



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 158/2009 – São Paulo, sexta-feira, 28 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1506/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.074970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA
2007.03.00.036862-7
IMPETRANTE : LEONTINA DA ENCARNACAO
ADVOGADO : CELSO PASSOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA
2007.03.00.036862-7
CODINOME : DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.00.036862-7 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial deste mandado de segurança. A agravante alega que o mandado de segurança não restou prejudicado, uma vez que seu pedido também visava o imediato julgamento do feito de nº 2004.61.21.003788-5.

Decido.

Em consulta realizada junto ao sistema de acompanhamento processual, verifico que a apelação de nº 2004.61.21.003788-5 já foi julgada perante a Sétima Turma desta Egrégia Corte.

Assim, tenho que o agravo regimental de fls. 23/25 perdeu seu objeto, razão pela qual nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1504/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.11.006808-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : NEUZA MARIA PADOVAN e outros
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI
: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por Neuza Maria Padovan e outros, em face do v. acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte Regional Federal que, por maioria de votos, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido de ressarcimento das jóias que foram objeto de contrato de mútuo com garantia pignoratícia ao preço do valor de mercado.

Os embargantes pugnam pela reforma do acórdão e prevalência do voto vencido proferido pelo Des. Fed. Luiz Stefanini que negou provimento à apelação da CEF e manteve a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que julgara procedente o pedido, condenando a ré a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores já pagos.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça e na 1ª Seção desta Corte Regional Federal.

O credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora do *quantum* indenizatório foi fixada à proporção de 150% do valor constante da avaliação unilateralmente estabelecida pela instituição financeira, aliás, com valores bem abaixo daquele praticado pelo mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

A cláusula que limita o valor da indenização a uma vez e meia sobre o valor da avaliação é abusiva, implicando em indevida redução do valor real do bem, motivo pelo qual a indenização deve ser realizada pelo valor de mercado. Nesse sentido:

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). (Grifamos)

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS. 1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento. 2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos. 3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza. 4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda. 5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido. 6. Embargos infringentes providos. 7. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, EIAO nº 1052113, Registro nº 1999.61.00.008968, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJU 08.07.2008).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para que prevaleça o voto vencido proferido pelo Des. Fed. Luiz Stefanini que negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2003.03.00.048126-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : EDSON RODRIGUES SOUTO JUNIOR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2002.61.14.003280-9 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do inquérito policial nº 2002.61.14.003280-9, em face do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Por determinação da MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, os autos do inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.427/97, foram remetidos à Justiça Federal (fls. 41).

O Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à livre distribuição a uma das Varas Federais Criminais da Subseção da Capital (fls. 44).

O Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo acolheu o parecer ministerial e determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista que *"o rádio tem baixa potência e opera na faixa do rádio amador, não produzindo, portanto, a situação de perigo concreto necessária para tipificação do delito"* (fls. 51).

Posteriormente, à vista da instalação de três Varas Federais em São Bernardo do Campo, local da infração penal, o ora Suscitante declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo e deu por prejudicado o despacho de fls. 49, atual fls. 51 (fls. 64/66). Na seqüência, suscitou conflito negativo de competência, considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo já havia declinado de sua competência (fls. 73).

Subiram os autos a esta E. Corte (fls. 74).

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. Francisco Dias Teixeira, no parecer afirmou que *"não há ensejo para o conflito de jurisdição"*, uma vez que *"sendo competente para conhecer do fato o juízo da 4ª Vara, nesta Capital, sua decisão de arquivamento do inquérito é, processualmente, correta"* (fls. 77/78).

É o relatório.

Decido.

O presente conflito foi suscitado em autos de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

Do exame dos autos, verifica-se que, em 21 de agosto de 2000, agentes fiscais da Secretaria de Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo apreenderam por transporte irregular de passageiros o veículo VW/Kombi, placa BFE 3032, de propriedade de João Vicente da Silva, dirigido por Edson Rodrigues Souto Júnior, no qual estava instalado o rádio transmissor/receptor, marca Midland, modelo 77-130.

O referido veículo foi apreendido na Rua Belisário Benitez nº 119, Jardim Verona, em São Paulo, conforme o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo e o relatório de fiscalização (fls. 09/10).

Em 30 de maio de 2001, a Fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL lavrou o "Auto de Infração - Atividade Sem Outorga" e procedeu à lacração do equipamento (fls. 21/23).

Em 12 de novembro de 2001, o funcionário da EMTU comunicou os fatos ao 5º Distrito Policial de São Bernardo do Campo (fls. 03).

In casu, é de se concluir que São Paulo é o lugar da infração, considerando que o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é crime de mera conduta, sendo desnecessária a apuração de efetivo dano às telecomunicações.

Desse modo, o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo é competente para apreciar o feito, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a Primeira Seção desta E. Corte já se pronunciou, ao apreciar caso similar:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL APURANDO CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. RADIODIFUSÃO EM MOVIMENTO. APARELHOS INSTALADOS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE URBANO, CLANDESTINOS, QUE SERVIAM A CIDADE DE SÃO PAULO. APREENSÕES PELA EMTU E ANATEL, COM REMESSA E LAVRATURA DE OCORRÊNCIA NO 5º DP DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INQUÉRITO INSTAURADO NA POLÍCIA FEDERAL E REMETIDO A JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA CAPITAL, COM PEDIDO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA PARA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. CONFLITO SUSCITADO E JULGADO PROCEDENTE. 1.O fato em apuração - desenvolver atividade clandestina de telecomunicações por meio de rádios acoplados em veículos de transporte urbano alternativo, clandestino, que serviam a cidade de São Paulo - é, em tese, crime instantâneo e de mera conduta que, assim, se consumou no território da Capital e, portanto, gerou competência da

Justiça Criminal Federal também desta Capital, conforme a regra do artigo 70 do CPP. Descabimento de trâmite e apreciação do caso pelo Juízo Federal de outra localidade, onde lavrado boletim de ocorrência e auto de apreensão. 2. Conflito julgado procedente para reconhecer a competência da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo." (TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4353 Processo: 200203000434948. UF: SP. Órgão Julgador: 1ª Seção. Relator: Des. Johanson de Salvo. Data da Decisão: 07/05/2003. Por unanimidade - DJU: 03/06/2003 Página: 278)

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, para o processamento do feito, por aplicação subsidiária do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Oficie-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.022768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : OBALDO ROMEU MONTI
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : OBALDO ROMEU MONTI -ME e outro
: JOSE ROMEO MUGNAI MONTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00012-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida, nos autos da Execução Fiscal n. 120/02, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga (SP) que determinou ao exequente, Instituto Nacional do Seguro Social, que se manifestasse sobre a alegada natureza previdenciária dos valores bloqueados.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 61).

O impetrante interpôs agravo regimental (fls. 65/70).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, opinou pelo não-conhecimento do agravo regimental interposto, devido a sua intempestividade e, no mérito, requer nova manifestação após a vinda das informações (fls. 74/75).

A autoridade impetrada apresentou informações (fl.77) com documentos (fls. 78/108).

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 118), o então Procurador Regional da República, Dr. Henrique Hernkenhoff, manifesta-se preliminarmente pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 120/123).

Ad cautelam, foi determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsorte necessário (fl. 125) que, citada (fl. 137), manifestou-se (fls. 144/146).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. José Pedro Taques, reiterou o parecer ofertado às fls. 120/123 (fl. 150).

Decido.

Ato judicial passível de recurso. Descabimento do mandado de segurança. A parte que integra o processo tem o ônus de interpor o recurso cabível para reverter a decisão judicial que lhe é desfavorável, em conformidade com a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2007.03.00.048501-2, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, unânime, j. 15.08.07, DJ 06.09.07, p. 567; MS n. 2005.03.00.053303-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.02.06, unânime, DJ 23.02.06, p. 257; MS n. 2004.03.00.044706-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.07.05, DJ 28.07.05, p. 176; MS n. 2000.03.00.063884-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 03.03.04, DJ 06.04.04, p. 346).

Do caso dos autos. O impetrante insurge-se contra decisão proferida em execução fiscal que determinou o bloqueio (ou penhora) de saldo em sua conta corrente, que o qual decorre de benefícios previdenciários. Assim, à míngua de interesse processual do impetrante, ante a inadequação da via eleita, é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c. c. o art. 191, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental interposto.

Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.000630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE RÉ : ANDRESSA GODOY e outros

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 07.00.00453-4 1FP Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí - SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, nos autos de ação de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Maria Cléia de Souza.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela procedência do conflito.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria.

Anoto, de início, que os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo não incluem na competência dos Juízos das Varas das Fazendas Públicas do Estado as autarquias ou empresas públicas federais.

De qualquer forma, ainda que lhes seja dado o mesmo tratamento conferido às autarquias e empresas públicas estaduais e municipais, o fato é que, nas hipóteses de empresas públicas e sociedades de economia mista, o Código Judiciário deve receber uma leitura compatível com a Constituição Federal de 1988 que, no seu artigo 173, §2º, dispõe que tais pessoas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Em se tratando de lide entre particulares e em que a empresa pública não se encontra na defesa de interesse público, mas sim de interesse patrimonial particular, explorando atividade econômica, não há que se estender os privilégios atribuídos à Fazenda Pública, dentre os quais a competência da vara especializada. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. GARANTIA. NOTA PROMISSÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FAZENDA PÚBLICA. NÃO ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. I - Nos termos do art. 9º do Regimento Interno do c. Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada de acordo com a relação jurídica litigiosa. II - O fato de a Lei nº 7.032/84 estender à credora "os privilégios da Fazenda Pública, no tocante à cobrança de seus créditos e a processos em geral, custas, juros e prazos" não transmuda a credora em ente de direito público, nem sujeita a cobrança de seus créditos à prévia inscrição em dívida ativa. Os débitos inscritos em dívida ativa são aqueles, de natureza tributária ou não, oriundos de relação jurídica que tem como credor a fazenda pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades autárquicas) não se incluindo nessa categoria as empresas públicas federais. III - Na espécie, o litígio origina-se de obrigação de direito privado (contrato de compra e venda). A garantia da dívida está encartada em título de crédito. IV - Competência da e. Segunda Seção (art. 9º, § 2º, II e X, RISTJ). Conflito conhecido para declarar competente o suscitado. (STJ, Corte Especial, CC nº 88792, Registro nº 200701918190, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 06.12.2007, p. 286, unânime)

Anoto, enfim, que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em inúmeros precedentes (CC nº 151.796-0/9-00, CC nº 151.894-0/6-00 e CC nº 107.588-0), vem reconhecendo que, na hipótese de defesa do interesse patrimonial das empresas públicas, onde não se discute matéria de interesse público, a competência é da vara comum.

Diante do exposto, **julgo procedente** o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, o suscitado.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.003527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : SYLVIA KATE KITSON

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.006175-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em face da 2ª Vara Federal Criminal de Guarulhos/SP.

Com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal e no artigo 120 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Determino, outrossim, a extração de cópia dos presentes autos, bem como dos autos em apenso para formação do presente Conflito de Competência, enviando o feito original ao juízo suscitado.

Após, voltem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.015944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : DAMASIO SOARES e outro

: LEONICE SOARES SIQUEIRA

ADVOGADO : ALÍPIO APARECIDO RAIMUNDO e outro

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2007.61.00.033555-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 125/126 e 127/128: a parte autora informa que a decisão que declinou da competência para julgar a presente ação, datada de 08.07.09, foi publicada irregularmente no *site* da OAB/SP, acarretando o decurso do prazo para recorrer e prejudicando a ampla defesa e o contraditório. Requer, pois, a devolução do prazo recursal.

Nos termos do art. 236 do Código de Processo Civil, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Assim, eventual falha nos serviços prestados pela OAB não permite a devolução do prazo recursal:

PROCESSUAL CIVIL. RECORTE DE PUBLICAÇÃO NÃO ENVIADO POR ASSOCIAÇÃO CONTRATADA. PRAZO QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. DEVOUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Publicação da intimação da sentença ocorrida de forma regular, não se caracterizando a justa causa prevista no art. 183 e parágrafos do CPC, que autoriza a devolução do prazo para a prática do ato processual necessário.

- Questões particulares entre o advogado e a associação por ele contratada para a prestação de serviço não podem ser opostas a fim de modificar a relação jurídico-processual, de direito público, regulada por lei.

(...).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2000.03.00.039985-0-SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j.13.03.02)

Ante o exposto, indefiro a devolução do prazo recursal requerida.

Int.

Cumpra-se o determinado às fls. 118/122, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.023429-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : WAGNER MACHADO CASTANHEIRA e outro
: BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006742-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, *caput*, do Código de Rito, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito. Dê-se ciência.

Após, ao MPF para seu necessário parecer.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025405-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR : ROGERIO BORGES DE MOURA
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 2004.61.00.007961-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 dias, consoante o disposto no art. 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1512/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.048041-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.18228-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia **1º de setembro de 2009**, com início às **14 horas**.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1505/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.098247-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUIZA MARIA LEITE
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 2002.03.99.019502-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da operatividade do decisório atacado, aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, esteado em pretensa violação à literal disposição de lei (art. 485, inc. V, do CPC), em face de Luiza Maria Leite, impugnando acórdão proferido pela Décima Turma deste Tribunal, que, no âmbito de ação de concessão de benefício assistencial, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação autárquica, apenas no que concerne à base de cálculo da verba honorária. Regularizada a instrução da *actio*, sobreveio aos autos contestação, com subsequente deferimento, à suplicada, dos benefícios da gratuidade judiciária (fs. 362/363).

Instados os litigantes à especificação das provas, a autarquia manifestou desinteresse (f. 391), ao passo que a requerida alvitrou a realização de prova pericial e testemunhal, além da concretização de relatório social, fornecendo os quesitos a serem respondidos pelo assistente social e pelo perito judicial (fs. 388/390).

Pois bem. Num primeiro lanço, cumpre, neste momento procedimental, aquilatar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido com visos à suspensão da operatividade do julgado atacado.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda.

Entretanto, nos termos do artigo 489 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais à concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Neste momento, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores à suspensão da execução da decisão impugnada.

Com efeito, no caso sob exame, esgrimam-se: de um lado, a autoridade da coisa julgada material, consistente no reconhecimento do direito à percepção de prestação de natureza alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida e; de outro, o eventual direito de natureza patrimonial da Entidade Autárquica.

À luz do princípio da proporcionalidade, sopesando os valores subjacentes ao conflito, verifica-se, nesta fase procedimental, a inviabilidade da concessão da tutela de urgência requerida, posto não pender, em favor do INSS, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial ao deferimento da medida pleiteada. Calha lembrar não se prestar a via rescisória à investigação do acerto ou juridicidade do provimento atacado, fazendo as vezes de sucedâneo recursal, posto ser via autônoma de impugnação da coisa julgada material, eivada dos graves vícios expressamente arrolados no artigo 485 do CPC.

Assim, é de se indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por outra parte, presentes os pressupostos processuais, as condições de ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Quanto à instrução do feito, diga-se que a autarquia pretende a invalidação do decisório referido, ao argumento de que o mesmo determinou a implantação de benefício assistencial, em que pese a ausência - denotada pelo relatório social produzido - de um dos pressupostos a tanto necessários, versado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, inferioridade da renda familiar *per capita* a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Avista, nesse cenário, o proponente, vilipêndio à disposição enfocada, bem assim ao art. 28 da Lei nº 9.868/99.

Dessarte, por impertinentes ao desfecho da causa, indefiro as diligências reportadas pela requerida, consistentes na produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e efetivação de estudo social. Deveras, tais medidas afiguram-se incompatíveis à finalidade desta rescisória, cujo objeto está em saber-se se o provimento malferiu os preceitos elencados, em ordem a permitir-lhe a invalidação e conseqüente rejuízo da causa, à luz do material probante amealhado nos autos do feito primevo. E, como se nota da própria vestibular, no âmbito deste, já se levou a efeito estudo social, para se mensurarem as condições de vida da suplicada.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.029943-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JANA APARECIDA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REPRESENTANTE : LEOVIRA LEITE FOGACA DA SILVA

No. ORIG. : 2003.03.99.023442-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido liminar de suspensividade dos efeitos do aresto atacado, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob fundamento de violação a literal disposição de lei (art. 485, inc. V, do CPC), em face de JANA APARECIDA DA SILVA, incapaz, representada por LEOVIRA LEITE FOGAÇA DA SILVA, objetivando desconstituir acórdão prolatado pela Sétima Turma deste Tribunal, advindo no bojo da Apelação Cível reg. nº 2003.03.99.023442-2, interposta contra sentença exarada em autos de ação de concessão de benefício assistencial.

Apreciando o pedido de tutela antecipada, à míngua dos requisitos autorizadores, indeferi-o, determinando a promoção da citação da ré (fs. 62/65).

Expedida carta precatória, não se logrou localizar a requerida, no endereço indigitado na vestibular (f. 75), motivo pelo qual instei o demandante a se manifestar (f. 80), que, em cumprimento, após alvitrar dilação de prazo (f. 86), no que foi atendido, indicou outro local, em que, a seu crer, a ré poderia ser encontrada (f. 90), fato que, novamente, não se verificou, dada a inocorrência de identificação da numeração, apontada pela entidade securitária, tratando-se, a suplicada, de pessoa desconhecida nas imediações (f. 101v).

Intimado, o pretendente postulou postergação do lapso outorgado (f. 109), vindo, ao depois, assinalar o pretenso endereço novo da ré (f. 112), sendo que a diligência respectiva, uma vez mais, resultou inexitosa, pela ausência do número informado na rua declinada (f. 117).

A f. 119, determinei que o promovente especificasse a residência da promovida, sob pena de extinção, destacando cuidar-se de múnus da parte autora, tocando-lhe comprovar as diligências empreendidas nesse mister, seguindo-se a formulação de novo pedido de postergação de prazo, por parte do proponente (fs. 124/125).

Decido.

De pronto, é cediço que, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, constitui dever do autor individualizar contra quem promove a ação, quadrandu-lhe, nesse diapasão, diligenciar no sentido de localizar e fornecer o escoreito e atualizado endereço da ré.

A importância do assunto é notória, visto estar, umbilicalmente, ligado à concretização da citação, providência indisputável à regular constituição do processo, consignando-se que eventuais lapsos, nessa seara, podem induzir grave afronta ao princípio constitucional do contraditório, de forma a justificar a adoção de postura de cautela a respeito.

Na hipótese em debate, o demandante tentou, por três vezes, precisar o endereço da ré. Todas, sem sucesso - no que concerne aos últimos apontamentos havidos, sequer existia a numeração fornecida. Destaque-se que nova oportunidade foi concedida ao vindicante, e este cingiu-se a postular dilação de prazo ao respectivo atendimento.

Note-se que, em momento algum, cuidou, a autarquia, de declinar as gestões empreendidas no afã de obter o dado em questão.

Destarte, tem-se que o processo sob enfoque comporta extinção, sem resolução de mérito, haja vista que a descara autoral atenta contra a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inc. IV, do CPC). Repise-se ser tarefa do vindicante a promoção da citação, o que implica em reportar, ao juízo, o hodierno paradeiro da parte adversa.

Aplicável, outrossim, o contido no inciso VI do mesmo preceito, pois a localização do demandado erige-se em dado imprescindível à prossecução da demanda, sendo certo que a inobservância, pela autoria, dos reiterados provimentos jurisdicionais exarados denotam seu total desinteresse pela causa, maiormente porque, na derradeira vez, já se encontrava cominada - e, portanto, fartamente, conhecida - a penalidade de extinção, falecendo-lhe, em conseqüente, o necessário interesse processual.

Note-se que a extinção do processo, em situações como a ora retratada, encontra-se agasalhada na jurisprudência, conforme se constata dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE AÇÃO DE CONHECIMENTO POR REITERADA FALTA DE ENDEREÇO DO RÉU : LEGITIMIDADE - ACERTO DA R. SENTENÇA.

1. Revelam os autos meses se passaram, sim e em efetivo, sem que a União ao feito lograsse coligir a precisa sede domiciliar do réu, desde a negativa citatória lançada aos autos, ali em fevereiro de 2005, tal não tendo se verificado nem com seu apelo em março de 2006.

2. Teve o detido cuidado a r. sentença de ancorar seu vaticínio, diante de tal objetiva incerteza, no inc IV do art. 267, CPC, pois assim configurado, a ausente interesse processual, recordando-se ao Poder Público lhe franqueia o próprio sistema a repropositura, diante de terminativa extinção como na espécie, art. 268 do mesmo Estatuto, dessa forma também não havendo de se falar em sobrestamento neste ou naquele rumo, nem em intimação para este ou aquele lado, 'data venia', consoante aventado nos termos dos incisos III ou II do mesmo preceito ou de seu § 1º.

3. Observada a processual legalidade, inc II do art. 5º, Lei Maior, pelo E. Juízo 'a quo', superior o improvimento à interposta apelação.

4. Improvimento à apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1167892, SEGUNDA TURMA, j. 19/05/2009, DJF3 28/05/2009, p. 460, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO).

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 282, II, DO CPC - ARTIGOS 267, IV, E 295, VI, DO CPC - INCIDÊNCIA

-A parte autora tem a obrigação de fornecer ao juízo o domicílio e a residência do réu. Violação dos termos insertos no artigo 282, II, do CPC.

-Cabe ao autor promover os atos e diligências que lhe competir, não cabendo ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar os elementos, dentre outros, dos que possibilitem a citação do réu.

-Ocorrência da extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 295, VI, do CPC.

-Possibilidade do autor de reabrir a instância, com os dados completos do réu, antes de expirar o prazo prescricional.

-Apelação improvida. Sentença confirmada."

(TRF-2ª Região, AC nº 261761, TERCEIRA TURMA, j. 18/06/2002, DJU 09/12/2003, p. 230, Rel. Des. Federal FRANCISCO PIZZOLANTE).

Destarte, com espeque nos fundamentos indigitados, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.012457-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DOMINGAS PRESTES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00080-9 2 Vr ITARARE/SP
DESPACHO
Fls. 318: atenda-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.038854-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VERCÍ ZULIAN BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO
No. ORIG. : 2005.03.99.011436-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014185-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ELUZAI FREIRE DELGADO
ADVOGADO : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.012137-9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): ELUZAI FREIRE DELGADO ajuizou a presente ação rescisória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando desconstituir decisão monocrática terminativa proferida pela DES. FED. ANNA MARIA PIMENTEL, integrante da Décima Turma desta Corte, na qual foi dado provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da autarquia, para o fim de afastar a determinação de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, a partir da Lei 9032/92, contida na sentença de primeiro grau.

O inteiro teor da decisão foi vazado nos seguintes termos:

"DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo feito, com vista à sua reforma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Observe que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada. Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Encaminhe-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a autuação, considerando que a autora não é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007."

Sustenta que a referida decisão violou a coisa julgada representada pelos julgados do STF ali mencionados (RE's nºs. 415.454-SC e 416.827-SC), na medida em que, nossa corte constitucional, ao desacolher o pleito de majoração do coeficiente de cálculo da pensão, consagrou a aplicação do princípio da observância da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos - *tempus regit actum* -, o que vem ao encontro da sua tese inicialmente posta demanda cujo *decisum* pretende ver rescindido, vale dizer, a observância, no momento da apuração do valor da renda mensal inicial de seu benefício, do quantitativo de salários mínimos sobre os quais seu finado marido contribuiu, bem como a sua manutenção, permanentemente, toda vez que ocorrer o reajuste do benefício.

Assim, pede a rescisão do julgado por violação à coisa julgada representada pelos mencionados precedentes do STF sobre a matéria e, em novo julgamento, seja acolhido o pleito de recálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício de modo a que seja observado o quantitativo de salários mínimos sobre os quais incidiu as contribuições de seu finado marido, bem como a sua manutenção, permanentemente.

A inicial veio instruída com cópias das principais peças do processo originário (fls. 19/348).

É o relatório.

A respeito dos requisitos da petição inicial da ação rescisória, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

I - nos casos previstos no art. 295;

Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

...

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

...

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

...

No caso, a petição inicial é inepta.

Os fatos narrados não conduzem, logicamente, à conclusão exposta na exordial.

A autora sustenta que a decisão questionada ofendeu a coisa julgada e, por isso, deve ser rescindida e ser proferido novo julgamento.

Dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

IV - ofender a coisa julgada;

Por sua vez, o mesmo Código traz a definição do que seja coisa julgada:

Art. 301.

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

...

Ora, se, para que ocorra a coisa julgada, é necessário que se reproduza demanda já decidida anteriormente, qual teria sido a demanda (anterior) que apreciou a mesma questão submetida à análise do julgado questionado?

Não há!

A autora não indica.

Afirma que tal demanda teria sido aquela na qual o STF, apreciando pleito relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão, decidiu que, na fixação do valor da pensão, há de se observar a legislação vigente ao tempo em que se reuniu os requisitos necessários à sua concessão.

Para compreensão da controvérsia, transcrevo passagens da petição inicial:

"Por seu advogado, ELUZAI FREIRE DELGADO, 68 anos, brasileira, viúva, aposentada - rendimento de 01(um) salário mínimo mensal, portadora de RG.: 3.689.299 e CPF.: 462.951.008-72, residente e domiciliada à Rua Passos, 82, Edifício Vera I, Apartamento 61, Belenzinho São Paulo, CEP. 030.058-00, vem reverentemente perante Vossa Excelência com AÇÃO RESCISÓRIA contra a INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por sua Procuradoria especializada à Rua Xavier de Toledo, 280, 5º andar, Centro, CEP.: 13.200-000, São Paulo-SP, com fulcro no artigo 485, "d" do CPC, (ofensa a coisa julgada) de Decisão célebre do Supremo Tribunal Federal - elegendo definitivamente o princípio do tempus regit actum em ações previdenciária[s], visando impugnar Decisão que inadmitiu revisão ampla, albergando, além do percentual incidente pela lei a época, a correção da RMI - Renda Mensal Inicial, pela proporcionalidade contributiva, o que seria óbvio em sede executiva,;

...

8. A rescisória impugna decisão monocrática - proferida no ano de 2007, pelo que não se tem que falar em prejudicialidade temporal, vide extrato.

...

9. A Sentença reformada limitava-se a aplicação de percentual mais vantajoso, independente da época da concessão da pensão por morte, elevando-a para 100%, conforme decidira o magistrado em primeira instância; Todavia, vindo a Decisão do Supremo, de que prevalecia, em sede previdenciária, do princípio *tempus regit actum*, esse Douto Julgador, deu provimento ao Recurso *ex officio*, sem atentar para a revisão de forma ampla, albergando além do percentual, também cálculo quanto à contribuição em sede executiva;

10. Indaga-se, forçosamente, porque o Autor não recorreu da Decisão de primeira Instância para ampliar o alcance revisional (?) Responde-se: A revisão deferida atendia duplo propósito. O percentual aplicável é incidente sob o valor do benefício inicial, logo, nenhum impedimento existiria; A final, ninguém esperaria que o Supremo se pronunciará, e fosse essa Decisão prejudicial a Autora, que no ato de sua concessão, vigia uma lei determinando percentual inferior a 100% do valor da contribuição.

11. Eis o que se cumpre relatar, em síntese, para justificar excepcional remédio em função de seus pressupostos de admissibilidade.

...

12. MM. Julgador (a) aqui e acolá falhas periféricas na cognição merecem reparos em sede executiva. Por imperícia, deixou-se escapar o *punctum dolens* da lide revisional, em primeira instância - prova constitutiva de direito quanto à contribuição do falecido - se o INSS extraviou processo administrativo, tornou-se imperioso o ônus a Exequente: provar a alegação contributiva do falecido sob 07(sete) salários mínimos combatendo o erro de benefício sob o teto mínimo.

13. A LIDE é bem alvejada e funda-se em assunto consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Visa Revisar benéfico em função do salário de contribuição pelo princípio *tempus regit actum*. E, as provas da contribuição estão devidamente coligidas. E, em nome da efetiva prestação jurisdicional - economia e celeridade entendem-se dispensável perpetuar a lide com infindos recursos.

SUNSCITO RELATÓRIO

14. Em 13/05/2002, convertido o julgamento em diligência, cabia ao INSS carrear administrativo. Mas, foi acatada a seguinte defesa: "efetuamos várias buscas, não logramos localizar o referido benefício."

15. Inverteu-se o ônus da prova em desfavor da Exequente. E, fалhou a defesa, em sequer indagar da Exequente, se tinha guardado cópias dos carnês de recolhimento previdenciário do esposo.

16. Vindo a Sentença, restou prejudicado o pedido de revisão quanto a proporcionalidade contributiva. embora tenha obtido edito favorável para aplicação de lei mais benéfica elevando o RMI para 100% da contribuição.

17. O INSS recorreu e o Tribunal DEU PROVIMENTO para harmonizar a lide a JURISPRUDÊNCIA do STF e aplicar o princípio do *tempus regit actum*.

18. A Exequente ingressou com Recurso Especial. Infelizmente, negado seguimento.

19. O Agravo de Instrumento ao STJ também foi negado seguimento.

20. O julgamento do Agravo Regimental e de Embargos de divergência foram também improcedente. Resta, sinceramente, esse último remédio jurídico, revestido de excepcionalidade, para rescindir a Decisão, determinando, tão só, seja revisto a pensão, pela regras legais, *tempus regit actum*; Nisso também a Sentença, privando o Direito da Autora ingressar com revisional, OFENDE A COISA JULGADA, em Decisão da mais ALTA CORTE PÁTRIA.

21. É pacífica a Jurisprudência em se afastar a prescrição nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, prescrevendo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, segundo o verbete da Súmula 85 do STJ. Daí, nenhum prejuízo importará a Autarquia suportar a revisão ora proposta. E, nem afligirá o Judiciário avaliar isso em sede provisória.

...

25. Há cerca de 10(dez) anos a Exequente busca a correção do seu benefício. E, hoje já não se discute, após manifestação do Supremo - de que em sede previdenciária, aplica-se a legislação em vigor do ato gerador do direito ao benefício. Portanto, para efetuar o cotejo, resta apenas transcrever a regra à época e os valores da contribuição.

26. Desnecessário acrescentar que o próprio INSS confirmou o extravio do processo administrativo e também que não efetuou MEMÓRIA DE CÁLCULO no ato da concessão.

27. A Declaração do Contador é taxativa em confirmar o recolhimento como empregador por parte do falecido HOSANA VIANA DELGADO, nos seguintes termos, vide em seguida.

DECLARAÇÃO PARA OS FINS DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, QUE HOSANA PAIVA DELGADO, DEVIDAMENTE INSCRITO NO INSS COMO EMPREGADOR SOB NÚMERO 10926543331, RECOLHEU PARA A PREVIDENCIA SOCIAL SOBRE 05(CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1985 A SETEMBRO DE 1987 E SOBRE SETE SALÁRIOS MÍNIMOS DE OUTUBRO DE 1986 À OUTUBRO DE 1987.

28. Apenas para ressaltar a qualidade de segurado, o saudoso HOZANA PAIVA DELGADO faleceu em 16/05/1988.

29. E, estava em vigor a regra esculpida na letra "a" do art. 75 da Lei 8.213/91, que previa cálculo para concessão de PENSÃO, ao conjunto de dependentes, inicialmente, uma parcela de 80% (oitenta por cento) da contribuição dos últimos 36 últimos meses, e mais 10%(dez por cento) para filhos - no caso a Autora tem uma filha que era menor - 08 (oito) anos á época, vide documentos pessoais em anexo, e a redação, à época, in verbis:

...

30. Induvidosamente, o percentual da pensão em função da contribuição é de 90% (noventa por cento), 80% da família e mais 10% da filha menor, da contribuição dos últimos 36 últimos meses, ou seja, de outubro de 1985 a outubro de 1987, sendo que, de outubro de 1985 a setembro de 1987, a contribuição fora sob 05(cinco) salários mínimos, e de outubro/1986 as outubro de 1987 sob 07 (sete) salários mínimos.

31. Uma coisa é certa. Se não faltou tempo e boa-vontade ao INSS para efetuar o cálculo da renda inicial, pelo menos não era fácil efetuar o cálculo in casu, pois, além de valores diversos de contribuição, mudança de moeda, ocorreu muitas alterações nos salários-de-contribuição. Quem sabe se não optou pelo mais fácil, concessão sob um salário mínimo, com a possível desculpa prevista no art. 35 da lei 8.213, á época, que permitia tal concessão, com base no mínimo, e permitia conferir posteriormente o cálculo, com os documentos e a burocracia enorme; Vide regra dúbia, in verbis:

...

34. Todavia, seria tremendamente injusto corrigir o benefício como entenderia o INSS. Mas, preservando o princípio do tempus regit actum, e ressaltando-se que o falecimento do Autor é o FATO GERADOR DO BENEFÍCIO, e se deu anterior à promulgação da Constituição Federal, (óbito em 16/05/1988 - Constituição em vigor, promulgada em 05/10/1988), por obséquio ao direito adquirido, impõe a média sobre os atuais salários mínimos, para efeito de cálculo revisional. Com uma mera equação matemática, a Média dos salários-de-contribuição, á época do falecimento, se fazia por grupo: 1º grupo, 5 salário (+) 2º grupo de 5 salários (+) um 3º grupo de 7 salários dividido pelo valor atualizado.

35. Os primeiros 24 salários correspondem atualmente a R\$ 45.600,00 (calculado sobre 05 mínimos mensais), que se somando mais 12 salários, (calculado sobre 07 mínimos mensais), correspondem atualmente a R\$ 31.920,00, e somados, correspondem a R\$ 77.520,00, e dividido por 36, dá um valor atual de R\$ 2.153,00 deduzido 10%, para representar por 90% da contribuição, resta em exatos R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), que equivalente a 05 (cinco) salário[s] mínimos. Esse é o valor e paridade da pensão da Exeqüente para o resto da vida, por direito adquirido, anterior a Constituição Federal, vide nota, retirado da Revista da Procuradoria do INSS, site RPG INSS.

PEDIDOS

36. Ex positis, considerando o pedido, requer ao Douro (a) Desembargador (a) Relator (a), seja sensível, com essa pobre e indefesa Viúva, já cansada, sem saúde e esperando por uma década sucesso de revisão de sua pensão, empobrecido e amargando tremendas dificuldades financeiras, e se digne:

(a) Admitir o excepcional remédio, face preencher requisitos ínsitos de admissibilidade, caráter revisional amplo, em nome do princípio do tempus regit actum, impugnando parcialmente o Decicium, mantendo-se percentual incidente sob benefício, e admitindo, a revisão do cálculo da renda inicial, em sede executiva; E, ainda:

(b) Citar o INSS, para apresentar a defesa que julgar necessária, ou de logo, concordar com a revisão perquirida em nome da Cidadania, Justiça e Bom Direito.

(c) No mérito, acatando impugnação esgrimida, ao final, desconstitua o Julgado, que negou o direito revisional, para CONDENAR o INSS a Revisão, em sede executiva, do cálculo da renda Inicial - RMI, pelo cotejo contributivo do falecido de acordo com a lei á época do falecimento, como obrigação de fazer, e ainda, como obrigação de pagar, os atrasados, desde o quinquênio anterior a propositura da ação principal, tudo a ser pago de acordo com a jurisprudência e nos moldes da tabela de cálculos da Justiça Federal;

(d) Requer, seja apensada a presente lide com a Apelação que faz prevento esse Julgador (a), e ambos sejam julgados simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes, e colacionar documentos julgados desnecessários.

... "

Conforme se vê, a autora pretende seja observada determinada equivalência salarial no momento do cálculo do valor da renda mensal inicial, bem como por ocasião do reajustamento do benefício, devendo ser mantida tal equivalência permanentemente.

Não demonstrou que tais pleitos tenham sido deferidos em demanda anterior à que foi objeto do julgado cuja rescisão se busca na presente rescisória.

Não demonstrou, também, que a decisão questionada tenha abordado tal questão, de modo a deixar de observar a suposta demanda anterior.

Na verdade, como ela mesma confessa, tal pleito foi rejeitado pelo magistrado que o decidiu em primeiro grau. Contudo, não interpôs recurso daquela decisão porque foi acolhido o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício.

Ora, se não interpôs recurso, como poderia o tribunal lançar luzes sobre a questão relativa à manutenção do quantitativo de salários mínimos sobre os quais seu falecido marido contribuiu, bem como a manutenção do benefício, permanentemente, em tal patamar (art. 515 do CPC)?

É que o efeito devolutivo dos recursos só autoriza o tribunal a conhecer da matéria efetivamente impugnada.

Neste sentido, a doutrina de NELSON NERY JUNIOR (*Teoria geral dos recursos*, 6ª ed., São Paulo, RT, 2004), ao descrever os contornos do princípio da voluntariedade em matéria recursal:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

Essa insatisfação, geradora da vontade em recorrer, nada mais é do que uma manifestação do princípio dispositivo na fase recursal. Esta é a razão pela qual se aplica aos recursos o princípio ne procedat iudex ex officio.

Recurso que fora interposto sem o conhecimento e vontade da parte recorrente não pode ser conhecido. Evidentemente, deve este expressar sua vontade em não recorrer, desistindo do recurso já interposto, pois ainda que o cliente declare expressamente haver desautorizado o advogado a interpor o recurso, deve ser conhecido se não houve desistência regular.

O juiz não pode, de ofício, interpor recurso pela parte, ainda que se trate de incapaz ou hipossuficiente de maneira geral. A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

Manifestação do princípio da voluntariedade é, por exemplo, o não conhecimento do recurso, quando houver fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tal como a renúncia ou desistência do recurso, ou ainda aquiescência à decisão que se pretenda ver modificada ou invalidada: faltaria a "vontade" inequívoca de recorrer.

Por essa razão, não se pode conferir à remessa obrigatória o caráter de recurso, pois o juiz não manifesta "vontade em recorrer" ao determinar a subida dos autos à superior instância para o reexame necessário (CPC 475).

Aliás, as leis processuais mencionam a voluntariedade, nem sempre com propriedade, como é o caso do antigo texto do CPC 475 par. ún., que falava em apelação voluntária, como se outra houvesse que fosse obrigatória. A impropriedade é repetida no CPP 574. (pgs. 179/180)

Ao discorrer sobre o efeito devolutivo dos recursos, o festejado autor, uma vez mais, traz fundamentos que reforçam as lições já mencionadas acerca da voluntariedade dos recursos:

"O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (CPC 2º), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (CPC 460), que são fixados na petição inicial pelo autor (CPC 128), não podendo o juiz julgar extra, ultra ou infra petita. Se o fizer, estará cometendo excesso de poder.

Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum). Daí a razão pela qual o efeito devolutivo pressupõe sempre o ato de impugnação - a interposição do recurso -, não se podendo falar em efeito devolutivo na remessa necessária do CPC 475, mas sim de consequência análoga ao denominado efeito translativo, como veremos no n. 3.5.4, abaixo. De consequência, não se pode falar em reformatio in peius na remessa necessária, porque a proibição da reforma para pior é decorrência da aplicação do princípio dispositivo, pois não se pode conceder vantagem ao recorrido se este nada pediu ao tribunal ad quem. Na remessa necessária não há pedido de ninguém, mas apenas a translação de toda a matéria constante da sentença para o tribunal superior para que reexamine tudo o que foi decidido na instância inferior. Da mesma forma que somente se admite a dedução de pretensão genérica em juízo nos casos expressos na lei (CPC 286), o recurso não pode ser interposto de forma genérica. O recorrente deve indicar as razões pelas quais pretende ver reformada ou anulada a decisão impugnada e fazer pedido de nova decisão. Somente assim poderá o órgão ad quem apreciar o mérito do recurso, já que é o recorrente quem delimita o âmbito de devolutividade do recurso.

Contrapõe-se ao princípio dispositivo e, portanto, ao efeito devolutivo dos recursos, a idéia de appellatio generalis, segundo a qual bastava a interposição do recurso para que tudo que tivesse sido discutido no primeiro grau ficasse submetido ao reexame do tribunal, consubstanciando-se no beneficium commune que ensejava, inclusive, a reformatio in peius contra o único recorrente. Diante da existência do princípio dispositivo e dos limites fixados pelo recorrente ao devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, é lícito concluir que nosso sistema processual não admite a reformado in peius porque violaria o princípio dispositivo e o efeito devolutivo do recurso.

O objeto da devolutividade constitui o mérito do recurso, ou seja, a matéria sobre a qual deve o órgão ad quem pronunciar-se, provendo-o ou improvendo-o. As preliminares alegadas normalmente em contra-razões de recurso, como as de não conhecimento, por exemplo, não integram o efeito devolutivo do recurso, pois são matérias de ordem pública a cujo respeito o tribunal deve ex officio pronunciar-se. Seria mais apropriado dizer-se que esse tipo de questão fica ao exame do tribunal pelo denominado efeito translativo do recurso (abaixo, n. 3.5.4), porquanto o efeito devolutivo, como já vimos, é manifestação do princípio dispositivo: somente se devolve ao tribunal a matéria que o recorrente efetivamente impugnou e sobre a qual pede nova decisão.

A possibilidade de o tribunal conhecer das questões discutidas e debatidas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro (CPC 515 § 1.º), e também de todos os fundamentos da ação ou defesa (CPC 515 § 2.º) configura, de qualquer forma, exceção ao princípio aqui analisado, porque caracteriza uma espécie de benefício comum. Esse caráter bilateral do efeito devolutivo, entretanto, não autoriza o julgamento com reforma para pior

relativamente ao recorrente, mas, ao contrário, encontra na *reformatio in peius* o verdadeiro limite para a incidência do efeito devolutivo.

A velha discussão que se formou na doutrina a partir do entendimento equivocado da *appellatio* do direito romano, sobre se a apelação seria uma *revisio prioris instantiae* ou um *novum iudicium*, era, na verdade, uma falsa antítese, pois os recursos tanto podem ter função anulatória (*rescindente*), para atacar *errores in procedendo*, como função modificativa (*substitutiva*), para *impugnare errores in iudicando*.

A aptidão para provocar o reexame da decisão impugnada por meio de recurso já é suficiente para caracterizar o efeito devolutivo do recurso. Não há necessidade de que o órgão destinatário seja diverso daquele que proferiu o ato impugnado. Assim, mesmo os embargos de declaração e os embargos infringentes da LEF 34, dirigidos ao mesmo órgão de onde proveio a decisão recorrida, têm efeito devolutivo, que é comum e existe em todos os recursos no sistema processual civil brasileiro, seja o da, CF, do CPC ou, ainda, o de leis processuais extravagantes.

Isto porque o objeto de todo e qualquer recurso é submeter a decisão impugnada a um novo exame do órgão ad quem, e não teria sentido essa submissão se não se lhe permitisse a devolução da matéria impugnada. Daí o efeito natural de todo e qualquer recurso ser o devolutivo.

Para caracterizar-se o efeito devolutivo, não há necessidade de que a matéria objeto do recurso seja de mérito, sendo suficiente que a matéria impugnada seja submetida ao órgão ad quem para novo julgamento. Os recursos têm a finalidade de provocar o reexame de decisões em geral (embargos de declaração), de decisões interlocutórias (agravo), de sentenças (apelação), de acórdãos (embargos infringentes, embargos de divergência, recurso especial, recurso extraordinário, recurso ordinário). O efeito devolutivo existe, portanto, em todos os recursos.

O efeito devolutivo prolonga o procedimento, pois faz com que o processo fique pendente até que a decisão judicial não mais seja impugnável, quer pela inércia da parte em não interpor recurso, quer pelo esgotamento da instância recursal. Por outras palavras, o efeito devolutivo adia a formação da coisa julgada. Conseqüentemente, o ajuizamento de ação idêntica à que se encontra sob julgamento em sede de apelação, v.g., enseja decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ocorrência de litispendência, e não de coisa julgada.

O autor fixa os limites da lide na petição inicial (CPC 128), cabendo ao magistrado decidir nos limites do pedido (CPC 460). O réu na contestação delimita o âmbito de sua resistência ao pedido do autor, incumbindo-lhe o ônus da impugnação especificada em atendimento ao princípio da eventualidade, bem como lhe cabe a dedução de toda e qualquer matéria que tenha para alegar como defesa, notadamente as exceções substanciais e processuais, sob pena de preclusão (CPC 300 e 302).

Há questões que, embora não tenham sido alegadas pelo réu na contestação, como é o caso da prescrição, podem ser suscitadas pela primeira vez no recurso de apelação, por força do CC 193 e do CPC 303, III.

O objeto litigioso pode ser aumentado quando, por exemplo, se ajuíza reconvenção ou ação declaratória incidental, pois nesses casos a autoridade da coisa julgada alcançará essas pretensões. (pgs. 428/433)

Logo, a decisão monocrática proferida por esta Corte e questionada na vertente rescisória não poderia mesmo abordar tal questão, pois que não foi objeto de recurso.

Todo o seu pleito toma por base os mencionados julgados do STF que, a rigor, não trataram da questão relativa à equivalência salarial pleiteada e decidiu relação jurídica entre outras partes.

Os julgados do STF, quando muito, poderiam ser citados como precedentes - nunca como demanda anterior a justificar a rescisão do *decisum* questionado.

É que a decisão ali proferida - em sede de controle concreto de constitucionalidade -, afora o fato de tratar de questão diversa, só produz efeitos entre as partes para as quais é dada. Confirma-se a redação do art. 472 do CPC:

"Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros."

A doutrina não discrepa desse entendimento:

"O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis consagra duas formas básicas: o controle por via de exceção e o controle por via de ação.

A) O controle por via de exceção (controle concreto)

O controle por via de exceção, aplicado às inconstitucionalidades legislativas, ocorre unicamente dentro das seguintes circunstâncias: quando, no curso de um pleito judiciário, uma das partes levanta, em defesa de sua causa, a objeção de inconstitucionalidade da lei que se lhe quer aplicar.

Sem o caso concreto (a lide) e sem a provocação de uma das partes, não haverá intervenção judicial, cujo julgamento só se estende às partes em juízo. A sentença que liquida a controvérsia constitucional não conduz à anulação da lei, mas tão-somente à sua não-aplicação ao caso particular, objeto da demanda. É controle por via incidental.

A lei que ofende a Constituição não desaparece assim da ordem jurídica, do corpo ou sistema das leis, podendo ainda ter aplicação noutro feito, a menos que o poder competente a revogue. De modo que o julgado não ataca a lei em tese

ou in abstracto, nem importa o formal cancelamento das suas disposições, cuja aplicação fica unicamente tolhida para a espécie demandada. É a chamada relatividade da coisa julgada. Nada obsta pois a que noutra processo, em casos análogos, perante o mesmo juiz ou perante outro, possa a mesma lei ser eventualmente aplicada.

A aplicação não ocorrerá naturalmente se uma das partes, invocando a exceção de inconstitucionalidade, tiver sua pretensão deferida pelo juiz. Pode o juiz todavia recusar a exceção perfilhando a tese exatamente oposta àquela que prevaleceu na primeira hipótese de aplicação, há pouco referida.

A segurança jurídica nesse caso padeceria contudo um considerável abalo, em razão da incerteza daí resultante. Disso nasce aliás o inconveniente máximo que Laferriere descortina no sistema, em virtude de entregar a validade da lei a apreciações subjetivas de inconstitucionalidade, em ordem a gerar contradições e perplexidade."

(PAULO BONAVIDES, Curso de Direito Constitucional, 7ª edição, Malheiros, São Paulo, pgs. 272/275)

Logo, não vejo como seja possível extrair a conclusão (pedido) exposta pela autora em sua inicial, posto que, como se viu, a decisão questionada não abordou o tema aqui proposto, e os precedentes do STF, além de não tratarem do tema, dizem respeito a outras relações jurídicas processuais.

A ação rescisória tem pressupostos específicos, cujo processamento só pode ser deferido nos expressos casos do art. 485 do CPC.

Por isso, é necessário que os fatos e fundamentos jurídicos por que se pede a rescisão tenha um mínimo de viabilidade de discussão.

Assim, concluo que os fatos narrados na inicial não autorizam as conseqüências jurídicas pretendidas pela autora, o que me leva tê-la por inepta, nos termos do art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC.

E aqui não cabe falar em defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a que se refere o art. 284 do CPC, de modo a autorizar a emenda da inicial, posto que a conseqüência jurídica extraída pela autora não tem qualquer pertinência com os fatos apresentados, como se viu.

Neste sentido, a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

15. Conclusão ilógica. Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pg. 562)

Incabível o arbitramento de verbas de sucumbência por não ter ocorrido citação.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 295, I, parágrafo único, II, e 490, I, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo a presente ação rescisória, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014269-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : JURACI CLARA RODRIGUES PASSARINI

ADVOGADO : EDELSON LUIZ MARTINUSI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00024-4 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
2. Após, ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019488-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : BENEDICTA DOMINGOS RUDIAN

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.006960-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Benedicta Domingos Rudian, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir v. acórdão da E. Décima Turma desta C. Corte que, de ofício, extinguiu o processo subjacente, sem exame do mérito, sob o fundamento de que os autos não foram instruídos com documentos indispensáveis à comprovação do exercício de atividade rural, para o fim de concessão de aposentadoria.

Aduz a autora que há necessidade de rescisão do julgado, em razão de o v. acórdão rescindendo haver negado vigência ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, e por não ter considerado os elementos de prova colacionados aos autos originários. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Neste caso, importa destacar que um dos requisitos específicos para o ajuizamento da ação rescisória é a existência de uma decisão de mérito, consoante dispõe o artigo 485, "*caput*", do CPC: "*a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando...*" (grifei).

Por sua vez, o artigo 269, nos incisos I a V, do referido diploma processual, com a nova redação dada pela Lei nº 11.232/05, lista as hipóteses em que haverá resolução de mérito:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

- I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III - quando as partes transigirem;
- IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Na hipótese dos autos, em que a decisão rescindenda, de ofício, julgou extinto o feito originário, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do C.P.C., nos dizeres do professor Vicente Greco Filho, "*a parte não tem interesse processual para rescindi-la, porque pode renovar a demanda*" (in "Direito Processual Civil Brasileiro" - Editora Saraiva - 16ª edição, atualizada, 2003, vol. 2, pág. 405).

Em princípio seria o caso de reconhecer a inadmissibilidade da via excepcional da rescisória.

Contudo, analisando o conteúdo da decisão, observo que o Ilustre Relator enfrentou o mérito da lide, ao assentar que a inexistência de comprovação material sobre o exercício de atividade rural inviabilizava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Sobre o tema preleciona Humberto Theodoro Júnior:

"Na técnica processual moderna, o mérito da causa é a própria lide, ou seja, o fundo da questão substancial controvertida.

(...).

O que importa para uma sentença ser qualificada como de mérito não é a linguagem usada pelo julgador, mas o conteúdo do ato decisório, ou seja, a matéria enfrentada pelo Juiz. É comum, na experiência do foro, o uso, por exemplo, da expressão carência de ação em situações nas quais o autor não produz prova alguma de seu pretense

direito. O que, na verdade se está examinando, in casu, não é uma condição de procedibilidade, mas o próprio pedido. Embora usando linguagem própria de decisão de preliminar, o que faz o magistrado é rejeitar o pedido. Logo, haverá sentença de mérito e cabível será a ação rescisória, malgrado o emprego da expressão 'carência da ação'. ...não importa se o ato decisório era atacável por apelação ou por agravo, se foi decisão singular ou coletiva, nem se ocorreu em instância originária ou recursal. Se se enfrentou matéria de mérito..., mesmo sob a forma de decisão incidental, terá havido, para efeito da ação rescisória, sentença de mérito." ("Curso de Direito Processual Civil" - ed. Saraiva - 24ª edição, 1998, vol. I, pág. 637/638)

Assim, tendo o *decisum* apreciado o conjunto probatório trazido aos autos e concluído pela inexistência de documentos que comprovassem o labor rural, tratou do mérito do pedido, portanto, presente o pressuposto específico à admissão da rescisória.

Firmada a questão do cabimento da presente ação, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do r. *decisum* de fls. 87/93, ao argumento da incidência de erro de fato e violação de lei, sob o fundamento de que havia nos autos originários prova material e testemunhal suficientes para comprovar o exercício de atividade rural até o ano de 1993, ocasião em que completara 55 anos de idade.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pela autora, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão, não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

deve dizer respeito a fato (s);

deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;

deve ser causa determinante da decisão;

essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;

sobre este fato não pode ter havido controvérsia;

finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, a r. decisão rescindenda enfrentou a lide com a análise dos elementos que lhe foram apresentados e, reformando a r. sentença de 1º grau (fls. 54/61), não acolheu o pedido formulado pela demandante, fazendo-o nos termos seguintes:

"A parte autora completou 55 anos de idade em 28.07.1993, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (66 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

(...)

Para tanto, a autora juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 26.04.1958 (fl. 09) na qual seu marido vem qualificado como "lavrador", consistindo tal documento início razoável de prova material relativa à atividade rural do casal, que, acrescida da prova testemunhal idônea (fl. 26/27), seriam suficientes para comprovação da atividade desenvolvida pela autora.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplos os seguintes arestos assim ementados:

'RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.'

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Da análise da documentação apresentada, verifico, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período exigido em lei, pois embora haja documento demonstrando que seu cônjuge era "lavrador" em 26.04.1958, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 35/48), que ele passou a exercer atividade urbana, no setor de "construção", em 08.10.1973, tendo se tornado funcionário público estatutário perante a Prefeitura Municipal de Olímpia em 15.02.1988, o que é, inclusive corroborado pelas testemunhas ouvidas à fl. 26/27, tendo ele se aposentado por tempo de contribuição, na qualidade de "comerciário", em 28.05.1997.

Frise-se que a prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possibilidade de enquadramento do marido da autora como segurado especial, não podendo referido enquadramento ser estendido à demandante.

Assim, em que pese o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 26/27), afirmarem que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre teria trabalhado na lavoura, tais depoimentos restam fragilizados diante dos dados colhidos.

Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal (fl. 25) afirmou que seu marido, há cinco anos, estaria trabalhando perante a Prefeitura de Olímpia, o que corrobora o fato de que o casal não mais exercia atividade rural.

Desse modo, não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 08.10.1973 (data constante no CNIS), não há como comprovar-se o labor rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 28.07.1993 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período." (grifei).

Verifica-se, portanto, que o I. Relator enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela impossibilidade de ser acolhido o pedido formulado pela autora.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste à autora, quanto à alegada violação ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, o qual dispõe: "Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.".

Isto porque, este artigo não se refere ao trabalhador rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, e sim faz referência ao tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por idade como trabalhador urbano.

No caso do rurícola, a carência exigida pelo artigo 142 é ficta, referindo ao tempo de trabalho, vez que não contribui para a Previdência Social.

Assim, o entendimento esposado pelo v. Acórdão rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se, igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, ocorrido em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, ocorrido em 09.10.2008. Em todos os arestos a 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a violação a literal disposição de lei. Transcrevo como paradigma a ementa de um deles:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. INAPLICABILIDADE.

I - Nas ações de aposentadoria rural por idade o E. STJ tem precedentes no sentido de ser cabível a ação rescisória com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando na decisão rescindenda não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos tido por início de prova material, mas no caso em tela houve explícita valoração de todos os documentos apresentados pela autora na ação subjacente.

II - Também não houve violação do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, tendo em vista que na decisão rescindenda não se reconheceu qualquer período de atividade rural, além do que o referido dispositivo legal refere-se a tempo de carência e não a tempo de serviço.

III - Pedido em ação rescisória que se julga improcedente."

(Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 28.08.2008, DJU: 16.09.2008)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : BENEDITA BATISTA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.043493-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/vº).

2. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.020047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : REGINALDA FERREIRA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.032478-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 134: Prejudicado o pedido de desistência do prazo recursal, em virtude da certidão de fl. 133.
No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23/24, substituindo-os por cópias autenticadas.
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022174-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : CLARESMINA PIRES DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA VENTURELLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.017291-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : ALVARINA JOSE DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.11.003145-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Presentes os requisitos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação rescisória de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Galvão Miranda (fls. 130/133), integrante da 10ª Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de apelação da autarquia, ora ré, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

A autora sustenta que o *decisum* incorreu em violação a literal disposição da Lei nº 8.213/91, pois conta com muito mais tempo de labor rural que o exigido, juntando, para maior comprovação, novos documentos, tendo ainda o julgado incorrido em erro de fato, pois que negligenciados os documentos e a prova oral acostados aos autos, que comprovam o direito ao benefício, como houvera sido reconhecido pelo juízo de primeiro grau.

Junta a título de documentos novos (fls. 32/57):

*Cópia da certidão de casamento e certidões de nascimento de três filhos (Edson, Maurício e Rita), onde constam a qualificação do marido como lavrador e a da autora como doméstica;
Declarações da Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Marília -, emitidas em 16.03.2009, no sentido de que os filhos da autora (Amarildo, Edson, Edna e Maurício), de acordo com a ficha de matrícula elaborada na época, nos anos de 1979 e 1981, residiam no Sítio São Gabriel, e no ano de 1980 na Fazenda Três Unidos, ambos no Município de Vera Cruz/SP;*

Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, em nome do marido, onde consta anotação de sua admissão em 01.11.1978;
Nota de Benefício e Nota Fiscal de Entrada, emitidas pela Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista, em 22.10.1985, em nome do marido da autora;
Contratos de Parceria Agrícola tendo como parceiro o marido da autora, firmados em 1º.10.1973/1974/1979/1982/1984/1986/1988 e 1990, e
Declaração Cadastral da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do marido da autora, constando como ramo de sua atividade o de produtor parceiro, e como data de início da atividade 04.09.1979.
Sustentando o caráter alimentar do benefício aqui almejado, e entendendo presentes a aparência do direito e a verossimilhança da alegação, pleiteia a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

O artigo 273 do CPC preceitua que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo se extrai da decisão do eminente relator do feito originário, a causa para o indeferimento do pleito lá formulado não foi a ausência de início de prova material, mas a não comprovação do exercício pela autora de labor rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, já que deixou essa atividade campesina antes da implementação do requisito etário, segundo a prova oral produzida.

Confira-se excertos da decisão:

"Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia da certidão de óbito (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador aposentado. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

'PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso Especial atendido.

(REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/082001, DJ 01/10/2001, p. 256).'

Entretanto, tal início de prova material não foi corroborado pela prova oral produzida. Isto porque, segundo as testemunhas Maria Aparecida Vieira e Mariano Reis Neto, a autora havia deixado o trabalho rural desde 1996 (fls. 106/107).

Conclui-se, portanto, que a autora deixou o labor no campo antes da implementação do requisito etário.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

(...)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do código de processo civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA, na forma da fundamentação."

Conforme se vê, para o eminente relator do feito originário, o início de prova material lá produzido era bom, razão pela qual reconhecia a extensão da atividade rural do marido para a esposa, sendo até mesmo desnecessária a apresentação de novas provas.

Ressalte-se, a razão para o indeferimento do pleito foi a não comprovação do exercício de atividade rural pela autora no período igual à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Ora, se assim é, não é possível antever o reconhecimento de que o início de prova material não foi analisado - via por onde se poderia reconhecer eventual erro de fato - bem como a obtenção de documentos novos que, por si só, assegurariam um futuro resultado favorável na vertente demanda.

Verifica-se, portanto, estar a autora, neste exame prefacial, questionando a valoração da prova envidada pelo acórdão rescindendo, ou, em outras palavras, o questionamento veiculado por meio desta ação dirige-se contra a alegada injustiça da decisão arrostada, o que não basta para justificar a rescisão do aresto.

Assim, como a ação rescisória não é recurso, só se cogitando de rescisão do julgado quando presentes uma das situações previstas no art. 485, CPC, não é possível a reapreciação da prova, o que me leva a concluir pela ausência de

verossimilhança das alegações, o que, ainda que presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não é suficiente à antecipação da tutela.

Indefiro, pois, o requerimento de antecipação da tutela.

Cite-se o réu para responder no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025379-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : VANDERLEI DE OLIVEIRA PRETO e outros

: VANDERLEA PRETO DE SOUZA

: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO

: VAGNER DE OLIVEIRA PRETO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI

SUCEDIDO : VALENTIM DE OLIVEIRA PRETO falecido

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.032451-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Vanderlei de Oliveira Preto e outros, sucessores de Valentim de Oliveira Preto, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir r. *decisum* prolatado pelo I. Des. Federal Santos Neves, então integrante da E. Nona Turma desta Colenda Corte que, reformou a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Socorro/SP, para julgar improcedente o pedido de pensão por morte de Maria Aparecida Lorandi Preto, ocorrida em 11.01.1990, sob o fundamento de que não restara comprovada a dependência econômica, necessária à concessão do benefício ao demandante do feito originário (marido de segurada falecida).

Aduzem os autores que há necessidade de rescisão do julgado, em razão da r. sentença rescindenda haver negado vigência ao art. 16, da Lei nº 8.213/91 que assegura ao cônjuge, na condição de dependente da esposa, segurada da Previdência Social, o direito à pensão por morte. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensados do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual permite a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretendem os sucessores de Valetim de Oliveira Preto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, rescindir a decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que restou violado o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que qualifica o cônjuge como dependente presumido de segurada da Previdência Social. Entendo que a expressão "violar literal disposição de lei" contida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" - Theotônio Negrão - Editora Saraiva - 35ª edição: 2003)

Nesse passo, para análise do mérito da presente ação é importante considerar que no momento do óbito são implementadas as condições necessárias à concessão do benefício de pensão por morte, que tem por natureza suprir, ou ao menos abrandar, a falta daquele que provia as necessidades dos dependentes.

Deste modo, a legislação aplicável aos pedidos de pensão por morte é a da época do óbito, tomando-se em conta que este é o fato gerador do benefício (*ex vi legis*, Súmula 340, do E. Superior Tribunal de Justiça).

É pacífica a orientação nesta E. Terceira Seção acerca do tema. Confira-se: Ação Rescisória nº 2001.03.00.029668-7, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, ocorrido em 22.01.2009; Ação Rescisória nº 2003.03.00.077406-5, de relatoria da Des. Federal Eva Regina, ocorrido em 14.08.2008; Ação Rescisória nº 2005.03.00.056951-0, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos, ocorrido em 14.11.2007.

Em todos esses julgados a 3ª Seção reconheceu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que em relação ao benefício previdenciário da pensão por morte aplica-se o princípio *tempus regit actum*, por ser o fato gerador do benefício o óbito do segurado.

Neste caso, como o óbito ocorreu em 11.01.1990 (fls. 34) - anteriormente à promulgação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - a concessão do benefício foi regulamentada pela legislação vigente à época do óbito, o Decreto nº 89.312/84.

Por sua vez, o Decreto nº 89.312/84 estabelecia que o marido apenas faria jus à pensão por morte da esposa, se comprovasse a invalidez. Transcrevo os artigos que disciplinavam a matéria:

"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou o inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

Art. 12. A dependência das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada." (grifei)

Com efeito, diante da clareza desses dispositivos normativos, o autor do feito originário, Valetim de Oliveira Preto, para fazer jus à pensão por morte da esposa (Maria Aparecida Lorandi Preto - óbito em 11.01.1990), deveria comprovar a invalidez, o que não ocorreu no feito subjacente. Aliás, sequer foi alegada.

Nesse sentido, destaco:

[Tab][Tab]

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. ÓBITO EM 1990, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/84 (CLPS). INEXISTÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, V, DA CF, NA REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO.

I. O agravo retido não é a via adequada para manifestar o

inconformismo quanto à concessão da tutela antecipada na sentença. A orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso indeferido o pedido.

II - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

III - Somente a partir da Lei n. 8.213/1991 é que o marido não-inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

IV - O art. , V, da CF, na redação vigente na data do óbito, não era auto-aplicável. Precedentes do STF.

V - Aplicabilidade do art. 10 do Decreto n. 89.312/84 (CLPS).

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a execução na forma do disposto no art. 12 da lei n. 1.060/50, isento o autor de custas por ser beneficiário da justiça gratuita

VII - Tutela antecipada concedida na sentença cassada. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 1058047 - reg. nº 2005.03.99.041642-9/SP - Nona Turma - rel. Des. Federal Marisa Santos - julg. nº: 04.12.2006 - DJU: 15/03/2007, pág.: 554)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO.

Não faz jus à pensão por morte o marido, se não inválido, se o óbito da esposa ocorreu antes do advento da L. 8.213/91.

Apelação provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 1203863 - reg. nº 2007.03.99.025732-4/SP - DÉCIMA TURMA - rel. Des. Federal Castro Guerra - julg.: 02.10.2007 - DJU:17.10.2007, pág.: 932)

Esclareça-se, ainda, que, o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante pensão por morte da segurada, ao viúvo, não é auto-aplicável.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V.

I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa- segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

II. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 204735/RS - Pleno - rel. Min. Carlos Velloso - julg. 30.05.2001 - DJU 28.09.2001, pág. 329)

Assim, descaracterizada a alegada violação ao art. 16, da Lei nº 8.213/91, descabe o ajuizamento da ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do C.P.C..

Nesse sentido, o posicionamento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte: Embargos Infringentes nº 2004.03.99.017097-7, de relatoria da Des. Federal Therezinha Cazerta, julg. 13.06.2007 - DJU 03.08.07; Embargos Infringentes nº 95.03.020034-2, de relatoria da Des. Federal Eva Regina, julg. 09.05.2007 - DJU 06.07.2007; Ação Rescisória nº 2001.03.00.005590-8, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, julg. 23.08.2006 - DJU 29.09.2006; Ação Rescisória nº 2001.03.00.029668-7, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos, ocorrido em 14.03.2007; Ação Rescisória nº 2005.03.00.036211-2, de relatoria da Des. Federal Eva Regina, ocorrido em 13.12.2007. Transcrevo como paradigma a ementa seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente."

(Ação Rescisória nº 2005.03.00.036211-2, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, julg. 14.08.2008, DJU: 05.09.2008)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025697-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : LUIZ ALVES PINTO
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.010915-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.026175-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : ANTONIO MARIANO SOUZA
ADVOGADO : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001249-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
1. Designo o Juízo suscitante para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil).
Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.
2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fl. 54).
3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).
Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027497-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : JORGE SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00076-7 1 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO
À vista da declaração de fls. 11, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027503-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : CECILIA DE OLIVEIRA CAMARGO LATANZI

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.23.001448-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória manejada por Cecília de Oliveira Camargo Latanzi, de 7/8/2009 (fls. 02), fundada no art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil, contra decisão da Décima Turma deste Tribunal, de desprovidimento de sua apelação, mantida sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola, cuja atividade ter-se-ia dado em regime de economia familiar.

Refere a parte autora, em síntese, que (fls. 02-07):

"(...)

DOS FATOS

1. A autora propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, consistente em APOSENTADORIA POR IDADE, feito distribuído na Vara Federal da Comarca de Bragança Paulista-SP.

2. Em regular instrução e julgamento, o juízo 'a quo' através da r. sentença, não concedeu a pleiteada aposentadoria de um salário mínimo, com base em legislação, e não acolheu a prova testemunhal, aliada a documental para comprovação de labor rural, consignada nos autos.

3. A autora inconformada, apelou defendendo a tese de que existe a prova material, bem como, testemunhal. O E. 3º Tribunal Regional Federal, não deu seguimento ao recurso.

DO VENERANDO ACÓRDÃO A DISSOLVER

4. Recebido o Recurso de Apelação, foi distribuído.

A Colenda Turma por intermédio do relator não deu seguimento ao Recurso de Apelação, fundamentando o seguinte:

No caso concreto, não há prova do requisito do exercício da atividade rural, ainda que descontinua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Nenhum documento está vinculado a esta questão.

Diante destas considerações, não seguimento ao recurso.

É o voto.

Embora a lei não especifique a natureza do início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, cabe ao juiz. Qualquer que seja ela e particularmente a escrita, deve levar a convicção sobre o fato provatório, isto é, além de pertencer à época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

No presente caso, verifica-se dos autos que a ele foi juntado o documento qual goza de presunção juris tantum, constituindo-se em prova material, que acrescida de prova testemunhal idônea são suficientes para a comprovação da atividade rural exercida pela autora.

Cumprido ressaltar, ainda que, o fato de ter deixado de trabalhar por determinado tempo, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 5º, XXXVI).

Desta forma, não perde a qualidade de segurado aquele que preencheu todos os requisitos exigíveis anteriormente ao ajuizamento da ação, perfazendo quantum satis o acolhimento de sua pretensão. Assim, preceitua o artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

Assim, da análise da prova documental amparada pela testemunhal dos presentes autos, tem-se por comprovado que a autora exerceu atividade laborativa pelo período necessário a concessão do benefício, conforme prevê a Lei 8.213/91, e alterações posteriores.

Quanto ao argumento de que não restou demonstrado o recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, para a comprovação da condição de segurado entende esta Turma ser matéria que refoge a responsabilidade do

trabalhador, mesmo porque a lei elegeu o empregador contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 139 da CLPS), disposição reeditada pela norma do artigo 39 do Decreto 356, de 07 de dezembro de 1.991, Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. Apelação e Remessa Oficial n 2000.03.99.072097-2.

5. Cumpre argumentar que a autora é pessoa simples, trabalhador na lavoura, já conta com mais de 60 anos de idade, estando totalmente amparado pelo Estatuto do Idoso e da solução 'pro misero'.

EXISTIU ERRO DE FATO-EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS de fls. 08 a 17 juntados na ação originária, não considerados quando do julgamento do recurso de apelação, atestando a sua condição de rurícola, sendo razoável presumir-se que se a turma tivesse atentado nessa prova não teria julgado no sentido em que julgou.

Com efeito, embora conste como profissão da autora 'do lar', é de rigor sopesar, a atitude 'machista' pelo qual se vivia nossa sociedade até poucos anos atrás, do qual na elaboração de qualquer documento, nem se perguntava a profissão, e, no caso da mulher, já consignava profissão do lar. Na região em que mora a autora, a menção de que a mulher trabalha na lavoura, era como que uma ofensa aos marido, pois, era tido como incapaz por si mesmo de sustentar a família. Por tal motivo que muitas mulheres, com situação semelhante à da autora, constam como profissão: - 'do lar', e demais títulos afins. Notadamente é desculpável e por isso que nesses autos constou indevidamente a profissão do lar, quando na realidade e com toda segurança, a autora é lavradora, como ficou demonstrado pela provas testemunhais e que agora em sintonia com as provas materiais.

Srs. Desembargadores, a requerente trabalhou a maior parte da vida na lavoura. Os referidos documentos comprovam materialmente a atividade rurícola da autora.

O referido documento é claro com relação, a profissão do requerente como lavrador, portanto essa egrégia corte tem acolhido, como início de prova material.

REQUERIMENTO FINAL

c) O acolhimento da presente lide, e se digne determinar a citação por carta precatória da autarquia-ré (...) sendo ao final julgada procedente a presente Ação Rescisória, para finalidade de Rescindir o Venerando Acórdão, reconhecendo o direito do autor consistente na aposentadoria por idade, a contar da citação inicial; (...)." (g. n.)

A actio rescissoria foi instruída com:

1 - cédula de identidade e "CPF" da parte autora, das quais se infere haver nascido aos 22/9/1948 (fls. 12).

2 - certidão de casamento, união de 10/6/1978, **sem indicação da profissão dos contraentes** (fls. 13).

3 - certidão de óbito do genitor da parte autora, ocorrido em 15/7/1998, na qual consta que o de cujus residia no Sítio São João Batista, bairro Atibaianos, em Bragança Paulista, São Paulo, e que a "profissão" declarada foi a de "aposentado" (fls. 14).

4 - Registro Geral de um terreno de 7.26,00 has., no lugar denominado "Pombas", no bairro do Rio Abaixo, em Bragança Paulista, São Paulo, em que figuram como doadores João Batista de Camargo e Laura de Oliveira amargo, pai e mãe da requerente, lavradores, e como donatários, além de outros, Cecília de Oliveira Camargo Lattanzi e seu marido, ela "do lar" (fls. 15-18).

5 - declaração do Sindicato Rural de Bragança Paulista, sem indicação e/ou assinatura do responsável, de que a parte autora "sempre exerceu as funções e Lavradora, trabalhando em sítio próprio cadastrado no INCRA sob. Nº 634 034 022 675 2, em regime de economia familiar, sem mão de" (fls. 19).

6 - declarações firmadas por Edio Serafim, comerciante, Luiz Francisco Villaça, Chefe de Assuntos Parlamentares, e Rosali Aparecida César Barbosa, Coordenadora, de 20/8/2004, em que afirmam conhecer a promovente há mais de vinte anos e que ela "sempre trabalhou em regime de economia familiar e que nunca teve empregados" (fls. 20-22).

O pronunciamento judicial censurado mostra-se às fls. 79-80 e se apresenta assentado nas seguintes premissas:

"(...)

DECISÃO.

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial. A r. sentença apelada, de 14.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o disposto na L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.09.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe. **Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 89/94). A testemunha Benedicta de Moraes Azevedo declara que a autora não explorava a propriedade com a família constituída a partir do casamento; a testemunha Benedito Marinho de Azevedo afirma que o marido da apelante trabalha como motorista de ônibus há 35 anos, fato confirmado pela testemunha Antônio Alves de Oliveira. Logo, não está caracterizado o exercício de atividade rural no regime de economia familiar. Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:**

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido'. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int. São Paulo, 22 de outubro de 2008." (g. n.)

Registre-se que o trânsito em julgado do *decisum* em testilha deu-se em 16/12/2008 (fls. 82).

INTRODUÇÃO

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (fls. 06).

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(...)."

Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, *ex vi* dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:

"Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.'

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:

4. Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."

"(...)

A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

.....
Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (...).

A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.

.....
A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (...). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.

Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'." (g. n.)

O texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

Não obstante, *a priori*, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (v. g., afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).

Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.

Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constrictivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida afigure-se unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica *causa petendi* à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.

Mais uma vez, a lição dos juristas:

"(...) Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de 'total improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'. Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à dúvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'." (g. n)

Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, *initio litis*, resta, como consequência, vitorioso o sujeito passivo. Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do *decisum*, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (§ 1º do art. 285-A do *codex* de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).
Noutras palavras:

"(...)

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.

.....
Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a consequência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência *initio litis* tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como consequência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência *initio litis*' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e sim para responder ao recurso interposto. Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os

mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contra-arrazoado. (...) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui (nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento in initio litis de improcedência total do pedido."

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

Como visto, trata-se de ação rescisória proposta nos moldes do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil. De acordo com a argumentação da parte autora, o decisório teria desconsiderado a prova material coligida, caracterizadora da labuta campestre ("erro de fato", inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil).

No que concerne ao cabimento do art. 285-A do *codice* processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.

Aliás, de notória importância destacar-se a *mens legis* imbricada na questão, *i. e.*, o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama "razoável duração do processo".

Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, *concessa venia*, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscam oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.

Nova referência à doutrina sobre o tema permite vislumbrar, ainda, que:

"(...)

Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processos de competência originária dos tribunais. De fato, não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma etc.).

Deveras, o comando do art. 285-A se refere a 'juízo', o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os 'casos idênticos' a que alude o dispositivo legal ora em apreço tenham sido decididos pelos mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.

Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade. Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais. O autor cita o exemplo da ação rescisória:

'(...) será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes 'casos idênticos' ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decrete a resolução imediata com base no art. 285-A valendo-se de analogia juris com o art. 557, caput. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância.'" (g. n.)

Por fim, recentes manifestações da jurisprudência no que concerne ao art. 285-A do CPC, inclusive, em ação rescisória (TRF - 2ª Região), indicam que:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ - 2ª Turma, Resp 984552/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJE 25/3/2008)

"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC: APLICAÇÃO CORRETA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, LEI Nº 9.964/2000) - SÚMULA Nº 355/STJ.

1. Art. 285-A do CPC: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.'

2. A norma exige, pois, 02 (dois) requisitos cumulativos que a sentença tem que satisfazer: [a] que a matéria seja exclusivamente de direito (é o caso); e [b] que o juízo já tenha proferido pelo menos duas sentença na mesma matéria ambas de total improcedência, circunstância que - ante a obrigação constitucional da motivação dos atos judiciais - deve constar expressamente nos fundamentos da sentença 'imediate', pressuposto que, no caso, restou atendido.

3. A Súmula n. 355 do STJ ('É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet') afasta qualquer vício na regulação do procedimento de exclusão (sumário e/ou virtual) do REFIS.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão." (TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 20083400004460, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v. u., DJF1 27/2/2009, p. 445)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ACOLHIDA - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CLARA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a sentença rescindendo se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calcada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

II - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF." (TRF - 2ª Região, 4ª Seção Especializada, AR 200702010101976, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, v. u., DJU 9/4/2008, p. 423)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada.

2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP.

6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 295865, Rel. Des. Fed. Vezna Kolmar, v. u., DJF3 26/1/2009, p. 275)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ACESSO. OBSTACÇÃO. ARMA DE FOGO. PORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 285-A DO CPC.

1.- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não há nulidade a declarar, pois a prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).

2.- O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771000476029, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v. u., D.E. 28/1/2009)

CASO CONCRETO

Transpostas, portanto, eventuais dissensões, relativamente à aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil no caso, mister se faz digredir acerca da hipótese veiculada pela parte autora, segundo a qual diz plausível rescindir-se o decisório da Décima Turma (v. g., erro de fato).

A alegação de ocorrência de erro de fato no julgamento não se sustenta.

Para que se configure a circunstância prevista no inc. IX, §§ 1º e 2º, do art. 485 do Código de Processo Civil, preleciona a doutrina que:

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (g. n.)

In casu, há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)".

No processo em estudo, sobre a análise da prova, como já mencionado, aliás, dispôs a decisão (fls. 79):

"(...)

*A parte autora completou 55 anos de idade em 22.09.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe. **Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 89/94). A testemunha Benedicta de Moraes Azevedo declara que a autora não explorava a propriedade com a família constituída a partir do casamento; a testemunha Benedito Marinho de Azevedo afirma que o marido da apelante trabalha como motorista de ônibus há 35 anos, fato confirmado pela testemunha Antônio Alves de Oliveira. Logo, não está caracterizado o exercício de atividade rural no regime de economia familiar. Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:***

(...)." (g. n.)

Depreende-se do acórdão, portanto, o exame do conjunto probatório como um todo, ou seja, subentendido como a somatória da prova material com a oral produzida.

Não obstante, na formação do juízo de convicção da Turma julgadora, mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária, ao menos da maneira como pretendida pela parte autora.

Extrai-se, de todo o exposto, que o motivo pelo qual a decisão deixou de deferir a benesse pretendida **não se relaciona, apenas, com a não observância de dado documento em particular.**

Consoante acima ressaltado, no decisório em pauta, **houve** indubitável manifestação a respeito de todas evidências documentais carreadas.

Aliás, não foram estas as causadoras do *decisum* desfavorável à autora. Ao contrário, a prova oral é que foi determinante para o insucesso do pleito.

Tal assertiva mostra-se bem clara quando examinada a ponderação adiante (fls. 79): "Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 89/94)."

Noutros dizeres, o Magistrado, mesmo reconhecendo que a parte autora implementou a idade legal, bem como que trouxe aos autos documentos de sua labuta, considerou que as testemunhas não forneceram informações bastantes para, no seu íntimo convencimento, cristalizar a argumentação da exordial, no sentido de que ocorreu real prestação dos serviços.

Note-se outra passagem (fls. 79): "A testemunha Benedicta de Moraes Azevedo declara que a autora não explorava a propriedade com a família constituída a partir do casamento; a testemunha Benedito Marinho de Azevedo afirma que o marido da apelante trabalha como motorista de ônibus há 35 anos, fato confirmado pela testemunha Antônio Alves de Oliveira. Logo, não está caracterizado o exercício de atividade rural no regime de economia familiar." Como consequência, resulta impróprio imputar à decisão tenha admitido fato inocorrente ou olvidado daquele que, efetivamente, aconteceu (*i. e.*, existência de documento não valorado). Na verdade, foi justamente o detido estudo dos elementos de prova, notadamente a oitiva dos testigos, que motivou a não concessão da prestação previdenciária.

CONCLUSÃO

De todas razões adrede expendidas, porquanto vício nenhum existiu, verifica-se que a presente ação rescisória revela, *in essentia*, nítida intenção de rediscutir raciocínio externado pelo Julgador, oposto à pretensão deduzida. Nada além disso. Nessa direção, dentre outros, os seguintes julgados da 3ª Seção desta Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória manejada com o escopo de desconstituir sentença de improcedência, em autos de ação de aposentadoria por idade de rurícola.

- Regularidade da representação processual da autora, inclusive, com oferta de instrumento de mandato atualizado.

- Análise, pela sentença, de todos os documentos dos autos subjacentes, concluindo, de forma motivada, não ampararem o deferimento do benefício.

- Imprestabilidade da rescisória a mero reexame de conjunto probatório.

- Rejeição da matéria preliminar. Improcedência do pedido rescisório." (AR 712, proc. 98.03.090175-3, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, v. u., DJF3 18/2/2009, p. 56) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. ART. 485, INC. IX DO CPC.

I - Afastada a preliminar de inépcia da inicial, por não estarem presentes, no caso, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II - As provas materiais colacionadas à ação originária (ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e certidão de casamento) foram devidamente analisadas pelo prolator do Aresto rescindendo e tidas como suficientes à comprovação da atividade rural do autor. O benefício apenas não foi concedido porque, segundo o entendimento do colegiado, os requisitos somente foram preenchidos após a perda da qualidade de segurado do autor.

III - Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

IV - Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória." (AR 2492, proc. 2002.03.00.038616-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., DJF3 26/11/2008, p.444) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA'. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II - No caso, busca o autor a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rural.

III - Ao contrário do que afirma o autor na inicial, o r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente na certidão de casamento acostada a fls. 06 do feito subjacente, concluindo ser insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural, pelo lapso necessário à concessão do benefício pleiteado.

V - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista 'cindir a sentença como ato jurídico viciado'.

VI - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

VIII - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

IX - Certidões expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que não constavam do feito originário, não têm influência direta no julgamento de demanda rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

X - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS. XI - Rescisória julgada improcedente." (AR 1046, proc. 2000.03.00.010467-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 26/11/2008) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de não cabimento da rescisória, aduzindo a inocorrência de violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, diz respeito ao próprio juízo rescindendo.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre a pretensão formulada no feito de origem de concessão de benefício de amparo assistencial.

- Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.

- Somente a superveniência de elemento então desconhecido, capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento anterior e garantir ao autor pronunciamento favorável, e não a mera repetição de documentos apresentados na demanda subjacente, autoriza a desconstituição da decisão rescindenda com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento adotado desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a literal disposição de lei), se veiculado pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 4160, proc. 2004.03.00.022357-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 24/9/2008) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS PELO ACÓRDÃO.

- Documento que já constava da ação originária não pode ser considerado novo.

- Nos termos do princípio jura novit curia, o magistrado não está preso à qualificação jurídica emprestada aos fatos na petição inicial. Todavia, deve o magistrado qualificar juridicamente aquilo que foi, objetivamente, descrito na exposição fática.

- Inviável falar em erro de fato se o julgado a ser rescindido apreciou o conjunto probatório amealhado.

- Matéria afeta à valoração de prova extrapola o objeto da ação rescisória, uma vez que esta não se presta a rejuízo do feito.

- Ação rescisória julgada improcedente." (AR 1312, proc. 2000.03.00.057992-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJF3 30/12/2008, p. 7) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INC. V E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. SEM ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- O aresto censurado decretou o provimento do recurso do INSS e da remessa oficial considerando, para tanto, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela descaracterização do exercício de atividade em regime de economia familiar.

- Não existe, também, erro de fato imputável ao acórdão. O pronunciamento judicial apreciou os elementos de prova então produzidos, por meio dos quais pretendia o requerente demonstrar a labuta campestre com a participação da família.

- Em função da documentação que instruiu o feito primevo, houve-se por bem reformar a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade a rurícola, ante a descaracterização da atividade desempenhada (artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91).

- Quer-se dizer, na formação do juízo de convencimento dos prolores do aresto, o conjunto probatório foi desconstituído e reputado insuficiente para a concessão da prestação requerida.

- Parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária da justiça gratuita. - Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4712, proc. 2006.03.00.011620-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 26/8/2008) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INC. IX, CPC. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na ação subjacente como um todo, subentendido como a somatória da prova material com a oral.

- Mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

- No acórdão, há hialina conclusão a respeito da possibilidade de ser estendida à parte autora a profissão de lavrador de seu esposo. Porém, em virtude da precariedade dos depoimentos testemunhais, considerou-se não comprovada a carência, ex vi do art. 142 da Lei 8.213/91.

- A propósito, de acordo com o pronunciamento judicial censurado, a prova testemunhal, ainda que exclusiva, propiciaria a obtenção da benesse. Contudo, justamente por causa da fragilidade desse meio de demonstração da labuta é que restou indeferida a aposentadoria.

- Sem condenação da parte autora nos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça.

- Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4749, proc. 2006.03.00.017637-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 19/12/2007, p. 405) (g. n.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido rescisório. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027505-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : DIRCEU FRANCO DE GODOI

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.61.23.000227-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 94.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o réu para que, caso quera, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029660-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : MINERVINA MACHADO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00023-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória intentada por Minervina Machado da Cruz em face do INSS, objetivando a desconstituição de julgado proferido pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Autuado e registrado o feito perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 29), foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, tendo a autora procedido à juntada de cópia de "procuração ad judicium" por instrumento público (fl. 34), bem como ao recolhimento do depósito previsto no art. 488, II, do CPC (fl. 37)

Determinada a citação do réu (fl. 39), sobreveio informação da autarquia previdenciária, no sentido de que não havia sido localizado protocolo de aposentadoria por idade em nome da autora (fl. 44).

Instada a parte autora a se manifestar (fl. 47), esta se pronunciou às fls. 50/53.

Na seqüência, foi proferida decisão (fls. 59/61) reconhecendo a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar o presente feito, determinando-se, ainda, a remessa dos autos para este Tribunal.

Após breve relato, passo a decidir.

Ante o reconhecimento da incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar o presente feito, incompetência esta de natureza absoluta, os atos decisórios então praticados são nulos, preservando-se os demais atos, a teor do art. 113, §2º, do CPC. Todavia, considerando que cabe ao magistrado velar pelo bom andamento processual, penso ser necessária a repetição dos atos processuais de carga não decisória, com o fito de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1498/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.015663-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : MAURO ZAGO MEDINA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR

APELADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00.04.73339-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Transitando em julgado acórdão que condenou a União Federal no pagamento de verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa do reclamante **MAURO ZAGO MEDINA**, acrescidas de juros e correção monetária, deu-se início à execução de sentença.

Às fls. 128/129, o reclamante requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento dos depósitos de FGTS de sua conta vinculada.

A exequente atravessou petição de fls. 169/172 para colacionar aos autos memória de cálculo relativa ao valor devido.

Despacho de fls. 173 determinando a intimação da executada para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados, manifestação esta que foi protocolizada em 07/04/2006, na qual a União arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal em face da Emenda Constitucional nº 45/2004, postulando a sua remessa para a Justiça do Trabalho (fls. 177/183).

A MM. Juíza "a quo", em sentença prolatada às fls. 202/204, rejeitou a matéria preliminar suscitada pela União e reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo de execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformado, o reclamante interpôs apelação na qual requereu a reforma da sentença. Aduziu, em síntese, que a inércia invocada no *decisum* não se deu por sua culpa e, portanto, não poderia sofrer prejuízos em face da inércia do Poder Judiciário (fls. 212/222).

Recurso respondido pela União (fls. 230/240).

Decido.

Trata-se de apelação relativa à r. sentença prolatada pela MM. Juíza "a quo" que rejeitou a matéria preliminar suscitada pela União e reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo de execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é importante salientar que o processo trabalhista é dotado de características e regras processuais próprias, dispondo de sistema recursal específico, preceituado nos artigos 893 a 902 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido, convém ressaltar que, consoante o disposto no artigo 897 da CLT, o recurso cabível contra decisões proferidas na execução das sentenças de natureza trabalhista é o agravo de petição, sendo descabida a impugnação pela via de apelação, conforme se observa do teor do dispositivo supramencionado:

"Artigo 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

*a) de petição, das decisões do juiz ou presidente, nas execuções;
(...)"*

In casu, por se tratar de execução em processo trabalhista, constitui erro grosseiro a interposição de apelação em face da sentença que julgou extinta a execução, diante da previsão legal estabelecendo o agravo de petição como o recurso cabível, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Conforme já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por sua vez, depende da existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto e da inexistência de erro grosseiro na escolha realizada" (AgRg na Rcl 963 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 04/05/2009).

Sobre o tema, é firme a jurisprudência no sentido de que se trata de erro grosseiro, conforme ementas a seguir colacionadas (destaquei):

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC.

A decisão que extingue a execução desafia agravo de petição. Se a parte interessada não interpôs esse remédio processual a tempo e modo, permitiu que se operasse a coisa julgada formal, conforme decidiu o juízo singular, mormente quando não se trata de prestação continuada. De outro norte, os atos decisórios praticados no processo após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução são nulos, por decidir fatos alheios ao comando do título executivo transitado em julgado.

(TRT 23ª REGIÃO, AP nº 02213.1988.001.23.00-8, Relator Des. TARCÍSIO VALENTE, PRIMEIRA TURMA, publicado em 13/06/2008)

TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO: APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 897, alínea "a", da CLT, o recurso cabível contra as decisões proferidas na execução de parcelas de natureza trabalhista é o agravo de petição. Incabível, pois, o manejo de recurso de apelação.

2. Inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso adequado à espécie, configurada resta a hipótese de erro grosseiro, a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Ainda que não se considerasse a ocorrência de erro grosseiro, não seria possível, na espécie, aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por intempestividade do recurso interposto, que não obedeceu o prazo previsto no caput do artigo 897.

4. Apelação de que não se conhece.

(TRF 1ª REGIÃO, AC 1998.33.00.004858-0, Relator Juíza Federal Convocada SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/04/2008)

PROCESSO DO TRABALHO - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

I - Se a peça recursal foi interposta fora do prazo previsto (art. 897 da CLT c/c art. 188 do CPC) deve ser reconhecida como intempestiva.

II - Constitui erro grosseiro a interposição de apelação cível quando o recurso legalmente previsto é o agravo de petição, sendo inaplicável à situação o princípio da fungibilidade recursal.

III - Os Enunciados nº 11 e n.º 159 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho são claros no sentido do não cabimento de condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista.

IV - Apelação não conhecida.

(TRF 2ª REGIÃO, AC 329.291, Relator Des. Fed. CASTRO AGUIAR, SEGUNDA TURMA, DJ 09/12/2003)

PROCESSO DO TRABALHO. SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO INCONFUNDÍVEL. SENTENÇA EM EMBARGOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

I - Possuindo a lei processual trabalhista sistema recursal próprio, o recurso cabível das sentenças em Embargos à Execução Trabalhista é o de Agravo de Petição, CLT art. 897.

II - Considera-se grosseiro a substituição do Agravo de Petição pela Apelação, não sendo possível aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

III - Prazo de Agravo de Petição para a autarquia federal é de 16 (dezesesseis) dias (CLT, art. 897 e Decreto-lei n.º 779/69, art. 1º).

IV - Apelação interposta após tal prazo, mesmo que possível a aplicação do princípio da fungibilidade, seria impossível pela intempestividade.

V - Apelação não conhecida.

(TRF 1ª REGIÃO, AC n.º 96.01.52450-9, Relator Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAM, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2000)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. O recurso cabível contra sentença proferida em embargos à execução em processo trabalhista é o recurso de agravo de petição, no prazo de oito dias na forma do art. 897, "a" da CLT.

3. Por se tratar a recorrente de Autarquia, afigura-se aplicável o prazo em dobro para interposição de recurso a teor do que dispõe o art. 1º, inciso, III, do Decreto-lei nº 779 de 21/08/1969.

4. Ao utilizar-se do prazo em dobro do recurso impróprio, no caso o da apelação cível, restou ultrapassado, em muito, o prazo legal para a interposição do recurso adequado, o que constitui óbice à incidência do princípio de fungibilidade e, conseqüentemente, do conhecimento do recurso.

5. Não se conhece da remessa necessária e da apelação cível.

(TRF 2ª REGIÃO, AC n.º 1999.02.01.050275-3, Rel. Juiz Federal Convocado POUL ERIK DYRLUND, SEXTA TURMA, DJ 18/02/2003)

Na singularidade do caso acresço que, mesmo que aplicado o princípio da fungibilidade recursal, ainda assim careceria o recurso do pressuposto processual da tempestividade, uma vez que não deduzido no prazo legal de 8 (oito) dias previsto no artigo 897 da CLT. De fato, a sentença foi publicada no Diário Oficial em 16/10/2006 (fls. 200). Assim, o prazo para a interposição do agravo de petição esgotou-se no dia 24/10/2006. Ocorre que a apelação somente foi protocolizada no dia 31/10/2006 (fls. 212), ou seja, fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva.

Pelo exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.040686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MANOEL CARLOS TOLEDO e outros

: MARIA ARMINDA SILVEIRA

: VERA GALLO YAHN

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.12146-5 3 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 09/11 proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campinas/SP que, em sede de impugnação ao valor da causa processada em apenso a ação ordinária onde a parte autora, em litisconsórcio formado por 3 (três) servidores públicos federais, buscava a incorporação do índice de 47,94% nos seus vencimentos desde 01/03/1994, julgou improcedente a impugnação e manteve o valor da causa indicado na inicial em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que o princípio da instrumentalidade traz maior flexibilização à atribuição do valor da causa, visando facilitar o acesso à Justiça, e também porque o valor exato da causa poderá ser apurado na execução de sentença definitiva, complementando-se, então, as custas judiciais, se necessário.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão aduzindo, em síntese, ser irrisório o valor atribuído à causa pelos autores. Requer seja fixado o valor da causa em R\$ 270.354,83 (duzentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor este obtido pela aplicação "*do percentual de 47,94% pelo total de vencimentos básicos dos Autores ao tempo de março de 1994*", multiplicado por 65 (sendo 53 prestações vencidas e 12 vincendas).

Alega ser este o valor correto, pois demonstra a dimensão do benefício econômico postulado e se revela consentâneo ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 42).

Contra-minuta pela parte agravada a fls. 52/63 na qual pleiteia a manutenção da decisão de primeiro grau aduzindo, primeiramente, que não pretende na ação ordinária a mera aplicação do índice de 47,94% sobre seus vencimentos, mas sim "*a correta interpretação das normas jurídicas aplicáveis ao caso, revisando-se os vencimentos*".

Afirma também que o valor de R\$ 2.600,00 dado à causa mostra-se razoável, pois não há condições de precisar, nem mesmo por aproximação, o valor exato do pedido formulado, sendo ainda necessário manter o valor original de modo a não inviabilizar aos autores o acesso à Justiça.

Ante a informação prestada pelo Juízo de origem acerca da prolação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária da qual tirada a impugnação ao valor da causa, o então relator Desembargador Federal Oliveira Lima proferiu decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento (fl. 104).

Contra esta decisão monocrática a União Federal opôs tempestivamente agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reafirmando seu interesse no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o pedido deduzido na ação ordinária foi julgado procedente mas ainda não transitou em julgado, sendo possível deste modo a inversão da sucumbência em sede recursal; assim, afirma que a majoração do valor da causa terá reflexo na quantificação dos honorários sucumbenciais eventualmente devidos pelos autores (fls. 97/101).

DECIDO.

Inicialmente, penso ser possível a retratação para o fim de revogar a decisão de fl. 104 que julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto.

Com efeito, a sentença de primeiro grau foi reformada quando da sessão do dia 20/04/2004 na qual esta Primeira Turma deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e negou provimento ao recurso adesivo, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa

E segundo informa o sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, com o trânsito em julgado do acórdão os autos retornaram à vara de origem, sendo recebidos naquela secretaria em 16/09/2004 e posteriormente remetidos ao arquivo no aguardo de provocação das partes.

Manifesto, portanto, o interesse da União acerca da definição do valor da causa em razão do seu reflexo na quantificação da verba honorária já fixada em percentual.

Assim reconsiderada a decisão de fl. 104, passo à análise do mérito das razões do agravo de instrumento.

A pretensão da agravante merece parcial provimento.

Não há dúvida que o valor da causa deve corresponder aos efeitos financeiros desejados pela parte (AgRg no REsp 912.848/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJE 11/11/2008).

De se observar ainda que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que "havendo pedido certo" é ele que serve de base para fixação do valor da causa (EDcl nos EREsp 80501/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1999, DJ 08/03/2000 p. 44) e a mesma Corte assentou que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública (AgRg no Ag 512.956/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 09/05/2005 p. 410).

No caso dos autos, ao contrário do afirmado pela parte agravada o pedido deduzido na ação ordinária revela inequivocamente a pretensão de condenar a União ao pagamento do índice de 47,94% sobre o valor dos vencimentos dos autores, retroativamente a março de 1994, ou seja, busca-se a incorporação de percentual com efeitos pretéritos. Trata-se, portanto, de ação condenatória envolvendo parcelas vencidas e vincendas a ser cumprida por tempo indeterminado, com valor da causa a ser apurado nos moldes do artigo 260 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Isto posto, é correto afirmar que se mostra ínfimo o valor de R\$ 2.600,00 dado à causa pela parte autora, formada em litisconsórcio ativo de 3 (três) servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo evidente que tal valor não corresponde ao benefício econômico pretendido nem tampouco atenta para o comando do referido artigo 260 do Diploma Processual.

Neste sentido, confira-se julgado em caso análogo apreciado por esta Primeira Turma, no qual acompanhei o voto da eminente Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar:

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.

1. O valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado pela parte, não se justificando sua fixação em montante inferior ao proveito pretendido se há condições de calculá-lo.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG nº 1999.03.00.005346-0/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14/02/2006, DJU 23/03/2006, p. 260).

Este entendimento não destoa da jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE 10,87%.

1. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (art. 260 do CPC).

2. Considerando que os agravados objetivam o reconhecimento do direito ao reajuste de 10,87% sobre os seus vencimentos, o valor da causa deve se adequar ao benefício econômico pretendido pelos autores, calculado pela contadoria judicial.

3. Agravo a que se dá provimento.

(Tribunal Regional Federal - 1ª Região - AG 2004.01.00.004218-1/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.17 de 08/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa.

II. O pedido compreende prestações vencidas e vincendas, devendo assim, para a fixação do valor da causa, ser aplicada a regra ínsita no art. 260 do CPC, ou seja, seu valor deve corresponder a uma anuidade, acrescida do valor das parcelas vencidas.

III. Precedentes: STJ (REsp 31158/SP - 5ª T) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG 94.01.35365-4/AC, 1ª T. Suplementar).

IV. Agravo a que se dá provimento.

(Tribunal Regional Federal - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 96.02.40879-0, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 21/07/2009 Documento: TRF-200211326, Fonte DJU - Data::03/08/2009 - Página::106.)

AÇÃO ORDINÁRIA. 3,17%. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

- As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, e o juiz poderá alterá-lo de ofício, ou, como ocorreu, determinar à parte a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito (arts. 295, inc. I e 267, I, ambos do CPC). Além disso, o valor da causa deve corresponder à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. Precedentes.

- Tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes do Eg. STJ.

- Pueril o argumento de que os servidores teriam cerceado o acesso ao Judiciário, por impossibilidade de arcar com as custas decorrentes da correta fixação do valor da causa, vez que, se esse fosse o caso, poderiam ter requerido a concessão do benefício da AJG.

(Tribunal Regional Federal - 4ª Região, AC 2003.72.00.014770-5, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 22/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES.

- CONFORME DISPÕE O CPC EM SEU ART. 258, A TODA CAUSA CORRESPONDERÁ UM VALOR, AINDA QUE A MESMA NÃO TENHA CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO;

- NA HIPÓTESE, PLEITEIA-SE, ATRAVÉS DE AÇÃO REVISIONAL, A APLICAÇÃO DE ÍNDICES NOS VENCIMENTOS DOS AUTORES, A CONTAR DE JANEIRO DE 1996, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA;

- SABENDO-SE QUE OS AGRAVADOS SÃO DETENTORES DE ELEMENTOS REFERENTES AS SUAS VIDAS FUNCIONAIS EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS PERCEBIDOS NO PERÍODO, TAL FATO OS CAPACITA A APRESENTAR OS VALORES QUE DEVERÃO SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA, INCLUSIVE, POR ENCONTRAR-SE O PEDIDO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE DELINEADO NA EXORDIAL, NÃO SE TRATANDO DE PEDIDO AMPLO E ALEATÓRIO;

- "QUANDO SE PEDIREM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, TOMAR-SE-Á EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DE UMAS E OUTRAS. O VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SERÁ IGUAL A UMA PRESTAÇÃO ANUAL, SE A OBRIGAÇÃO FOR POR TEMPO INDETERMINADO, OU POR TEMPO SUPERIOR A 1 (UM) ANO; SE, POR TEMPO INFERIOR, SERÁ IGUAL À SOMA DAS PRESTAÇÕES" (ART. 260 DO CPC).

- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 66909/RN, Agravo de Instrumento Número do Processo: 2006.05.00.004749-5, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, Data Julgamento 25/05/2006, Publicações FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 14/06/2006 - PÁGINA: 667 - Nº: 113 - ANO: 2006).

A União apresentou em 1ª instância a planilha de fl. 40 fundamentando seus cálculos da seguinte forma: tomou por base os salários dos autores no corrigidos para o mês de agosto de 1998 e fez incidir sobre a soma destes o percentual de 47,94%; este produto foi multiplicado 65 vezes (correspondentes a 53 parcelas vencidas e 12 vincendas) e o "principal apurado" foi ainda acrescido de juros no montante de 53% (relativo a 53 meses), obtendo-se o total de R\$ 270.354,83. Assim, se por um lado o valor dado à causa pelos autores não se mostra adequado, posto que irrisório, o valor pretendido pela União não teve por base critérios seguros e pode se mostrar excessivo, pois sua aparente singeleza é enganadora já que a apuração do valor da causa na espécie não se resolveria com simples cálculo aritmético.

Aliás, não consta dos autos cópias dos holerites dos autores a fim de se aferir se o valor dos vencimentos efetivamente corresponde à base de cálculo sobre o qual incidiria o percentual pleiteado. Com efeito, em agravo análogo (autos de nº 1999.03.00.033744-9) instruído com os contracheques dos servidores este relator pôde observar que a União indicou indiscriminadamente como valor dos vencimentos o total da remuneração dos servidores, aí incluindo gratificações de todo tipo, auxílio-creche, indenização de transporte, salário-família, abonos, etc, parcelas sobre as quais evidentemente não recairia o percentual reclamado.

Ainda, a agravante fez incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês de maneira global sobre o "principal apurado", olvidando que em caso de procedência do pedido os juros não seriam aplicados desta maneira nem neste percentual. Assim, a questão aqui debatida somente poderá ter um desfecho satisfatório com o retorno dos autos à origem a fim de que seja fixado um novo valor à causa, agora com a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil. Este procedimento é avalizado por exaustiva jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se torna possível o deslinde da controvérsia aqui noticiada mediante decisão monocrática do Relator.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL Nº 170.429 - SP (1998/0024801-3), RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação Ordinária - Valor da causa - Falta de melhores elementos para definir o conteúdo econômico da lide - Impugnação da ré que, a exemplo dos autores, também ficou na mera estimativa - Rejeição que merece ser mantida - Agravo improvido." (fl. 103).

Sustenta o recorrente que, em se tratando de ação movida por servidores públicos com o objetivo de receber diferenças de reajuste salarial, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil.

A violação do artigo 260 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 107), respondido (fl. 116) e inadmitido (fls. 124/126).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

No que tange à alegação de necessidade de observância, no presente caso, da regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas demandas ajuizadas por servidores públicos com o objetivo de obter o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, mas sim de acordo com os critérios previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil, aproximando-se, dessa forma, o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APROXIMAÇÃO AO CONTEÚDO

ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, sendo certo que os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil devem ser observados, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio. Precedentes.

2. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e descumpridas as exigências legais e regimentais, incide o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (Resp nº 616.391/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ de 06/08/2007 - nossos os grifos)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES.

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido.

Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo.

Recurso parcialmente provido." (Resp nº 677.776/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 21/11/2005 - nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR JUÍZES CLASSISTAS. VALOR DA CAUSA. MERA ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 260, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação movida por servidores públicos objetivando o pagamento de prestações vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, não podendo ocorrer por mera estimativa. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp nº 644.060/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ de 08/11/2004 - nossos os grifos)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes.

2 - Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 174.364/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 10/02/2003 - nossos os grifos)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno do feito à origem, para que o valor da causa seja fixado de acordo com o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 02/10/2007).

Pelo exposto, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com texto expresso de Lei e contra jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que o valor da causa seja fixado em primeiro grau com observância da regra do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.057425-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA CAUS e outros
: MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA LIMA
: MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI
: MARIO SERGIO PERALVA
: NEIDE TAZUKO KOGA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.11509-0 4 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 09/11 proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas/SP que, em sede de impugnação ao valor da causa processada em apenso a ação ordinária onde a parte autora, em litisconsórcio formado por 5 (cinco) servidores públicos federais, buscava a incorporação do índice de 47,94% nos seus vencimentos desde 01/03/1994, julgou improcedente a impugnação e manteve o valor da causa indicado na inicial em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Assim procedeu o Juízo "a quo" por considerar que o princípio da instrumentalidade traz maior flexibilização à atribuição do valor da causa, visando facilitar o acesso à Justiça, e também porque o valor exato da causa poderá ser apurado na execução de sentença definitiva, complementando-se, então, as custas judiciais, se necessário.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão aduzindo, em síntese, ser irrisório o valor atribuído à causa pelos autores.

Requer seja fixado o valor da causa em R\$ 749.026,16 (setecentos e quarenta e nove mil, vinte e seis reais e dezesseis centavos), valor este obtido pela aplicação "do percentual de 47,94% pelo total de vencimentos básicos dos Autores, na espécie por estimativa, tempo de agosto de 1998", multiplicado por 62 (sendo 50 prestações vencidas e 12 vincendas). Alega ser este o valor correto, pois demonstra a dimensão do benefício econômico postulado e se revela consentâneo ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 44).

Contraminuta pela parte agravada a fls. 51/62 na qual pleiteia a manutenção da decisão de primeiro grau aduzindo, primeiramente, que não pretende na ação ordinária a mera aplicação do índice de 47,94% sobre seus vencimentos, mas sim "a correta interpretação das normas jurídicas aplicáveis ao caso, revisando-se os vencimentos".

Afirma também que o valor de R\$ 2.600,00 dado à causa mostra-se razoável, pois não há condições de precisar, nem mesmo por aproximação, o valor exato do pedido formulado, sendo ainda necessário manter o valor original de modo a não inviabilizar aos autores o acesso à Justiça.

Ante a informação prestada pelo Juízo de origem acerca da prolação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária da qual tirada a impugnação ao valor da causa, o então relator Desembargador Federal Oliveira Lima proferiu decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento (fl. 92).

Contra esta decisão monocrática a União Federal opôs tempestivamente agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reafirmando seu interesse no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o pedido deduzido na ação ordinária foi julgado improcedente e a majoração do valor da causa terá reflexo na quantificação dos honorários sucumbenciais devidos pelos autores (fls. 97/101)

DECIDO.

Inicialmente, penso ser possível a retratação para o fim de revogar a decisão de fl. 92 que julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto.

Com efeito, a sentença de primeiro grau foi mantida quando da sessão do dia 12/08/2003 na qual esta Primeira Turma negou provimento à apelação dos autores, sendo mantida, portanto a condenação da parte autora no pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa

E segundo informa o sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, com o trânsito em julgado do acórdão os autos retornaram à vara de origem, sendo recebidos naquela secretaria em 10/03/2004 onde aguarda decisão neste agravo para posterior manifestação em termos de prosseguimento.

Manifesto, portanto, o interesse da União acerca da definição do valor da causa em razão do seu reflexo na quantificação da verba honorária já fixada em percentual.

Assim reconsiderada a decisão de fl. 92, passo à análise do mérito das razões do agravo de instrumento.

A pretensão da agravante merece parcial provimento.

Não há dúvida que o valor da causa deve corresponder aos efeitos financeiros desejados pela parte (AgRg no REsp 912.848/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJE 11/11/2008).

De se observar ainda que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que "havendo pedido certo" é ele que serve de base para fixação do valor da causa (EDcl nos EREsp 80501/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1999, DJ 08/03/2000 p. 44) e a mesma Corte assentou que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública (AgRg no Ag 512.956/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 09/05/2005 p. 410).

No caso dos autos, ao contrário do afirmado pela parte agravada o pedido deduzido na ação ordinária revela inequivocamente a pretensão de condenar a União ao pagamento do índice de 47,94% sobre o valor dos vencimentos dos autores, retroativamente a março de 1994, ou seja, busca-se a incorporação de percentual com efeitos pretéritos. Trata-se, portanto, de ação condenatória envolvendo parcelas vencidas e vincendas a ser cumprida por tempo indeterminado, com valor da causa a ser apurado nos moldes do artigo 260 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Isto posto, é correto afirmar que se mostra ínfimo o valor de R\$ 2.600,00 dado à causa pela parte autora, formada em litisconsórcio ativo de 5 servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo evidente que tal valor não corresponde ao benefício econômico pretendido nem tampouco atenta para o comando do referido artigo 260 do Diploma Processual.

Neste sentido, confira-se julgado em caso análogo apreciado por esta Primeira Turma, no qual acompanhei o voto da eminente Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar:

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.

1. O valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado pela parte, não se justificando sua fixação em montante inferior ao proveito pretendido se há condições de calculá-lo.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG nº 1999.03.00.005346-0/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14/02/2006, DJU 23/03/2006, p. 260).

Este entendimento não destoia da jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE 10,87%.

1. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (art. 260 do CPC).

2. Considerando que os agravados objetivam o reconhecimento do direito ao reajuste de 10,87% sobre os seus vencimentos, o valor da causa deve se adequar ao benefício econômico pretendido pelos autores, calculado pela contadoria judicial.

3. Agravo a que se dá provimento.

(Tribunal Regional Federal - 1ª Região - AG 2004.01.00.004218-1/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.17 de 08/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa.

II. O pedido compreende prestações vencidas e vincendas, devendo assim, para a fixação do valor da causa, ser aplicada a regra ínsita no art. 260 do CPC, ou seja, seu valor deve corresponder a uma anuidade, acrescida do valor das parcelas vencidas.

III. Precedentes: STJ (REsp 31158/SP - 5ª T) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG 94.01.35365-4/AC, 1ª T. Suplementar).

IV. Agravo a que se dá provimento.

(Tribunal Regional Federal - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 96.02.40879-0, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 21/07/2009 Documento: TRF-200211326, Fonte DJU - Data::03/08/2009 - Página::106.)

AÇÃO ORDINÁRIA. 3,17%. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DA INICIAL.

DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

- As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, e o juiz poderá alterá-lo de ofício, ou, como ocorreu, determinar à parte a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito (arts. 295, inc. I e 267, I, ambos do CPC). Além disso, o valor da causa deve corresponder à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. Precedentes.

- Tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes do Eg. STJ.

- Pueril o argumento de que os servidores teriam cerceado o acesso ao Judiciário, por impossibilidade de arcar com as custas decorrentes da correta fixação do valor da causa, vez que, se esse fosse o caso, poderiam ter requerido a concessão do benefício da AJG.

(Tribunal Regional Federal - 4ª Região, AC 2003.72.00.014770-5, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 22/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES.

- CONFORME DISPÕE O CPC EM SEU ART. 258, A TODA CAUSA CORRESPONDERÁ UM VALOR, AINDA QUE A MESMA NÃO TENHA CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO;

- NA HIPÓTESE, PLEITEIA-SE, ATRAVÉS DE AÇÃO REVISIONAL, A APLICAÇÃO DE ÍNDICES NOS VENCIMENTOS DOS AUTORES, A CONTAR DE JANEIRO DE 1996, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA;

- SABENDO-SE QUE OS AGRAVADOS SÃO DETENTORES DE ELEMENTOS REFERENTES AS SUAS VIDAS FUNCIONAIS EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS PERCEBIDOS NO PERÍODO, TAL FATO OS CAPACITA A APRESENTAR OS VALORES QUE DEVERÃO SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA, INCLUSIVE, POR ENCONTRAR-SE O PEDIDO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE DELINEADO NA EXORDIAL, NÃO SE TRATANDO DE PEDIDO AMPLO E ALEATÓRIO;

- "QUANDO SE PEDIREM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, TOMAR-SE-Á EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DE UMAS E OUTRAS. O VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SERÁ IGUAL A UMA PRESTAÇÃO ANUAL, SE A OBRIGAÇÃO FOR POR TEMPO INDETERMINADO, OU POR TEMPO SUPERIOR A 1 (UM) ANO; SE, POR TEMPO INFERIOR, SERÁ IGUAL À SOMA DAS PRESTAÇÕES" (ART. 260 DO CPC).

- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 66909/RN, Agravo de Instrumento Número do Processo:

2006.05.00.004749-5, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, Data Julgamento 25/05/2006, Publicações FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 14/06/2006 - PÁGINA: 667 - Nº: 113 - ANO: 2006).

A União apresentou em 1ª instância a planilha de fl. 42 fundamentando seus cálculos da seguinte forma: tomou por base os salários dos autores no mês de agosto de 1998 e fez incidir sobre a soma destes o percentual de 47,94%; este produto foi multiplicado 62 vezes (correspondentes a 50 parcelas vencidas e 12 vincendas) e o "principal apurado" foi ainda acrescido de juros no montante de 50% (relativo a 50 meses), obtendo-se o total de R\$ 749.026,16.

Assim, se por um lado o valor dado à causa pelos autores não se mostra adequado, posto que irrisório, o valor pretendido pela União não teve por base critérios seguros e pode se mostrar excessivo, pois sua aparente singeleza é enganadora já que a apuração do valor da causa na espécie não se resolveria com simples cálculo aritmético.

Aliás, não consta dos autos cópias dos holerites dos autores a fim de se aferir se o valor dos vencimentos efetivamente corresponde à base de cálculo sobre o qual incidiria o percentual pleiteado. Com efeito, em agravo análogo (autos de nº 1999.03.00.033744-9) instruído com os contracheques dos servidores este relator pôde observar que a União indicou indiscriminadamente como valor dos vencimentos o total da remuneração dos servidores, aí incluindo gratificações de todo tipo, auxílio-creche, indenização de transporte, salário-família, abonos, etc, parcelas sobre as quais evidentemente não recairia o percentual reclamado.

Ainda, a agravante fez incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês de maneira global sobre o "principal apurado", olvidando que em caso de procedência do pedido os juros não seriam aplicados desta maneira nem neste percentual.

Assim, a questão aqui debatida somente poderá ter um desfecho satisfatório com o retorno dos autos à origem a fim de que seja fixado um novo valor à causa, agora com a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Este procedimento é avalizado por exaustiva jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se torna possível o deslinde da controvérsia aqui noticiada mediante decisão monocrática do Relator.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL Nº 170.429 - SP (1998/0024801-3), RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
DECISÃO*

Recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação Ordinária - Valor da causa - Falta de melhores elementos para definir o conteúdo econômico da lide - Impugnação da ré que, a exemplo dos autores, também ficou na mera estimativa - Rejeição que merece ser mantida - Agravo improvido." (fl. 103).

Sustenta o recorrente que, em se tratando de ação movida por servidores públicos com o objetivo de receber diferenças de reajuste salarial, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil.

A violação do artigo 260 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 107), respondido (fl. 116) e inadmitido (fls. 124/126).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

No que tange à alegação de necessidade de observância, no presente caso, da regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas demandas ajuizadas por servidores públicos com o objetivo de obter o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, mas sim de acordo com os critérios previstos no artigo 260 do

Código de Processo Civil, aproximando-se, dessa forma, o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APROXIMAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, sendo certo que os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil devem ser observados, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio. Precedentes.

2. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e descumpridas as exigências legais e regimentais, incide o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (Resp nº 616.391/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ de 06/08/2007 - nossos os grifos)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES.

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido.

Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo.

Recurso parcialmente provido." (Resp nº 677.776/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 21/11/2005 - nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR JUÍZES CLASSISTAS. VALOR DA CAUSA. MERA ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 260, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação movida por servidores públicos objetivando o pagamento de prestações vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, não podendo ocorrer por mera estimativa. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp nº 644.060/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ de 08/11/2004 - nossos os grifos)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes.

2 - Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 174.364/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 10/02/2003 - nossos os grifos)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno do feito à origem, para que o valor da causa seja fixado de acordo com o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 02/10/2007).

Pelo exposto, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com texto expresso de Lei e contra jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que o valor da causa seja fixado em primeiro grau com observância da regra do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002403-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPRF MS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINPRF/MS, na qualidade de substituto processual, em face da União Federal objetivando a restituição das parcelas referentes à Gratificação Temporária instituída pela Lei nº 9.166/95, tendo em vista o desconto precedido pela Administração a título de devolução dos valores pagos nos meses de janeiro a maio de 1998.

Aduziu a parte autora que o desconto dos valores recebidos a título de Gratificação Temporária no período de janeiro a maio de 1998 é ilegal, pois a sua percepção decorreu da vigência da Lei nº 9.166/95, não podendo lei posterior (Lei nº 9.654/98) retroagir até 1º de janeiro de 1998, modificando situação jurídica já sedimentada.

Às fls. 61/67 a União apresentou contestação na qual arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato. No mérito, sustentou a ilegalidade da conduta da ré consistente no desconto da gratificação referida.

A r. sentença de fls. 85/90 rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo a tese de que a retroação da Lei nº 9.654/98, no período de janeiro a maio de 1998, sem os descontos referentes à Gratificação Temporária, ocasionaria vantagem indevida para os autores. Por conseguinte, condenou o autor no pagamento de verba honorária, a qual foi fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, culminou por requerer a reforma da sentença (fls. 95/104).

Com contrarrazões de apelação (fls. 106/109), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Insurge-se o apelante contra o desconto referente à Gratificação Temporária percebida entre os meses de janeiro e maio de 1998.

Inicialmente, convém ressaltar que a Lei nº 9.166, de 20 de dezembro de 1995, instituiu a Gratificação Temporária destinada aos ocupantes do cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, à ordem de 140% (cento e quarenta por cento) e calculada sobre o vencimento básico. Nessa Lei, a teor do artigo 1º, §3º, ficou estabelecido que o pagamento da aludida gratificação cessaria quando aprovado o plano de carreira dos patrulheiros rodoviários, *in verbis*:

"Art. 1º É instituída Gratificação Temporária devida aos ocupantes do cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga no percentual de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o vencimento básico, efetivamente pago, dos servidores referidos no caput, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º A Gratificação será paga em conjunto, de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A Gratificação instituída por esta Lei cessará com a aprovação do plano de carreira dos servidores de que trata este artigo." (destaquei)

Em 02 de junho de 1998, foi editada a Lei nº 9.654, que criou a carreira de Policial Rodoviário Federal e, ao mesmo tempo em que extinguiu a Gratificação Temporária da Lei nº 9.166/95, criou novas gratificações para os Policiais Rodoviários Federais, a exemplo da Gratificação de Atividade, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Atividade de Risco, em percentuais superiores àquela, cujos efeitos financeiros retroagiram a 1º de janeiro de 1998, consoante se observa da leitura do seu artigo 13, transcrito a seguir:

"Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1998." (grifei)

Estabeleceu, ainda, o supracitado diploma legal, em seu artigo 4º, §1º, a incompatibilidade do recebimento das vantagens ali contidas, com qualquer outra instituída sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Acrescente-se a isso que as gratificações instituídas pela Lei nº 9.654/98 resultaram na percepção, pelos seus beneficiários, de valores superiores aos que recebiam quando faziam jus tão somente à Gratificação Temporária.

Esse entendimento está conforme a jurisprudência majoritária emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos (destaquei):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEIS 9.166/95 E 9.654/98. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. DESCONTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legal o desconto da "gratificação temporária" recebida pelos policiais rodoviários federais no período compreendido entre janeiro e maio de 1998, porquanto já estava em vigor o plano de carreira instituído pela Lei 9.654/98, que, por sua vez, determinou sua aplicação retroativa para beneficiar a categoria, sem implicar em diminuição do valor total de suas remunerações.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 548.311/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 359)

"ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCONTOS. LEIS NºS 9.166/95 E 9.564/98. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Policiais Rodoviários determinou sua aplicação retroativa para beneficiar a categoria, não havendo necessidade de instauração de contraditório para impugnar ato da Administração que não trouxe nenhum prejuízo aos servidores.

3. Recurso a que se nega provimento."

(REsp nº 611.451/AL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 28/11/2005, p. 344)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REMUNERAÇÃO. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II - A antecipação dos efeitos da Lei nº 9.564/98 a 1º de janeiro de 1998 criou situação mais benéfica aos servidores policiais, já que deveriam receber o aumento advindo do plano de carreira somente em junho de 1998.

III - Consoante jurisprudência desta Corte e do STF, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas, tão-somente, à manutenção do quantum remuneratório.

IV - Inexiste qualquer irregularidade no desconto da gratificação temporária percebida entre janeiro e maio de 1998, época em que já vigorava o plano de carreira dos servidores, porquanto não implicou em diminuição do valor global das suas remunerações.

V - Incabível a retroação dos efeitos do plano de carreira sem a subtração dos valores percebidos, na mesma época, a título de gratificação temporária, visto que acarretaria a acumulação dos benefícios de dois sistemas remuneratórios distintos.

Recurso não-conhecido."

(REsp nº 610.759/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 544)

Portanto, não há qualquer ilegalidade no desconto da gratificação para o período compreendido entre janeiro e maio de 1998, razão pela qual não merece respaldo a pretensão à percepção de diferenças remuneratórias a título de Gratificação Temporária.

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos Tribunais Superiores, aplico na espécie a norma contida no art. 557 do CPC.

Pelo exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024339-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOAO GREGORIO DE LIMA e outros
: JOSE ISAIAS DE AGUIAR
: JOAO BATISTA DE AGUIAR
: MESSIAS BORGES SERRA espolio
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS e outro
REPRESENTANTE : PEDRO CAMARGO SERRA
APELADO : ADOLFO FARIA DE AGUIAR
: JOAO BATISTA MOREIRA
: BENEDITO GUIDO DOS SANTOS
: ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS e outro
APELADO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
ADVOGADO : DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA
: MARCELLO GARCIA
No. ORIG. : 00.01.07565-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 382: defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 10 dias, para que a União Federal manifeste-se sobre o pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024340-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
ADVOGADO : DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA
: MARCELLO GARCIA
APELADO : JOAO GREGORIO DE LIMA e outros
: JOSE ISAIAS DE AGUIAR
: JOAO BATISTA AGUIAR
: MESSIAS BORGES SERRA espolio
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS e outro
REPRESENTANTE : PEDRO CAMARGO SERRA
APELADO : ADOLFO FARIA DE AGUIAR

: JOAO BATISTA MOREIRA
: BENEDITO GUIDO DOS SANTOS
: ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.01959-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 462/468, 471/473, 477: Defiro a habilitação requerida, que conta com a anuência da União Federal e do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (fls. 485/486).

Anote-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MANOEL SIMOES DE FREITAS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 06.00.00077-2 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Fls. 109/111. Indefiro o pedido de devolução do prazo para interposição de eventual recurso, formulado pela União (AGU), tendo em vista que a competência para representar a apelante no presente feito é da Procuradoria da Fazenda Nacional, regularmente intimada do acórdão de fls. 98 e verso em 04/08/2009.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOAO ERNESTO FLORES SANCHES e outro

: MARISA MARETTI FLORES SANCHES

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013229-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ERNESTO FLORES SANCHES e Outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.013229-2, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme informações prestadas às fls. 54 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028557-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANA ELIZA PIERRO SOLER
ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016020-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar o imediato pagamento da pensão especial integralmente revertida à sua falecida genitora.

Em suma, sustenta a ausência das condições para o pagamento de pensão por morte de ex-combatente à agravada, anteriormente concedido à sua falecida genitora, ressaltando, também, que a quantia despendida não voltará aos cofres públicos, gerando enormes prejuízos à União.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja cassada a tutela antecipada concedida.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de demanda formulada por filha de ex-combatente, objetivando o imediato restabelecimento de pensão por morte, o qual teria sido indevidamente cessado em setembro de 2002. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO**, e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 431/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 98.03.099868-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : VICENTE WALTER JOSE WISSENBACH
ADVOGADO : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 94.01.03326-9 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO INTEGRAL DE DUAS DAS TRÊS NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD REFERIDAS NA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A ESTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, §2º, DA LEI 10.684/03. NFLD RESTANTE QUE REFERE-SE ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA, E NÃO AQUELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FATO NÃO DELITUOSO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras da empresa.
2. As NFLDs 31.390.760-9 e 31.390.762-5 encontram-se liquidadas. A partir da vigência da Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.
3. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/03, em razão do veto presidencial ao §2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, não se sustenta, eis que tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do *caput* do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente *contra legem*.
4. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no *caput* do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas.
5. A NFLD 31.390.761-7 diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, não se referindo às contribuições descontadas dos segurados empregados. Destarte, com relação à tal imputação, é de ser mantida a absolvição do réu, contudo com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **de ofício**, com relação à imputação relativa às NFLDs **31.390.760-9 e 31.390.762-5, julgar extinta a punibilidade**, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.684/03; e **negar provimento** ao recurso de apelação, mantendo a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1482/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)

APELADO : MARIA AMELIA DA SILVA

ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA e outro

No. ORIG. : 96.00.25904-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelações cíveis, interpostos tanto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER quanto por MARIA AMÉLIA DA SILVA, contra sentença que, nos autos de embargos à execução, julgou-os parcialmente procedentes, para determinar que o valor em execução se adequasse ao cálculo elaborado pela contadoria do Juízo de fls. 10/11 e que a verba honorária seria recíproca e proporcionalmente distribuída entre as partes

O DNER em suas razões pugna pela reforma da sentença aduzindo ser indevida a inclusão do índice 70,28% (IPC de março de 1990) na correção dos cálculos de atualização.

Em suas razões recursais, a embargada apela, sustentando o descabimento da correção dos valores pela UFIR, pugnando que sobre os valores a serem atualizados deveriam incidir a OTN, BTN, INPC, IPC, URV e IGP-DI, bem como o computo dos juros moratórios, contados da homologação da primeira conta de liquidação, nos termos do enunciado da Súmula de n.º 254 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A correção monetária visa tão somente recompor o capital em função do processo inflacionário, não implicando majoração ou elevação da indenização.

Logo, é devida a atualização dos valores, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que determina que a correção monetária na liquidação dos títulos executivos das ações condenatórias em geral far-se-á pelos seguintes critérios: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); ei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

Ainda segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve-se considerar, no cálculo da correção monetária, os expurgos inflacionários, conforme o índice IPC/IBGE integral, consolidados pela jurisprudência: jan/89 = 42,72%; fev/89 = 10,14%; mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE.

Assim, deve ser acolhida, em parte, a pretensão recursal do DNER, para que a conta de liquidação seja adequada aos parâmetros estabelecidos pelo referido manual, incidindo, no cálculo, o IPC de janeiro de 1989 ao percentual de 42,72%.

Por outro lado, considerando-se que a conta de liquidação elaborada pelo embargado adotou os índices OTN/BTN/UFIF e que estes não extrapolaram os parâmetros devidos, salvo quanto à incidência dos expurgos inflacionários, deve ser acolhida, em parte, o pedido do embargado, para se determinar que a futura atualização, em face do longo tempo decorrido desde a última conta elaborada (fls.10), que remonta a 19 de março de 1997, observe os parâmetros estabelecidos para a correção monetária dos títulos executivos das ações condenatórias em geral, constantes do Manual

de Orientação de Procedimento de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Senão vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA IPCs MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Devem ser incluídos nos cálculos de liquidação acolhido pela r.sentença os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91

(21,87%), pois, pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lícita incidência sobre o indébito dos referidos expurgos inflacionários, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor a ser apurado com a inclusão dos índices de IPC aqui concedidos e o valor apontado pela embargante.

5- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL 200661000087273 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJF3 DATA:26/05/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Enfim, os juros moratórios também são devidos, mesmo que omissos o pedido ou a condenação, salvo quando implicitamente afastados:

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 154, DO CPC.

I - OS JUROS DE MORA, AINDA QUE QUANTO A ELES OMISSOS O PEDIDO INICIAL E A CONDENAÇÃO, HAVERÃO DE SER INCLUIDAS NA LIQUIDAÇÃO, COMO ACESSÓRIOS QUE SÃO DO CAPITAL.

II - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DAS SUMULAS NS. 163 E 254, DO PRETÓRIO EXCELSO.

III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL 199100092355 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA:26/08/1991 PG:11401 Relator(a) WALDEMAR ZVEITER)

Os juros moratórios, que têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização, devem ser fixados com base na lei de desapropriações então vigente, em respeito ao Princípio "tempus regit actum".

Porém, no caso, não incide o artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, que dispõe que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição."

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO . JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 615018 Processo: 200401676631 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000236006 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00175 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Note-se que, em curso ao momento da vigência da MP n.º 1577/97, implica reconhecer que a imissão na posse, marco inaugural para o cômputo e incidência dos juros moratórios, deve ter acontecido quando já produzia efeitos o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 1941, o que não ocorreu na espécie.

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO . JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS : APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2027/00. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O ato expropriatório foi efetivado em data anterior à publicação da Medida Provisória n.º 2027/00, pelo que, não se aplica a previsão sobre juros compensatórios e moratórios estabelecida nessa espécie normativa.

II - Precedentes desta Colenda Turma e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - A Autarquia está isenta do pagamento de custas processuais, ressalvado, contudo o reembolso das despesas antecipadas, pois o autor não é beneficiário da gratuidade.

IV - Assente que a honorária advocatícia deve ser reduzida no seu potencial, o arbitramento deve ser de ordem a remunerar corretamente e condignamente o labor profissional do causídico que acompanha a causa. Verba honorária reduzida para sete por cento.

V - Apelação do DNER e recurso oficial, tido como interposto, parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287527 - DATA DA DECISÃO: 07/05/2002 - DJU DATA: 21/06/2002 - PÁGINA: 516 - RELATOR(A) JUÍZA MARISA SANTOS)".

O mesmo raciocínio é aplicável às desapropriações cuja imissão na posse ocorreram após a data da liminar proferida na ADIN 2.332/DF (13/09/2001), que suspendeu a eficácia do dispositivo naquilo em que limitava a 6% (seis por cento) os juros.

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS FÁTICOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO : INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ - TERMO A QUO PARA O RESGATE DE TDA COMPLEMENTAR - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

(...)

5. É pacífico no STJ o entendimento de que os juros compensatórios são devidos independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização. No caso, como a imissão ocorreu em 25.02.2003, posterior à data da liminar proferida na ADIn 2.332/DF (13/09/2001), são devidos, portanto, juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 997.192/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos recursos de apelação, para determinar, a um, que o cálculo da correção da conta de liquidação seja elaborado adotando os índices estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (IPC de janeiro de 1989 ao percentual de 42,72%) e, a dois, que este compreenda os juros moratórios de 12% ao ano.

Determino, ainda, que proceda a Subsecretaria à retificação da autuação, para dela constar MARIA AMÉLIA DA SILVA na qualidade de apelante.

Determino, enfim, que a Subsecretaria, nos termos da petição de fl. 49, proceda à intimação da Fazenda Pública, na pessoa do Procurador Regional da União da 3ª-Região.

Intime-se. Publique-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRANCISCO BOMBINI JUNIOR

ADVOGADO : JOSE LUIZ FARIA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 311-315) em face da r. sentença de fls. 302-308, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel no curso da ação.

No caso cuida-se de ação de revisão de relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

A presente ação de revisão dos valores das prestações foi proposta aos 09/05/2000.

Todavia, em contestação a CEF informa que em 20/01/2000 (fl. 113), houve a arrematação do imóvel financiado, uma vez estarem os mutuários inadimplentes desde 06/1998.

A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido.

A medida cautelar preparatória pleiteada nos autos do processo nº 2000.61.00.006231-6 foi ajuizada em 29/02/2000, data em que o imóvel já havia sido arrematado.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 20/01/2000, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença obargada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.002448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DORA MARIA PAMPADO CASQUEL e outro
: DORA REGINA PAMPADO CASQUEL
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
INTERESSADO : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 99.00.00012-1 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANUEL LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelas co-responsáveis pelo débito executado, ao fundamento de que os documentos acostados demonstram que os excipientes eram sócios da executada à época da verificação do fato imponible, de modo que poderiam figurar como co-executados, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Agravantes: Alegam que, segundo a inteligência dos artigos 131, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, somente se autoriza a responsabilização dos ex-sócios da devedora se os seus proprietários não forem encontrados ou se mostrarem insolventes, o que não é o caso dos autos. Asseveram, outrossim, que a hipótese denota carência de ação por ilegitimidade passiva.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 101).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A questão colocada em discussão diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou estatutos, bem como aqueles praticados com excesso de poderes.

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO

CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 765254, Processo nº 200061040078190, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 421)

Impende notar que a dissolução irregular da executada constitui ato contrário à lei, autorizando, destarte, a inclusão dos responsáveis no pólo passivo da execução, consoante se depreende do julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL/PR, Processo nº 200301353248, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PG:00321)

No caso *sub judice*, há elementos indicando que a empresa foi irregularmente encerrada, conforme se denota das informações prestadas às fls. 214/218, as quais dão conta de que a executada deixou de ser citada por não ter sido encontrada.

Há, portanto, presunção relativa de dissolução irregular, cabendo ao sócio-gerente provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. Nessa mesma linha de raciocínio, tem se posicionado o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontrovertidos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 905343/RS, Processo nº 200701478560, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:30/11/2007 PG:00427)

Nesses termos, autoriza-se a responsabilização dos agravantes pelo crédito em cobro, mesmo porque integravam a sociedade à época em que se verificou o fato gerador dos tributos, conforme se depreende de fls. 63/98.

Insta destacar que a decisão agravada também se fundamenta no fato de os agravantes constarem do título executivo como co-responsáveis pelo débito. Quanto ao tema, cabe observar que os sócios apontados na Certidão de Dívida Inscrição não de responder pela dívida em apreço, cabendo-lhes, se for o caso, a apresentação de prova apta a infirmar a presunção constituída através do título executivo extrajudicial, o que deverá ocorrer no momento oportuno, vale dizer, em sede de embargos à execução. A fim de ilustrar o raciocínio, trago à colação o seguinte aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise de referida certidão, verifica-se que os nomes dos sócios da empresa executada constam no documento, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292409/SP, Processo nº 200703000118520, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 26/06/2007, DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 463)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.001988-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PESQUERA SANTA ELENA S/A INDL/ Y COML/

ADVOGADO : NEWTON SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI e outro

: DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta pela PESQUERA SANTA ELENA S/A IND E COM, perante o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e a DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pela qual reclama a suspensão dos pedidos de registro de marca, efetuados pela requerida, e de pedidos similares.

Esta cautelar é incidente à ação autuada sob o n.º 2000.61.00.031128-6, na qual reclama a requerente seja anulada a decisão administrativa que limitou o alcance da exclusividade no uso da marca "KANI KAMA".

A sentença (fls. 30/32) julgou extinta a ação sem resolução de mérito, ao fundamento de ser a requerente carecedora de ação.

Apelação (fls. 34/38)

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Embora o pedido cautelar e o de antecipação de tutela na ação principal não sejam vazados em termos rigorosamente iguais, aquele é evidentemente uma consequência deste. Ainda que assim não fosse, não há necessidade alguma de se instaurar processo cautelar, uma vez que a provimento jurisdicional pretendido nestes autos a título de cautela pode ser perfeitamente apreciado naqueles, também a título de antecipação da tutela final. Não há nem mesmo a necessidade de instrução complexa e autônoma que justifique formar autos apartados.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051764-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MOLAS PENTAGONO IND/ E COM/ LTDA e outros

: ANTONIO CARLOS LEITE

: MOACYR DEZUTTI

ADVOGADO : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.001938-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Molas Pentágono Ind. e Com. Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

Agravantes: executados pugnam pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a exceção de pré-executividade é meio hábil para demonstrar a existência nulidade insanável no título exequendo, em observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada da guia DARF original referente ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Não obstante haja despacho da antiga relatora deste recurso (fl. 65) determinando que os agravantes recolhessem o preparo, nos termos da Resolução nº 169, de 04.05.2000, do Conselho de Administração deste Tribunal, o agravante cumpriu-o somente em parte, recolhendo apenas o valor referente às custas, deixando de recolher o montante exigido em relação ao porte de remessa e retorno dos autos.

A teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".

(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas evidentemente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

APELADO : OTILIA LAURA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: julgou procedente o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositado em favor da Apelada em conta relativa ao PIS - Programa de Integração Social, bem assim condenou a Apelante no pagamento de honorários advocatícios.

Recorrente: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) o processo seria nulo, por não ter sido a União chamada a integrar a lide; (ii) a CEF seria parte ilegítima para integrar a lide; (iii) a inicial seria inepta, por falta de causa de pedir e por inadequação da via eleita; o pedido seria (iv) juridicamente impossível e (v) improcedente, pelo fato da Apelada não atender aos requisitos normativos exigidos para a liberação dos valores pleiteada; e (vi) que a condenação em honorários advocatícios seria indevida, ante a natureza graciosa do procedimento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, impende afastar as preliminares argüidas pela Apelante. Sendo a CEF a gestora do PIS e pretendendo a causa o levantamento desse, ela possui legitimidade para figurar na presente demanda, não cabendo acolhida a alegação de que a União precisaria figurar na lide, eis que tal exigência só se faz cabível quando se trata de ação de cobrança das contribuições. Não há, outrossim, que se falar em inadequação da via eleita, até porque, conforme se infere do despacho de fl. 32, diante da resistência da Apelante, o feito foi convertido, passando a seguir o rito ordinário. Todos esses aspectos já foram objeto de análise pela jurisprudência desta Corte, senão veja-se:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS /PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ADEQUAÇÃO DA VIA ROCESSUAL ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. SITUAÇÃO DE INVALIDEZ. 1. A jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal tem firmado a legitimidade passiva "ad causam" da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para as ações em que se pretende o levantamento das importâncias relativas ao Fundo

PIS /PASEP. Precedentes. 2. Ainda que se possa sustentar eventual inadequação do alvará judicial para a tutela do direito material em discussão, é evidente que, processado o feito nesta via, com a citação da CEF e a formação do regular contraditório, esta preliminar restou prejudicada. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967928 2002.61.05.008142-0 SP TRF3 JUIZ RENATO BARTH TERCEIRA TURMA)

Por outro lado, não há que se falar em inépcia da inicial por falta de causa de pedir, pois a exordial apresenta os fatos e os fundamentos jurídicos que servem de suporte ao pedido apresentado. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido de expedição de alvará para levantamento de PIS sucumbe, haja vista que o ordenamento jurídico não o reprime, antes o autoriza.

Por tais razões, ficam afastadas as preliminares suscitadas pela Apelante, as quais, além de colidirem com a jurisprudência desta Corte, são manifestamente inadmissíveis.

No que se refere ao mérito, melhor sorte não assiste à Apelante.

A jurisprudência pátria tem se posicionado pela possibilidade de saque dos valores do PIS/PASEP em diversas situações, inclusive em hipóteses não previstas expressamente na legislação pertinente (Lei Complementar 26/75), desde que haja prova de que a parte realmente necessita de tais recursos. Assim o faz com base no princípio da dignidade da pessoa humana e dos fins sociais de tal norma. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PIS . ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75. 1- As hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estão previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Compl. 26/75. 2- O rol legal não se mostra taxativo, mas deverá ser interpretado de forma abrangente, de forma a abarcar outras situações, como por exemplo o desemprego e a crise financeira em sua decorrência. 3 - Recurso conhecido e provido para liberar os valores depositados ao PIS, via alvará judicial. 4 - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122605 2003.61.04.008798-2 SP TRF3 JUIZ RUBENS CALIXTO TERCEIRA TURMA)

Por fim, não há que se falar em reforma da decisão no que se refere aos honorários advocatícios, principalmente porque, conforme se infere do despacho de fl. 32, diante da resistência da Apelante, o feito foi convertido, passando a seguir o rito ordinário. Tal aspecto também encontra amparo jurisprudencial, conforme se infere da ementa acima.

Diante do exposto, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.001808-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRANCISCO CASTILHO ALCARAZ

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : PATRICIA RUY VIEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Francisco Castilho Alcaraz, ex-servidor público federal, contra a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, assegurando-lhe o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas no período de 10.11.1977 a 14.10.1996.

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do *decisum* a fim de ver imposta à ré a condenação no pagamento da verba honorária, negando a ocorrência da sucumbência recíproca reconhecida.

A União, a seu turno, sustenta o desacerto da sentença, sob o entendimento de que não há previsão legal para a percepção em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, mas somente aquelas opções previstas na Lei nº 9.527/97.

Sustenta ainda que o servidor se exonerou a pedido do cargo que ocupava, de tal forma que houve o rompimento do vínculo jurídico com a Administração e, por consequência, todos os direitos dele decorrentes.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão do direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença-prêmio já se encontra pacificada na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, encontrando-se firmada a orientação no sentido do cabimento da indenização dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não gozadas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea "a", tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia

das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 735966, Processo: 200600093494 UF: TO, Relator(a) Felix Fischer, Data da decisão: 29/06/2006, DJ:28/08/2006 PG:00305

Por fim, merece reparo a sentença no tocante à verba de sucumbência, impondo-se a condenação da ré no pagamento da verba honorária, tendo em vista ter o autor decaído de parte mínima do pedido, razão pela qual é de ser provido em parte o apelo do autor para condenar a União no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com base na apreciação equitativa facultada pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor e NEGO PROVIMENTO ao apelo da União, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.001358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ODETE BAES

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Odete Baes contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança por ela impetrado contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, pelo qual busca sua manutenção na vaga de professora substituta junto àquela instituição, bem como o restabelecimento do contrato firmado em 01.03.00 e sucessivamente prorrogado até 28 de fevereiro de 2003, invocando a aquisição da estabilidade ante a superação do prazo de estágio probatório previsto no artigo 41 da Constituição Federal.

A sentença reconheceu que a contratação da impetrante se deu na forma da Lei nº 8.745/93, para o exercício temporário das funções de professora substituta, o qual não confere direito a estabilidade, já que destinado ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, encontrando previsão expressa no artigo 37, IX da Constituição Federal, traduzindo exceção à obrigatoriedade dos concursos para a investidura em cargo ou emprego público.

Inconformada, apela a impetrante, aduzindo, em suma, a ilegalidade da rescisão do contrato, na medida em que foi aprovada em concurso público e assim preencheu os requisitos para o preenchimento da vaga de forma definitiva. Afirma que o edital do certame indicava a contratação para professor substituto e não aludiu ao caráter provisório da seleção. Afirma o interesse público justificador da contratação da impetrante.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação não merece provimento.

A insurgência da impetrante diz com o alegado direito líquido e certo à sua manutenção na vaga de Professora Substituta da UFSCAR, por preencher os requisitos legais a tanto.

Inicialmente, não conheço das insurgências deduzidas pela apelante e alusivas a eventual nulidade no edital do certame em que logrou a aprovação, pelo fato deste ter ocorrido no ano de 1999 e à época da impetração do *writ* já se encontrava de há muito superado o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 para sua impugnação na via mandamental. No que toca à questão de fundo, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resolveu a questão de maneira fundamentada e em consonância com os ditames legais de regência da matéria.

Ao que se verifica do teor do contrato administrativo firmado entre a impetrante (fls. 21 e seguintes) e a UFSCAR, sua contratação se deu para o exercício temporário das funções de Professora Substituta com base na Lei nº 8.745/93, com vigência inicial até 29.01.01, sucessivamente prorrogada para 13.09.2002 e 28.02.2003.

Não colhe a tese de que o decurso do prazo geraria direito à estabilidade e à investidura definitiva no cargo de professor assistente na instituição, na medida em que a admissão da impetrante no serviço público se deu sob o regime temporário previsto no artigo 37, IX da Constituição Federal, mediante contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidada na jurisprudência do Pretório Excelso: "Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO.

ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Contrato temporário. Inaplicabilidade da Súmula STF nº 21. O estágio probatório visa a apurar se o servidor público possui aptidão e capacidade para o exercício de cargo público. Instituto incompatível com o vínculo temporário formado entre as partes. A demissão do recorrente não se deu por desempenho insatisfatório, mas por ausência de interesse da Administração em prorrogar seu contrato.

2. Ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Inocorrência. O fato de o recorrente ter sido aprovado em concurso público não significa que ele, necessariamente, ocupará cargo de provimento efetivo.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STF - 2ª Turma, RE - Recurso Extraordinário, Processo: 316879 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Ellen Gracie, DJ 17-02-2006 PP-00063 EMENT VOL-02221-03 PP-00416 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 277-280)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.060398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

REQUERENTE : CREUZA PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA

REQUERIDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES e outros

REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA

: IVANA CRISTINA HIDALGO

REQUERIDO : BANCO SANTANDER S/A

: BANCO NOSSA CAIXA S/A

PARTE AUTORA : WILSON XAVIER FERREIRA e outros

: APARECIDO GRACIA

: INES BONFOGO GRACIA

No. ORIG. : 2004.61.06.002821-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar originária ajuizada com o objetivo de provimento liminar que determine a retirada dos nomes dos requerentes da lista do SPC e do Serasa.

A cautela foi indeferida (fls. 71).

Nesta data proferi decisão monocrática terminativa na Ação Originária, que discutia as dívidas que deram origem à inscrição dos nomes dos requerentes no SPC e Serasa, negando seguimento ao recurso dos autores, interposto em face de sentença que extinguiu aquele processo, sem análise do mérito.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicada** a ação cautelar, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098287-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
AGRAVADO : WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.025996-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r. decisão do Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 46 destes autos, que nos autos da ação de Reintegração de Posse (nº 2007.61.00.025996-9) proposta em face de Wilson Ribeiro de Oliveira, indeferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida à fl. 66. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JONAS DE CAMARGO FARIA e outro
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : LUCIMARA DE CAMILIS CELITO FARIA
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual de nenhum encargo. Na verdade, a admissão de incidência do Código de Defesa do Consumidor decorre exatamente do reconhecimento de que, entre o mutuário e o agente do SFH, não se trava uma relação exclusivamente baseada no direito administrativo. Em matéria de contratos vigê a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. **"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, (...).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do

seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO BALTIERI

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.15.001087-4 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 147/152 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 144/145 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002214-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : JOAO BATISTA CAMILO e outro

: ANGELINA LANDGRAF DE MIRANDA CAMILO

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.002410-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo contra decisão interlocutória que deferiu requerimento de JOÃO BATISTA CAMILO para ser mantido na posse de imóvel rural (gleba localizada em assentamento de colonos do Programa Nacional de Reforma Agrária), a qual vem sendo ameaçada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sob a alegação de descumprimento das recomendações técnicas indicadas para o uso do terreno.

É o breve relatório.

Decido.

Não foram demonstradas na minuta deste recurso de agravo as condições indispensáveis para que ele merecesse imediato processamento, consubstanciadas nos requisitos do perigo de dano, da verossimilhança da alegação e na irreversibilidade do provimento antecipado, segundo as disposições do artigo 522 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, segundo a redação que, a ele, deu a Lei federal modificadora de n.º 11.187, de 2005, c/c o art. 273 desse mesmo diploma legal.

A contrário, o perigo de dano, a verossimilhança da alegação e a irreversibilidade do provimento antecipado, estariam a favorecer os agravados e, não, ao INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Senão vejamos.

Noticiou-se por toda parte deste instrumento que os agravados detêm a posse do imóvel há mais de dez anos, que o bem tem destinação econômica adequada, que estão articulados à rede de distribuição de produtos agrícolas locais, ocupando

o imóvel em condição familiar, com crianças e jovens fruindo do seu direito social à habitação (cf. art. 6º da Constituição da República de 1988 - CR/88, e segundo as fotocópias de documentos constantes às fls. 23/122). Seria desnecessário anotar que o Programa Nacional de Reforma Agrária estava fulcrado em disposições constitucionais que fazem dele um subsistema da ordem econômica constitucional, a qual, à sua vez, estaria fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando promover a todos existência digna (art. 170, "caput", da CR/88).

Enfim não especializou o INCRA, em momento algum, as razões que demandariam a tutela de emergência e o processamento deste recurso na modalidade de instrumento.

Diante disso, nos termos do art. 527, inciso II, c/c o art. 522 do CPC, converto em retido este recurso de agravo cível. Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017685-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS LIMA MACIEL
ADVOGADO : SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI e outro
AGRAVADO : JOAO RODRIGUES FROES
ADVOGADO : MARCIO BASTIGLIA e outro
AGRAVADO : APC ASSESSORIA DE PROMOCAO E CULTURA EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.55503-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CEF, em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.122/125 e 152) que acolheu, em parte, exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios.

Alega-se, em síntese, que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução, tendo em vista que teria havido dissolução irregular da sociedade. Afirma-se que a empresa não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP, bem como consta como inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal (fl.15).

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fls.38/50). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.
3. Precedentes da Corte.
4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
5. Agravo regimental desprovido.
(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa, constando no AR dos Correios "local desabitado" (vide fl. 53).

Com efeito, a simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade. Todavia, no caso em questão, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, estar o local desabitado. Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1513/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ROSANE CIMA CAMPIOTTO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARCELO MESQUITA SARAIVA

ADVOGADO : ERICK VIDIGAL e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1 - Em face da exceção de suspeição argüida pela Procuradora Regional da República em face do juiz sentenciante do presente *mandamus* (artigo 135, V, do CPC), fica suspenso o curso deste processo, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil.

2 - Desentranhe-se a manifestação ministerial e o documento de f. 172/80 e 181, substituindo-os nestes autos por cópia, para autuação em apartado, como incidente de exceção de suspeição, instruindo-se com cópia das peças pertinentes (inicial, informações da autoridade impetrada, sentença, embargos declaratórios da União e sua respectiva decisão, parecer da Procuradora Regional da República e a presente decisão). Em seguida, distribua-se por dependência, apensando-se ao presente, decretado o **segredo de justiça**.

Em razão de encontrar-se o magistrado excepto afastado de suas atividades jurisdicionais por decisão do Órgão Especial desta Corte, suspenda-se o andamento do feito até o seu retorno, providenciando-se, imediatamente após, sua intimação para resposta, no prazo de dez dias, com prosseguimento do feito nos termos legais (artigos 313 e 314 do CPC c.c. 285 e seguintes do Regimento Interno).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1495/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANDERSON BENEDITO PIRES

ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO MARTIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.000721-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Benedito Pires contra a decisão de fls. 127/130, que indeferiu antecipação de tutela requerida para o afastamento dos efeitos do ato pelo qual foi indeferida a inscrição do recorrente em concurso público, na condição de deficiente físico (visão monocular).

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046717-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : JULIO CESAR CERVEIRA e outros

: MARIO JULIO CERVEIRA

: MARIA LUIZA CERVEIRA

: ZEILA MARIA CERVEIRA
: JOSE CERVEIRA FILHO
: MARIA TEREZA CERVEIRA
: MARCO ANTONIO CERVEIRA
ADVOGADO : MARIO JULIO CERVEIRA
PARTE RE' : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA e outros
ADVOGADO : FRANCISCO WEDSON MIGUEL RIBEIRO
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.001228-5 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fl. 979: Defiro o pedido do Ministério Público Federal para vista destes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.015743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA e outros
: MARCELO ANTONIO AGUILAR
: HELGA PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO AGUILAR
: LAYSE PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MANOEL AGUILAR FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
: JOAO AUGUSTO CASSETARI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.10.00829-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Conceição Marcelino da Silva e outros contra a sentença de fl. 92, que indeferiu a petição inicial dos autores com base no art. 284, parágrafo único, c. c. o art. 295, I, parágrafo único, I, e julgou extinto o feito com fundamento no art. 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a redação do art. 287 sugere ao autor da ação a necessidade de se constar na petição inicial a cominação de pena pecuniária no caso do descumprimento de obrigação de fazer, não se tratando de norma peremptória, uma vez que o próprio Juízo poderá suprir a omissão ocorrida, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil;
- b) o pedido dos autores direcionou-se somente à CEF em virtude de ser ela o gestor, operador e responsável pelo pagamento do FGTS;
- c) não houve descuido em relação à União, uma vez que houve requerimento para citação, bem como para a condenação no ônus de sucumbência (fls. 95/103).

Decido.

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Do caso dos autos. Os apelantes insurgem-se contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação ordinária que visa à correção monetária do FGTS, sob o fundamento de não ter sido formulado nenhum pedido contra a União, bem como por não constar pena pecuniária no caso do descumprimento da obrigação de fazer (CPC, art. 287) (fl. 92).

Tendo em vista a ilegitimidade passiva da União nas ações que visam à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial em relação a ela.

Contra a CEF, no entanto, há pedido certo e determinado na petição inicial dos autores (fl. 14), não se justificando o indeferimento *in totum* da petição inicial.

Ademais, não há obrigação de se fazer constar na petição inicial a pena pecuniária no caso de descumprimento da sentença, prevista no art. 287 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a ação originária tenha seu regular seguimento tão somente em relação à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.41187-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 10.017/10.056: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Fls. 10.065/10.116 e 10.142/10.162: digam as partes Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - ACETEL, Caixa Econômica Federal - CEF, Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, União e Banco Central do Brasil.

3. Fls. 10.117/10.138: digam as partes Caixa Econômica Federal - CEF, Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, União e Banco Central do Brasil.

4. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027970-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032187-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio Oliveira Gomes contra a decisão de fls. 73/79, que indeferiu antecipação de tutela requerida para o afastamento de atos administrativos que importem em suspensão ou redução do auxílio invalidez recebido pelo recorrente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante pretende revogar o auxílio invalidez que o agravante recebe desde 2001, em razão de sua reforma por invalidez;
- b) em 08.10.07, a administração pública submeteu o agravante a nova inspeção de saúde, mantendo sua incapacidade definitiva para servir ao Exército, mas considerando-o não mais inválido;
- c) o ato administrativo é nulo, por ofender o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/99;
- d) em face da decadência, não pode a agravante revogar o auxílio invalidez (fls. 2/10).

Decido.

Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, o auxílio invalidez é benefício de natureza provisória, que se mantém durante o período em que seu titular preencher os requisitos previstos em lei. Não se trata, portanto, de direito adquirido ou de incorporação ao patrimônio jurídico do agravante que não possa ser revogado pela administração.

Assim, não se verifica a verossimilhança da alegação do agravante, necessária à concessão da liminar, uma vez que demanda dilação probatória sua afirmada invalidez, a qual foi afastada por inspeções de saúde realizadas administrativamente (fls. 30 e 33).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HELIO GUERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GILSON APARECIDO DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.04.02136-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 96/101: indefiro. Embora noticiado o falecimento do apelante, a requerente não promoveu a habilitação em nenhuma das hipóteses do art. 1.060 do Código de Processo Civil.

2. Retifique-se a atuação para que conste como apelante "Espólio de Hélio Guerra de Almeida".

3. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.027049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2002.61.18.001346-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, distribuída por dependência à REOMS n. 2002.61.18.001346-2, requerida por Luis Claudio de Vieira Flores para sua manutenção na ativa, na condição em que se encontrava anteriormente à publicação do Boletim BCA 114/09, de 23.06.09, ou, caso já tenha sido desligado que proceda a imediata reincorporação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o requerente obteve liminar no Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001413-9, a fim de garantir sua participação no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica;
- b) após 2 (dois) anos da conclusão do Curso de Formação, o Comando da Aeronáutica recusou-se a graduar o requerente como 3º Sargento, sob o fundamento de que a ordem fora denegada no Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001413-9;
- c) em decorrência, o requerente impetrou o Mandado de Segurança n. 2002.61.18.001346-2, no qual, em 20.06.03, foi concedida em parte a segurança para garantir-lhe a conclusão do Curso de Formação de Sargentos com aproveitamento, sua participação nos ensaios e na solenidade de formatura, bem como sua classificação e promoção;
- d) o requerente interpôs recursos especial e extraordinário contra o acórdão que, ao dar provimento ao apelo da União, julgou improcedente o pedido deduzido no Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001413-9, o qual se encontra na Vice-presidência desta Corte, embora entenda tratar-se de fato consumado, dado que se limitava à obtenção de ordem para sua inscrição no Curso de Formação, o qual já fora concluído;
- e) no entanto, em desrespeito à segurança concedida nos Autos n. 2002.61.18.001346-2, o Comando da Aeronáutica desligou sumariamente o autor, que se encontrava de férias;
- g) a denegação da ordem no Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001413-9 não prejudica o Mandado de Segurança n. 2002.61.18.001346-2, cuja causa de pedir é diversa e cujo pedido é mais amplo;
- h) presença dos requisitos para a concessão da liminar;
- i) ofensa ao art. 28 do Decreto n. 881/93, bem como aos arts. 1º, III, 6º e 5º, LXXVIII, todos da Constituição da República (fls. 2/15).

Decido.

Em 20.06.03, a MMa. Juíza da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá concedeu em parte a segurança no Mandado de Segurança n. 2002.61.18.001346-2, nos seguintes termos:

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que garantam à impetrante, em havendo conclusão do Curso de Formação de Sargentos com aproveitamento, a participação nos ensaios de formatura, na solenidade de formatura, na classificação e na promoção, observando-se o disposto no artigo 44 do Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993. (fl. 245 do REOMS n. 2002.61.18.001346-2)

No entanto, o Comando da Aeronáutica, por meio do Item n. 7 do Boletim do Comando da Aeronáutica n. 114, de 23.06.09, com fundamento na decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001413-9, tornou sem efeito a promoção do requerente efetivada pela Portaria DIRAP n. 3.593/SECPG, de 28.11.02 (fl. 19).

Considerando-se a concessão em parte da segurança no Mandado de Segurança n. 2002.61.18.001346-2, deve ser deferida a medida liminar requerida nesta medida cautelar, em caráter excepcional, para determinar a manutenção do autor na ativa nas condições em que se encontrava anteriormente à publicação do Boletim n. 114/09, de 23.06.09, do Comando da Aeronáutica, ou sua reincorporação caso tenha sido desligado, até o julgamento do REOMS n. 2002.61.18.001346-2, de minha relatoria, cujo julgamento está pautado para 31.08.09.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, nos termos acima explicitados.

Cite-se e intime-se a requerida para responder aos termos da ação, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.014695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO JULIO e outro

: MARISA REGINA MARTINS JULIO

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente o mandado de segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e sem condenação em honorários advocatícios (fls. 86/88).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 98/100).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza

constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência do imóvel e expeça a certidão de aforamento.

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

A medida liminar foi deferida (fls. 31/34), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à decisão e prestar informações (fls. 37/38).

O autor informou que a autoridade coatora cumpriu a liminar concedida procedendo a sua inscrição como responsável pelo imóvel (fl.81).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.016024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : SANDRA ALT e outros

: EVERALDO BENI

: CARMEN LUCIA BENI

: ANA MARIA MACHION

: EDUARDO DE FREITAS VALLE

: ALESSANDRA DI MARZIO DE FREITAS VALLE

: ALCIR HENRIQUE PINTO

: LUCIA PLETZ SHAMMASS HENRIQUE PINTO

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança sem condenação em honorários advocatícios (fls. 119/123).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 140/142).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência do imóvel e expeça a certidão de aforamento.

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

A medida liminar foi deferida (fls. 63/64), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à decisão e prestar informações (fls. 66/67).

O autor informou que a autoridade coatora cumpriu a liminar concedida procedendo a sua inscrição como responsável pelo imóvel (fl.134).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : PAULO CESAR POGGI CORREA

ADVOGADO : LEANDRO SURIAN BALESTRERO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013663-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 155/161: mantenho, por seus próprios fundamentos, a irrecorrida decisão de fls. 145/148, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013047-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FABIANO AMARANTE MENDES e outro

: HELOIZA PESSINI AMARANTE MENDES

ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O presente "mandamus" foi impetrado por FABIANO AMARANTE MENDES e HELOÍSA PESSINI AMARANTE MENDES, sob o fundamento de que efetuaram o pagamento do laudêmio devido e protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos para obterem a transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome, com a expedição da competente certidão comprobatória de tal situação, relativamente ao apartamento nº 32 do Bloco "B" do Edifício Lótus, situado na Alameda Itapecuru nº 282, no empreendimento denominado Alphaville Centro

Industrial e Empresarial, no município, distrito e comarca de Barueri, neste Estado, conforme matrícula nº 95.677 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

No entanto, passados mais de cinco meses do protocolo do processo administrativo - nº 04977.022862/2007-91 - , vieram a saber que o mesmo sequer havia sido distribuído dentro da GRUP/SP, o que demonstra a desorganização desse órgão e o descaso para com os administrados. Relatam que lá têm comparecido por diversas vezes, sendo informados de que não há prazo para que seja efetuada a regularização.

Em decisão de fls. 49/51, foi deferida parcialmente a medida liminar, para que a autoridade impetrada conclua a transferência do domínio útil do imóvel em tela, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis, desde que atendidos todos os requisitos legais para a realização da transferência.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou, a fls. 62/64, que o requerimento dos impetrantes já foi analisado.

O Ministério Público Federal, entendendo que inexistente interesse público a justificar sua intervenção no feito, deixou de se manifestar (fls. 67/68).

A decisão de fls. 71/76 concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP) ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação do julgado, à análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.022862/2007-91 (RIP nº 6213.0101118-56) em nome dos impetrantes, expedindo certidão e procedendo à alteração cadastral, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários.

Houve remessa oficial.

Inconformada, a União recorre, às fls. 93/97, informando que o requerimento dos impetrantes não poderá ser plenamente atendido, ante as mudanças trazidas pelas novas normas relativas à administração patrimonial, em atenção à necessidade de maior agilidade no atendimento aos requerimentos e em respeito aos administrados que necessitam dos documentos expedidos pelo órgão. Assim, de acordo com a Portaria nº 293, de 04 de outubro de 2007, o cálculo do laudêmio e a certidão de Certidão de Autorização de Transferência - CAT serão realizados exclusivamente no balcão virtual da página da Internet.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 107/111, manifestou-se pelo desprovemento do recurso e da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)
No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos **no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.**

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do *writ*, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança. Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (*destaquei*)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:
Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;**
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e**
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;**

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida. Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 15 de dezembro de 2007, a parte impetrante protocolizou o requerimento de averbação de transferência do imóvel em questão, como se vê do comprovante de fl. 41, cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 03 de junho de 2008 (fl. 02), [Tab]quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Portanto, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.
- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.
- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.
- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.
- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.
- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.
- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.
- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.
2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.
3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

Remessa oficial improvida.

(TRF3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E

A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

Remessa oficial desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUTERO XAVIER ASSUNCAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUTERO XAVIER ASSUNCAO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO contra atos do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, que determinaram a suspensão do pagamento do adicional "pro labore", aos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 26 de junho de 2002, quando foi editada a Medida Provisória nº 43, que veio a ser convertida na Lei nº 10.549, em 13 de novembro de 2002.

Relata que referida legislação reduziu esse adicional a 30% (trinta por cento) do vencimento básico para os Procuradores da Fazenda Nacional em atividade e suspendeu o direito a sua percepção relativamente aos procuradores aposentados até a data de sua publicação, como é o seu caso.

Entende que ocorreu ofensa ao princípio da paridade, consagrado no artigo 40, parágrafo 8º, da Lei Maior, motivo por que recorre ao Judiciário para ver sanada a irregularidade trazida pela Lei nº 10.549/02, que passou a considerar "alguns mais iguais que outros".

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/46).

A autoridade coatora prestou informações, às fls. 34/35, e o Ministério Público Federal, às fls. 77/80, manifestou-se pela concessão parcial da ordem.

Processado o "writ", a decisão de fls. 82/91 denegou a segurança.

Inconformado, o impetrante recorre, pelas razões de fls. 106/112, pedindo a reforma do julgado, ao sob o fundamento de que há remansosa jurisprudência de nossos tribunais superiores no sentido de que o fato de a parcela remuneratória ser calculada a partir de parâmetros que levam em conta a produtividade não afasta o direito dos inativos a sua percepção.

Com as contra-razões de fls. 306/324, subiram os autos a esta Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 123/124, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Decido.

A pretensão do autor é no sentido de que lhe seja restabelecido o pagamento da parcela conhecida como "pro labore", o qual foi suspenso a partir do advento da Medida Provisória nº 43, em 26 de junho de 2002.

Aduz que tal legislação é inconstitucional, pois que feriu o princípio da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, consagrado no parágrafo 8º do artigo 40 da Lei Maior.

Suas razões não merecem agasalho.

Já restou consolidado, pelo Supremo Tribunal Federal, o juízo de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de remuneração, se observada a irredutibilidade de seus vencimentos, muito embora haja alteração, por legislação nova, do sistema de pagamento, o que importa em garantia de manutenção do total de sua remuneração. É o que demonstram os acórdãos que reproduzo :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE 445.810/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 06.11.2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. LEI Nº 9.847/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do 'quantum' nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponente ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Precedentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira. Precedentes.

(AgRg no RE 238.122/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04.08.2000).

O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento, como se observa do acórdão proferido por sua Quinta Turma, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.205/DF, de relatoria do Ministro Félix Fischer, publicado em 05 de fevereiro de 2007 :

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 10.477/2002. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMUNERAÇÃO. PORTARIA Nº 488/2002 DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. FIXAÇÃO DO 'QUANTUM' REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

I - A redação originária do art. 37, XI, da Constituição da República franqueou à lei ordinária a fixação dos patamares limítrofes do rendimento para os servidores públicos, de acordo com padrões específicos na Constituição, inclusive o previsto no art. 39, § 5º.

II - A Lei nº 10.477/2002, em obediência a esse dispositivo originário da Constituição Federal, veio estabelecer novos padrões remuneratórios, de forma escalonada, para os Membros do Ministério Público da União, ressalvando, porém, do cômputo dessa remuneração as vantagens de caráter pessoal e a parcela recebida em razão de atuação junto à Justiça Eleitoral (art. 1º, § 2º).

III - A Portaria PGR nº 488/2002 nada mais fez do que dar exequibilidade à referida Lei nº 10.477/2002, ao estipular o 'quantum' remuneratório para os diversos cargos da carreira do Ministério Público da União.

IV - Já é ponto pacífico no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal, e também nesta e. Corte, que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do seu valor nominal.

V - Na espécie, não houve decesso na remuneração dos associados do recorrente, tendo em vista que houve um significativo aumento remuneratório nos padrões vencimentais dos membros do Ministério Público da União.

VI - Recurso ordinário desprovido.

Afirma o apelante que tem direito à percepção da parcela de 'pro labore' que lhe vinha sendo paga, como Procurador da Fazenda Nacional inativo, até a edição da Medida Provisória nº 43, que alterou sua remuneração, a teor dos artigos 3º a 5 e 7º, que transcrevo :

Art. 3º - Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002.

Art. 4º - O 'pro labore' de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

Art. 5º - Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 7º - Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões, exceto o 'pro labore' a que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.

A contar de 26 de junho de 2002, portanto, o autor não mais tem direito à percepção do 'pro labore' que persegue, vez que a medida provisória tem força de lei, tão logo é editada.

No entanto, foi garantida de manutenção do valor nominal de seus proventos/vencimentos, como se vê do artigo 6º dessa legislação, que normatiza :

Art. 6º - Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira..

Dessa maneira, no caso de comprovada redução no montante de sua remuneração, em virtude da alteração na sistemática de cálculo de sua remuneração, o impetrante teria direito à percepção da diferença, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

Na espécie, contudo, a prova dos autos é no sentido de que, muito embora tenha sido abolido o pagamento da parcela de 'pro labore', o valor de seu vencimento básico foi majorado aproximadamente dez vezes, de tal forma que o valor nominal da remuneração não sofreu redução, tendo sido até aumentado.

Com efeito, o contra-cheque de maio de 2002 (fl. 11) demonstra que o provento básico, nesse mês, correspondia a R\$ 506,44 (quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos). Já em julho de 2002 (fl. 13) referido provento básico foi elevado para R\$ 5.054,06 (cinco mil, cinquenta e quatro reais e seis centavos), do que decorre que, em maio, muito embora conste do holerite que o impetrante foi agraciado com a percepção do 'pro labore', o total de sua remuneração importou R\$ 5.979,14 (cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), enquanto que, dois meses depois, em julho de 2002, mesmo com a eliminação dessa parcela, o valor nominal dos proventos foi de R\$ 6.059,79 (seis mil, cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos). Não há que se falar, portanto, em redução.

No julgamento dos embargos de Declaração na Reclamação nº 2.482-2/SP, em 30 de agosto de 2007, DJ de 28.03.08, relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou :
RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADC 4-MC. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO QUE CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

As regras referentes aos vencimentos dos procuradores da Fazenda Nacional foram alteradas por legislação ordinária e, posteriormente, por norma regulamentadora sem que houvesse qualquer diminuição no valor nominal de seus vencimentos.

Decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela para garantir a percepção de valores referentes ao sistema anterior de remuneração em conjunto com os valores do novo sistema, gerando aumento no valor nominal dos vencimentos da agravante, ofende o decidido na ADC 4-MC.

Embargos de Declaração conhecidos e providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente a reclamação.

Fundamentando seu voto, assim se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa :

"...

Esse é o ponto que precisa ser analisado, pois esse é o argumento de que se vale o interessado ao propor a ação em que foi proferida a decisão reclamada. Transcrevo trecho da inicial apresentada pelo procurador da Fazenda à Justiça Federal de primeira instância (fls. 46).

...

Como se vê, este é o alicerce de seu inconformismo : a impossibilidade de redução de sua remuneração consagrada no princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Estou sendo categórico nesse ponto porque, nos estreitos limites da reclamação, não cabe analisar a correção ou incorreção das medidas remuneratórias aplicadas administrativamente pela União aos servidores. A aplicação da legislação referente à reestruturação remuneratória dos procuradores da Fazenda deve ser resolvida nas vias ordinárias.

Analiso, neste momento, tão-somente a aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento da ADC 4-MC.

Aqui, Senhora Presidente, no específico caso da procurador da Fazenda Nacional, afirmo sem receio que não houve redução de vencimentos. E, para chegar a esta conclusão, basta-me a análise do contracheque acostado aos autos. De maneira resumida, pode-se dizer que, até edição da MP 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, a remuneração dos procuradores da Fazenda era formada basicamente por 1) Vencimento básico; 2) Verba de representação mensal (DL 2.333/87); 3) Verba de êxito (Lei 7.711/88).

A Medida Provisória 43/2002 alterou o valor do vencimento básico (de cerca de R\$ 500,00 para R\$ 3.741,92 a R\$ 5.636,96) - com efeitos retroativos a março de 2002. Em contrapartida, reduziu o valor da verba de êxito (art. 4º) e extinguiu a verba de representação e a gratificação temporária (art. 5º), sem fixar expressamente os efeitos retroativos para essas últimas alterações. Assim, a Administração Pública, ao aplicar o disposto na lei 10.549/2002 e na MP 43/2002, para o período de março/2002 a junho/2002, procedeu ao aumento do vencimento básico e, ao mesmo tempo, efetuou a compensação remuneratória da verba de êxito e da verba de representação, preservando o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Volto a frisar : sem adentrar o mérito da reestruturação remuneratória da carreira dos procuradores da Fazenda, verifico que, embora tenha havido redução do valor parcela pró-labore de êxito, o valor do vencimento básico aumentou aproximadamente dez vezes, de modo que o valor nominal total da remuneração sofreu aumento e não diminuição. Ou seja : não há que se falar em redução de vencimentos. Confira-se, a propósito, o contra-cheque acostado a fls. 264 :

Valor do vencimento básico (creditado) : R\$ 4.590,20

Valor do pró-labore de êxito (descontado) :R\$ 2.962,58

Ressalto, por fim, que a própria lei que promoveu as alterações nos vencimentos dos procuradores da Fazenda traz dispositivo que garante a observância do princípio da irredutibilidade dos vencimentos e assegura que não haverá diminuição nominal dos valores que vinham sendo percebidos pelos procuradores. Confira-se, a propósito, o art. 6º da Lei 10.549/2002 :

...

...

Por outro lado, relembro que a Corte já firmou entendimento no sentido de que "não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do 'quantum' nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (RE 247.013-AgR, rel. para o acórdão min. Celso de Mello).

Com essas considerações, Senhora Presidente, e frisando mais uma vez, sem adentrar o mérito acerca da estrutura da remuneração dos procuradores da Fazenda Nacional, entendo que, por vias transversas, a liminar ora atacada concedeu efetivo aumento na remuneração do procurador da Fazenda, razão por que há afronta ao decidido na ADC 4-MC.

Desse modo, em face do dano causado ao erário com o pagamento indevido de parcelas remuneratórias por determinação judicial em antecipação de tutela e do potencial risco de multiplicação de demandas dessa natureza, entendo estarmos diante de situação excepcional que justifica a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração

..."

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso do impetrante, a teor do "caput" do artigo 557 do Código de Processual Civil, considerando que o "decisum" está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020783-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADRIANA KEHDI e outros
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por ADRIANA KEHDI e OUTROS em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção da gratificação temporária da maneira como foi paga aos demais procuradores da Fazenda Nacional que a vinham percebendo desde quando foram designados para exercer tal função por ato do Advogado-Geral da União, e aos Advogados e Assistentes Jurídicos, aos quais pretendem ser equiparados. Pedem, ainda, a incorporação de tal verba a seus vencimentos.

Relatam que, uma vez aprovados em concurso, passaram a ser vinculados administrativamente ao Ministério da Fazenda, nos termos do "caput" do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93, e funcionalmente à estrutura da Advocacia-Geral da União, a teor do artigo 2º da mesma legislação e do artigo 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que transpôs para a Advocacia-Geral da União os cargos de Procurador da Fazenda Nacional.

Com fundamento no artigo 17 da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, convertida na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, os demandantes passaram a receber uma parcela remuneratória denominada gratificação temporária, o que se deu até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, que dispôs sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e suprimiu o pagamento de tal vantagem, a teor do que normatiza o artigo 5º dessa legislação, ao estabelecer que **"não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (...) e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995"**.

A gratificação, entretanto, continuou sendo paga aos Advogados da União, em afronta ao princípio da isonomia, revelando discriminação, ao favorecer alguns Procuradores da Fazenda Nacional, com a exclusão de outros.

Assim, entendem que têm direito de perceber e ter incorporada a seus vencimentos a chamada "gratificação temporária" no período em que foi paga aos seus colegas que oficiavam como Procuradores da União convocados para representar a União em matérias não dotadas de natureza fiscal, sob pena de violação ao princípio da igualdade, contido no artigo 5º e parágrafo 1º da Lei Maior.

A decisão de fls. 273/378 deu pela improcedência do pedido.

Inconformados, os autores recorrem, pelas razões de fls. 284/294, pedindo a reforma do "decisum", sob o fundamento de que, até o advento da Lei nº 10.549/02, que ocorreu depois do ajuizamento, foi paga, aos Procuradores da Fazenda Nacional designados para representar a União nas causas que não sejam de natureza fiscal, no âmbito da Advocacia-Geral da União, gratificação correspondente a noventa por cento dos vencimentos do Advogado da União. Desse modo, infere-se que tal pagamento passou a integrar os subsídios mensalmente por eles percebidos, pelo menos até o advento de tal legislação.

Configurou-se, assim, tratamento discriminatório, a justificar o pleito dos demandantes no sentido de que lhes seja reconhecido o direito à percepção da chamada "gratificação temporária" até a data em que a Lei nº 10.549/02 entrou em vigor, determinando a cessação do pagamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade contido no artigo 5º e parágrafo 1º da Constituição Federal. Sustentam que não se pode deixar de considerar que continuaram os apelantes a integrar uma mesma categoria de servidores, qual seja, a de representantes da União, em fase judicial e extrajudicial, vinculada funcionalmente à Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 73/93 e do artigo 19 da Lei nº 9.028/95.

Com as contra-razões de fls. 306/324, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

O pleito julgado improcedente se refere à manutenção do pagamento da gratificação temporária aos autores, da forma como vinha sendo feito até o advento da Medida Provisória nº 32/02. Os demandantes se dizem discriminados em relação aos Advogados da União chamados para representação nos feitos de natureza não fiscal, os quais continuaram a receber tal parcela remuneratória.

Suas razões merecem parcial agasalho.

Já restou consolidado, pelo Supremo Tribunal Federal, o juízo de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de remuneração, se observada a irredutibilidade de seus vencimentos, muito embora haja alteração, por legislação nova, do sistema de pagamento, o que importa em garantia de manutenção do total de sua remuneração. É o que demonstram os acórdãos que reproduzo :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. *É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE 445.810/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 06.11.2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. LEI Nº 9.847/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do "quantum" nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira. Precedentes.

(AgRg no RE 238.122/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04.08.2000).

O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento, como se observa do acórdão proferido por sua Quinta Turma, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.205/DF, de relatoria do Ministro Félix Fischer, publicado em 05 de fevereiro de 2007 :

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 10.477/2002. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMUNERAÇÃO. PORTARIA Nº 488/2002 DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. FIXAÇÃO DO "QUANTUM" REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

I - A redação originária do art. 37, XI, da Constituição da República franqueou à lei ordinária a fixação dos patamares limítrofes do rendimento para os servidores públicos, de acordo com padrões específicos na Constituição, inclusive o previsto no art. 39, § 5º.

II - A Lei nº 10.477/2002, em obediência a esse dispositivo originário da Constituição Federal, veio estabelecer novos padrões remuneratórios, de forma escalonada, para os Membros do Ministério Público da União, ressalvando, porém, do cômputo dessa remuneração as vantagens de caráter pessoal e a parcela recebida em razão de atuação junto à Justiça Eleitoral (art. 1º, § 2º).

III - A Portaria PGR nº 488/2002 nada mais fez do que dar exequibilidade à referida Lei nº 10.477/2002, ao estipular o "quantum" remuneratório para os diversos cargos da carreira do Ministério Público da União.

IV - Já é ponto pacífico no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal, e também nesta e. Corte, que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do seu valor nominal.

V - Na espécie, não houve decesso na remuneração dos associados do recorrente, tendo em vista que houve um significativo aumento remuneratório nos padrões vencimentais dos membros do Ministério Público da União.

VI - Recurso ordinário desprovido.

Afirmam os apelantes que têm direito à percepção da gratificação temporária nos moldes como foi paga aos demais Procuradores da Fazenda Nacional que foram convocados para officiar junto à Advocacia-Geral da União.

A teor do disposto nas Leis nº 7.711/88 e nº 9.028/95 e dos Decretos-leis nº 2.333/87 e nº 2.371/87, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, assim entendido o valor composto do vencimento básico mais as demais vantagens pecuniárias permanentes, era composta de vencimento básico, "pro labore", devido em valor fixo, verba de representação mensal, calculada sobre o vencimento básico, e gratificação mensal. Tal remuneração foi substancialmente alterada, a teor dos artigos 3º a 5º da Medida Provisória nº 43, que transcrevo :

Art. 3º - Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002.

Art. 4º - O "pro labore" de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

Art. 5º - Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

A contar de 26 de junho de 2002, portanto, os autores não mais têm direito à percepção da gratificação de representação mensal, vez que a medida provisória tem força de lei, tão logo é editada. A garantia de manutenção do valor nominal de seus proventos/vencimentos, porém, está contida no artigo 6º dessa legislação, que normatiza :

Art. 6º - Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida

por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Tal garantia foi reconhecida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1098750/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em 23 de abril de 2009, DJ de 18.05.09, ocasião em que, por unanimidade, proferiu a seguinte ementa :

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. RETROATIVIDADE. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional : fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do "pro labore"; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) "pro labore", devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.

A partir de 26/06/02, data da publicação da Medida Provisória nº 43/02, a remuneração deve seguir a disciplina estabelecida na referida medida provisória, ou seja, a remuneração seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; (b) "pro labore", calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e (c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

Agravo regimental desprovido.

A mesma E. Quinta Turma assim se pronunciou, no julgamento do Recurso Especial nº 960648/DF, em 18 de dezembro de 2007, DJ de 17.03.08, relator para acórdão o Ministro Arnaldo Esteves Lima :

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. "PRO LABORE". ENTENDIMENTO REVISTO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional : fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do "pro labore"; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, não se aplica ao "pro labore" no período entre 1º/3/02 e 25/6/02, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. Entendimento revisto em relação ao acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos REsp 782.742/PB (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/2/07).

3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

4. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02 a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de : a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) "pro labore", devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.

5. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte : a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) "pro labore", calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

6. Recurso especial da União conhecido e improvido.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos demandantes, a teor do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processual Civil, considerando que o julgado está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é devido aos Procuradores da Fazenda Nacional o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI - , como previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 43/02, convertida na Lei nº 10.549/02, correspondente a eventual diferença apurada entre a remuneração por eles percebida antes do advento de tal legislação e a que resultou de sua aplicação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALTAIR ALVES PEREIRA e outros
: ELAINE APARECIDA BARBOSA
: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
: LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO
: MARIA JOSE PASCHOALINI CAMPOS
: MARIA LUCIA BORGONI
: MARLI BENEDITA JANUARIO
: MOISES RAMOS JUNIOR
: SERGIO LUIS ZAVAREZZI
: SILMARA DE CARVALHO E SILVA
: SILVIA HELENA RIBAS GOMES
: THELMA GIMENEZ MUNIZ SERRA
ADVOGADO : SANTO LUIZES CAMPOS e outro
CODINOME : THELMA GIMENEZ MUNIZ
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Altair Alves Pereira e outros contra a sentença de fls. 202/208, que julgou improcedente o pedido objetivando indenização em decorrência da omissão em proceder a revisão geral anual assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República, e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que:

- a) ocorreu afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal, por omissão do Presidente da República em cumprir o nele disposto;
 - b) o pedido de indenização por danos sofridos tem fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal;
 - c) há evidente nexos causal entre a mora legislativa e o dano sofrido pelos apelantes;
 - d) o ressarcimento financeiro pelo dano sofrido deve ser fixado pelo Poder Judiciário;
 - e) há jurisprudência de vários tribunais assegurando indenização decorrente da responsabilidade civil do Estado (fls. 212/252).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 254/284).

Decido.

Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).

Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)

(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).

2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhes seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...). (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. Postulam os autores o pagamento de indenização "com base nas remunerações que lhes deveriam ter sido pagas oportunamente (de julho de 2000 até a presente data), mas não o foram em razão da ora já noticiada" (fl. 35), adotando-se como parâmetro de cálculo a variação de vários índices que indica. Requer também a condenação da ré ao pagamento por danos morais.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido objetivando indenização em decorrência da omissão em proceder a revisão geral anual assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República, e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Não assiste razão aos apelantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00015 RECURSO ORDINÁRIO Nº 98.03.086427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : MARIA DA PIEDADE ANTUNES LOUREIRO

ADVOGADO : NELSON CAMARA

RECORRIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 88.00.10272-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a União para que traga aos autos as peças que tenha em seu poder.

Após, providencie a Subsecretaria o inteiro teor do acórdão e eventuais despachos ou decisões prolatadas neste grau.

Por fim, intimem-se as partes que se manifestem acerca das peças carreadas aos autos, retornando os autos, após as manifestações, à conclusão.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1489/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : WALDECYR ROBERTO CENTANIN
ADVOGADO : MARCELO BERTACINI e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.15.001541-7 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a reintegração ao cargo do agravante.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 265/271), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.076599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRAVADO : JOAO SOARES GALVAO
ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.01044-1 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fl. 68: defiro a vista requerida, após a inclusão em pauta determinada à fl. 67.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADO : SISUCA ISHIDA e outros
: CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO
: WALTER DE PAULA PINTO FILHO
: MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO
: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA
: JOSE EMILIO GUZZO
: MASSANOBU AOKI
: HIDEO MIZUKAWA
: MARIA YORIKO NUMATA
: EDUARDO CORREIA DE MELO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.003505-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 141, proferida em fase de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de juros e correção monetária de acordo com a legislação do FGTS até o momento do saque feito pelos autores.

Alega-se, em síntese, que houve alteração da forma de correção monetária ficada no título exequendo já transitado em julgado, que determinou a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos relativo ao Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 2/13).

Decido.

FGTS. Liquidação. Correção monetária. A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação da correção monetária e dos juros de acordo com a legislação do FGTS até o momento do saque feito pelos autores.

Tendo em vista o entendimento supra, não cabe a aplicação dos índices previstos na legislação do FGTS nos cálculos de liquidação, mas sim aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para determinar que nos cálculos de liquidação seja utilizado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028753-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.002339-9 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 84, que, com fundamento no princípio geral de cautela, no direito constitucional à ampla defesa, e com base no § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, suspendeu a execução fiscal em virtude da oposição de embargos.

Alega-se, em síntese, que:

- a) em virtude da Lei de Execuções Fiscais não tratar sobre os efeitos do recebimento dos embargos à execução, deve ser aplicado o art. 739-A do Código de Processo Civil;
- b) a suspensão da execução irá prejudicar a exequente, uma vez que os bens móveis penhorados irão desvalorizar-se com o tempo, deixando de garantir integralmente o débito;
- c) não estão presentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento para a suspensão do feito executivo, bem como da relevância dos fundamentos da executada;
- d) do mesmo modo, não há prova de que o prosseguimento da execução irá prejudicar a executada por um dano de difícil ou incerta reparação, impondo-se o prosseguimento do feito (fls. 2/21).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. 'DIÁLOGO DAS FONTES'.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'.

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1024128-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela executada Realflex Produtos de Borracha Ltda.

Verifica-se nos autos que a execução foi ajuizada em 18.07.07, para a cobrança de dívida que à época atingia o valor de R\$ 1.338.698,92 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) (fls. 58/77).

Após a penhora de bens móveis do estoque rotativo da executada, os quais foram avaliados em R\$ 1.440.051,13 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, cinquenta e um reais e treze centavos) (fls. 78/83), a executada opôs embargos à execução, nos quais alega, em síntese: *a)* ausência de liquidez e certeza da CDA, uma vez que a execução não foi instruída com autos do procedimento administrativo que gerou o título executivo; *b)* violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, ante a inexistência de lançamento e notificação prévia; e *c)* abusividade na cobrança da multa e juros moratórios por parte da exequente (fls. 24/34).

Conforme se verifica nos autos, não estão presentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, ante a ausência de requerimento da embargante nesse sentido, bem como pelo conteúdo de seus argumentos, que, em exame preliminar, não se revestem de relevância apta a obliterar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028313-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA e outro

PARTE RE' : AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e outros

: SAINT MARIANE PARTICIPACOES LTDA

: JOSE MANSUR FARHAT

: MANSUR JOSE FARHAT espolio

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.000884-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 257/262: Recebo a insurgência da agravante como o agravo previsto no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após a publicação da decisão de fls. 252/254, bem como da respectiva intimação da União, tornem os autos conclusos, para que o feito seja levado à mesa para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027869-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ALTINO BENTO PINTO e outro
 : JACYR FIRMINO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2002.61.23.000098-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braminas Brasileira de Granitos e Mármore Ltda. contra a decisão de fl. 20, que indeferiu a substituição de bens penhorados pelo imóvel de matrícula n. 7.446, em face da certidão do oficial de justiça de que o imóvel teria sido desapropriado em parte, diminuindo consideravelmente sua metragem.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- tendo em vista que os bens penhorados na execução fiscal são de utilização da empresa, a agravante requereu a substituição por imóvel livre e desembaraçado de ônus;
- o bem foi aceito pela exequente e o valor do débito diminuiu consideravelmente, uma vez que há 9 (nove) anos a agravante quita regularmente as parcelas do Refis;
- os bens foram penhorados em desobediência à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80;
- ofensa ao princípio da menor onerosidade e desproporcionalidade da decisão agravada (fls. 2/17).

Decido.

Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Fls. 596/597. Indefiro, por ora, a pretensão da executada de substituir os bens penhorados no presente feito executivo pelo imóvel de matrícula nº 7.446, em razão da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador ter informado que o referido imóvel sofreu desapropriação diminuindo consideravelmente a sua metragem.

Desta forma, dê-se vista a Fazenda exequiênda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão supra citada, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. (fl. 20)

Conforme anteriormente explicitado, não se extrai do art. 620 do Código de Processo Civil uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação.

No caso dos autos, não se verifica relevância nas alegações da agravante, que pretende a substituição dos bens penhorados por imóvel de matrícula n. 7.446. Informa que o imóvel teria área de 21.714,55 m² (fl. 192), mas o oficial

de justiça, em cumprimento a mandado de constatação, certificou que a área foi desapropriada, "restando então para a executada uma área de 00.90.58 há., o seja, 9.058,00 metros quadrados" (fl. 198).
No que concerne à aceitação do bem pela União, cumpre registrar que foi "ressalvada sua prévia constatação e avaliação pelo Oficial de Justiça" (fl. 196).
Acerca da alegada desobediência à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, não consta dos autos que a agravante tenha interposto, em tempo hábil, recurso nesse sentido.
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027564-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO BECATE e outro
: ALESSANDRA GUIZELLINI BECATE
ADVOGADO : MILTON VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.011268-9 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Fernando Becate e Alessandra Guizellini Becate contra a decisão de fl. 154, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil em ação ordinária na qual se discute a legalidade do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se, em síntese, que a prova pericial contábil é de rigor, uma vez que o caso envolve cálculos matemáticos e financeiros complexos, diante da ilegalidade da forma de amortização e da capitalização de juros perpetrada pela agravada (fls. 2/14).

Decido.

Perícia. Questão predominantemente de direito. Indeferimento. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

(...).

3. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200403000419300, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (...).

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da CDA, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo prova s que se lhe afigurem descabidas. Artigo 130 do CPC.

(...)

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200603001240742-SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08)

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

(...)

7. *Apelação improvida.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 95030892031-SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)

PROCESSUAL CIVIL (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...).

(...).

4. *Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.*

5. *Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)*

6. *Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.*

(...).

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, AGA n. 200602278773-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária para revisão de contrato de mútuo habitacional celebrado entre os agravantes e a CEF, com valor financiado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta meses), e Sistema de Amortização Crescente (fls. 62/63).

Os agravantes insurgem-se contra decisão que indeferiu o pedido de prova pericial contábil, para apuração dos valores que teriam sido indevidamente calculados pela agravada em virtude da incorreta forma de amortização do saldo devedor e da capitalização de juros (fls. 151 e 154).

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme se verifica da petição inicial da ação ordinária, os recorrentes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da aplicação indevida de juros e da forma de amortização do saldo devedor é matéria jurídica, vale dizer, sua validade ou não como acréscimo ao *quantum debeatur*. Ademais, para se aferir o respectivo valor, basta mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023244-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : GILVANA SANTOS BORGES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.006468-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que julgou improcedente a exceção de incompetência.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.046909-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 57/58, que indeferiu a penhora de ativos financeiros da empresa executada pelo sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de não terem sido esgotadas as diligências para a localização de bens penhoráveis.

Alega-se, em síntese, que, ao contrário do entendimento do Juízo *a quo*, a penhora de ativos financeiros não é medida excepcional, mas a primeira medida constritiva a ser adotada, uma vez que atende ao disposto nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, e no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, entendimento corroborado pelas constantes decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema (fls. 2/10).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: *a*) citação do devedor, *b*) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da conção por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a conção se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Cumpra referêcia ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a conção de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da conção judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina

essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu. A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surtem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

Do caso dos autos. Considerando-se que a empresa executada Atlântico Sul Empreendimentos Imobiliários S/A foi citada por via postal (fl. 46), bem como ter sido infrutífera a diligência para penhora de bens (cf. certidão do oficial de justiça de fl. 55), deve ser deferido o bloqueio de ativos financeiros em relação a ela.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada Atlântico Sul Empreendimentos Imobiliários S/A.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA e outro

: MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.003394-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bernardo Florêncio contra a decisão de fl. 718, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Decido.

Nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão objeto de irressignação.

Conforme se verifica na certidão de fl. 721, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi disponibilizada no diário eletrônico em 16.07.09. Logo, a data de publicação deve ser considerada o dia 17.07.09 (sexta-feira). Iniciando-se a fluência do prazo no dia 20.07.09 (segunda-feira), o último dia do prazo para a oposição de embargos de declaração é 24.07.09, evidenciado a intempestividade destes embargos, opostos somente em 29.07.09 (fl. 722).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração de fl. 722.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 718. Em caso positivo, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIORE e outro
AGRAVADO : TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A e outro
: CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.10358-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 274, que indeferiu o pedido de inclusão do corresponsável Carlos César Moretzchohn, determinando *ex officio* a sua exclusão do polo passivo do feito, sob fundamento do transcurso do prazo prescricional intercorrente.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a citação da empresa executada interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios corresponsáveis, uma vez que são devedores solidários, nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional
- b) não tendo havido inércia por parte da exequente para a satisfação do débito executado, não cabe o indeferimento do pedido (fls. 2/8).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confira-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários, não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. *Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.*

6. *Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

7. *In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente,*

ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES. (...)

4. Os casos de interrupção do prazo rescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18.01.96 pelo INSS contra TDA Indústria de Produtos Eletrônicos S/A, Ulysses Alberto Flores Campolina e Carlos Cesar Moretzsohn, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 850.031,57 (oitocentos e cinquenta mil, trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 13/20).

A empresa executada foi citada pessoalmente em 31.05.96 (cf. certidão de fl. 46) e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu somente em 22.02.02 (fl. 98).

Não tendo a exequente se desincumbido de seu ônus de promover a citação dos sócios dentro do prazo prescricional correspondente, deve ser indeferido o redirecionamento requerido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

: NEUSA BARBOSA COELHO

: MARLENE CORREA DE ABREU

: MARCIO GIOVANINI

: MARCIA ZAMIGNAN CARPI

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007160-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Fls. 94/96: Tendo em vista constar nos autos a certidão de intimação da decisão agravada (fl. 9), reconsidero a decisão de fls. 84/85, que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude da ausência de peça obrigatória.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 8 que, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos realizados pela contadoria judicial.

Alega-se, em síntese, que os cálculos da agravante estão corretos, devendo ser adotados pelo Juízo *a quo* (fls. 2/5).

Decido.

Agravo de instrumento. Razões. Falta de pertinência. Falta pertinência ao recurso que se refere a matéria diversa da que é objeto da decisão agravada. Por não atender aos requisitos do art. 524, II, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CENTRAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

I - O acórdão recorrido denegou a segurança, ressaltando o acesso às vias ordinárias, uma vez que não demonstrado o exercício de função comissionada no período necessário à análise da pretensão de incorporação de quinto, nos moldes do art. 5º da Lei n. 9.624/98.

II - As razões do recurso ordinário, contudo, passam ao largo da questão referente à deficiência da instrução processual. Não impugnado o alicerce central da decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, circunstância que obsta o seu conhecimento. Precedentes.

III - Recurso não conhecido.

(STJ, ROMS n. 2002.00.53280-7, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18.11.03)

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPRECISÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. FUNDAMENTO INATACADO PELA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- É inadmissível o apelo especial que deixa de impugnar o fundamento primordial expendido pela decisão recorrida.

- Recurso de que não se conhece.

(STJ, REsp n. 97.00.48042-9, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26.05.03)

Confira-se, a propósito, a Súmula n. 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que, em fase de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 72/78, alegando que "os cálculos da agravante estão corretos eis que de acordo com o julgado. Já os cálculos da contadoria judicial não estão de acordo com o julgado, por isso não podem ser homologados" (fl. 3).

Ocorre, porém, que a agravante não indica quais os fundamentos jurídicos pelos quais pretende ver reformada a decisão atacada, reportando-se tão somente aos cálculos elaborados perante o Juízo *a quo*. Sendo assim, não tendo a agravante se desincumbido do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não merece ser conhecido o agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

AGRAVADO : VALDERY FERREIRA DA SILVA -ME

ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.05.007820-9 3 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 20/21, proferida em medida cautelar, que deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos do protesto distribuído ao Terceiro Tabelionato de Protestos de Campinas (SP).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 93/94).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 86/90).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 83/84).

Tendo em vista a prolação de sentença pelo Juízo *a quo* (fls. 102/104v.), a CEF, intimada a esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito, requereu a desistência do recurso, sob fundamento da superveniente perda de objeto do recurso (fl. 112).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida pela agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

AGRAVADO : VALDERY FERREIRA DA SILVA -ME

ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.05.007263-3 3 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 21/22, proferida em medida cautelar, que deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos de protestos distribuídos ao Segundo e Terceiro Tabelionatos de Protestos de Campinas (SP).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 93/94).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 86/90).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 83/84).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença pelo Juízo *a quo* (fls. 103/106), a CEF, intimada a esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito, requereu a desistência do recurso, sob o fundamento da superveniente perda de objeto (fl. 112).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida pela agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA

ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ARY SIMONETTO PEREIRA e outro

: DALTON SIMONETTO PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.000417-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Renumere-se, com urgência, o feito a partir de fl. 14, atentando-se para a numeração dos comprovantes de pagamento anexos a fls. 15 e 18.
Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : HARALD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017129-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Harold Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. contra a decisão de fls. 79/87, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, deduzido para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias ao empregado doente ou acidentado, bem como a título de horas extras e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias.
Alega-se, em síntese, que referidos valores não integram o salário de contribuição, uma vez que não configuram remuneração por serviços prestados (fls. 2/22).

Decido.

A agravante impetrou mandado de segurança para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias ao empregado doente ou acidentado, bem como a título de horas extras e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Afirma a agravante que referidos valores não integram o salário de contribuição, razão pela qual é necessária a concessão da medida liminar, considerando-se que pode vir a ser autuada pelas autoridades tributárias caso deixe de efetuar o respectivo recolhimento (fls. 35/36).

No entanto, a agravante não instruiu o mandado de segurança com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OSVALDO ALONSO e outros
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE RE' : CASEMIRO GOMES DA SILVA

: LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI
: CARLOS HENRIQUE CORREA
: ANTONIO CARLOS ANDERSON
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.002267-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Intesis Projeto e Construção contra a decisão de fls. 27/28, que rejeitou o incidente de prejudicialidade externa, no qual objetiva a agravante a suspensão da execução fiscal em virtude do trâmite de ação declaratória de inexistência de débito tributário e de ação consignatória, propostas pela agravante em face da agravada.

Alega-se, em síntese, que o fato do débito executado encontrar-se *sub judice* enseja a suspensão da execução fiscal em virtude da prejudicialidade externa (CPC, art. 265, IV, *a*) e da aplicação do princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620) (fls. 2/15).

Decido.

Suspensão da execução fiscal em virtude de trâmite de ação anulatória e consignatória de débito tributário.

Inadmissibilidade. O art. 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, *a*:

Art. 791. Suspende-se a execução:

(...)

II - nas hipóteses previstas no art. 265, ns. I a III

(...)

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ANTERIORMENTE AFORADA. ART. 265, IV, *a*, DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO PREVISTAS NO ARTIGO 791 DO CPC.

1. Preceitua o artigo 791 do Código de Processo Civil que a execução será suspensa nas hipóteses de recebimento dos embargos, nos casos dos incisos I a III do art. 265 da Lei Adjetiva e quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há amparo legal para a suspensão do processo executivo.

*2. A disposição contida na alínea *a* do inciso IV do artigo 265 do CPC aplica-se aos casos em que a sentença de mérito dependa do julgamento de questão prejudicial que constitua objeto de outra demanda, o que não se adéqua à hipótese da ação de execução, uma vez que seu objetivo é a satisfação do crédito consubstanciado no título executivo e não a discussão da lide.*

3. Agravo de instrumento da CEF provido.

(TRF da 1ª Região, AG n. 2004.01.00.015041-0-DF, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 08.11.04).

Ademais, consigne-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude da arguição de prejudicialidade externa fundamentada no ajuizamento de ação anulatória e consignatória de débito tributário:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO-CUMPRIMENTO DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA DE DOCES SANTA FÉ LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os fundamentos de: a) não ser permitida a suspensão da ação executiva fiscal em razão de não estar comprovada a garantia do juízo; b) não estarem prequestionados os arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN, tendo incidência Súmula 211/STJ. Sustenta a agravante que houve prequestionamento implícito da matéria inserta nos dispositivos legais tidos por vilipendiados, não tendo aplicação o verbete sumular 211/STJ. No mérito, defende a suspensão do feito executivo baseado no art. 265, IV, do CPC, tratando-se de prejudicialidade externa a existência de ações anulatória e consignatória.

2. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões expostas não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que, não estando comprovada a garantia do juízo, não é permitida a suspensão do executivo fiscal, apesar do ajuizamento de ações discutindo o débito exigido. Precedentes: Resp 911.334/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/07; Resp 592.321/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/06; AgRgREsp 760.293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/10/06; REsp n° 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005.

3. Realmente não ficou configurado o prequestionamento dos preceitos legais referenciados no apelo especial (arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN), atraindo a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGAREsp n. 842058-SP, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 17.04.07)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUTIVO FISCAL. SUSPENSÃO. AÇÃO PARALELA. ART. 265, IV, DO CPC. PREJUDICIALIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO.

I - A mera propositura de ação paralela não tem o condão de suspender a execução fiscal, pois ela depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito. Precedentes.

II - Não estão sob discussão atos constitutivos do direito de propriedade da agravante. Na verdade, o que se debate é o próprio curso do executivo fiscal, sem que haja impugnação de qualquer ato específico do juízo da causa, o que revela a impertinência da aplicação da tese do princípio da menor onerosidade da execução à hipótese.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRESp n. 813632-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.04.06)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou a execução fiscal n. 2007.61.82.002267-2 em face da agravante, para a cobrança do débito no valor de R\$ 1.493.658,65 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), inscrito na dívida ativa sob o n. 60.325.982-0.

Distribuídos os autos à 10ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, a agravante opôs incidente de prejudicialidade externa, no qual pleiteia a suspensão da execução fiscal em virtude da anterior propositura da ação anulatória n. 2006.61.00.021937-2 e da ação consignatória n. 2006.61.00.024954-6, ambas em trâmite na 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 76/130).

Conforme o entendimento supra, não merece reparo a decisão que rejeitou o incidente de prejudicialidade, uma vez que o trâmite de ação anulatória e consignatória do débito executado não configura hipótese de suspensão da execução fiscal.

Ademais, em virtude da discussão dos autos não se tratar de ato constitutivo de propriedade, incabível a discussão sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade ao caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TITO BORLENGHI e outros

: LUCAS BORLENGHI

: GUIDO BORLENGHI JUNIOR

PARTE RE' : IRMAOS BORLENGHI LTDA e outros

: MECANICA RITTER S/A

ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro

PARTE RE' : TERCIO BORLENGHI e outro

: WILSON BORLENGHI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.50448-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 502/503, que, sob fundamento da prescrição da pretensão executiva, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Tito Borlengui, Lucas Borlengui e Guido Borlengui Junior no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

a) não há que se falar em prescrição, uma vez que a interrupção da prescrição em face da empresa alcança a dos sócios, que são devedores solidários, nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional;

b) não houve paralisação do feito e tampouco inércia da exequente, que sempre diligenciou para a satisfação do débito executado;

c) o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão do redirecionamento deve ser contado da data em que a exequente tomou ciência dos elementos que a possibilitassem prosseguir o feito executivo contra os sócios (fls. 2/11).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Em 01.07.97, o INSS ajuizou execução fiscal contra Irmãos Borlenghi Ltda., Henrique Borlenghi e Tercio Borlenghi (fls. 19/29). A citação da empresa executada por via postal ocorreu em 22.10.97 (fl. 31).

Em 18.02.09, sob o argumento da dissolução irregular da empresa executada, a agravante requereu a inclusão dos sócios Wilson Borlengui, Tércio Borlengui, Tito Borlengui, Lucas Borlengui e Guido Borlengui Junior no polo passivo da execução fiscal (fls. 472/477).

A MMª Juíza de primeiro grau deferiu a inclusão dos sócios Tercio Borlengui e Wilson Borlengui, considerando a sua inclusão no polo passivo quando do ajuizamento da ação, e indeferiu o pedido em relação aos sócios Tito Borlengui, Lucas Borlengui e Guido Borlengui Junior, sob o fundamento do pedido de inclusão ter ocorrido mais de 5 (cinco) anos após a inscrição do débito na dívida ativa (fls. 502/503).

Não obstante a discussão acerca da prescrição em face dos sócios Tito Borlengui, Lucas Borlengui e Guido Borlengui Junior, constata-se nos autos que seus nomes não constam na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal (fls. 21/29). Ausente pressuposto essencial para que estes sócios respondam pela dívida com seus bens, deve ser indeferido o pedido para sua inclusão no polo passivo do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088421-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES

ADVOGADO : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA e outros
: NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR
: NEY BORGES NOGUEIRA
: RICARDO LIMA DE MIRANDA
: NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA
: NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA
: NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
: NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
: AGROPASTORIL CANARANA LTDA
: TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
: GPS CORRETORA E ADMINSTRADORA DE SEGUROS LTDA
: GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
: UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
: TRA ADMININSTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
: PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
: NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA
: MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
: FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA
: PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: SUELI ALVES NOGUEIRA
: ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES
: MARCIO HENRIQUE CATARCIONE
: TUFFY CALIL JOSE
: JOSE RAFAEL GAVIOLLI
: WALDIR FERNANDES
: ANTONIO CLEMENTE
: FELIPPE MOREIRA PAES BARRETO
: FRANCISCO SEVERO MINHO
: LUIZ ALBERTO BIANCHI
: MARCOS PENTEADO GIGLI
: REINALDO DELLAPINO
: SILVIO BERGAMO
: RLM ASSISSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
: HORSEBACK RIDING EFFICIENCY EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
: RD JUMPING HIGHER LTDA
: ANITA PARTICIPACOES LTDA
: T E TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
: BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
: BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA
: HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENO
: EMPRESARIAL
: HIGH PERFORMANCE LTDA
: NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO
: PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA
: ELISABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA
: REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA
: SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS
: ATHINA HELENE ROUSSEL

: DIOGO MONTEIRO LESSA
: CLOVIS BEZERRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.042318-9 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 503/546: Mantenho a decisão de fl. 497 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027966-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIO PEREIRA MAURO CIA LTDA
ADVOGADO : MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.000417-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Pereira Mauro e Cia. Ltda. contra a decisão de fl. 189, que indeferiu o pedido de reavaliação do bem imóvel penhorado.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. A agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A (fls. 17 e 21), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA e outros

: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO espolio

ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA e outro

REPRESENTANTE : MARIA TEREZINHA ORIENTE

AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES espolio

ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA e outro

REPRESENTANTE : MARIA MADALENA ALVES PARREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2005.61.07.011708-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cláudia Rodrigues de Moraes Sauaia e outros, em face da decisão que, em sede de ação de desapropriação, autorizou ao INCRA a imissão na posse da "Fazenda Pendengo".

Consta dos autos uma ação de desapropriação rural, ajuizada pelo INCRA, com o intuito de expropriar um imóvel de propriedade dos agravantes, denominado "Fazenda Pendengo". Observa-se dos autos, também, uma ação de rito ordinário de nº 2005.61.07.001197-6, em que se discute a produtividade da propriedade.

Alegam que a ação de rito ordinário não foi julgada até o presente momento e que o laudo pericial de avaliação da "Fazenda Pendengo" já foi impugnado, não restando acolhido, contudo, pelo juízo *a quo*.

Sustentam que os quesitos formulados pelos expropriados fizeram menção abrangente de todos os elementos possíveis de influírem no cálculo de produtividade do imóvel, inclusive com pedido de formulação, oportunamente, de quesitos suplementares, e que desapropriar uma propriedade produtiva, indeferindo os esclarecimentos pertinentes à produtividade, seria negar o direito de apuração da verdade real, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Requerem, pois, a suspensão liminar da execução ou dos efeitos da imissão de posse e, por conseguinte, o aguardo do julgamento em definitivo da ação de rito ordinário de nº 2005.61.07.001197-6.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante a fundamentação a favor dos agravantes, a autorizar a concessão do pedido de efeito suspensivo formulado.

Por primeiro, lembro que o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura o direito de propriedade, devendo esta, contudo, atender à sua função social. O artigo 186 disciplina os requisitos que devem ser observados para que se

cumpra a função social da propriedade, a saber: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Desta forma, uma vez ausentes tais requisitos, a própria Constituição (artigo 5º, XXIV) determina que seja, nos termos da lei, efetuado procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Assim, com vistas a assegurar a função almejada, serão realizadas políticas agrícolas e reforma agrária, sendo certo que a imissão provisória na posse integra o procedimento normal da desapropriação, desde que satisfeitos os requisitos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 76/93.

E, no caso, observo que paralelamente à ação de desapropriação movida pelo INCRA, há outro feito no âmbito do qual se discute a produtividade do imóvel, sendo certo que a perícia levada a efeito nos autos em questão, sob o crivo do contraditório, concluiu pela improdutividade do imóvel, conforme expressamente consignado na decisão agravada. Assim, diante dessa realidade, não vislumbro elementos que autorizam a revisão do ato impugnado.

Diante do exposto, conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos, mas indefiro o efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade de revisão deste ato pelo Relator do feito, juiz natural da causa.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal em substituição regimental

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COM/ E RETIFICA DE MOTORES TONYCAR LTDA -ME e outros
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00008-3 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 20, que indeferiu o requerimento de prisão civil do depositário Antonio Teodoro.

Alega-se, em síntese, que o depositário não conservou os bens penhorados com o devido cuidado e diligência, configurando a infidelidade apta para expedição de mandado de prisão (fls. 2/8).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 51).

Decido.

Depositário infiel. Prisão. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 87.585-TO, considerou que o Pacto de São José da Costa Rica teria *status* supralegal, restando derogadas as normas estritamente legais definidoras da prisão do depositário infiel. Na mesma linha de idéias, a decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 92.566-SP, no qual se averbou expressamente a revogação da Súmula n. 619, do Supremo Tribunal Federal (*in Informativo STF* n. 531, de 01 a 05 de dezembro de 2008, fls. 1/2).

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra decisão do MM. Juiz *a quo* que indeferiu a prisão do depositário Antonio Teodoro, representante legal da executada (fl. 20). Sustenta o agravante ser de rigor a decretação imediata da prisão, como depositário infiel, do representante legal da executada.

No entanto, nos termos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, restaram derogadas as normas legais referentes à prisão do depositário infiel.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
: FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON
PARTE RE' : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.031163-3 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 274/279), esclareçam os agravantes sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023872-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : KARINA DA PAZ
ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.005477-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 135/136, que negou seguimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Karina da Paz contra a decisão de fls. 107/109v., que indeferiu a antecipação de tutela requerida para que a Caixa Econômica Federal "aceite e formalize o aditamento ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES mediante a liberação da prestação de fiança, ou que a garantia seja prestada pelo seu genitor, Sr. Valdir Paz".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante é aluna do sexto ano do curso de medicina da Unimar - Universidade de Marília;
- b) desde o início do curso, a agravante celebrou contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil, que vem sendo sucessivamente aditado;
- c) o pai da agravante, Valdir Paz, sempre foi o fiador e garantidor do contrato;
- d) por contar, em nome do fiador, restrição de crédito em razão de contrato de financiamento, celebrado com o Bradesco S/A no valor de R\$ 856,76 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) (fl. 71), a agravada se recusa a firmar o aditamento para o primeiro semestre de 2009;
- e) aplicação do art. 5º da LICC e dos arts. 205, 206, I, e 208, V, todos da Constituição da República;
- f) a fiança é simples garantia futura, uma vez que o aluno que liquidará o financiamento;
- g) a garantia exigida por ocasião da celebração do contrato poderá não ser a mesma por ocasião do pagamento das futuras parcelas;
- h) a garantia exigida pela agravada (comprovação de renda do fiador) foi cumprida pela agravante;
- i) a restrição cadastral do fiador (decorrente de financiamento de veículo que se encontra na posse do irmão da agravante, no estado de Tocantins), não deve impedir o aditamento do contrato;
- j) o fiador não se encontra reduzido à insolvência nem perdeu sua capacidade econômica;
- k) os pais da agravante têm renda conjunta de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), o que comprova a sólida estrutura financeira da entidade familiar;
- l) a Lei n. 10.206/01 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição da República (fls. 2/15).

Decido.

Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo* (fls. 107/109v.), o art. 5º da Lei n. 10.260/01 dispõe sobre a necessidade do oferecimento de garantias pelo estudante financiado e a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura do contrato. Assim, não se verifica ilegalidade ou irregularidade na exigência de fiador sem restrição cadastral para a celebração do aditamento contratual.

Ademais, não há elementos nos autos que permitam afirmar, nesta sede liminar, que a restrição cadastral do fiador não retiraria sua capacidade econômica, em especial considerando-se que a agravante afirma que a CEF não esclareceu o motivo da restrição (cfr. fl. 25).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.
Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.
Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DAVI CHERMANN e outro
: MAURICIO CHERMANN
ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035230-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davi Chermann e Maurício Chermann contra a decisão de fls. 96/99, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Os agravantes alegam, em síntese, que, embora sejam sócios diretores da empresa executada, não devem integrar o polo passivo do feito, uma vez que não foram comprovadas pelo INSS as hipóteses legais de responsabilização tributária (fls. 2/24).

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Conforme se verifica nos autos, os nomes dos agravantes Davi Chermann e Maurício Chermann constam na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal (fls. 35/57). Não cabe, portanto, a discussão acerca de sua legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028797-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : METALURGICA SANAYR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.060983-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Sanayr Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 2/7).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.0040372-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.020592-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.061114-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu a sustação do leilão dos bens penhorados. No entanto, não instruiu o recurso com cópia da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação. Em razão da preclusão consumativa, não é admissível a posterior regularização.

Saliente-se que o extrato processual obtido por meio eletrônico não supre a obrigatoriedade de juntada de cópia das peças dos autos originários, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil, ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.023914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

ADVOGADO : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

: TATIANE MIRANDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : OLENO POZZANI e outro

: TERCILIO POZZANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00227-5 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Promova a agravante a juntada aos autos de cópia xerográfica autenticada do instrumento de alteração contratual mencionada à fl. 134 (denominação social alterada de Indústrias Francisco Pozzani S/A para Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARICELIA COELHO CRISTINO e outro
: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012400-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a ausência de assinatura na petição de interposição deste recurso, intime-se o advogado da agravante para que regularize o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033588-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : NEWTON DE SOUZA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : IARA RUBIA ORRICO GONZAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2000.60.02.001908-6 1 Vr DOURADOS/MS
DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que os autos originários encontram-se arquivados com "baixa-findo" desde 23.08.03.

Ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareça o agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001707-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO MS
ADVOGADO : LAUDSON CRUZ ORTIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.03.001670-6 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a liminar, nos autos da ação cautelar preparatória.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 147/148), a prolação de sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116973-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000626-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a antecipação da tutela, o qual foi negado seguimento em 18/12/2006 e o agravo legal dessa decisão julgado em 25/06/2007, vindo a agravante a opor embargos de declaração.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 155/161), noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que os embargos de declaração às fls. 140/152 restam prejudicados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GUILHERME AGRICOLA
ADVOGADO : ANDRE MANZOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PRECISION INDL/ LTDA
: LUCIANO ALCINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.19228-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão do co-responsável no pólo passivo da ação subjacente.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 129/139), que houve a reconsideração da decisão, uma vez que foi acolhida a exceção de pré-executividade, excluindo o agravante do pólo passivo da ação, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IND/ METALURGICA JAWALU LTDA e outros
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRAVADO : GUIDO HIRATA
: PHILOMENA BERRETINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.08015-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 193/204: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fls. 190/190v., fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a consulta de fl. 205, intime-se a advogada Andréa da Silva Corrêa, conforme procuração acostada à fl. 142.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013783-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : ALDAIR CRISTALINO e outro
: EDIR COVELLI CRISTALINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.14725-0 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 131/142: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fls. 127/127v., fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039726-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DROGARIA ISABELA LTDA e outros
: APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA
: NELSON MATSUBARA
: SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA
: MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO SALVADOR MINGRONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.005514-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 153/162. Mantenho a decisão de fls. 149/149v. por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FATIMA ROSARIA MELITO
ADVOGADO : REJANE BELLISSI LORENSETTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.000228-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria voluntária integral à agravada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 103/108), a prolação de sentença, julgando procedente o pedido para conceder a segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028286-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DALL ACQUA ENGENHARIA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.048499-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo da ação subjacente.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 49/50), que houve a reconsideração da decisão, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019240-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.10.002638-6 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 124/128), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013759-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSTEL TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.06.002367-2 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, determinou a autenticação dos documentos acostados aos autos da ação subjacente.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 194/199), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061004-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSTEL TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.06.002367-2 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar para impedir que a impetrante fosse excluída do parcelamento especial - PAES.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 236/241), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031682-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 322/323), que foi homologado a desistência manifestada pela impetrante, declarando extinto o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, destarte, carecendo de objeto o agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BERTOMEU E CIA/ LTDA e outros
: EDUARDO BERTOMEU ORDEN
: PURIFICACION CABANES GAZULLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.08754-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 138/149: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fls. 135/135v., fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a consulta de fl. 150, constata-se que os agravados não constituíram advogado nos autos da ação originária. Destarte, prossiga o feito sem a sua intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : I T C INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA
: ANTHONY WONG
AGRAVADO : NELSON KAZUNOBU HORIGOSHI
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.029719-4 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 214/225: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fls. 211/211v., fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a consulta de fl. 226, constata-se que a agravada não constituiu advogado nos autos da ação originária. Destarte, prossiga o feito sem a sua intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OFF OLIVEIRA FABRI SERVICOS GERAIS LTDA e outros
: SIMONE CARDOSO SOARES
: UGO FABRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.025463-9 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados não constituíram advogado nos autos da ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a sua intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ARI XAVIER JUNIOR
ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.012967-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial e de oitiva do representante legal da ré.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 96/101), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JULIO CESAR SOARES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001813-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 82/84), a prolação de sentença, com extinção do processo sem resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CONSERVADORA PLANALTO SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : MONICA GONZAGA ARNONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00053-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por Conservadora Planalto São Paulo Ltda. de decisão que, em execução fiscal, indeferiu os bens nomeados à penhora, diante da recusa da agravada.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido pelo então Relator à fl. 60.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 84/97) que a executada não compareceu para a assinatura do termo de penhora, desistindo do bem ofertado, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.006354-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação declaratória, determinou a agravante o recolhimento de custas de distribuição, no qual foi negado seguimento na data de 18/12/2008.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 81/84), que foi homologado a desistência manifestada pela parte autora, declarando extinto o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, destarte, carecendo de objeto o agravo legal interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044860-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025721-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para que a autoridade impetrada proceda a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 1254/1257), a prolação de sentença, julgando procedente o pedido para conceder a segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045443-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : EDITORA E GRAFICA MODELO LTDA

ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.02.007569-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 118/127. Mantenho a decisão de fls. 110/110v. por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FAGIONATTO E ASTORRI LTDA e outros

ADVOGADO : JOELIS FONSECA

: LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI

AGRAVADO : NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO

: FRANZ JOSE ASTORRI

ADVOGADO : JOELIS FONSECA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00018-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Intimem-se os subscritores da petição de fl. 132 a cumprir a determinação de fl. 135, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2002.61.19.000297-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de levantamento de alvará de valores depositados em conta poupança em favor da agravada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 225/227), que houve a reconsideração da decisão, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1497/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.007107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : DIRCEU BERTIN

ADVOGADO : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado Dirceu Bertin para apresentar as razões do recurso interposto, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.004312-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA
: EDILAINE OLIVEIRA RODRIGUES AMPARO
: ANTONIO CARLOS CORREA MARINHO
APELANTE : JEAN CARLOS BAMBIL DAROS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Intimado o apelante Jean Carlos Bambil Daros, foram apresentadas as razões recursais (fls. 584/587); entretanto, deixaram de ser apresentadas as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Desse modo, intime-se o defensor de Jean Carlos, Dr. Ailton Cabral Duarte, para que apresente as referidas contrarrazões.
2. Intimado o apelante Antônio Carlos da Silva, foram apresentadas as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 629/633); entretanto, deixaram de ser apresentadas as razões recursais, nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 551. Desse modo, intime-se o defensor de Antônio Carlos, Dr. Rafael Amparo de Oliveira, para que apresente as razões recursais.
3. Oferecidas as razões e contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelos réus.
4. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 570.
5. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.25.000814-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Marcilio Pinheiro Guimarães para apresentar as razões do recurso interposto, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026157-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : AMAURY PEREZ
PACIENTE : VANDERLAN PEREIRA NUNES
ADVOGADO : AMAURY PEREZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
CO-REU : JEFERSON MARTINS FLORES
: GISELLY PINHEIRO BORGES
: MARCELO SOARES DUARTE
: MARCIO HENRIQUE BENITEZ

No. ORIG. : 2009.60.02.001474-2 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fls. 515/540: recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e mantenho a decisão de fls. 500/503 pelos seus próprios fundamentos.
Ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025958-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : STEFANO RODRIGO VITORIO
PACIENTE : FERNANDO CESAR HUNGARO
ADVOGADO : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.005787-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fernando Cesar Húngaro para que seja deferida a substituição de testemunhas e anulada a ação penal desde os memoriais da acusação (fl. 34).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente está sendo processado pelo delito do art. 168-A do Código Penal;
- b) arrolou duas testemunhas de fora da terra;
- c) expedidas as cartas precatórias, retornaram se cumprimento;
- d) foi deduzido pedido de substituição, que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo*;
- e) a não-localização das testemunhas não pode militar em desfavor do paciente;
- f) a substituição não tem intuito protelatório;
- g) a testemunha Donizete já residiu no endereço informado;
- h) não houve insistência na oitiva das testemunhas não-localizadas, mas a indicação de duas outras (Heber e Edson), fornecendo-se prova documental para demonstrar a idoneidade de seus endereços;
- i) resta agredido o devido processo legal (fls. 2/9, 27/34).

Decido.

Não verifico os pressupostos de urgência autorizadores da liminar postulada.

Em ação penal de apropriação indébita previdenciária, a acusação concluiu a colheita da prova testemunhal em 14.02.07, a partir de quando se expediram cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa, uma residente em Primavera do Leste (MS) e outra em Salto (SP) (fls. 75/76, 77/83). Não localizadas, a defesa postulou a substituição daquelas testemunhas por Heber Stábile e Edson Novaes, os quais haveriam de ser ouvidos, respectivamente, no Mato Grosso do Sul (fl. 139) e no Maranhão (fl. 152). Não obstante tenha havido pedido de reconsideração do indeferimento da substituição (intimação em 20.07.09, fl. 175), não se deve perder de vista que a defesa foi intimada de que não seria deferida a substituição em 02.03.09 (fl. 157): somente após as alegações finais da acusação é que se abalança a intentar o writ com vistas a lograr seu intento.

É nítido o caráter procrastinatório da pretensão, como decorre do parecer do Ministério Público Federal constante dos autos originários, que relata a renitente atitude do paciente para com o Poder Judiciário, desde o liminar da ação penal: *Compulsando-se os autos, verifica-se o descaso do acusado para com as atividades judiciais, dificultando ou retardando a prestação jurisdicional.*

Confira-se os constantes pedidos de redesignação de datas agendadas para sua oitiva, tanto na fase policial (fls. 155/156) quanto após o recebimento da denúncia (fls. 255/256 e 300/301), bem como a dificuldade em ser localizado para a comunicação dos atos processuais (fls. 174-verso, 180, 225/226, 355, 367 e 395), numa demonstração de total desrespeito para com o Juízo processante.

Pois bem, em sede de defesa prévia foram arroladas duas testemunhas (fls. 314/315), ambas devendo ser ouvidas por carta precatória.

Houve duas tentativas de intimação de Donizete de Lima, a primeira na cidade de Salto/SP, que restou frustrada pois há vários anos o mesmo mudou-se do local e provavelmente reside no Norte ou Nordeste do país (fls. 355). Sobrevindo informações quanto ao endereço da testemunha no estado de Alagoas, foi expedida nova carta precatória, igualmente não cumprida, pois, no endereço fornecido, funciona há onze anos uma banca de revistas, e a testemunha não é conhecida do proprietário (fls. 382).

Igualmente desconhecido é o paradeiro da outra testemunha indicada pela defesa, José Altair Ortiz Roman, igualmente desconhecida no endereço fornecido na cidade de Primavera do Leste/MT (fls. 406-verso).

Nas tentativas de intimação para comparecimento às audiências, o réu não foi localizado, sempre sob a alegação de que estaria viajando a trabalho (fls. 367/395), mesmo motivo alegado em sua justificativa para o não comparecimento à audiência de inquirição das testemunhas do Juízo (fls. 334/335).

A fls. 397 e 410, o acusado vem aos autos requerer a substituição das testemunhas arroladas, por outras a serem inquiridas igualmente por carta precatória: uma no município de Colider/MT e outra em Porto Franco/MA.

Dado o caráter eminentemente procrastinatório da pretensão deduzida pelo réu Fernando César Húngaro, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento dos pedidos de substituição das testemunhas de defesa, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos (fls. 154/155)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.089350-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2001.61.08.001777-5 2 Vr BAURU/SP

Decisão

Fl. 151. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do agravo regimental, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo agravante.

Processe-se normalmente o feito, certificando-se a Subsecretária da 5º Turma o eventual trânsito em julgado da decisão terminativa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.008634-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2000.61.08.011198-2 2 Vr BAURU/SP

Decisão

Fl. 164. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do agravo regimental, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo agravante.

Processe-se normalmente o feito, certificando a Subsecretária da 5º Turma o eventual trânsito em julgado da decisão terminativa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1427/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.031289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI
SUCEDIDO : QUAKER ALIMENTOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.51091-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.014160-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
APELADO : LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A
ADVOGADO : ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO e outro
: MARCOS VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.06723-0 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.154/157 - Providencie o Apelado, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução - UCAD n. 278, de 16/05/07 (D.O.E./SP de 18/05/07).
Cumpra esclarecer que o pedido de cópias deve ser formulado no balcão da subsecretaria.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.051337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.00005-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 76 - Defiro.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desapenseamento da execução fiscal, em apenso e a encaminhe à Vara de Origem, tendo em vista a sentença de improcedência dos presentes embargos (fls. 58/61) e o recebimento do recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (fl. 67).

Intimem-se

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010605-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.02723-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 153/156 - Manifeste-se o Apelante, expressamente, acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.023614-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALFREDO DIVANI

SUCEDIDO : QUAKER BRASIL LTDA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.19112-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária objetivando assegurar efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos principais de mandado de segurança.

A liminar foi indeferida.

Em face de tal decisão, interpôs a requerente agravo regimental.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente no AMS nº 97.03.084982-2, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.**

Tendo em vista a existência de litigiosidade na presente cautelar, bem como a ausência de condenação a título de verba honorária na ação principal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.036078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 95.07.06010-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem que assegure à impetrante o direito de continuar fruindo dos benefícios concedidos pela Lei nº 7.256/84.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Não houve condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A lei nº 7.256/84 dispôs sobre o tratamento diferenciado dado às microempresas. Em seu art. 11, havia o rol de tributos a que empresas que se enquadrassem no conceito expresso em seu art. 2º estariam isentas, como o Imposto de Renda. Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.713/88 que, em seu art. 51, ampliou o rol de empresas que estariam excluídas da isenção prevista no art. 11, da lei supracitada, nos seguintes termos:

A isenção do imposto de renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no artigo 3.º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Valendo-se da expressão "assemelhados" trazida no rol das empresas excluídas da referida isenção, sobreveio o Ato Declaratório Normativo - CST nº 24/89 que, com o objetivo de explicitar o texto legal, equiparou as empresas de representação comercial às de corretagem:

Declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a atividade comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

Assim, referido ato declaratório revogou a isenção concedida por lei, exorbitando do texto legal, em verdadeira ofensa ao princípio da hierarquia das leis, bem como aos arts. 97, VI e 178, ambos do CTN.

O C. STJ já pacificou o entendimento de que as microempresas de representação comercial não se equiparam às empresas de corretagem, fazendo jus aos benefícios concedidos às microempresas, conforme se depreende dos termos do Enunciado da Súmula n.º 184, *in verbis*:

A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes daquela E. Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA . CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI N. 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL CST N. 24/89. SÚMULA N. 184/STJ.

1. "A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda" (Súmula n. 184/STJ).

2. Recurso improvido.

(RESP n.º 132246/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 151)

Tributário. Imposto de Renda. Isenção. microempresa . Corretagem e Representação Comercial. Leis n.º 7.256/84 e 7.713/88. Ato Declaratório CST n.º 24/89. Súmula 184/STJ.

1. Representação comercial não se "assemelha" às atividades da corretagem, não sendo de feliz inspiração a interpretação da autoridade fiscal, sob a réstia do art. 51, Lei 7.713/88, com elastério, sob o argumento da similitude, equiparar atividades de características profissionais diferentes. Ilegalidade na restrição das microempresas beneficiárias da isenção do Imposto de Renda (Lei 7.256/84, art. 11, I). Aplicação da Súmula 184/STJ.

2. Recurso sem provimento.

(RESP n.º 118973/RS, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 02/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 41)

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI N. 7.713/88. ATO DECLARATORIO DA RECEITA FEDERAL CST N. 24/89.

1- O ARTIGO 51 DA LEI N. 7.713/88 NÃO EXCLUIU OS REPRESENTANTES COMERCIAIS DOS BENEFICIOS CONCEDIDOS AS MICROEMPRESAS.

2- AFIGURA-SE ILEGAL O ATO DECLARATORIO DA RECEITA FEDERAL CST N. 24/89 AO ASSEMELHAR A ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL A DE CORRETAGEM NO FITO DE EXCLUI-LA DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NA LEI N. 7.256/84, ART. 11, I.

3- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(RESP 199700154947, Rel. Min. José Delgado, DJU: 01.09.1997)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC e na Súmula n.º 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 97.03.036462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.02878-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de medida cautelar ajuizada com o objetivo de obter autorização para corrigir demonstrações financeiras da parte autora pela variação do IPC.

O pedido liminar foi deferido.

A União não apresentou contestação.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente na Apelação Cível nº 97.03.036463-2, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Em face de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.036463-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.07682-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora a corrigir monetariamente o balanço anual encerrado em dezembro de 1990, observadas as alterações da legislação superveniente ao encerramento do exercício de 1989, reconhecendo-se alternativamente a prevalência da legislação anterior, que determinava a utilização do BTN vinculado à variação do IPC.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar o direito da autora de corrigir monetariamente o balanço fiscal em questão. Condenou a União a restituir as parcelas já pagas a título de antecipações de Imposto de Renda. Arbitrou verba honorária em 10% sobre o valor da causa e condenou a ré ao reembolso das custas.

Apelaram a parte autora e a União, pleiteando a reforma da r. sentença. Aquela pretendia compensar os valores nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Esta, almejava a reforma total da sentença, com a conseqüente decretação de improcedência da ação e condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões tão somente da parte autora, subiram os autos a este Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal.

Nesse passo, a Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (art. 30, § 1º) e a Lei nº 7.799, de 10/07/1989 (art. 30, §§ 1º e 2º), estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.

A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria, entendendo integralmente aplicável à espécie *sub judice* a posição adotada por aquela Corte, quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002.

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas.

Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento.

(1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC.

Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, passou a adequar suas decisões à nova orientação. Transcrevo acórdão prolatado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 439.172/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro José Delgado, julgado pela E. 1ª Seção daquele Tribunal, em 26/04/2006:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. Embargos de divergência providos.

(DJ 19/06/2006, p. 89)

Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

Destarte, resta manifestamente prejudicada a apelação da parte autora.

No tocante à verba honorária, deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 20, §4º do CPC.

Em face do exposto, **dou provimento à apelação da União e nego seguimento à apelação da parte autora**, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1ª-A do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.12.00786-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o afastamento do art. 8º da Lei nº 9.430/96, por entender afrontar o art. 148 da Constituição Federal.

O pedido liminar foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O art. 8º da Lei 9.430/96 versa sobre o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica por estimativa, conforme o art. 2º da mesma lei. Este dispositivo não fere os princípios constitucionais, alterando, tão somente a base de cálculo de tributo existente.

Destarte, não há se falar em nova espécie tributária ou, em empréstimo compulsório, como afirma a apelante.

A respeito deste tema, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 9.316/93, ART. 1º.

A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data venia das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias.

Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREG RESP 422532, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ: 14.06.2005)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação à adoção do aspecto temporal para incidência dos tributos sobre a renda e o lucro, não exigindo coincidência com o exercício financeiro. Assim também não o faz o Código Tributário Nacional. Destarte, pode a lei ordinária alterar a periodicidade dos tributos incidentes sobre a

renda e o lucro sem caracterizar qualquer ofensa aos preceitos constitucionais. Constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.430/96.

4- Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, AMS 200003990727978, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU: 09.03.2009)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação** com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064190-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00174-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando afastar a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, sob pena de ofensa a diversos princípios constitucionais, bem como ao Código de Defesa do Consumidor.

A liminar foi indeferida. Da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo.

O MM. juízo *a quo* **julgou extinto o feito sem resolução do mérito**, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Apelou a autora, alegando, inicialmente, a nulidade da sentença haja vista que o presente feito encontrava-se suspenso em virtude da decisão proferida no agravo. No mérito, alega a inconstitucionalidade da MP 1542-23/97 que revogou tacitamente do Decreto nº 1.006/93 e instituiu novas disposições sobre o CADIM.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não assiste razão à apelante quanto à alegação de nulidade da sentença. Com efeito, o agravo de instrumento interposto apenas sustou os efeitos da decisão agravada, cuja eficácia subsiste até a prolação da sentença. Em nenhum momento foi determinada a suspensão do processo. Portanto, nada obstará que o juiz desse andamento ao feito, sobretudo face ao princípio processual do impulso oficial.

Ademais, o recurso interposto pela parte autora não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação)** e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela impetrante não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

O juiz de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por entender que houve erro na indicação da autoridade coatora.

A apelante, em suas razões recursais, apenas repisa os argumentos de sua inicial, em nada se manifestando quando aos fundamentos da sentença.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084982-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outros
SUCEDIDO : QUAKER BRASIL LTDA
APELANTE : QUAKER ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.19112-0 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a compensação dos prejuízos fiscais havidos em resultados de exercícios anteriores a 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da CSL, afastando-se as disposições das instruções normativas 198/88 e 90/92 da Secretaria da Receita Federal.

O r. Juízo a quo denegou a segurança. Condenou a autora a custas conforme a lei. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O art. 2º da Lei nº 7.689/88 define a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro como *o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda*. Com efeito, o resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da contribuição em tela. Portanto, de acordo com o citado dispositivo legal, a base de cálculo da CSSL já estava definida como o valor do resultado do exercício ajustado mediante as adições e exclusões prescritas legalmente.

A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.689/88 dispôs apenas sobre a base de cálculo e a hipótese de incidência da CSSL, em nada tratando sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subsequentes.

Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei. Assim dispuseram o item 4 da IN nº 198/88, e o art. 9º, parágrafo único, da IN nº 90/92:

Item 4. O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.

Art. 9º ...

Parágrafo Único. A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurado no balanço ou no balancete levantado em 30 de junho de 1992.

Desta feita, não existe qualquer ilegalidade nas guerdadas Instruções Normativas, que em nada inovaram ou ultrapassaram os limites da Lei nº 7.689/88, pois apenas aclararam seu alcance.

De outra parte, a base de cálculo da CSSL foi determinada pela referida lei, não havendo que se falar, portanto, em identidade com a base de cálculo do Imposto de Renda. A distinção entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ naquele período era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

A dedução de prejuízos acumulados com lucros futuros era possível, até então, somente em relação ao Imposto de Renda, pois a legislação que a permitia apenas a ele se aplicava.

Não há se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro.

Para a apuração do lucro, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária. Sendo assim, somente ao final desse período é que haverá a ocorrência do fato gerador do tributo.

Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

A partir da vigência da Lei nº 8.383/91, a situação descrita se alterou, como se vê do art. 38, § 7º e do art. 44, parágrafo único, em sua redação original.

Infere-se, portanto, que a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, de modo que a Lei nº 8.383/91 passou a permitir a dedução, porém dispondo que a base de cálculo negativa referente a um determinado mês poderia ser deduzida da base de cálculo de mês subsequente, de forma que resta, ainda, impossível, efetuar a compensação da base de cálculo negativa de um exercício em exercícios posteriores.

A Lei nº 8.383/91 adotou essa sistemática, que passou a ser permitida somente após a sua vigência, sendo incabível valer-se de suas regras para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma, quando deveriam ser observadas as disposições da Lei nº 7.689/88 e das Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92. A Lei nº 8.383/91 não poderia retroagir a fim de alcançar situações anteriores.

O E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, conforme os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEIS N. 7.689/88 E 8.383/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 198/88 E 90/92. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ Corte firmou o entendimento de que a dedução dos prejuízos é matéria restrita à lei e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei n. 7.689/88, somente pelo art. 44 da Lei 8.383/91 é que

foi chancelada a outorga do favor fiscal. Assim, inexistindo lei autorizativa, não era possível a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros.

2. Não há nenhum confronto entre a Lei n. 7.689/88 e o disposto nas Instruções Normativas n.s 198/88 e 90/92.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 426184/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 396)

COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NUM. 7.689/88.

A LEI NUM. 7.689/88 NÃO ADMITE A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E NÃO COLIDE COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NUMS. 198/88 E 90/92, AO CONTRÁRIO, HARMONIZA-SE COM ESTAS.

RECURSO IMPROVIDO.

(1ª Turma, REsp nº 142364/RS, Min. Rel. Garcia Vieira, j. 03/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 31)

Além disso, este também é o entendimento desta E. Corte, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS ATÉ O ANO DE 1991. CSSL. LEI 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 90/92. IMPOSSIBILIDADE.

1. A função de uma norma regulamentadora é esmiuçar o conteúdo da lei. Não deve restringir nem ampliar direito concedido pela lei ou impor deveres diversos daqueles por ela estipulados.

2. As instruções normativas SRF 198/88 e 90/92 não inovaram o ordenamento, mas apenas explicitaram a Lei 7.689/88.

3. A dedução de prejuízos fiscais depende de lei permissiva.

4. A possibilidade conferida pela Lei 8.383/91 só era válida para os prejuízos acumulados a partir de 1º de janeiro de 1992.

5. O conceito de lucro tributável é relativo ao exercício financeiro e independe dos resultados dos períodos-base anteriores.

6. Havendo resultado positivo, há condição econômica para o pagamento de tributo. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou do não-confisco.

7. Não havendo amparo legal apto a fundamentar a dedução integral de prejuízos fiscais apurados no ano-base de 1991, deve ser negado o pedido inicial.

8. Embargos infringentes desprovidos.

(EI nº 245570, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 20.03.07, DJ 27.04.07, p. 446).

TRIBUTÁRIO. CSL. DEDUÇÃO DAS BASES NEGATIVAS. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. VEDAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 7.689/88, que introduziu a Contribuição Social sobre o Lucro, não admite a dedução das bases negativas pretéritas na apuração das bases de cálculo da referida exação, quando estas resultarem positivas.

2. As Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92 não se incompatibilizam com a Lei nº 7.689/88, pois simplesmente elucidam os preceitos nela contidos, não violam, portanto, quaisquer dispositivos constitucionais.

3. O art. 6º da Lei nº 7.689/88 possibilita a aplicação subsidiária da legislação relativa ao IRPJ, restringindo-a, porém, aos aspectos ali enumerados, ou seja, não acena com a possibilidade de utilização da norma subsidiária em relação à apuração da presente exação, não se admitindo, destarte, o uso da analogia prevista no art. 108 do CTN.

4. A dedução das bases negativas da CSL somente se tornou possível com o advento da Lei nº 8.383/91, limitada, portanto, às bases negativas verificadas a partir de janeiro de 1992, inclusive.

5. Embargos infringentes desprovidos.

(AC nº 418564, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.08.08, DJ 04.09.08).

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.009550-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO espólio e outro

REPRESENTANTE : JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

APELANTE : CONSTANTINA ALESSI DE ALMEIDA
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.08523-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 63/66, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para retificação da autuação, a fim de que conste como apelante Carlos Augusto de Almeida Filho - espólio, e como representante legal o inventariante José Carlos de Augusto Almeida.
2. Após, tendo em vista a juntada de nova procuração, proceda-se às alterações necessárias.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.006634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Fl. 64 - Nada a apreciar, uma vez que a decisão de fls. 59/61 diz respeito aos presentes autos.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.030209-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV
EDUCATIVAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Desistência

Fls. 282: Homologo a desistência requerida pela apelante União Federal (Fazenda Nacional), conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.057630-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GIJUPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.17.007102-6 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, bem como do processo n. 1999.61.17.007108-7, especialmente no tocante à eventual reconsideração ou mesmo cumprimento da decisão de fl. 55, proferida nos autos da execução originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033347-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE CARLOS TELES -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 97.00.00004-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.010011-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PLANIBANC PARTICIPACOES S/A e outro

APELANTE : PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.02883-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 224/278: remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - para alteração da razão social de BANCO PLANIBANC S/A para PLANIBANC PARTICIPAÇÕES S/A, bem como de PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A para PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A.

2. Após, em face da juntada de nova procuração e substabelecimento (fls. 259/260 e 279/280), proceda-se às alterações necessárias.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017972-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DINO PAGETTI e outro
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
No. ORIG. : 93.00.37837-6 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JAMAICA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e a **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, objetivando a repetição de indébito decorrente da majoração da tarifa de energia elétrica, alegando a ilegalidade das Portarias n. 38/86 e 45/86 do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE (fls. 02/28). À inicial foram acostadas a procuração (fl. 29), as contas de energia elétrica do período compreendido entre fevereiro de 1986 a outubro de 1993 do imóvel situado na rua Pixurim, n. 53 e entre julho de 1986 a dezembro de 1987 e dezembro de 1988 a setembro de 1993, do imóvel situado na rua Campinas, n. 1010 (fls. 30/210) e a guia de custas recolhida (fl. 211).

A ELETROPAULO apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência de ação e a ocorrência da prescrição quinquenal, aduzindo, ainda, a improcedência do pedido (fls. 244/272).

A União, da mesma forma, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 436/440).

Às fl. 444/450 a Autora apresentou sua réplica.

Em saneador, o MM. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, a excluiu da lide e, em relação a ela, declarou extinto o processo, sem análise do mérito, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como declinou da competência à Justiça Comum Estadual, para processar e julgar a lide em relação à ELETROPAULO (fls. 451/453).

A Autora interpôs, tempestivamente, o Agravo de Instrumento n. 97.03.010214-0, ao qual a Colenda 6ª Turma desta Corte deu provimento para reconhecer a legitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a competência desta Justiça Federal para o julgamento do feito (fls. 455 e 463).

Comunicado do julgamento do referido agravo de instrumento, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal do direito da Autora e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condenou a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre as Co-Rés (fls. 467/469).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que o prazo prescricional aplicável *in casu* seria o de 20 (vinte) anos, pleiteando pela reforma da sentença e pelo julgamento de procedência do pedido (fls. 475/488).

Com contrarrazões da União (fls. 492/500), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 514 foi determinada a intimação da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, diante do disposto no art. 31, da Lei n. 9.427/96, a qual trouxe aos autos a Portaria n. 968/08 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 521/522).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que, nos termos do disposto no art. 31, da Lei n. 9.427/96, à ANEEL foram transferidas as obrigações do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE.

Assim, nos presentes autos, foi determinada a retificação do polo passivo, para que dele constasse a ANEEL, sucessora da União, tendo a referida agência assumido o processo no estado em que ele se encontra.

Ademais, no que tange à prescrição relativa ao direito à repetição dos valores majorados da tarifa de energia elétrica levadas a efeito pelas Portarias n. 38/86 e 45/86, do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, bem como a ilegalidade das referidas portarias, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. PORTARIAS NS. 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE. AUMENTOS FUTUROS. NÃO-ATINGIMENTO PORTARIA N. 153/86. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil.

(...)

(STJ, 2ª Turma, REsp 354426/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.02.06, DJ 04.05.07, p. 425).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. DECRETOS-LEIS NºS 2.283 E 2.284, DE 1986. PORTARIAS NºS 38, 45 E 153, DE 1986. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES (INDUSTRIAL, RESIDENCIAL OU RURAL). RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DE MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

(...)

2. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior, no momento atual, não divergem de entendimento a respeito da situação referente ao aumento das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado.

3. Assentada está a jurisprudência das referidas Turmas de que o "congelamento instituído pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, só produziu efeitos enquanto vigente esse diploma legal; depois, as tarifas de energia elétrica voltaram a ser calculadas de acordo com as respectivas custas" (REsp nº 90.352/SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 11/11/96, - Ementa do acórdão embargado, cujo relator foi o em. Min. Ari Pargendler, REsp nº 126489).

4. No REsp nº 83.684/SP, rel. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 06/05/96), ficou acentuado que "a declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias".

5. É devida a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos das devidas cominações legais.

6. Após o "descongelamento" dos preços, o primeiro aumento, autorizado pela Portaria DNAEE nº 153, de 26/11/86, não adveio na forma de percentual incidindo sobre o preço anterior, mas, sim, com a fixação do "KW" em valores da moeda corrente à época (cruzados novos). Em consequência, o reajuste ilícito restringe-se ao consumo verificado até a revogação das Portarias nºs 38 e 45, de 1986, pela Portaria nº 153/86. Sendo revogada a Portaria nº 45/86 pela de nº 153, de 27/11/86, tem-se ser a restituição circunscrita apenas ao período em que vigorou majoração. O recolhimento indevido só atinge o período de congelamento, isto é, desde a edição do DL nº 2.283/86 até a liberação dos preços.

7. Precedentes desta Corte Superior.

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 443773/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.02, DJ 28.10.02).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da Autora à restituição dos valores das tarifas pelo consumo de energia elétrica majoradas pela Portaria DNAEE n. 45/86 após o advento do Decreto-Lei n. 2.284/86 (de março a novembro de 1986), bem como quanto à ilegitimidade passiva da União, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior, pelo que a adoto.

Ademais, no que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, os juros de mora e a verba honorária, entendo devam ser fixadas, respectivamente, pelo IPC, a partir de cada pagamento indevido, por se tratar de forma específica de incidência (Art. 15, do CTN, Lei n. 5.073/66 e Decreto n. 1.512/76), no importe de 6% (seis por cento) ao ano e à luz do disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista que a Autora pleiteou a repetição dos valores majorados pelas Portarias n. 38/86 e 45/86 do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, do período de congelamento e de períodos posteriores, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (v.g. 1ª Seção, EREsp n. 692.708/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 26.03.08, m.v.. DJ 14.04.08 e 2ª Turma, REsp n. 1.070.927 /SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.08, v.u., DJ 26.02.09).

Sendo assim, merece reforma a sentença, para que o pedido seja julgado parcialmente procedente, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Co-Ré ELETROPAULO à devolução dos valores das tarifas pelo consumo de energia elétrica majoradas pela Portaria DNAEE n. 45/86 após o advento do Decreto-Lei n. 2.284/86, no período de março a novembro de 1986, corrigidos monetariamente pelo IPC, a partir de cada pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, bem como para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, entendo que não obstante o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.

97.03.010214-0, a ANEEL não deve ser condenada à restituição dos valores, na medida em que sua intervenção se deu como mera assistente litisconsorcial.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para, nos termos do disposto 557, § 1º-A, 269, I e 21, *caput*, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Co-Ré ELETROPAULO à devolução dos valores das tarifas pelo consumo de energia elétrica majoradas pela Portaria DNAEE n. 45/86 após o advento do Decreto-Lei n. 2.284/86, no período de março a novembro de 1986, corrigidos monetariamente pelo IPC, a

partir de cada pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, bem como para fixar a sucumbência recíproca.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : DESTILARIA GUARICANGA S/A
ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00000-9 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Fls. 206/208 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que o patrono da apelante DESTILARIA GUARICANGA S/A, deixou de dar cumprimento ao inteiro teor do art. 45 do CPC, considerando que não juntou aos autos cópia da comunicação à apelante de sua renúncia ou cópia da rescisão do contrato.

Permanece ele no patrocínio da apelante, dando-se prosseguimento ao feito, até que comprove que a mesma foi efetivamente notificada da renúncia, em cumprimento ao referido artigo 45 do CPC, ou junte aos autos cópia da rescisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055610-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.92254-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.79/81 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022044-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GENERAL MILLS BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls.282/298 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023701-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA espólio e outros
: PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
: FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES
SUCEDIDO : MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA falecido
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA
: TADAMITSU NUKUI

DESPACHO

Vistos.

Fls.79/81 - Defiro. Dê-se vista ao Apelado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012110-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MIL PEDRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.20.003138-1 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento, sendo que neste último caso, deverá apresentar consulta atualizada em relação ao bem indicado à fl. 09.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual adjudicação ou alienação dos bens penhorados.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026041-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDUARDO VALERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 98.00.00065-4 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual adjudicação ou alienação dos bens penhorados.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033690-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : QUIMIKOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 99.00.00008-2 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual adjudicação ou alienação dos bens penhorados.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009267-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.014687-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, suspendeu a ação até a manifestação final da Exequente acerca do pagamento alegado em sede de exceção de pré-executividade, bem como determinou a exclusão do nome da Executada do CADIN (fl. 34).

Sustenta, em síntese, a ausência de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas do art. 151, do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser determinado o prosseguimento do feito originário.

Salienta que o pedido de revisão do débito não suspende a sua exigibilidade.

Em decisão inicial o Excelentíssimo Juiz Convocado César Sabbag negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 44), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fl. 57/64 e 66).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que a execução originária encontra-se suspensa em razão do parcelamento do débito pela Executada, o qual foi noticiado pela própria Exequente.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.011139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 03.00.00000-3 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024910-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ DE BORDADOS BORBOREMA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 98.00.00016-1 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual adjudicação ou alienação dos bens penhorados.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033257-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 03.00.00000-4 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 03.00.00032-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido, determinando a realização do ato de citação pelos auxiliares da justiça por AR, devendo o exequente retirá-lo para a devida postagem e comprovação nos autos (fl. 27).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que a execução foi julgada extinta, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fl. 57).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.007499-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA MONTANHER MASSONI
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: LUIS CLAUDIO ADRIANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SJJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, objetivando a correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 7,87%, respectivamente), e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros.

A CEF e o Banco do Brasil manifestam-se, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

A União Federal contestou, alegando ilegitimidade de parte, prescrição e a aplicabilidade dos índices de correção monetária estabelecidos em lei para os períodos pleiteados pela autora.

O juízo *a quo* declarou a autora carecedora da ação em relação à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A e ao Fundo de Participação do PIS/PASEP, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Em relação à União, julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72 %), abril de 1990 (44,8%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

A autora apelou, requerendo seja a condenação extensiva aos demais réus, da mesma forma que foi feito em relação à União Federal, uma vez que todos eles possuem legitimidade para figurar no pólo passivo.

Também apelou a União, sede em que arguiu a prescrição da pretensão.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, mantenho o decreto de ilegitimidade passiva da CEF e do Banco do Brasil.

A alegação da autora de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima não pode prosperar. Apesar de ser gestora e administradora do fundo de participação do PIS/PASEP ela não pode figurar no pólo passivo da presente ação, de acordo com a Súmula 77 do STJ, como demonstrado pelo ilustre juízo *a quo*:

Legitimidade - Pólo Passivo das Ações - Contribuições PIS-PASEP

A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS-PASEP.

A referida Súmula se refere a todas as ações relativas às contribuições para o fundo PIS-PASEP, inclusive para questão de aplicação de correção monetária, como o caso em tela.

Nesse sentido:

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que exclusivamente legítima a União Federal.*
- 2. Adequada a aplicação dos índices expurgados do IPC no cálculo de débitos e créditos da União Federal, incluindo as contas vinculadas ao PIS-PASEP.*
- 3. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida.*
(TRF, 3ª Região, Quarta Turma, AC 378822, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU DATA 15/08/2007, p. 252).

Em relação à alegação sobre o Banco de Brasil, observa-se que ela também não pode prosperar. Tal instituição deve ser considerada um mero agente financeiro depositário dos valores, não podendo figurar no pólo passivo.

Nesse sentido:

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1. O Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que exclusivamente legítima a União Federal.*

2. Adequada a aplicação dos índices expurgados do IPC no cálculo de débitos e créditos da União Federal, incluindo as contas vinculadas ao PIS-PASEP.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil acolhida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF, 3ª Região, Quarta Turma, AC 356412, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU DATA 30/08/2007, p. 466).

Dessa forma, apenas a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo representado em juízo por Procurador da Fazenda Nacional (art. 9º, § 8º do Decreto nº 78.276/76). Neste sentido é o remansoso entendimento desta E. Corte, consoante se infere, dentre outros, do julgado abaixo transcrito:

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações cujo pedido consiste em diferenças de correção monetária relativas aos recolhimentos do PIS/PASEP.

II - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

III - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

IV - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

V - Apelação da autora prejudicada.

VI - Apelação da União e remessa oficial providas.

(TRF-3, 3ª Turma, AC - 680176, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 06.04.2005, DJ 27.04.2005, p. 236).

Em relação à prescrição, assiste razão à União Federal.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuíra os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedentes, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas

legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p. 570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de fevereiro de 1991** e que a ação foi proposta em **04 de agosto de 2003**, deve ser reformada a sentença, uma vez que prescrita a pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da União, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do STJ, **dou provimento à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a ocorrência da prescrição e nego seguimento à apelação da autora.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010477-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP

No. ORIG. : 03.00.00478-2 1 Vr COTIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010479-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SISTECNICA SISTEMAS COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 03.00.00501-1 1 Vr COTIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010494-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PREMIER SERVICOS DE MARKETING E ASSESSORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 03.00.00492-2 1 Vr COTIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051584-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.21304-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando ver assegurado o seu direito de não pagar a contribuição do açúcar, do álcool e do respectivo adicional, relativo às operações realizadas no mês de maio de 1988, por padecerem de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade (fl. 178). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal, Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 185/187).

Conforme petição de fl. 229, verifico que, com a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança, houve perda do objeto, o que indica carência superveniente de interesse recursal. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064674-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ FLAVIO FURTADO e outro
: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA DE CASTRO RIOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SIGLA EDITORA LTDA e outro
: MARIA CELIA FURTADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027836-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ FLÁVIO FURTADO** e **EDUARDO OLIVEIRA SANTOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação originária, determinando a sua citação (fls. 75 e 104).

Sustentam, em síntese, ter sido citado para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto da execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa Sigla Editora Ltda..

Argumentam a ausência dos requisitos previstos nos arts. 134 e 135, do Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, serem responsabilizados pelas dívidas da sociedade, ressaltando que a empresa encontra-se em processo de falência.

Requerem a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar o andamento do feito originário e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou seguimento ao recurso ante a falta de juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 121), decisão posteriormente reconsiderada, a vista da interposição de agravo legal, para determinar o processamento do agravo de instrumento, mesma oportunidade em que deferiu o efeito suspensivo para excluir os Agravantes do pólo passivo da execução e determinar a inclusão da sócia-gerente Maria Célia Furtado (fls. 139/140).

Intimada, a Agravada interpôs agravo regimental contra a referida decisão (fls. 146/155), o qual foi recebido por esta Relatora à fl. 158.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, a despeito do processamento do recurso, inclusive com a concessão do efeito suspensivo, verifico não possuírem os Agravantes interesse recursal, ao menos neste momento processual.

No presente caso, os Agravantes foram citados, nos autos da execução fiscal, para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto da execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa Sigla Editora Ltda..

A meu ver, as alegações trazidas pelos Agravantes devem ser submetidas à apreciação do MM. Juízo *a quo*, de modo que sua análise por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual dos Agravantes a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático, não sendo necessária para tanto a oposição dos embargos à execução, como afirma o Agravante, mas sim mera petição nos autos originários, ou seja, via exceção de pré-executividade.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, e **JULGO PREJUDICADO** o Agravo Regimental de fls. 146/155, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073896-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOAO BOSCHILIA APPOLINARIO

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : APOLINARIO CONFECcoes IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

No. ORIG. : 97.00.00337-7 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO BOSCHILIA APPOLINÁRIO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação originária, determinando a sua citação.

Sustenta, em síntese, ter sido citado para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto da execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa Appolinário Confecções Indústria e Comércio Ltda. Argumenta a ausência dos requisitos previstos nos arts. 134 e 135, do Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade, ressaltando que a empresa continua ativa, apenas mudou de endereço.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar o andamento do feito originário e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 107/112).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, a despeito do processamento do recurso, verifico não possuir o Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

No presente caso, o Agravante foi citado, nos autos da execução fiscal, para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto da execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa Appolinário Confeccões Indústria e Comércio Ltda.

A meu ver, as alegações trazidas pelo Agravante devem ser submetidas à apreciação do MM. Juízo *a quo*, de modo que sua análise por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual da Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático, não sendo necessária para tanto a oposição dos embargos à execução, como afirma o Agravante, mas sim mera petição nos autos originários, ou seja, via exceção de pré-executividade.

Observo, outrossim, que o Agravante formulou o pedido de exclusão do pólo passivo da ação originária em 15.12.04 (fl. 62/64), apenas um dia antes da interposição do agravo de instrumento em 16.12.04 (fl. 02), antes mesmo de qualquer análise pelo Juízo *a quo*.

Importante mencionar que a análise do referido pedido em 10.01.05, conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 81/100), não tem o condão de viabilizar a análise de suas alegações por meio deste recurso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : TREND SHOP S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO

: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 214/216: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 219, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação,

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.000257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : PIAL ELETRO ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MONICA SERGIO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 1999.61.00.044188-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informem as partes o andamento da demanda principal e, se for o caso, manifestem-se sobre os valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000290-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JUAN ALARCON MUNOZ
ADVOGADO : ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CONSTRUTORA ALARCON LTDA massa falida
SINDICO : WADIH HELU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.099945-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000772-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TELESP CELULAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040955-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual extinção ou prosseguimento em relação às determinada CDAs .

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 01.00.00062-8 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual substituição da penhora de fl. 62 ou, ainda, a realização de leilão dos referidos bens.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011848-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SEBASTIAO ASSIS FERREIRA e outro

: OTILIA DE SOUZA SARDINHA

ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CIRURGICA ACOR LTDA

ADVOGADO : VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE

PARTE RE' : PEDRO GALAN espolio

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 99.00.00011-3 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SEBASTIÃO ASSIS FERREIRA** e **ESPÓLIO DE PETRO GALAN**, representado por **OTÍLIA DE SOUZA SARDINHA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação originária, determinando a sua citação.

Sustentam, em síntese, ter sido citado para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto da execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa Cirúrgica Arcor Ltda..

Argumentam a ausência dos requisitos previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, serem responsabilizados pelas dívidas da sociedade.

Requerem a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar o andamento do feito originário, bem como da execução fiscal n. 123/02, em apenso e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 154/156).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, a despeito do processamento do recurso, verifico não possuírem os Agravantes interesse recursal, ao menos neste momento processual.

No presente caso, os Agravantes foram citados, nos autos da execução fiscal, para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto da execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa Cirúrgica Arcor Ltda..

A meu ver, as alegações trazidas pelos Agravantes devem ser submetidas à apreciação do MM. Juízo *a quo*, de modo que sua análise por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual dos Agravantes a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático, não sendo necessária para tanto a oposição dos embargos à execução, mas sim mera petição nos autos originários, ou seja, via exceção de pré-executividade.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.26.002708-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036768-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO KACULA LTDA
ADVOGADO : ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 03.00.00207-2 A Vr EMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AGRICOLA DE WIT LTDA
ADVOGADO : ELAINE FRIZZI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 02.00.00013-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040716-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.056169-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, bem como se houve a oposição de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045177-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COML/ DE RACOES APUCARANA LTDA e outro
: FERNANDO LUIS RODRIGUES MAIOLA
ADVOGADO : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 02.00.00097-1 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045286-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : NILSON GIUNCHETTI VASCONCELLOS e outro
: ROBERTO GRELET ROSSITTO
ADVOGADO : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK
PARTE RE' : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS e outros
: JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO
: GIUBERLANDO SOUZA CHAVES
: JOSE WAGNER NUNES DE SIQUEIRA
: JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.26165-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ VALTER TÁVORA DE CASTRO JUNIOR.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade, alegando, em apartada síntese, nulidade do título executivo, ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição (fls. 299/301).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal convocado, César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 313).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida decisão, a qual determinou a exclusão, de ofício, dos co-executados do pólo passivo do feito, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053683-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.005156-7 2 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSULTRONIC SOFTWARE E HARDWARE LTDA
: CLAUDIO ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA e outros
: ALMIR BRANDAO JUNIOR
: ALMIR BRANDAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.051340-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, em razão do acolhimento do pedido apresentado por Clemente Fernandes de Oliveira, de exclusão de seu nome do polo passivo da lide, com a concordância expressa da União Federal, condenou a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta, em síntese, que o fato do co-executado ter constituído patrono não tem o condão de afastar o disposto no art. 26, da Lei n. 6.830/80, aplicado à espécie por analogia.

Aduz que o art. 1º, da Lei n. 9.494/97, veda, de forma inequívoca, a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em execuções não embargadas, figure ele como exequente ou como executado, razão pela qual a decisão impugnada deve ser reformada neste aspecto.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para afastar a condenação em verba honorária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, o Eminent Relator, Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado e determinou a intimação do Agravado (fl. 125).

A Agravante interpôs agravo regimental contra a denegação do seu pedido de efeito suspensivo (fls. 134/136).

Às fls. 149/150, foram julgados prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todavia, à fl. 161, esta Relatora tornou sem efeito aquela decisão, proferida por lapso, determinando o processamento do Agravo Regimental de fls. 134/136.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso presente, entendo devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos co-executados, pois este foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes.

2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.'

Agravo regimental improvido."

(STJ -Resp 1074400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.11.08, DJ 21.11.08).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 300742, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 06.11.08, DJ 05.12.08, p. 785).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e julgo **PREJUDICADO** o Agravo Regimental.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053827-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ROBERTO GRELET ROSSITTO

ADVOGADO : CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS e outros

: JOSE WAGNER NUNES DE SIQUEIRA

: JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO

: NILSON GIUNCHETTI VASCONCELLOS

: JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO JUNIOR

: JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.26165-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERTO GRELET ROSSITTO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade, alegando, em apartada síntese, nulidade do título executivo, ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição (fls. 88/90).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal convocado, César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 104).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida decisão, a qual determinou a exclusão, de ofício, dos co-executados do pólo passivo do feito, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061081-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CELSO NEVES e outro
: MARIA ADELAIDE PINTO NEVES
ADVOGADO : ANTONIO CLARET SOARES
PARTE RE' : PANIFICADORA BENEFICIENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 01.00.00016-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061424-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LA BELLA COML/ LTDA
ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 04.00.00007-0 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSMILDO SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA SOLLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PADARIA E CONFEITARIA ANNA PAULA LTDA e outros

: MARCELO FERNANDES DA SILVA
: MOACIR FERRARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.000432-1 3 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se o Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual oposição de embargos à execução.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063986-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GRAFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA
ADVOGADO : ADILSON NUNES DE LIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.060834-6 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064585-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.011353-0 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CEIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a medida liminar, deixando de reconhecer o direito à compensação do PIS recolhido nos moldes da Lei n. 9.718/96, por entender que, em relação a este, não resta inequívoca a inconstitucionalidade da expansão de sua base de cálculo, porquanto tem seu fundamento no art. 239 da Constituição Federal, ao contrário da COFINS que encontra seu fundamento no art. 195, inciso I, do texto fundamental (fls. 35/39).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 263/268).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069695-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : M NIERI E CIA LTDA

ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.62211-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à expedição e cumprimento de alvará de levantamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071798-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JAIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA e outro
: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.10.04638-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JAIRO ALVES PEREIRA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, visando a exclusão do sócio do pólo passivo da execução, por entender que a discussão da matéria comporta dilação comprobatória, que deverá ser realizada em sede de embargos à execução (fls. 155/157).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 224/225).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, declarando extinta a execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080383-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA FACCHIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.026498-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TRÊS PASSOS ALIMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, por entender que a matéria discutida depende de dilação probatória.

Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução originária até que o Juízo *a quo* analise os vícios materiais contidos na respectiva certidão da dívida ativa.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que a execução originária encontra-se suspensa, a requerimento da Exequente, tendo em vista a adesão da Executada, ora Agravante, ao parcelamento instituído pela Media Provisória n. 303/2006.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091058-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO KELSON MARTINEZ PAULUSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.000230-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos da Executada, nos moldes do art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que o preenchimento de todos os requisitos previstos no mencionado dispositivo para a deferimento da medida pleiteada, razão pela qual merece reforma a decisão agravada.

Conforme ofício de fl. 42, o Juízo *a quo*, reconsiderou em parte a decisão agravada, determinando a expedição de ofício ao BACEN, para que o mesmo informe a existência de contas correntes e/ou ativos financeiros em nome do Executado. Intimada, a Agravante, manifestou-se no sentido de que persiste o interesse no julgamento do agravo, uma vez que foi determinada apenas a expedição de ofício para a obtenção de dados, sem que fosse determinada a indisponibilidade do saldo encontrado até o limite do débito.

Em decisão inicial o Excelentíssimo Juiz Convocado César Sabbag negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 44), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fl. 57/64 e 66).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi deferida "a expedição de ofício às instituições financeiras de fls. 44 e 50/52, dos autos originários, determinando o bloqueio da conta bancária, bem como a transferência até o limite do débito em execução, para conta à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência n. 4027, situada no Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo".

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094558-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 97.00.00169-4 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094953-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00227-0 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante a sua eventual extinção.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096770-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
AGRAVADO : MINAS AEROCOMISSARIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PENNA CHAVES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.005015-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.020416-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 01.00.00045-8 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 84 - Indefiro, tendo em vista o julgamento da apelação e da remessa oficial, conforme acórdão de fls. 77/81.

Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado do referido acórdão.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.002605-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : LINCOLN THIAGO CALIXTO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
INTERESSADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : CANDICE SOUSA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 790/792 que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento às apelações e à remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar o recolhimento dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002, em razão de violação aos princípios constitucionais tributários.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, quanto à expressa manifestação do disposto nos arts. 6º, V, 22, 39, V e 51, XV, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, ao passo que a cobrança dos encargos tarifários em questão afrontam os princípios das relações de consumo previstos nos artigos mencionados, tais como a boa-fé, transparência, informação, proteção dos interesses econômicos do consumidor, pois está a exigir do consumidor vantagem excessiva em relação ao fornecedor de energia elétrica, além de alterar cláusula contratual transferindo a obrigação da concessionária prestar um serviço contínuo ao consumidor, onerando excessivamente o consumidor com o pagamento de uma "sobretarifa".

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido:

Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.*

(EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita.

(STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JUNIOR E QUIROGA ADVOGAD

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro

: ARMANDO BELLINI SCARPELLI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 697/700 - Indeferido. Questões relativas aos valores deverão ser discutidas no juízo da execução.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010072-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.20.007618-7 2 Vr ARARAQUARA/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de interesse recursal, em razão da ausência de peça necessária à completa instrução do recurso, seja por menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível apreciação adequada da controvérsia. (fls. 38/43).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 13/15).

Sustenta, em síntese, a presença de requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, concedendo, em definitivo, a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010943-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SUELY CABRINI
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.004753-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUELY CABRINI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, tendo em vista que a empresa que procedeu ao recolhimento dos tributos sequer é parte no referido processo, não podendo ser obrigada a proceder a compensação nos termos em que deseja a parte autora (fl. 78)

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 84/87).
Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.
Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035602-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.005814-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Vistos.

Esclareça e comprove a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, o julgamento definitivo do processo originário do presente recurso.
Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060086-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
AGRAVADO : CINTIA PALMA RUBIM
ADVOGADO : FABIO TAKEBAYASHI ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.001480-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, declinou da competência, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, determinando remessa dos autos para a Justiça Estadual e revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 50/54).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a juíza Federal convocada em substituição regimental, Luciana de Souza Sanchez, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 60/63).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença que reconsiderou a decisão de fls. 50/54, revendo a questão da competência, determinando que o órgão competente para o processamento é o juízo federal. Por fim, julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 70/75).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071766-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
ADVOGADO : DORIVAL JOSE KLEIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.023325-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de renovação de certidão, objetivando que seja reconhecido o direito da Agravante de expedição de uma certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, de regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional (fls. 14/15)

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 103/106).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076223-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : ANTONIO PINTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.39619-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HOWA S/A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de reconsideração em relação à decisão de fls. 281/282, para o fim de determinar a expedição de ofício precatório conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 266/269, os quais apuraram o valor de R\$ 670.947,40 (seiscentos e setenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), válido para setembro de 2001, que devidamente atualizado para setembro de 2002, perfazia R\$ 793.570,29 (setecentos e trinta e nove mil,

quinhentos e setenta reais e vinte e nove centavos), reportando-se à decisão de fl. 291 e determinando o cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 281/282, dos autos originários.

Às fls. 109/113 foi apresentada a contraminuta, alegando em preliminar a intempestividade do recurso.

A despeito do processamento do recurso, verifico que assiste razão à Agravada, uma vez que a decisão de fl. 103 (303, dos autos originários), apontada como agravada, indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 99/102), formulado em relação à decisão de fl. 96 (291, dos autos originários, a qual manteve a decisão de fls. 88/89 (fls. 281/282, dos autos originários) por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de fls. 90/92.

Sendo assim, as petições de fls. 99/102 e 90/92 consistem em meros pedidos de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fls.88/89), cuja intimação se deu em 14.07.04 (fl. 89), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso, interposto somente em 26.07.06, é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".
(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

SUCEDIDO : TILLIMPA S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 05.00.00280-4 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual extinção ou garantia integral do débito em cobro.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078148-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : INSTITUTO PAULISTA DE DOENCAS INFECCIOSAS E PARASITARIAS S/C
LTDA

ADVOGADO : CRISTINA ETTER ABUD

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.015244-7 21 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por **INSTITUTO PAULISTA DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS S/C LTDA.**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por não ter a Agravante recolhido as custas de acordo com o disposto no art. 3º, da resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, que estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas sejam feitos mediante DARF, em qualquer agência ou via *internet*, por meio de DARF eletrônico, na Caixa Econômica Federal - CEF e, na hipótese de não existir agência desta instituição bancária no local, o recolhimento poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil (fls. 171/172).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando obter ordem judicial que assegure o direito de recolher o Imposto de Renda pela alíquota de 0,8% incidentes sobre a receita mensal, nos termos da Lei n. 9.249/95 (fls. 89/93).

Sustenta, em síntese, a presença de requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2004.61.23.001881-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, suspendeu a expedição do auto de adjudicação de bens, anteriormente deferida, a fim de evitar lesão a direito da Executada, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2005.61.23.001017-8.

Sustenta, em síntese, a não existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobro, razão pela qual merece reforma a decisão agravada.

Às fls. 83/92, foi apresentada a contraminuta.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 94/97), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 103/107), o qual não foi recebido, tendo em vista a nova redação dada ao art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi dado provimento à remessa oficial, tida por submetida e à apelação interposta pela União Federal para reformar integralmente a sentença proferida na ação ordinária n. 2005.61.23.001017-8, na qual se baseou o Juízo *a quo* para suspender a expedição do auto de adjudicação. Observo, ainda, que no referido julgamento foi prejudicada a apelação interposta pela ora Agravada.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078952-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : C R B ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 05.00.00551-8 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual extinção ou oposição de embargos à execução.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082596-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 02.00.00019-9 A Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo do Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Andradina acerca da atual fase processual da execução fiscal n. 199/2002, especialmente no tocante à alienação ou eventual substituição dos bens penhorados (fl. 30), tendo em vista a devolução da carta precatória n. 2004.6122.000828-6 pelo Juízo Deprecado. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.015186-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que fossem suspensos/retirados dos sistemas de processamento de dados, até julgamento final do *mandamus*, todos os débitos apontados como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como expedida a aludida certidão (fls.456/460).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 490/494). Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099265-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA DA PENHA BORGES LEAL BUSSADORI -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 00.00.01195-5 A Vr PERUIBE/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103767-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROBERTO ROSSI ZUCCOLO ENGENHARIA CIVIL E ESTRUTURAL LTDA e
outros
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO
AGRAVADO : RENE DE GENNARO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DENARDI
AGRAVADO : JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO RULLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.22306-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo constar, também, como agravados os executados "Humberto Caminha da Silva" (fls.43), "René de Gennaro" (fls.122), "Walter Farinelli" (fls.130) e "José Nogueira" (fls.181). Intimem-se os três primeiros agravados para que querendo oferte resposta ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116306-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ROYAL CITRUS S/A
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 05.00.00005-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014697-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AQUILA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 151/152 - Esclareça a Apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.15.000424-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AGRI TILLAGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DILIGÊNCIA

Vistos.

Fls. 1142/1143 - Defiro.

Converto o julgamento em diligência, determinando a devolução dos autos à Vara de origem para que se proceda a intimação do Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 1072/1073, nos termos do disposto no art. 83, I, do Código de Processo Civil.

Após o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista ao *Parquet* Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.15.000799-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LATINATEC COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA e outro
: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.010865-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
SINDICO : JULIO KAHAN MANDEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 111/114: face a falência, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para que conste como procurador da apelada JULIO KAHAN MANDEL.
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018254-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.024030-0 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALENTINA CARAN IMÓVEIS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES[Tab], instituído pela Lei n. 10.684/03 (fls.154/155).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 159/161).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.002886-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar, recebeu a execução provisória dos honorários advocatícios fixados na sentença, porém suspendeu o andamento do feito a te o trânsito em julgado da ação principal.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de execução provisória do julgado, nos moldes do art. 475-O, do Código de Processo Civil, independentemente da prestação de caução.

Em decisão inicial esta Relatora concedeu o efeito suspensivo ativo (fls. 134/138).

Às fls. 143146, foi apresentada a contraminuta.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi homologada a desistência da apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da ação cautelar originária. Tal decisão transitou em julgado e os autos foram remetidos à vara de origem.

Outrossim, ainda conforme referida consulta, observo que a execução de sentença foi extinta, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056324-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : USINA SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 05.00.00016-1 1 Vr GUARIBA/SP
DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061376-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO : MARCIO PESTANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005191-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SATTIN S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos provenientes do Processo Administrativo n.13808.000555/00-45 (fls. 291/295)

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 333/339).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.00195-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente, no tocante à eventual suspensão do processo, com ou sem a manifesta concordância da Exequente, em razão da adesão e manutenção da Executada no REFIS.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074467-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RAHMI GARCIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 06.00.00452-4 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082526-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : METALURGICA IPE LTDA
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 04.00.00119-8 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente, no tocante à efetiva análise da exceção de pré-executividade apresentada ou oposição de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083234-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CENTROSCOPIA CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA ENDOSCOPIA S/C
LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 06.00.00007-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089790-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO
TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO : RACHEL BOLTES CECATTO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Saúde no Trabalho INST
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.027155-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária promovida pelo Instituto Nacional de Saúde do Trabalhador - INST, considerando que a análise de prestação de contas encontra-se *sub judice*, determinou à Ré, ora Agravante, que se abstenha da tomada de contas especial (fls. 990).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1108/1111).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090148-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COOPERBEN COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA
DE LOGISTICA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP

No. ORIG. : 2006.61.10.012310-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COOPERBEN COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA LOGÍSTICA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu a medida liminar pleiteada, objetivando "suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição do PIS, incidente sobre os valores recebido de terceiros pela autora e que se refiram à remuneração dos serviços prestados pelos seus associados, no exercício das atividades vinculadas ao objeto social da autora, observando o lapso temporal indicado no item 3 do aditamento à inicial de fls. 86/87, bem como para desobrigar as empresas contratantes do serviço prestado pelos associados da autora da retenção prevista no art. 30 da Lei n. 10.833/03, no tocante à referida exação, mediante a exibição de cópia autenticada desta decisão" (fls 39/41).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 46/50).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092451-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ACUMULADORES AJAX LTDA

ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.011054-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ACUMULAÇÕES AJAX LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a suspensão do leilão designado para alienação das mercadorias referentes às Declarações de Importações - DI's ns. 07/0306463-5 e 07/0340960-8, pareendidas, cuja pena de perdimento foi-lhes aplicada nos processos administrativos ns. 11125.003180/07-46 e 11125.003181/07-91 (fls.77/81).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 84/87).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, declarando extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cominado com 795, ambos do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095280-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VILMAR FARFOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.08.008857-7 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VILMAR FARFOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão do auto de infração n. 405P2007003366, lavrado pela Capitania dos Portos da Hidrovia Tietê-Paraná, em 19.07.07, por ter o autor, comandante da embarcação, deixado de efetuar o desmembramento do comboio ao realizar a transposição sob a ponte sp - 191, descumprindo, assim, o § 1º, do art. 3º, capítulo III, das Normas de Tráfego Hidroviário (fls. 38/39). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 70/73).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102221-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.029020-4 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança preventivo, indeferiu o pedido de liminar, objetivando garantir o seu direito à não incidência de PIS-Importação e de COFINS-Importação sobre pagamento das licenças de uso de *software* que adquire no exterior.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 233/236).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 268/270).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o

agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004304-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CERAMICA FORMIGRES LTDA

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUIZ MACHADO e outros

: EDISON ANTONIO GONCALVES

: PEDRO JOSE HENRIQUE

: JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

: JOSE MARTINS BOTELHO FILHO

: JOSE ROBERTO ZAROS

: JOSE CARLOS OLIVATTO

: LUIZA OTTANI

: ELISANGELA NUNES LORENCAO DE MENDONCA

: FLORISA ANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando a sua condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários devidos para o saldo de contas vinculadas ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referentes aos períodos de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%) e de abril de 1990 - Plano Collor I (44,80%), acrescidos de juros.

Os autores alegam que o PIS ostenta natureza social, aplicando-se a ele o prazo prescricional trintenário, de forma que não teria ocorrido o fenômeno da prescrição.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, com resolução do mérito, devido à ocorrência de prescrição.

Os autores apelaram.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em relação à prescrição, assiste razão a União Federal.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedentes, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p. 570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP.

NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a data do **último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **28 de setembro de 2007**, deve ser mantida a sentença, uma vez que prescrita a pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011327-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001689-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.034637-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 335/362 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005124-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : S E H NASSER COM/ E IMP/ DE MANUFATURADOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.000301-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **S&H NASSER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas, sobre as quais foi aplicada a pena de perdimento no processo administrativo n. 11128.006884/2007-71, em razão da constatação de " falsidade na declaração do preço mediante o uso de artifício ardiloso em documento instrutivo de despacho aduaneiro", mediante a aplicação de caução, consistente no depósito do valor integral atribuído pelo Fisco àquelas mercadorias (fls. 291/293). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 304/307).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1a instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LOJAS DIC LTDA

ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.003601-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011230-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA e outro
: EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.043772-1 6F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por **JOÃO CARLOS DOS SANTOS**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de interesse recursal, uma vez que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Exequente (fls. 129/134).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros dos co-executados, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 119/121).

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual (1ª instância), constato que foi proferida decisão que determinou o desbloqueio da conta.

Nesse contexto, entendendo haver carência superveniente de interesse recursal, em razão da decisão que determinou o prosseguimento regular da execução em comento.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020240-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANADIA REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.39606-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 288 dos autos originários (fls. 10 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos a favor da agravada.

A decisão de fls. 41/42 deferiu o efeito suspensivo pleiteado para tornar indisponível o valor que a agravada pretende receber a título de precatório, diante da comprovação, pela agravante, da existência de execução fiscal ajuizada contra a agravada, que está em tramitação perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

A agravada não ofereceu contraminuta.

Posteriormente, sobreveio a informação, mediante *e-mail*, que foram proferidas as decisões de fls. 51/52, que notificaram a realização da penhora no rosto dos autos e que foi feita a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.503400334 à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais.

Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso com fulcro no art. 557, *caput* e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA e outros

: ELIZABETH RIBEIRO ALVARES BORGES

: JUVENTINO FIGUEIRA BORGES

ADVOGADO : DENISE ANDRADE GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00195-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 245/255 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026617-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOSE EVANDRO MARTINS PAZ e outros

: RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA

: RODRIGO PAIVA BARBOZA

ADVOGADO : THIAGO DURANTE DA COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.15.000862-4 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 159.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029125-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VORAX POSITRON LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.015423-5 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030767-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018185-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 166/176, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044625-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DURAZZO E CIA LTDA
ADVOGADO : DULIO FABRICATORI e outro
AGRAVADO : CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROMANA DEHNHART e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.104215-8 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, deferiu a habilitação da empresa "CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA." no pólo ativo do feito, em decorrência da celebração de contrato de cessão de crédito com a parte autora do feito de origem.

Afirma ter sido a ação originária proposta por "DURAZZO & CIA. LTDA." com o fim de obter "a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS conforme as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88" (fl. 108), sobrevivendo a condenação da União Federal, transitada em julgado nos termos da certidão de fl. 129. Por tal razão, sustenta ser indevido o deferimento da habilitação da cessão de créditos pretendida, na medida em que a cessionária, "CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA." não poderia beneficiar-se "de decisão transitada em julgado em processo em que não figurou como parte" (fl. 05).

Alega, em prol da ilegalidade da cessão realizada, referir-se o crédito em questão à restituição de tributo indevidamente recolhido, de molde a afastar a incidência da regra prevista no art. 286 do Código Civil, a qual não teria o condão de regulamentar a cessão de crédito de precatório autorizada pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse diapasão, sustenta que "o caso dos autos versa sobre crédito de PIS, cujo caráter personaliza o crédito, restringe seus beneficiários e impede sua transmissão a terceiros" (fl. 08).

Argumenta, ainda, não dever prevalecer a cessão empreendida na medida em que patente a ocorrência de fraude à execução, consistente na realização, pela cessionária, empresa em face da qual foram ajuizadas diversas execuções fiscais, de nova cessão do crédito oriundo do feito de origem, com a empresa "SULTÉCNICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.".

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à parcial suspensão da decisão recorrida.

A agravante opõe-se à habilitação da empresa "CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA" no pólo ativo do feito de origem, em decorrência de contrato de cessão de crédito celebrado com "DURAZZO & CIA. LTDA.", com o objetivo de transferir o crédito decorrente do trânsito em julgado da Ação de conhecimento nº 95.0033400-3 que tramitou perante o Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Não se pretende, pois, discutir nesta instância a validade do negócio celebrado entre as partes, mas a possibilidade de a cessionária vir a integrar o pólo ativo da relação processual originária, substituindo a cedente do crédito, nos termos do art. 42 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a cessão de crédito realizada, a título particular, entre a autora da ação originária e terceiro não tem o condão de alterar automaticamente o pólo ativo daquela relação processual, sendo, pois, necessária a anuência da parte contrária, *in casu*, da União Federal, consoante exigido pelo art. 42, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, denota-se que a legitimidade da cessionária para promover os atos de execução e, especificamente, figurar como beneficiária de precatório judicial depende da aceitação da parte executada, fato refutado por intermédio do presente recurso.

Nesse diapasão, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - ISENÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - CESSÃO DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA PARA PROMOVER EXECUÇÃO - ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

A isenção de custo de que goza a Fazenda Pública inclui as despesas com remessa e retorno dos autos. Precedentes jurisprudenciais.

A cessionária do crédito não tem legitimidade para promover a execução contra o devedor se a alienação do crédito litigioso foi a título particular, sem a ciência ou o consentimento da parte devedora.

Recurso provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 331.369/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 95)

A legitimidade reconhecida ao cessionário, para prosseguir na execução, a teor do disposto no art. 567, II, há de ser reconhecida, quando admitida sua intervenção na relação processual, de acordo com a prescrição do art. 42, §§ 1º e 2º do CPC, circunstância que por ora se afasta.

Ademais, não há falar-se na subsunção da hipótese em comento à possibilidade de cessão de precatório judicial admitida pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que não há notícia de que referido ofício sequer tenha sido expedido.

No tocante à alegação de fraude à execução, cumpre salientar ser tema estranho ao feito de origem, razão pela qual deverá ser alegado pelas vias próprias, não sendo possível a este Relator apreciar referida alegação.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para afastar a homologação da cessão de crédito, prosseguindo-se na execução com a parte autora originária.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047132-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA CTEEP

ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028049-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047374-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.008834-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante *e-mail*, de fls. 123/127, que foi proferida decisão nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049686-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : MOACYR J S FERREIRA e outro
AGRAVADO : MIGUEL E MIGUEL ARACATUBA LTDA -ME
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.006772-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037600-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA e outros
: GIOVANNI PAPINI
: FATIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
No. ORIG. : 01.00.01472-2 AI Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 178/180 e 192/196: Indefiro o requerido uma vez que a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença, foi recebida no duplo efeito (fls. 134). Ademais, não há notícia acerca da eventual interposição de agravo.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.003091-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : INDUSMONT EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08 e 13.02.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social/Programa de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004125-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002348-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008856-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCIA YURIKO HIROSHI KADOWAKI
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006167-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EXPRESS INN HOTEIS LTDA -EPP
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001660-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, resta prejudicado o pedido de reconsideração. Cumpra-se o determinado na parte final da de decisão de fl. 19/19vº.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA
ADVOGADO : RENATO ZENKER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005145-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, resta prejudicado o pedido de reconsideração. Cumpra-se o determinado na parte final da de decisão de fls. 108/109.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013623-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VERAS VIEIRA E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : KARINA GESTEIRO MARTINS e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007372-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, resta prejudicado o pedido de reconsideração. Cumpra-se o determinado na parte final da de decisão de fls. 137/138.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015539-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VSB IMPERMEABILIZACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.012777-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 118/119, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015584-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCIANO BACINELO e outro
: SEBASTIANA DA COSTA BACINELO
ADVOGADO : OLGA TRINDADE DA SILVA
PARTE RE' : PADARIA E CONFEITARIA MANAIN LTDA
ADVOGADO : OLGA TRINDADE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 98.00.00159-0 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, apresentada pela empresa executada e seus sócios, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários, em relação aos sócios, determinando a sua exclusão do polo passivo da execução originária.

Sustenta, em síntese, que não houve prescrição em relação aos co-executados, uma vez que o prazo prescricional para os sócios somente começa a fluir a partir da ciência do Fisco de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, pois somente neste momento surge o direito do credor pleitear a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Salienta que não houve paralisação injustificada após a citação da devedora principal, que possa ser exclusivamente atribuída à União Federal, uma vez que a demora no redirecionamento do feito aos administradores da empresa pode ocorrer em função dos próprios mecanismos do Poder Judiciário.

Requer ao final, seja dado provimento ao presente recurso para manter os sócios no polo passivo da execução fiscal em curso.

Intimados, os Agravados não apresentaram contraminuta (fl. 40).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a exclusão dos sócios do polo passivo, fundamentada na prescrição intercorrente em relação a eles verificada.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.
 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.
 3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.
- Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica, foi efetivada por via postal em 23.11.98 (fl. 25); 2) após restarem negativas duas tentativas de penhora de bens da pessoa jurídica, em 09.07.99 e 24.08.2000 (fls. 29 e 30), somente em 27.08.02, a União Federal requereu a expedição de ofícios à Junta Comercial de São Paulo - a fim de que este remetesse a ficha cadastral da Executada - bem como ao Registro de Imóveis, ao DETRAN e à Telefônica, em busca de informações acerca de bens de propriedade da empresa (fl. 31) e 3) finalmente, em 07.02.06, a Exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários (fl. 34), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro

: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE

: MEIRE MARQUES PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009942-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, determinou à Impetrante a adequação ao valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico pretendido, devendo haver o recolhimento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 61/62).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, inciso I e no art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 71/72).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018097-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.014707-5 2 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 397/405 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018504-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VIANNA E GUIMARAES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 08.00.00101-3 1 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada somente - **INAIA DIAS PACHECO** e como parte R - **VIANNA E GUIMARÃES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA**. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão na lixeira da sócia indicada, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tal pessoa.

Sustenta, em síntese, que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação ao Fisco, e que o não recolhimento do tributo devido constitui violação à lei, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão da sócia apontada no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Torno sem efeito a determinação de fl. 189.

Tendo em vista que a Agravada, não foi citada e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o

contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, constato que, restou negativo o mandado de citação e penhora de bens da pessoa jurídica (fl. 176v.), pois o local diligenciado tratava-se de residência do Sr. Carlos Alberto da Silva - que figura como sócio minoritário da empresa executada - (fls. 180/181). Nessa oportunidade tal agente informou o endereço atual e telefones para contato da representante legal, Sra. Inaia Dias Pacheco.

Na sequência, a União Federal pediu o redirecionamento da execução à sócia apontada (fl. 178), tendo o pedido indeferido pela decisão de fls. 184/185, objeto deste recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 180/181), Inaia Dias Pacheco integrou o quadro societário, na condição de sócia administradora, desde a constituição da empresa em 01.04.03, até a data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário - 10.02.06 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa, e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir a sócia, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.*

3. **O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.**

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

5. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*

6. **Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.**

7. *Imposição da responsabilidade solidária.*

8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento."* (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018790-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : GAD MOVEIS LTDA -EPP e outros
: EDUARDO MEDICI DE ARAUJO
: LAURO PEDRO
: EDGARD SAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022506-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada por Antonio Carlos Gonçalves, determinou a sua exclusão do polo passivo do feito e condenou a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que deixaram a sociedade antes do seu encerramento.

Alega que a exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, admitida tão somente no trato de questões incidentais, de modo que a verba de sucumbência somente deve ser imposta à parte derrotada, ao final da demanda.

Aduz, ainda, que a jurisprudência vem se posicionado no sentido de que não cabem honorários advocatícios contra a Fazenda Nacional em virtude de sua condição especial de ente público.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção do sócio apontado no polo passivo da execução, e o afastamento da condenação em verba honorária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 204/218).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que reconheceu a ilegitimidade passiva de Maurício Turci.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica executada, via postal (fl. 62), a pedido da Exequente, os sócios da empresa foram incluídos na lide (fls. 81), porém, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade.

Na sequência, o ora Agravado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 123/127), tendo a pretensão acolhida pela decisão de fls. 136/137, objeto do presente recurso.

Todavia, cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo.

Outrossim, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 69/72), aponte que Antonio Carlos Gonçalves administrou a sociedade 26.08.99 a 24.07.2000, ou seja, no período de incidência de pequena parte dos fatos impositivos (fls. 33/41), segundo o Contrato de Alteração, protocolado junto aquele órgão, o referido sócio transferiu suas cotas para outras pessoas, em junho de 2000 (fls. 177/181), de modo que não pertencia mais ao quadro societário da empresa devedora no momento em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, uma vez que até 24.09.02 atualizou seu cadastro junto à JUCESP.

Ademais, a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que o referido agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal pessoa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**

7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. **O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.**

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, entendo devida a fixação da referida verba no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos co-executados, pois tal pessoa foi obrigada a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Tal tese encontra acolhida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes.

2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.'

Agravo regimental improvido."

(STJ -Resp 1074400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.11.08, DJ 21.11.08).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 300742, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 06.11.08, DJ 05.12.08, p. 785).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.018791-5.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018791-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAURICIO TURCI
ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : GAD MOVEIS LTDA -EPP e outros
: EDUARDO MEDICI DE ARAUJO
: LAURO PEDRO
: EDGARD SAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022506-9 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada por Mauricio Turci, determinou a sua exclusão do polo passivo do feito e condenou a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que deixaram a sociedade antes do seu encerramento.

Alega que a exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, admitida tão somente no trato de questões incidentais, de modo que a verba de sucumbência somente deve ser imposta à parte derrotada, ao final da demanda.

Aduz, ainda, que a jurisprudência vem se posicionado no sentido de que não cabem honorários advocatícios contra a Fazenda Nacional em virtude de sua condição especial de ente público.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção do sócio apontado no polo passivo da execução, e o afastamento da condenação em verba honorária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 206/220).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que reconheceu a ilegitimidade passiva de Mauricio Turci.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica executada, via postal (fl. 62), a pedido da Exequente, os sócios da empresa foram incluídos na lide (fls. 81), porém, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade.

Na sequência, o ora Agravado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 90/94), tendo a pretensão acolhida pela decisão de fls. 191/192, objeto do presente recurso.

Todavia, cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo.

Outrossim, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 69/72), aponte que Mauricio Turci administrou a sociedade desde a sua constituição, em 05.07.99 a 08.01.01, ou seja, no período de incidência de parte dos fatos impositivos (fls. 33/59), segundo o Contrato de Alteração, protocolado junto aquele órgão, o referido sócio transferiu suas cotas para outras pessoas, em agosto de 2000 (fls. 97/102), de modo que não pertencia mais ao quadro societário da empresa devedora no momento em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, uma vez que até 24.09.02 atualizou seu cadastro junto à JUCESP.

Da mesma forma, não se pode olvidar que Mauricio Turci passou de empregador - até 07.08.2000 - a empregado da empresa ora executada, a partir de 01.10.01, pois a sentença proferida em 01.04.03, no processo n. 0757/02-0, pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, assim esclarece:

"(...) O depoimento pessoal colhido em audiência indica, de forma convincente, que quando o reclamante Maurício vendeu as suas cotas na empresa, esse deixou de ter poder de gestão e foi admitido como empregado, não tendo mais assinado cheques em nome da reclamada. Daí se conclui que, pelos documentos trazidos pela reclamada e pelo depoimento pessoal transcrito a fls. 466, o reclamante Maurício, após se desligar do quadro societário da empresa, realmente passou a ser empregado da reclamada, o que enseja o afastamento da tese defensiva de que ele era sócio 'oculto' da empresa e de que deveria figurar no pólo passivo da lide" (fls. 117/125).

Ademais, a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que o referido agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade. Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal pessoa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**
7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
 3. **O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.**
 4. **Não tendo a exeqüente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.**
 5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."
- (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, entendo devida a fixação da referida verba no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos co-executados, pois tal pessoa foi obrigada a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba

honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Tal tese encontra acolhida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. *Precedentes.*

2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, *in verbis*: 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.'

Agravo regimental improvido."

(STJ -Resp 1074400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.11.08, DJ 21.11.08).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 300742, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 06.11.08, DJ 05.12.08, p. 785).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.018790-3.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020832-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ANDREA A F BALI e outro

AGRAVADO : CHOCOLATES COBERCAU LTDA

: PEDRO GONCALVES PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.001763-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 48/53 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021190-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

ADVOGADO : IVO AGUIAR LOPES BORGES e outro

AGRAVADO : ADRIANA KURDEJAK e outros

ADVOGADO : ESTER RODRIGUES LOPES e outro
PARTE RE' : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002938-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o que sejam realizadas suas inscrições e registros profissionais a fim de que possam exercer a função de enfermeiro-obstetrix (fls.82/84).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a desembargadora Federal Marli Ferreira indeferiu o pedido de suspensão formulado (fls. 566/569).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 624/628).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021729-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANO DA CONSTITUICAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro

: HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.02216-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS e ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS** (fl. 104) e como parte R - **ANO DA CONSTITUIÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e OUTRO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos demais sócios da empresa executada no polo passivo da lide, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à tais pessoas.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática, porquanto não permaneceu inerte em momento algum na presente execução, sendo que a primeira interrupção do prazo prescricional ocorreu com a citação da empresa, estendendo tal efeito aos seus sócios, já que solidariamente responsáveis pela obrigação tributária ora exigida.

Aduz que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados, e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo, fundamentado na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Na espécie, considerando-se que: 1) tendo restado negativo o mandado de penhora de bens da pessoa jurídica, em 28.08.98 (fls. 25/26), a pedido da União Federal, foi incluído no polo passivo, em 18.04.2000 (fl. 37), o sócio Heraldo Granja Mazza Santos; 2) após inúmeras tentativas infrutíferas visando sua localização, finalmente procedeu-se à citação editalícia de tal agente, em 20.02.08 (fls. 111/13) e 3) todavia, somente em 19.06.07, a Exequirente requereu a inclusão no polo passivo da lide, dos demais sócios da empresa executada (fls. 104/105), concluiu-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto, o crédito foi alcançado pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento da cobrança às pessoas recentemente apontadas.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.006165-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, postergou a apreciação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, para após a comprovação da efetiva dissolução irregular da sociedade.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Salienta que o próprio responsável tributário da executada confirmou ao Oficial de Justiça a inatividade da empresa, não havendo dúvidas sobre sua extinção fática.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia integral da ação executiva relativa à CDA em deslinde, para o fim de se verificar se as pessoas apontadas praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021843-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EDNA PRACA e outros

PARTE RÉ : TRANSPORTADORA VERDE MAR SJ CAMPOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.006077-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **EDNA PRACA, ALEXANDRE PRACA e ELISEU JESUS DA SILVA** (fl. 65) e como parte **R - TRANSPORTADORA VERDE MAR SJ CAMPOS LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo da execução, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o polo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a tentativa de penhora de bens da pessoa jurídica, pois o imóvel encontrava-se vazio (fls. 48/49), a pedido da Exequente, tentou-se, sem sucesso, nova diligência no endereço residencial da representante legal da executada - Sra. Edna Praça - em razão de tal pessoa não residir mais naquele local (fls. 61/62).

Na sequência, a União Federal requereu o redirecionamento da cobrança à referida sócia e à outras duas pessoas, todavia, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade (fl. 65).

Cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, considerando que o Sr. Oficial de Justiça, em diligência realizada em 27.11.06, foi informado que a empresa executada mudara-se a cerca de duas semanas (fl.49), sendo que, conforme a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 70/74), em 13.03.07, houve alteração do endereço da sede, não constando nos autos qualquer tentativa nesse local.

Ademais, a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tais agentes a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022367-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO

ADVOGADO : CLELIO CHIESA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ENERTEL ENGENHARIA LTDA e outro

: EDILAINE ASSEF MASLUM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2006.60.00.005801-5 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 182/186 - Mantenho a decisão de fls. 177/178, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022644-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE BENEDITO ROSA FILHO
: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
PARTE RE' : FERREIRA DA SILVA E RODRIGUES LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.004900-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **JOSE BENEDITO ROSA FILHO E JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA** (fl. 32) e como parte R - **FERREIRA DA SILVA & RODRIGUES LTDA ME**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, tornou sem efeito a citação de José Benedito Rosa Filho, determinando a exclusão de seu nome e de José Roberto Ferreira da Silva do polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Salienta que, redirecionada a cobrança aos administradores da pessoa jurídica, cabe a eles comprovar o regular funcionamento da empresa, sendo que, no caso presente, o próprio responsável tributário afirmou seu encerramento irregular.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, bem como o regular prosseguimento da execução fiscal em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não constituíram advogado, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica executada, via postal (fl. 18), a pedido da União Federal, efetivou-se a citação na pessoa do seu representante legal - Sr. José Roberto Ferreira da Silva - no seu endereço residencial. Naquela oportunidade, não teve sucesso a tentativa de penhora de bens de propriedade da empresa, pois o próprio responsável tributário informou que a sociedade havia sido encerrada a vários anos, sem deixar bens penhoráveis (fls. 28/29).

Por esta razão, foi deferido o requerimento da Exequite de inclusão no polo passivo de José Benedito Rosa Filho e José Roberto Ferreira da Silva (fl. 38). Citado o segundo sócio, novamente certificou o Sr. Oficial de Justiça ter encontrado no local somente bens móveis residenciais (fls. 39/40).

A seguir, a União Federal indicou à constrição um imóvel de propriedade do referido co-executado (fls. 43/51), tendo o pedido indeferido em consequência do novo posicionamento adotado pelo Juízo monocrático, que determinou a

exclusão do polo passivo de José Roberto Ferreira da Silva e tornou sem efeito a citação de José Benedito Rosa Filho (fls. 53/55).

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 33/35), tais pessoas integraram o quadro societário, na condição de sócios administradores, desde a constituição da sociedade em 01.02.96, até a data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário - 01.04.99 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa, conforme comprovam as pesquisas realizadas pela Agravante (fls. 44/45) e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir os sócios, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.*

3. *O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.*

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

5. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*

6. *Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*

7. *Imposição da responsabilidade solidária.*

8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.* (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022646-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DARCY DUARTE e outro

PARTE RE' : EX PEDRA EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.001228-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **DARCY DUARTE FILHO e DARCY DUARTE** (fls. 51 E 57) e como parte **R - EX PEDRA EXPOSIÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA**. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, indeferiu o pedido de inclusão do polo passivo da lide de Darcy Duarte Filho, determinando a exclusão do nome de Darcy Duarte.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para manter no polo passivo o sócio já incluído, bem como determinar a inclusão dos demais responsáveis indicados, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o polo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativas as tentativas de citação da pessoa jurídica executada, via postal (fl. 43) e por mandado, na pessoa do seu representante legal - Sr. Darcy Duarte Filho - pois tal pessoa não residia mais naquele local (fls. 48/49), a pedido da Exequente, foi incluído na lide outro sócio - Sr. Darcy Duarte (fls. 56/57).

Na sequência, a União Federal requereu o redirecionamento da cobrança ao Sr. Darcy Duarte Filho, todavia, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade (fls. 58/59).

Cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo.

Da mesma forma, embora a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP, as alterações ocorridas em seu quadro societário, a partir de 29.05.02, há que se concluir, a princípio, que permaneceu ativa, ao menos até novembro de 2005, conforme extrai-se da consulta por CNPJ, colacionada pela Exequente (fl. 46).

Outrossim, constato que, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 52/53), aponte que Darcy Duarte e Darcy Duarte Filho figuraram no quadro societário da executada, na condição de administradores, desde a sua constituição em 10.12.85, até a data da última atualização cadastral junto aquele órgão, não consta dos autos, para o redirecionamento da execução para os ex-sócios, a necessária comprovação de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente.

Ademais, a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tais agentes a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022826-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EJN PLANEJAMENTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.000840-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 135/136: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022838-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : WALTER HELLMEISTER JUNIOR
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANALUCIA NEVES MENDONCA e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outros
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO DE RECURSOS NATURAIS
: DEPRN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.011027-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observo que o que foi juntado aos autos pela Agravante foi cópia da pesquisa realizada no *site* da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (fl. 131), a qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da cópia da decisão agravada.

Assinale-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da juntada de boletim ou serviço de informativo judicial em substituição à cópia da certidão de intimação, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento:

"AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp n. 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp n. 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ DE 22/3/99).

2. Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos."

(STJ - 3ª T., REsp - 504617/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02.12.03, DJ 19.04.04, p. 188).

Assim, a juntada do informativo judicial extraído do *site* da AASP, também não supre a ausência da peça obrigatória, *in casu*, a decisão agravada.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022919-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EXPASSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: ROBERTO CAMPOS
: ELIZABETH CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.006432-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, tornou sem efeito a citação de Roberto Campos e Elizabeth Campos, determinando a exclusão de seus nomes do polo passivo da lide.

Por primeiro, alega que a invalidação dos atos praticados sob o entendimento pretérito daquele Juízo não se fundou em qualquer vício perpetrado pelas partes e sim, em razão de um novo entendimento acerca da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, de modo que os atos já praticados devem ser preservados.

Sustenta, em síntese, que houve o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do débito, razão pela qual os sócios respondem pelo não recolhimento dos tributos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para manter as pessoas naturais co-responsáveis solidárias com o débito e determinar a continuidade regular da execução fiscal, bem como ratificar a validade das citações operadas, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, foi colacionada ficha cadastral registrada na JUCESP ilegível (fls. 21/22), razão pela qual se torna impossível verificar se as pessoas apontadas pertenciam ao quadro societário da devedora principal e se praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023667-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WILSON DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO : YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL e outro
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014012-4 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : A DAHER E CIA LTDA
ADVOGADO : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.005948-6 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A DAHER E CIA LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que em ação anulatória de débito fiscal, julgou procedente impugnação ao valor da causa ofertada pela União Federal e arbitrou à causa o valor de R\$ 13.228.326,69 (treze milhões, duzentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao débito tributário apurado pelo Fisco, determinando a complementação das custas no prazo de 5 (cinco) dias.

Alega a agravante, em síntese, que o valor da causa somente poderá ser conhecido após a realização de perícia contábil, não restando ao autor outra alternativa senão a adoção de valor estimativo. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela recursal.

De fato, em se tratando de ação anulatória de débito fiscal objetivando o reconhecimento da nulidade do crédito apurado no processo administrativo nº 13855-002.121/2005-8, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor do débito apurado pelo Fisco, não se justificando a adoção de valor estimativo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

II - Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. Precedentes.

III. - Dessa forma, verifico, no presente caso, que o valor dado à causa pelo autor guarda correspondência com a pretensão deduzida em juízo, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

IV- Agravo de instrumento improvido.

(AI 2007.03.00.090536-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 09/09/2008)

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024115-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e outro

: CELIA DIRCE PEPE HUGENNEYER

ADVOGADO : PATRICIA MARTINI e outro

CODINOME : DIRCE PEPE HUGENNEYER

PARTE RE' : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA MARTINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.006482-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução, determinando a suspensão da execução fiscal.

Alega, em síntese, que os requisitos do art. 739-A do CPC, o qual se aplica ao presente caso, não foram atendidos, razão pela qual não merece prosperar a determinação de suspensão da execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos determinando a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução. Por outro lado, conforme salientado pela exeqüente (fl. 15), a quantia efetivamente penhorada por meio do sistema BACEN JUD, R\$ 2.604,42 (dois mil seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos)

representa ínfimo percentual do total do débito cobrado na execução fiscal de origem, R\$ 49.637,04 (quarenta e nove mil seiscientos e trinta e sete reais e quatro centavos).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024343-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO LOZANO FILHO

ADVOGADO : ADRIANO LUCIO VARAVALLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00000-3 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 124v., a Requerente foi intimada da decisão agravada em 16.06.09, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 17.06.09 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 06.07.09.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 07.07.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA

ADVOGADO : EVANDRO BLUMER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.008910-2 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de medida cautelar inominada, indeferiu o pedido de liminar, objetivando que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativamente as cobranças das diferenças do PIS e da COFINS, referentes à inclusão dos valores pertinentes aos encargos trabalhistas/previdenciários; que até a decisão final a ser proferida naqueles autos e na ação ordinária correspondente, seja suspensa a prática de quaisquer atos

tendentes a exigir da Requerente o recolhimento da COFINS e do PIS e também determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

À fl. 83, esta Relatora, oportunizou à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que providenciasse a regularização do recolhimento do porte de retorno em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Verifico, contudo, que a Agravante recolheu o porte de retorno no Banco Nossa Caixa (fl. 87). Com isso, deixou de observar o disposto no art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, que estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas sejam feitos mediante DARF, em qualquer agência ou via *internet*, por meio de DARF eletrônico, na Caixa Econômica Federal - CEF e, na hipótese de não existir agência desta instituição bancária no local, o recolhimento poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026239-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MATRA EMBALAGENS LTDA e outros

: PAULO EDUARDO VEROTI

: MARIA SIMONE DE ALENCAR

: NADIR TARABORI

AGRAVADO : RICARDO CAMARGO VEROTI

ADVOGADO : MARIA KAZUE URUSHIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.048912-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026526-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DREPROQUIM COML/ LTDA e outro

ORIGEM : ALESSANDRA GOMES PASTOR
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
: 2005.61.03.001356-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, indeferiu o pedido de inclusão de um sócio no polo passivo da ação executiva, determinando a exclusão do nome de Alessandra Gomes Pastor.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia integral da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para a efetiva comprovação que tais pessoas administravam a sociedade à época do fato imponível ou da eventual dissolução irregular da empresa, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026707-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.010899-2 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, reconsiderou o anterior deferimento do "pedido de depósito judicial dos valores referentes ao parcelamento administrativo do débito objeto" do feito (fl. 233).

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

DECIDO.

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/08 não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual converto o presente recurso em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026792-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HENNIG IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.24970-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026848-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : OSVALDO FUMIAKI NAGANO

ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 09.00.00003-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COPERTACK LTDA
AGRAVADO : EDUARDO DE SOUZA TRUCCO
ADVOGADO : FABIO ORTOLANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 97.00.00340-2 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIO LEMOS BELLIBONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.008735-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu o pedido de prova pericial em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário na qual pretende seja determinado que "a ré se abstenha de dar prosseguimento à cobrança, na esfera judicial, da multa imposta ao autor, em decorrência do auto de infração n.º 0070, lavrado em 17 de agosto de 2.000 (fl. 50), por estar aquele estabelecimento produzindo, envasando e comercializando suco de laranja de sua marca sem o registro do estabelecimento e do produto no MAPA infringindo o Decreto n.º 2.314/97, que dispõe sobre o 'registro, padronização, classificação, e ainda, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas" (fl. 239). Alega ser a questão da industrialização, ou não, do suco de laranja questão irrelevante ao deslinde da causa.

Sustenta que "a realização da perícia implicará, ademais, em prejuízo para a União, que terá que acompanhar a causa por tempo muito maior do que realmente seria necessário, em detrimento da atuação em outros feitos" (fl. 03).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Isso porque, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem deferir o pedido de produção de prova pericial, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA e outros
: GUILHERME DA SILVA
: LEOPOLDO JORGE LIMA
AGRAVADO : ALMIR VESPA e outro
: ANDERSON EDUARDO DE ANDRADE VESPA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.06707-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027183-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASA DE CARNES RONDE LTDA e outro
: MARCELO CATENA GIROTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00365-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os Agravados não possuem advogados constituídos nos autos originários, deixo de intimá-los para apresentar contraminuta.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027209-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTEVES e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIALICE DIAS GONCALVES e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE SP
ADVOGADO : MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011323-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027295-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JOSE LODOVICO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.006921-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/10, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CPF. Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Caso não cumpra o agravante a mencionada determinação, retornem os autos conclusos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JONATHAS LISSE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.001663-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno, código de receita n.º

8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar da guia DARF seu nome e CNPJ.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027467-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA CATALDO
ADVOGADO : ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.051007-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027610-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041191-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo despendendo o esgotamento de diligências com o fito de localizar outros bens do devedor.

Afirma a não-aplicabilidade do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo o "Magistrado, se provocado, socorrer-se do sistema BACENJUD" (fl. 16).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

O Juízo indeferiu o pedido, "considerando que a pessoa executada já foi citada, não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pelo exequente, em que pese todas as diligências realizadas, a hipótese é de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80" (fl. 75).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta RENAVAL e certidões dos registros imobiliários da comarca na qual se localiza a sede a empresa. Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Por outro lado, não localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027614-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NOVA AG LTDA e outros

: NELSON GIACHETTI

: NILZA GIACHETTI

: PAULO ROBERTO GIACHETTI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.059336-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, indeferindo o pedido em relação aos sócios, co-executados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou comprovado, no caso dos autos, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027620-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MERCANTIL SADALLA LTDA e outros

: FELICIO SADALLA

: PATRICIA FENYVES SADALLA COLLESE

: MARTA FENYVES SADALLA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.089069-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

SUCEDIDO : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.015220-9 11 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 570: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027802-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA

ADVOGADO : MARTINA DUBROWSKY

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 09.00.26163-8 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí/SP que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, deferiu a medida liminar, para que seja excluído o apontamento "dívida ajuizada" dos registros da ficha cadastral da impetrante perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A meu ver, é incompetente este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecer de recurso interposto contra decisão de Juiz Estadual. Nesses termos, ressalto o disposto na Súmula nº 55 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Nos termos do artigo 109, inciso II, da Constituição Federal, aos Tribunais Regionais Federais compete "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição".

No caso em apreço, o mandado de segurança foi impetrado contra autoridade federal, o que, por si só, afasta a competência do Juízo Estadual. Ademais, resta claro não estarmos diante da chamada "competência delegada" prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, assim como não se aplica ao caso a hipótese prevista na Lei nº 5.010/66, que trata das execuções fiscais.

É de se concluir, portanto que cabe ao Tribunal de Justiça e não ao Tribunal Regional Federal processar e julgar o presente recurso de agravo, mesmo que seja para anular a decisão agravada por haver sido proferida por juiz

incompetente, valendo ressaltar, outrossim, que a competência para a causa não se confunde com a competência para o reexame dos atos do Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do presente agravo e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

AGRAVADO : EDINETE MIGUEL FURTADO -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 06.00.00047-8 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Ferraz de Vasconcelos/SP, que indeferiu o pedido de penhora "on line" dos ativos financeiros em nome da titular da empresa individual executada, ao fundamento de que a mesma não faz parte do polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja mantida a inclusão da Sra. Edinete Miguel Furtado, proprietária da firma individual executada, no polo passivo da ação, e deferida a penhora "on line" das contas bancárias existentes em seu nome.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, contudo, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.

Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE.

Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio.

Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido".

(Resp nº 227393/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, pág. 138)

Por sua vez, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou comprovado, no caso dos autos, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Ante o exposto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027838-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : DROG TERRA PRETA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
No. ORIG. : 03.00.00162-8 2 Vr MAIRIPORA/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027900-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LUIS GALDINO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIS GALDINO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.004636-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que acolha, durante o prazo de cinco dias a contar da publicação da presente decisão, o direito de opção do impetrante à vaga de advogado da EBCT em Brasília/DF, nos termos do artigo 15.11. do Edital de Concurso nº 079/2007.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ISRAEL ARNON SCHREIBER e outro
: JEAN SCHREIBER
ADVOGADO : ELIDA JULIANO DEOLINDO
PARTE RE' : DIGIREDE INFORMATICA LTDA e outros
: DIGIREDE NORDESTE LTDA

ORIGEM : PAULO CESAR BIANCHINI
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.34333-2 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027913-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO
SUCEDIDO : CIMENTO TOCANTINS S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.004835-9 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027925-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVANTE : VICTORIA YOUSSEF SALIBA e outros
: GEORGES KFOURI
: JORGE JUNIOR KFOURI
: NATAL RODRIGUES GUEITOLLO
: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS
CODINOME : IZABEL PEREIRA
PARTE RE' : BANDA B COM/ DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA e outro
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FARIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022381-4 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 81 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIO ALMEIDA ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.004476-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXTERNATO OFÉLIA DA FONSECA S/C LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou o incidente ofertado pela executada, ao fundamento de que não há prova inequívoca do pagamento da dívida, e determinou a designação de datas para a realização de leilão dos bens penhorados.

Alega a agravante, em síntese, que não pode prosperar a exigência de crédito tributário fundado em erro do contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos, que modificam o resultado do imposto devido, sendo legítima a pretensão da agravante em promover a revisão do débito inscrito em dívida ativa da União e evitar a arrematação dos bens penhorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a questão alegada pela executada seria admissível apenas em sede de embargos do devedor, não podendo a exceção ofertada servir de sucedâneo daqueles. Ademais, o pedido de revisão dos débitos já foi analisado amplamente pelo órgão competente da Receita Federal, conforme manifestação da União (fls. 149151), tendo concluído pela manutenção dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028042-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
AGRAVADO : REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : DOROTEIA MONTEIRO e outro
REPRESENTANTE : MARCIO ADRIAN GOMES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2003.61.10.012158-7 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016443-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega a agravante, em síntese, que a partir do mês de maio de 1993, optou pelo pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ pelo regime do lucro real estimado. Em 15/07/1993 teria protocolizado petição junto à antiga Agência da Receita Federal em Barueri, informando que havia procedido à mencionada alteração. Com isso, apurou um crédito referente aos recolhimentos efetuados de janeiro a abril de 1993, o qual fora compensado no período entre maio e dezembro do mesmo ano.

Homologadas as compensações de maio a novembro/93, o Fisco ainda exige o débito referente ao mês de dezembro do mesmo ano, por meio de processo nº 13896.000072/98-21.

Decorrido mais 16 anos desde a compensação mencionada, sem manifestação conclusiva pela autoridade impetrada, bem como o fato de, em 20/01/1998, ter apresentado petição requerendo a regularização da compensação, sustenta a agravante a decadência para a realização de eventual lançamento suplementar e a prescrição no tocante aos valores objeto de declaração já realizada.

Conclui afirmando que não lhe pode ser negada a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa pela autoridade impetrada, razão pela qual pleiteia a antecipação da tutela neste recurso.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos a ensejar a antecipação da tutela recursal nos termos do inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

Acerca da exigibilidade do débito referido pela agravante, necessária se faz a oitiva da parte contrária. Do contrário, não é possível em cognição provisória afirmar que as suas alegações devem prevalecer em face do suposto crédito exigido pela União Federal.

Os fatos não são claros o suficiente de molde a permitir a antecipação da tutela recursal. Como se sabe, apenas diante da verossimilhança das alegações, bem como do risco de dano irreparável, poder-se-ia conceder a providência ora pleiteada. A resolução das questões relativas à compensação, suficiência do crédito e, principalmente, prescrição e decadência, além da apresentação de documentos, exigem a formação do contraditório.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RENATA AMANO

ADVOGADO : HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.025257-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIA BIZARIAS DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : DROGSTORE NIVI DROGARIA LTDA e outros
: MARIA OZANA BIZARIAS DA SILVA
: NILZA MARIA DA SILVA
: CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.025142-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Antonio da Silva em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no pólo passivo da execução.

Sustenta o agravante, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, porquanto vendeu a empresa executada dois anos antes de sua dissolução, não tendo agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo nos termos do inciso III, do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ademais, verifica-se que a agravada não diligenciou suficientemente à procura de bens da executada, a fim de satisfazer o crédito exequendo.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1461/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.017974-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUSA LUCIO LEANDRO
ADVOGADO : EMILIO LUCIO
No. ORIG. : 89.00.00013-6 1 Vr BARIRI/SP
DESPACHO
Fl. 236: Defiro a vista dos autos requerida pelo INSS, com prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.049274-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEVINA BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
No. ORIG. : 95.00.00041-7 2 Vr AVARE/SP
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora (fl. 129), manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados em sucedê-lo no processo, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.049172-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ISABEL DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00081-5 2 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 145/148.
A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.
Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.072346-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ LEITE DE MORAES e outros

: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

: CECILIA NADIR

: NILZA TEREZA CONSIGLIO DE CASTRO

: TEREZINHA DE JESUS PALMA SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 96.00.00152-0 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Em consulta realizada ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se a ocorrência de óbito do autor LUIZ LEITE DE MORAES, tendo o seu benefício de aposentadoria especial sido cessado em 27/08/2008, conforme documento em anexo.

Assim sendo, determino a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DURVAL MARTINS FILHO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.14.01394-8 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/84, elaborados nos termos do despacho de fl. 79.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017400-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SILVESTRE FILHO

ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO e outros

No. ORIG. : 90.00.00134-1 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 45/51, elaborados nos termos do despacho de fl. 44.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.004822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INALDINA DE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUE COVO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.10.02589-3 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 286/289: Relega-se a apreciação do pedido de habilitação ao Juízo da Primeira Instância, após o julgamento da apelação.

No mais, aguarde-se o regular processamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LEONILDO DIZ e outros
: SANTINA CUCATO DIZ
: CARLOS PAULO MUSSIO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.00077-9 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/128, elaborados nos termos do despacho de fl. 104.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.011531-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL MELLO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.08745-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença homologatória, proferida em sede de liquidação de sentença que, nos termos do artigo 611 do Código de Processo Civil, fixou o valor da execução em R\$ 18.048,10 (dezoito mil, quarenta e oito reais e dez centavos), equivalentes a 19.815,656 UFIR"s, na data de 05/06/1998.

Converto o Julgamento em diligência e determino, pela última vez, a intimação - agora na forma pessoal, dos herdeiros do Segurado Falecido - o Sr. MANOEL MELLO RODRIGUES, que postulam habilitação nestes autos para que, no prazo improrrogável de 10 (dez dias) - a contar da data da intimação, providenciem cópias de suas certidões de nascimento ou casamento, acompanhadas de cópia documentação pessoal do cônjuge, se o caso.

Devem ser intimados, respectivamente:

- Srª Cleusa Mello Rodrigues, RG 20.405.065 - SSP/SP, CPF/MF 178.612.798-98, residente e domiciliada à Rua Ângelo Mestriner nº 416, CEP 14030-090, na cidade de Ribeirão Preto/ SP;
- Srº Luis Antônio Mello Rodrigues, RG 16.557.678 - SSP/SP, CPF/MF 049.567.828-70, residente e domiciliado à rua Antônio José Morgado nº 247, CEP 14031-280, na cidade de Ribeirão Preto/ SP

Ainda, ao Consultar o sistema Dataprev Cnis/ Plenus verifico que o benefício recebido em vida pelo segurado MANOEL MELLO RODRIGUES, nº 32/ 025150435-2 (DIB em 24/06/1984, DIP em 01/02/1995), após sua morte gerou um outro, de Pensão por Morte, nº 21/ 113.812.120-4 (DIB 20/05/1999, DIP em 20/05/1999) do qual é titular a Sra Francisca Amaro, residente à Rua Ângelo Mestriner nº 416, CEP 14030-090, Vila Virgínia na cidade de Ribeirão Preto/ SP e com telefone cadastrado sob o nº (16) 3635-0475.

Assim, determino também, a intimação pessoal da Sra Francisca Amaro, no endereço citado pelo mesmo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre eventual habilitação nos autos.

No silêncio, dos interessados, devem os autos baixar à origem para que permaneçam sobrestados até a manifestação das partes interessadas.

Intimem-se

São Paulo, 31 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MAROTTO NAPOLITANO e outro
: DIAMANTINO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

No. ORIG. : 91.00.00113-4 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 112/113: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte embargada, manifeste-se o INSS.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.036219-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : PEDRO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00046-2 1 Vr PARAIBUNA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 76/79), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.056253-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 95.00.00001-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 71/76, elaborados nos termos do despacho de fl. 70.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111637-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : SERGIO MIGUEL DE CHIACHIO e outros
: CARMEN LUCIA FUSCHI MOSCA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : ROBISPIERRE MOSCA falecido
APELANTE : IZABEL DE LUCA MOSCA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : RHODWALDO MOSCA falecido
APELANTE : DURVALINO DE ARRUDA
: DORIVAL MIGUEL
: BALTHAZAR SERRA FAMOSO
: THEREZA DEVIDES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : JOSE GERALDO DEVIDES falecido
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 89.00.00084-2 1 Vr JAU/SP
DESPACHO
Defiro ao INSS o prazo requerido às fls. 280.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030003-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VITALINA POLETINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 78/84: Relega-se a apreciação do pedido de habilitação ao Juízo da Primeira Instância, após o julgamento da apelação.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.005390-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : FRANCISCA DE VASCONCELOS BERTTI e outros
: BENEDICTA ETELVINA
: YOLANDA DE ARAUJO NASCIMENTO
: IRANY ALVES DE AZEVEDO
: ISABEL MARIA ALVES
: MARIA JOSE NOGUEIRA
: MARIA PRUDENTE DE OLIVEIRA
: MARIA THEREZA DA SILVA BASILIO
: NAIR CORREA DA SILVA
: OLYMPIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 333 e seguintes.

Pelo despacho exarado às fls. 333, houve a suspensão do andamento da lide por 30 (trinta) dias, tendo em vista a constatação, pelo sistema Plenus-Dataprev, do óbito das autoras Francisca de Vasconcelos Ber, Isabel Maria Alves,

Maria José Nogueira e Olímpia Gomes Souza, com a finalidade de que fosse promovida a devida habilitação dos herdeiros.

A parte autora solicitou dilação de prazo para o cumprimento da determinação, o que foi deferido às fls. 344.

Às fls. 350 e seguintes, apresentada a certidão de óbito de Isabel Maria Alves, constatando-se, por seu intermédio, que tinha onze filhos, Ivanilde, Clemilda, Cleminio, Paulina, Josuel, Paulo, Franz, José, Francisco, Manoel e Maria. Portanto, verifica-se que não foi apresentada a documentação necessária, relativamente às autoras falecidas Francisca de Vasconcelos Ber, Maria José Nogueira e Olímpia Gomes de Souza. Nestes termos, determino a apresentação da documentação pertinente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto à falecida autora Isabel Maria Alves, não foram apresentados os documentos relativos à habilitação. Nem mesmo procuração para que os herdeiros possam vir a integrar a lide, nos termos estipulados em lei. Assim, concedo o mesmo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação necessária para se proceder à devida habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032674-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCO ASSIS NEGRAO e outros

: IOLANDA PADOVANI FABRICIO

: AVELINO PEREIRA LEITE

: ISIDORO MODENESE

: JOAO CIRILLO COSTA

: JOAO BATISTA SILVA

: JOSE MODOS

: JOSE SEGALA

: ANGELIN LOPES BOSCOLO

: BENEDITO FRANCISCO JORGE

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CICERO RUFINO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.25885-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos co-autores Benedito Francisco Jorge e Avelino Pereira Leite (fls. 159/160), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.035720-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AUTA DA COSTA ALVES

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 99.00.00023-3 2 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Fls. 72/81: Ciência ao INSS.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045743-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON ALVES CAMARGO incapaz

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO

REPRESENTANTE : TEREZA DE PONTES CAMARGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP

No. ORIG. : 98.00.00165-5 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 167/172 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055634-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA GAMBARINI BERA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00015-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 40/42, elaborados nos termos do despacho de fl. 39.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.006557-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE CAZALE FILHO

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

SUCEDIDO : LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Fls. 281/303 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.000248-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA
ADVOGADO : MARIO ALVES BATISTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 278/279 - Anote-se.

Após, dê-se vista dos autos ao novo advogado constituído, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004373-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO DONOFRE e outros
: LAUREANO ALMENDRA
: MANOEL DA COSTA SANTOS
: VILMA LOPOMO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS
às fls. 88/99, elaborados nos termos do despacho de fl. 87.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.006621-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JORGE

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 99.00.00126-9 2 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO

Defiro à parte Apelada, o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls. 297.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044641-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ORAIDE BORGES CAVALINI
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00063-7 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 126/128), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021949-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LOPES DE MORAES
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 00.00.00133-5 3 Vr AVARE/SP

DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o estudo social juntado às fls. 97/98.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041782-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 01.00.00069-7 2 Vr BATATAIS/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 93/94), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045814-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00043-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando ser Maria Odete de Paula de Oliveira, dependente previdenciária (fls. 109/115) para pensão por morte de Jair de Oliveira.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA MIGRI DA SILVA e outros

: ADRIANA MIGRI DA SILVA

: CARLOS MIGRI DA SILVA

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 149/153: Informe o INSS se já procedeu ao cumprimento da tutela específica e, na hipótese negativa, as razões do não atendimento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.011463-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE AMERICO DE GODOY NETTO e outros
: JOSE SAAD
: JORGE GEBAILI
: KALIL YAZIGI
: LAZARO JOSE WALTER KREMPEL
: LUCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
: LEONOR CATTO
: LEVI DA COSTA MESQUITA
: MARIO ROMANO
: MANOEL LINHARES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.40372-8 7V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 239), promovendo a habilitação de Meire e Roberto (filhos da Autora Leonor Catto).
2. Promova, ainda, a habilitação de eventuais herdeiros do Autor falecido Levi da Costa Mesquita, conforme determinado às fls. 222.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021953-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : ELISABETH RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00093-8 4 Vr CUBATAO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de ser atribuído caráter infringente aos Embargos de Declaração opostos pela parte Apelante a fls. 69/71, intime-se a parte contrária para manifestação.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026143-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 03.00.00031-1 1 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO

Fls. 115/116: manifestem-se os pretendentes sucessores de Maria José Alves de Oliveira.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030847-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRAZAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
No. ORIG. : 02.00.00026-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO

Fls. 243/247 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031671-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GUSTAVO SCHLECHT (= ou > de 65 anos) e outros
: HERMINIO JOSE ANTI (= ou > de 65 anos)
: JOSE DE OLIVEIRA
: JOSE MARIA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
: JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO (= ou > de 65 anos)
: JESUS SCAPOLAN (= ou > de 65 anos)
: JOSE BORGES (= ou > de 65 anos)
: JOSE CARMELO LOUREIRO FERREIRA
: JOSE DE RIBAMAR SOARES
: NEIDE VIANA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
CODINOME : NEIDE VIANNA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.40381-7 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta realizada ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se a informação acerca do óbito do Autor JOSÉ DE OLIVEIRA, tendo sido cessado o pagamento do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 10/06/2003, conforme documento em anexo.

Assim sendo, determino a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 265, § 1º, e 1.055, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.015924-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MANUEL PEREZ DOMINGUEZ (Int.Pessoal)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 79/81), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.23.002061-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros
: HISAO KOKETSU
: INIS NOVO RIDENTE
: JAIR RUSSI
: JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR
: JOAO DALTRINO
: JOAO LOPES DE MORAIS
: JOAO PRANDO
: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
DESPACHO

Fls. 200 - Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo Autor.

Intime-se.
São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015364-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ALBINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 188/189: Manifeste-se a parte autora.[Tab]
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009378-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISA DOS SANTOS MASOTORI
ADVOGADO : RONAN CESARE LUZ
No. ORIG. : 95.00.00011-1 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO
Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o óbito da sucessora do falecido habilitada nos autos, Elisa dos Santos Masotori. Diante dessa notícia, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s). Ou, com manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012034-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE MARCHEZONI e outros
: JOSE OLIVEIRA NETO
: LUIZ ANTUONO
: LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA
: MARIA APARECIDA DA SILVA
: MARIA DE LOURDES BOROAN
: MARIA MOTA LIMA
: NEUZA DE LOIOLA
: PAULO CESAR MARTIN

ADVOGADO : VALDAVIA CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00004-3 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do co-autor Luiz Antuono (fls. 173/174), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015193-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

No. ORIG. : 02.00.00130-8 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 116/122 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021112-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ISARINO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00026-0 1 Vr PINHALZINHO/SP

DESPACHO

Fls. 104/109 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032792-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE DIAS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00021-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 169/170: Indefiro o pedido de desistência da ação, em face da impossibilidade jurídica, uma vez o mérito já fora apreciado pelo Juízo monocrático.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOMINGOS

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 00.00.00067-1 2 Vr SUMARE/SP

DILIGÊNCIA

Oficie-se a Iria Figueiredo Bravo Caldeira e Outros, no endereço consignado à fl. 36, para que sejam encaminhadas as folhas de pagamentos de Antonio Domingos que constam em seus arquivos, com urgência.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEBER NASCIMENTO DE CASTRO incapaz

ADVOGADO : BENEDITO BUCK

REPRESENTANTE : CLAUDETE NASCIMENTO DE CASTRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 00.00.00054-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Fls. 251/258: Manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.11.000940-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILCELIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.001510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : RITA PARMEGIANI GARCIA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 198/203: Ciência às partes.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007558-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDICTA DE OLIVEIRA e outros
: BENEDICTA MENDONCA FERREIRA
: DALILA MOREIRA
: DIRCEU MANTOVANI
: EGIDA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00039-6 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos co-autores Benedicta de Oliveira, Dirceu Mantovani e Egida Maria de Jesus (fls. 366/369), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.010069-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 02.00.00179-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 101/102), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013745-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ARLETE GARCIA SANTIAGO
: DOMINGOS TRAVALON
: ELPIDIO MANOEL SOARES
: ONOFRE ALVES RODRIGUES
: SEBASTIAO GERALDO DE QUEIROZ
: VALENTIM CANALI

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00122-3 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos co-autores Domingos Travalon e Sebastião Geraldo de Queiroz (fls. 650/652), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014531-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA DE FATIMA BASQUEROTO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

No. ORIG. : 03.00.00058-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 202/216 - Preliminarmente, intinem-se os requerentes para que juntem as suas procurações.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018662-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GERALDO DA COSTA
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 00.00.00077-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DESPACHO

Fls. 312/317 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027419-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDITA APARECIDA HORWATH e outros
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00084-2 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da co-autora Benedita Aparecida Horwath (fls. 170/172), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSCAR BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : MILTON MIRANDA
No. ORIG. : 03.00.00085-1 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 51/78, elaborados nos termos do despacho de fl. 50.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037211-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE MOREIRA LUNA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00119-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 135/146 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049792-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAURENTINO FLORENCIO DE ANDRADE

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.13.05521-7 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Em consulta realizada ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se a ocorrência de óbito do Autor LAURENTINO FLORÊNCIO ANDRADE, tendo sido cessado o seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, em 14/05/2001, conforme documento em anexo.

Assim sendo, determino a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º, e art. 1.055, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000624-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 164: indefiro o pedido, considerando que em nenhum momento dos autos foram outorgados poderes ao Dr. Fernando Marin Carvalho para representar a parte autora.

O pedido de fl. 168 resta também indeferido, considerando que o Dr. Thales Mariano de Oliveira já tinha substabelecido, sem reservas, ao Dr. Márcio Aurélio de Oliveira (fl. 167), os poderes que lhe foram outrora outorgados, deixando aquele causídico, portanto, de representar a parte autora.

Fl. 166/167: anote-se o necessário.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.11.001912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL PAIXAO ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.005076-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLODOALDO APARECIDO CUNHA
ADVOGADO : NEWTON EDSON POLILLO
: OSMAR JUSTINO DOS REIS excluído

DESPACHO

Fls. 195/196: anote-se, dando ciência ao anterior advogado do Autor.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.000912-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARGARIDA DONIZETI GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fls. 367/373: intime-se a Autarquia Previdenciária para contra-razões, nos termos do art. 531 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001807-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BRENO SOARES
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00036-6 1 Vr PEDREGULHO/SP
DESPACHO

[Tab]Tendo em vista a manifestação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 155/158, diga o autor no prazo de 5 (cinco) dias, se a sua pretensão é a de renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002635-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CELIA HANAKO SHIMODA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00028-6 1 Vr REGISTRO/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seu novo endereço.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003258-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LEONICE ROCHA SIMONATO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00030-0 1 Vr POTIRENDABA/SP
DESPACHO

Fls. 101/110 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034237-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES GASQUES PERES ZARA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 04.00.00056-8 1 Vr TABAPUA/SP
DESPACHO

Fl. 103: considerando a determinação de imediata implantação do benefício, conforme decisão monocrática de fls. 83/90, intime-se o INSS para regular cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado.

Após, abra-se conclusão para apreciação do agravo interno interposto.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.000575-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE CARLOS MENDES JUNIOR e outro
: ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
CODINOME : ALEXANDRA DOS SANTOS MENDES
SUCEDIDO : KEZIA MARESSA DOS SANTOS MENDES falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 181/184, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 179/180).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.000836-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUINA REGAZZONI FRUTUOSO

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

Intime-se a autarquia previdenciária para que cumpra a obrigação de fazer, relativa à imediata implantação do benefício, conforme tutela antecipada concedida na sentença de fls. 87/88, uma vez que o recebimento da apelação em seus regulares efeitos não suspende tal capítulo da sentença. Nesse sentido, precedentes do STJ: (*REsp nº 768.363/SP; REsp nº 541.544/SP e AgRg no AI nº 985.846/RS*).

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002975-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIANA DA COSTA PROENÇA

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00077-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Defiro a parte Apelante Mariana da Costa Proença o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido às fls. 102.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008257-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 04.00.00189-0 1 Vr PACAEMBU/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.008477-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ARTHUR JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00315-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Arthur Junqueira Filho (fls. 78/80), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente previdenciário para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA COSMO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 04.00.00007-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls. 194/195: Manifeste-se a parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : HELENA JULIANI DA LUZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00037-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Fl. 140: Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 dias.

No mais, concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora tome ciência dos documentos trazidos pelo INSS as fls. 131/136.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043016-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00207-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 116/118), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050639-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM

REPRESENTANTE : JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM

No. ORIG. : 00.00.00141-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Providencie a parte Apelada, cópias do RG ou certidão de nascimento dos componentes do grupo familiar (fls. 95).

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001066-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FATIMA MARIA ERCILIA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 193/199: intime-se a Autarquia Previdenciária para contra-razões, nos termos do art. 531 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001653-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA BRAZ DE SANTANA
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA e outro

DESPACHO

Fls. 115/117: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000688-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre as alegações do INSS às fls. 322/326.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.63.04.007724-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : MEIRE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DESPACHO
Fls. 544 - Dê-se ciência à Impetrante.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044975-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : THEREZINHA ANDRADE GIULIANI
ADVOGADO : ROSANGELA JULIAN SZULC e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.003704-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do benefício, diante da ausência de carência e da perda da qualidade de segurada da agravada. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No caso, em princípio, verifica-se que a agravada tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, numa análise perfunctória, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, em razão de ter implementado o requisito etário em 25/01/1992 (fl. 20) e diante da juntada pelo agravante da planilha de contagem de tempo de serviço (fl. 43).

Ressalta-se que ainda que houvesse a perda da qualidade de segurada, a agravada tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. **Recurso especial não conhecido**" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. **Recurso especial conhecido e provido**" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000735-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SERGIO AIMAR AVELINO

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00037-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 130/142 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000981-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LÍCIA LIETO CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00015-3 2 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.006177-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DALISIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00528-3 3 Vr JACAREI/SP
DESPACHO
Fls. 154/156: Ciência ao INSS.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007124-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : HELENA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00038-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do companheiro da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **SANTINO DA COSTA**, nascido em 25/04/1942.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009379-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA SOLDADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG. : 05.00.00061-8 1 Vr COLINA/SP
DESPACHO

Fls. 125/129: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
REPRESENTANTE : ELVIRA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00084-9 1 Vr AURIFLAMA/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo regimental oposto pelo Ministério Público Federal contra o acórdão de fls. 224/236, proferido pela 9ª Turma, que negou provimento à apelação que visava a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Razões recursais às fls. 239/242.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo oposto às fls. 239/242**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024060-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE CEZARINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00064-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seu novo endereço.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027962-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00393-4 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 90), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028163-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA ROCHA GUALDIANO

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 06.00.00092-2 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO
Fls. 188/190: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034193-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR DE SOUZA FARIAS MESQUITA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 05.00.00042-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 194/195: considerando a determinação de imediata implantação do benefício, conforme decisão monocrática de fls. 144/151, intime-se o INSS para regular cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado.

Após, abra-se conclusão para apreciação dos embargos de declaração interpostos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.034436-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE PAVAN
ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 03.00.00069-8 1 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

As consultas ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, bem como ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovam que o autor percebe o benefício de Aposentadoria por Idade desde 24/03/2008.

Considerando a vedação imposta pelo artigo 124, inciso II, da Lei nº 8213/91, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Subsecretaria à juntada das aludidas consultas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039538-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMILSON ALVES RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BRANCO
REPRESENTANTE : HELENA APARECIDA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BRANCO
No. ORIG. : 07.00.00003-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VALENTIM FILHO
ADVOGADO : RENE GASTAO EDUARDO MAZAK
No. ORIG. : 04.00.00119-9 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043839-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA DE ANDRADE SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
No. ORIG. : 06.00.01506-5 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047221-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO CLOVIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00536-0 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 107/112), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049164-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIVIAN DE FATIMA TEIXEIRA incapaz e outro

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

REPRESENTANTE : MARCIA DE FATIMA PACHECO TEIXEIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APELADO : MARCIA DE FATIMA PACHECO TEIXEIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00383-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 127, sobre as divergências entre os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Sociais, às fls. 56 e 114, diga o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049766-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00002-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DESPACHO

Fls. 82/83: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052866-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIA CORREA DE PAULA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00147-7 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO

Fls. 89/90: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055287-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO LUIZA DE FARIA MENARI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
No. ORIG. : 05.00.00142-1 2 Vr BATATAIS/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seu novo endereço.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055604-6/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 06.00.00032-0 1 Vr SIDROLANDIA/MS
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seu novo endereço.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055867-5/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANEZIO RAMPI DA SILVA
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 07.00.03059-7 1 Vr CAARAPO/MS
DESPACHO

Fls. 88/89: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056149-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00098-4 2 Vr PALMITAL/SP
DESPACHO

Fls. 66/69: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056840-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA NONZANI SOARES
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 07.00.00084-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO

Fls. 80/83: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057732-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA ANA PEREIRA VENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU
: DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 08.00.00001-3 1 Vr DRACENA/SP
DESPACHO

Fls. 63/65: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057939-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA GALANTI DE LIMA
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 07.00.00059-4 1 Vr GUAIRA/SP
DESPACHO

Fls. 157/173: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060415-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO TOMAZ SILVA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.00060-6 4 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Fls. 98/106 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061880-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NADIR CORREA PETRUCI
ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00115-7 1 Vr IGARAPAVA/SP
DESPACHO

Fls. 164/170 - Manifeste-se a parte Autora.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.17.002134-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WAGNER MAROSTICA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO CARLOS ALEIXO
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : BENEDITO ZARA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 163/164: A questão em comento será apreciada quando do julgamento da apelação interposta.
Intime-se

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002384-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA CECILIA CHIARINI DE CARVALHO
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 164/165 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007876-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO ALVES TEODORO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO FREZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 93.00.00120-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Fls. 367/368: Dê-se vista, às partes, para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre a antecipação parcial da tutela deferida na ação rescisória do julgado objeto da presente execução - suspensão do andamento da execução de obrigação de dar/pagar as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício -, de onde foi tirado este agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019347-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000391-9 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 126/143 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 121/122. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Ressalte-se, por fim, que a juntada de documentos novos devem ser apresentados ao MM. Juiz "a quo" para que possa analisá-los e, se for o caso, reconsiderar a sua decisão, não comportando aqui a sua juntada, neste momento processual.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.121-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019971-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : OLAVO ANDREOLI

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.011084-5 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLAVO ANDREOLI contra a r. decisão de fls. 125/129-verso, em que foi deferida, em parte, a tutela antecipada, para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os demais requisitos, com o reconhecimento como tempo especial, sujeito a conversão em comum, nos períodos de 20.03.83 a 20.12.85; 10.01.86 a 05.03.97 e de 30.09.06 a 31.10.08.

Aduz o agravante que, na decisão agravada, não foi reconhecido como especial o labor, no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.03, em que estava exposto a ruído de 86,70 e 86,20 dB(A). Alega que o Decreto nº 2.172/97 estabeleceu a nocividade da exposição acima de 90 decibéis, contudo o Decreto nº 4.882/2003 alterou para 85 decibéis o nível de exposição, de modo que deve ser considerado, retroativamente, o índice atual a partir do Decreto nº 2.172/97, consoante entendimento jurisprudencial. Sustenta, por fim, que os documentos acostados aos autos demonstram as condições especiais em que o serviço foi prestado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; dessa forma, para o reconhecimento do alegado tempo de serviço prestado em atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve-se levar em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções (Superior Tribunal de Justiça, REsp 392.833/RN, 5ª T., rel. Min. Felix Fisher, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002; REsp 513.822, 5ª T., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.03.2005, DJ 21.03.2005).

No tocante ao agente agressivo (ruído), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada, somente, pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de nº 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de nº 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigência de nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não prevalecia em superposição ao Decreto 53.831/63. O próprio Instituto Previdenciário reconheceu, através da Ordem de Serviço nº 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis em todo o período de vigência dos dois decretos mencionados.

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

De acordo com a IN n.º 95/2003 e a Súmula 32 da TNU/JEF, até 05/03/1997, a atividade profissional é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, sendo que, no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, a especialidade da atividade somente era reconhecida se o nível de ruído fosse superior a 90 (noventa) decibéis, e, a partir dessa data, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, a exigência foi reduzida para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Portanto, a partir do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, até edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, somente é considerada especial a atividade sujeita ao agente agressivo ruído, se os níveis de exposição foram superiores a 80 dB, sendo que, a partir de 06.03.97 e até 18.11.2003, exige-se comprovação de exposição a níveis superiores a 85 dB, consoante a Súmula n.º 32 da TNU/JEF.

No caso, verifico da cópia do Laudo Técnico Pericial de fls. 73, que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o agravante laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., exercendo sua atividade profissional com efetiva exposição a ruído em nível de 86,7 e 86,20 dB(A), inferior, portanto, ao limite de 90 (noventa) decibéis, estabelecido no Decreto n.º 2.172/97, vigente na época, de modo que não pode ser considerado como especial o referido período.

Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada, na parte em que não foi considerado como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, laborado pelo autor em atividade sujeita a ruído inferior a 90 dB.

Tendo em vista que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada e não se vislumbrando a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020094-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAQUIM EUFLASIO LOPES

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.003020-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 84/88, em que foi concedida a tutela antecipada, para que seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com o reconhecimento, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, dos períodos de 12.01.81 a 10.03.88 e 12.09.88 a 05.03.97.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que a partir de 28/05/1998, quando da promulgação da Medida Provisória nº 1.663/14, convertida na Lei nº 9.711 de 28/11/98, é legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Sustenta, ainda, que os laudos são extemporâneos, pois foram elaborados muito tempo após o labor e declaram a utilização de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, o que afasta a insalubridade.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** embasou sua decisão nos formulários e laudos técnicos acostados aos autos, dos quais concluiu pela verossimilhança das alegações, na medida em que comprovam o exercício profissional do agravado em atividade especial, com exposição a ruído a níveis acima do permissivo legal.

Com efeito, o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; dessa forma, tratando-se de tempo de serviço em que se alega ter sido prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve-se levar em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções - Superior Tribunal de Justiça, REsp 392.833/RN, 5ªT., rel. Min. Felix Fisher, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002; REsp 513.822, 5ª T., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.03.2005, DJ 21.03.2005.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 a atividade sujeita ao agente agressor ruído era considerada especial se os níveis de ruído fossem superiores a 80 dB; a partir de 06.03.97 e até 18.11.2003 se superiores a 90 dB; reduzidos a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consoante Súmula nº 32 da TNU/JEF.

No caso em tela, o agravado exerceu atividade especial com efetiva exposição a agentes nocivos, consistentes em pressão sonora, de forma permanente e habitual, exposto a ruído superior ao limite prescrito nas legislações e regulamentos vigentes às épocas correspondentes.

Deveras, como bem salientou a MM Juíza "a quo", o tempo de serviço exercido pelo agravado em condições especiais foi comprovado por formulários, acostados às fls. 42, 44 e 46, e laudos técnicos de fls. 43, 45 e 47, sendo satisfatórios os elementos demonstrativos da atividade especial, os quais ensejam a concessão da antecipação da tutela.

A extemporaneidade dos laudos não inviabilizam a sua utilização como prova da prestação do serviço em atividade especial, pois foram elaborados por engenheiro do trabalho, após as medições nos locais atuais, tendo sido contactado tratar-se das mesmas condições existentes nos períodos alegados. Conforme observação constante nos laudos técnicos, de fls. 43 e 45, "a condição ambiental relatada corresponde de forma direta/analógica (por não ter havido mudanças significativas no tipo de máquinas/equipamentos) ao período indicado acima, conforme registros disponíveis em nossos arquivos".

Ademais, cumpre destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a caracterização da insalubridade do labor assim considerado pela legislação previdenciária, a qual não exige a verificação de efetivos danos à saúde do segurado em decorrência da ação dos agentes nocivos que menciona, devendo ser considerado o trabalho como especial não pelo resultado que provoca, mas levando-se em conta a sujeição do segurado a determinadas atividades, assim definidas pela legislação pertinente.

Finalmente, quanto à alegação de impossibilidade de conversão do período trabalhado posteriormente a 28.05.1998, também sem razão o agravante. Com efeito, não há vedação à conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28/05/1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, que revogava expressamente o artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, conclui-se que a norma veiculada no § 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020433-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSEFA TERTO ARAUJO VASCONCELOS

ADVOGADO : ADRIANA LIANI CASALE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 09.00.00094-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

JOSEFA TERTO ARAUJO VASCONCELOS insurge-se contra a decisão de fls.51/52, em que foi determinada a conversão do Agravo de Instrumento em retido.

Sustenta a Embargante que a decisão embargada padece de omissão, eis que a decisão administrativa do INSS de indeferimento do benefício viola princípios constitucionais e da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93, art. 4º, 5º, inciso I, II e III).

Protocolados no prazo, os Embargos são tempestivos.

É o relatório.

D E C I D O.

Protocolados no prazo, os embargos são tempestivos.

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, não está caracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

A alegação do embargante de existência de omissão não procede, pois foi apreciada a questão objeto da alegada omissão, relativa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Na decisão embargada, foi convertido em retido o agravo de instrumento, com fundamento na falta de prova do cumprimento dos requisitos legais, concernentes à demonstração da incapacidade para o trabalho e ao "periculum in mora", com o que fica descaracterizada a existência de vício a ensejar declaração.

Ressalte-se que a adoção de tese jurídica diversa do entendimento do recorrente não enseja a oposição de embargos declaratórios.

Deveras, a decisão embargada limitou-se ao exame do cumprimento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, estabelecidos na legislação previdenciária e processual civil, cabendo ressaltar, ademais, que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pela parte, quando expõe os fundamentos da convicção esposada na decisão.

Portanto, inexistente omissão, constata-se que o embargante dissimula nítida pretensão de rejuízo da causa, com o objetivo de adaptar o entendimento desta Relatora a uma interpretação que lhe seja favorável.

Acrescente-se que os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão, mas sim integrativo ou aclaratório não se prestando, assim, ao reexame da lide para atribuir efeito modificativo do julgado, a não ser em "caráter excepcional", quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final."(RSTJ30/412).

Assim, não existindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expandida.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : MONAISA MARQUES DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ANTONIA MARIA DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.019726-6 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

A advogada que subscreveu as razões do agravo não tem procuração nestes autos.

Intimada a regularizar a representação processual, apresentou substabelecimento subscrito por advogado que, também, não tem procuração nestes autos (fls. 141/142).

Regularize, pois, a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 525, I, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022817-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : EDNA ANTUNES BRANDAO

ADVOGADO : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 09.00.00007-8 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDNA ANTUNES BRANDÃO em face da r. decisão de 1ª Instância, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que os documentos acostados aos autos comprovam a sua qualidade de segurada, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à parte Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, tendo em vista que não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade da Autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para fazer jus ao benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada, em princípio, restou demonstrada, por meio da informação do CNIS, juntada a fl.50.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade total e temporária da Autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida postulada.

Há, apenas, o atestado médico de fl.48, elaborado em 13.10.2008 que declara que a autora está incapacitada de retornar ao trabalho. Contudo, o referido documento é antigo e inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações da autora, pois não possibilita aferir a atual situação de saúde da agravante.

O exames médicos (fls. 49) não demonstram a alegada incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se, ainda, que somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais, que o paciente se encontra incapacitado para o labor.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023436-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006824-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN, em face da r. decisão de fls. 33/34-verso, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n° 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para fazer jus ao benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, a qualidade de segurada não restou demonstrada nos autos. Não foi acostado nenhum documento que comprove a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de trabalhadora assalariada, já que alega exercer a profissão de gerente.

Quanto à incapacidade laborativa, esta também não ficou comprovada. O único atestado médico juntado aos autos (fl.29), embora declare a incapacidade da autora, é concomitante à perícia médica, realizada pelo INSS, em 29.04.2009 (fl.28), em que concluiu pela capacidade da autora. Portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023841-8/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2009 299/1668

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.003102-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, em face da r. decisão de fls. 231/231-verso, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, estando impedido de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o restabelecimento do benefício é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de fl.130, embora declare que o autor está sem condições de trabalho por cento e oitenta dias, é concomitante à perícia médica realizada pelo INSS em 11.03.2009 (fl.111), que concluiu pela capacidade do autor. Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 120/129, não confirmam a continuidade da doença, pois referem-se ao período em que o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Os demais documentos acostados aos autos, como exames médicos, receituários e a prova emprestada de outros autos, esta consistente em laudos médicos de pessoas portadoras da mesma doença, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade do agravante.

Frise-se, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023854-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.003746-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR, em face da r. decisão de fls.427/427-verso, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado por "alta programada" pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência à respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados às fls. 193 e 195, datados de janeiro e fevereiro de 2009, embora declarem que o autor está com a função laborativa muito prejudicada, são anteriores às perícias médicas realizadas pelo INSS (fl.150), que concluíram pela capacidade do autor. Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls.194 e 196/197, apenas, informam as doenças de que o segurado está acometido, mas não atestam estar o autor, atualmente, incapacitado de forma total para as suas atividades laborativas.

Quanto aos demais documentos acostados aos autos, como exames médicos, receituários e a prova emprestada de outros autos, esta consistente em laudos médicos de pessoas portadoras da mesma doença, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024346-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LILIANA APARECIDA RONQUI FELIPE

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00087-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que a agravada passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença desde 23.07.2003, tendo sido cessado em 13.01.2009 (informações do CNIS - fl. 33), em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 69 e 71, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças da autora, ao relatarem que ela é portadora de neoplasia do cólon. Destaque-se o teor do atestado de fl. 71, no qual ficou consignado que a paciente está incapacitada para as atividades laborativas, por tempo indeterminado, por doenças, tratamentos cirúrgicos, com assistência médica constante e hospitalização freqüente. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, ora agravada, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024355-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : OLMIRO RIBEIRO ALEM
ADVOGADO : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 09.00.01503-7 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, os atestados médicos acostados às fls. 53/54 informam que o agravante é portador de hanseníase, caracterizado por perda e/ou diminuição de sensibilidade em mãos, pés e olhos .

Não obstante os males físicos que afligem o agravante, não há nos autos prova material da total incapacidade alegada, resultando na impossibilidade de exercer qualquer atividade laborativa.

Assim, depreende-se do termo de declaração (fl. 48) acostado aos autos que o agravante exerce a atividade de taxista há pelo menos 01 (um) ano conforme depoimento prestado pelo Sr. Marcelo Sergio Soares Pereira, obtido no procedimento administrativo instaurado pela Autarquia Previdenciária com o objetivo de apurar a irregularidade na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Portanto, deve o benefício cessar definitivamente após o período de 18 (dezoito) meses, conforme determina o inciso II, do art. 47, da Lei nº 8.213/91. Isso porque, ao exercer atividade de taxista por 01 (um) ano, após a concessão da aposentadoria por invalidez, demonstrou efetiva recuperação da capacidade de trabalho, ainda que parcial, dada a readaptação profissional.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024501-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE CAMARGO BARBOSA
ADVOGADO : ACACIO ALVES NAVARRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.01306-8 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 25/34, 38/, 40/46, 53/55 e 91), nos quais se relatam que o agravado é portador de artrite reumatóide soro-positiva (CID 10: M05), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024604-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : INES BACHI GROGGIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006333-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por INES BACHI GROGGIA, em face da r. decisão de fls. 62/63-verso, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está acometida de problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento da Autarquia de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, conforme inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença.

Faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, de cujo ônus não se desincumbiu o agravante até o momento.

Com efeito, foi juntado aos autos um atestado médico (fl.50) posterior à cessação do benefício, ocorrida em 31.01.2009 (conforme consulta ao CNIS). Referido atestado, apenas, informa a doença da autora, não se manifestando quanto à incapacidade laborativa.

O atestado de fl. 49 declara que a paciente está incapacitada. No entanto, o documento não está datado, impossibilitando a aferição da atualidade da incapacidade. Os demais documentos médicos acostados aos autos (fls. 54/58) são antigos, ou seja, anteriores à alta médica da Autarquia.

Frise-se que não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do agravante, relativamente à alegada incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fl. 56), portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024803-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO
ADVOGADO : DIOGO ANDRADE DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000186-8 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO contra a r. decisão, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam que está incapacitado para a atividade laborativa. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação. Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado, principalmente, quando deferida com base em cognição exauriente.

Verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29.06.2006 (carta de concessão - fls. 35/36) a 30.03.2007 (comunicação de decisão - fl.37), tendo sido cessado por motivo de alta médica da perícia da autarquia.

Com efeito, a autora não logrou demonstrar o fundado receio de dano irreparável, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo fora cessado em 30.03.2007e somente em 09.01.2009 pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, restando não caracterizado o **periculum in mora**.

Saliente-se ainda que após a cessação do benefício a autora retornou ao seu labor. Verifica-se da CTPS juntada a fl. 16 que o seu vínculo empregatício encerrou apenas em 26.11.2007.

Ademais, não há nenhum atestado médico que declare a atual incapacidade da autora para o trabalho. A agravante acostou aos autos apenas as folhas de acompanhamento médico (fls. 42/53), sendo o atendimento mais recente datado em 17/10/2008.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim, preservando-se o contraditório.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024909-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DANIELA DO CARMO BARBOZA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002213-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Alega a necessidade de fixação de termo final à tutela antecipada, uma vez que há inacumulabilidade entre o benefício de auxílio-doença e salário-maternidade. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 27/34), no qual se relata que a agravada apresenta hemorragia no início da gravidez, com contrações frequentes (CID 10: O20.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida. No momento processual em tela, não seria pertinente, ainda, se discutir a eventual preexistência dos males que acometem a autora, ainda mais considerando sua natureza degenerativa (que mais discussão pode trazer sobre preexistência).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Nos termos do artigo 124, IV, da Lei 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto do benefício de auxílio-doença e de salário-maternidade, uma vez que ambos os benefícios são substitutivos do salário-de-contribuição ou remuneração do segurado. Ocorrendo de a segurada se incapacitar para o trabalho no mesmo período em que devido o salário-maternidade, o benefício de incapacidade deverá ser suspenso enquanto perdurar o pagamento do salário-maternidade, ou terá sua data de início postergada para o primeiro dia seguinte ao término do período de gozo do salário-maternidade, tais hipóteses que não se aplicam no caso em apreço.

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025015-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JULIA PERIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 09.00.03038-3 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, que a verossimilhança das alegações é consubstanciada por provas inequívocas, que demonstram a sua condição de dependente do "de cujus". Afirma o perigo da demora, diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, as provas carreadas aos autos não são suficientes a comprovar, pelo menos nesse momento, a condição da agravante de dependente do segurado (art. 16 da Lei nº 8.213/91). Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver a agravante preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada, sem prejuízo do MM. Juiz *a quo* reexaminar o pedido de tutela antecipada em fase posterior, após a produção das provas necessárias à demonstração da alegada dependência econômica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025144-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BERENICE SOARES DA ROCHA e outro
: ANTONIO GRASSI SOARES

ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI

SUCEDIDO : IDA GRASSI SOARES falecido

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 08.00.00101-5 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deixou de apreciar inconformismo da autarquia acerca de cálculos de liquidação, sob fundamento de que a questão já estaria preclusa.

A autarquia sustenta que o título executivo judicial contém comando parcialmente inconstitucional, na medida em que teria determinado a atualização monetária dos 36 salários-de-contribuição de aposentadoria por idade concedida antes da promulgação da Constituição (DIB: 03/06/1975).

A consequência jurídica da incompatibilidade do comando sentencial com a Constituição seria o reconhecimento da sua inexigibilidade, o que encontra respaldo, inclusive, em decisões desta Corte.

Assim, do título judicial, só restaria intacto o comando para proceder ao reajuste do benefício nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

Ocorre que, com o não conhecimento do recurso (fls. 82/87), a sentença proferida no processo de conhecimento passou a ter importância vital na definição dos limites objetivos da coisa julgada, e a cópia trazida aos autos (fls. 57/60), de tão ilegível, não permite sequer a compreensão da controvérsia.

Providencie, a autarquia, em dez dias, uma cópia legível.

Traga, também, no mesmo prazo, cópia do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial elaborado pelas partes e pelo perito judicial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025170-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA CLEIDE ROQUE
ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.002369-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CLEIDE ROQUE, em face da r. decisão de fl. 171, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está acometida de problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento da Autarquia de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado, principalmente, quando deferida com base em cognição exauriente.

A autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 24.06.2004 a 31.10.2007, tendo sido cessado por alta médica da perícia da autarquia, conforme se verifica das informações do CNIS, juntada a fl. 47.

Com efeito, a autora não logrou demonstrar o fundado receio de dano irreparável, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 31.10.2007 e somente em 17.06.2009 pleiteou, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o **periculum in mora**.

Ademais, o restabelecimento do benefício é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da alegada incapacidade.

Saliente-se que, para não caracterizar a perda da qualidade de segurada da agravada, uma vez que após o encerramento do benefício em 2007, não voltou mais a contribuir para o sistema previdenciário até a presente data, é imperioso que a parte autora comprove que padece das mesmas doenças e incapacidade que ensejaram a concessão do benefício.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada permanência da incapacidade desde 2007.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025321-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELA MARTINS

ADVOGADO : JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.00053-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário. Sustenta, por fim, que a agravada passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão, em que foi deferida a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados de fls. 48 e 49 declaram que a autora é portadora das doenças registradas pelo CIDs - F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e F 34.1 (Transtornos de humor (afetivos) persistentes - distímia). Em especial, o de fl. 48, testifica que a autora não tem condições psíquicas para exercer suas atividades profissionais, por período prolongado.

Saliente-se ainda que a autora está em tratamento psicológico, desde 30.07.2008, conforme se verifica da declaração de fl.43

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025489-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ZELIA MORAIS PINTOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.004706-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em face da decisão do Juízo **a quo** que, em ação previdenciária, deferiu a tutela antecipada para que a Autarquia implantasse o benefício de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a agravante que a autora não preenche o requisito concernente ao período de carência. Aduz que na data do implemento da idade mínima em dezembro de 2003, a autora contava com 81 meses de contribuição, portanto insuficientes para a concessão da aposentadoria, tendo em vista que o artigo 142 da lei previdenciária aponta a carência de 132 contribuições.

Sustenta ainda que após 2003 a autora realizou 66 recolhimentos , ao longo dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, todavia não logrou completar os meses de carência necessários posto que inferiores ao numero de contribuições exigidos para os respectivos anos.

Pede a concessão de efeito suspensivo .

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência.

A idade da Autora é incontestada, uma vez que, nascida em 05.11.1943, completou a idade mínima em 05.11.2003, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, a parte Autora comprovou 147 (cento e quarenta e sete) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 132 (cento e trinta e dois) meses, vez que implementou a idade no ano de 2003.

No caso em análise, quando do implemento do requisito idade em 2003, a autora possuía apenas 81 (oitenta e uma) contribuições. Portanto, não havia sido cumprida a carência de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, razão pela qual precisou continuar contribuindo para o sistema previdenciário, após o implemento da idade.

Ressalte-se que não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais, precedentes do C. STJ. Ademais, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025809-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MIGUEL MINCHUELI NETO
ADVOGADO : PEDRO MARCILLI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 09.00.00073-3 1 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida nos autos da ação de benefício previdenciário, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Conforme se verifica das informações do CNIS, à fl. 26, o segurado recebeu o benefício, no período de 13.09.2002 a 07.05.2008, tendo sido cessado em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 31/32, 34, 36/37, 39/40, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças do autor. O atestado médico mais recente, de fl. 32 relata que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial e diabetes e não apresenta condições para o trabalho de motorista, restando evidenciado que não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada em razão da gravidade da doença que o acomete.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026323-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIRCE DE PAULA OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.004475-3 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a liminar nos autos de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que reaprecie o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 147.428.842-9), com a inclusão das contribuições referentes ao período de 30.03.2004 a 26.01.2008, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Sustenta o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar, apontando que a impossibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para fins de carência. Observa que o art. 55, II, da Lei 8213/91 admite apenas seja o período de gozo de benefício considerado como tempo de serviço, mas não para efeito de carência. Pede a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de dano de difícil reparação (lesão ao erário).

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que no mandado de segurança a medida liminar pode ser concedida quando presente a plausibilidade do direito invocado, e quando houver perigo na eventual demora da prestação jurisdicional

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão do cumprimento da carência pela agravada, pois em exame perfunctório, tenho que não existe vedação legal quanto ao aproveitamento do período de gozo de auxílio-doença como carência, sendo que ato normativo infralegal não serve para tal finalidade.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026339-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FREIRE LIMA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.007873-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FREIRE LIMA contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda restou devidamente comprovado a atividade rural em regime de economia familiar, bem como a incapacidade para o trabalho. Alega estar com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento, na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a concessão do auxílio-doença. Referido benefício é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Os documentos juntados aos autos não comprovam cabalmente o serviço rural de todo o período alegado (15.01.1998 a 16.06.2008 - fl.28), mas, apenas consubstanciam início de prova material, que deve ser corroborado em audiência de instrução.

Conforme entendimento desta E. Corte, para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, basta o início de prova material, acompanhada de prova testemunhal.

Todavia, verifico, nesta análise perfunctória, que, sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pelo deferimento da tutela. Os documentos juntados não são suficientes, por si só, para o deferimento da tutela.

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Com efeito, o atestado médico acostado aos autos, à fl. 33, relata que a agravante apresenta diversos males que a impossibilitam de trabalhar. Saliente-se ainda que os exames médicos de fl. 35/38 corroboram as conclusões médicas, o que demonstra a verossimilhança da alegação da incapacidade temporária.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da alegada atividade rural, pelo período correspondente à carência. Não se mostram presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Após as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026460-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAMBUIM DE MORAES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00074-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 03.04.2009 e cessado em 10.06.2009 (NB 535.031.427-7), em ação que pleiteia a concessão de auxílio-doença, ou se constatada a incapacidade total e permanente, a aposentadoria por invalidez, ou ainda, o auxílio-acidente.

Alega, em síntese, estar impossibilitada para o retorno às atividades laborais, em razão da incapacidade. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lês são irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que a agravante recebeu auxílio-doença de 03.04.2009 a 10.06.2009 (NB 535.031.427-7), e formulou pedido de reconsideração (fls. 31), que foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica.

A agravante sustenta o seu pedido no exames médicos (fls. 25 e 38) e atestado (fls. 27), que foram juntados por cópia. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante, Fatima Aparecida de Souza Cambuim de Moraes, conforme cópias do RG e CIC (fls. 21).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026581-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00053-1 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 18.10.2008 e cessado em 30.03.2009 (NB 532.823.736-2), em ação que pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, ou se constatada a incapacidade total e permanente, a aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, estar impossibilitado para o retorno às atividades laborais, em razão da incapacidade. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o agravante recebeu auxílio-doença de 18.10.2008 a 30.03.2009 (NB 532.823.736-2), de 03.06.2009 a 30.07.2009 (NB 536.022.868-3) e formulou pedido de reconsideração em 27.07.2009, que foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica.

A agravante sustenta o seu pedido no exames médicos e atestados (fls. 38/60), que foram juntados por cópia. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026706-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005414-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis* (fls.157), requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometida, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios. Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls.113).

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi beneficiário de auxílio-doença no período de 01/07/2007 a 31/01/2009, tendo indeferida a sua prorrogação, diante das conclusões contrárias das perícias médicas, em 08/05/2009 e 10/07/2009. Observa-se, ainda, que o diagnóstico que embasou a concessão do auxílio-doença NB 521.291.407.4 foi o seguinte: Lumbago com ciática (CID M54-4), sendo dito diagnóstico indicado na oportunidade em que requereu as prorrogações do benefício, cujos pedidos foram negados.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames, que foram juntados por cópias às fls. 116/121; 122/130; e 133/152. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026737-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ROSELI DARIO

ADVOGADO : DENISE HELENA FUZINELLI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.17.001393-9 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometida, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios. Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls.32).

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a agravante foi beneficiária de auxílio-doença no período de 05/11/2008 a 05/12/2008, tendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica, em 26/11/2008. Observa-se, ainda, que o diagnóstico que embasou a concessão do auxílio-doença NB 532.940.597.8 foi o seguinte: Dorsalgia (CID M54), sendo dito diagnóstico indicado na oportunidade em que requereu a prorrogação do benefício, cujo pedido foi negado.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames, que foram juntados por cópias às fls. 23; 25; e 27/29, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026898-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE MEDEIROS ALVES
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.00101-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis* (fls.42), requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a agravante pretende a concessão de auxílio-doença, por apresentar "(...) alterações de comportamento, alucinações auditivas, insônia, alterações de humor repentinos e impertinentes, picos hipertensivos". Alega em suas razões recursais ser portadora de Episódio depressivo grave (CID 10 F32.3) e Transtorno depressivo recorrente (CID F33.2).

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados e relatórios médicos que foram juntados a fls. 37/41. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027038-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MIGUEL APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007534-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação em que o agravante objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, no presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027237-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : EDAILSON GONCALVES
ADVOGADO : DANIELLA DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00232-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis* (fls.37), requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão da prorrogação do auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls.35).

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

O agravante sustenta o seu pedido no atestado médico que foi juntado por cópia a fls. 36, referido documento, no entanto, não fornece elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027263-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : RITA MARIA DO PRADO e outro

: REGINALDO DO PRADO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00089-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RITA MARIA DO PRADO e outro, em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à parte Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente a obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, conforme jurisprudência do E. STJ.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, torna-se necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que, na hipótese de alegação de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido

administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027347-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JAIRO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADO : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.008730-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o agravante pretende a concessão de auxílio-doença, por apresentar "quadro clínico crônico, persistente, sem perspectivas de recuperação de sua atividade laborativa". Alega em suas razões recursais ser portador de dor na coluna torácica (CID M54.4), dor lumbago com ciática (CID M54.6) e espondilolistese (CID M43.1).

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados a fls. 45/87, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027570-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : WILSON CICERO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00234-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal com o consequente restabelecimento do auxílio-doença.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o agravante pretende o restabelecimento de auxílio-doença cessado na via administrativa, por apresentar uma série de doenças com destaque para "(...) *depressão sem especificação, dor articular generalizada, controle das crises e dores*". Alega em suas razões recursais que o quadro clínico mencionado "(...) *afetou seu sistema nervoso central (superior e inferior), causando uma vexatória deformidade psíquica*".

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados a fls. 57/71, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, quer seja permanente ou temporária, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005341-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação em que o agravante objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, no presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027692-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005600-6 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação em que o agravante objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, no presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027862-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FATIMA DE LOURDES MANERA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00030-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipatória *initio litis* (fls.115), em ação na qual o segurado postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido com DIB em 18/04/2008 e encerrado em 30/06/2008 (fls.44).

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na emenda da inicial, não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 102 verso e 103 demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 11/10/2007 a 12/02/2008 e 18/04/2008 a 30/06/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa em 15/07/2008, ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de escoliose e osteofitose, conjugado com o quadro clínico de lombociatalgia com restrição funcional ao trabalho habitual, conforme demonstram os atestados médicos e receituários juntados aos autos (fls. 97 e verso; 107/108;111 e 118), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Os dados constantes do CNIS, ora anexados, e as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acima mencionadas, demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028082-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : TRINDADE BATISTA AGANTE
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002756-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação em que o agravante objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, no presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028087-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VICENTE TOSTO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003620-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação em que o agravante objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, no presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028112-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ADELIA RODRIGUES KIRITSCHENCO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003178-2 5V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação em que o agravante objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, no presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE AFONSO TIBIRICA ROSA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004238-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Afonso Tibiriçá Rosa contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do trabalho em condições insalubres, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, pelo período de 25 anos.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício da atividade especial e conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No tema de reconhecimento de tempo de serviço especial, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No caso dos autos, postula o agravado medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se o tempo de serviço laborado em condições excepcionais no período de 17.09.1982 a 13.05.2008.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se seja roborado por elementos de convicção outros a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela

Ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028367-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EVANGELISTA GONCALVES LOREDO

ADVOGADO : HERCULA MONTEIRO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00058-3 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis* (fls.54), em ação na qual o segurado postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 13/05/2008 e encerrado em 20/06/2008 (fls.44).

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na emenda da inicial, não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das

alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 43 e 44 demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 13/05/2008 a 20/06/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa em 23/10/2008 e 25/05/2009, ante os pareceres contrários das perícias médicas.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de megasôfago chagásico com histórico cirúrgico, conforme demonstram os atestados médicos e receituários juntados aos autos (fls. 45/47), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Os dados constantes do CNIS (fls. 42) e as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acima mencionadas, demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028783-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : PORFIRIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011686-2 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga o agravante, em cinco dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente recurso, uma vez que as informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas aos autos, dão conta de que, realizada nova perícia em 03/08/2009, o benefício já lhe foi restabelecido administrativamente, com DIB em 04/08/2008.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE CLOVIS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00023-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Fls. 114/116: Aguarde-se o oportuno julgamento da apelação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002615-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINA ROSA DE CAMARGO
ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 08.00.01168-5 1 Vr PIRANGI/SP
DESPACHO
Fls. 87/88: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003164-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 08.00.00077-4 1 Vr ANGATUBA/SP
DESPACHO
Fls. 114/115: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007181-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO NEVES FILHO
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00036-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 48 e 53.
Cumpra o INSS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 48, esclarecendo o enquadramento do autor.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007592-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARGARIDA MARIA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00015-2 1 Vr LIMEIRA/SP
DESPACHO

Intimem-se os pretendentes sucessores de Margarida Maria de Carvalho para que apresente cópia da certidão de óbito de Moacir, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009352-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUDIMILA MARIANA FALCUCI incapaz
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
REPRESENTANTE : LENITA DE LOURDES FALCUCI
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
No. ORIG. : 07.00.00127-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011341-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANY DA COSTA TIMOTEO
ADVOGADO : CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO
No. ORIG. : 03.00.00055-7 1 Vr PIRACAIA/SP
DESPACHO

Fls. 142/156 - Preliminarmente, intimem-se os requerentes para que juntem as suas procurações, bem como providenciem a certidão de óbito da Autora.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013412-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ELMIRA ARAUJO SOARES
ADVOGADO : ABADIO QUEIROZ BAIRD
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00069-5 2 Vr COSTA RICA/MS
DESPACHO
Fl. 102/104 e 108: Ciência às partes.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018053-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUFINA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 08.00.00069-1 1 Vr CASSILANDIA/MS
DESPACHO
Fls.73/75: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019544-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI CLEMENTE FORNEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00123-5 1 Vr IPUA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **GENI CLEMENTE FORNEL**, nascida em 24/01/1944.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019814-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 07.00.00293-8 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020671-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCENI SOARES DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.01270-5 1 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Fls. 83/84: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021961-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NORMALICE ARAUJO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00879-3 2 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios em nome da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **NORMALICE ARAUJO SILVA DE CARVALHO**, nascida em 10/10/1949.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022364-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA MARIA RIBEIRO NELI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA
No. ORIG. : 08.00.00033-3 1 Vr CAFELANDIA/SP
DESPACHO
Fls. 55/65: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023052-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELMIR JOSE MORAES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 08.00.00000-8 3 Vr JABOTICABAL/SP
DESPACHO
Baixem os autos à origem para solução da pendência relativa ao ofício requisitório de pagamento de honorários de perito, noticiada às fls. 245, devendo, a seguir, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da remessa oficial e apelação interposta pelo INSS.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023381-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PICA O CASTANHARO
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00031-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DESPACHO
Fls.118/119: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ERICA PUNGI LIPPI incapaz e outro
: LETICIA PUNGI LIPPI incapaz
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS
REPRESENTANTE : PATRICIA ANDREA PUNGI
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS
APELADO : MARGARETH DIAS
ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 06.00.00074-8 1 Vr MOCOCA/SP
DESPACHO
Fls. 203/207: Ciência às partes.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023847-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORALICE DE OLIVEIRA TIBURTINO
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00101-6 1 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da
DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DE JESUS MACEDO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00091-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DESPACHO
Fls. 100/102: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023957-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BARBOSA EMILIANO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00030-6 2 Vr MONTE MOR/SP
DESPACHO
Fls.90/92: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023974-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DA GRACA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00058-4 2 Vr IBIUNA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024118-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDA MOCHI BARELA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00037-3 1 Vr IBITINGA/SP
DESPACHO
Fls.96/98: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024194-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PEREIRA BERNI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 08.00.00064-4 3 Vr DRACENA/SP
DESPACHO
Fls.93/95: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024341-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CASSIA DE SOUZA JACINTO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00074-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DESPACHO
Fls. 127/129: Ciência às partes.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024357-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 08.00.00035-8 2 Vr ITARARE/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Relator, não tendo havido proposta de conciliação, bem como dos documentos juntados pelo INSS, extraídos do CNIS, que indicam vínculos empregatícios de natureza urbana.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00033-6 1 Vr VALPARAISO/SP
DESPACHO
Fl. 66: Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024659-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZ PEIXOTO
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
No. ORIG. : 08.00.01187-6 1 Vr BATAYPORA/MS
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024863-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 06.00.03333-2 1 Vr MARACAJU/MS
DESPACHO
Fls.75/77: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1452/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.003798-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AURORA BERGAMO
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO : HERMINIO BERGAMO espolio
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00080-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. No mérito, assevera que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 234vº.

Após breve relatório, passo a decidir. Da preliminar.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada

para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 01.07.2008 (fl.208), tendo seu pagamento ocorrido em 29.08.2008 (fl.210). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida pela exequente e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.037520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LIVRADO SGARLATA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00016-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. No mérito, assevera que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Com contra-razões de apelação (fl.255/259), subiram os autos a esta E.Corte

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJE 19/12/2008)

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Republicana.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 215) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, nego seguimento à apelação do exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.082702-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITA LUIZA DE CASTRO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00091-3 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que determinou a extinção do feito, com seu posterior arquivamento, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Objetiva a autora a reforma de tal decisão, alegando, em síntese, que a execução não pode ser extinta, porquanto o ajuizamento da ação de conhecimento se deu em julho de 1992, enquanto os pagamentos administrativos foram efetuados somente a partir de março de 1994, sem a devida atualização monetária, motivo pelo qual faz jus às diferenças de correção monetária e juros de mora, com o conseqüente desconto dos pagamentos efetuados na via administrativa e a expedição do ofício requisitório quanto à diferença residual encontrada. Assevera, ainda, que independentemente da controvérsia existente nos autos, são devidos os honorários fixados na ação de conhecimento, bem como no processo executivo.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 119/121, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a pagar à autora as diferenças entre o valor do benefício e um salário mínimo, conforme previsão do art. 201, § 5º, da Constituição da República, em sua redação original.

Após o trânsito em julgado da decisão exequenda, foi apresentado pela autora o cálculo de liquidação de fl. 78/84, no qual foi apontado o montante de R\$ 3.763,00, atualizado até fevereiro de 1997.

Citado na forma do art. 730, opôs o INSS os embargos à execução de n. 1999.03.99.053816-8, em apenso, os quais foram julgados improcedentes pela r. sentença de fl. 26/27, que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 550,00. A aludida sentença foi reformada pelo v. acórdão de fl. 53/54, tão-somente para o fim de arbitrar os honorários dos embargos em 5% sobre o valor da condenação.

Com o retorno dos autos à Vara de origem, apresentou o INSS a petição de fl. 96/99, na qual afirma haver erro material no cálculo da autora, em razão desta já ter recebido administrativamente as diferenças pleiteadas em Juízo, por força da Portaria 714/93, do MPS, bem como por também já ter recebido as diferenças que ora se discute em outros processos distribuídos na 1ª e 3ª Vara de Botucatu.

Em seguida foi proferida a r. sentença de fl. 104, ora recorrida, que houve por bem extinguir o feito na forma do art. 794, inciso I, do CPC, em face do noticiado pagamento administrativo efetuado pela Autarquia.

Da análise da situação fática descrita, assinalo que razão assiste à apelante, no que tange a impossibilidade de extinção do feito em razão do pagamento efetuado pela Autarquia por força da Portaria 714/93, porquanto tal ato administrativo não tem o condão de desconstituir o título judicial, quando, muito, se efetivamente comprovado, deve ser observado na fase de execução para que sejam as parcelas deduzidas do montante apurado.

Nesse sentido, considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisão com trânsito em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 56 dos autos em apenso, é de rigor o prosseguimento da execução pelo valor dos juros de mora incidentes até a data do início do pagamento administrativo (março/94), bem como pela verba honorária.

Ressalto, entretanto, que antes de dar prosseguimento à execução na forma retro-mencionada, se faz necessária a averiguação de eventual pagamento das mesmas diferenças pleiteadas no presente feito em outros processos ajuizados pela autora, conforme alegado pelo INSS à fl. 96.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para verificação de eventual pagamento das diferenças pleiteadas no presente feito em processos ajuizados pela exequente em outras Varas da comarca de Botucatu, ou seja, processo n. 1629/92, perante à 1ª Vara e processo n. 1393/92, perante à 3ª Vara, devendo, em caso negativo, a execução prosseguir pelo valor dos juros de mora incidentes até março/94, bem como pela verba honorária.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020411-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIETA HERMINIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros

No. ORIG. : 96.00.00183-7 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Reajuste da benesse pelo Piso Nacional de Salários. Vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87. Improcedência. Expurgos inflacionários. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); c) reajustes pelo Piso Nacional de Salários, e não pelo Salário Mínimo de Referência, como efetuado pela autarquia; d) a incidência do expurgo referente ao plano Bresser (26,06%); e) a URP do mês de fevereiro/89 (26,05%); f) o reajuste de 177,80%, referente ao INPC do período de março a agosto/91; g) o índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro/94; e h) à vista dos reajustes requeridos, a incidência da previsão contida no artigo 58 do ADCT e a elevação do teto dos salários-de-benefício, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou: a) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); b) a vinculação dos reajustes ao Piso Nacional de Salários; e c) a incidência dos expurgos referentes ao plano Bresser - junho/87 (26,06%), URP do mês de fevereiro/89 (26,05%) e IPC de março/90 (84,32%), ensejando apelo do INSS, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida a justiça gratuita (f. 54).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado. Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pois bem. Verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (correção da benesse pelo expurgo inflacionário de 84,32% - IPC de março/90), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Passo ao mérito.

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbetes 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do vindicante tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 19/9/96, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT (*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"*). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

No que tange ao pleito de reajuste do benefício pelo Piso Nacional de Salário na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o mesmo não merece prosperar.

Assim é porque o referido ordenamento previa, expressamente, que as pensões e aposentadorias estariam vinculadas ao Salário Mínimo de Referência. Confira-se:

"Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais." (g.n.)

No tocante ao reajuste, pelo IPC, em junho/87, no percentual de 26,06%, o mesmo mostra-se incabível, à míngua de previsão legal que o autorize. Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.302/86, que previa tal forma de reajustamento, restou revogado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, de 12/6/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, para tal mister. Eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo IPC, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.302/86, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria ao final do mês de junho de 1987.

O tema encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 752091, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 15.12.2005, DJ 08.3.2006; REsp nº 544253, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 22/4/2004, DJ 30/4/2004.

Também, quanto ao pleito de aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP, referente ao mês de fevereiro de 1989, para correção de benefício, o mesmo mostra-se desarrazoado, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que previa tal forma de reajuste, foi revogado pela Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido índice, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.335/87, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria em fevereiro de 1989.

A questão, há muito, se consolidou no C. STJ: REsp nº 185398/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. em 29.10.1998, DJ 18.12.1998 pág. 439; REsp nº 191028/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. em 24.11.1998, DJ 15.03.1999 pág. 280.

Ante o exposto, reduzo o julgado, de ofício, aos limites do pedido, e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelo INSS, para, reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.033857-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : GUIDO GRIFONI
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00182-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 30.07.2009
Data da citação [Tab][Tab]: 02.10.1996
Data do ajuizamento [Tab]: 19.09.1996

Parte[Tab]: GUIDO GRIFONI
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0773820612
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Procedência. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Incidência. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Conhecimento. Aplicação do Piso Nacional de Salários para reajustes dos benefícios. Decreto-Lei nº 2.351/87. Inaplicabilidade. Reajustes em junho/87, em fevereiro/89, e em setembro/91, pelos índices de 26,06%, 26,05% e 177,80%, respectivamente, e em fevereiro/94, pelo IRSM. Pedidos Improcedentes. Precedentes.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) reajustamento do benefício mediante: b1) atribuição do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); b2) reajustes pelo piso nacional de salários, e não pelo salário mínimo de referência, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87; b3) incidência do índice de 26,06%, em junho de 1987; b4) imposição da URP, em fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, do índice de 177,80%, em setembro de 1991; b5) reajuste pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, excluída a antecipação de 10%; e b6) elevação do teto do valor do salário-de-benefício, considerando-se as verbas e índices pleiteados nesta ação.

Processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a aplicar os índices previstos na Lei nº 6.423/77, para correção dos salários-de-contribuição, na forma em que pleiteado, e a observar, no primeiro reajuste do benefício, o índice integral do aumento verificado, ensejando apelos das partes, recebidos no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ. Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Observe, por oportuno, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 16/3/84 (f. 33).

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que *"a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)"*, estabelecendo, ainda, (art.2º) que *"quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN"*.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (*"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

No que tange à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, o mesmo dispôs que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/89.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbetes 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 19/9/96, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT (*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"*). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min.

José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor, nesse tocante.

No que tange ao pleito de reajuste do benefício pelo Piso Nacional de Salário na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o mesmo não merece prosperar.

Assim é porque o referido ordenamento previa, expressamente, que as pensões e aposentadorias estariam vinculadas ao Salário Mínimo de Referência. Confira-se:

"Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais." (g.n.)

Dessarte, tal pedido carece de fundamentação legal, devendo o benefício ser reajustado, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, pelo Salário Mínimo de Referência. Não é outro o entendimento, há muito, sedimentado no C. STJ (REsp nº 356849, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 13/8/2002, v.u., DJ 02/9/2002; AgRg no REsp nº 396163, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/02/2006, v.u., DJ 06/3/2006).

Da mesma forma, o pedido para reajuste do benefício, em junho/87, pelo percentual de 26,06%, bem assim, para aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP, referente ao mês de fevereiro/89, para correção do benefício, mostra-se incabível, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.302/86, que previa o reajuste pelo IPC, restou revogado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, de 12/6/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP que, por seu turno, foi revogado pela Lei nº 7.730/89, de 31/01/89. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelos referidos índices, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras dos Decretos-Lei nºs. 2.302/86 e 2.335/87, porquanto tais normas foram revogadas antes da aquisição dos respectivos direitos, que se daria ao final do mês de junho de 1987 e de fevereiro de 1989.

Quanto ao reajuste, em setembro/91, observo que, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu art. 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992."

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que *"as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91"* (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, o índice de 147,06%, correspondente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para reajuste dos benefícios, em setembro/91, conforme normas de regência, cuja observância mostra-se de rigor, não merece prosperar o pedido para que incida, no referido mês, o índice de 177,80%. Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte: AC nº 263988, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 16/7/2007, v.u., DJ 09/8/2007; AC nº 383123, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 26/10/2007, DJ 23/11/2007. Quanto à incidência do IRSM, para reajuste de benefício em fevereiro/94, temos que o art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava *"(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"* (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: *A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses

intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Porém, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Por fim, ante a improcedência dos pedidos de reajustamentos efetuados nesta ação, conforme fundamentação supra, mostra-se, igualmente, incabível o pleito de elevação do teto do salário-de-benefício pelos índices pleiteados nesta ação, devendo ser observadas as disposições atinentes à matéria insertas nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91, conforme vem decidindo esta Corte (AC nº 835585, 8ª Turma, Rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21/11/2005, v.u., DJ 14/12/2005 e AC nº 641627, 9ª Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, v.u., DJ 24/02/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, mantendo a sentença recorrida, tão-somente, no tocante à revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação das disposições da Lei nº 6.423/77, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, na forma da fundamentação, atentando-se para os consectários abaixo especificados.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058431-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILON PENHA DE ANDRADE

ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros

No. ORIG. : 97.00.00010-8 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Índice de 147,06%. Correção das parcelas pagas com atraso. Portaria MPS nº 485/92. Aplicação. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a correção monetária das diferenças havidas nos meses de setembro, outubro, novembro e abono de 1991, referentes ao reajuste de 147,06%, pagas com atraso, sem a devida atualização, em janeiro de 1992, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 07).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Pretende, a parte autora, a correção monetária das diferenças pagas em janeiro de 1992, em virtude do reajuste de 147,06%.

A Portaria MPS nº 302, de 20/7/92, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que *"as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91"* (art. 1º).

Desse modo, tem-se que já foi aplicada, administrativamente, a correção das diferenças pagas com atraso, conforme, inclusive, demonstrado nos autos (fs. 12/14), não tendo a parte autora infirmado tais provas.

Assim, não comprovado que a autarquia descumpriu o quanto determinando nas referidas normas, o pleito não merece prosperar.

Por oportuno, observo que o índice de 147,06% refere-se ao reajuste do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 e, dessa forma, não há que se falar em aplicação das Portarias supramencionadas aos benefícios de valor mínimo, uma vez que os mesmos, tendo seus valores atrelados ao salário-mínimo (art. 201, § 5º, da CR/88 - redação original), já receberam tal reajuste na época oportuna.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.014851-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS LEMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros

No. ORIG. : 96.00.00092-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Inclusão do mês do início da benesse Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, de revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, incluído no cálculo o mês do início da benesse, bem como de reajustamento de benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste (verbete 260 da Súmula do TFR), processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição, incluído no cálculo o mês do início da benesse, ensejando apelo do INSS, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário autoral foi concedido após o advento da CR/88 e da Lei nº 8213/91. Requer a parte autora que o cálculo dos salários-de-contribuição, relativos ao benefício, se estenda e incorpore os dias do mês em que se iniciou a benesse. O pedido não prospera.

Acerca do cálculo dos benefícios previdenciários, o art. 29 da Lei 8.213, vigente à época da concessão do benefício, dispunha que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

Também, acerca do cálculo dos benefícios previdenciários, a referenciada norma, em seu art. 31, aplicado ao benefício, dispunha:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (texto vigente no período de 28/7/91 a 27/5/94).

Regulamentando o referido dispositivo, o Decreto nº 611/92, dispôs:

"Art. 31. Todos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)

Feita essa ressalva, nota-se da simples leitura dos dispositivos supra, que a pretensão autoral em ver corrigidos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício, até a data de início da benesse, carece de fundamentação, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria.

Ademais, a prosperar a tese do autor, o benefício sofreria dupla correção: na apuração da renda mensal (mediante a atualização dos salários-de-contribuição, e no primeiro reajuste do benefício.

Ante o exposto, com fulcro do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pelo INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.041156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGEGONDA GAINO GANCIA

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 97.00.00031-5 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Equivalência salarial. Aplicação no período de 05/4/89 a 09/12/91. Portaria MPS nº 302. Reconhecimento administrativo da equivalência salarial até dezembro/91. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, de reajuste de benefício, mediante a correção dos salários-de-benefício, pela variação do salário mínimo no período de abril a dezembro/91, no percentual de 147,06%, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Defiro o pedido de isenção de custas formulado na exordial, e não apreciado.

Pois bem. Observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 24/3/81, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários mínimos, no período de abril a dezembro/91.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, de rigor a aplicação, no período supra-referido, da equivalência salarial insculpida no art. 58 do ADCT.

Por outro lado, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu § 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92, relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992, e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, a variação do salário mínimo, para reajuste dos benefícios, em agosto/91, conforme portarias ministeriais supra, o que, na prática, resultou na manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991 (considerando que, nos termos da Lei nº 8.222/91 e PT/MEFP nº 42/92,

somente houve novo reajuste do salário mínimo em 1º/01/92), o pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao determinado nas referidas normas. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma (AC nº 473271, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/9/2005, v.u., DJ 28/9/2005. AC nº 626798, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/8/2005, v.u., DJ 17/8/2005). Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.050342-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO BARAI

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

No. ORIG. : 96.00.00041-0 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, (verbete 260 da Súmula do TFR), processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Deferida a isenção das custas processuais (f. 43).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o

verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão das benesses, indicadas na presente ação, ocorreram nos anos de 1994/95 (f. 07), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual as partes autoras não fazem jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação. Condene as partes autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051376-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.03.04989-1 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Incabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com isenção, face à justiça gratuita (f. 28), das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Observe que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 03/8/93, portanto, após o advento da CR/88.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício. Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo autor, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.060693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCEU GARCIA e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG. : 97.00.00097-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO

Previdenciário. Pagamento administrativo pago com atraso. Correção monetária. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de diferenças devidas, a título de correção monetária, decorrentes de pagamentos a destempo, na esfera administrativa, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou os pagamentos requeridos, descontadas, do valor bruto, as importâncias relativas ao imposto de renda, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

No que concerne à preambular suscitada, de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de provas requeridas, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos (f. 06/15) comprovam que a autarquia previdenciária efetuou pagamentos de benefícios com atraso, mostrando-se, dessa feita, legítima a incidência de correção monetária sobre os valores satisfeitos a destempo, independentemente de culpa, sob pena de enriquecimento, ilícito, do ente estatal.

Raciocinar em sentido contrário afrontaria o próprio conceito de correção monetária, que não configura penalidade, mas mera recomposição do valor real da moeda, consoante, reiteradamente, decidido nesta Corte, cf. a exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, de forma que não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, uma vez que esta não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

2. Apelação do INSS e reexame necessário não providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido." (AC nº 799016, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04/12/2007, v.u., DJ 09/1/2007, pág. 559)

Ademais, a própria Lei de Benefícios previu que:

"O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo." (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.444 - redação original).

Agregue-se a isso, que a matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (verbete 8).

Dessa forma, nítido o direito das partes autoras em perceber a correção monetária das prestações beneficiárias pagas com atraso.

Os valores devidos serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 21, parágrafo único, do CPC, cabendo explicitar que a mesma incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo INSS, e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, para explicitar a incidência da verba honorária de sucumbência, bem como a isenção da autarquia previdenciária, relativamente às custas processuais, na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.064418-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUY SALLES SANDOVAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ANGELO CORNITA

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

No. ORIG. : 96.00.00158-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. Benefício concedido anteriormente ao advento da Lei nº 8.870/94. Pertinência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, mediante a inclusão da gratificação natalina (13º salário) na apuração do salário-de-benefício; b) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV; e c) a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a o recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 25).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos. Objetiva, o autor, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 22/9/92 (f. 10), considerando as gratificações natalinas, nos salários-de-contribuição do respectivo período básico de cálculo, para cálculo do salário-de-benefício.

Pois bem. Acerca do assunto, a Lei nº 8.212/91, em sua redação original, dispunha que:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

(...)."

Por sua vez, o Decreto nº 356/91, regulamentando a referida Lei, dispôs que:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho."

(...)."

De outra banda, o art. 29, e seu § 3º, da Lei nº 8.213/91 - aplicável à benesse do autor -, também em sua redação original, prescrevia que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

(...)."

Com o advento da Lei nº 8.870, vigente a partir de 16/4/94, houve alteração na redação do § 3º, supramencionado, que passou a ter a seguinte redação:

"§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina)." (g.n.)

Da análise dos referidos dispositivos, conclui-se, que, tendo sido a benesse do autor concedida em 22/9/92, portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 8.870/94, de rigor considerar-se a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Décima Turma. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial.

Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.

3. Apelação do autor parcialmente provida."

(AC nº 757694, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%.

IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

(...)

9. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 877135, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16/4/2007, DJ 12/7/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial.

Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.

2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.

3. *Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.*"

(AC nº 469735, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 17/6/2008, v.u., DJ 23/7/2008)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo INSS, e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência, na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066468-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURINO MENDES FERREIRA

ADVOGADO : JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE

No. ORIG. : 96.00.20984-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de recálculo de renda mensal inicial, desconsiderados os limites máximos, do salário-de-benefício, previsto nos arts. 29 (§ 2º), 33 e 135 da Lei nº 8.213/91, bem como o recebimento de diferenças devidas, a título de correção monetária, decorrentes de pagamentos, na esfera administrativa, a destempo, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o recálculo da benesse sem a limitação do valor máximo estabelecido no art. 29, §, da Lei 8213/91, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 12).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pois bem. Cumpre, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)" (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33). É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pelo INSS, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.003007-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SAKAYE KAYERIYAMA e outros. e outros

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, onde se objetivou o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, índice outro que não o IGP-DI, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo das partes autoras, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Por decisão, datada de 04/10/2005, proferida, neste Tribunal, pela E. Juíza Federal Convocada, em substituição, restou determinada a regularização do feito, em relação aos vindicantes José de Oliveira e Silva e Joaquina de Oliveira Pereira, mediante as respectivas juntadas, aos autos, de instrumento público de procuração, bem como a habilitação dos sucessores de Sakaye Kayeryiyama e José Martin, tendo em conta a ocorrência do óbito dos então autores.

Transcorrido o prazo *in albis* (f. 192), foi determinada a intimação pessoal, dos co-autores José de Oliveira e Silva e Joaquina de Oliveira Pereira, bem assim do patrono dos proponentes, com a finalidade de que requeresse a habilitação dos sucessores dos litisconsortes Sakaye Kayeryiyama e José Martin.

A f. 202, tendo conta o decurso do prazo certificado a f. 201, foram renovadas as intimações, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Em 09/10/06, os autos foram conclusos, com consulta da 10ª Turma (f. 203), onde se informou que o autor José de Oliveira e Silva, não fora encontrado, pelo oficial de justiça, no endereço indicado no feito.

À vista do noticiado, determinou-se a intimação pessoal do patrono, para que regularizasse a representação processual das partes autoras José de Oliveira e Silva e Joaquina de Oliveira Pereira. Certificado o decurso de prazo (f. 210) em 14/5/07.

Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Decido.

De início, destaco a inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em relação aos litisconsortes José de Oliveira e Silva e Joaquina de Oliveira Pereira, bem assim dos então autores Sakaye Kayeryiyama e José Martin.

Anote-se, outrossim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Procedo à análise do mérito.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Quanto à Resolução nº 60/96 do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, que reconheceu a existência de perdas ocorridas sobre os cálculos de pagamento de benefícios, a partir de maio de 1989, tem-se que a mesma possui

caráter administrativo, não tendo o condão de estabelecer regras para reajustamento de benefícios, porquanto tal mister, por imposição constitucional, compete ao legislador ordinário, conforme retroexplicitado. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 620836, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/12/2001, v.u., DJ. 14/5/2002, pág. 361; AC nº 576435, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/11/2002, v.u., DJ 18/02/2003, pág. 595; AC nº 859944, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/12/2003, DJ 02/01/2004).

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, em relação aos co-autores José de Oliveira e Silva e Joaquina de Oliveira Pereira e dos então vindicantes Sakaye Kayeriyama e José Martin, bem como, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, pelos demais autores, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052922-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : REGINA CONSTANTINO VALEZE

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

CODINOME : REGINA CONSTANTINO VALESI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00007-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Testemunhas não confirmam início de prova material. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência** do pedido, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência.

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da

prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, no que pertine ao exercício de atividade rural, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07, 10/27.

Entretanto, a prova oral produzida mostrou-se insuficiente à ampliação do início de prova material colacionado. É que, de acordo com os depoimentos em audiência realizada em 24/6/1999, a primeira testemunha, Romualdo Marangoni, afirma que: "*Conhece a autora há aproximadamente quarenta anos. Quando conheceu a autora, esta trabalhava na lavoura com os seus pais. Após, casou-se e passou a trabalhar também a lavoura com o seu marido. A autora e seu marido possuem uma propriedade rural. A autora sempre vai até a propriedade para auxiliar o marido. Acha que a autora tem problema de saúde em virtude de sua idade. A autora reside com o seu marido na cidade em casa própria.*

REPERGUNTAS DO PROCURADOR DA AUTORA: *Sabe que a autora toma medicamentos. SEM REPERGUNTAS DO INSS.*" (f. 55); o segundo depoente, Antonio Benedito Ondei, relata: "*Conhece a autora desde criança. Quando conheceu a autora, esta trabalhava na lavoura com os seus pais. Após, casou-se e passou a trabalhar também na lavoura com o seu marido. A autora e seu marido possuem uma propriedade rural. A autora sempre vai até a propriedade para auxiliar o marido. Sabe que a autora e seu marido possuem duas propriedades rurais. Acha que existem empregados trabalhando em uma ou outra. Não sabe dizer se a autora está doente. Também não sabe dizer se a autora toma medicamentos. SEM REPERGUNTAS DO PROCURADOR DA AUTORA. SEM REPERGUNTAS DA PROCURADOR DO INSS.*" (f. 56).

Em audiência ocorrida em 29/11/2007, a testemunha Nathal Rodrigues de Mendonça atesta: "*Conhece a autora há mais de cinquenta anos. É vizinho dela desde que ela mudou-se para a cidade. Antes a autora morava no sítio, onde trabalhava com seu marido. Mesmo após a mudança para a cidade a autora e seu marido continuaram explorando o sítio como fonte de renda. Plantavam café, possuíam um pomar e vaca leiteira. Os filhos do casal também auxiliavam na exploração do sítio. Após a autora adoecer e seu marido parar de trabalhar, eles contrataram empregado para tomar conta do sítio. Antes disso, apenas em época de colheita é que a autora e seu marido faziam uso de terceiras pessoas para lhes auxiliarem. Não sabe informar a quanto tempo a autora parou de trabalhar. SEM REPERGUNTAS DA AUTORA. REPERGUNTAS DO INSS:* o empregado citado mora no sítio da autora. Há muito tempo a testemunha não vai ao sítio da autora. Um dos filhos da autora administra o sítio, desde que terminou o curso primário. A testemunha não se recorda do nome do empregado nem do filho. O referido filho da autora mora com ela" (f. 171); por fim, o depoente Romualdo Marangoni, em novo depoimento, assevera que: "*Conhece a autora há mais de cinquenta anos. Foi vizinho dela quando ela residia num sítio que era explorado pela sua família. O depoente mudou-se para a cidade há vinte e dois anos. A autora e seu marido mudaram antes, mas continuaram explorando o sítio na plantação de algodão e gado leiteiro até cerca de doze anos atrás. Mesmo após a mudança para a cidade a autora e seu marido continuaram indo diariamente ao sítio. A autora e seu marido não possuíam outro trabalho. A autora nunca trabalhou como empregada doméstica, lavadeira ou passadeira. Depois que a autora parou de trabalhar seus filhos é que passaram a explorar a propriedade. SEM REPERGUNTAS DA AUTORA. REPERGUNTAS DO INSS:* o sítio possui cerca de 15 ou 16 alqueires. Após a mudança do depoente para a cidade ele continuava freqüentando o sítio da autora. Na época de apanha de algodão não eram contratadas pessoas para auxiliar. A autora nunca teve empregados para auxiliar na exploração do sítio" (f. 172), contestando o exercício do labor rural pelo tempo necessário.

Ademais disso, em seu depoimento reduzido a termo na audiência realizada em 29/11/2007, a requerente responde: "*A depoente trabalhou na roça desde criança quando vivia com seus pais e também depois que se casou. Nos últimos anos antes de parar de trabalhar há mais de dez anos a depoente trabalhava em uma propriedade rural que possuía junto com seu marido. Apenas a depoente, seu marido e filhos trabalhavam na referida propriedade, na plantação de capim, algodão e na criação de gado para leite. Parou de trabalhar por ter ficado doente. Quando entrou com a ação seu marido não era aposentado. O marido da autora faleceu há quatro anos. A depoente vive na cidade e um de seus filhos cuida do sítio. Não possuía empregados para auxiliar na exploração do sítio. Nunca trabalhou em serviços urbanos. **Há cerca de trinta e cinco anos a depoente mudou-se para a cidade com o seu marido. Após a mudança o marido da depoente era quem cuidava do sítio e eventualmente era acompanhado pela depoente.** SEM REPERGUNTAS DO INSS.*" (destaquei)

Assim, a vindicante, nascida em 14/4/1927, contava com 45 anos de idade quando, em 1972, tornou eventuais suas idas ao sítio, restando comprovado que seu afastamento das lides rurais deu-se antes do implemento da idade - 55 anos - requerida para as trabalhadoras rurais (art. 48, *caput* e § 1º da Lei nº 8.213/91), e não foi em decorrência de incapacidade laboral.

Ressalte-se que, não obstante a juntada das provas documentais, o início de prova material, exclusivamente, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, pelo tempo necessário à concessão da benesse pleiteada na exordial. Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados acerca do tema:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU POR IDADE. RURÍCOLA. PEDIDOS SUCESSIVOS. TESTEMUNHOS IMPRECISOS. APELAÇÃO PROVIDA, COM REFORMA DA R. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO SUCESSIVO.

- *A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de*

atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Incapacidade laborativa atestada pelo perito oficial como parcial e permanente.

- Início de prova material desacompanhado de depoimentos testemunhais consistentes que comprovassem o labor rural (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91), o que impossibilitou a aposentação da parte autora por invalidez.

- Pedido sucessivo de aposentadoria por idade vertido na peça exordial, o qual não foi apreciado pela r. sentença em virtude de a mesma ter acolhido o pedido principal, ora rechaçado, razão pela qual passou-se à análise do pedido subsidiário (art. 515, §§ 1º e 2º do CPC).

- A aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Diante da inconsistência dos testemunhos, não foi possível observar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, o qual inviabilizou a aposentação por idade.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida. Nos termos do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, improcede o pedido sucessivo de aposentadoria por idade à rurícola vertido na exordial."

(AC 1158456, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 06/8/2007, v.u., DJ 29/8/2007, p. 426 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E GENÉRICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada da Autora.

2. Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento celebrado em 27.03.53- fl. 17), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se restou demonstrado que a Autora recebe o benefício "pensão por morte" de seu marido, o qual exercia atividades urbanas (fl. 48) e a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 57/58, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação da qualidade de segurada, necessário à concessão do benefício, uma vez que não há menção em relação a sua atividade, bem como o nome das pessoas para quem teria trabalhado.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC 915059, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 23/7/2007, v.u., DJ 16/8/2007, p. 320 - destaquei)

Na espécie, não comprovada a qualidade de segurada da parte autora, circunstância que, de *per si*, afastaria a concessão da benesse, resta despicando investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

Acerca da matéria, transcrevo o seguinte julgado da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida."

(AC 906942, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 19/10/2004, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675 - destaquei)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.005275-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DIVA RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com agilização de agravo retido - tendo em conta o indeferimento de oitiva de testemunhas -, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência** do pedido, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora requereu, em sede de preliminar, o processamento e julgamento do agravo retido, tendo em conta a ocorrência do cerceamento de defesa, e pugnou, no mérito, pela reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Procedo à análise do agravo retido onde se alega o cerceamento de defesa.

No caso em tela, houve por bem o MM. Juiz singular indeferir o requerido, sem oportunizar a oitiva de testemunhas (fs. 79/80 e 82).

Porém, não se configura o alegado cerceamento de defesa, pois a oitiva de testemunhas, na espécie, se mostra prescindível ao deslinde da causa, bastando, ao julgamento, as demais provas produzidas, notadamente, o laudo pericial, os comprovantes da atividade laboral e o atestado médico juntado a f. 08.

Outrossim, o laudo médico-pericial, elaborado em 19/11/2003, é taxativo na afirmação de que "*o início de sua doença foi aproximadamente a 05 anos*" (f. 70, item 04).

Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "***Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias***". (destaquei)

De logo, não se surpreende, no caso, cerceamento de prova, capaz de justificar a anulação da sentença, pelo que rejeito a preliminar aventada no apelo autoral.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 12/18), a promovente laborou, como doméstica, serviços gerais, ajudante de cozinha e entregadora de jornais, com vínculo empregatício, nos períodos de 01/12/1973 a 23/4/1974, 02/01/1978 a 28/02/1978, 01/10/1978 a 04/7/1978 e 11/01/1992 a 01/11/1993, não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a recolher pagamentos previdenciários depois disso.

Não obstante a alegação de patologia impeditiva do exercício laboral, fato é que a promovente não apresentou quaisquer documentos médicos (exames, prontuários médicos, atestados, receituários) capazes de comprovar que a incapacidade laboral remonte a período no qual a solicitante detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Ocorre que a proponente só veio a interpor a presente demanda em 05/9/2000 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - A cópia da CTPS do autor e os dados constantes do CNIS demonstram que ele esteve filiado à Previdência Social até dezembro de 1997. Tendo sido ajuizada a presente ação somente em 18.10.2006, e havendo apenas pedidos na esfera administrativa de concessão de auxílio-doença formulados em 02.05.2006 e 21.06.2006, resta superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

II - Ademais, segundo o laudo pericial a incapacidade laborativa do autor teve início em dezembro de 2005, não restando caracterizado, portanto, que tenha deixado de trabalhar em virtude das enfermidades nele descritas, já que nessa época já havia perdido a qualidade de segurado do RGPS.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do réu provida."

(AC 1371524, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/5/2009, v.u., DJF3 CJ1 10/6/2009, p. 1137) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida."

(AC 1225646, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 13/02/2008, p. 2126)

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que a requerente se afastou das atividades laborativas, por doença.

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de *per si*, obstarium a concessão da benesse, resta despidendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003953-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência** do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, desde 02/02/2000, juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e verba

honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das duas folhas referentes à consulta aos dados cadastrais do autor, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 10/14), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 90/96 e 98/103), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez. Nem se alegue que o relato - de vínculo trabalhista mantido pelo autor - descrito pelo médico perito a f. 92, item "Informações complementares, noticiando que o "último trabalho formal foi exercido como porteiro na empresa 'Plaseil Prestação de Serviços S/C Ltda' de 14/4/2002 a 10/5/2004", evidenciaria, *de per se*, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que o vindicante, mesmo acometido de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado.

Consigne-se que a ação foi proposta em 26/9/2000, extinta, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ausência de requerimento administrativo, em 28/9/2001, teve a sentença reformada pela Quinta Turma desta Corte, em 30/4/2002, a citação do INSS ocorreu em 25/6/2003, os laudos periciais foram apresentados em 07/4/2005 e 09/3/2005, nova sentença foi proferida em 06/3/2007 e a tutela implantada em maio/2007 (fs. 02, 21/22, 35/39, 47, 90, 98, 128 e 145).

Indaga-se: como poderia sobreviver, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o efetivo recebimento do benefício, sem buscar meios, ainda que penosos, ao próprio sustento?

Versando situação análoga à ora em análise, decidiu esta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(AC 1264468, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 24/6/2008, v.u., DJF3 23/7/2008)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá em 02/02/2000, marco inicial da incapacidade laboral estabelecida no laudo médico-pericial oftalmológico e data da cessação do contrato laboral (fs. 14 e 102, item "4"), excluído, em conformidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o período de 14/5/2002 a 10/5/2004, quando o requerente exerceu trabalho remunerado.

A contexto, confira-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

(...)

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

(...)."

(STJ, REsp 730482/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/6/2006, v.u., DJ 26/6/2006, p. 192)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir de 15.01.2006, já que o perito judicial fez menção expressa à data em referência como sendo o início da incapacidade do autor.

(...)."

(TRF3, AC 1324366, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbo nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo INSS e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para descontar, da concessão, o intervalo compreendido entre 14/5/2002 e 10/5/2004.

Confirmada a sentença, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00058-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetiva o reconhecimento do exercício do labor rural e de atividade urbana sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar comprovado o efetivo exercício de atividade rural em condições insalubres de trabalho. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam exercício de atividade rural no período indicado na petição inicial, e que a utilização do equipamento de proteção individual não elide a insalubridade da atividade, sendo que as informações prestadas pela empresa são contraditórias quanto à data em que tais equipamentos passaram a ser fornecidos aos trabalhadores. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da petição inicial.

Contra-razões do INSS (fl.280/284).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 24.06.1957, a averbação de atividade rural de 24.06.1969 a 30.05.1976, em regime de economia familiar e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 01.05.1977 a 30.08.1987, de 14.09.1987 a 14.12.1988, de 27.04.1992 a 06.07.1999, todos na empresa Sófruta Indústria Alimentícia Ltda, antiga Durval Orsi & Irmão Ltda, e de 24.04.1989 a 25.10.1991, na Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação inscrito em 1975, e emitido em 1976, no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão (fl.22), e matrícula escolar relativa ao ano letivo de 1975, apontando que ele cursou a 4ª série no período noturno, estando o genitor qualificado como lavrador (fl.23), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 89/91, inclusive o irmão e o sobrinho de Maria Francisca de Lima, proprietária do imóvel rural onde demandante o teria exercido suas atividades, foram uníssonas ao afirmar que o conhecem desde 1969, época em que ele e a família trabalhavam na lavoura de café, soja e milho, na aludida propriedade, localizada em Fênix, Paraná, permanecendo nas lides rurais por cerca de 07 anos, ou seja, até 1976. No mesmo sentido, a declaração firmada em cartório, considerada prova testemunhal reduzida a termo (fl.96), subscrita por

Maria Francisca Lima, em que afirma que o autor, de 1969 a 1976, trabalhou em sua propriedade (certidão do imóvel rural; fl.24 e fl.29).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 24.06.1969, época em que o autor, nascido em 24.06.1957, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no período de **24.06.1969 a 30.05.1976**, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1977 a 30.08.1987, de 14.09.1987 a 14.12.1988, de 27.04.1992 a 06.07.1999, todos na empresa Sófruta Indústria Alimentícia Ltda, em razão da exposição a ruídos de 96 decibéis, umidade e calor de 27 graus, em que exerceu suas atividades no setor de produção (SB-40 e laudo técnico fl.31/32, fl.39/44, fl.183/190, fl.211/217), e de 24.04.1989 a 25.10.1991, na Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, por exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.30 e fl.33/34), agentes nocivos previsto no código 1.1.5, 1.1.3 do Decreto 83.080/79 e Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade rural e especial convertida em comum, o autor totalizou **36 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos, 08 meses e 17 dias até 06.07.1999**, término do vínculo empregatício (CTPS doc.17), conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 07.01.2000, data da citação (fl.56), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 24.06.1969 a 30.05.1976, exceto para efeito de carência e, a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, totalizando o autor 36 anos, 11 meses e 06 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 08 meses e 17 dias até 06.07.1999, término do último vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 07.01.2000, data da citação, observando no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO CAETANO DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 07.01.2000, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024880-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO DO CARMO DIAS

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00108-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes sobre o valor principal devidamente corrigido. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Agravo Retido interposto do réu à fl. 93/95 de r. decisão que rejeitou a preliminar argüida pelo réu de falta de interesse de agir por ausência de esgotamento da via administrativa.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

A parte autora apela objetivando a majoração da verba honorária para 20% sobre o débito vencido e vincendo.

Contra-arrazoado o feito pelo réu e da parte autora, respectivamente, à fl. 164/166 e 169/171.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 93/95, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

O autor, nascido em 14.10.1962, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença, os quais estão previstos nos arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõem, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.03.2007 (fl. 113/121), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabete melittus, compensadas com tratamento clínico medicamentoso, além de alterações degenerativas de coluna lombar com disfunção mínima, estando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições para funções que exigem elevado esforço físico, mantendo capacidade funcional residual aproveitável no mercado de trabalho, em atividades remuneradas de pequeno e moderado esforço físico e pouca complexidade.

À fl. 24/33 dos autos, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão dos benefícios em comento, mantida sua condição de segurado da Previdência Social quando do ajuizamento da ação.

Entendo que contando o autor com 46 anos de idade e sendo certo, ainda, que obteve novo vínculo empregatício, o qual resta mantido até os dias atuais, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, há possibilidade de sua reabilitação, razão pela qual não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar da juntada aos autos do laudo médico pericial (18.05.2007 - fl. 111vº), vez que o autor não interpôs recurso no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para julgar parcialmente

procedente o pedido e condenar-lhe a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo médico pericial aos autos e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **João do Carmo Dias**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.15.000883-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MARIZILDA VELLOSO SEGATI
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
SUCEDIDO : ERNESTO SEGATI falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o período-básico-de-cálculo, os valores indevidamente descontados (horas extras, férias e adicional noturno), corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, e de acordo com o artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561 - CJF, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

Sem interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos subiram a esta E.Corte por força do reexame necessário.

À fl. 56 foi noticiado o óbito do titular do benefício, tendo sido procedida a habilitação da sucessora Marizilda Vellozo Segati (fl. 71).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o falecido era titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 01.02.1984 (fl. 11), portanto, sob a égide do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Com abrigo no artigo 135 de aludido diploma legal, o salário-de-benefício do segurado falecido deveria ser calculado sobre todas as verbas por ele auferidas, observando-se as exceções previstas em seu artigo 136, *verbis*:

Artigo 135 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - a remuneração efetivamente recebida, a qualquer título, para o empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, até o limite de 20(vinte) vezes o maior salário mínimo do país, ressalvado o disposto no § 1º e no artigo 136;

(...)

§1º - O salário-de-contribuição, inclusive do empregado doméstico, não pode ser inferior ao salário mínimo regional de adulto, tomado este em seu valor mensal, diário ou horário, conforme o respectivo ajuste e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

(...)

Artigo 136 - Não integram o salário-de-contribuição :

I - o 13º (décimo terceiro salário);

II - a cota de salário-família paga nos termos da legislação específica;

III - a ajuda de custo e o adicional mensal pagos ao aeronauta nos termos da legislação específica;

IV - a parcela paga "in natura" pela empresa, em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho;

V - o abono pecuniário de férias resultante da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias e o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a 20 (vinte) dias do salário.

Assim, consoante informou o contador do Juízo (fl. 47), o réu incorreu em equívoco quando do cálculo do salário-de-benefício de Ernesto Segati, uma vez que do cotejo entre o cálculo judicial (fl. 48) e o administrativo (em apenso) o réu não computou os salários-de-contribuição em seus reais valores, considerando que as parcelas por ele descontadas não estão elencadas no artigo 136 acima transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.

1. A sentença proferida contra autarquia, na vigência da MP 1561/97, e sucessivas reedições, depois convertida na Lei 9.469, de 10.7.1997, está sujeita a reexame necessário, razão por que, conquanto não remetida pelo Juízo a quo, deve ser a remessa oficial tida por interposta.

2. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de postulação administrativa não obsta o direito de ação previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, a simples contestação da lide pelo INSS faz exsurgir o fenômeno da pretensão resistida, caracterizando a existência da lide previdenciária, bem como do interesse de agir da parte autora.

3. As parcelas - diferenças salariais, adicional noturno, horas-extras, 13º salário, anuênio e gratificação de retorno de férias -, reconhecidas em sentença da Justiça do Trabalho, derivadas de relação empregatícia anterior à data de início do benefício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial, pois afetam tanto os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, como o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

Precedentes da Corte.

4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, § 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original).

5. Honorários advocatícios fixados no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação mostram-se razoáveis, haja vista a jurisprudência desta Primeira Turma Suplementar (AC 19970.01.00.037702-2/MG, 1ª Turma, Relator Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJU, II, de 21.11.2002 p. 62); deve, entretanto, a verba honorária incidir tão-somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ.

6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF 1ª Região; AC 199801000242140/MG; 1ª Turma Suplementar; DJ de 05.02.2004, pág. 35)

De outro giro, é pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Portanto, deve o réu proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor, de acordo com as razões acima expostas, considerando a nova renda mensal inicial para fins do artigo 58 do ADCT/88.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para aquelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.004519-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDEMIR CAETANO e outros

: ADEMIR CAETANO

: CLAUDIO CAETANO
: CLAUDIA CAETANO DE OLIVEIRA
: MARIA CRISTINA CAETANO
: CLEUZA MARIA CAETANO
: MARIA APARECIDA CAETANO CUNHA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO
SUCEDIDO : ABILIO CAETANO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção da benesse. O postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 09 e verso - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/13 - ratificado por prova oral (fs. 60/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Ressalte-se que o autor faleceu em 07/6/2006, conforme certidão de óbito juntada a f. 155, sendo deferido e homologado o pedido de habilitação, formulado pelos seus herdeiros por ordem de sucessão (f. 220).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data da propositura da ação, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, à apelação da autarquia, e ao recurso adesivo da autora.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HELENO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 00.00.00182-3 7 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou procedente o pedido condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente de 50%, inclusive abono anual, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença (01.06.2000). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas e vincendas, limitadas estas a um ano.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a redução da capacidade laborativa do autor é de 25%, conforme constatado pelo perito judicial, não se justificando, portanto, a concessão do benefício em caráter permanente com percentual de 50%, uma vez que não há impedimento para o desempenho de suas funções, cuja limitação é mínima. Subsidiariamente, postula pela observância da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto aos honorários advocatícios.

O autor, por sua vez, recorre do *decisum*, pugnando pela incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação mais um ano de vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Houve remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, acolhendo parecer do representante do Ministério Público Estadual, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte (fl.185/188), tendo em vista que o benefício não é decorrente de acidente de trabalho.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 02.05.1952, foi vítima de acidente automobilístico em 08 de julho de 1997, sofrendo graves ferimentos de coluna vertebral e membro inferior esquerdo, sendo submetido a seguidas cirurgias, não readquirindo a movimentação integral da perna lesionada, sendo acometido de processo doloroso constante, bem como da perda de força muscular, dificultando, assim, sua deambulação.

O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado empregado que estiver recebendo auxílio-doença, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem em seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente, estando previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97) que dispõe:

Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O laudo médico pericial (fl. 74/85), elaborado 13.07.2001, revela que o autor foi vítima de atropelamento em julho de 1997, tendo sido submetido a cirurgia corretiva em virtude das várias lesões em sua perna esquerda, ficando com seqüelas de processo infeccioso na região, alterações nos movimentos ativos e passivos e perda da força como um todo, já que houve perda de substância na região lateral.

Destaco que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08.07.1997 a 31.05.2000 (fl.25), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.07.2003. Ademais, conforme consta dos autos (fl.23), o autor, à época do acidente, mantinha desde 22.05.1997 contrato de trabalho na empresa Vazoli Empreendimentos Ltda, na função de caldeireiro.

Dessa forma, tendo em vista presença de seqüelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, resultando em significativa redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (caldeireiro), estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Quanto ao valor do benefício, dispõe o § 1º da Lei nº 8.213/91, em sua redação dada pela Lei nº 9.528/97:

O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Desse modo, independentemente do grau da perda da capacidade laborativa, se o segurado preenche os requisitos para a concessão da benesse, o seu valor será fixado de acordo com o disposto acima.

O termo inicial do benefício de auxílio-acidente previdenciário deve ser fixado em 01.06.2000, dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença (fl.25).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual em 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitadas; **dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do réu** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida; e **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir da condenação as custas processuais. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora HELENO ANTONIO DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Auxílio-Acidente implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.06.2000, em valor a ser apurado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.05.002090-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADALBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Prefeitura Municipal de Campinas, processado o feito, sobreveio sentença de **extinção, sem julgamento do mérito**, em relação ao 2º Réu e de **procedência** no tocante à autarquia previdenciária, com o escopo de determinar a implantação de auxílio-doença, no período compreendido entre 21/7/1998 a 12/3/2005 e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condenou, o autor, à remuneração de honorários advocatícios ao 2º réu, estipulados em 10% do valor atribuído à causa, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões aduziu, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em conta a prestação jurisdicional diversa da requerida na exordial, e pugnou, no mérito, pela reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a concessão de aposentadoria por invalidez, não configura julgamento *extra petita* a prolação de sentença concessiva de objeto diverso, qual seja, auxílio-doença.

O magistrado, em casos de benefícios previdenciários, não está adstrito à conformação jurídica, almejada pela parte, desde que preenchidos os requisitos à outorga da benesse (a propósito, REsp 180461/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 09/11/1999, v.u., DJU 06/12/1999, p. 110; REsp 177566/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson

Vidigal, j. 17/8/1999, v.u., DJU 20/9/1999, p. 77; REsp 202931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/5/1999, v.u., DJU 24/5/1999, p. 231).

Nesse diapasão, assim decidiu esta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial.

3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento "extra petita".

4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos."

(AC 586580, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 28/6/2005, v.u., DJU 20/7/2005, p. 350)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral parcial do autor.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

(...)."

(AC 488521, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375)

De logo, não se surpreende, no caso, proferição de decisão *extra petita*, capaz de justificar a anulação da sentença. Dessarte, afasto a preliminar aventada, e passo ao mérito.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Na espécie, o laudo pericial embasado em exame realizado em 17/01/2005, foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas (f. 207).

Verifica-se, no Mandado de Intimação, determinação expressa de que o comparecimento à perícia médica deveria fazer-se "*munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho, bem como, Exames de laboratório, radiológicos, receita, etc.*", f. 199. (destaquei)

Informa o louvado, à f. 207, que o periciando apresentou-se, à perícia, desacompanhado de exames, e diante do exame clínico, acompanhado de especialistas do IMESC, em cardiologia e ortopedia, foram constatados lombalgia postural, passível de controle, e quadro de hipertensão arterial, sem alterações sugestivas com a ocorrência de infarto do miocárdio.

Em sua manifestação, o requerente informou ter-se feito acompanhar de documentos não examinados pelo "*expert*", e aproveitou o ensejo para anexá-los (f. 215).

Não obstante a existência de cardiopatia em tratamento, fato é que a parte autora não apresentou quaisquer exames capazes de comprovar a existência de incapacidade laboral que remonte a 21/7/1998. Senão vejamos os documentos anexados pelo autor:

- Cópia reprográfica de referência emitida, em 23/3/1997, por médica integrante dos quadros do Pronto Socorro Ouro Verde, vinculada à Prefeitura Municipal de Campinas, declara "*paciente cardiopata, em uso irregular de anti hipertensivo não podendo relatar qual no momento*" (f. 217).

- Original de solicitação para utilização do Cartão Gratuito, à Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas - Transturc, de nº 112979, preenchida em 09/11/2005, CID M54.4 (Lumbago com ciática) e I 20 - Angina pectoris - sob a justificativa de "*necessidade acompanhamento clínico*", assinada pelo médico Alessandro Capatti Alves,

CRM105174, integrante dos quadros do Hospital das Clínicas, Univ. "Zeferino Vaz" de Campinas/SP, com o protocolo de entrega em branco (f. 218).

- Original de atestado para utilização do Cartão Gratuito, à Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas - Transturc, de nº 02946, preenchido em 14/11/2001, CID M51.9 - Transtorno não especificado de disco intervertebral - e I 20.9 - Angina *pectoris*, não especificada - sob a justificativa de "*acompanhamento médico e fisioterápico*", assinado pelo médico Manoel A. F. Toledo, CRM 79636, integrante dos quadros do C. S. Parque Floresta, da Prefeitura Municipal de Campinas, com o protocolo de entrega em branco (f. 219).
- Cópia reprográfica de Pront. nº 071168/98, de 12/8/1999, emitido pela Divisão de Saúde do Servidor, da Prefeitura Municipal de Campinas (f. 220), com anotação manual, no verso, de componente da Junta Médica, assinada por três integrantes desta.
- Cópia reprográfica de documento emitido, em 15/6/2000, pelo Departamento de Consultoria, da Prefeitura Municipal de Campinas, em cujo verso se lê: "*À Coord. Set. de Expediente (SMAJC), para encaminhar à JUNTA MÉDICA OFICIAL, da P.M.C., visto que foi marcada uma perícia para amanhã, dia 02.08, às 14:00, para o sr. Adalberto.*" (f. 221).
- Cópia reprográfica de documento emitido, em 09/8/2000, pela Junta Médica, da Prefeitura Municipal de Campinas, "*para esclarecimentos pessoais*", e carimbos no verso (f. 222).
- Cópia reprográfica de frente e verso de documento emitido, em 16/02/2000, relatando hipótese de diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, CID I 11.9 - Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva) - à f. 223.
- Cópia reprográfica de atestado assinado pelo médico Motumu Aracava, CRM 22.251, na qual solicita 30 (trinta) dias de afastamento, a partir de 24/6/1998, com a primeira letra do CID escrita manualmente, de forma indecifrável, seguido da numeração 23.03 (f. 224), em cujo verso encontra-se parecer do Procurador Municipal, datado de 30/11/1998, destinado ao Diretor do Departamento de Consultoria Geral.
- Originais de receituários médicos, datados de 15/8/1997, 09/12/1999, 12/5/2000, 07/12/2000, 07/5/2001, 14/11/2001, 01/8/2002, 11/11/2002, 18/9/2003, 01/11/2003, 12/7/2004, 16/12/2004, 04/5/2005, 12/8/2005, 26/10/2005, e relatório médico, emitido em 11/01/2006, atestando acompanhamento por dislipidemia e cardiopatia - angina estável (fs. 225/241).

Ora, a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade laboral, total e temporária ou total e definitiva, requisitos indispensáveis à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, respectivamente. Apesar da juntada de documentos indicativos da existência de processo administrativo, para análise de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, conduzido por comissão da Prefeitura Municipal de Campinas, causa espécie a ausência do relatório final deste, cuja conclusão esclareceria a aferição, contemporânea aos fatos, da alegada incapacidade.

Outrossim, o laudo de exame médico pericial, elaborado por médico perito, integrante dos quadros do INSS, não informa a patologia determinante da incapacidade laboral abalizadora de outorga de auxílio-doença (f. 113).

Ressai, da documentação trazida aos autos, comprovação de incapacidade laboral temporária, no período compreendido entre 24/6/1998, data do início da incapacidade, e 21/8/1998 (f. 113).

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir auxílio-doença, no período compreendido entre 24/6/1998, data do requerimento, e 21/8/1998.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003,

v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, repilo a preliminar arguida, e, no mérito, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação, para estatuir a concessão do auxílio-doença no período compreendido entre 24/6/1998 e 21/8/1998, fixando consectários na forma da fundamentação *supra*. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.20.001934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ARLINDO GINI e outro
: ORLANDO BATISTINI
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial formulado por Orlando Batistini, por não restar comprovado o exercício de atividade sob condições especiais, e procedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 30.09.1964 a 04.03.1993, formulado pelo co-autor Arlindo Gini, condenando o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 25.08.1999, data do requerimento de revisão administrativa. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, compensando-se os valores já recebidos em sede administrativa. Fixados honorários advocatícios em favor do autor Arlindo Gini em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Condenado o autor Orlando Batistini ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Agravo retido interposto pela parte autora (fl.27/29) da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia previdenciária para juntada do processo administrativo.

Objetiva o autor Orlando Batistini a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que sempre trabalhou no mesmo ambiente, pequena fábrica de calçados e sapataria, lado a lado do co-autor Arlindo Gini, e executando os mesmos serviços, motivo pelo qual ambos estarem expostos aos mesmos agentes nocivos característicos do ambiente de sapataria, tintas, cola de sapateiro e ruídos advindos da máquina de corte e lixamento mecânico do couro dos calçados, tendo em vista que as dimensões do local de trabalho eram reduzidas, 25 metros quadrados até 1969, e a partir de então, de apenas 15 metros quadrados. Reitera, por fim, o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a partir de abril de 1995 não mais se admite a conversão de atividade especial por categoria profissional, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico; a impossibilidade de conversão após 28.05.1998, advento da Lei 9.711/98; e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não incidir sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões da parte autora (fl.211). Contra-razões de apelação do INSS (fl. 212/214).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 27/29, pois não reiterado nas razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Buscam os autores, Arlindo Gini, nascido em 04.10.1935, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 04 meses e 07 dias; carta concessão à fl.10), e Orlando Batistini, nascido em 24.07.1936, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 02 meses e 11 dias; fl.11), o reconhecimento do exercício de atividade especial de 09/1964 a 03/1993, e conseqüente conversão de atividade aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

No que tange a atividade especial à jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso dos autos, os autores apresentaram, nos autos do pedido de revisão administrativa, laudo técnico produzido por perito particular (fl.14/21), bem como houve a produção de laudo pericial judicial (fl.64/78), nos quais se constatou que sempre trabalharam como sapateiros, em micro empresa de propriedade de ambos, na ramo de fabricação e conserto de calçados (contrato social; fl.118/121), sem concurso de empregados para a execução de tais serviços.

O perito judicial, em visita ao local, constatou que as tarefas eram divididas, sendo que cada qual trabalhava em mesa própria, lado a lado, cabendo ao autor Orlando Batistini as atividades de conserto de sapatos, executando nova pintura quando solicitado pela clientela, com utilização de tinta verniz, composta de solventes alifáticos, bem como efetuar corte de couro e montagem de calçados novos; enquanto ao autor Arlindo Gini cabe a tarefa de colagem de salto e palmilha, com utilização diária de cola, com contato dérmico e inalação de seus vapores. Esclareceu o perito que ambos estão expostos a ruídos variáveis de 72 a 88 decibéis, advindos da utilização da uma máquina de pesponto de cortar palmilha e lixamento, cuja média equivalente é inferior a 80 decibéis.

Concluiu o perito judicial que apenas o autor Arlindo Gini estaria exposto à exposição nocivo decorrente da utilização direta da cola de sapateiro, pois no local havia adequada areação, não se transmitindo de forma expressiva tais vapores ao autor Orlando Batistini.

Todavia, o §4º do art. 57 da Lei 8.213/91 prevê como fundamento para a concessão de aposentadoria especial, não só a presença isolada de determinados agentes nocivos, mas também a associação de fatores prejudiciais à saúde, ou seja, ainda que a exposição isolada não possa ser considerada nociva, a associação de dois ou mais fatores, produz condições ambientais desfavoráveis ao trabalhador, justificando a contagem de tempo de serviço de forma diferenciada.

Assim, devem ser tidas por especiais as atividades desenvolvidas no interregno de 30.09.1964 a 30.02.1993, pelo autor Arlindo Gini, e de 30.09.1964 a 30.01.1993, pelo autor Orlando Batistini, em razão da exposição à associação de agentes químicos e físicos (tinta, solvente, ruído e cola de sapateiro), código 1.2.11, e 1.1.6, ambos do Decreto 53.831/64.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). Ademais, no caso dos autos, o perito constatou a não utilização efetiva de tais equipamentos.

Somado o período de 30.09.1964 a 04.03.1993, o autor Arlindo Gini, totaliza **28 anos, 05 meses e 02 dias** de atividade exclusivamente especial, e de 30.09.1964 a 18.02.1993, pelo autor Orlando Batistini, totaliza **28 anos, 04 meses e 02 dias** de atividade exclusivamente especial.

Destarte, os autores Arlindo Gini e Orlando Batistini fazem jus à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Efeitos financeiros a partir de 25.08.1999, data em que protocolaram pedido de revisão administrativa, apresentando os documentos comprobatórios da atividade especial (fl.12).

Não se aplica a prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o protocolo administrativo (25.08.1999; fl.12) e o ajuizamento da ação (26.06.2002).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, em favor de ambos os autores.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido dos autores, nego seguimento à apelação do réu, dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada, **e dou provimento à apelação do co-autor Orlando Batistini para julgar procedente o pedido** para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais de 30.09.1964 a 18.02.1993, como sapateiro. Em conseqüência, condeno o réu a proceder a converter o benefício de aposentadoria por tempo em aposentaria especial, DIB 18.02.1993, data do requerimento administrativo, sendo devidas as diferenças a partir de 25.08.1999, data do protocolo da revisão administrativa. Honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença com compensando-se os valores pagos administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ORLANDO BATISTINI**, DIB: 18.02.1993, **e do co-autor ARLINDO GINI**, DIB: 04.03.1993, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com reflexos financeiros a partir de 25.08.1999, data da pedido de revisão administrativa, compensando-se os valores já pagos na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016928-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELISABETE CRISTINA CAMPASSI
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00013-5 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente pedido em ação previdenciária, na qual a autora pleiteia a concessão de pensões por morte, em razão do falecimento de seus genitores José Campassi e Odila Protazio Campassi. A demandante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que comprovou a sua dependência econômica em relação aos seus genitores falecidos, na condição de filha inválida.

Contra-razões de apelação do réu à fl. 184/186, nas quais pugna pela manutenção da r.sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão de benefícios previdenciários de Pensão por Morte, na qualidade de filha de José Campassi e Odila Protazio Campassi, falecidos em 09.10.2002 e 31.12.1992, respectivamente, consoante as certidões de óbito de fl. 18/19.

Indiscutível ser a requerente filha dos "de cujus", o que restou evidenciado por meio da cédula de identidade juntada aos autos à fl. 20.

Com efeito, a autora, nascida em 19.06.1980, não faz jus ao benefício de pensão por morte em decorrência da morte de seu genitor (09.10.2002), uma vez que à época do óbito ela já havia atingido a maioridade (fl. 20).

Quanto à concessão do benefício previdenciário em decorrência da morte de sua genitora, ocorrida em 31.12.1992 também não faz jus a autora, tendo em vista que um dos requisitos essenciais à concessão do benefício não restou demonstrado, qual seja, a condição de segurado de Odila Protazio Campassi.

Observo que, no caso em tela, não há início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de rurícola.

Não obstante constar na certidão de casamento (fl. 15) a profissão campeiro, de José Campassi, não é possível a extensão da profissão do marido à *de cujus*, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar.

Importante consignar que na certidão de casamento foi atribuída à falecida a profissão *do lar*, não havendo qualquer referência à sua suposta condição de rurícola.

Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 100/101), asseveraram que sequer conheceram a mãe da autora.

Outrossim, foi consignado pelo perito judicial (fl. 131/139) que a condição médica apresentada pela demandante não é geradora de incapacidade laborativa, haja vista que ela somente é portadora de sintoma de lombalgia.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Demonstrado nos autos que a Autora, filha maior da falecida, não era inválida, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se enquadra como dependente.

II - A pensão por morte é benefício personalíssimo, que se extingue com a morte do titular (art. 77, § 2º, inciso I da Lei 8.213/91).

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 855652; 8ª Turma; Relatora Juíza Regina Costa; p. 29/07/2004; pág. 202)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.** Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DEOLINDA DE SOUSA CORREIA GOMES
ADVOGADO : HIDEO HAGA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.27773-9 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade urbana sem anotação em carteira profissional e a consideração, no cálculo da RMI, dos salários-de-contribuição que o demandante entende corretos. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Tendo em vista o falecimento da parte autora (fl. 173), foi homologada a habilitação da sua viúva (fl. 190).

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em preliminar, a intempestividade da contestação oferecida pelo INSS, aduzindo que devem ser reputados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial. No mérito, argumenta em síntese, que trouxe aos autos documentos idôneos e hábeis a comprovar o desempenho de atividades laborativas nos períodos postulados. Sustenta, ademais, que o Magistrado *a quo*, ao silenciar quanto ao pedido de realização de audiência para a produção de prova testemunhal, incorreu em cerceamento de defesa. Requer, por fim, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a majoração do respectivo coeficiente para 94% do salário-de-benefício, com o pagamento das diferenças, desde março de 1992, além da condenação da Autarquia ao pagamento dos consectários legais.

Embora devidamente intimado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pela parte autora, tendo em vista que, ainda que a contestação oferecida pelo réu tenha sido protocolada fora do prazo legal, em se tratando de autarquia previdenciária, os direitos discutidos são indisponíveis, não tendo eventual revelia o condão de gerar a pena de confissão ficta.

Do mérito

Pretende a viúva do falecido autor, com o presente feito, o reconhecimento do exercício de atividade urbana, sem registro em carteira profissional, nos períodos de 02.11.1956 a 31.03.1958, laborado na empresa Gomes & Correia Ltda., 01.04.1958 a 24.05.1959, trabalhado na firma Felipe & Irmãos Ltda. e 01.07.1960 a 06.05.1965, em que desempenhou funções profissionais junto ao estabelecimento Manoel Villela Gomes & Irmãos Ltda., com a consequente revisão da renda mensal relativa a benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso dos autos, com o objetivo de comprovar as alegações expendidas na inicial, foram apresentadas certidões expedidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, dando conta da existência das empresas Gomes & Correia Ltda. (1955 a 1958, fl. 15), Felipe & Irmãos Ltda. (1958 a 1959, fl. 16) e Manoel Villela Gomes & Irmãos Ltda. (1960 a 1965, fl. 17), todas do ramo de "Bar, café e lanches". Foram trazidas aos autos, também, fotografias em que o falecido autor aparece trabalhando atrás de balcões de bares (fl. 18/20).

Ressalto que embora tais documentos não sejam prova plena de vínculo empregatício, constituem razoável início de prova material de atividade urbana, nos termos do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

De outro turno, verifica-se que a produção da prova testemunhal foi expressamente requerida pela parte autora em sua petição inicial (fl. 08). Em que pese o fato de ela ter se mantido silente quando intimada a se manifestar sobre o julgamento da lide (fl. 164), o magistrado pode determinar até mesmo de ofício as provas necessárias à instrução do processo, a teor do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130 . Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindoas diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos apresentados pela parte autora à fl. 15/20, os autos devem retornar à primeira instância para que se complete a instrução do feito, e se profira novo julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e prolação de novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.12.000734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DAMIAO RAMIRO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

REPRESENTANTE : CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença alegando que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a incapacidade do autor, tampouco sua hipossuficiência econômica. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 202/213.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 217/218.

Em parecer de fl. 222/228, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 144/145 comprovou que o autor padece de *transtorno mental retardado*, sendo totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. A incapacidade do autor foi comprovada, ainda, através da certidão de interdição acostada à fl.127.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 21.10.2003 (fl. 77/84), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele, sua mãe e uma irmã portadora de deficiência. O rendimento familiar é proveniente da aposentadoria de valor mínimo recebida pela mãe do autor, perfazendo um rendimento familiar mensal *per capita* superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, tendo em vista que se trata de família composta por um idoso e dois adultos portadores de deficiência, a renda obtida mostra-se insuficiente à manutenção familiar. O imóvel em que residem encontra-se em péssimo estado de conservação e precariamente mobiliado (vide fotografias de fl. 88/91), concluindo a assistente social favoravelmente à concessão do benefício assistencial.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.03.2003, fl. 33), vez que o laudo médico foi enfático em atestar a preexistência da incapacidade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Ante a inexistência de mora na implantação do benefício, deve ser excluída a aplicação da multa imposta à autarquia.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001300-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor no lapso de 24.10.1963 a 30.11.1977, condenar o réu a recalcular a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91/98, desde a data do ajuizamento da presente ação (29.10.2003). As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se, se for o caso, os índices expurgados pacificados no STJ e acrescidas de juros de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, desde então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor.

Em suas razões recursais, requer a parte autora que os efeitos financeiros da revisão de sua aposentadoria retroajam a cinco anos a contar da data da propositura da presente ação, ou seja, 29.10.1998.

A Autarquia, por sua vez, apela insurgindo-se, preliminarmente, contra o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença e arguindo ter o autor decaído do direito de rever o ato de concessão do seu benefício. No mérito, argumenta a impossibilidade de se converter o tempo de serviço especial prestado anteriormente a 10.12.1980 para comum e afirma que o demandante não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades profissionais em condições insalubres, tendo em vista que os documentos apresentados não são contemporâneos à época da prestação do serviço. Aduz, outrossim, que graxas, óleos minerais e lubrificantes não são passíveis de serem inalados quando de sua manipulação, não havendo que se falar em insalubridade pela simples manipulação de hidrocarbonetos. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% e que o termo inicial da revisão da benesse seja estabelecido na data da citação. Pugna, por fim, pela submissão do feito ao duplo grau de jurisdição.

Noticiada a revisão do da RMI da benesse titularizada pela parte autora à fl. 151.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Das preliminares

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, proc. 20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág. 376, Relator Min. Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Busca o autor, nascido em 06.11.1942, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (carta de concessão à fl. 35), a conversão de atividade especial em comum do intervalo de 24.10.1963 a 30.11.1977, com a consequente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 24.10.1963 a 30.11.1977, em que o autor laborou como ajudante de mecânico junto à Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. (formulários de fl. 15 e 17 e laudos técnicos de fl. 16 e 18), em virtude da exposição a ruídos superiores a 80 decibéis e a óleos minerais, lubrificantes, combustíveis e graxas, conforme expressamente previsto nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

De observar que, com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979 e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10, 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem).

Saliente-se, outrossim, que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 35, totaliza o autor **35 anos, 09 meses e 29 dias até 10.01.1994** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir da data da citação (29.01.2004, fl. 49), tendo em vista que não há prova nos autos de que, quando do procedimento administrativo de concessão do benefício, o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor insalubre. Dessa forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal. Saliento que a compensação de valores eventualmente pagos na seara administrativa deverá ocorrer quando da liquidação da sentença.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual em 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data da citação e **nego seguimento à apelação da parte autora**. As verbas acessórias deverão incidir na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail comunicando-se a manutenção da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pelo autor (NB 42/028.132.314-3), retificando-se, contudo o termo inicial dos reflexos financeiros para de 29.01.2004 e determinando-se a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente quando da liquidação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.004854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TIAGO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária aplicada desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença aduzindo que não foi comprovada a incapacidade da autora para o trabalho e para os atos da vida diária. Subsidiariamente, requer a que os juros de mora sejam aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Às fl. 94/95, foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 123/135.

Em parecer de fl. 140/141, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luíza Grabner, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 71/76, comprovou que o autor apresenta *amputação total de mão direita e terço distal de antebraço direito*, estando impossibilitado de exercer atividade que exija utilização do membro superior direito. O d. perito salienta, ainda, o fato de que *o autor reside na zona rural em município pequeno... havendo quase exclusivamente a oportunidade de trabalhar como lavrador, função para a qual o autor encontra-se incapacitado.*

Ainda que haja capacidade laborativa residual do autor, são relevantes as considerações que faz a i. representante do *Parquet* Federal em seu parecer à fl. 141, que ora transcrevo:

Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a incapacidade para efeito de benefício assistencial ainda que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial.

Cumpra ressaltar que o fato de o autor ser capaz de realizar os atos da vida diária sem a ajuda de terceiros não descaracteriza a deficiência física ou psíquica. O que importa para a Constituição da República é a "necessidade" gerada pela deficiência, que nem sempre fica suprida com a possibilidade de cuidar de si mesmo.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 17.10.2006 (fl. 76/81), o núcleo familiar do requerente é composto por ele, sua esposa e dois filhos menores. O rendimento familiar mensal é de apenas R\$ 120,00 (cento e vinte reais) provenientes de programas assistenciais, perfazendo um valor mensal *per capita* muito inferior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial. Vivem em residência cedida, sem água encanada, sem mobília adequada e sem condições mínimas de habitabilidade.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.03.2004, fl. 20), tendo em vista que o laudo médico pericial foi enfático ao atestar a preexistência da incapacidade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001665-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDMILSON LEME DA SILVA incapaz

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro

REPRESENTANTE : SILVANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que o autor não comprovou preencher o requisito da miserabilidade. Pela sucumbência, o demandante foi condenado em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

O autor busca a reforma da sentença alegando, em resumo, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a saber: incapacidade para o labor e impossibilidade de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Sem apresentação de contra-razões.

Em parecer de fl. 214/217, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Quanto ao benefício de prestação continuada, o art. 203, V, da Constituição da República prevê:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por outro lado, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 155/157 atestou que *o autor é portador de síndrome genética e retardo mental moderado, possuindo elementos que caracterizam incapacidade*. Concluiu, ainda, que a incapacidade do autor é de caráter total.

Preenchido o requisito etário, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 08.07.2008 (fl. 175/176) o núcleo familiar do autor é formado por ele, seus pais e uma irmã menor. A renda familiar é proveniente do trabalho do pai do autor como motorista, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), perfazendo um rendimento *per capita* superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, os gastos essenciais enumerados comprometem significativamente o rendimento percebido. Conclui a assistente social: *Trata-se de família que passa por privações e dificuldades financeiras*.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.01.2004, fl. 22), vez que o laudo médico-pericial foi enfático ao atestar a preexistência da incapacidade (*síndrome genética*).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até o presente julgamento, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo* - nos termos da Súmula 111, do E. STJ - devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação (16.01.2004). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **EDMILSON LEME DA SILVA**, bem como de sua representante **SILVANA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em **16.01.2004**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.006976-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA GUIOMAR FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ALDO CARRERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), ressalvados os benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, por meio do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, **declaro nula a r.sentença recorrida**, já que proferida por Juízo incompetente, e **determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Santo André, restando prejudicado o recurso interposto pela autora.**

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEO MACHADO FROTA

ADVOGADO : ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o período de 03.08.1977 a 06.12.1996, laborado em cargo de comissão, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, por entender a douta magistrada de primeira instância ter o autor perdido a qualidade de segurado. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado ser beneficiário da Gratuidade da Justiça. Sem condenação em custas.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que quando parou de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, em 1996, já contava com mais de 65 anos de idade, e havia cumprido a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria por idade posto que já havia preenchido todos os requisitos nos termos da legislação vigentes à época.

Sem contra-razões de apelação (fl. 306).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 30.11.1927, beneficiário de aposentadoria estatutária pelo Tribunal Regional Eleitoral, desde 01.08.1977, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que efetuou recolhimentos de 03.08.1977 a 06.12.1996, em cargo de comissão, diretor de secretária, junto àquele tribunal.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De início, cumpre ressaltar que embora os ocupantes de cargo em comissão, não fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, não havia proibição à sua filiação, visto que apenas os servidores públicos, amparados por regime próprio de previdência social, eram impedidos de filiar-se ao Regime Geral, a teor do disposto no art.3º do Decreto 77.077/76, vigente à época da prestação dos serviços, dispositivo repetido no §1º do art. 4 do Decreto 89.312/84, e no art. 12, "caput", da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: certidão e declaração, emitidas pelo Tribunal Regional Eleitoral pelas quais atesta que o autor exerceu cargo em comissão no período de 03.08.1977 a 09.12.1996 (doc. 13/15 e doc.84), sendo que tal vínculo consta dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.281/283).

Quanto às contribuições previdenciárias, os recibos de pagamentos e a ficha financeira emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral (fl.85/274), que goza de fé pública, não deixam dúvidas sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do antigo IPASE e IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, órgãos que foram extintos ao serem fundidos ao INPS na criação do INSS, bem como contribuições já tendo como órgão arrecadador/destinatário o próprio INSS.

Ressalte-se, que improcede a alegação acerca da perda da qualidade de segurado, à luz do art. 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o referido dispositivo legal não implica em retirar do segurado o direito ao benefício. Ademais, a Lei nº 9.528/97, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo citado, garante expressamente que *"a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos"*.

De outra parte, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumpre destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil. Ademais, em face da nova regra estabelecida no supracitado artigo, não mais se aplica o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Computadas as contribuições vertidas de 03.08.1977 a 06.12.1996, totaliza o autor **19 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição.**

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 30.11.1992 (doc.07), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 60 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91, com valor a ser calculado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, em sua redação original.

Ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado em 16.01.2003, data da citação (fl.25), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial em 16.01.2003, data da citação, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91, com valor a ser calculado na forma prevista no art. 50 da Lei 8.213/91, em sua redação original. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LÉO MACHADO FROTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início - DIB em 16.01.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.008666-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIVA FRANCISCA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JORGE RUFINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Valdivino Silva Oliveira, ocorrido em 12.09.1997, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de companheira à época do óbito.

Alega a autora, em síntese, que restou comprovado que conviveu com o falecido por mais de trinta anos na mesma residência, sendo que tal união perdurou até a data do óbito. Sustenta que inexistente elemento de convicção nos autos suficientes a afastar sua condição de companheira.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Valdivino Silva Oliveira, falecido em 12.09.1997, conforme certidão de óbito de fl. 15.

A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, tendo em vista que houve tal reconhecimento pelo INSS, conforme sentença de homologação de acordo celebrado entre as partes no Juizado Especial Federal (fl. 92/93).

A comprovação da união estável entre a autora e o falecido restou evidenciada através do início de prova material trazido aos autos, a saber: certidões de nascimento dos filhos do casal, ocorridos em 1973, 1974, 1981 e 1982 (fl. 16/19) e correspondências em nome do falecido que revelam ser o mesmo endereço da autora (fl. 20/35).

De outra parte, as testemunhas ouvidas à fl. 171/174 foram unânimes em afirmar que a autora e o *de cujus* viviam como marido e mulher e que sempre viveram juntos. Destaco que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal havia se 'separado' pouco tempo antes do óbito do segurado, observo que não houve o rompimento do convívio familiar, na medida em que informaram que o *de cujus* era sempre visto na residência da família. A Sra. Maria Eugênia das Mercez afirmou que *apesar de trabalhar, o falecido marido da autora sempre vinha visitar a família, em especial nos finais de semana e feriados* (fl. 171/172). Já a Sra. Neusa Cunha Batista declarou que *não sabe dizer se o senhor Valdivino retirou da residência da família os seus pertences; também não sabe informar se o senhor Valdivino deixou de residir com sua família* e que mesmo após ficar doente, ele *continuava vindo à casa da autora todos os dias, bem como que ele pernitoou na casa pouco antes de falecer* (fl. 173/174).

Da análise dos depoimentos colhidos, não é possível concluir que o casal estava, efetivamente, separado, haja vista a notória convivência de ambos até em data próxima ao falecimento do segurado.

Ressalto que o fato dos companheiros não residirem na mesma casa não descaracteriza a união estável, de vez que esta se fundamenta na estabilidade, devendo demonstrar aparência de casamento. Por outro lado, nos dias atuais, não é raro nos depararmos com relações duradouras e estáveis, muitas vezes acobertadas pelos laços do matrimônio, entretanto vivenciadas em lares separados. Confirma-se a jurisprudência:

"DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.

II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.

III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado.

IV - Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família.

V - Na linha da doutrina, "processadas em conjunto, julgam-se as duas ações [ação e reconvenção], em regra, 'na mesma sentença' (art. 318), que necessariamente se desdobra em dois capítulos, valendo cada um por decisão autônoma, em princípio, para fins de recorribilidade e de formação da coisa julgada".

VI - Nestes termos, constituindo-se em capítulos diferentes, a apelação interposta apenas contra a parte da sentença que tratou da ação, não devolve ao tribunal o exame da reconvenção, sob pena de violação das regras tantum devolutum quantum appellatum e da proibição da reformatio in peius.

VII - Consoante o § 3º do art. 20, CPC, "os honorários serão fixados (...) sobre o valor da condenação". E a condenação, no caso, foi o usufruto sobre a quarta parte dos bens do de cujus. Assim, é sobre essa verba que deve incidir o percentual dos honorários, e não sobre o valor total dos bens.

(STJ; RESP 474962; 4ª Turma; Relator Ministro Sálcio de Figueiredo Teixeira; p. 01.03.2004, pág. 186)

A título de ilustração, transcrevo o enunciado da Súmula nº 382 do Colendo Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxório" não é indispensável à caracterização do concubinato."

Assim, restando comprovada a união estável entre a autora e o "de cujus", a condição de beneficiária é consequência lógica, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

"Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Valdivino Silva Oliveira.

Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deveria ser fixado a contar da data do óbito. Todavia, no caso em tela, deverá ser considerada a data da citação (08.01.2004 - fl. 49), ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* em data anterior.

O valor do benefício em comento deve ser apurado segundo o regramento inserto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, a contar da data da citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte, desde a citação (08.01.2004), a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIVA FRANCISCA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.01.2004, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014003-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO FERREIRA LIMA e outro
: SEVERINA EUGENIA DE LIMA
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Olivan Ferreira de Lima, ocorrido em 27.10.2000, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

Alegam os autores, em síntese, que as testemunhas ouvidas comprovam a dependência econômica, sendo admitida pela jurisprudência que a comprovação de tal requisito seja feita unicamente por meio de prova testemunhal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 224.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitores de Olivan Ferreira de Lima, ocorrido em 27.10.2000, conforme certidão de óbito de fl. 12.

Conforme se constata dos autos, restaram comprovados todos os requisitos essenciais à concessão da pensão por morte.

Indiscutível serem os requerentes genitores do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (certidão de nascimento de fl. 11 e certidão de óbito de fl. 12) o que os qualificariam como beneficiários dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica dos demandantes em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e, embora não residisse juntamente com seus pais, já que estes moram na zona rural do Estado da Paraíba, ele era responsável pelas despesas essenciais do casal, consoante se infere dos depoimentos testemunhais. A Sra. Gizelda Luíza de Sousa Pereira afirmou que o falecido *mandava dinheiro para a mãe comprar medicamentos* (fl. 185). Já o Sr. Raimundo Wilims Formiga de Arruda declarou que o *de cujus mandava todas as despesas dos pais como vestuário, alimentação e medicamentos* (fl. 186). Por fim, a Sra. Inês da

Silva Almeida afirmou que *tem conhecimento que os requerentes eram dependentes de Oliven* e que *ele era quem mandava dinheiro para sustentar os pais de roupa, saúde e calçados* (fl. 187). Observo, ainda, que ambos foram beneficiários do seguro de vida do segurado, conforme apólices juntadas à fl. 23/24, o que corrobora os relatos testemunhais quanto à dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido.

Ademais, a jurisprudência admite prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

- *A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

- *Recurso não conhecido.*

(RESP nº 296128; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 04.02.2002, pág. 475)

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, porquanto este exercia atividade remunerada na condição de empregado à época do óbito, consoante termo de rescisão do contrato de trabalho por falecimento juntado à fl. 14.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Oliven Ferreira de Lima.

Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, e ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.12.2003 - fl.30).

O valor do benefício em comento deve ser apurado segundo o regramento inserto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a partir da citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação dos autores** para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a lhes conceder o benefício de pensão por morte, desde a citação, a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCO FERREIRA LIMA** e **SEVERINA EUGENIA DE LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.12.2003, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALDECI BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos de 01.08.1958 a 06.02.1967, 18.04.1968 a 12.08.1977, 15.08.1977 a 11.03.1986 e 12.03.1986 a 17.12.1990, condenar o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, refazendo o cálculo da respectiva renda mensal inicial, desde a DIB (06.02.1991). As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, na forma da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e de 1% ao mês a partir de então, desde a data da citação. As partes foram condenadas a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.

Em suas razões recursais, pleiteia a parte autora seja o coeficiente de cálculo de seu benefício fixado em 100% do salário-de-benefício, conforme o artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91 e não em 95%, consoante o § 1º do artigo 33 do Decreto nº 89.312/84, face à aplicação da regra prevista no artigo 144 da LBPS. Requer, outrossim, seja a Autarquia condenada ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% do valor da condenação.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.08.1935, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão à fl. 26), a conversão de atividade especial em comum, dos intervalos de 01.08.1958 a 06.02.1967, 18.04.1968 a 12.08.1977, 15.08.1977 a 11.03.1986 e 12.03.1986 a 17.12.1990, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal para 100% do salário-de-benefício.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

**RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .
SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.**

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.08.1958 a 06.02.1967, 18.04.1968 a 12.08.1977, 15.08.1977 a 11.03.1986 e 12.03.1986 a 17.12.1990, em que o autor laborou como ajudante diverso, ajudante, ajudante motorista e ajudante de caminhão junto à empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. (formulários de fl. 31, 34, 37 e 42 e laudo técnico de fl. 43/), em virtude da exposição a ruído de intensidade equivalente a 95 decibéis, conforme expressamente previsto no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 26, totaliza o autor **46 anos, 01 mês e 28 dias até 18.12.1990** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Embora o benefício titularizado pelo demandante tenha sido concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, faz ele jus ao cálculo da respectiva renda mensal de acordo com as regras previstas neste diploma legal, face ao disposto em seu artigo 144.

Saliento, no entanto, que os efeitos financeiros no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, face à aplicação das disposições previstas no artigo 144 da LBPS, somente poderiam incidir a partir de junho de 1992, visto que o parágrafo único desse dispositivo legal determina não ser devido o pagamento de qualquer diferença decorrente da revisão da renda mensal recalculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91 referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

De qualquer forma, no presente caso, o termo inicial da revisão deve ser estabelecido na data da citação (22.06.2004, fl. 56, verso), uma vez que não foi comprovado nos autos que o autor já tivesse apresentado os documentos comprobatórios do labor insalubre quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria. E, sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100% do salário-de-benefício e **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial dos efeitos da revisão na data da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Valdeci Barbosa de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 88.064.406-0), passando a renda mensal

para 100% do salário de benefício, desde 22.06.2004, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.001234-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DOMINGOS CORREA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Exercício de labor rural no Exterior. Contagem. Impossibilidade. Ausência de Certidão. Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul. Lapsos de carência não-cumpridos.

Aforada ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferida a justiça gratuita, sobreveio sentença de improcedência, condenando o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, ficando, a respectiva execução, condicionada à prova da perda da condição de necessitado (arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50).

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino no Brasil, sua certidão de casamento, ocorrido em 14/9/1963 (f. 16) e de nascimento de sua filha, nascida em 17/01/1978 (f. 17), nas quais foi designado lavrador.

Verifica-se, também, em sua Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS, registros de labores urbanos, todos exercidos em nosso País, nos períodos, intercalados de 14/5/1973 a 05/9/1986 (fs. 11/15).

Depreende-se, assim, que por volta de 1987 a 2001, a labuta do postulante no Paraguai.

Quanto à prova oral colhida, com data de 05/5/2005, a testemunha Vitorio Hazt disse que vive no acampamento próximo à Fazenda Itamarati II, nos últimos três anos (2002), relatando que o autor mora neste acampamento, pelo mesmo período que ele, conhecendo-o, antes, da Fazenda La Terza, situada no Paraguai, também, trabalhando neste lugar (fs. 50/51). Já o depoimento de Paulo Valmir Miranda, de 04/8/2005, relatou conhecer o autor do Paraguai, vindo junto com ele, para o pré-assentamento do Brasil, há uns três anos atrás (2002) (f. 59).

Tal o cenário, resta indagar se o conjunto probatório haurido autoriza a implantação do benefício perseguido, perquirindo, nesse desiderato, da viabilidade de cômputo do interlúdio em que o pretendente laborou no estrangeiro (Paraguai).

É indisputável que, nesse entremeio, o proponente achava-se vinculado a sistema previdenciário diverso, ocorrendo à memória a promulgação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006), que ampliou o esquema protetivo às Nações que o agasalharam, dentre as quais, o Paraguai. Note-se, de pronto, que os direitos à Seguridade Social restaram reconhecidos não só aos que prestam, senão também aos que prestaram, serviços nos Estados Partes, reconhecendo-lhes os mesmos direitos e deveres iminentes aos nacionais (art. 2, item 1, do pacto), desimportando, de tal forma, a anterioridade da execução da função, ao advento do mencionado Decreto.

Diga-se mais, que, de conformidade com o assentado no artigo 4 da avença, "*o trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça a atividade laboral*", sendo viável, outrossim, a totalização de períodos cumpridos em outro País, desde que por este certificados (artigo 6, item 1, alínea "a", do Regulamento Administrativo à Aplicação do Acordo).

Ora bem, *in casu*, o autor, hoje, está exercendo atividades em solo nacional, e, uma vez aplicada a legislação pátria, desponta a impossibilidade de atendimento à pretensão autoral, à minguagem de um dos pressupostos a tanto necessários, vale dizer, comprovação do cumprimento do período de carência. De efeito, não está, suficientemente, delineado o exercício, em território nacional, de afazer agrário, por 114 (cento e quatorze) meses, lapso reclamado àqueles que ultimaram a premissa etária em 2000, consoante tabela progressiva, estampada no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Poder-se-ia objetar quanto à possibilidade de contagem dos períodos cumpridos no Paraguai, sendo certa, porém, a inexistência, nos autos, da competente certificação, o que inviabiliza tal proceder, sob pena de ofensa ao Regulamento de regência.

Portanto, indisputável a não-comprovação do afazer agrícola, pelo prazo necessário ao implemento da aposentação reclamada.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.001345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE MILHEIRO

ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais de 05.09.1973 a 05.06.1976, de 11.07.1976 a 13.06.1977, de 17.08.1977 a 17.04.1978, de 01.11.1979 a 12.03.1980, de 01.07.1981 a 21.07.1982, de 23.08.1982 a 31.01.1983, de 13.06.1983 a 13.08.1984, de 18.09.1984 a 06.10.1986, de 22.10.1986 a 19.08.1989, de 18.01.1990 a 27.03.1990 e de 04.04.1990 a 01.01.1991, e expedir certidão de tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão de atividade especial em comum. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a partir da Lei 9.032/95 não mais subsiste o critério de especialidade em razão da categoria profissional; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade e que os documentos apresentados não são aptos à comprovação do exercício de atividade especial, pois foram emitidos vários anos após a prestação dos serviços.

Sem contra-razões de apelação da parte autora (certidão fl.114).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, funcionário público municipal, aposentado por tempo de serviço, por regime próprio de previdência (fl.11/12), a condenação do réu a emitir certidão de contagem recíproca com o acréscimo de atividade especial desenvolvidas no lapso temporal de 1973 a 1991, em diversas empresas, na função de motorista de ônibus e de caminhão, o que lhe garantiria o recálculo do benefício pelo órgão concessor.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS expediu certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, sem efetuar a conversão de atividade especial em comum (fl.32/36).

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Cumpra apenas destacar, que estando devidamente comprovado que o autor, atualmente servidor público, quando ainda celetista laborava em condições especiais, não há óbice a que obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.
(RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence, jul. 14.02.2006, DJ. 10.03.2006, pg. 30).

De outro turno, o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, *in casu*, a certidão do tempo de serviço destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Confira-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas"
(RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 05.09.1973 a 05.06.1976, motorista de caminhão, Construtora Andrade Gutierrez S/A (SB-40 fl.17/19), de 11.07.1976 a 13.06.1977, motorista de ônibus, Auto Viação Água Verde Ltda (SB-40 fl.22), de 17.08.1977 a 17.04.1978, motorista de ônibus, Viação Redentor Ltda (SB-40 fl.24), de 01.11.1979 a 12.03.1980, motorista de ônibus, Transporte Coletivo Gloria Ltda (SB-40 fl.23), de 01.07.1981 a 21.07.1982, motorista de carreta, Cetenco Engenharia Ltda (SB-40 fl.31), de 23.08.1982 a 31.01.1983, motorista de caminhão, Transportadora Meca Ltda (SB-40 fl.28), de 13.06.1983 a 13.08.1984, motorista carreteiro, Transportadora Nove de Abril Ltda (SB-40 fl.27), de 18.09.1984 a 06.10.1986, motorista de ônibus, Breda Transporte e Turismo Ltda (SB-40 fl.26), de 22.10.1986 a 19.08.1989, motorista de caminhão, Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha Ltda (SB-40 fl.29), de 18.01.1990 a 27.03.1990, motorista de caminhão, Primor Serviços e Materiais de Limpeza Ltda (SB-40 fl.25), e de 04.04.1990 a 01.01.1991, motorista de ônibus, Empresa Cubatense de Transportes Coletivos (SB-40 fl.30), em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.2, II, do Decreto 83.080/79.

Destarte, a autarquia-ré deverá emitir certidão de contagem recíproca com as respectivas conversões de atividade especial em comum, conforme acima explicitado, para fins de utilização no regime estatutário.

Verifica-se da petição inicial que deu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim, mantidos os honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) atualizados monetariamente.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.007187-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JOSE EUTACILIO DA SILVA
ADVOGADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência** do pedido, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência e custas, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.
Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada de uma folha referente à consulta aos dados cadastrais do autor, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social. Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Antes do mais, consigne-se que o demandante, nascido em 08/5/1946, protocolizou requerimento administrativo ao auxílio-doença em 19/02/2004, interpôs a presente ação em 08/7/2004 e verteu a última contribuição em agosto/2000 (fs. 12, 104, 02 e 31).

Nesta relação foram desconsideradas as contribuições vertidas entre 01/9/2003 a 31/12/2003 por serem posteriores ao acidente de trânsito ocorrido em 29/5/2003 (fs. 13 e 17).

Muito embora não se anteveja a qualidade de segurado do demandante, tampouco, o cumprimento da carência mínima exigida, na data do requerimento administrativo ao auxílio-doença, à vista da lacuna existente, aplicável, ao caso em comento, a analogia verificada com as aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, v.u., DJ 09/12/2002, p. 398).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o promovente laborou, com vínculo empregatício, interpoladamente, de 01/11/1970 a 30/7/2000, perfazendo 272 (duzentos e setenta e dois) recolhimentos, superiores, portanto, à carência máxima de 180 (cento e oitenta)

contribuições, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementarem o requisito etário em 2011 (fs. 17/49).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA ESTABELECIDADA PELA LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. ART. 3º, DA LEI Nº 10.666/2003. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OBSCURIDADE NÃO CONSTATADA.

I - O art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, atribuiu expressamente à Previdência Social Brasileira caráter nitidamente contributivo, até porque a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

II - O legislador ordinário regulamentou parcialmente o art. 201, caput, da CF/88 (em sua atual redação), compatibilizando o novo perfil contributivo da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, com a edição do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado em relação a estes benefícios, nos casos em que houve cumprimento da carência.

III - O artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, ao regulamentar parcialmente o atual art. 201, da CF/88, alterou significativamente a disciplina relativa à questão da perda da qualidade de segurado, razão pela qual o art. 102, da Lei nº 8.213/91, deve ser interpretado juntamente com os dois citados dispositivos.

IV - Ainda não foi disciplinada pela legislação ordinária a matéria relativa à perda da qualidade de segurado, nos casos de benefício por incapacidade em que houve cumprimento do prazo máximo de carência previsto na Lei de Benefícios (180 meses ou os prazos do art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista que o art 3º, da Lei nº 10.666/2003, não versa sobre benefícios por incapacidade.

V - O v. acórdão embargado demonstrou claramente que tal lacuna é passível de ser preenchida pela analogia, pois a lei não objetivou regular negativamente a situação em exame e há relações de semelhança entre esta e a situação prevista em lei.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(AC 903443, Rel. Juiz Fed. Convocado David Diniz, j. 31/7/2007, v.u., DJU 15/8/2007, p. 598)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÁXIMA ESTABELECIDADA PELA LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 102 DA LEI 8.213/91. ART. 3º, DA LEI Nº 10.666/2003. OMISSÃO NÃO CONSTATADA.

I - O art. 201, "caput", da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, atribuiu expressamente à previdência social brasileira caráter nitidamente contributivo, até porque a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

II - O legislador ordinário regulamentou parcialmente o art. 201, "caput", da CF/88 (em sua atual redação), compatibilizando o novo perfil contributivo da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, com a edição do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado em relação a estes benefícios, nos casos em que houve cumprimento da carência.

III - O artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, ao regulamentar parcialmente o atual art. 201, da CF/88, alterou significativamente a disciplina relativa à questão da perda da qualidade de segurado, razão pela qual o art. 102, da Lei nº 8.213/91, deve ser interpretado juntamente com os dois citados dispositivos.

IV - Constatou-se no v. acórdão embargado que ainda não foi disciplinada pela legislação ordinária a matéria relativa à perda da qualidade de segurado, nos casos de benefício por incapacidade em que houve cumprimento do prazo máximo de carência previsto na Lei de Benefícios (180 meses ou os prazos do art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista que o art 3º, da Lei nº 10.666/2003, não versa sobre benefícios por incapacidade.

V - Restou, ainda, demonstrado no v. acórdão embargado que tal lacuna é passível de ser preenchida pela analogia, pois a lei não objetivou regular negativamente a situação em exame e há relações de semelhança entre esta e a situação prevista em lei.

VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de préquestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração rejeitados."

(AC 539084, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, v.u., DJU 31/01/2005, p. 513)

Portanto, superada a questão relativa à qualidade de segurado e lapso de carência à concessão do benefício pleiteado, examina-se o quesito concernente à incapacidade laboral.

Deveras, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 75/80), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir da protocolização do requerimento administrativo nº 21298839 (f. 16), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de

modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e fixar os consectários de sucumbência, consoante o especificado nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.008726-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 13.04.1976 a 06.10.1978, Rede Ferroviária Federal S/A e de 20.11.1978 a 31.05.1979, Cosipa, e condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo do valor do benefício, a contar de 01.02.2002, termo inicial do benefício. As diferenças vencidas deverão ser atualizada monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários

advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, não mais se admitindo a partir do advento da Lei 9.032/95 o enquadramento por categoria profissional. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios de forma a não incidir sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço 32 anos e 06 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 11 meses e 20 dias até 20.12.2002, a conversão de atividade especial em comum de 28.10.1972 a 18.03.1975, laborado na Cia Docas do Estado de São Paulo, de 13.04.1976 a 06.10.1978, na Rede Ferroviária Federal, de 20.11.1978 a 31.05.1979, na Cosipa, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo

Compulsando os autos, verifica-se que o período de 28.10.1972 a 18.03.1975, laborado na Cia Docas do Estado de São Paulo, fora reconhecido como especial em sede administrativa (fl.17), motivo pelo qual foi considerado incontroverso.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 13.04.1976 a 06.10.1978, na função de manobrador (antigo guarda-freios), Rede Ferroviária Federal S/A e de 20.11.1978 a 31.05.1979, em razão da atividade de manobreiro ferroviário, laborado na Cia Siderúrgica Paulista - COSIPA (SB-40 e laudo técnico fl.22/25), categoria profissional prevista no código 2.4.3 do Decreto 53.831/64.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum (13.04.1976 a 06.10.1978 e de 20.11.1978 a 31.05.1979) correspondente a 03 anos e 06 dias, acresce 01 ano, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 33 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e **37 anos, 02 meses e 04 dias até 20.12.2002**, data do requerimento administrativo, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial em comum, observando-se no recálculo da renda mensal inicial o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Verifico erro material na r. sentença ao fixar o termo inicial em janeiro de 2002, devendo ser mantida a DIB - data de início do benefício - em 01.12.2002, conforme carta de concessão (fl.10), que atendeu ao contido no disposto do art. 49, I, "b", c/c art.54, ambos da Lei 8.213/91.

Não incide prescrição quinquenal, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (30.07.2004) e a concessão do benefício (fl.10/11).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial da revisão da aposentadoria por tempo de serviço, em 01.12.2002, data da DIB (NB: 127.715.314-8), observando-se no recálculo da renda mensal inicial o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/127.715.314-8), DIB: 01.12.2002, observando-se no recálculo do valor do benefício o regramento traçado no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.009126-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de **procedência** do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir de 01/02/2002, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, despesas processuais e verba honorária de sucumbência fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício. Em caráter subsidiário, a autarquia pugnou pela fixação do marco inicial da data da juntada do laudo pericial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada de quatro folhas referentes à consulta aos dados cadastrais do autor, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social. Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A preliminar de perda da qualidade de segurado, argüida no agravo retido, é o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede,

apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 11/34 e 78, item "**II - HISTÓRICO**"), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 77/82), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Ademais disso, consigne-se que o demandante, nascido em 15/6/1947, protocolizou requerimento administrativo ao auxílio-doença em 05/7/2004, interpôs a presente ação em 17/8/2004 e registra, em 06/02/1995, o último vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 10, 35, 02 e 15).

Nesta relação não foram arroladas as contribuições vertidas entre janeiro/2004 e junho/2004 por serem posteriores à colostomia realizada em janeiro/2002 (fs. 29/34, 91/92).

Assim, ainda que se desconsiderasse o ano de 1995 como o início da incapacidade (f. 78, item "**II - HISTÓRICO**"), à vista da lacuna existente, aplicável, ao caso em comento, a analogia verificada com as aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, v.u., DJ 09/12/2002, p. 398).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o promovente laborou, com vínculo empregatício, interpoladamente, de 06/3/1969 a 06/02/1995, perfazendo 250 (duzentos e cinquenta) recolhimentos, superiores, portanto, à carência máxima de 180 (cento e oitenta) contribuições, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementarem o requisito etário em 2011 (fs. 11/27).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA ESTABELECIDA PELA LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. ART. 3º, DA LEI Nº 10.666/2003. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OBSCURIDADE NÃO CONSTATADA.

I - O art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, atribuiu expressamente à Previdência Social Brasileira caráter nitidamente contributivo, até porque a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

II - O legislador ordinário regulamentou parcialmente o art. 201, caput, da CF/88 (em sua atual redação), compatibilizando o novo perfil contributivo da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, com a edição do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado em relação a estes benefícios, nos casos em que houve cumprimento da carência.

III - O artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, ao regulamentar parcialmente o atual art. 201, da CF/88, alterou significativamente a disciplina relativa à questão da perda da qualidade de segurado, razão pela qual o art. 102, da Lei nº 8.213/91, deve ser interpretado juntamente com os dois citados dispositivos.

IV - Ainda não foi disciplinada pela legislação ordinária a matéria relativa à perda da qualidade de segurado, nos casos de benefício por incapacidade em que houve cumprimento do prazo máximo de carência previsto na Lei de Benefícios (180 meses ou os prazos do art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista que o art 3º, da Lei nº 10.666/2003, não versa sobre benefícios por incapacidade.

V - O v. acórdão embargado demonstrou claramente que tal lacuna é passível de ser preenchida pela analogia, pois a lei não objetivou regular negativamente a situação em exame e há relações de semelhança entre esta e a situação prevista em lei.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(AC 903443, Rel. Juiz Fed. Convocado David Diniz, j. 31/7/2007, v.u., DJU 15/8/2007, p. 598)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÁXIMA ESTABELECIDA PELA LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 102 DA LEI 8.213/91. ART. 3º, DA LEI Nº 10.666/2003. OMISSÃO NÃO CONSTATADA.

I - O art. 201, "caput", da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, atribuiu expressamente à previdência social brasileira caráter nitidamente contributivo, até porque a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

II - O legislador ordinário regulamentou parcialmente o art. 201, "caput", da CF/88 (em sua atual redação), compatibilizando o novo perfil contributivo da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, com a edição do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado em relação a estes benefícios, nos casos em que houve cumprimento da carência.

III - O artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, ao regulamentar parcialmente o atual art. 201, da CF/88, alterou significativamente a disciplina relativa à questão da perda da qualidade de segurado, razão pela qual o art. 102, da Lei nº 8.213/91, deve ser interpretado juntamente com os dois citados dispositivos.

IV - Constatou-se no v. acórdão embargado que ainda não foi disciplinada pela legislação ordinária a matéria relativa à perda da qualidade de segurado, nos casos de benefício por incapacidade em que houve cumprimento do prazo máximo de carência previsto na Lei de Benefícios (180 meses ou os prazos do art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista que o art 3º, da Lei nº 10.666/2003, não versa sobre benefícios por incapacidade.

V - Restou, ainda, demonstrado no v. acórdão embargado que tal lacuna é passível de ser preenchida pela analogia, pois a lei não objetivou regular negativamente a situação em exame e há relações de semelhança entre esta e a situação prevista em lei.

VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de préquestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração rejeitados."

(AC 539084, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, v.u., DJU 31/01/2005, p. 513)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. No que pertine ao termo inicial do benefício, de ser estatuído em 05/7/2004, data do requerimento administrativo, conforme postulado na exordial (f. 06), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento *ultra petita*.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação, para reformar o marco inicial do benefício, na forma acima especificada.

Confirmada parcialmente a sentença, quanto ao mérito neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.000346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade urbana de 02.01.1972 a 30.01.1973, na função de entregador, prestado, sem registro em carteira profissional, junto a firma José Costa dos Reis Filho, deixando de acolher o pedido de conversão de atividade especial em comum do período de 29.04.1995 a 07.10.1997, na função de vigilante, tendo em vista que o autor estava licenciado para se dedicar à representação sindical. Em conseqüência, condenou o réu a proceder a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (42/107.894.556-7), passando a renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, correspondente a 34 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço, a contar de 27.01.2004, data da citação. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente até a data da expedição do ofício de pagamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados não constituem início de prova material do alegado labor urbano na função de entregador, pois que não são contemporâneos ao período que pretende averbar, e que a anotação relativa à profissão foi efetuada a lápis, não podendo se atestar que é contemporâneo aos fatos, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o marco inicial do tempo a ser reconhecido se dê tão-somente a partir de 10.01.1973, data que consta no documento juntado à fl.100, na qual está qualificado como comerciário.

Por seu turno, pugna o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que nos termos do §4º do art. 57 é garantida a contagem diferenciada no período de licenciamento para representação sindical, se o trabalhador antes de licenciar-se já exercia atividade considerada especial ou perigosa, motivo pelo qual deve ser convertido de especial em comum o período de 29.04.1995 a 07.10.1997, em que se afastou do cargo de vigilante, atividade perigosa, para atuar como representante sindical.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 141/143). Sem contra-razões do réu (certidão fl.140/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 11.03.1952, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 06 meses, 29 dias; carta de concessão à fl.27), o reconhecimento do exercício de atividade urbana, sem registro em carteira profissional, de 02.01.1972 a 30.01.1973, em que teria laborado, como entregador de bebidas, para José Coroa dos Reis, e o conversão de atividade especial em comum, no período de 29.04.1995 a 07.10.1997, na função de vigilante armado, na empresa Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda, tendo em vista que em sede administrativa somente houve a conversão relativa ao período de 31.01.1973 a 28.04.1995, e a conseqüente revisão da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 07.10.1997, data do requerimento administrativo.

Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 1971, emitido em 27.07.1972 (fl.11). Em resposta ao ofício emitido pelo douto magistrado de primeira instância, a Secretaria da Segurança Pública forneceu a ficha de identificação civil do autor, emitida em 10.01.1973, na qual consta o termo "comerciário" para designar sua profissão (fl.110), constituindo tais documentos início de prova material do labor urbano.

Em depoimento pessoal (fl.74/75) o autor afirmou que trabalhou de 02.01.1972 a 30.01.1973 como entregador de bebidas, para José Coroa dos Reis, que este ainda mora no mesmo endereço até os dias atuais; que o empregador comprava bebidas da firma Irmãos Sinibaldi, representante de cerveja e refrigerantes da marca Brahma, e depois as revendia nos bares estabelecidos em São José do Rio Preto, sendo que o autor o ajudava; afirmou que não estudava na época, trabalhava de segunda a sábado, das 08 às 18 horas, com intervalo de 01 hora para almoço, sendo que a partir de 31.01.1973, passou a trabalhar como vigilante, sendo que posteriormente, licenciou-se como representante sindical.

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 76/77, José Coroa dos Reis Filho, afirmou que conheceu o autor em 1970, época em que aparentava ter entre 16 e 17 anos, e pediu emprego ao depoente; que o depoente, na condição de autônomo, revendia bebidas que pegava dos Irmãos Sinibaldi, sendo que o autor começou a trabalhar para ele nessa época e permaneceu até o início de 1973, quando o deixou para trabalhar em outro local; que o autor trabalhava de segunda a sábado, das 8 às 17h30m, que recebia o pagamento mensalmente e, se não está enganado, estudava à noite, não contratou outra pessoa depois que o autor saiu, pois os filhos passaram a trabalhar com ele.

Destarte, restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Note-se que conforme prescreve o Capítulo IV, nº 3, alínea "a", das Normas Gerais de Padronização para Alistamento Militar - NGPA, era usual constar escrituração a lápis no campo destinado a profissão. Assim, até prova em contrário, considera-se apto a servir como início de prova material o certificado de reservista emitido com estas características.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto ao direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de **02.01.1972 a 30.01.1973**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso dos autos, conforme formulário de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40 fl.22) o autor exerceu de 31.01.1973 até 07.10.1997, a função de vigilante, na empresa Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda e que, a partir de 01.11.1993, foi liberado, sem remuneração, para exercer atividade de representação sindical, junto ao Sindicato dos Vigilantes de São José do Rio Preto e Região.

Assim, correta a r. sentença recorrida ao afastar a pretensão de contagem diferenciada no período em que o autor esteve em representação sindical, tendo em vista que a Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do art. 57 da Lei 8.213/91, excluiu a possibilidade de contagem especial relativa à categoria a que pertencia antes do licenciamento, ao empregado que passasse a exercer cargo como representante sindical, passando a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, conforme se verifica:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Redação anterior: O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Somado o tempo de atividade urbana (02.01.1972 a 30.01.1973), que corresponde a 01 (um) ano e 01 (um) mês, àquele já reconhecido administrativamente (33 anos, 06 meses e 29 dias; fl.27), totaliza o autor **34 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço** até 07.10.1997, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício.

Mantidos os termos da r. sentença quanto aos reflexos financeiros da revisão, ou seja, a contar de 27.01.2004, data da citação (fl.34/35), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, tendo em vista que os documentos que serviram de lastro para a formação da convicção do magistrado quanto à atividade urbana sem registro em carteira, somente foram apresentados com a petição inicial.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora, à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso, devidas a partir de 27.01.2004, data da citação, serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA FILHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/107.894.556-7), passando a renda mensal para 94% do salário-de-benefício, DIB: 07.10.1997, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso, devidas a partir de 27.01.2004, data da citação, serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.006600-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEVI PEREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 09.12.1977 a 30.09.1991, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Em consequência, condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, recalculando a nova renda mensal. As diferenças em atraso serão devidas a contar de 20.07.1999, tendo em vista a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de atividade especial antes de 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a admitir tal conversão; que não restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensão elétrica acima de 250 volts, nos termos da legislação previdenciária.

Contra-razões de apelação do autor (fl. 73/80).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 04 meses, 10 dias; carta de concessão à fl.33), a conversão de atividade especial em comum no período de 09.12.1977 a 30.09.1991, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 25.01.1996, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Outrossim, não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

No caso dos autos, a empresa Companhia Paulista de Força e Luz (SB-40 fl.24) informa que o autor, na função de técnico em distribuição I e II, tinha como atribuições inspecionar instalações elétricas em alta tensão (13.800 volts) e baixa tensão (127/220 e 380 volts), bem como a leitura dos respectiva leitura de equipamentos relativo à energia entregue aos consumidores; efetuar ligação, desligamento, remoção e substituição de equipamentos elétricos - transformadores - residenciais, comerciais e industriais.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que reconheceu a especialidade das atividades exercidas de 09.12.1977 a 30.09.1991, em razão da exposição a eletricidade, agente previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Note-se que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente a 13 anos, 09 meses e 22 dias, acresce 05 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (30 anos, 04 meses e 10 dias; fl.32/33), totaliza **35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço até 25.01.1996**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com acréscimo relativo à conversão do período de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício.

Mantidos os termos da r. sentença quanto aos reflexos financeiros da revisão, tendo em vista que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (20.07.2004) e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (25.01.1996), fazendo jus a parte autora às diferenças vencidas a contar de 20.07.1999.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, sendo devidas a contar de 20.07.1999, tendo em vista estarem prescritas as parcelas anteriores.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VALDEVI PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB:42/102.098.443-8), DIB: 25.01.1996, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estarem prescritas aquelas vencidas anteriormente a 20.07.1999.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.008806-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : IVANIR MIORIM ESTEVES
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 17 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 19, 22 e 24 - ratificado por prova oral (fs. 58/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002514-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOLANGE DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **parcial procedência** do pedido, onde se determinou a implantação do auxílio-doença, a partir da citação, e findo este, a concessão do auxílio-acidente, calculado nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, mais o abono anual, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados do marco inicial da benesse, despesas processuais, eventualmente adiantadas, e verba honorária de sucumbência fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do auxílio-doença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que conste anotação de Justiça Gratuita, tendo em vista o seu deferimento à f. 61.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 57), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 74/77), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo, de ser mantido na data da citação, conforme postulado na exordial (f. 04), sob pena de malferimento à regra da *adstrição ou da congruência*, caracterizando-se julgamento *ultra petita* (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Confirmada a sentença, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001927-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ ANTONIO RABELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do desempenho de atividades especiais no lapso de 01.09.1971 a 31.08.2003. O autor foi condenado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando, contudo, isento do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, argumenta o demandante que trabalhou como sócio-proprietário em um posto de gasolina, exposto aos agentes agressivos inerentes à profissão de frentista e ajudante geral, uma vez que exercia essas funções além de outras de natureza administrativa, porém sempre em área de risco.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 07.10.1968, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a conversão de atividade especial em comum do intervalo de 01.09.1971 a 31.08.2003, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, no caso em tela, o período de 01.09.1971 a 31.08.2003, laborado pelo autor no Posto Rabelo, deve ser tido por especial, visto que o laudo pericial judicial de fl. 158/177, produzido por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes, efetuou a perícia no local de trabalho, concluindo que a atividade ali desempenhada se enquadra como insalubre, em razão da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Cumpra apenas esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme os dados constantes do sistema DATAPREV, em anexo, totaliza o autor **44 anos, 09 meses e 18 dias até 02.02.2004** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data da citação (16.03.2005, fl. 116), uma vez que não há nos autos prova de que, quando do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, o autor já tivesse apresentados documentos comprobatórios do labor insalubre. Dessa forma, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as diferenças vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no período de 01.09.1971 a 31.08.2003, totalizando o demandante o tempo de serviço de 44 anos, 09 meses e 18 dias até 02.02.2004 (data de início do benefício por ele titularizado). Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.468.275-0), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, desde a data da citação (16.03.2005). Honorários arbitrados em 15% sobre as diferenças vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Luiz Antonio Rabelo de Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/133.512.268-8), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 16.03.2005, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GILDETE DOS SANTOS SA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (21.03.2005). Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária, nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros de mora à base de 1% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício foi implantado pelo réu, consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

A parte autora recorre objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da perícia médica, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 295/299 e 302/304.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 06.10.1948, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.09.2006 (fl. 129/134), revela que a autora é portadora de enfisema pulmonar, seqüela de tuberculose das vias respiratórias e artrite reumatóide, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedida de realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Restou salientado, ainda, pelo perito que as doenças osteoarticulares datam de novembro de 2001 (resposta ao item 1-b de fl. 148), tendo sido diagnosticada tuberculose pulmonar desde abril de 2003 (resposta ao item 2-b de fl. 148).

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12.05.2002, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder

referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.11.2004, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre a perda de sua condição de segurada.

Entretanto, o laudo médico pericial demonstra que a autora já portava as doenças incapacitantes quando ainda sustentava sua condição de segurada.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da citação (21.03.2005 - fl. 65vº), quando o réu tomou ciência da pretensão da autora, já que restou demonstrado que ela já estava incapacitada à época.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Gildete dos Santos Sá.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.003696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ARISTIDES FERNANDES

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do desempenho de atividades especiais no lapso de 05.08.1965 a 01.11.1993. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, argumenta o demandante que não há necessidade de laudo técnico para a comprovação do exercício de atividades especiais anteriores a 10.12.1997, ainda que se trate do agente nocivo ruído. Pugna pela procedência da ação, nos termos da inicial, ou pela anulação da sentença, para que seja determinada a realização de perícia ou, ainda, para que seja requisitado o laudo técnico junto à empresa empregadora.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.09.1943, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (documento de fl. 12), a conversão de atividade especial em comum do intervalo de 05.08.1965 a 01.11.1993, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(*STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482*).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

***RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .
SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.***

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(*REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458*)

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 05.08.1965 a 01.11.1993, em que o autor laborou como auxiliar geral junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. (formulário de fl. 13 e laudo técnico arquivado na agência do INSS), em virtude da exposição a ruído de intensidade equivalente a 95,8 decibéis, conforme expressamente previsto no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Saliente que, no caso em tela, é viável o reconhecimento da insalubridade das atividades prestadas pelo segurado no interregno postulado, porquanto os níveis de pressão sonora a que ele estava exposto foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, o que se verifica no documento de fl. 13.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme os dados constantes do sistema DATAPREV, em anexo, totaliza o autor **42 anos, 06 meses e 09 dias até 04.11.1993** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data da citação (22.11.2004, fl. 17 verso), uma vez que não há nos autos prova de que, quando do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, o autor já tivesse apresentados documentos comprobatórios do labor insalubre. Dessa forma, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as diferenças vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no período de 05.08.1965 a 01.11.1993, totalizando o demandante o tempo de serviço de 42 anos, 06 meses e 09 dias até 04.11.1993 (data de início do benefício por ele titularizado). Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.468.275-0), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, desde a data da citação (22.11.2004). Honorários arbitrados em 15% sobre as diferenças vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aristides Fernandes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/063.468.275-0), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 22.11.2004, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.21.003556-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOSE PEREIRA FRANCA

ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO

CODINOME : JOSE PEREIRA DE FRANCA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 10.05.1975 a 30.05.1977, na função de ajudante de eletricista, na empresa Palle Elétrica Indústria Ltda. Em consequência, o réu foi condenado a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 107.157.457-1), passando a renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício, a contar de 16.02.1998, data do requerimento administrativo. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1%, a contar da citação, e de forma englobadas para as parcelas anteriores. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas desde 16.02.1998, data do requerimento administrativo, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Eventuais valores pagos deverão ser compensados, corrigidos monetariamente. Sem condenação em custas.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (31 anos, 04 meses, 05 dias; carta de concessão à fl.43/44), a conversão de atividade especial em comum no período de 10.05.1975 a 30.05.1977, laborado na Palle Elétrica Industrial Ltda, e de 12.01.1979 a 05.04.1979, na empresa A . Araújo S/A, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.02.1998, data do requerimento administrativo.

Ausente recurso de apelação da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se ao período de 10.05.1975 a 30.05.1977, laborado na Palle Elétrica Industrial Ltda.

Compulsando os autos, verifica-se que em sede administrativa, a autarquia previdenciária deferiu parcialmente o pedido de revisão efetuando a conversão do período de 31.05.1977 a 30.06.1978, laborado na função de eletricista, na empresa Palle Elétrica Industrial Ltda, deixando de acolher o pedido do conversão do período anterior, em que o autor exerceu na mesma empresa a função de ajudante de eletricista.

[Tab]

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso dos autos, a empresa Palle Elétrica Industrial Ltda (SB-40 fl.35) informa que o autor, na função de ajudante de eletricitista, montava painéis elétricos, estando exposto a associação de agentes, tais como, calor irradiado durante a soldagem, ruído e tensões elétricas acima de 250 volts.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que reconheceu a especialidade das atividades exercidas de 10.05.1975 a 30.05.1977, laborado na Palle Elétrica Industrial Ltda, em razão da exposição a eletricidade e solda elétrica, nas funções de ajudante de eletricitista, agente previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e 2.53 do Decreto 83.080/79.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente a 02 anos e 20 dias (10.05.1975 a 30.05.1977), acresce 09 meses e 26 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (31 anos, 04 meses e 05 dias; fl.43/44), totaliza **32 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço até 16.02.1998** (fl.12), data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com acréscimo relativo à conversão do período de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício.

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (06.10.2004) e a data do parcial indeferimento da revisão administrativa (19.06.1998; fl./43/44), assim, faz jus o autor às diferenças vencidas a partir de 06.10.1999.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar estarem prescritas as diferenças anteriores a 06.10.1999, e para que os juros de mora incidam no percentual e forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ PEREIRA FRANCA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 107.157.457-1; 32 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço), DIB: 16.02.1998, passando a renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício, estando prescritas as diferenças anteriores a 06.10.1999, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.000368-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON LOCATELLI
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 15.03.1974 a 21.02.1975, de 10.09.1975 a 31.01.1976, de 01.02.1976 a 31.12.1977, de 08.03.1982 a 15.03.1984 e de 02.09.1985 a 30.11.1990, totalizando o autor 30 anos e 10 dias de tempo de serviço até 30.11.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, a contar de 06.09.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo a efetiva exposição aos agentes nocivos; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes 1980, advento da Lei 6.887/80, que passou a admitir tal conversão; que não se admite o enquadramento por categoria profissional após a vigência da Lei 9.032/95, bem como não mais se admite a conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, advento da M.P. 1.663-10 que excluiu tal possibilidade; e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade.

Em petição de fl. 171/174, a parte autora informa que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, apurando tempo de contribuição de 30 anos e 06 dias até 15.12.1998, em decorrência da antecipação de tutela concedida em agravo de instrumento, em momento anterior à prolação da sentença, que determinou a conversão de atividade especial em comum (fl.97/99).

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 242/250).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 11.11.1952, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 15.03.1974 a 21.02.1975, de 10.09.1975 a 31.01.1976, de 01.02.1976 a 31.12.1977, todos na Alcan Alumínio do Brasil Ltda, de 08.03.1982 a 15.03.1984, BAFEMA S/A Ind. Com. Embalagens e de 02.09.1985 a 30.11.1990, Thissen Production Systems Ltda, por exposição a ruídos acima dos limites legais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 06.09.2001, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Outrossim, não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 15.03.1974 a 21.02.1975, de 10.09.1975 a 31.01.1976, de 01.02.1976 a 31.12.1977, todos na Alcan Alumínio do Brasil Ltda, por exposição a ruídos de 82 a 90 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.32/35), de 08.03.1982 a 15.03.1984, BAFEMA S/A Ind. Com. Embalagens, por exposição a ruídos de 85 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.39/42), e de 02.09.1985 a 30.11.1990, Thissen Production Systems Ltda, por exposição a ruídos de 86 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.43/45), em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, conforme previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos e 10 dias até 30.11.1998**, data da última contribuição vertida, coincidindo com o tempo de serviço apurado pelo INSS quando da implantação do benefício, conforme se verifica da carta de concessão à fl.173/174 dos autos.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.09.2001; fl.26), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (27.01.2004) e decisão de indeferimento administrativo (26.10.2002; fl.79/80).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada quanto à implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** ao autor **NELSON LOCATELLI, DIB: 06.09.2001**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO MESSA MARTINS
ADVOGADO : JANICE MASSABNI MARTINS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 02.10.1978 a 04.07.1986, de 17.06.1986 a 21.05.1990, e de 07.08.1990 a 30.04.1993, totalizando o autor 32 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 10 meses e 16 dias até 30.11.2002, data da última contribuição vertida. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, 19.12.2002, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo a efetiva exposição aos agentes nocivos; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, advento da Lei 6.887/80, que passou a admitir tal conversão; e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 334/339).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 27.10.1955, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 02.10.1978 a 04.07.1986, laborado na empresa Geotécnica S/A, de 17.06.1986 a 21.05.1990, na empresa Construções Camargo Correa S/A, e de 07.08.1990 a 30.04.1993, Municipal de Urbanização - UMURB, em razão das atividades desenvolvidas com auxiliar técnico, técnico em edificações e assistente técnico em construção civil, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.12.2002, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Outrossim, não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 02.10.1978 a 04.07.1986, auxiliar técnico e técnico em edificações, laborado na empresa Geotécnica S/A (SB-40 fl.46), de 17.06.1986 a 21.05.1990, assistente técnico e encarregado de concreto, na empresa Construções Camargo Correa S/A (SB-40 fl.47), em razão das atividades exercidas em grande obras de construção civil - barragens, canalização de Rio Tamanduaté e metrô, atividades tidas por insalubres e perigosas, categoria profissional prevista no 2.3.2 e 2.3.3, do art. 2º do Decreto 53.831/64 "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres; escavações em subsolo e túneis" e de 07.08.1990 a 30.04.1993, supervisor de produção, exercido no setor de fabricação de artefatos de compostos de pedra, areia e cimento, Empresa Municipal de

Urbanização - UMURB (SB-40 fl.48), em razão da exposição a poeiras minerais - pó de sílica e cimento, agente nocivo previsto no código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 "*operações industriais com desprendimento de poeiras - sílica e cimento*".

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **32 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 10 meses e 16 dias até 30.11.2002**, data da última contribuição vertida, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 316/317 da r. sentença.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 30.11.2002, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.12.2002; fl.20), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (31.03.2004) e decisão de indeferimento administrativo (06.11.2003; fl.66/67).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MAURO MESSA MARTINS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 19.12.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 01.11.1982 a 31.03.1984, deixando de acolher o pedido de reconhecimento do labor sob condições especiais de 15.01.1987 a 05.03.1997, por não restar comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Em consequência, foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que no período de 15.01.1987 a 05.03.1997 em que exerceu a função de operador de empilhadeira na empresa Telesp S/A, esteve exposto a ruídos de 83 decibéis, e que cumpria toda a jornada de trabalho no mesmo setor, assim, estava exposto a ruídos intermitentes decorrentes dos equipamentos de forma habitual e permanente, devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, sem aplicação da prescrição, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o período laborado na empresa DINAP deve ser tido por comum, tendo em vista que estava exposto a ruídos inferiores a 85 decibéis e, conforme informações contidas no laudo técnico, havia utilização de equipamento de proteção individual, o que elide a alegada insalubridade. Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 151/153).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 01.10.1949, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.11.1982 a 31.03.1984, na função de operador de empilhadeira, na empresa DINAP S/A (atual Abril S/A), e de 15.01.1987 a 31.07.1994 operador de equipamento de movimentação de carga, e de 01.08.1994 a 05.03.1997, auxiliar administrativo de movimentação de carga (mesma função de operador de empilhadeira), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.11.1998, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação fora ajuizada no Juizado Especial Federal Previdenciário que declinou da competência, em razão do valor da causa (informação e extrato de consulta processual; fl.61/63).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

No caso dos autos, a empresa DINAP S/A emitiu formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40 fl. 15) e laudo técnico (fl.16) informando que o autor estava exposto a ruídos de 85 decibéis.

Por sua vez, a empresa Telesp S/A informou por meio do SB-40 (fl.110/111) e laudo técnico (fl.17/19) que o autor estava exposto a ruídos de 83 decibéis, decorrentes da movimentação de carga nos galpões. Cumpre apenas ressaltar

que a empresa Telesp S/A ao elaborar o laudo técnico informou que o autor estava exposto a ruído médio contínuo de 83 decibéis, tendo em vista que da leitura direta do aparelho se obtém o nível equivalente de ruído (Lav/Leq) que *"representa o nível de ruído médio contínuo, expresso em dB (A), de uma soma de um conjunto de ruídos parcial ou intermitentes num determinado período de medição"*.

Outrossim, tendo em vista que a aferição da média de ruído não se faz por simples cálculo aritmético, pois leva em conta critérios específicos previstos nas Normas Regulamentadoras, dentre elas a N.R. 15 - Portaria 3.214/78- que regulam a matéria, inclusive o tempo de exposição do trabalhador ao ruído, é de se considerar válidas as informações contidas no laudo técnico fornecido pela Telesp S/A, de que os ruídos contínuos somados aos ruídos intermitentes, presentes em toda a jornada de trabalho do autor, o expunha a ruído médio/equivalente de 83 decibéis.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.11.1982 a 31.03.1984, na função de operador de empilhadeira, laborado na empresa DINAP S/A (atual Editora Abril S/), por exposição a ruídos de 85 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.15/16), e de 15.01.1987 a 05.03.1997, na função de auxiliar administrativo - movimentação de carga, em que utilizava empilhadeira elétrica, a gás e outras máquinas, estando exposto a ruído médio de 83 decibéis, laborado na empresa Telesp S/A (SB-40 e laudo técnico fl.17/19), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **30 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço até 17.11.1998**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 17.11.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.11.1998; fl.20), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (26.07.2004) e a data da ciência do indeferimento do pedido em sede recursal administrativa (11.02.2003; fl.56/60).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente** o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum de 15.01.1987 a 05.03.1997, laborado na empresa Telesp S/A, totalizando o autor 30 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço até 17.11.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.11.1998, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 17.11.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDIS LEOCADIO DE LIMA
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 13.08.1971 a 22.12.1993, laborado na Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, totalizando o autor 33 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço até 16.10.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, a contar de 16.10.1998, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a ruídos acima dos limites legais, cuja exposição para ser prejudicial deve ser acima de 90 decibéis conforme Decreto 72.771/93, vigente à época da prestação dos serviços. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil c/c o §4º do art. 45 da Lei 8.212/91 da Lei 8.212/91; que a correção monetária incida tão-somente a partir do ajuizamento da ação, conforme Súmula 148 do STJ; que o termo inicial do benefício seja fixado em outubro de 2004, data da citação, ou, subsidiariamente, seja observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; e a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula STJ.

Por outro lado, pugna a parte autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que no curso da ação, protocolou novo pedido em sede administrativa, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço com termo inicial em 06.09.2005, assim, pleiteia a opção de, à época da liquidação de sentença, optar por receber o benefício que lhe pareça mais vantajoso, entre duas hipóteses: receber a aposentadoria por tempo de serviço a contar da data do primeiro requerimento administrativo, descontando-se as prestações já recebidas, ou receber tão-somente as prestações vencidas até a véspera de 06.09.2005, permanecendo com a aposentadoria concedida na esfera administrativa.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 319/329). Sem contra-razões do réu (certidão fl.330/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.01.1952, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 13.08.1971 a 22.12.1993, laborado na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (atual São Paulo Transportes), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.10.1998, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, em momento anterior à prolação da sentença, obteve por agravo de instrumento antecipação dos efeitos da tutela determinando-se à autarquia-ré a averbação da atividade especial convertida em comum relativa aos períodos de 21.05.1974 a 15.02.1977, de 16.02.1977 a 31.12.1981 e de 01.01.1982 a 15.03.1984 (fl.177/179), quando protocolou novo pedido administrativo, sendo-lhe então deferida a aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Conforme formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40 fl.37, fl.237/238) e laudo técnico (fl.38, fl.239/242) emitidos pela empresa, o autor desempenhou de 13.08.1971 a 20.05.1974, as funções de trabalhador braçal efetuando lavagem interna e externa dos ônibus e das peças e componentes mecânicos, e a função de artífice e mecânico oficial de manutenção, de 21.05.1974 a 22.12.1993, exposto a ruídos de 82 decibéis, e a solventes, óleos e graxas, utilizados no reparo dos conjuntos mecânicos dos veículos, além do desmonte, lavagem e lubrificação dos ônibus.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos laborados na CMTC - atual São Paulo Transportes, quais sejam, de 13.08.1971 a 20.05.1974, em que exerceu a atividade de trabalhador braçal, por exposição a umidade, código 1.1.3 do Decreto 53.831/64, e de 21.05.1974 a 22.12.1993, por exposição a associação de agentes, qual seja, ruído e hidrocarbonetos (óleo, graxas e solventes), agentes estes que guardam estreita relação com a atividade exercida, manutenção de veículos de grande porte, previstos, respectivamente, no código 1.1.6 e 1.2.11, ambos do Decreto 53.831/64.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **33 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço até 16.07.1998**, término do último vínculo empregatício imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 16.07.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (16.10.1998; fl.49), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que até o momento do ajuizamento da presente ação judicial (20.10.2004) não havia notícias do julgamento do recurso administrativo protocolado em 05.07.1999 (fl.184).

Não há como se acolher o pedido formulado pela parte autora relativo ao pagamento das prestações entre 16.10.1998, data do primeiro requerimento administrativo, e 06.09.2005, segundo requerimento administrativo (fl.317), hipótese de desaposeitação, questão nova, ausente do pedido inicial e não discutida em primeira instância, sob pena de violação do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Conforme dados do CNIS, ora anexado, o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 06.09.2005, assim, à época da liquidação de sentença, os valores recebidos administrativamente deverão ser compensados das prestações em atraso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas, devendo, quando da implantação da aposentadoria por tempo de serviço judicial, proceder-se ao cancelamento do benefício concedido administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EDIS LEOCACIO DE LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (33 anos, 11 meses e 11 dias até 16.07.1998, término do último vínculo), com data de início - DIB em 16.10.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, *cancelando simultaneamente o benefício concedido na esfera administrativa (NB: 42/111.638.610-8)*, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.007082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : RUBENS GOMES
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA CHAIM e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar o pagamento do valor gerado pelo PAB (pagamento alternativo de benefício), no importe de R\$ 28.278,46, referente ao período de 07.01.1992 a 31.07.1998, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente quando da liquidação da sentença. O montante apurado deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem a interposição de recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva o autor o pagamento do valor em atraso (período de 07.01.1992 a 31.07.1998), decorrente da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de DIB 07.01.1992, sendo que o início do pagamento se deu em 08.09.1998 (fl. 10).

O ente autárquico, por dever de ofício, promove auditoria em benefícios já concedidos, consoante lhe autoriza o disposto no artigo 179 do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta o artigo 69 da Lei nº 8.212/91. Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, em que pese a legalidade de que se reveste o ato administrativo de submeter à auditoria os procedimentos concessórios de benefício, os prazos para conclusão devem obedecer o princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A propósito, do tema, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica. 2. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.

3. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

4. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

5. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

6. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

7. Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

8. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região; REOMS 274973/SP; 7ª Turma; Relator Des. Fed. Antonio Cedenho; DJ de 16.11.2006, pág. 223)

Portanto, razão assiste ao autor uma vez que a Autarquia, embora possua amparo legal para condicionar o pagamento dos valores em atraso à auditoria administrativa, deve obedecer a um prazo razoável para sua conclusão, o que não se verifica neste caso, já que decorridos mais de 06 anos entre a data da concessão do benefício e a do protocolo do presente feito, sendo que até o presente momento o réu não apresentou nos autos qualquer comprovante de quitação do valor pendente.

A correção monetária incide sobre o montante apurado, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Ressalto que, tendo em vista o óbito do autor, conforme CNIS em anexo, a necessária regularização da representação processual deverá ser procedida pelo d. Juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016672-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CARLOS SACCOMANI
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00080-5 6 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito em razão da carência superveniente da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que tendo o réu dado causa à mora na resolução do processo administrativo, deve ser condenado ao pagamento da multa diária entre a data do requerimento administrativo, 14.04.2000, e a data da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, 28.02.2008, tendo em vista que ultrapassou o prazo de 45 dias previstos no art. 174 da Lei 8.213/91 para conclusão da análise do processo administrativo.

Contra-razões do réu (fl.475/481).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor a condenação da autarquia previdenciária em proceder a análise e conclusão do processo administrativo em que pleiteia o reconhecimento de atividade sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 14.04.2000, além da condenação ao pagamento de multa diária a ser estipulada em Juízo, a contar da data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão exarado em 26.06.2006, anulou a sentença que indeferira a petição inicial por ausência de requerimento administrativo, determinando o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito (fl.354).

Conforme informações à fl. 383/384 e 410/419 houve reconhecimento em sede recursal administrativa dos períodos de atividade especial, o que ensejou a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 2007, com termo inicial de pagamento retroativo a 14.12.2003, data da implementação dos requisitos à aposentação. De outro turno, a parte autora desistiu do aludido processo, para protocolar novo requerimento administrativo em 28.02.2008, tendo em vista que lhe propiciaria a concessão do benefício na forma integral (fl.426/428), portanto, é de se reconhecer a perda superveniente de objeto no que diz respeito à conclusão da análise administrativa.

Por outro lado, o §6º do art. 41 da Lei 8.213/91, bem como os art. 174 e 175, ambos do Decreto 3.048/99 dispõem que:

Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ser pago e o mês do efetivo pagamento.

No caso dos autos, embora a parte autora tenha apresentado nos autos do processo administrativo os documentos que entendia serem suficientes à comprovação de atividade sob condições especiais, a possibilidade de contagem diferenciada para os aludidos vínculos se tornou controversa em sede administrativa, o que ensejou a complementação de documentos por parte do autor - apresentação de laudo técnico (fl.190) e a interposição de recurso à instância administrativa superior.

Ressalte-se que à época da prolação da sentença já havia sido esgotado o objeto da ação judicial que consistia em obrigação de fazer "conclusão do processo administrativo", não tendo havido descumprimento por parte da autarquia previdenciária de decisão judicial proferida nos presentes autos, assim sendo, não há que se falar em imposição de multa "a posteriori".

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATO OMISSIVO. REALIZAÇÃO DA CONDUTA. PERDA DO OBJETO. MULTA. NÃO CONFIGURADA DESÍDIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. A realização da conduta desejada, quando existir ato omissivo, com o atendimento da pretensão do autor, esgota o objeto da demanda.

2. Não demonstrada a desídia da autarquia previdenciária, resta incabível a cobrança de multa ao argumento de descumprimento de prazo fixado na Lei nº 8.213/91.

3. Processo julgado extinto sem apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação do autor.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208678, Processo: 2007.03.99.029030-3 UF: SP, Órgão Julgador: 10ª T, Relator: Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, Data do Julgamento: 25/09/2007, DJU:17/10/2007, pg. 944)

Ademais, a legislação previdenciária impõe à autarquia tão-somente o pagamento de correção monetária caso ultrapasse o prazo legalmente previsto.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017777-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA ANA NOGUEIRA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 04.35.00863-3 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/23 - ratificado por prova oral (fs. 75/76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORANDA BARBOSA BAASCH

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 03.00.00082-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/38 e 40/43.

Inobstante as peças acostadas aos autos darem conta do labor rural da vindicante, sendo a mesma ratificada nos depoimentos testemunhais (fs. 82/83), verifica-se atividades urbanas do seu cônjuge, nos períodos intercalados, de 02/02/1976 a 09/07/2004, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a f. 148.

Ademais, a vindicante, em seu depoimento pessoal, relatou ter cessado suas atividades campesinas quando completou 50 (cinquenta) anos de idade (f. 81).

Dessa forma, tais elementos de convicção não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da vindicante como segurada especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, REsp 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Renumerem-se os autos, a partir de f. 12, certificando-se.

Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028854-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA COTONA BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE

No. ORIG. : 05.00.00009-0 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 06 - ratificado por prova oral (fs. 67/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da do ajuizamento da ação, à falta de impugnação neste sentido.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência específica.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência de correção monetária e das custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões relativas à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que a correção monetária incida na forma acima discriminada, excluindo, ainda, a determinação do pagamento de custas.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033371-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA NANTES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
No. ORIG. : 04.00.00097-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, alvitando o recebimento do recurso no efeito suspensivo e devolutivo. Aduziu, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto ao recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 113).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/12 - ratificado por prova oral (fs. 103/104), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 13, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036681-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAUDENIR VICTORIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 00.00.00006-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de **parcial procedência** do pedido, onde se determinou a implantação do benefício, a partir do requerimento administrativo, parcelas acrescidas dos encargos legais e verba honorária de sucumbência fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das seis folhas referentes à consulta aos dados cadastrais do autor, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Em relação ao agravo retido nos autos e à preliminar de cerceamento de defesa, nele argüida, cabe observar o que segue.

No caso, houve por bem o MM. Juiz singular indeferir o rogo de expedição de ofícios às Comarcas circunscritas, com pedido de informação sobre a existência de processos envolvendo as mesmas partes, ora litigantes.

Na realidade, não se configura o alegado cerceamento de defesa, pois tal providência incumbe ao próprio INSS.

Versando situação análoga à ora em análise, decidiu esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

- Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência.

(...)."

(APELREE 955588, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 20/02/2009, v.u., DJF3 18/02/2009, p. 954)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há que se falar em obrigatoriedade do Juízo monocrático proceder à expedição de ofícios a Comarcas da Circunscrição Judiciária para a verificação de eventual litispendência, diligência que cabe à própria parte promover.

(...)."

(AC 1010851, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/8/2007, v.u., DJU 22/8/2007, p. 407)

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO.

(...)

II - A verificação de eventual litispendência é providência que compete à parte.

(...)."

(AC 942575, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 261)

De logo, não se surpreende, no caso, cerceamento de prova, capaz de justificar a anulação da sentença, pelo que rejeito a preliminar aventada no agravo retido.

Passo ao exame do mérito.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e originais de guias de recolhimento individual, no período compreendido entre 15/01/1968 a 31/7/1993, o promovente verteu 320 (trezentas e vinte) contribuições previdenciárias, quantidade em muito superior às 120 (cento e vinte) contribuições mensais, ininterruptas, exigidas pelo art. 15, § 1º da lei nº 8.213/91, para a garantia da manutenção da qualidade de segurado por até 24 (vinte e quatro) meses, pelo que se verifica que o demandante detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando da sua incapacitação laboral ocorrida em abril/julho/1995 (fs. 09/12, 109/124, 154 e 249 item HMA).

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (f. 154), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir de 06/3/1998, data do requerimento administrativo, ocasião na qual o réu tomou conhecimento da pretensão (f. 49).

No que pertine ao termo final do benefício, de ser fixado em 19/9/2005, à vista da informação contida no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, relativa à concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, rejeito a preliminar argüida em sede de agravo retido e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação, bem assim, com fulcro no art. 462 do CPC, delimito a percepção do auxílio doença até 19/9/2005.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048906-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVINIANA GONCALVES RODRIGUES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

No. ORIG. : 05.00.00030-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 79/84), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Assevere-se o incabimento das penas da litigância de má-fé, tendo em vista a admissibilidade, *in abstracto*, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

"(...) - Incabíveis as penas da litigância de má-fé, tendo em vista a admissibilidade, in abstracto, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 1152854/SP, DÉCIMA TURMA, v.u., DJU 28/03/2007, p. 1075)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

"(...) - Incabíveis as penas da litigância de má-fé, frente à inocorrência de prejuízo, de pronto constatado (pás de nullitté sans grief) (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 1146756/SP, DÉCIMA TURMA, v.u., DJU 14/03/2007, p. 662)

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, eis que a sentença assim já fixou, bem como o arbitramento em custas e despesas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esses aspectos.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000031-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LAUDELINA JUNQUEIRA LINO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 13.11.1943, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 13.01.2007, revela que a autora é portadora de insuficiência cardíaca grave, hipertensão arterial e coronariopatia, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, desde o ano de 2005.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, demonstram que a autora manteve vínculo estatutário junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul no período de 14.02.1977 a 01.03.1988, não apresentando qualquer vínculo posterior, percebendo, atualmente, o benefício de prestação continuada.

Não restando demonstrados, portanto, os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão da requerente.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000716-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : VILMAR LAMARCK e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício em manutenção. Art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais. Princípio da Preservação do valor do Real. Inexistência de ofensa.

Aforada ação, em face do INSS, de reajustamento de benefício pelos índices integrais utilizados na correção dos salários-de-contribuição, bem assim a manutenção do valor real e a irredutibilidade das benesses, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestado o pagamento das custas e honorários advocatícios, face à justiça gratuita (f. 134), ensejando apelo das partes autoras, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma. Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio

de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98. Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Dessarte, a pleiteada equivalência entre o valor dos benefícios e salários-de-contribuição, não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido. A contexto, a remansosa jurisprudência do C. STJ: REsp nº 212423, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 17/8/99, v.u., DJ 13/9/99, pág. 102; REsp nº 734497, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12/6/2006, v.u., DJ 01/8/2006, pág. 523.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supracitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e mantenho a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.010202-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HENRIQUE JOSE MAIA NETO

ADVOGADO : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a validade do contrato de trabalho anotado em carteira profissional e a conversão de atividade especial em comum de 01.07.1977 a 31.01.1996, na empresa Instaladora KW, bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 01.02.1965 a 31.12.1967, laborado na condição de aprendiz do curso de mecânico eletricitista, na Escola Profissional NOB - Senai, de 01.06.1970 a 28.02.1976, na Firma Lázaro Oliveira, e de 01.03.1976 a 17.06.1977, na Firma Enéas Medina, totalizando o autor 42 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço até 19.04.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor calculado nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, a contar de 24.04.1998, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 15 dias.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts, uma vez que não desempenhou suas atividades em Concessionária de Energia Elétrica, e que a partir de 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95 não mais se admite o enquadramento de atividade especial por categoria profissional, sendo necessária a apresentação de laudo técnico contemporâneo

comprobatório da efetiva exposição; que deve ser excluído o período trabalhado na empresa KW e a conseqüente cassação do benefício.

Contra-razões do autor (fl.316/320).

Noticiada à fl. 323/325 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 06.04.1953, o reconhecimento da validade do contrato de trabalho anotado em carteira profissional e a conversão de atividade especial em comum do período de 01.07.1977 a 31.01.1996, em que trabalhou como eletricitista na empresa Instaladora KW, bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 01.06.1970 a 28.02.1976, na Firma Lázaro Oliveira, e de 01.03.1976 a 17.06.1977, na Firma Enéas Medina, todos na função de eletricitista, e a inclusão do período de atividade comum de 01.02.1965 a 31.12.1967, condição de aprendiz do curso de mecânico eletricitista, na Escola Profissional NOB - Senai, e a concessão de aposentaria por tempo de serviço, a contar de 24.04.1998, data do requerimento administrativo.

De início, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, mormente que a carteira profissional apresentada nos autos foi emitida em 08.08.1969, portanto, contemporânea, e está regularmente anotada, sem sinais de rasura ou contrafação, com anotações de férias, opção pelo FGTS e aumentos salariais (fl.150/177).

Ademais, foram apresentados documentos complementares: Livro de Registro de Empregados (fl.114/121), Auto de Infração do INPS contra a referida empresa (1985; fl.122/129), Relação de Depósitos em Atraso do FGTS (1982; fl.130/131), e Guias de Recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias a cargo da empresa (fl.132/148).

No mesmo sentido, a prova testemunhal colhida nos autos (fl.272/279), inclusive de ex-funcionários da empresa Kilowatt, uníssona ao afirmar que o autor trabalhou como eletricitista na aludida no período indicado na inicial, e que a empresa, prestava serviços de instalação elétrica, tendo como principal cliente o Bradesco.

Dessa forma, o vínculo empregatício restou comprovado, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

No mesmo sentido, o disposto no art. 34, inciso I, da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (g.n.)

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto ao reconhecimento da validade do contrato de trabalho de 01.07.1977 a 31.01.1996, laborado na empresa Instaladora Kilowatt Ltda.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no

caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.06.1970 a 28.02.1976, na Firma Lázaro de Oliveira, de 01.03.1976 a 17.06.1977, na Firma Enéas Medina,

e de 01.07.1977 a 31.01.1996, na Instaladora Kilowatt Ltda, todos na função de eletricitista, exposto a eletricidade acima de 250 volts (SB-40 fl.43/45), atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64.

Verifico erro material na r. sentença ao determinar a conversão de atividade especial em comum de 01.02.1965 a 31.12.1967, na condição de aprendiz, na Escola Senai, pois que não foi objeto do pedido na petição inicial o labor sob condições especiais no aludido período.

Outrossim, tal vínculo resta incontroverso, tendo em vista que foi regularmente computado, como atividade comum, em sede recursal administrativa (fl.221).

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **41 anos, 05 meses e 04 meses até 20.04.1998**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 20.04.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Verifico erro material na indicação do termo inicial do benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 20.04.1998, e não em 24.04.1998 como indicado na r. sentença.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.04.1998; fl.32), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (16.11.2005) e a decisão de indeferimento do pedido em sede recursal administrativa (15.08.2002; fl.107/110).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para determinar o cômputo de forma comum o período de 01.02.1965 a 31.12.1967, na condição de aluno aprendiz no SENAI, totalizando o autor 41 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço até 20.04.1998, data do requerimento administrativo. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e para **corrigir o erro material apontado**. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas pagas em sede administrativa.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **Henrique José Maia Neto, alterando-se a para DIB: 20.04.1998**, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão revolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já recebidas em sede administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GUIMIEIRO
ADVOGADO : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 12.08.1982 a 30.09.1988, de 05.10.1988 a 30.11.1994, ambos na função de atendente de enfermagem, laborados na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, totalizando a autora 19 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço até 31.12.2004. Em conseqüência, o réu foi condenado a proceder à revisão da aposentadoria por idade, devendo a nova renda mensal inicial corresponder a 89% do salário-de-benefício. As diferenças vencidas deverão ser pagas em parcela única, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC, desde a data da citação até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para que se proceda a revisão do benefício, no prazo de 10 dias.

Pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não incidir sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ e aplicação dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês até 12/2002 e, a partir de então, à 1% ao mês, afastando-se a taxa SELIC.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.131/139).

Noticiada à fl.120/126 a revisão do benefício em cumprimento à decisão judicial, totalizando a autora 19 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço até 04.11.2004, data do requerimento administrativo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca a autora, beneficiária de aposentadoria por idade (17 anos e 07 meses de tempo de serviço), desde 04.11.2004, data do requerimento administrativo, a conversão de atividade especial em comum de 12.08.1982 a 30.09.1988, e de 05.10.1988 a 30.11.1994, na função de atendente de enfermagem, na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, de 26.06.1989 a 01.11.1989, atendente de enfermagem, no Hospital Regional de Franca, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por idade, com alteração do coeficiente de cálculo para 90% do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Os documentos apresentados, carteira profissional (doc.12), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.81/82) e laudo técnico coletivo (fl.83/88), comprovam que a autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem, função desempenhada em hospital de grande porte, cuja exposição à agentes biológicos nocivos, é habitual e permanente, pois inerente ao desempenho de suas atribuições.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 12.08.1982 a 30.09.1988, de 05.10.1988 a 30.11.1994, ambos na função de atendente de

enfermagem, laborados na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, em razão da categoria profissional, prevista no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79.

Verifico erro material na contagem inserida à fl. 97/98 ao computar tempo de serviço até 31.12.2004, posterior, portanto, ao requerimento administrativo (04.11.2004; fl.15), que, todavia, não interfere na alíquota do benefício, conforme se constata da contagem, ora acolhida, efetuada pela autarquia previdenciária que, ao proceder a revisão do benefício em cumprimento à tutela antecipada, apurou tempo de serviço de 19 anos, 06 meses e 29 dias (resumo de tempo de serviço à fl.126).

Destarte, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por idade, passando a renda mensal inicial a corresponder a 89% do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 50 da Lei 8.213/91, a contar de 04.11.2004, data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Devendo ser afastada a taxa SELIC, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à 1% ao mês, na forma acima explicitada e para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/135.314.811-1) da parte autora **Maria Aparecida Guimieiro**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FERNANDES LERIAS NETTO

ADVOGADO : MARIA CAROLINA AUGUSTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a revisar a data de início da incapacidade do autor quanto ao benefício de auxílio-doença, com restabelecimento do valor anteriormente fixado e restituição dos valores descontados indevidamente e conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata revisão da data de início da incapacidade do benefício de auxílio-doença, fixando-a em 04.02.2004 e revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À fl. 336 e 364/365, foi comunicado pelo réu o cumprimento da tutela concedida, restando esclarecido pelo d. Juízo "a quo" à fl. 366 que a restituição ao autor dos valores indevidamente descontados por conta da retroação da data de início da incapacidade se dará após o trânsito em julgado da sentença e quando de sua futura liquidação.

O réu apela argumentando que o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor foi corretamente apurado, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 341/347.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 23.08.1937, argumenta, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença em 04.02.2004, o qual foi lhe concedido com renda mensal inicial no valor de R\$ 626,41 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), sendo que, posteriormente, foi fixada nova data de início de sua incapacidade para o ano de 1998, o que teria provocado a redução do valor de seu benefício para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), tendo sido descontadas, ainda, as diferenças pagas pela autarquia.

Inconteste pelo réu os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao autor.

Dessa forma, cinge-se a análise da questão, tão somente, sobre a data de início da incapacidade do autor, a qual restando alterada, acabou por reduzir o valor do benefício por ele percebido.

O laudo médico pericial, acostado à fl. 140/144, revela que o autor é portador de neoplasia de bexiga, a qual se manifestou em 21.07.1997, sendo que, após tal diagnóstico, foi realizada cirurgia no ano de 1998, a qual possibilitou sua recuperação e retorno ao trabalho até a data de fevereiro de 2004, quando houve agravamento de seu quadro de saúde (resposta ao item 16 - fl. 141), ocasião em que foi fixada sua incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta ao quesito "d" - fl. 142).

Assim, evidencia-se indevida a retificação da data de início da incapacidade do autor para 17.07.1998, como efetuada pela autarquia, o que acabou por alterar a data de base de cálculo do benefício de auxílio-doença, e posteriormente, do benefício de aposentadoria por invalidez, reduzindo-os, sendo irreparável a r. sentença "a quo" que fixou a data de início da incapacidade laboral em fevereiro/2004, determinando, por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios em comento.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.003184-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO BERGAMIN
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que o autor laborou sob condições especiais no período entre 01.10.1973 a 30.11.1976, em razão da atividade profissional, totalizando 4 anos, 5 meses e 8 dias de atividade comum, que somada ao período já reconhecido pelo INSS perfaz 36 anos, 4 meses e 25 dias. Em consequência o réu foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário de benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas desde os respectivos vencimentos na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o réu sustenta que não houve comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente, sendo necessária a apresentação de laudo técnico.

Em recurso adesivo o autor pede a majoração dos honorários advocatícios em percentual entre 10 e 20% do valor da condenação e dos juros de mora para 1%.

Contra-razões de apelação à fl. 112/114 e 120/122.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 17.01.1948, o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais no período de 01.10.1973 a 30.11.1976, na função de frentista, por exposição a substâncias tóxicas, a fim de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído que exige laudo pericial, por depender de aferição técnica.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor deve ser tido por especial (01.10.1973 a 30.11.1976), visto que o laudo pericial judicial de fl. 66/78, produzido por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes, efetuou a perícia no local de trabalho, concluindo que a atividade ali desempenhada se enquadra como insalubre, em razão da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Cumpra apenas esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão do período desempenhado em condição especial àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme os dados de fl. 18, totaliza o autor **36 anos, 04 meses e 23 dias até 13.10.2003** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data da citação (03.10.2005, fl. 32vº), uma vez que não há nos autos prova de que, quando do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, o autor já tivesse apresentado documentos comprobatórios do labor insalubre. Dessa forma, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpra apenas explicitar os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não se conhecendo nessa parte da apelação do autor, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, e não conheço de parte do recurso adesivo do autor e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Aparecido Bergamin, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/130.119.670-0), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 03.10.2005, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido in "albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.004095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA ALVES CARVALHO
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 02.09.1977 a 19.07.1996, na Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo, de 01.02.1990 a 21.12.2000, no Instituto Educacional Somos S/C, de 01.02.2001 a 20.12.2001, Instituto de Educação e Cultura Tijuçussu S/C Ltda, de 02.04.2002 a 18.12.2002, Externato Tiradentes S/C, todas na função de professora. Em consequência, o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.05.2003, data do requerimento administrativo, se restarem cumpridos os demais requisitos legais. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida tutela antecipada para que o réu proceda a revisão do benefício, no prazo de 15 dias.

Pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o professor tem direito à aposentadoria própria prevista em legislação específica que não se confunde com a aposentadoria especial, conforme art. 201, §8º da Constituição da República, não havendo que se falar em comprovação de insalubridade, pois exige-se o cumprimento do requisito temporal de 25 anos, e que o art. 9, §2º da Emenda Constitucional nº 20/98 determina que ao professor caberá o benefício na forma ali prevista, assim como o disposto nos arts.128 e 129 da Instrução Normativa do INSS nº 11/2006, que veda a conversão de atividade especial em comum a partir de 30 de junho de 1981, advento da E.C. nº 18/1981. Sustenta que a autora não comprovou o tempo de serviço de 25 anos na função de professora, motivo do indeferimento administrativo; que o período simultâneo em que trabalhou na Secretaria de Educação e Governo do Estado de São Paulo e no Instituto Educacional Somos S/C, foi descontado, já que se trata de um único período em que se procede à compensação a que se refere o §9º do art. 201 da Constituição da República, bem como não se admite a contagem em dobro ou em condições especiais, nos termos do art. 96, I, da Lei 8.213/91, e que não estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento de tutela antecipada, conforme art. 1º da Lei 9.494/97 c/c art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, a teor da Súmula 204 do STJ e Resolução 242/2001 do CJF; que a correção monetariamente incida nos índices legalmente previsto, a contar do ajuizamento da ação, Súmula 148 do STJ; a isenção de custas e despesas processuais, e a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da causa, e não incida sobre as parcelas vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões da parte autora (fl.136/156).

Noticiada à fl.160/161 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 34 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço até 16.05.2003, em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 29.03.1955, a conversão de atividade especial em comum de 02.09.1977 a 31.01.1990, excluído o período concomitante, laborado no Governo do Estado de São Paulo, de 01.02.1990 a 21.12.2000, Instituto Educacional Somos S/A, de 01.02.2001 a 20.12.2001, Instituto de Educação e Cultura Jucussu S/C Ltda, de 04.02.2002 a 18.12.2002, Externato Tiradentes S/C, e de 03.02.2003 a 16.05.2003, Colégio Stagio S/C Ltda, em que exerceu a função de professora, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.05.2003, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Para tanto, apresentou carteira profissional (doc. 16/17) na qual constam os seguintes contratos de trabalho como professora: 01.02.1990 a 21.12.2000, de 01.02.2001 a 20.12.2001, de 04.02.2002 a 18.12.2002 e de 03.02.2003 em aberto. Apresentou, ainda, certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo relativo ao período exercido como professora estatutária de 02.09.1977 a 19.07.1996 (fl.18/19).

No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República.

Nesse sentido, confira-se abaixo julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.

(...)

(TRF-3ª Região; MAS nº 1999.60.02.001522-2/MS; 3ª Seção; Rel. Juíza Daldice Santana, Julg. 30.10.2006; DJ 29.11.2006, pág. 491)

Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Nesse sentido configura-se julgado do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO.

A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial.

(Resp. 545653, rel.Min. Gilson Dipp. DJ 02.08.2004 Agravo regimental improvido).

Assim, a conversão de atividade de professor somente é possível até a véspera da Emenda Constitucional nº 18/1981, aliás, em consonância com o dispositivo constitucional nenhum dos decretos previdenciários posteriores a edição da aludida emenda constitucional prevê a atividade de professor como passível de acréscimos relativos à conversão.

Cumprir ressaltar que a concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior.

Destaque-se, apenas, que ainda que se acolhesse a tese da possibilidade de conversão de atividade especial em comum após o advento da E.C. 18/1981, restaria à parte autora comprovar o trabalho sob condições especiais, inclusive por laudo técnico, não apresentado nos autos, mormente após 10.12.1997, advento da Lei n. 9.528/97 que passou a prever prova específica para o enquadramento de atividade especial, tendo em vista que a prova de agentes agressivos somente é dispensada àquelas categorias profissionais em que a concessão da aposentadoria específica exige tão-somente o cumprimento do lapso temporal de 25 anos ou 30 anos, conforme se trate, respectivamente, de mulher e homem.

No caso em tela, tendo em vista que nos períodos anteriores a 29.06.1981, ou seja, de 02.09.1977 a 29.06.1981, a autora exerceu o cargo de professora, junto ao Governo do Estado de São Paulo (certidão fl.18/19), filiada ao regime estatutário, vertendo contribuições ao regime próprio de previdência, a responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no referido lapso e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão, ou seja, da Secretaria ou Delegacia de Ensino do aludido ente estadual. O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertence ao aludido período, bem como não se insere na competência estabelecida pelo art. 109 da Constituição da República conhecer de pedido relativo à período estatutário estadual.

Computados apenas os períodos em que exerceu a função de professora, pelo regime geral de previdência social (CTPS fl.16/17), quais sejam, de 01.02.1990 a 21.12.2000, de 01.02.2001 a 20.12.2001, de 04.02.2002 a 18.12.2002 e de 03.02.2003 a 16.05.2003, data do requerimento administrativo, verifica-se tempo inferior aos 25 anos de atividade no magistério para a concessão da aposentadoria nos termos do art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República.

De outro turno, considerados os períodos de forma singela, ou seja, sem conversão de atividade especial em comum conforme acima explicitado, somados os demais vínculos empregatícios em que exerceu atividade diversa da de professor (CTPS doc.16/17) e o período de certidão - tempo líquido (10 anos, 4 meses e 23 dias até 01/1990), por exclusão do período concomitante com CTPS posterior a 1990 (doc.18/19), totaliza a autora **23 anos, e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 27 anos, 01 mês e 17 dias até 16.05.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, tendo em vista que a autora, nascida em 29.03.1955, à época do requerimento administrativo, 16.05.2003, já contava com mais de 48 anos e cumpriu o pedágio previsto na Emenda Constitucional 20/98, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 8.976/99, uma vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento dos referidos diplomas legais.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (16.05.2003; fl.76), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, pois não decorre prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (26.07.2005) e a data do indeferimento do pedido administrativo (26.05.2003; fl.95/97).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para computar de forma comum os períodos acima descritos, totalizando a autora 23 anos e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 27 anos, 01 mês e 17 dias até 16.05.2003, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.05.2003, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas pagas na esfera administrativa.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício à parte autora **Maria Lucia Alves Carvalho ou Maria Lucia Carvalho Gonzales - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, DIB: 16.05.2003, observados os termos da presente decisão quanto ao tempo de serviço apurado, com conseqüente alteração da renda mensal. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004602-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Fl. 170/179. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Sonia Maria dos Santos, em face de v. acórdão proferido à fl. 166/168, que negou provimento à sua apelação.

Os artigos 250 e 251 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região prevê que o recurso de "agravo regimental" é cabível nos casos em que a parte considerar-se agravada por *decisão* proferida pelo Presidente do Tribunal, Presidente da Seção, Presidente da Turma ou Relator, ocasião em que poderá requerer, no prazo de 05 cinco dias, a apresentação do

feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando a decisão ou reformando-a. O agravo será submetido ao prolator da referida decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto. Ocorrendo empate na votação, prevalecerá a decisão agravada. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal Relator do recurso. No caso de reforma, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

No caso em tela, a decisão guerreada pelo presente recurso não constitui-se em decisão monocrática, mas trata-se de decisão colegiada proferida pela Décima Turma deste Tribunal, a qual, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante.

Constitui, portanto, erro grosseiro agravar regimentalmente, em vez de embargar de declaração de tal acórdão, haja vista que a lei é expressa quanto ao cabimento do segundo recurso.

Cumprido salientar que, *in casu*, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, tendo a recorrente interposto agravo regimental equivocadamente e sendo inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, ***não conheço do recurso interposto pela impetrante.***

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.000372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : NILDA LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 02.02.1977 a 16.11.1998, em que a autora exerceu a função de técnica de radiologia, na Fundação Antonio Prudente - Hospital do Câncer, totalizando 30 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço até 20.05.1999. Em consequência, o réu foi condenado a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 20.05.1999, data do requerimento administrativo. As diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 01.10.1950, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, 25 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 25 anos, 09 meses e 18 dias até 20.05.1999, a conversão de atividade especial em comum de 02.02.1977 a 16.11.1998, em que exerceu a função de técnica em radiologia, no Hospital Fundação Antonio

Prudente, e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.05.1999, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória

1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum de 02.02.1977 a 16.11.1998, em razão da categoria profissional de técnico de radiologia, laborado na Fundação Antonio Prudente - Hospital do Câncer (SB-40 e laudo técnico fl.49/51), agente nocivo previsto 1.1.3, Anexo I, do Decreto 83.080/79.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum (02.02.1977 a 16.11.1998) correspondente a 21 anos, 09 meses e 14 dias, acresce 04 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente, totalizando a autora **29 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 01 mês e 26 dias até 20.05.1999**, data do requerimento administrativo, conforme planilha, ora acolhida, inserida à fl.167 da r. sentença.

Dessa forma, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 20.05.1999, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (26.08.1999; carta de concessão à fl.8/09), e o ajuizamento da ação (21.01.2005), assim, são devidas à parte autora as diferenças vencidas a partir de 21.01.2000.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada e para declarar estarem prescritas as diferenças vencidas anteriores a 21.01.2000. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NILDA LUIZ FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/110.893.086-4), DIB: 20.05.1999, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, sendo devidas a partir de 21.01.2000, por estarem prescritas as diferenças anteriores.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000383-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GONZAGA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor no lapso de 19.08.1981 a 24.10.1986, condenar o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, refazendo o cálculo da respectiva renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo (14.08.2000). As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a compensação, quando da liquidação da sentença, de eventuais valores recebidos administrativamente.

Em obediência à decisão de fl. 238/241, que concedeu a tutela antecipada, foi efetuada revisão no benefício titularizado pelo autor (fl. 263/264).

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia não ser possível afirmar que o demandante esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, tendo em vista que os laudos periciais acostados aos autos são extemporâneos aos períodos em discussão. Argumenta, ademais, que o uso de equipamentos de proteção individual elide eventual insalubridade. Assevera, ainda, que o coeficiente 1,4 somente pode ser aplicado após a entrada em vigor do Decreto 357 /91. Subsidiariamente requer que a correção monetária incida apenas a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação e que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, a contar da citação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.08.1948, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a conversão de atividade especial em comum, dos intervalos de 19.08.1981 a 24.10.1986, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL . SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, deve ser tido por especial o período de 19.08.1981 a 24.10.1986, em que o autor desempenhou a atividade de soldador junto à empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A (formulário de fl. 189), em razão do enquadramento por categoria profissional, conforme Código 2.5.3 do Quadro Anexo II, do Decreto 83.080/79.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 159, totaliza o autor **32 anos, 08 meses e 26 dias até 16.12.1998**.

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão mantidos na data do requerimento administrativo (14.08.2000), uma vez que comprovado nos autos que nesse momento o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor insalubre. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.01.2005 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do código de processo civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da revisão do benefício da parte autora **Luiz Gonzaga Gonçalves da Silva**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.003016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO MALDONADO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 20.05.1972 a 03.12.1973, de 02.02.1987 a 21.01.1988, de 02.05.1989 a 27.08.1990, e de 17.06.1995 a 05.03.1997, totalizando o autor 30 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 09 meses e 03 dias até 19.04.2003. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.09.2003 data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessários nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que o autor não comprovou por laudo técnico a efetiva exposição aos agentes nocivos. Subsidiariamente, requer a exclusão das custas; que a correção monetária seja aplicada nos índices legalmente previstos nos termos da Súmula 148 STJ; e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação válida.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 528/533).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 31.08.1949, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 20.05.1972 a 03.12.1973, laborado na Unionrebit S/A Ind. Com Artefatos de Metais, de 02.02.1987 a 21.01.1988 e de 02.05.1989 a 27.08.1990, Metalúrgica Pentágono Ltda, e de 17.06.1995 a 05.03.1997, Stampplast Ind. Metalúrgica Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.09.2003, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 20.05.1972 a 03.12.1973, laborado na Unionrebit S/A Ind. Com Artefatos de Metais (SB-40 e laudo técnico fl.122/156), por exposição a ruídos de 91 decibéis, de 02.02.1987 a 21.01.1988 e de 02.05.1989 a 27.08.1990, Metalúrgica Pentágono Ltda, exposto a ruídos de 89 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.73/78), e de 17.06.1995 a 05.03.1997, Stamlast Ind. Metalúrgica Ltda, em razão da exposição a ruídos de 86 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.71 e fl.167/168), agentes nocivos previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 02 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 09 meses e 03 dias até 19.04.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 509/510 da r. sentença.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 19.04.2003, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (12.09.2003; fl.195), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (17.06.2005) e decisão de indeferimento administrativo (04.03.2005; fl.288).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que no cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSE ANTONIO MALDONADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 12.09.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.003339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EDMILSON RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.11.1968 a 31.03.1969 e de 01.10.1969 a 04.01.1975, Ajaj Indústrias Metaloquímicas Ltda, de 16.01.1984 a 17.03.1988, Frigorífico Kaiowa S/A, totalizando 37 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço até 20.07.1998. Em consequência, condenou o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 20.07.1998, data do requerimento administrativo. As diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca os honorários advocatícios deverão ser reciprocamente compensados. Sem condenação em custas.

Pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessário de toda matéria desfavorável à autarquia, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97, e que o autor não comprovou por laudo técnico a efetiva exposição aos agentes nocivos. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, conforme art. 45, §4º, da Lei 8.212/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço 33 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço até 20.07.1998, a conversão de atividade especial em comum de 01.11.1968 a 31.03.1969 e de 01.10.1969 a 04.01.1975, Ajaj Indústrias Metaloquímicas Ltda, de 16.01.1984 a 17.03.1988, Frigorífico Kaiowa S/A, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e a retroação do termo inicial do benefício para 31.07.1990 data em que teria tempo de serviço suficiente à aposentação.

[Tab]

Ausente recurso da parte autora da parte da sentença que negou o pedido relativo à retroação do termo inicial do benefício, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos de atividade especial reconhecidos na r. sentença.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.11.1968 a 31.03.1969 e de 01.10.1969 a 04.01.1975, ambos na função de trefilador, laborado na Ajaj Indústrias Metalquímicas Ltda - Extrusão de Metais (SB-40 fl.25/26), em razão da categoria profissional dos "trefiladores" prevista no código 2.5.2 do art. 2º do Decreto 53.831/64, e de 16.01.1984 a 17.03.1988, Frigorífico Kaiowa S/A (SB-40 fl.27), na função de mecânico e funileiro industrial, com utilização de solda elétrica, oxigênio, bem como óleos minerais e graxas (hidrocarbonetos), agentes nocivos previstos no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/64 e código 1.2.11, art. 2º do Decreto 53.831/64.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum, o autor totaliza **37 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço até 20.07.1998**, data do requerimento administrativo, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 145/146 da r. sentença.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91.

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (01.07.2005) e a data do despacho de concessão do benefício (24.09.1998; fl.129), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, assim, o autor faz jus às diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de serviço a contar de 01.07.2000.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, devendo ser observado que estão prescritas as diferenças vencidas antes de 01.07.2000.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ EDMILSON RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/110.833.602-4), DIB: 20.07.1998, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, observando-se que estão prescritas as diferenças vencidas antes de 01.07.2000.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.003854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em que se pretende a retroação do termo inicial do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (05.07.2001), ao fundamento de que computados todos os períodos de atividade especial e os períodos de atividade comum, nos termos da petição inicial, não totaliza o autor até 15.12.1998, tempo de serviço suficiente à aposentação nos termos da legislação vigente anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, observado ser beneficiário da Gratuidade da Justiça. Sem custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que computados todos os vínculos de atividade comum e especial, totaliza tempo de serviço de 30 anos e 01 dia até 15.12.1998, e que o INSS deixou de apresentar nos autos a contagem efetuada até 15.12.1998, juntando apenas a contagem efetuada até 29.11.1999 na qual demonstra ter 30 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço. Requer, por fim, a revisão do benefício de aposentadoria de forma a retroagir o termo inicial para 05.07.2001, data do primeiro requerimento administrativo, com valor do benefício calculado pelos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos da legislação anterior ao advento da E.C. 20/98.

Contra-razões de apelação (fl. 159/165).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 16.06.1949, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (32 anos, 01 mês, 15 dias; fl.98), desde 16.06.2002, a conversão de atividade especial em comum, no período de 01.05.1981 a 12.02.1988, laborado na Neder Transportes Rodoviários Ltda, de 22.02.1988 a 03.12.1984, Industrias Matarazzo, e de 02.03.1995 a 28.04.1995, na empresa Matadouro Flabloia, em razão da categoria profissional de motorista, e o cômputo de atividade comum de 01.04.1970 a 26.06.1976, Escola Superior de Guerra, de 21.11.1977 a 08.05.1978, 10.07.1978 a 11.12.1978, 03.12.1979 a 24.03.1980, na empresa Arrumadeira São Carlos, de 02.03.1981 a 30.04.1981, Nelder Transportes Rodoviários, de 29.04.1995 a 21.05.1997, Matadouro Avícola Flamboia, e de 03.11.1997 a 02.02.2001, na Pacrom, para fins de comprovar que, em 05.07.2001, data de seu primeiro requerimento administrativo, já teria cumprido os requisitos legais para a aposentação.

Da petição inicial e do processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que o INSS deferiu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, computando 30 anos, 00 meses e 00 dias até 15.12.1998 (fl.71/72), com termo inicial em 05.07.2001, data do requerimento administrativo (carta de concessão; fl.81). Posteriormente, à época do pagamentos dos valores em atraso, o setor de auditoria (fl.82) verificou erro nas datas de entrada e saída de alguns vínculos, bem como a conversão indevida de atividade especial em comum, sendo que, efetuada nova contagem, apurou-se 29 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, insuficiente para a concessão do benefício (fl.87/89), motivo pelo qual encaminhou-se comunicação ao segurado dando ensejo à reafirmação da data do requerimento administrativo para 16.06.2002, data em que o autor, nascido em 16.06.1949, completaria o requisito etário para a concessão do benefício na forma proporcional nos termos da E.C. nº 20/98.

Outrossim, verifico que os períodos de atividades comum e especial, assinalados na contagem efetuada quando da revisão administrativa (fl. 87/88), correspondem àqueles reclamados pelo autor na petição inicial, assim sendo, são incontroversos.

Computados os períodos de atividade especial, convertidos em comum, com os de atividade comum, o autor totaliza **30 anos, 00 meses e 01 dia de tempo de serviço até 16.12.1998**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Verifico que o motivo da divergência entre a contagem ora efetuada e aquela realizada pelo INSS (fl.87/89), se deve ao critério de arredondamento utilizado pela autarquia quando da conversão de atividade especial em comum.

Com efeito, a título de exemplo verifica-se que o período laborado pelo autor de 02.03.1995 a 28.04.1995, que corresponde a 01 mês e 27 dias de tempo de serviço comum (=57 dias), inclusive na contagem do INSS (fl.88), convertido pelo fator de 1,40, representaria 79,80 dias (conforme planilha anexa). Assim, por se tratar de fração de dias superior a 0,5 (0,80) deveria o INSS considerá-lo como 01 dia, assim, 79,80 dias = 80 dias = 02 meses e 20 dias, todavia, na contagem efetuada pela autarquia (fl.87/88), apurou-se 02 meses e 19 dias, o que ocasionou tempo de serviço inferior ao apurado na planilha anexa.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 16.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.07.2001; fl.32), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (25.07.2005) e a revisão administrativa (19.05.2005; fl.100).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min.

Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

À época da liquidação de sentença deverão ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço decorrente da concessão administrativa em 16.06.2002 (fl.95/99).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor para julgar procedente do pedido** para declarar ter o autor totalizado 30 anos e 01 dia de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, condeno o réu a proceder a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 05.07.2001, data do primeiro requerimento administrativo, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa, e cancelando-se o benefício concedido administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DIB: 05.07.2001**, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, *cancelando simultaneamente o benefício administrativo (NB:42/121.594.149-5)*. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.003865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO CORREA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 05.08.1969 a 12.12.1994, laborado na COMGÁS, e condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 27.01.1995. As diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, não mais se admitindo a partir do advento da Lei 9.032/95 o enquadramento por categoria profissional; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, advento da Lei 6.887/80 que passou a admitir tal conversão; e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da revisão para fins de cálculo das diferenças seja a

data da citação, tendo em vista que os documentos apresentados à época do requerimento administrativo eram insuficientes à comprovação do labor sob condições especiais.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço 32 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço até 27.01.1995 (carta de concessão à fl.25), a conversão de atividade especial em comum de 05.08.1969 a 27.01.1995, laborado na Cia Gás de São Paulo - COMGÁS, e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.01.1995, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Outrossim, não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). Ademais, inexistem informações a respeito da eventual utilização de equipamento de proteção individual pela parte autora.

No caso em tela, o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40; emitido em 12.12.1994; fl.11/14), apresentado nos autos do processo administrativo, dão conta que o autor exerceu suas funções, inicialmente como "ajudante de gasista", e depois como "gasista", na empresa Cia de Gás de São Paulo - COMGÁS, e tinha como atribuições efetuar ligações residenciais e industriais que utilizam gás encanado, e que o gás é produzido a partir do NAFTA, produto derivado do petróleo, que contém vapores de hidrocarbonetos.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum de 05.08.1969 a 12.12.1994, na Cia de Gás de São Paulo - COMGÁS, em razão da exposição a hidrocarbonetos tóxicos, código 1.2.11, art.2º, do Decreto 53.831/64.

Ressalte-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, aplicável, por analogia, o disposto na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum (05.08.1969 a 12.12.1994) correspondente a 25 anos, 04 meses e 08 dias, acresce 10 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (32 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço), totaliza o autor **42 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço até 27.01.1995**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial em comum, passando a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço para 100% do salário-de-benefício.

Observe a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (25.07.2005) e a concessão do benefício na esfera administrativa (19.02.1995; fl.25), assim, o autor faz jus às diferenças vencidas a partir de 25.07.2000.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar estarem prescritas as diferenças vencidas antes de 25.07.2000, e para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OSVALDO CORRÊA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/025.289.704-8), DIB: 27.01.1995, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, observando-se estarem prescritas aquelas vencidas anteriormente a 25.07.2000.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.005350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ARIVALDO MACEDO SANTOS
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividades sujeitas a condições especiais pelo autor no período de 21.05.1980 a 26.02.1996 e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, equivalente a 94% do salário-de-benefício, cujo valor não poderá ser inferior a um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (14.12.1998). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até o advento do Novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês. As partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais, pleiteia a Autarquia, preliminarmente, seja reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. No mérito, aduz que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, tendo em vista que os laudos periciais acostados aos autos são extemporâneos aos períodos em discussão, e assevera que não restaram implementados os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente requer que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano.

A parte autora, por sua vez, apela pleiteando seja mantido o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no período de 29.11.1968 a 03.01.1971, já admitido pelo INSS na seara administrativa. Pugna, outrossim, sejam consideradas insalubres as atividades desempenhadas também nos lapsos de 04.01.1971 a 06.01.1975 e 16.04.1975 a 01.03.1980. Requer, ainda, seja afastada a incidência da prescrição quinquenal e seja o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 06.07.1948, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 04.01.1971 a 06.01.1975, 16.04.1975 a 01.03.1980 e 21.05.1980 a 26.02.1996, bem como a manutenção do cômputo como especial do intervalo de 29.11.1968 a 03.01.1971, já admitido pelo INSS na seara administrativa, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 14.12.1998, data do requerimento administrativo, sem a incidência da prescrição quinquenal.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1° a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5°, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1°, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 16.04.1975 a 01.03.1980, laborado junto à Indústria e Comércio Ducor Ltda. na função ajudante de serviços gerais (formulário de fl. 37 e laudo técnico de fl. 38/49) e 21.05.1980 a 26.02.1996, trabalhado na empresa Olivetti do Brasil S/A como montador ajustador, auxiliar de produção e montagem e montador (formulário de fl. 119 firmado por engenheiro de segurança do trabalho), em razão da exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Por outro lado, o intervalo de 04.01.1971 a 06.01.1975 não pode ser admitido como especial, uma vez que não há nos autos qualquer documento comprovando a insalubridade das atividades desenvolvidas no referido lapso temporal.

O período de 29.11.1968 a 03.01.1971 já foi reconhecido como especial pelo INSS na seara administrativa (fl. 105 e 107), não havendo qualquer razão para não computá-lo dessa forma no presente momento.

Somados os períodos de atividades sujeitas à conversão de especial em comum ao tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa (fl. 89/90), o autor totaliza **36 anos, 11 meses e 19 dias até 14.12.1998** (data do requerimento administrativo), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 14.02.1998, data do pedido administrativo de concessão do benefício, visto que há nos autos prova de que, nessa época, o demandante já apresentara toda a documentação necessária para tanto. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29.09.2005 (fl. 02), restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 29.09.2000.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido de nos períodos de 16.04.1975 a 01.03.1980 e 21.05.1980 a 26.02.1996, totalizando o tempo de serviço de 36 anos, 11 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo, condenar o réu a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, equivalente a 100% do salário-de-benefício, a contar de 14.12.1998, observada a prescrição quinquenal e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Arivaldo Macedo Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início em 14.02.1998 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, observando-se estarem prescritas as parcelas anteriores a 29.09.2000.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.005665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE TIBURCIO BRAGA
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos de 14.10.1966 a 04.03.1968, 07.03.1968 a 17.06.1968 e 29.07.1991 a 19.08.1996, condenar o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, refazendo o cálculo da respectiva renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo (30.08.1998). As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de então, de 1% ao mês, até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição da República. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Custas *ex lege*. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício revisado.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que as atividades prestadas pelo segurado devem ser consideradas comuns, visto que não restaram comprovados os requisitos previstos na legislação previdenciária para a caracterização da especialidade. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano.

A parte autora ofereceu contra-razões à fl. 135/137.

Noticiada a revisão do benefício titularizado pelo autor à fl. 144.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.05.1948, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão de fl. 79), a conversão de atividade especial em comum, dos intervalos de 14.10.1966 a 04.03.1968, 07.03.1968 a 17.06.1968 e 29.07.1991 a 19.08.1996, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 14.10.1966 a 04.03.1968, em que o autor desempenhou a atividade de soldador junto à empresa Bicicletas Monark S/A (formulário de fl. 24 e laudo técnico de 25), em razão do enquadramento por categoria profissional, conforme Código 2.5.3 do Quadro Anexo II, do Decreto 83.080/79 e face à exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo I, do Decreto 83.080/79 e 29.07.1991 a 19.08.1996, laborado junto à empresa Auto Comércio e Indústria ACIL Ltda., na função de Técnico de Processamento Pleno (laudo técnico de fl. 23 e CTPS de fl. 84), em razão da exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo I, do Decreto 83.080/79.

O período de 07.03.1968 a 17.06.1968, em que o autor trabalhou na firma Substrand do Brasil, não pode ser considerado especial, uma vez que não há nos autos qualquer prova acerca de eventual insalubridade existente à época da execução dos serviços.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 79, totaliza o autor 33 anos, 11 meses e 18 dias até 11.09.1996 (data de início da benesse titularizada pelo autor).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão mantidos na data do requerimento administrativo de revisão (30.08.1998), uma vez que foi nesse momento que o autor apresentou os documentos comprobatórios do labor insalubre. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.10.2005 (fl. 02), restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14.10.2000.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para reconhecer a especialidade das atividades prestadas pelo autor tão-somente nos períodos de 14.10.1966 a 04.03.1968 e 29.07.1991 a 19.08.1996, totalizando 33 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço até 11.09.1996 (data de início do benefício por ele titularizado) e fazendo jus à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 88% do salário-de-benefício. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensadas aquelas já recebidas administrativamente.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da revisão do benefício da parte autora **José Tibúrcio Braga**, a qual, no entanto, deverá ser adequada aos termos da presente decisão, ou seja, observando-se que respectivo coeficiente de cálculo deverá corresponder a 88% do salário-de-benefício.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000771-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : PAULO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00018-4 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07, porém, não demonstrou, através de juntada de documentos, o seu início do labor campesino, eis que consta em sua certidão de casamento, ocorrido em 08/12/1960, a sua qualificação profissional de mecânico (f. 96).

Frise-se que consta na certidão expedida pelo cartório eleitoral a profissão do vindicante de lavrador. Porém, houve pedido de revisão do seu cadastro na data de 26/6/2007, constando a profissão de lavrador (fs. 111 e 124), não havendo, assim, certeza de que tal informação fosse anterior à propositura da ação.

Ademais, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 91/92), a prova, exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.014254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 04.00.00042-9 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor, como radialista, na Rádio Difusora Três Lagoas, nos períodos de 01.10.1968 a 10.05.1971 e 12.12.1973 a 30.09.1974, bem como para enquadrar, como especiais, as atividades desempenhadas nos lapsos de 21.04.1976 a 30.10.1978, 01.03.1979 a 27.07.1983, 10.08.1983 a 27.01.1988, 29.01.1988 a 27.01.1990, 01.02.1990 a 01.04.1991 e 01.10.1991 a 31.03.1994, determinando a sua conversão para tempo de serviço comum. Em consequência, condenou o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, retroativamente a 18.04.2001, data do primeiro protocolo administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas mês a mês, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros legais, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o demandante não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades profissionais em condições insalubres e que não pode computar os períodos de labor urbano sem registro em CTPS sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária, pela exclusão da condenação em custas e despesas processuais, pela compensação de todos os valores já percebidos pelo autor administrativamente, bem como pelo pagamento das diferenças devidas apenas a partir da citação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.03.1950, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (32 anos, 05 meses, 27 dias; carta de concessão à fl. 45/48), o reconhecimento do exercício de atividade urbana sem registro em CTPS, nos períodos de 01.10.1968 a 10.05.1971 e 12.12.1973 a 30.09.1974, e a conversão de atividade especial em comum, dos intervalos de 21.04.1976 a 30.10.1978, 01.03.1979 a 27.07.1983, 10.08.1983 a 27.01.1988, 29.01.1988 a 27.01.1990, 01.02.1990 a 01.04.1991 e 01.10.1991 a 31.03.1994, com a consequente revisão da respectiva renda mensal e retroação do termo inicial para a data do primeiro requerimento administrativo.

No caso dos autos, com o objetivo de comprovar as alegações expendidas na inicial, foram apresentados os seguintes documentos: autorização expedida pela Rádio Difusora Três Lagoas, dirigida à Prefeitura Municipal de Três Lagoas, permitindo que o autor recebesse pagamentos devidos à emissora em função de propaganda (11.02.1974, fl. 28), recibos de pagamento firmados pelo demandante, em que consta como local de sua residência "Rádio Difusora" (12.04.1969, 18.08.1969 e 22.10.1969, fl. 30), certificado de dispensa de incorporação, em que a profissão do requerente consta como sendo a de "radialista" (03.04.1970, fl. 31/32).

Ressalto que embora tais documentos não sejam prova plena de vínculo empregatício, constituem razoável início de prova material de atividade urbana, nos termos do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Por outro lado, a diretora da Rádio Difusora Três Lagoas Ltda., subscritora da declaração de fl. 29, considerada prova testemunhal reduzida a termo, afirmou que o autor trabalhou na referida emissora, nos períodos de 01.10.1968 a 10.05.1971 e de 12.12.1973 a 10.02.1975, corroborando o início de prova material apresentado.

A testemunha ouvida em Juízo (fl. 133), Adão Boni, declarou que o autor trabalhou na Rádio Difusora Três Lagoas, como locutor, até por volta de 1974.

No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas no processo de Justificação Administrativa (fl. 39/42), ao asseverarem que o demandante laborou na Rádio Difusora Três Lagoas, como locutor e discotecário, desde aproximadamente 1968/1969 até 1971, quando passou a trabalhar na emissora Caçula, tendo retornado no mesmo ano à Rádio Difusora Três Lagoas.

Ressalto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Destarte, ante o conjunto probatório, constato que restou comprovado o exercício de atividade urbana, devendo ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação dos períodos de 01.10.1968 a 10.05.1971 e 12.12.1973 a 30.09.1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

***RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .
SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.
SÚMULA 7/STJ.***

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 21.04.1976 a 30.10.1978, laborado na função de auxiliar técnico no setor de escavação da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90 decibéis e face ao desempenho do trabalho em escavações a céu aberto, conforme expressamente previsto nos códigos 1.1.6 e 2.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, consoante formulário DSS-8030 de fl. 19 e laudo técnico de fl. 20/21; 01.03.1979 a 27.07.1983, laborado na função de técnico "A" junto à empresa Engevix Engenharia S.C. Ltda., face ao desempenho do trabalho em perfuração, construção civil e assemelhados, conforme expressamente previsto no código 2.3.0 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, consoante formulário DSS-8030 de fl. 22; 10.08.1983 a 27.01.1988, laborado na função de Assistente Técnico de Terraplanagem junto à empresa Enge-Rio Engenharia e Consultoria S/A, em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo monóxido de carbono e face ao desempenho do trabalho em perfuração, construção civil e assemelhados, conforme expressamente previsto nos códigos 1.2.11 e 2.3.0 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, consoante formulário DSS-8030 de fl. 23; 29.01.1988 a 27.01.1990, laborado na função de técnico "A" junto à empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, face ao desempenho do trabalho em perfuração, construção civil e assemelhados, conforme expressamente previsto no código 2.3.0 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, consoante formulário DSS-8030 de fl. 24; 01.02.1990 a 01.04.1991, laborado na função de Técnico de Estradas junto à empresa Construtora Barbosa Mello S/A, face ao desempenho do trabalho em perfuração, construção civil e assemelhados, conforme expressamente previsto no código 2.3.0 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, consoante formulário DSS-8030 de fl. 25 e 01.10.1991 a 31.03.1994, laborado na função de encarregado geral junto à empresa Construtora Oas Ltda., face ao desempenho do trabalho em perfuração, construção civil e assemelhados, conforme expressamente previsto no código 2.3.0 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, consoante formulário DSS-8030 de fl. 26.

Somando-se o tempo de serviço urbano comum ora reconhecido e o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme os dados constantes do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, totaliza o autor **30 anos, 07 meses e 17 dias até 15.12.1998, 32 anos, 11 meses e 06 dias até 18.04.2001** (data do primeiro requerimento administrativo) e **35 anos, 05 meses e 23 dias até 04.11.2003** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Embora alcance tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria proporcional em 18.04.2001, não cumpre o autor, até essa data, o requisito relativo à idade mínima de 53 anos previstos no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Contudo, insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressaltada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 04.11.2003, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da respectiva data. Assim, poderá o demandante optar por receber a aposentadoria proporcional a 30 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço, desde a data do primeiro pedido efetuado perante a Autarquia (18.04.2001), tendo em vista que do correspondente procedimento administrativo já constava a documentação completa comprovando o desempenho das atividades urbanas comuns e especiais ora reconhecidas. Ressalto que, nesse caso, deverá ser efetuada a dedução das prestações relativas ao benefício concedido na via administrativa. Também poderá optar o requerente por permanecer com a benesse deferida em 04.11.2003, que, nessa hipótese, deverá ser modificada para a modalidade integral.

Saliento outrossim, que, em escolhendo a aposentadoria proporcional, deve o benefício concedido em 04.11.2003 ser cancelado, prevalecendo a benesse anteriormente requerida em 18.04.2001.

Observo que, em qualquer caso, não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data dos requerimentos administrativos (18.04.2001 e 04.11.2003) e o ajuizamento da presente ação (05.05.2004, fl. 02).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual em 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para excluir as custas processuais da condenação e para determinar, se for o caso, a compensação de todos os valores já percebidos pelo autor administrativamente. **Dou parcial provimento à remessa oficial, ainda**, para esclarecer que, uma vez optando o demandante por receber a aposentadoria por tempo de contribuição integral, o termo inicial do benefício deverá ser mantido em 04.11.2003. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas eventualmente pagas em sede administrativa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035392-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUSIVANIA SOUSA MESSIAS
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
CODINOME : LUSIVANIA DE JESUS SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00138-4 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da juntada do laudo médico-pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença alegando que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Subsidiariamente, requer isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença.

A autora, por sua vez, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a expedição de precatório.

Contra-razões apresentadas pelo réu às fl. 208/213. Contra-razões do autor às fl. 228/230.

Em parecer de fl. 234/242, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovisionamento da apelação do réu e pelo parcial provimento da apelação da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada,

comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 180/183 atestou que a autora padece de *visão subnormal bilateral (acuidade de 5%)*, concluindo pela sua incapacidade física, total e definitivamente.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 27.08.2007 (fl. 153), o núcleo familiar da autora é formado por 6 (seis) pessoas: ela, seu cônjuge e quatro filhos. A renda familiar é proveniente do trabalho informal e esporádico do marido, em valor inferior a ¼ do salário mínimo *per capita*. Vivem em residência alugada e dependem de auxílio de terceiros e da assistência social do município para sobreviver.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação 14.12.2005 (fl. 64v), tendo em vista que o laudo médico pericial foi enfático em atestar a preexistência da incapacidade da autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para excluir a condenação em custas processuais e **dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (14.12.2005) e para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **LUSIVANIA SOUSA MESSIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de prestação continuada implantado de imediato, com data de início - DIB - em 14.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.038291-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : DURCILIA RIBEIRO DA ASSUNCAO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 03.00.00085-9 2 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, fixando-se, como marco inicial da benesse, a data da propositura da ação.

Na seqüência, decorrido o prazo à interposição de recursos voluntários, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Corte, por força do reexame necessário (fs. 115 e verso).

Passo ao exame.

Verifica-se ser despiciendo submeter a presente remessa oficial à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da data do ajuizamento da ação, a 10/11/2003 (f. 93). A benesse ostenta valor mínimo e a sentença adveio em 29/01/2008 (f. 91).

Assim, nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial, a justificar a incidência do art. 557, *caput*, do CPC, o qual é aplicável ao recurso *ex officio* (Súmula STJ nº 253).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039110-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AMELIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00134-1 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício em manutenção. Art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais. Princípio da Preservação do valor do Real. Inexistência de ofensa.

Aforada ação, em face do INSS, de reajustamento de benefício pelos índices integrais utilizados na correção dos salários-de-contribuição, bem assim a manutenção do valor real e a irredutibilidade da benesse, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com isenção do pagamento das custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), face à justiça gratuita (f. 09), ensejando apelo da autora, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre lembrar que, à luz do estatuído no art. 264 do CPC, infactível a alteração do pedido ou a causa de pedir, depois de realizada a citação, salvo se a tanto aquiescer o réu, e se ainda não promovido o saneamento do processo.

Dessa forma, não conheço da parte do recurso autoral, onde se requer a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora, mediante aplicação do art. 75 da Lei nº 9032/95, e pela atualização dos salários-de-contribuição, pela variação do IRSM (39,67%), tendo em conta que tais pedidos não constaram da exordial, tampou figuraram como aditamento, se tratando de inovação.

No que concerne à preambular suscitada, de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de provas requeridas, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

Passo ao mérito.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Dessarte, a pleiteada equivalência entre o valor do benefício e salário-de-contribuição, não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido. A contexto, a remansosa jurisprudência do C. STJ: REsp nº 212423, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 17/8/99, v.u., DJ 13/9/99, pág. 102; REsp nº 734497, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12/6/2006, v.u., DJ 01/8/2006, pág. 523.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supracitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** de parte da apelação, bem assim, na parte conhecida, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** e mantenho a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044757-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VALERIA CAMILO DA SILVA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00021-6 3 Vr MATAO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A improcedência se deu sob o argumento da não comprovação da condição de dependente. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o conjunto probatório carreados aos autos é suficiente à comprovação da união estável entre ela e o detento, haja vista que eles possuem um filho em comum, sendo que eles residem junto com os pais do aprisionado.

Com contra-razões (fl. 106/108), os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 34, indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva a autora a percepção do benefício de auxílio-reclusão, na condição de companheira de Rodrigo de Jesus Vicente, recolhido à prisão em 07.12.2001, conforme Atestado da Diretoria do Núcleo de Segurança e Disciplina de fl. 15.

A autora, nascida em 06.09.1985, alega viver em união estável com o detento desde quando ele foi recolhido à prisão (2001), apresentando, como início de prova material, declaração do Serviço Social do Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara, onde está consignada a convivência marital do casal (fl. 09), ficha de controle de visitas expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária, referente ao preso Rodrigo de Jesus Vicente, onde consta como visitante Valéria Camilo da Silva (autora), na qualidade de amásia, com visitas datadas a partir de 14.03.2004 (fl. 10) e cartão de visita íntima expedido em 03.09.2003 (fl. 11).

As testemunhas ouvidas em juízo (fl. 85/90), no entanto, foram categóricas ao afirmar que a autora e Rodrigo não chegaram a morar juntos, sendo que passaram a viver como "marido e mulher" depois da prisão dele.

Assim, analisando as provas constantes dos autos, verifica-se que a autora não logrou comprovar a existência de união estável, já que antes de Rodrigo ser recolhido à prisão não houve convívio comum do casal. Na verdade, o que se extrai dos autos é que a autora ostentava a condição de namorada do detento, cuja relação se manteve mesmo após o seu aprisionamento, o que se verifica através das constantes visitas a partir de 2003, inclusive com permissão para aquelas de caráter íntimo (fl. 11), caracterizando, desse modo, uma relação estável, promissora, mas sem aptidão a ensejar a proteção estatal prevista no artigo 226, § 3º, da Constituição da República, *verbis*:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Aludido dispositivo restou regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que em seu artigo 1º assim dispõe:

É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Pertine, ainda, esclarecer que embora comprovada a existência de um filho em comum, tal fato não caracteriza por si só a união estável do casal, uma vez que o nascimento do descendente se deu quando Rodrigo já se encontrava privado de sua liberdade, considerando que o seu encarceramento ocorreu em dezembro de 2001 e Fernando nasceu em 10.04.2005, conforme certidão de nascimento de fl. 70.

Esclareço que o benefício de auxílio-reclusão ora pleiteado foi concedido ao filho do casal acima referido, desde 01.04.2006 (CNIS em anexo), não podendo a Autarquia ser condenada no pagamento em duplicidade da benesse, o que configuraria onerosidade ao erário público.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000005-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : VALDENISA DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de depoimentos testemunhais, que demonstraram o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal. Por fim, pugnou pela valoração da prova oral em relação à prova material, tendo em vista encontrar-se no mesmo patamar de hierarquia.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 10), o documento colacionado não se erige em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (f. 11).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 89/90), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.07.000017-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL MORENDI

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a citação (03.03.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária nos termos da Súmula 43 e 148 do STJ e Resolução 561/1007-CJF, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento.

Em recurso adesivo, a parte autora alega que restou demonstrada sua incapacidade suscetível de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pede a fixação do termo inicial na data do indeferimento administrativo.

A implantação da tutela foi noticiada à fl. 170.

Contra-razões à fl. 163/168 e 172/174.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 13.01.1964, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 15.08.2006 (fl. 44/47), atestou que o autor é portador de seqüelas de poliomielite, com conseqüente atrofia de membros inferiores, as quais vem sofrendo progressivo agravamento e que lhe

causa dificuldade para deambular e maior intensidade do quadro algico, apresentando incapacidade de natureza parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos registro em CTPS como trabalhador rural no período de 04.09.2004 a 10.11.2004 (fl. 12), consubstanciando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 124/126 informaram que conhecem o autor há 15 e 5 anos e que ele trabalhou na roça em diversas propriedades em Rondônia e Coxim, tendo parado de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza parcial e definitiva, bem como sua idade (45 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14.12.2005; fl. 10), uma vez que o laudo pericial apontou o início da incapacidade 10 meses antes de sua elaboração (aproximadamente novembro de 2005), conforme resposta ao quesito 8.2 (fl. 45).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (14.12.2005). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial do benefício para 14.12.2005.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.002183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE MILTON DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, pedido de conversão de atividades especiais em comuns nos períodos de 03.01.1975 a 18.05.1991 e de 23.08.1984 a 21.02.1990, por falta de interesse de agir, e julgou parcialmente procedente a ação previdenciária, para declarar como tempo de serviço laborado pelo autor em condições insalubres, o intervalo de 08.10.1991 a 05.03.1997, condenando o réu a averbá-lo com acréscimo de 40%. Dada a sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com suas despesas e com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas também no lapso de 05.03.1997 a 31.08.2005, em que laborou exposta a ruído de intensidade equivalente a 86 decibéis, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do indeferimento administrativo.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito

Não havendo recurso por parte do réu, bem não sendo caso de reexame necessário, cinge-se a controvérsia à matéria veiculada no apelo do demandante.

Busca o autor, nascido em 01.09.1954, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 05.03.1997 a 31.08.2005, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do indeferimento administrativo.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor de 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator

previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial, convertendo-se pelo fator de 1,40, o período de 05.03.1997 a 31.08.2005, em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído equivalente a 86 decibéis (formulário de fl. 86, laudo técnico de fl. 87 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 88), previsto nos Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do art. 2º do Decreto nº 4.882/2003.

Somado o período ora reconhecido àqueles já admitidos pelo INSS administrativamente (fl. 91) e ao intervalo deferido em primeiro grau, o autor totaliza 25 anos, 09 meses e 10 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, até 31.08.2005, dia imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo (07.10.2005, fl. 39/40), conforme expressamente requerido pelo autor, tendo em vista que, naquela época, o autor já apresentara à Autarquia os documentos comprobatórios do labor insalubre.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido**, para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 05.03.1997 a 31.08.2005, o qual somado aos demais períodos de labor insalubre, totaliza 25 anos, 09 meses e 10 dias de atividade especial. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a contar de 07.10.2005, data do indeferimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Milton da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início - DIB em 07.10.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.003549-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EMIDIO DE REZENDE

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

CODINOME : JOSE EMIDIO DE RESENDE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor no lapso de 23.11.1967 a 21.12.1973, bem como o labor urbano comum prestado no intervalo de 26.03.1962 a 29.05.1962, condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientações para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, pleiteia a Autarquia, preliminarmente, seja concedido efeito suspensivo ao seu apelo, bem como seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, que o uso de EPIs impede a caracterização da atividade laborativa como especial e que é vedada pela legislação vigente a conversão de tempo especial para comum posteriormente a 28.05.1998.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito .

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Busca o autor, nascido em 08.04.1940, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (carta de concessão à fl. 10/11), o reconhecimento do exercício de atividade urbana sem registro em CTPS, no período de 26.03.1962 a 29.05.1962 e a conversão de atividade especial em comum, no intervalo de 23.11.1967 a 21.12.1973, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No caso dos autos, com o objetivo de comprovar o exercício da atividade urbana sem registro em CTPS, foi apresentada ficha de registro de empregados da empresa Tenco Construtora de Usinas Hidroelétricas S/A (a qual foi sucedida pela firma Cetenco Engenharia S/A), em que consta que o demandante foi admitido no referido estabelecimento em 1º.12.1961 (fl. 54/55).

Ressalto que embora tal documento não seja prova plena de vínculo empregatício, constitui razoável início de prova material de atividade urbana, nos termos do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Por outro lado, a Assistente de Recursos Humanos da empresa Cetenco Engenharia S/A, subscritora da declaração de fl. 56, considerada prova testemunhal reduzida a termo, afirmou que o autor esteve a serviço da Tenco Construtora de Usinas Hidroelétricas S/A, nos períodos de 01.12.1961 a 29.05.1962, corroborando o início de prova material apresentado.

Ressalto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)

Destarte, ante o conjunto probatório, constato que restou comprovado o exercício de atividade urbana, devendo ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação do período de 26.03.1962 a 29.05.1962, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador .

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL . SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 23.11.1967 a 21.12.1973, em que o autor laborou como carpinteiro junto à empresa Ericsson Telecomunicações S/A (formulário de fl. 60/61 e laudo técnico de fl. 62), em virtude da exposição a ruídos de intensidade equivalente a 91 decibéis, conforme expressamente previsto no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Somando-se o intervalo de labor comum ora admitido, o acréscimo decorrente da conversão do período desempenhado em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 10/11, totaliza o autor **33 anos e 05 dias até 17.04.1997** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, devem ser fixados na data do início do benefício (17.04.1997), uma vez que comprovado nos autos que nesse momento o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor urbano comum e daquele desempenhado sob condições insalubres. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31.05.2006 (fl. 02), deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 31.05.2001.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Emidio de Rezende**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/106.383.244-3), DIB 17.04.1997, passando a renda mensal para 88% do salário de benefício, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, observado estarem prescritas as parcelas anteriores a 31.05.2001.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006036-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GILMAR RIBEIRO VARELLA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais no período de 06.03.1997 a 20.06.2005. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, suspensa tal cobrança enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, observado o prazo máximo de cinco anos. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova o exercício de atividade com exposição a ruídos acima dos limites legais no período de 06.03.1997 a 20.06.2005, laborado na Aciaria I e II da Cosipa Cia Siderúrgica Paulista, cujo pico de ruído chegava a 112 decibéis, e que o equipamento de proteção individual não eliminou a presença do ruído no ambiente de trabalho. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da inicial, e demais consectários legais.

Sem contra-razões de apelação do INSS (certidão fl.120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 23.02.1959, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 06.03.1997 a 20.06.2005, laborado na Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar de 20.06.2005, data do requerimento administrativo.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor de 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde

(§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

Da petição inicial e das informações do processo administrativo, verifica-se que o INSS considerou comprovado o exercício de atividade de 12.02.1980 a 05.03.1997, laborado na COSIPA (fl.48/58), restando, pois incontroversos.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, foram apresentados formulário de atividade especial (SB-40; fl.19/20) e laudo técnico (fl.21/28) nos quais a empresa Cosipa informa que o autor na função de técnico de inspeção e líder de inspeção elétrica exerceu suas atividades na Aciaria I e Aciaria II, com exposição a ruídos de 80 a 112 decibéis, de 12.02.1980 a 31.12.2003, e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.29/30) relativo ao período de 01.01.2002 a 10.06.2005, no qual estava exposto a ruídos de 80 a 95 decibéis.

Assim, deve ser tido por especial o período de 05.03.1997 a 20.06.2005, por exposição a ruídos acima 85 decibéis, agente nocivo previsto no código 2.0.1, do art. 2º do Decreto n. 4.882/2003.

Somado o período ora reconhecido aos demais incontroversos (fl.31/39), o autor totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, até 20.06.2005, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.06.2005; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para reconhecer o exercício de atividade especial de 05.03.1997 a 20.06.2005, laborado na Cosipa, que somados os demais períodos especiais incontroversos, totaliza 25 anos, 04 meses e 09 dias de atividade especial. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a contar de 20.06.2005, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GILMAR RIBEIRO VARELLA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com data de início - DIB em 20.06.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL RICARDO DIAS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que visava ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em honorários advocatícios, ante a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Custas "ex lege".

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, pois que exerce a atividade de agricultor, a qual exige esforço físico intenso, o que deve ser evitado, consoante consignado pelo perito judicial.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 265/273.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 07.12.1958, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, protocolado em 28.09.2007 (fl. 113/120), revela que o autor é portador de hipertensão arterial de longa data e insuficiência coronariana não obstrutiva, desde, aproximadamente, o ano de 2002, não devendo exercer atividades que exijam esforços físicos moderados ou intensos, ou seja, apresentando incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 06.12.2005 (fl. 50), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 31.07.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

O d. Juiz "a quo" entendeu não existir prova nos autos de que o autor exerça atividade que demande esforço físico, sendo que mera alegação de que é proprietário de sítio não é suficiente para demonstrar sua qualidade de agricultor.

O autor acostou documentos à fl. 245/260 objetivando demonstrar o exercício de atividade de pequeno produtor rural.

Não há, entretanto, como se aferir pelos elementos existentes nos autos que o autor efetivamente exerça atividade que determine o emprego de força física, sendo que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, demonstram a existência de vínculos urbanos.

Dessa forma, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova oral que demonstre o exercício da atividade rural alegada e, ainda, que o autor tenha deixado de laborar em razão de sua moléstia.

Diante do exposto, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicado o apelo do autor.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.008417-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS DOMINGOS

ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos entre 15.09.1977 a 07.06.1986, 03.07.1986 a 01.03.1989, 01.07.1991 a 19.02.1996 e 15.03.1996 a 13.02.2003, totalizando 22 anos, 11 meses e 13 dias. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas "ex lege".

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo pericial a efetiva exposição aos agentes nocivos, não sendo possível o reconhecimento de atividade especial.

O autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que comprovou pelo perfil profissiográfico previdenciário a efetiva exposição aos agentes nocivos por período suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Sem contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.04.1947, o reconhecimento de atividade especial desenvolvida durante toda a sua atividade profissional a fim de obter a concessão de aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que exige 25 anos de trabalho sob condições especiais, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, desde o requerimento administrativo.

Inicialmente, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

Após a breve explanação, passamos à análise do mérito.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica:

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigido a apresentação de referido laudo.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos de 15.09.1977 a 31.07.1978, 01.08.1978 a 31.12.1980, 01.01.1981 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 07.06.1986, 03.07.1986 a 30.06.1988, 01.07.1988 a 30.06.1991, 01.07.1991 a 19.02.1996 e 15.03.1996 a 13.02.2003 (fl. 19/25), laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição aos agentes agressivos ruído, em nível superior a 91 decibéis (código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), conforme planilha anexa, que passa a ser parte integrante do presente voto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Dessa forma, o autor fez um total de **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, até 13.02.2003 (data do desligamento da empresa; CTPS à fl. 14), fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Destarte, faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento 12.03.2003 (fl. 16), uma vez que nessa data o autor havia apresentado documentos comprobatórios do labor especial.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 25.07.2006.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil,, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido para reconhecer o labor exercido em condições especiais pelo período de 25 anos, 3 meses e 13 dias. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, a contar de 12.03.2003, equivalente a 100% do salário de benefício. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Carlos Domingos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início - DIB em 12.03.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDA GALHARDO ISHIBASHI

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 06.08.1944, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos no art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 02.06.2006 (fl. 82/85), atesta que a autora é portadora de patologia de ordem psiquiátrica e espondiloartrose cervical e lombar, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

O laudo do assistente técnico do réu, juntado à fl. 142/144 revela que a autora não está incapacitada para o trabalho.

O laudo elaborado por médico psiquiatra, juntado à fl. 191/197), revela que a autora apresenta episódio depressivo leve, não estando incapacitada para o trabalho.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, demonstram que a autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte facultativa, no período de 06/2003 a 05/2007.

Entendo que os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão de que não há como se dar guarida a pretensão da recorrente, já que seu estado de saúde não implica limitação ao exercício da atividade por ela desenvolvida, qual seja, "do lar".

Não demonstrados, portanto, restarem preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003391-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELIO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetiva a concessão de aposentadoria especial, por não restar comprovado o exercício de atividade sob condições especiais. Não houve condenação em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da Gratuidade da Justiça. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o laudo pericial judicial que lhe foi desfavorável, retratou situação recente que difere daquela vivenciada pelo recorrente durante pelo menos 20 anos, período em que esteve exposto a ruídos acima dos limites legais e a peso excessivo pelo carregamento de mercadorias, e que apenas nos últimos 5 anos houve melhoria das condições de trabalho. Requer a anulação da sentença para que se proceda a oitiva de testemunhas quanto à exposição aos agentes nocivos e para que seja submetido a exame médico pericial a fim de se comprovar o comprometimento da audição e da coluna em razão do trabalho na empresa.

Contra-razões de apelação (fl.80/81).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 11.12.1945, a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 07.06.2005, data do requerimento administrativo, por ter trabalhado mais de 25 anos em atividade insalubres, de 17.09.1979 a 31.08.1989, na função de auxiliar de produção, e a partir de 01.09.1989 até os dias atuais, como auxiliar de expedição, ambos na empresa Amazonas - Produtos para Calçados Ltda, Indústria de Artefatos de Borracha, com exposição a ruídos acima dos limites legais e transporte de mercadorias em que o excesso de peso lhe foi prejudicial à saúde.

Cumpram ressaltar que, embora, em regra, o laudo técnico pericial seja exigido apenas a partir de 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, havendo o exercício de atividades que não se encontram arroladas dentre aquelas enquadráveis pela categoria profissional, caso dos autos, necessária a produção de prova pericial, a fim de verificar-se a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde do trabalhador que justifiquem a conversão de atividade especial em comum.

No caso dos autos, em que pese ter havido a elaboração de laudo pericial (fl.49/53), concluindo o perito judicial pela inexistência de agentes nocivos, tendo em vista que o ruído no setor de expedição não ultrapassou os 79 decibéis, portanto, abaixo dos níveis legalmente admitidos, as informações ali contidas são insuficientes para se atestar as reais condições de trabalho do demandante, tendo em vista que ausentes informações sobre o setor de produção e eventuais modificações na estrutura física da empresa apontadas na inicial.

Com efeito, as anotações em CTPS (doc.21/23) dão conta que o autor exerceu a função de auxiliar de produção de 1979 a 1989 e auxiliar de expedição de 1989 até os dias atuais. Tendo o autor afirmado que, no cargo de auxiliar de produção, tinha como tarefa transportar produtos e materiais da linha de produção, onde havia altos níveis de ruídos, até o estoque, e vice e versa, bem como atuava como carregador "chapa" de produtos e materiais produzidos pela empresa, com peso excessivo, na maioria das vezes, manualmente, sem auxílio de maquinários.

Todavia, quanto ao pedido de perícia médica, não se trata, no caso dos autos, de benefício por incapacidade, motivo pelo qual seria inapta, por si só, para comprovar eventual presença de condições ambientais adversas, para fins de contagem especial de tempo de serviço, para a qual se exige perícia no ambiente de trabalho (§§1º a 4º do art. 58 da Lei 8.213/91).

De outro turno, não se desconhece que as alterações de maquinário e equipamentos, ou mesmo da estrutura física da empresa, são formas eficientes e esperadas de redução ou eliminação da presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, o que torna mais árdua a tarefa pericial para fins de verificação das condições ambientais pretéritas, motivo pelo qual o perito, ao diligenciar junto à empresa a ser periciada, deve buscar apoio em outras fontes de informações.

Dessa forma, tendo em vista que a perícia judicial é relevante para o caso, necessária a complementação do laudo, com vistoria do setor de produção, para verificação dos alegados agentes nocivos, buscando, ainda, obter informações junto à empresa sobre eventuais modificações de maquinários/layout e da estrutura física da empresa, que tenha contribuído para as alterações das condições ambientais apontadas pelo recorrente, devendo ser perquirido, junto à periciada, sobre a existência de documentos (Prevenção de Acidentes, CIPA, etc.) em que se aponte medições de ruídos e/ou outros agentes nocivos, relativos aos períodos anteriores às modificações da estrutura física/máquinas da empresa.

Outrossim, deve ser admitida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor na inicial, pois embora seja insuficiente, por si só, para comprovar a presença de agentes nocivos, pois que esta depende de prova técnica, é passível

de fornecer dados sobre as condições de trabalho e as tarefas executadas pelo requerente, aptos à, juntamente com os demais elementos, formar a convicção do magistrado sobre a causa.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos apresentados, há que ser anulada a r. sentença para que se complete a instrução do feito, inclusive com oitiva de testemunhas, e se profira novo julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação de forma que as publicações e ciência dos demais atos processuais sejam realizados ao patrono indicado à fl.55/56.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004069-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, aduzindo, ainda, a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 128, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se

anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 e verso - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 e 16//17 - ratificado por prova oral (fs. 93/96), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data do ajuizamento da ação, à múngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim determinou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001065-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERSON JOSE DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que o autor trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no período de janeiro de 21.06.1977 a 31.10.1985, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência, bem como proceder a averbação relativa ao período de 01.11.1985 a 31.12.1985, inclusive para efeito de carência, tendo em vista o autor recolheu contribuições previdenciárias no aludido período. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação de atividade rural, ainda que seja em regime de economia familiar, depende da prévia indenização das contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 96, IV

da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

Sem contra-razões de apelação (fl.162).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.06.1963, o reconhecimento e a averbação, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 21.06.1975 a 20.08.1986, em que teria trabalhado no Sítio São José, em regime de economia familiar, para fins de futura aposentação.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se à averbação do período de janeiro de 21.06.1977 a 31.10.1985, na condição de rurícola.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor juntou a Certidão da Zona Eleitoral na qual consta o termo lavrador para designar sua profissão (fl.10). Apresentou, ainda, os seguintes documentos relativos ao seu genitor, Gerson José da Silva: Cadastro de Trabalhador Rural Produtor (12), notas fiscais emitidas na condição de parceiro agrícola (1972, 1973, 1974, 1977, 1981, 1980, 1982, 1983, 1985, 1976, 1977, 1978; fl.13/30), Declaração de Produtor Rural em regime de economia familiar (1980, 1979, 1977, 1978, 1985, 1976, 1975, 1974, 1973; fl.31/41 e fl.45/52), Cadastro do Imóvel "Sítio São José" no INCRA (fl.43/44), Certidão do Imóvel Rural do "Sítio São José" de 10 alqueires, adquirido em 1974 pelo genitor do autor, sr. Gerson José da Silva (fl.131), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.111/112 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor e que ele começou a trabalhar na lavoura aos doze anos, juntamente com a família, no sítio de propriedade do genitor, sem concurso de empregados, e que em alguns períodos trabalhou como bóia-fria para proprietários da região, permanecendo nas lides rurais até mudar-se para a cidade, época em que contava com cerca de 24 anos. Conforme dados do CNIS (fl.126/127) o autor, a partir de 01.11.1985, obteve vínculo empregatício.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante mantém contrato de trabalho pelo regime celetista (dados do CNIS à fl. 126/127), portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural no período de **21.06.1977 a 31.10.1985**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença, ou seja, em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), correspondente a 10% do valor da causa, tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pela parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001344-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

CODINOME : MARIA DE LURDES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova Testemunhal divergente do depoimento pessoal da autora. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 11/12, 14/20 e 24).

Todavia, o depoimento pessoal da vindicante (f. 78) divergiu de suas testemunhas que disseram que a vindicante, quando de sua mudança para Assis, continuou a laborar na roça como diarista (fs. 79/80), tendo ela relatado que laborou no sítio de seu pai, depois da morte de seu cônjuge, até 1984, e de sua mudança para a cidade de "Assis", por volta de vinte anos (1988), trabalhando como diarista fazendo faxinas. Por fim, disse que às vezes ia labutar no imóvel de seu genitor, onde já residia em Assis, porém afirmou que logo o referido imóvel foi vendido, constando de sua exordial a data da venda em 1984.

Assim, inexistindo, nos autos, outros elementos de convicção, a supedanear o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (19/7/2006), ou, pelo menos, à aquisição do requisito etário da postulante (09/3/2001), constata-se, lacuna de década, sem a demonstração do efetivo labor campesino, despontando ser indevido o benefício pretendido.

Merece lida, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.001538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE GIMENES
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, na função de vigilante, totalizando 31 anos e 18 dias de tempo de serviço. Em consequência, condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/108.476.018-2). As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação aos honorários advocatícios. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo a efetiva exposição aos agentes nocivos, exigível nos termos da Lei 9.032/95 que excluiu a possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Por seu turno, pugna o autor para que seja reconhecido o exercício de atividade sob condições especiais no período de 01.11.1985 a 22.01.1990 e de 06.03.1997 a 01.01.1998, em que exerceu a atividade perigosa, segurança patrimonial, na Empresa Cruz de Transportes Ltda, e a consequente revisão do benefício nos termos da inicial. Requer, ainda, a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício do recorrente, nos termos da Súmula nº 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, e a correta aplicação de índices de correção de forma a preservar o valor real do benefício, nos termos do 58 do ADCT.

Contra-razões do autor (fl.100/108). Contra-razões da ré (fl.110).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço; fl.14), desde 02.01.1998, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 01.09.1985 a 22.01.1990 e de 29.04.1995 a 02.01.1998, na condição de vigilante, na empresa Cruz de Transportes Ltda, e a consequente revisão do coeficiente de cálculo do benefício. Requer, ainda, a aplicação do índice integral no primeiro

reajuste do benefício do recorrente, nos termos da Súmula nº 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, e a correta aplicação dos índices de correção de forma a preservar o valor real do benefício.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu apenas o período de 01.03.1990 a 28.04.1995, em que o autor trabalhou como vigilante. O formulário de atividade especial emitido pela empresa (SB-40 fl.17) dá conta que o autor exerceu a atividade de vigia noturno, portando arma de fogo, nos períodos de 01.09.1985 a 22.01.1990 e de 01.03.1990 a 02.01.1998, na Empresa Cruz de Transportes Ltda.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de **01.09.1985 a 22.01.1990 e de 29.04.1995 a 10.12.1997**, vigilante noturno, na Empresa Cruz de Transportes Ltda, atividade perigosa, com risco à integridade física, código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 (08.10.1991), não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n. ° 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

No que pertine aos critérios de reajuste do valor do benefício, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, "in verbis":

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, os referidos critérios restaram definidos, especialmente no artigo 41 (redação original), não cabendo ao Judiciário subsistir os índices definidos pelo Legislador. Nesse sentido, reiterados julgados do STF:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada:: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ189/344). (AI 550211 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 31-03-2006 PP-00016 EMENT VOL-02227-05 PP-01065)

Somado o período de atividade especial convertido em comum (01.09.1985 a 22.01.1990 e de 29.04.1995 a 10.12.1997), acresce 02 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço, àquele já reconhecido administrativamente (30 anos, 03 meses e 19 dias; carta de concessão à fl.19), totalizando o autor **33 anos, 01 mês e 09 dias até 02.01.1998**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício, DIB: 02.01.1998, data do requerimento administrativo.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (09.03.2006) e a data da concessão administrativa (30.06.2002; fl.14).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, fixo os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e o entendimento firmado pela 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum do período de 01.09.1985 a 22.01.1990 e de 29.04.1995 a 10.12.1997, na função de vigilante noturno, laborado na Empresa Cruz de Transportes Ltda, totalizando 33 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço até 02.01.1998. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/108.476.018-2), passando a renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício, a contar de 02.01.1998, data do requerimento administrativo. Fixados os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. **Dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ GIMENES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/108.476.018-2), DIB: 02.01.1998, passando a renda mensal inicial para 88% do salário de benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : FRANCISCA DA CONCEICAO MIGUEL APOLINARIO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova Testemunhal divergente do depoimento pessoal da autora. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 13/15, 17/21, 30/31 e 33).

Todavia, o depoimento pessoal da vindicante (f. 89/90) divergiu de suas testemunhas (fs. 91/94), tendo ela relatado que cessou suas atividades campesinas há cerca de 20 anos (1988), quando ficou grávida da última filha.

Assim, inexistindo, nos autos, outros elementos de convicção, a supedanear o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (28/7/2006), ou, pelo menos, à aquisição do requisito etário da postulante (07/3/2005), constata-se, lacuna de décadas, sem a demonstração do efetivo labor campesino, despontando ser indevido o benefício pretendido.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NEUZA CARVALHO ZONER

ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, equivalente a 100% do salário de benefício, calculado na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, nos termos do artigo 454 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da 3ª Região, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da

citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em suas razões recursais, requer a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% sobre o valor da condenação.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Insurge-se, outrossim, contra a antecipação de tutela deferida no bojo da sentença.

Através de consulta aos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, foi verificada a implantação do benefício em favor da demandante.

Com contra-razões oferecidas apenas pela requerente, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 09.12.1938, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.06.2007 (fl. 415/418), revela que a autora apresenta doença da coluna lombosacra, que atualmente provoca uma incapacidade laborativa importante, ainda que parcial. Segundo o *expert*, a demandante poderia ser reavaliada e tratada com cirurgia, para redução dos sintomas e da incapacidade, o que mudaria sua qualidade de vida e aptidão para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social nos lapsos de fevereiro de 1997 a fevereiro de 2001, abril de 2001 a junho de 2005, agosto de 2005 a outubro de 2005 e maio de 2006 a agosto de 2008. Ajuizada a presente ação em 15.02.2006 (fl. 02), respeitado, portanto, o prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou da qualidade de segurada da parte autora.

De outro lado, ainda que o perito tenha concluído pela incapacidade parcial, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (71 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (25.06.2007), tendo em vista que o *expert*, em resposta ao quesito de nº 4 formulado pelo réu, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade

laborativa da autora (fl. 416). Saliento que, quando da liquidação da sentença, deverão ser compensadas as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Tendo em vista que a parte autora, em sua petição inicial, pleiteou, além da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a averbação de tempo de serviço rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo estes dois últimos pedidos rejeitados pelo Juízo de primeiro grau, andou bem a sentença ao reconhecer a sucumbência recíproca, condenando cada uma das partes a arcar com os honorários de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e nego seguimento à apelação da parte autora.** As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Neuza Carvalho Zoner**, retificando-se a respectiva data de início para 25.06.2007 e determinando-se a compensação, quando da liquidação, das parcelas já recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.000308-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural de 12.01.1966 a 14.05.1973, em regime de economia familiar, e os períodos de atividade especial de 12.04.1978 a 30.09.1981, de 08.01.1990 a 01.09.1990, de 03.09.1990 a 05.06.1992, e de 04.01.1993 a 04.03.1997, totalizando o autor 42 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço até 08.12.2006. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a contar de 08.12.2006, data da citação. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação para fins de concessão de benefício urbano depende de prévia indenização das contribuições, não sendo computáveis para carência. Sustenta, ainda, que o autor não comprovou por laudo pericial judicial o alegado exercício de atividade sob condições especiais, e que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Recurso adesivo do autor à fl. 158/167 pelo qual pugna pela reforma da r. sentença para que seja reconhecido o exercício de atividade especial de 04.01.1993 a 08.12.2006, laborado na Cooperativa dos Produtores de Leite de Alta Paulista, em razão da exposição a ruídos de 89 decibéis, umidade e outros agentes nocivos, conforme comprovam o laudo técnico homologado pelo Ministério do Trabalho - Subdelegacia de Marília - SP, acostado aos autos, e demais documentos - SB-40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.168/189). Sustenta que há interesse no aumento do tempo de serviço tendo em vista a aplicação do fator previdenciário, bem como requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% das prestações vencidas.

Contra-razões ao recurso adesivo (fl.193/196). Não foram apresentadas as contra-razões de apelação (fl.156/157).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 12.01.1953, comprovar o exercício de atividade rural de 1966 a maio de 1973, em regime de economia familiar, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Dorival de Michelli, e o exercício de atividade especial de 12.04.1978 a 30.09.1981, na função de motorista de carga, Fazenda São Pedro, de 08.01.1990 a 01.09.1990, vigilante, na empresa Jetcolor Magazine Ltda, de 03.09.1990 a 05.06.1992, vigilante, Jet Móveis Ltda, e de 04.01.1993 a 20.02.2006, na função de ajudante de plataforma, na Cooperativa dos Produtores de Leite Alta Paulista Ltda, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação (inscrito em 31.12.1971, emissão 23.03.1972; fl.19), título de eleitor (23.01.1973; fl.20) e Certidão do Instituto de Identificação Civil (29.01.1973; fl.21) nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão e residência em zona rural - Fazenda São Pedro, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 85/88, filhos do ex-proprietário da Fazenda São Pedro (certidão do imóvel fl.31/33), foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor e que ele trabalhou na Fazenda São Pedro, juntamente com o pai, que era administrador da aludida propriedade; que o autor fazia serviços gerais na lavoura de café e amendoim, e começou a trabalhar nas lides rurais com cerca de 12/13 anos de idade, e ali permaneceu até 1973/1974 quando foi para São Paulo.

Cumprido ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 12.01.1966 a 11.01.1967, não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **12.01.1967 a 14.05.1973**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 12.04.1978 a 30.09.1981, na função de motorista de caminhão, Fazenda São Pedro (SB-40 fl.27), de 08.01.1990 a 01.09.1990, vigilante, munido com arma de fogo (SB-40 fl.28), na empresa Jetcolor Magazine Ltda, de 03.09.1990 a 05.06.1992, vigilante, munido de arma de fogo (SB-40 fl.29), na Jet Móveis Ltda, e de 04.01.1993 a 20.02.2006, na função de ajudante de plataforma, na Cooperativa dos Produtores de Leite Alta Paulista Ltda, em razão da exposição a ruídos de 89 decibéis e umidade, conforme laudo técnico coletivo (fl.102/116), Perfil Profissográfico Previdenciário (fl.168/173), e exame audiométrico (fl.174), que corrobora os dados do laudo técnico, atestando a redução da capacidade auditiva da parte autora por exposição a níveis elevados de ruído, agentes nocivos e categoria profissional previstos respectivamente, código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, 257, 116 do Decreto 53.831/64 e código 2.01, do anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003.

Somado o tempo de atividade rural, os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, e os de atividade comum o autor totaliza **35 anos, 08 meses e 23 dias até 15.12.1998 e 45 anos, 09 meses, 12 dias até 20.02.2006**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 20.02.2006, data do ajuizamento da ação, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 08.12.2006, data da citação (fl.64).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conforme dados do CNIS, ora anexado, houve concessão em sede recursal administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, apurando-se tempo de serviço inferior ao presente julgado, assim, à época da liquidação de sentença proceda-se à compensação dos valores já recebidos em sede administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 12.01.1967 a 14.05.1973, exceto para efeito de carência, e **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 04.01.1993 a 20.02.2006, laborado na Cooperativa dos Produtores de Leite de Alta Paulista Ltda, totalizando o autor 35 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 45 anos, 09 meses e 12 dias até 20.02.2006, data do ajuizamento da ação. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 08.12.2006, data da citação, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. **Dou, ainda, provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores já recebidos administrativamente, cancelando-se o benefício concedido na esfera administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FABIO SOUZA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 08.12.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, *cancelando-se simultaneamente o benefício concedido administrativamente (NB: 137.232.853-7)*, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000379-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor rural do autor no intervalo de 16.02.1958 a 31.12.1967, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, equivalente a 100% do salário-de-benefício, a contar da data da citação (08.12.2006). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia, em síntese, que não há nos autos razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal, capaz de demonstrar o efetivo desempenho das atividades rurais. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, pleiteando seja a verba honorária majorada para 20% sobre o valor total da condenação até decisão final transitada em julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 16.02.1946, comprovar o exercício de atividade rural no período de 16.02.1958 a 31.12.1967, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, certificado de reservista (1966, fl. 21) e título eleitoral (1967, fl. 22), em está qualificado como lavrador e documentos escolares em que a profissão de seu genitor consta como sendo a de lavrador (fl. 24/28). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 272/273 e 274/275, as quais declararam conhecer o autor há muito tempo e há 40/45 anos, respectivamente, asseveraram que ele trabalhava com seus pais no cultivo de café, em propriedades de terceiros, até o momento em que se mudou para a cidade.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Observo, contudo, que o termo inicial do reconhecimento do labor rural do demandante deve ser fixado em 16.02.1960, uma vez que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 16.02.1960 a 31.12.1967, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somados o lapso de atividade rural, os períodos de atividade urbana anotados em CTPS (fl. 32/40) e o intervalo em que efetuou recolhimentos aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual (fl. 41/218), o autor totaliza **30 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, **01 mês e 05 dias** até 11.10.2004 (data do desligamento do último vínculo empregatício).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição até 11.10.2004, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 08.12.2006, data da citação (fl. 261, verso), ante a ausência de pedido administrativo de concessão do benefício. Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta**, para reconhecer o labor rural do autor tão-somente a partir de

16.02.1960, quando completou 14 anos de idade, e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para majorar a verba honorária para 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Benedito Carvalho**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com data de início em 08.12.2006 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.000402-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GARCIA MORALES

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar o efetivo exercício de atividade rural pelo autor no período de 18.03.1963 a 30.04.1968 e condenar o réu a majorar o coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do salário-de-benefício, desde a data da citação (08.12.2006). As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios reputaram-se compensados entre as partes. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício do labor rural através de início de prova material corroborado por prova testemunhal. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva pleiteando que o termo inicial do pagamento das diferenças seja estabelecido na data do início do benefício por ela titularizado (24.11.1997), bem como seja o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor total da condenação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.11.1947, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (32 anos e 22 dias; carta de concessão à fl. 14), o reconhecimento do exercício da atividade agrícola desempenhada no período de 18.03.1963 a 30.04.1968, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso dos autos, com vistas à comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o demandante apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (1967, fl. 15), em que sua profissão consta como sendo a de "lavrador" e certidão do registro de imóveis, dando conta que seus pais, qualificados como lavradores, adquiriram imóvel rural no ano de 1963 (fl. 19).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***
- 2. título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

- 2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).***

(...)

- 4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.***

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 69/70, a qual declarou conhecer o autor desde 1962, afirmou que ele trabalhava na roça, em sítio pertencente a seu pai, sem o auxílio de empregados.

Já a testemunha de fl. 71/72, a qual aduziu conhecer o demandante desde 1959, asseverou que ele trabalhou na lavoura de café, no sítio de propriedade de sua família, em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados, até pelo menos os 20 anos de idade.

Desta forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período de **18.03.1963 a 30.04.1968**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, devem ser acrescidos 05 anos, e 01 mês e 13 dias àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente (32 anos e 22 dias, fl. 14), totalizando o autor **37 anos, 02 meses e 05 dias até 24.11.1997** (data do requerimento administrativo e DIB da aposentadoria titularizada pelo requerente).

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de

contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Saliento que o termo inicial da revisão fica mantido na data da citação (07.12.2006, fl. 42), tendo em vista que não há nos autos prova de que, quando do procedimento administrativo de concessão do benefício, já constava a documentação completa comprovando o desempenho das atividades rurais ora reconhecidas. Ressalto a ocorrência de erro material na r. sentença, que fez constar a data de 08.12.2006, quando o correto seria 07.12.2006.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% sobre as diferenças vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento desta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para condenar o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a prolação da sentença. As demais verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **João Garcia Morales**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/107.055.245-0), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 07.12.2006, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001490-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOANA BORTOLETI DOS SANTOS

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício. A postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária, requerendo o recebimento de seu recurso apenas no efeito devolutivo.

Decido.

Quanto à questão do efeito da apelação autoral, foi definida no despacho de f. 125, não constando tenha a mesma se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 82/87), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação, interposta pelo INSS, e dou provimento ao recurso da postulante, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.23.000887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO LAMBERT
ADVOGADO : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a validade do contrato de trabalho anotado em carteira profissional no período de 05.05.1975 a 22.01.1980, na empresa Construtora Patrício Ltda, com acréscimo de 04 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço ao já reconhecido em sede administrativa. Em conseqüência, condenou o réu a proceder a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (42/134.400.190-1), passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 30.08.2005, data do requerimento administrativo. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que as anotações em carteira profissional não geram presunção absoluta de sua validade, e que a legislação previdenciária prevê a exigência de documentos complementares para a comprovação de vínculos empregatício quando o contrato de trabalho não constar dos dados do CNIS, restando insuficiente a prova testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença; que a atualização do débito siga os critérios do art. 41 da Lei 8.213/91, e suas alterações, e que seja observada a prescrição quinquenal na forma do art. 103 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 167/169).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 26.11.1945, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (31 anos, 09 meses, 01 dia; carta de concessão à fl.10/12), o reconhecimento da validade do contrato de trabalho anotado em carteira profissional relativo ao período de 05.05.1975 a 22.01.1980, em que o autor exerceu a função de auxiliar na empresa Construção Patrício Ltda, e a conseqüente revisão do benefício, na forma integral, a contar de 30.08.2005, data do requerimento administrativo.

De início, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que a ausência do vínculo da base de dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder pela desídia daquele.

No caso dos autos, a parte autora apresentou CTPS (doc.13/17) emitida em 17.07.1970, portanto, contemporânea ao contrato de trabalho de 05.05.1975 a 22.01.1980, em que ele exerceu a função de auxiliar de contabilidade, na empresa Construtora Patrício Ltda, e na qual consta opção pelo FGTS.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.140/141 afirmou que conhece o autor, pois que trabalhou para o depoente em sua empresa, Melito Calçados, localizada em Bragança Paulista, e sabe que o autor trabalhou na Construtora Patrício Ltda, pois essa empresa veio para Bragança Paulista participar de um empreendimento por volta de 1975/1976 e foi o depoente quem apresentou o autor à empresa, que acabou por contratá-lo, nela permanecendo por cerca de 05 ou 06 anos. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 142/143, Luiz Carlos Leme de Oliveira, ao informar que foi encarregado pelo comissão da licitação da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista - SP, e no desempenho dessa função conheceu diversos ramos de atividades que se dispunham a participar de certames licitatórios, dentre eles, o autor, na condição de empregado da empresa Construtora Patrício Ltda, que tomou parte nas licitações, fatos ocorridos na década de 1970, esclarecendo que o autor não trabalhava no setor de licitação.

Ressalte-se, apenas, que o desaparecimento da empresa, sem deixar representantes de forma a impossibilitar a obtenção de documentos complementares por parte do segurado, é motivo de força maior, a justificar a comprovação do vínculo por outros meios, nos termos do art. 63 do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto ao direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de 05.05.1975 a 22.01.1980, na Construtora Patrício Ltda, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Somado o tempo de atividade urbana (05.05.1975 a 22.01.1980), que corresponde a 04 anos, 08 meses e 18 dias, àquele já reconhecido administrativamente (31 anos, 09 meses e 01 dia; fl.86), totaliza o autor **36 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço até 30.08.2005**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Mantido o termo inicial da revisão em 30.08.2005, data do requerimento administrativo.

Não há que se falar em prescrição, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a concessão do benefício (26.10.2005; fl.107) e o ajuizamento da ação (02.06.2008).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ ANTONIO LAMBERT**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/134.400.190-1), passando a

renda mensal para 100% do salário-de-benefício, DIB: 30.08.2005, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001301-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMEM MARIA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data da perícia médica. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do reexame necessário e a suspensão da antecipação de tutela concedida. No mérito, alega que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Sem apresentação de contra-razões.

Em parecer de fl. 105/111, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento da apelação.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 92/93.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminares.

Da antecipação de tutela.

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do reexame necessário.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 15.06.1936, conta com 73 (setenta e três) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 19.10.2006 (fl. 41), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu cônjuge, igualmente idoso, que recebe aposentadoria de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Residem em imóvel simples e sem acabamento. Há que se ter em conta, ainda, a idade avançada da autora e seu cônjuge (73 e 75 anos, respectivamente) e os problemas de saúde de ambos, o que torna o rendimento obtido insuficiente à manutenção dos gastos essenciais enumerados.

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

Ante a ausência de recurso da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício na data da perícia médica realizada (20.09.2007, fl. 60).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Ante a inexistência de mora na implantação do benefício, deve ser excluída a aplicação de multa imposta à autarquia.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001015-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALOISIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro
DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, aduzindo, ainda, a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 75, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.25.000340-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADO : Decisão de fl. 217/218
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP

Decisão

Trata-se de agravo, previsto no art. 557, § 1º do CPC, tempestivamente oposto pelo Ministério Público Federal face à decisão de fl. 217/218, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data do laudo pericial.

Alega o agravante, em síntese, a existência de contradição na decisão quanto ao termo inicial, o qual deve ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença (31.10.2006), diante da conclusão do laudo médico pericial relativa a incapacidade do autor desde 1999.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente cumpre destacar que a fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado

No entanto, no caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial levam à conclusão de que o autor não apresentou recuperação, em razão da evolução do traumatismo crânio encefálico, com transtornos neuro psiquiátricos.

Ademais, verifica-se que não obstante o autor apresente vínculos posteriores, ele esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 31.03.2005 a 26.12.2005 e 24.02.2006 a 31.10.2006 (fl. 66).

Destarte, o termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fl. 217/218 para negar seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, mantendo o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença (31.10.2006), conforme fixado na r. sentença de 1º grau.

Expeça-se email ao INSS informando a alteração do termo inicial do benefício para 31.10.2006.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURANDY MORAES LIMA JUNIOR
ADVOGADO : VIVIANE DE ALENCAR ROMANO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, tão-somente para reconhecer o tempo de serviço laborado pelo autor em condições especiais, nos períodos de 12.12.1977 a 28.02.1989, 10.05.1991 a 06.03.1992 e 20.11.1995 a 16.08.1997, determinando a sua conversão em tempo comum, para fins de futura concessão de benefício de aposentadoria. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a regra da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC) e a suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas fixadas em metade para cada parte, respeitando-se a gratuidade concedida ao demandante e a isenção legal do réu.

Em suas razões recursais, pleiteia a Autarquia, preliminarmente seja reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. No mérito, aduz que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, que não é possível a conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e que o uso de EPIs elide a ação dos agentes insalubres.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar
Da remessa oficial

Primeiramente, esclareço que a decisão apelada não se submete ao reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 16.07.1949, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos intervalos de 12.12.1977 a 28.02.1989, 10.05.1991 a 06.03.1992 e 20.11.1995 a 16.08.1997 e a respectiva conversão para tempo de serviço comum.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais, convertendo-se pelo fator de 1,40, os períodos de 12.12.1977 a 28.02.1989, laborado junto à empresa Philips do Brasil S/A (formulário de fl. 129 e laudo técnico de fl. 130), 10.05.1991 a 06.03.1992, trabalhado na firma Orniex S/A (formulário de fl. 131 e laudo técnico de fl. 132) e 20.11.1995 a 16.08.1997, em que o autor prestou serviço ao Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário (formulário de fl. 142 e laudo técnico de fl. 143/144), em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de intensidade igual ou superior a 85 decibéis, previsto no Código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.** Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004955-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a conversão de atividade especial em comum, ao fundamento de que não restou comprovada a exposição à condições insalubres. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem comprovados os requisitos legais. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, observados os termos da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam a exposição a ruídos acima dos limites legais no período de 13.07.1979 a 08.08.1986, laborado na empresa Multibrás, e de 29.09.1986 a 05.03.1997, empresa Volkswagen, que somados aos demais períodos totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, independentemente do requisito etário previsto na Emenda Constitucional 20/98.

Contra-razões de apelação do autor (fl.112/116).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.07.1957, a conversão de atividade especial de 13.07.1979 a 08.08.1986, laborado na empresa Multibrás, e de 29.09.1986 a 05.03.1997, empresa Volkswagen, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 25.08.2005, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, assim, verificando-se divergência entre as normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, caso dos autos, portanto, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes de laudo técnico.

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 13.07.1979 a 08.08.1986, por exposição a ruídos de 85 decibéis, laborado na empresa Multibrás S/A Indústria de Eletrodomésticos (SB-40 e laudo técnico fl.20/21) e de 29.09.1986 a 05.03.1997, por exposição a ruído de 91 e 84 decibéis (PPP fl.25/27), fornecido pela empresa Volkswagen, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum e especial, o autor totaliza o tempo de serviço de **29 anos, 09 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 05 meses e 24 dias até 25.08.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, pois cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.08.2005; fl.27), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum de 13.07.1979 a 08.08.1986, Multibrás S/A, e de 29.09.1986 a 05.03.1997, Volkswagen do Brasil Ltda, totalizando o autor 29 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 05 meses e 24 dias até 25.08.2005. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 25.08.2005, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NILSON DE CARVALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que

seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 25.08.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.003098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor rural do autor no intervalo de 01.06.1965 a 30.12.1975, a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 01.12.1982 a 01.07.1983, 01.12.1983 a 10.03.1984 e 01.08.1984 a 09.07.1985, além dos períodos de labor urbano anotados em CTPS, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação (13.11.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até 10.01.2001 e, a partir de então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, argúi a Autarquia, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. Insurge-se, outrossim, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da decisão de primeiro grau. No mérito, argumenta que o julgado atacado não observou as regras previstas na Emenda Constitucional nº 20/98, que não restou caracterizado o exercício de atividades em condições especiais e tampouco o desempenho do labor campesino. Assevera, ainda, que somente os períodos urbanos constantes do CNIS é que podem ser averbados em favor do segurado. Subsidiariamente, requer seja a verba honorária reduzida para 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, foi verificada a implantação da benesse em favor do demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Da ausência de fundamentação da sentença

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado, haja vista que a r. sentença atendeu plenamente aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100

da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 19.07.1950, comprovar o exercício de atividade rural no período de 01.06.1965 a 30.12.1975 e a especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 01.12.1982 a 01.07.1983, 01.12.1983 a 10.03.1984 e 01.08.1984 a 09.07.1985, para que, somado aos intervalos relativos aos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, sua certidão de casamento, realizado em 07.10.1978, em está qualificado como agricultor (fl. 10). Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 90/91 e 92/93, as quais declararam conhecer o autor desde a infância e desde 1962 ou 1963, respectivamente, asseveraram que ele trabalhou na lavoura no período de 1965 a 1975, aproximadamente.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.06.1965 a 30.12.1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos vínculos empregatícios registrados em carteira, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

No caso dos autos, a parte autora apresentou carteira profissional contemporânea, estando regularmente anotada, sem sinais de rasura ou contrafação, na qual estão registrados diversos contratos de trabalho de natureza urbana (fl. 20/32).

Assim, na presente hipótese, não haveria razão para o INSS não computar os referidos interstícios, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado. Nesse sentido dispõe o art. 19 do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do seguro social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Ressalto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à validade dos contratos de trabalho regularmente anotados em CTPS.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

***RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .
SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.***

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n° 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, no caso em tela, os períodos de 01.12.1982 a 01.07.1983, 01.12.1983 a 10.03.1984 e 01.08.1984 a 09.07.1985, laborados pelo autor como frentista no Real Auto Posto Ltda. (formulários de fl. 14, 16 e 18), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a agentes nocivos provenientes dos produtos derivados de petróleo (gasolina, álcool, óleo diesel e lubrificantes), conforme o Código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831/64.

Cumpra apenas esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

Somados o lapso de atividade rural, os períodos de atividade urbana anotados em CTPS (fl. 20/32) e o acréscimo decorrente da conversão dos intervalos desempenhados em condições especiais, o autor totaliza **29 anos, 08 meses e 19 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998 e **36 anos, 01 mês e 02 dias** até 10.05.2006 (data do ajuizamento da presente ação).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei n° 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição até 10.05.2006, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 15.10.2007, data da citação (fl. 60, verso), ante a ausência de pedido administrativo de concessão do benefício. Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO da parte autora **Valdomiro Lucas Pociônio**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.004719-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO GUERRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer como especial o período de 24.10.1969 a 18.07.1975, trabalhado pelo autor junto à empresa Volkswagen do Brasil, e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, equivalente a 70% do salário-de-benefício, de acordo com as regras anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo (30.05.2000). As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a regra da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC) e a suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas fixadas em metade para cada parte, respeitando-se a gratuidade concedida ao demandante e a isenção legal do réu.

Em suas razões recursais, requer o demandante sejam reconhecidos e homologados os períodos em que desempenhou atividades comuns, para fins de obtenção dos efeitos da coisa julgada, bem como seja computado todo o período de contribuição efetuada após o advento da EC nº 20/98, ainda que sem a aplicação das regras previstas em seus artigos 3º e 9º, face ao direito adquirido à obtenção da aposentadoria proporcional nos moldes da legislação anterior. Tendo em vista já ser o requerente titular de aposentadoria por tempo de contribuição, defende seu direito à implantação do

benefício mais vantajoso. Aduz, outrossim, que decaiu de parte mínima de seu pedido, pleiteando seja afastada a sucumbência recíproca e seja o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% sobre o montante apurado entre a data do requerimento administrativo e o trânsito em julgado da decisão judicial ou, alternativamente, até a apresentação da conta de liquidação, acrescidas, em ambos os casos, de doze parcelas vincendas. Pleiteia, ainda, que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, independentemente de pagamento de precatório.

A Autarquia, por sua vez, apela postulando, preliminarmente, seja reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, bem como seja reconhecida a prescrição de todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, aduz que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, que não é possível a conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e que o uso de EPIs elide a ação dos agentes insalubres. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da causa, que os juros de mora sejam estabelecidos em 6% ao ano, não incidindo entre a elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório-requisitório, e que a correção seja aplicada apenas a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 148 do STJ.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO . FUNDO DE DIREITO . INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito .

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Inicialmente, ressalto que carece interesse de recorrer à parte autora quanto ao reconhecimento e homologação dos períodos em que desempenhou atividades comuns, tendo em vista que estes já foram computados pela Autarquia na seara administrativa, restando incontroversos, consoante se depreende dos documentos de fl. 35/40.

Sendo assim, tem-se que busca o autor, nascido em 29.07.1950, o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 24.10.1969 a 18.07.1975, junto à empresa Volkswagen do Brasil, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (30.05.2000).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, deve reconhecido como especial e convertido em tempo de serviço comum o período de 24.10.1969 a 18.07.1975, trabalhado pelo autor junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (formulário de fl. 17 embasado no laudo técnico de fl. 18), face à exposição a ruído de intensidade superior a 92 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Somados o período de atividades sujeitas à conversão de especial em comum ao tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa (fl. 35/40), o autor totaliza **30 anos, 03 meses e 23 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 08 meses e 24 dias até 30.05.2000**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 30.05.2000, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, tal opção se encontra sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O benefício deve ser estabelecido desde a data do requerimento administrativo (30.05.2000), consoante firme entendimento jurisprudencial desta Turma, tendo em vista que naquele momento o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor insalubre.

Observo que, ajuizada a presente ação em 11.07.2006 (fl 02), restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 11.07.2001.

De outra banda, considerando-se que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.05.2005, conforme informações de fl. 101/111, poderá optar por receber a aposentadoria proporcional a 30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, desde a data do primeiro pedido efetuado perante a Autarquia (30.05.2000), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que, nesse caso, deverá ser efetuada a dedução das prestações relativas ao benefício concedido na via administrativa.

Saliento, outrossim, que, em escolhendo a aposentadoria proporcional, deve o benefício concedido em 02.05.2005 (NB 42/138.144.204-5) ser cancelado, prevalecendo a benesse anteriormente requerida em 30.05.2000, cujo direito ora se reconhece.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, primeiramente, deve-se buscar a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Ressalte-se que não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, cuja base de cálculo deverá corresponder às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, fixado o percentual em 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar argüida pelo réu**, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação e, no mérito, nego seguimento à sua apelação, assim como à remessa oficial, e **não conheço de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, para ressaltar a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 30.05.2000, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, conforme art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para condenar a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002309-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEYTON BOSSO
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00098-0 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor em ação que visa a obtenção do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais necessários. O demandante foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiário.

Em seu recurso de apelação o autor sustenta, em resumo, que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária e hipossuficiência econômica comprovada.

Contra-razões de apelação às fl. 123/124.

Convertido o julgamento em diligência para realização de estudo social pelo Juízo *a quo* (fl. 135).

Estudo social acostado às fl. 152/157.

Em parecer de fl. 182/187 o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 assim:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial (fl. 93/95) atestou que o autor padece de *obesidade* e *síndrome pós-flebítica à direita, não complicada*, concluindo pela sua incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam esforço físico moderado a intenso dos membros inferiores.

Todavia, ainda que se considere a incapacidade parcial do autor como suficiente para a concessão do benefício assistencial enquanto ele não estiver habilitado para desenvolver atividade compatível com sua limitação, não restou comprovada a sua miserabilidade, como passo a analisar.

Conforme estudo social realizado em 27.11.2007 (fl. 152/157), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no artigo 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é composto por ele e seus pais. O rendimento familiar é proveniente do trabalho assalariado do seu pai, no valor mensal de R\$ 903,85 (novecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme comprovante de rendimentos acostado à fl. 165, perfazendo um rendimento *per capita* superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial. Ademais, não foram enumerados gastos essenciais em valor superior ao rendimento aferido. Por outro lado, conforme os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, não houve interrupção no vínculo empregatício do pai do autor, restando inalterada a sua situação sócio-econômica.

Assim sendo, ainda que se considere suficiente a limitação de que padece o autor, ele não faz jus à concessão do benefício assistencial, vez que a sua renda familiar *per capita* supera o limite legal para a concessão do benefício e mostra-se suficiente à sua manutenção.

Ressalto, por fim, que havendo alteração das condições econômicas o autor poderá formular novo requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor**. Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006701-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANESIO CONTARIN

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00009-4 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural, sem registro em carteira, e o exercício de atividade urbana na função de calceteiro. Em consequência, julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 11, §2º e 12, ambos da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período pleiteado, e que os documentos apresentados comprovam o exercício de atividade urbana sob condições especiais no período em que trabalhou como pavimentador de estradas, junto à Prefeitura Municipal de Matão, conforme a legislação que rege a matéria. Requer, por fim, a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Contra-razões de apelação (fl.146/148).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 24.01.1938, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (31 anos, 11 meses e 09 dias) desde 30.09.1998, a averbação da atividade rural de 1962 a 1963, na propriedade de Segisfredo Marchioni e outros proprietários da Fazenda Santo Antonio, localizada em Jaboticabal - SP, e o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 01.04.1990 a 28.05.1998, como pavimentador, junto à Prefeitura Municipal de Matão, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento (20.01.1962; fl.33) na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tal documento início de prova material em regime de economia familiar. Apresentou, ainda, certidão de imóvel rural "Fazenda Santo Antonio", de propriedade de Sygesfredo Marchiori e família, na qual trabalhou na condição de meeiro (fl.21/31). Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 98/99, foram uníssonas ao afirmar que trabalharam com o autor na lavoura de algodão, milho, arroz e outras culturas, na Fazenda Santo Antonio, localizada em Jaboticabal, na condição de empregados/arrendatários, e que ele ali permaneceu de 1962 a 1963/1964.

Ressalte-se que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor, na condição de rurícola no período de **01.01.1962 a 30.12.1963**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso dos autos, o formulário de atividade especial (SB-40 fl. 34) emitido pela Prefeitura Municipal de Matão, em que trabalhou como empregado celetista, informa que exerceu a atividade de calceteiro e de pavimentador, tendo sido admitido em 01.06.1974, sendo que a partir de 01.04.1990 passou a exercer a função insalubre, com contato habitual e permanente a piche e asfalto.

Por outro lado, o laudo técnico coletivo emitido por médico do trabalho daquele órgão público (fl.125/26), informou que as atividades de calceteiro não são insalubres, pois se equiparam à de pedreiro, mas que a função de pavimentador, expõe o trabalhador à condições insalubres por contato com piche e massa asfáltica.

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.04.1990 a 28.05.1998, pois conforme as atividades descritas no SB-40, emitido pela Prefeitura Municipal de Matão, o autor no aludido período exercia tão-somente a função de pavimentador, exposto a piche e asfalto, hidrocarbonetos tóxicos, código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

[Tab]

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somado o período de atividade rural (01.01.1962 a 30.12.1963) e os períodos de atividade urbana especial e comum (01.04.1990 a 28.05.1998), que correspondem a 05 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço, acrescido àquele já computado em sede administrativa (31 anos, 11 meses e 09 dias), totaliza do autor **37 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço até 30.09.1998**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, a contar de 30.09.1998, data do requerimento administrativo.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (04.02.2003) e a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (02.07.2001; fl.20).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1962 a 30.12.1963, em regime de economia familiar, exceto para carência (§2º do art. 55 da Lei 8.213/91), e determinar a conversão de atividade especial em comum de 01.04.1990 a 28.05.1998, na função de pavimentador, totalizando 37 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço até 30.09.1998. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/110.223.222-7), passando a renda mensal inicial do autor para 100% do salário-de-benefício, a contar de 30.09.1998, data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANÉSIO CONTARIN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB:42/110.223.222-7)**, com data de início - DIB em 30.09.1998, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.007359-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA SEBASTIANA DOMINGUES SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 06.00.00078-4 1 Vr ITAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma da Súmula 148 do STJ, desde o ajuizamento da ação, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo.

Agravo retido do INSS à fl. 90/91.

Em seu recurso de apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 120.

Contra-razões de apelação à fl. 121/139.

Após breve relatório, passo a decidir.
Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido, porém lhe nego seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.07.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1970; fl. 13), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 01.07.1987 a 16.10.1987, 01.06.1990 a 30.08.1990 e 11.09.1991 a 24.09.1991 (fl. 20/21), Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí, com recolhimentos de 1989 a 1991 (1989; fl. 24), configurando tais documentos início de prova material do labor campesino.

Apresentou, ainda, vínculos rurais em CTPS em seu nome, nos períodos de 01.07.1987 a 16.10.1987, 01.06.1990 a 30.08.1990, 10.09.1991 a 24.09.1991, 14.06.1996 a 06.11.1996 (fl. 15/16), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 98/100 afirmaram conhecer a autora há 12, 18 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre exerce atividade rural como "bóia-fria", tendo trabalhado para Ari Gavioli e Marcelo, em colheitas de café e feijão.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (30.11.2007; fl. 56), não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009100-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENILDA PEREIRA
ADVOGADO : GIULIANA FUJINO
No. ORIG. : 05.00.00041-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, incidindo correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas, com base no Provimento nº 26 de 18.09.2001, Seção de Contadoria da Justiça Federal, consoante Resolução 242 de 03.07.2001 do CJF e Portaria nº 92 de 23.10.2001, da Diretoria do Foro. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Interposta apelação pelo réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do laudo médico pericial; redução dos honorários periciais para R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), bem como dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 86/88.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 09.08.1967, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.04.2006 (fl. 56/61), revela que a autora é portadora de seqüelas de infarto do miocárdio, alterações degenerativas da coluna lombar e sacra, obesidade mórbida e epilepsia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão das patologias apresentadas e de sua baixa escolaridade. Restou destacado pelo perito, ainda, que o início das enfermidades da autora remonta ao ano de 2000.

A cópia da C.T.P.S. da autora, acostada à fl. 10/14, bem como os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, demonstram que ela esteve filiada à Previdência Social por período necessário ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 17.12.1999.

Verifica-se, portanto, que o início das patologias remonta à data em que a autora mantinha sua qualidade de segurada, quando sofreu infarto agudo do miocárdio, revelando que deixou de laborar face à existência de suas enfermidades.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, demonstrando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do laudo médico pericial (27.04.2006 - fl. 56/61), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

A verba pericial fixada em dois salários mínimos e meio (fl. 40), desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente, bem como reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/86.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para converter os honorários periciais em moeda corrente e reduzi-los na forma retroexplicitada e fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Zenilda Pereira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.04.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WHARLLEY BEZERRA GONCALVES JUNIOR incapaz
ADVOGADO : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
REPRESENTANTE : ELIANE BEZERRA GOMES GONCALVES
ADVOGADO : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
No. ORIG. : 05.00.00023-2 1 Vr PALESTINA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de Varlei Gonçalves da Silva, com data inicial fixada a partir do dia da prisão (20.05.2004) até a data da soltura (20.04.2005), no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal. O montante devido deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00(quatrocentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva a autarquia previdenciária a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, ser vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do detento, consoante artigo 119 do Decreto nº 3.048/99. Aduz, ainda, que não restou demonstrado o seu vínculo ao Regime Geral, já que inexistente prova material do desempenho de atividade rural como alegado. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões (fl. 94/98), os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 27, indeferimento do pedido de tutela antecipada.

À fl. 76/77, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 29.12.1993, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade de filho menor de 21 anos de Varlei Gonçalves da Silva, recluso no período de 20.05.2004 a 20.04.2005, conforme Atestado de Permanência Carcerária de fl. 23.

Para o deslinde da presente causa, há que se observar as normas que disciplinam a concessão do benefício de pensão por morte, na forma prevista no art. 80 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário. (grifo nosso)

Assim sendo, a condição de dependente do autor restou evidenciada por meio da certidão de nascimento (fl. 18), sendo prescindível trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, em relação à qualidade de segurado do recluso, cabe ponderar que entre a data de seu encarceramento (20.05.2004; fl. 23) e a data do recolhimento de sua última contribuição previdenciária (junho de 2003; fl. 39) transcorreram menos de 12 meses, estando, assim, albergado pelo período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Em síntese, resta demonstrado o direito do autor ao benefício de auxílio-reclusão decorrente do encarceramento de Varlei Gonçalves da Silva.

Importante ressaltar, outrossim, que malgrado a presente ação tenha sido ajuizada (07.06.2005) posteriormente à soltura do recluso (20.04.2005; fl. 23), o que impediria, em tese, a percepção do benefício ora vindicado, a teor do art. 119 do Decreto n. 3.048/99, tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, uma vez que o demandante possuía menos de 16 anos de idade por ocasião da prisão de seu pai (contava com 10 anos de idade), não tendo, assim, o necessário discernimento para pleitear seus direitos, de modo a afastar a incidência da prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição do auxílio-reclusão em comento deve ser a data do encarceramento do segurado instituidor. Insta consignar, outrossim, que o autor fará jus ao aludido benefício até 20.04.2005, data da soltura de seu pai.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012053-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIETA BREVES

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP

No. ORIG. : 00.00.00138-1 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o período de 02.01.1989 a 07.10.1991, laborado em cargo de comissão, junto à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba. Em consequência, condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com alteração da renda mensal, bem como a pagar os valores em atraso, desde o indeferimento na esfera administrativa, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar da citação até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, §4º do C.P.C., e Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o art. 12, I, "g", da Lei 8.212/91 somente prevê como filiado obrigatório da Previdência Social, os servidores ocupantes de cargo em comissão que atuem perante a União, suas autarquias ou em fundações públicas federais, excluído, portanto, o servidor público municipal, e que não existindo prova de efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode o período reclamado ser computado para fins de aposentadoria pelo regime geral de previdência social. Subsidiariamente, requer que os juros sejam aplicados na forma prevista na Súmula 204 do STJ e 405 do Código Civil; a correção monetária incida nos termos da Súmula 148 desta Corte, e que os reajustes observem a legislação previdenciária e o Provimento 26 do Conselho de Justiça Federal, bem como requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor devido até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação (fl. 140/144).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 13.06.1947, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (28 anos, 03 meses, 17 dias; carta de concessão à fl.06), a inclusão do período de 02.01.1989 a 07.10.1991, em que exerceu cargo em comissão perante a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.04.1997, data do requerimento administrativo.

De início, cumpre ressaltar que embora os ocupantes de cargo em comissão, junto aos órgãos municipais, não fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, não havia proibição à sua filiação, visto que apenas os servidores públicos, amparados por regime próprio de previdência social, eram impedidos de filiar-se ao Regime Geral, a teor do disposto no §1º do art. 4 do Decreto 89.312/84, vigente à época da prestação dos serviços, dispositivo repetido no art. 12, "caput", da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: certidão, declaração e ficha de registro, todas emitidas pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, pelas quais atesta que a autora exerceu cargo em comissão no período de 02.01.1989 a 07.10.1991 (doc. 82/84), sendo que tal vínculo consta dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.102).

Quanto às contribuições previdenciárias, os recibos de pagamentos e a ficha financeira emitida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (fl.85/100), que goza de fé pública, não deixam dúvidas sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do antigo IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, órgão que foi extinto ao ser fundido ao INPS na criação do INSS.

Dessa forma, tendo a parte autora vertido contribuições ao INSS, o período de 02.01.1989 a 07.10.1991, deve ser regularmente computado para fins de acréscimo de tempo de serviço e revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço.

Somado o período de 02.01.1989 a 07.10.1991, que corresponde a 02 anos, 06 meses e 09 dias, àquele já reconhecido administrativamente (28 anos, 03 meses e 17 dias; fl.62), totaliza a autora **31 anos e 23 dias de tempo de serviço até 18.04.1997**, data do requerimento administrativo.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, a contar de 18.04.1997, data do requerimento administrativo.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a concessão do benefício em sede administrativa e o ajuizamento da presente ação judicial (11.07.2000).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados na forma e índices acima explicitados. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ANTONIETA BREVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/106.045.373.5), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARCOS APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : DARCI DE AQUINO MARANGONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.18190-2 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Entendeu o magistrado *a quo* restar comprovado o desempenho das atividades rurais, porém não se encontrar caracterizado o exercício de funções insalubres. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observado o fato de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter trabalhado em exposição a agentes nocivos nos períodos de 07.02.1975 a 30.04.1975, 20.09.1977 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 31.05.1980, 01.06.1980 a 27.01.1981, 16.03.1984 a 28.04.1986 e 21.02.1989 a 11.02.1992. Aduz, dessa forma, que preenche todos os requisitos legalmente exigidos à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 28.01.1952, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1972 e o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 07.02.1975 a 30.04.1975, 20.09.1977 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 31.05.1980, 01.06.1980 a 27.01.1981, 16.03.1984 a 28.04.1986 e 21.02.1989 a 11.02.1992, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 23.10.2002, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, visando a comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: título de eleitor (31.07.1970; fl. 34), ficha de alistamento militar (30.08.1972, fl. 37), ficha de filiação partidária (14.11.1971, fl. 39) e registro de emancipação (15.12.1971, fl. 40), nos quais sua profissão consta como sendo a de "lavrador". Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforma o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 170/171, afirmaram que o autor trabalhou na fazenda do senhor Raul Vendrame de 1970 a 1973, aproximadamente, plantando café, milho, arroz e algodão.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.01.1970 a 31.12.1972, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 07.02.1975 a 30.04.1975 (TRW Automotive Ltda. - formulário de fl. 25), em virtude do exercício da atividade de soldador (enquadramento por categoria profissional), conforme Código 2.5.3 do Quadro Anexo II, do Decreto 83.080/79 e 20.09.1977 a 27.01.1981 (General Motors do Brasil Ltda. - formulários de fl. 28, 30 e 32 e laudos técnicos de fl. 29, 31 e 33), face à exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme Código 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79.

Também deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 16.03.1984 a 28.04.1986 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores - formulário de fl. 53 e laudo técnico de fl. 54/55), na função de guarda, e 21.02.1989 a 11.02.1992 (Sabetur Turismo São Bernardo Ltda. - formulário de fl. 56), na qualidade de vigia, em razão do enquadramento por categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA . DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de guarda , prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426)

Cumprir referir que o artigo 9º da E. C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somados os períodos de atividade rural e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum ao tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia (fl. 95/109), o autor totaliza **28 anos, 07 meses e 06 dias até 15.12.1998 e 30 anos, 10 meses e 03 dias até 23.10.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão. Porém, o autor não cumpria, à época, o requisito relativo à idade mínima de 53 anos exigido pela Emenda Constitucional 20/98. Dessa forma, o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo.

Outrossim, verifica-se que, quando da propositura da presente demanda (27.06.2006), o autor já implementara a idade mínima preconizada pela EC 20/98, uma vez que nascido em 28.01.1952. Dessa forma, pelo princípio de economia processual e *solução pro misero*, deve ser considerado fato de que o demandante, quando do ajuizamento da ação, atendia aos requisitos necessários à jubilação proporcional, uma vez que também cumpria o "pedágio" exigido pela referida emenda constitucional.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (25.08.2006, fl. 143).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% das prestações vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente no primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o INSS a averbar o tempo serviço rural do autor no período de 01.01.1970 a 31.12.1972, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência, além de converter para tempo de serviço comum os intervalos laborados em condições especiais, de 07.02.1975 a 30.04.1975, 20.09.1977 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 31.05.1980, 01.06.1980 a 27.01.1981, 16.03.1984 a 28.04.1986 e 21.02.1989 a 11.02.1992, totalizando o tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 03 dias. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 25.08.2006, data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marcos Aparecido Martins**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 25.08.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018602-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ZENITA DE CAMARGO MELO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00081-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Descaracterização do pequeno produtor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante,

após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/15, 17/18, 20, 23/38 e 40/54.

Frise-se a inscrição do cônjuge da vindicante como empresário (fs. 83/84), bem como a existência de vários imóveis rurais em seu nome, conforme constam dos Certificados de Cadastros de Imóveis Rurais - CCIR, expedidos pelo Instituto de Reforma Agrária - INCRA:

Imóvel Caete - Bairro Caete - Itapeva, com o código de nº 636070002593-2, módulo fiscal 1,06 (f. 17);

Sítio Dois Irmãos - Itapeva, com o código de nº 6360700040303, módulo fiscal 4,0 (f. 20), classificado como empresa rural;

Sítio Boa Vista - Itapeva, com o código de nº 6360700232806, módulo fiscal 3,59 (f. 23), classificado como Latifúndio para Exploração;

Sítio Bela Vista - Itapeva, com o código de nº 6360700145598, módulo fiscal 1,96 (f. 24), classificado como empresa rural;

Estrada Municipal do B. Taquari Mirim - Itapeva, com o código de nº 6360700017832, módulo fiscal 1,94 (f. 27), classificado como empresa rural;

Sítio Vicente Gomes - Itapeva, com o código de nº 6360700233020, módulo fiscal 1,21, (f. 28), classificado como empresa rural;

Taquari Mirim - Itapeva, com o código de nº 6360700054797, módulo fiscal 1,45 (f. 29).

Ressalte-se que a Lei nº 8.629/93, regulamentadora de dispositivos constitucionais acerca da reforma agrária, utiliza conceito de módulo fiscal, para definir o que seja pequena propriedade, onde temos que, pequenas propriedades englobariam imóveis situados entre 1 e 4 módulos fiscais, e, grandes propriedades, área superior a 15 módulos fiscais.

Inobstante as testemunhas tenham relatado o labor campesino da autora e seu marido, com o fito de subsistência familiar (fs. 96/97), realce-se que a posse de seu esposo, de **várias propriedades rurais**, inviabiliza seu enquadramento como segurado especial, entendida como tal o pequeno produtor rural, que vive sob regime de economia familiar, cf., a respeito, TRF - 3ª Região, AC 910577, Sétima Turma, Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJ 30/6/2005, p. 438, g.n..

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Renumerem-se os autos, a partir de f. 30, tendo em vista a existência de documentos na mesma folha suporte, devendo cada um deles que estiver em igual situação receber a numeração devida.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE FRANCISCO DO SOUTO

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00118-6 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria especial. O autor foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá observar ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora que os laudos técnicos juntados à inicial comprovam o exercício de atividades laborativas insalubres por mais de 25 anos ininterruptos. Defende, outrossim, a possibilidade da conversão de especial para comum do tempo de serviço laborado após 28.05.1998. Aduz, por fim, que para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é prescindível o implemento da idade mínima de 53 anos. Pugna pela implantação da benesse no valor de 100% da média das últimas contribuições recolhidas, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 27.10.1954, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais na qualidade de mecânico e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data da propositura da presente ação.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor de 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, foram apresentados formulários de atividade especial (fl. 24/26), nos quais a empresa Usina Santo Antônio S/A informa que o autor, ao exercer a função de mecânico no lapso de 01.09.1979 a 30.08.1984, se submetia de forma habitual e permanente a ruídos de 91,5 dB e a firma Sergril Transporte e Locação de Mão de Obra Ltda. declara que o demandante, ao trabalhar como mecânico de autos no intervalo de 01.02.1990 a 31.08.1994, se expunha a óleos e graxas. Foi oferecido, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 27), relativo aos períodos de 01.01.1998 a 20.10.2003 e 01.01.2005 a 17.03.2005, no qual a empresa Case Coml. Agroindustrial Sert Ltda. informa que o requerente, ao desempenhar as atividades de mecânico de máquinas agrícolas e mecânico operador de máquinas, estava exposto a ruídos superiores a 85 decibéis, graxas e óleos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.09.1979 a 30.08.1984, 01.02.1990 a 31.08.1994, 01.01.1998 a 20.10.2003 e 01.01.2005 a 17.03.2005, por exposição a ruídos acima 85 decibéis, agente nocivo previsto no código 2.0.1, do art. 2º do Decreto n. 4.882/2003 e pela sujeição a óleos e graxas, agente isalubre previsto no código 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79.

Os demais vínculos empregatícios anotados na CTPS do demandante (fl. 19/23) não podem ser tidos como insalubres, ante a falta de comprovação relativamente à efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Dessa forma, ao contrário do afirmado nas razões recursais, o demandante não logrou comprovar o exercício de atividades laborativas insalubres por mais de 25 anos ininterruptos, não fazendo jus à obtenção da aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, somados os períodos de atividades especiais ao tempo de serviço comum já admitido pelo INSS na seara administrativa, consoante CTPS de fl. 19/23 e dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor totaliza **22 anos, 07 meses e 27 dias até 15.12.1998** e **34 anos, 05 meses e 25 dias até 03.10.2008**, data do desligamento do último vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor, nascido em 27.10.1954, conta mais de 53 anos de idade em 2008, estando presentes os requisitos etário e o "pedágio" previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser estabelecido em 03.10.2008, data do desligamento do último vínculo empregatício, não havendo que se falar em incidência da prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido**, reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido de 01.09.1979 a 30.08.1984, 01.02.1990 a 31.08.1994, 01.01.1998 a 20.10.2003 e 01.01.2005 a 17.03.2005, totalizando o autor o tempo de serviço de 34 anos, 05 meses e 25 dias até 03.10.2008, data do desligamento do último vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 03.10.2008. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Francisco do Souto**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 03.10.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTER PINTO ALVES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 07.00.00016-0 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando pela suspensão da tutela antecipada, sustentando a ausência dos requisitos à percepção do benefício, bem como a exclusão da multa fixada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Quanto à matéria avivada no agravo retido, consigne-se, pelo reconhecimento da carência da ação, por não ter a parte autora deduzido, em sede administrativa, o pedido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ de 06/12/2004, p. 355, v.u.)

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

De outra parte, a propalada ausência, na contra-fé do mandado de citação, da documentação instrutória da exordial, não enseja, na espécie, nulidade processual, pois não restou demonstrado qualquer prejuízo sofrido pelo réu, considerando-se, também, que a autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária (cf., a exemplo: STJ, REsp 696386, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Data da decisão: 07/4/2005, DJ 02/5/2005, p. 403; Tribunal - Terceira Região, AC 484325, Sétima Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, Data da decisão: 06/9/2004, v. u., DJ 07/10/2004 p. 409).

Demais, contestado o pedido, verifica-se que o ato citatório atingiu sua finalidade, nos termos do art. 244 do CPC.

A contexto, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. (...)

3. Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação, na contra-fé, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, não tendo restado comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade. (...)

(AC 920204, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 29/11/2005, DJU 21/12/2005, p. 240)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Descabe a argüição de nulidade da citação por ausência de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, com a contrafé, uma vez que não houve prejuízo à defesa, que impugnou a prova material carreada aos autos na contestação, tendo o ato de citação alcançado a sua finalidade (art. 244 CPC)

(...)

(AC 1052773, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 09/10/2006, DJU 22/11/2006, p. 187)

Assim, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 17 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18 e 21/26 - ratificado por prova oral (fs. 100/102), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do ajuizamento da ação, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Por fim, consigne-se ser legítimo o estabelecimento de multa diária, a fim de que o Poder Público satisfaça sua obrigação, não devendo, entretanto, à vista do princípio da razoabilidade, exceder o próprio valor da prestação, motivo pelo qual, impende mantê-la a 1/30 do benefício mínimo, conforme, iterativamente, decidido nesta Turma (v.g., AC 902385, DJU 21/12/2005).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CICERO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00023-4 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade sob o fundamento de ausência de início de prova material. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação pede a parte autora a reforma da r. sentença em razão do preenchimentos dos requisitos legais e a concessão do benefício. Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Contra-razões de apelação à fl. 100/102.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 03.09.1939, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 69 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Embora a r. sentença tenha cuidado do pedido do demandante como se de aposentadoria por idade rural se tratasse, verifica-se que quando do ajuizamento da ação contava com mais de 60 anos de idade e apresentava vínculos em CTPS (fl. 18/19), por período superior à carência exigida, os quais não foram objeto de análise na primeira instância.

Cumpra esclarecer que a questão referente às atividades urbanas desenvolvidas pelo autor pode ser analisada por esta E. Turma, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

"Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade, pleiteando o reconhecimento de atividade urbana, a fim de cumprir a carência necessária ao benefício vindicado.

Computados os vínculos nos períodos de 01.08.1973 a 30.09.1978, 02.01.1979 a 16.04.1980, 26.05.1980 a 14.05.1981, 30.07.1981 a 14.08.1981, 19.08.1981 a 03.11.1983, 20.05.1986 a 07.08.1986 e 30.10.1987 a 29.06.2000 (fl. 12/13), o autor possui 22 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço, equivalente a 270 contribuições, conforme tabela em anexo.

É de se ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto comprovar a falsidade de suas informações, não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. Outrossim, o fato de algum vínculo não constar dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não afasta a presunção de validade do aludido contrato de trabalho, não tendo a autarquia apontado sinais de rasura ou contrafação.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumpra destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 03.09.2004 (fl.14), e recolhido 270 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2004, que exige 138 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Insta esclarecer que o valor do benefício em questão deverá ser calculado na forma do art. 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (09.09.2004; fl. 26).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar

Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com valor fixado na forma do art. 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99, a partir do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Cícero de Oliveira a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA URBANA POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.09.2004, com valor fixado na forma do art. 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042832-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EVA BRASÍLIA SUDÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00122-8 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 154/vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.10.1943, completou 55 anos de idade em 03.10.1998, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou título eleitoral e certificado de dispensa de incorporação de seu marido (1963; fl. 16), nos quais ele fora qualificado como lavrador, certificados de preparação de mão-de-obra de plantador de milho e cultivador de feijão (1972 e 1973; fl. 17) e CTPS dele (18/23), constando vínculos intercalados de natureza rural no período de 1983 a 2005, constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora sempre trabalhou na roça, como diarista, bem como auxiliou o marido na feitura de carvão no período de 1983 até 1990.

Ressalto, ainda, que o período laborado pelo cônjuge da autora na atividade urbana conforme os dados constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 137, não o descaracteriza como rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.10.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (03.10.2008; fl. 102/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EVA BRASÍLIA SUDÁRIO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.10.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043527-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA GUISSO DA SILVA

ADVOGADO : DEBORA MARIA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS

No. ORIG. : 04.00.00234-0 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 123 - ratificado por prova oral (fs. 110/112 e 155/156), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que as declarações do exercício de atividade rural, assinadas pelos declarantes (fs. 13/14 e 24), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data de sua suspensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência de correção monetária e das custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dou parcial provimento ao recurso, para que a correção monetária incida na forma acima discriminada, excluindo, ainda, a determinação do pagamento de custas.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00125-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 136/149.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 02.10.1931, completou 60 anos de idade em 1991, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de casamento (1954; fl.11), na qual está qualificado como "lavrador"; recolhimento de contribuições sindicais e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (1979/1981; fl.13/16), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, o demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 60 anos de idade, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

Em seu depoimento pessoal (fl. 109/111) afirmou que deixou as lides rurais há 20 anos, ou seja, por volta de 1989, e que exerceu atividades urbanas, como vigia e em posto de gasolina, não tendo mais voltado a se dedicar às lides rurais.

Por outro, as testemunhas, ouvidas às fl. 112/115 não puderam dizer sobre a atividade rural do autor após 1964, uma vez que não tiveram mais contato com o demandante.

Dessa forma, tais afirmações não servem para corroborar o início de prova material apresentado, de forma que carece o autor de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ele desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Assim, considerando que o autor completou 60 anos em 02.10.1991 (fl. 10) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do autor**. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047150-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREZA CAMILLO DE AGUIAR incapaz
ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA CAMILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 06.00.00060-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Idalino Neves de Aguiar, ocorrido em 25.12.2004, no valor correspondente a 100% do salário de benefício, mais abono anual, a contar da data do óbito. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência da correção monetária nos termos do verbete nº 148 da Súmula do E. STJ, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Foi concedida de ofício a antecipação parcial da tutela para imediata implantação do benefício. Não houve condenação em custas processuais.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 50/52 contra decisão que rejeitou a preliminar argüida na peça contestatória, consistente na falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto às fls. 50/52, protestando, ainda, pelo recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, de modo a impedir a imediata implantação do benefício. No mérito, sustenta que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

À fl. 97 foi noticiada a implantação do benefício em apreço (NB 21/140.219.213-1).

Contra-razões às fls. 107/111, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 115/117, em que opina pelo desprovimento da apelação do INSS e pela fixação do termo inicial do benefício à data da propositura da ação (12.04.2006).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Conheço do agravo retido de fls. 50/52, eis que devidamente reiterado em sede de apelação às fls. 68/76. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Da antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273

do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- *A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.*

- *As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.*

- *A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.*

A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

- *A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).*

- *Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.*

- *As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.*

- *Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.*

- *Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.*

- *Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.*

- *A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.*

- *Agravo desprovido".*

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz Santoro Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filha de Idalino Neves de Aguiar, falecido em 25.12.2004, conforme certidão de óbito de fl. 14.

A condição de dependente da autora restou evidenciada por meio da cédula de identidade (fl. 19) e de óbito (fl. 14), sendo prescindível trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rústico do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de óbito (25.12.2004; fl. 14), uma vez que em tal documento consta anotada a profissão de *lavrador*. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

Ademais, há registro de contratos de trabalho de natureza rural no período compreendido entre 12.11.1984 a 16.01.1989 (fls. 15/16), em que o falecido figura como empregado rural, constituindo tais anotações prova material plena do labor rural nos aludidos períodos e início de prova material nos demais períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, os depoimentos testemunhais tomados em audiência (fls. 58/66) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* trabalhava como rurícola, tendo prestado serviços em um rancho no período imediatamente anterior ao óbito. A testemunha Eliezer Rocha asseverou que o proprietário do rancho se chamava Nivaldo.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo *de cujus*, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Idalino Neves de Aguiar.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que a autora possuía menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra ela, nos termos do art. 198, I, do atual Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito.

Importante ressaltar que a demandante fará jus ao aludido benefício até 17.02.2010, data em que completará 21 anos de idade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo réu, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial**, para que seja fixado como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/140.219.213-1) em nome de ANDREZA CAMILLO DE AGUIAR.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES APARECIDA

ADVOGADO : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00062-6 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Gomes de Lima, ocorrido em 03.12.2001, no valor do mínimo legal, desde a data da citação. O réu foi condenado ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, com incidência da correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora legais mês a mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Restou determinada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o réu promova a imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, em sede de preliminar, seja dado o efeito suspensivo à tutela antecipada concedida pela r. sentença, uma vez que milita a impossibilidade desse benefício contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta que a demandante não trouxe aos autos prova material da alegada união estável entre ela e o falecido; que não há documentos que possam ser reputados como início de prova material do alegado labor rural; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação do tempo de serviço em atividade rural. Subsidiariamente, pleiteia sejam os juros moratórios aplicáveis após a citação válida, nos termos da Súmula n. 204 do E. STJ; que a atualização monetária observe os critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 78/81, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em consulta ao CNIS (em anexo), verificou-se a implantação do benefício em epígrafe.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da antecipação dos efeitos da tutela.

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alviçada pelo recorrente.

- As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

- A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

- A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

- Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

- As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

- Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

- Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

- Como bem alviçado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

- A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

- Agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz Santoro Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de João Gomes de Lima, falecido em 03.12.2001, conforme certidão de óbito de fl. 20.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a existência de onze filhos em comum (Maria, José, Luiz Antônio Gomes, Ana Maria, Iranei, Sueli, Mauro, Valdir, Zeli, Marcos Paulo e Márcio), consoante anotação na certidão de óbito, indica a ocorrência de um relacionamento estável, com o propósito de constituir família. Outrossim, do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial e consignado em sua ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí (02.12.1996; fl. 22) com aquele constante da certidão de óbito, da guia de recolhimento da contribuição sindical (01.02.1993; fl. 29) e da conta de luz (agosto de 1992; fl. 31), depreende-se que ambos viviam sob o mesmo teto à época do falecimento (Bairro Encapoeirado, Apiaí/SP). Ademais, há inscrição na certidão de óbito dando conta de que o falecido *viajava maritalmente com Lourdes Aparecida*, bem como foto acostada aos autos (fl. 21), retratando o casal em ambiente familiar.

Por seu turno, as testemunhas ouvida em Juízo (fls. 60/61) foram unânimes em afirmar que a autora conviveu maritalmente com o *de cujus* há pelo menos 20 anos, tendo tal vínculo perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta

é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 53.126.042-9), conforme documento de fl. 35.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de João Gomes de Lima.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da data da citação (18.12.2006; fl. 52vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação**, para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/144.696.109-2) em nome de LOURDES APARECIDA.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050641-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NAIR LOPES MANTOVANI
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00117-7 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. A parte autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de um dos benefícios em comento, a partir da citação.

Contra-razões à fl. 134/137.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 24.10.1947, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, e no art. 203, V da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V).

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.09.2005 (fl. 59/66), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artrose de joelhos e lesão de coluna lombar baixa, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho para atividades que exijam esforço físico.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos Certidão de casamento (1970; fl. 18), na qual seu marido é qualificado como "lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

Apresentou, ainda, cópias de sua CTPS com vínculos empregatícios como trabalhadora rural nos períodos de 01.04.1982 a 30.08.1988, 01.09.1988 a 08.02.1989, 01.09.1989 a 15.12.1991, 06.01.1992 a 13.12.1992 e 22.03.1994 a 23.09.1994 (fl. 21), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 91 informou que a autora trabalhou na roça em lavoura, tendo parado de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (rurícola) e a sua idade (61 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (11.08.2005; fl. 59), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Nair Lopes Mantovani, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.08.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

00127 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.050877-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : FRANCISCA MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

No. ORIG. : 06.00.00034-9 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a arguição aventada.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 66/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data do ajuizamento da ação, à minguada de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Retifique-se a autuação para que conste o apelo da autarquia, interposto a fs. 82/99.
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000344-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMO FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALEGRIA e outro
DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnano, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 91, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.
Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 18 - ratificado por prova oral (fs. 74/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo. Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.001470-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (01.03.2007). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde a citação. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício em 60 dias, sem cominação de multa.

A implantação da tutela foi noticiada à fl. 96.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Alega, ainda, a impossibilidade de antecipação da tutela. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

A autora, por sua vez, alega que restou demonstrada sua incapacidade suscetível de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pede a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Contra-razões (fl. 96/99).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 02.01.1978, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.05.2007 (fl. 42/44), atestou que a autora é portadora de dorsalgia, com restrição dolorosa aos movimentos do tronco, apresentando incapacidade de natureza total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que a autora possui vínculo em aberto com início em 01.07.2004, porém com remunerações intercaladas até dezembro de 2007, conforme dados do CNIS (em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.03.2007.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (01.03.2007), uma vez que o laudo pericial apontou o início da incapacidade em 05.01.2007, conforme resposta ao quesito 3.4 de fl. 44, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002056-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TEREZA TEODORO DA SILVA BELLINI
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão
Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto por Tereza Teodoro da Silva Bellini em face da decisão que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para excluir a multa diária da condenação, e deu parcial provimento à apelação da parte autora para majorar o percentual dos juros moratórios para 1% ao mês, a serem calculados na forma explicitada.

A agravante argumenta que o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença, vez que demonstrado que não houve melhoria de seu estado de saúde desde então.

Após breve relatório, passo a decidir.

Analisando mais apuradamente a matéria, entendo merecer guarida a pretensão da agravante.

De fato, consoante verifica-se dos atestados médicos acostados à fl. 15/19, bem como do exame de colonoscopia juntado à fl. 20, a autora já padecia das mesmas moléstias incapacitantes relacionadas no laudo pericial quando da cessação de seu benefício de auxílio-doença (14.11.2006 - fl. 13), a qual, portanto, mostrou-se indevida.

Diante do exposto, **reconsidero parcialmente a decisão de fl. 148/149**, fixar o termo inicial do restabelecimento do benefício em tela a contar da data de sua cessação (14.11.2006).

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência da presente decisão.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005329-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALFREDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo nos termos da Súmula 43 do STJ e Lei 6.899/81, por força das Súmulas 148 do

STJ e 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o réu aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a presença de vínculo urbano como vigia. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 86.

Sem contra-razões de apelação à fl. 110vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 30.05.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de casamento (1971; fl. 09), no qual é qualificado como "lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Apresentou, ainda, vínculos rurais nos períodos de 10.05.1980 a 30.06.1981, 17.01.1983 a 15.02.1984, 22.10.1984 a 24.07.1985, 01.08.1997 a 05.09.1997, 01.06.1998 a 14.08.1998 e 01.03.2002 a 11.10.2005 (fl. 10/12), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61/63 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 40, 50 e 30 anos, respectivamente, e que ele trabalha como "bóia-fria" e que já exerceu atividade laborativa na Fazenda São Pedro, Usina Nova América e Fazenda Mariflora.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 30.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

No caso concreto, embora o autor tenha exercido atividade urbana (fl. 11), tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, dos autos início de prova material indicando seu retorno às lides rurais.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (17.12.2007; fl. 34vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da r. sentença de 1º grau. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : APARECIDA DOS SANTOS ZAFRED

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, aduzindo a comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta documento, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, a sua certidão de casamento, cujo enlace ocorreu em 15/10/1970, na qual o seu cônjuge foi qualificado lavrador (f. 12) .

Frise-se que a vindicante laborou em hospitais como servente, no período de 06/1969 a 09/1969 e 02/1976 a 03/1976, conforme consta de cópia de sua CTPS (fs. 16/17), tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualificação de "costureiro em geral", em data de 06/2000 a 03/2002 (f. 37), sendo que tal atividade ficou constando, também, quando adquiriu um imóvel rural em 23/3/2000 (fs. 14/15), cumprindo observar que seu marido laborou em atividades urbanas, no período de 13/3/1973 a 09/01/1975, 07/3/77 a 25/3/1980 e 26/3/1980 a 31/7/1980 (fs. 95).

Ademais, a testemunha Amaro Lopes Pereira relatou o labor campesino da autora quando de seu casamento, trabalhando por pouco tempo no sítio de seu sogro e com a sua mudança à cidade passou a cuidar da casa (fs. 78/79). Já a testemunha Felisberto Capello disse que quando solteira ela morou em vários sítios e depois de casada residiu no sítio do tio do seu marido, cujo nome deste era José Bastianique, não sabendo dizer quanto tempo ela labutou neste local, nem o tempo que mora na cidade (f. 80). Por fim, a testemunha Olivio Apolonio asseverou a labuta agrícola da autora, quando solteira, onde se casou com o Valtemiro, trabalhando por pouco tempo, no sítio de propriedade dos tios dele. Não mencionou nenhuma atividade rural desta, a partir de sua mudança à cidade (f. 81).

Assim, tais elementos de convicção não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da vindicante como segurada especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Portanto, resulta, também, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.013075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, incluída a gratificação natalina, desde a indevida cessação (26.10.2007). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora legais à taxa de 12% ao ano, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício foi noticiada à fl. 46.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Alega, ainda, que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso no sistema previdenciário.

Contra-razões (fl. 96/99).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 26.08.1954, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 22.09.2008 (fl. 56/60), atestou que o autor é portador de artrose na mão e punho direito, secundária a fratura, com rigidez articular definitiva, perda de força muscular e atrofia de Sudeck, apresentando incapacidade de natureza total para o exercício de atividade braçal com o membro direito, havendo possibilidade de reabilitação para outras funções (resposta ao quesito nº 5, fl. 59).

Não obstante o laudo aponte o desenvolvimento da doença em período anterior ao reingresso do autor ao sistema previdenciário (setembro de 2002), a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91

Destaco que o autor possui recolhimentos de agosto de 1986 a agosto de 1988 e setembro de 2002 a dezembro de 2002 e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 10.12.2002 a 26.10.2007 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.11.2007.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, sua idade (54 anos), a restrição para sua atividade habitual (motorista) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício, uma vez que não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000128-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CORINA FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo

solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 12/16 - ratificado por prova oral (fs. 75/77), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000708-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WILSON BENEDICTO ALVES BEZERRA

ADVOGADO : RAIMONDO DANILO GOBBO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (hum mil reais), nos termos da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas. Revogada a antecipação da tutela deferida à fl. 33/34 que determinou a reimplantação do benefício.

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 153/156.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 24.10.1955, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da mencionada Lei, "verbis":

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, protocolado em 10.09.2008 (fl. 90/96) revela que o autor, exerce a atividade de pedreiro e é portador de espondiloartrose lombar com protusão discal L4/L5, consoante exame de ressonância magnética e tomografia computadorizada realizados em 09.08.06 e 31.08.04, respectivamente, não evidenciado clinicamente no exame pericial, não estando incapacitado para o trabalho, desde que não realize atividades que exijam a prática de movimentos de flexão forçada da coluna lombar.

O laudo do assistente técnico do réu, por seu turno, elaborado em 03.09.2008, relata que o autor refere dor na coluna lombar com irradiação para membro inferior desde o ano de 2001, evidenciando sinais de artrose L3-L4, L4-L5, L5-S1, mais importante no nível L4-L5 e discreta protusão L5-S1 e espessamento do ligamento amarelo L4-L5 e ressonância magnética lombar de 09.08.2006 com espondilodiscoartrose lombar, protusão difusa discal L4-L5 com repercussão em raízes nervosas e protusão central L5-S1, apresentando condições de trabalho, com sinais evidentes de estar trabalhando no momento da perícia.

O relatório médico acostado à fl. 26, datado de 06.11.2006, aponta que o autor é portador de lombociatalgia crônica a D/E, espondiloartrose lombar, protusão discal L4L5 e L5S1 e radiculopatia de L5, sem perspectiva de retornar às atividades habituais, com prognóstico reservado para cirurgia.

Embora o perito judicial tenha concluído pela presença da capacidade laborativa do autor, entendo que não há como se deixar de considerar que exercendo o autor a atividade de pedreiro e estando impedido de realizar movimentos de flexão forçada da coluna lombar, devido às patologias por ele apresentadas, está incapacitado ainda que temporariamente para o trabalho, sendo inviável seu retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da presente decisão, quando reconhecida a incapacidade do autor para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do mês seguinte à data da presente decisão, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º - A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a contar desta data. Sucumbência recíproca.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Wilson Benedicto Alves Bezerra**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.08.2009, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.20.005953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI SOTOPIETRA MORETTI
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no período de 26.04.2007 a 07.10.2008, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (08.10.2008), calculado na forma da lei. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária com base no Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região e Súmula 148 do STJ, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício de aposentadoria no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença a partir da apresentação do laudo em juízo e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 78/81.

À fl. 86 verifica-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.
Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 21.07.1955, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 24.09.2008 (fl. 48/54), revela que a autora é portadora de espondiloartrose lombar de L1 a L5, com abaulamento dos discos intervertebrais, que lhe causa limitação dos movimentos de flexão da coluna lombo sacra e incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que foi acostado aos autos recolhimentos no período de outubro de 1994 a junho de 2006 e a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28.07.2005 a 25.04.2007 (fl. 27/29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.08.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como a natureza de sua atividade (doméstica) e a possibilidade de reabilitação, resta inviável seu retorno, por ora, ao trabalho, devendo lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (26.04.2007), tendo em vista a resposta ao quesito 13 de fl. 51.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para julgar parcialmente procedente o pedido e condená-lo a conceder o benefício de auxílio-doença, desde sua cessação (26.04.2007). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, com alteração do benefício para auxílio-doença, a partir de 26.04.2007. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001702-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEDI APARECIDO MELA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, com concessão de tutela antecipada, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 55/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo. Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001725-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, com concessão de tutela antecipada, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/17 - ratificado por prova oral (fs. 75/76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001348-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIR PAULO DA COSTA

ADVOGADO : MARIA CAROLINA HELENA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (17.04.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do valor do benefício.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Pede, ainda, a suspensão da tutela antecipada. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões à fl.164.

À fl. 164 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 03.06.1947, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.08.2008 (fl. 133/139), atestou que o autor é portador de coronariopatia obstrutiva e miocardiopatia dilatada, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa braçal.

Não obstante o laudo aponte o desenvolvimento da doença em período anterior ao reingresso do autor ao sistema previdenciário, a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91

Destaco que o autor possui diversos vínculos em sua Carteira Profissional, com últimos registros nos períodos de 16.10.2003 a 13.01.2004, 23.02.2007 a 21.05.2007 (fl. 103), tendo sido ajuizada a presente ação em 13.07.2007, quando já havia recuperado sua qualidade de segurado, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Observo, ainda, que a enfermidade de que o autor é portador encaixa-se no rol de doenças, previsto no art. 151 da Lei 8.213/91 (cardiopatia grave), para a qual não se exige carência.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade braçal; considerando-se sua idade (62 anos) e profissão (serviços gerais de carpintaria), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (25.08.2008; fl. 133), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de 1/30 do benefício por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Cumpra-se assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial do benefício (25.08.2008).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000748-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALDEVIR BEZERRA CAMARGO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas "ex lege".

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, pois que como esclarecido pelo perito houve agravamento da doença, não havendo que se cogitar sobre preexistência da doença à filiação. Requer seja o benefício concedido a partir do requerimento administrativo.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à 173/174.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 23.03.1945, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.12.2007 (fl. 120/128), revela que o autor é portador de doença de Parkinson, moléstia que afeta a coordenação motora e marcha, com tremores involuntários e perda da força muscular, bem como hipertensão arterial sistêmica não controlada, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, há aproximadamente dois anos. Foi apresentado, por ocasião da perícia, laudo de eletromiografia datado de 12.12.2005,

revelando polineuropatia periférica padrão desmielinizante sensitivo motora, sendo que o autor passou a apresentar hipoacusia a contar de 2006. Restou salientado pelo perito tratar-se de patologia crônica e progressiva.

À fl. 16/58, bem como em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que o autor refilhou-se à Previdência Social a partir de 10/2005, quando, consoante entendimento do d. Juiz "a quo", o autor já estaria incapacitado, pois que o laudo atesta que o início da incapacidade remonta ao ano de 2005.

Entretanto, o laudo médico pericial aponta que a moléstia do autor é crônica e progressiva, demonstrando ainda que vem ocorrendo um agravamento paulatino da doença do autor, que acabou por incapacitá-lo, enquadrando-se a sua situação ao disposto no § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Nesse aspecto, há de se destacar, ainda, que a própria autarquia acabou por reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, concedendo posteriormente auxílio-doença ao autor, na esfera administrativa, consoante demonstram os referidos dados acostados.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do laudo médico pericial (14.12.2007 - fl. 128), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Valdevir Bezerra Camargo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.12.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001564-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUZIA SIQUEIRA RAMIREZ
ADVOGADO : CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Ausência de prova material. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (f. 16), não merecendo o mesmo ser considerado, tendo em vista a ausência de assinatura do expedidor.

Todavia, os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 56/57), não ampliaram a prova amealhada, demonstraram-se frágeis, donde a testemunha João Domingues Sanches relatou o labor rural da vindicante até 1965, depois desta época perdeu o contato com a mesma. Já a testemunha Antônio Rodrigues da Silva asseverou a atividade agrícola da autora, antes dela se mudar para Jales, em 1975, aproximadamente. Depois disto, já casada, atuava no Café Xingu e o seu marido em um supermercado, e quando demitida deste local não teve mais conhecimento de seu exercício profissional. Frise-se que a postulante, em seu depoimento pessoal, afirmou a sua labuta no Café Xingu, como empacotadeira, por quase 3 (três) anos (f. 55).

Assim, inexistindo, nos autos, outros elementos de convicção, a supedanear o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (19/9/2007), ou, pelo menos, à aquisição do requisito etário da postulante (11/01/1998), constata-se lacuna de décadas, sem a demonstração do efetivo labor campesino, despontando ser indevido o benefício pretendido.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Ademais, a partir de 01/01/1979, o seu cônjuge passou a exercer atividades urbanas, conforme se verifica no CNIS (f. 41), vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em 30/4/2007, como comerciante.

Afigura-se, dessa forma, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2004.61.19.001245-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Pensão por morte. Pedido julgado procedente, sem antecipação da tutela. Apelação. Efeito apenas devolutivo. Carta de sentença. Execução provisória. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido.

Terezinha Lina do Nascimento aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, pedido julgado procedente, o que ensejou a interposição de apelo, pela autarquia previdenciária, recebido no efeito, apenas, devolutivo (f. 106).

Diante disso, a autora requereu, ao MM. Juiz *a quo* a extração de carta de sentença, para fins de execução provisória da decisão, pedido deferido (f. 120).

Inconformado, o Instituto interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma daquela decisão, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) não tendo sido antecipada a tutela, e ausente qualquer outra hipótese do art. 520 do CPC, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos; e b) incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública, visto que a requisição de pagamentos em face desta exige, expressamente, o trânsito em julgado da sentença.

Decido.

A teor do disposto no art. 520, a apelação será recebida, somente, no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que, entre outros casos, condenar o demandado à prestação de alimentos (inciso II) e confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII).

Observe-se que o inc. II do art. 520 do CPC contém norma de exceção, devendo ser interpretado de forma restritiva, abarcando, tão-somente, ação de alimentos, propriamente dita.

Não se deve confundir o cunho alimentar dos benefícios previdenciários com a natureza das demandas tendentes à cobrança de alimentos.

Confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido: REsp nº 238.736, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14/3/2000, v.u., DJ 1º/8/2000, p. 361; REsp nº 175.017, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/02/2000, v.u., DJ 20/3/2000, p. 94.

Além disso, diante da decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF e da nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, não mais vigora o comando original do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, o qual preconizava que "*Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença*".

Vale ressaltar que, a partir da EC nº 30/2000, o art. 100, § 1º da CR/88 passou a exigir o trânsito em julgado da sentença à requisição de pagamento de precatório pelas entidades de direito público.

Assim, foi revogada a possibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública.

Confira-se, nessa esteira, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito.

2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença."

(TRF3, AC nº 147131, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 16/07/2007, v.u., DJU 09/08/2007, pg. 579)

Por fim, verifico que, no feito subjacente, não foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 89/96), de modo que tampouco é admissível o recebimento do recurso no efeito, apenas, devolutivo, com fulcro no inciso VII do art. 520 do CPC.

Tem-se, aqui, que a decisão hostilizada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044734-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : AURELINO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011156-3 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cumulação com pedido de danos morais. Valor da causa. Parcelas vencidas e vincendas. Aplicação do art. 260, do CPC. Competência da Justiça Federal. Agravo de instrumento provido.

Aurelino José da Silva aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com indenização por danos morais.

O MM. Juiz *a quo* declinou de sua competência, determinando o envio dos autos ao Juizado Especial Federal, visto que, segundo seu entendimento, não é aplicável ao caso o disposto no art. 260, do CPC (f. 71).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) não se levou em conta o pleito indenizatório formulado, o qual integra o valor da causa; b) a importância indicada é a menor possível, visto que, na soma das parcelas vencidas e vincendas, foi considerado como renda mensal o valor de um salário mínimo, certamente, inferior à que o pleiteante tem direito. Ao final, requereu a reimplantação de auxílio-doença.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 73.

Pois bem. De acordo com a legislação de regência, cabe ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas federais, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 258, que a toda causa será atribuído um valor certo. Tal importância deve espelhar o bem da vida, judicialmente, buscado, sendo vedada sua indicação aleatória.

In casu, o pleiteante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo seus cálculos, excetuada a indenização por dano moral, cujo montante não foi indicado pelo autor, o valor a ser dado à ação é de R\$ 53.535,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e tinta e cinco reais), consideradas 117 parcelas vencidas (desde 16/12/1998) e 12 a vencer.

É sabido que, quando a ação versar sobre prestações vencidas e vincendas, sendo a obrigação por tempo indeterminado, a importância àquela atribuída deve corresponder à soma das primeiras com uma prestação anual das segundas (art. 260, CPC c.c art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01).

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AGRCC nº 103789, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/06/2009, v.u., DJE 01/07/2009)

Verifica-se dos autos que, apesar de o vindicante, ao quantificar o valor da causa, ter deixado de computar o pedido indenizatório e, ainda, levando-se em conta a prescrição quinquenal, cuja declaração, atualmente, independe de requerimento, a soma das parcelas vencidas e não prescritas, com 12 (doze) vincendas, supera, por si só, a importância de 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal ao processamento do feito. Quanto ao pedido de implantação de auxílio-doença, deixo de manifestar-me, visto que o Juiz *a quo* não o apreciou por considerar-se incompetente para tanto, e fazê-lo, neste momento, acarretaria verdadeira supressão de instância. Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000678-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELIZABETE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01261-4 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Virgílio José da Silva, ocorrido em 19.05.2004, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a cobrança à hipótese do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há nos autos documentos que podem ser reputados como início de prova material do labor rural; que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola; que na condição de companheira do *de cujus*, a dependência econômica é presumida, na forma prevista no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a contar da data do óbito.

Contra-razões às fls. 120/123, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Virgílio José da Silva, falecido em 19.05.2004, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus*, na qualidade companheira, restou devidamente comprovada. Com efeito, há inscrição na certidão de óbito no sentido de que o falecido mantinha uma relação afetiva com a autora há 18 anos. Outrossim, as testemunhas ouvidas às fls. 61 e 90 foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* viviam como se fossem marido e mulher, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito.

Assim, ante a constatação de união estável entre a autora e o falecido, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de óbito (24.05.2004; fl. 12), uma vez que em tal documento consta anotada a profissão de *lavrador aposentado*. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 61 e 90) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola, prestando serviços para diversos produtores rurais, tendo encerrado tal mister 3 ou 4 anos antes de seu óbito, em virtude de acometimento de enfermidade.

Assim sendo, não obstante a inatividade em período imediatamente anterior ao óbito pudesse implicar a perda da qualidade de segurado do *de cuius*, o compulsar dos autos revela que este já havia preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria rural por idade por ocasião do óbito. De fato, o falecido atendeu ao requisito etário no ano de 1991, quando completou 60 anos de idade (nasceu em 15.08.1931), bem como cumpria a carência exigida, pois restou demonstrado o exercício de atividade rural por mais de 60 meses, nos termos do art. 142 e 143, ambos da Lei n. 8.213/91.

Portanto, considerando que a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, é de se conceder à autora o benefício em epígrafe.

Cumpra ressaltar que o benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção pelo falecido do benefício de amparo social ao idoso, consoante se verifica de consulta ao CNIS (em anexo), este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de trabalhador rural que ora se reconhece. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ESPOSA DE RURÍCOLA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. LEI N. 6.179/74. L.C. N. 11/71 E 16/73. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO FUNERAL.

.....
II - O amparo previdenciário da Lei n. 6.179/74 não constitui óbice ao deferimento do benefício previsto nas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73, desde que comprovada a condição de trabalhador rural do falecido.

.....
(TRF 3ª Região; AC 91.03.027223-0; 5ª Turma; Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha; v.u.; j. 16.05.2000; DJU 19.09.2000; pág. 713)

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (19.06.2006; fl. 22vº), momento no qual o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora.

O valor do benefício em apreço deve ser fixado em um salário mínimo, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Insta consignar que a autora já percebe benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 521.488.051-7) no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao CNIS (em anexo), de modo que as parcelas recebidas a título de amparo social serão descontadas por ocasião da liquidação.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação (19.06.2006). Verbas acessórias na forma acima mencionada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELIZABETE MARTINS DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **19.06.2006**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, com a cessação simultânea do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 521.488.051-7).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.001914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DOS REIS

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 06.00.00008-6 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Estevam Alexandre, ocorrido em 24.04.2001, a partir da data do óbito, respeitado o prazo quinquenal antecedente à propositura da ação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência da atualização monetária com base no Provimento COGE 64/05, Resolução CJF 242/01 e Portaria D. Foro SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, acrescidas de juros moratórios legais, no percentual de 1%, em conformidade com o Código Civil, art. 406, e Código Tributário Nacional, art. 161, §1º, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sem contagem do lapso anual das prestações vincendas, segundo a Súmula n. 111 do E. STJ. Não houve condenação ao pagamento de despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que houve a cessação do benefício concedido à autora na esfera administrativa pelo fato desta ter deixado de receber os respectivos valores por mais de 06 meses; que o benefício da autora deve corresponder a 50% do salário mínimo, uma vez que a outra metade pertence à ex-esposa do falecido, a Sra. Dejanira Barbosa (NB 21/121.940.755-8); que em face do benefício ter sido suspenso por culpa da própria demandante, deve esta aguardar a fiscalização/auditoria a respeito dos valores em atraso, bem como para reativação de seu benefício. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios e reconhecida a isenção de custas processuais.

Por seu turno, interpôs a autora recurso adesivo, pleiteando seja o INSS condenado ao pagamento regular do benefício pleiteado desde a data 24.04.2001, com juros e correção monetária.

Contra-razões da autora e do réu, respectivamente, às fls. 75/77 e 79/80.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Estevam Alexandre, falecido em 24.04.2001, conforme certidão de óbito de fl. 07.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus*, na qualidade companheira, restou devidamente comprovada. Com efeito, há inscrição na certidão de óbito no sentido de que o falecido "*...vivia maritalmente há mais ou menos 5 anos...*" com a autora. Outrossim, foram carreados aos autos cópia de contrato de locação no qual a autora e o *de cujus* figuram como locatários de imóvel residencial, concernente ao período de abril de 2000 a abril de 2001 (fls. 13/14); cópia de ficha de internação hospitalar na qual o falecido aparece como paciente e a demandante como sua cônjuge (fl. 15); e notas fiscais referentes a serviços funerários arcados pela autora relativos ao falecimento do segurado instituidor. Ademais, as testemunhas ouvidas às fls. 56/57 foram unânimes em afirmar que a demandante e o Sr. Estevam Alexandre conviveram por 6 anos, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito.

Assim, ante a constatação de união estável entre a autora e o falecido, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, a qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, posto que tal condição já havia sido reconhecida pelo INSS no momento em que foi deferido o benefício de pensão por morte na esfera administrativa (fl. 22).

Destarte, resta evidenciado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Estevam Alexandre.

O aludido benefício deve ser restabelecido a contar da data da cessação na esfera administrativa, ou seja, a contar de 31.01.2003.

Insta salientar que a renda mensal a que faz jus a autora deve corresponder à cota-parte equivalente a 50% do valor do benefício, posto que a outra metade já havia sido reconhecida ao filho do *de cujus*, o Sr. Rivamar Barbosa Alexandre, conforme se verifica de consulta ao CNIS (em anexo).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Considerando que o atraso no pagamento das prestações vencidas até a citação deu-se em razão de culpa exclusiva da autora, por ter esta deixado de receber os valores por mais de 6 meses, há que se afastar da base de cálculo de incidência dos juros moratórios as aludidas prestações. Portanto, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Em relação ao recurso adesivo interposto pela parte autora, inexistente interesse em recorrer, posto que o pedido foi integralmente acolhido pela r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial**, para fixar o valor a que faz jus a autora no montante equivalente a 50% do valor do benefício de pensão por morte (NB 121.940.755-8) e para estabelecer como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida. **Dou provimento, ainda, exclusivamente à remessa oficial**, para determinar que os juros de mora sejam computados na forma acima explicitada, e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ALVES DOS REIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** restabelecido de imediato, com data de início em **31.01.2003**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002205-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELEN ATALITA RODRIGUES e outros
: MADERSON ROBERTO RODRIGUES
: KEITE TALITIANE RODRIGUES
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
REPRESENTANTE : SUELI DE FATIMA TEZZA

No. ORIG. : 04.00.00047-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Valdinei Joaquim Rodrigues, ocorrido em 01.08.2002, nos termos dos artigos 75 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e 105 e seguintes do Decreto n° 3.048/99, a partir da data da citação (03.08.2004). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, com incidência de correção monetária na forma da Súmula n. 71 do extinto TFR, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, contados a partir da citação, decrescentemente, mês a mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161, §1º, do CTN. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação até a data da r. sentença recorrida. Não houve condenação em custas processuais. Restou deferida a antecipação da tutela, para que o INSS promovesse a imediata implantação do benefício, sob pena de pagamento de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 225/229) contra decisão que afastou a alegação de carência da ação em virtude da ausência de interesse de agir dos autores, dada a falta de requerimento administrativo.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto às fls. 225/229. No mérito, sustenta que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito; que transcorreram mais de 12 meses entre a data da última contribuição à Previdência Social (fevereiro de 1993) e a data do óbito (agosto de 2002), de modo a superar os prazos estabelecidos nos artigos 10 e 11 do Decreto n. 611/92; que não restou comprovado que o falecido estivesse desempregado.

Contra-razões às fls. 309/317, em que pugnam os autores pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 323/333, em que opina pelo não provimento do apelo do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido .

Conheço do agravo retido de fls. 225/229, eis que devidamente reiterado em sede de apelação às fls. 300/306. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido dos autores.

Do mérito.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filhos de Valdinei Joaquim Rodrigues, falecido em 01.08.2002, conforme certidão de óbito de fl. 17.

A condição de dependente dos demandantes em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de nascimento (fls. 14/15), de óbito (fl. 17) e da cédula de identidade (fl. 13), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n° 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de segurado do falecido, cumpre assinalar que entre a data da última contribuição previdenciária vertida pelo *de cujus* (fevereiro/1993; fl. 18) e a data do óbito (01.08.2002) transcorreram mais de nove anos, o que implicaria, em tese, a perda da qualidade de segurado. Todavia, o compulsar dos autos revela que o falecido, a contar de janeiro de 1995, sofreu diversas internações hospitalares em razão de problemas gerados pelo alcoolismo, como se pode verificar dos documentos de fls. 110/203. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 236/238) foram unânimes em afirmar que o falecido passou a ter problemas com alcoolismo a contar do ano de 1993, tendo sido internado diversas vezes e deixado de trabalhar em razão da doença. Insta salientar que no período imediatamente anterior ao óbito, o falecido houvera sido acometido de AIDS, tendo tal enfermidade sido uma das causas de sua morte.

Dada a situação acima descrita, conclui-se, pela experiência comum, que o *de cujus* não se encontrava mais capacitado para trabalhar a contar do ano de 1995, em face de grave comprometimento de saúde causado pelo alcoolismo, não se podendo falar a partir daí em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido .

De igual forma, é possível inferir que anteriormente ao registro de sua primeira internação (janeiro de 1995/fl. 111), o falecido encontrava-se em situação de desemprego, pois neste momento o mal que lhe acometeu (alcoolismo) já estava presente, de forma a lhe retirar a necessária sobriedade para arrumar emprego.

Em síntese, configurada a situação de desemprego, o falecido manteve sua qualidade de segurado até janeiro de 1995, uma vez que transcorreram menos de 24 meses entre a data de sua última contribuição (fevereiro de 1993) e a aludida data, a teor do art. 15, II, §2º, da Lei n. 8.213/91.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que à época do óbito o falecido já havia preenchido os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que se encontrava incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, possuía carência exigida legalmente, correspondente a 12 contribuições mensais, como se pode ver do extrato do CNIS, bem como ostentava a qualidade de segurado, consoante acima explanado. Portanto, reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, os dependentes do *de cujus* fazem jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 102, §2º, parte final, da Lei n. 8.213/91.

Cumprе ressaltar que o benefício de pensão por morte vindicado pelos autores não decorre da percepção pelo falecido do benefício de amparo social ao portador de deficiência, consoante se verifica da anotação em CTPS (fl. 19), este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de segurado com direito a benefício previdenciário que ora se reconhece.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo recurso das partes quanto ao tema, há que se manter o estabelecido pela r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da citação (03.08.2004; fl. 35vº). Importante consignar que os autores farão jus ao benefício até que completem 21 anos de idade, ou seja, Suelen Atalita Rodrigues até 24.01.2005, Maderson Roberto Rodrigues até 29.11.2007 e Keite Talitiane Rodrigues até 19.04.2011.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente para as prestações vencidas até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, bem como à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/143.932.185-7) em nome de SUELI DE FATIMA TEZZA, representante legal de KEITE TALITIANE RODRIGUES.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002306-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLEI MAZOLI
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
CODINOME : MARLEI MAZOLI DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 06.00.00088-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Júnio César Mazoli do Nascimento, ocorrido em 10.04.2005, a partir da data do óbito. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, com incidência da correção monetária nos termos da Súmula n. 148 do E. STJ e Súmula n. 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Pleiteia o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito; que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*.

Contra-razões de apelação à fl. 93/96.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Júnio César Mazoli do Nascimento, falecido em 10.04.2005, conforme certidão de óbito de fl. 19.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 19 - certidão de óbito; fl. 20 - carteira de identidade) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo juntamente com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço declinado pela demandante no contrato de "assistência 24hs - Rosa Mística" (fl. 42) com o endereço constante na certidão de óbito à fl. 19 (Rua Manoel Cândido Silva, n. 463, Guzolândia/SP).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 77/78) foram uníssonas em afirmar que o *de cujus* morava em companhia de sua mãe e de duas irmãs menores à época do óbito, e que após o falecimento de seu filho a autora passou a ter dificuldades com as despesas da casa, tendo em vista que ele ajudava no sustento da família.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada nos autos, porquanto este exercia atividade remunerada por ocasião do óbito, consoante anotação em CTPS à fl. 24.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Júnio César Mazoli do Nascimento.

Quanto ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo (26.04.2005; fl. 25) se deu em prazo inferior a 30 dias do evento morte (10.04.2005), nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARLEI MAZOLI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.04.2005, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003735-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMIR JOSE ROSA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
No. ORIG. : 03.00.00109-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário. O embargante foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que nada é devido ao embargado, em razão deste ter feito adesão ao acordo previsto na Medida Provisória 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, para pagamento administrativo das diferenças decorrentes da aplicação da variação do IRSM de fev/94 (39,67%).

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 29, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A controvérsia posta em análise está relacionada à possibilidade de extinção da execução, em razão do transação efetuada pelo autor junto ao INSS para o recebimento, na via administrativa, das diferenças decorrentes da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários de contribuição, na forma prevista na Medida Provisória n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04.

Com efeito, penso que razão assiste ao INSS, porquanto os documentos de fl. 123/125 e 149/150, dos autos do processo de conhecimento, bem como o documento de fl. 06 destes autos, demonstram que o embargado efetivamente aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória 201/04, posteriormente convertida na Lei n. 10.999/04, recebendo os valores decorrentes da revisão do benefício em parcelas.

Assim, o autor, ao aderir voluntariamente a aludido acordo, manifesta intenção em renunciar ao crédito porventura obtido na via judicial, tendo em vista que um dos requisitos previstos na Lei n. 10.999/04 era a ausência de ação judicial com a finalidade de obtenção da revisão ora em análise, conforme previsto no art. 7º da referida Lei, *in verbis*.

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

Todavia, mesmo já tendo ajuizado a presente ação em 13.08.2003, consta que o autor aderiu ao acordo omitindo a existência de referida ação, caso em que implicaria a observância das regras previstas na Lei n. 10.999/04, que em seu Anexo II, inciso XII, abaixo transcrito, previa a necessidade de homologação do Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção do processo judicial.

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando que o autor celebrou transação nos termos previstos na Lei n. 10.999/04, com omissão da existência de ação judicial em curso, impõe-se reconhecer a necessidade de extinção da presente execução, inclusive no que tange às verbas de sucumbência, conforme disposto no art. 7º, inciso V, bem como no Anexo II, inciso XI, cláusula 10ª, do aludido diploma legal, a seguir transcrita.

Cláusula 10a - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Nesse sentido já se manifestou esta Décima Turma, conforme se observa da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACORDO PARA RECEBER ADMINISTRATIVAMENTE DIFERENÇAS DE IRSM. L. 10.999/81. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL.

Se o segurado firma acordo para receber administrativamente diferenças de IRSM, isso implica extinção da execução em curso, não revelada.

Execução extinta, à míngua de título executivo judicial. Apelação desprovida.

(TFR da 3ª Região; AC 1236981 - 2006.61.26.004364-6/SP; 10ª Turma; Rel. Desembargador Federal Castro Guerra; j. 08.01.2008; DJU. 30.01.2008; pág. 571)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...).

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar extinta a execução. Não há condenação do embargado aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004405-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TIAGO CANDIDO MOURA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 06.00.00106-0 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Edinaldo Candido de Moura, ocorrido em 04.03.1996, a partir da data do óbito, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. O réu foi condenando ao pagamento das prestações em atraso, com incidência da correção monetária e dos juros legais de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas, assim entendidas todas as parcelas que integram o precatório.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o autor somente se habilitou como dependente somente com a apresentação do requerimento, devendo ser afastadas as prestações vencidas anteriormente a tal ato postulatório; que a Lei nº 9.528/97 foi precedida de Medidas Provisórias de idêntico conteúdo, iniciando-se pela de nº 1.523, de 1996, de forma que o texto legal já vigia mesmo antes da publicação da Lei respectiva. Subsidiariamente, pleiteia que seja adotada a renda mensal inicial calculada por ocasião da concessão do benefício; que a correção monetária incide a partir da data do ajuizamento da ação; que os juros de mora devem incidir após a data da citação, à taxa de 6% ao ano, mês a mês, de forma decrescente; que seja reconhecida a isenção do pagamento de custas processuais; bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Por seu turno, interpôs o autor recurso adesivo, requerendo seja afastada a incidência da prescrição quinquenal.

Contra-razões do autor e do réu, respectivamente, às fls. 47/51 e 57/58.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor o pagamento das prestações concernentes ao benefício previdenciário de pensão por morte concedido na esfera administrativa em 24.01.2006, desde a data do óbito do segurado instituidor até a data de apresentação do aludido requerimento.

O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (04.03.1996), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão para gerar o direito do autor ao benefício de pensão por morte em apreço. Assim sendo, considerando que o cerne da questão diz respeito ao termo inicial do benefício, há que se ter em conta que no momento do óbito ainda vigorava o art. 74 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que veio a ser modificado posteriormente pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

Rezava o aludido preceito legal:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De sua dicção, depreende-se que a data do óbito marca o início de fruição dos benefícios de pensão por morte, razão pela qual o termo inicial do benefício em tela deve ser a data do evento morte, ocorrido em 04.03.1996.

Cabe, ainda, examinar a questão acerca da incidência ou não da prescrição quinquenal no caso em tela.

O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelecia em seu art. 169, I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que trata o art. 5º e este, por sua vez, no inciso I, dispunha que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. Insta acentuar que tal entendimento prevalece em face do Código Civil de 2002, conforme se verifica da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

(...)

2. À vista do art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Novo Código Civil, que estabelece que contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, tem-se que ela teve início a partir de 22/06/1997, quando a autora - filha - completou 16 anos de idade, tornando-se, assim, menor relativamente incapaz, contra quem corre a prescrição.

3. Embargos de declaração providos parcialmente para determinar que seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação em relação à autora SANDRA APARECIDA DE ALBUQUERQUE até a data limite a que tem direito ao benefício, ou seja, 22/06/2002, época em que completou 21 anos de idade, cessando, dessa forma, seu direito ao benefício pensão por morte, salvo se inválido.

(TRF-1ª Região; EDAC 2006.01.99.019521-8/MG; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado; j. 10.10.2007; DJ. 22.10.2007; pág. 29)

No caso dos autos, o autor completou 16 anos de idade em 18.11.2002. Dessa forma, as prestações vencidas até a data em que o autor completou 16 anos poderiam ser reclamadas até 18.11.2007, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Considerando que a protocolização do requerimento administrativo se deu em 24.01.2006, é de se concluir que as aludidas prestações não se encontram prescritas.

Em relação às prestações vencidas posteriormente ao momento em que o autor completou 16 anos, cabe ponderar que nesse período a prescrição deve ser contada mês a mês, e levando-se em conta que a prestação mais remota (dezembro de 2002) dista menos de 05 anos da apresentação do requerimento administrativo, não há falar em incidência da prescrição.

Em síntese, o demandante faz jus a todas as prestações vencidas desde a data do óbito até a data do requerimento administrativo.

Quanto à renda mensal inicial, deve-se tomar como período básico de cálculo o período imediatamente anterior ao óbito do segurado instituidor, na forma procedida pela autarquia no âmbito administrativo.

Cumprindo, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do requerimento administrativo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para afastar a incidência da prescrição quinquenal, ficando, assim, o réu condenado ao pagamento das prestações vencidas entre 04.03.1996 a 24.01.2006.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005275-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEMIA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 04.00.00117-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em razão da concordância da embargada com o cálculo da autarquia, julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado no cálculo de fl. 08/09 destes autos, correspondente à quantia de R\$ 16.155,75, atualizada até janeiro de 2007. Não houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Objetiva o INSS a reforma de tal julgado, alegando, em síntese, que a embargada deve arcar com os honorários advocatícios, em razão de ter reconhecido o pedido deduzido nos embargos à execução. Assevera, ainda, que não há se falar em aplicação da ressalva prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50, uma vez que a apelada passará a receber mensalmente o benefício revisto, além do valor da execução.

Contra-razões de apelação à fl. 23/24, nas quais a embargada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Ao compulsar os autos, verifico que a autora, ora embargada, foi contemplada com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela decisão de fl. 26 dos autos em apenso. Assim, não obstante o acolhimento dos presentes embargos

à execução, que tornaram a embargada vencida, esta goza de isenção quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50.

Outrossim, o E. STF já decidiu que não há condenação da parte autora às verbas de sucumbência quando for beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006015-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO PROENCA e outros

: HELOISA SOARES PROENCA incapaz

: BENEDITO JOSE DE PROENCA incapaz

: OLIMPIO JOSE DE PROENCA incapaz

: MARIA HELENA PROENCA incapaz

: GUILHERME AUGUSTO DE PROENCA incapaz

: AMANDA SOARES PROENCA incapaz

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 06.00.00051-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, decorrente do falecimento de Márcia Soares Batista Proença, ocorrido em 02.05.2006, desde a data da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou comprovada a condição de segurada da falecida à época do óbito, pois os documentos coligidos não são contemporâneos ao evento morte, não constituindo início de prova material da atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia seja observada a prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões da parte autora às fls. 73/81.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 86/87, em que opina pelo improvimento do recurso e pela fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de marido e filhos menores de Márcia Soares Batista Proença, falecida em 02.05.2006, conforme certidão de óbito de fl. 24.

A condição de dependente dos autores em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 11) e de nascimento (fls. 17/22), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola da falecida, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que ela efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (11.11.1995 - fl. 11) e das certidões de nascimento (31.10.1999 - fl. 19; 19.07.1999 - fl. 20; 17.06.1997 - fl. 21; 29.01.1996 - fl. 22), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de *lavradora*. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 59/60) foram unânimes em afirmar que a falecida sempre trabalhou como rurícola, na condição de bóia-fria prestando serviços para diversos produtores rurais, tendo tal mister sido exercido até a data de sua morte.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola da falecida e de segurada obrigatória da Previdência Social, na condição de empregada, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo *de cujus*, na condição de empregada, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Márcia Soares Batista Proença.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o termo "*a quo*" do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (05.09.2006 - fls. 32/vº) em relação ao coautor José Francisco de Proença.

Por outro lado, no tocante aos filhos Heloísa Soares Proença, Benedito José de Proença, Olímpio José de Proença, Maria Helena Proença, Guilherme Augusto de Proença e Amanda Soares Proença, estes possuíam menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito da segurada instituidora, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício para os aludidos coautores a data do óbito (02.05.2006).

O valor do benefício em comento deverá ser rateado em partes iguais, sendo que Heloísa Soares Proença perceberá sua cota-parte até 14.04.2025; Benedito José de Proença até 28.11.2022; Olímpio José de Proença até 31.10.2020; Maria

Helena Proença até 19.07.2019; Guilherme Augusto de Proença até 17.06.2018; e Amanda Soares Proença até 29.01.2017.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e acolho o parecer do Ministério Público Federal** para que o termo inicial do benefício relativo aos filhos menores da segurada falecida seja fixado na data do óbito.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 02.05.2006** para os coautores **HELOÍSA SOARES PROENÇA, BENEDITO JOSÉ DE PROENÇA, OLÍMPIO JOSÉ DE PROENÇA, MARIA HELENA PROENÇA, GUILHERME AUGUSTO DE PROENÇA e AMANDA SOARES PROENÇA**, e com data de início - **DIB em 05.09.2006** para o coautor **JOSÉ FRANCISCO DE PROENÇA**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUCAS FRANCISCO DA COSTA ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : MARIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO

REPRESENTANTE : ANTONIO DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00036-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Norivaldo de Almeida, ocorrido em 14.01.2003, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado do falecido, tampouco a dependência econômica do autor. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que restaram demonstrados todos os requisitos legalmente exigidos para a aquisição do benefício.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 67/vº.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 72/vº, em que opina pelo improvimento do recurso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho de Norivaldo de Almeida, falecido em 14.01.2003, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A condição de dependente do autor em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de nascimento de fls. 08, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, cumpre assinalar que restou evidenciada sua condição de trabalhador rural, haja vista a existência de razoável início de prova material consistente na certidão de óbito (fls. 11), vez que consta a profissão de lavrador, e nos diversos contratos de trabalho registrados em CTPS desde 1984 (fls. 14/24), sendo que o último foi extinto em 04.12.1998 (CNIS em anexo). Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 51/52 foram uníssonas em afirmarem que o falecido exercia a profissão de lavrador até pouco antes de falecer, tendo ficado um período sem trabalhar porque *era dado ao uso de bebida alcoólica*.

Da análise dos depoimentos testemunhais, é possível concluir, pela experiência comum, que o *de cujus* não se encontrava mais capacitado para trabalhar pouco antes de falecer, em face dos problemas causados pelo alcoolismo. Ressalto que, ainda que inexistam nos autos provas materiais para demonstrar sua incapacidade para o trabalho devido ao uso contínuo de álcool, há que se admitir que tal vício retira da pessoa a necessária sobriedade para arrumar emprego, bem como para exercer atividade laborativa, não se podendo falar em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de ruralidade do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo *de cujus*, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito do autor à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Norivaldo de Almeida.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o termo "a quo" do benefício deveria ser fixado a contar da data da citação. Todavia, considerando que o autor possuía menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incide a prescrição contra ele, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício a data do óbito (14.01.2003), não incidindo a prescrição quinquenal, vez que a presente ação foi ajuizada em 08.03.2006.

O valor do benefício em apreço deve ser fixado em um salário mínimo, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a contar da data do óbito (14.01.2003). Verbas acessórias na forma acima mencionada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUCAS FRANCISCO DA COSTA ALMEIDA**, representado por Antônio de Almeida, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de PENSÃO POR MORTE implantado de imediato, com data de início em 14.01.2003, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006438-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA DONATO
ADVOGADO : MAURICIO SANTANA DE MELO
No. ORIG. : 04.00.00085-3 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Reginaldo dos Santos Lemos, ocorrido em 02.07.2001, desde a data da propositura da ação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas, com incidência de juros de mora de 1% ao mês. Não houve condenação em custas processuais, nem tampouco em honorários advocatícios.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, que o termo inicial não poderia ter sido fixado a contar do ajuizamento da ação, uma vez que o benefício está sendo recebido pela autora desde o falecimento do instituidor, em nome de seu filho menor.

Contra-razões às fls. 99/102, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Reginaldo dos Santos Lemos, falecido em 02.07.2001, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a existência de dois filhos em comum (Adriano da Silva Lemos e André da Silva Lemos), conforme documentos de fls. 10/11, indica a ocorrência de um relacionamento estável, com o propósito de constituir família.

Por seu turno, as testemunhas ouvida em Juízo (fl. 81 e 83) foram unânimes em afirmar que a autora conviveu maritalmente com o *de cujus* por pelo menos 18 anos, tendo tal vínculo perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o *de cujus*, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, haja vista que já foi gerado benefício de pensão por morte em nome de seu filho na esfera administrativa (fl. 96).

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Reginaldo dos Santos Lemos.

Em relação ao termo inicial, cabe ressaltar que a requerente não fará jus às prestações vencidas até a data do desdobramento da pensão percebida pelo filho (NB 123.172.826-1), uma vez que os valores referentes a este último benefício, cujo pagamento se deu de forma integral, foram apropriados pela demandante, consoante se verifica dos documentos de fl. 90/94.

Ante a inoccorrência de pagamento de prestações em atraso, não há falar-se em incidência de correção monetária e de juros de mora.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para fixar como início de fruição da pensão a data em que for desdobrado o benefício nº 123.172.826-1, com exclusão da incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES DA SILVA DONATO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o **BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB

no momento do desdobramento do benefício **NB 123.172.826-1**, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00154 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.007075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARIA APARECIDA CLEMENTINA e outros
: JOSE CARLOS DE SOUZA
: ALCIDES SIQUEIRA BARROS
: ADEMAR ACCORSI
: ANTONIO ALVES BATISTA FILHO
: OLIVIO BOIM
: ROMEU BELON FERNANDES
: JOSE BELON FILHO
: JOSE HADDAD falecido
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REPRESENTANTE : JEANINE MACHADO HADDAD
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 88.00.00033-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS, no qual a Autarquia contestava o montante R\$ 19.410,14, apurado no cálculo embargado, decorrente de supostas diferenças resultantes da aplicação de juros de moratórios no período de pagamento de precatório, bem como em relação a divergência na correção monetária utilizada no aludido cálculo.

Houve reconsideração da decisão de fl. 57/58, em face do Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, do CPC, com determinação de intimação pessoal do Procurador da Autarquia em relação a sentença de fl. 44/46, nos moldes do art. 17 da Lei n. 10.910/04.

Todavia, mesmo intimado pessoalmente, conforme atesta a certidão de fl. 68, deixou a Autarquia de apresentar recurso no prazo legal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

...

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

III - Recurso conhecido, porém desprovido.

(STJ - RESP - 263942/PR - 5º Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.02.2003, DJU de 31.03.2003, p. 242).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame obrigatório, estendido às autarquias, não se aplica às sentenças proferidas em processo executório, in casu, embargos à execução. Precedentes.

(...)

(AgRg no Ag 543.146/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 347).

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.009733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO GONCALVES LEITE

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00083-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural nos termos da petição inicial, em regime de economia familiar. Em consequência, condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, pagando-se as diferenças vencidas a contar de 25.06.1998, data do requerimento administrativo. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros legais desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Pugna a parte autora pela majoração dos honorários advocatícios para 20% das parcelas mensais até a decisão do acórdão, a teor o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Contra-razões de apelação do INSS (fl. 179/181).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.03.1953, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (32 anos, 08 meses, 18 dias; carta de concessão à fl.25/27), DIB: 25.06.1998, a averbação de atividade rural, sem registro em carteira, de 01.01.1967 a 31.07.1987, exceto nos períodos de 03.05.1976 a 04.03.1977 e de 01.06.1977 a 25.07.1977, em que trabalhou em atividade urbana, e a revisão da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo.

Da petição inicial e do processo administrativo, verifica-se que houve reconhecimento em sede recursal administrativa, do exercício de atividade rural de 01.01.1971 a 30.07.1987, restando, pois incontroverso. Assim, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se ao período de 01.01.1967 a 30.12.1970, do alegado labor rural.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, nos autos do processo administrativo foram apresentados os seguintes documentos nos quais foi qualificado como lavrador: certidão de dispensa de incorporação de 1971 (emitido em 1972; fl.89/91), título de eleitor (1974; fl.92), certidão de casamento (1977; fl.94), certidão de nascimento dos filhos (1979, 1982; fl.95/96) e matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contribuições (1979 a 1987; fl.97/99). Apresentou, ainda, certidão de imóvel rural de 05 alqueires adquirido em 1960 pelo genitor, qualificado como lavrador e cadastro no INCRA em que o imóvel foi classificado como minifúndio (fl.37/63), notas fiscais emitidas pelo genitor (fl.65/87), e declaração da Prefeitura Municipal de Califórnia - Estado do Paraná, atestando que o autor esteve matriculado na Escola Rural Municipal de Benjamin Constant de 1964 a 1966 (fl.88), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Nesse sentido, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."(...)"
(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 138/139, foram uníssonas ao afirmar que o autor começou a trabalhar na lavoura com cerca de nove ou dez anos, juntamente com o pai, sem concurso de empregados, no sítio de nove alqueires de propriedade da família, localizado no Município Califórnia, no Paraná, sendo que trabalhou por cerca de um ano em São Bernardo, e retornou às lides rurais onde permaneceu até vir trabalhar na empresa Cebrace, localizada em São Paulo.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 10.03.1967, época em que o autor, nascido em 10.03.1953, contava com mais de 14 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1946, artigo 158, inciso IX, que vedava o trabalho aos menores de 14 anos, tendo em vista, ainda, a ausência de prova específica do labor exercido antes da aludida data.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou comprovado o exercício de atividade rural de **10.03.1967 a 30.12.1970**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o período de atividade rural (10.03.1967 a 30.12.1970), que corresponde a 03 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço, aos 32 anos, 08 meses e 18 dias já reconhecidos administrativamente (fl.25/27), totaliza o autor **36 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço até 25.06.1998**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para 100% do salário-de-benefício, desde 25.06.1998, data do requerimento administrativo.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a implantação do benefício (2003; fl.28/33), e o ajuizamento da ação de conhecimento (05.07.2005).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da r. sentença, termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 10.03.1967 a 30.12.1970, exceto para efeito de carência, totalizando o autor 36 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço até 25.06.1998 e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15 % das diferenças vencidas até a data da prolação da r. sentença. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores já pagos em sede administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO GONÇALVES LEITE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/110.058.727-3), passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, com data de início - DIB em 25.06.1998, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores já pagos em sede administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010107-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELY ARES NOSSABEIH
ADVOGADO : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
No. ORIG. : 00.00.00017-0 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia aos cálculos apresentados pela parte exequente, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (fl.25/28), no montante de R\$ 25.832,71, corrigidos até a quitação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Objetiva a autarquia a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que nada é devido à exequente, haja vista que o benefício foi implantado administrativamente em março de 2004, com o pagamento de todas as parcelas devidas desde 20.10.1998, data da DIB, e não em decorrência do presente feito.

Contra-razões de apelação à fl.46/49, nas quais a exequente pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Quanto aos honorários advocatícios, sua base de cálculo deve corresponder ao "...montante devido...", de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, não interferindo fatos posteriores ocorridos fora dos autos, tais como a concessão do benefício na esfera administrativa e os respectivos pagamentos. Vale dizer, o esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, feita posteriormente à citação no processo de conhecimento (citação em 22.02.2000, fl.150vº dos autos em apenso; pagamento administrativo das diferenças iniciado em agosto de 2004; fl.232).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

(...)

3. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor total do débito, no qual se compreendem o montante integral devidos ao embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento.

4. Os pagamentos administrativos, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Ao ajuizarem a demanda, os embargados assumiram todas as responsabilidades e os ônus decorrentes da cobrança em juízo do valor integral a que julgavam ter direito.

5. Acolhida a tese de que o valor do débito, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, é o vigente na fase de execução, descontando o pagamento realizado administrativamente, depois da citação ou da sentença, ou, indo mais longe, do trânsito em julgado, é atribuir ao INSS poder para aguardar comodamente a solução da demanda e, no curso desta, adiantar-se à execução, depositar o valor do débito, no montante integral, e nem sequer arcar com os honorários advocatícios, por ocasião da execução, não haverá mais base de cálculo para a incidência destes.

(...)

(TRF-3ª Região; AC. 2001.03.99.032992-8/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Convocado Clécio Braschi; j. 02.09.2002; DJU. 06.12.2002; pág. 430)

Verifico que o acórdão proferido na fase de conhecimento, em relação aos honorários advocatícios, dispôs em sua fundamentação (que não transita em julgado, conforme artigo 469 do CPC), *verbis*: "Esclareço que a base de cálculo de incidência deste percentual será somente o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data deste julgamento, na medida em que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo..." (grifei; fl.180 dos autos principais). Tal disposição também constou do item 4 da ementa (fl.182). Todavia, cabe esclarecer que a ementa não faz parte do julgado, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Civil (STJ 4ª T., Ag 16.329-0/CE-Ag.Reg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.4.92, negaram provimento, v.u., DJU 1.6.92, p. 8.052). Observo, ainda, que houve manifesto erro material já que o pedido não foi julgado improcedente no 1º grau.

Por outro lado, em sua parte dispositiva, o acórdão manteve os termos da sentença proferida na fase de conhecimento, na medida em que negou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial (fl.181).

Dessa forma, no caso em tela, o que se constata é que devem ser seguidos os parâmetros estabelecidos na aludida sentença, uma vez que não houve modificação do julgado pela decisão colegiada proferida por esta Corte, haja vista que apenas a parte dispositiva de sentença ou acórdão transita em julgado, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS - MATÉRIA QUE DEPENDE DE ALEGAÇÃO DAS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO, À RENDA MENSAL VITALÍCIA - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

(...)

3. Considerando que somente o dispositivo da sentença ou do acórdão transita em julgado (artigo 469 do Código de Processo Civil), não incide em omissão o julgado cuja ementa se refere à inaplicabilidade do artigo 201, § 6º, da Constituição, à renda mensal vitalícia.

Embargos de declaração rejeitados. (g.n.)

TRF 3ª R.; REO 98030633228/SP; 9ª T.; j.: 30/08/2004; DJU 12/08/2004; pág.: 499; Rel. Des. Federal Marisa Santos; v.u.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM EMENTA DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - EMBORA OBRIGATÓRIA, A EMENTA NÃO FAZ PARTE DO JULGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 563 DO CPC, PREVALECENDO O TEXTO DO VOTO SOBRE O TEXTO DA EMENTA.

2 - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO COLENDO STJ.

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (grifei)

TRF 3ª R.; EDAC 89030109457/SP; 1ª T.; j.: 07/10/1997; DJ 02/12/1997; pág.: 104296; Rel.: Des.Federal Oliveira Lima; v.u.

Assim, a conta de fl.25/28 não merece ser acolhida, haja vista que não está em consonância com o título judicial em execução, ou seja, a sentença de primeiro grau, não modificada, que condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o montante devido até a data em que foi proferida (22.03.2000; fl.159 dos autos em apenso). No caso, a conta apresentada pelo embargante à fl.04/06 destes autos afigura-se em concordância com o *decisum* exequendo, devendo, portanto, a execução prosseguir pelo valor ali apontado.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela autarquia, conforme cálculo de fl.04/06 destes autos. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010415-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA PAES VITORIANO MENDONCA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 05.00.00038-0 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Rodrigues de Mendonça, ocorrido em 04.04.2005, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões da parte autora (fl. 79/81).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de José Rodrigues de Mendonça, falecido em 04.04.2005, conforme certidão de óbito de fl. 08.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (26.12.1959; fl. 06) e de óbito (04.04.2005; fl. 08), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de casamento (fl. 06) e do assento de óbito (fl. 08), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 42/43) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, tendo prestado serviço, inclusive, nas fazendas São Francisco, Conceição e Fazendinha. Asseveraram, ainda, que o *de cujus* exerceu tal labor até o dia de seu falecimento.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José Rodrigues de Mendonça.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (08.11.2006; fl. 27), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e **conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NEUZA PAES VITORIANO MENDONÇA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.11.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010795-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO LEVINO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
No. ORIG. : 97.00.00120-7 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, acolhendo as contas apresentadas pela embargada nos autos principais (fl.118/120). O embargante foi

condenado ao pagamento de custas e despesas eventualmente devidas nestes embargos, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Objetiva a parte embargante a reforma de tal julgado alegando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser calculados até a data da prolação da sentença em 22.10.1998, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões (fl.64/67), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da leitura do dispositivo da r.sentença proferida na fase de conhecimento, verifico que os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o valor da condenação, *verbis*:

...honorários de advogado arbitrados em dez por cento (10%) do valor total da condenação... (fl.63 dos autos em apenso).

A respeito dos honorários advocatícios, esclareço que o entendimento desta 10ª Turma é no sentido de que devem ser excluídas do cálculo as diferenças vincendas, ou seja, devem ser consideradas as diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Nessa esteira, com o fito de dirimir as dúvidas quanto ao alcance da Súmula n. 111 do STJ, a E. Corte deu-lhe nova redação, que transcrevo a seguir:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Destarte, os honorários advocatícios devem ser calculados tendo por base a prestações vencidas até a data da prolação da sentença de cognição, merecendo, assim, ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos (fl.13).

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado pela autarquia à fl.13 destes autos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO SARAIVA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 06.00.00101-5 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 03.08.1964 a 07.02.1994, laborado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, e condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicando o coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a contar de 08.02.1994, termo inicial do benefício. As diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora previstos em lei, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das diferenças vencidas até a data da conta de liquidação. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou laudo técnico que comprove o efetivo exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde nos termos da legislação previdenciária, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação do autor (fl.85/93).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (32 anos, 07 mês, 15 dias; CNIS fl.21), a conversão de atividade especial em comum de 03.08.1964 a 07.02.1994, laborado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, na função de ajudante e oficial de montagem, mecânico montador e encarregado de mecânica, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 08.02.1994, termo inicial do benefício.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, foi apresentado formulário de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40; fl.22/vº) e laudo técnico (fl.24/27), emitidos em agosto de 1994, época do requerimento administrativo, pelo qual a empresa Cia Brasileira de Alumínio, informa que o autor exerceu as atividades de ajudante de montagem, oficial mecânico montador e encarregado de mecânica e montagem, de 03.09.1968 a 07.02.1994, no setor de DEPEX/SOMA, e que no desempenho de suas atividades executava serviços de corte oxi-acetilênico, máquinas pneumáticas, esmeril em peças metálicas e outras atividades corretas à montagem industrial, exposto a ruídos de 82 a 97 decibéis.

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 03.09.1968 a 07.02.1994, em razão da exposição a associação de agentes nocivos, advindo da utilização de solda oxi-acetilênico, ruído, calor, e poeira de ferro, decorrentes do esmerilhamento de peças metálicas, categoria profissional prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79.

Todavia, deve ser tido por comum o período de 03.08.1964 a 02.09.1968, período em que trabalhou como ajudante no setor de tratamento D'Água (fl.22/vº), tendo em vista não constar a que tipo de agentes nocivos estaria exposto.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente a 25 anos, 05 meses e 05 dias, acresce 10 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (32 anos, 07 meses e 15 dias; fl.21), totalizando **42 anos, 09 meses e 17 dias 22.06.1995**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar da DIB: 08.02.1994 (fl.21).

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (29.08.2006) e a data da concessão do benefício (21.03.1994; fl.21), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, assim, o autor faz jus às diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de serviço a contar de 29.08.2001.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para limitar a conversão de atividade especial em comum ao período de 03.09.1968 a 07.02.1994, e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da r. sentença recorrida. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para declarar estarem prescritas as diferenças vencidas antes de 29.08.2001. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITO SARAIVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/068.100.646-3), com data de início - DIB em 08.02.1994, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, observando-se estarem prescritas aquelas anteriores a 29.08.2001.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013304-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVEIROS VOLTARELI
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI
No. ORIG. : 06.00.00082-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como motorista, alega ter cumprido no período de 14.02.1968 a 31.05.1983, na qualidade de rurícola, sem prévia indenização. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária (Súmula 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região), desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. Alega, ainda, a necessidade de prévia indenização. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fl. 91/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva o autor, nascido em 14.02.1960, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 14.02.1968 a 31.05.1983, em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual está qualificado como "lavrador": Certificado de dispensa de incorporação (1979; fl. 34). Apresentou, ainda, Ficha Escolar (1967; fl. 20) e Certidão de óbito (1968; fl. 21), Escritura de compra de imóvel rural (1949; fl. 22/23), nos quais seu genitor está qualificado como "lavrador"; comprovantes de ITR (1976/1979, 1994; fl. 24/26), Declaração Cadastral de produtor (1973; fl. 27), notas fiscais de produtor (1977/1982; 28/33), em nome de "Guiomar Fadel Voltarelli & filhos".

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 71/72 afirmaram que conhecem o autor desde que ele nasceu e há 40 anos, do sítio de propriedade da família, onde trabalhou em regime de economia familiar, sem empregados, até os anos de 1980/1983.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1967, no artigo 189 permitia o trabalho a partir dos 12 anos e o autor completou 12 anos de idade em 14.02.1972, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **14.02.1972 a 31.05.1983**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido e os períodos incontroversos relativos aos registros em CTPS e CNIS (em anexo) e recolhimentos (141 contribuições; fl. 36/38), o autor perfaz um total de **24 anos, 6 meses e**

24 dias até 15.12.1998 e **32 anos, 09 meses e 9 dias** até 31.12.2007 (último vínculo), de acordo com planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

No entanto, o autor, nascido em 14.02.1960, conta com apenas 49 anos de idade, idade insuficiente para a aposentação nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, não preenchendo, assim, o requisito etário (53 anos de idade para homem) para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a averbação da atividade rurícola exercida pelo autor no período de 14.02.1972 a 31.05.1983, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a condenação em custas. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013660-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ITAMAR MONTEVERDE

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

No. ORIG. : 06.00.00014-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como auxiliar judiciário, alega ter cumprido no período de agosto de 1959 a março de 1970, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar, sem previa indenização. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida. Alega, ainda, a necessidade de indenização do período reconhecido.

Em recurso adesivo a parte autora pede a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, já que não se trata de ação condenatória.

Contra-razões de apelação à fl. 117/119 e 124/125.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 08.08.1947, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de agosto de 1959 a março de 1970.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais é qualificado como "agricultor" e "lavrador": Certidão de casamento (1985; fl. 18), Título de eleitor (1968; fl. 19), Certificado de dispensa e incorporação (1968; fl.20). Apresentou, ainda, Certidão de nascimento (1947; fl. 17), na qual seus genitores são qualificados como lavradores, escritura de compra e venda de imóvel rural (1953 e 1970; fl. 21/26), Matrícula escolar (1956/1957; fl. 27/35), nos quais seu pai é qualificado como "lavrador" e "sitiente".

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 92/94 afirmaram que conhecem o autor da época em que moravam no campo e que ele trabalhou em pequena propriedade da família denominada Estrela de Lourdes, em regime de economia familiar e sem empregados, em companhia dos pais, no cultivo de milho e arroz, até os 23 anos aproximadamente. Desta forma, considerando que o a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a partir do 14 anos e o autor completou 14 anos de idade em 08.08.1961, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **08.08.1961 a 31.03.1970**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor está qualificado como "auxiliar judiciário", e conforme dados do CNIS (em anexo), à época do ajuizamento da ação ostentava a qualidade de funcionário público, portanto, é devida a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

No que tange à expedição de certidão desse tempo de serviço, não tem o INSS legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, como a seguir se verifica.

Com a devida vênia daqueles que pensam de forma diversa sobre tal questão, parece-me mais adequada a corrente jurisprudencial que estabelece que restando comprovado o exercício de atividade rural é dever do INSS averbar e expedir a respectiva certidão desse tempo de serviço, independentemente do pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Duas são as razões que respaldam esse entendimento.

A primeira é que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, in verbis:

Art. 5º...

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a)...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A segunda é que o INSS carece de legitimidade para opor-se à averbação e à expedição de certidão de tempo de serviço em que não ocorreu o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, pois em se tratando de servidor público, quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício (art. 4º da Lei n. 9.796/99). Em caso assemelhado ao presente, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, deve ser mencionada na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS que não houve o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a averbação da atividade rurícola exercida pelo autor no período de 08.08.1961 a 31.03.1970, e para esclarecer que a certidão deverá ser expedida nos termos acima explicitados. **Dou, ainda, parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 700,00.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014109-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGOSTINHO GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00112-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como vendedor, alega ter cumprido no período de 26.05.1978 a 30.12.1985, observando-se o art. 55, §2º da Lei 8.213/91, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar, sem previa indenização. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida. Alega, ainda, a necessidade de indenização do período reconhecido. Subsidiariamente, pede a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 65/71.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 26.05.1964, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 26.05.1978 a 30.12.1985.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: Certidão de Registro de imóveis, na qual seu genitor está qualificado como "lavrador" (1961, fl. 12), Ficha Escolar (1979; fl. 13) apontando a residência no Sítio São José e inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (1977; fl. 19) e contribuições entre 1977 e 1985 (fl. 20).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 44/45 afirmaram que conhecem o autor há 40 e 42 anos e que ele trabalhou em pequena propriedade, em regime de economia familiar e sem empregados, no cultivo de milho, algodão, amendoim e feijão, desde criança, havendo deixado as lides rurais quando o pai vendeu o sítio no ano de 1985.

Desta forma, considerando que o a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a partir do 14 anos e o autor completou 14 anos de idade em 26.05.1978, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **26.05.1978 a 30.12.1985**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos como fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NAIR RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00171-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, que objetivava a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Higino Amantino de Araujo. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00, observando, entretanto, os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos trazidos aos autos comprovam a condição de rurícola do falecido, bem como que a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" restou evidenciada pelas provas materiais e testemunhais produzidas nos autos.

Contra-razões de apelação à fl. 62.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Higino Amantino de Araujo, falecido em 31.10.2004, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus*, na qualidade companheira, restou devidamente comprovada. Com efeito, a existência de dois filhos em comum (Marco Araújo e Fabrício Martins de Araujo), conforme documentos de fl. 10/11, indica a ocorrência de um relacionamento estável, com o propósito de constituir família. Outrossim, as testemunhas ouvidas às fls. 41/42 foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* viviam como se fossem marido e mulher, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito.

Assim, ante a constatação de união estável entre a autora e o falecido, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, conforme CTPS de fl. 13/15, na qual consta diversos vínculos rurais. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 41/42) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Higino Amantino de Araújo.

Esclareço que o valor do benefício em tela corresponderá a um salário mínimo, nos termos do art. 35, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (30.05.2005; fl. 19v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cabe ainda explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data da citação. Verbas acessórias na forma acima mencionada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NAIR RODRIGUES MARTINS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **30.05.2005**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Insta consignar que a autora já percebe benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 535.737.684-7) no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao CNIS (em anexo), o qual deverá ser cessado simultaneamente à implantação da pensão, tendo em vista a vedação contida no art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93. Quando da liquidação da sentença serão descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de amparo social.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018921-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE HENRIQUE ALARI
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00025-0 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma da Resolução

242/01 do Conselho da Justiça Federal e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar do laudo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da liquidação e de honorários periciais fixados em R\$ 170,00. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Agravo retido do INSS à fl. 57/59.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação.

Em recurso adesivo a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Contra-razões à fl.90/93 e 95/98.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 85.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 103/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido nos autos, vez que o INSS não o requereu expressamente em suas razões de apelo, conforme disposto no art. 523, §1º do CPC.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 03.11.1960, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.12.2006 (fl. 54), atestou que o autor é portador de doença neurológica congênita-hereditária, caracterizada por déficit cognitivo (quociente de inteligência rebaixado a níveis incompatíveis com atividade laborativa), que compromete funções cerebrais nobres como a inteligência, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que o autor possui vínculos em CTPS, apresentando como último registro o período de 15.01.2001 a 15.05.2001 (fl. 12), tendo sido ajuizada a presente ação em 06.02.2006, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

Entretanto, o laudo pericial demonstrou que o demandante já apresentava enfermidade incapacitante para atividade laborativa, quando ainda sustentava a qualidade de segurado.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Porém, não obstante o laudo aponte a natureza congênita, a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91, até mesmo porque o autor conseguiu desenvolver atividade laborativa por determinado período, conforme demonstram os vínculos em sua CTPS (fl. 11/12).

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, já que o "expert" não especificou a data em que a enfermidade causou a incapacidade de forma total e permanente para o labor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do réu e dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações até a data da sentença. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 05.00.00049-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a um salário mínimo, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária nos termos do Provimento 24/97 da Justiça Federal/3ª Região, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1%, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação.

À fl. 99 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 107/110.

Manifestação do INSS à fl. 117/120.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 06.04.1946, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.06.2006 (fl. 63/64), atestou que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, com deficiência visual acentuada, deficiência mental moderada e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora possui vínculos laborativos em sua Carteira Profissional, com último registro no período de 15.06.1992 a 28.11.1992 (fl. 16), tendo sido ajuizada a presente ação em 22.03.2005, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

Entretanto, o laudo pericial apontou o início da incapacidade no ano de 1993, quando a autora ainda estava dentro do período de graça, mantendo, assim, sua condição de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

Não havendo controvérsia quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação (13.05.2005; fl. 27vº).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA RISSATO DE CAMPOS

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

No. ORIG. : 05.00.00220-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho Wilson de Campos, ocorrido em 01.02.2005, desde o requerimento administrativo. O réu foi condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, a serem corrigidas segundo o Provimento n. 64 de 28.04.2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e custas.

Pela decisão de fl. 51, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a imediata implantação do benefício em epígrafe.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou comprovada nos autos a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido; que a dependência econômica não pode ser aceita como efetivamente comprovada através de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data da juntada do mandado de citação, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Por seu turno, interpôs a autora recurso adesivo, requerendo sejam os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Contra-razões da autora e do réu, respectivamente, às fls. 138/141 e 144/147.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Wilson de Campos, falecido em 01.02.2005, conforme certidão de óbito de fl. 08.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 07 - cédula de identidade; fl. 08 - certidão de óbito), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o de cujus era solteiro, não possuindo filhos e residindo com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito e das contas de luz (fl. 12) e de telefone (fl. 14) em nome do falecido com aquele declinado na inicial e consignado em correspondência de fl. 15 (Rua Marechal Deodoro, nº 562, São Joaquim da

Barra/SP). Outrossim, há nos autos documentos (fls. 17/19) que atestam a existência de plano de saúde junto à Santa Casa de Saúde de São Joaquim da Barra em nome do *de cujus*, no qual a demandante figura como sua dependente. Ademais, há recibos de pagamento de aluguel efetuados pelo falecido referente ao imóvel em que este e a autora residiam (fls. 20/21), bem como prestações concernentes a óculos prescritos para a autora, suportadas também pelo falecido (fls. 22/24).

As testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 119/120) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* e sua mãe residiam na mesma casa, sendo que seu filho falecido arcava com as despesas.

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, porquanto este era titular do benefício de auxílio-doença (NB 135.643.383-6) à época do óbito, conforme documento de fl. 09.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Wilson de Campos.

Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que transcorreram menos de 30 dias entre a data do requerimento administrativo (28.02.2005; fl. 73) e a data do óbito (01.02.2005), o que autorizaria o início de fruição do benefício a contar do evento morte, a teor do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91. Todavia, não havendo recurso da parte autora acerca do tema e para se evitar a *reformatio in pejus*, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que fixou como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Outrossim, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora**, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, e **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, para excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOANA RISSATO DE CAMPOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **28.02.2005**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023160-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA DE TOLEDO MORAES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
No. ORIG. : 07.00.00014-7 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia aos cálculos apresentados pela parte embargada, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado à fl.112 dos autos principais, mas com o valor dos honorários fixados em R\$ 200,35. Não houve condenação da exequente na sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autarquia a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que nada é devido à embargada, haja vista que, nos autos principais, a data inicial do benefício foi fixada a partir da data da perícia médica (25.01.2005), ou seja, em data posterior à implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl.26/27, nas quais a exequente pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, quanto aos honorários advocatícios, sua base de cálculo deve corresponder ao "...valor a ser pago...", de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, não interferindo fatos posteriores ocorridos fora dos autos, tais como a concessão do benefício na esfera administrativa e os respectivos pagamentos. Vale dizer, o esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, feita posteriormente à citação no processo de conhecimento (citação em 24.10.2003, fl.27vº dos autos em apenso; pagamento administrativo iniciado em 06.05.2004; fl.107).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

(....)

3. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor total do débito, no qual se compreendem o montante integral devidos ao embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento.

4. Os pagamentos administrativos, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Ao ajuizarem a demanda, os embargados assumiram todas as responsabilidades e os ônus decorrentes da cobrança em juízo do valor integral a que julgavam ter direito.

5. Acolhida a tese de que o valor do débito, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, é o vigente na fase de execução, descontando o pagamento realizado administrativamente, depois da citação ou da sentença, ou, indo mais longe, do trânsito em julgado, é atribuir ao INSS poder para aguardar comodamente a solução da demanda e, no curso desta, adiantar-se à execução, depositar o valor do débito, no montante integral, e nem sequer arcar com os honorários advocatícios, por ocasião da execução, não haverá mais base de cálculo para a incidência destes.

(...)

(TRF-3ª Região; AC. 2001.03.99.032992-8/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Convocado Clécio Braschi; j. 02.09.2002; DJU. 06.12.2002; pág. 430)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 200,35 (duzentos reais e trinta e cinco centavos), nos termos da fundamentação expendida na r.sentença recorrida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024093-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAREZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00052-8 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, declarando devidos os valores apresentados pela conta indicada pelo perito (fl.28/35). Não houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, porém, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com metade dos honorários devidos ao perito nomeado pelo Juízo.

O exequente interpôs recurso sustentando, em síntese, que não deve subsistir sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e do perito nomeado pelo Juízo, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

Com contra-razões (fl.66/68), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Cumpra observar que, no caso em tela, não deve haver condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme se verifica à fl.34 dos autos em apenso (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Todavia, verifica-se que o dispositivo da r.sentença recorrida, no que diz respeito à sucumbência, assim dispôs, *verbis*: "Pela ocorrência indicada e base para a reformulação da conta exequenda - estão erradas as duas contas, a **sucumbência é recíproca**, embora julgados improcedentes os embargos, e cada litigante arcará com a verba honorária advocatícia de seu patrono. Também haverá divisão do pagamento da verba devida ao perito nomeado, com reembolso ao ente público estadual, e conforme fixada no montante indicado pela resolução (Procuradoria Geral), comunicando-se a Procuradoria Geral, e com tudo encontrado na liquidação" (fl.53).

Dessa forma, não houve condenação da parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência, entretanto, os honorários do perito judicial não podem ser transferidos ao autor, uma vez que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso da parte exequente** para excluir sua condenação aos ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SONIA BOBADILHA e outro

: SOLIANY BOBADILHA GERMINIANI

ADVOGADO : IDELI DE MELLO

REPRESENTANTE : MARIA SONIA BOBADILHA

No. ORIG. : 07.00.00147-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Valdir Germiniani, ocorrido em 15.02.1995, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como o pagamento de custas e de despesas processuais efetivamente desembolsados. Restaram fixados os honorários advocatícios da Curadora Especial nomeada nos autos em R\$ 322,98 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o *de cuius*. Subsidiariamente, pleiteia que eventual concessão do benefício deverá ensejar a divisão do valor do benefício em relação a outros que se habilitarem ulteriormente.

Por seu turno, interpôs Soliany Bobadilha Germiniani, filha da autora, por intermédio de sua curadora especial, recurso de apelação, sustentando que não houve reconhecimento judicial da alegada união estável entre a autora e o falecido. Requer, por fim, que em caso de deferimento da inclusão da cota da autora, na condição de companheira, seja esta feita somente quando o benefício cessar por força do alcance da maioridade.

Contra-razões da autora às fls. 83/86 e 87/90.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94/96, em que opina pela declaração de nulidade da r. sentença, em face da ausência de produção de prova testemunhal, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para reabertura da fase de instrução probatória e normal prosseguimento do feito. Requeru, ainda, a intimação do i. patrono da requerente para que este prestasse esclarecimentos sobre Ricardo René Kedlei Germiniani e Hebert Albert Germiniani, filhos do *de cuius*, bem como sua inclusão no pólo passivo da ação.

Pela decisão de fl. 98, foi determinada a intimação do i. patrono da autora para que este prestasse esclarecimentos sobre a existência de outros filhos menores do falecido à época do óbito.

Transcorrido *in albis* o prazo para a manifestação do patrono da autora, conforme atesta certidão de fl. 100, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, em que ratifica a manifestação constante às fls. 94/96, no que tange à declaração de nulidade da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que a existência de filhos menores do *de cujus* à época do óbito, Ricardo René Kedlei Germiniani e Herbert Albert Germiniani, não implica necessariamente a participação destes no pólo passivo da ação, uma vez que eram maiores de 21 anos de idade no momento do ajuizamento da ação (05.09.2007), consoante se infere do documento de fls. 29/30, não havendo, assim, interesse jurídico a ser protegido.

De outra parte, a sentença merece ser anulada.

Na peça vestibular, a autora manifestou seu interesse em produzir prova testemunhal. Todavia, a prova oral não foi produzida no Juízo *a quo*, haja vista ter sido proferida sentença com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa à alegada união estável entre a autora e o *de cujus*, a configurar sua condição de companheira.

Com efeito, malgrado a presença de provas que consubstanciam indício material da alegada união estável, tais como a existência de filha em comum (Soliany Bobadilha Germiniani nascida em 11.09.1990); recibo de aluguel referente ao período de 10.04.1991 a 09.05.1991 em nome do *de cujus* (fl. 23); nota fiscal de prestação de serviço médico em prol da autora arcada por empresa na qual o falecido figura como um dos sócios, datada de setembro de 1990 (fls. 24/26); e cópias de fotografias retratando ambiente familiar, sem data (fls. 19/21), não há qualquer prova material que ateste a aludida relação marital à época do óbito, sendo indispensável a produção de prova testemunhal para o esclarecimento da questão.

Insta salientar que a busca pela verdade real deve pautar a atividade do magistrado na direção do processo, consubstanciando-se em interesse público a ser perseguido pelas partes processuais, ou melhor dizendo, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional de 2ª instância. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. EXISTÊNCIA APENAS DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar sua convicção, extirpe as dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.*
- 2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete "o ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.*
- 3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.*
- 4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida.*
(AC n. 2002.03.99.001839-3; TRF 3ª Região; 5ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo; j. 06.08.2002; DJU 03.12.2002; pág. 758)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, a nulidade da r. sentença recorrida**, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, com o escopo de que seja produzida a prova testemunhal e seja prolatada nova sentença, restando prejudicadas as apelações da autora e de Soliany Bobadilha Germiniani.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031310-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HONORIO MELARE

ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE

No. ORIG. : 06.00.00008-8 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, reconhecendo como corretos os cálculos apresentados pelo credor à fl.27/36 destes autos, tendo em vista a não observância do menor valor teto para apuração da renda mensal inicial na conta apresentada nos autos principais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, devendo as custas e despesas processuais, devidamente corrigidas das datas dos respectivos desembolsos, ser pagas "pro rata", respeitadas eventuais isenções decorrentes da justiça gratuita e a legislação pertinente com relação ao INSS.

O INSS, em suas razões recursais, alega, em síntese, que deve prevalecer seu cálculo, uma vez que elaborado na forma estabelecida pelo título judicial em execução. Sustenta que a conta acolhida não observou o correto menor valor teto vigente à época da concessão do benefício. Aduz, ainda, que na apuração dos juros de mora também houve equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente. Requer, assim, a reforma da sentença e a condenação do apelado nas verbas de sucumbência.

Contra-razões de apelação à fl.84/99, nas quais o exequente pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl.94/105 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a proceder a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, "a fim de majorar a renda mensal inicial para 95% do salário-de-benefício, a ser calculado na forma da legislação vigente à época da concessão do benefício originário (01.09.1978)..."

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl.108, o autor apresentou o cálculo de fl.02/14 dos autos em apenso, no montante de R\$ 95.384,12, atualizado até dezembro de 2005.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

A parte exequente apresentou novos cálculos, desta feita no montante de R\$ 74.270,63 para dezembro de 2005 (fl.20/36 destes autos), os quais, segundo informação da contadoria judicial, afiguram-se corretos (fl.39).

Todavia, da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que merece prosperar o recurso da autarquia, ora embargante.

Com efeito, cumpre esclarecer que, no caso em tela, é descabida qualquer discussão acerca do menor valor teto ou de outros critérios utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, pois a questão relativa à revisão do benefício do autor, na forma estabelecida no título judicial em execução, se restringe unicamente ao coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre os salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, sendo aplicáveis todas as limitações legais na apuração do seu valor, adotadas quando da concessão do benefício na via administrativa.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial concedida administrativamente em 01.09.1978 foi de Cr\$ 13.159,00 (fl.19 dos autos principais).

Dessa forma, utilizando-se os mesmos parâmetros quando da concessão do benefício em sede administrativa, porém com a alteração do coeficiente de cálculo para 95% determinado no título em execução, foi apurada a nova RMI, no valor de Cr\$ 14.046,00 (fl.09).

Observo, ainda, que os juros de mora foram aplicados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, aplicando-se as taxas devidas, em conformidade com o determinado no título judicial (fl.102 dos autos principais).

Assim, em face da correção dos cálculos apresentados pelo INSS nestes autos, o presente recurso deve ser provido, mostrando-se despicienda qualquer menção quanto às informações fornecidas pela contadoria judicial.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 38.408,87, conforme cálculos de fl.08/15 destes autos. Não há condenação da parte exequente aos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031349-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO NETO VOLPI e outro
: PAULO VOLPI
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00119-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a parte exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões de apelação (fl.63/69), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiui, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a

crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, os ofícios de requisição de pequeno valor foram expedidos em 14.11.2006 (fl.26/27), sendo que seus pagamentos ocorreram em 31.01.2007 (fl.29 e 31). Assim, os depósitos efetuados pelo INSS encontram-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.147/152, que explicitou que os juros de mora devem incidir até a data da expedição do ofício requisitório, há de ser acolhida parcialmente a pretensão da parte exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EResp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.147/152, com trânsito em julgado em 25.11.2004. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031837-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00068-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para declarar como devido o valor de R\$ 25.035,82, apresentado pela autarquia à fl.06/10. Por força da sucumbência, a embargada foi condenada em custas e despesas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Objetiva a exequente a reforma de tal decisão monocrática, uma vez que entende que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 6% ao ano somente até dezembro de 2002 e, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, deve ser aplicada a taxa de 12% ao ano, resultando no total de R\$ 6.329,26.

Com contra-razões (fl.67/69), os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Merece prosperar o recurso da exequente, uma vez que a constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Assim, na apuração do montante a título de juros de mora, há que se observar o ato citatório como termo inicial de seu cômputo. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula *rebus sic stantibus* pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação.

Assim sendo, os juros de mora devem ser computados no percentual de 12% ao ano, a partir de 11.01.2003, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte.

(...)

3. Os juros de caráter alimentar são de 1% ao mês, como já assegurado em precedentes da Corte. Ademais, tratando-se de juros legais, a partir da entrada em vigor do Código Civil vigente aplica-se o regime do respectivo art. 406.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª Turma; Resp nº 780140 - RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07.12.2006, DJ de 15.05.2006, p. 213).

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um

por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

(...)

(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da exequente** para determinar o prosseguimento da execução, considerando o valor relativo aos juros de mora de R\$ 6.329,26, na forma da fundamentação acima expendida. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032101-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IZAURA LECHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00094-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. A parte embargada foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, na forma e prazos legais.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação da correção monetária e de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição da requisição de pequeno valor.

Com contra-razões de apelação (fl.51/57), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Julgado em 22/04/2009, Dje 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi distribuído neste TRF em 11.04.2005, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, tendo seu pagamento ocorrido em 31.05.2005 (fl.94/95 dos autos principais). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035064-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO VERZIMIASI FILHO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 07.00.00022-8 3 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução para declarar correto o montante apurado pelo embargado, como o devido pela parte embargante. Por força da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo embargado, corrigidas monetariamente desde os respectivos desembolsos, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado dos cálculos de liquidação.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o cálculo acolhido apresenta incorreção no que se refere à utilização da OTN do mês de outubro de 1986, que deve ser de Cz\$ 106,40, quando houve o congelamento de preços e salários, conforme DL 2284 de 10.03.1986, não subsistindo qualquer diferença a ser paga ao embargado.

Com contra-razões (fl.85/90), subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Razão assiste ao Instituto-apelante.

Com efeito, o valor da OTN para fins de correção dos salários-de-contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários permaneceu congelado, no valor de Cz\$ 106,40, no período de março de 1986 a fevereiro de 1987. Assim sendo, a nova renda mensal revisada, nos termos da decisão exequenda, é inferior àquela concedida administrativamente pela autarquia, conforme comprova a planilha anexada pelo INSS à fl.09 destes autos, bem como a tabela elaborada pela contadoria judicial da Justiça Federal de Santa Catarina (fl.39), que revela que a renda revisada resulta em valor "negativo" no percentual de 3,8059% na competência de outubro de 1986.

Dessa forma, o que se constata é que o cálculo da renda mensal inicial, nos moldes em que determinado no título judicial em execução, não gera efeitos financeiros a favor do autor-embargado, conforme se pode verificar da análise dos elementos constantes dos autos, nos termos acima expendidos.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do INSS** para efeito de julgar extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora, ora exequente, aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.13 dos autos principais).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035069-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITA PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00086-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS para expurgar do cálculo o excesso de execução, prosseguindo-se pelo saldo remanescente indicado na inicial dos embargos.

Por força da sucumbência, responderá a embargada pelo pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento desta ação e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa, verbas que deverão ser descontadas diretamente do valor a ser pago no precatório judicial, conforme determinação do artigo 12 da Lei 1060/50.

Em suas razões recursais, sustenta a parte embargada, em resumo, que não deve haver condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, reconhecendo-se, a seu favor, os benefícios da justiça gratuita.

Com contra-razões (fl.40/47), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Assiste razão à parte embargada.

Com efeito, não deve haver condenação da parte autora, ora exequente-apelante, aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso da parte embargada** para excluir a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, ou seja, tais verbas não deverão ser descontadas do valor a ser pago no precatório judicial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENEZES BORGES SILVA

No. ORIG. : 07.00.00104-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 84/87, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada implantação do benefício à fl. 93.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 22.02.1947, completou 60 anos de idade em 22.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos cópias de sua CTPS (fl. 11/29), pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.09.1976 a 25.03.1978, 29.02.1979 a 21.10.1979, 01.05.1980 a 20.12.1982, 19.05.1983 a 16.03.1994, 01.09.1994 a 19.11.1994, 01.08.1995 a 14.02.1997, 24.05.1999 a 27.07.1999, 18.10.1999 a 12.11.1999 e 02.01.2006 a 01.03.2007, constituindo prova plena dos períodos a que se referem e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 64/65 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 15 e 25 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na zona rural, inclusive para os depoentes em serviço de empreita, no regime de pau de arara. Afirmaram, ainda, que o requerente trabalhou na "Fazenda Colorado", para "Ricardo Finotti e para um japonês numa granja situada na zona rural.

Dessa forma, havendo prova plena dos períodos anotados em CTPS e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 22.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (25.10.2007; fl. 41v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA JOSE SOARES RODRIGUES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00101-9 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para declarar como devido o valor de R\$ 33.046,82, apresentado pela autarquia à fl.07/12. Por força da sucumbência, a embargada foi condenada em custas e despesas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Objetiva a exequente a reforma de tal decisão monocrática, uma vez que entende que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 6% ao ano somente até dezembro de 2002 e, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, deve ser aplicada a taxa de 12% ao ano, tal como efetuado em seu cálculo de liquidação (fl.186/198).

Com contra-razões (fl.69/73), os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Por primeiro, cumpre observar que o INSS foi condenado a conceder à autora auxílio-doença, sendo que foi implantada aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 30.11.1999, benefício cessado em 20.05.2008.

Todavia, conforme consta do CNIS em anexo, a parte autora é servidora da Prefeitura Municipal de São Manuel desde 20.02.1980, permanecendo em atividade.

De outra parte, o artigo 46 da Lei 8213/91 assim estabelece:

Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Dessa forma, constatado que a autora-exequente permaneceu vinculada à atividade laboral, de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, restando **prejudicado** o recurso de apelação da parte exequente. Não há condenação da parte autora, ora exequente, aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00178 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.046650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : LAUDELINA DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 07.00.00070-2 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de remessa oficial pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (12.12.2007; fl. 58). Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.213/91 e das Súmulas nº 8 do TRF/3ª Região e nº 148 do STJ, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Houve condenação em custas e despesas processuais.

Após breve relatório, passo a decidir.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do art. 475 do Código de Processo Civil, determinando em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalto que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial. Conheço, de ofício**, erro material na r.sentença para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LAUDELINA DE OLIVEIRA NEVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046672-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAUL SALES
ADVOGADO : FERDINANDO FERNANDES PIRES
No. ORIG. : 05.00.00108-1 2 Vr PIRAJU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões da parte autora à fl. 129/139, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 22.02.1944, completou 60 anos de idade em 22.02.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 13.07.1995 (fl. 16), na qual ele fora qualificado como lavrador, bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju (1978/1990; fl. 17) e contrato de parceria agrícola (2002; fl. 19/23), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 89/96, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 27 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive no cultivo de café. Informaram, ainda, que o demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 22.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (10.05.2007; fl. 48), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

[Tab]

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RAUL SALES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00096-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado. Requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 60/70, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 25.01.1946, completou 60 anos de idade em 25.01.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 22.02.1964 (fl. 11), na qual ele fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 27 afirmou conhecer o autor há 25 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura. Afirmou, ainda, ter trabalhado com o demandante na roça há 9 anos. A testemunha ouvida à fl. 28 também afirmou que o depoente é lavrador.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 25.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (06.07.2006; fl. 21/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, porém deve reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDO FERREIRA MARTINS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050208-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ESTEVAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA MOCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.04510-0 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **parcial procedência** do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir de 16/10/2007, data da juntada do laudo médico-pericial, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Inconformada, a parte autora recorreu, em cujas razões requereu a fixação do termo inicial do benefício em 16/4/2005, data do requerimento administrativo, bem como a estipulação da verba honorária sobre o valor total da condenação até a implantação da benesse.

Irresignado, o INSS, mediante recurso de apelação, pugnou pela reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 10/12 e 20/21), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 108/109), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, a partir de 16/4/2005, data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba

honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo INSS e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor, para estatuir o termo inicial do benefício na forma acima especificada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053226-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRINA DE JESUS ELIAS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00032-3 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, bem como o décimo terceiro salário, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária aplicada a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 6% (seis por cento) sobre o total das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob as penas de desobediência.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

A autora, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e dos juros de mora para 1% ao mês, a contar da citação.

Contra-razões da autora às fl. 76/81 e do réu às fl. 73/75.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 29.06.1939, completou 55 anos de idade em 29.06.1994, devendo, assim, comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 16.07.1955 (fl. 13), e certidão de nascimento de seu filho (09.11.1975; fl. 18), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele (fl. 14/17) pela qual se verifica que este manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 26.10.1987 a 11.05.1988; 02.05.1990 a 09.10.1990; 18.07.1990 a 14.08.1991 e 18.01.1996 a 03.03.2000. Há, portanto, início de prova material da sua atividade rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 46/47, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e desde 1988, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, inclusive com as testemunhas, no sítio de "Duílio Maziero", plantando morangos e no sítio do "Luiz Carvalho Siqueira", no Paraná.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 29.06.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.07.2007; fl. 23v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau e estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRINA DE JESUS ELIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053699-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GILBERTO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00045-4 2 Vr JACAREI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade especial, ao fundamento de que não restou comprovado o alegado labor sob condições insalubres. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/140.505.577-1). O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos da Lei 1.059/60. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados nos autos, formulário de atividade especial e laudos técnicos emitidos pela empresa, comprova a exposição à agentes nocivos nos períodos descritos na petição inicial. Requer, por fim, a revisão do benefício, e demais consectários legais.

Contra-razões de apelação (fl. 130/132).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 13.05.1949, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (32 anos, 04 meses, 25 dias; carta de concessão à fl.21), a conversão de atividade especial em comum, nos períodos de 15.05.1979 a 23.07.1979, 08.08.1979 a 22.10.1979, de 14.11.1979 a 07.04.1980, todos laborados na Confab Montagens Industriais S/A, de 12.06.1980 a 20.10.1980, EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 21.10.1986 a 19.05.1990, Cemontex Gerenciamento e Montagens Industriais Ltda, de 09.09.1991 a 13.06.1994 e de 14.04.1995 a 28.04.1995, na empresa Ciamon Comercial e Montagens Industriais Ltda, e de 08.04.1996 a 04.06.2002, na Usimon Engenharia Ltda, pela categoria profissional de soldador e exposição a ruídos, com conseqüente revisão da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 01.09.2006, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial à jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 15.05.1979 a 23.07.1979, 08.08.1979 a 22.10.1979, de 14.11.1979 a 07.04.1980, todos laborados na Confab Montagens Industriais S/A, em razão da exposição a ruídos de 94 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.31/33), de 12.06.1980 a 20.10.1980, EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, por exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.34/36), de 21.10.1986 a 19.05.1990, Cemontex Gerenciamento e Montagens Industriais Ltda, por exposição a ruídos de 91 decibéis e fumos metálicos decorrentes da soldagem elétrica e oxi-acetileno (SB-40 e laudo técnico fl.37/41), de 09.09.1991 a 13.06.1994 e de 14.04.1995 a 28.04.1995, na empresa Ciamon Comercial e Montagens Industrias Ltda, em razão da categoria profissional de soldador (SB-40 fl.42), 08.04.1996 a 04.06.2002, na Usimon Engenharia Ltda, exposto a ruídos de 98 decibéis (SB-40 e laudo

técnico fl.43/46), categoria profissional e agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5, anexo I, 2.5.3, anexo II, ambos do Decreto 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Convertidos os períodos de atividade especial em comum ora reconhecidos, correspondentes a 07 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, acresce 05 anos, 05 meses e 23 dias, àquele já reconhecido administrativamente (32 anos, 04 meses, 25 dias; carta de concessão à fl.21), totalizando o autor **28 anos, 11 meses e 16 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço** até 01.09.2006, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus o autor à revisão do valor da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos após o advento da E.C. 20/98 e da Lei 9.876/99, que alterou a forma de cálculo do valor do benefício.

Reflexos financeiros decorrente da revisão devem ser fixados em 01.09.2006, data do requerimento administrativo (fl.20) tendo em vista que os documentos apresentados naquele momento eram suficientes à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor para julgar procedente do pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, totalizando 28 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos, 02 meses e 19 dias até 01.09.2006, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 140.505.577-1), passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas pagas em sede administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GILBERTO SOARES DE ARAUJO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/140.505.577-1), DIB: 01.09.2006, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas pagas em sede administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053950-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ROSENILDA RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00047-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Benefício deferido. Recurso provido.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela autora, argumentando, em síntese, a presença dos requisitos à outorga da prestação.

O recurso não foi contra-arrazoado.

Decido.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, *caput*).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (art. 39), ainda que descontínuo.

Frise-se que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto nº 6.122/2007, cujo art. 1º introduziu o parágrafo único ao art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário maternidade (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1111269/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v. u., DJU 13/02/2008, p. 2114).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Thaís Rodrigues de Campos Cordeiro, ocorrido em 08/6/2002 (f. 09).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos dos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "*in dubio pro misero*", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício.

Na espécie a vindicante apresentou, conforme início de prova material, consubstanciado em sua certidão de casamento, ocorrido em 11/7/1998, e de nascimento de sua filha, nas quais o seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fs. 08/09). Adite-se que tais documentos restaram corroborados e ampliados por prova testemunhal (fs. 30/31), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, *caput*, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j.

09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536. Destarte, comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido **a partir da data da citação** (10/9/2007 - f. 17 v.), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumpra esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região). Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser fixada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial consolidado da 10ª Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Pelo exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento à apelação para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054248-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

No. ORIG. : 06.00.00004-6 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1972 a 30.06.1977, em regime de economia familiar. Em consequência, condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, desde 23.03.1999, data do requerimento administrativo. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r.sentença alegando, em síntese, que não foram apresentados documentos contemporâneos para todo o período pleiteado, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, a teor do disposto no §3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Sem contra-razões da parte autora (fl.108/113).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 01.08.1957, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 06 meses e 01 dia; carta de concessão à fl.17), DIB: 23.03.1999, a averbação de atividade rural, sem registro em carteira, de 01.01.1972 a 30.03.1977, exceto o ano de 1975, já reconhecido em sede administrativa, em que trabalhou no Sítio São José, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do salário-de-benefício, a contar de 23.03.1999, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação, alistamento ocorrido em 14.01.1975, no qual está qualificado como lavrador e residência no Sítio São José, Município Sertaneja, Paraná (fl.26), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. Apresentou, ainda, certidão de imóvel rural do Sítio São José, de propriedade de Primo Mussi, onde o autor teria trabalhado. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 72/73, respectivamente genro e filha de Prismo Mussi, ex-proprietário do Sítio São José, localizado no Paraná, foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor e que ele, juntamente com a família, eram meeiros de 05 ou 06 alqueires, e trabalhavam na lavoura, sem concurso de empregados; que o conheceu em 1962 e que ele permaneceu nas lides rurais até completar 19 anos de idade, quando mudou-se para São Paulo. No mesmo sentido, a declaração de Primo Mussi, considerada prova testemunhal reduzida a termo, proprietário do Sítio São José, em que o subscritor afirma que o autor, de 1972 a 1977, exerceu as lides rurais naquela propriedade. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Outrossim, tendo em vista que o ano de 1975, já foi considerado para efeito de contagem, resta, portanto, incontroverso.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, devem ser mantidos os termos da r. sentença, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço da atividade rural, de **01.01.1972 a 30.12.1974 e de 01.01.1976 a 30.06.1977**, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o período de atividade rural de 01.01.1972 a 30.12.1974 e de 01.01.1976 a 30.06.1977, que corresponde a 04 anos, acrescido aos períodos já computados na esfera administrativa, totaliza o autor **34 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.998 e 35 anos e 10 dias até 23.03.1999**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, considerando-se o tempo de serviço até 15.12.1998.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perpez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso o autor entenda ser mais favorável, poderá computar o tempo de serviço até 23.03.1999, data do requerimento administrativo, devendo ser observado, contudo, o coeficiente de cálculo previsto no art. 9º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou os critérios relativos ao percentual do salário-de-benefício.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão administrativa (12/2004; fl.17) e o ajuizamento da ação (17.01.2006).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar que o autor totalizou 34 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos e 18 dias até 23.03.1999, data do requerimento administrativo, devendo ser observado no cálculo do valor da nova renda mensal inicial o disposto no art. 9º, II, da E.C. nº 20/98, para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da prolação da r. sentença recorrida, e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JAIR BATISTA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que proceda a *revisão* do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 112.515.770-1), DIB: 23.03.1999, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores já pagos na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055803-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDICTO PAULO ALVES
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
No. ORIG. : 07.00.00008-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Sem apresentação de contra-razões da parte autora.

Não houve resposta da parte autora à proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 87).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 23.10.1945, completou 60 anos de idade em 23.10.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor trouxe aos autos sua carteira profissional (fls. 09/10), pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.08.1990 a 06.11.1990, 10.01.1992 a 10.04.1992, 11.04.1992 a 17.03.1994, 02.01.1995 a 11.11.1996, 01.03.2001 a 09.06.2001 e 10.06.2001 a 08.07.2001, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.61/62, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e há 18 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região, como diarista, tendo, inclusive, trabalhado para uma testemunha. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 23.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (18.12.2007; fl.33v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDICTO PAULO ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056366-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ISAIAS
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ
No. ORIG. : 08.00.00039-3 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa diária fixada para a implantação da tutela, bem como a majoração do prazo concedido para 45 dias. Requer, ainda, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 60.

Contra-razões da autora à fl. 62/68, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Não houve resposta da parte autora à proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 82).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

O autor, nascido em 30.09.1946, completou 60 anos de idade em 30.09.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento (27.06.1970; fl.10) e certificado de reservista (31.05.1966; fl.11), nas quais ele fora qualificado como lavrador e agricultor, bem como contrato de arrendamento (26.12.1972; fls.13/14) e nota de crédito rural em seu nome (08.03.1974; fl.12), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 43/44, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40 e 38 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, como diarista, tendo, inclusive, trabalhado para uma testemunha. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais, em pequena propriedade da família e que ele nunca exerceu outra atividade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 30.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (28.04.2008; fl.18), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida, e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **ANTONIO ISAIAS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056393-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR RUIZ GARCIA FIGUEIRA
ADVOGADO : CLEBER CESAR XIMENES
No. ORIG. : 07.00.00138-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais 13º salário, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, com base no Provimento nº 26 de 10.09.2001, da Justiça Federal da 3ª Região, ou outro que o substituir e juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a isenção das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Contra-razões da autora à fl. 56/60, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28.05.1943, completou 55 anos de idade em 28.05.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (01.09.1962; fl.10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador e CTPS dele constando vínculo rural no período de 02.01.1990 a 02.01.1992, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.46/47, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 12 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região, tendo, inclusive, trabalhado para as testemunhas.

Quanto à afirmação da testemunha de fl. 46 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 02 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.05.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (29.11.2007; fl.22), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NADIR RUIZ GARCIA FIGUEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057232-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA MARIA DE JESUS E SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE
No. ORIG. : 07.00.00112-2 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais gratificação de natal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o ajuizamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-razões da autora à fl. 59/62, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.03.1926, completou 55 anos de idade em 09.03.1981, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (03.09.1957; fl.12), e certidões de nascimento de seus filhos (16.04.1953, fl.10; 25.07.1957, fl.11; 09.10.1959, fl.13; 15.03.1963, fl.14; 23.09.1965, fl.16) e certidão de casamento de sua filha (10.09.1986, fl.17), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 48/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela trabalhou e residiu na propriedade rural da genitora do Sr. Daniel Martins, no período de 1970 a 1990. Informaram, ainda, que posteriormente mudou-se para pequena chácara adquirida na cidade de Dracena, juntamente com seu marido.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades na lavoura em decorrência da idade avançada e problemas de saúde, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.03.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (fl. 02), ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELZA MARIA DE JESUS E SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057405-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILENA BASILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00148-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, desde a data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 01 salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 76.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 80/85, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.
Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 07.07.1950, completou 55 anos de idade em 07.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento dos filhos (1976, 1980 e 1988; fl. 13/15), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele (fl. 16/18), constando vínculos intercalados de natureza rural no período 1986 a 1999, notas fiscais (2000 e 2006; fl. 19/20) e contratos de parceria agrícola (2002 e 2005; fl. 21/25), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativo ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/61, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 28 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em regime de parceria e como diarista, inclusive no cultivo de café. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 07.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (16.04.2007; fl. 29/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito e preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à aplicação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARILENA BASÍLIO DE OLIVEIRA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057810-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA SAVANINI BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 08.00.00096-9 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora à razão de 12% ao ano, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença ou, ao menos, que seja respeitada a Súmula 111 do STJ, além da exclusão da multa imposta para caso de descumprimento da antecipação da tutela. Suscita o pré-questionamento.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 63/67, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Noticiada a implantação do benefício em favor da demandante à fl. 69.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A autora, nascida em 11.03.1939, completou 55 anos de idade em 11.03.1994, devendo, assim, comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento de um de seus filhos (1959; fl. 15), na qual fora qualificada como lavradora, bem como cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 30.11.1957 (fl. 13), certidões de nascimento dos filhos (1963, 1967 e 1970; fl. 91/93) e certificado de reservista de 3º categoria de seu marido (1959; fl. 14), nos quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 36/37, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 60 e 37 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de feijão de milho.

O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 76, não descaracteriza a condição de rurícola da demandante, haja vista que ela possui documento em nome próprio comprovando o seu labor campesino.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.03.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.06.2008; fl. 24/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito e preliminar argüida, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da sentença de 1º grau e para excluir a multa diária da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **BENEDITA SAVANINI BUENO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058798-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BARBARA DA CRUZ SOARES

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 04.00.00020-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do reexame necessário. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 92/102, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Do reexame necessário

Deixo de apreciar o reexame necessário requerido pelo réu, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do art. 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora, nascida em 06.12.1926, completou 55 anos de idade em 06.12.1981, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 08.05.1954 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele (fl. 16) pela qual se verifica que este manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.08.1967 a 01.03.1974. Há, portanto, início de prova material da sua atividade rurícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 57, afirmou que conhece a autora há 30 anos, quando trabalharam juntas na "Fazenda Santa Cruz", por 15 anos, na lavoura de cultura cítrica. Afirmou, ainda, que pararam de trabalhar há 5 anos em decorrência da idade avançada.

Quanto à afirmação da testemunha de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência (17.10.2006; fl. 56), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida.

O fato de a autora contar com registro de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 80, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e a autora receber pensão por morte decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu às fl. 82/87, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro (fl. 87), o valor da pensão recebida pela autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.12.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (06.04.2004; fl. 22v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BARBARA DA CRUZ SOARES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.04.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061498-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GENI CROZARIO DA SILVA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00057-3 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, a contar do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o benefício seja pago apenas durante 15 anos, nos termos do artigo 143, II, da Lei 8213/91.

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma parcial da r. sentença para que sejam majorados os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de implantação do benefício ou para que sejam fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 135/136.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 125/134.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A autora, nascida em 30.04.1950, completou 55 anos de idade em 30.04.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 26.06.1969 (fl. 12), certidão de óbito de seu marido (1998; fl. 13) e certidões de nascimento de seus filhos (1970, 1971 e 1979; fl. 14/16), nas quais ele fora qualificado como lavrador e notas fiscais de produtor (1987, 1988, 1990, 1993, 1996, 1997; fl. 19/33), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 105/106, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade própria, cultivando cerca de 2 alqueires, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:[Tab]

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.04.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (25.08.2008; fl. 84), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser majorados para 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei 8.620/92.

Por fim, improcede a assertiva no sentido de que o benefício deve ser pago por um período de 15 (quinze) anos. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 preceitua que o trabalhador rural poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 está ele dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, não dizendo respeito a qualquer limitação temporal quanto à percepção do benefício. Por outro lado, o art. 2º da Lei n° 11.718/08 prorrogou até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no art. 143 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida, e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS**, bem como **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e **conheço de ofício, o erro material** na r. sentença para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GENI CROZÁRIO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in abis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062036-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LEONILDA CEZARIO LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00026-2 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada uma delas e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o benefício seja pago apenas durante 15 anos, nos termos do artigo 143, II, da Lei 8213/91, que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e a isenção das custas processuais.

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma parcial da r. sentença para que sejam majorados os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de implantação do benefício ou para que sejam fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 102/103.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 90/101.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A autora, nascida em 08.02.1952, completou 55 anos de idade em 08.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 02.10.1969 (fl. 12), cópias das certidões de nascimento de seus filhos (1972, 1971 e 1969; fl. 13/15) e certificado de alistamento militar de seu marido (1968; fl. 16), nos quais ele fora qualificado como lavrador, bem como contrato de arrendamento de imóvel rural (1994; fl. 19), no qual ele fora qualificado como pecuarista, além de apresentar escritura de compra e venda de imóvel rural (1988; fl. 17/18) e contrato particular de arrendamento de imóvel rural (2008; fl. 27/29), nos quais a requerente fora qualificada como lavradora, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/71, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, em propriedade familiar, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:*[Tab]*

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.05.2008; fl. 36), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Por fim, improcede a assertiva no sentido de que o benefício deve ser pago por um período de 15 (quinze) anos. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 preceitua que o trabalhador rural poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 está ele dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, não dizendo respeito a qualquer limitação temporal quanto à percepção do benefício. Por outro lado, o art. 2º da Lei nº 11.718/08 prorrogou até 31 de dezembro de 2010 o prazo previsto no art. 143 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir as custas da condenação bem como **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LEONILDA CEZARIO LEITE DE ANDRADE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064008-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITO CARLOS CONSORTE
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00438-5 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado. Requer que o INSS seja condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Contra-razões do INSS à fl. 118/121, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 01.09.1945, completou 60 anos de idade em 01.09.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 29.07.1967 (fl. 16), título de eleitor (1966; fl. 15), certidões de nascimento dos filhos (1968, 1971, 1975, 1982 e 1989; fl. 17, 19/22), certidão de óbito de um de seus filhos (1968; fl. 18), declaração de rendimentos (fl. 1972; fl. 23) e contratos de parceria agrícola (1991, 1997 e 2006; fl. 29/47), nos quais ele fora qualificado como lavrador, bem como carteira e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga (1968; fl. 24/25), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaraçu (1976 e 1981; fl. 26/27) e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari (1989; fl. 28), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 91/94, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 26 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, no cultivo de uva. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Ressalto, ainda, que o período laborado pelo autor na atividade urbana (fl. 14) não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 01.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (11.07.2007; fl. 49), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. Verbas acessórias na forma acima mencionada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITO CARLOS CONSORTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE HONORATO MATIAZZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (01.12.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Tabela da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1%, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, que não sejam devidos juros de mora entre a data de elaboração do cálculo e a expedição de precatório.

Contra-razões à fl. 132/137.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 17.03.1947, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.07.2008 (fl. 96/98), atestou que o autor é portador de alcoolismo e polineuropatia alcoólica, apresentando dormência nos braços e pernas, diminuição da força muscular distal de membros superiores e inferiores e tremor, estando incapacitado de forma parcial e temporária para sua atividade laborativa habitual (gráfico).

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Há que se ressaltar, ainda, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade laborativa parcial e temporária do autor, não levou em consideração as atividades exercidas de conquitheiro e impressor (CTPS; fl. 14/15), que oferecem risco ao seu desempenho, bem como sua idade (61 anos) à época da elaboração do laudo.

Destaco que o autor possui vínculos laborativos (fl. 14/15), apresentando como último registro o período de 01.03.1999 a 06.03.2007 (fl. 66), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.04.2008 (art. 15, II e §4º da Lei 8.213/91).

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade para o labor, bem como a natureza de sua atividade e sua idade (62 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença (01.12.2006, fl. 70), uma vez que não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interosta** para esclarecer a aplicação dos juros de mora.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Honorato Matiazzo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.12.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.005139-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIRCE CARINI AUGUSTO
ADVOGADO : ELIANA JOSEFA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de que a autora não preencheu o requisito de carência. Houve condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Cessada a tutela antecipada concedida anteriormente (fl. 32/34).

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que cumpriu a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, bem como apresentou início de prova material relativo à comprovação do exercício de atividade remunerada.

Contra-razões de apelação do réu às fl. 88/96, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 22.06.1940, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 69 (sessenta e nove) anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias da sua certidão de casamento (25.04.1963; fl. 15), na qual fora qualificada como *operária*, bem como da sua CTPS (fl. 20/28) e extrato de vínculos do INSS (fl. 18/19), constando vínculos laborais anotados nos períodos de 04.08.1954 a 30.11.1955, 01.12.1955 a 11.04.1956, 19.07.1956 a 01.07.1963 e 01.03.1968 a 25.11.1968.

Conforme contagem de tempo de serviço, efetuada pelo INSS (processo administrativo; fl. 18/19), portanto, inquestionável, a autora totalizou 115 contribuições, ou seja, superior às 114 contribuições exigidas para o ano de 2000, em que completou a idade necessária à concessão do benefício (60 anos).

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprе destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 22.06.2000 e recolhido 115 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2000, que é de 114 contribuições, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a aposentadoria por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

Insta salientar que o valor do benefício em questão deverá ser calculado na forma do art. 188, "a" e "b", do Decreto 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (30.07.2008; fl. 16/17), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente a ação e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. arts. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, com valor fixado na forma do art. 188, "a" e "b", do Decreto 3.048/99, a contar data do requerimento administrativo. Os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias serão calculadas conforme acima explicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIRCE CARINI AUGUSTO** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.07.2008, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.003600-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAQUEL COSTA COELHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a cobrança sobrestada enquanto perdurar sua hipossuficiência. Sem custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 15), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 24.01.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 45/48) que a autora é portadora de quadro de transtorno conversivo / dissociativo. Afirma o perito médico que tal patologia se caracteriza por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais, sendo os sintomas mais comuns: amnésia, fuga e limitação de movimentos.

Conclui, porém, que não há uma lesão orgânica identificável, não sendo a autora portadora de doença incapacitante.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, apresentando a autora quadro de transtorno conversivo / dissociativo, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que ela faz uso diário de venlafaxina 75 mg, risperidona 1,5 mg, biperideno 2 mg e clonazepam 1 mg, tendo gozado do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 17.01.2007 e 24.01.2008 (fls. 38). Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 47 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de copeira / balconista apesar da patologia, devendo dar continuidade ao tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver

requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, *v.u.*, DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, *v.u.*, DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, *v.u.*, DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22/28).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004903-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO : RODRIGO SPINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

Vistos.

Fl. 67/71. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por João Batista de Menezes, em face da decisão de fl. 64/65, que não conheceu dos embargos de declaração por ele interpostos perante o julgado de fl. 54/55 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao seu recurso de apelação.

Alega o agravante, em síntese, a existência de obscuridades na r.decisão embargada, as quais devem ser aclaradas, pugnando pelo regular processamento do agravo, na forma da lei, *ex vi* do artigo 524, inciso I, c.c. artigos 558 e 273, todos do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ante o princípio da economia processual, deixo de determinar o desentranhamento da petição de fl. 67/71 e seus anexos (fl. 72/84), pelas razões a seguir expostas.

A interposição do agravo de instrumento está disciplinada no artigo 522 do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento.

Portanto, o agravo de instrumento previsto no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil somente é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau de jurisdição.

No caso em tela, o julgado guerreado pelo recurso foi proferido em segundo grau, tratando-se de decisão terminativa que não conheceu de recurso anterior, constituindo-se, portanto, em erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento, considerando que a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo previsto no artigo 557, § 1º, da Lei Adjetiva Civil na presente hipótese .

Cumprе salientar que, *in casu*, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo de instrumento previsto nos artigos 522 e seguintes da lei adjetiva, que é o recurso a ser interposto contra decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição.

2. A interposição de um recurso pelo outro constitui erro grosseiro, na medida em que inexiste dúvida objetiva a respeito da questão, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região; AI 327319/SP; 1ª Turma; Relator Juiz Fed. Marcio Mesquita; Decisão em 17.02.2009; DJF3 16.03.2009, pág. 108)

Posto isso, tendo o recorrente interposto agravo de instrumento equivocadamente e sendo inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, ***não conheço do recurso interposto pela parte autora.***

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ELIENE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSELI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012863-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental que objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença ou o trânsito em julgado da decisão, pela qual foi parcialmente concedido o pedido liminar.

Em decisão inicial, foi deferida a liminar pleiteada (fl. 97/98).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl.110.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do presente recurso (fl. 113/114).

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme informações prestadas à fl. 116/122, foi prolatada sentença nos autos da ação principal pela qual foi concedida a segurança pleiteada.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso Prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento da impetrante**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006932-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANA RODRIGUES

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00155-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA RODRIGUES contra decisão proferida em ação condenatória de benefício previdenciário, que designou audiência de instrução, debates e julgamento, devendo a autora, ora agravante, providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação por Oficial de Justiça.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foram concedidos para determinar a intimação das testemunhas arroladas em 12.3.2009 (fls. 27/vo).

De acordo com o sistema informatizado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi proferida sentença de improcedência do pedido, em 8.7.2009, da qual depreende-se que a ordem foi cumprida e os testemunhos foram prestados, não tendo havido cerceamento de defesa. Cito trecho do *decisum*:

"(...) O pedido formulado na inicial é IMPROCEDENTE. Verifica-se que o Instituto-réu procura ilidir o pedido da autora alegando ausência de prova documental. Como se vislumbra dos autos, da documentação acostada nada leva a crer que a parte autora tenha laborado em atividade rural por todo o período afirmado. (...) Ainda que fosse trazer documento relativo ao período trabalhado, viu-se das testemunhas arroladas que nenhuma delas soube mencionar em que época e locais o autor teria desenvolvido o suposto trabalho rural (...)".

Portanto, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ELZA INES FERRANTE
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00004-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELZA INES FERRANTE contra decisão proferida em ação condenatória de benefício previdenciário, que designou audiência de instrução, debates e julgamento, devendo a autora, ora agravante, providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação por Oficial de Justiça.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foram concedidos para determinar a intimação das testemunhas arroladas em 25.3.2009 (fls. 24/vo).

De acordo com o sistema informatizado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi proferida sentença de improcedência do pedido, em 8.7.2009, da qual depreende-se que a ordem foi cumprida e os testemunhos foram prestados, não tendo havido cerceamento de defesa. Cito trecho do *decisum*:

"(...) O pedido formulado na inicial é IMPROCEDENTE. Verifica-se que o Instituto-réu procura ilidir o pedido da autora alegando ausência de prova documental. Como se vislumbra dos autos, da documentação acostada nada leva a crer que a parte autora tenha laborado em atividade rurícola por todo o período afirmado. (...) Ainda que fosse trazer documento relativo ao período trabalhado, viu-se das testemunhas arroladas que nenhuma delas soube mencionar em que época e locais o autor teria desenvolvido o suposto trabalho rurícola (...)"

Portanto, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JONAS MARTINS STAIGER
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00005-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONAS MARTINS STAIGER contra decisão proferida em ação condenatória de benefício previdenciário, que designou audiência de instrução, debates e julgamento, devendo o autor, ora agravante, providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação por Oficial de Justiça.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foram concedidos para determinar a intimação das testemunhas arroladas em 10.4.2009 (fls. 27/vo).

De acordo com o sistema informatizado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi proferida sentença de improcedência do pedido, em 22.7.2009, da qual depreende-se que a ordem foi cumprida e os testemunhos foram prestados, não tendo havido cerceamento de defesa. Cito trecho do *decisum*:

"(...) São descipieandas quaisquer considerações sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento do tempo de serviço, isso porque, no caso concreto, existe suficiente prova documental (...) A prova oral também favorece a parte autora. As testemunhas ouvidas em Juízo disseram conhecer a parte autora há mais de 30 anos. Demais disso, a prova oral também foi unívoca em mencionar que a parte autora trabalhou como 'bóia-fria' até idos de 2005. Desta forma, a prova oral é suficiente para, aliada à prova documental, indicar a prestação dos serviços pela parte autora (...)"

Portanto, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : DAMIAO VICENTE DE LIMA

ADVOGADO : IVANO VIGNARDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 09.00.00022-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAMIÃO VICENTE DE LIMA contra decisão proferida em ação de restabelecimento de benefício previdenciário, a qual indeferiu o pedido de liminar ante a necessidade de prova pericial.

Os efeitos da tutela recursal foram antecipados para ordenar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reimplantação do auxílio-doença, a partir de 5.2.2009, com a liberação dos valores retidos até então (fl. 105 e vo).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 110/116, aduzindo, em apertada síntese, que o agravante não está incapaz para o trabalho, de acordo com laudo pericial do Instituto e que a matéria demanda dilação probatória, de sorte que não há prova inequívoca do alegado.

Interpôs agravo regimental sob a arguição de que o pagamento que lhe é imposto deve ser através de precatório, conforme ordem cronológica, para o qual exige-se à sua expedição o trânsito em julgado da sentença, portanto a medida causaria prejuízo ao Erário.

É o relatório. Decido.

Observe, em consulta ao sistema informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi homologado por sentença acordo entre as partes, bem como a desistência de prazo recursal. Transcrevo parte do *decisum*:

"Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 139/141 e, em consequência julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo também a desistência de prazo recursal, certificando-se de imediato o trânsito em julgado. (...)"

Assim, face ao julgado supra, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA PANZELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULA BELUZO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 06.00.00137-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE APARECIDA PANZELLI DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida em ação condenatória de benefício previdenciário, que indeferiu a substituição das testemunhas arroladas, sob o fundamento de ausência de amparo legal.

[Tab]

Sustenta a agravante ser a prova testemunhal imprescindível à comprovação das atividades exercidas no meio rural, sendo mansa a jurisprudência neste sentido e, ante a impossibilidade das testemunhas arroladas de comparecer em Juízo, requer a substituição destas.

Esta Corte, em decisão de fl. 58 e vo, datada de 29.4.2009, deferiu a tutela pleiteada.

DECIDO.

Observo, logo de saída, em consulta ao sistema informatizado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o D. Magistrado de Origem, no despacho proferido em 6.5.2009, designou audiência para 5/11 do corrente ano a fim de ouvir as testemunhas arroladas em substituição as primeiras, dando cumprimento ao julgado prolatado por este Tribunal.

Portanto, face à mencionada decisão, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao recurso.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OLAVO ARMINDO DOS SANTOS

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00042-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela autarquia.

Alega o agravante, em síntese, que a execução contra a Fazenda Pública possui disciplina própria, regulada pelos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, não se aplicando as normas que regem o cumprimento da sentença, no que tange aos meios de impugnação (art. 475-L, V, do CPC). Sustenta que o excesso de execução pode ser alegado por meios de embargos ou exceção de pré-executividade, vez que a discussão versa sobre direito indisponível. Aduz que, no cálculo apresentado pelo exequente, incidiram juros de mora e correção monetária sobre valores indevidos, ocasionando os excessos a serem reconhecidos.

É o sucinto relatório. Decido.

A r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, a exceção de pré-executividade não tem sido admitida se fundada em fatos que dependem de dilação probatória, não sendo cabível a discussão sobre excesso de execução, salvo se este for perceptível de plano, com um simples exame do título a ser executado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 1086160/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 10.02.2009; DJE 09.03.2009).

"(...)

- Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível em duas hipóteses: (i) nulidade do título executivo; (ii) evidente excesso de execução, constatável independentemente da produção de provas.

- Se é necessária a realização de perícia para a apuração do excesso de execução, não é possível discuti-lo mediante exceção de pré-executividade.

(...)"

(RESP 410063/PE; 3ª Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; Julg. 03.04.2007; DJ 21.05.2007 - p. 567).

No caso em tela, da análise do cálculo apresentado, é possível se verificar erro, de plano, quanto aos juros de mora, haja vista que incidiram a partir de junho/2004, ou seja, em período anterior à citação, já que a distribuição da presente ocorreu em 21.05.2004 (fl. 15).

De outra parte, no que tange ao cálculo da renda mensal inicial, não se verificam as hipóteses de cabimento da presente exceção, vez que tal questão demanda dilação probatória.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para reconhecer ser indevida a incidência de juros de mora antes da data da citação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS CESAR TAGLIONI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.000936-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Fls. 94 - Torno sem efeito o despacho de fl. 75.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de ofício requisitório para pagamento de débito remanescente, estabelecendo que são devidos juros de mora, vez que em conformidade com a decisão transitada em julgado.

Assevera o agravante, em síntese, que não incidem juros de mora durante o período de tramitação do precatório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).*

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 23.02.2007 (fl. 25), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 32) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido ao exequente foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, bem como foi corretamente atualizado pelos índices ora mencionados, é de rigor a reforma da r. decisão recorrida.

Ressalto que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, haja vista que a sentença condenatória não dispôs sobre a questão, tampouco o acórdão proferido por esta 10ª Turma (fl. 77/93).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ***dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE CAMPAGNOLI FILHO

ADVOGADO : RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002582-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CAMPAGNOLI FILHO em face da decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, a qual visava implementação de aposentadoria por tempo de contribuição com nova Data de Entrada do Requerimento - DER.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi denegada (fl. 139).

De acordo com o sistema informatizado da Justiça Federal, foi proferida sentença de concessão do *writ*, em 17.7.2009.

Portanto, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : SORAIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.04599-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Pagamento de parcelas atrasadas. Impossibilidade. Multa por descumprimento. Desnecessidade. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga da prestação pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar. Alfim, requereu a reimplantação da benesse desde a data da cessação administrativa, no prazo de 48 horas, e imposição de multa, para o caso de descumprimento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 63.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, que relata que a ora agravante "não apresenta condições para exercer suas atividades profissionais" (f. 39).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, na mesma ou em época próxima à cessação administrativa do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do *decisum* vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria até aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF3, AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Contudo, é desacertado compelir o INSS à satisfação de parcelas atrasadas, via tutela antecipada, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, consagrada, constitucionalmente (TRF3, AG nº 288633, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/8/2007, DJU 07/11/2007).

No que se refere ao pleito de imposição de multa diária, frise-se que esta tem por objetivo, somente, compelir o cumprimento de determinação judicial, coagir o devedor a satisfazer a prestação de uma obrigação, sendo uma alternativa à efetividade do processo, sem função reparatória, compensatória ou punitiva.

Some-se a isso o fato de que, diante da realidade dos órgãos públicos brasileiros, há que se considerar que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas indicado pela autora é exíguo, sendo exigível, apenas, que o INSS outorgue o benefício em tempo razoável.

Diante disso, entendo ser, ao menos por ora, desnecessária a cominação de *astreinte* à autarquia ré.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas, para determinar a reimplantação do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : HILDA BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS

CODINOME : HILDA PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.06717-9 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hilda Bento dos Santos, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INOCENCIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : OSWALDO TIVERON FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 08.00.00121-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada.

Pleiteia a Autarquia a reforma da r. decisão.

Intimado para apresentar cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, o INSS não cumpriu a determinação, requerendo a dilação do prazo para tanto (fl. 52).

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil, é expressa no sentido de que a peça inicial do Agravo de Instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

Ocorre que referido dispositivo legal não foi observado pelo agravante, que deixou de acostar ao presente recurso cópia da certidão de intimação da decisão agravada, tida como indispensável ao seu regular processamento, uma vez que sem tal documento torna-se impossível saber o teor o termo inicial da contagem do prazo recursal.

Assim, não sendo possível afirmar a exatidão da tempestividade do presente Agravo de Instrumento, o seu indeferimento, de plano, é de rigor.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Não deve ser conhecido o agravo de instrumento que está deficiente em sua formação, face à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória na formação do instrumento e essencial para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

(...)."

(AgRg no Ag 1105233/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 09.12.2008; Dje 15.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA IRREGULARMENTE APRESENTADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DATADA NEM ASSINADA PELO RESPONSÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência da data e da respectiva assinatura na certidão de publicação da decisão agravada torna o documento impróprio para a formação do instrumento, cumprindo registrar que é ônus da parte zelar pela correta instrução do recurso, inclusive no que se prende ao conteúdo dos documentos obrigatórios.

2. A juntada extemporânea das peças obrigatórias, por ocasião do agravo regimental, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ocorrer no momento da interposição do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos Edcl no Ag 1048846/SC; 6ª Turma; Rel. Og Fernandes; Julg. 25.11.2008; Dje 15.12.2008).

Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 50 e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARMELIA JULIO
ADVOGADO : ROBERTA BRAIDO MARTINS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001618-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carmelia Julio inconformada com o provimento judicial proferido pela d. Juíza *a quo*, nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

Inconformada requer a reforma da r. decisão recorrida.

Intimada a agravante para que declarasse por meio de seu patrono, a autenticidade das peças, ficou-se inerte (fl. 24).

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.

Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trasladadas ao presente feito não estão autenticadas, e, que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela autenticidade das mesmas.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : VALÉRIO BRAIDO NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00049-0 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos tutela pleiteada, ordenando o restabelecimento do benefício anteriormente recebido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias até julgamento final da demanda, sob pena de multa diária por descumprimento da medida.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento e o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da irrepetibilidade dos valores pagos.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

Foi verificada a implantação do benefício à fl. 102/104 dos autos.

Instado a se manifestar a respeito de referida implantação, o INSS afirmou que o restabelecimento da benesse decorreu do cumprimento de decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso dos autos, o d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 04.07.2008 (fl. 83), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestado, datado de 06.05.2009 (fl. 99), emitido por médico do Departamento Municipal de Saúde da Prefeitura de Aguaí, consignando que o autor apresenta quadro de tendinite do supra espinhal com ruptura incompleta, tenossinovite do cabo longo do bíceps, ruptura completa dos tendões do músculo supra e infra espinhal, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

Ademais, os outros documentos acostados aos autos demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Tendo em vista a procedência do pedido, resta mantida a tutela anteriormente concedida.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TEODORO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 05.00.00025-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Teodoro face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS para reconhecer como sendo devido à autora o valor de R\$17.696,58, conforme cálculos de fl. 243/245, e para decretar a nulidade do acordo de fl. 178/179 por excesso de execução.

Alega a agravante, em síntese, que o acordo feito com o INSS, posteriormente homologado, não pode ser desconsiderado, vez que faz coisa julgada entre as partes. Sustenta que não há que se falar em compensação de valores, tendo em vista que possuía direito de receber pensão e aposentadoria e apenas recebeu benefício assistencial.

É o sucinto relatório. Decido.

A r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, a exceção de pré-executividade não tem sido admitida se fundada em fatos que dependem de dilação probatória, não sendo cabível a discussão sobre excesso de execução, salvo se este for perceptível de plano, com um simples exame do título a ser executado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 1086160/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 10.02.2009; DJE 09.03.2009).

"(...)

- Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível em duas hipóteses: (i) nulidade do título executivo; (ii) evidente excesso de execução, constatável independentemente da produção de provas.

- Se é necessária a realização de perícia para a apuração do excesso de execução, não é possível discuti-lo mediante exceção de pré-executividade.

"(...)"

(RESP 410063/PE; 3ª Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; Julg. 03.04.2007; DJ 21.05.2007 - p. 567).

No caso em tela, observo que nos autos da ação principal foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade a partir de 29.03.2000 (fl. 79), restando acordado entre as partes que o valor da execução totalizaria em R\$40.511,27 para dezembro de 2007, sendo R\$36.161,20 a título do montante principal e R\$4.350,07 de honorários advocatícios.

Todavia, é possível se verificar erro, de plano, no acordo homologado à fl. 178/179, tendo em vista que não foram descontados os valores recebidos pela autora referentes ao benefício de amparo social ao idoso no período de 28.02.2000 a 26.04.2005 (fl. 49), benefício este inacumulável com qualquer outro benefício da Previdência Social, conforme dispõe o art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93.

Destarte, impõe-se reconhecer a necessidade de exclusão no valor devido das diferenças relativas ao período entre 29.03.2000 a 26.04.2005, cabendo ressaltar a relativização do instituto da coisa julgada no presente caso, ante o evidente excesso de execução e a possibilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito em desfavor do patrimônio público.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.003402-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos sem o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente.

Alega o agravante, em síntese, que é expressamente vedada pelo art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/91 a cumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, sendo que somente aqueles que já recebiam ambos os benefícios na data da vigência da Lei n. 9.528/97 possuem direito adquirido à cumulação.

É o breve relatório. Decido.

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Não obstante o disposto no § 2º do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, vedando a cumulação dos benefícios, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*. Confirma-se a respectiva decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.

1. *"1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.*

2. *Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.*

3. *Em havendo o acórdão embargado reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.*

4. *Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95." (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGRAR 2810/SP; DJ 23/06/2003, p. 234; Rel. Min. Laurita Vaz).

Dessa forma, tendo o auxílio-acidente sido concedido em 28.06.1978 (fl. 36), é permitida a acumulação dos benefícios previdenciários, uma vez que anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.

Todavia, no cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição utilizado no salário-de-benefício da aposentadoria.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** apenas para estabelecer que o valor do auxílio-acidente não integre no salário-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.003039-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de embargos de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou a realização de cálculos com a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o agravante, em síntese, que não é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço concedida após a Lei 9.528/97.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, com redação dada pela 9.528/97, dispõe que o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.

No entanto, o auxílio-acidente foi concedido anteriormente à referida alteração, sendo afastada a vedação de cumulação

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de benefício acidentário concedido em razão de moléstia anterior à Lei 9.528/97, é possível sua acumulação com a aposentadoria por tempo de serviço.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 890933 / RJ; 6ª Turma; Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG); j. 18/11/2008, DJe 09/12/2008

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor da decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019547-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DURVAL GOMES
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.006993-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Durval Gomes face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou que INSS apresentasse a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, a fim de que, posteriormente, fosse designada data para realização de audiência de conciliação.

Alega o agravante, em síntese, ausência de previsão legal de realização de audiência de tentativa de conciliação nessa fase processual e que o prazo estabelecido para a apresentação de memorial de cálculo é excessivo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, da análise dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a execução contra a Fazenda Pública, verifica-se que inexistente previsão de tentativa obrigatória de conciliação.

Destarte, em que pese a importância do instituto da conciliação entre as partes na busca de solucionar mais rapidamente o processo judicial, observo que, no caso em tela, referido procedimento poderá acarretar prejuízos ao autor, na medida em que o procurador do INSS não possui autorização legal para transigir, de modo que ocasionará mais demora na solução da demanda.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CÁLCULO, BASEADA NO ART. 486 DO CPC - POSSIBILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA SUFICIENTE - DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ERROS DE CÁLCULO...

(...)

- Em relação à preliminar de nulidade por não-realização de audiência de conciliação, uma vez mais deve ser rejeitada, por ser totalmente desnecessária a audiência do art. 331 do Código de Processo Civil. Tratando-se de direito envolvendo patrimônio público, os direitos são indisponíveis e não podem ser objeto de transação, exceto casos excepcionais não verificados na presente hipótese, mormente porque o procurador da autarquia não tinha autorização expressa para transigir, já que nem de longe se configuram as hipóteses previstas nos arts. 131 e 132 da Lei nº 8.213/91.

(...)"

(TRF-3ªR; AC 200203990108278/SP; 7ª Turma; Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias; Julg. 27.11.2006; DJU 28.03.2007 - p. 711)

No que tange ao prazo estipulado de 60 dias para a autarquia apresentar memória de cálculo, entendo que se mostra razoável diante do excesso de demandas que tramitam contra a autarquia previdenciária, devendo o Instituto, todavia, comprovar a implantação do benefício determinada na decisão de fl. 671/678.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do autor** para afastar a exigência referente à realização de audiência de conciliação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALCAIDE

ADVOGADO : RICARDO VAZQUEZ PARGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 08.00.00042-3 1 Vr DESCALVADO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Alcaide face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 95 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 03.06.2008, o qual foi restabelecido por decisão em agravo de instrumento anteriormente interposto, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos, datados de 03.02.2009, 23.04.2009 e 24.04.2009 (fl. 126/127, 141/142), consignando que ele apresenta insuficiência venosa crônica e hérnia de disco, permanecendo incapacitado para atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HUMBERTO CATAPANE NETO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAGLIANETTI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.003954-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Humberto Catapane Neto face à decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança, no qual se pleiteava o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente cessado em virtude de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a aplicação de multa arbitrada, por entender que a ordem foi de restabelecimento foi cumprida no prazo determinado.

Alega o agravante que a ordem judicial não foi cumprida no prazo pelo INSS, de modo que deve ser aplicada a multa imposta ao atraso, não podendo ser prejudicado pelo conflito ente as gerencias da autarquia.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* determinou a citação do Gerente-Executivo do INSS em São Paulo - Sul para cumprimento de acórdão no prazo de 48 horas sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

Com efeito, dispõe o § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil:

O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

No entanto, no presente caso, constatada a impossibilidade do Gerente-Executivo do INSS - Sul (fl. 36), foi determinada a intimação do Gerente-Executivo do INSS - Leste (fl.43), o qual deu cumprimento à determinação judicial no dia seguinte à sua intimação, ou seja, intimado em 17.03.2008, tomou as providências necessárias no mesmo dia, mas que por conta do sistema informatizado do INSS, completou-as no dia seguinte (18.03.2009), com o restabelecimento do benefício dentro do prazo estabelecido de 48 horas, conforme minuciosa Certidão do servidor executante de mandados (fl. 44).

Dessa forma, inaplicável a multa arbitrada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020350-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BRUNO JULIANO GRATTI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TAFNER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00024-9 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 15.08.2008 (fl. 60), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre 2005 e 2009 (fl. 42/51) que revelam ser ele portador de quadro crônico de transtorno afetivo bipolar, encontrando-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO ONOFRE DE PAULA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00102-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Com efeito, verifico que o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 22.05.2009 (fl. 45), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 25.05.2009 (segunda-feira) e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 15.06.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 16.06.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE DAVID ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLIAN DELFINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00085-0 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DAVID ALVES DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida em ação condenatória de benefício previdenciário, que encerrou a instrução processual e abriu vistas às partes para apresentação de alegações finais.

[Tab]

Sustenta o agravante ter pleiteado em sua exordial a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar as condições de seu ambiente de trabalho, bem como pericial, o que foi deferido, entretanto após a oitava testemunhal, optou o D. Magistrado de Origem pela apresentação de memoriais, tolhendo a ampla defesa.

Decido.

Observo, logo de saída, em consulta ao sistema informatizado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o *decisum* combatido foi reconsiderado pelo Juízo *a quo*, em 1o.7.2009, deferindo as provas requeridas.

Portanto, face à decisão proferida, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao recurso.

Dê-se ciência ao MM. Juiz de Origem.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : NEIVA REGINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO LUIS ARAUJO FREITAS (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00047-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Neiva Regina Martins dos Santos face à decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, por meio da qual o d. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada requer a reforma do r.decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

Razão assiste à agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do artigo 109, do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.

- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

Correta a autora, portanto, ao pleitear seu benefício no município de seu domicílio, qual seja, Presidente Bernardes, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, determinando tenha o feito normal andamento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021364-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LAURINDO DEFELIPPO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.004774-9 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Laurindo Defelippo face ao provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O agravante assevera, em síntese, que a presente lide refoge à competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da causa, pois mostra-se necessária a realização de prova pericial para se apurar as atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor pleiteia na ação subjacente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, atribuindo à causa o valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais).

O d. Juiz *a quo* determinou a retificação do valor dado à causa conforme cálculo elaborado pelo Contador Judicial que apurou o total de R\$15.40721 (fl. 27), encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal por se tratar de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01:

*"Art. 3º. Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (grifei)*

Vale dizer, referido diploma legal estabeleceu como critério para a fixação da competência do Juizado Especial Federal o valor da causa até sessenta salários mínimos, prevendo algumas exceções no parágrafo 1º do artigo 3º, dentre as quais não se inclui a hipótese de necessidade de produção de perícia técnica.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentemente proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

(...)

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliada à circunstância de a demanda não se encontrar no rol da exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido."

(AGRCC 103089/SC; 1ª Seção; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 25.03.2009; DJE 20.04.2009).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

(...)

- A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

(...)"

(CC 83130/ES; 2ª Seção; Rel. Min. Nancy Andrighi; Julg. 26.09.2007; DJ 04.10.2007 - p. 165).

Destarte, no caso em tela, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, de acordo com os cálculos de fl. 27, há que ser declarada a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento desta lide.

Por fim, ressalto que por tratar-se de competência absoluta, pode o d. Juiz *a quo* decliná-la de ofício, consoante disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : TEREZINHA PASTORA DA SILVA

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00043-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Pastora da Silva, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* determinou a juntada nos autos, no prazo de 10 dias, de um comprovante de endereço em seu nome, bem como da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que a comprovação de endereço não é exigida pelo art. 282 do Código de Processo Civil, sendo necessária apenas a sua indicação. Sustenta que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, a determinação de emendar a peça exordial com a juntada de comprovante de residência não traz em si nenhum conteúdo decisório de modo a causar prejuízo à agravante, uma vez que o Magistrado *a quo* concluiu que referida questão merece maior esclarecimento.

Observo, ainda, que a emenda à inicial neste caso se faz necessária para delimitar a competência do Juízo monocrático para o julgamento da presente lide, já que as ações previdenciárias somente podem ser ajuizadas na Justiça Estadual no foro do domicílio do segurado.

Ressalto, todavia, que a ausência de comprovante de endereço em seu nome não poderá ser considerado óbice ao ajuizamento da presente ação, sendo suficiente a apresentação de qualquer comprovante em nome de qualquer pessoa da família.

De outra parte, no que tange à exigência de comprovação do pedido administrativo, o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

Cumprе ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento

administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito, sem a exigência de requerimento administrativo.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021865-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANIR ALVES

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00110-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor recebeu auxílio-doença até 09.08.2008, conforme documento de fl. 88, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o Atesto Médico datado de 26.03.2009 (fl. 39) e o exame realizado em 19.01.2009 (fl. 40) apontam que o autor é portador de hérnia discal de coluna lombar, apresentando dor lombar com irradiação para membros inferiores e parestesia, encontrando-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a sentença não seja prolatada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021897-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANDRE ROBERTO FAUSTINO
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 09.00.00076-0 2 Vr CACAPAVA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Roberto Faustino face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 45 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 25.01.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos declaração médica datada de 25.05.2009 (fl. 49/50) e exame médico de 22.05.2009 e 12.05.2009 (fl. 57/65), consignando ser portador de insuficiência renal crônica, apresentando complicações pós transplante citomegalovirus, e nefropatia por poliomavirus, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022065-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ELIENE CONCEICAO

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006392-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliene Conceição face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise do exame médico e do atestado médico juntado à fl. 25/26, datados de 31.03.2009 e 28.04.2009, não obstante a idoneidade de que se revestem, apenas evidenciam ser a autora portadora de tendinopatia do supra espinhal, com dor em ombro direito, não se mostrando suficiente, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VICENTE DE PAULO DA SILVA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00046-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de fundamentação na decisão.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.01.2009, conforme documento de fl. 38, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o autor apresentou atestados médicos datados de 06.04.2009 e 27.02.2009 (fl. 37/38), consignando que apresenta seqüelas de Acidente Vascular Cerebral, consistente em quadros convulsivos rebeldes, bem como seqüela de traumatismo ocular, por perfuração, com perda de quase 100% da visão, de modo que permanece incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Ademais, a decisão não padece de nulidade, pois, embora sucinta, abordou as questões necessárias à configuração da tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOELINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00093-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joelino Marques da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 56 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 27.05.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos exames e atestados médicos datados em 08.04.2009, 29.04.2009, 07.05.2009, 20.05.2009 (fl. 48/51), consignando ser portador de hipotrofia de quadríceps direito, cicatriz cirúrgica em ombro direito com hipotrofia de cintura escapular e déficit de movimentos de abdução, extensão e elevação e perda de força de membro superior direito.

Ademais, é portador de prótese total em quadril e realizou cirurgia em 30.03.2009 no ombro direito por quadro de luxação recidivante, de modo que encontra-se incapacitado para atividade laborativa.

Por fim, os diversos atestados apresentados demonstram o histórico médico do autor nos últimos anos (fl. 27/47).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO COSTA NETO

ADVOGADO : NORBERTO SOUZA SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.004292-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Aduz o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, vez que o autor não preenche a carência necessária para o benefício.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Busca o autor, nascido em 12.09.1943, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 65 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a CTPS juntada à fl. 25/28 revela que o autor possui diversos contratos de trabalho urbano, nos períodos descontínuos entre jan/1977 a jun/2007. Outrossim, os recibos apresentados à fl. 29/35 comprovam que o agravado efetuou recolhimentos previdenciários, totalizando, assim, 170 contribuições mensais.

Desta forma, não logrou a entidade autárquica em demonstrar o desacerto da decisão proferida.

O *periculum in mora* revela-se patente haja vista a natureza alimentar do benefício.

Tenho, ainda, que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CONCESSÃO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores que implementarem os seguintes requisitos: possuir a idade mínima exigida (sessenta ou sessenta e cinco anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, conforme o disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

4. Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG n. 2008.03.00.010114-7/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; Julg. 21.07.2008; DJF3 21.07.2008).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor da decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022331-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GLEDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.002232-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gledson da Silva Ferreira face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender que a enfermidade é preexistente ao ingresso ao sistema previdenciário.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise do laudo médico pericial juntado à fl. 54/57 verifica-se que, embora seja o autor portador de epilepsia, a sua enfermidade é anterior ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência, conforme se verifica da resposta ao quesito 16 de fl. 57, não logrando êxito, dessa forma, o recorrente em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022502-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CARDOSO DE LIRA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.001554-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Carmo Cardoso de Lira face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise do laudo médico pericial elaborado em 24.03.2009 (fl. 61/63), não obstante a idoneidade de que se reveste, apenas evidencia ser a autora portadora de artralgia de joelho esquerdo, que lhe causa incapacidade parcial não se mostrando suficiente, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atesta, de forma categórica, a incapacidade laborativa, nem impede sua atividade de costureira.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022617-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : FERNANDA DA CRUZ DELL OMO

ADVOGADO : CARINA BRAGA DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003639-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernanda da Cruz Dell Omo em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar que visa a manutenção da percepção do benefício de pensão por morte, na condição de dependente, após ter completado 21 anos.

A agravante alega, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão atacada.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

No caso em tela, resta ausente um dos pressupostos para concessão da medida liminar, qual seja, a verossimilhança da alegação, haja vista o reiterado entendimento jurisprudencial recentemente adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício de pensão por morte não se prorroga ao filho universitário maior de 21 anos, salvo se inválido.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. *Agravo Regimental desprovido.*"

(STJ; AGRESP 1069360; 5ª Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 30.10.2008; DJE 01.12.2008).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022776-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : DEVAIR MARTINS MOREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.001244-9 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Devair Martins Moreira face ao provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O agravante assevera, em síntese, que a presente lide refoge à competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da causa, pois mostra-se necessária a realização de prova pericial para se apurar as atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor pleiteia na ação subjacente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, atribuindo à causa o valor de R\$24.059,39 (vinte e quatro mil reais, cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (grifei)

Vale dizer, referido diploma legal estabeleceu como critério para a fixação da competência do Juizado Especial Federal o valor da causa até sessenta salários mínimos, prevendo algumas exceções no parágrafo 1º do artigo 3º, dentre as quais não se inclui a hipótese de necessidade de produção de perícia técnica.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentemente proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

(...)

2. O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as

suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol da exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido."

(AGRCC 103089/SC; 1ª Seção; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 25.03.2009; DJE 20.04.2009).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

(...)

- A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

(...)"

(CC 83130/ES; 2ª Seção; Rel. Min. Nancy Andrighi; Julg. 26.09.2007; DJ 04.10.2007 - p. 165).

Destarte, no caso em tela, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, de acordo com os cálculos apresentados pelo autor à fl. 35/43, há que ser declarada a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento desta lide.

Por fim, ressalto que por tratar-se de competência absoluta, pode o d. Juiz *a quo* decliná-la de ofício, consoante disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022789-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : HORACIO MOTA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 92.00.72182-6 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Horacio Mota face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor a ser requisitado.

Alega o agravante, em síntese, que o cálculo originalmente apresentado deve ser atualizado antes da expedição do ofício de requisição de pagamento, com a inclusão de juros de mora no período entre a data do cálculo de liquidação e a da expedição do ofício. Requer, pois, a atualização do valor por ele apurado em 10/2000, no montante de R\$16.021,60,

considerando-se as diferenças posteriores ao termo final do cálculo (05/1992) até a data anterior à revisão administrativa do benefício (09/2004).

É o breve relatório. Decido.

No cálculo elaborado pelo autor (fl. 46/51), foram apuradas as diferenças até maio de 1992, no montante de R\$16.021,60.

A revisão administrativa da renda mensal inicial ocorreu em 10/2004 (fl. 65).

A sentença proferida nos embargos à execução (fl. 68/69) faz menção a dois cálculos elaborados pela Contadoria, sendo o primeiro calculado para a mesma data da conta do autor, totalizando R\$24.374,19, e o segundo, atualizado até junho de 2006, no qual foram apuradas diferenças até 30.09.2004, data anterior à revisão administrativa do INSS.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$16.021,60 apurado pelo autor, o qual requer a atualização do referido cálculo (fl. 71).

Da análise desse histórico, observo que as razões recursais do agravante merecem parcial acolhida, tendo em vista que o precatório ou RPV não deve ser desdobrado, de modo que impõe-se que o autor apresente nova conta com a inclusão em seus cálculos das prestações vencidas até a data da implantação do benefício, observando-se os mesmos critérios da primeira conta.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do autor** para que ele apresente nova conta de atualização do valor homologado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022941-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CICERO MATIAS MOTA

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.007144-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cícero Matias Mota face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise do laudo médico pericial realizado em 12.01.2009 (fl. 36/38), apenas evidencia ser o autor portador de dor em coluna vertebral, causada por lesões osteodegenerativas, porém sem comprometimento de raízes nervosas da coluna vertebral, não se mostrando suficiente, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atesta, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022946-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CREUSA DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 09.00.00059-7 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Creusa dos Santos Moraes, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP declinou da competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

A agravante alega, em síntese, que ajuizou a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Franco da Rocha/SP não é sede de vara federal, nem tampouco de Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite à parte autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente, descrita não foi modificada.

Vale dizer que embora o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP possua jurisdição no Município de Franco da Rocha/SP, tal fato não gera competência absoluta daquele juízo para processar e julgar o presente caso, tendo em vista que sua sede fica instalada na cidade de Jundiaí e não na cidade de domicílio da autora.

Insta ressaltar, assim, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3.2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.
1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o feito normal prosseguimento junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO LEME DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00024-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Leme da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Alega o agravante, em síntese, total descabimento da decisão exarada, vez que fere o disposto no art. 412 do Código de Processo Civil.

Inconformado, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

As razões de inconformismo do agravante merecem prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 412, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la." (grifei)

Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, em regra, a testemunha deve ser intimada a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se a levá-la, hipótese não verificada nos presentes autos.

Da análise da petição inicial, constato que o autor pleiteou a produção de prova testemunhal, apresentando o rol das testemunhas a serem ouvidas na audiência a ser designada (fl. 08/20).

Destarte, caberia ao Juízo *a quo* determinar a intimação das testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pela 10ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. *Agravo de Instrumento provido.*"

(AG 2004.03.00.068491-3/SP; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; Julg. 05.04.2005; DJU 11.05.2005 - pág. 251)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023018-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROQUE DA SILVA

ADVOGADO : ELY TAVOLIERI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 88.00.00105-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* homologou o cálculo de fl. 471/472 e determinou a expedição de ofício requisitório de saldo complementar.

Assevera o agravante, em síntese, que não incidem juros de mora durante o período de tramitação do precatório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n. 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios e de RPV's.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. *Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ***dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.023402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.18.001438-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos tutela pleiteada, ordenando o restabelecimento do benefício anteriormente recebido.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais o autor; de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento e o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da irrepetibilidade dos valores pagos.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

Foi verificada a reativação do benefício em 14.05.2008 (CNIS - doc anexo), decorrente do cumprimento de decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso dos autos, o d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23.06.2003 a 24.08.2003; 19.03.2004 a 27.04.2004; 03.04.2006 a 31.07.2006; 18.08.2006 a 18.10.2006; 02.03.2009 a 17.05.2009 (doc. anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos diversos (fl. 64/85), além de perícia médica judicial, datada de 16.12.2008 (fl. 116/121), consignando que o autor apresenta quadro de "artrose primária generalizada"; "síndrome da compressão da articulação espinhal anterior"; "transtorno do disco cervical com melopatia"; "transtorno do disco lombar"; "hipertensão arterial sistólica", além de "doença relativa ao aparelho digestivo", estando incapacitado para a atividade laborativa, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante.

Ademais, os outros documentos acostados aos autos demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Tendo em vista a procedência do pedido, resta mantida a tutela anteriormente concedida.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023450-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 99.00.00144-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente e na esfera administrativa. Opção pelo benefício mais vantajoso. Possibilidade. Agravo de instrumento provido.

Luiz Paulo Ferreira da Silva aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Processado o feito, o pedido foi julgado procedente, decisão mantida por este Tribunal e transitada em julgado em 28/08/2008 (f. 32).

Em 22/09/2008, o autor informou ao MM. Juiz *a quo* a outorga do benefício, na esfera administrativa, em 2005, e sua intenção de optar por esta benesse, visto que sua renda mensal é maior do que a da aposentadoria concedida judicialmente.

O pedido foi indeferido pelo Magistrado singular, "ante a ausência de amparo legal, com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento" (f. 38).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de referida decisão, alegando que é possível a opção pelo benefício mais vantajoso, justamente, após o *decisum* transitar em julgado, quando o pleiteante toma conhecimento do valor da renda mensal a ser implantada na fase de execução.

Decido.

A legislação previdenciária não faz qualquer restrição à possibilidade de o segurado escolher, dentre os benefícios acumuláveis a que tem direito, aquele que lhe é mais favorável.

Vale ressaltar que o Enunciado nº 5, da JR/CRPS dispõe que:

"A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".

Tal determinação, que objetiva a efetividade da melhor proteção social, não é mera faculdade da Administração, mas sua obrigação (TRF3, AG nº 282771, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 17/04/2007, v.u., DJU 02/05/2007, pg. 401). Assim, não haveria sequer a necessidade de o pleiteante dirigir-se ao Poder Judiciário para ver garantido esse direito de opção, podendo fazê-lo, diretamente, junto ao INSS.

Ressalve-se, porém, o fato de que, uma vez feita a escolha, as parcelas referentes ao benefício recusado não são devidas ao vindicante, sendo a autarquia previdenciária autorizada à compensação de valores.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPEDIMENTO DE CUMULAÇÃO.

I - No presente feito, foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço desde 15/05/2001 (data do requerimento administrativo) e no curso da demanda lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, a partir de 28/08/2006.

II - Existência de omissão no Julgado, que deixou de se manifestar quanto à necessidade da Autarquia proceder à compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

III - Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

IV - Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada e determinar que o ente autárquico realize a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

V - Alterada a Ementa do V. Acórdão."

(AC nº 997696, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/02/2008, v.u., DJU 26/03/2008, pg. 228)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II. LEI 8.213/91. PARCELAS DO BENEFÍCIO RECUSADO NÃO DEVIDAS.

O art. 124, II da L. 8.213/91 veda a acumulação de mais de uma aposentadoria.

É direito do segurado optar pelo benefício mais vantajoso, pelo que não faz jus a eventuais parcelas relativamente ao benefício recusado.

Apelação provida."

(AC nº 1189366, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 25/03/2008, v.u., DJU 09/04/2008, pg. 1218)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ANGELICA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.004558-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Nomeação de perita que pertenceu ao quadro de expertos do INSS. Suspeição. Inexistência. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Angélica Aparecida da Silva aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O MM. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada e determinou a antecipação da prova pericial, designando médica para o encargo (fs. 22/23).

A autora, por meio de exceção, arguiu a suspeição da experta nomeada, visto que fez parte do quadro de peritos da autarquia ré, e requereu a designação de outro profissional à realização de perícia.

O Magistrado singular rejeitou o pedido (f. 34 e vº).

Inconformada, a pleiteante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, sob os seguintes argumentos: a) o fato de a médica designada ser ex-perita do INSS causa insegurança jurídica no processo, pois caracterizado seu envolvimento com uma das partes; b) outro Magistrado relatou, em caso análogo, que cem por cento dos laudos da perita nomeada são em desfavor do examinado; e c) a experta não possui especialidade nas enfermidades que acometem a agravada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 38.

Pois bem. No que concerne à matéria posta em discussão neste recurso, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 138, III, que os motivos de impedimento e de suspeição do juiz também são aplicáveis ao perito.

Por sua vez, o art. 135 do referido diploma legal traz um rol **taxativo** das hipóteses em que o Magistrado pode ser considerado suspeito, sendo vedada sua interpretação extensiva.

Tratando-se de causa de nulidade relativa, o reconhecimento da suspeição do perito exige prova concreta, hábil a demonstrar sua atuação parcial, em benefício de uma das partes, não sendo suficiente simples inferência.

No caso em tela, apesar de afirmar que a experta nomeada, por ter pertencido ao quadro de peritos do INSS, não atuará com a necessária imparcialidade, inexistente, nos autos, qualquer indicação de que a médica auferirá vantagem material ou moral, caso o laudo seja favorável ao Instituto.

Vale ressaltar que, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele nomear, como perito, profissional de sua inteira confiança.

Observe-se, a propósito, de a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: *STJ, 4ª Turma, RESP nº 551841, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 415*; *STJ, 3ª Turma, RESP nº 200312, Rel. Min. Castro Filho, j. 13/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 354*; *TRF3, 7ª Turma, EXSUSP nº 236, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 30/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 372*).

No tocante à afirmação da autora no sentido de que outro Magistrado, em caso análogo, relatou que todos os laudos da perita ora nomeada são em desfavor do examinado, caracterizada está a não compreensão, ou até mesmo a distorção, do que foi asseverado pelo juiz, visto que este, apenas, ressaltou o fato de que os litigantes que pedem a substituição dessa experta, especificamente, fazem-no porque não é sempre que ela reconhece a incapacidade laboral do periciando (f. 37).

Por fim, quanto ao fato de a médica não ser especialista nas enfermidades que acometem a agravante, deixo de manifestar-me, em virtude de tal alegação não ter sido levada à apreciação do MM. Juiz *a quo*, o que caracterizaria verdadeira supressão de instância.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023468-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00062-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a prorrogação da tutela antecipada, determinando a continuidade do pagamento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de prorrogação de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 08.09.2006 e possui recolhimento de contribuições entre agosto de 2006 a dezembro de 2007 (fl. 43), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a ação em 26.03.2008.

De outra parte, os atestados médicos de fl. 264/266, datados de 12.05.2009, 27.02.2009 e 11.05.2009 e emitidos por médico da rede pública de saúde, apontam que a autora é portadora de quadro de escoliose e artrose discal, crise convulsiva, síndrome depressiva (cefaléia crônica), fibromialgia e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Ademais, a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20.08.2009 (fl. 267).

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da

autora por 90 (noventa) dias. Caso a sentença não seja prolatada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GIVALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO CARAM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00083-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Givaldo Cardoso da Silva, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* determinou a juntada nos autos, no prazo de 10 dias, de comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

Cumprido ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito, sem a exigência de requerimento administrativo.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023614-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : AMANDA WIERING

ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006668-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amanda Wiering em face de decisão proferida em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visa a manutenção da percepção do benefício de pensão por morte, na condição de dependente, após ter completado 21 anos.

A agravante alega, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão atacada.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

No caso em tela, resta ausente um dos pressupostos para concessão da medida liminar, qual seja, a verossimilhança da alegação, haja vista o reiterado entendimento jurisprudencial recentemente adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício de pensão por morte não se prorroga ao filho universitário maior de 21 anos, salvo se inválido.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGRESP 1069360; 5ª Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 30.10.2008; DJE 01.12.2008).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023625-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLEUZA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARIANA RAMIRES LACERDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 09.00.00054-3 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de prorrogação de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 14.01.2009 (fl. 32), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestados médicos, datados de 26.02.2009, 27.03.2009 e 14.04.2009 (fl. 26, 28/29), emitidos por médicos da Santa Casa de Misericórdia e do Departamento Municipal de Saúde da Prefeitura de Águas de Lindóia, consignando ser portadora de cervicalgia, osteoporose cervical e transtornos de discos lombares, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a sentença não seja prolatada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MAURO DA SILVA

ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.00079-5 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a prorrogação da tutela antecipada, determinando a continuidade do pagamento do auxílio-doença.

O agravante alega, primeiramente, nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação. Sobre a questão de fundo aduz que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. No caso em tela, a decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido "in totum" o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de prorrogação de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 11.02.2009 (fl. 49), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a ação em 26.05.2009.

De outra parte, os atestados e relatórios médicos de fl. 61/63, datados de 12.01.2009, 20.10.2008 e 06.11.2008, apontam que o autor é portador de quadro de artrite generalizada da coluna lombar e joelho bilateral, encontrando-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a sentença não seja prolatada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023731-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUZIA DOROTI CAMARA MACEDO
ADVOGADO : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.00087-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luzia Doroti Câmara Macedo, em face da decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou a juntada nos autos, de comprovação do requerimento administrativo ou do indeferimento do pedido.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

Cumprе ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito, sem a exigência de requerimento administrativo.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024142-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WALMIR BATISTA PIRES

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 08.00.00119-3 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos tutela pleiteada, ordenando o restabelecimento do benefício anteriormente recebido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais o autor de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento e o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da irrepetibilidade dos valores pagos. Alega, ainda, a nulidade da decisão, ante a ausência de fundamentação legal a amparar a antecipação da benesse.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

Foi verificada a reativação do benefício, consoante dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. anexo).

É o sucinto relatório. Decido.

No caso dos autos, o d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença de 10.02.2004 a 24.09.2007 (fl. 60), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou

inexistência da qualidade de segurado até tal data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Saliento, ainda, que o agravado requereu administrativamente o benefício em 13.11.2007 e, novamente, em 2008 (fl. 58), razão pela qual mantida a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos laudos médicos periciais relativos aos períodos compreendidos entre 2003 a 2008, atestados e exames médicos diversos (fl. 121/127), além de declarações médicas, datadas de 13.05.2009, 11.03.2009, 22.01.2009 e 12.03.2009 (fl. 119, 140, 139 e 142), consignando que o autor é portador do vírus de hepatite C, bem como encontra-se em tratamento médico-psiquiátrico, fazendo uso de psicotrópicos, o que indica que estaria incapacitado para a atividade laborativa, não se justificando, portanto, a cessação do benefício efetuada pelo agravante.

Ademais, os outros documentos acostados aos autos demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão, suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico mantenha o benefício de auxílio-doença em favor do autor por mais 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Tendo em vista a procedência do pedido, resta mantida a tutela anteriormente concedida.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024193-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 05.00.00158-0 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Pereira, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria comum por idade, em que o d. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã declinou da competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

O agravante alega, em síntese, que ajuizou a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Mairiporã/SP não é sede de vara federal, nem tampouco de Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite à parte autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente, descrita não foi modificada.

Vale dizer que embora o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP possua jurisdição no Município de Mairiporã/SP, tal fato não gera competência absoluta daquele juízo para processar e julgar o presente caso, tendo em vista que sua sede fica instalada na cidade de São Paulo e não na cidade de domicílio da autora.

Insta ressaltar, assim, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS. Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o feito normal prosseguimento junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENIVAL JOSE DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00135-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor até 21.04.2009, conforme documento de fl. 25, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, consta na r. decisão agravada que o autor apresentou documentos, sendo juntado apenas o de fl. 15 a este instrumento, o qual dá conta de que o autor é portador de lombalgia por protusão e estenose foraminal sem melhora, consignando, ainda, aquela decisão que suas enfermidades subsistem após a cessação do benefício, de modo que permanece incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024502-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2009

808/1668

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00526-9 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 21 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 29.10.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a ação em 26.01.2009.

De outra parte, o autor apresentou atestados médicos (fl. 28, 31/32), datados de 19.11.2008, 19.01.2009 e 21.01.2009, consignando ser portador de espondilolise de L4, espondilolistese grau 2 de L4 sobre L5 e osteófitos, além de se tratar para hipertensão arterial, diabetes melitus e gota, de modo que permanece incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VALDEMAR PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00099-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdemar Pinto de Andrade face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 49 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 03.03.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados de 02.04.2009, 21.05.2009, 04.06.2009 e 08.06.2009 (fl. 59, 61/63), consignando ser portador de insuficiência coronariana, espondiloartrose lombar, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES PAULINO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00077-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega ser portadora de doença que o incapacita para o labor.

Aduz, ainda, ter preenchido os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Deve ser ressaltado que, no presente caso, a agravante não apresentou documentos legíveis que permitam o reconhecimento de que já se encontrava incapacitada quando ainda possuía qualidade de segurada. A guia de solicitação de internação, encartada à fl. 50/52, não permite a identificação do procedimento realizado, bem como os demais atestados encontram-se ilegíveis.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ORACINO PATROCINIO

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 06.00.00049-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Oracino Patrocínio, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução, em que a d. Juíza *a quo* manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 34.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que não possui contrato de honorários, devendo ser requisitadas as importâncias devidas à parte autora e a título de honorários

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 13.07.2009 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 06.04.2009, tomando ciência pessoal o agravante em 19.06.2009, conforme se infere da certidão acostada à fl. 41 deste instrumento.

Contudo, conforme se observa, o recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão que determinou a apresentação de contrato particular de honorários advocatícios. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024765-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : AILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 08.00.00088-8 2 Vr CRUZEIRO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ailton Vieira dos Santos, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 13.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 14.07.2009 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 25.05.2009, tomando ciência o agravante em 01.06.2009, conforme se infere da certidão acostada à fl. 13 deste instrumento.

Contudo, conforme se observa, o recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão que indeferiu pedido pleiteado. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024767-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : DORACI MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 08.00.00114-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Doraci Monteiro dos Santos, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 12.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 14.07.2009 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 01.06.2009, tomando ciência a agravante em 08.06.2009, conforme se infere da certidão acostada à fl. 12 deste instrumento.

Contudo, conforme se observa, a recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão que indeferiu pedido pleiteado. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que a agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024969-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : REGINALDO DONISETI GRANZIOL

ADVOGADO : CINTHIA LOISE JACOB DENZIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 08.00.00058-3 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Doniseti Granziol face à decisão proferida nos autos da ação previdenciária para obstar a inscrição em dívida ativa em nome do agravante referente a aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão agravada em 29.07.2008 e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 17.07.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025184-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JESSICA CAMILA BRANDAO GONCALVES
ADVOGADO : ORIVALDO RUIZ FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.22.000750-4 1 Vr TUPA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jéssica Camila Brandão Gonçalves em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar que visa a manutenção da percepção do benefício de pensão por morte, na condição de dependente, após ter completado 21 anos.

A agravante alega, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão atacada.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

No caso em tela, resta ausente um dos pressupostos para concessão da medida liminar, qual seja, a verossimilhança da alegação, haja vista o reiterado entendimento jurisprudencial recentemente adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício de pensão por morte não se prorroga ao filho universitário maior de 21 anos, salvo se inválido.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido." (STJ; AGRESP 1069360; 5ª Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 30.10.2008; DJE 01.12.2008).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE BISSOLI
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.000872-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo José Bissoli face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de fl. 158/160, sob o argumento de que o pedido já fora apreciado à fl. 155/vº.

O agravante alega, em síntese, haver erro material na conta de liquidação apresentada, na medida em que não foi aplicado na renda mensal inicial o índice de reajuste de 1,404590 referente à competência de julho/1993. Sustenta que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravante alega a ocorrência de erro material nos cálculos que geraram o precatório cujo valor já lhe foi pago.

O mérito de tal alegação não chegou a ser examinado pelo Juízo *a quo* por ter este entendido que a anterior inércia do agravante levou à extinção da execução, por sentença que já transitou em julgado.

Todavia, em tese, a preclusão ou o trânsito em julgado não abrangem o erro material.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - OFENSA À COISA JULGADA - RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF

(...)

4. Erro material não transita em julgado e não se sujeita à preclusão, sendo passíveis de correção cálculos em desacordo com a coisa julgada. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp nº 905509; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 23.09.2008; DJe 29.10.2008.)

Destarte, havendo possibilidade de que haja erro material na conta homologada, e considerando que referido erro pode causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, impõe-se a análise sobre a questão pelo d. Juiz de primeira instância.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do autor** para que sua alegação de erro material seja apreciada no Juízo *a quo*.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025386-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2009

818/1668

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GENI CAVALCANTE DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP
No. ORIG. : 07.00.00069-8 1 Vr MAIRIPORA/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geni Cavalcante da Rocha, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza de Direito da 1ª Vara de Mairiporã/SP declinou da competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

A agravante alega, em síntese, que ajuizou a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Mairiporã/SP não é sede de vara federal, nem tampouco de Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite à parte autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer que embora o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP possua jurisdição no Município de Mairiporã/SP, tal fato não gera competência absoluta daquele juízo para processar e julgar o presente caso, tendo em vista que sua sede fica instalada na cidade de São Pulo e não na cidade de domicílio da autora.

Insta ressaltar, assim, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ. 1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no

âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o feito normal prosseguimento junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã/SP.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025442-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : HILDA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 08.00.00107-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hilda Rocha de Souza face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 14.11.2008 (fl. 66) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 21.07.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade. Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025505-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : ARLETE DE PAIVA ARTMMAM
ADVOGADO : ROSELI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.003378-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Antecipação da prova pericial. Não apreciação. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, à antecipação da prova pericial, sobreveio decisão indeferindo, apenas, a tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, buscando, também, a tutela recursal à anterioridade da perícia médica.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 69.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanejar a concessão da benesse vindicada, visto que, aqueles realizados após a negativa na esfera administrativa, apenas, informam as enfermidades de que a pleiteante é portadora, não mencionando a necessidade de afastamento de suas atividades laborais (f. 41).

Assim, outro caminho não colhe senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Quanto ao pedido de antecipação da prova pericial, deixo de manifestar-me, visto que cabia ao Magistrado *a quo* apreciá-lo, e fazê-lo, neste momento, acarretaria verdadeira supressão de instância.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o Juiz de 1º grau aprecie o pedido de antecipação do exame médico pericial.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANA CAROLINE MUNHOZ VALENTIN
ADVOGADO : DANIELE FARAH SOARES e outro
CODINOME : ANA CAROLINA MUNHOZ VALENTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.007539-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Caroline Munhoz Valentin face à decisão judicial exarada nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformada, requer a agravante a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, conforme certidão de fl. 37/vº, o d. patrono da autora foi intimado da decisão ora agravada, através da publicação no órgão oficial, em 07.07.2009, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 08.07.2009, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 17.07.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 20.07.2009.

Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento do autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00090-3 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista dos Santos em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos.

Sustenta o agravante, em síntese, que, sendo deferida na sentença a tutela antecipada, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

O inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352/2001 estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que *confirmar* a tutela antecipada.

Comentando essa inovação, o e. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (Lineamentos da nova reforma do CPC, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier. José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexistesse esse efeito. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...)'"

Deveras, não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela - o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO INCISO VII, DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

2. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.021169-1 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucivsky; j. em 18.8.2003; DJU de 4.9.2003; p. 298).

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, §1º, do CPC.

2. A antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida".

(TRF - 3ª Região - AGR nº 2000.03.00.033782-0, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi, j. em 5.8.2002, DJU de 18.11.2002, p. 799).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025808-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VENICIO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 09.00.00097-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.11.2008 (fl. 08), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em maio de 2009 (fl. 22/23) que revelam ser ele portador de lesão degenerativa crônica na coluna lombar com incapacidade funcional definitiva para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025830-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ROMANO

ADVOGADO : WALTER BORDINASSO JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.04054-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 56.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor afirma que o paciente "devido (*sic*) quadro algico não apresenta condições para trabalho" (f. 52).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da

necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUZIA MAGAGNATTO MARTINS

ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00078-3 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido objetivando que fosse cessado os descontos mensais sobre o benefício recebido pela agravante em razão de valores recebidos quando da vigência de tutela antecipada posteriormente cassada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores foram recebidos em razão de determinação judicial, portanto, de boa-fé, além do que tem caráter alimentar, sendo, assim, irrepetíveis.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário majorado por decisão judicial posteriormente cassada. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008) "

Saliente-se que o julgado que deu supedâneo à decisão ora agravada foi reformado posteriormente pelo STJ em sede de embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes, conforme ementa *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES

DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O "art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025976-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CEZARIO ROMAO
ADVOGADO : ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00025-1 2 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a incapacidade laborativa do autor foi constatada em exame pericial realizado pela própria autarquia previdenciária, conforme se verifica da comunicação de resultado juntada à fl. 26, na qual consta que o benefício foi concedido em 09.10.2008 com término em 31.01.2009. Ademais, o atestado médico de fl. 30 revela que o autor se encontra em tratamento de fratura dos ossos da perna, necessitando ficar afastado do trabalho.

O benefício pleiteado pelo autor foi indeferido na esfera administrativa sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de segurado (fl. 27). Todavia, os contratos de parceria agrícola juntados à fl. 17/25, sendo o mais recente datado firmado em 02.06.2008, mostram-se suficientes, por ora, a demonstrar a verossimilhança da alegação sobre sua qualidade de segurado especial.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROMEU EDUARDO MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00114-4 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para o labor.

Com efeito, observo que o autor possui contrato de trabalho registrado em CTPS desde 01.02.2007 (fl. 21), não havendo data de saída, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

De outra parte, os relatórios e atestados médicos datados entre 10/2008 e fevereiro/2009 (fl. 30/33) revelam que o autor é portador de seqüelas decorrentes de traumatismo na pena direita e no joelho, ocorrendo tromboflebite de veias da perna, lesão do menisco do joelho e distensão de bursa, estando no aguardo de cirurgia, não possuindo condições de retornar ao trabalho.

Dessa forma, diante da necessidade de se atestar a incapacidade laborativa total e permanente, fato que se verificará pela perícia judicial, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final

julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em favor do autor até o julgamento do mérito da ação principal.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA ALVES RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO MARQUES

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA

No. ORIG. : 06.00.00110-4 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido determinando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço sem a incidência do fator previdenciário.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o autor não havia completado o tempo para a concessão do benefício quando do advento da EC 20/98, tampouco quando da promulgação da Lei 9.876/99, que institui o fator previdenciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A decisão merece reforma, como será demonstrado.

Extrai-se do acórdão de fls. 122/132, a seguinte assertiva:

"Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (11.10.2006), porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91" (grifo nosso)

O adjetivo "integral" utilizado no acórdão afasta qualquer entendimento de que poderia ser aplicada ao caso a aposentadoria proporcional, já que o autor comprovou ter mais de 35 anos de contribuição quando do ajuizamento da ação, e não mais que isso.

Não se pode admitir que o acórdão tenha reconhecido que o autor teria preenchido as condições necessárias à aposentação anteriormente à EC 20/98, tampouco quando da edição da Lei 9.876/99. Em 15.12.1998 tinha ele, já considerada a contagem de atividade especial, apenas 28 anos, 6 meses e 9 dias de contribuição, e, em 28.11.1999, também considerada a contagem de atividade especial, apenas 29 anos, 10 meses e 9 dias de contribuição.

A integralidade da qual se refere o acórdão diz respeito unicamente ao "coeficiente" utilizado quando do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

A RMI do autor foi calculada considerando o coeficiente igual a 1 (um), conforme se observa do demonstrativo de fls. 142/146. Caso houvesse desrepeito ao decidido no v. acórdão, o coeficiente usado seria menor do que 1 (um), apontando para uma aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, o que incoorreu.

Assim, considerando que o autor não havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral na ocasião da promulgação da EC 20/98, tampouco quando da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, agiu corretamente a Autarquia Federal ao aplicar referido fator, vez que limitou a cumprir o disposto em lei.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PREJUDICADA. REGRAS ANTERIORES À EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA INTEGRAL IMPLEMENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.876/99. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI. I - A questão relativa ao prévio requerimento administrativo restou prejudicada, já que não causou qualquer óbice à apreciação do mérito do pedido. II - Quando da vigência da EC 10/98 a autora não havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, já que contava com 25 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço, não havendo, assim, que se falar em direito adquirido às regras contidas na Constituição da República, em sua redação original. III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. V - Preliminar não conhecida. No mérito, apelação da autora improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2005.61.83.006564-6, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 696)"

Destarte, em razão do precedente esposado, e tudo o mais que se extrai dos autos, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARINEIDE MONTORO DA SILVA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.09885-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da petição inicial à juntada de comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o art. 5º, XXXV, da CF "consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em juízo".

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo

interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AMILTON BENEDITO ALVES

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00161-8 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, declinou da competência para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o autor comprovou residir na Comarca de Mairiporã quando da propositura da ação, e que, embora aquele município seja abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, não é sede de vara federal, de forma que lhe faculta promover a ação na justiça estadual.

É o relatório. Passo ao exame.

O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República estabelece:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º.Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

O referido dispositivo delegou competência federal à Justiça Estadual, nas hipóteses em que o segurado residir em comarca em que não haja vara federal, o que permite inferir que, como regra geral, cabe ao segurado ajuizar a ação previdenciária perante uma vara federal, ou, opcionalmente, perante uma vara estadual de seu domicílio.

Verifica-se que a cidade de Mairiporã não é sede de vara federal nem tampouco de juizado especial federal, de forma que se aplica ao caso a regra insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, que faculta ao autor ajuizar a demanda em face do INSS tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Por seu turno, dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01:

Art.3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º. *No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.*

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, desde que dentro do limite estabelecido pela referida norma. Observe-se que não houve alterações quanto à possibilidade do autor ajuizar a ação na justiça estadual.

Em suma, ao autor é permitido ajuizar a ação previdenciária na justiça comum estadual de seu domicílio se inexistir vara federal e juizado especial federal naquela comarca, ou ainda nos casos em que haja juizado especial federal, porém o valor da causa exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF 3ª R., 3ª Seção, CC 2003.03.00.067806-4, DJU DATA:09/06/2004 PÁGINA: 169)"

Destarte, em razão do precedente esposado, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026196-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DAMASIO

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 09.00.00055-5 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 60.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor afirma que o paciente "*no presente momento não tem condições de realizar suas atividades habituais e laborativas por tempo indeterminado. Sem previsão de alta*" (f. 43).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MILTON CARLOS BARBOSA

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.007223-8 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton Carlos Barbosa face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise do atestado médico juntado à fl. 62, não obstante a idoneidade de que se reveste, apenas evidencia que o autor apresenta dispnéia a pequenos esforços, não se mostrando suficiente, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atesta, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026208-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006605-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 76.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor afirma que o agravante possui "*significativo comprometimento de capacidade laborativa, apresentando como manifestações clínicas predominantes: humor deprimido, choro frequente, anedonia, necessitando de afastamento de suas atividades profissionais por tempo indeterminado*" (f. 60).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equívocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026213-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ISAURA CANDIDA DE ANDRADE

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.03922-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, suspendeu o andamento do feito até que a agravante comprove o deferimento ou não de pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o art. 5º, XXXV, da CF, positiva o direito de petição, sendo que o seu indeferimento favorecerá o INSS.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA HELENA CIPRIANO DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.01571-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena Cipriano da Silva, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos da formulação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026329-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : IVANILDE DE SOUZA QUIRINO

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.004519-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivanilde de Souza Quirino face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 39 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 19.10.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios e exames novembro de 2008 e junho de 2009 (fl. 41 e 73/75), consignando ser ela portadora de neuropatia diabética com cegueira total à direita e perda de força e sensibilidade em membro superior direito, de modo que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026406-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO MENDES DA SILVA NETO

ADVOGADO : RAFAEL DE FARIA ANTEZANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00057-2 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Mendes da Silva Neto face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 75 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 13.03.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico datado em maio de 2009 (fl. 37), consignando ser ele portador de poliartrrose em razão de seqüela de fratura distal do rádio, tendo se submetido a cirurgia para a colocação de placa e parafusos, conforme documentos hospitalares de fl. 39/65, de modo que necessita permanecer afastado do trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026414-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LUIZ HEINAR DE SOUZA

ADVOGADO : ANDREA FONTOURA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.001481-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Heinar de Souza face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Alega o agravante, em síntese, cerceamento do seu direito de defesa, vez que a prova requerida é imprescindível para o esclarecimento de todas as questões, especialmente no tocante à sua qualidade de segurado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Da leitura da decisão agravada, observo que o cerne da questão versa sobre a qualidade de segurado do autor, restando incontroversa sua incapacidade laborativa.

Pretende o autor seja produzida prova testemunhal a fim de comprovar que sua incapacidade laborativa remonta à época em que possuía a condição de segurado.

Todavia, não merece prosperar tal pretensão, pois a incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de prova documental, especialmente por meio de laudo técnico elaborado por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes, não sendo admitida prova testemunhal para esse fim.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO . ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III. A comprovação das supostas deficiência e hipossuficiência é realizada por meio de laudo médico pericial, efetuado por perito de confiança do Juízo, descrevendo as condições de saúde da parte autora, e por Assistente Social, devidamente capacitada para relatar as reais condições de moradia, documentos que foram confeccionados pelos citados profissionais e juntados aos autos, não havendo que se falar em prova testemunhal para demonstração da incapacidade ou da miserabilidade da autora.

IV. Agravo regimental desprovido."

(TRF-3ª R.; AC 2008.03.99.063443-4; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; Julg. 25.05.2009; DJF3 17.06.2009 - p. 829).

Ressalto que o autor poderá demonstrar o alegado por outros meios de prova, tais como, atestados médicos, exames e/ou receituários contemporâneos à época, que serão sopesados, em cotejo com o laudo médico pericial, na análise sobre a questão da suposta perda da qualidade de segurado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026422-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : FATIMA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : NIDIA MARIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00056-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 69.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor afirma que a agravante está "sem condições para o exercício profissional em atividade que exija esforço físico, em caráter definitivo e irreversível" (f. 42)

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Assim, sendo a agravante rurícola, trabalho que requer esforços físicos, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026427-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : RENATA CRISTINA DE ALKIMIN

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.04387-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renata Cristina de Alkimin, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais, em que o d. Juiz da 1ª Vara de Igarapava declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Alega a agravante, em síntese, que ajuizou a presente ação perante a justiça estadual de seu domicílio, em conformidade com o previsto pelo art. 109, §3º, da Constituição da República. Sustenta que o pedido acessório de indenização por danos morais não lhe retira a competência para o processamento do feito, ante a ausência de vara federal na Comarca de Igarapava, bem como que há compatibilidade entre os pedidos.

É o breve relatório. Decido.

Verifico relevância nos fundamentos aduzidos pela agravante a justificar a reforma da decisão.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Por sua vez, o parágrafo 3º, do artigo 109, do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.

- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

Por outro lado, é absolutamente admissível a cumulação dos pedidos de concessão do benefício c/c indenização por danos morais, vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho e que a Autarquia cancelou indevidamente seu benefício, assim como a responsabilidade civil de tal ato administrativo e os danos decorrentes efetivamente por ela sofridos.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados emanados pela 3ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

(...)"

(AG 2005.03.00.089343-9/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; julg. 26.05.2008; DJF3 10.06.2008).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual,

*pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente." (grifei)
(CC 200703000845727/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 13.12.2007; DJU 25.02.2008 - p.1130).*

Correta a autora, portanto, ao pleitear seu benefício no município de seu domicílio, qual seja, Igarapava/SP, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026463-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : VALMIR PINHOTI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00070-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valmir Pinhoti face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 28 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 31.07.2003 a 07.05.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou

inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em maio e julho de 2009 (fl. 34 e 41/42), consignando ser ele portador de pneumonite de hipersensibilidade secundária à exposição a poeira orgânica, com redução de volume pulmonar direito, de modo que necessita permanecer afastado do trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026534-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00233-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a implementação do benefício assistencial à incapaz Suzana Cristina de Oliveira.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é indevida a concessão do benefício, vez que o pai da autora recebe dois benefícios previdenciários totalizando dois salários mínimos, de forma que restou ultrapassado o limite de renda per capita de 1/4 de salário mínimo, conforme o estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

É o relatório. Passo ao exame.

Não se desconhece que a legislação pátria estabelece critério objetivo para a concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, qual seja, que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido de que o juiz, no caso concreto, possa se valer de outros elementos probatórios, desde que idôneos a demonstrar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família.

Considerando que o presente recurso não foi instruído com a cópia integral dos autos, não é possível aferir sobre quais elementos o juízo "a quo" baseou sua decisão.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada.

Processe-se nos termos da lei.

Publique-se e comunique-se ao MM. Juízo "a quo" sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026568-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NEWTON APARECIDO BENEVIDES

ADVOGADO : DARCI DE AQUINO MARANGONI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.14.005141-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pelo fato de sofrer de alta miopia, o que implicou a perda da visão no olho esquerdo e 90% da visão do olho direito, tendo sido considerado incapacitado para o trabalho em avaliação médica.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O compulsar dos autos indica que o segurado desempenha a ocupação de balconista, passando por cirurgias junto ao Hospital das Clínicas da USP em 2007, havendo relatos médicos que confirmam a alegada perda de visão em um olho e de 90% no outro, percebendo desde então o auxílio doença até final do ano de 2008, sobrevivendo indeferimento quanto a continuidade durante o presente ano.

Também revela o arcabouço probatório a existência de pronunciamento médico datado de 03.04.2009 e 05.06.2009, dando conta de incapacidade irreversível e permanente para o trabalho, com perda da visão binocular, permanente e irreversível (fls. 38 e 39) e endografia ocular em 05.06.2009, conclusiva pela existência de Alta miopia (fls. 40/41). Os atestados médicos (fls. 35/41), relatam que o segurado tem o olho direito acometido por catarata (H26), cicatrizes coriorretinianas (H31.0), transtornos do humor vítreo e do globo ocular (H45), e visão subnormal (H54.5), e o olho esquerdo acometido por outros transtornos do cristalino (H27), descolamentos e defeitos da retina (H33), cegueira (H54.4), e glaucoma secundário a outros transtornos do olho (H40.5).

Portanto, exames realizados três e cinco meses após a negativa do auxílio doença, conferem ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar a limitação que uma deficiência visual ocasiona ao ser humano até mesmo para realizar atos triviais do cotidiano (alimentar-se, vestir-se, etc.), quanto mais desempenhar o labor como balconista, onde a acuidade da visão é sempre necessária.

E todo este contexto vem entrelaçado em quadro pós cirúrgico, a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva do quadro clínico do paciente por experts de confiança do juízo, revela-se por demais aconselhável.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Ademais, o agravante foi considerado em condição incapacitante, irreversível e permanente segundo o parecer médico, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da enfermidade do agravante após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalda em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Saliente-se que a tutela ora concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que o agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : RONALDO ROBERTO DE GOES

ADVOGADO : JORGE LAMBSTEIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00197-4 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pois o seu quadro clínico é irreversível e os tratamentos são apenas paliativos para controlar a doença, tendo sido considerado incapacitado para o trabalho em avaliação médica.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O compulsar dos autos indica que o segurado desempenha a ocupação de mecânico, tendo passado por cirurgia de revascularização miocárdica junto à Santa Casa de Limeira em abril de 2008, conforme Relatório Clínico-Cirúrgico de fls. 19.

Relatório médico datado de 08.05.2009 atesta que o agravante apresenta diagnóstico de estenose de canal lombar L3-L4, L4-L5, e foi submetido a discectomia e artrodese de coluna cervical C5-C6 e C6-C7, apresentando como sintomatologia lombar lombociatalgia bilateral e sequela de cirurgia cervicobraquealgia confirmada por exame de eletroneuromiografia, estando incapacitado para o trabalho (fls. 18). Por seu turno, relatório médico datado de 15.05.2009 (fls. 27) indica que o agravante faz acompanhamento cardiológico, e apresenta diagnóstico de angina pectoris (I20) e infarto agudo do miocárdio (I21).

Portanto, tendo sido o agravante considerado incapacitado para o trabalho onze dias após a negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas lombares e cardiológicos podem limitar demasiadamente o desempenho do labor como mecânico, atividade que exige grande mobilidade e esforço físico.

E todo este contexto vem entrelaçado em quadro pós cirúrgico, a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva do quadro clínico do paciente por experts de confiança do juízo, revela-se por demais aconselhável.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Ademais, o agravante foi considerado em condição incapacitante, pelo menos temporariamente, segundo o parecer médico, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da enfermidade do agravante após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Saliente-se que a tutela ora concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que o agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : SHIRLEY PRATES NAGIB

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

Nº. ORIG. : 09.00.00196-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Shirley Prates Nagib, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República e a Súmula n. 09 desta Corte.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EVA JOVINA FERREIRA FRANCISCO
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00042-7 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, determinou a emenda da petição inicial para que conste as datas, períodos e locais onde a autora trabalhou, informando também as jornadas cumpridas e se possível o nome dos empregadores e salários recebidos.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a determinação judicial pode impossibilitar "o exercício regular do direito de ação garantido constitucionalmente", além do que a agravante tem 70 anos de idade, não tem como levantar as informações solicitadas, e trabalhou em diversas propriedades rurais, como volante ou avulsa e sem registro em carteira.

É o relatório. Passo ao exame.

É cediço que os trabalhadores rurais tem grandes dificuldades na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural e não se pode olvidar essa realidade, sob pena de inviabilizar o exercício de um direito que a Constituição Federal lhes confere.

Ademais, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implicaria na obrigatoriedade do segurado demonstrar mês a mês, documentalmente, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois, se assim fosse, tornaria despicenda a prova testemunhal no sentido da comprovação do exercício de atividade rural, chegando até mesmo a erigir-se em prova documental, conclusão que demanda amplo temperamento.

Assim sendo, os documentos apresentados pela autora, quais sejam, certidão de casamento e CTPS de seu marido (fls. 14/23), nos quais o conjugue varão consta como lavrador ou trabalhador rural, seriam aptos àquela finalidade, na medida em que denotariam a existência de labor rural, passíveis de extensão à agravante, em quociente necessário a dispensar a exigência imposta pelo juízo "a quo".

Nesse sentido, trago a colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. DECLARAÇÃO SINDICAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a declaração de ex-empregador e a declaração sindical), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, 5ª T., AGRESP 200801117931, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/04/2009)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2007.03.99.030088-6, Rel. Des. Jediael Galvão, DJU DATA:17/10/2007 PÁGINA: 944)"

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS LOCAIS TRABALHADOS. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÍCIO

DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 20/98. PERÍODO DE QUINZE ANOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. 1- A parte Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. 2- A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. 3- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 4- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme. 5- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91. 6- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 7- A Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado. 8- O período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício. 9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª R., 9ª T., AC 200603990311399, Rel. Des. Santos Neves, DJU DATA:21/06/2007 PÁGINA: 1214)"

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PERÍODOS E LOCAIS TRABALHADOS. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO PROVIDO. I - Sendo o pleito deduzido de forma clara, existindo perfeita correlação entre o pedido formulado e a sua fundamentação e acompanhado de documentos com os quais pretende-se comprovar a verdade dos fatos, não há que se falar em inépcia da inicial. II - A causa de pedir é o fato de a autora ter trabalhado como diarista rural e parceira, até os dias de hoje e ter a idade mínima exigida pela Lei n.º 8.213/91. Não há razão para a extinção do feito, sem julgamento de mérito, pelo fundamento esposado na sentença. III - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a produção de prova oral e prolação de novo "decisum". (TRF 3ª R., 9ª T., AC 200503990017250, Rel. Des. Marisa Santos, DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 781)"

Não se está, por evidente, buscando limitar a plenitude da atividade jurisdicional a ser desenvolvida em caráter exauriente no momento da sentença de mérito, quando o julgador confrontará a prova colhida frente à estas evidências, proferindo a sua decisão. Contudo é certo que o entendimento trazido à colação, demonstra a plena compatibilidade desta solução adotada pela Corte Superior, a ser prestigiada em prol da uniformidade do direito. Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026599-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO DE FOES
ADVOGADO : JOSÉ VAL FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.05.006263-7 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu pedido objetivando o restabelecimento da aposentadoria cassada pelo INSS em razão de suspostas irregularidades quanto à contagem do tempo para a concessão do benefício.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) "a aposentadoria é uma programação de vida do trabalhador, ou seja, após sua concessão o beneficiário encerra suas atividades e conta com aquele benefício para sobreviver. Portanto, não é um ato administrativo comum que pode ser concedido e anulado de forma indiscriminada".

Alega-se também que há processo administrativo pendente de julgamento, de forma que a anulação do referido benefício somente poderia ocorrer depois do trânsito em julgado da decisão administrativa.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida, posto que bem fundamentada.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 31/vº, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Ao compulsar os autos, é possível verificar que o INSS oportunizou ao agravante apresentar documentos que comprovassem o exercício de atividades que ensejassem a contagem de tempo especial, sendo que ele não se desincumbiu desse ônus.

Ademais, extrai-se do 'Relatório Conclusivo Individual' de fls. 44/46, que há indícios de fraude na concessão do benefício, inclusive com o envolvimento de servidora demitida a bem do serviço público, o que justifica a revisão dos critérios concessivos do benefício pelo INSS.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

"APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA. EM CASO DE SUSPEITA DE FRAUDE, PODE O INSTITUTO PROCEDER A INVESTIGAÇÕES, NO TOCANTE A EFETIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. (STF, RMS 15942, DJ 28-04-1966) "

"APOSENTADORIA E ATO ADMINISTRATIVO QUE PODE SER REVISTO PARA APURAÇÃO DE ILEGALIDADE FRAUDE OU ERRO. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO EXECUTIVO QUE DETERMINOU A REVOGAÇÃO DA APOSENTADORIA POR QUALQUER DOS DEFEITOS ACIMA DITADOS, PORQUE DESSE MODO A LIQUIDEZ DO DIREITO DESAPARECE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 55834, DJ 04-12-1964)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : DORIVAL SILVESTRE

ADVOGADO : MELISSA TONIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005177-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dorival Silvestre face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos atestados médicos juntados à fl. 33/44, não obstante a idoneidade de que se revestem, apenas evidenciam que o autor apresenta artrose no joelho direito e faz tratamento de saúde mental devido a transtornos causados pela dependência de álcool, tabaco e cocaína, não se mostrando suficientes, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026715-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MAURILIO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 03.00.00023-7 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Conta de liquidação. Remessa à contadoria judicial. Elaboração de cálculos. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maurílio Gomes, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, que, nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para elaborar a conta de liquidação (f. 27).

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 37.

Pois bem. Na liquidação da sentença, o *quantum debeatur* a ser executado é o definido nos cálculos, devendo limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, não comportando modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Do art. 475-B, do CPC extrai-se que é obrigação do credor apresentar os cálculos. Certo ainda que, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, o Juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando o prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência, conforme dispõe o § 1º, do mesmo artigo.

Porém, tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme § 3º, do art. 475-B, do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, o juiz poderá valer-se do contador do juízo, mesmo porque tem consonância com o princípio do acesso à justiça, além de desonerar o hipossuficiente de dispêndios que sua condição de miserabilidade não comporta.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REMESSA À CONTADORIA. POSSIBILIDADE. AJG.

1. Em que pese a irregularidade ocorrida no processo de execução, referente à ausência de juntada, pelo exequente, da memória discriminada do cálculo do débito, esta restou sanada pela sua juntada posterior.

2. Tendo sido oportunizada à Autarquia a possibilidade de impugnar o cálculo em três ocasiões, verifica-se que a postergação na juntada da memória discriminada do cálculo não lhe causou nenhum prejuízo.

3. A norma contida no art. 604, do CPC, alterada pela Lei 8.898/94, e, posteriormente reproduzida pelo artigo 475-B, caput, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.232 de 2005, não impede a realização de cálculos pela contadoria do Juízo, se o requerente é beneficiário da justiça gratuita.

4. Determinada a juntada, aos autos, de cópia do despacho proferido na execução que deferiu a AJG ao exequente, ora embargado.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF4, AC 2005.71.14.001764-3, Quinta Turma, Relator Des. Fed. LUIZ ANTONIO BONAT, j. 13/02/2007, v. u., DJ 26/02/2007).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150 DO STF. LIQUIDAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO DÉBITO. PARTE CREDORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. UTILIZAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. REMESSA INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO EXPRESSO EM CASO DE MERA ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

(...)

5. A apresentação da memória discriminada e atualizada do débito judicial até a propositura da execução (quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético), consoante o disposto no caput do art. 604 do CPC (atual 475-B do mesmo diploma) c/c inciso II do art. 614 do CPC, na hipótese de a parte credora ser beneficiária de justiça gratuita, pode se dar mediante o auxílio da Contaria Judicial, a teor do disposto no § 2º do art. 604 do CPC (atual § 3º do art. 475-B do CPC), introduzido pela Lei 10.444, de 07 de maio de 2002. Precedentes do STJ no sentido de idêntica solução, mesmo antes do advento da Lei 10.444/2002.

(...)

(TRF4, AC 2005.71.12.001591-4, Sexta Turma, Relator Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, j. 19/12/2007, v. u., DJ 25/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE CALCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I. A alegação de impossibilidade de adoção dos cálculos da Contadoria Judicial efetuados na execução não merece prosperar, visto que a parte autora requereu seu auxílio e é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ademais, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça, sendo facultado ao magistrado o requerimento de seu auxílio, principalmente quando há divergências entre cálculos apresentados pelo credor e devedor, sendo esta a motivação, nos presentes autos, para tanto. Cerceamento de defesa não configurado.

II. Os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se de acordo com a decisão proferida na ação de conhecimento, tendo em vista ter utilizado os índices adotados pelo Prov. nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão do IPC de janeiro/89 no percentual de 42,72%, apenas ocorrendo, de fato, um equívoco no tocante à incidência dos juros de mora no valor já pago administrativamente, razão pela qual ser ínfima a diferença apurada entre o cálculo apresentado pelo requerente, ora embargado, e o contador judicial.

III. Honorários advocatícios mantidos nos termos do decisum, todavia, em sendo beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em isenção, mas sim, em suspensão de seu pagamento, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

IV. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC 695622, Sétima Turma, Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 06/03/2006, v. u., DJ 06/04/2006, p. 623).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026723-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AGOSTINHO DA SILVA AFONSO

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.27.002355-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, por entender o juízo "a quo" ser necessária a realização de novo estudo social.

O agravante busca a reforma da decisão sustentando, em síntese, que: a) não está vinculado a regime de previdência algum; b) não recebe qualquer espécie de benefício; e c) já foi realizado um estudo social, no qual foi demonstrado que não possui renda.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida, posto que bem fundamentada.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 08/10, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Considerando que o estudo social de fls. 28/30 foi realizado em 28 de julho de 2003, ou seja, há mais de 6 anos, é possível que as condições verificadas à época, e que ensejariam a concessão do benefício, tenham sido modificadas. Assim, é necessária a realização de novo estudo social, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. 1. A fim de preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se mostra a realização de estudo social na residência da agravante para o adequado exame quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.083807-3, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:11/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta, por ora, não faz jus à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.069896-2, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1207)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026876-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELIO CAPELARI

ADVOGADO : NILTON DOS REIS

No. ORIG. : 01.00.00137-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, deferiu o pedido de pagamento de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o INSS realizou o pagamento dentro do prazo constitucional, não havendo que se falar em mora nesse período, além do que no período entre a conta de liquidação e a expedição definitiva do ofício requisitório não deve incidir juros moratórios vez que o ente público não pode efetivar o adimplemento do crédito pois a Constituição Federal estabelece procedimento específico nesse sentido.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, conforme os seguintes julgados que trago à colação. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. PREENCHIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - A questão da incidência ou não dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento foi abordada e julgada pela Justiça Trabalhista, preenchido o requisito do prequestionamento do artigo constitucional alegado violado (art. 100, § 1º, da Constituição). II - Não-incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, se respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido. III - O agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que impede a sua acolhida, a teor da Súmula 284 do STF. IV - Agravo regimental não provido. (STF, 1ª T., RE 548420 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 19/05/2009)"

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO E DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Não cabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento. Entendimento ratificado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 591.085-RG-QO/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, pub. DJE 20.2.2009. 2. A questão da incidência da coisa julgada possui natureza infraconstitucional. Precedentes. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª T., RE 480704 AgR/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 31/03/2009)"

Nessa mesma esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EFETUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RESPECTIVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a realização dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1092295/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1.º, na redação anterior à EC n.º 30/2000, ante a ausência da inadimplência do Poder Público. 2. Todavia, in casu, havendo a Corte de origem determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração do cômputo dos juros no precatório complementar, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal: AgRg no REsp 574.414/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006 e REsp 835.878/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 1034896/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEBORA RODRIGUES DE BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00212-0 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em fase de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou o imediato restabelecimento do benefício, cancelado administrativamente, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Alega o agravante, em síntese, que a r. decisão afronta o disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91, pois a aposentadoria por invalidez é um benefício temporário, podendo ser revisto a qualquer tempo pelo INSS, após regular perícia, ainda que tenha sido judicialmente concedido.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

Conforme decisão transitada em julgado em 20.11.2008 (fl. 48), o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, a partir de 20.08.2005, encontrando-se a presente ação em fase de execução.

Em cumprimento à decisão que determinou o imediato restabelecimento do benefício, a autarquia previdenciária iniciou o pagamento em 01.10.2008, conforme comunicado de fl. 54.

Ocorre que o INSS convocou o autor a comparecer à agência local, no dia 19.12.2008, para realização de novo exame pericial a fim de atestar a continuidade da incapacidade laborativa, cessando, posteriormente, o benefício (fl. 59) por entender que o segurado se encontra apto para retornar ao trabalho.

Com efeito, dispõe o art. 101 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de modo que a perícia médica periódica procedida pela autarquia previdenciária é autorizada legalmente.

Todavia, o laudo médico pericial produzido nos autos da ação principal (fl. 31/37) constatou que o autor é portador de perdas auditivas profundas bilaterais, desde 1999, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho até a obtenção de aparelho auditivo.

Sendo assim, não se mostra plausível reconhecer que o autor, no período de dois meses a partir do início do pagamento, recuperou sua capacidade laborativa a justificar a cessação do benefício, não constando informações nos autos sobre o uso de aparelho auditivo, tampouco se ele foi submetido a processo de reabilitação profissional.

Assim, não vislumbro relevância na fundamentação do agravante a permitir a reforma da r. decisão, tendo em vista que não ficou demonstrada, de forma inequívoca, a capacidade laborativa do autor.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026907-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : LUIZ VIANA DE LIRA
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00051-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de indeferimento do benefício, na esfera administrativa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo MM. Juiz *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 33.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o Magistrado singular ordenou que o demandante demonstrasse o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir (f. 32), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do C.STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026938-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO WALTER GENARI FILHO

ADVOGADO : FABRICIO SILVA NICOLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00170-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária em que se almeja a obtenção do benefício auxílio-doença, indeferiu a indicação de novo perito.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o perito indicado pelo juízo "a quo" produziu laudo técnico pericial conclusivo no sentido de que as doenças apresentadas pelo agravante não implicam incapacidade para o exercício das atividades de eletricitário, porém o médico perito limitou-se a conversar com o periciando na presença do médico do INSS, sem ao menos tocá-lo, e sequer considerou documentos e exames realizados por médicos especializados.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que compete ao juiz indicar pessoa de sua confiança, cuja habilitação seja compatível com a prova a ser produzida.

No caso em exame, verifica-se que o laudo médico produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, tanto pelo advogado do autor quanto pelo INSS (fls. 116/121), de modo que não há motivos para se questionar o parecer do perito quanto à capacidade laborativa do agravante.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)"

Ademais, os questionamentos feitos pelo agravante quanto à lisura dos trabalhos realizados pelo médico perito não se subsumem às hipóteses previstas no art. 135, do CPC.

Nessa esteira, caminha o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARTIGO 135 DO CPC. NÃO-ENQUADRAMENTO. Não se enquadrando a hipótese dos autos em nenhuma das situações elencadas no artigo 135 do Código de Processo Civil - CPC, aplicadas também aos peritos, descabe a exceção de suspeição do expert nomeado pelo magistrado a quo. (TRF 4ª R., 6ª T., AG 200904000192950, Rel. Des. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, D.E. 28/07/2009)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : GRACILIANO MOREIRA SATELIS

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00206-8 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante tem direito ao benefício, vez que, diferentemente do entendimento exarado no despacho guerreado, está desempregado desde 21.06.2007, além do que os causídicos foram contratados sob cláusula "ad exitum".

É o relatório. Passo ao exame.

A decisão agravada merece reforma.

De início, ressalte-se que há parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido, conforme ementa que trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AUSENCIA DE REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO PEDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - omissis. II - Se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R., 10ª T., Rel. Des. Castro Guerra, AG 2005.03.00.011846-8, DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 338)"

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício.**" - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2.

omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)"

No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que o agravante está desempregado, além do que sempre exerceu atividades de baixa remuneração, como pedreiro, guarda-zelador, vigilante, e frentista, conforme CTPS de fls. 28/33, o que confirma a condição que justifica a concessão do benefício requerido.

Ademais, o fato do agravante ter contratado advogado particular não infirma a alegação de pobreza, pois, como é de praxe, tais contratos são firmados sob cláusula "ad exitum".

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BEN HUR MUNHOZ LAPOLA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00011-2 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ben Hur Munhoz Lapola, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que a d. Juíza *a quo* determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a simples afirmação na inicial é suficiente para que haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o sucinto relatório. Decido.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo 1º, que se presume

pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pelo agravante na exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça".

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, a declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027004-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI

ADVOGADO : VANESSA GOMES DO NASCIMENTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011793-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ariovaldo Antonio Gavazzi face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 112 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 25.08.2008, tendo reiterado diversos pedidos de reconsideração, que foram indeferidos. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados desde 2006 até junho/2009 (fl. 69/110 e 130/133) consignando ser ele portador de lombociatalgia por abaulamentos discais, estenose secundária a hipertrofia facetaria e espondilodiscoartrose lombossacra, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TERESINHA DE JESUS HORTULAN NERY

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00060-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Com efeito, verifico que o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 05.06.2009, conforme certidão de fl. 53, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 08.06.2009 (segunda feira) e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 29.06.2009 (segunda feira), prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do carimbo postado pelos Correios no envelope anexado à fl. 74, o qual data de 03.08.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **não conheço do recurso do INSS por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027109-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.02634-6 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a implantação do benefício auxílio-doença.

Alega-se que o INSS reconheceu a incapacidade do agravante em 12.02.2003, porém negou o benefício em razão dele ter perdido a qualidade de segurado, pois contribuiu pela última vez em novembro de 2000.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se que a incapacidade do autor, ora agravante, foi reconhecida em 28.02.2001, conforme atestado médico de fls. 19, porém ele não requereu o benefício à época em razão de ser pessoa simples que desconhecia seus direitos.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)"

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 91/93, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

A Constituição Federal de 1988 assegura que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, conforme preceitua o art. 201, I, da CF.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, *caput* e parágrafo único, estabelece:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Desta forma, faz jus ao benefício do auxílio-doença quem preenche os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; a carência de 12 contribuições mensais, excepcionando-se os casos previstos no art. 26, II da Lei 8.213/91; e a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Atestados médicos datados de 12.04.2005 (fls. 52) e 19.06.2005 (fls. 53) relatam que o autor "é portador de patologias crônicas de difícil controle", sendo que o médico indicou a necessidade de seu afastamento do trabalho por tempo indeterminado.

Conforme atestado médico datado de 17.03.2009 (fls. 30), o autor sofre de doenças degenerativas crônicas - hipertensão essencial (I10), diabetes mellitus não-insulino-dependente (E11), obesidade (E66.9), insuficiência venosa (I87.2) e hiperlipidemia pura (E78.1), o que sugere que seu quadro clínico não se alterou, restando demonstrada, a princípio, sua incapacidade laboral.

Por fim, o autor juntou declaração datada de 12.05.2009, na qual o médico atesta que o paciente fez tratamento de hanseníase lepromatosa (A30.5), tendo alta em 17.02.2009, além do que teria iniciado o acompanhamento médico em 28.02.2001 (fls. 29).

Verifica-se do demonstrativo de contribuições extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 90), que a última contribuição do agravante como segurado obrigatório ocorreu em 16.11.2000, tendo ele voltado a contribuir a partir de março/2008 como segurado facultativo.

Assim, não é possível afirmar, pelo menos nesse exame percuncatório, se a doença surgiu durante o período em que perdeu a qualidade de segurado, sendo necessária, portanto, dilação probatória, assegurando-se ao INSS o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERGADA A APRECIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. É possível ao julgador, quando não convencido da plausibilidade do direito alegado, postergar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para depois do término da instrução probatória, inexistindo neste ato qualquer ilegalidade. 2. Inviável a concessão de tutela antecipada, pois não se verifica a verossimilhança do direito à implantação do benefício, uma vez que há laudo pericial constatando a incapacidade parcial para o trabalho e a possibilidade do agravante exercer atividades leves. 3. No tocante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R., 10ª T., AI 2004.03.00.042890-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 259)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027210-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO CHAGAS MESQUITA

ADVOGADO : SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 09.00.03234-2 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, que não há prova de que o agravado esteja incapacitado laboralmente, pois somente juntou atestado médico, desacompanhado de exames ou outros documentos, além do que há violação do §2º, do art. 273, do CPC, em razão da irreversibilidade da decisão.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, merece ser mantida.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Relatório médico datado de 17.04.2009 (fls. 27) atesta que o agravado apresenta diagnóstico de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M51) e outras artroses (M19), além de abaulamento discal posterior difuso em L4-L5 e L5-S1, tendo o médico sugerido tratamento medicamentoso, fisioterápico, e avaliação cirúrgica. Por seu turno, laudo médico datado de 18.09.2008 (fls. 23) indica que o agravado fazia, à época, tratamento para hérnia discal lombar e aguardava neurocirurgia pelo SUS, sendo que naquela ocasião o médico sugeriu a aposentadoria do paciente, ora agravado.

Portanto, tendo sido o agravado considerado incapacitado para o trabalho dezanove dias após a negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas lombares podem limitar demasiadamente o desempenho do labor como mecânico, atividade que exige grande mobilidade e esforço físico.

E todo este contexto vem entrelaçado em quadro no qual estão sendo ministrados medicamentos (relaxantes musculares) cujos efeitos colaterais, como é cediço, comprometem a capacidade de dirigir veículos ou operar máquinas, potencializando risco de acidentes, o que demanda conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva do quadro clínico do paciente por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS prover o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

O agravado foi considerado em condição incapacitante, segundo o parecer médico, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da sua enfermidade, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravado não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravado, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravado condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se,

deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediel Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO NETO

No. ORIG. : 09.00.00176-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a implantação do benefício auxílio-doença.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "sequer há documentação robusta que confirma a alegada incapacidade, e os documentos que existem foram produzidos pela parte sem o crivo do contraditório e todos anteriores à perícia realizada".

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, merece ser mantida.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O compulsar dos autos indica que o segurado desempenha a ocupação de ajudante geral, tendo passado por diversas internações em razão de distúrbios psiquiátricos, conforme documentos de fls. 22/33.

Atestados médicos datados de 23.01.2008, 26.07.2008 e 03.06.2009 (fls. 36,37 e 41) relatam que o agravado não apresenta condições laborativas, em caráter permanente, tendo sido diagnosticado transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico (F23.2), transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos (F23.1) e transtornos psicóticos agudos e transitórios (F23).

Portanto, tendo sido o agravante considerado incapacitado para o trabalho seis dias após a negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas psiquiátricos dessa magnitude comprometem sobremaneira a capacidade de discernimento do paciente.

E todo este contexto vem entrelaçado em quadro de recorrentes internações, com o uso de medicamentos controlados, a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva do quadro clínico do paciente por experts de confiança do juízo, revela-se por demais aconselhável.

Assim, tendo sido o agravante considerado em condição incapacitante segundo o parecer médico, indica, nesse exame perfunctório, a manutenção da enfermidade do agravante após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Saliente-se que a tutela ora concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que o agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002477-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Donizeti de Oliveira face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 26 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 07.01.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em junho/2009 (fl. 30/32), consignando ser portador de transtornos mentais devido ao uso de álcool, tendo sido, inclusive, internado em nosocômio, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se,

assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027255-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA

No. ORIG. : 09.00.00060-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de prestação continuada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravado está em gozo de auxílio-doença, benefício que não pode ser acumulado com o benefício concedido, além do que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite de 1/4 do salário-mínimo estabelecido pelo §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É o relatório. Passo ao exame.

É assente na jurisprudência a impossibilidade de acumular benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício previdenciário, exceto quando se tratar de assistência médica.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INACUMULATIVIDADE COM OUTRO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Segundo o art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, não pode haver a cumulação de benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício previdenciário. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª T., RESP 200700076272, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:12/05/2008)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INACUMULATIVIDADE. I. Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. III. O autor é portador de deficiência física e mental decorrente de acidente com moto, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para as atividades laborativas. IV. Ainda que se exclua o benefício recebido pela mãe do autor, à época do estudo social, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda familiar era de um salário mínimo, recebido pela irmã até 30.04.2005, a renda per capita correspondia a 1/3 do salário mínimo e, portanto, era superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. V. A partir de 12.04.2006 o autor passou a receber Auxílio Doença, no valor de um

salário mínimo, transformado em Aposentadoria por Invalidez, não lhe assistindo o direito de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93. VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª R., 9ª T., 2005.03.99.026792-8, Rel. Des. Marisa Santos, DJF3 DATA:12/11/2008)"

Ao compulsar os autos, verifica-se que o agravado está recebendo o auxílio-doença, conforme histórico de créditos de fls. 29, o que enseja a reforma da decisão ora agravada.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027287-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA DELA VECHIA BORGATTO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00180-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Dela Vechia Borgatto, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Objetiva a agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência, tendo juntado atestado de pobreza, em conformidade com o disposto na Lei n. 1.060/50.

É o sucinto relatório. Decido.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo 1º, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pelo agravante na exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça".

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, a declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ADEMOCLE EURICO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.008545-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademocle Eurico da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, bem como do depoimento pessoal.

Alega o agravante, em síntese, cerceamento do seu direito de defesa, vez que a prova requerida é imprescindível para o esclarecimento da causa.

É o breve relatório. Decido.

Da leitura da decisão agravada, observo que pretende o autor a produção de prova testemunhal e a oitiva do depoimento pessoal, a fim de comprovar sua incapacidade laborativa, sendo referidos pedidos indeferidos com fulcro, respectivamente, nos artigos 400, II, e 343, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, não merece reparos a r. decisão, pois a incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de prova documental, especialmente por meio de laudo técnico elaborado por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes, não sendo admitidos depoimentos pessoais ou testemunhais para esse fim.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO . ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III. A comprovação das supostas deficiência e hipossuficiência é realizada por meio de laudo médico pericial, efetuado por perito de confiança do Juízo, descrevendo as condições de saúde da parte autora, e por Assistente Social, devidamente capacitada para relatar as reais condições de moradia, documentos que foram confeccionados pelos citados profissionais e juntados aos autos, não havendo que se falar em prova testemunhal para demonstração da incapacidade ou da miserabilidade da autora.

IV. Agravo regimental desprovido."

(TRF-3ª R.; AC 2008.03.99.063443-4; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; Julg. 25.05.2009; DJF3 17.06.2009 - p. 829).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027418-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : PEDRO DE ABREU VIANA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00167-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro de Abreu Viana face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 29 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 30.06.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em junho e julho de 2009 (fl. 32/37), consignando ser ele portador de lombalgia crônica com irradiação para membros inferiores, osteofitose e hérnia discal compressiva em L4-L5, com radiculopatia em L5, urolitíase de repetição, depressão e ansiedade, encontrando-se incapacitado para sua atividade laborativa (motorista de ônibus).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00311 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO ACIOLI DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00165-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que os laudos médicos apresentados comprovam sua incapacidade para o trabalho, além do que possui a qualidade de segurado vez que vinha recebendo o aludido benefício.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, é de se consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Quanto à questão de fundo, tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"**20. Época da concessão.** Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O compulsar dos autos indica que o segurado desempenha a ocupação de pintor, e sofreu acidente de trabalho em 12.04.2008, o que ocasionou fratura de vértebra lombar L1, implicando o uso continuado de colete ortopédico, conforme Avaliação Clínica datada de 29.06.2009 (fls. 33/34). Há de se consignar que, na mesma oportunidade, o médico do trabalho considerou haver "restrições laborais de acentuada importância clínica para o pleno exercício da função de pintor, de caráter crônico, natureza traumática, com decorrente inaptidão para o cargo descrito".

Portanto, tendo sido o agravante considerado incapacitado para o trabalho um dia antes do término do benefício, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas lombares desta ordem podem limitar demasiadamente o desempenho do labor como pintor, atividade que exige grande mobilidade e esforço físico.

E todo este contexto vem entrelaçado em quadro no qual estão sendo ministrados medicamentos (relaxantes musculares) cujos efeitos colaterais, como é cediço, comprometem a capacidade de concentração, de dirigir veículos ou operar máquinas, potencializando risco de acidentes, o que demanda conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva do quadro clínico do paciente por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Ademais, o agravante foi considerado em condição incapacitante, pelo menos temporariamente, segundo o parecer médico, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da enfermidade do agravante após a alta programada concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Saliente-se que a tutela ora concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que o agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MATILDES DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00097-2 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da petição inicial à comprovação de pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "com fulcro nos Princípios da Inexistência da Jurisdição Condicionada ou Instância Administrativa de Curso Forçado, a Agravante pode exercer o seu direito de Ação, independentemente de pleito administrativo".

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00313 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027539-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ATALI DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

REPRESENTANTE : SIRLEY LEITE FRUTUOSO SILVA

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00194-7 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Com efeito, verifico que o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 02.07.2009, conforme certidão de fl. 79, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 03.07.2009 e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 22.07.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 05.08.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **não conheço do agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00314 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027550-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : IOLANDA APARECIDA DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00100-0 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, declinou da competência para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que não havendo juizado especial federal no foro de seu domicílio, lhe faculta promover a ação na justiça estadual.

É o relatório. Passo ao exame.

O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República estabelece:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º.Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

O referido dispositivo delegou competência federal à Justiça Estadual, nas hipóteses em que o segurado residir em comarca em que não haja vara federal, o que permite inferir que, como regra geral, cabe ao segurado ajuizar a ação previdenciária perante uma vara federal, ou, opcionalmente, perante uma vara estadual de seu domicílio.

Verifica-se que a cidade de Barueri não é sede de vara federal nem tampouco de juizado especial federal, de forma que se aplica ao caso a regra insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, que faculta ao autor ajuizar a demanda em face do INSS tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Por seu turno, dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, desde que dentro do limite estabelecido pela referida norma. Observe-se que não houve alterações quanto à possibilidade do autor ajuizar a ação na justiça estadual.

Em suma, ao autor é permitido ajuizar a ação previdenciária na justiça comum estadual de seu domicílio se inexistir vara federal e juizado especial federal naquela comarca, ou ainda nos casos em que haja juizado especial federal, porém o valor da causa exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF 3ª R., 3ª Seção, CC 2003.03.00.067806-4, DJU DATA:09/06/2004 PÁGINA: 169)"

Destarte, em razão do precedente esposado, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00315 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027557-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 03.00.00159-1 1 Vr AVARE/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Vicente de Oliveira face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou a expedição de RPV's do valor cabente à autora na totalidade e da verba de sucumbência, estabelecendo que o pagamento dos honorários contratados deverá ser objeto de transação entre as partes, sem a interferência do Juízo.

Aduz, em síntese, a agravante, que o artigo 5º da Resolução 559/07 dispõe que o advogado poderá destacar do montante da condenação o valor que lhe cabe a título de honorários, sendo necessário que o contrato seja juntado até a expedição da requisição. Sustenta que o Estatuto da Advocacia autoriza a execução dos honorários nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado. Pleiteia que o pagamento do valor apurado na execução seja realizado separadamente, expedindo-se um ofício requisitório referente ao montante devido a título de honorários de sucumbência e outro ofício relativo à totalidade devida à autora e aos honorários contratados.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

*Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8o desta Lei, especificando:
VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;*

Por sua vez, prevê o artigo 6º, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.(grifos meus)

Denota-se dos dispositivos legais que regem a matéria, que inexistente previsão de expedição separada de ofício requisitório para honorários advocatícios, ainda que contratuais, havendo menção apenas do destaque de tal verba.

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido ao autor, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, §4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento do valor da execução.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da autora** para determinar seja destacado o valor dos honorários advocatícios contratados no ofício requisitório de pagamento a ser expedido.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00316 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSORIO PEREIRA PROENCA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

No. ORIG. : 08.00.00050-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o juízo "a quo" é absolutamente incompetente para o processamento do feito; b) não há prova segura de que o agravado esteja incapacitado laboralmente; e c) há violação do §2º, do art. 273, do CPC, em razão da irreversibilidade da decisão.

É o relatório. Passo ao exame.

É de ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta do juízo prolator da decisão ora recorrida.

O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República estabelece:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º.Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

O referido dispositivo delegou competência federal à Justiça Estadual, nas hipóteses em que o segurado residir em comarca em que não haja vara federal, o que permite inferir que, como regra geral, cabe ao segurado ajuizar a ação previdenciária perante uma vara federal, ou, opcionalmente, perante uma vara estadual de seu domicílio.

Verifica-se que a cidade de Jaguariúna não é sede de vara federal nem tampouco de juizado especial federal, de forma que se aplica ao caso a regra insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, que faculta ao autor ajuizar a demanda em face do INSS tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual de seu domicílio, a seu critério.

Por seu turno, dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta."

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, desde que dentro do limite estabelecido pela referida norma. Observe-se que não houve alterações quanto à possibilidade do autor ajuizar a ação na justiça estadual.

Em suma, ao autor é permitido ajuizar a ação previdenciária na justiça comum estadual de seu domicílio se inexistir vara federal e juizado especial federal naquela comarca, ou ainda nos casos em que haja juizado especial federal, porém o valor da causa exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Há que se salientar que, optando o autor em ajuizar a ação na justiça estadual, como ocorreu no caso em exame, deverá fazê-lo no foro de seu domicílio, vez que, nesta situação, todos os demais juízos da justiça estadual serão absolutamente incompetentes para o processamento do feito.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIDE VERSANDO SOBRE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DO INSS - FORO COMPETENTE. I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações previdenciárias fixou-a no âmbito do domicílio da parte autora, adotando, portanto, o critério funcional, pois somente o juízo estadual do domicílio do autor está investido na função federal expressamente delegada pela Constituição Federal, não sendo facultado a remessa dos autos à outra localidade que não o domicílio da parte autora. II - Não há que se falar em remessa dos autos para o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que a Lei 9.099/95 é expressa no sentido de que tal Juizado é absolutamente incompetente para apreciar causas em que a Fazenda Pública figure no pólo ativo ou passivo. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2004.03.00.020023-5, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:13/09/2004 PÁGINA: 537)"

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF 3ª R., 3ª Seção, CC 2003.03.00.067806-4, DJU DATA:09/06/2004 PÁGINA: 169)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, mantido contudo o provimento deferido até sua re-ratificação pelo juízo competente, para onde determino, desde logo, a remessa incontinenti dos autos. Assim procedo, tendo em vista a natureza do processo previdenciário e a hipossuficiência do segurado.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027624-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : LINDINALVA GOMES GUIMARAES
ADVOGADO : CASSIO RAUL ARES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00220-1 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pois sofre de fratura de vértebra torácica (S22.0), dentre outros problemas de saúde, o que definitivamente a impossibilita de trabalhar, de forma que a sua volta ao trabalho pode implicar riscos à sua integridade física e a sua saúde.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls.22, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Não consta dos autos prova de que a agravante esteja incapacitada para o trabalho em razão de seu quadro clínico, tais como laudos, exames, o que afasta a verossimilhança das alegações, inviabilizando a concessão da medida antecipatória.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., Rel. Des. Jedral Galvão, AG 2007.03.00.081696-0, DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 652)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00318 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028039-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA PAULO

ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00047-0 2 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pois sofre de escoliose (M41) outras artroses (M41), o que o impossibilita de trabalhar.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 36, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Embora conste dos autos atestado que relata a sua incapacidade laborativa (fls. 25), verifica-se do relatório de atendimento do Serviço Autônomo Municipal de Saúde (fls. 34) que o agravante deixou de comparecer à avaliação fisioterápica solicitada em 03.07.2009, o que, nesse exame perfunctório, afasta a verossimilhança das alegações, inviabilizando a concessão da medida antecipatória.

O caso requer, portanto, dilação probatória, assegurando-se ao INSS o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., Rel. Des. Jedral Galvão, AG 2007.03.00.081696-0, DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 652)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028124-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : THABITA DE SANTANA FERDINANDI incapaz
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GALIZI
REPRESENTANTE : MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GALIZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.007770-8 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thabita de Santana Ferdinandi, incapaz, representada por sua genitora Maria Lina de Santana Ferdinandi, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada c/c pedido de indenização por danos morais, em que a d. Juíza *a quo* determinou a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para a autora justificar a pertinência do pedido de condenação por danos morais, ante a competência jurisdicional.

Alega a agravante, em síntese, que há compatibilidade entre os pedidos, sendo o pedido de indenização acessório ao pedido de concessão do benefício, na medida em que aquele foi formulado em função do indeferimento deste.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja mantido o pedido de indenização por danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Verifico relevância nos fundamentos aduzidos pela agravante a justificar a reforma da decisão.

Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, o Juízo *a quo* é competente para julgar a presente ação, haja vista o caráter eminentemente previdenciário da demanda.

Por outro lado, é absolutamente admissível a cumulação dos pedidos de concessão do benefício c/c indenização por danos morais, vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que a autora é incapaz e necessitada e que a Autarquia indeferiu indevidamente seu pedido, assim como a responsabilidade civil de tal ato administrativo e os danos decorrentes efetivamente por ela sofridos.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados emanados pela 3ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. (...)"

(AG 2005.03.00.089343-9/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; julg. 26.05.2008; DJF3 10.06.2008).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual,

pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente." (grifei)
(CC 200703000845727/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 13.12.2007; DJU 25.02.2008 - p.1130).
Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : GERALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00096-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da petição inicial à comprovação de pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "o fato de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação".

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

Por fim, é de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão do entendimento sumulado, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028415-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDUARDO MOREIRA

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI

No. ORIG. : 05.00.00128-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, arbitrou os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e determinou que o INSS efetue o depósito do referido valor, sob pena de preclusão da prova.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que há resolução do CJF que estabelece o valor máximo dos honorários periciais no montante de R\$ 234,80, além do que devem ser fixados considerando-se " a complexividade do exame técnico, a distância entre o juízo e o local da prova, as despesas realizadas por ele, bem como o nível técnico do trabalho desenvolvido".

Verifica-se que a Tabela II, da Resolução 558/2007, do CJF, estabelece o valor máximo para perícias de 'outra áreas' no valor de R\$ 234,80, além do que o pagamento "será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados".

Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo os efeitos da decisão agravada.

Requisitem-se informações ao MM. juízo "a quo".

Publique-se e comunique-se o juízo de origem sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000803-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUCIA VASCONI LIZEO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00111-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. O julgado fundamentou-se na falta de prova documental pessoal da autora que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. A demandante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%

(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade restou suspensa, observada a prescrição quinquenal, por força dos artigos 11, §2º e 12, da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões do INSS à fl. 76/79, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.05.1939, completou 55 anos de idade em 03.05.1994, devendo, assim, comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 23.02.1957 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele (fls. 15/16), constando vínculo rural nos períodos de 17.05.1980 a 10.01.1988 e 27.02.1988 sem data de saída, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 53/54 afirmou que conhece a autora há 30 anos e que trabalharam juntas na Fazenda Grama, no período de maio de 1980 a junho de 1989, no cultivo de cana e laranja.

Ressalto, ainda, que o curto período laborado pela autora na atividade urbana (CTPS; fls. 20/22) não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, perante os longos anos que trabalhou em atividade rural. Assim, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os anos de labor agrícola.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.05.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (18.12.2006; fl. 36v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido**, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUCIA VASCONI LIZEO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002162-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ALICE DRANSKI
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00116-5 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as prestações em atraso, a serem pagas de uma só vez, incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como o documento apresentado como início de prova material foi descaracterizado pela existência de vínculos empregatícios urbanos por parte do cônjuge da requerente. Subsidiariamente pleiteia a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 105/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 08.09.1951, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.09.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos cópias de sua certidão de casamento (15.04.1972; fl. 60), nela seu esposo encontra-se qualificado como *carpinteiro*, não restando comprovado o seu labor agrícola. Com efeito, os documentos às fl. 13 e 15, referentes à propriedade do pai da autora, bem como os documentos de fl. 80/83, de imóvel rural pertencente ao seu sogro, não se lhe estendem como início de prova material, vez que após seu casamento, ocorrido em 1977, ela passou a constituir um novo núcleo familiar.

Ademais, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados à fl. 30, o marido da autora exerceu atividade urbana no período ininterrupto de 1977 a 2007, recebendo, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.019,98 (22.12.2005 ; fl. 55).

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 40/43 tenham afiançado que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais depoimentos resultam fragilizados ante a ausência de início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 08.09.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, em número de meses suficiente para o cumprimento da carência, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00324 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004644-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA VILA PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 05.00.00049-9 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da conta de liquidação e de honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Em recurso adesivo a parte autora pede que o termo inicial do benefício corresponda à data do requerimento administrativo (04.01.2005) e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até o efetivo pagamento.

Contra-razões à fl. 108/110 e 119/123.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 09.04.1950, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.02.2008 (fl. 82/85), atestou que a autora é portadora de lesões degenerativas em coluna lombo sacra e nos joelhos (escoliose, espondiloartrose, discopatia de coluna e gonartrose de joelhos), que lhe causa diminuição do movimento de flexão e dores nas articulações, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora possui vínculos laborativos entre 1987 e 1993 e recolhimentos nos períodos de fevereiro/março de 1993, maio/setembro de 1993 e fevereiro/setembro de 2004 (fl. 61), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.03.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (19.02.2008; fl. 85), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Quanto à verba pericial, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), contudo, é vedada a fixação em número de salários mínimos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da CF/88. Assim, os honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 10 da Lei 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença, converter os honorários periciais para moeda corrente e reduzi-los para R\$ 400,00. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Luzia Vila Pinto a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.02.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005149-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO JOSE SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00088-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (hum mil reais).

À fl. 135, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Subsidiariamente, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como que a correção monetária seja computada consoante índices oficialmente fixados, em conformidade com os critérios do art. 41, da Lei nº 8.213/91 e posteriores alterações, consoante Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e exclusão da multa diária fixada.

À fl. 135, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 138/147.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 11.03.1969, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.07.2008 (fl. 96/101), concluiu que o autor é portador de carcinoma basocelular, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impossibilitado de realizar sua profissão de pedreiro, tornando difícil a tarefa de sua recolocação no mercado, em razão de seu baixo grau de escolaridade e experiência profissional modesta (trabalhador braçal).

A cópia da C.T.P.S. do autor, acostada à fl. 15/16, demonstra que ele esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até 31.08.2006, tendo sido ajuizada a presente ação em 08.08.2007, quando ainda sustentava sua condição de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, em cotejo com a atividade por ele desenvolvida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da elaboração do laudo médico pericial (28.07.2008 - fl. 96/101), quando constatada a incapacidade laboral do autor de forma definitiva.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada e excluir a multa diária da condenação e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial e majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **João José Santos**, retificando-se o termo inicial para 28.07.2008.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MEIRE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00075-6 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A autora, por sua vez, pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação às fls. 67/70.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.01.1950, completou 55 anos de idade em 11.01.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora, que é solteira, acostou aos autos certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 24) e peça de inventário, indicando o pai como lavrador e proprietário do imóvel rural, bem como arrolando a requerente como uma das herdeiras (12.10.1978; fls. 09/23), constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 51/52 afirmaram conhecer a autora há aproximadamente 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, na propriedade rural de seu pai, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que ela permanece nas lides rurais até os dias atuais e que nunca trabalhou em outra atividade.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à filha de trabalhador rural a profissão do pai, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (19.10.2006; fl. 33v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual para 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para elevar o percentual da verba honorária advocatícia para 15% das parcelas vencidas até a sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MEIRE GOMES RIBEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006118-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ILDA DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 07.00.00178-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Houve condenação em custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, sem a cominação de multa em caso de descumprimento.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 39.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 52/53, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Instada a manifestar-se a respeito das informações contidas no CNIS, através do despacho de fl. 56, a autora ficou-se inerte (fl. 68).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 06.11.1938, completou 55 anos de idade em 06.11.1993, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento do filho (1976; fl. 09), na qual seu companheiro fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35/36, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista. Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 3 anos. Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há 3 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de a autora receber pensão por morte desde o ano de 1994, instituída por seu companheiro, na qualidade de "industrial", como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - à fl. 62, não a descaracteriza como trabalhadora rural, haja vista que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.11.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.01.2008; fl. 18), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077 - RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço de ofício, o erro material** na r. sentença para excluir as custas da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA ILDA DE JESUS**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR DE SOUZA CARDOSO e outros
: JOSE ANTONIO CARDOSO
: ROSEMEIRE CARDOSO
: APARECIDA CARDOSO
: LUIZ CARLOS CARDOSO
: MARIA ADRIANA CARDOSO ALVES
: CARLOS ALBERTO ALVES
: ANDREIA CARDOSO
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
SUCEDIDO : JOSE CARDOSO FILHO falecido
No. ORIG. : 05.00.00072-6 1 Vr PANORAMA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 185, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apelou argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, aduzindo que o autor percebia o benefício de prestação continuada desde o ano de 2001, falecendo em 16.02.2007.

O autor faleceu em 14.02.2007, tendo sido procedida a habilitação dos herdeiros necessários (fl. 178).

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 204/208.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 26.11.1937 e falecido em 16.02.2007, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 08.12.2006 (fl. 73/76), revela que o falecido era portador de desnutrição, neoplasia de pulmão, tendo sofrido, ainda, acidente vascular cerebral, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na cópia de sua certidão de casamento, lavrado em 30.07.1966, onde

ele estava qualificado como lavrador (fl. 17), bem como recibos de pagamento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (fl. 18/21).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 07.11.2006, à fl. 67/68, indicam que o falecido autor trabalhava na roça, como bóia-fria, para Mauro Souza, Manoel X, Rodolfo Costa e "Abobrinha", parando de fazê-lo há cinco anos, em razão de ter sofrido um "derrame".

Insta acentuar que a eventual inatividade do autor no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, as quais ocasionavam-lhe incapacidade total e permanente para o trabalho, irreparável a r. sentença "a quo" que concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da citação (30.08.2005 - fl. 45vº), vez que não houve recurso do réu no que tange à matéria, incidindo até a data do óbito do autor (16.02.2007 - fl. 106), devendo ser descontadas as prestações pagas a título de benefício de prestação continuada por ele percebidas, consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexos.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00329 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006964-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR NAZARIO DE BESSA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00012-6 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com as Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, respeitada eventual prescrição quinquenal. O réu foi condenado, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em obediência à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64/66), foi restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do demandante (fl. 73).

Em suas razões de recursais, argumenta a Autarquia que a parte autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A autora, por sua vez, apela adesivamente argumentando que recebeu benefício previdenciário durante o curso do processo, não existindo valores atrasados a serem recebidos. Por tal razão, pleiteia sejam os honorários advocatícios fixados em moeda corrente.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 29.11.1977, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.03.2008 (fl. 121/122), revela que o demandante é portador de bloqueio articular do pé esquerdo devido a seqüela de fratura do calcâneo. Em sua conclusão, aduz o perito que "*Apesar de o autor apresentar limitação articular na região do médio pé o mesmo mantém integras as funções do tornozelo e joelho esquerdo. Seria prudente que o autor não mais exercesse a função de apanhador de laranja ou quaisquer outras que seja exigida a posição ortostática por longos períodos de tempo ou sustente peso. Cabe lembrar que apesar de apresentar marcha claudicante é capaz de realizá-la por grandes distâncias. Seria indicado um processo de readaptação profissional, pois as funções dos demais membros estão absolutamente integras e mesmo o membro inferior não apresenta grandes perdas (sic - 122).*

Destaco que, conforme se depreende do documento de fl. 14, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.12.2005. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 16.01.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, em cotejo com a capacidade para exercer atividades laborativas com ela compatíveis, e considerando tratar-se de pessoa com 31 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (31.03.2008), quando constatada a inaptidão do demandante para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Saliento que, quando da liquidação da sentença, deverão ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%. O fato de o autor ter recebido o benefício no curso do processo não interfere no cálculo dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial**, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial. **Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor **Valdir Nazario de Bessa**, retificando-se, contudo, a respectiva data de início para 31.03.2008 e determinando-se a compensação, quando da liquidação da sentença, de eventuais valores já recebidos administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007174-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS
No. ORIG. : 06.00.00145-3 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado segundo o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o piso de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, serão corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da data do laudo. O réu foi condenado, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o débito corrigido até a liquidação. Determinada a requisição do pagamento da verba pericial. Não houve condenação em custas processuais.

Por força da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56), foi restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do demandante (fl. 60).

Em suas razões de recursais, argumenta a Autarquia que o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 20.01.1969, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.11.2007 (fl. 106/111), revela que o demandante é portador de osteoartrose no joelho direito, espondiloatrose lombar e hipertensão arterial essencial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. Aduz o *expert* que o autor apresenta restrições para o exercício de atividades que requeiram esforço físico intenso, em que tenha que realizar longas caminhadas ou permanecer em pé por longos períodos, tendo condições, entretanto, de desenvolver outro tipo de função profissional que lhe garanta a subsistência.

Destaco que, conforme se depreende do documento de fl. 29, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.11.2005. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 26.10.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, em cotejo com a capacidade para exercer atividades laborativas com elas compatíveis, e considerando tratar-se de pessoa com 40 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (30.11.2006, fl. 56), tendo em vista que, em resposta ao quesito nº 07 formulado pela Autarquia, afirmou o perito que em 18.07.2003 o requerente já apresentava as patologias que acarretaram inaptidão laborativa (fl. 109).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 30.11.2006. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, ainda**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor do autor **José Ribeiro da Cruz**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007865-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00094-8 1 Vr AURIFLAMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário de benefício, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Pede, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial.

Em consulta aos dados do CNIS (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 108/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.04.1956, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.05.2008 (fl. 70/72), revela que a autora é portadora de diabetes mellitus, lombociatalgia, osteoartrose de coluna lombo-sacra e hipertensão arterial sistêmica crônica, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (lavradora).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, acostou acostados aos autos Certidão de nascimento (1975; fl. 12), Título de eleitor (1976; fl. 14) e Escritura de compra e venda (1992; fl. 15), nos quais seu marido é qualificado como "lavrador" e "agricultor", e Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, com recolhimentos entre 1975 e 1984 (1975; fl. 13), em nome de seu esposo, bem como Fichas Cadastro de loja em seu nome (fl. 16/17) e Ficha de Posto de Saúde (1984, 1990; fl. 20/21), nas quais está qualificada como "lavradora" (fl. 16/17), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 87/88 informaram que conhecem a autora há 30 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça e que exerceu atividade rural no sítio do Sr. Constantino, tendo parado de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor rural, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (12.05.2008; fl. 72), já que o "expert" não especificou a data em que a enfermidade causou a incapacidade de forma total e permanente para o labor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de um salário mínimo por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial para 12.05.2008.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007956-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GENY APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00128-9 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 71/75.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.04.1952, completou 55 anos de idade em 29.04.2007, devendo comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (09.04.1983; fl. 10) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, e cópia do registro de imóvel rural (05.06.2007; fl. 11/12), constando que eles residem no "Sítio São Luiz", constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 48/49 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, juntamente com seu esposo, inclusive no cultivo de seringueiras no sítio em que residem ("São Luiz"), sem o auxílio de empregados. Afirmaram, ainda, que a requerente e seu marido nunca trabalharam no meio urbano.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (11.01.2008; fl. 17).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (11.01.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GENY APARECIDA BATISTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LERROY OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REPRESENTANTE : DANIELA SARAIVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00057-4 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que o autor não comprovou preencher o requisito da miserabilidade. Pela sucumbência, o demandante foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

O autor busca a reforma da sentença alegando, em resumo, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a saber: é portador de deficiência física incapacitante e não possui condições de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 175/180.

Em parecer de fl. 186/187, a i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Quanto ao benefício de prestação continuada, o art. 203, V, da Constituição da República prevê:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por outro lado, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial de fl. 122/127, atestou que o autor, que tem 11 (onze) anos de idade, padece de *anemia falciforme de difícil controle*. Em decorrência de tal patologia, sofreu dois AVC's e necessita de transfusões de sangue e internações constantes. Trata-se de doença genética, incurável e que torna o autor incapaz de forma absoluta e definitiva.

Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 11.12.2007 (fl. 44/46) o núcleo familiar do autor é formado por ele, seus pais e um irmão menor. A renda mensal é composta do salário da sua mãe, que é professora da rede municipal, no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e dos ganhos de seu pai como trabalhador autônomo, no valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, perfazendo um rendimento mensal *per capita* de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), valor superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo.

Por outro lado, há que se ter em conta que, em razão da grave patologia de que o autor é portador, as despesas com medicamentos são altas (mais de R\$ 500,00 por mês), além de o tratamento ser realizado em outro município, o que demanda gastos e cuidados onerosos. Conforme os depoimentos das testemunhas de fl. 156/157, a família do autor não tem condições de arcar integralmente com o seu tratamento médico, sendo necessária a ajuda de terceiros. No mesmo sentido, a assistente social conclui em seu relatório: "*Através dos dados obtidos, verificamos que a renda mensal da família tem sido insuficiente para subsistir todas as despesas e adquirir todos os medicamentos de que Lerroy necessita...*" (fl. 46).

Ressalto, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (26.11.2007, fl. 43), vez que o laudo médico-pericial foi enfático ao atestar a natureza genética da patologia, bem como os documentos de fl. 19/32, que acompanham a inicial, comprovam a deficiência do infante autor e tornaram-se conhecidos da autarquia com o cumprimento do mandado citatório.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até o presente julgamento, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo* - nos termos da Súmula 111, do E. STJ - devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Esclareço, por fim, que a questão relativa ao arbitramento dos honorários periciais (fl. 190/205), será oportunamente resolvida pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação (26.11.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **LERROY OLIVEIRA DOS SANTOS**, bem como de sua representante **DANIELA SARAIVA OLIVEIRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em **26.11.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FILOMENA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00022-7 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a converter o benefício de auxílio-doença que a autora recebe em aposentadoria por invalidez, a contar da citação, com valor calculado na forma do art. 44 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

À fl. 143 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 146/147.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 08.09.1949, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.08.2008 (fl. 111/115), atestou que a autora é portadora de hérnia de disco na coluna lombar, síndrome do impacto no ombro esquerdo, artrose nos joelhos, catarata bilateral nos olhos e depressão, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa que exija esforço físico, podendo exercer atividades onde possa permanecer sentada e não requeira esforço.

Destaco que a autora possui vínculo laborativo de 01.08.1996 a 16.09.2002 (fl. 18) e recolhimentos no período de setembro de 2003 a janeiro de 2005 (fl. 26/40) e recebeu auxílio-doença até 25.04.2008 (fl. 152), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.03.2008.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor que requeira esforço físico, bem como sua idade (59 anos) e sua atividade (merendeira), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

[Tab]

Não havendo controvérsia quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação (25.04.2008 - fl. 107).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Cumprе assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008963-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : INEZ APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00038-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), guardados os limites da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 17.06.1967, pleiteia o benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.05.2008 (fl. 51/53), atesta que a autora é portadora de doença dos vasos linfáticos e gânglios linfáticos, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho há aproximadamente treze anos, face à dificuldade de deambulação e infecções constantes e de repetição que comprometem sua própria qualidade de vida.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Com vistas à demonstrar o efetivo exercício das lides campesinas, a autora, que é solteira, trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais, realizado em 17.06.1967, em que seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 10); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (1980, fl. 11), declarações cadastrais de produtor (1997 e 1994, fl. 12/13), contrato de arrendamento de imóvel (1993, fl. 15), pedido de talonário de produtor (1994, fl. 17) e notas fiscais de produtor (1997, 1998 e 2003 fl. 18/20 e 22), tudo em nome de seu pai. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Destaco que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se estender aos filhos a profissão de rurícola dos pais, tendo em vista que a realidade fática indica o homem como aquele que está à frente dos negócios da família e, desse modo, os documentos apresentam-se, obrigatoriamente, em seu nome. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 78/79, as quais declararam conhecer a autora há vinte anos, informaram que ela sempre trabalhou no meio rural, juntamente com seus pais, sem o auxílio de empregados, em terras arrendadas, plantando algodão, milho e feijão. Segundo os depoimentos, a demandante teria deixado as lides campesinas há aproximadamente dois anos, por estar acometida de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, ante a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade para o trabalho, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial da benesse deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (06.06.2008 - fl. 69), uma vez que o perito asseverou que a inaptidão laborativa da demandante já existe há treze anos.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Inez Aparecida Barbosa**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 06.06.2008, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009115-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA REGINA MARTINS

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

No. ORIG. : 08.00.00067-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado segundo o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, respeitado o piso de um salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados em um salário mínimo.

Em suas razões de apelação, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, visto que a autora não comprovou de forma satisfatória a alegada incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja reduzida a verba pericial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 29.12.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 27.10.2008 (fl. 46/48), revela que a autora é portadora de diabetes com comprometimento ocular grave (retinopatia diabética) e perda acentuada da visão, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, há aproximadamente quatro meses da realização do exame, ou seja, junho de 2008.

Consoante se verifica dos documentos de fl. 11/19 e dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 35/36), a autora trabalhou como empregada em períodos intercalados de 1972 a 1983 e contribuiu aos cofres da Previdência Social nas competências de 12/2007 e 02/2008 a 04/2008. Tendo sido ajuizada a presente ação em 18.06.2008 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que atendidas as disposições dos artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (10.07.2008 - fl. 25), uma vez que o laudo pericial e o relatório médico de fl. 20 demonstram que a demandante já estava inapta de forma total e definitiva para o trabalho nesse momento.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), devendo ser convertido em moeda corrente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para converter os honorários periciais em moeda corrente e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Regina Martins**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.07.2008, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009437-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLARICE BUSNARDO ZAMBONE
ADVOGADO : ADRIANO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.02136-2 1 Vr PIRANGI/SP
DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da lei de assistência.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 74/83, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 04.10.1942, completou 55 anos de idade em 04.10.1997, devendo, assim, comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (12.05.1961; fl.09), na qual seu marido fora qualificado como "industrial" e ela como "serviços domésticos", não constituindo tal documento início de prova material relativo ao labor agrícola.

A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ante a ausência de provas de que tenha efetivamente exercido as lides rurais.

Outrossim, segundo informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - de fl. 54, o marido da autora recebe aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário, no valor de R\$ 1.226,16 (nov/2008), o que corrobora o fato de restar descaracterizada sua condição de rurícola.

Ademais, embora as testemunhas inquiridas às fls. 33/34 tenham afirmado que conhecem a autora desde a sua juventude e há 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural de seu pai e, posteriormente, em sítio adquirido juntamente com seu marido, tais assertivas restam fragilizadas ante as informações

de que seu marido desempenhava atividade urbana em uma oficina e de que havia empregado no sítio, não restando configurado o regime de economia familiar.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

"§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 04.10.1997 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, o que não ocorreu no caso em tela, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). O INSS é isento de custas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILTON AGOSTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : HORTIS APARECIDO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00118-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir da citação.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00339 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010452-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00065-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença (27.04.2007). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária nos termos da Lei 6.899/91, e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a aplicação da correção monetária a partir do Provimento 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Contra-razões à fl. 146/149.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 04.09.1961, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.08.2008 (fl. 111/113), complementado à fl. 122, atestou que a autora apresenta quadro de cardiopatia hipertensiva e chagásica, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de outubro de 1996 a outubro de 2006 (fl. 30/32) e recebeu auxílio-doença no período de 14.11.2006 a 27.04.2007 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.05.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença (27.04.2007), uma vez que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para determinar a aplicação da correção monetária na forma acima estabelecida. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida Dias de Almeida a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.04.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010791-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DORALINA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ABADIO QUEIROZ BAIRD
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DE LA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.04724-1 2 Vr COSTA RICA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões do INSS à fl. 79/83, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.09.1946, completou 55 anos de idade em 02.09.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 14.10.1974 (fl. 12), cópia do título eleitoral de seu marido (1974; fl. 11) e escritura pública de partilha (2000; fl. 16), nos quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54/55, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 35 anos e desde a juventude, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedades pertencentes a terceiros, auxiliando seu marido nas atividades campesinas.

Ressalto que o fato de a autora ter afirmado em seu depoimento pessoal que cuidava da casa meio período não descaracteriza sua condição de trabalhadora rural, pois é notório o fato de que a requerente exerce dupla jornada de trabalho, representada pela atividade rural e pelos afazeres domésticos. Assim, de rigor considerar o conjunto probatório como um todo, o que, no caso em tela, conforta a tese da demandante.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.09.1946, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (19.11.2007; fl. 34), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido**, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DORALINA FERREIRA DA COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00341 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010886-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITA APARECIDA BENTO
ADVOGADO : ALDO FLAVIO COMERON
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00033-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com índices legais e jurisprudenciais, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

A autora, por sua vez, pede a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora às fls. 54/56.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 52.

Após breve relatório, passo a decidir.
Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora, nascida em 13.04.1943, completou 55 anos de idade em 13.04.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos sua carteira profissional (fl. 10) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.05.1972 a 10.10.1972, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas de fls. 28/29 afirmaram conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais da região. Informaram, ainda, que ela nunca trabalhou em outra atividade.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 8 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2000, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, diante da prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.04.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (05.05.2008; fl. 20v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora** para fixar a verba honorária em 15%

das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **BENEDITA APARECIDA BENTO**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010892-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00106-6 1 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo, bem como a cautelar em apenso, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz "*a quo*" que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Santos.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ajuizou a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República. Pede que o recurso seja julgado procedente e os autos remetidos à Comarca de Cubatão.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do aludido artigo, estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.
- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

Correta a autora, portanto, ao pleitear seu benefício previdenciário no município de seu domicílio, qual seja, Cubatão/SP, não havendo razão para decretação da incompetência desse juízo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Cubatão.

Intimem-se

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012513-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO GONCALVES SANCHES
ADVOGADO : VANIA ZANON FACHINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00011-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo. Sobre as prestações vencidas incidirá juros legais a partir da citação, conforme art. 293 do CPC e correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a data da r. sentença, conforme entendimento da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma parcial de tal sentença, pleiteando a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa.

Não houve apresentação de contra-razões da parte ré.

Após breve relatório, passo a decidir.

Cumpra analisar tão-somente a questão relativa à fixação do termo inicial do benefício e majoração da verba honorária, visto que, ante a ausência de interposição de recurso do réu, o labor agrícola e demais requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade restaram incontroversos.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (05.03.2007; fl.14). Não conheço do apelo neste aspecto, já que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do autor.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, majorando-se o percentual para 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do autor e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, para elevar o percentual da verba honorária advocatícia para 15% das parcelas vencidas até a sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO GONÇALVES SANCHES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012555-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANGELINA OLIANI BARIANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00100-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de custas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 132/136.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 30.06.1933, completou 55 anos de idade em 30.06.1988, devendo comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 11.09.1954 (fl. 17), na qual seu esposo fora qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 92/93 afirmaram que conhecem a autora desde que era menina e há mais de 50 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com o esposo, no cultivo de café. Informaram, ainda, que após a morte dele, a demandante permaneceu nas lides rurais, inclusive na colheita de laranja, café e limão para "Orival Bariani".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência (26.08.2008; fl. 90), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e a autora receber pensão por morte decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu à fl. 34, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro (fl. 58), o valor da pensão recebida pela autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP n° 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30.06.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (03.07.2007; fl. 45), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (03.07.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANGELINA OLIANI BARIANI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LYDIA PEREIRA MACIEL

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

No. ORIG. : 08.00.00075-6 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 46.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 69/76, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A autora, nascida em 28.04.1953, completou 55 anos de idade em 28.04.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 15.02.1975 (fl. 09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele (fl. 13/16), constando vínculo de natureza rural no período de 02.01.2003 sem data de saída, constituindo tais documentos início de prova relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

O fato de o marido da autora contar com contribuições individuais, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 58/66, não descaracteriza a autora como segurada especial, haja

vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade rural. Ademais, o §1º do art. 25 da Lei 8.212/1991 prevê a contribuição facultativa do rurícola, como segurado especial.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.04.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, **não conheço de parte do seu apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **LYDIA PEREIRA MACIEL**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013593-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00140-6 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho anteriormente concedido.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013675-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MAURO TADASHI YABUTO
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00103-8 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se requer a concessão do benefício previdenciário auxílio acidente de trabalho.

Nos termos do Art. 109, I, da CF, e da Súmula 501 do STF, compete a Justiça Estadual o julgamento das causas envolvendo acidente do trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004 não alterou a regra de exclusão da competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição.

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho.

Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(CC 72.075/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 210).

Diante do exposto, declaro a incompetência desta Corte para o julgamento do recurso interposto e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015115-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DALILA VASCONCELOS DE MORAES

ADVOGADO : ARY BARBOSA DA FONSECA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00002-8 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade processual de que a parte é beneficiária.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 34/36, em que alega falta de interesse processual da parte autora, ante a inexistência de pedido na esfera administrativa.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 86/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 40/43, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

A parte autora, nascida em 04.08.1949, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.08.2004, devendo comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (29.07.1972, fl. 9), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 58/60v. foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora e que ela trabalha há mais de 40, 30 e 45 anos, respectivamente, em atividade rural, na lavoura de tomate, café, feijão e demais serviços agrícolas, inclusive nas propriedades de "Anísio Pereira da Silva", "José Domingos Gaspardi", "João Donizete dos Santos" e "Estevão Alves de Godoi" de apelido "Nenê". Afirmaram, ainda, que a requerente trabalha até os dias de hoje, juntamente com seu marido que também é lavrador, dependendo deste trabalho o sustento da família.

Assim sendo, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.08.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (14.03.2008, fl. 17v).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (14.03.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DALILA VASCONCELOS DE MORAES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANGELICA GUIOMAR FERRANTE DE PROENCA
ADVOGADO : JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA
CODINOME : ANGELICA GUIOMAR DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00029-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do CPC, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 67/76, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.07.1950, completou 55 anos de idade em 05.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (07.02.2002; fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como "funcionário público municipal" e ela como "do lar", não constituindo tal documento início de prova material relativo ao labor agrícola.

A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ante a ausência de provas de que tenha efetivamente exercido as lides rurais.

Ademais, embora as testemunhas inquiridas às fls. 46/47 tenham afirmado que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região, tais assertivas restam fragilizadas ante as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 27), de que seu marido sempre desempenhou atividade urbana, desde 1975, o que corrobora o fato de restar descaracterizada sua condição de rurícola.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 05.07.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, o que não ocorreu no caso em tela, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). O INSS é isento de custas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018570-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA QUIRINO FOGACA
ADVOGADO : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF
No. ORIG. : 07.00.00076-2 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença (Súmula 111, STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a r. sentença, bem como os juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 67/71, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 13.12.1951, completou 55 anos de idade em 13.12.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento (fl. 09), bem como a certidão de nascimento de seu filho (17.05.1974; fl. 10), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo início de prova material quanto ao labor rural da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 52/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e desde que eram crianças, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com uma das testemunhas, para "Nicolau Ghergui" e "Sergio Martunuqui", colhendo milho e feijão. Afirmaram, ainda, que a autora continua trabalhando na lavoura.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 13.02.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (10.09.2007; fl. 21 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSA QUIRINO FOGAÇA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "captu" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019148-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DINA MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00002-2 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não sejam superiores a 10% sobre as parcelas vencidas.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 73/76, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.08.1951, completou 55 anos de idade em 05.08.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 24.09.1994 (fl. 6), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, a qual constitui início de prova material quanto ao labor rurícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 49/52, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com uma delas, na "Fazenda Jataí", carpindo, colhendo algodão, tomate e pendão. O outro depoente, é empreiteiro, e afirmou ter levado a requerente em diversas fazendas como "Jataí", "Retiro" e "Mata", nas quais ela apanhava milho e algodão dentre outras atividades.

O fato de o marido da autora receber amparo social ao idoso desde o ano de 2003 (fl. 31), não impede a concessão do benefício em epígrafe, pois o valor do benefício assistencial corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (24.03.2008; fl. 13 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DINA MARIA DE SOUSA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019304-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSA FLORENCIO DE JESUS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00121-3 1 Vr CAJURU/SP
DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos do ajuizamento, observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 69/79, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

A autora juntou certidão de casamento à fl. 84/85, em resposta ao despacho de fl. 82.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 31.10.1934, completou 55 anos de idade em 31.10.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua própria CTPS (fl. 11/12), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 27.07.1999 a 25.09.1999, 30.10.2000 a 03.02.2001 e 17.07.2001 a 29.08.2001, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 49/51 foram uníssonas em afirmar que trabalharam com a autora nas colheitas de laranja e café, inclusive para "Pedro do Grota", "Nenê Clemente" e na "Fazenda Quiqui".

Insta salientar que o fato de a atividade rural da autora haver sido comprovada em período posterior ao implemento da idade não obsta a concessão do benefício, pois não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.10.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (18.10.2007; fl. 22 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (18.10.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSA FLORENCIO DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019329-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATAIDE LIMONGE
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
No. ORIG. : 07.00.02732-6 1 Vr JARDIM/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Incidirá correção monetária e juros de mora de 12% ao ano sobre as prestações vencidas, desde a data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos e fixados sobre o montante devido até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 94/105, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada implantação do benefício à fl. 110.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.08.1943, completou 60 anos de idade em 26.08.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de casamento, celebrado em 20.09.1967 (fl. 14), certificado de isenção do serviço militar (26.06.1967; fl. 15) e certidão de nascimento de sua filha (14.10.1981; fl. 18). Apresentou, ainda, certidão do INCRA, informando que ele é beneficiário de assentamento agrícola tendo recebido lote rural de 21 hectares em 21.04.1987, para exploração no período de 1989 a 1996 (fl. 13, fl. 16, fl. 19/20) e nota fiscal de aquisição de vacina (15.06.1992; fl. 21), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 56/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde 1968 e há 26 anos, respectivamente, e que ele trabalhou nas fazendas "Córrego Fundo de João Pedro" e na do "Sr. Deolindo Peixoto", no município de Jardim. Afirmaram, ainda, que posteriormente, adquiriu uma chácara, que viveu durante 16 anos com sua família, possuindo criação de gado leiteiro e plantando para própria subsistência. Atualmente, o requerente trabalha como diarista em fazendas.

Dessa forma, ante o início de prova material, corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 26.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.12.2007; fl. 27), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença de primeiro grau.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA CECILIA SERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00130-0 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 88/90.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 31.03.1953, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.03.2008, devendo comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (23.09.1972; fl. 10) em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início razoável de prova material quanto ao seu labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl.12/25), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 01.08.1986 a 13.10.1986, 23.11.1987 a 09.01.1988, 11.01.1988 a 06.02.1988, 23.05.1988 a 17.03.1989, 26.06.1989 a 08.07.1989, 17.07.1989 a 17.03.1990, 23.07.1990 a 23.10.1990, 27.08.2001 a 12.12.2001 e 18.12.2001 a 04.03.2002, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Em seu depoimento pessoal, à fl. 66, a autora asseverou que sempre trabalhou na lavoura. Morava na fazenda com seus pais e após casar-se, passou a trabalhar com seu esposo, na colheita de laranja. Após a morte dele, a demandante permaneceu nas lides rurais. Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 67/68 corroboraram tais informações e afirmaram que foram vizinhos da autora por muito tempo e que ela trabalhava para empreiteiros, inclusive para o tomador de serviços *Fabinho*.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Outrossim, o fato de a autora ter intercalado atividade urbana 2 anos antes de completar a idade para fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, não obsta da concessão do benefício vez que ela comprovou sua atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991, através dos diversos registros em sua CTPS e do início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal idônea.

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.03.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (07.10.2008, fl. 32).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (07.10.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA CECILIA SERRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em **07.10.2008**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020713-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL DOLORES ORTIZ DA SILVA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 08.00.00069-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, sem a cominação de multa em caso de descumprimento.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 66.

Recurso Adesivo da autora à fl. 77/81, em que pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/75, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Contra-razões ao recurso adesivo do INSS à fl. 87/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28.05.1953, completou 55 anos de idade em 28.05.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua CTPS (fl. 09/13) pela qual se verifica que manteve contrato de natureza rural nos períodos de 01.01.1975 a 25.10.1977, 01.12.1990 a 10.12.1990, 01.08.1993 a 28.06.1994, 19.05.1997 a 03.07.1997, 07.05.1998 a 17.08.1998, 05.04.1999 a 12.08.1999, 01.06.2000 a 01.09.2000, 22.04.2002 a 10.10.2002, 06.01.2004 a 16.10.2004, 01.08.2006 a 22.09.2006, 12.02.2007 a 03.03.2007 e 07.05.2007 a 31.07.2007, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, inclusive com as testemunhas. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material e início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.05.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (31.07.2008; fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. As demais verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **IZABEL DOLORES ORTIZ DA SILVA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022818-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA CONCEICAO DE ARAUJO
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00043-5 1 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (art. 12, Lei 1.060/1950). Condenou, ainda, a autora a indenizar o INSS no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa e a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa ao Estado, corrigidos do ajuizamento, por litigância de má-fé.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado. Alega, ainda, que não houve litigância de má-fé.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 63/70, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 08.12.1949, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.12.2004, devendo comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (06.09.1973, fl. 10), bem como cópias das certidões de nascimento dos seus filhos (25.08.1966; fl. 12 e 31.05.1973; fl. 13), nas quais seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

O fato de haver o falecido cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e ter recebido aposentadoria por tempo de serviço decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu às fl. 36/44, não descaracteriza a qualidade de rurícola dela. Ademais, segundo consta do referido Cadastro (fl. 44), o valor da aposentadoria recebida pelo marido da demandante correspondia a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que ele receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 21/22 afirmaram que conhecem a autora há 20 anos e desde que era mocinha, e que ela sempre trabalhou na roça, inclusive para "Tiélo", "João do Nórfio" e para "Cido Barbosa".

Esclareço que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Ressalto que o atual companheiro da autora também exerce atividade rural (CTPS, fl. 46), e embora o primeiro contrato de trabalho tenha ocorrido somente em 2006, demonstra que a autora continua no meio rural.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (09.06.2008, fl. 17).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Quanto à litigância de má-fé, não tendo a autora praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não cabe condenação na hipótese.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (09.06.2008), afastando a pena de litigância de má-fé. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA CONCEIÇÃO DE ARAUJO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIA DE SILVA MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00091-1 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rural por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 86/88.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.04.1948, completou 55 anos de idade em 11.04.2003, devendo comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias de sua certidão de casamento (11.05.1967; fl. 16), na qual seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópia da carteira profissional de trabalhador rural dele (fl. 20/24), constando vínculo de natureza rural no período de 01.03.1972 a 28.04.1973. Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 73/75 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive para a depoente de fl. 74 v. e para as Fazendas "Paraguaçu", "Ismália", "Santa Flora", "Morro Redondo" e para "Pereira Leite".

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.04.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Outrossim, os recolhimentos apresentados pela autora na condição facultativa, de 02/1996 a 06/1997, 08/1997 a 01/2001 e de 01/2003 a 08/2008, não elidem a condição de segurada especial dela, uma vez que o §1º do art. 25, da Lei 8.212/1991, prevê a condição facultativa do ruralista.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (25.08.2008; fl. 33 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (25.08.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA DE SILVA MOREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023887-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VUBERTO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00039-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Foi determinada a implantação do benefício no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Em seu recurso de apelação o autor pleiteia pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, e a fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da ação.

Sem oferecimento de contra-razões pelo réu.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 69/70.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não havendo apelo do Instituto réu, cinge-se o presente recurso à questão relativa à verba honorária estabelecida e ao termo inicial do benefício concedido.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser mantido na data da citação (03.07.2008; fl. 23).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade concedido à parte autora **VUBERTO PAULINO DA SILVA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024348-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO DOMINGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00083-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que o requerente não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

O autor, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação desde o ajuizamento da ação (12.07.2007; fl. 02) e a fixação do termo inicial do benefício nessa data.

Contra-razões do autor às fl. 136/157. Não foram apresentadas contra-razões pelo réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 14.07.1944, completou 60 anos de idade em 14.07.2004, devendo comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor acostou aos autos cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 08.07.1972 (fl. 16), e do seu título de eleitor (11.11.1964; fl. 17), nos quais fora qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 93/95, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 35 e há cerca de 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive fazendo cerca e roçando pasto para "José Luiz", "Sebastião Macedo" e "João da Serra". Afirmaram, ainda, que ele nunca trabalhou na cidade e que permanece nas lides rurais até hoje.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 14.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.11.2007; fl. 47), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do réu. Dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas

vencidas até a data da r. sentença. **Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** para excluir a condenação em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAO DOMINGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024366-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA JOANA DE MELO MIRANDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00071-0 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de custas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados R\$150,00 (cento e cinquenta reais), observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Não foram apresentadas contra-razões pelo INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 25.06.1953, completou 55 anos de idade em 25.06.2008, devendo comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 23.01.1971 (fl. 11), bem como das certidões de nascimento das suas filhas (1971, 1975 e 1982; fl. 15/17), do título de eleitor do seu esposo (24.05.1976; fl. 12) e do certificado de alistamento militar dele (1963; fl. 14), nas quais ele fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópia do contrato particular de arrendamento de terras, em nome do seu cônjuge, referente a uma área de 4,84ha (01.2003 a 01.2004; fl. 18). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 47/48 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e há mais de 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive no cultivo de feijão, café e milho para "Gabrielzão Rezende", "José Bernardo", "Joaquim de Melo", "Alcindo Brandolim" e "Dario Forcineti".

O fato de a autora e seu cônjuge contarem com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 32/35, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que eles laboraram ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalharam em atividade urbana (60 e 15 dias, respectivamente) é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25.06.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (01.08.2008; fl. 21).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (01.08.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOANA DE MELO MIRANDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00361 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.024593-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : LOURDES AMBROZIO BESERRA
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 06.00.00052-4 1 Vr IGUAPE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, na forma da lei. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 82.

Após breve relatório passo a decidir.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, posto que fixado o termo inicial em 12.09.2006 (citação; fl. 20 v.) e prolatada a sentença em 04.06.2008 (fl. 70), no valor de um salário mínimo.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade concedido à parte autora **LOURDES AMBROZIO BESERRA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELIZA TEODORO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00089-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.01.1953, completou 55 anos de idade em 24.01.2008, devendo comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos cópias de sua certidão de casamento (16.02.1974; fl. 11) e das certidões de nascimento de suas filhas (1975, 1977, 1980 e 1982; fl. 12/15), em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista início razoável de prova material demonstrando suas atividades campesinas, consta que em 30.05.1985 ela vendeu a parte do imóvel rural que lhe coube na partilha de seus bens após seu divórcio (fl. 17), ou seja, muitos anos antes do implemento da idade (2008).

Desse modo, embora as testemunhas ouvidas às fl. 73/75 tenham afiançado que a autora sempre trabalhou no campo, tais depoimentos resultam isolado ante a ausência de início de prova material.

Ademais, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados à fl. 60, a autora exerceu atividade urbana no período ininterrupto de 01.06.1997 a 15.05.2000, não havendo comprovação nos autos do seu retorno às atividades rurais.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 24.01.2008 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhada (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025688-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA PINTO FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00195-9 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, bem como abono anual, a partir da citação. Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 1/30 de salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 61/64.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 71.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 01.10.1946, completou 55 anos de idade em 01.10.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 01.09.1973 (fl. 08), na qual seu cônjuge é qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 35/37, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu esposo, inclusive no cultivo de café, flores e morango para "Hayashi", "Katekushi" e "Nagushi", e que continua em atividade, atualmente.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.10.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (17.10.2008; fl. 16), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença de primeiro grau.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **ANTONIA PINTO FERREIRA GARCIA**[Tab].

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NILVA GRACIANO BETTIOL

ADVOGADO : LUCIANO TASSO SIMÕES PESQUERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00120-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, atualizadas desde a data do ajuizamento da ação, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Não foram apresentadas contra-razões pelo INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.09.1940, completou 55 anos de idade em 05.09.1995, devendo comprovar 6 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 25.07.1959 (fl. 16), bem como da certidão de óbito do seu esposo (17.10.1985; fl. 17) e do registro do seu imóvel rural (11.09.1986; fl. 18/19), com área total de 18,96ha, nas quais ele fora qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 68/70 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 50 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com sua família, no cultivo de laranja, manga, goiaba e horta no "Sítio Santa Luzia". Tais informações foram corroboradas com o estudo social realizado às fl. 85/88.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência (13.11.2006; fl. 72), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.09.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (18.03.2005; fl. 23).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (18.03.2005). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NILVA GRACIANO BETTIOL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.03.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025747-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00058-8 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início razoável de prova material da atividade rurícola alegada. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões do INSS às fl. 64/67.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 17.02.1928, completou 55 anos de idade em 17.02.1983, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 16.02.1946 (fl. 09) e da certidão de óbito do seu esposo (18.03.2008; fl. 08), nas quais ele fora qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 36/39 foram uníssonas em afirmar que trabalharam com a autora há cerca de 20 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, inclusive nas Fazendas "Barreirinho", "Palmital",

"Campo Redondo" e "Brejo Comprido". Afirmaram, ainda, que a autora trabalhou até os 65 anos de idade no meio rural.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 15 anos, aproximadamente, da data da audiência (12.02.2009; fl. 33), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.02.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (21.05.2008; fl. 14 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Por fim, considerando que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, (fl.27/28), informam que a autora recebe o benefício de amparo assistencial ao idoso desde 1999, esclareço que as parcelas pagas a esse título deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença, haja vista a impossibilidade de acumulação com o benefício ora deferido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (21.05.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DO CARMO MARTINS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de amparo assistencial ao idoso, o qual deverá ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria por idade.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA BELA RUANO

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPARGUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação às fl. 64/77.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.04.1935, completou 55 anos de idade em 15.04.1990, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da certidão de óbito do seu esposo (25.06.1999; fl. 13), e da certidão de nascimento da sua filha (01.01.1960; fl. 14), nas quais ele fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópias do contrato particular de compra e venda de um imóvel rural medindo 13,69ha (27.07.1963; fl. 15), onde seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Com efeito, as testemunhas ouvidas às fl. 49/50 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e desde 1975, respectivamente, e que ela trabalhou na lavoura. Afirmaram, porém, que a requerente passou a morar na cidade e deixou as lides rurais há mais de 25 anos da data da audiência (07.04.2009; fl. 46).

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 15.04.1990 e que deixou de trabalhar na condição de lavradora em 1984, aproximadamente, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0051259-3 - METALSINTER - IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Exclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fl. 121, haja vista a extinção do processo de execução, conforme sentença de fl. 86, transitada em julgado em 27/10/1999. Outrossim, regularize a representação processual no mesmo prazo. Silentes, arquivem-se os autos.

92.0085909-7 - DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 99. Após, conclusão.

95.0017366-2 - CELSO LAFER(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Recebo a petição de fls. 295/298 como início da Execução. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.

97.0060738-0 - ANGELA MARIA PALLAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP115149 -

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a determinação retro, forneça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, cópias integrais do acórdão com certidão de trânsito para instrução do mandado. No silêncio, ao arquivo.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4271

DESAPROPRIACAO

00.0226425-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SUDARIO POMPEU(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Fls. 421: Manifeste-se o réu.Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.017878-4 - SANDRA REGINA CASTELHANO PEREIRA(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Vistos etc.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por SANDRA REGINA CASTELHANO PEREIRA, a fim de que seja declarado seu domínio pleno sobre o imóvel descrito na inicial. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Cientificadas as Fazendas da União, do Estado e do Município para manifestar eventual interesse no feito, veio a União aos autos alegar que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, de sua propriedade, razão pela qual teria interesse no feito.Face a isso, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal.Ocorre, porém, que nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal.Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a União não fez prova do alegado.Existe nos autos documento que goza de fé pública, dando conta de que o bem está registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particular (fls. 08).Dessa forma, não bastam meras alegações de que o imóvel em questão esteja situado em área de propriedade da União, deveria a mesma ter comprovado que o título não é legítimo, o que não ocorreu in casu, não sendo o documento de fls. 63/67, hábil a tanto.Isto posto, ante a ausência de interesse da União no feito, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação da demanda, razão pela qual determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para dar baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

2005.61.00.021044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLEIDE NERI DE LIMA X CARLOS GOMES DE LIMA(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Considerando o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor sobre o interesse em apropriá-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.025029-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.027485-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X VILSO CERONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Fls. 246: Defiro pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.029014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP140646 - MARCELO PERES) X PRISCILA SAMPAIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO X EUNICE VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP145396 - LUCIANO GARCIA DE ANDRADE)

Regularize o autor a representação processual juntando instrumento de mandato com cláusula de receber e dar

quitação. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 285/286 em favor do autor. Int.

2007.61.00.032134-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO)

Regularize o autor a representação processual juntando instrumento de mandato com cláusula de receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 124/126 em favor do autor. Int.

2007.61.00.035091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.010619-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL

A autora não goza dos benefícios da Justiça Gratuita, assim não há que se falar em perícia médica gratuita, tão pouco em nomeação de profissional do Sistema Único de Saúde, assim, indefiro o requerido a fls. 80. Nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia, o Sr. Antonio Carlos de Padua Milagres, devendo a ré Maria Augusta Monteiro Mocarzel agendar consulta médica para elaboração de laudo nos termos da certidão de fls. 45. Intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista à autora na seqüência, para manifestare-se sobre a mesma. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901346-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação quanto à classe processual passando a constar classe 15 - Ação de Desapropriação nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/41. Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 236. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0833405-6 - LUIZ MANFRIN E IRMAO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005232-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RONALDO GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X MARCIA REGINA GRILLO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE)

Melhor analisando os autos, verifico que os réus/apelantes são beneficiários da Justiça Gratuita, assim, reconsidero o r. despacho de fls. 149 e recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.024403-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA E SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista as divergências apontadas, encaminhe-se os autos ao contador para que se afira os cálculos corretos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026598-8) GAETANO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 474/475: Por ora, indefiro a produção de prova oral. Quanto a juntada de documentos o mesmo deveria ter sido efetuado em momento oportuno, assim indefiro o pedido. Assim, defiro apenas a perícia contábil, e nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia, o Sr. Waldir Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2009.61.00.007337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031392-0) INSTITUTO

DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.022544-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0833405-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam elaborados novos cálculos, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de fls. 101/108. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0034782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL E Proc. MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) Fls. 392: Defiro a vista pelo prazo legal. Fls. 394: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2005.61.00.026221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDETE JESUS RIBEIRO TARDELLI

Por ora, esclareça o autor a divergência entre o nome do réu constante na inicial e documentos dos autos, e o constante no cadastro CPF/MF.Int.

2007.61.00.031495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.031392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 157/159, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.032642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDINEI SOARES

Considerando o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor sobre o interesse em apropriá-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.001257-8 - ZELY MONTAN LOPES GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se o requerido para informar o valor que pretende executar.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 257.Int.

2007.61.00.006854-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007718-8) ROGERIO MOREIRA FERES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP155377E - ELISABETE AYUMI SAKATA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021961-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LINDAMIR DE PAULA CARNEIRO(SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 4283

DESAPROPRIACAO

00.0020246-0 - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SILVIO KITAGAWA(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Fls. 670/672: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 657, 658, 660 e 662 (parcial) em favor do réu, devendo o mesmo informar o nome, bem como o nº da OAB e CPF do procurador que deverá constar no alvará a ser expedido; cuidando para que a procuração outorgada confira poderes para receber e dar quitação. Vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

00.0663402-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CIA/ TAUBATE INDL/(Proc. FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES)

Intime-se o autor para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

00.0759532-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHITOSE MIYAJI(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

Fls. 251: Face à carta de adjudicação expedida a fls. 228, esclareça o autor o pedido de fls. retro. Int.

MONITORIA

2004.61.00.008365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA VERALUCIA DA SILVA(SP040841 - AUGUSTO MASARU SAKAI E SP036557 - TOMOCO SAKAI)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. retro. Int.

2004.61.00.021985-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI SANTANA DE LANA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Caso a autora queira a realização de audiência de tentativa de conciliação, deverá promover o recolhimento referente às custas e diligências para expedição de carta precatória visando a intimação da ré para comparecer em audiência a ser designada. Int.

2005.61.00.008819-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI

Esclareça a autora sua petição de fls. 277, tendo em vista documento e despacho de fls. 273/274. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.005016-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO

Fls. 162/168: Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.020328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.029659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E

SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL

Expeça-se novo edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

2008.61.00.002459-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X FABIANA DE CAMPOS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.005657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.011659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA
Esclareça a autora sua petição de fls. 450, vez que nenhum dos réus foram localizados. Tendo em vista pesquisas de fls. 391/393, providencie a secretaria nova consulta de endereço dos réus, juntando aos autos eventual pesquisa que forneça endereço diverso dos já pesquisados, dando ciência à autora para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018918-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA X MARLI GUEDES DA SILVA(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0660371-8 - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO SOARES X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALKSIS ATVARIS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS S/A X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES E COM/ LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO DASCENZI JUNIOR(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X IND/ E COM/ CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDL/ LTDA X CERAMICA ARGITEL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATOS X JOAO BAPTISTA TODANOBU YABUNITI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE

LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.018208-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para juntar cópia atualizada da ata de assembléia, comprovando poderes ao outorgante da procuração de fls., sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012129-4) POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.054880-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESPACO TECNICA E COML/ LTDA X SEBASTIAO DAMIAO PINTO X CLAUDIA RAQUEL COELHO PINTO
Intime-se o autor para informar o nome, bem como o nº da OAB e CPF do procurador que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, cuidando para que a procuração outorga confira poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 193.Int.

2005.61.00.016112-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANABEL REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP175356 - LEONAIÁ MARIA DA SILVA)
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.001466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA
Preliminarmente, junte a autora matrícula atualizada do imóvel indicado a fls. retro.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.003778-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 117/120: Vista ao exequente.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 115. Int.

2008.61.00.020555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA X VANEI DOMINGUES DA SILVA
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.033407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO)
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.001894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

87.0013798-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0937212-1) GISA COM/ E IMP/ LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

92.0038759-4 - REBELATO & CIA LTDA X TRANSIF TRANSPORTADORA IRMAOS FURUYA LTDA X COML/ LOURENCO PANORAMA LTDA X IND/ CERAMICA SANTA MARIA LTDA X IRMAOS VIEIRA TORCATO LTDA(SP057765 - MARCOS HIYOSHI KUBO E SP085819 - JOAO MARCOS TAKAYAMA E SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Fls. 187/189: Manifeste-se o autor.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.002188-3 - JUSTINO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento.Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66.Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 07/06/1969 (fls.35) e a ação foi distribuída em 12/02/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 30 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORegistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de

juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explícita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias n.º 32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias n.º 180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei

indisponível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

Expediente N° 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906738-8 - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

89.0005408-2 - SONNERVIG S/A COM/ E IND/(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

91.0676592-0 - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

91.0740253-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724441-0) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

92.0039927-4 - RENATO CEZAR NASSR X RONALDO JOSE DE LIMA X LUIS AUGUSTO VALENTIN DE ASSIS X WILLIAM KIYOSHI HINO X MARIA SILVIA LESSA PAGANELLI(SP036083 - IVO PARDO E SP036257 - ANTONIO LUIZ SASSI E SP032969 - IRINEU PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

94.0017289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009618-6) SUEME PARTICIPACOES LTDA X SUEME METALURGICA LTDA(SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS E SP210053 - CIBELE MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

95.0015381-5 - ATMA CRUZ BONOMI X ANTONIO SERGIO TRANI X AKEMI ODA X ARLETE RODRIGUES LACORTE X ANA CORINA FERRARI ARONE X ARAKEN GOMES X ALEXANDRE DIAS LONGO X ALBERTO PEREIRA DE LIMA X ABEL DOS REIS X ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO(SP115729 - CRISPIM

FELICISSIMO NETO E SP105700 - VANIA HARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

96.0034102-8 - SUSY VALERIO X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA X VALDOMIRO COSTA X VERA LUCIA DA COSTA FIGUEIREDO X VERA LUCIA NOBREGA DA SILVA X VERA LUCIA ROSA X MARIA LUIZA AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

97.0027067-0 - ALBERTINO FERNANDES DA SILVA X DECIO NOCHELI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DOS REIS X VALDECIR AFONSO X VANDERLI DE FATIMA FERNANDES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

2000.61.00.028633-4 - ANTONIO AZARIAS DOS SANTOS X JOSE DEUSDETE DA COSTA X JOSE NARCISO DIAS X PEDRO EUZEBIO DA SILVA X ROMILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

2000.61.00.049506-3 - JOAO VITORINO DE ARAUJO X MARIO JOSE DA SILVA X MILTON NUNES CAFE X ROGERIO DA SILVA X WANDERLEY FONTANEZI FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.057718-3 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(ALVARÁS EXPEDIDOS EM 26/08/2009)

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4016

DESAPROPRIACAO

00.0666342-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP014149 - JOAO YONEYAMA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X ENZO MOBILI - ESPOLIO(SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP084807 - MAURICIO

NANARTONIS)

O objeto desta ação é o imóvel cadastrado na matrícula nº 78.683 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Contudo, referida certidão aponta que a propriedade pertence à ACRÓPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, eis que a Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 410) não foi averbada junto à matrícula do imóvel sob comento. Considerando-se que o valor da indenização destina-se ao efetivo proprietário do bem expropriado, em homenagem aos postulados que asseguram os direitos de propriedade e da justa indenização (artigo 5º, incisos XXII e XXIV, da Constituição Federal de 1988), regularizem os sucessores de ENZO MOBILI, no prazo de 30 (trinta) dias, a titularidade de domínio incidente sobre a matrícula nº 78.683 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Uma vez comprovada, nos autos, a regularização da titularidade acerca da propriedade do bem, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

00.0761757-7 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS) X DOMINGOS SALES RODRIGUES X VANEIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS)

Fls. 535 - Indefiro, porquanto a providência requerida já foi ultimada a fls. 506, tendo a expropriante, inclusive, retirado a aludida Carta, a fls. 506-verso. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

USUCAPIAO

00.0636748-8 - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO X HERMES SANTORI(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP021441 - ANTONIO GILBERTO PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Diga o Autor o quê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0036877-0 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

De acordo com o noticiado pela exequente a fls. 262/263, houve equívoco de sua parte quanto ao pleito de complementação do valor depositado. De fato, analisando-se a petição de fls. 240/242, este Juízo percebe ter ocorrido provável erro de digitação quanto ao valor executado, consistente na quantia de R\$ 32.719,83 e não R\$ 34.719,83, como apontou a exequente. Daí se conclui que a obrigação foi integralmente cumprida pelo depósito realizado a fls. 226, razão pela qual a diferença de R\$ 329,40 deve ser devolvida à parte executada. Expeçam-se os alvarás de levantamento à exequente e à executada, tal como requerido a fls. 263. Após, ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2000.61.00.050829-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA(SP211250 - LILIAN BALHE E SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 137: Anote-se. Ciência do desarquivamento. Diga o Autor o quê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.017155-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MUNICIPIO DE RIO BOM(PR005494 - ROMEU BELIGNI FILHO) X MAURO LUCAS CLEMENTINO(PR022500 - CIRINEU DIAS E PR022964 - CARINA DO CARMO CASTILHO CHAVES) X EMPRESA BRASMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(PR011242 - CLAUDIO PARPINELLI) X J C BUENO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X PAULA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA X CASA DAGUA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR010081 - MAURO QUILLES BALDASSARRE) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada para o dia 30/09/2009. Assim sendo, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se esta decisão.

2009.61.00.018088-2 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA X OSMAR DEITOS CORREA DA SILVA(PR006511 - PEDRO HENRIQUE XAVIER) X ONEZ MARIO DA SILVA X BANCO BMC S/A(SP066455 - MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO E SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ111526 - GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha GRACE SILVA MALDONADO. Intime-se pessoalmente a referida testemunha, em qualquer dos endereços fornecidos pelo MM.º Juízo Deprecante. Sem prejuízo, officie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, dos nomes dos advogados das partes, para acompanharem a produção da prova testemunhal. Cumpra-se imediatamente. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.015102-0 - MERCEDES DILMA NUNES GUILLOUX (SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO) X NAO CONSTA

Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos demais documentos enumerados pelo Ministério Público Federal, a fls. 39/42, sob pena de julgamento do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020104-1 - WALTER TONDIN (SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, ajuizada por Walter Tondin contra a União, na qual o autor pretende a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda, incidente sobre as seguintes verbas rescisórias: férias proporcionais e vencidas indenizadas e seus 1/3 constitucional, indenização especial por desligamento (gratificação) e indenização decorrente de acordo coletivo; auferidas, em razão de dispensa sem justa causa, pagas por sua ex-empregadora, BYK Química e Farmacêutica Ltda. Alega o impetrante, que as verbas recebidas por ocasião de sua dispensa sem justa causa, têm natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeitas à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/35. Considerando o valor da causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 38), sendo que lá, o Juízo suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 43/45), alterando, ainda, o valor da causa de ofício. Citada, a União apresentou contestação às fls. 47/69, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de formalidade na citação, qual seja, ter sido o mandado instruído com cópia do contrato de trabalho. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em virtude do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter acolhido o Conflito de Competência para determinar a competência deste Juízo, retornaram os autos a esta Vara Federal. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido (fls. 90). Instado, o autor recolheu as custas judiciais e apresentou réplica (fls. 93/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Primeiro, afasto as preliminares aduzidas pela União. Não há que se falar em inépcia da inicial, em razão da não indicação da data da dispensa sem justa causa do autor, bem como em ausência do contrato de trabalho a instruir a citação, tendo em vista que o documento de fls. 26, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indica tanto a data da dispensa, como a causa do afastamento (dispensa sem justa causa). Passo ao mérito. Para a incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, com relação ao valor recebido a título de férias não gozadas por necessidade do serviço e seu respectivo terço constitucional, sobre o mesmo não deve incidir o Imposto de Renda, independentemente da comprovação da referida circunstância, à luz da Súmula n. 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, a decisão proferida em 01/04/2003 pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, processo n. 2000.01.16499-6, publicada no DJ de 26/05/2003, página 304, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - PRECEDENTES.- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.- A aplicação do enunciado nº 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado. - Recurso especial conhecido e provido. Ademais, de acordo com o Ato Declaratório PGFN n. 1, de 18 de fevereiro de 2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço. No que diz respeito às férias proporcionais, não obstante este Juízo tenha esposto entendimento contrário, verifico que o Ato Declaratório nº 05, de 16 de novembro de 2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determina que a Secretaria da Receita Federal não mais constitua créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias proporcionais indenizadas, hipótese esta abrangida no presente feito. Nesse raciocínio, a parcela recebida a título do adicional constitucional de 1/3 segue a mesma sorte do principal, ou seja, constitui-se verba indenizatória, sobre a qual igualmente não incidirá o imposto de renda. Da mesma forma, não incide imposto de renda sobre a indenização decorrente de acordo coletivo, em razão de expressa previsão legal. O Regulamento do Imposto de

Renda exclui do seu campo de incidência as indenizações pagas por determinação da lei trabalhista nos casos de dissídio coletivo e convenções homologadas pela Justiça do Trabalho (inciso XX do artigo 39 do Decreto 3.000/99) e sobre as indenizações pagas por motivos de Adesão a Planos de Demissão Voluntária: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); ...No entanto, não há nos autos prova de que a rubrica ind. ac. col., no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, tenha decorrido de acordo coletivo, homologado pela Justiça do Trabalho. Assim, a não comprovação nos autos da existência daquele acordo coletivo, impõe, neste aspecto, a improcedência do pedido. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao dispor que ... não tendo sido comprovado pelo impetrante, ora agravante, que a indenização por ele recebida é decorrente de algum programa instituído por convenção ou acordo coletivo de trabalho, não está configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. ... (AgRg Resp 972.544). Já as verbas recebidas a título de indenização ou gratificação, caso da rubrica indenização especial p/ deslig., por consistirem em liberalidade da empresa, não têm cunho de indenização, mas sim remuneratório, de acréscimo patrimonial, sendo por isto tributáveis. Assim, legítima a incidência do tributo, razão pela qual não há como deferir o pedido. Nesse sentido é a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA - INCIDÊNCIA.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EResp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006) Recurso especial provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 881746 Processo: 200601892431 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: STJ000748048 Fonte DJ DATA:21/05/2007 PÁGINA:562 Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a devolver os valores pagos a título de imposto de renda sobre as férias vencidas e férias proporcionais indenizadas, bem como seus respectivos 1/3 constitucionais, recebidos pelo autor, em razão de sua dispensa sem justa causa e pagos por sua ex-empregadora BYK Química e Farmacêutica Ltda. Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.028580-7 - ELENI FERNANDES NEIVA (SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP217483 - EDUARDO SIANO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Eleni Fernandes Neiva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva o encerramento de conta corrente aberta em seu nome, declaração de inexistência e o cancelamento de títulos levados a protesto, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC e CCF, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora, que não é sua a responsabilidade pelo pagamento dos débitos havidos pela ausência de fundos em conta corrente, já que a ré teria agido sem as devidas cautelas, aceitando documentos falsos, emitidos em seu nome, para a abertura da conta corrente n. 27871-3, na Agência 1374-9 - Metro Santa Cruz. A autora aduz, que ante a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e o protesto de inúmeros títulos, causou-lhe enorme prejuízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/60. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a análise do pedido de tutela antecipada, postergada para após a vinda da contestação (fls. 63). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 71/93, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Com a contestação, juntou os documentos de fls. 94/125. O pedido de tutela antecipada foi deferido para sustar a publicidade dos protestos dos títulos emitidos em nome da autora e para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 127/131). Réplica a fls. 141/144. A CEF interpôs Embargos de Declaração (fls. 137/144), que foram acolhidos para determinar a expedição de ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos e o processamento da Impugnação ao Valor da Causa n. 2006.61.00.001842-1 (fls. 148/149). A fls. 162, 171 e 182 223, 227/235, foram juntados ofícios, enviados pelos 3º, 5º, 6º, 7º e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, informando que os protestos de títulos em nome da autora já estariam suspensos em decorrência de determinação do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Justiça Estadual. Os 1º, 2º, 4º, 8º e 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informam a ausência de protestos em nome da autora, relacionados a CEF (fls.

174, 183/184, 187/210, 211 e 224/225). Manifestações da autora sobre as Impugnações ao benefício de Assistência Judiciária Gratuita e ao Valor da Causa (fls. 214/217 e 218/221).A fls. 237/239 e 242/243, foram trasladadas, respectivamente, cópia das decisões proferidas na Impugnação ao Valor da Causa e na Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a produção de exame grafotécnico e exibição de documentos (f. 247/249) e a CEF requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (fls. 253).O pedido de perícia grafotécnica foi deferido (fls. 257/260), tendo a CEF apresentado quesitos a fls. 262 e a autora a fls. 263/264, e, após manifestação do perito (fls. 273), foi suspensa, determinando-se a expedição de ofícios para obtenção de novas informações (fls. 274/275).Ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 292 e do Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais a fls. 310/316 e 319/323.Em razão dos documentos juntados aos autos, foi reputada desnecessária a realização de prova pericial (fls. 317).A CEF reiterou a ausência de culpa e propugnou pela improcedência do pedido (fls. 328) e a autora reiterou os termos da inicial (fls. 330/331).Conclusos os autos para sentença, foram baixados eles em diligência para a realização de audiência de conciliação (fls. 332).Realizada a audiência sem conciliação, foi deferido o prazo de cinco dias, requerido pela CEF (fls. 352/353).A fls. 355, a CEF propôs o pagamento de dois mil reais a título de indenização à autora, que, embora instada, não se manifestou (certidão às fls. 357). Vieram conclusos os autos.É, em síntese, o relatório.Fundamento e Decido. A atividade bancária movimenta inúmeros ativos financeiros e é essencial na circulação de riquezas de qualquer país.Exatamente por conta de seu dinamismo e sua franca expansão está sujeita a erros e falhas que podem prejudicar seus consumidores (correntistas na maioria) ou até mesmo terceiros, como no caso dos autos.Dentro da evolução da responsabilização civil a teoria do risco da atividade é a que melhor abarca os danos causados pelas instituições financeiras a terceiros.Nessa linha pode se mencionar a antiga, mas vigente, Súmula 28 do STF ao responsabilizar o estabelecimento bancário pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.Assim, muito embora a instituição financeira não tenha concorrido para elaboração do cheque falso deve responder pelo seu pagamento, dessa forma mantendo-se o dinamismo das relações bancárias e a segurança dos seus usuários.Esse é o caso dos autos, a Ré não concorreu com a falsa identidade da pessoa que abriu a conta em seu estabelecimento. Pior, os documentos não eram falsos, eram originais, mas como observado pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais basta a certidão de nascimento para que se possa obter identificações em diversas unidades federativas.Nesse passo o explicitado a fls. 311 no sentido de que através das cópias reprográficas dos documentos enviados, que duas pessoas distintas, utilizando a mesma Certidão de Registro Civil, obtiveram Carteiras de Identidade em Minas Gerais e no Estado do Paraná.Dessa forma a Ré atendeu às determinações da Resolução 2.025 do Conselho Monetário Nacional identificando o depositário da conta.Não ocorreu falha na prestação do serviço, mas mesmo assim, diante do quadro já traçado, terceiro foi prejudicado.Com base na teoria do risco da atividade a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade e pelos prejuízos causados à Autora.Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência em casos de situações similares.Cite-se, a título ilustrativo o decidido no RESP 964055. DJ de 26/11/2007:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa. III. Recurso especial conhecido e provido.Assim, fundados os preceitos do dever de reparar, compete ao magistrado a fixação do quantum debeatur.O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial.A lesão enseja sofrimento, angústia, da vítima, por impor-lhe incômodos desde a ocorrência, sem perspectiva de desaparecimento.Nesta linha o STJ tem entendido pela desnecessidade de prova do dano em caso de protesto indevido. (neste sentido Resp 441095, DJU 14/04/2003, fls. 228)É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.Balizando-se nestes princípios tomando em conta que a ré pouco concorreu para a consumação do dano, entendo como razoável a fixação de dano moral no montante de R\$ 5000,00 (cinco mil reais).Isto posto, pelas razões elencadas, acolho em parte a pretensão da Autora e declaro a inexistência de relação jurídica atinente à conta 27871-3, agência 1374 entre as partes, devendo ser cancelados os títulos apontados no protesto em decorrência de débitos providos desta conta.Condeno a Ré a arcar com indenização em danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidas até efetivo pagamento.Observe, por fim que é entendimento pacífico do STJ de que nas reparações por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado não há de se falar em sucumbência recíproca.Deverá a Ré arcar com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da Autora.P.R.I

2005.61.00.900956-4 - AMELIA DA COSTA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CLAUDIA SHINNAI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretendem as autoras: a) seja a ré condenada a reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;b) seja o réu condenado a recalcular as prestações desde a primeira, excluindo o percentual de 15% (quinze por cento) cobrado desde a primeira prestação a título de CES;c) seja a ré condenada a recalcular o saldo devedor, adotando como indexador das prestações os mesmos percentuais adotados para a correção das prestações, ou pelo INPC do IBGE, em substituição ao índice utilizado para a remuneração dos depósitos de poupança;d) seja determinada a amortização da dívida na forma da letra c, do artigo 6, da Lei n 4.380/64;e) seja declarada a nulidade das disposições do contrato que estipularam a aplicação de juros compostos, principalmente pela Tabela Price, condenando a ré a cobrar as parcelas do financiamento com juros de 10% ao ano de forma simples, conforme determina a Lei n 4.380/64;f) seja assegurado o direito de escolherem o seguro habitacional livremente;g) seja a ré compelida a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel, tão logo haja quitação da dívida;h) seja a ré compelida a repetir o indébito, devolvendo aos autores, devidamente corrigidos e em dobro, todos os excessos cobrados nas prestações; i) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66j) finalmente, que seja condenada às custas e honorários advocatícios.Requerem, em sede de antecipação de tutela, medida que autorize o depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que os autores consideram devidos, determinando à ré que se abstenha de executar extrajudicialmente o débito ou de inserir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Pleiteiam a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Juntaram procuração e documentos (fls. 32/86).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 91/93).Foi concedida a Justiça Gratuita.Em contestação a fls. 106/165, a Ré alegou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da EMGEA na lide, e incompetência absoluta do Juízo pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 167/181), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 183/185).Réplica a fls. 193/207.Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 212).Suscitado o competente conflito negativo de competência, que foi julgado procedente, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda (fls. 231/234).Decisão saneadora a fls. 241/243, oportunidade em que foram apreciadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial contábil.Acostada aos autos a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2005.03.00.019524-4, interposto pelas autoras, em que foi dado parcial provimento ao recurso (fls. 281/290).Laudo pericial a fls. 310/321.A CEF manifestou-se favoravelmente às conclusões do Sr. Perito (fls. 331/333).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares já foram apreciadas pelo Juízo na ocasião do saneamento do feito.Passo ao exame do mérito.Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAIS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação:Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei n° 4.380/64. Precedentes da Corte.1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp n° 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).2. Recurso especial não conhecido.Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394)Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior

amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Com relação ao pedido relativo à revisão do saldo devedor, melhor sorte não assiste às autoras. Conforme verifica-se na cláusula oitava do contrato de mútuo firmado entre as partes, que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Dessa forma, possível a aplicação da TR como índice de atualização das prestações. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a consequente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Descabido, portanto, o pedido de utilização do INPC. Vale mencionar a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n 33000225119/BA, publicada no DJ de 17/03/2003, página 169, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES, CONSOANTE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA A JUSTIFICAR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não se aplica aos contratos oriundos da carteira hipotecária a Equivalência Salarial que é própria dos contratos regidos pelo SFH. Estes, de caráter eminentemente social, têm como recursos os saldos das contas do FGTS e das cadernetas de poupança, enquanto que aqueles são sustentados por recursos da própria instituição financeira. 2. Em pacto firmado sob as normas do Sistema Hipotecário é legítima a incidência da Taxa Referencial no reajuste das prestações imobiliárias, uma vez que existe cláusula contratual prevendo sua incidência. (...) Improcede, outrossim, o pedido de correção do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que sua aplicação não consta no contrato de financiamento firmado entre as partes. Assim, sua aplicação depende de uma renegociação da dívida, sendo necessária declaração de vontade de ambas as partes, não podendo ser feita de maneira unilateral pelo Juízo. Sem razão a alegação de indevida correção da primeira prestação. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 15 (quinze) anos de execução do contrato. Quanto à alegação de inconstitucionalidade de execução extrajudicial, entende este Juízo que a pretensão das autoras não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI Nº 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA: 30/05/1994 PG: 13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori. Com relação ao pedido de recálculo do valor do prêmio do seguro, entendo o mesmo descabido. Considerando o caráter público das normas do Sistema Financeiro da Habitação, o seguro habitacional também deve ser firmado segundo normas gerais, editadas pela SUSEP, que garantem a igualdade no tratamento dos mutuários, a maior eficiência na fiscalização, além da efetiva viabilidade do sistema. Tais normas têm condições especiais e particulares do seguro, tendo sido fixadas pela Circular SUSEP n 111, de 03 de dezembro de 1999 e edições subsequentes, não tendo sido demonstrado pelos atores a fixação de valor diverso, razão pela qual o pedido resta indeferido. Por fim, não há como acolher o pedido de indevida correção das prestações. Conforme consta do Laudo Pericial produzido nos autos, os valores cobrados pela ré se apresentaram inferiores aos valores devidos, apurados de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional pactuada, ficando caracterizado que, no período analisado, os autores foram favorecidos com a cobrança de prestações inferiores às efetivamente devidas, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.002338-3 - PAULO BRAGA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

...DECISÃO: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.(...)

2008.61.00.028985-1 - JHON RESTREPO GUZMAN(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jhon Restrepo Guzman contra a União Federal, na qual requer seja a ré compelida ao pagamento de todas as despesas, entre as quais passagem aérea, transporte, hospital, custo de material, alimentação, medicamentos, ou seja, que ela arque com todos os custos necessários à troca do suporte da prótese existente na perna esquerda do autor, da marca Styker, não disponível em território nacional, e que deverá ser feita no exterior. Alega o autor, que é colombiano e desde 2007 se encontra no país, residindo como refugiado, e tem, portanto, direito a ser assistido pela ré, nos termos do artigo 23 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Assim, ante a inexistência da prótese necessária ou dos equipamentos necessários à sua troca no Brasil, caberia a União arcar com os custos e despesas do envio, cirurgia e manutenção do autor em um dos países nos quais ela é comercializada. O autor aduz que a cirurgia é necessária e urgente, ante o risco que corre de ter sua perna amputada, devido aos problemas com o suporte de sua prótese. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/67). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 71. Instado, o autor aditou a inicial (fls. 80/81). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 82). A União apresentou contestação às fls. 92/100, alegando, preliminarmente, a irregularidade da documentação, a ausência de interesse do autor e a ilegitimidade passiva da União. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Instado, o autor informou que resolveu voltar a seu país para tratar de sua doença (fls. 126/127). Ante a manifestação do autor, a União reiterou seu pedido de extinção do feito por ausência de interesse (fls. 131/132). Intimado a se manifestar, o patrono do autor aduziu não ter poderes para a desistência da ação, requerendo o prazo de trinta dias para entrar em contato com o autor (fls. 142/143). Deferido o pedido (fls. 144), não se manifestou o autor (certidão às fls. 145). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido. O autor requer, na presente ação, que a União arque com o pagamento de seu tratamento de saúde, consistente na troca do suporte de sua prótese da marca Styker, não existente no país. No entanto, conforme informações trazidas pela União, em sua contestação, o autor renunciou a seu status de refugiado político, através de documento, protocolado em 29/01/2009, perante a Superintendência da Receita Federal, em São Paulo (cópia às fls. 103), noticiando que deixaria o país. E, instado a se manifestar sobre o alegado pela União, o patrono do autor informa que ele retornou a seu país para tentar realizar a cirurgia necessária ao restabelecimento de sua saúde (fls. 126/127), não logrando localizá-lo, haja vista o decurso do prazo de trinta dias requerido, sem manifestação nos autos (fls. 144/145). Observo que o autor requereu a renúncia ao seu estado de refugiado político antes de ter ciência da decisão do Juízo de postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada, proferido em 29/01/2009, já que ele somente foi publicado em 30/01/2009 (certidão às fls. 82/verso). Ou seja, o autor, por vontade própria, desistiu de aguardar solução judicial para seu caso, retornando a seu país, tornando, portanto, aparente, sua ausência de interesse no presente feito e, assim, praticou ato incompatível com o pedido formulado. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.007266-0 - ANA CRISTINA LORENZO COLLADO(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a concessão de medida judicial que determine à ré a imediata liberação do montante depositado em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a fim de que possa efetuar a amortização das taxas de financiamento para a aquisição de imóvel residencial. Argumenta que a medida encontra amparo na Lei n 8.036/90, e que não poderia a ré negar a liberação dos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 15/72). A autora ingressou com aditamento à inicial, convertendo a demanda para o rito ordinário, conforme determinação de fls. 75. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 90). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 106/110, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 112/113). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido: Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, não assiste razão à autora em suas argumentações. O pedido formulado não encontra amparo na legislação de regência do FGTS, que permite a movimentação dos valores depositados somente nas hipóteses previstas na Lei n 8.036/90, que também atribui competência à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular. Com base na mencionada competência legal, foi editado o Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria - MMP, que prevê as modalidades em que os recursos depositados nas contas vinculadas podem ser utilizados por seus titulares, cujo teor foi transcrito pela ré em contestação. No item 1.4 do referido manual, encontra-se a vedação da utilização dos valores para o pagamento de taxas ou impostos, conforme segue: 1.4 Não é possível utilizar o FGTS para pagamento de taxas, impostos e demais despesas decorrentes do contrato de aquisição de moradia própria. Assim, verifica-se que o pedido formulado tem por escopo obter medida vedada pela

legislação de regência, o que é descabido. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.00.014198-0 - JOAQUIM AMARO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Pela presente ação ordinária pretende o Autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Alega que a não aplicação dos mencionados índices acarretará lesão ao seu patrimônio individual. Juntou procuração e documentos as fls. 24/62. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 65). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 71/79, alegando preliminar de falta de interesse de agir na hipótese do autor ter firmado o acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir com relação aos índices pagos administrativamente (fevereiro/89, março/90 e junho/90), falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, prescrição do direito aos juros progressivos, bem como ilegitimidade passiva com relação ao pagamento da multa de 40% e da multa de 10% prevista na Lei n 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 82/117. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, tendo em vista que não há documento nos autos que comprovem as hipóteses tratadas. Não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices pagos administrativamente, uma vez que o autor não pleiteia nenhum dos índices elencados (fev/89, março/90 e junho/90). Afasto as preliminares referentes à aplicação da taxa progressiva de juros, posto que sequer o Autor formula tal pedido. Por fim, não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor também não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Passo ao exame do mérito. A questão sob enfoque já foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças devidas desde o creditamento a menor, acrescidas de correção monetária e dos juros previstos no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2009.61.00.014358-7 - JOSEFA RITA DA SILVA NIETO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6%, bem como da correção monetária decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e dos índices de 9,36% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 70,28% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91), em sua conta vinculada de FGTS. Alega ser optante do FGTS na forma da lei n 5.107/66, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 25/37. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 40). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 47/55, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ou seja, 70,28% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), ausência de causa de pedir em razão da opção pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 58/80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e

decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão da autora à mencionada legislação. A alegação da falta de interesse de agir quanto aos índices aplicados e a falta de causa de pedir em face da opção após a edição da Lei n 5.705/71 são preliminares que se confundem com o mérito, e juntamente com ele serão analisadas. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que a autora não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON) Passo à análise do mérito propriamente dito, apreciando os pedidos formulados separadamente, primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos: O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teria direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, a documentação carreada à inicial comprova que a autora optou pelo FGTS em 01 de dezembro de 1973, portanto, anteriormente à vigência da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerar sua opção com efeitos retroativos. Quando a autora realizou sua opção estava em vigor a Lei nº 5.705/71, que revogou a tabela progressiva de juros e fixou-os em 3% ao ano, descabendo, assim, a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, de acordo com o que se verifica pelas ementas ora transcritas: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. ((STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA: 01/12/2003 PG: 00316 LEXSTJ VOL.: 00174 PG: 00143 Relator(a) ELIANA CALMON) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. I - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. II - Recurso da parte autora desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172051 Processo: 200461120046605 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/08/2008. Documento: TRF300208545. Fonte: DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 587. Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR) ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66. V - Recurso da CEF provido. ((TRF 3ª REGIÃO-TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC-APELAÇÃO CÍVEL 1334792 Processo: 200761000188653 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 09/09/2008 Documento:

TRF300183988. Fonte: DJF3 DATA:25/09/2008. Relator(a): CECILIA MELLO) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Em face do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado quanto à aplicação da taxa progressiva de juros no saldo da conta vinculada de FGTS da autora; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido atinente à remuneração da conta vinculada do FGTS da Autora pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados em tais meses, devidas desde a data do creditamento a menor, e devidamente acrescidas de correção monetária e dos juros previstos no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005884-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0004507-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ATENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA)

Trata-se de embargos à execução judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ATENOR ATTILIO E CATHARINA LISA ATTILIO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha a fls. 38/40, na qual propõe o valor de R\$ 141.841,86 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) como correto, atualizado para julho de 2007. Aduz que o autor efetuou seus cálculos com base nas determinações constantes na sentença, desconsiderando que esta foi amplamente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aponta, em síntese, as seguintes incorreções nos cálculos da parte embargada: 1) a área a ser indenizada foi avaliada no laudo pericial em R\$ 15.069,00, contudo, o autor utilizou R\$ 29.866,00 como valor da indenização; 2) foram aplicados juros compensatórios desde 1959, apesar do acórdão ter fixado a data da ocupação do imóvel em 01/01/1980; 3) foram incluídas as custas processuais indevidamente, uma vez que o acórdão as excluiu do valor devido pela Ré. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 41. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 45/48, arguindo, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, ratificou os cálculos anteriormente apresentados, pleiteando pela remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relato. Fundamento e Decido. Quanto à alegada intempestividade dos presentes embargos à execução, justificáveis as razões expostas pela União Federal para ensejar a prorrogação do prazo para sua interposição. Explica-se: A contagem do prazo para interposição dos embargos à execução pela União Federal iniciou-se na data de 23 de janeiro de 2009, tendo a mesma o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do referido recurso, de acordo com o disposto no art. 1º B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Assim, o encerramento do prazo dar-se-ia na data de 25 de fevereiro de 2009. Diante do requerimento formulado pela União Federal relativo à inserção dos presentes autos na carga semanal dos processos realizada pela Vara, a Secretaria, por equívoco, encaminhou na data de 09/02/2009 os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional quando o correto seria remetê-los à Advocacia Geral da União, tendo os mesmos permanecido fora de cartório por um período de 08 (oito) dias, já que somente retornaram na data de 16/02/2009. De acordo com o que preconiza o artigo 180 do Código de Processo Civil, para que o recorrente possa valer-se da restituição de prazo, é imprescindível que reste configurado o obstáculo processual, a ensejar prejuízo na prática do ato. No caso em tela, considerando que os autos deixaram de ser enviados à A.G.U. na carga semanalmente realizada pela Vara, tendo seu acesso restado indisponível por um período de oito dias, verifica-se a ocorrência de obstáculo no transcurso do prazo de interposição de embargos à execução pela União Federal, incidente este apto a ensejar a restituição do prazo para a propositura do referido recurso, na forma do que dispõe o artigo 180 do CPC. Como a União Federal, por questão de economia processual, não requereu a restituição do prazo, tendo preferido ingressar diretamente com o recurso na data de 02/03/2009, verifica-se, pelas razões expostas, a tempestividade dos embargos à execução opostos, vez que o prazo encerrou-se apenas em 05/03/2009. Nesse sentido, vale mencionar julgado oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OBSTÁCULO JUDICIAL -

SUSPENSÃO DO PRAZO - ART. 180 DO CPC - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DESCARACTERIZADA.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina a questão dita omissa.2. O prazo para opor embargos à execução fiscal, a teor do art. 16, III da LEF, é de trinta dias, contados da intimação da penhora.3. Nos termos do art. 180 do CPC, suspende-se o curso do prazo por obstáculo judicial, devendo ele ser restituído por igual tempo ao que faltava para a sua complementação.4. Havendo obstáculo judicial que impeça o devedor de ter acesso aos autos, desnecessária a exigência de que ele peticione separadamente ao juízo, durante o impedimento, para requerer a devolução do prazo para embargos, se levantada a questão como preliminar nos embargos à execução, apresentados tempestivamente, considerando a suspensão de que trata o art. 180 do CPC.5. Recurso especial provido em parte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 758615 Processo: 200500970540 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000246413 RELATORA: ELIANA CALMON).Passando ao exame do mérito, verifica-se que assiste razão à embargante em suas argumentações.De fato, o acórdão transitado em julgado reformou a sentença para excluir da indenização os valores relativos à área desapropriada anteriormente e à área remanescente, visto que a sentença adotou o valor referente à metragem total do imóvel (R\$ 29.866,00), não levando em conta o disposto no laudo pericial como valor não-indenizável (fls. 125/126 dos autos principais). Assim, de acordo com o laudo pericial, a área a ser indenizada foi avaliada em R\$ 15.069,00, conforme afirmou a embargante.No que concerne aos juros compensatórios, é certo que, na desapropriação indireta, os mesmos devem incidir a partir da ocupação do imóvel, sendo calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente (Súmula n.º 114 do STJ). Ocorre que o acórdão alterou a sentença ao fixar a data da ocupação do imóvel em 01/01/1980, entretanto, como bem asseverou a embargante, a parte embargada utilizou em seus cálculos a data fixada na sentença (1959). A alegação de que foi incluído, indevidamente, o valor correspondente às custas processuais no cálculo da parte embargada também é procedente, eis que o acórdão excluiu expressamente referido valor da condenação.Assim, com base no exposto, a conta da embargada não pode ser acolhida, sob pena de ofensa direta ao instituto da coisa julgada, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem ainda nos artigos 467 e 468, ambos do Código de Processo Civil.Já os cálculos da União Federal reputam-se corretos, tendo sido atualizados para a data de 07/2007. Ressalte-se ser justificável o fato de a mesma não ter incluído em sua conta os juros de mora, visto que à época de sua apresentação o título exequendo não havia transitado em julgado, tendo a execução se iniciado sob a forma provisória. Contudo, tendo ocorrido o trânsito em julgado na data de 09/06/2008, conforme se pode constatar pela certidão de fls. 476 dos autos da ação principal, a presente execução provisória merece ser convertida em definitiva, devendo ainda, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais, serem aproveitados os presentes embargos à execução, bem ainda serem refeitos os cálculos para a data atual, incluindo-se os juros de mora, conforme determinado no título judicial transitado em julgado. Frise-se que na inicial dos presentes embargos reconhece a União Federal a aplicação dos juros moratórios à base de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da decisão, não havendo motivos, portanto, para os mesmos não serem incluídos.Quanto ao pedido da parte embargada pela remessa dos autos à contadoria judicial, reputa-se desnecessário, eis que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Refazendo-se os cálculos nos termos do julgado, e observando-se os critérios previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, utilizando-se para isto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa desenvolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o objetivo de uniformizar os cálculos existentes na Justiça Federal, este Juízo pôde apurar o seguinte resultado, atualizado para agosto de 2009: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 178.001,70 (cento e setenta e oito mil, um reais e setenta centavos) para a data de 08/2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.014074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748061-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOZEF ENGELBERG(SP016840 - CLOVIS BEZDOS) Trata-se de embargos à execução judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOZEF ENGELBERG, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha a fls. 04/09, na qual propõe o valor de R\$ 52.466,65 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) como correto, atualizado para março de 2009.Aponta, em síntese, as seguintes incorreções nos cálculos da parte embargada:1) foi aplicada uma taxa de juros de 119,57% no período compreendido entre 01/1986 e 12/1995, quando o correto seria 119%;2) foi utilizada indevidamente a Taxa Selic capitalizada para a correção monetária no período de 01/1996 a 03/2009;Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 10.Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 15/16. Em suma, ratificou os cálculos anteriormente apresentados e pleiteou pela improcedência dos embargos. É o relato. Fundamento e Decido.Assiste razão à parte embargante em suas argumentações, as quais passo à análise.A alegação de que foi aplicada indevidamente uma taxa de juros de 119,57% no período de 01/1986 e 12/1995 é procedente. De fato, a taxa de juros de mora fixada no título judicial transitado em julgado foi de 1% ao mês, o que corresponde a um percentual de 119% no referido período.No que pertine à utilização da Taxa Selic pela embargada para a correção monetária a partir de janeiro de 1996, algumas considerações devem ser tecidas. A sentença condenou a Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente pelo autor a título de empréstimo compulsório, devendo estes ser corrigidos monetariamente a partir do

pagamento indevido e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do trânsito em julgado. Cabe ressaltar que o acórdão transitado em julgado somente alterou a sentença no tocante à determinação de que os juros deveriam ser computados a partir do trânsito em julgado, tendo fixado a data da citação como termo inicial do seu cômputo. Quanto ao percentual fixado na sentença, o acórdão foi expresso no sentido de estar o mesmo correto, conforme se infere da leitura de fls. 52. Assim, em homenagem ao instituto da coisa julgada, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem ainda em observância ao disposto nos artigos 467 e 468, ambos do Código de Processo Civil, os juros moratórios deverão seguir os critérios fixados no título executivo transitado em julgado, devendo serem computados à base de 1% ao mês a contar da citação. Nesse passo, deve-se, com efeito, afastar a incidência da Taxa Selic, e promover a sua substituição pela aplicação da UFIR e do IPCA-E. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que os valores propostos pela União Federal estão em perfeita consonância com o julgado, de sorte que merecem ser acolhidos. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 52.466,65 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para a data de 03/2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029184-4 - MARCIO RICARDO DE ALMEIDA VIEIRA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X ANDREIA FRIAS HERCULANO VIEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Além disso, é manifesta a presença do perigo da demora inverso, com risco de dano maior à ré. Os autores estão morando gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, desde novembro de 2005, quando se tornarem inadimplentes. Há mais de quatro anos os autores não pagam nenhuma prestação. Finalmente, o imóvel já é de propriedade da ré, que assim tem o direito de ser imitada na posse dele, direito esse que não pode ser obstado por meio da concessão da tutela antecipada postulada pelos autores. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal e, se nada for requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.021589-2 - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA (SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido para: a) declarar existente o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado em 25.2.1986 com o Itaú S/A Crédito Imobiliário, atual Banco Itaú S/A; b) condenar o Banco Itaú S/A na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento das hipotecas registradas nos imóveis de matrículas 49125 e 49126 (apartamento 82, da Rua Bela Cintra, 32 e vaga de garagem n.º 49) do 13.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, desde que tenham sido pagas todas as 180 (cento e oitenta) prestações previstas no contrato; c) condenar o Banco Itaú S/A a abster-se de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes e de executá-lo tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS. Condene os réus a restituírem ao autor o valor das custas processuais por ele despendidas e a lhe pagarem os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, distribuídos em proporções iguais entre os réus. Certifique o Diretor de Secretaria a correção do recolhimento das custas processuais (fls. 224/225). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.024992-0 - DANIEL ORTIZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condene o autor a pagar às rés multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º) e pode ser executada após o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.009454-0 - EDSON NOBRE BATISTA X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 121/174), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.012764-8 - RODRIGO VESTINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o autor o item b da decisão de fl. 95, sob pena de extinção desta demanda sem resolução do mérito. Publique-se.

2009.61.00.017298-8 - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Tendo em vista os motivos apresentados pela supervisão do Setor de Distribuição, bem como a comunicação das irregularidades ocorridas à Presidência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e à Diretoria do Foro, deixo de adotar qualquer providência administrativa em relação à falha na emissão do termo de relação de prováveis prevenções. 2 - Em aditamento à decisão de fl. 111, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2003.61.00.023246-6, relacionada no termo de prevenção de fls. 114/115. Publique-se esta e a decisão de fl. 111. Decisão de fl. 111:1. Remetam-se os autos ao SEDI, para que informe o motivo de não constar do quadro indicativo de prevenção de fl. 106, os autos das ações ordinária n.º 2005.61.00.019450-4 e cautelar n.º 2008.61.00.005024-6, constantes da consulta processual efetuada pela secretaria deste juízo à fl. 109, com as mesmas partes. 2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da ação cautelar n.º 2008.61.00.005024-6, em trâmite na 19.ª Vara Cível Federal. 3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

Expediente N° 4985

HABEAS DATA

2009.61.00.006954-5 - MARC PAUL FRANS VAN RIEL(SP132277 - RICHARD BLANCHET E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Dispositivo Resolvo o mérito para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Constituição Federal, artigo 5.º, LXXVII; Lei 9.507/97, artigo 21). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0108497-6 - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0048442-6 - ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES S/C(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.03.99.041626-9 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de conversão em renda (fls. 505/506), bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.05.003686-0 - BYG TRANSEQUIP IND/ E COM/ DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.006923-7 - DRA ANA PAULA A C COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência sobre a informação da Caixa Econômica Federal (fl. 600), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.005413-2 - VIDREX COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência da manifestação da União Federal (fl. 210), bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.003643-6 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 149/165, apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.010487-9 - JOFFRE CARVALHO DA SILVA X FABIO CARVALHO DA SILVA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade apontada coatora que calcule o laudêmio e, comprovado o recolhimento, expeça autorização para transferência do imóvel. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendidas pelos impetrantes. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.012130-0 - LJM SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E TELEINFORMATICA LTDA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa, ex tunc). Assim que a autoridade impetrada tomar conhecimento desta sentença poderá excluir a impetrante do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2009. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada. Intime-se.

2009.61.00.013098-2 - UNILEVER BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil e Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, por não ser o caso de mandado de segurança, facultada a utilização, pela impetrante, das vias ordinárias. Condeno a impetrante nas custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 81). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.014333-2 - CANAA ALIMENTOS LTDA (SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo em resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a impetrante nas custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.014743-0 - RSM BOUCINHAS CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S (SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.015120-1 - GIOVANI AGNOLETTI (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator. Não é o caso de cassar a liminar. A própria União manifestou nos indigitados atos declaratórios o entendimento de que não cabia a retenção na fonte do imposto de renda. O impetrante não pode ser prejudicado por erro do empregador. Condeno o impetrante nas custas. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006609-0 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença de fls. 82/83, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 92/113), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0024833-2 - DACUNHA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de conversão em renda (fls. 381/382), bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo

acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0005855-6 - MARCOS PARRA GONCALVES X SUELY BALBO X LEE TAI LING(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO E SP083021 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo Banco Central do Brasil às fls. 328/330, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.009498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006351-9) IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES E SP112250 - MARIA AUGUSTA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a executada IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA. intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar(em) o pagamento a título de condenação e honorários advocatícios em benefício da União Federal (PFN), no valor de R\$ 5.663,84 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para o mês de julho de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

93.0026989-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0659548-0) SERRANA S/A DE MINERACAO(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte exequente (SERRANA S/A. DE MINERAÇÃO), para ciência e manifestação sobre o requerimento da União Federal à fl. 297, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4996

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.014306-0 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X VETOR EDITORA PSICO PEDAGOGICA LTDA X JOSE GLAUCO BARDELLA X MONICA BOARINI BARDELLA X AGOSTINHO MINICUCCI

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos termos do artigo 89, da Lei 8.884/94. Intimado, o CADE informa que não intervirá, por ora, na qualidade de assistente (fls. 86 e 89/92). O Ministério Público Federal requer seja declarada a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, tendo em vista a manifestação do CADE (fls. 97/101). É o relatório. Fundamento e decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide - direitos autorais -, não diz respeito a nenhuma das hipóteses previstas na Constituição do Brasil. Igualmente, em relação às partes, não integram a demanda a União nem qualquer autarquia, fundação ou empresa pública federal. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009147-2 - ELIABE DE CAMPOS SODRE X FELIPE GOMES DE SOUZA X LEANDRO HENRIQUE LINO PEREIRA X WELLINGTON DE SOUSA NASCIMENTO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Além disso, está comprovado pelo documento de fl. 189, não impugnado pelos impetrantes (fls. 194/197), que a autoridade impetrada tem sede em Brasília/DF. Publique-se.

2009.61.00.014230-3 - ROBERTO NAVARRO DE SOUZA X MARGARETH MIYUKI FUKUYA NAVARRO DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO

DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, especialmente quando já solicitadas as informações para a autoridade indicada coatora. Cumpram-se os comandos contidos na parte final da decisão de fls. 30/30-verso. Publique-se.

2009.61.00.018346-9 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.018953-8 - CARLOS JOSE DA COSTA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7.º da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014083-8 - FLAVIO OTERO(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência da petição e guia de depósito (fls. 135/136), bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.017548-5 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente opõe embargos de declaração à decisão de fl. 26, em que se declarou a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e se determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Pede seja mantido o trâmite da demanda perante este juízo e, alternativamente, prazo para aditamento ao valor da causa e complementação de custas. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A decisão embargada não contém omissão, obscuridade ou contradição. O caso é de aditamento da petição inicial e não de oposição de embargos de declaração. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O embargante não concorda com o julgamento e não aponta sequer qual seria o vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento.Além disso, o proveito econômico pretendido em eventual demanda de cobrança a ser proposta pelo ora embargante não tem nenhuma relação com outras demandas promovidas por partes diversas pelo seu advogado na Justiça Estadual, mas sim com o saldo efetivamente existente em sua conta de poupança na época indicada na petição inicial. As demandas cautelares de exibição de documentos não têm complexidade incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. Reporto-me ao que decidido pelo STJ no CC 99168, cuja ementa está transcrita na decisão embargada.Finalmente, deixo de receber a petição de fls. 27/31 como aditamento à inicial. O novo valor atribuído à causa constitui estimativa sem nenhuma base na realidade. Não restar demonstrado que o novo valor corresponde, ainda que de modo aproximado, ao eventual benefício financeiro do pedido. Trata-se de mudança artificial do valor da causa somente com a finalidade de driblar a regra de competência absoluta do Juizado estabelecida na Lei 10.259/2001.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033407-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUMIHIRO KURASHIMA X MIECO KATTO KURASHIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte requerente para que recolha as custas referentes ao preparo da diligência de Oficial de Justiça, conforme determinado pelo juízo deprecado (fls. 69/70), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.015894-3 - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a petição de fl. 134 como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal em substituição à Receita Federal do Brasil.3. Após, notifique-se conforme requerido.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0733429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715864-5) GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CREFISA S/A - CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Ante o exposto, excludo a CREFISA da lide e extingo o processo sem a resolução do mérito em relação a ela e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da execução extrajudicial perpetrada.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em favor da CREFISA.Em relação à CEF, tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.054998-5 - ADILSON JOSE DA SILVA X JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.014345-6 - JOSE MOREIRA DA SILVA X WAGNER LUCIO FERREIRA X CICERO BELISARIO DA SILVA X DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS X HELIO FAJARDO DE MELO X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X RUTH MARIA NORBERTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X JOAO ARTUR DE REZENDE BIANCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Moreira da Silva, Wagner Lúcio Ferreira, Paulo José da Silva e João Artur de Rezende Bianco.Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Domingues Rodrigues dos Santos, Helio Fajardo de Melo, Antonio Ramos de Oliveira, Ruth Maria Norberta e Marcos Antonio da Silva.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.011486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050107-5) ALVARO JOSE PEREIRA X ANA MARIA DEL MASSO PATERNESE PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

2001.61.00.018232-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016471-3) RICARDO YORIO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

2003.61.00.014596-0 - ANTONIO AUGUSTO TORQUESI X JOCELEN APARECIDA BURATTI TORQUESI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.032829-2 - RONALDO MOTAGNANA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I..

2004.61.00.035208-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

2005.61.00.000202-0 - MARIA LUIZA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela deferida a fls. 143/146, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos valores depositados e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o E. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento nº 2005.03.00.02599-5, do teor da sentença proferida nestes autos.P.R.I.

2008.61.00.010142-4 - REGINA CELIA SEABRA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039880-6, do teor da sentença proferida nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018808-6 - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I..

2008.61.00.028342-3 - MAGDA VALERIA GAGO LOPES(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI E SP253586 - CINTIA REGINA MORGUETI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

2008.61.00.030034-2 - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I..

2008.61.00.030522-4 - ROSARIO CAGGIANO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008875-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017094-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no art.269, I, DO Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 07/09, destes autos, no valor de R\$ 927,55 (novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2006, devendo ser trasladada cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026493-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018148-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE ARCANJO DA SILVA X JOSE EURIPEDES DE PAULA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Tendo em vista que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls.61/64, destes autos, no valor de R\$ 33.117,95 (trinta e três mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2001, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 61/64.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CONSMAR COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MATEUS BENTO DOS SANTOS X OTILIA MARIA DOS SANTOS

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2008.61.00.019718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA MARIA BORGES VIEIRA ME X KATIA MARIA BORGES

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2008.61.00.021365-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054998-5) ADILSON JOSE DA SILVA X JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei. nº 1.060/50, tendo em vista a concessão da justiça gratuita a fls. 207 dos autos principais.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.06.008104-8 - JORGE SILVERIO SIQUEIRA X NEUZA APARECIDA LEME(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dinate do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0032769-5 - YARA SANTOS PEREIRA X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Nesses termos, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.012245-7 - SIXTO CICERO MATEUS X SIZENANDO DE OLIVEIRA SILVA X SIZENANDO VIEIRA LIMA X SOLEMAR JOSE DE MOURA X SONDENEI MORENO GIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração para tornar sem efeito a parte da sentença que extinguiu a execução em relação a Sizenando Vieira Lima, uma vez que em relação a ele, ainda não foi cumprida na integralidade a obrigação de fazer. Outrossim, descabida a alegação da ré de fls. 328 no que se refere ao crédito a maior, uma vez que se aplica à atualização do crédito os critérios definidos na sentença de fls. 76/81 (As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es) (...)), haja vista que, embora a decisão de fls. 114/115 tenha mencionado critério diverso, foi negado seguimento ao recurso da CEF, sendo mantida a sentença de 1º grau.Providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento integral da execução, procedendo-se ao creditamento dos juros moratórios referentes ao autor Sizenando Vieira Lima.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

2002.61.00.023640-6 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE FONTES SANTANNA)

Ante o exposto:-julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, com fulcro no art.267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação do auto de infração mencionado na inicial (fls. 16).- julgo improcedente o pedido remanescente. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.14.004870-2 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.00.006137-1 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho.Mantenho a sentença tal como proferida.Fls. 1776/1798: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido, uma vez que os depósitos efetuados neste feito não partiram de determinação deste Juízo, procedendo-se por conta e risco da autora, de forma que eventual incorreção nos valores, cuja exatidão não é possível se verificar neste ato, será suportada pela mesma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8035

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027310-7 - SIMONE SCUPINARI(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X CAPITAO MEDICO DO HOSP DA AERONAUTICA DE SAO PAULO-DIRETORIA DE SAUDE(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios

(Súmulas 512- STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

Expediente Nº 8040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025710-6 - ELOY MASAYASU NAGAHAMA X ELISABETE KAZUKO INOKUCHI X EUNICE MARTINS DIAS X ELISABETE SELLER SAMMARTINO X EDSON HIROKAZU GOYA X EDNA MARIA NUNES DE AGUIAR X EMIKO OSHIMA X FRANCISCO LUCCAS BAENNA X FERNANDO ANTONIO BEZERRA XAVIER X FRANCISCO DE ASSIS LUZO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Edna Maria Nunes de Aguiar, Edson Hirokazu Goya, Elizabeth Seller Sammartino, Elisabete Kazuko Inokuchi, Eloy Masayasu Nagahama, Emiko Oshima e Francisco Luccas Baenna. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Eunice Martins Dias, Fernando Antonio Bezerra Xavier e Francisco de Assis Luzo. P. R. I.. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

96.0017909-3 - SILVESTRE DE CAMPOS X NICOLA TARDIOLI X JOSE ALVES DE SENNA X MARILIA DE PAULA SILVA X OLIVIA CAO X HERMELINO PEREIRA ALVES X APARECIDA DE LOURDES PIMENTEL X DALVA DE SOUZA REGES X PEDRO FERREIRA MENDONÇA X ORLANDO JUVENAL COSTA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Hermelino Pereira Alves, José Alves de Senna, Aparecida de Lourdes Pimentel, Silvestre de Campos e Orlando Juvenal Costa. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Nicola Tradioli, Olívia Cáo, Dalva de Souza Reges e Pedro Ferreira Mendonça. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação de Marília de Paula Silva. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes dos montantes depositados a fls. 939, 950, 951, 1.068 e 1.238, juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I..

98.0022599-4 - DOMINGAS ALVES FERREIRA X SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS X JOEL DE SANTANA X JOSE MARIA DE PAULA X REGINALDO DE ANDRADE X GERALDO BONIFACIO DE FARIAS X PAULO SERGIO LONGO X JONIVAL DOS SANTOS X MARTINHO DA SILVA X MOISES RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Reginaldo de Andrade, Sebastião Soares dos Santos e Joel de Santana. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Domingas Alves Ferreira, José Maria de Paula, Geraldo Bonifácio de Farias, Paulo Sérgio Longo, Jonival dos Santos, Martinho da Silva e Moisés Rodrigues da Silva. P. R. I.. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0048323-3 - ADRIANA RODRIGUES MATIAS PIROTTA X ANISIO DOS REIS X ANTONIO GOMES DA SILVA X CARLOS CORRADINO BADARI X DANIEL DE ABREU X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIS MARIO DE SANTANA SANTOS X MARCIO PEREIRA PAES X ROSA FRANCISCA DE SOUZA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao coautor Márcio Pereira Paes. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às coautoras Adriana Rodrigues Matias Pirotta e Rosa Francisca de Souza. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

2004.61.00.002564-7 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e revoga a tutela anteriormente concedida, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos valores depositados nestes autos. Juntada a via liquidada, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2004.61.00.031270-3 - ALFREDO PALERMO JUNIOR(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Alfredo Palermo Junior. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.00.003800-2 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA) X ADELIA MARIA ARGERI RUBINATTO X JONAS RUBINATTO X RAQUEL RUBINATTO ROSOLEM X JOSE CARLOS DA SILVA X ALVARO ROSOLEM(SP127558 - LUCY DARIO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer a existência de fraude, apenas em relação à venda do imóvel mencionado na inicial pelos réus Álvaro Rosolem e Raquel Rubinatto Rosolem aos réus Jonas Rubinatto e Adélia Maria Argeri Rubinatto, condenando estes últimos (adquirentes imediatos) ao pagamento de indenização ao autor, no valor correspondente ao das dívidas constantes dos Contratos de Empréstimo nº 11.065/97 e 10.031/08 (fls. 14/17), com correção monetária e acréscimos neles previstos, limitada ao valor da transmissão do imóvel ao subadquirente, também atualizado monetariamente, na forma da lei, tendo em vista a impossibilidade de este bem voltar a integrar o patrimônio dos alienantes, em face da rejeição do pedido de anulação dos atos de que participaram os réus José Carlos da Silva e Caixa Economica Federal. Condeno ainda, os réus Álvaro Rosolem e Raquel Rubinatto Rosolem, Jonas Rubinatto e Adélia Maria Argeri Rubinatto ao reembolso de custas processuais e pagamento ao autor de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em face da improcedência do pedido em relação aos réus José Carlos da Silva e Caixa Economica Federal, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser rateado entre estes réus (parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). P.R.I..

2005.61.00.900562-5 - ODILON REGINALDO DA SILVA SANTIAGO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

2008.61.00.013942-7 - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. P.R.I..

2008.61.00.020764-0 - LUIS VANDERLEI PARDI X RODRIGO LUIS SANFURGO DE CARVALHO X CICERO STRANO MORAES X ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO X MARIA DE ARAUJO FERREIRA X HAIDAR DA SILVA LIMISSURI X TATIANA DE BARROS BONAPARTE X ROMULO BEZERRA LIMA X RICARDO FAUVEL GODOY X LUIS CARLOS RATTO TEMPESTINI(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I..

2009.61.00.002241-3 - JOSE BARBOSA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2009.61.00.008366-9 - ALBA BESERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990;-julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do (s) autor (es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I..

2009.61.00.012160-9 - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA
Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2009.61.00.016592-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOMAX COML/ LTDA X REINALDINO CORAZZA NETO X FRANCISCO GOMES COSTA
Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.015438-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA F DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, confirmando a liminar parcialmente deferida, para determinar: a) o bloqueio do saldo restante da conta nº 4142.013.342-0, até o valor de R\$ 21.825,00 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais); b) o bloqueio do saldo restante da conta nº 4142.013.2345-6, até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e c) a suspensão da exigibilidade do cheque administrativo nº 300.865, emitido em favor de Wilson José de Souza.Os bloqueios determinados nos itens a e b não alcançam créditos futuros e os valores retidos deverão ser transferidos para contas judiciais individualizadas, no PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo.Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I..

Expediente Nº 8047

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.021913-6 - ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 122/127: Ciência à parte autora.No mais, aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.001305-8.Int.

Expediente Nº 8048

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.019416-3 - UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2008.61.00.000056-5 - MONTECRISTO JOALHEIROS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X MARCELO SEMEONI X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 362/367 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.015332-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 249/250: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação do impetrante de fls. 247/248, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.018160-2 - HUMBERTO CARDOSO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Recebo a apelação de fls. 100/104 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.004314-3 - MARIA DEL CARMEN PUJOL VILA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 66/68-verso: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.004905-4 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 98/118 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.005366-5 - AUGUSTO JOSE VERCELLI X MARILIA MONTENEGRO VERCELLI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA VALLILO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 58/59: Cientifique-se o impetrante do informado pela autoridade impetrada às fls. 60/62, pelo prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se ciência à União Federal da r. sentença de fls. 50/51-verso. Int.

2009.61.00.013938-9 - EYE CANDY ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 76: Manifeste-se o impetrante.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.018156-4 - PHONIX ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Destarte, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8049

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023230-0 - JESSICA ALVES DE SANTANA X NATHALIA GRISANTE DOS SANTOS X IGOR CUNHA DE SOUZA X NEUSA REGINA BOGADO PASSINI X DEBORA DE CARVALHO PERELLI X ROSELI DE SOUSA CAOVILLA(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que disponibilize vagas nas turmas destinadas às disciplinas referentes às adaptações e/ou dependências que impedem os impetrantes de avançarem para o próximo semestre dos cursos respectivos.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 - STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Tal regra incide também no mandado de segurança, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 687.216/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 234; REsp 654.839/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.02.2005 p.238).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5449

MONITORIA

2006.61.00.023102-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA

Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 60, apresentando endereço válido e atual da parte ré.No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.001492-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

FL. 694: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

2008.61.00.001796-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA CARLA DA SILVA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Tendo em vista a informação de fl. 111, determino a republicação do despacho de fl. 76, em favor da co-ré Tatiana Carla da Silva.Providencie a co-ré Jedida Zacarias, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão do instrumento apresentado (fl. 92) conter rasura.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 80/94.Int.DESPACHO DE FL. 76:Expeça-se carta precatória para o endereço declinado à fl. 75.Especifiquem as partes autora e a co-ré Tatiana Carla da Silva as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.001908-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Fls. 94/95: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.018874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS

Fl. 58 : Defiro à CEF o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003834-2) ARNALDO BISONI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Manifeste-se a embargada, no prazo estabelecido no artigo 740, caput, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056633-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA-INDL/DE PLASTICOS LTDA(Proc. PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero o despacho de fl. 148.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 143, em razão de o endereço fornecido ser o mesmo da certidão de fl. 33, em que a diligência restou negativa. Sem prejuízo, indique endereço atual e válido da parte executada e do depositário, a fim de se efetivar a constatação e avaliação dos bens penhorados.Int.

98.0002216-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERTY BATERIAS LTDA-ME X JOSE TADEU DA SILVA X ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS X ODEVALDO MIRANDA MARTINS

Ciência à parte exequente acerca da decisão de fl. 263, e dos documentos encartados às fls. 264/265, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.029663-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.002222-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS MENDONCA MONETTI X RINO FANTI

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2008.61.00.008540-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 19.034,31 (dezenove mil, trinta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até 19/02/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias.Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 1000,00 (mil reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.009301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALPHA & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA X THAIS DA CRUZ HEER X HENRIQUE LEMOS JUNIOR X MARGARIDA OLIVER FERNANDES LEMOS X JOAQUIM BRITO DOS SANTOS X IZILDINHA ARAUJO JOBIM BRITO

Fl. 180: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos encartados às fls. 11/18, que foram apresentados em sua forma original, mediante o traslado de cópia por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Int.

2008.61.00.013915-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO X VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 61.882,18 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até 12/05/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias.Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 1000,00 (mil reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma

do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.003834-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ARNALDO BISONI X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTO(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)
Fls. 56/57 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014252-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE BARBOSA X MARISA ZANDONA BARBOSA
Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de datas entre a petição inicial e os cálculos apresentados (fl. 44).Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008109-8 - JOSE ROBERTO LUCHEIS X JOSE CARLOS JORDAN X JOSE MARIO LUCHETA X JESUS CARLOS SANCHEZ PEREZ X JOAO ANTONIO CONSTANCIO X JOAO LUIS FERRARI X JOAO BATISTA BASSO X JOAO HORACIO ERNESTO X JORGE MASSARU FURUHASHI X JOSE CARLOS GIGLIO DAL CIM(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor João Batista Basso (fl. 267). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESAO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Roberto Lucheis, José Carlos Jordan, José Mario Lucheta, Jesus Carlos Sanchez Perez, João Antonio Constancio, João Luís Ferrari, João Horácio Ernesto, Jorge Massaru Furuhashi e José Carlos Giglio Dal Cim (fls. 274/322).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0702306-2 - PAULO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA NEUZA PADUA DINIZ X VERA LUCIA PADUA MORANDI X JOSE CARLOS MORANDI X JULIO CESAR MORENO X DARCY RIBEIRO DA CUNHA X RITA DE CASSIA MORENO X ANTONIO MICHEL X IVALDA DO CARMO MONTAGNINI X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)
Fls. 418/419: Aguarde-se o trânsito em julgado.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

96.0028014-2 - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X PEGASO TEXTIL LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

97.0012924-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X AIRBORNE EXPRESS(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TOKIO

MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (atual denominação de América Latina Companhia de Seguros) em face de AIRBORNE EXPRESS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A (VARIG), objetivando o ressarcimento por dano material decorrente de extravio no transporte aéreo de mercadoria importada por sua segurada Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda.. Alegou a autora que firmou com a empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contrato de seguro de transporte internacional (apólice nº 1221278/79), visando à cobertura de eventuais danos ocorridos durante o transporte de suas mercadorias por terceiros. Consignou que a segurada importou mangotes semi-acabados, provenientes dos Estados Unidos da América, sendo tal material acondicionado em um volume de 91,6 kg. O respectivo transporte foi contratado com a Airbone Express e efetuado pela Viação Aérea Rio Grandense S/A - VARIG. Aduziu que, no desembarque da mercadoria, foi constatada a redução de seu peso, motivo pelo qual a empresa segurada requereu a vistoria oficial da mesma (P.A. nº 10814.004265/96-72). Nas diligências efetuadas, foi apurado o extravio da mercadoria e, em decorrência de tal sinistro, a autora foi acionada para pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 4.090,59, bem como ao pagamento de despesas para regulação do sinistro, no importe de R\$ 246,00. Destarte, na presente demanda regressiva, visa a autora o ressarcimento dos valores despendidos com o aludido sinistro, imputando responsabilidade às rés pelo ocorrido. Por fim, sustentou a impossibilidade de redução da responsabilidade da transportadora, considerando a cobrança integral do frete. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/75). Citada, a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO apresentou contestação (fls. 89/102), sustentando, em suma, a ausência de responsabilidade da mesma, eis que a carga foi provavelmente extraviada pela empresa aérea, conforme apontado no termo de vistoria. Por sua vez, a Airbone Express contestou o feito (fls. 104/125), alegando que, na qualidade de mera agente consolidadora de cargas, não responde pela perda ou redução de peso de mercadorias já embarcadas. Aduziu, ainda, que no termo de vistoria nº 49/1996 foi constatada culpa exclusiva da INFRAERO. Apresentada defesa pela Viação Aérea Rio Grandense S/A (VARIG), a mesma foi desentranhada por determinação deste Juízo Federal (fl. 280), eis que não foi aposta a assinatura de sua subscritora. A autora não se manifestou em réplica (fls. 160). Instadas a especificarem provas (fl. 168), as co-rés Airbone Express, Infraero e Varig requereram, respectivamente, cópia do processo administrativo nº 10814.004265/96-72, produção de prova documental e testemunhal (fls. 170, 184/185 e 202). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal dos representantes legais das rés e oitiva de testemunhas (fls.178/179). Deferido o pedido da Airbone Express (fls. 210/212), foi apresentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo de vistoria oficial (P.A. nº 10814.004265/96-72 - fls. 220/274).Decisão saneadora exarada nos autos (fls. 296/297), pela qual foi deferida apenas a produção de prova oral. Em audiência de instrução (fls. 337/339), foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como redesignada a audiência para regularização da representação processual da co-ré Airbone Express.Em nova audiência (fls. 365/371), foi colhida a oitiva da testemunha da co-ré INFRAERO (Sônia Maria Vasconcelos Martins - fls. 368/370). A autora, a INFRAERO e a Airbone Express apresentaram seus memoriais escritos (fls. 374/386, 404/408 e 415/419). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Controvertem as partes sobre a responsabilidade decorrente de dano material advindo do extravio de mercadoria importada e transportada por via aérea. Friso, inicialmente, que o caso em exame não se subsume às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, na medida em que a autora não foi a destinatária final do serviço questionado. A responsabilidade civil da co-ré INFRAERO é objetiva, com amparo no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. As demais co-rés é de natureza subjetiva (artigos 159 e 1521 e seguintes do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos), in verbis: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (...)Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522);IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia.Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, n III, abrange as pessoas jurídicas, que exercerem exploração industrial. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521, V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.Art. 1.524. O que ressarcir o dano causado por outrem, se este não for descendente seu, pode reaver, daquele por quem pagou, o que houver pago.Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.Art. 1.526. O direito de exigir reparação, e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, exceto nos casos que este Código excluir.Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:I - que o guardava e vigiava com cuidado preciso;II - que o animal foi provocado por outro;III - que houve imprudência do ofendido;IV - que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.Art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier da falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.Art. 1.529. Aquele que habitar uma casa, ou parte dela, responde pelo dano proveniente das coisas que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido. As duas formas de responsabilidade civil pressupõem a comprovação de três requisitos: conduta, resultado

danoso e nexo de causalidade. A subjetiva, além disso, exige a constatação da culpabilidade. Assentes tais premissas, constato que a autora firmou contrato de seguro com a empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fls. 30/32), para garantir eventual sinistro no transporte de mercadorias importadas (fls. 33/44), que foi contratado com a co-ré Airbone e executado pela co-ré VARIG. Tais mercadorias foram transportadas por aeronave, que desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, onde foram submetidas ao controle fiscalizatório da INFRAERO. No relatório de vistoria aduaneira (fl. 61) foi concluído que houve, de fato, o extravio da mercadoria ocorrido durante a estada do volume no seu armazém. Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal, ao apreciar o lançamento fiscal, constatou que a INFRAERO sequer recebeu o registro da mercadoria no sistema próprio (Mantra-Importação). Em decorrência, o lançamento fiscal foi anulado. A única testemunha ouvida em juízo (Sônia Maria Vasconcelos Martins - fls. 368/369), que participou da comissão designada para a vistoria aduaneira, asseverou que a companhia aérea responsável pelo transporte, à época, apresentou documento no qual constava zerada a quantidade de mercadoria. E que dias após apresentou novo documento, informando que a mercadoria investigada estaria associada a outra, que chegou em outro voo. Neste contexto, não é possível aferir o nexo de causalidade entre o dano (extravio da mercadoria) e a conduta da INFRAERO. Em consequência, a responsabilidade civil não lhe pode ser imputada. Entretanto, em contrapartida, restou comprovado que a companhia aérea encarregada do transporte (VARIG) não efetuou corretamente os registros aduaneiros, provocando a avaria dos bens. Afinal, se de fato as mercadorias tivessem sido transportadas em conformidade com a fatura comercial, a sua internação em território nacional teria ocorrido de forma regular. A troca de mercadoria (em voos distintos) desencadeou o seu desaparecimento. Logo, é patente o nexo causal entre o extravio e o comportamento da companhia aérea transportadora. A culpabilidade exsurge da negligência do acondicionamento e do transporte das mercadorias de acordo com o que foi contratado pela seguradora da autora. Acaso tivesse agido com as cautelas necessárias, não teria ocorrido o sumiço dos bens segurados. A responsabilidade da co-ré Airbone, por seu turno, decorre da solidariedade prevista no artigo 266 da Lei federal nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), in verbis: Art. 266. Poderá o expedidor propor ação contra o primeiro transportador e contra aquele que haja efetuado o transporte, durante o qual ocorreu o dano, e o destinatário contra este e contra o último transportador. Parágrafo único. Ocorre a solidariedade entre os transportadores responsáveis perante, respectivamente, o expedidor e o destinatário. Assim, reconheço a responsabilidade civil das co-rés VARIG e Airbone. Logo, entendo que os valores desembolsados para o pagamento de indenização (R\$ 4.090,59 - 09/09/1996 - fl. 72) e para cobrir despesa com a regulação do sinistro correlato (R\$ 246,00 - 15/07/1996 - fls. 73/75) devem ser ressarcidos à autora. Os valores em questão deverão ser corrigido monetariamente, a contar da data do efetivo desembolso, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a contar do último ato citatório (09/09/1997 - fl. 83/verso) até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da efetiva restituição. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando apenas as co-rés Airbone Express e Viação Aérea Rio Grandense S/A (VARIG) ao ressarcimento dos valores desembolsados pela autora para o pagamento de indenização securitária (R\$ 4.090,59) e para a regularização do sinistro correlato (R\$ 246,00), com atualização monetária a partir das datas dos desembolsos (09/09/1996 e 15/07/1996, respectivamente), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), e incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do último ato citatório (09/09/1997) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Condeno as co-rés Airbone Express e a Viação Aérea Rio Grandense S/A (VARIG) ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e o pagamento de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda. Considerando a sucumbência em relação à INFRAERO, a parte autora arcará com os honorários advocatícios da mesma, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

97.0029942-2 - MARLUCE ALVES LIMA (SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES E SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fl. 332). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a **EXTINÇÃO DO**

PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0054832-5 - JOAQUIM CANDIDO OLIVEIRA NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fl. 230). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0037080-3 - MARIA CECILIA BICUDO PEREIRA ROSA X VILMA DA SILVA E SOUZA X ELVIRA DE JESUS REIS X MARCIA DOS SANTOS DAMACENO X NELI RODRIGUES DE MIRANDA X ROSANA DA SILVA X IVANET GONCALVES DE SOUZA X SONIA APARECIDA MINGA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINGA X MARIA HELENA MENDES DA SILVA(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Vilma da Silva e Souza, Elvira de Jesus Reis, Márcia dos Santos Damaceno, Neli Rodrigues de Miranda, Rosana da Silva, Sonia Aparecida Minga de Oliveira, Maria Helena Minga e Maria Helena Mendes da Silva (fls. 301/318). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Maria Cecília Bicudo Pereira Rosa - Espólio e Ivanet Gonçalves de Souza (fls. 291/319). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.018086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003013-0) ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fl. 684: Prejudicado o pedido, ante o cancelamento da audiência designada para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 679). Ciência às partes acerca da redesignação da data da audiência de oitiva da testemunha Cnéio Lucius Pontes e Souza no Juízo da 5ª Vara Federal de Belém/PA (fls. 685/686). Expeça-se mandado para a intimação da União Federal, com urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.00.012330-5 - JORSELINO LUIZ VILELA X ORIPES APARECIDO IGNACIO X NILO THERESIO FORESTI JUNIOR(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Oripes Aparecido Ignácio (fl. 210). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Jorselino Luiz Vilela e Nilo Theresio Foresti Junior (fls. 171/202 e 243/254). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.036990-2 - EMILIA COLOMBINI PRESTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.044073-6 - ANTONIO VICENTE DE CAMPOS X SEBASTIANA MARIA DE CAMPOS (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.047277-4 - MERLI ALVES DOS SANTOS (SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.018139-5 - ARNALDO VELOZO DA SILVA X LOURENCO RAIMUNDO X MARIO DA SILVA JACINTHO X MARIO MINAMIOKA X WILSON OLIVEIRA NERY (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Arnaldo Velozo da Silva e Wilson Oliveira Nery (fls. 171 e 204). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Lourenço Raimundo, Mario da Silva Jacintho e Mario Minamioka (fls. 191/204). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.015241-4 - FATIMA APARECIDA GOES COSTA X MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fls. 287/288: Nada a decidir, ante a prolação de sentença à fl. 263. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2004.61.00.026158-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E SP127956 - MARIO PAES LANDIM)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.020486-8 - MARCO AURELIO CANDIDO DA CRUZ X CRISTINA DE FARIAS QUEIROZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO AURÉLIO CÂNDIDO DA CRUZ e CRISTINA DE FARIAS QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/61). Distribuídos os autos originariamente perante esta Vara Federal Cível, foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Federal Cível de São Paulo (fls. 63/64). Citada a ré apresentou contestação (fls. 71/148). Considerando decisão proferida em sede de conflito de competência (fls. 158/165), os autos foram devolvidos a este Juízo Federal (fls. 166/167). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa mesma oportunidade, foi determinado aos autores que regularizassem sua representação processual, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito (fl. 168). Intimada, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão exarada nos autos (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada a regularizar sua representação processual, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 171). Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos autores (fl. 168). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

2006.61.00.024886-4 - ELETROPAULO TELECOMUNICACOES LTDA (SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO E SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo as apelações da parte autora e do(a) parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.003191-8 - JACKS LUTJENS X REGINA HELENA CORBO PELUSO (SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 36: Prejudicado o pedido, considerando a sentença proferida às fls. 31/33. Em face da certidão de trânsito em julgado (fl. 37), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023402-3 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MINERACAO JUNDU LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP006390 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA) Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.002849-2 - MICHEL JABRA CHAHOUD (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem para retificar o 2º parágrafo do despacho de fl. 224, para: onde se lê R\$11.950,55, leia-se R\$11.590,55 (fls. 206/220 e 223). Cumpra-se o despacho de fl. 224. Int.

2008.61.00.032828-5 - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0047597-3 - ELZA VASQUES LA FARINA X CARMEN MARIA VASQUES LA FARINA X ELZA MARIA VASQUES LA FARINA CABRERA X JOSE ALFREDO VASQUES LA FARINA X LUIZ GUILHERME FRAZAO SAO PEDRO X EDISON KIYOYASSU HANASHIRO X CECILIA MARTINELLI SCRIVANO X MARIA HELENA PERRELLI X JAIRO CASOY X ALCINDO DE ALMEIDA X TOSHIMITSU OTANI X GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X SIDNEY ANTONIO FAURY(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832B - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fls. 370/371). Compareça a advogada MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0038173-0 - JOAO ROGERIO DA CUNHA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 287. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.003444-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 389 e 394 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3647

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048856-0 - FARMACIA SANTO ANTONIO DE MARILIA LTDA (ME)(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, nos termos da sentença de fls. 53/55, confirmada pelo acórdão transitado em julgado. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.

DESAPROPRIACAO

00.0758105-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HISAO YONEZAWA(SP059637 - SATIKO HASHIMOTO HIRATA E SP016072 - MITUO HIRATA)

ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa em face de Hisao Yonezawa, alegando, em síntese, o seguinte: nos termos do Decreto Federal nº 86.785, de 23 de dezembro de 1.981, ratificado pelo Decreto Federal nº 89.455, de 20

de março de 1.984, foi declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa uma faixa de terras destinada à passagem da Linha de Transmissão ETT Nordeste ETD Cumbica 1-2, nela estando incluída a gleba nº 17, localizada em Sítio São Francisco, zona urbana do município de Guarulhos. Aduz que, estando autorizada pelo aludido Decreto a constituir servidão sobre as áreas necessárias à implantação do empreendimento, e dada a urgência da medida, requer a pronta imissão na posse do imóvel objeto da presente demanda, para o que oferece, a título de indenização, o montante de Cr\$ 2.831.173,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e um, cento e setenta e três cruzeiros). O pedido de imissão provisória na posse foi indeferido, por entender o Juízo insuficiente a quantia ofertada, nos moldes do disposto no artigo 15-c do Decreto-lei nº 3.365/41 (fls. 21 e 26). Posteriormente, a autora oferece a título de indenização o valor de Cz\$ 8.493,52 (oito mil, quatrocentos e noventa e três cruzados e cinquenta e dois centavos), montante que desta feita foi aceito pelo Juízo, autorizando-se a imissão provisória na posse do imóvel, mediante a realização do depósito da quantia ofertada, que se efetivou conforme valor proposto (fls. 29). O réu apresentou contestação (fls. 53/54), discordando do valor ofertado, protestando pela avaliação do imóvel, de modo que a indenização se dê consoante valor apurado judicialmente. A autora apresenta réplica. Saneado o processo e designada perícia, veio aos autos laudo técnico firmado pelo perito judicial Antonio Carlos Suplicy, que serviu de suporte à sentença proferida nos autos (fls. 140/145). Em grau de recurso, a Bandeirante Energia S/A requereu a substituição do pólo ativo da ação, pleito deferido, passando a constar como autora aquela entidade. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela anulação dos atos processuais desde a nomeação do perito. Retornando os autos a este Juízo, foi nomeado perito e aberta a oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, vindo ao feito, ao final, o laudo de fls. 256/287. Instadas, as partes deixaram escoar in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial. É o RELATÓRIO. DECIDO. O laudo pericial levado a cabo pelo vistor do Juízo atribuiu à faixa de servidão o valor de R\$ 18.530,00 (dezoito mil, quinhentos e trinta reais), em novembro de 2008. Considerando que as partes não opuseram resistência, tomo o valor encontrado pelo perito para a fixação da indenização. (1) CORREÇÃO MONETÁRIA: A correção monetária, no caso concreto, há de ser fixada segundo a orientação emprestada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o laudo apurou o valor da indenização em novembro de 2008, a atualização monetária se fará pela variação do IPCA-E, divulgado pelo IBGE ou outro índice que se venha a adotar, consolidado pela mencionada Resolução. (2) JUROS COMPENSATÓRIOS: Quanto aos juros compensatórios, a pretensão é amparada pela Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, a propósito, sumulou o entendimento de serem eles devidos. A Corte fixou o termo inicial para o cômputo dos juros compensatórios, como sendo o da ocupação do imóvel, pela Administração; observa-se, desse modo, que quanto ao termo inicial da incidência dos juros compensatórios não há divergência jurisprudencial, sendo unânime que eles devem ser aplicados desde a data da efetiva imissão na posse. No caso concreto, observa-se que a imissão na posse do imóvel ocorreu em abril de 1.986 (fls. 50). Assim, os juros compensatórios devem incidir, até o efetivo pagamento do preço, calculando-se, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, a partir de então, sobre esse valor corrigido monetariamente (STJ. Súm. 56: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade). No tocante ao quantum do percentual dos juros compensatórios, em data recente pretendeu-se, por meio de medida provisória, reduzir o montante sedimentado pela jurisprudência, em 12% (doze por cento) ao ano, para 6% (por cento) ao ano, havendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL suspenso os efeitos da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, que introduzira o artigo 15-A no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, afastando a redução imposta pelo instrumento legislativo precário (ADIN nº 2.332-2, Rel. Min. MOREIRA ALVES). De tal sorte, não havendo nenhuma razão para se afastar, no caso concreto, a aplicação da jurisprudência consolidada acerca da determinação dos juros compensatórios, devem ser eles fixados em 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, a contar do mês de abril de 1.986, incidentes sobre o valor da indenização apurada pelo perito em novembro de 2008 (valor simples) e, a partir daí, incidir sobre o valor corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento. (3) JUROS MORATÓRIOS: Quanto aos juros moratórios, porque decorrentes da demora no pagamento do preço, deve ser considerada, para o efeito de fixação de seu termo inicial, a data do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, dado que tal ato importa, de um lado, no reconhecimento do direito do expropriado ao pagamento e, concomitantemente, no dever da Administração em recompor seu patrimônio; a partir da data do trânsito em julgado dessa decisão, portanto, estará o poder expropriante em mora e, de conseguinte, sujeito à recomposição dos juros decorrentes da inação de pagamento. Esse, a propósito, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sumulado, verbis: Súmula 70: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. Destarte, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, há de incidir juros moratórios, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento. Acerca dos juros compensatórios e moratórios, duas outras questões não de ser solvidas, para que não parem dúvidas no momento da execução da sentença: uma é quanto à possibilidade de cumulação dos juros compensatórios com os moratórios; outra é o entendimento que se há de emprestar à expressão efetivo pagamento, empregada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, diante da previsão constitucional de satisfação parcelada de indenização, prescrita no artigo 78 do ADCT., quanto aos pagamentos efetivados mediante precatórios. No tocante à possibilidade de cumulação dos juros compensatórios e moratórios, considero que a ratio essendi de cada qual é bem distinta, cuidando os compensatórios, como o próprio nome está a indicar, de reparar o proprietário pela perda ou limitação de uso do imóvel e o subsequente uso (total ou parcial) dele por parte do poder expropriante, ao passo que o segundo visa a remunerar o expropriado do valor do bem, agora expresso em padrão monetário, em função da mora no pagamento. A propósito dessas gêneses diversas, que estariam a justificar a cumulatividade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando de julgamento do RE 90.656, fez assentar o entendimento no seguinte sentido, verbis: Se há

possibilidade de coexistência dos dois fatos, posse antecipada do imóvel e mora no pagamento da indenização, dos quais resultam as duas espécies de juros, razão não há para que o ressarcimento não corresponda às duas ocorrências, máxime em se considerando que o art. 153, 2º, da Constituição da República, assegura o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, o que equivale a estatuir que sem o pagamento desta não se consuma aquela (Relator Min. SOARES MUOZ, in RTJ. 99/718). O mesmo entendimento foi levado em conta pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que editou, acerca do tema, súmulas em que reconhece a possibilidade dessa cumulação, verbis: Súmula 12: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios. Súmula 102: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei. Assim, levando em conta a orientação jurisprudencial, que reputa aplicável ao caso concreto, os juros compensatórios deverão ser considerados de modo cumulativo com os juros moratórios, até o efetivo pagamento. Já quanto à expressão utilizada pela jurisprudência para demarcar o termo final da incidência de juros, tanto moratórios quanto compensatórios, tendo em conta o efetivo pagamento, há de se aquilatar, no caso concreto, quando esse termo se dará, em concreto. Verifica-se que o pedido inicial foi deduzido no mês de julho de 1.985, circunstância que autorizará o parcelamento do pagamento da indenização ora fixada, ex vi do artigo 78 caput do ADCT da Constituição Federal, incluído pela EC. n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que assim dispõe, verbis: Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Ementa e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Bem se vê, portanto, que o pagamento a ser efetivado em razão da indenização fixada nesses autos há de ser feito parceladamente e com regime próprio para os juros, diverso da previsão geral contida no artigo 100, do corpo permanente da Constituição. Esse ponto é importante de se fixar, posto que com relação ao artigo 100, da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento no sentido de não serem devidos juros moratórios desde a data do protocolo do respectivo precatório judicial, até a efetivação do pagamento, se este ocorrer no prazo constitucionalmente assinalado. Considerando-se que a situação dos autos é diversa, distinta também há de ser a composição dos juros, posto não ser aplicável aquele entendimento jurisprudencial, sobretudo pela expressa previsão, na disposição constitucional transitória, da incidência de juros legais e da preservação do valor real da indenização. Assim, o termo final da incidência dos juros há de ser considerado como o do efetivo pagamento, entendida essa expressão como a integral satisfação do valor da indenização fixada, com a incidência de juros moratórios e compensatórios, sem solução de continuidade, em especial entre a data do protocolo e o respectivo pagamento, afastada a interpretação dada pelo STF ao artigo 100 da CF, por não aplicável à espécie, diante da especialidade no tratamento do tema pelo Constituinte. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de fixar a indenização em R\$ 18.530,00 (dezoito mil, quinhentos e trinta reais), apurada no mês de novembro de 2.008, que deverá ser atualizada monetariamente pela variação do IPCA-E, ou índice que o substitua, e acrescida de juros compensatórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de abril de 1.986, incidentes sobre o valor simples encontrado pelo perito em novembro de 2.008 e, a partir daí, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, e juros moratórios, fixados na razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, sobre o montante atualizado e acrescido dos juros compensatórios, cumulando-se, com estes, a partir de então, até o efetivo pagamento. No momento da liquidação da sentença deverá ser apurado o valor atual do depósito inicial realizado pela autora, não levantado pelo requerido até a presente data, abatendo-se esse montante do valor da indenização fixada segundo os critérios da sentença, para a exata determinação do valor devido e expedido o requisitório. CONDENO a requerente ao pagamento de verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor depositado inicialmente (oferta) e a indenização calculada segundo os critérios fixados em sentença (STJ, Súm. 141 Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente). Custas ex lege. Remetam-se os autos à SEDI para anotação da classe da presente ação sob o código 1119 (constituição de servidão administrativa). P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2009.

00.0766018-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GODIVA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP099247 - DOUMITH KHATTAR E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Furnas Centrais Elétricas S/A, concessionária de serviços públicos de eletricidade, inicialmente assistida pela União Federal, ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa em face de Godiva de Oliveira Campos, Antonio Alves de Melo, Sergio de Oliveira Campos, Zenaide Batista de Oliveira Campos Toledo, Iracilda de Oliveira Campos, Ademar Jose Rosa, Maria Aparecida de Oliveira Campos, Roque Benedito de Oliveira Campos, Carlos Tondato Franca, Jose Gonçalves Campos, alegando, em síntese, o seguinte: nos termos do Decreto Federal nº 86.022, de 22 de maio de 1.981, foi declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa uma faixa de terras destinada à passagem da Linha de Transmissão entre as Subestações de Cachoeira Paulista/Funil/Volta Redonda nos municípios de Cachoeira Paulista, Resende e Volta Redonda, o primeiro no estado de São Paulo e os dois últimos no estado do Rio de Janeiro. Aduz que, estando autorizada pelo aludido Decreto a constituir servidão sobre as áreas necessárias à implantação do empreendimento, e dada a urgência da medida, requer a pronta imissão na posse do imóvel objeto da presente demanda, para o que oferece, a título de indenização, o montante de Cz\$ 341,25 (trezentos e quarenta e um cruzados e vinte e cinco centavos). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, mediante a

realização do depósito do valor venal do imóvel, consoante determinado pelo Juízo (fls. 62 e verso), que se efetivou a fls. 63. Os réus Ademar José Rosa, Godiva de Oliveira Campos, Antonio Alves de Melo, Maria Aparecida de Oliveira Campos e Zenaide Batista de Oliveira Campos Toledo apresentaram contestação (fls. 214/218). Discordam do valor ofertado. Os demais réus quedaram-se inertes. A autora apresenta réplica. Designada perícia, veio aos autos laudo técnico firmado pelo perito judicial Antonio Carlos Suplicy, que serviu de suporte à sentença proferida (fls. 303/305). Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a conversão do feito em diligência para intimação da União Federal para manifestação quanto ao interesse na ação, o que foi cumprido nesta instância, vindo a União a esclarecer que não tem interesse econômico ou jurídico na lide (fls. 334/336). Remetidos os autos novamente ao E. TRF 3ª Região, aquela Corte decidiu pela anulação dos atos processuais desde a nomeação do perito. Retornando os autos a este Juízo, foi nomeado perito e aberta a oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, vindo ao feito, ao final, o laudo de fls. 406/433. Instadas as partes à manifestação, a autora concordou com o laudo apresentado, enquanto os requeridos quedaram-se inertes. É o RELATÓRIO. DECIDO. O laudo pericial levado a cabo pelo vistor do Juízo atribuiu ao terreno o valor de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), em julho de 2008. Diante da expressa concordância da parte autora e da ausência de oposição dos réus após a apresentação da perícia, tomo o valor encontrado pelo perito para a fixação da indenização. (1) CORREÇÃO MONETÁRIA: A correção monetária, no caso concreto, há de ser fixada segundo a orientação emprestada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o laudo apurou o valor da indenização em julho de 2008, a atualização monetária se fará pela variação do IPCA-E, divulgado pelo IBGE ou outro índice que se venha a adotar, consolidado pela mencionada Resolução. (2) JUROS COMPENSATÓRIOS: Quanto aos juros compensatórios, a pretensão é amparada pela Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, a propósito, sumulou o entendimento de serem eles devidos. A Corte fixou o termo inicial para o cômputo dos juros compensatórios, como sendo o da ocupação do imóvel, pela Administração; observa-se, desse modo, que quanto ao termo inicial da incidência dos juros compensatórios não há divergência jurisprudencial, sendo unânime que eles devem ser aplicados desde a data da efetiva imissão na posse. Assim, os juros compensatórios devem incidir, até o efetivo pagamento do preço, calculando-se, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, a partir de então, sobre esse valor corrigido monetariamente (STJ. Súm. 56: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade). No tocante ao quantum do percentual dos juros compensatórios, em data recente pretendeu-se, por meio de medida provisória, reduzir o montante sedimentado pela jurisprudência, em 12% (doze por cento) ao ano, para 6% (por cento) ao ano, havendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL suspenso os efeitos da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, que introduzira o artigo 15-A no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, afastando a redução imposta pelo instrumento legislativo precário (ADIN nº 2.332-2, Rel. Min. MOREIRA ALVES). De tal sorte, não havendo nenhuma razão para se afastar, no caso concreto, a aplicação da jurisprudência consolidada acerca da determinação dos juros compensatórios, devem ser eles fixados em 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, a contar da data da efetiva imissão na posse, incidentes sobre o valor da indenização apurada pelo perito em julho de 2008 (valor simples) e, a partir daí, incidir sobre o valor corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento. (3) JUROS MORATÓRIOS: Quanto aos juros moratórios, porque decorrentes da demora no pagamento do preço, deve ser considerada, para o efeito de fixação de seu termo inicial, a data do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, dado que tal ato importa, de um lado, no reconhecimento do direito do expropriado ao pagamento e, concomitantemente, no dever da Administração em recompor seu patrimônio; a partir da data do trânsito em julgado dessa decisão, portanto, estará o poder expropriante em mora e, de conseguinte, sujeito à recomposição dos juros decorrentes da inação de pagamento. Esse, a propósito, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sumulado, verbis: Súmula 70: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. Destarte, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, há de incidir juros moratórios, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento. Acerca dos juros compensatórios e moratórios, duas outras questões hão de ser solvidas, para que não pairam dúvidas no momento da execução da sentença: uma é quanto à possibilidade de cumulação dos juros compensatórios com os moratórios; outra é o entendimento que se há de emprestar à expressão efetivo pagamento, empregada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, diante da previsão constitucional de satisfação parcelada de indenização, prescrita no artigo 78 do ADCT., quanto aos pagamentos efetivados mediante precatórios. No tocante à possibilidade de cumulação dos juros compensatórios e moratórios, considero que a ratio essendi de cada qual é bem distinta, cuidando os compensatórios, como o próprio nome está a indicar, de reparar o proprietário pela perda ou limitação de uso do imóvel e o subsequente uso (total ou parcial) dele por parte do poder expropriante, ao passo que o segundo visa a remunerar o expropriado do valor do bem, agora expresso em padrão monetário, em função da mora no pagamento. A propósito dessas gêneses diversas, que estariam a justificar a cumulatividade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando de julgamento do RE 90.656, fez assentar o entendimento no seguinte sentido, verbis: Se há possibilidade de coexistência dos dois fatos, posse antecipada do imóvel e mora no pagamento da indenização, dos quais resultam as duas espécies de juros, razão não há para que o ressarcimento não corresponda às duas ocorrências, máxime em se considerando que o art. 153, 2º, da Constituição da República, assegura o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, o que equivale a estatuir que sem o pagamento desta não se consuma aquela (Relator Min. SOARES MUOZ, in RTJ. 99/718). O mesmo entendimento foi levado em conta pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que editou, acerca do tema, súmulas em que reconhece a possibilidade dessa cumulação, verbis: Súmula 12: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios. Súmula 102: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios,

nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei. Assim, levando em conta a orientação jurisprudencial, que reputo aplicável ao caso concreto, os juros compensatórios deverão ser considerados de modo cumulativo com os juros moratórios, até o efetivo pagamento. Já quanto à expressão utilizada pela jurisprudência para demarcar o termo final da incidência de juros, tanto moratórios quanto compensatórios, tendo em conta o efetivo pagamento, há de se aquilatar, no caso concreto, quando esse termo se dará, em concreto. Verifica-se que o pedido inicial foi deduzido no mês de maio de 1.986, circunstância que autorizará o parcelamento do pagamento da indenização ora fixada, ex vi do artigo 78 caput do ADCT da Constituição Federal, incluído pela EC. n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que assim dispõe, verbis: Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Ementa e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Bem se vê, portanto, que o pagamento a ser efetivado em razão da indenização fixada nesses autos há de ser feito parceladamente e com regime próprio para os juros, diverso da previsão geral contida no artigo 100, do corpo permanente da Constituição. Esse ponto é importante de se fixar, posto que com relação ao artigo 100, da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento no sentido de não serem devidos juros moratórios desde a data do protocolo do respectivo precatório judicial, até a efetivação do pagamento, se este ocorrer no prazo constitucionalmente assinalado. Considerando-se que a situação dos autos é diversa, distinta também há de ser a composição dos juros, posto não ser aplicável aquele entendimento jurisprudencial, sobretudo pela expressa previsão, na disposição constitucional transitória, da incidência de juros legais e da preservação do valor real da indenização. Assim, o termo final da incidência dos juros há de ser considerado como o do efetivo pagamento, entendida essa expressão como a integral satisfação do valor da indenização fixada, com a incidência de juros moratórios e compensatórios, sem solução de continuidade, em especial entre a data do protocolo e o respectivo pagamento, afastada a interpretação dada pelo STF ao artigo 100 da CF, por não aplicável à espécie, diante da especialidade no tratamento do tema pelo Constituinte. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de fixar a indenização em R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), apurada no mês de julho de 2.008, que deverá ser atualizada monetariamente pela variação do IPCA-E, ou índice que o substitua, e acrescida de juros compensatórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da efetiva imissão na posse do imóvel, incidentes sobre o valor simples encontrado pelo perito em julho de 2.008 e, a partir daí, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, e juros moratórios, fixados na razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, sobre o montante atualizado e acrescido dos juros compensatórios, cumulando-se, com estes, a partir de então, até o efetivo pagamento. No momento da liquidação da sentença deverá ser apurado o valor atual do depósito inicial realizado pela autora, não levantado pelo requerido até a presente data, abatendo-se esse montante do valor da indenização fixada segundo os critérios da sentença, para a exata determinação do valor devido e expedido o requisitório. CONDENO a requerente ao pagamento de verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor depositado inicialmente (oferta) e a indenização calculada segundo os critérios fixados em sentença (STJ, Súm. 141 Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente). Custas ex lege. Remetam-se os autos à SEDI para anotação da classe da presente ação sob o código 1119 (constituição de servidão administrativa), bem como para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar como réus Godiva de Oliveira Campos, Antonio Alves de Melo, Sergio de Oliveira Campos, Zenaide Batista de Oliveira Campos Toledo, Iracilda de Oliveira Campos, Ademar Jose Rosa, Maria Aparecida de Oliveira Campos, Roque Benedito de Oliveira Campos, Carlos Tondato Franca, Jose Gonçalves Campos, consoante qualificação apontada na exordial e na contestação e procurações acostadas aos autos (fls. 214/223). P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

88.0012347-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE LOURENCON (SP054644 - ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON (SP054644 - ELIANE POTENZA)

Furnas Centrais Elétricas S/A, concessionária de serviços públicos de eletricidade, inicialmente assistida pela União Federal, ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa em face de Jose Lourençon, Marcilio Lourençon e Dorival Lourençon, alegando, em síntese, o seguinte: nos termos da Portaria nº 1.211, de 8 de setembro de 1.986, do Ministro das Minas e Energia, foi declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa uma faixa de terras com 60,00 metros de largura, destinada à passagem da linha de transmissão Campinas/São Roque, a ser estabelecida entre as subestações de mesmo nome, nos municípios de Campinas e Ibiúna, no estado de São Paulo. Aduz que, estando autorizada pela aludida portaria a constituir servidão sobre as áreas necessárias à implantação do empreendimento, e dada a urgência da medida, requer a pronta imissão na posse do imóvel objeto da presente demanda, para o que oferece, a título de indenização, o montante de Cz\$ 406.527,00 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e vinte e sete cruzados). Requer a determinação do depósito da oferta e, uma vez comprovado o depósito, o deferimento de imissão na posse provisória sobre a área indicada e necessária ao empreendimento e, por fim, a citação dos requeridos para que se manifestem sobre a oferta, aceitando-a ou contestando o pedido. A imissão provisória na posse foi autorizada (fls. 25) mediante o depósito do valor ofertado, que se efetivou a fls. 28. Os réus apresentaram contestação, discordando do valor ofertado, protestando pela avaliação do imóvel e pelo pagamento de juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios (fls. 32/35). A autora apresentou

réplica.Saneado o processo e designada perícia, veio aos autos laudo técnico firmado pelo perito judicial Antonio Carlos Suplicy, que serviu de suporte à sentença proferida nos autos (fls. 237/239).Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a conversão do feito em diligência para intimação da União Federal para manifestação quanto ao interesse na ação, o que foi cumprido nesta instância, vindo a União a esclarecer que não tem interesse econômico ou jurídico na lide (fls. 300/302).Remetidos os autos novamente ao E. TRF 3ª Região, aquela Corte decidiu pela anulação dos atos processuais desde a nomeação do perito.Retornando os autos a este Juízo, foi nomeado perito e aberta a oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, vindo ao feito, ao final, o laudo de fls. 391/423, com o qual ambas as partes concordaram.É o RELATÓRIO.DECIDO.O laudo pericial levado a cabo pelo vistor do Juízo atribuiu ao terreno e às benfeitorias o valor de R\$ 718.346,00 (setecentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais), em março de 2009.Ambas as partes concordam expressamente com a avaliação judicial, motivo por que levo em conta o valor encontrado pelo perito para a fixação da indenização.(1) CORREÇÃO MONETÁRIA:A correção monetária, no caso concreto, há de ser fixada segundo a orientação emprestada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando que o laudo apurou o valor da indenização em março de 2.009, a atualização monetária se fará pela variação do IPCA-E, divulgado pelo IBGE ou outro índice que se venha a adotar, consolidado pela mencionada Resolução.(2) JUROS COMPENSATÓRIOS:Quanto aos juros compensatórios, a pretensão é amparada pela Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, a propósito, sumulou o entendimento de serem eles devidos. A Corte fixou o termo inicial para o cômputo dos juros compensatórios, como sendo o da ocupação do imóvel, pela Administração; observa-se, desse modo, que quanto ao termo inicial da incidência dos juros compensatórios não há divergência jurisprudencial, sendo unânime que eles devem ser aplicados desde a data da efetiva imissão na posse.No caso concreto, observa-se que a imissão na posse do imóvel ocorreu em maio de 1.988 (fls. 52). Assim, os juros compensatórios devem incidir, até o efetivo pagamento do preço, calculando-se, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, a partir de então, sobre esse valor corrigido monetariamente (STJ. Súm. 56: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade).No tocante ao quantum do percentual dos juros compensatórios, em data recente pretendeu-se, por meio de medida provisória, reduzir o montante sedimentado pela jurisprudência, em 12% (doze por cento) ao ano, para 6% (por cento) ao ano, havendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL suspenso os efeitos da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, que introduzira o artigo 15-A no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, afastando a redução imposta pela instrumento legislativo precário (ADIN nº 2.332-2, Rel. Min. MOREIRA ALVES).De tal sorte, não havendo nenhuma razão para se afastar, no caso concreto, a aplicação da jurisprudência consolidada acerca da determinação dos juros compensatórios, devem ser eles fixados em 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, a contar do mês de maio de 1.988, incidentes sobre o valor da indenização apurada pelo perito em março de 2.009 (valor simples) e, a partir daí, incidir sobre o valor corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento.(3) JUROS MORATÓRIOS:Quanto aos juros moratórios, porque decorrentes da demora no pagamento do preço, deve ser considerada, para o efeito de fixação de seu termo inicial, a data do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, dado que tal ato importa, de um lado, no reconhecimento do direito do expropriado ao pagamento e, concomitantemente, no dever da Administração em recompor seu patrimônio; a partir da data do trânsito em julgado dessa decisão, portanto, estará o poder expropriante em mora e, de conseguinte, sujeito à recomposição dos juros decorrentes da inação de pagamento.Esse, a propósito, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sumulado, verbis:Súmula 70: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentençaDestarte, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, há de incidir juros moratórios, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento.Acerca dos juros compensatórios e moratórios, duas outras questões não de ser solvidas, para que não parem dúvidas no momento da execução da sentença: uma é quanto à possibilidade de cumulação dos juros compensatórios com os moratórios; outra é o entendimento que se há de emprestar à expressão efetivo pagamento, empregada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, diante da previsão constitucional de satisfação parcelada de indenização, prescrita no artigo 78 do ADCT., quanto aos pagamentos efetivados mediante precatórios.No tocante à possibilidade de cumulação dos juros compensatórios e moratórios, considero que a ratio essendi de cada qual é bem distinta, cuidando os compensatórios, como o próprio nome está a indicar, de reparar o proprietário pela perda ou limitação de uso do imóvel e o subsequente uso (total ou parcial) dele por parte do poder expropriante, ao passo que o segundo visa a remunerar o expropriado do valor do bem, agora expresso em padrão monetário, em função da mora no pagamento.A propósito dessas gêneses diversas, que estariam a justificar a cumulatividade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando de julgamento do RE 90.656, fez assentar o entendimento no seguinte sentido, verbis:Se há possibilidade de coexistência dos dois fatos, posse antecipada do imóvel e mora no pagamento da indenização, dos quais resultam as duas espécies de juros, razão não há para que o ressarcimento não corresponda às duas ocorrências, máxime em se considerando que o art. 153, 2º, da Constituição da República, assegura o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, o que equivale a estatuir que sem o pagamento desta não se consuma aquela(Relator Min. SOARES MUOZ, in RTJ. 99/718).O mesmo entendimento foi levado em conta pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que editou, acerca do tema, súmulas em que reconhece a possibilidade dessa cumulação, verbis:Súmula 12: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.Súmula 102: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em leiAssim, levando em conta a orientação jurisprudencial, que reputo aplicável ao caso concreto, os juros compensatórios deverão ser considerados de modo cumulativo com os juros moratórios, até o efetivo pagamento.Já quanto à expressão utilizada pela jurisprudência para demarcar o termo final da incidência de juros, tanto

moratórios quanto compensatórios, tendo em conta o efetivo pagamento, há de se aquilatar, no caso concreto, quando esse termo se dará, em concreto. Verifica-se que o pedido inicial foi deduzido no mês de março de 1.988, circunstância que autorizará o parcelamento do pagamento da indenização ora fixada, ex vi do artigo 78 caput do ADCT da Constituição Federal, incluído pela EC. n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que assim dispõe, verbis: Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Ementa e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Bem se vê, portanto, que o pagamento a ser efetivado em razão da indenização fixada nesses autos há de ser feito parceladamente e com regime próprio para os juros, diverso da previsão geral contida no artigo 100, do corpo permanente da Constituição. Esse ponto é importante de se fixar, posto que com relação ao artigo 100, da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento no sentido de não serem devidos juros moratórios desde a data do protocolo do respectivo precatório judicial, até a efetivação do pagamento, se este ocorrer no prazo constitucionalmente assinalado. Considerando-se que a situação dos autos é diversa, distinta também há de ser a composição dos juros, posto não ser aplicável aquele entendimento jurisprudencial, sobretudo pela expressa previsão, na disposição constitucional transitória, da incidência de juros legais e da preservação do valor real da indenização. Assim, o termo final da incidência dos juros há de ser considerado como o do efetivo pagamento, entendida essa expressão como a integral satisfação do valor da indenização fixada, com a incidência de juros moratórios e compensatórios, sem solução de continuidade, em especial entre a data do protocolo e o respectivo pagamento, afastada a interpretação dada pelo STF ao artigo 100 da CF, por não aplicável à espécie, diante da especialidade no tratamento do tema pelo Constituinte. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de fixar a indenização em R\$ 718.346,00 (setecentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais), apurada no mês de março de 2.009, que deverá ser atualizada monetariamente pela variação do IPCA-E, ou índice que o substitua, e acrescida de juros compensatórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de maio de 1.988, incidentes sobre o valor simples encontrado pelo perito em março de 2.009 e, a partir daí, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, e juros moratórios, fixados na razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, sobre o montante atualizado e acrescido dos juros compensatórios, cumulando-se, com estes, a partir de então, até o efetivo pagamento. No momento da liquidação da sentença deverá ser apurado o valor atual do depósito inicial realizado pela autora, não levantado pelos requeridos até a presente data, abatendo-se esse montante do valor da indenização fixada segundo os critérios da sentença, para a exata determinação do valor devido e expedido o requisitório. CONDENO a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor depositado inicialmente (oferta) e a indenização calculada segundo os critérios fixados em sentença (STJ, Súm. 141 Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente). Custas ex lege. Remetam-se os autos à SEDI para anotação da classe da presente ação sob o código 1119 (constituição de servidão administrativa), bem como retificação do pólo passivo do feito, devendo ser incluído o nome do réu Marcilio Lourençon, que foi apontado na exordial e integrou a relação processual. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.19.006269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039155-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP181512A - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)

A autora ajuíza a presente ação de imissão de posse, alegando, em síntese, o seguinte: adjudicou o imóvel situado na Rua Oboé, nº 44, apto 65 do tipo B, 6º andar, Edifício Velásquez, Macedo, Guarulhos/SP, em sede de execução extrajudicial promovida com espeque no Decreto-lei n.º 70/66. Relata que, não obstante a adjudicação, o requerido se recusa a desocupá-lo. Sustenta que o mencionado diploma legislativo autoriza a imissão na posse do adquirente, além de a fixação de taxa mensal de ocupação compreendendo o período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis e a efetivação imissão na posse do imóvel. Requer, portanto, a procedência do pedido com a imissão na posse e o arbitramento de taxa mensal de ocupação do imóvel. Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos. A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda da contestação. A requerida, apesar de citada, não apresentou contestação (fl. 52). A liminar foi deferida pelo Juízo. A requerida opôs embargos de terceiro. Os autos foram redistribuídos para esta 13ª Vara por dependência ao processo nº 97.0039155-8, os quais foram julgados extintos sem julgamento de mérito, por perda de objeto. Juntada cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por Rosângela Oliveira. Expedido e cumprido mandado de imissão da requerida na posse do imóvel. Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É o RELATÓRIO. DECIDO: A postulação da autora há de ser acolhida. Com efeito, os artigos 37 e 38 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1.966, são claros ao estabelecer a possibilidade de o arrematante imitar-se na posse do imóvel adquirido, bem como ter fixado um valor a título de remuneração pelo uso desse mesmo imóvel a ser pago pelo ocupante. Vê-se pela documentação encartada aos autos que a autora efetivamente é proprietária do imóvel, por força de adjudicação levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial, imóvel esse que a requerida não se dispôs a entregar, de modo voluntário. Por outro lado, a requerida foi declarada revel por não ter apresentado

contestação à presente ação e, como é sabido, a revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora. A requerida, não obstante não tenha apresentado contestação, confessa que ocupa o imóvel, devendo, em razão disso, arcar com os encargos dessa ocupação, pena de se caracterizar enriquecimento ilícito. Acerca do montante a que lei diz que deve corresponder a uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva, a autora não dá nenhuma estimativa acerca desse montante, nem de modo indicativo. Assim, fixo o valor mensal, computado desde a data de transcrição da carta de arrematação (28 de março de 1997), até a data da efetiva imissão na posse (9 de maio de 2008), em R\$ 200,00 (duzentos reais), que será multiplicado pelo número de meses correspondentes ao período acima identificado. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DETERMINAR a imissão da autora na posse do apartamento 65 do tipo B, situado na Rua Oboé, nº 44, Edifício Velásquez, Bairro do Macedo, Guarulhos/SP, matriculado sob o nº 72.459 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos e CONDENAR a requerida ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, na razão de R\$ 200,00 (duzentos reais), multiplicados pelo número de meses de ocupação, contados da data da transcrição do título no cartório (28 de maio de 1.997) até a efetiva imissão na posse (9 de maio de 2008), que será cobrado por meio de ação de execução própria. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MONITORIA

2009.61.00.009583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KAMILA FIGUEIREDO LIMA X ARNALDO XAVIER DOS SANTOS X VALDELICE NOVAIS SANTOS

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber dos réus a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil nº 21.0326.185.0003653-74. Antes da citação dos réus, a Caixa noticia a composição com a parte requerida, com a liquidação das parcelas atrasadas e a retomada do financiamento, requerendo a homologação da transação. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito atrasado pelos requeridos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0031469-0 - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA SA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando ver decretada a validade da denúncia espontânea, para pagamento a ser apurado, na perícia, sem multa e correção monetária, para o período supra mencionado, relativo ao I.P.I. (fls. 5). Alega ser devedora do referido imposto, relativo ao mês de julho de 1994. Impugna a inclusão da TR no cálculo do tributo devido. Aduz que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN-fiscal e as demais unidades assemelhadas, criando a TR e a TRD em substituição, com aplicação a partir de fevereiro de 1991. Salienta que a utilização da TR foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 493. Assevera que os artigos 116 e 145, incisos II e V do Código Civil versam sobre a impossibilidade de atualização monetária de dívidas tributárias. Acrescenta que a Lei nº 8.660/93 extinguiu a TRD, ficando a TR sujeita ao tabelamento imposto pelo Decreto nº 22.626/33. Aduz, ainda, que a Medida Provisória nº 434/94 criou a URV como padrão de valor monetário, enquanto a MP. nº 542/94 determinou a sua conversão para o real, nova unidade do sistema monetário nacional. Alega que o artigo 27 da Medida Provisória nº 542/94 determina a utilização da TR apenas no âmbito dos mercados financeiros, valores mobiliários de seguros, previdência privada e futuros. Defende que o cálculo do tributo cogitado nestes autos deve excluir a aplicação da TR entre 1991 e a implantação da URV. Citada, a União Federal contesta o feito. Bate-se pela improcedência do pedido. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. Sobreveio sentença de procedência do pedido, posteriormente anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apreciação de recurso de apelação interposto pela requerida. Retornando os autos a este Juízo, foram as partes instadas à especificação de provas, ocasião em que a autora não se manifestou, ao passo em que a ré esclareceu não ter provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada

nos autos, impondo-se o julgamento da lide. A parte autora pretende, com a propositura da presente demanda, ver reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea de tributo, de molde a afastar a incidência de multa e correção monetária. Busca, ainda, afastar aplicação da TR no cálculo do quanto devido. A primeira parte do pedido há de ser denegada. A denúncia espontânea vem disciplinada de forma bem clara no artigo 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Diante dos termos da lei, percebe-se que ela não estabelece, ela não impõe, o pagamento da multa moratória; ao contrário, a lei ao cuidar da denúncia espontânea prevê expressamente o afastamento da imposição da responsabilidade pelo não pagamento atempado do tributo. Não se pode esquecer que a multa, diferentemente dos juros, tem a natureza repressiva, além de compensatória; daí, decorrente que é a sua imposição de penalização, de responsabilização, pelo não pagamento do tributo no tempo certo, evidente que a multa há de ser excluída por estar compreendida na cláusula exonerativa da responsabilidade prevista no artigo 138, caput do Código Tributário Nacional. Em tal sentido, aliás, se orienta a Jurisprudência, tanto do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 106.068) quanto do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 241.114). Contudo, para que o contribuinte se exonere do recolhimento da multa de mora, necessário se faz que a denúncia espontânea venha acompanhada do pagamento do tributo, acrescido dos juros de mora. No caso concreto, a autora não demonstra que efetuou esse pagamento. Antes, pelo contrário, confessa sua inadimplência quanto à importância cogitada, já que assevera pontualmente na exordial ser devedora do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI., relativo ao mês de julho/94 (fls. 2 - grifos do original), pleiteando que seja reconhecida a denúncia espontânea para pagamento a ser apurado, na perícia (fls. 5). Como se vê, não há denúncia espontânea a ser legitimada nestes autos, sequer, portanto, multa a ser afastada em decorrência de sua configuração, eis que a autora não efetuou o pagamento do tributo, hipótese que se enquadraria no instituto invocado (artigo 138 do CTN), de molde a gerar os efeitos pretendidos pela postulante. A defesa atinente ao afastamento da incidência da correção monetária também não procede. Ainda que pudesse ser admitida a ocorrência de denúncia espontânea do débito - situação que não se verificou nos autos, como visto acima -, a correção monetária incidiria, uma vez que, como amplamente admitido pela jurisprudência pátria, corresponde a mera atualização monetária da dívida. Assim, a correção monetária não é um plus exigido pelo Fisco, mas sim mera recomposição da moeda diante da corrosão inflacionária apurada em diversos períodos. Já a questão relativa ao índice (TR) pelo qual se verificará a incidência da referida correção monetária é tema em cuja seara os argumentos deduzidos pela autora guardam pertinência. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a TR não pode ser utilizada como fator de correção monetária, devendo ser substituída pelo INPC e, a partir de janeiro de 1992, pela UFIR. Por outro lado, sedimentou aquela Corte a legitimidade da aplicação da TR como juros de mora. Confira os acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003) 2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992) 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 836.281, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 5/5/2008) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS. 1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 836.084, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25/5/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA TR. 1. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a TR pode ser utilizada como equivalente aos juros de mora, sendo ilegal, entretanto, sua aplicação como fator de correção monetária. Em substituição, deve incidir o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp nº 1.105.939, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25/6/2009) Assim,

entendo pela plausibilidade da tese esposada pela autora quanto a esse ponto do pedido, devendo ser acolhida a pretensão no que tange ao pagamento do tributo devido mediante a exclusão da incidência da TR como fator de correção monetária, sendo mantidos, entretanto, os índices delineados pela jurisprudência, em substituição, e os juros de mora, na forma da legislação vigente. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de afastar da cobrança do débito cogitado na presente demanda a incidência da TR como fator de correção monetária, observando-se a esse título a aplicação da variação a) do INPC (IBGE), no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 e b) da UFIR, no interregno de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 17 de agosto de 2009.

97.0022194-6 - DIRCEU BACHA X JOSE ARAUJO X ODEMIR ANDRADE(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, objetivando a reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira (FAB), com transferência para a inatividade com todos os direitos daí decorrentes, computando-se todo o tempo de afastamento do serviço ativo para o fim de condenar a requerida ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos da correção monetária e de juros de mora. Alega, em síntese, que foram incorporados às fileiras da FAB na vigência da Portaria nº 570/54 e que, posteriormente, foram excluídos com fundamento na Portaria nº 1104, de 12 de outubro de 1964, por razões de ordem política e não meramente administrativa. Entendem que o afastamento teve características repressivas, condizentes com o momento político que se verificava naquela época, fazendo jus, portanto, às benesses advindas do reconhecimento de sua condição de anistiado político. Proferida sentença, julgando extinto o processo em relação ao co-autor Josias Marques Rangel. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, diante da ausência de pedido certo e determinado, o que dificultou a apresentação de defesa, e a prescrição, na forma determinada pelo Decreto nº 20.910/32. No mérito, aduzem que foram licenciados por não terem preenchido as condições previstas no item 3.1 da Portaria nº 1.104-GM-3, de 12/outubro/64. Pondera que os autores não foram atingidos por ato institucional ou por razões de ordem política e sim em decorrência de gestão administrativa. Assevera que o diploma de Honra ao mérito não cria direitos nem garante futuras promoções ou estabilidade ao militar. Sustenta que os soldados de 1ª classe e os cabos são militares temporários sem garantia de engajamento ou reengajamento. Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. Pelo Juízo foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que os autores desistiram da oitiva das testemunhas indicadas e requereram a produção de prova emprestada, consistente no depoimento de testemunhas colhido em outros processos, e de prova documental, que restou deferida. A União Federal junta aos autos cópia dos processos administrativos originados dos pedidos de reintegração formulados pelos autores. Os autores juntam aos autos depoimento de testemunha colhido em outro processo. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para apresentação de memoriais pelas partes. A União Federal apresenta memoriais, ao passo que foi certificado o decurso in albis do prazo concedido aos autores para tanto. Proferida sentença, julgando improcedente a pretensão inaugural, a qual foi, posteriormente, anulada, em razão de o patrono dos autores não ter sido intimado do despacho que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou data para apresentação de memoriais. Intimados, os autores apresentaram memoriais, solicitando a produção de prova documental, que restou indeferida. Os autores, então, interpuseram agravo de instrumento contra essa decisão, vindo o Tribunal a convertê-lo na modalidade retida. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser resolvida na presente demanda diz com o reconhecimento de que os autores, ex-cabos da Força Aérea Brasileira, foram afastados das fileiras da corporação por razões de ordem política, com clara intenção repressiva, com esteio nas disposições da Portaria nº 1.104/-GM-3/64, tida como ato de exceção. Aprecio, de início, as preliminares aventadas pela União Federal. Não obstante a inicial não se mostre primorosa no aspecto técnico, é possível entender as razões da pretensão formulada pelos autores, tanto é que a União Federal, conquanto alegue ausência de pedido certo e determinado, gozou de todas as condições para apresentar substancial defesa. A prescrição somente atinge os efeitos patrimoniais e não o direito vindicado, de sorte que o acolhimento dessa pretensão seguirá a sorte do mérito. Passo ao exame da questão de fundo. A discussão acerca da natureza punitiva do licenciamento dos cabos da Força Aérea, promovido com espeque na Portaria nº 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, somente se mostra proveitosa para aqueles militares que já estavam incorporados ao tempo da edição daquele ato. Nesse sentir, cogitar-se do motivo da dispensa dos quadros da Força Aérea - se tomada por razões de ordem política ou meramente administrativa - não interessa para os militares que, à época da edição daquele ato, sequer faziam parte das fileiras da corporação. É exatamente essa a situação dos autores Dirceu Bacha, Odemir Andrade e José Araújo que ingressaram na Aeronáutica, respectivamente, em 3 de julho de 1967 (fl. 17-v), 2 de janeiro de 1968 (fl. 35) e 3 de julho de 1967 (fls. 26-v), posteriormente, portanto, à edição daquele ato inquinado de exceção. Esses militares ingressaram no serviço militar sob a égide da malsinada portaria, sabedores das regras ali estabelecidas para a permanência das fileiras daquela incorporação, de modo que a eles não é dado invocar perseguição política para justificar seus licenciamentos que se deram com base em disposições pré-existentes às datas de seus respectivos ingressos. Foi exatamente essa a conclusão a que chegou a Comissão de Anistia, indeferindo o pleito de reconhecimento de condição de anistiado político formulado pelos autores Dirceu e Odemir, consoante se lê dos documentos de fls. 151/153 e 165/167. No que se refere ao autor José Araújo, conquanto lhe tenha sido inicialmente reconhecida a condição de anistiado político (fl. 506), posteriormente, em decorrência de ato do Ministro da Justiça, foi revogada a portaria que lhe concedera tal benefício, consoante se vê dos documentos de fls. 506 e 533, em razão de ter sido constatado que

referido autor não ostentava a condição de cabo da Força Aérea ao tempo da edição da mencionada portaria. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, dado que os autores requereram a concessão dos benefícios da gratuidade processual, que ora defiro. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

2004.61.00.019974-1 - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS (SP195336 - GILBERTO ISMAEL DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Os autores intentam a presente ação negatória de relação jurídica com pedido de antecipação da tutela jurisdicional em face das requeridas, alegando, em síntese, o seguinte: celebraram com a primeira requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca e, com a segunda requerida, firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda; não obstante os contratos, jamais tomaram os autores posse do imóvel objeto dos ajustes; como os autores não foram comunicados para tomar posse do imóvel, resolveram que iriam embora para outra cidade; comunicaram os autores à construtora e à CEF que estavam rescindindo o contrato, acreditando que o desfazimento do negócio tivesse efetivamente ocorrido; não obstante, foram surpreendidos com a inscrição de seus nomes no SERASA e com notificação de processo de execução extrajudicial. Alegam em suas razões de direito que o procedimento de execução deixou de observar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, do juiz natural e da inafastabilidade da jurisdição; que o mesmo procedimento resultou na inscrição dos nomes dos autores perante o SERASA, situação que lhe causou dano moral, que querem ver reparado mediante indenização estimada em R\$ 40.000,00; dizem que não pagaram nenhuma parcela do contrato posto que não tomaram posse da unidade e ainda que requereram a rescisão dos ajustes firmados com a construtora e com a CEF. Postulam ao final a concessão de tutela para verem excluídos seus nomes do SERASA e do SPC até o final da demanda bem como a determinação de interrupção do processo de execução extrajudicial e, na questão de fundo, pedem a procedência da ação para verem declaradas a) inexistência do vínculo contratual; b) ineficácia dos contratos e dos débitos desde a época do comunicado às rés e c) inexistência da dívida dessa época em diante, reclamando ainda a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral. A antecipação da tutela jurisdicional foi negada (fls. 77 dos autos). Em contestação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levanta preliminares de a) inépcia da inicial pois limitou-se ela a emprestar o dinheiro aos autores, não podendo ser responsabilizada por atraso na entrega das chaves; b) ilegitimidade passiva ad causam pois que não financiou a construção do imóvel, tampouco organizou o cronograma de entrega, limitando-se a financiar o crédito e garantir o pagamento à construtora. No mérito diz que emprestou o dinheiro aos autores, não se responsabilizando pela entrega da obra e, daí, inegável a ausência de responsabilidade da Caixa; defende a inscrição dos nomes dos autores no SERASA, bem como a não submissão da matéria ao Código de Defesa do Consumidor e, de consequente, a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pede ao final, se não a extinção do processo sem julgamento do mérito, a improcedência do pedido. A co-requerida LOSANGO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em sua peça de defesa, diz que os autores celebraram em 1.º de dezembro de 1.999 instrumento particular com a construtora para aquisição de unidade imobiliária e em 18 de agosto do mesmo ano contrato de financiamento bancário com a co-requerida CEF; ao término da obra foi encaminhado aos autores boleto bancário com valores referentes à parcela de entrega das chaves regularmente pago por eles; não obstante isso, após o pagamento os autores buscaram rescindir o contrato unilateralmente, o que não se fazia possível posto que não havia expressa previsão legal ou contratual para o desfazimento do contrato (art. 473 do Código Civil) e não houve aceitação ou começo de execução do mandato (art. 659 do Código Civil) que justificasse a quebra do pacta sunt servanda, além do que o contrato foi celebrado com as cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade. Diz ainda que a pretensão dos autores viola o postulado da boa-fé objetiva, vez que o negócio jurídico celebrado pelas partes é certo quanto a sua existência, válido quando ao atendimento dos requisitos e pressupostos e eficaz quanto à produção de efeitos. Insurge-se também contra a pretensão de indenização por danos morais e materiais em razão da ausência de nexo de causalidade. Formula a contestante ao final pleito de improcedência do pedido inicial e deduz pedido contraposto ao dos autores, postulando a condenação deles ao pagamento de saldo residual no montante de R\$ 24.075,70 (vinte e quatro mil, setenta e cinco reais, e setenta centavos). Réplica a fls. 199/206 e 208/213. Instados à especificação de provas as partes disseram não ter provas a produzir. Designada audiência de conciliação, restou prejudicado o ato em razão da ausência dos autores (petição de fls. 253). É o RELATÓRIO. DECIDO: As preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, respectivamente de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam em verdade se entrosam com o mérito dos pedidos deduzidos pelos autores e com ele serão analisadas. No mérito, não assiste razão aos autores, quer quanto à pretensão deduzida em face da construtora quer em face da instituição financeira. Como se depreende da dinâmica dos fatos narrados na lide, os autores contrataram a aquisição de unidade imobiliária, ajustando forma e condições de pagamento, tudo dentro do ano de 1.999; no mês de março de 2.000 buscaram eles rescindir os contratos, como se vê das correspondências dirigidas pelo co-autor Leandro Bertolini à construtora (fls. 54) e à Caixa Econômica Federal (fls. 59). A pretensão, no entanto, não vem ancorada em nenhuma razão suficiente que a justifique, certo ainda que o contrato com a construtora fora celebrado com cláusula expressa de irrevogabilidade e irretratabilidade, como se lê da cláusula vigésima primeira do ajuste de vontades. No caso ainda avulta uma situação toda peculiar que leva à impossibilidade não só jurídica, mas também material, de se volver a situação ao status quo ante. Sendo o imóvel dado em garantia

hipotecária em favor da instituição financeira, em razão de valores que ela disponibilizou para a construtora, no interesse dos autores, sequer poderia a construtora fazer valer o previsto no parágrafo primeiro da mencionada cláusula vigésima primeira, posto que não detém mais a possibilidade de repassar a unidade a terceiros sem antes liberar a hipoteca, o que só seria possível mediante o pagamento à credora. Em razão disso o imóvel foi levado a leilão e adjudicado pela credora hipotecária, o que torna impossível que a construtora venda essa mesma unidade a terceiro ou componha valores com os autores, posto que não mais detém eles a titularidade (domínio) do imóvel em questão. Em síntese, a construtora viu-se sem a unidade imobiliária, executada pela credora hipotecária, da mesma forma que os autores também se viram sem a titularidade desse mesmo imóvel pela situação por eles criada. No que diz com o possível vício de natureza constitucional da arrematação levada a efeito pelo leiloeiro contrato pela instituição financeira tenho que as razões postas pelos autores não são suficientes para desfazer o ato jurídico, dado que eles não alegam a ocorrência de vícios formais, mas tão só violação a princípios constitucionais, que considero como insuficientes para o reconhecimento da invalidade da arrematação, como defendido pelos autores, diante de posicionamento do Supremo Tribunal Federal que dá foros de validade a essa espécie de procedimento excepcional. No aspecto formal verifica-se que os autores foram regularmente notificados do leilão (doc. de fls. 45/46) o que não permite a declaração de vício na condução do procedimento. Destarte, repelidas as teses postas pelos autores, imperioso se faz o reconhecimento de não ser devida qualquer espécie de indenização aos autores, quer material, quer de natureza moral, à mingua de situação de fato que as justifique. Observo também que a co-requerida Losango Construções e Incorporações Ltda. formulou por ocasião da contestação pedido contraposto ao dos autores, visando a condenação deles ao pagamento de saldo remanescente decorrente da aquisição da unidade imobiliária; o pedido foi formulado com fundamento no artigo 31 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1.995, dado que o processo teve início no Juizado Especial Federal, vindo a esse Juízo por força de declinação de competência. Admito o pleito como reconvenção e passo a apreciá-lo como tal (CPC, art. 299 c.c. 315 e ss.), dado que a parte não pode ser prejudicada pela modificação de competência, até porque o pleito atende a todos os requisitos posto pela lei processual civil ordinária, guardando o pleito conexão com a pretensão posta pelos autores. Busca a construtora a condenação dos autores ao pagamento de saldo devedor que teria ficado em aberto em razão da venda da unidade imobiliária, apresentando demonstrativo que atinge a cifra de R\$ 24.075,70 (vinte e quatro mil, setenta e cinco reais, e setenta centavos) apurada em fevereiro de 2.005, segundo planilha que apresenta (fls. 185). Tenho que a pretensão deva ser acolhida em razão da consonância entre a planilha de fls. 185, que totaliza o valor reclamado, e os termos do contrato (fls. 164), que indicam a responsabilidade dos autores pelo pagamento de valores tendentes a integralizar o preço da unidade imobiliária por eles adquirida e não honrada. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores. CONDENO os vencidos ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a cada um dos vencedores, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, cuja execução observará o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. JULGO PROCEDENTE a reconvenção deduzida pela co-requerida LOSANGO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. para o efeito de CONDENAR os autores ao pagamento em favor da reconvinte da importância de 24.075,70 (vinte e quatro mil, setenta e cinco reais, e setenta centavos) apurada em fevereiro de 2.005, devidamente atualizada a partir daí pela variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

2004.61.14.000919-5 - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A (SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO
A autora promove ação visando declaração de inexistência de relação jurídica em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para que se veja desobrigada de registro perante o referido órgão, bem como o afastamento da multa que lhe foi imposta. Alega ser indústria química, dedicada à fabricação de tintas, vernizes e material escolar. Sustenta que tais atividades demandam a manipulação de substâncias e produtos químicos, razão pela qual mantém um químico responsável pela empresa, possuindo, ainda, registro junto ao Conselho Regional de Química. Assevera ter sido autuado pelo réu, com a decorrente imposição de multa, ao argumento de necessidade de contratação de engenheiro responsável e respectiva inscrição no CREA. Insurge-se contra tal exigência, vez que não desenvolve quaisquer atividades relacionadas à engenharia. Aduz o fiel cumprimento da Lei nº 6.839/80, eis que procedeu ao seu registro junto ao Conselho Regional de Química em razão da atividade básica desempenhada. Efetuado o depósito do valor da multa exigida pelo réu. Em sua contestação, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que há previsão legal que obriga a autora a registrar-se no órgão. No mérito, sustenta que o registro das empresas nos Conselhos de fiscalização é regido pela Lei 6.838/80, sendo que a obrigatoriedade do registro da autora junto ao réu está prevista nos art. 59 e 60 da Lei 5.194/66, regulamentado pela Resolução nº 417 baixada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; que a atividade desenvolvida pela autora está prevista nos artigos 7º, alínea h e 8º da Lei 5.194/66; que a autora exerce atividades de produção técnica especializada, privativas de engenheiro, que exigem conhecimento de caráter profissional específico, de tecnologia, abrangendo processos e operações de planejamento e projeto de equipamentos. Por fim, o réu pugnou pela improcedência da ação. A ação inicialmente foi distribuída na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e, posteriormente, com o acolhimento da Exceção de Incompetência interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de São Paulo e distribuídos a este juízo. Instadas a especificarem provas, a autora

requeriu o julgamento antecipado da lide e o réu, a produção de prova pericial, que restou deferida. As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos. Admitido o ingresso do Conselho Regional de Química na condição de assistente técnico da autora. O perito apresentou laudo, sobre o qual, posteriormente, as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO: O cerne da controvérsia diz com a obrigatoriedade de inscrição da autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, tendo em vista a atividade empresarial por ela desenvolvida. A preliminar levantada pelo réu diz com o mérito da ação e será com ele analisado. Passo ao exame da questão de fundo. O registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização está previsto no art. 1º da Lei 6.838/80, que dispõe in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestam serviços a terceiros. O réu argumenta que a obrigatoriedade resulta do fato da autora utilizar-se de procedimento especializado, pautado em técnica, para a realização de seu objeto social, invocando o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 como supedâneo de sua argumentação. Confirma o que diz tal dispositivo: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. O objeto social da autora consiste em: (i) indústria, o comércio, a importação, exportação, representação por conta própria e de terceiro, fabricação de tintas, vernizes e resinas em geral, de produtos e transformações de plásticos, de colas e adesivos, de gizes, massas de todos os tipos, crayons, aquarelas, canetas, pincéis, telas para pintura, emulsão de todos os tipos; (ii) fabricação e embalagem de produtos em aerosol; (iii) edição e distribuição de material didático, livros, revistas, cursos em vídeo, através dos veículos de comunicação, mala direta. (fl. 13) O perito judicial, ao tratar do tema relativo à atividade básica da empresa autora, assim se manifestou: a produção da autora se compõe de mistura e homogeneização de matérias-primas simples, algumas inclusive com aquecimento, onde ocorrem reações químicas dirigidas. Ademais, a autora não tem como atividade básica, nem tampouco presta serviços para terceiros na área de engenharia. Assim, fica descaracterizado que a autora realize atividades típicas de engenharia (fl. 243) O processo de fabricação dos produtos é tratado pelo perito ao responder aos quesitos formulados pelo réu: 8.8) Os produtos por ela fabricados poderiam ser classificados como produção técnica especializada? Por quê? Resposta: Não, absolutamente os produtos fabricados pela autora podem ser classificados como produção técnica especializada, eis que apesar da produção em série, tais produtos são singelos e com pequeno valor agregado, a exemplo da tinta guache que custa R\$ 0,15 a unidade ... 8.10) O trabalho desenvolvido na indústria implica em conhecimento e aplicação de quais modalidades de engenharia? Resposta: A rigor implica em conhecimentos de química. (fl. 245) 9.17) Pode o Sr. Perito informar se a empresa ACRILEX desenvolve para terceiros ou comercializa projetos de fábricas de tintas e vernizes? Que tipo de projeto de engenharia química ou de outras engenharias a empresa desenvolve, comercializa ou presta serviço? Resposta: Não, a autora não realiza tais atividades, inclusive para terceiros, se dedicando somente as suas próprias necessidades. (251) Como se vê, restou cabalmente comprovado que a autora não tem como objeto a exploração de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária mão de obra específica de engenheiro para o desenvolvimento de sua atividade produtiva. Assim sendo, desnecessária se faz a inscrição da empresa nos quadros do conselho-réu, bem como a contratação de profissional engenheiro para a prática de suas atividades sociais. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o efeito de DECLARAR a não existência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, bem como a pagar anuidade ao referido Conselho. CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2009.

2005.61.00.028579-0 - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X CLAUDIA VAC TORRES (SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS (SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Os autores intentam a presente ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais em face dos requeridos supra nominados alegando, em síntese, o seguinte: que no dia 17 de março de 2.002 celebraram Instrumento Particular de Intermediação de Venda de Unidade Habitacional, ajuste firmado com os réus GEVIM IMÓVEIS, grupo empresarial de vendas imobiliárias e a COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, tendo como objeto a aquisição da Unidade n.º 74 do Edifício Mirante Alto da Lapa, com uma (1) vaga de garagem e área privativa de 71,2150 m²; no ato pagaram à Cooperativa a importância de R\$ 11.276,00 e à empresa corretora R\$ 3.724,00, totalizando desembolso de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); o restante do valor do imóvel, R\$ 91.400,00 (noventa e um mil e quatrocentos reais) seria pago com a utilização de saldo do FGTS mais financiamento a ser concedido pelo requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; que o empreendimento encontrava-se 100% (cem por cento) garantido pela Caixa Econômica Federal; encaminhada toda a documentação necessária ao financiamento para a CEF, receberam os autores a informação de que esta não mais estaria financiando o empreendimento em virtude da falência da Construtora denominada Pereira Construtora, atual Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda.; verificaram então que

o imóvel não seria construído e todas as tentativas de reaver o numerário pago, restaram em vão; criou-se uma associação integrada por outras vítimas, na tentativa de dar continuidade ao empreendimento, que até o momento não ocorreu; alegam ainda que quando se dirigiram para reunião na Associação verificaram que a Unidade n. 74, que adquiriram, estava em nome de outra pessoa, Aldo Geraldês; que tais fatos estão sendo apurados em inquérito policial perante o 14.º Distrito Policial da Capital. Em suas razões direito reclamam os autores a declaração de responsabilidade solidária de todos os Requeridos pelo cometimento de ações e omissões para a celebração do referido contrato além do que agiram com grau equitativo de culpa, todos os Requeridos, seja pela ação, seja pela omissão da liberalidade do uso de seus nomes comerciais, avalizando o empreendimento catastrófico, fadado ao insucesso diante da irregularidade na situação das requeridas COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e CONSTRUTORA PEREIRA. Deduzem os autores, ao final, os seguintes pedidos: 1) rescisão dos contratos firmados com a COOPERATIVA PROCASA e GEVIM, por erro essencial, bem como pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelos vendedores; 2) condenação de todos os requeridos, solidariamente, ao ressarcimento dos valores pagos pelos autores, acrescidos de juros de 1% a.m. mais 20% de honorários advocatícios, totalizando a obrigação o montante de R\$ 35.538,66 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais, e sessenta e seis centavos) e 3) condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais a ser fixados pelo Juízo. Em contestação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL invoca preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dado que no presente caso, não financiou o imóvel objeto do presente feito e nem sequer participou de qualquer contrato com os Autores e, ainda, que CEF foi apenas mencionada nos folhetos propagandísticos das co-rés, no ponto referente ao financiamento das unidades que viessem a ser construídas. No mérito diz não existir nexo de causalidade entre os danos experimentados pelos autores e a participação da Caixa no negócio por eles firmado, ressaltando que a Caixa cumpriu fielmente todos os compromissos por ela assumidos com a construtora, tendo repassado regularmente os recursos para a construção do imóvel à medida em que a construção fosse executada e, ainda, que foram realizadas as verificações rotineiras do andamento da obra, não sendo de sua competência a avaliação técnico-científica da construção nem dos materiais nela utilizados, mas tão somente do cumprimento do cronograma de cumprimento das fases do empreendimento, apenas para efeito de liberação de recursos; diz, por fim, que se os autores sofreram danos materiais ou morais, desde que comprovados, deverão ser imputados unicamente em relação a seus causadores e não em relação à CEF. A co-requerida GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em sua peça de defesa, levanta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dado que apenas realizou a intermediação entre os autores e a vendedora, atuando como corretora, e portanto não é proprietária do empreendimento, nem responsável por sua edificação. No mérito diz que diferente do que alegam os autores, Aldo Geraldês adquiriu as unidades 44 e 64 e não a unidade 74, como alegado, não existindo venda em duplicidade do mesmo imóvel; defende ainda a requerida a improcedência dos pedidos de indenização por não ter ela praticado nenhum ato que justifique tal pretensão. A co-requerida IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em sua contestação, invoca preliminar de ilegitimidade passiva ad causam posto que não é a empresa responsável pela construção do empreendimento denominado Mirante Alto da Lapa e, ao contrário do que afirma a peça inicial, não é sucessora da empresa Pereira Construtora e Incorporadora Ltda, incorporadora daquele empreendimento dado que possuem as empresas identificações cadastrais diversas, bem como sócios e endereços distintos. No mérito diz que não celebrou qualquer negócio jurídico com os autores, desconhece totalmente a transação noticiada na peça inaugural e, como corolário, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de quaisquer valores reclamados nesta ação. A COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, em contestação, arguiu inépcia da petição inicial vez que os autores não constituíram a requerida em mora nem também verificaram a existência de prazo certo e determinado para a conclusão das obras, não havendo assim causa de pedir. No mérito diz ser do conhecimento dos autores que o empreendimento seria construído com recursos de financiamento a ser promovido pela CEF que, em razão do pedido de concordata preventiva formulado pela construtora, cessou o financiamento para a edificação uma vez que a qualificação para tal mister era da referida Construtora Pereira; alega que tais fatos justificam o reconhecimento de fator imprevisível que enseja o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro. Bate-se por fim contra a pretensão de reparação de dano moral, dado que não se verifica no caso concreto nenhum dano a ser reparado. Réplica a fls. 252/278. Instados à especificação de provas protestam os autores, GEVIM e COOPERATIVA por prova oral, deixando as demais partes de requerer qualquer modalidade de prova. Designada audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, nesse ato foram rejeitadas as preliminares levantadas pelas partes rês, fixados os pontos controvertidos e deferida produção das provas requeridas, com designação de audiência de instrução e julgamento. Em audiência foram colhidos depoimentos pessoais da co-autora Cláudia Vac Torres e dos representantes legais da Cooperativa Habitacional Procasa, da Caixa Econômica Federal, da Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda e de Gevim Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em memoriais as requeridas CEF, GEVIM e IMOPLAN reiteram pedidos de improcedência da pretensão deduzida pelos autores, ao passo que estes pedem a procedência do pedido. É o RELATÓRIO.DECIDO: Os pedidos deduzidos pelos autores atribuem aos requeridos o vínculo da solidariedade, circunstância que reclama a análise das condutas plurais dos agentes apontados como causadores dos danos vindicados, de sorte a individualizar eventuais responsabilidades e reconhecer a extensão dos vínculos da solidariedade. O primeiro pedido deduzido reclama a rescisão dos contratos firmados com as co-requeridas Cooperativa Habitacional PROCASA e GEVIM Empreendimentos Imobiliários Ltda. em razão de erro substancial. As informações constantes dos autos dão notícia de que no momento em que os autores firmaram contrato para aquisição da unidade 74, do bloco III do empreendimento denominado Edifício Mirante Alto da Lapa, o representante da construtora tinha pleno conhecimento de circunstância que impediria a edificação do edifício, consistente na negativa da CEF de financiar a construção desse bloco. Essa situação é bem posta pelo representante da construtora em depoimento que presta perante a autoridade policial (auto de qualificação e interrogatório de fls. 267 dos

autos), em que são registrados os seguintes fatos envolvendo o custeio da obra, verbis: Em meados de 2001, a empresa do interrogado deu entrada na CEF com o pedido de financiamento do terceiro bloco, passando a empresa a ser reavaliada na GERIC em abril de 2001, não sendo aprovado seu cadastro de GERIC em julho do mesmo ano, quando imediatamente uma reanálise do pedido com a respectiva documentação exigida, tendo sido aprovado no final de 2001. Em agosto do mesmo ano, a CEF interrompeu a liberação de financiamento para os novos contratos, criando uma faixa de transição para novas contratações, onde a condição era que a empresa deveria estar com a GERIC em ordem e, naquela oportunidade, a empresa do interrogado estava com a GERIC em reanálise. Nesse momento, já estavam sendo feitas as vendas das unidades do terceiro bloco, já contando com a aprovação do crédito pela CEF. Em face das inúmeras dificuldades praticadas pela CEF, conforme demonstra com a cópia do e-mail que apresenta datado de 12/03/02, foi solicitado neste e-mail pelo próprio ... Superintendente de Negócios do EN ABC da CEF FÁBIO LUÍS ALVIM, que se autorizasse a contratação das operações de financiamento do bloco III do Mirante Alto da Lapa, visando não causar prejuízo aos compradores do empreendimento. Mesmo assim, a CEF não aprovou o crédito na linha de recursos Caixa, sugerindo que fosse entrado com novo pedido na Linha PRODECAR com recursos FAT, o que foi feito no início de abril de 2002, sendo esta linha de crédito aprovada conforme e-mail datado de 06/05/02 que ora exhibe, válida por doze meses. (depoimento de Flávio Antonio Martins Pereira). Bem se vê que no momento em que o contrato firmado pelos autores com a Cooperativa, na qualidade de agente promotora do empreendedor por meio da empresa corretora, na condição de intermediadora do negócio, que se deu no dia 17 de março de 2002, o financiamento do bloco III estava a descoberto, sem garantia de financiamento ou, ainda, com financiamento negado pela Caixa Econômica Federal. Essa circunstância, no lugar de configurar erro essencial, encaixa-se perfeitamente na figura do dolo, como se vê da redação do artigo 147 do Código Civil, aplicável à posição assumida no contrato pelos intermediadora e agente promotora da unidade imobiliária, verbis: Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. O silêncio intencional, relevante para a concretização escorreita do contrato, permitiu que os autores acreditassem que a construção estava com financiamento garantido perante a CEF, quando, em verdade, essa linha de crédito não mais existia no momento desse ajuste de vontades. Desse modo, no momento do ajuste, deveriam os partícipes do contrato (empresa corretora e agente promotor do empreendimento) fazer constar do ajuste a circunstância de encontrar-se pendente linha de crédito perante a CEF, isso de forma clara e compreensível, pena de ser reconhecida essa omissão como silêncio que importa no reconhecimento de dolo. Destarte, o contrato deve ser tido e havido como anulável em razão de terem os partícipes e beneficiários do ajuste terem se portado com dolo, conforme disposto no artigo 147 do Código Civil. A decretação da nulidade, por sua vez, impõe a cada um dos partícipes a obrigação de repetir aos autores os valores por eles despendidos, devendo ser aclarada a questão da solidariedade e extensão da responsabilidade por parte desses agentes. No que toca à Cooperativa e à Construtora, tenho que ambas são responsáveis pela repetição aos autores dos valores por eles pagos, no montante total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em valores originários, sem prejuízo da atualização desse montante quando do efetivo reembolso. No tocante à posição da intermediadora do negócio, empresa corretora GEVIM Empreendimentos Imobiliários Ltda, não se escusa ela de responsabilidade, posto que o artigo 723 do Código Civil prevê ser tal espécie de empresa responsável pela prestação de todas as informações relevantes para conclusão do negócio, em particular aquelas que tocam com a própria viabilidade de concretização material do ajuste. Confirma-se redação do dispositivo legal, verbis: Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência. Bem se vê que a posição do corretor, na linha posta pela legislação civil, não é de mero expectador do negócio jurídico, mas partícipe ativo dele, devendo empreender meios para que todas as informações relevantes sejam repassadas aos contratantes, pena de responder por essa omissão; no caso concreto a empresa corretora coloca-se como representante exclusiva dos interesses do agente promotor (Cooperativa Habitacional PROCASA) e da Construtora, não podendo ser acolhida a alegação de que desconhecia os meandros da negociação subjacente (situação do financiamento bancário da edificação). Não obstante a omissão praticada pela empresa corretora, suficiente para o reconhecimento de sua responsabilidade para com os autores, certo é que o Código Civil estabelece limites patrimoniais ao representante legal de uma das partes, como se extrai do artigo 149, primeira parte, verbis: Art. 149. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; Destarte, diante do dolo caracterizado no momento da celebração do ajuste, que importa na declaração de sua invalidade, deverá a co-requerida GEVIM Empreendimentos Imobiliários Ltda. restituir aos autores os valores por ela percebidos em razão do negócio jurídico viciado. No tocante aos valores efetivamente despendidos pelos autores resta analisar ainda a responsabilidade da Caixa Econômica Federal na dinâmica dos fatos e, se reconhecida, qual o limite de sua parcela econômica na recomposição dos danos materiais experimentados pelos autores. Quanto aos danos materiais experimentados pelos autores tenho que a Caixa Econômica Federal não deva responder por eles, por não haver participado, de nenhuma maneira, da formação do contrato que deu origem à lide. Como verificado da análise das provas, no momento da celebração do contrato a Cooperativa e a Construtora não contavam mais com financiamento para a edificação do bloco III do empreendimento, o que por si já retiraria da Caixa Econômica Federal qualquer espécie de participação ou interferência na formação do ajuste de vontades; o silêncio doloso, portanto, não lhe pode ser imposto com as conseqüências pretendidas pelos autores, sobretudo com a imposição de responsabilidade solidária com os demais co-requeridos. Quanto ao dano moral tenho que ele restou devidamente caracterizado no caso concreto,

devendo ser tido como relevante o fato de os autores terem frustrada a expectativa de aquisição de moradia própria, por ato doloso dos interessados na concretização do ajuste, certo que a frustração decorrente desse evento é perfeitamente aferível pela dinâmica dos próprios fatos que envolveram a negociação, como se vê do depoimento da co-autora CLÁUDIA VAC TORRES, que se viu durante um longo período às voltas com a solução do problema criado pelos co-requeridos já identificados, vendo alongada no tempo a ausência de qualquer solução para o impasse criado pelos beneficiários da venda a descoberto. Essa responsabilidade no entanto não pode ser estendida à co-requerida GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, diante da redação expressa do artigo 149 do Código Civil, nem em face da co-requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dado que ela não participou da formação do contrato e também não promoveu nenhum ato concreto que pudesse ser tido como gerador do dano reivindicado pelos autores. Diante do exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelos autores para fim de CONDENAR os requeridos COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (sucessora da construtora responsável pela edificação do prédio não construído) e GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a repetirem aos autores os valores por eles despendidos, no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), solidariamente, limitada a responsabilidade da terceira condenada GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao que ela efetivamente percebeu, valor que será atualizado desde a data dos respectivos desembolsos, até o efetivo pagamento, segundo variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros, bem como a CONDENAR aos requeridos COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e IMOPLAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme fundamentação, respondendo todos de modo solidário, atualizada essa importância também pela variação da TAXA SELIC, a partir da data da sentença até o efetivo pagamento. CONDENO ainda os sucumbentes ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária em prol dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação a cada um deles atribuída, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais em reembolso em prol da vencedora bem como à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada a partir da data da sentença. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

2006.61.00.022378-8 - MARILENE DOS SANTOS BROTTTO X ALESSANDRA DO PRADO BROTTTO X JULIANA DO PRADO BROTTTO X RUBENS JOSE BROTTTO - ESPOLIO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGUROS S/A

VISTOS. As autoras ajuízam a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de nulidade do procedimento adotado em Execução Extrajudicial, bem como a quitação do saldo devedor pela seguradora em razão da morte do mutuário principal. Alegam que o mutuário firmou contrato de financiamento imobiliário com a requerida em 7 de abril de 2000, com prazo de amortização de 240 meses. Sustentam que, em razão do falecimento do mutuário, ocorrido em 1º de dezembro de 2005, tomaram conhecimento de que o imóvel havia sido objeto de adjudicação pela requerida. Argumentam que nunca receberam qualquer comunicação para purgação da mora, nem ao menos intimação da designação dos leilões marcados para venda do imóvel. Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por violação ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Aduzem que não houve tentativa de intimação pessoal para purgação da mora, em desrespeito ao artigo 31, 1º do citado decreto-lei, e que, no caso do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, sua intimação deveria ter sido feita por edital, o que não ocorreu. Ponderam, ainda, que os editais não foram publicados em jornal de grande circulação e que a dívida deveria estar discriminada, o que também não se verificou. Em arremate, pugnam pela quitação do saldo devedor, em razão do falecimento do mutuário, nos termos da cláusula 19ª do contrato. Devidamente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, dado que o falecimento do mutuário ocorreu após a adjudicação do imóvel; sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA; a necessidade de intimação da União Federal; a legitimidade passiva da seguradora e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. As autoras se manifestaram sobre a contestação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas as autoras requereram a produção de provas documental, testemunha e pericial. Despacho saneador, afastando as preliminares argüidas pela ré, com exceção daquela que protestava pela inclusão da seguradora no pólo passivo. A seguradora, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao

Poder Judiciário e do devido processo legal. O art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Por conseguinte, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS

PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, não foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 124, enviada ao mutuário por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri, que não houve identificação da pessoa que recebeu a intimação, dado que esta se recusou a assinar e a receber a via oferecida pelo entregador (fl. 125). Desta maneira, não identificado o destinatário como sendo o próprio mutuário, deveria o agente fiduciário, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, proceder à publicação dos editais para purgação da mora, o que também não foi feito, consoante se observa das cópias do procedimento apresentadas pela requerida. Cumpre ressaltar, ainda, que a requerida não demonstrou terem sido publicados os editais de designação do primeiro leilão, descumprindo, assim, mais uma vez, os ditames do Decreto-lei 70/66. Nessa direção, por não terem sido observados os comandos do Decreto-lei 70/66, todo o procedimento de execução extrajudicial deve ser anulado. Resta analisar, agora, o pedido de quitação, por cobertura securitária, do saldo devedor do financiamento tomado pelo mutuário. A requerida comprova que, após a assinatura do contrato de financiamento questionado nos autos - 7 de abril de 2000, o mutuário quitou apenas e tão somente duas prestações, tornando-se inadimplente já a partir da terceira parcela do financiamento (fl. 275). Importante frisar que a prestação do financiamento engloba, além da parcela de amortização e dos juros, o prêmio do seguro destinado à cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência de algum dos eventos discriminados na apólice. Nessa esteira, não quitadas as prestações do financiamento, também não o foram as parcelas destinadas à seguradora, tudo desde julho de 2000, de sorte que, no momento em que ocorreu o falecimento do mutuário - 1º de dezembro de 2005-, as herdeiras já não mais gozavam do direito de cobertura securitária do saldo devedor, nos termos do que prescreve o artigo 763 do Código Civil: Art. 763. Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Desse modo, como o passamento do mutuário ocorreu mais de 5 anos após o início do inadimplemento do contrato, não procede o pedido de quitação do saldo devedor pela seguradora. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRET-LEI Nº 70/66. 1. Ação de nulidade de execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66) manejada pelo ESPÓLIO ao fundamento de que a morte da ex-mutuária teria quitado o saldo devedor do imóvel e, em consequência, transferido a propriedade do bem aos sucessores da falecida. 2. Ocorre que, quando do falecimento (mar/97), dezenove prestações já estavam atrasadas e justo por isso tinha se iniciado o procedimento extrajudicial que culminou com a adjudicação do bem pela CEF (nov/97). Como a CEF só teve notícia do falecimento um ano e três meses após sua ocorrência, o procedimento continuou, tentou-se a notificação da mutuária para purgação da mora, mas no endereço do imóvel já residia terceira pessoa que teria adquirido por repasse o bem, razão porque a notificação se fez por edital, bem assim quanto aos leilões que findaram com a adjudicação. 3. O imóvel já fora alienado pela CEF a uma nova proprietária desde 1998. 4. O fundamentada petição inicial não é a irregularidade da execução extrajudicial porque continuara mesmo após a morte da executada, mas sim que com o seu falecimento teria havido a quitação da dívida, é dizer, tanto do saldo devedor quanto das prestações atrasadas. Em verdade, porém, o seguro não poderia cobrir sequer o saldo devedor, dada a inadimplência da mutuária quanto aos encargos mensais, que envolvem tanto a prestação propriamente dita, quanto a parcela relativa ao seguro. Assim, a morte da mutuária inadimplente não ensejaria a quitação da dívida. 5. Manutenção da sentença que desacolhera o pedido. Apelação improvida. (AC 20048300006391/PE, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJ 11.9.2007, p. 543, grifos do subscritor). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial, e, em consequência, o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro Imobiliário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de quitação do saldo devedor em razão de cobertura securitária. Considerando que ambas as partes sagraram-se vencidas e vencedoras, deixo de condená-las no pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas desembolsadas. P.R.I.C. São Paulo, 28 de julho de 2009. Verifico a existência de erro material na r. sentença, uma vez que não constou do seu cabeçalho o nome da co-ré CAIXA SEGUROS S/A. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o cabeçalho da sentença apenas para acrescentar o nome da ré CAIXA SEGUROS S/A.P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

2007.61.00.002475-9 - JOSE ESIO PEREIRA X MARIA DE FATIMA ICHOA PEREIRA(SP209751 - JANAINA

COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

José Ésio Pereira e Maria de Fátima Ichoã Pereira ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação, e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Aduzem os Autores que, 17 de maio de 2002, firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda, Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 290 parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6% e foi eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Insurgem-se contra a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração. Alegam que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e que tal encargo deve ser limitado a 3.6% ao mês. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Insurgem-se, ainda, contra a previsão de saldo residual ao final do contrato, pugnano pela exclusão do Sistema SACRE. Alegam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários e a nulidade da cláusula-mandato. Finalmente, salientam a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial veio devidamente instruída. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o prosseguimento da execução extrajudicial. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de aplicação das regras do Plano de Equivalência Salarial e a prescrição. No mérito, alegou que o contrato em questão não se trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 6% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, os quais, no entanto, não foram acolhidos. Os autores apresentaram réplica. Intimados, os autores requereram a produção de prova pericial e a CEF, documental. Despacho saneador em que foram apreciadas as preliminares e deferida a produção da prova pericial. Apresentado laudo pericial, do qual foram as partes devidamente intimadas. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme

no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUA HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do

Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 17 de maio de 2002, prevê a taxa nominal anual de juros em 6% e a efetiva em 6,1677%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e

de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acórdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do

crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2009. Verifico a existência de erro material na r. sentença, uma vez que constou do seu cabeçalho o número errado do processo. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o cabeçalho da sentença apenas para constar corretamente o número do processo: 2007.61.00.002475-9.P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.018967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015926-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.000777-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE MAURICIO SANTIAGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.018896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 13, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 15.110,00 (quinze mil, cento e dez reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4707

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010654-2 - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o impetrante o despacho de fl. 132, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.012849-5 - EJM SERVICO E LAVANDERIAS S/C LTDA(SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA E SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que seja reincluída no SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006). Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que os débitos apontados (fls. 22/24) inexistem, pois os mesmos foram quitados, conforme comprovam as guias DARFs de fls. 15/17 e 29/30. Não obstante, visando a comprovação da sua regularidade fiscal, protocolizou, em 18.12.2008, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, ainda pendente de análise. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 68/72). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC123, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Em outras palavras. De acordo com o artigo 17 da LC 123, empresas em dívida com a Fazenda Pública (Receita ou Procuradoria) Federal, Estadual ou Municipal, bem como o INSS, não poderia ingressar no regime diferenciado ora tratado. Daí porque o legislador previu a possibilidade da regularização, por meio de especial parcelamento, para então poder a também estes devedores ser estendido o uso do especial regime, devido aos seus benefícios. Benefício este justamente que deseja o impetrante fazer uso. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos, assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado, valendo-se dos benefícios consequentes, é requisito válido e justificável, posto que se cada indivíduo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrole da situação. No que se refere à estipulação deste prazo limite, também na esteira do princípio da legalidade. Veja-se que o artigo 79 já citado, em seu 4º, dispunha: Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para

parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (grifei). Reiterando a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 123, nos seguintes termos: Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;. E exatamente nos termos desta autorização legal é que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - regulamentou o parcelamento especial do artigo 79, da LC 123, conforme Resolução 04/2007, artigo 21, reproduzido pela Instrução Normativa da RFB nº. 767/2007, que estipulou a data limite de 31 de maio de 2007, para os débitos, artigo 1º, caput, e a data limite para a adesão até 20 de agosto de 2007, conforme artigo 3º, caput e inciso, e artigo 4º. Concluindo-se, ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma há aí para serem argüidas. Ademais, não se está a negar qualquer direito a eventual interessado, que poderá pagar débitos em atraso pelo parcelamento corrente, aquele traçado na Lei nº. 10.522/2002, sem benefícios é verdade, nos termos em que traçados anteriormente, mas ainda assim com a benéfica consequência ínsita no próprio parcelamento, que implica parcelamentos por prestações, com a regularização, desde o primeiro pagamento, do devedor junto ao fisco. Além das exigências legais supracitadas e ratificadas, devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, diante do que se justificam exigências para sua incidência. Tem-se ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Ora, este instituto jurídico rege-se pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Nesta seqüência pode ver-se da leitura do artigo 153 a viabilidade do legislador estipular requisitos para a incidência pelo indivíduo do benefício. Observo, ainda, que o princípio constitucional da igualdade determina que se trate aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na exata medida desta desigualdade, para então chegar-se materialmente ao mesmo tratamento dispensado a ambos. Ora, se o devedor impetrante está inadimplente e não fez gozo do benefício nos termos da lei, somente poderá ser equiparado aos demais devedores inadimplentes e que também não tenham feito gozo da lei conforme seus requisitos, inclusive o referente a prazo. Assim, para ambos haveria a negativa da utilização extemporânea do benefício especial. Não havendo que se falar em qualquer violação do princípio constitucional. Agora, o que o princípio torna inadmissível é o parâmetro diferenciado que se quer aqui traçar para a incidência do mesmo tratamento. Vale dizer, a situação do impetrante é diferenciada dos demais indivíduos inadimplentes que cumpriram com os requisitos legais. Outra questão a ser observada atentamente em referencia à lei complementar 123, é quanto às suas vedações insculpidas no artigo 17 da Lei em questão, em que se pode ver claramente a previsão no inciso V, o qual se tem que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ora, justamente esta a situação impeditiva na qual se encontra o impetrante. No caso dos autos, a parte-impetrante foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO Nº. 191118, de 22 de agosto de 2008, com efeitos a partir de janeiro de 2009 (fls. 25). O documento de fls. 22 (Resultado de Consulta da Inscrição), informa tratar-se de débitos inscritos em dívida ativa da União sob nº. 80.4.05.132816-33 (PA 10880.202681/2005-57), levada a efeito em 30.05.2005, no valor originário total de R\$ 965,51, assim composto i) Período de apuração 1997/1998, vencimento em 10.10.1997, no valor de R\$ 77,61; ii) Período de apuração 1997/1998, vencimento em 10.11.1997, no valor de R\$ 115,91; iii) Período de apuração 1999/2000, vencimento em 12.04.1999, no valor de R\$ 210,55; iv) Período de apuração 2001/2002, vencimento em 12.03.2001, no valor de R\$ 279,29; e v) Período de apuração 2001/2002, vencimento em 10.10.2001, no valor de R\$ 282,15. Ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 68/72, o pedido de revisão de débitos inscritos foi analisado pela equipe responsável da DERAT/SP, o qual teve como resultado a proposta de retificação da inscrição, pois os pagamentos apresentados foram insuficientes para a total extinção dos débitos. Ademais, esclarece a autoridade impetrada que a impetrante ainda possui em seu desfavor a existência de falta e divergência de GFIP, conforme comprova o documento fazendário, datado de 04.08.2009, às fls. 70. Por fim, informa a autoridade que a ora impetrante deixou de apresentar manifestação de inconformidade em relação ao Ato Declaratório Executivo DERAT/SP nº. 191118, pelo qual foi excluída do Simples Nacional, assim como também não apresentou impugnação no que se refere ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 08.04.2009. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme descrito acima, a parte-impetrante não apresentou causa de exclusão, de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais referidos. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.013469-0 - ALEXANDRO MARTINS X DAERCIO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO JOSE PEIXOTO X RENATA ODO X WESLEY COUTINHO DOS SANTOS(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Cumpra o impetrante o despacho de fl. 149, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.015925-0 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

INFORMAÇÃO : Informo a Vossa Excelência que procedi busca na Secretaria, porém, não localizei a petição de protocolo nº 2009.000203873-001 datada de 30/07/2009. Promovo a conclusão. São Paulo, 18 de agosto de 2009. Eu, _____ Técnico Judiciário
DESPACHO: Tendo em vista a informação supra, intime-se o impetrante para que forneça uma cópia da referida petição. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.016025-1 - FABIO PINTO PALMEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 28 Indefiro. Incumbe a parte-impetrante as diligências necessárias visando esclarecer e comprovar a natureza e origem da referida verba outros vencimentos, cuja incidência do Imposto de Renda pretende afastar. 2. Assim, no prazo final de 05 (cinco) dias, cumpra a parte-impetrante, integralmente, a decisão de fls. 27. No que tange ao recolhimento das custas judiciais, ao teor do disposto no art. 14, I, da Lei 9.289/96 (Tabela I - Das ações cíveis em geral - letra a), verifica-se que o valor recolhido (guia DARF às fls. 29) é inferior ao mínimo previsto na legislação de regência. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

2009.61.00.016640-0 - CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pelo impetrante à fl. 48. Intime-se.

2009.61.00.017622-2 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pleiteia afastar a imposição de quaisquer sanções fiscais em decorrência da exclusão dos valores referentes ao resultado de exportação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL -, inclusive sobre a variação cambial ativa das operações de exportação, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 33, de 2001, sem prejuízo da dedutibilidade dos custos e despesas incorridos para obtenção das receitas de exportação, bem como requer, ainda, a compensação do montante recolhido a esse título, nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com parcelas vencidas e vincendas, devidamente acrescida de juros com base na taxa selic e correção monetária. Para tanto alega em sua inicial que a contribuição em questão não pode incidir sobre receitas decorrentes das operações de exportações para o exterior, uma vez que, por força da emenda constitucional 33, tais receitas seriam imunes a todas as contribuições sociais. Afirma, então, a impetrante que, sendo a CSLL incidente sobre o lucro e sendo este o resultado de um cálculo aritmético entre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e das despesas por ela incorridas, e assim, tendo-se o lucro decorrente do conjunto das receitas que lhe corporificam resta, tanto quanto as receitas, previstas na regra imunizante, alcançado pela imunidade supra. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 766). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 770/773). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança, nº. 1.533/51, faz-se imprescindível a presença da relevância dos fundamentos trazidos pelo impetrante, bem como a concomitante presença da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Prevê o artigo 149, 2º, inciso I, da Magna Carta, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 2001, nº 33: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Conseqüentemente se tem aí previsão de Imunidade traçada para ambas as espécies de contribuições citadas, no que diz respeito especificamente a receitas. Sabe-se sobre Imunidades que diz respeito à regra que delinea a não incidência de impostos sobre aqueles objetos, retirando-os do alcance da competência tributária para tanto, daí se dizer que tais objetos permanecerão fora do quadro de incidência da lei tributária, denominando este instituto, por vezes, de não incidência juridicamente qualificada, diante do cotejo que se pode estabelecer com o instituto da isenção, em que se terá a não-incidência resultante de disposições infraconstitucionais. Diz-se juridicamente qualificada, porque sempre decorrerá da Constituição Federal. O nascedouro de qualquer imunidade é a Magna Carta, somente por esta Lei Suprema poderá pôr-se fora da competência tributária certos bens, pessoas ou fatos. Em verdade é mais que não incidência, trata-se de afastar dado fato jurídico, bens e pessoas do alcance da competência dos entes políticos, de modo a ter-se o legislador como impedido para submeter a situação descrita à hipótese de incidência de dado tributo. Sobre esta situação, diante da imunidade, não possuirá o legislador competência tributária, será incompetente para a esta tributação. Se terão aí regras determinantes da vedação do legislador para a tributação do contribuinte diante da configuração daquele fato, seja pela natureza jurídica deste, ou pela atividade exercida ou relação mantida, o fato é que sobre este haverá incompetência para a tributação. Daí porque em um estudo pormenorizado tem-se que quando da imunidade mais que não-incidência, diante do Poder de Tributar, tem-se aí que sobre estes fatos resultará a impossibilidade constitucionalmente descrita de o legislador criar a hipótese

de incidência. Ficando tais situações alheias ao campo da possível hipótese de incidência eventualmente exercida pelo legislador, ao desempenhar sua competência tributária. Por tratar-se de limitação ao Poder de Tributar, haja vista que sobre aquele fato descrito, ou aquela situação, não terá o legislador competência tributária para submetê-lo ao fato gerador, à hipótese de incidência, poda-se a competência do ente político neste caso, é assim uma restrição à sua normal atividade. Bem explicitando, não se trata de conferir-lhe o poder para posteriormente retirar-lhe, mas de já o conferir com esta restrição, com este delineamento. É o aspecto negativo da competência que é conferida ao ente político. Ora, diante de tal excepcionalidade, faceta negativa da competência tributária, fácil perceber que será este instituto marcado por rígidas características e regras. Primeiramente se ressalva que se terá o caráter constitucional das imunidades tributárias, o que equivale a dizer que somente quando houver norma constitucional estipulando a não competência tributária sobre dado fato ou situação é que esta existirá, o que por si já afasta a possibilidade de aplicação de analogia. Em outras palavras, a imunidade requer, para sua existência, lei, e mais especificamente, lei constitucional; requer, assim, previsão na Magna Carta. Tanto o poder de tributar como as limitações constitucionais, estabelecem as regras do sistema tributário nacional, o que se expõe somente por leis, dando estas a exata ordem deste sistema, trata-se de um sistema criado somente sobre o manto da lei, regido pelo princípio da legalidade. Consequentemente, tanto para conceder o poder de tributar, no caso o que é feito constitucionalmente, como para impedi-lo, também constitucionalmente, vai se requer lei certa sobre isto, sem analogias, mas sim com a correspondente prescrição requerida. Outro ponto a levantar é quanto à interpretação aplicável, que será a extensiva. Veja-se, sendo limitação ao poder de tributar, é norma benéfica ao contribuinte, consequentemente recebe interpretação extensiva. Agora, interpretação extensiva significa através do texto posto, buscar a vontade da lei, estabelecendo seu significado e alcance, por meio da ampliação de seu texto. Costuma aqui dizer-se que a lei disse menos do que o pretendido, para com isto demonstrar que a ampliação do texto legal que neste caso se exerce, corresponde a tornar explícito conceitos que implicitamente ali já constam. A interpretação extensiva não se confunde com a analogia, uma vez que nesta não há norma regente para o caso concreto, e devido a similaridade deste caso com outro devidamente regrado, aplica-se àquele a norma inicialmente confeccionada para este. Veja-se que, enquanto na analogia falta ao caso a previsão legal, trata-se de método de integração do direito, na interpretação extensiva não se integra o direito, há norma para o caso, simplesmente o texto da lei necessita ser definido quanto a seu alcance quanto a tal ou qual termo, explicitando o que já consta da norma. Por sua vez Receitas trata-se do ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. São assim entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Dizem respeito, como se percebe, a valores positivos que entram nos caixas das empresas, daí porque se fala em entradas. Aqui estará o foco a ser analisado para saber-se o que são receitas. Bem verdade que se haverá de considerar outros fatos, mas a ótica analisada é das entradas de valores. Podendo ressaltar-se que, o simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não gera por si só receita, esta importará em dado acréscimo ao patrimônio do contribuinte. Daí porque se fala que outros fatos também terão de ser considerados, contudo, fácil perceber que o cerne da questão, e assim, consideração, será o ingresso, a entrada do valor. Já o lucro ganha outra definição, pois se trata de instituto financeiro diferenciado, conquanto em um primeiro momento, atencivamente, diga-se, confundam-se ambos. O lucro se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. Veja-se assim que o lucro é o resultado positivo da atividade empresarial. Assim, considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo. Não se considerará o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período. Conseqüência destas análises é que, claramente se pode verificar uma ligação entre receitas e lucro, pois este será sem dúvidas apurado a partir daquelas. Agora, disto não decorre em hipótese alguma se tratam do mesmo objeto. Falar-se em receita é diferente de falar-se de lucro, o fato de um ser apurado a partir do outro já demonstra por si só não se tratarem da mesma coisa, já que algo não pode ser ao mesmo tempo causa e efeito de si mesmo. Outro fato que demonstra a diferenciação entre receita e lucro é a previsão constitucional descrita no artigo 195, inciso I, alíneas b e c, pos emenda constitucional nº 20, de 1998, que dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários.... b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; (grifei) Assim, a fim de melhor expor as bases de cálculo das contribuições sociais supra, e alargar a previsão do inciso dois, alínea b, que até a emenda fazia referência somente a faturamento, veio a previsão supra, a partir da qual também se pode visualizar a diferenciação existente entre lucro e receita, afastando a tese da parte impetrante. Enquanto na alínea b encontra-se a contribuição do PIS e da COFINS, na alínea c encontra-se a CSLL. Ora, isto somente é possível devido a diferença entre ambas, e conseqüentemente esta diferença marca-se também nos demais artigos constitucionais. Considerando-se a precisão constitucional, bem como a interpretação que a imunidade requer, afastando a analogia, entende-se que o previsto no 2º, inciso I, do artigo 149, da Magna Carta, diz respeito a receitas e não a lucro, não podendo para este ser estendido, devido a diferença dos institutos financeiros. Como bem explanou-se alhures, receitas e lucro não se confundem, até mesmo pelo momento em que há de ser cada qual definido, as receitas dizem respeito ao ingresso de valores, enquanto o lucro diz respeito a momento posterior, e a outro calculo contábil, quando então se considerará o encontro de ingressos e valores devidos em decorrência destes ingressos para chegar-se ao resultado financeiro. Dizendo a Constituição respeito àquele fato, não se pode estender a este outro, o que levaria à incidência da norma para além do previsto, caracterizando, assim, a atividade jurisdicional de legislativa, o denominado juiz positivo, o que não encontra lugar em nosso ordenamento jurídico, quanto mais em matéria tributaria, em que se encontra a regência do princípio da estrita legalidade. Ademais, se as receitas dizem respeito a dado fato econômico,

ingressos positivos no patrimônio da pessoa, e o lucro diz respeito ao resultado obtido dos ingressos menos despesas para adquiri-los, fazer-se incidir a imunidade quanto aos lucros importaria na aplicação de imunidade já gozada pela empresa quando do cálculo das receitas advindas do exterior. O que não encontra fundamento, pois, obviamente, para o gozo em dobro de imunidades sobre os mesmos valores, em dois momentos distintos, tem de se pautar em previsão constitucional. Do explanado, conclui-se que o pleito da parte impetrante não encontra fundamentos em nosso ordenamento jurídico, devendo ser afastado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para parecer, e, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.018631-8 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-maternidade e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei regente desta ação constitucional, nº. 1.533/51. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de

serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor o indeferimento da liminar. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal, posteriormente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.018710-4 - RITA DE CASSIA PEREIRA SCHUTZE DE OLIVEIRA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
Vistos etc. Ante a especificidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência. Sem prejuízo, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012930-0 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio

indenizado; pleiteando ainda a compensação do montante recolhido a esse título com qualquer tributo arrecadado pela Receita Federal do Brasil. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida na situação acima elencada, visto que em tal caso não há atividade laboral, mas sim indenização, sendo que valores com esta natureza não ficam sujeitos à contribuição em questão. Alega que o rol das situações não componentes do salário-de-contribuição da Lei nº. 8.212/91 é meramente exemplificativo, de modo que a retirada deste rol do aviso prévio indenizado não alterou sua exclusão da exação, tanto que o Decreto nº. 3048/99 permaneceu neste sentido. Alega que a revogação da previsão do decreto citado pelo novo decreto de 2009, nº. 6.727, restringiu indevidamente o rol de verbas não integrantes do salário-de-contribuição e com isto desviou a peculiar função regulamentadora do decreto; bem como que o decreto pretendeu alargar a base de cálculo da contribuição para fazer com que o aviso prévio indenizado componha o salário-de-contribuição. Nos termos do art. 2º, da Lei nº. 8.437/92, foi notificado o representante judicial (fl. 63), o qual apresentou manifestação às fls. 72. Vieram os autos conclusos para decisão liminar.É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. A premissa da tese para o não pagamento no mais das vezes é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para

ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Vale dizer, como, aliás, já ressaltado de início, a tese de que as verbas pagas e aqui litigadas não poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais porque não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, não ganha guarida em confrontando-a com nosso ordenamento jurídico, posto que as verbas tratadas têm natureza remuneratória, nos termos bem explicitados. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Os demais pedidos, que seriam decorrentes do deferimento, como valores já pagos a estes títulos, compensações e etc., restam prejudicados. Por outro lado, faculto à parte-impetrante o depósito judicial do montante controvertido, conforme requerido, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR tão somente para admitir o depósito do crédito tributário controvertido, e, por conseqüente, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Os depósitos ficarão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da demanda. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0019293-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668322-3) PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o

referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0033301-0 - BEST METAIS E SOLDAS S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Sem prejuízo, vista à parte autora do aduzido pela União às fls. 259/260, com relação à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.Quando em termos tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.021025-8 - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Convertam-se em renda os valores depositados nestes autos, sob o código da receita n.º 2864, conforme requerido à fl. 710.Efetivada a transação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.026099-7 - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora informe acerca do andamento do pedido de parcelamento dos honorários devidos nestes autos feito administrativamente.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.019765-6 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TUCURUVI(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.033637-5 - EDUARDO GOMES DOS REIS X CARLOTA DE ALMEIDA GOMES DOS REIS(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de jan/89.Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as parte para manifestação, discordou a parte credora alegando que não foram adotados alguns expurgos (Provimento COGE 26/2001, incorporado pelo 64/2005 e Resolução CJF 561/2007).É o relatório. Decido.Razão não assiste ao credor uma vez que o cálculo judicial obedeceu ao Provimento COGE vigente ao tempo da decisão judicial.Assim, acolho o cálculo do Contador de fls. 288/291 e fixo o valor da execução em R\$ 47.876,08 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e oito centavos), em 04/2008.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.010454-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP119365E - FABIANA DUTRA AFONSO) X NELMA MARINHO MONTEIRO

Vista à autora (ECT) do retorno negativo do mandado expedido para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.015518-3 - ERICA HIROE KOBAYASHI - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.00.020544-0 - VIPAU IMP/ E EXP/ LTDA(MG054422 - ROBERTO PASSOS BOTELHO E ES010833 - CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 158/162:Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito conforme indicado pela ré à fl. 160.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Considerando que o depósito de fl. 47 está à disposição deste juízo, deverá o réu indicar o código para conversão em renda.Int.-se.

2007.61.00.012122-4 - NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.019263-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X TATIANA TIEMI NAGATA(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO)

Fl. 104: Anote-se.No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido.Cumpra-se.

2008.61.00.013478-8 - ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.021198-9 - ALFREDO GOBBATO - ESPOLIO X ROSALIA FERNANDES GOBBATO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 77/80: Indefiro o requerido pela parte credora no que tange à multa e honorários considerando que a determinação do valor da condenação depende de cálculo aritmético que neste momento está sendo apresentado. Assim, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.004250-3 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ALFENAS(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0668322-3 - PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício à CEF para que informe a este Juízo acerca da existência de depósitos vinculados a estes autos.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.012640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006019-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o

referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028172-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDINHA DE ABREU

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.002059-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora trga os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar nos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de 05 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8624

MONITORIA

2007.61.00.032871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIFRAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 120/2009, retirada às fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018912-7 - NEUSA DE FATIMA ROCHA FREIRE X ROSEMARY FERNANDES MOREIRA X SONIA MARIA MORTARE X SANDRA APARECIDA LEANDRO DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO DE PAULO E SILVA X NADIEGE MARIA BRIGANTE(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.634/648: Indefiro, posto que a providência requerida deve ser pleiteada em processo próprio já que o índice questionado não foi objeto desta ação. Int.

1999.61.00.016064-4 - JOSE BONFIM DE SOUZA CASTRO X APARECIDO DA SILVA RAMOS X GUMERCINDO SANQUETI X JOANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BAPTISTA FILHO X AUREA ALVES PINHEIRO CASTRO X DOMINGOS AUGUSTO PIRES X LEONILDO FERREIRA BUENO X MARIA ROSA RODRIGUES BELISSARIO X THEREZA DA SILVA SOUZA X ESPOLIO DE MANOEL DE ALMEIDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 644: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2000.61.00.024073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003054-9) CLAUDEMIR DE SOUZA ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 215/218, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2003.61.00.034400-1 - ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP166425 -

MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à Ré União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.033039-5 - LEONOR PEREZ MARTINS X ISABEL MARTINS GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Mantenho a decisão de fls.109, posto que o cálculo aprovado retrata com fidelidade os termos do r. julgado. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$32.203,14 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se, por 30(trinta)dias, decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029646-7. Int.

2008.61.00.034582-9 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, comprove a CEF, documentalmente, o alegado às fls. 63, em relação às contas nº. 013.03021-0 e 013.29681-5.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.000843-0 - CARMINO IANACONI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.027667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.468/471: Ciência ao autor.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

90.0033569-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017542-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X MARIA IZABEL CARRODEGUAS BORGES(SP117734 - MARCELO MENDES) Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.014236-0 - SERGIO VIEIRA DE ALCANTARA(SP161202B - ERMELINA VELOSO DE MATOS E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000667-5 - HENRIQUE SETTI X MARIA DO CARMO BUENO DE CASTRO SETTI(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 77/78: Preliminarmente, manifeste-se a CEF. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2001.61.00.020050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0014978-4) BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X ITAU - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X CIA/ ITAULEASIN ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0446298-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP092692 - AFONSO DA SILVA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA HESSEL DE OLIVEIRA(SP092692 - AFONSO DA SILVA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 8625

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.012164-1 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.63.20.002110-2 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.032968-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ITALA MAIANNE DOS SANTOS

JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.011183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE DA SILVA LEONETTI(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO E SP120816 - RICARDO MAYRINK) X WALTER ALVARENGA(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.003794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA

Fls. 103: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.004858-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE MARCELO DE SOUZA

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.006927-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO

Em face da informação supra, bem como da recente instalação da CEUNI e as conseqüentes falhas em seu sistema processual informatizado, aguarde-se por 30 (trinta dias) o cumprimento dos mandados nº 0016.2009.01012,

0016.2009.01013 e 0016.2009.01014, expedidos às fls. 50/52. Int.

2009.61.00.015486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA VILLALOBO QUERO X ANA LUCIA ALVES RODRIGUES X VALDIR ALVES MACEDO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 126/2009, retirada às fls. 57v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671286-0 - ARGEU MENDES COSTA X CELESTINO RICETTO X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X CORNELIO DA SILVA MUDO X MOACYR FERREIRA VIANNA X ANTONIO BELLI X EDILBERTO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDICTO ANTONIO DE MORAES X RENATO MORETTI MARTINS X ARIVALDO SERGIO SALGADO X ARCHIMEDES PERES X MAGNOLIA PIRES DE SOUZA X VIVALDO ROMANO RAMOS X LUIZ PICOLO(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DESPACHO DE FLS. 376: Ao SEDI para as retificações necessárias, conforme determinado às fls. 373. Após, cumpra-se a determinação de fls. 351, expedindo-se o ofício requisitório. DESPACHO DE FLS. 381:(fls. 376) Publique-se. Face à informação de fls. 380, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual os nomes dos autores MOACYR FERREIRA VIANNA (fls. 18 e fls. 360) e RENATO MORETTI MARTINS, CPF n.º 101.654.208-98 (fls. 20 e fls. 379), conforme procuração/documentos acostados nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, conforme determinação de fls. 376 e 351. Int.

91.0685537-7 - BERNARDO PAULO GEHRKE X IRIS TORRES LOPES X IZAVEL TORRES FERNANDES X ROBERTO PEREIRA GOMES X SONIA MARLY FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA FERREIRA LOPES X MARCIA TORRES LOPES PESSOA X MARCELA TORRES LOPES LUCAS X MARCIO TORRES LOPES(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 243/246, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

91.0699200-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669908-1) JOAO & SERGIO FELICIO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 178, apresentando as alterações contratuais que ensejaram a discrepância junto à Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se a manifestação no arquivo.

97.0024246-3 - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ao SEDI para retificação do nome da co-autora para constar Lazarina de Oliveira. Fls. 856/865: Manifestem-se as partes. Expeça-se ofício precatório em favor da autora Maria Benedita da Silva Faria de Oliveira e Lazarina de Oliveira, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 12 da Res. n.º 055/2009. Manifeste-se a União Federal de fls. 846/854.

2007.61.22.000126-8 - VIDARES TAVARES DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 107: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.020291-5 - CELINA PEREIRA ALVES COELHO(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela autora. Int.

2008.61.00.027529-3 - JOAO EDELICIO PRADO(SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE E SP248611 - RANGEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial(fls.94/97), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor.

2008.61.00.030764-6 - JOAO MEDEIROS X WILSON MEDEIROS X REGINA MARIA DE MEDEIROS X

ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.109/110 no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.036829-5 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Considerando as alegações da empresa executada, no sentido de que o automóvel penhorado encontra-se alienado junto ao Banco GM, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.026061-4 - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando as manifestações da União Federal e do impetrante de fls. 1078/1147, defiro o levantamento em favor do impetrante dos valores incontroversos nos termos das planilhas de fls. 1091/1092, nos valores de R\$ 362.269,23 e R\$ 73.002,47 (PIS) e R\$ 2.019.617,37 e R\$ 397.647,38 (COFINS) dos depósitos realizados nos autos. Para tanto, deverá o impetrante indicar planilha com número de conta, valor do depósito originário e integral e data do depósito para fins de confecção do alvará de levantamento. Quanto aos valores controversos, ou seja, o importe de R\$ 1.600,78 (PIS) e o valor de R\$ 30.178,97 (COFINS) este Juízo, em face da complexidade da apuração realizada pela Receita Federal (fls. 1089/1136), DETERMINA a realização da perícia contábil e nomeia perito Sr. SIDNEY BALDINI, CRC 1SP071032/0-8, contador. Apresentem as partes os quesitos e assistentes técnicos. Providencie o impetrante o recolhimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à título de honorários periciais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.006905-1 - MARIA LOURDES PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FLS. 334/335: Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o nome da autora MARIA LOURDES PEREIRA, CPF n.º 012.269.708-18, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal juntado às fls. 335. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 333. Int.

Expediente Nº 8626

MONITORIA

2007.61.00.023897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0056903-5 - CICERO PAULINO DO NASCIMENTO X FELIX JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X ALAERCE JOSE DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066

- CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando-se o Ofício juntado aos autos pelo Banco Bradesco (fls. 367), manifeste-se o co-autor CICERO PAULINO DO NASCIMENTO. Silente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0009663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) JOAO DONIZETTI CARVALHO DE ABREU X JORGE ANTONIO LONGO X JOSE AFONSO LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE V S BODINI X JUDITE DOS SANTOS SAMPAIO X LUIZ CANDIDO X LUIZ EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.040831-2 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 515. Face à informação de fls.516 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que a empresa RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA ou RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) conforme consta da Receita Federal às fls. 516, encontra-se divergente do constante no sistema processual, INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. Após, se em termos, ao SEDI para eventuais alterações. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.013430-4 - ANA HELENA PAULA CARVALHO X CARLOS ALBERTO GOMES X CRISTINA IKUKO TOMITA SAKAMOTO X ELIZETE FAVARETTO FERNANDES X LIGIA MARIA FERNANDES X MARIA BREGOLIN GASQUES X SANDRA REGINA GOMES BARBIERI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Recebo os embargos porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, posto que com razão os embargantes.Foi proferida sentença à fls. 1093/1102 julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, formulado com o objetivo de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica com a ré, que autorizasse esta a exigir o imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente, decorrentes de reposicionamento funcional. Este Juízo, conforme se infere da leitura da decisão proferida, reconheceu a legalidade da tributação promovida pela ré, revogando a antecipação da tutela então concedida.Inconformados, ingressaram os ora embargantes com embargos declaratórios objetivando que fosse apreciado o pedido formulado à fls. 50, item 3 da petição inicial (no cálculo do imposto de renda devem ser consideradas as alíquotas vigentes à época de cada aquisição financeira). Acolhido o pedido, conforme decisão judicial proferida à fls. 1109/1112.Pois bem. Com a prolação da decisão relativa aos embargos declaratórios oposto, houve, de fato, a contradição sustentada pelos embargantes, posto que o provimento jurisdicional ora válido acolhe parcialmente os pedidos formulados na inicial e revoga a antecipação da tutela concedida.Assim, declaro a sentença de fls. 1109/1112 para dela constar:Excluo da sentença proferida à fls. 1093/1102 a frase revogo a antecipação da tutela concedida à fls. 840/841.Mantenho, no mais, a sentença exatamente como proferida.P.R.I.

2006.61.00.024589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020231-1) CARLOS GOMES VIEIRA X JANETE SCORCIELLO GOMES VIEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010719-4 - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.140: Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2009.61.00.016874-2 - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.017273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN

BECKMAN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa exarada (fls.67).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008238-3) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Informe o embargante acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010023-8, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025343-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.243/246), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.013236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058677-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS)

Traslade-se cópia das peças destes Embargos, conforme requerido pela União Federal (fls. 68/69), bem como da petição de fls. 68/69 para os autos da Reclamação Trabalhista n.00.0058677-3 em apenso.Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.011018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

Fls.38/40: Manifeste-se a Exeqüente.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0058677-3 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Apresentem os reclamantes a planilha com os valores individualizados, descontados os honorários fixados nos embargos para expedição do ofício precatório..Informem, ainda, o número do CPF dos beneficiários para cadastramento.PRAZO: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe, cadastramento do CPF e retificações dos nomes, caso divergentes em relação aos dados da Receita Federal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.008295-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046637-0) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

FLS 468/469: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as penalidades legais.

ACOES DIVERSAS

97.0031186-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP020453 - TARCISIO AUGUSTO DE ANDRADE E Proc. ULYSSES AFFONSO COSTA E Proc. CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS)

Fls. 150v: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022055-2 - CLAUDINEI SOUZA CICCONE X ALESSANDRA PERES CICCONE(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.2. Não sendo localizado(s) o(s) autor(es), expeça-se edital para mesma finalidade.

Expediente Nº 6342

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.008109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005860-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI)

Considerando que o valor dado à causa foi devidamente retificado pela ora impugnada às fls. 98/99 dos autos da Medida Cautelar nº2009.61.00.005860-2, julgo prejudicada a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo combaixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.018607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008606-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 6344

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.032282-3 - FRANCISCO BARBOSA DE BARROS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de SETEMBRO de 2009 às 11h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.020895-2 - MARCIA HELENA DE SOUZA SCHABERT SOARES X RUBEN SCHABERT SOARES(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de SETEMBRO de 2009 às 11h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.006186-6 - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO(SP188430 - CARLA MARTINS E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de SETEMBRO de 2009 às 09h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.008796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005362-6)
ALESSANDRA FERREIRA SALVIA MELLER X JAIR MELLER JUNIOR(SP053034 - JADER FREIRE DE
MACEDO JUNIOR E SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 -
ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de SETEMBRO de 2009 às 10h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2005.61.00.005567-0 - MARCIA PEREIRA NOVAES X PAULO EDUARDO ESPINDOLA(SP205028A - ALMIR
CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X
UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de SETEMBRO de 2009 às 09h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0976282-5 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 -
RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007.Int.

88.0013755-5 - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON
EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X
JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X
CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA
VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E
ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198
- CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 513/515. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Apesar da apresentação pela parte autora de comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, da Secretaria da Receita Federal, em que comprova que a situação cadastral está regular, todavia, ainda persiste a divergência em relação à grafia do nome nos presentes autos. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização de modo a corrigir a divergência existente, sem a qual impossibilita a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

89.0006169-0 - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS X ELAINE CAZARINI RIBAS(SP019379 - RUBENS
NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA
TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) ELAINE CAZARINI RIBAS a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

89.0007095-9 - JOSE DUARTE GONCALVES X SERGIO DUARTE GONCALVES(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da decisão no agravo de Instrumento fls. 258-259, expeça-se o ofício requisitório para SERGIO DUARTE GONÇALVES. Apresente o inventariante do espólio, JOSÉ DUARTE GONÇALVES, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório do autor regularizado. Por fim, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

89.0008597-2 - JOAO MARCHETTI(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) FL. 227. Indefiro, haja vista que o artigo 1060 do atual Estatuto Processual Civil exige a presença de todos os herdeiros necessários na substituição da parte proveniente do falecimento do de cujus, com o fim de prover a habilitação. Dessa forma, cumpra a parte autora os despachos de fls. 215 e 226, apresentando procurações originais e atuais de todos os sucessores de JOAO MARCHETTI, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0679992-2 - GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP066129 - RENATO GONCALVES PEREIRA E SP101035 - WELLINGTON MARTINS JUNIOR E SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 111-142 e 143-185. Anote-se as penhoras realizados no rosto destes autos para a garantia das Execuções Fiscais em tramite no Serviço de Anexo das Fazendas da Comarca de Andradina - SP (Processo 024.01.1999.000159-0 e 024.01.1996.002979-0). Comunique-se o Juízo Estadual, por meio eletrônico, que o valor do crédito pertencente ao autor GENTIL CESAR PEREIRA LOPES corresponde a R\$ 21.765,81 em 18.08.2008, valor insuficiente para a garantia das dívidas fiscais. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 106, expedindo ofício ao eg. TRF 3ª Região solicitando o bloqueio dos valores penhorados. Int.

91.0682279-7 - VICTOR CHOW TUNG(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

91.0688827-5 - DORIVAL VOLPE X LEONILDA GABRIEL VOLPE(SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP021925 - ADELFO VOLPE E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral, junto a Secretaria da Receita Federal, da autora LEONILDA GABRIEL VOLPE, no arquivo sobrestado. Int.

91.0705695-8 - YOUSSEF HAMOUI(SP007869 - RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

91.0727693-1 - WILSON DA SILVA RODRIGUES X RICARDO ALMEIDA GAMEIRO(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

91.0732619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696935-6) IMPLASTEC - PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) IMPLASTEC-PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

92.0032295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017610-0) IND/ DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 210/213. Prejudicado o pedido da autora, diante do Trânsito em Julgado do v. acórdão proferido às fls. 198/201, 236 e 241 dos Embargos à Execução em apenso, cabendo a parte autora requerer o que de direito na via administrativa, visto que a União reconhece expressamente o direito à compensação inclusive dos honorários advocatícios e das custas judiciais apontados.Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha dos valores que foram efetivamente compensados, demonstrando a alegação de que não realizou a compensação do montante integral informado (que incluía honorários e custas).Após, dê-se vista à União (PFN).Int.

92.0033276-5 - EDUARDO CESAR DE ANDRADE(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

96.0020008-4 - TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) TECNOTUBO S/A IND DE PEÇAS TUBULARES a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.011190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032295-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IND/ DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA)

Expeça-se ofício de conversão em renda à União dos valores depositados às fls. 295.Após, dê-se vista à União.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4424

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000885-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA - ME X ELIANE KAORU MAKI X HELENA DA SILVA E SILVA X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA

Fls. 75. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela co-devedora ELIANE KAORU MAKI, sobre o embargos em execução em apenso, bem como indique bens dos devedores livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.014365-0 - CARLOS ALBERTO CORDOVA ESPINOZA X LILIANA GEORGINA COCERES BORRIOS CORDOVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP216756 - RENATO

APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4430

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.053643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726508-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

Razão não assiste à União (PFN), haja vista que os novos cálculos elaborados pelo Contador Judicial estão em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado, tendo sido observados os termos e datas da conta acolhida naquela decisão. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, apresente o inventariante do espólio, OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Por fim, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4004

MONITORIA

2009.61.00.017281-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO SILVESTRE VIEIRA X GILBERTO ANTONIO CABRAL FILHO

Vistos, etc. Petição de fl. 73: Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para que, em cumprimento ao despacho de fl. 71, recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do despacho de fl. 71. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.008789-3 - ZXP INFORMATICA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n.º 2008.03.00.019977-9 (cf. cópia às fls. 159/165), e recolha a diferença de custas processuais. Int.

2008.61.00.017512-2 - OCTAVIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 71: Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade dos co-autores LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA e OCTAVIO LOPES DA SILVA, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Juntem via original das procurações ad judicium de fls. 08, 09 e 16. 2. Regularizem o pólo ativo para inclusão do ESPÓLIO DE NAIR LOPES DE SOUZA, falecida, conforme informado à fl. 57, o qual deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, juntando a respectiva procuração ad judicium. 3. Juntem certidão de óbito de NAIR LOPES DE SOUZA. Int.

2008.61.06.009234-8 - WARTANIR LUCIO GABRIEL(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.000700-0 - ANTONIO BARBOSA X MARIA DE LOURDES FRANCATTO BARBOSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Cumpra a CEF o despacho de fl. 56, apresentando os extratos da conta de poupança n.º 0323.013.19435-0, de titularidade da parte autora, relativamente ao período de janeiro, fevereiro e março de 1989, abril e maio de 1990, e janeiro, fevereiro e março de 1991.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.001843-4 - NEIDE PIRES X IVONE GRIMALDI X JORACY ALVES GOMES X LOURDES GOMES BENIGNE X LUIZA RUSSO X MARIA CONCEICAO LEITAO X MARIA JOSE GUERREIRO MARKS X MARIA RONOEL JORGE CAMPARI DE PASCHOAL X MARIA ZAMBON MARTINS X NAIR DE SOUZA GROTTA X PAULINDA APARECIDA CAVALHA BELTRAO X VERA LUCIA JULIO URBANO X MARIA JOSE PINTO CORREA X MARIA SAMPAIO PINTO X APARECIDA ZANARO SANTIS X ROSALINDA RODRIGUES PAIVA X MARIA CORDEIRO DA SILVA X CATHARINA GUIA FOSTER X ROSA OLIVEIRA FELICIO X ABBA ROSSI CUSIN X ALBERTINA DE SOUZA LEITE VENDEMIATTI X CELIA SCRICO DE ALMEIDA X CLEMENTINA MARQUES DE LIMA GIRTTO X MARIA APARECIDA CAMPOS LIMA X ROSA LEONARDI CHRISPIM X THEREZINHA MARIA DOS ANJOS X DOLORES ELIO DE GENOVA X ERCILIA YOLANDA DE LUCA X MARIA DO CARMO PINHEIRO SOUZA SILVA X THEREZA CARDOSO FRANCISCO X AGENOR FOLGOSI X IZAURA ZOMBARDI GASPAS X IRMA MORATELLI GOES X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X MERCEDES MARTINS NETO X NEIDE EBNSUASKI CORTEZ X ODETE FRANCISCA PAIXAO DE OLIVEIRA X VICTALINA RIGONI PATARO X ZILDA DE OLIVEIRA LEME X ZULEIKA TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2.Verifica-se, conforme documentos de fls. 3277/3300, que a co-autora LOURDES GOMES BENIGNE também é parte na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.020368-3, que tramita na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, com igual pedido. Ambos os feitos foram originariamente distribuídos na Justiça Estadual de São Paulo, este em data de 16.06.1995 e aquele no ano de 1998. Verifica-se que não há prevenção deste Juízo, uma vez que este feito já foi sentenciado, consoante Súmula 235 do STJ no sentido que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim sendo, tendo em vista que aquela ação foi distribuída, inicialmente, em data posterior à distribuição destes autos, caberá ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, a extinção (ou não) em relação à referida co-autora, caso entenda haver coisa julgada. 3.Recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4.Petição de fls. 3305/3311, da parte autora:Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.61.00.009951-3, interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão de fl. 3128, que negou o pedido de desconstituição da penhora.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo, a teor da decisão de fls. 1007/1008.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO pessoalmente.

2009.61.00.005232-6 - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 98/101 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das conta poupança n.º 00048795-2, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extratos juntados, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2009.61.00.017084-0 - SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 104/108 como aditamento à inicial, face aos esclarecimentos prestados.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual.2Informe o endereço da ré, para fins de citação.Int.

2009.61.00.018797-9 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Esclareça a autora o pedido nestes autos formulado, tendo em vista que no processo n.º 95.0060114-1, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 51/67, transitou em julgado sentença que julgou procedente os pedidos dos autores para pagamento e incorporação de anuênios, férias, abonos, gratificações,

prêmios, reajustes em geral e aposentadoria, corrigidos monetariamente, em decorrência do tempo de serviço que prestaram à Administração como celetistas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.018915-0 - SETTIMIO PELLEGRINO NETO(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 55/62 e 65/73, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2008.61.00.031867-0 e 2008.61.00.031873-5, indicados no Termo de Prevenção de fls. 08/11. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.009202-9 - ORIVALDO MACHADO(SP126769 - JOICE RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 95/96: Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifica-se que: a) o autor, vencido nesta ação, foi condenado a pagar o valor de R\$267,88 (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 03.05.2007, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.044345-9), conforme cópias juntadas às fls. 78/88.b) instado a efetivar o aludido depósito, o autor o fez em guia DARF, conforme fl. 76, impossibilitando a expedição de alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do despacho de fl. 89 e petição da ré, de fl. 94. Portanto: 1 - face ao exposto, reconsidero o item 2) do despacho de fl. 89; 2 - oficie-se ao Sr. CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, solicitando seja colocado à disposição deste Juízo - em conta a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 0265-8 - PAB Justiça Federal) - o valor de R\$ 275,59 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) depositado por engano pelo autor, em 04.05.2009, em guia DARF, sob o Código da Receita 5762. Cumprida a determinação supra, retornem-me conclusos os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007641-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ENGLISH CLUB SERV COM(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X MARIA GRACIA DE MARTINO RODRIGUES DA SILVA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO)

Fls. 70: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 68: Tendo em vista o teor da petição de fls. 43/56, na qual as executadas nomeiam bens à penhora, intimem-se as mesmas para que se manifestem sobre o pedido de desistência da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017182-0 - CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 931/934 como aditamento à inicial. Defiro a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO/SP. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha a diferença das custas processuais. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO/SP. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

Expediente Nº 4010

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.016519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012091-7) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE

APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEVA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

DESPACHO DE FLS. 277: Vistos etc.1. Petição de fls. 231 e fls. 252/253 e 257: Autorizo a imediata expedição de Alvará de Levantamento, em favor da empresa CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no

valor arbitrado pela i. Perita, conforme item 05, da petição de fls. 252/253, no montante de R\$ 323.829,40 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) - correspondente a 20% do valor total da condenação - a fim de que essa empresa retome as obras, de imediato.2. Petições de fls. 252/253 e 254/255: Autorizo a expedição de Alvará de Levantamento da primeira parcela dos honorários periciais, em favor da i. Perita nomeada nos autos, conforme fl. 255.3. Adite-se o Mandado de Intimação nº 020.2009.01715, na forma do documento juntado às fls. 273/276, cumprindo-se com urgência.Int.DESPACHO DE FLS. 284/287: Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração interpostos por VARNEY CASTRO SIMÕES, na qualidade de terceiro prejudicado, em relação à decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7, cuja cópia está juntada às fls. 198/200, a qual determinou a penhora judicial das unidades habitacionais autônomas, em favor da CEF (depositante do numerário a ser levantado), e imbuída da atual situação legal de cada uma delas, por ser matéria estranha ao objeto deste feito. Sustenta o embargante haver omissão, obscuridade, erro e contradição, já que referida decisão não teria esclarecido quais imóveis seriam objeto de caução e penhora e se a unidade habitacional de sua propriedade (apartamento de nº 141-Bloco A e acessórios) estaria abrangido por essa decisão, devendo ser apresentada as razões e dispositivos legais que a embasaram.Aduz também que haveria contradição na referida decisão, uma vez que às fls. 5061/5062, este Juízo deferiu o pedido por ele formulado, isentando a unidade autônoma nº 141 do Bloco A, do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, de sua propriedade, de qualquer gravame que a CEF poderia estabelecer.É a síntese do necessário.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, mas não lhes dou provimento. Inicialmente, considero legítimo o interesse do embargante na interposição do presente recurso, na qualidade de terceiro prejudicado, uma vez que na qualidade de proprietário de uma unidade habitacional do Edifício Mirante Caetano Álvares II, demonstrou o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, nos termos do art. 499, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que, segundo suas alegações, poderia sofrer algum prejuízo, ainda que indireto, em decorrência da decisão ora embargada.No entanto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de fls. 198/200.De fato, a decisão ora questionada, nos termos do art. 475-O, inc. III do Código de Processo Civil, determinou a penhora do terreno e das unidades habitacionais autônomas independente da atual situação legal de cada uma delas, considerando o imóvel como um todo, ou seja, todas as unidades habitacionais do Edifício Mirante Caetano Álvares II, objeto desta lide.Iso porque, o cumprimento provisório da sentença tem por escopo a conclusão das obras de construção do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares, conforme determinado em sentença, cujos efeitos se estendem a todas as unidades habitacionais do edifício em questão, atingindo o embargante, face à indivisibilidade do direito material tutelado na demanda.Ressalta-se que o condomínio, segundo a clássica lição de Clóvis Beviláqua é a forma anormal de propriedade, em que o sujeito do direito não é um indivíduo, que o exerça com exclusão dos outros; são dois ou mais sujeitos, que exercem o direito simultaneamente. Significa dizer que o direito a ser exercido pelo condômino deverá observar a indivisibilidade do bem.Assim sendo, como a conclusão da obra em questão beneficiará a todos os condôminos, sejam eles autores ou não, sem exceção, o ônus de prestar caução também deverá ser de todos, inclusive, do embargante.Quanto à decisão que teria isentado a unidade autônoma nº 141 do Bloco A, do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, de sua propriedade, de qualquer gravame que a CEF poderia estabelecer, entendo que ela não possui qualquer força vinculativa, nesta ação, pois, além do embargante não ser parte neste feito, a sentença foi proferida e nela não houve e nem poderia haver qualquer discussão acerca dessa questão, tendo em vista os limites estabelecidos pela petição inicial, onde foi deduzida toda a pretensão.Ademais, recorro o embargante que, nos termos do art. 469, II c/c art. 470, ambos do Código de Processo Civil, não faz coisa julgada a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo, salvo se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide, o que não é o caso em tela.Esclareço, por fim, que o gravame sobre todas as unidades habitacionais deverá permanecer, ao menos, até o cumprimento integral da tutela antecipada, ou seja, até o TÉRMINO TOTAL DA OBRA, quando então, a situação de cada unidade habitacional poderá ser analisada individualmente.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7, cuja cópia está juntada às fls. 198/200, nesta Instância recorrida.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 341/343: Vistos etc. I - Petição da CEF, de fls. 300/312:a) o cronograma de obras juntado nestes autos às fls. 239/245 é cópia daquele juntado aos autos principais: às fls. 252/253, como explicado no despacho de fl. 247, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 24.07.2009 (fl. 251).Como esclarecido naquele despacho, a sra. perita ISABELLA SALLES HOLANDA DE FREITAS foi nomeada neste feito (às fls. 198/200) apenas para fiscalizar a obra e a regularidade de sua continuidade; b) este Juízo determinou, nos autos principais (AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.000.012091-7) o registro da penhora em todas as unidades/ frações ideais do terreno em que construído o Condomínio Edifício Caetano Álvares, conforme cópia da decisão juntada às fls. 198/200; foram expedidos os mandados pertinentes ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sendo o primeiro, recebido naquele Órgão, em 24.07.2009 (fl. 271/272 e 313/317, com protocolo 506969); o segundo, em aditamento, em 07.08.2009, com protocolo 507988 (fl. 289/ 298 e 318/327) e o último, também em aditamento, na data de hoje (25.08.2009), conforme informado, verbalmente, pelo funcionário Sr. Ricardo, da Central de Mandados - CEUNI, desta Justiça Federal (Oficial de Justiça, Sra. Norma). c) face ao exposto, verifica-se que somente após a expedição do mandado ao Cartório de Imóveis competente, para o registro das penhoras em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é que foi autorizada a liberação da primeira parcela do montante depositado pela CEF, para a retomada das obras, conforme despacho de fls. 277/278, de 03.08.2009;Cabe esclarecer que o 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo aguarda somente que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda ao pagamento da custas e emolumentos necessários (no valor de R\$17.898.00, com as considerações expostas à fl. 318-verso) para possibilitar as averbações nos registros das unidades/ frações ideais do terreno em que construído o Condomínio sobre o

qual versa o pleito.d) desnecessária a intimação da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - como requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 300/301, para falar sobre o prazo para o término dos serviços - uma vez que ela já se manifestou, expressamente, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-7, em 17.06.2009 (conforme cópias juntadas às fls. 237/246), informando o prazo para a conclusão da obra, com os recursos ali indicados. Ademais, a sra. perita ISABELLA SALLES HOLANDA DE FREITAS, nomeada às fls. 198/200, ratificou tais informações, conforme petição de fls. 252/253.2 - Petição da sr. perita, de fls. 339/340:Ante o relatório da sra. perita ISABELLA SALLES HOLANDA DE FREITAS, de fl. 339/340, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$134.972,12 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e doze centavos), em favor da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para a continuidade das obras.Int.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.039160-9 - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA(SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 132/139, da perita judicial:1.Intime-se o autor a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munido dos documentos pessoais originais (RG, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e CIC), mais cópia xerox colorida dos mesmos, a fim de apor sua assinatura nos autos, à vista da Diretora de Secretaria, que deverá observar os procedimentos apontados pela Sra. perita.2.Após o cumprimento das determinações supra, intime-se a Sra. Perita a retirar os autos em carga, a fim de dar início aos seus trabalhos.Int.

2004.61.00.026153-7 - SIMONE BARASINI DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Petição de fl. 419:Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 416, ou seja: 1.Retifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil. 2.Retifique o pólo ativo para inclusão de seu ex-marido, EDSON PEREIRA DA SILVA, que também firmou o contrato de financiamento em questão, juntando a respectiva procuração ad judicium. Cumpra a Secretaria a determinação final de fl. 416, remetendo os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar como SIMONE BARASINI DA SILVA, conforme petição de fl. 80.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.030566-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NIDERLEI MARQUES DE SOUZA X NILDEVAN MARQUES DE SOUZA

MONITÓRIA ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2826

MONITORIA

2009.61.00.002806-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDA NEVES DA CRUZ(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS) X NATALUCIA NEVES DA CRUZ(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal face à sentença prolatada às fls. 105/111.Alega que o sistema de amortização pela Tabela Price está fixado no programa FIES, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor para rever cláusulas contratuais desse programa social. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, por não verificar na sentença prolatada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.021252-0 - CHOZO SAMPEI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMOES E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor acima nomeado, por meio dos quais pretende seja reconhecida omissão que alega existente na sentença que julgou o pedido procedente (fls. 332/338). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer omissão a ser aclarada. A pretensão do ora embargante é pela substituição dos fundamentos jurídicos adotados na sentença atacada por outros que consagrem sua tese, de forma que baseando seu recurso no erro de julgamento, a respectiva irrisignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

2008.61.00.027162-7 - ANTONIO CARLOS KALLAI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central de Brasil face à sentença prolatada às fls. 99/104. Alega o embargante que caberia a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios em seu favor, uma vez que legitimidade passiva no feito é apenas da Caixa Econômica Federal, sendo inaplicável, no caso, contra si, o dispositivo legal que determina que nas ações entre o FGTS e os titulares das contas não haverá condenação em honorários advocatícios. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. De fato, o dispositivo elide a condenação em honorários nas ações envolvendo o FGTS, como o caso dos autos. Embora tenha havido a indicação de um ente para figurar no polo passivo, que tenha sido excluído por ilegitimidade passiva, não há a descaracterização da ação mencionada no texto legal. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.027446-0 - ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM - INCAPAZ X LUANA FRANCA AMORIM(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare seu alegado direito à isenção do tributo incidente sobre a renda, proveniente de pensão temporária recebida desde outubro/94 e determine a repetição dos valores retidos na fonte e recolhidos desde a concessão do benefício, em razão de contagem diferenciada do prazo prescricional, por se tratar de indivíduo absolutamente incapaz (art. 3º, do Código Civil). Argumenta, em síntese, que é portador de doença grave (esquizofrenia paranóide) diagnosticada por laudos do serviço médico oficial e que tem sofrido incidência do imposto de renda desde a concessão de pensão por morte de seu pai (outubro/94), o que entende violar a Lei 7.713/88. Sustenta, ainda, que percebe benefício de aposentadoria por invalidez do Governo Estadual do Pará, desde julho/96, o qual não sofre incidência na fonte do tributo em questão, mas que é declarado anualmente como renda tributável. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Agravo de instrumento interposto. Contestação e réplica apresentadas. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar fundada na carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela ré. De fato, dispõe o artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, que: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - grifei. Determina, ainda, o artigo 30, da Lei n. 9.250/95 que a existência da moléstia ensejadora da isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A inicial vem acompanhada de parecer do INSS que confirma ser o autor portador de psicose esquizofrênica, tipo paranóide (fl. 33), moléstia detalhada em laudo emitido pelo serviço de psiquiatria do Governo Estadual do Pará e que pode ser compreendida na hipótese legal como alienação mental, bem assim faz prova de que percebe rendimentos mensais decorrentes de pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Assim, a princípio, o autor faz jus à isenção de que trata a Lei 7.713/88, entretanto, tal circunstância há de ser comunicada ao Fisco e nos autos não há prova de que a isenção tenha sido informada na declaração de ajuste anual, contrariamente, os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez, que não sofrem retenção na fonte, são informados como renda tributável. Veja que aqui não se trata de esgotamento ou necessário percurso da via administrativa, mas da necessidade de comunicação ao Fisco de condição pessoal, não presumível, para fins de obtenção do benefício da isenção, até porque não se pode considerar litigiosa, a pretensão que não encontra resistência, julgamento necessário no exame das condições da ação. Nesse passo, informa a ré que no caso em questão, para o contribuinte restituir os valores considerados isentos, basta ele entregar retificadora dos últimos 05 anos, na qual deveria informar tais rendimentos no campo ISENTOS/NÃO TRIBUTÁVEL. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o

valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.031537-0 - JOAO SENEDA X OLGA DE CAMARGO PRADO SENEDA(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão, ao numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I, bem como ao período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JANEIRO DE 1989 Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participação PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (142,72% / 122,3591% = 16,64%). 2. VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.024/90 (PLANO

COLLOR). Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44,80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$ 50.000,00. Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu.

3. PLANO COLLOR II O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003, data do julgamento) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Ressalto, no tocante ao critério da correção monetária a ser adotado sobre as diferenças devidas à parte autora, que no caso dos autos não há como aplicar os índices usados para correção de cadernetas de poupança, tendo em vista que os débitos judiciais devem ser corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81. Assim, o objeto da condenação deve ser atualizado pelos índices legalmente determinados para a correção dos débitos judiciais, quais sejam, OTN - Obrigações do Tesouro Nacional (de março de 1986 a janeiro de 1989), BTN - Bônus do Tesouro Nacional - BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (de março a dezembro de 1991), a UFIR - Unidade Fiscal de Referência (de janeiro de 1992 a dezembro de 2000) e IPCA-E - Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (de janeiro de 2001 em diante), todos desatrelados por lei do IPC/IBGE. Os valores da condenação serão ainda acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.032827-3 - INSTITUTO TRINITAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INSTITUTO TRINITAS em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que é entidade religiosa, sem fins lucrativos que tem por finalidade promover a formação humana, social, espiritual, cultural, científica, profissional e pastoral da mulher vocacionada à vida religiosa, conforme seu estatuto social. Assevera que faz jus à imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre ganhos provenientes de aplicações financeiras de renda fixa ou renda variável, porque se trata de entidade dedicada à assistência social que cumpre os requisitos disciplinados no art. 14, do Código Tributário Nacional. A autora sustenta, ainda, que parte da Lei 9.532/97 encontra-se com sua eficácia suspensa - art. 12, parágrafo 1º e alínea f do parágrafo 2º, art. 13, caput e art. 14 - em razão de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.802-3, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), dispositivos que retiravam a imunidade pretendida nesta demanda. Requer seja-lhe concedida tutela antecipada para afastar a retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganho de capital auferidos em aplicações financeiras, ou, subsidiariamente, a autorização para depósito judicial do tributo em discussão. Como pedido final, pretende o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição Federal e a declaração de inexigibilidade do tributo sobre a renda incidente sobre ganhos obtidos de aplicações financeiras, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 34/1055). Por decisão de fls. 1063/1070 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal Cível tendo em conta o disposto no artigo 6º, I da Lei nº 10.259/2001. No que se refere à comprovação dos recolhimentos efetuados verifico que a parte autora junta aos autos documentos comprovando a retenção do Imposto de Renda sobre suas aplicações financeiras. No mérito, a ação é improcedente. De fato, cabe inicialmente definir se a autora enquadra-se no conceito de instituição de assistência social, sem fins lucrativos, demonstrando nos autos esta situação. Historicamente a assistência social originou-se na caridade e filantropia de instituições particulares, passando mais tarde a ser garantida pelo Estado e a integrar o conceito de Seguridade Social. A Constituição garante que a assistência social seja também prestada pela iniciativa particular, donde se originou, na medida em que confere às entidades beneficentes e de assistência social a execução dos programas governamentais de assistência social (art. 204, I da C.F/88) e estimula, com o benefício da imunidade, o crescimento destas entidades. Assim, a Constituição Federal de 1988 garante, na alínea c, do inciso VI, do art. 150, a imunidade das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, em relação aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, atendidos os requisitos da lei. O Código Tributário Nacional normatizou essa imunidade, determinando no artigo 9º, inciso IV, alínea c: Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo. Adiante, no artigo 14, o Código Tributário Nacional explicita a imunidade, estabelecendo as seguintes condições para o seu gozo: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º, do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Feitas essas considerações tem-se que para gozar da imunidade os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos e devem preencher ainda os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. No presente caso, nota-se pelo estatuto social da impetrante, juntado aos autos (fls. 41/54), a indicação de que a autora possui objetivos filantrópicos e de assistência social, nos termos de seu artigo 5º, in verbis: O Trínitas tem as seguintes finalidades: a) promover a formação humana, social, espiritual, cultural, científica, profissional e pastoral da mulher vocacionada à vida religiosa na Congregação Missionária das Sevas do Espírito Santo; b) prestar serviços pastorais, profissionais, nos setores de Assistência Social, Educacional e de Saúde, conforme o ideal de missão da Congregação; c) manter serviços e centros de promoção da cidadania e dos direitos humanos, tendo em vista a inclusão social dos pobres mais pobres; d) manter serviços e centros voltados à defesa e preservação do meio-ambiente, em vista do bem comum; e) assessorar cursos e palestras para jovens e entidades prestadoras de serviços na assistência educacional e social; f) organizar estudos, pesquisas, voltados para questões sociais relevantes; g) promover ações que contribuam para a paz mundial e solidariedade internacional; h) prestar serviços pastorais e profissionais nas áreas de educação, saúde e assistência social, e em qualquer ministério, de acordo com o Carisma e a Espiritualidade da Congregação; (...) No que se refere aos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, sustenta a autora que não distribuiu lucros ou qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, que é inteiramente aplicado na consecução de suas finalidades institucionais, bem como que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros próprios. Ocorre que, para corroborar as suas alegações não trouxe aos autos qualquer documento, além do estatuto social. De fato, não apresentou o certificado de entidade de fins filantrópicos, conferido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, certificado de reconhecimento como de utilidade pública ou qualquer outro elemento que permita corroborar a alegação de preenchimento dos requisitos estipulados em lei. Note-se que ainda que tais documentos não sejam exigidos expressamente pela lei, são eles importantes instrumentos para prova da condição de entidade de assistência social,

porque atrai a presunção de atendimento dos requisitos legais, tendo em vista que sua emissão passa pela constatação, por autoridades governamentais ligadas à Seguridade Social, que contempla a assistência social prestada por instituições privadas. Apresentado algum desses documentos ou exibidos os livros da autora, caberia à administração a demonstração de eventual descumprimento dos requisitos. À falta de qualquer outro elemento de corroboração, tenho que o estatuto social é documento insuficiente à demonstração de preenchimentos dos requisitos legais e desta forma concluo que não comprovou a autora fazer jus à imunidade. Anoto, por fim, que não comprovada a implementação das condições legais para a fruição do benefício fiscal da imunidade resta prejudicado o questionamento sobre a exigência de imposto de renda sobre aplicações financeiras das entidades de assistência educacional e social prevista no Lei nº 9.532/97. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2009.61.00.003109-8 - WALTER TEODORICO SANCHEZ AMORIM X ANTENOR CARLOS GHIRLANDA X LOURDES DOS SANTOS CABRAL X ANTONIO OBERON DO PRADO X JOSE ZANOTTO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de ação promovida, com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. Requer o autor, ainda, que sobre a condenação seja aplicado os reflexos dos expurgos de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que

já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% \div 122,3591\% = 16,64\%$). Pretende a parte autora, ainda, a correção monetária incidente sobre a condenação, com aplicação dos índices apurados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país, tais como março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). A inflação, fenômeno econômico consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação os serviços e bens de consumo, trazendo como conseqüência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador. Descabe ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. Não há, então, sem ferir o princípio da legalidade, como se impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de corrigir sua dívida pelo IPC. Cabe ressaltar que os índices legalmente determinados para a correção dos valores objeto da condenação, por ocasião da liquidação da sentença, conforme legislação substantiva serão o BTN - Bônus do Tesouro Nacional - BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (de março a dezembro de 1991), a UFIR - Unidade Fiscal de Referência (de janeiro de 1992 a dezembro de 2000) e IPCA-E - Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (de janeiro de 2001 em diante), todos desatrelados por lei do IPC/IBGE. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos, nos termos acima expostos, e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

2009.61.00.004251-5 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES X MARCO ANTONIO MUZILLI (SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP111271A - LUIZ LEONARDO CANTIDIANO V RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por KPMG Auditores Independentes e Marco Antonio Muzilli em face do Banco Central do Brasil - BACEN, pela qual pretendem provimento jurisdicional que anule decisão adotada em processo administrativo 0201158032 que considerou os autores responsáveis por emissão de parecer sem ressalva diante da inexistência de provisão para operações de crédito em auditoria realizada no Banco América do Sul em junho de 1997. Aduzem, em apertada síntese, que referida decisão condenou a KPMG ao pagamento de penalidade pecuniária e suspendeu o co-autor de suas atividades de auditoria em instituições financeiras pelo período de 5 anos, penas que reputam nulas e excessivas. Os autores asseveram que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois o processo administrativo em análise refere-se ao parecer de auditoria publicado em agosto de 1997 e a notificação para apresentação de defesa administrativa só foi recepcionado em dezembro de 2002, quando já decorrido o quinquênio de trata a Lei 9.873/99. Alternativamente, sustentam a violação ao contraditório e ampla defesa, já que a proposta de processo administrativo só envolvia a primeira autora e porque foi considerado objeto superior ao examinado na auditoria. Afirmam, ainda, que o auditor independente atua sobre as demonstrações contábeis preparadas pela empresa objeto de auditoria, realizando seu trabalho por amostragem, de modo que não se responsabiliza pelo conteúdo e qualidade dos documentos que lhe são apresentados, bem como suas conclusões não se prestam a atestado de saúde financeira-patrimonial da sociedade examinada. Finalmente, alegam que a decisão do BACEN baseia-se em eventual descumprimento de exigência técnica, relativa aos critérios para definição da necessidade de provisão de operações de crédito, instituída após a conclusão da auditoria questionada, já que à época desse trabalho vigia Resolução CMN 1.748/90 que fixava critérios menos rigorosos que a Resolução CMN 2.682/90 a respeito do tema, assim como que foram considerados os eventos e resultados financeiros ocorridos até agosto de 1997, enquanto que o réu lastreou sua decisão em fatos que não estavam à disposição dos autores, porque posteriores ao término e entrega do parecer. Finalmente, a inicial aponta a desproporção entre a eventual irregularidade praticada e as penas aplicadas, já que as penas máximas que foram aplicadas destinam-se a situações excepcionais e que representam infrações muito graves,

o que entendem não ser o seu caso. Por decisão de fls. 3099/3103 foi parcialmente deferida a tutela antecipada requerida para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada a KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e suspender a execução da punição dada ao co-autor MARCO ANTONIO MUZILLI. Citado, o réu contestou o feito (fls. 3112/3145). Réplica apresentada (fls. 3345/3367). O feito comporta julgamento antecipado. Procede a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. De fato, é incontroversa a conclusão que o processo administrativo aqui discutido refere-se ao parecer de auditoria datado de 30/06/1997, publicado em 04/08/1997, diante do qual o BACEN sustenta a violação de regras vigentes no mercado financeiro e bancário, já que emitido sem ressalvas relativas a demonstrações financeiras do Banco América do Sul com significativa insuficiência de provisão para perdas de operações de crédito patrocinadas pela instituição, conforme proposta de instauração de processo administrativo de fls. 101/109. Os autores foram notificados da instauração do referido processo administrativo em dezembro de 2002, quando já decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos quando se extingue a pretensão punitiva da Administração Pública (artigo 1º, da Lei 9.873/99). Todavia, o réu sustenta que o prazo prescricional teria se interrompido em janeiro de 1998, quando os autores assinaram termo de comparecimento lavrado no bojo de Inspeção Global Consolidada realizada no Banco América do Sul em setembro de 1997. O artigo 2º, da Lei 9.873/99 dispõe que o prazo prescricional se interrompe por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, que deve ser entendido como a conduta ou ato que represente infração à legislação em vigor. No caso presente, o Termo de Comparecimento datado de 19/01/98 pode até ser considerado como interruptivo da prescrição em eventual procedimento administrativo para apuração de irregularidades praticadas pelo Banco América do Sul, já que se inseriu no contexto de inspeção realizada nas contas e finanças da instituição financeira, tendo sido apontadas situações de perigo e determinados ajustes para que o banco se adequasse às disposições regulamentares a ele relativas, tanto que o descumprimento das providências determinadas poderia levar a sua liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74). Entendo que, naquele momento, a autarquia-ré não apurava diretamente qualquer fato ou conduta infratora possivelmente atribuível ao parecer emitido por auditoria independente, de modo que não pode essa ocorrência ser considerada como interruptiva da prescrição que transcorreu em favor da parte autora. Também entendo inaplicável o prazo prescricional previsto na lei penal (artigo 109, III, do Código Penal), pois a Lei 7.492/86 tipifica as condutas que violam o sistema financeiro nacional quando praticadas pelo sujeito ativo e entidades equiparadas descrito no seu artigo 1º, o que afasta, por esses ilícitos, a responsabilização dos autores. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Banco Central do Brasil no Processo Administrativo nº 0201158032, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública e condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário....

2009.61.00.005304-5 - AMIZADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EDITORA MUSICAL AMIGOS LTDA (SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E RS058392 - CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 1396/1402 que julgou o pedido procedente. Os embargantes sustentam contradição na decisão atacada que embora tenha acolhido a integralidade do pedido fixou os honorários sobre o valor atribuído à causa, contrariando o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, atribuindo-lhes excepcional efeito infringente com alteração do dispositivo na forma que segue e que passa a integrar a sentença: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas nos termos da Lei 9.718/98, incidentes sobre as receitas que não advenham da atividade econômica dos autores, bem como para condenar a ré na restituição dos valores já recolhidos sob esse título, corrigidos pelos mesmos índices de atualização aplicados pela União Federal para cobrança de seus créditos tributários. A ré arcará, ainda, com as custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário....

2009.61.00.007940-0 - MILTON MENEZES SOBRAL X JUDITH ELIANA HERRERA SOBRAL (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando a embargante que não poderia a ação ser julgada procedente com fundamento em pedido não deduzido pelos autores, qual seja, anulação do procedimento de execução fundado no decreto-lei nº 70/66, por não terem sido cumpridas as formalidades estabelecidas naquele decreto, por implicar em julgamento extra-petita. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. De qualquer sorte, anoto que a parte autora alega inicial (fls. 05) que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas no decreto-lei nº 70/66. Nota-se, assim, que o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2009.61.00.008190-9 - ARTUR CARLOS BECKER X DANTE COGO X HELMUT FUCHSHUBER X JOAO LUIZ

RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Os autores, qualificados nos autos, promovem AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como seus reflexos sobre os valores já recebidos por ocasião da adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Requerem, finalmente, a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor Dante Cogo já era optante na época em que estava em vigor a Lei nº 5.107/66, fazendo jus à progressividade. Os autores Arthur Carlos Becker, Helmuth Fuchshuber e João Luiz Ramos, por sua vez, preenchiam as condições fáticas para o exercício da opção: eram empregados quando do advento da Lei nº 5.958/73 e manifestaram a opção pelo FGTS com a concordância do empregador, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção. Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Juros de mora e Correção monetária: Caso os autores não tenham levantado os

saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial. Após a realização do creditamento poderá(o) o(s) autor(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.010792-3 - AGENOR AMERICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à sentença prolatada às fls. 113/119. Alega que a sentença atacada, embora tenha citado a Súmula 252 do STJ, não aplicou todos os índices ali constantes, cingindo-se a reconhecer como devidos os índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, não verifico qualquer contradição na sentença de fls. 104/108. De fato, os índices que devem ser mantidos são aqueles constantes na sentença, relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), seguindo, como outrora dito, o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7/RS. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2009.61.00.014773-8 - JOSE PEK X LIDIA PEK(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão bem como ao numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I. Requer o autor, ainda, que sobre a condenação sejam aplicados os reflexos dos expurgos de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal

calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.

2. VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR). Cabe, inicialmente, lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44, 80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$50.000,00. Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Pretende a parte autora, ainda, a correção monetária incidente sobre a condenação, com aplicação dos índices apurados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país, tais como janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). A inflação, fenômeno econômico consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação os serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador. Descabe ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. Não há, então, sem ferir o princípio da legalidade, como se impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de corrigir sua dívida pelo IPC. Cabe ressaltar que os índices legalmente determinados para a correção dos valores objeto da condenação, por ocasião da liquidação da sentença, conforme legislação substantiva serão o BTN - Bônus do Tesouro Nacional - BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (de março a dezembro de 1991), a UFIR - Unidade Fiscal de Referência (de janeiro de 1992 a dezembro de 2000) e IPCA-E - Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (de janeiro de 2001 em diante), todos desatrelados por lei do IPC/IBGE. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos, nos termos acima expostos, e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca,

cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

2009.61.00.015389-1 - MARIA JOANA PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à sentença prolatada às fls. 73/77. Alega que a sentença atacada, embora tenha citado a Súmula 252 do STJ, não aplicou todos os índices ali constantes, cingindo-se a reconhecer como devidos os índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, não verifico qualquer contradição na sentença de fls. 73/77. De fato, os índices que devem ser mantidos são aqueles constantes na sentença, relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), seguindo, como outrora dito, o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7/RS. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2009.61.00.015881-5 - ANTONIO MARINOVIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à sentença prolatada às fls. 63/68. Alega que a sentença atacada, embora tenha citado a Súmula 252 do STJ, não aplicou todos os índices ali constantes, cingindo-se a reconhecer como devidos os índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, não verifico qualquer contradição na sentença de fls. 63/68. De fato, os índices que devem ser mantidos são aqueles constantes na sentença, relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), seguindo, como outrora dito, o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7/RS. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2009.61.00.016745-2 - JOSE GUIMARAES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora tratam de matéria não ventilada nos autos, ora confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei n.º 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89)

e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.016757-9 - JOAO ROBERTO FEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a

NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.012855-0 - VALDIR DA COSTA VALE (SP075586 - MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação sumária, proposta originariamente na Justiça Estadual por Valdir da Costa Vale em face da União Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ocorrido em 19/05/1996 envolvendo o veículo da autor e uma composição férrea. Em apertada síntese, aduz o autor que no mencionado dia, ao cruzar a linha férrea, foi abalroado por um trem que trafegava sem o farol de alerta e sem qualquer outro aviso de segurança e que em razão do acidente restou incapacitado para o trabalho que exercia tendo em conta especialmente o fato de ter perdido a visão de um dos olhos. Pleiteia assim, indenização equivalente às despesas com tratamento médico, lucros cessantes relativos ao período em que restou incapacitado para trabalhar, pensão mensal em razão da perda da capacidade laborativa, além dos danos morais. Citada, a União apresentou contestação (fls. 213/224). Réplica apresentada. Por meio da decisão de fl. 266 o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Federal, as partes foram intimadas. É o Relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que os elementos já constantes dos autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. Isto porque, assiste razão ao réu no tocante à alegação de ocorrência de prescrição. Nesse passo, convém anotar, de início, que o termo inicial para se aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado é o da ocorrência da lesão ao direito. No caso dos autos, acidentado o autor em 19/05/1996, esta é a data a ser considerada como termo inicial tendo em conta que já à época do acidente a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida (fls. 27/28 e 54/56). Assim e considerando que o Código Civil de 2002 estabeleceu em seu artigo 205 o prazo de 10 (dez) anos para a prescrição, aplicável quando não houver outro prazo inferior fixado, sendo este o caso dos autos, tenho que o reconhecimento de ocorrência de prescrição é de rigor tendo em conta o ajuizamento da presente ação somente em abril de 2008. Menciono, por oportuno, que a pretensão para qualquer cobrança prescrevia no prazo de vinte anos nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Ocorre que, com a entrada em vigor, em 10 de Janeiro de 2003, do Novo Código Civil, no que se refere à prescrição, estabeleceu o artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, não

havia transcorrido metade do prazo da lei anterior, razão pela qual é se de aplicar a disposição contida no Novo Código Civil, de 2002. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

MANDADO DE SEGURANCA

95.0001220-0 - BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO BANK OF BOSTON S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que o coloque a salvo da exigência de recolhimento da Contribuição social sobre o lucro (lei 7.689/88). Alega o impetrante, em síntese, que tais contribuições encontram sustentação constitucional no art. 195, I, que prevê a instituição de contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Que não possui a qualidade de empregador e, por isso, não pode ser tributado. Que as leis instituidoras das contribuições, ao estabelecer como contribuintes as empresas (figura não necessariamente coincidente com empregadores) está, em relação a ele, ferindo o supramencionado dispositivo constitucional. Por decisão de fls. 178/179 houve indeferimento da petição inicial, sendo julgado extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Apелou o impetrante e por v. Acórdão de fls. 309/313 foi dado provimento à apelação para anular a sentença e para que o processo tenha regular prosseguimento em 1º grau. Retornando os autos a este juízo, regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, onde sustenta a legalidade e legitimidade da exação. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o relatório. D E C I D O . A Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei e na qual encontrava seu fundamento de validade, dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Encontra-se assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. As contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social que encontram arrimo no art. 195, I, da Constituição Federal, têm como sujeito passivo os empregadores. Isto porque a Constituição Federal, ao definir os elementos básicos desses tributos, apontou claramente como contribuinte as pessoas que sustentam essa qualidade. O vocábulo empregador encontra definição no direito do trabalho, mais especificamente na Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. A Constituição Federal, ao determinar no art. 195, I, a possibilidade de tributação dos empregadores referia-se exclusivamente à empresa que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Não poderia, então, a lei ordinária, à guisa de instituir o tributo a que menciona aquele dispositivo constitucional alargar o conceito de empregador, de maneira a abarcar toda e qualquer empresa. A limitação imposta ao legislador ordinário quanto à possibilidade de atribuir diferentes conceitos aos termos utilizados para a Constituição Federal com o intuito de alargar competências tributárias além de decorrer de interpretação lógica do sistema normativo, está prevista no CTN, in verbis : Art. 110. A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela CF, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. O alargamento desse conceito, determinado na mencionada lei, descaracterizaria como contribuição social a que se mencionava o art. 195, I, da Constituição Federal, na redação vigente à época da edição da Lei, fazendo nascer verdadeiro imposto que, contudo, somente encontraria fundamento de validade no parágrafo 4º daquele dispositivo constitucional e, por isso, dependeria de lei complementar para a sua instituição. Os vícios acima apontados fulminam a possibilidade de cobrança das contribuições exigidas com base em lei ordinária, no caso, a contribuição social sobre o lucro (Lei 7.689/88). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a ordem, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social sobre o lucro (lei 7.689/88), no período de exação em que a empresa não ostentou, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a condição de empregadora. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório...

2008.61.00.026368-0 - LEANDRO SORIANO DE LIMA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão de penalidade administrativa aplicada em decorrência da decisão lavrada no PA 11128.002187/2008-21 - cassação de credencial de despachante aduaneiro - até julgamento definitivo do processo. Alega, em apertada síntese, que lhe foi aplicada referida pena em processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades em despacho aduaneiro conduzido por terceiro e, não obstante robusta defesa e instrução

probatória, entende que a pena é muito superior à permitida em lei, sendo certo que, até o momento, não foi apreciado pedido de efeito suspensivo ao recurso apresentado em face da decisão administrativa. Por decisão de fls. 105/107 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, as alegações pertinentes à existência ou não de responsabilidade do impetrante, do excesso de rigor e legalidade da penalidade imposta, como reconhecido na inicial, extrapolam os limites da via estreita deste mandado de segurança, seja porque os elementos trazidos aos autos são insuficientes para essa análise, seja porque esse procedimento não se abre à dilação probatória. Sustenta a inicial que a cassação da credencial de despachante aduaneiro viola a Constituição Federal e, especificamente, o princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade, porque impõe pena antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, além do devido processo legal, já que a decisão administrativa atacada pende de julgamento de recurso apresentado em 12/09/2008. Note-se que a suspensão pura e simples da decisão que determinou a cassação de credencial envolve a análise do mérito do processo administrativo, notadamente no que se refere à calibragem da pena em face da gravidade da conduta do impetrante nos fatos apurados. Considerando que esse exame meritório do processo administrativo não é o alvo desta demanda e que o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto na esfera administrativa, segundo narra a inicial, não foi apreciado até momento, entendo que o ato coator é a omissão da autoridade administrativa na análise deste pedido, quando já ultrapassado prazo razoável para tal providência, consoante artigo 49, da Lei 9.784/99. Por outro lado, informa a autoridade impetrada que em cumprimento à liminar por este juízo deferida foi analisado o pedido de efeito suspensivo requerido pelo impetrante com resultado de indeferimento tendo em conta a gravidade dos fatos imputados ao atuado e o risco de lhe permitir a continuidade do exercício das funções de Despachante Aduaneiro diante de uma conduta reprovável e, no mínimo, imprudente, incompatível com aquela que devem possuir os agentes intervenientes em operações de comércio exterior perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, sobretudo, perante a Administração Pública. Verifica-se que com a análise do pedido formulado pelo impetrante, sem prejuízo do direito de o impetrante questionar o indeferimento do pedido, no juízo próprio, nada mais resta a ser decidido neste feito. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, não subsiste a demora na apreciação do pleito formulado pelo impetrante. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança....

2009.61.00.003367-8 - DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (PR036577 - MARSAL JUNGLES DOS SANTOS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que anule etapa de concurso público para inspetor de segurança interna jr., que o eliminou por descumprimento de requisitos do edital, confirmando, por conseguinte, sua aprovação para posterior nomeação, posse e exercício no cargo. Aduz, em síntese, que exerce a função pública de guarda municipal e que se submeteu a concurso público promovido pela Petrobrás, em cuja etapa escrita foi classificado e aprovado, entretanto, foi eliminado do certame sob o fundamento de não ter comprovado experiência no ramo de segurança pública, com o que não concorda, já que além de sua ocupação na área desde janeiro/96, afirma que apresentou diversos certificados e comprovantes de treinamento e cursos direcionados à área de segurança. Sustenta a violação ao próprio edital, pois apresentada experiência superior à exigida, além de sua eliminação ferir os princípios da proporcionalidade, moralidade e interesse público. Por decisão de fls. 114/116 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que não há falar em decadência do direito de propor a presente ação vez que a documentação apresentada pelo impetrante foi reavaliada e o resultado dessa reavaliação foi comunicado em 15.10.2008, data a partir da qual não decorreram os 120 dias até a data do protocolo da presente impetração (03/02/2009). Ainda preliminarmente destaco a competência da Justiça Federal para apreciar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça consoante se verifica do Acórdão a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. 2. Hipótese em que o mandamus foi impetrado contra o Gerente de Recursos Humanos da Petróleo Brasileiro S.A., sociedade de economia mista. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200802566056 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 101148, Relator Herman Bejamin, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04/05/2009. No mérito, a segurança é de ser denegada. De fato, é princípio regente dos concursos públicos, a estrita vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93, assim como a Administração Pública está plenamente vinculada ao edital (art. 41). E o edital de processo seletivo para preenchimento de vagas de inspetor de segurança interna é bastante claro quanto aos documentos necessários para comprovação dos requisitos mínimos do referido cargo (Anexo II): Requisitos: certificado de conclusão ou diploma de curso de nível médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação, certificado de formação de vigilante devidamente registrado no Departamento da Polícia Federal e atualizado pelo certificado de reciclagem do Curso de Formação de Vigilante nos últimos dois anos; Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B e possuir experiência, mínima de 06 meses no exercício da profissão de vigilante

(...) destaquei Note-se que além da experiência profissional mínima de 06 meses, que o impetrante entende satisfeita pelo exercício do cargo de guarda municipal, o edital exige certificado de formação de vigilante registrado na Polícia Federal. A inicial vem acompanhada de certificado de formação, o qual o impetrante afirma ter instruído os demais documentos entregues à comissão do concurso, entretanto, referido documento (fl. 36) não comprova, não, pelo menos, em seu conteúdo formal, o registro perante a Polícia Federal, o que justifica a eliminação do candidato, já que desatendido o requisito do certame. Admitir determinado documento por semelhança ao exigido na regra do concurso, além de violar a regra do edital, implica quebra de isonomia em relação aos demais candidatos, já que privilégio o descumprimento de exigência acessível a todos. A inicial argumenta que o cargo público atualmente ocupado pelo impetrante e as muitas horas de cursos e treinamentos realizados na área de segurança são dados que tornam indiscutível sua experiência superior à exigida no concurso, o argumento pode ser razoável, todavia, a via estreita do mandado de segurança, que não se abre à dilação probatória, impossibilita a calibragem de critérios de seleção, providência cabível nas vias ordinárias. Isso não obstante, destaco que é defeso ao judiciário analisar o critério de correção e a atribuição de pontos, bem assim a coerência dos requisitos de formação exigidos com as atribuições do cargo. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos conta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009....

2009.61.00.011821-0 - VALERIA REGINA GONZALLES SELLA (SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante face à sentença prolatada às fls. 158/161. Alega que a sentença foi extra petita e que houve contradição e omissão no julgado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito rejeito-os, por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 158/161. O impetrante buscou, com a impetração, a invalidação da decisão proferida pela autoridade impetrada e sobre este aspecto a sentença foi clara ao verificar que a decisão atacada é legal, uma vez que está apoiada em norma legal. A única providência a que a autoridade estava obrigada após a tomada da decisão discutida era aquela relativa à submissão da decisão ao Conselho Federal, razão pela qual foi concedida parcialmente a segurança, não havendo falar em nulidade do ato apontado como coator. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2009.61.00.013367-3 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X RELATOR PRESID DA 14ª TURMA DELEG REC FED BRASIL DE JULGAMENTO DE SP
... Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação de processo administrativo fiscal (PA 36624.003262/2004-78) desde o momento em que prolatada decisão que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal. Aduz, em apertada síntese, que referida decisão viola os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, moralidade administrativa e verdade material e que sua manutenção implica no julgamento do feito em segunda instância sem elementos necessários ao correto entendimento e convencimento dos julgadores. Por decisão de fls. 521/522 foi indeferido o pedido de liminar formulado. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir suscitadas pela autoridade impetrada vez que a presente impetração questiona a decisão que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal e não diretamente a decisão final proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, esta última sim, passível de recurso com efeito suspensivo. No mérito, a segurança é de ser denegada. De fato, alega o impetrante que tem direito a produção de provas no âmbito do processo administrativo e que estas somente poderão ser indeferidas se restar demonstrando que são ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias, prescindíveis ou impraticáveis, o que não teria sido demonstrado no questionado feito, razão pela qual o indeferimento da produção das provas testemunhal e pericial requeridas configura cerceamento de seu direito de defesa. De seu turno, informa a autoridade impetrada que no presente caso, a autoridade julgadora entendeu ser necessária a realização de diligência, face aos documentos juntados à impugnação, ocasião na qual foram analisados mais de 28.000 documentos que não haviam sido apresentados no curso do procedimento fiscal, tendo a fiscalização apresentado um parecer detalhado, no qual discriminou os prestadores de serviços e verificou, inclusive, que alguns casos não se caracterizavam como relação de emprego. Prossegue mencionando que na diligência os valores autuados foram individualizados por prestador de serviços, o que supriu um dos itens da perícia requerida pela impetrante, sendo esta cientificada do resultado da diligência e apresentado adendo à impugnação, ou seja, teve pleno conhecimento dos fatos e oportunidade de apresentar suas alegações de defesa. Quanto à alegação de que deveriam ser excluídos da base de cálculo os valores pagos a título de direitos autorais, a autoridade julgadora entendeu ser inaplicável ao caso o disposto no artigo 129 da Lei nº 11.126/2005, além de não ter sido comprovada a inclusão, na autuação, de valores pagos a título de direitos autorais. Informa ainda que os pedidos de perícia formulados pela impetrante foram devidamente apreciados pela autoridade julgadora, que os indeferiu por entender que os exames solicitados seriam desnecessários à solução da lide, conforme previsão contida no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e que, ademais, na diligência realizada por determinação da autoridade julgadora, foi realizada uma ampla análise de documentos, concluindo-se pela improcedência parcial da exigência. Conclui a autoridade impetrada por esclarecer que, no caso, não há necessidade de perícia, pois a prova que se pretende produzir não depende de laudo técnico especializado, podendo os fatos alegados ser provados mediante a apresentação de documentos e que o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil pressupõe o domínio dos conhecimentos necessários para o exame da contabilidade e dos documentos que lhe

dão suporte. Em relação à prova testemunhal, a autoridade julgadora a considerou desnecessária, visto que os fatos já estavam devidamente comprovados por meio de documentos, pois os contratos de prestação de serviços trazidos aos autos preveem a prestação de serviços com todos os requisitos do vínculo empregatício. Ainda a respeito da prova testemunhal ressalta a autoridade impetrada que no rito do processo administrativo fiscal não há previsão de realização de audiência de instrução, na qual poderia ocorrer a oitiva de testemunhas. Assim, os testemunhos que a contribuinte tenha em seu favor devem ser apresentados sob a forma de declaração escrita, entregue juntamente com a impugnação. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso não vislumbro a alegada existência do direito líquido e certo a ensejar a presente impetração, pois não há como afirmar, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que houve violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, moralidade administrativa e verdade material. De fato, foram determinadas diligências pela autoridade impetrada e os pedidos de perícia e oitiva de testemunhas foram apreciados e motivadamente indeferidos. Cabe ainda salientar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, incumbindo ao impetrante proceder a devida comprovação, através da via adequada. A mera alegação de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhes assegure a ordem aqui pretendida. O exame dos motivos que levaram à negativa de realização de provas pericial e testemunhal é fato que demanda ampla dilação probatória, não podendo ser examinado na via estreita do mandado de segurança. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009....

2009.61.00.013674-1 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que o único óbice apontado para emissão da certidão pretendida é a ausência de DITR 2008, pendência que o impetrante considera insuficiente para a negativa, tendo em vista se tratar de obrigação acessória para a qual não foi lavrado auto de infração e, portanto, constituído o crédito tributário. Narra a inicial, ainda, que formalizou pedido de cancelamento do código do imóvel rural, pleito que foi acatado, já que o bem foi incorporado ao perímetro urbano, bem assim apresentou pedido de baixa das cobranças de ITR, pelo mesmo motivo, o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade competente. Por decisão de fls. 108/109 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, a matéria vem tratada na legislação tributária, pois nos termos do art. 113, do Código Tributário Nacional a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e esta tem por objeto as prestações, positivas ou negativas e, se inobservada converte-se em obrigação principal, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento de penalidade pecuniária. O impetrante sustenta, primeiramente, que não há crédito tributário constituído decorrente da violação da regra legal que exige a apresentação de declaração de tributos, já que eventual infração não foi objeto de autuação e lançamento tributário. De qualquer sorte, o impetrante argumenta que a ausência de DITR (competência 2008) não pode obstar a emissão da certidão pretendida, pois o imóvel, incorporado ao perímetro urbano, teve cancelado seu registro como propriedade rural (fl. 26), assim como pende de análise pedido de baixa de cobrança (fl. 28), cadastrado sob nº 13811.000346/2009-51. Observo que os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional preveem que a certidão negativa de débitos compreende prova da quitação de tributos e que a existência de créditos tributários não vencidos, objeto de cobrança fiscal, se garantidos ou com exigibilidade suspensa não impedem a emissão do documento, de forma que o mero descumprimento de obrigação acessória, não convertida em principal não impede, por si só, a expedição do documento de regularidade. E mais, no caso dos autos, o impetrante apresenta prova suficiente, como lhe competia, da inexistência de declaração relativa a propriedade rural de imóvel que teve sua destinação alcançada pela área urbana, o que foi reconhecido pela autoridade competente ao cancelar seu registro. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para, ratificando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independentemente da apresentação da DITR 2008 (NIRF 6.164.821-3), caso inexistam outros impedimentos não discutidos nessa demanda. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009....

2009.61.00.015309-0 - TMS CALL CENTER S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos fiscais, nos moldes das Leis 10.522/02 e 11.941/09, bem como determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que pretende parcelar seus débitos tributários vencidos até 30/11/2008 (60.445.363-9, 36.378.660-0, 36.419.976-8, 36.355.656-7 e competências declaradas em GFIP: junho, julho e agosto de 2007 e junho a outubro/2008) aproveitando-se dos benefícios e condições estabelecido pela Lei 11.941/09, entretanto, a falta de regulamentação infralegal para o ato impede a consecução de seu intento. Outrossim, sustenta que o crédito tributário, ainda não inscrito em dívida ativa, com data de vencimento posterior a 30/11/2008 (competências declaradas em GFIP: novembro a abril de 2009, inclusive a parcela relativa ao 13º salário/2008) será parcelado nos termos da Lei 10.522/02, tudo com o objetivo de alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que permitirá, por sua vez, a emissão da certidão de regularidade pretendida. A liminar foi indeferida, tendo o impetrante agravado dessa decisão. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. A autoridade competente para fiscalizar e formular as exigências ao contribuinte é aquele da circunscrição do estabelecimento centralizador do impetrante. O impetrante está localizado no Município de Barueri. Portanto, a autoridade competente para figurar no polo passivo é o Delegado da Receita Federal de Barueri. No mérito, a segurança não pode ser concedida. A impetrante reconhece que o crédito tributário relativo às competências posteriores a 30/11/2008 não pode ser parcelado nos moldes disciplinados pela Lei 11.941/09, devendo ser observado, então, o regulamento da Lei 10.522/02. A inicial, no entanto, não traz qualquer argumento que indique qual o impedimento ou óbice que dificulta a adesão da impetrante ao parcelamento da Lei 10.522/02, tampouco demonstra que a autoridade impetrada tenha praticado algum ato ou se omitido na análise de eventual requerimento de adesão, de modo que não entendo caracterizado ato abusivo ou ilegal algum. Relativamente aos demais débitos que a impetrante pretende parcelar nos moldes da recente Lei 11.941/09, não verifico qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Os parcelamentos de débitos fiscais são espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Uma vez autorizados pela lei, dependem de regulamentação para que possam ser levados a efeito. A definição de regras e critérios operativos do parcelamento submetem-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecidos, pois sua atuação restringe-se ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE.** 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) Apesar de a Lei 11.941/09 facultar o parcelamento de débitos vencidos até 30/11/2008, inclusive aqueles já incluídos em parcelamentos anteriores, há que ser observado o disposto no 3º, do art. 1º e art. 12, que estabelece que os benefícios da lei estão sujeitos a regulamentação por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editada no prazo de sessenta dias da publicação da lei. Nos termos das informações prestadas, a lei em comento foi publicada em 28/05/2009 e a Portaria Conjunta n.º 6, de 22 de julho de 2009, foi publicada no dia 23 do mesmo mês, sendo que ao impetrante e aos demais contribuintes será possibilitada a formalização da opção a partir de 17/08/2009. A ação foi distribuída em 1º/07/2009, não sendo possível falar em mora da Administração. Note-se que a impetração do presente mandado de segurança tem por primeiro objetivo assegurar a emissão de certidão negativa de débitos. Caso fosse deferida a liminar com a eficácia prática de incluir a impetrante no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, a suspensão do crédito tributário viria na sua esteira. Entretanto, cabe exclusivamente à Administração permitir o parcelamento dos débitos, não sendo possível o Poder Judiciário usurpar da competência privativa do Fisco. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e, em relação à autoridade remanescente, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09....

2009.61.00.017703-2 - NETWORKER TELECOM INDUSTRIA COM E REPRES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos referentes aos 15 primeiros dias de afastamento de empregado em razão de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional constitucional de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que nessas hipóteses as verbas pagas tem natureza indenizatória, pois não há contraprestação de serviço, condição que afasta a incidência do tributo, bem como que o Decreto 6.727/09 viola o princípio da legalidade. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcrevo sentença proferida nos processos 2006.61.00.007302-0 e 2009.61.00.007273-8: No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, conforme o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos aos do afastamento da atividade, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, ou ao segurado empresário, sua remuneração. A lei é clara, portanto quando determina o pagamento de salário durante os primeiros dias de afastamento, passando o benefício previdenciário a ser pago a partir do 15ª dia. Desta forma, face a letra da lei, não verifico natureza indenizatória neste benefício. O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. No tocante às férias gozadas, se encontra assente na jurisprudência a sua natureza salarial, nos termos do art. 7º, inc. XVII e 201, 11, ambos da Constituição Federal. Da mesma forma, em vista de sua natureza acessória, sobre a vantagem prevista na Constituição Federal, de acréscimo de um terço, concedido junto com as férias também incide contribuição previdenciária. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, igualmente, a segurança não deve ser concedida. De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol: Art. 28..... (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdência não prevista em lei. Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendo se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere a obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Verifica-se assim que o ato da autoridade é legítimo, não havendo que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

2009.61.00.018537-5 - ADENIR LUIZA PEREIRA (SP193290 - RUBEM GAONA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure trabalhar em jornada de 30 horas semanais sem redução em sua remuneração e garantia da percepção de vantagens financeiras que vierem a ser concedidas aos servidores da carreira. Aduz, em síntese, que ingressou nos quadros da autarquia em setembro de 1984, no cargo de agente administrativo (atualmente, técnico do seguro social), sempre com jornada de 30 horas semanais - Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS 65/84). Contudo, a Lei 11.907/2009 introduziu dispositivo na Lei 10.855/04 (art. 4º A) no sentido de que a manutenção dessa jornada implicará redução proporcional em sua remuneração. Narra a inicial que essa alteração viola o princípio da irredutibilidade salarial, bem como a garantia do direito adquirido. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 2008.61.00.008825-0: A segurança não pode ser concedida. De fato, o

aumento da jornada do impetrante não representa afronta ao princípio do direito adquirido haja vista a pacífica jurisprudência do STF e STJ no sentido de que não há, para o servidor público, direito adquirido a regime jurídico (STF, RE 368.715AgR, DJ 17/06/2003 e STJ, ROMS 16.398, DJ 16/02/2004), porque em relações estatutárias, sujeitam-se as partes as alterações trazidas em lei e à situação objetiva em que se encontram, o que implica afirmar que a situação fática dos servidores não lhes assegura a continuidade de determinado regime jurídico. Assim, inexistindo direito adquirido a determinado sistema jurídico, não há, igualmente, direito à manutenção da jornada de trabalho, ainda que fixada e praticada originalmente. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da administração pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário. A Lei 8.112/90 prevê que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias e estes são os extremos da administração pública, entre os quais possui ampla liberdade de regulamentação, no tocante à jornada de trabalho. Quanto à proporcionalidade dos vencimentos em face da carga horária, inexistente violação ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto, naturalmente, os vencimentos do servidor devem corresponder à efetiva jornada de trabalho, ainda que decorra de modificação unilateral da administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIDORES DO INSS DECRETO N. 1.590/95 E LEI N. 8.270/91. RECURSO ADESIVO. I- Irreversibilidade do provimento antecipado, por total impossibilidade de reposição das horas não trabalhadas. II- Regime especial de jornada, sob a CLT, pretensão de não cumprir jornada nova da Lei n. 8.112/90 - Dúvida quanto à verossimilhança em tese do direito alegado. Rejeitado nestes termos o Agravo Retido. III- Os vencimentos relativos ao cargo referem-se por inteiro à jornada de trabalho a ele correspondente, independentemente de modificação unilateral da administração da carga horária trabalhada. Inexistência de nulidade na sentença. IV- Não há nulidade do decreto presidencial determinando alteração da jornada de trabalho, pois a CF/88, em seu art. 84, IV, dispõe que o Presidente da República pode expedir decreto. V- A Lei n. 8.270/91 fixa os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho dos servidores, sendo de livre discricionariedade do Presidente da República a fixação deste horário, dentro dos ditames legais. VI- Possível a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendendo-se, todavia, a execução do pagamento de tal verba a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 199801000099906/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/12/99, p. 147) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico. - Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200172000078218/SC, Rel. Des. Valdemar Capeletti, DJU 19/03/2003, p. 613) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020488-5 - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Medida Cautelar de produção antecipada de provas, proposta por LUCIANO DONIZETTI FERREIRA em face da União Federal objetivando a produção de prova pericial, na modalidade perícia médica. Alega ter sido incorporado às fileiras do exército em 16/03/1996 para prestar o serviço militar, tendo sido alocado no setor de obras e que, no exercício de suas funções, sofreu acidente em 16/02/2004, quando efetuava a montagem da garagem da Companhia de Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel, acidente este que alega tê-lo incapacitado para o exercício de suas funções. Nomeado perito por este juízo, este apresentou laudo (fls. 218/223). Intimadas as partes, apenas a União Federal apresentou manifestação quanto ao laudo pericial. ISTO POSTO, considerando satisfeitos os pressupostos de forma, HOMOLOGO por sentença a produção de prova pericial efetuada nos autos. Aguarde-se o prazo de trinta (30) dias para o ajuizamento da ação principal. Em caso de inércia, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.017552-2 - RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual a requerente pleiteia a sustação de leilões de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, exclusão de seu nome de cadastros de órgão de proteção ao crédito, além de ordem judicial para a requerida se abster de promover execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei 70/66 de contrato de financiamento imobiliário que têm suas cláusulas e prestações questionadas em ação ordinária. Os autos foram distribuídos à 20ª Vara Cível Federal e redistribuídos à 25ª Vara Cível que os encaminhou ao Juizado Especial Cível Federal onde tramitava a ação principal a qual foram apensados. A ação ordinária, originariamente distribuída a esse Juízo e depois encaminhada ao Juizado Especial Federal, foi devolvida, pois se entendeu que a demanda envolvendo a revisão total do contrato de financiamento imobiliária extrapolava o

limite econômico que fixa a competência daquela instância. A presente ação cautelar, por sua vez, foi redistribuída à 25ª Vara Cível que entendeu ser o juízo dessa 21ª Vara Cível prevento para julgamento do feito. É o Relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, o pedido deduzido na ação principal foi julgado improcedente, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 808, III do mesmo Diploma Legal. Condeno a requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.018848-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP276830 - NILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirmo a requerente que o valor depositado em sua conta vinculada é de relação de trabalho com empresas que faliram. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Consoante dispõe a Lei nº 6.858/80, o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de procedimento não contencioso que esvazia o interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. No caso vertente, entretanto, o requerente pretende o saque direto de sua própria conta vinculada, hipótese em que se configura patente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atraindo a competência desta Justiça Federal. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pela requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando o valor da causa atribuído (R\$ 9.500,00), verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015812-4 - HENRIQUE IANONI X NORIVAL IANONI(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

95.0015913-9 - PEROLA RAVINA DE CARVALHO SOUZA GONCALVES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X APARECIDA SANCHES SOTTO X LUCIA VERONEZE BARRADOS X JOYCE TEREZINHA MESQUITA X EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO X ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI X LUIZ SIGNORE X JAIR TARTARI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E SP056833 - ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 417/418: Defiro vistas fora da secretaria à advogada Angela Maria Signori Tartari, OAB/SP 56.833, por um prazo de 10 (dez) dias. PA 1, 10 2- Int.

95.0016658-5 - MARIA FRANCISCA DE ASSUMPCAO FERRAZ X SILVIO LARocca DE PAIVA - ESPOLIO X AMERICO PIRONDI - ESPOLIO X YARA BIRD PIRONDI X ANGELA MARA PIRONDI(SP069749 - YARA PIRONDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0006657-6 - CHARLES DAMERON ST MARTIN X RENATO POLICARPO X ROBSON PERINI(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) 1- Folhas 559/000: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações do autor Robson Perini. 2- Int.

97.0012569-6 - IVONERO COSTA DOS ANJOS X IVONILDO BARBOSA SOBRINHO X JACINTO LEMOS DOS SANTOS X JEREMIAS SARDINHA X JOAO BATISTA INACIO(SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA E SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 491: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

97.0059196-4 - JANDIRA DE OLIVEIRA THEODORO X JANDIRA THESOIRO X JERSON DE SOUZA PINTO X JESIEL VEIRA FERNANDES X JOANA MARIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 327: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.03.99.017868-1 - NEUSA GOUVEIA SILVA X GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS X BENEDITO LOPES DA SILVA X JOSE BASSI X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOSE ANTONIO X ELOIR RODRIGUES CORREIA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X VERIDIANA BARBOSA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Despachado em inspeção. 2- Folha 280: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folhas 273, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (mil) reais com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

2001.03.99.021753-1 - ALICE MIEKO SAKAI TANIKAWA X OTAVIO TANIKAWA X MASSAE KIMURA SAKAI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 745/754, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.027973-5 - JOSE GONCALVES X ISaura TEIXEIRA DE CAMARGO X IVONE LOURENCO MELANIAS X JACO FELISARDO DE SOUZA FILHO X JAIR REZENDE JUNIOR X JAIRTON JORGE PEREIRA X JOAO ARLINDO DOMINGUES X GILMAR DOS SANTOS FARIAS X GILBERTO SILVA X GILSON DIAS DOS SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar as demais questões postas nos autos, observo que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pelos autores no tocante à determinação para juntada de procurações atualizadas. Sendo assim, prevalece, por ora, a decisão agravada, não podendo ficar o feito suspenso por tantos anos, sem nenhuma providência da parte autora. Ademais, é interessa da própria parte autora o andamento célere do processo, não tendo tomado até o momento nenhuma providência nesse sentido. Desta forma, determino seja intimado o advogado nomeado nestes autos, a fim de que dê cumprimento à decisão de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Após o decurso do prazo venham os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.00.022268-0 - FERNANDO EDUARDO BUENO(SP249250 - PABLO MACEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica

Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.028213-5 - JOAO NIKOLUK(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos de fls. 365/368, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int,

2003.61.00.035353-1 - NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes sobre a informação e cálculos de fls. 90/93, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008099-7 - MARCIO GONCALVES SOBRADO X ANA PAULA ZANIN DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2005.61.00.019752-9 - ALESSANDRO ABRAMO NAGLE ZORTEA X TATIANE YOSHIE DE ALBUQUERQUE NISI(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2006.61.00.026700-7 - FERNANDO ALVES DE CASTRO X PAULA SANCHES NUNES GOMES(SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.00.016589-6 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 101/103 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021599-5 - SIEGFRIED GEORG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 73/75 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026131-2 - FRANCISCO ANDREONI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação de fls. 67/69 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091066-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP151516 - DANNI SCHLESINGER) X CICERO JORGE DA SILVA

Fls. 463/466. Em que pesem os argumentos da autora, fato é que no processo civil as partes devem ser individualizadas. É bem verdade que o Código de Processo Civil, no inciso II do artigo 282, não menciona expressamente a necessidade de se fazer constar o RG e o CPF das partes, mas deve-se considerar que referida lei foi editada em 1973, época em que a realidade social de nosso país era muito diferente da atual, inclusive no que tange à exigência de tais documentos. Hoje a praxe forense exige que as partes sejam também qualificadas pela apresentação de RG e CPF. Este juízo tem ciência de que a presente ação foi proposta em 1992, e que à época dos fatos não se exigiu que o réu fosse identificado por seu CPF, mas a situação que se coloca nestes autos é diferenciada e precisa ser assim considerada. A parte autora busca com a presente ação ressarcir-se de prejuízo ocasionado pelo saque irregular de saldo existente em conta vinculada ao FGTS por homônimo do segurado e, nesta circunstância, ainda que a presente ação seja julgada procedente sem que o réu responsável pelo saque irregular seja inequivocamente individualizado, o ressarcimento efetivo da CEF restará prejudicado. Nesta circunstância a CEF qualificou o réu por seu nome (JOSÉ CARLOS DOS SANTOS) e RG n.º 16.759.833- SSP/SP emitido em 25.02.82. Não há nos autos cópia da referida cédula de identidade, mas apenas o documento acostados à fl. 18 dos autos da ação cautelar em apenso, ficha de abertura de autógrafos, de tal sorte que não se pode aferir sequer se referido documento de fato pertence ao réu, ou se se trata de eventual falsificação. Por outro lado, o edital publicado conforme fls. 78/80 dos autos, o foi para a citação de José Carlos dos Santos, mas não se pode saber qual José Carlos dos Santos, vez que nele não consta qualquer outra individualização. A decisão proferida às fls. 453/454 não se fundamenta em mero formalismo, mas no fato de que no âmbito do processo civil, (diferentemente do processo penal, art. 259 do CPP) o réu deve ser suficientemente identificado, individualizado na petição inicial o que, no caso dos autos, não ocorreu, tanto que a tramitação processual vem se prolongando no tempo também em razão das constantes certidões de homonímia requeridas no bojo destes autos, o que demonstra a crise de certeza que ronda a identidade do réu. Assim, concluo que apesar dos editais publicados no bojo destes autos o réu José Carlos dos Santos não foi citado, vez que não foi suficientemente identificado. Por fim, considero apenas que o objetivo da citação por edital é fazer com que um réu não encontrado, (localizado), seja incluído na relação jurídica processual e sofra os efeitos da sentença transitada em julgado, e não fazer com que um réu não conhecido, não suficientemente identificado, faça parte desta mesma relação jurídica processual. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, devendo o feito prosseguir apenas em face do réu Cícero Jorge da Silva. Considerando que o referido réu, devidamente citado à fl. 360, não apresentou contestação, decreto sua revelia. Assim, com base no artigo 330, inciso II, do CPC, indefiro a produção das provas requeridas às fls. 463/466, e determino que os autos tornem à conclusão imediata. Int.

2004.61.00.017778-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013811-9) VANDER VIEIRA TORINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 22 VARA FEDERAL PROC. : 2004.61 .00.017778-2 AUTOR : VANDER VIEIRA TORINO ADV. : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES OAB/SP 215.643 RÉU(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV. : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS OAB/SP 221.562 TERMO DE AUDIÊNCIA TERMO DE AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO. Às 12:00 horas do dia 14/08/2009, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita Av. Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra o (a) MM. Juiz(íza) Federal Dra. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o mutuário/terceiro interessado o(a) Dr.(a) MARCEL TAKESI M. FAGUNDES, OAB/SP n. 215.643, telefone n. 9611-1 652, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima mencionado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) advogado(a) que acima se designou. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumental de qualificação para este ato, foram as partes novamente instadas à composição litúrgica pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da ref(da forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF nuncia que o valor dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1.1207.4151.001-0, jé de R\$ 285.524,79, atualizado para o dia 4/08/2009. Para fiquidação do finaciamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 1432,5 (atualizado até/esta data), neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. Esclarece, porém, que esses valores serão atualizados monetariamente e acrescidos das prestações vencidas até o efetivo adimplimento da obrigação que vier a ser ajustada. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) apropriação, pela CEF, do valor de R\$1 .332,62, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos (conta judicial n. 0265.005.226.610-8). E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA; 2) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 152.099,73 (valor de hoje), de uma só vez em 30 de setembro de 2009, na Agência Moema, situada na Av. Moema, 37. A parte autora poderá realizar o pagamento ora ajustada antes da data apontada pelo valor que vier a ser apurado no dia. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido

ao(a) interessado(a), no prazo de 45 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: T?itfe.,a partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esarecidas,lo que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os prcípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a/transação, co9 fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) érocesso(s), cot julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em au&iêncidas partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Cumprido o acordo na forma ajustada, fica cancelada a carta de arrematação/adjudicação do imóvel, restabelecendo-se o contrato de financiamento e as garantias originariamente pactuadas, especialmente a garantia hipotecária ou fiduciária anterior em favor da CEF. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Jui&)federal. Eu, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3616, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.025311-4 - STARAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A questão atinente aos depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 2003.03.00.00067496-4 já foi decidida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 860/870), inclusive com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante. Desse modo, os requerimentos da União Federal às fls. 856/857 deverão ser formulados no bojo da Medida Cautelar referida. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.009588-9 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.001582-5 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.007262-0 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.013849-6 - AURELIO DE PAULA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.024883-6 - LOSANGO - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA X ROBERTO

BERNES(SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.025205-0 - FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.025499-0 - CPM BRAXIS S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.026483-0 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.005656-3 - GUARACY OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 96/97: anote-se. Republique-se o tópico final da sentença de fls. 80/84. Tópico final da sentença de fls. 80/84: Diante do exposto e de tudo o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste da impetrante, sobre os valores por ele recebidos a título de FÉRIAS INDENIZADAS, INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. (...). Int.

2009.61.00.005867-5 - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X OAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls.144/169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.005938-2 - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.014519-5 - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X CHEFE DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 42/61: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para que atribua o valor à causa, nos termos da decisão liminar de fls. 29/32, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018715-3 - SERGIO JOSE SETA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-PROCESSO Nº 2009.61.00.018715-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SERGIO JOSÉ SETAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.Nº _____/2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a

incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba paga ao impetrante a título de gratificação, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS. Requer, ainda, que, caso a fonte retentora já tenha efetuado o recolhimento dessas verbas, seja determinado à empresa proceder à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que, em 13/07/2009, houve a rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Diante disso, em 22/07/2009, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, descontando o IRRF, cujo recolhimento se dará até o próximo dia 20/08/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 20/24. É o relatório. Passo a decidir. A verba indicada no documento de fls. 21, relativa à GRATIFICAÇÃO, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte, decorre de rescisão imotivada de contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. É importante consignar que a indenização recebida pelo impetrante não se vincula a qualquer prestação de serviço, uma vez que fundamentada na rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, inexistindo a contraprestação de um serviço, não se pode considerar o pagamento em foco como um rendimento do ex-empregado, muito menos uma doação ou um favor do ex-empregador, pois que o intuito de lucro é inerente à atividade empresarial. Evidentemente que quando uma empresa com finalidade lucrativa efetua uma indenização a seu ex-empregado, acima do mínimo legal previsto na legislação trabalhista, o faz por uma obrigação contratual ou por um interesse econômico qualquer, ainda que seja o de simplesmente resguardar seu bom conceito perante os empregados, com vistas a manter a produtividade e a qualidade de seus produtos e ou serviços. Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento do valor em discussão, após o que este mandamus perderá o seu objeto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor referente à verba indenizatória recebida pelo impetrante, sob o título de GRATIFICAÇÃO, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda na fonte sobre tal verba, até ulterior decisão judicial. Indefiro o pedido para que a fonte retentora proceda à compensação do referido valor, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, o que, se for o caso, deverá ser objeto de pedido de restituição diretamente pelo impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial que vise resguardar seus direitos. Determino que se expeça ofício à empresa PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS, sito na Rua Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, bloco C, 9 ao 11, Novo Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04726-170, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas que se refere essa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.018834-0 - SOHRAB SHAYANI X MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.018834-0 IMPETRANTE: SOHRAB SHAYANI E MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua os pedidos administrativos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.007555/2009-42 e 04977.007589/2009-37, com a conseqüente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos referidos bens. Aduzem, em síntese, que tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado como Unidade Autônoma, designada Escritório n.º 1707, tipo B, 17º andar e vaga de garagem n.º 07, 1º subsolo, do Edifício Guinza Trade Center, Barueri -SP, conforme Instrumento Particular com caráter de Escritura Pública. Alegam que formularam pedidos administrativos de transferência dos imóveis, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/33. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 14/07/2009, os impetrantes protocolizaram pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977.007555/2009-42 e 04977.007589/2009-37 (fls. 31/32). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não perfez prazo razoável, desde o protocolo dos requerimentos administrativos, para que a autoridade impetrada possa analisar os pedidos de transferências dos imóveis. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.018932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013945-6)
CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA E SP105458 - EDSON DIAS) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.018932-0 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA
NACIONAL EM OSASCO REG. N.º /2009 Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim
de constar o Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco em substituição ao Delegado da Receita Federal em
Osasco. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida
liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das cobranças referentes às
inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80609014623-97, 80209007705-60, 80609014624-78 e 80709004318-78. Aduz,
em síntese, que as supracitadas inscrições em Dívida Ativa, relacionadas aos processos administrativos n.ºs
10882.001360/2007-89 e 10882.001361/2007-23 estão com a exigibilidade suspensa em decorrência de Recursos
Voluntários e Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, assim como em razão da liminar concedida em
sede do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.013945-6, em trâmite perante este Juízo. Junta aos autos os documentos
de fls. 16/198. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que
o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for
relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo
esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Inicialmente, anoto que, em sede de liminar no Mandado de
Segurança n.º 2009.61.00.013945-6, restou consignado que a interposição de recursos administrativos, ainda não
analisados pelo Fisco, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III,
do Código Tributário Nacional, sendo certo que a liminar foi deferida somente para determinar que os débitos atinentes
aos processos administrativos n.ºs 10882.000921/2005-61, 10882.000922/2005-13, 10882.001360/2007-89 e
10882.001361/2007-23 não fossem tidos como óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de
Negativa. Por sua vez, compulsando os autos, verifico que, os débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs
10882.001360/2007-89 e 10882.001361/2007-23 foram inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80609014623-97,
80209007705-60, 80609014624-78 e 80709004318-78 (fls. 28/46). Entretanto, constato que os referidos débitos ainda
pendem de julgamento dos recursos voluntários interpostos pelo impetrante (fls. 107/124 e 180/197), assim como de
Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 47/65). Assim, os referidos créditos tributários
encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto os
respetivos recursos administrativos estiverem pendentes de decisão definitiva. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para
o fim declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80609014623-97,
80209007705-60, 80609014624-78 e 80709004318-78, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, até decisão final a
ser proferida nos respectivos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devendo esta situação ser anotada
nos arquivos da Procuradoria da Fazenda Nacional, ficando ainda impedida de indeferir pedidos de Certidão Conjunta
de Débitos, com Efeitos de Negativa, em razão de tais débitos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento
desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério
Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ
HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014072-3 - ODILA PEREIRA BRUSCHI(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.014072-3 AÇÃO CAUTELAR -
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: ODILA PEREIRA BRUSCHI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF Reg. n.º _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos
dos extratos da conta poupança n.º 34.301-4 mantida junto a agência 1816, no período de 1987 a 1991, bem como a
interrupção do prazo prescricional. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos
expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser, Verão e Collor, razão pela qual necessita de tais documentos.
Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido
liminar foi deferido à fl. 16, para que os extratos fossem exibidos, sob pena de imposição de multa diária. A ré opôs
embargos de declaração, fls. 20/21, o qual foi decidido à fl. 35/36. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às
fls. 24/31. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial
Federal, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito pugnou pela
improcedência do pedido. Às fls. 38/41 a CEF acostou aos autos o extrato e requereu a extinção do feito sem resolução
do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Às fls. 50/61 a CEF apresentou recurso de agravo por instrumento, ao
qual foi dado provimento, fls. 95/96 para excluir a imposição de multa para o caso de descumprimento da decisão
judicial. À fl. 65 foi determinado à ré que esclarecesse a alegação de que a conta da autora, supostamente aberta em
01/06/1994, possuía saldo anterior. As partes manifestaram-se às fls. 68/70 e 88/93. É o relatório. Passo a decidir. De
início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser
rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será ulteriormente
proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa
medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, uma vez que formulou o requerimento

administrativo em 09.05.2007 (fl.7), sem que tivesse recebido qualquer resposta da Ré, até o momento da propositura desta ação(31.05.2007). MéritoA autora necessita do extrato requerido para que possa avaliar se tem ou não direito de propor ação ordinária com vistas a receber as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, reconhecidas pelo Poder Judiciário, no que se encontra presente o fumus boni júrís da pretensão cautelar, direito esse que se encontrava em vias de prescrição quando esta ação foi proposta (periculum in mora).Anoto-se, a propósito, que as diferenças relativas ao Plano Bresser refere-se ao período remuneratório das contas com data de aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), cuja prescrição estava prevista para se concretizar entre 1º de julho a 15 de julho de 2007. Quanto ao mais, tendo a Ré exibido o extrato que tinha em seu poder, há que se considerar que o objetivo desta ação foi alcançado, ficando relegado para a ação principal, a discussão acerca do direito da Autora às referidas diferenças, bem como a eventual aplicação da inversão do ônus da prova.Para os fins a que se propõe esta ação cautelar, o extrato apresentado atende na medida do possível o pedido da Autora, considerando-se a declaração da Ré no sentido de que, a despeito dos esforços realizados, não logrou encontrar outros, uma vez que a legislação da época não a obrigava a manter o arquivo da movimentação mensal de todas as contas bancárias, citando, a propósito, a Resolução BACEN 2078/94 e a Circular 2852/98, que previam o prazo de cinco anos para a guarda desses documentos. Isto posto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, declarando exibido o documento apresentado pela Ré, à fl. 75 dos autos. Para os fins do artigo 867 do CPC, declaro formalizado o protesto interruptivo da prescrição, através da citação da Ré, conforme certidão de fl.48 dos autos. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela Ré.Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pela Autora, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada.Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

92.0091066-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP151516 - DANNI SCHLESINGER) X CICERO JORGE DA SILVA
Rejeito os embargos de declaração de fl. 157, vez que no entender deste juízo o réu José Carlos dos Santos não foi suficientemente identificado na petição inicial, o que comprometeu sua citação editalícia, nos termos da decisão de fls. 467/468 dos autos principais.Int.

2004.61.00.013811-9 - VANDER VIEIRA TORINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
INFORMAÇÃO DE FL. 98Informo a Vossa Excelência que no feito principal, Ação Ordinária n.º 2004.61.00.017778-2, as partes se compuseram e o processo foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme cópia anexa. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder.DESPACHO DE FL. 98Ante a informação supra, tornem os atos conclusos para sentença de extinção. SENTENÇA DE FLS. 103TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2004.61.00.013811-9AUTOR: VANDER VIEIRA TORINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009S E N T E N Ç A
A Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido liminar, proposta por VANDER VIEIRA TORINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos leilões públicos e do registro da carta de arrematação atinentes ao imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação.Ocorre que, em 14/08/2009, o processo principal, ação ordinária n.º 2004.61.00.017778-2, foi sentenciado e extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, fls. 99/101.Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários, tendo vista que foram abalizados no feito principal. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0936989-9 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls.292: defiro a dilação do prazo por mais 10(dez) dias conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0019315-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIZILDA MARQUES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 14/09/2009

às 10:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

2002.61.00.000551-2 - GISELE MOSCATIELLO DE TOLEDO X RICARDO DE TOLEDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 2002.61.00.000551-2Autores: GISELE MOSCATIELLO DE TOLEDO e RICARDO DE TOLEDORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG ____/2009SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário, para que seja aplicado o INPC na correção do saldo devedor, limitada a taxa de juros a 12% a.a., com amortização mensal do saldo devedor e repetição em dobro do indébito. Em sede de tutela antecipada requerem seja autorizado o pagamento das prestações pelo valor que entendem correto. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 56/57). Citada a ré contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/83). Réplica às fls. 95/120. Às fls. 122/123 os autores requereram a suspensão da cobrança relativa à dívida em questão, julgado prejudicado em razão do ajuizamento da ação cautelar nº 2004.61.00.005005-8, distribuída por dependência a estes autos. Às fls. 126/127 foi deferida a produção da prova pericial. À fl. 161 a CEF noticiou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Às fls. 173/174 os autores noticiam a quitação parcial do contrato, em virtude de sinistro. Quanto à prova pericial determinada nestes autos, observo que o sr. perito requereu a concessão do prazo de quinze dias após o término da inspeção para que concluíse o laudo respectivo (fls. 169/), o qual findou em 12/08/2009. Assim sendo e considerando que a matéria em questão não depende de prova técnica para solução, passo a proferir sentença, ressaltando que nenhum prejuízo será causado à parte autora em razão dessa decisão, cabendo ao magistrado que analisa o caso decidir a respeito da necessidade ou não da produção de provas complementares para apreciação do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a autora firmou contrato de financiamento em 30/06/1998 (fls. 23/31), o qual previa amortização pelo sistema SACRE (cláusula quarta) e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos de caderneta de poupança (cláusulas primeira e sétima), com taxa de juros de 12% ao ano e prazo de pagamento para 180 meses, com prestação inicial de R\$ 684,44. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte autora alega que o contrato de financiamento imobiliário deve atender ao plano de equivalência salarial, cumprindo com os objetivos do SFH, requerendo a exclusão das taxas de risco e de administração e a redução da taxa de juros. Alega a aplicabilidade do CDC, bem como a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e

amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não implica na cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 86/90, tendo havido amortização positiva em todos os meses. DOS JUROS A parte autora pretende ainda a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano (taxa nominal), que foi a taxa contratada (cláusula segunda), sendo a taxa efetiva de 12,6825%). A diferença entre elas refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Além disso, como visto, não há incidência de juros sobre juros no contrato em tela. A TR E O INPCA cláusula primeira do contrato firmado entre as partes prevê que o saldo devedor será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básico aplicado aos depósitos de caderneta de poupança, o qual corresponde à TR, instituída pela Lei nº 8.177/91. A TR é apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Apesar de o contrato em questão ter sido assinado em 1988, a cláusula vigésima quinta previa expressamente que o reajuste do saldo devedor seria feito pelos mesmos índices de reajuste da caderneta de poupança, que a partir da edição da Lei nº. 8.177/91 passou a ser a Taxa Referencial. Outrossim, a parte autora não demonstrou o desequilíbrio contratual decorrente da aplicação da TR, além de ser fato notório que no período de março de 1991 e março de 2006, pelo menos, a variação do INPC foi superior à TR, não existindo interesse processual na substituição requerida. Ressalto ainda que não se caracteriza a capitalização de juros pela aplicação da TR. O saldo devedor não é reajustado apenas pela TR, mas pelas taxas de remuneração básica dos depósitos de poupança, conforme as cláusulas contratuais respectivas, sendo aquelas remuneradas, como visto, pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como adicional, por juros de meio por cento ao mês (art. 12, Lei 8.177/91). E nenhuma ilegalidade ou abusividade há na correção por esses índices, visto que, sendo o financiamento concedido com recursos das cadernetas de poupança, justo se faz que a restituição dos recursos seja feita com a mesma correção, não caracterizando, esse procedimento, a capitalização de juros. Portanto, tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, não se verificando o descumprimento do contrato pela CEF nesse tocante. Com efeito, pela planilha de evolução do financiamento às fls. 86/90 verifica-se que, enquanto a primeira prestação, em julho/98, foi de R\$ 722,18, a última apontada, em 01/02, foi de R\$ 731,07, mesmo tendo havido incorporação em 17/08/2000, não tendo havido, assim, nenhum reajuste abusivo ao longo de quatro anos. Assim, não vislumbro nenhuma das arbitrariedades apontadas pelos autores na correção do saldo devedor do financiamento e das prestações, pelo que deve ser afastado o pedido de revisão contratual. Por fim, destaco, em relação à quitação parcial por sinistro comprovada às fls. 173/206, em nada altera o julgamento da presente, apenas deve ser abatido proporcionalmente no saldo devedor pendente o valor quitado pela seguradora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 147). P.R.I. São Paulo, 24 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.029760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027260-3) NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1 - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0034643-3 - SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI FLORICULTURA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ENCARREGADO SERV SANIDADE VEGETAL DO MINIST/AGRICULTURA E REF AGRARIA AEROPORTO INTERNAC/GRS/SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0017156-4 - LOGUS PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito,

no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.020771-0 - EMVA AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.301: defiro a conversão em renda dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.228118-2. Intime-se a União Federal para que informe os dados necessários para efetivação da conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício à CEF para conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados na conta supra-mencionada, para os dados a serem informados pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.025724-1 - MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP158134 - DANIELA PENHA FARO) X LIQUIDANTE DA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019356-2 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.019552-2 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.001477-5 - ENGRACIA PACHECO BALFOUR(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte impetrante, embora devidamente intimada (fls. 19), não complementou as custas processuais, em emenda à inicial determinada às fls. 19. Considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte impetrante, vez que a determinação de que se emende a inicial se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.003130-0 - LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.004641-7 - POLIURETEC INDUSTRIA E COM DE POLIURETANO LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.004641-7MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: POLIURETEC INDÚSTRIA E COM. DE POLIURETANO LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que seja reincluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Simples Nacional, já que presentes os requisitos autorizadores desse benefício fiscal. Aduz, em síntese, que foi excluída do referido regime

através do Ato Declaratório Executivo nº 396987, de 22/08/2008, sob a alegação de possuir débitos fiscais exigíveis. Afirma que, desde setembro de 2008, tem se empenhado para honrar com todos os seus compromissos fiscais, a fim de promover sua inclusão definitiva no SIMPLES NACIONAL. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64-verso). Nessa ocasião foi determinado que o impetrante providenciasse cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51, o que não foi cumprido (fls. 66 e 73). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL É a síntese. Passo a decidir. A parte impetrante, devidamente intimada, (fl. 72), não cumpriu o determinado às fls. 64 e 67, para apresentar cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos da Lei n.º 1.533/51, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competia. Resta configurada, portanto, a desídia do impetrante, o que impõe a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, 24 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.03.99.034873-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0008458-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019315-0) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARILZA MARQUES DE ALMEIDA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. Antonia Leila Inacio de Lima) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 14/09/2009 às 10:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.000326-0 - JULIO CESAR FRANCO VIEIRA X DENISE SEBASTIANA REIS VIEIRA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.267: indefiro a inversão dos pólos da ação, vez que a autuação condiz com a realidade dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.027260-3 - NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, conforme inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4420

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.022565-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIETH FERREIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Promova o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, aditando a inicial, a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A., no pólo passivo.Deverá, no mesmo prazo, juntar cópia da contra-fé para instruir do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a ré.Int.

Expediente Nº 4422

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.010265-3 - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, pois se trata de contrato de financiamento firmado com previsão de cobertura pelo FCVS, do qual a CEF é gestora. Tendo em vista o interesse das partes na conciliação, designo audiência para o dia 24/09/2009, às 15:00. Intimem-se com urgência.

DESAPROPRIACAO

00.0131642-7 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MANOEL SOARES DA SILVA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP011123 - GAZE ASSEM TUFALÉ)

Junte a expropriante no prazo de 5 (cinco) dias, o documento que alega acostado na petição de fls.411.

00.0569560-0 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA)
Fls. 739/745: Indefiro. Considerando que o feito já se encontra na fase executiva, cujo objetivo é a satisfação do exequente, para que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação apresentada, deve o juízo ser garantido mediante depósito judicial da quantia que a parte entende devida. Int.

00.0675262-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)
Fls.315 - Defiro à expropriante o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482569-1 - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Fls.553 - Apresente a autora no prazo de 5 (cinco) dias, as peças necessárias à instrução e formação da carta de adjudicação, uma vez que não estão acostadas aos autos.

00.0907702-2 - PODBOI S/A IND/ COM/(SP026379 - LUIZ CARLOS TESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743861-3 - TALAMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a União Federal no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado e requerido às fls.185/189. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

00.0744240-8 - SILVIA COELHO MANTOVANINI X JOAO ALBERTO MANTOVANINI X RICARDO JOSE COELHO MANTOVANINI X MARIA STELA CARVALHO ARIETA MANTOVANINI X PAULA ESPINOSSA MANTOVANINI X ENZO FELISATTI - ESPOLIO X SUZANA HELENA COELHO FELISATTI GHIDELLA NOGUEIRA X TERESA CRISTINA SCHILESINGER X FERNANDO GHIDELLA NOGUEIRA X NELSON SCHLESINGER X SYLVIO SIMIONI X CELSO ANTONIO PUPO SIMIONI X IDA FRIEDRICH X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X ENIO DE CASTRO(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Nada sendo requerido pelas partes em 5 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.031070-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0907702-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PODBOI S/A IND/ COM/(SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0222504-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANNI ANTONIO TONEGUTTI X MARISIS CHAGAS TONEGUTTI(SP006632 - JOPHIR AVALLONE) Fls.195 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.

00.0573740-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI)

Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls.687/697. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0650671-2 - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.319 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Expediente N° 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0009383-4 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 238/266, no prazo comum de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, officie-se ao NUFO para pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2000.61.00.025921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019441-5) CRECHE ARQUINHA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 358/359: Tendo em vista a desistência do autor quanto aos Embargos de Declaração opostos, assim como quanto ao prazo recursal, devolvam-se os autos à Secretaria para regular prosseguimento.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 2980

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0034646-0 - JORGE DIAS DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) (fl.208) Anote-se.Preliminarmente, intime-se o patrono constituído Tiago Johnson Centeno Antolini a regularizar a petição de fl.207, nos termos da decisão de fl.209.Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.210, R\$ 205,19 (duzentos e cinco reais e dezenove centavos), para 08/2009, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe 229, devendo constar a CEF como exequente e a parte autora como executada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.051960-9 - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FREDERICO MICHELIN X JULIO CESAR GARCIA X LENICE DOS ANJOS X OSMAIR SERAFIM X ROSANE CORREIA DE LIMA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA E Proc. JOSE VANDERLEI FELIPONE E Proc. MICHELI PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (fl.375) defiro o levantamento da penhora realizada a fl.315, conforme requido pela CEF. Expeça-se. (FL.373)Defiro vista dos autos, pelos prazo de 05(cinco) dias. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.Expeça-se.

1999.61.00.058859-0 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Tendo em vista o informado a fl.220, comprove a CEF o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios, conforme arbitrados na sentença proferida nos embargos a execução.Prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento nos termos da decisão de fl.215/216 e 219, bem como proceda-se ao levantamento da penhora efetuada na conta de FGTS, conforme determinado nos embargos a execução.

2000.61.00.009605-3 - FRANCISCO LAURIANO DA ROCHA X JOSE ARY LOPES BHERING X SEBASTIAO FERNANDES COUTO X SINESIO DIAS GOMES X MARIA IVONE DE OLIVEIRA X ELISETE CHAVES DA SILVA X GILBERTO DIAS RIBEIRO X JOSE BASILIO NETO X CARMERINDO JOSE DE JESUS X MANOEL IZAQUIEL PEREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (fl.606)Comprove a CEF o creditamento do quantum integral apurado pela Contadoria Judicial, quanto ao exequente Sinésio Dias Gomes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à parte autora.Int.

2000.61.00.030107-4 - INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) (fl.591/593 e 601/616) Homologo a desistência da execução da exequente Notre Dame Seguradora S/A movida contra a União Federal, conforme requerido.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.

2003.61.00.030518-4 - SEBASTIANA VIEIRA NAVAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) (fl.141/153) Mantenho a decisão de fl.139 pelos seus próprios fundamentos.Retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.022827-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELLA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl.142/145), homologo-os. Outrossim. defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono nos termos da planilha de fl.143, totalizando R\$14.210,45 (quatorze mil, duzentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), e em favor da CEF do valor remanescente.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2006.61.00.013698-3 - ISRAEL JACYNTHO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal posto que tempestivos. No mérito, mantenho o

benefício da justiça gratuita considerando que o veículo foi adquirido em 2002 e a presente ação foi proposita em 2006, não comprovando a ré a aquisição de bens após o ajuizamento da ação, mantendo-se a situação alegada pelo autor executado a fl.17 de não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento da sua família. Logo, julgo improcedentes os embargos de declaração. Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.028449-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP141394 - ELAINE GARCIA MORALES UTRILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI)

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do depósito de fl.134/135, bem como se dá por satisfeita a execução. Silente, expeça-se os alvará de levantamento nos termos da decisão de fl.130, bem como do depósito de fl.135, em favor do autor. Na sequência, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029239-0) CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF da juntada dos documentos pela parte embargante. Após, conclusos.

2008.61.00.007949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000318-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)

Acolho as alegações da União Federal(fl.418/419) reconsidero a determinação de fl.408/414 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da existência de créditos à título de 28,86% . Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058859-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.000707-0 - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.505) Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.047773-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO

Considerando que a exequente efetuou levantamento (fl.263/265) da parte incontroversa, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no. 2009.03.00.007549 quanto ao pedido de fl.309/314.

2006.61.00.013809-8 - DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON

Preliminarmente, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos nos termos da decisão de fl.131.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.63.01.109088-4 - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, requeendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.019182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS

ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO
(fl.290) Defiro a citação por edital da co-executada Vivian Patrícia Galon Sayão, devendo a CEF apresentar a respectiva minuta para posterior conferência deste Juízo.INT.

2007.61.00.021358-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULISSE FERREIRA GONCALVES DE SOUZA
Considerando a juntada do substabelecimento (fl.90) ,tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.029239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X RODRIGO DECRESCI X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X RAUL ALID SOLTO JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)
(Fl.82/85)Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.039428-0 - ELIAS GOMES(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos , remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.047905-7 - JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente (Autor) e executado (CEF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Preliminarmente, acolho as alegações da CEF de fl.302/304 para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.301.Int.

2004.61.00.000318-4 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2004.61.00.024796-6 - FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 193/198 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exeqüentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.00.028089-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito considerando a juntada das certidões de fl.121/126, que demonstra ser a ENGEA tão somente credora fiduciária.

2008.61.00.030765-8 - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 81/88 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exeqüentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2009.61.00.018073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029278-3) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que o recurso de apelação recebido nos autos da ação ordinária 2008.61.00.292783 foi interposto pelo autor exequente, transitada em julgado a sentença(fl.93/93) em relação ao devedor-CEF, bem como havendo necessidade de intimação do advogado do devedor para cobrança da multa (art.236 e 237 do CPC).Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.(fl.135/138), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 2989

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.009386-7 - EDSON BRITO VISSOTTO X ANA CLAUDIA BRITO VISSOTTO(SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SILED FONGARO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036217-4 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X AMARO JOSE DA SILVA X AUREO MARIA RIBEIRO X ANGELA APARECIDA LUCAS X DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.040688-8 - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2003.61.00.005586-6 - PAULA KLASING CORNIBERT X ROBERTO CORNIBERT(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) (Fls.124) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no quantum de R\$ 1997,23 (hum mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) (março/2006), intimando-se o depositário fiel do seu levantamento (fls.102).(Fls. 122/123) Uma vez liquidado, expeça-se alvará de levantamento e, favor da CEF do valor remanescente.

2004.61.00.024849-1 - MANOEL LUIZ VOLTOLINI X MARIA APARECIDA MASUCCI VOLTOLINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.002420-6 - ANTONIO NERY DOS SANTOS(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) Expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fls.104, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.012019-5 - NILTON PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE JORGE MACHADO(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E SP118958 - JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NILTON PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE JORGE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.015327-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA X AMELIA DA CONCEICAO FERREIRA PINTO(SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO E SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X AMELIA DA CONCEICAO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da parte autora, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento. Intime-se a parte autora a restituí-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cancele-se o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios da parte autora, arquivando-se em pasta própria. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.026600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X ALBERTO RIBEIRO X LUCIA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)

Considerando a expressa anuência da executada quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados requerido pelo exequente, expeça-se alvará de levantamento intimando-se a CEF a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se o exequente quanto ao pedido formulado pela executada às fls. 103/106. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.005910-2 - POSTO TERNI LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X POSTO TERNI LTDA
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IPEM, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0052868-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA
(Fls. 185) Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação do executado quanto a penhora efetuada às fls. 176 e 181-v, defiro o pedido de levantamento do valor penhorado (fls. 177), intimando-se a ECT a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DOS CORREIOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2006.61.00.015897-8 - JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. (Fls. 155) Expeça-se alvará de levantamento, quanto aos créditos da parte autora. Após, conclusos. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS A FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO E A FAVOR DA CEF. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.021190-4 - RACHELE RUBINI MONDANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RACHELE RUBINI MONDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 37.458,32 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), em favor da parte autora e sua patrona, se em termos, observadas as formalidades

legais. Após, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 2994

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.017284-7 - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 613/617. Oficie-se e intímese.

2008.61.00.027437-9 - JOSE RICARDO BOSSEL(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 95, apresentando a planilha dos valores a serem levantados, tendo em vista que em relação à gratificação espontânea, paga sob a rubrica férias suplementares, foi mantida a exigência do depósito (fls. 89). Prazo: 10 (dez) dias. Intímese.

2008.61.00.034818-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANAIDE DE SOUZA DOS SANTOS(SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência aos impetrantes da resposta da autoridade impetrada (fls. 213/873). Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intímese.

2009.61.00.004230-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de dez dias para a impetrante retirar em Secretaria, a carta de fiança cujo desentranhamento foi deferido na sentença de fls. 218. Após, dê-se vista a União Federal (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intímese.

2009.61.00.005484-0 - HORA DAS MEIAS E LINGERIE LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.011102-1 - EDUARDO VENTRIGLIO CORDEIRO(SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 211/214: Defiro. Intímese o impetrante para proceder a devolução da carteira expedida diretamente ao impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Após, cumpra-se a determinação de fls. 209, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intímese.

2009.61.00.011340-6 - LUIZ MASANOBU TAKAYAMA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG VL PRUDENTE - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Venham conclusos para prolação sentença.

2009.61.00.014637-0 - TIFON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TISSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VERTUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, sobre as alegações formuladas pela impetrante às fls. 640/653, devendo promover o imediato cumprimento à ordem judicial de fls. 581 e verso ou justificar as razões do seu descumprimento. Oficie-se e intímese.

2009.61.00.015339-8 - EDISON BERTAGNOLI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 35/39: Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, dando conta da não interposição de recurso

da medida liminar acolhida, defiro o pedido de levantamento do depósito das verbas rescisórias pelo impetrante. Expedido o alvará de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.015656-9 - CELSO GERALDO VOGLER IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial dos valores controvertidos, conforme determinado na decisão liminar de fls. 20, sob o risco de incidir nas penas da lei.

2009.61.00.015901-7 - Wafa WEHBE SPIRIDON(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016195-4 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 280/283: Extraia-se cópia do livro de Registro de Liminares a fim de que seja restaurada a primeira folha da decisão liminar (fls. 270), certificando nos autos a providência. Cumpra-se.

2009.61.00.017112-1 - DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Trata-se de mandado de segurança no qual requer o impetrante, em sede de liminar, a suspensão de processo disciplinar, sob o fundamento de haver sido preterido o seu direito de defesa, tendo em vista a não apresentação de cópia integral do novo processo administrativo envolvendo a empresa SATEL, de responsabilidade do ARFB Paulo de Tarso. No mais, almeja que a autoridade impetrada conheça de documentos novos juntados e delibere acerca do seu teor. Fundamentando a pretensão, o impetrante, servidor público aposentado por invalidez, sustentou haver sido instaurado, contra sua pessoa, procedimento disciplinar oriundo de ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92 c.c. art. 132, inciso V, da Lei nº 8.112/90). Aduziu ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrante, tendo em vista a ausência do devido processo legal, a ocorrência de cerceamento de defesa, a falta de fundamentação da decisão indeferitória das provas requeridas e na decisão final. As providências requeridas nos itens e a h do pedido articulado a fls. 41 condizem ao mérito propriamente dito. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.017466-3 - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Trata-se de mandado de segurança no qual requer o impetrante, em sede de liminar, que as autoridades coatoras não reduzam o valor do provento a ser pago no próximo mês de agosto/2009, antes de recalcularem acréscimos imputados, e autorizando desde já, para que não haja prejuízo ao erário e evidencie a boa-fé do impetrante, o parcelamento do montante realmente devido nos termos do regramento legal, considerados idade do impetrante (maior de 70 anos) e disponibilidade financeira (já que os proventos que ele recebia de 1999 até 2007, enquanto aposentado por decisão judicial, eram maiores do que os que ele recebe hoje, e hoje ele tem mais idade, a fragilidade própria de alguém com 72 anos de idade e o notório aumento de despesas, em especial com pagamento do plano de saúde para além com esta idade e compra de remédios próprios ao organismo de pessoa idosa). Funcionário voluntariamente aposentado pelo Ministério da Fazenda em 1999, sustentou haver percebido de boa-fé os seus proventos até o advento de decisão contrária, na qual o Tribunal de Contas da União entendeu que o impetrante não completou o necessário estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Irresignado, o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 2002.61.00.014270-9, no qual o Juízo da 4ª Vara Cível desta Subseção deferiu a liminar que vigeu até 2007, haja vista a posterior denegação da segurança. O recurso de Apelação interposto encontra-se pendente de julgamento. Nestes termos, aduziu haver retornado ao exercício do cargo anteriormente ocupado, a fim de preencher o requisito faltante e necessário à aposentadoria voluntária. No entanto, decorrido quatro meses, o impetrante foi compulsoriamente aposentado, em razão dos 70 anos de idade completos, restando impedido de completar o tempo necessário de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. A aposentadoria compulsória do impetrante efetivou-se sob a vigência da EC nº 41/03, de modo que os seus proventos restaram calculados pela média das remunerações, a teor do disposto na Lei nº 10.887/04. Apesar de ter permanecido na condição de aposentado no período de 1999 a 2007, salientou que os aposentados não eram considerados contribuintes da previdência do regime próprio até junho de 2004. Assim sendo, considerando que o cálculo dos proventos de aposentadorias concedidas com base na EC nº 41/03 depende de média aritmética simples, o impetrante asseverou que o cômputo de valores iguais a R\$ 0,00 (zero reais) implicou em queda brusca no valor a receber. Com o objetivo de corrigir aludida distorção, o impetrante propôs, perante o Juízo da 3ª Vara

Federal Cível de São Paulo, o mandado de segurança nº 2007.61.00.024497-8, formulando pretensão subsidiária para que lhe fosse assegurado o recálculo dos proventos da aposentadoria e procedesse ao recolhimento das contribuições previdenciárias como se em exercício estivesse. Concedida a segurança, foi interposto recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Neste contexto, a autoridade competente intimou o impetrante a recolher o montante de R\$ 58.476,66. Tendo em vista dificuldades de natureza financeira, o impetrante requereu o parcelamento do pagamento, ocasião na qual valor o supracitado foi decrescido para R\$ 51.684,16. Insatisfeito, o impetrante impugnou os cálculos apresentados pela autoridade impetrada. Ato contínuo, o impetrante foi surpreendido com a majoração para R\$ 137.655,16 do valor então devido, na medida em que o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG entendeu pela impossibilidade de parcelamento no caso concreto e necessidade de atualização monetária pela SELIC com o acréscimo de juros. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 559 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 561/582). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Compulsando os autos em epígrafe não vislumbro a plausibilidade necessária ao acolhimento da pretensão liminar esposada pelo impetrante. Conforme bem apontou a autoridade impetrada em suas informações, a pretensão de parcelamento, nos moldes articulados pelo impetrante, carece de total respaldo legal em nosso ordenamento jurídico. Nesse diapasão, não vislumbro qualquer arbitrariedade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto, princípio de Direito, a Administração Pública encontra-se integralmente subordinada ao enunciado da lei, inexistindo lacunas para subjetivismos não previstos em seu conteúdo. Por derradeiro, afasto a pretendida manutenção do valor do provento a ser pago ao impetrante no mês de agosto de 2009, a teor do disposto no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, cuja redação consolidou entendimento de nossa jurisprudência quanto à incidência de medidas preliminares sobre a remuneração de pessoal do serviço público. Ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Após o retorno dos autos do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.017939-9 - WTORRE RESIDENCIAL S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 53 como emenda à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WTORRE RESIDENCIAL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a análise do pedido de restituição PER/DCOMP nº 26521.80995.290509.1.2.02-2603, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Protocolizados os pedidos administrativos supracitados em 15 de abril de 2009, sustentou haver decorrido o prazo legal para a autoridade impetrada apreciá-los. É o relatório. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão, que consiste no ponto fulcral do pedido formulado na inicial. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando-se que já decorreu tempo mais que suficiente para o deslinde das fases de instauração e instrução, não há justificativa plausível para que o impetrante não tenha, até o presente momento, a apreciação de seu pedido administrativo, que, em muito, extrapolou o prazo previsto em lei. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofridos pelo impetrante. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do pedido de restituição PER/DCOMP nº 26521.80995.290509.1.2.02-2603. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.018444-9 - PEDREIRA DUTRA LTDA(SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Ciência à impetrante quanto ao retorno dos autos. Trata-se de mandado de segurança no qual requer seja determinado à autoridade impetrada que assegure o direito da impetrante reiniciar os trabalhos de extração de minério da área da concessão de lavra relativa à Portaria nº 281 (processo nº 818.545/68). Sustentou ser titular das concessões de lavras

distintas que lhe concedem o direito de extrair minério de granito em áreas da cidade de Santa Isabel-SP, a teor das Portarias Federais nº 400/94 (DNPM nº 821.994/87) e 281/00 (DNPM nº 818.545/68). Em meados de 2003, a impetrante aduziu haver firmado contrato de comodato e cessão com a empresa VPE Ltda., tão-somente, sobre os terrenos que compunham o complexo minerário discriminado na Portaria nº 400/94. Não obstante, a empresa VPE Ltda. propôs Ação de Reintegração de Posse em face do sócio-administrador da impetrante (Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho), na qual o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel-SP deferiu a medida liminar requerida. Além de questionar a legitimidade passiva ad causam da ação possessória supracitada, a impetrante salientou que o objeto desta não abrange os terrenos da Portaria nº 281/00. Após ser comunicado dos fatos, o órgão público responsável determinou a paralisação de todas as atividades desenvolvidas pela empresa VPE Ltda. nas áreas das duas concessões de lavras outorgadas à impetrante (Auto de Paralisação nº 34/07). Irresignada, a empresa VPE Ltda. impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.027313-9, cuja inicial restou sumariamente indeferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal desta Subseção. Ademais, malgrado a autoridade impetrada tenha determinado a retomada das atividades de lavra em seis meses, a impetrante informou haver sido impedida de adentrar e dar reinício aos trabalhos na área da Portaria nº 281/00. Comunicada acerca do ocorrido, a autoridade impetrada permaneceu indiferente. Determinada a redistribuição ao Juízo da 26ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram devolvidos (fls. 57, 60 e verso). Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.018508-9 - AGNALDO ALVES DA SILVA (SP210195 - FRANCISCO JOSE SALDANHA GOMES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal, a teor do disposto na Lei 9.289/96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019095-4 - RENAN MATOS AGUIAR (SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula do impetrante no 10º semestre do ano letivo de 2009 do Curso de Direito, juntamente com as matérias de dependência Direito Internacional Provado, Direito Processual do Trabalho, Direito Tributário II, Hermenêutica Jurídica e Prática Jurídica na Universidade Nove de Julho. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto contrário à regra inserta no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 063/2001. No mais, salientou que efetuou o pagamento da matrícula referente ao 10º semestre sem a indicação de qualquer restrição, cujos termos passaram a vigorar no presente ano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Publique-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 901

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.037491-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. OSORIO BARBOSA) X FORÇA SINDICAL (SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X PAULO PEREIRA DA SILVA (SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO)

Fls. 4473/4475 e 4478/4482: 1) Testemunha NELSON BARBOSA JÚNIOR: conforme entendimento da jurisprudência pátria, anteriormente esposado na decisão de fl. 4095, não é obrigatória a intimação das partes acerca da realização de audiência para oitiva de testemunha, bastando apenas a intimação acerca da expedição da carta precatória ao Juízo Deprecado. Contudo, verifico que tal formalidade não foi observada, haja vista que o despacho de fl. 4349, que determinou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Nelson Barbosa Júnior não foi publicado, constando apenas como ato ordinatório da Secretaria. Assim, realizada a oitiva da testemunha supramencionada (fls. 4468/v), certo é que os advogados das requeridos não teriam como comparecer ao ato por ausência de intimação,

caracterizando-se, portanto, ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa. Isso posto, declaro a nulidade da oitiva realizada. Providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha NELSON BARBOSA JÚNIOR, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 4339. A carta precatória deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 4429/4468v, bem como das procurações/substabelecimentos de fls. 4378/4379 e 4422/4423, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil. Expedida a precatória, publique-se o presente despacho para que a parte requerida tome ciência, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Verifico, conforme extrato de fl. 4484, que os advogados cadastrados no sistema processual (Drs. Ruy Fernando Gomes Leme Cavalheiro - OAB/SP 150.826 e Fábio José Gomes Cavalheiro - OAB/SP 184.085) estão em conformidade com a petição de fl. 4421 e 4473/4475, uma vez que representam ambos os réus. 2) Testemunha SÉRGIO LOPES: defiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o local de lotação e/ou endereço de Sérgio Lopes, funcionário do referido órgão, nos termos em que pleiteado na petição de fl. 4475, com anuência do MPF às fls. 4480. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para designação de audiência em continuação, conforme anteriormente determinado às fls. 4380, com posterior intimação das testemunhas JOÃO PEDRO DE MOURA e LUIZ ALVES JÚNIOR, ainda não ouvidas. Int.

MONITORIA

2009.61.00.004110-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ENEDINA RIBEIRO DE SOUSA ARAUJO

Diante da informação supra, afasto a conexão entre os feitos, tendo em vista que a presente ação foi proposta pela CEF, impedindo a sua remessa ao JEF/SP, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001. Cite-se a(s) ré(s), conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar(em) o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverá a(s) ré(s) ser cientificado(s) de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017970-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X EDILAMAR MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA

A r. sentença prolatada (fls. 393/397) julgou procedente a ação de rescisão e reintegração na posse do imóvel pela CEF. Transitada em julgado (fl. 404 verso), a CEF foi reintegrada na posse (fls. 426/428), entretanto, as chaves do imóvel foram juntadas aos autos (fl. 431). 0,5 Assim, defiro o pedido de levantamento das chaves, requerida pela CEF (fl. 434), devendo a mesma comparecer nesta Secretaria para retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias, mediante certidão nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2001.61.00.026853-1 - ENY APARECIDA PROENCA DA SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP214200 - FERNANDO PARISI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Vistos, etc. Fls. 230/233: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré e fls. 240/242 trata de pedido de reconsideração pela parte autora, em face do despacho de fl. 229, que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão quanto ao conteúdo do despacho de fl. 196 e à parte final do julgado do TRF da 3ª Região, pois a decisão que determinava a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília (fls. 171/173) foi revogada nessa parte no despacho de fl. 196. O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, deixou de apreciar a questão atinente ao foro competente, julgando apenas que a competência seria da Justiça Estadual, mas não mencionando de qual localidade. É o breve relatório. Fundamento e decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante-ré, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Entretanto, reconsidero o despacho de fl. 229, uma vez que o v. acórdão 235/238, determinou a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. Assim, modifico o despacho de fl. 229 para que passe a ter o seguinte teor: Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 228 e 235/238, cumpra a Secretaria a r. decisão, remetendo os autos à Justiça Estadual desta capital. Intimem-se.

2002.61.00.019185-0 - ILIO DE NARDI X MARIA JOSE HUERTA DE NARDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.024094-3 - CIRSO FIRMINO DA SILVA X IRACEMA ALVES DA SILVA(SP190359 - ROSANY LIMA DA SILVA E SP134854 - MILTON AZEVEDO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.026733-3 - GERALDO PRUDENTE ROSA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.003245-4 - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 162/167, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

2006.61.00.012557-2 - ANTONIO CASATTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista que a parte ré, embora regularmente intimada (certidão/cópia publicação às fls. 171/172), deixou transcorrer in albis, (certidão à fl. 170), o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 168, homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 163/167, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 90/99. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.000526-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GERALDO COSTA ANDRADE(SP057919 - DIRCEU ANTONACIO)
Promova a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.018533-4 - STELIO MUSICH JUNIOR X WAGNER CIRYLLO JUNIOR X MARCO ANTONIO CUIN X ALBERTO FRASSAO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 232/238, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

2008.61.00.026518-4 - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que da inicial do autos 2008.61.00.017999-1 não foi possível verificar a prevenção, uma vez que não informa qual o objeto da ação, informe e comprove a parte autora, de que imóvel e contrato se refere àquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora, cumprir corretamente o despacho de fl. 138, trazendo ao autos a cópia da r. sentença prolatada na ação 2008.61.00.017999-1, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.00.010628-1 - GERALDO CARDOSO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A parte autora, embora regularmente intimada (certidão/extrato às fl. 43/44), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a determinação de fl. 42 (certidão à fl. 42/verso).Desta forma, intime-a novamente para dar cumprimento à referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.010800-9 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 52/67: Reconsidero a decisão proferida à fl. 47, pois entendo que os extratos das contas vinculadas podem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, não sendo, portanto, indispensáveis à prositura da ação. A Lei nº 8.036, 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/89, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...). Ainda cabe ressaltar que a comprovação de vínculo ao FGTS pode ser feita mediante cópia das carteiras de trabalho, onde constam a data da admissão e da opção, banco e agência depositária, o que foi realizado pelo autor, conforme documento de fl. 36.Nesse sentido: ... É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/90, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/89 era exercida pelo BNH, seja

como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. (AG nº 2009.03.00.018121-4/SP, Primeira Turma, rel. Luiz Stefanini, Decisão nº 1053/2009, DJU 29.06.2009, Edição nº 118/2009). Nesta linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.2003, p. 432; AG nº 2002.03.00.027925-6/sp, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG nº 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v. u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324. Cite-se a CEF. Cumpra-se o disposto no artigo 529, do CPC. Int.

2009.61.00.011420-4 - EDWAL TEIXEIRA RAMOS X ENISIO MENESES X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CLIMACO CESARINO FILHO X JOAO BATISTA DIAS X JOAO ALVES DA CRUZ X PEDRO GOMES CARDIM(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls 70/71: Defiro o pedido de vista, conforme solicitado pela parte autora, pelo prazo 05 (cinco) dias. Decorrido prazo supra, cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão proferida à fl. 69. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013266-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALICE BARBOSA SILVA FERREIRA

Tendo em vista o documento apresentado pela ré, manifeste-se a CEF acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.017689-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003809-3) RAQUEL QUINTAS HENRIQUES X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção entre a ação n. 2009.61.00.016206-5 com o presente feito, pois não se trata do mesmo objeto. Oficie-se ao Juiz Distribuidor sobre o ocorrido, tendo em vista a informação de fl.09, anexando cópia do termo de prevenção negativo e da pesquisa realizada no sistema processual. Primeiro, esclareçam e comprovem os embargantes a constrição sofrida, por ato judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028066-1 - SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.012825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X MARINA RODRIGUES PACHECO(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Fl. 71: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026657-0 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA X TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo

Civil.Int.

97.0014854-8 - MARIA ADELAIDE LOPES DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que no endereço diligenciado às fls. 395 não foi possível a intimação da parte autora, informe, a CEF, novo endereço, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de penhora, de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. Ressalto que em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ela não impedirá seu licenciamento. Int.

98.0054380-5 - VALMIR PINHEIRO DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 236Vº, para manifestação no prazo de 10 dias, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestado. Int.

1999.61.00.044423-3 - LOURIVAL JACINTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Preliminarmente, manifeste-se, o autor, acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial. Após, tornem conclusos para apreciação da petição da CEF às fls. 678/681. Int.

2001.61.00.007700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PRESERGE SERVICOS DE APOIO ME(SP073389A - DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO)

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 246Vº, para manifestação no prazo de 10 dias, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestado. Int.

2003.61.00.002813-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENCK INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)

Fls. 249/250: Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2005.61.00.009271-9 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/504. Tendo em vista as alegações da Eletrobrás, determino a transferência do valor de R\$ 620,00, bloqueado às fls. 497/498, para uma conta à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio do valor excedente. Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada às fls. 478/479, intimando-se a parte autora. Com a transferência do valor bloqueado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Eletrobrás. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.00.026120-8 - WILSON BUCALEM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.026367-9 - NIDIO PINDER X LYGIA GARRIDO PINDER(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 66.058,75 para abril de 2009 (fls. 125), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 66.058,75 (abril/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.027051-9 - ADIRSON QUIRINO DOS SANTOS(SP204607 - CASSIO MINGHINI QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 252-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int

2008.61.00.030339-2 - JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA

ELAINE CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 65.452,89, para abril de 2009 (fls. 120), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 65.452,89 (abril/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.031212-5 - KICHI NISHIMURA OGASAWARA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 80/82: Razão assiste à autora no que se refere ao valor dos cálculos por ela apresentados. De fato, no despacho de fls. 69, foi determinada a intimação da CEF para que pagasse a importância de R\$ 65.732,86. Contudo, verifico que houve erro material uma vez que o valor a ser depositado é de R\$ 69.362,17, nos termos dos cálculos da autora, às fls. 66. Assim, passo a saná-lo, para determinar que a CEF complemente o valor depositado, nos termos dos cálculos de fls. 66, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.035557-6 - AMAZING TALKING INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

2004.61.00.016205-5 - WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência, ao impetrante, do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

2005.61.00.003087-8 - ART AR CONDICIONADO LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X PROCURADORIA REGIONAL DA 3 REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.011951-2 - RAFAEL FENDER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de fls. 84 para que a Receita Federal seja intimada a proceder ao estorno do valor relativo às verbas concedidas em sede de liminar. Ademais, nos termos de fls. 80/81, foi proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, para cessar a eficácia da decisão de fls. 23/24, referente ao imposto de renda sobre as gratificações pagas por liberalidade da ex-empregadora. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 83. Int.

2009.61.00.014046-0 - PIO AVELINO ROCHA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, traga, o impetrante, a via original ou cópia legível do documento juntado às fls. 155, no prazo de 05 dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 154. Int.

2009.61.00.019149-1 - ELAINE CASSIARA FREITAS(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR...

2009.61.12.009137-2 - NOVA ERA INDUSTRIA DE FARINHA DE CARNE LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito. Preliminarmente, recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017460-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARILDA MODESTO DE MENDONCA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 28/29, que houve o pagamento do débito, devolva-se o presente feito à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0032842-4 - JOSE ARCANJO DA SILVA X ODETE MARIA DANIEL DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.263,26, para março/09, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.00.048557-4 - MARIA CRISTINA TORRESILHAS(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 221. Defiro a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste juízo. Com a comprovação da referida transferência, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, sob pena de cancelamento.Após, tornem conclusos.Int.

2002.61.00.007816-3 - CLECIO JOSE DE ARAUJO X FATIMA CRISTINA FERREIRA LOPES DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.016364-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000733-3) MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência, à autora, acerca da certidão de fls. 71-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2482

ACAO PENAL

95.0102589-6 - JUSTICA PUBLICA X VALDETE BUENO PERPETUO(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X LUIZ HENRIQUE DE BARROS COSTA(SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK E SP096586 - DORIVAL SPIANDON E SP187906 - PRISCILA DE PAULA SPIANDON) X JOANNIS KARAVITIS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

1. Fls. 809/817: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por VALDETE BUENO PERPÉTUO, por meio de defensor constituído, na qual alega a improcedência da ação penal, vez que a acusada jamais exerceu a administração ou direção, diretamente ou indiretamente, da empresa Indústria e Comércio de Ferros Pinheiros Ltda.No mais, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, arrola 09 (nove) testemunhas e instrui a resposta com os documentos de fls. 818/843.Em complementação aos documentos acima referidos (fls. 818/843), a defesa da acusada traz, ainda, aos autos os documentos de fls. 850/853 e 857/898.Fl. 905/908: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por LUIZ HENRIQUE DE BARROS COSTA, por meio de defensor constituído, na qual alega que não

pode ser responsabilizado pelos fatos aqui apurados, tendo em vista ser somente sócio minoritário, tendo sido manipulados pelos demais sócios que comandavam o destino da empresa. Instrui a resposta com os documentos de fls. 909/920, não tendo arrolado testemunhas. Fls. 922/924 e 960/961: Trata-se de manifestações, recebidas como resposta à acusação (fl. 966), apresentadas por JOANNIS KARAVITIS, por meio de defensor constituído, nas quais alega que a empresa Indústria e Comércio de Ferros Pinheiros Ltda foi reincluída no REFIS e requer a suspensão da ação penal nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003. Instrui a resposta com os documentos de fls. 925/931. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Para melhor análise dos argumentos apresentados pelos acusados VALDETE e LUIZ HENRIQUE, vez que atinentes ao mérito desta ação, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. O mesmo raciocínio aplica-se ao acusado JOANNIS, pois nada trouxe em sua resposta que infirme o contido na denúncia. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado à fl. 413, em face de VALDETE BUENO PERPÉTUO, LUIZ HENRIQUE DE BARROS COSTA e JOANNIS KARAVITIS. 2. Ratificado o recebimento da denúncia, cumpre, agora, analisar o pedido de suspensão do feito, em razão da reinclusão da empresa no programa REFIS, sustentada pela defesa do acusado JOANNIS, às fls. 922/924. Em decorrência do não recolhimento ao Fundo de Previdência e Assistência Social dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, nos períodos de dezembro/1990 a fevereiro/1991, abril/1991 a junho/1991, outubro/1991 a setembro/1992, novembro/1992 a abril/1993 e julho/1993 a novembro/1993, por parte dos representantes legais da empresa Indústria e Comércio de Ferros Pinheiros Ltda, foi lavrada a NFLD nº 31.964.952-3. Sobrevindo aos autos notícia de ter a referida empresa aderido ao programa REFIS (fl. 487), foi determinado por este Juízo a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 15 e seu 1º, da Lei nº 9.964/00 (fls. 491/493). Tendo, posteriormente, sido noticiada a exclusão, da empresa em questão, do programa REFIS (fl. 664), a suspensão foi revogada e o feito teve seu regular prosseguimento (fl. 668). No entanto, consta à fl. 963, ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em resposta a ofício expedido por determinação deste Juízo, no qual informa que a referida empresa foi reincluída no REFIS em 09/01/2009, encontrando-se o débito objeto deste feito parcelado. Em razão do acima noticiado, o MPF, às fls. 967/968, em consonância com o alegado pela defesa do acusado JOANNIS, requer seja novamente declarado suspenso o curso do processo e do prazo prescricional. A lei nº 9.964, de 10/4/2000, ao instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, facultou às empresas devedoras de tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no referido programa, com a aceitação das condições impostas. O artigo 15 e seu 1º, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado e da prescrição penal, enquanto permanecer a inclusão do contribuinte no referido programa de recuperação fiscal. Diante do exposto, comprovada a reinclusão da empresa da qual os acusados são sócios ao REFIS (fl. 963), determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, até que o débito em questão seja integralmente quitado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, para que informe a este Juízo quando da efetiva quitação do débito, bem como quando da ocorrência de exclusão do programa ou falta de pagamento. 3. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2831

ACAO PENAL

2001.61.81.003466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004586-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X FLAVIO GONCALVES GRASSANO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 581. Com a juntada dos antecedentes e das informações criminais, bem como das eventuais certidões, dê-se vista, sucessivamente, ao MPF e à Defesa para que se manifestem na fase do art. 500 do CPP, no prazo legal. Com a apresentação das alegações finais pelas partes, venham conclusos para sentença.-- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

2002.61.81.004686-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X EDVAL FERREIRA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

Considerando que a instrução já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, é de se aplicar o que esta- belece o art. 500 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela Novel Legislação Processual. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência do Laudo Pericial de fls. 639/644 e para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP. Após, intime-se a Defesa a ter ciência do Laudo acima referi- do e a apresentar alegações finais pelo réu, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL E PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

2003.61.81.004792-7 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO IWANOVICH(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Fls. 444/445: INDEFIRO o requerimento da Defesa constante do item a, uma vez que na decisão de fl. 435/436 foi deferida a expedição de ofício à Embaixada Italiana como meio de, apenas, informar sobre a existência da presente ação penal, além do que, não se pode aferir dos documentos de fls. 196/213 que a questão da extradição, quanto ao acusado, esteja totalmente resolvida, embora tenha sido objeto de análise pela Suprema Corte Brasileira, como se afere dos documentos mencionados pelo Patrono. INDEFIRO, ainda, o pedido constante do item b, uma vez que cabe à Defesa providenciar as diligências que julgar necessárias, junto às autoridades da Itália, no sentido de patrocinar os interesses de seu cliente, até porque os documentos referidos, embora mencionem a extradição, tratam de decisão em habeas corpus impetrado contra ordem que decretou a prisão preventiva do réu à época, tratando-se de casos distintos (o da extradição e o da revogação da prisão preventiva decretada em processo penal), embora entrelaçados, aliás como bem asseverou o Ministro Marco Aurélio, Relator, à fl. 201 dos presentes autos. Sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 435/436 em seus exatos termos. Int.-se. Quanto ao item c da peça postulatória defensiva acima referida, dê-se vista ao MPF para manifestação, vindo-me conclusos, após.

2005.61.81.007672-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCO LUIZ NERING(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Intime-se a Defesa dos acusados a se manifestar na fase do art. 499 do CPP, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual. Com as manifestações defensivas, tornem conclusos.

2005.61.81.009619-4 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 334, DE 19/08/09) - ...1. Não obstante a Defesa, embora intimada, não tenha se manifestado na fase do artigo 499, concedo novo prazo para manifestação, bem como para juntada dos documentos referidos na letra B da manifestação ministerial, de fl. 196...--(NOVO PRAZO PARA QUE A DEFESA SE MANIFESTE NA FASE DO ART. 499 DO CPP, NO PRAZO LEGAL, BEM COMO PARA QUE JUNTE OS DOCUMENTOS MENCIONADOS)

Expediente Nº 2843

ACAO PENAL

1999.61.81.005452-5 - JUSTICA PUBLICA X LAZARO GONZALES DESIDERIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X MARIZA DOMINGUES DA SILVA X JOAQUIM ESGODA RIBEIRO X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X MARIO DE BARROS

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 670 verso, intime-se a defesa de LÁZARO GONZALES DESIDÉRIO para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação às testemunhas NATANAEL BUENO DE CAMPOS e ANTÔNIO ALVES DA SILVA.

Expediente Nº 2844

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.81.010139-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROSANA GLAUCIA MARCONDES FONSECA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

1. Fls. 22/29: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa de ROSANA GLAUCIA MARCONDES FONSECA, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código Penal. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 30/51. O MPF, às fls. 53/54, opina pela concessão da liberdade provisória à requerente. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos trazidos aos autos demonstram que ROSANA possui residência fixa (fls. 43/50), ocupação lícita (fls. 34/42) e, de acordo com pesquisa efetuada pela representante ministerial, não registra antecedentes criminais. Ademais, a infração descrita na denúncia, ocorreu sem violência ou ameaça, não configurando indício de periculosidade dos acusados. Pelo exposto, concedo à ROSANA GLAUCIA MARCONDES FONSECA a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se a requerente para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. 2. Observo, no entanto, que a defesa deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das certidões dos distribuidores federal, estadual e DECRIM, sob pena de revogação do benefício. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 909

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.81.005413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.004794-9) ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 dias, proceda conforme manifestação ministerial de fl. 10 que ora defiro. Com a juntada das cópias ou o decurso de prazo concedido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.013142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011986-5) KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 464/465: Trata-se de pedido de restituição formulado pela defesa de Kayonara Sory Medeiros de Macedo, na qual objetiva a devolução do veículo Corsa Classic Life, placa LUZ 7238.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pretendido pela defesa, uma vez que não teria sido comprovada a licitude do referido bem.É o breve relatório.Decido.Verifico que a documentação trazida pela requerente não é apta a provar a origem lícita do veículo pleiteado.A requerente é esposa de Wilson Roberto Rosilho, denunciado nos autos da ação penal n.º 2007.61.81.007294-0, pela prática de crimes de lavagem de ativos e quadrilha. Narra a peça vestibular, em síntese, que Wilson Rosilho auxiliava seu irmão Willian nas supostas atividades ilícitas empreendidas por ele, concernentes em contrabandar cigarros e falsificar selos de IPI. Ainda, segundo a exordial, o acusado Willian, (...) apesar de omitido em suas declarações de renda desde o ano calendário de 2001, possuiria um vasto patrimônio adquirido com o proveito dos crimes perpetrados enquanto administrador da FENTON, ocultando a sua disposição e propriedade através de testas-de-ferro ou laranjas (...) provia toda sua família e funcionários com os ganhos obtidos de forma ilícita, assim mantendo sua ascendência sobre eles.Assim, como forma de velar a proveniência de suas atividades supostamente ilícitas, os acusados Wilson e Willian teriam se valido de terceiros para dissimular, ocultar e branquear os capitais obtidos por meio de suas empreitadas tidas pela denúncia como sendo criminosas. Embora a requerente possa alegar não ter nenhuma relação com os crimes praticados por seu marido e cunhado, é cediço que a transferência dos veículos para nome de terceiros é um instrumento comumente utilizado, na prática do crime de lavagem, para se camuflar o verdadeiro proprietário dos bens.Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a declaração de imposto de renda apresentada pela defesa não é apta a se afastar a hipótese de que o bem tenha sido adquirido com proventos ilícitos, tendo em conta que a requerente somente declarou o veículo em período posterior à sua apreensão.Por fim, os demais documentos colacionados pela defesa também não lograram comprovar sua origem lícita.Destarte, entendo prematura a devolução do bem pretendido, e por tal motivo, indefiro a sua restituição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.81.010135-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008833-1) MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a defesa de MAFALDA CREMONESI, nos termos do parágrafo único do art. 670 do Código de Processo Civil, sobre o pedido de venda antecipada às fls. 2248/2249.

PETICAO

2007.61.81.000206-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) COMPANHIA DE PARTICIPACOES E AGRO PASTORIL SANTA LUIZA(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN)

1) Fls. 1172/3: fica deferida vista dos autos 2004.61.81.006004-3, pelo prazo de 3 (três) dias.2) Oficie-se à 41ª Vara Cível de São Paulo, solicitando informações quanto às apreensões realizadas por determinação daquele Juízo, no imóvel da Rua do Bucolismo.

ACAO PENAL

1999.61.08.000126-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ ZENEZI NETO(SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP055397 - MANOEL ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO VALERIO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GERALDO DE FARIA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X FABIO VEIGA ZENEZI(SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE VEIGA ZENEZI(SP195664 - ALBERTO QUEIROZ

NAVARRO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X MARINA VEIGA ZENEZI
Considerando que os endereços informados às fls. 765 e 767/768 são diversos daqueles em que a testemunha Marco Aurélio Azenha Benevenuto foi procurado e não encontrado (fl. 696), expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária de Bauru/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando a notificação e a oitiva da referida testemunha, em virtude de tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Intimem-se as partes, quando da efetiva expedição da deprecata. Reitere-se o ofício de fl. 762, solicitando a máxima urgência no atendimento. **DESPACHO INTIMANDO AS PARTES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA:** Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 0307/2009 à Justiça Federal de Bauru/SP, visando a intimação e a oitiva da testemunha de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante àquele(s) Juízo(s).

2002.61.81.003540-4 - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

1) Tendo em vista o novo endereço da testemunha apresentado à fl. 3686, e para que futuramente não se alegue prejuízo e cerceamento de defesa, designo o dia 28 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha Fernando Brunca. 2) Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 3675vº, verifico que a acusada SANDRA REGINA DAVANÇO mudou de endereço e até a presente data, não comunicou a este Juízo. Assim, a referida acusada deverá comparecer na audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de revelia. Intimem-se. Notifique-se.

2003.61.81.002069-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS GLIKAS(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

1. Fl. 568v: Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 2 de setembro de 2009. Intime-se a defesa para que informe, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se persiste o interesse na oitiva da testemunha Marcos Gilbert, devendo neste caso, ser comunicado a este Juízo o correto endereço para sua notificação. 2. Intimem-se as partes.

2005.61.19.001705-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES)

- Nos termos da manifestação ministerial retro, que acolho e adoto como razão de decidir, a denunciada MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS satisfaz uma das condições impostas quando da concessão do benefício de suspensão do processo pelo período de 02 (dois) anos, posto pela Lei 9099/95, prestando serviço assistencial à entidade NOSSA SENHORA DEL ROSÁRIO DE SAN NICOLÁS, no entanto, verifica-se que há outras condições a serem cumpridas.- Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de extinção de punibilidade, como requer a defesa, devendo a acusada observar as outras condições declinadas na audiência de suspensão às fls. 701/03.- Intime-se.- Dê-se ciência ao M.P.F.

2008.61.81.006228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JAMIL ISSA FILHO(SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA

...5. Verifico que os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço. 6. Em que pese os argumentos lançados pelo embargante, este Juízo é competente para processar e julgar os fatos narrados na exordial. 7. Verifica-se do aditamento à inicial que o embargante atuava conjuntamente com os acusados Manuel Fernandes de Bastos Filho, Edson Napolitano e Celso de Jesus Murad, na prática do crime de lenocínio e rufianismo, tendo em conta que Felício Makhoul era o proprietário do Flat no qual se desenvolviam as

atividades ilícitas. Observa-se, também, que os réus supra já respondem, além da prática dos crimes de lenocínio, rufianismo, tráfico interno de pessoas e quadrilha, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de ativos, na qual se firma a competência da Justiça Federal.8. Assim, a decisão que recebeu o aditamento à denúncia não apreciou o pleito do embargante, uma vez que este Juízo entendeu que a peça vestibular preenchia todos os requisitos necessários para a sua admissibilidade, tendo em sido considerado, inclusive, a questão da competência deste Juízo. Ainda, cabe ressaltar que os fatos imputados ao acusado, ora embargante, se demonstram conexos com os já processados neste feito criminal, além de se encontrarem intrinsecamente ligados, conforme se observa de todo o conjunto probatório obtido no curso das investigações policiais, bem como na instrução criminal. 9. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, rejeito-os, porque não há omissão a ser sanada. Ciência às partes.

2008.61.81.008560-4 - JUSTICA PUBLICA X YILDA ASLAN GANDO(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Dispositivo da sentença proferida em 21.08.2009: ... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE YILDA ASLAN GANDO, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV c.c. com os arts. 109, V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 910

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.007280-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005673-2) TEOGLES DE JESUS(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Verifica-se que o requerente Teogles de Jesus foi denunciado nos autos da ação penal nº 2008.61.81.005673-2 pela prática do crime tipificado no art. 21 da Lei nº 7.492/86. Observa-se, também, que no momento de sua prisão em flagrante, foram encontrados valores escondidos em sua calça e no forro de seu capacete, totalizando o montante de R\$ 30.000,00. Ainda, o requerente afirmou à autoridade policial de que somente R\$10.000,00 lhe pertenciam, e que os R\$ 20.000,00 eram de outras duas pessoas. Portanto, a alegação da defesa, neste pedido, é conflitante com a afirmação inicialmente feita pelo requerente no momento de sua prisão. Além disso, considerando o teor dos fatos narrados na exordial acusatória, é razoável supor, ao menos no juízo cognitivo pertinente à presente fase processual, que o numerário apreendido não tenha procedência lícita. Ademais, a defesa não fez prova de suas alegações. Destarte, entendo prematura a devolução dos valores, porquanto não demonstrada a sua origem lícita. Observo, outrossim, que os bens ainda interessam à instrução criminal. Isto posto, indefiro o pedido de restituição formulado por Teogles de Jesus.

ACAO PENAL

2005.61.81.000752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000001-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

...revoço a revelia decretada a Ziad R. Saleme, uma vez que o acusado compareceu espontaneamente à audiência de testemunha de defesa realizada em Santos/SP...Defiro o pedido de dispensa no comparecimento das audiências de testemunhas dos demais corréus, formulado pela defesa de Ziad, ressaltando o contido na manifestação ministerial de fls. 1305/7, item 3....

2007.61.81.016105-5 - JUSTICA PUBLICA X JAQUES STEINBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Ciência à defesa que foi expedida a Carta Precatória nº 282/09 para a oitiva da testemunha de defesa na JF do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1796

ACAO PENAL

98.0105019-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VITORIO DIAS LEMOS(BA021461 - KLEBER SANTOS SILVA) X EDSON DE LIMA LOPES(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2001.61.81.006972-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OLGA MARIA ALVES SERAO(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Indefiro o pedido, porquanto a defesa tem acesso ao ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal e pode trazê-lo aos autos sem intervenção judicial. Intime-se.

2002.61.81.002391-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E RJ104623 - JORGE EURICO DE SOUZA LEO E RJ105506 - LIVIA NETTO NOVAK DE ASSIS E RJ107145 - BRUNO GRANZOTTO GIUSTO) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP137794E - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP134369E - DOUGLAS RAYEL E SP129251E - CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL)

Verifico que apenas os acusados João Julio e Pedro Rodovalho ainda não retiraram os autos para oferecer as alegações finais. Desta forma, conforme decidido à fl. 1702, os autos estarão disponíveis para a defesa de João Julio no período de 31/08/2009 a 04/09/2009 e para defesa de Pedro Rodovalho no período de 08/09 a 14/09, independente de nova intimação. São Paulo, 24 de agosto de 2009.

2002.61.81.006568-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA XAVIER(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2002.61.81.006950-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO GONCALVES(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

1. Acolho a r. promoção ministerial de fl. 592. Indefiro os pedidos de defesa, uma vez que a própria defesa poderá providenciar as informações solicitadas. 2. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008

2003.61.81.000127-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP171811A - FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE A. MARANHÃO E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO E SP207025 - FERNANDA DE CAMARGO BOZZA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX E SP198340 - OTANIEL DA CUNHA E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES E SP125120 - ALESSANDRA RODRIGUES E SP163583 - DANIELE DE LIMA DE OLIVEIRA E SP167665 - DÉBORA MAYUMI EGUCHI E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP171175 - ANA LÚCIA WATANABE E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA E SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ)

A perícia não foi realizada porque a defesa não apresentou a documentação contábil pertinente ao NUCRIM. A defesa não pode procrastinar o andamento do feito ao seu talante, de modo que torno precluso o direito à produção de prova pericial. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2003.61.81.005070-7 - JUSTICA PUBLICA X LAURO PANISSA MARTINS(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP169053 - MÁRCIA NAPPO E PR007202 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 598/651.

2004.61.81.002987-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X BEATRIZ DA

CONCEICAO MOS MONTEIRO(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA) X JOSE GONCALVES MONTEIRO(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA)

Intimem-se as partes noticiando que o texto de fl. 378, constante do sistema, não confere com nenhuma decisão proferida por es-te Juízo, nestes autos. São Paulo, 25 de junho de 2009.

2005.61.81.003388-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Com a vinda do laudo dê-se vista às partes para ciência.

2005.61.81.007797-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE INACIO DO NASCIMENTO CUNHA(SP249898 - ALAN RENATO BRAZ E SP146350E - JOSE ROMARIO ALVES ROCHA) X INGRID BITTENCOURT DE CARVALHO(SP249898 - ALAN RENATO BRAZ E SP146350E - JOSE ROMARIO ALVES ROCHA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2007.61.81.006864-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA)

Acolho a r. promoção ministerial de fl. 587v: indefiro o pedido da de-fesa, uma vez que a própria ré poderá providenciar tais documentos. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1370

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.006226-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LURDES JARDIM X AUGUSTO GONCALVES DA SILVA X EDSON DELFINO DOS SANTOS X CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes, em tese, objeto das investigações que recaíram neste feito sobre MARIA DE LOURDES JARDIM (CPF nº 089.965.118-62), AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 196.783.809-78), EDSON DELFINO DOS SANTOS (CPF nº 894.686.004-91) e CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (CPF nº 035.459.208-44), o que inviabiliza a continuidade da persecução penal e, conseqüentemente, afasta a possibilidade da propositura de futura ação penal em face dos ora investigados por estes fatos. Oportunamente, expedidos os ofícios de praxe e adotado, junto à distribuição, o código 48 (indiciado - punibilidade extinta) para os investigados neste feito, ARQUIVEM ESTE INQUÉRITO, com baixa definitiva. Custas indevidas. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5897

ACAO PENAL

2005.61.81.008923-2 - JUSTICA PUBLICA X CESAR HERMAN RODRIGUES(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

DESPACHO DE FLS. 404: 1) Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre eventual interesse na realização de novo interrogatório do acusado, considerando a reforma do CPP. 2) Com o decurso, venham conclusos com urgência. Int.

Expediente N° 5898

ACAO PENAL

2000.61.81.004033-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GILBERTO HUBER(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 2110 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 2094/2102 para o Ministério Público Federal.Intimem-se as partes e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente N° 5899

ACAO PENAL

2002.61.81.003364-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP242495 - PAULO SERGIO CANDIDO VAZ E SP234132 - ACACIO EITI JONISHI)

DESPACHO DE FLS. 383: Ante o teor da certidão de fls. 372, intime-se o advogado do co-acusado FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 355, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Int.

Expediente N° 5900

HABEAS CORPUS

2009.61.81.009446-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.004462-5) JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 31/33:Pelo exposto, CASSO A LIMINAR concedida à fl. 12 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de parte, com fulcro no art. 267, inciso VI, combinado com o art. 295, incisos II, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente a esta seara criminal.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 02/04, 07/10, 473/478 dos autos n. 2005.61.81.004462-5, os quais deverão ser desapensados deste feito e aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre os débitos 34.421.673-2 e 35.421.942-1, indicados em seu parecer. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer ministerial para os autos do inquérito.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas (Lei 9.289/96, art. 5º).P.R.I.C.

Expediente N° 5901

ACAO PENAL

2001.61.81.005475-3 - JUSTICA PUBLICA X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP030944 - MILTON BONELLI)

DESPACHO DE FLS. 922: Fls. 919/920: Defiro. Oficie-se à Receita Federal de Campinas, requisitando tramitação prioritária do processo administrativo fiscal, conforme requerido pelo MPF.Após, aguarde-se o julgamento da impugnação apresentada pela empresa, pelo período de 04 (quatro) meses. Vencido este prazo, expeça-se novo ofício ao mesmo órgão acima citado, para que informe o andamento atualizado do processo administrativo fiscal ou o seu resultado final.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1911

ACAO PENAL

2001.61.81.005313-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E SP033249 - NADYR DE PAULA E SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO E SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E SP058894 -

BENEDICTO FERNANDES FILHO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - FLS. 407/407V: (...) Tendo em vista a ratificação pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 403 3º do CPP(...) publique-se a determinação para a manifestação da defesa de Carlos, de 02 de setembro de 2009 a 08 de setembro de 2009. 9) Após a defesa de Sandra deverá apresentar as alegações finais no período de 10 de setembro de 2009 a 14 de setembro de 2009. (...) PRAZO PARA APRESENTAÇÕES DE MEMORIAIS - ART 403, CPP: DEFESA DE CARLOS EDUARDO LUCERA: 02/09/2009 A 08/09/2009/ DEFESA DE SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA: 10/09/2009 A 14/09/2009

Expediente Nº 1912

ACAO PENAL

2002.61.81.005693-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

(...) VISTOS.1 - Indefiro o pedido da defesa de f.817, diante do decurso efetivo do prazo requerido. Ademais, observo que caso a defesa realmente obtenha os documentos mencionados na petição poderá acostá-los aos autos até a data da prolação da sentença.2 - Intime-se a defesa.3 - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.(...)

Expediente Nº 1913

ACAO PENAL

2005.61.81.004374-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABERSE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X EGLAIR TADEU JULIANI(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP177593 - SERGIO RONALDO SACE BAUTZER DOS SANTOS FILHO) X MARCO ANTONIO ANGEIRAS BULHOES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

DESPACHO DE FL. 1441:... Pelo exposto:7- Indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela Defesa dos acusados Wagner Canhedo Azevedo, Rodolfo Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e Marco Antonio Angeiras Bulhões.8- Inexistindo diligência complementar a ser realizada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3., do Código de Processo Penal.9- Após, intemem-se as Defesas da presente decisão, bem como para apresentar seus memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal.São Paulo, 31 de março de 2009.*** OBSERVAÇÕES: 1- O Ministério Público já apresentou memoriais, a presente intimação é EXCLUSIVA PARA A DEFESA;2- Vista e/ou carga dos autos para a Defesa Comum de Wagner, Rodolfo, Eglair e Marco Antonio - do dia 24.08.2009 ao dia 27.08.2009;3- Vista e/ou carga dos autos para a Defesa de José Fernando - do dia 31.08.2009 ao dia 03.09.2009;4- PRAZO FINAL PARA A ENTREGA DOS MEMORIAIS DE TODAS AS DEFESAS - 04.09.2009 ***

2005.61.81.010369-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS) X RENATO SILVA DOS SANTOS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS) DESPACHO FL. 189: ... Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório dos acusados THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO E RENATO SILVA DOS SANTOS.2- Com a resposta, voltem conclusos.3- Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 24 horas e nos termos do artigo 402 do CPP, requeira diligências cuja necessidade se origine de fatos decorrentes da instrução...*** (ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA PARA DEFESA)

Expediente Nº 1914

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.008387-5 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Fls. 85/86:1 - VISTOS.2 - Em 30/06/2009 foi publicada pelo Conselho da Justiça Federal em Brasília a Resolução n. 63/09, que dispõe da tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, desonerando o Poder Judiciário do controle da dilação de prazos.3 - Este Juízo está vinculado administrativamente à Resolução (artigo 4º da lei n. 5.010/60), de modo que em cumprimento ao disposto naquele ato administrativo que, no tocante à Justiça Federal, na primeira leitura feita por esta Magistrada, não enseja reparos, pois preserva as hipóteses de reserva de jurisdição, aplico seus comandos.4 - No que toca aos inquéritos já distribuídos perante a Justiça Federal, o artigo 9º prevê que No prazo de até 90 (noventa) dias, as Varas Federais com competência em matéria criminal e os Tribunais Regionais Federais deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal todos os inquéritos que estiverem nas suas dependências que se inserirem na hipótese descrita no caput do artigo 2º desta resolução [concluídos (leia-se relatados) ou com requerimento de prorrogação de prazo para seu encerramento].5 - No caso em tela, não há justificativa para que o presente feito permaneça tramitando perante esta Vara, pois não está presente qualquer das hipóteses do artigo 1º da Resolução CJF n. 63/09 (prisão cautelar, medidas cautelares, medidas constritivas, oferta de

denúncia, promoção de arquivamento, requerimento para declaração de extinção de punibilidade ou qualquer outro caso de reserva de jurisdição).6 - Determino à Secretaria que confira se há documentos a juntar nestes autos, certificando nos autos o que de direito.7 - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.8 - Registro que caso cheguem a este Juízo documentos referente ao presente feito serão encaminhados ao MPF para juntada aos autos, com a maior brevidade possível.9 - Caso o MPF conclua que o presente feito deva ter seguimento perante a Justiça Estadual ou outra, os autos deverão vir para decisão sobre a competência jurisdicional e para anotação no sistema processual da Justiça Federal, para que não se perca o controle quanto ao acervo já distribuído para esta Vara.São Paulo, 27 de julho de 2009.-----Fl. 89:Nos termos da manifestação da Procuradora da República e para prosseguimento das investigações, excepcionalmente, determino a remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal, providenciando a Secretaria o necessário.São Paulo, 14 de agosto de 2009.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 987

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.009963-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

....Sendo assim, não há caracterizar o imóvel constricto, objeto da matrícula nº 6737, do 6º CRI da Comarca de São Paulo, como bem de família.3-Aguarde-se a realização da praça designada.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2550

DEPOSITO

2000.61.00.006677-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 290.Com a manifestação, tornem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0558935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534425-8) THYSSEN DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1.Compulsando os autos, verifica-se que a representação processual da embargante-executada encontra-se irregular, assim, intime-se o embargante para regular a representação processual juntando aos autos, a PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente à estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, dê-se nova vista à embargada, conforme requerido às fls.154.

2000.61.82.050828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030619-5) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2001.61.82.008952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.076545-1) OXIPAC EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.82.028469-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001264-4) DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.011857-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044149-9) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)
Fixo os honorarios periciais em R\$ 3.505,00 , (TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINCO REAIS), devendo a parte recolhê-lo integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.001464-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP203602 - ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls. 408, com a expedição de Ofício à Receita Federal.Após, venham-me conclusos.

2008.61.82.001870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019699-6) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fixo os honorarios periciais em R\$ 3.010,00 ,(TRÊS MIL E DEZ REAIS), devendo a parte recolhê-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.006189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021934-0) NEUSA RUIZ ELEUTERIO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Preliminarmente, dê-se ciência à embargada da resposta do Ofício expedido à D.R.F.Após, venham-me conclusos.

2008.61.82.010651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) ROBERTO ESTORINO DA SILVA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Prossiga-se como cumprimento da decisão dde fls. 173.

2008.61.82.012762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040462-3) AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.031083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004487-4) SOCIEDADE EDUCACIONAL PIAGET S/S LTDA - EPP(SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.031711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018950-8) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Para os fins alvitrados, não há necessidade de proceder perícia no sentido procedimental desse termo. Mas, efetivamente, a quantidade de tributos, fatos geradores e vencimentos aqui cumulados poderia resultar em cerceamento de defesa da parte embargante. Desse modo, defiro a apresentação de demonstrativo analítico, firmado por profissional contador, no prazo de noventa dias. Apresentado esse documento, abra-se vista à parte contrária para tecer suas eventuais críticas. Int.

2009.61.82.000703-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024237-4) AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2009.61.82.027146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032985-2) PRIMERANUS VIDEO COM/ E LOC DE FITAS E APAREL LTDA-ME(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1.juntando aos autos a PROCURAÇÃO original;2.juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ;3.juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);4.indicando o valor da causa (valor da execução fiscal).

2009.61.82.027943-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010716-9) ACACIA IRENE MOTTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Int.

2009.61.82.027948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023250-5) NESLIP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.juntando aos autos, PROCURAÇÃO ORIGINAL.

2009.61.82.028071-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570930-0) PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0519142-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Fls. 167: defiro. Int.

97.0550681-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X TECNITEL TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA X MARDEN JOSE PINHEIRO LIMA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Fls. 191/196: ciência às partes. Int.

97.0556649-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X KEVORK GUENDELEKIAN X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

(...) Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. (...)

98.0515561-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA(RJ045196 - REMIS ALMEIDA ESTOL)

1. Fls. 282 : ciência ao executado.2. Diga a exequente quanto a situação da executada no PAES. Int.

98.0516000-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COND DO EDIF EM CONST CLERMONT FERRAND(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Expeça-se ofício requisitório.

98.0516885-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X JOSE CASSIO DIAS DE TOLEDO X MARCO ANTONIO RADUAN(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 225:1. Recolha-se o mandado expedido as fls. 224.2. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

98.0548762-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Fls. 144: ciência às partes. Int.

98.0552564-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI-TUBOS VALVULAS E CONEcoes LTDA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X

EDMILSON CELSO MOSCATELLI(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X OSMAR FERNANDES SOBRINHO(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

98.0553031-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X EDMILSON CELSO MOSCATELLI(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X OSMAR FERNANDES SOBRINHO(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

98.0553692-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Cumpra-se a determinação do Egrêgio Tribunal Regional Federal .

1999.61.82.000416-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique-se o exequente. Na ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

1999.61.82.014575-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

1999.61.82.046143-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARIS FILMES LTDA X ALEXANDRE ADAMIU X EWALDO BITELLI(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP158182 - ISABELA GIGLIO)

2000.61.82.001302-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE MENEZES DA CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

fls. 373/79: por ora, venham conclusos para bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, conforme requerido a fls. 356. Cumpra-se e após, Int.

2000.61.82.050456-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEQUENCIA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Cesse o executado a juntada dos comprovantes de quitação do parcelamento efetuado junto ao exequente, posto que cabe a esse administrar e fiscalizar os parcelamentos administrativos e, em caso de descumprimento, informar a este juízo. Int.

2002.61.82.014462-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2002.61.82.044916-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHOCOSERV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X JOAO AFFONOS DESCAGNI X LEONOR SINIGALIA DESCAGNI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Comprove a Administradora Judicial sua nomeação pelo juízo falimentar, com juntada de certidão de objeto e pé ou outro documento idôneo. Com a comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o termo MASSA FALIDA. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da informação de falência e para que informe se procedeu a habilitação de seu crédito no processo falimentar. Int.

2004.61.82.038442-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA L X MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOYCAUVA BULCAO X RAIMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ100365 - RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS E RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Fls. 465/466: a questão da legitimidade já foi decidida, inclusive em grau recursal. Nada mais a ser reexaminado. Cumpra-se a determinação de fls. 464. Int.

2004.61.82.040179-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA X CRISTIANO ESTORINO MAIA X ROBERTO ESTORINO DA SILVA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR)

A Carta de Fiança apresentada não contém todos requisitos necessários para sua aceitação, quais sejam:a) renúncia ao benefício de ordem (art. 827 do CC);b) vencimento com prazo indeterminado;c) valor suficiente para satisfação do débito atualizado mais honorários;d) previsão de correção da garantia pela taxa SELIC;e) renúncia à faculdade de exoneração (art. 835 do CC).Diante disso, apresente o executado nova carta de fiança, em substituição, que satisfaça essas exigências, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.Int.

2004.61.82.041610-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA)

.Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, devendo, ainda, observar a cláusula 5ª do referido contrato social.Int.

2004.61.82.042644-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2004.61.82.043656-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.050526-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA LOZANO LTDA ME X RENATO SILVA LOZANO GIMENES X LUCIANA ABDALA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito com o cumprimento do despacho de fls.133.

2004.61.82.057199-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT INCORPORACOES LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Tendo em conta o trânsito em julgado do V. Acórdão exarado pela E. Corte, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.059193-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Instada a manifestar-se sobre o pedido de liberação da garantia (fls. 289), a exequente ficou inerte.Assim, tendo em conta que a extinção do feito deu-se a pedido da exequente e a apelação versa apenas quanto a condenação em verba honorária, defiro o pleito de fls. 275.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente ao depósito de fls. 219. Para tanto, deverá o executado comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias , a fim de agendar data para a retirada do mesmo. 2. Comprovado o levantamento, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.059832-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MITITEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X ELIANA KITAMURA OTOSHI X ELICIO FUTUCHI OTOSHI(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2006.61.82.018416-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAES E DOCES MAGMATOS LTDA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

O peticionário de fls.160/186 não faz parte relação processual, posto que não incluído no pólo passivo da ação. Diante da ausência de legitimidade, deixo de apreciar sua petição. Proceda-se seu desentranhamento para entrega ao patrono do requerente.Int.

2007.61.82.027388-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLITAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237308 - DANIELA ROCHA KERGES)

A representante legal da executada TEREZINHA DE SOUZA não faz parte da relação processual, posto não estar incluída no pólo passivo da ação, sendo-lhe defeso peticionar em nome próprio. Diante disso, caso seja de seu interesse que se aprecie o pedido, junte nova petição onde deverá se constar como o requerente a Empresa executada. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Int.

2008.61.82.025473-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.001052-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.029071-0 - MERCOINVEST PARTICIPACOES LTDA(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em razão da v. decisão proferida nos autos nº 2009.03.00.025760-7 (fls. 364/365) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, encaminhem-se os presentes autos ao JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO, dando-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061803-6 - LUIZ DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.61.07.003282-5 - ROSA MOSCA VITRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2001.61.07.001377-3 - MARLENE DOS SANTOS PULQUERIO(SP089939 - THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se certidão de honorários advocatícios, em favor da advogada Therezinha Gabriel dos Santos, que arbitro no valor máximo previsto para esta ação, da Tabela do Convênio OAB/PGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.006923-4 - JOSE PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2008.61.07.000987-9 - CELSO MENDES GARDINAL(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.07.011536-9 - APARECIDA DA COSTA VEIGA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.07.011543-6 - MADALENA PAZIN GHIRALDI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.07.011551-5 - JOAO SERGIO BRAGHIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.07.011552-7 - MIZUEL ROMAO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011555-2 - FATIMA APARECIDA SETOLIN PEREZ(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011780-9 - ROSIMEIRE CALDATO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011782-2 - LUIZ CARLOS FRAMESCHI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011790-1 - JAIR BUENO DA FONSECA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011792-5 - MARLENE DA SILVA QUEIROZ(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011884-0 - CLAUDIA PEREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011900-4 - SILMARA GONCALVES DE MELLO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011906-5 - SILVIA ELENA MERLIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011920-0 - MAURICIO DE SOUSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012186-2 - JOCELINO DIAS BORBOREMA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012188-6 - ARNALDO RODRIGUES DA MATTA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012190-4 - DIORACY ANDRIOLLI JUNIOR(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FIONAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012192-8 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012196-5 - SUELY DE FATIMA DONA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012197-7 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA BARBOSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012207-6 - VILSON FRACASSIO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012208-8 - FLAVIO CASAGRANDE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012220-9 - NECI APARECIDA FRAMESCHI DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012226-0 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012232-5 - SOLANGE DE OLIVEIRA PIRES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012238-6 - ROBERTO AQUINO SOARES DA ROCHA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012239-8 - MARIO ALVES QUEIROZ(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012244-1 - ADEMIR DONIZETI MOURA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012260-0 - ANTONIO VIEIRA DE MELO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012270-2 - ALTEMAR VITALINO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012296-9 - ANGELO GOMES FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012386-0 - ANTONIO FRANCISCO DE LISBOA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012415-2 - SILVANETE DE CASTRO PEREZ(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012424-3 - BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012426-7 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012428-0 - CLAUDIA REGINA WATANABE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012656-2 - JUCELI PATRICIO SINGULANI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012677-0 - JOSE LUIZ DAVI DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012681-1 - ADELSON DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000007-8 - ANA MARIA DE LIMA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000009-1 - ANGELA MARIA DE LIMA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000102-2 - NILTON ALVES COSTA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000112-5 - EDISON MOREIRA JORGE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000477-1 - ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000478-3 - OSVALDO MARCAL VIEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000486-2 - MARIA INES DA SILVA SOLERO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000497-7 - JAIR NATAL BARONI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000502-7 - NILCE APARECIDA COSTA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000503-9 - CLARICE DE CARVALHO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000586-6 - LUIZA ROSA DE ALMEIDA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000589-1 - DELMA BORGES DE MENEZES LEAL(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000600-7 - ROSANI TEIXEIRA SOARES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000606-8 - EDSON TENORIO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000620-2 - MARLI TEIXEIRA SOARES DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000890-9 - GERMANO BERTECHINE NETO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000893-4 - FELICIANO ALVES DE ALMEIDA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000894-6 - JOSE CRESCENCIO ARAUJO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000896-0 - PAULO SERGIO GABRIEL DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000898-3 - JOSE LOPES DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000899-5 - LUCIA ELENA FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000904-5 - JOSE MARIA LOPES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000918-5 - MARCIA REGINA DA SILVA TERENCE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000932-0 - MAFALDA BORGES POIATE DE CARVALHO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000934-3 - AUGUSTO CARDOSO DE MOURA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000958-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000961-6 - WALDIR CONTEL(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.002431-9 - MARILIA CLAUDIA LIMA SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.002434-4 - CIVELENI APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.002435-6 - IVANILDA APARECIDA DA SILVA PINTOR(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.002443-5 - SILMARA SANTANA DA ROCHA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.002446-0 - MARIA FATIMA LIBERINO FURLANETTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.002482-4 - SEBASTIAO BATISTA CARDOSO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.002509-9 - SEBASTIAO ALVES BARROSO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.002511-7 - EUNICE ALVES BARROSO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.002678-0 - FRANCISCO PINEDA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.003014-9 - LAERCIO DOMINGOS DEBORTOLI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.003126-9 - HIDERALDO LUIS RONDON(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.003130-0 - MAISA REGINA GATTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.003314-0 - ANTONIO MENDES DA LUZ(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.003327-8 - BENEDITA DE LURDES FERRAZ MARINHO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0805091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0803098-8) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

98.0801722-3 - JOAO JORGE REZEK - ESPOLIO X JAMIL REZEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR X MILTON ANGELO CINTRA X OCTAVIO GODOY X ROBERTO FRIOLI X YOUKITI OKASAKI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

Fls. 561/594: providencie o espólio de Octávio Godoy a regularização de sua representação processual, juntando apenas a devida procuração outorgada pela sua inventariante Nair Vidal Godoy, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação para que conste o espólio acima citado, representado por sua inventariante, no polo ativo da presente demanda, no lugar do coautor falecido. Após, dê-se vista dos autos à União, conforme já determinado às fls. 543, item 3. Publique-se. Cumpra-se.

1999.03.99.091433-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CASTILHO(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

1- Fls. 206/215: ciência às partes. 2- Certidão de fl. 216: intime-se o Requerido/Vencido para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais (R\$37,06), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

2000.61.07.001758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO BASSANI(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2002.61.07.003684-4 - RICARDO ALEXANDRE DESSOTI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 207/212: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Publique-se.

2003.61.07.006212-4 - LUIZ ANTIGO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 557/559: manifeste-se o autor, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.007787-5 - CLEUSA SABINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da perita médica Vilma Néri Shinsato no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 184/188: vista ao INSS sobre o agravo retido por dez dias.3- Fls. 211/213: o laudo de fls. 167/169 é claro e objetivo. No entanto, caso a autora deseje nova complementação, formule quesito objetivo para posterior apreciação por este Juízo.Oficie-se ao INSS de São Bernardo do Campo, para que encaminhe a este Juízo os prontuários médicos e os resultados das perícias médicas em nome de Sinval dos Santos, em trinta dias, conforme requerido pelo autor. Após a resposta, dê-se vista às partes.4- Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.009172-0 - ANTONIO RIBEIRO DE NOVAES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 308/309: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 284/306, aditando-a a fim de constar que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e solicitando-se o seu integral cumprimento. Publique-se.

2004.61.07.002331-7 - PATRICIA SOARES NASCIMENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de dez (10) dias, primeiro a autora, nos termos da r. decisão de fls. 59/61.

2004.61.07.004436-9 - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaç~ao apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.07.005603-7 - SALVADOR CAZUO MATSUNAKA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

1. Defiro a prova pericial. Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 132/133.2. Nomeio perito judicial o Sr. Rubens Franco da Silveira, com endereço conhecido desta Secretaria, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes por cinco dias.3. Faculto as partes a indicaç~ao de assistentes técnicos, e à União a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o perito por via postal.Publique-se e intime-se.

2004.61.07.009694-1 - DOMINGOS RAMOS(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

1- Fls. 98/103: anote-se.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação (fls. 104/108) e documentos (fls. 109/119) apresentados pelo Banco Nossa Caixa S/A.3- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco (05) dias sucessivos, primeiro a autora.Publique-se.

2004.61.07.009797-0 - ADILSON MARQUES(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 176 e r. decisão de fl. 138.

2005.61.07.002505-7 - RENATO APARECIDO NEVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de cinco (05)

dias, nos termos do r. despacho de fl. 114.

2005.61.07.002744-3 - CARLA FERNANDA GOMES VARGAS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Regularize o patrono da parte autora, no prazo de trinta (30) dias, a sua representação processual, tendo em vista a notícia de fl. 107 (óbito), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.2- Fls. 110/113: desapensem-se destes autos os de Impugnação ao Valor da Causa n. 2006.61.07.001697-8 e, após, arquivem-se-os.Publique-se.

2005.61.07.004350-3 - MAURO LOPES DE LIMA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento (fl. 81) e considerando que o feito encontra-se há quase três anos aguardando regularização do polo ativo, motivada pelo óbito do autor, intime-se a sua patrona para, no prazo de dez (10) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 79, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Publique-se.

2005.61.07.006270-4 - JOAO PIRES DA SILVA FILHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: defiro.Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

2005.61.07.008228-4 - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 278/279: fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais) os honorários periciais, tendo em vista a discordância da Caixa Econômica Federal (fls. 285/286) e a ausência de manifestação da parte autora (fl. 287).Providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o depósito em conta judicial do valor relativo aos honorários acima fixados, sob pena de preclusão da prova.Com o recolhimento, intime-se o perito a apresentar o laudo, no prazo de vinte (20) dias.Aprovo a indicação da assistente técnica por parte da Caixa (fl. 286), que deverá oferecer seu parecer no prazo de dez (10) dias supervenientes à apresentação do laudo do perito, independentemente de nova intimação.Publique-se.

2005.61.07.008336-7 - VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ALESSANDRO BARBOSA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ZENAIDE MARIA DE SOUZA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a proposta de honorários do perito, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fl. 431.

2005.61.07.011206-9 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, por cinco (05) dias, sobre os documentos juntados em alegações finais (fls. 267/275).Após, conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.07.012977-0 - PAULO COUTINHO DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL 1.- Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial, por ter exercido a profissão de médico-cirurgião, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, no período de 06/11/1974 a 30/05/2003 (data do requerimento administrativo).Para comprovação dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, juntou os documentos de fls. 27/354.Conforme extratos de fls. 421 e 422 foram reconhecidos pelo INSS: 14 anos e 10 meses até 16/12/1998 e 19 anos, 02 meses e 14 dias até 30/04/2003.Porém, há disparidades entre os períodos reconhecidos e os dados constantes do CNIS. 2.- Deste modo, determino que o INSS manifeste-se expressamente, em dez dias:a) sobre as contribuições individuais efetuadas e juntadas aos autos (fls. 27/354), especificando e justificando as que, eventualmente, não reconhecer.b) sobre os períodos constantes do CNIS, mas não considerados no cálculo de fls. 421/422.3.- Junte-se a cópia integral do procedimento administrativo.4.- Após, dê-se vista ao autor por dez dias e retornem conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se, com urgência.(CERTIDÃO - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor por dez dias, nos termos do item 4 supra).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.004571-8 - DIOMAR FERREIRA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA HISSAE HISSAMUNE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos da r. decisão de fls. 119/120.

2005.61.07.011043-7 - ESMERALDA FERREIRA DE JESUS MEDEIROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de trinta (30) dias, a sua representação processual, tendo em vista a notícia de fl. 94 verso (óbito), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Publique-se.

2005.61.07.013874-5 - JOSELICE ALVES DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi agendada perícia médica na autora para o dia 09 de setembro de 2009, às 9:30 horas, na Rua Rio de Janeiro n. 558, nesta cidade, com o Dr. Ricardo Luís Simões Pires Wayhs.

CAUTELAR INOMINADA

96.0803516-3 - IMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista a manifestação da União de fl. 246, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.091432-4 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CASTILHO(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

1- Tendo em vista a decisão final proferida nos autos principais que confirmou a inexigibilidade da obrigação de possuir profissional farmacêutico como responsável técnico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, determino o levantamento da caução prestada nos presentes autos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, do valor depositado à fl. 96.2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2000.03.99.070655-0 - LAJEADO - IND/, COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para remanejamento da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inversão dos polos.2- Fls. 808/809: indefiro a realização de bloqueio por meio do sistema BACEN-JUD, tendo em vista ter sido utilizado anteriormente (fl. 751) restando negativo (fl. 753).3- Dê-se nova vista à União/Fazenda Nacional, por dez (10) dias, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.Publique-se e intime-se.

Expediente N° 2437

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.004384-3 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ENIVALDO QUADRADO(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X LUIS TEDESCO FILHO X JUIZO DA 1 VARA

Tendo em vista o teor do ofício acostado à fl. 45, redesigno para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Luís Tedesco Filho, devendo ser excluída da pauta a audiência dantes designada (fl. 40).Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.007146-8 - NATALIA AZEVEDO LIMA ALVES - INCAPAZ X SILVANA LIMA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, defiro o pedido de tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a instituir e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, em favor de NATÁLIA AZEVEDO LIMA ALVES, representada por sua genitora (SILVANA

LIMA DOS SANTOS), desde o requerimento administrativo (22/02/2002 - fl. 33). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: NATÁLIA AZEVEDO LIMA ALVES, representada por sua genitora SILVANA LIMA DOS SANTOS. Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 27/02/2002 (fl. 33) RMI: 01 salário mínimo Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

2006.61.07.002069-6 - JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, defiro o pedido de tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial de nº 87/102.524.646-0, no valor de um salário mínimo mensal, em favor de JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS, cessado indevidamente em 28/02/2006. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS. Benefício: Benefício Assistencial (NB nº 87/102.524.646-0) R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 28/02/2006 - data da cessação do benefício. RMI: 01 salário mínimo Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

2006.61.07.004286-2 - JOSEFA ROCHA DE MELO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, defiro o pedido de tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a instituir e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, em favor de JOSEFA ROCHA DE MELO, com início a partir do requerimento administrativo (28/03/2006 - fl. 37). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: JOSEFA ROCHA DE MELO. Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 28/03/2006 (fl. 37) RMI: 01 salário mínimo Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

2006.61.07.007841-8 - CLEIDE RODRIGUES DE JESUS - INCAPAZ X JURACI MENDES DA SILVA (SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da suspensão do benefício - 09/03/2006 - fl. 100. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: CLEIDE RODRIGUES DE JESUS (incapaz) - Curadora: JURACI MENDES DA SILVA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da suspensão do benefício - 09/03/2006 - fl. 100. e) Número do Benefício: 87/117.562.711-6. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2006.61.07.009411-4 - ROBERTO FERREIRA SOARES(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 10/01/2006 - fl. 77. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ROBERTO FERREIRA SOARES. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - 10/01/2006 - fl. 77. e) Número do Benefício: 87/502.730.640-3. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2007.61.07.006967-7 - JOAO MELINSKY(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 16/02/1994, primeiro dia após a cessação do auxílio-doença (NB 31/070.683.799-1, fl. 125). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal (contada a partir da DIB do segundo benefício de auxílio-doença: NB 31/502.618.821-0, em 28/09/2005) e procedendo-se à compensação dos valores pagos a título desse último auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deferidos ao autor. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: JOÃO MELINSKY ii-) benefício concedido: aposentadoria por invalidez iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 16/02/1994 (fl. 125) Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.005515-3 - JOSEFA MARIA DE SANTANA(SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar para a Autora o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Ciro Antônio de Santana, o qual deverá implantá-lo a partir da data do requerimento administrativo, isto é, em 04/12/2003 - fl. 18. No que pertine aos honorários advocatícios condeno o INSS e fixo em 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação de sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4, CPC. Sem custas, dada a isenção do INSS. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12 (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor das autoras, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado falecido: CIRO ANTÔNIO DE SANTANA Beneficiárias: JOSEFA MARIA DE SANTANA Benefício: Pensão por morte R.M. Atual: a calcular DIB: 04/12/2003 RMI: a calcular P.R.I.

Expediente Nº 2266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.07.004442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.003579-8) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 215/227, ATENTANDO-SE para a decisão de fls. 230/233. Fl. 215: Reconsidero a decisão de fl. 210, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Recebo as apelações da embargante (fls. 196/207) e da embargada (fls. 235/248) em ambos os efeitos. Comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela embargante. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.07.006034-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.007139-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP205345 - EDILENE COSTA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de apelação pelo embargante. Fls.270/274: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.07.008175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005831-8) F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal, nos termos do artigo 306, do Código de Processo Civil, ocorre até a sua rejeição pelo juiz de primeiro grau e considerando a decisão de rejeição de fls. 121, determino o prosseguimento do feito executivo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.132/1160, ATENTANDO-SE para o efeito em que for recebido. Efetive a Secretaria pesquisa relativamente ao Agravo interposto a cada 12 (doze) meses. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0800443-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X JOAO BERNARDES X MANOEL ESTEVES SOBRINHO X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP075430 - MARLI MIRIAM ODA CAMPOI E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exeçüente requerendo desarquivamento dos autos para juntada de substabelecimento, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. Valdir Campoi - OAB/SP: 41.322), pelo prazo de 15(quinze) dias (Proc. nº 2007.61.07.002135-8) - Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO FISCAL

98.0804069-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Tendo em vista a informação contida à fl. 206 de que o Alvará expedido sob nº 157/09 (fl. 199) está com sua validade vencida, impossibilitando, portanto, o levantamento da quantia nele indicada, providencie a Secretaria o cancelamento do referido Alvará. Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento. Fls. 201/204: Observe-se que o desfazimento da arrematação não ocorreu por culpa do arrematante e que a devolução em caso de desfazimento da arrematação não consta do edital de hasta para ciência ao arrematante. Assim, mantenho a decisão de fl. 198 e determino nova intimação ao senhor leiloeiro para fins de devolução da quantia levantada a título de comissão. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADODE SEGURANÇA - 13130Processo: 200100553160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/09/2002 Documento: STJ 000170571 Fonte DJ DATA:21/10/2002 PG:00327 RJADCOAS VOL.:00042 PG:00077 RSTJ VOL.:00171 PG:00155 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO

OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO -LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma).4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. Com a devolução, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, conforme determinado na decisão de fl. 198. Após, intime-se a exequente para prosseguimento.

1999.61.07.000114-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

Pelo exposto, ACOLHO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO, passando a sentença que excluiu o sócio da lide a ter o seguinte dispositivo:Posto isso, acolho parcialmente o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva, e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente em relação ao sócio da executada EURICO BENEDITO FILHO, que deverá ser excluído do polo passivo do feito. Prossiga-se a Execução Fiscal nos seus demais termos.Revogo as determinações quanto à constrição de bens de propriedade do excipiente EURICO BENEDITO FILHO.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a última atualização do débito - fl. 268 - R\$ 764.522,68.P.R.I.No mais, permanece o julgado na forma que proferido. Comunique-se, por e-mail, a prolação desta decisão ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I. Após, retornem conclusos.

1999.61.07.002853-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO

Fls.148/149: Primeiramente, forneça a Exequente cópia atualizada da matrícula do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora, a fim de que este Juízo possa averiguar acerca de sua propriedade. PRAZO: 60(SESENTA DIAS). Decorrido o prazo acima e não cumprida a diligência ou havendo nova solicitação de prazo para a realização de diligência, aguarde-se em arquivo. Com a vinda da cópia da matrícula, uma vez que a citação ocorreu por edital, venham conclusos para determinação de lavratura de termo de penhora e nomeação do depositário indicado. INTIME-SE COM URGÊNCIA.

2002.61.07.004466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO PIRES X LAURA DA ROCHA PIRES

Manifeste-se a Exequente, COM URGÊNCIA, observando a petição e documentos de fls.138/140, informando quanto a suficiência do pagamento e extinção do feito.

2002.61.07.004892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RECICLAGEM MATOS IND/ E COM/ LTDA X CID SCARPIN MATOS X PATRICIA SCARPIN MATOS X FRANCISCO MATOS FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

Manifeste-se a Exequente, COM URGÊNCIA, observando a petição e documentos de fls.180/181, no prazo de dez dias.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.07.003464-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X FRIGOAN-FRIGORIFICO ALTA NOROESTE LTDA X JOSE CARLOS GRACINI X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO X PAULO FRANCISCO DOURADOS X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X WILSON MARIUSSO(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 408/420 - Por ora, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que a conta bloqueada é exclusiva para recebimento de valores salariais/proventos. Ante as razões da exequente sobre o pedido de desbloqueio do requerente WILSON MARIUSSO, por ora, defiro o desbloqueio tão-somente do valor de R\$ 2.462,79, valores estes comprovadamente referentes a benefício previdenciário. Observo, no entanto, que o pedido de desbloqueio será novamente apreciado após decisão na exceção de pré-executividade.Intime-se a Exequente, para manifestação expressa, quanto à exceção de pré-executividade juntada às fls. 426/472, opostas por WILSON MARIUSSO e JOSÉ CARLOS GRACINI, no prazo de 05 dias. Ainda, deverá manifestar-se acerca da Falência da Empresa Executada, conforme informa o documento de fl. 459, providenciando o redirecionamento em face

da massa, se o caso, e a citação na pessoa do(a) síndico(a), em 30 dias.Fls. 484/519 - Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio requerido por LUIZ ANTÔNIO SCHMIDT TRAVAINA, considerando que não comprovou que a conta bloqueada é efetivamente utilizada para recebimento das verbas salariais.Com a juntada da manifestação sobre a exceção de pré-executividade, ou decorrido o prazo in albis, venham os autos à conclusão.Int.FLS 522, CONSTA CERTIDÃO INFORMANDO QUE PROCEDEU-SE AO DESBLOQUEIO CONFORME A DECISAO SUPRA.

2006.61.07.001436-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 80, determinando o prosseguimento da execução.Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 0/93, para intimação do representante legal da executada Sr. Nelson Colaferro Júnior (fl. 81), acerca da penhora realiza da e de sua nomeação como depositário. Após, ultimada essa providência, officie-se ao CRI para o registro da penhora (artigo 167, inciso I, item 5, da Lei nº 6.015/73). Intimem-se.

2007.61.07.010491-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA)

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 294 em face do acúmulo de trabalho.1- Forneça a executada cópia atualizada da matrícula dos imóveis oferecidos à penhora às fls. 248/249 para sua correta identificação. Fornecidas as cópias das matrículas, defiro o pedido de avaliação dos imóveis.2- Fls. 274/276: Uma vez que o (a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da executada e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora, o bloqueio pleiteado.No sentido do entendimento deste Juízo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Não obstante, concedo ao (à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome da executada, DESCRIVENDO-AS, informando, ainda, o valor atualizado do débito.Outrossim, advirto ao (à) exequente que não deverão ser juntados aos autos ofícios endereçados a esse órgão, em resposta às diligências realizadas, bastando a mera descrição das mesmas, observando que, a não-observância dessa determinação, acarretará o seu desentranhamento e devolução ao (à) Exequente. O que fica DESDE JÁ DETERMINADO.Intime-se-o (a).Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pela Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo o cumprimento desta decisão pela Exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.3- Quanto ao pedido de penhora sobre os veículos constantes à fl.277, a questão já foi decidida à fl.270.4- Diligencie a Exequente junto ao Distribuidor desta subseção para fins de obtenção de certidão de distribuição deste feito, conforme dispõe o artigo 615-A, do Código de Processo Civil.5- Após, nova vista à Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2984

ACAO PENAL

97.1306661-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306117-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

1. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 988, último parágrafo.2. Expeça-se certidão conforme solicitado à fl. 966.3. Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 5 dias, justificando-as.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5720

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.007260-8 - VIP SERVICOS GERAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção entre esta ação e as ações n.º 199.61.08.007372-1, 2008.61.08.007548-4 e 2008.61.08.009155-6, apontadas no termo de prevenção de fls. 80/81, por terem os objetos distintos.Intime-se a impetrante, para no prazo de 10(dez) dias declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial, nos termos do Provimento COGE.Sem prejuízo, face ao caráter satisfativo da medida liminar pleiteada, oficie-se às autoridades impetradas para prestar informações.

Expediente N° 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.006928-4 - OLIVIO BUSNARDO X TEREZA SAITO BUSNARDO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.004274-0 - NELSON TOMONARI MICHISHITA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.006804-5 - DALILA BUZIN PERAL(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.011079-7 - NAIR FRAGOSO TEIXEIRA(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte

sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.08.005045-7 - ORLANDO CARLOS MINETTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4891

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.08.006252-6 - ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS DE LENCOIS PAULISTA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 186, 187, 201 e 206, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2007.61.08.000119-8 - MARCELO FREDERICO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X GERENTE DO CENTRO DE OPERACOES IMOBILIARIAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Gerente do Centro de Operações Imobiliárias da CEF cópias das fls. 129, 130, 144, verso, e 155, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2009.61.08.000085-3 - ORIDES BLANCO CARLOS(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Recebo a apelação do INSS, fls. 138, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.003176-0 - MARIA IRMA PRANDINI FELIPE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 116, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.003352-4 - MARIO ALVES FERREIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 85, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 4892

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.007397-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EMILIO VALLEZI E OUTRO(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data de 07/10/2009, às 15hs55min para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Solange Aparecida de Carvalho(fl.02).Intime-se a testemunha.Comunique-se por correio eletrônico do Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4893

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.08.011674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008316-1) VERA LUCIA PAULON(SP154968 - RAFAEL REIS FERREIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento da execução, atualizada monetariamente, até seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos 2003.61.08.008316-1.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.007760-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE OSMAR ARANHA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 16:30 horas.Intime-se o réu e sua cônjuges, pessoalmente. Int.

2003.61.08.008316-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X VERA LUCIA PAULON(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ante a manifestação da parte exequente, expressa através do Ofício Jurir/Bu 184/2009, designo audiência de tentativa de conciliação para 17 de setembro de 2009, às 17:30 horas, sendo suficiente a publicação da presente para comparecimento das partes e seus respectivos procuradores.Int.

2004.61.08.009664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000047-4) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVARO ANDRE CRUZ X IVONE MARIA BARBOSA CRUZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 17:00 horas.Intime-se a herdeira, Thelma Regina André Cruz Martirano, fl. 49, pessoalmente.

2007.61.08.003741-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ANTONIO BARBOZA X LUZIA RODRIGUES BARBOZA - ESPOLIO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 16:00 horas.Para intimação da parte ré, será suficiente a intimação do réu, ou de sua cônjuges, fls. 67, verso, pessoalmente.

Expediente Nº 4895

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.004867-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO FIGARO CALDEIRA E OUTROS(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO E SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.143/146 e 149: redesigno a audiência do dia 08/09/2009, às 14hs00min para 30/09/2009, às 10hs00min, a fim de ouvir as quatro testemunhas arroladas pela defesa(fl.138).Intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4896

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.003712-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO BOTEGA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o teor da certidão negativa de fl.54 verso, não encontrada a testemunha Osvaldo Alves dos Santos, cancelo a

audiência de 02/09/2009, às 09hs00min.Retire-se da pauta.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF. Devolva-se esta deprecata ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5240

ACAO PENAL

2002.61.05.009928-9 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR ORTIZ(SP018873 - MAURO BARBOSA)

... julgo improcedente o pedido para absolver ODAIR ORTIZ, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5243

ACAO PENAL

2000.61.05.000124-4 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE PEDRAL LEME(SP088611 - JORGE MONTEIRO VICENTE) X ROSINEIA BRANDAO(SP196851 - MARCIO ELIAS DA SILVA) X JEFERSON MARCIAL LAPRESA(SP196851 - MARCIO ELIAS DA SILVA)

Tendo em vista que os sentenciados Rosineia e Jefferson, devidamente intimados, não recolheram as custas processuais, lavre-se o competente demonstrativo de custas para inscrição da dívida ativa da União.Em relação à ré Regiane, não localizada, as custas serão cobradas oportunamente nos autos da Execução Penal...Após, arquivem-se.

Expediente N° 5244

ACAO PENAL

2007.61.05.014044-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Fls. 485: Decreto o sigilo dos autos conforme requerido.Dê-se ciência à Defesa do teor do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 485/487.Intime-se a Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.Intime-se ainda a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no reinterrogatório do acusado.

Expediente N° 5254

ACAO PENAL

2006.61.05.001298-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso e as razões do Ministério Público Federal de fls. 150/156.Intime-se a Defesa para apresentar as contrarrazões, bem como do teor da sentença de fls. 141/146.(Teor da sentença de fls. 141/146: ... Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver JOSÉ LUIZ LOURENCETTI e ANTONIO CARLOS SECCACCI, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal.)

Expediente N° 5257

ACAO PENAL

98.0606678-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X FERNANDO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP137015 - MARCELO BONAVOLONTA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 655/656.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se.

Expediente N° 5258

EXECUCAO DA PENA

2007.61.05.013528-0 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA)

Em face da cota ministerial de fls. 132/133, que ora acolho, determino a intimação do apenado para que compareça imediatamente junto à Central de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar continuidade à prestação de serviços. Comunique-se. Int.

Expediente N° 5262**ACAO PENAL**

2002.61.05.009194-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JAIME ALVES DA SILVA X FABIANA REBOLA ALVES(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 5263**ACAO PENAL**

2005.61.05.004124-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X OTILIA FILETTI DE TOLEDO

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 5264**ACAO PENAL**

2007.61.05.015604-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCO ANTONIO PERINO(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS)

,PA 1,10 À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 5265**ACAO PENAL**

2002.61.05.002144-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 5267**EXECUCAO DA PENA**

2009.61.05.008048-2 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Designo o dia 14 de setembro de 2009, às 15h00min, para a realização da audiência admonitória.

2009.61.05.008858-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VANNUCHI(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Designo o dia 14 de setembro de 2009, às 14h15min, para a realização da audiência admonitória.

2009.61.05.008864-0 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Designo o dia 14 de setembro de 2009, às 14h30min, para a realização da audiência admonitória.

Expediente N° 5268**ACAO PENAL**

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO

ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Em face da manifestação da defesa de fls. 1963, homologo a desistência da oitiva das testemunhas VANILDA TURMAM e SUELY BATISTA DE MELO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0605864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0605587-8) THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP258440 - CARLO EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA Despachado em inspeção.1- F. 119:Diante da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para que informe, dentro do prazo de 10(dez) dias, qual o bairro onde se situa o endereço da Ré Classi Fax, indicado na inicial.2- Atendido, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de ff. 111-123, para cumprimento no endereço indicado.3- Cumpra-se.

1999.03.99.016706-3 - CALDANA AVICULTURA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) Ff. 524-525:Pedido prejudicado, por ora, ante o determinado no item 2 do despacho de f. 523.2) Intimem-se e cumpra-se o aludido despacho.

1999.03.99.083601-5 - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI ANDREATA X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) F. 242:Prejudicado o pedido de devolução do prazo, visto que o despacho de f. 236 foi destinado aos novos patronos constituídos.2) Assim, concedo vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.3) Ff. 243-248:Preliminarmente, intime-se a parte autora a recolher a diferença de custas em execução de sentença, nos termos da planilha de f. 250, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4) Reconsidero o despacho de f. 137 e torno nula a citação de f.141, visto tratar-se de procedimento equivocado.5) Atendido o item 3, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.6) Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.05.007854-6 - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 355:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.2- Ff. 342-344 e 346-349: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação do assistente técnico apresentado pela CEF.3- Intimem-se e, após, tornem conclusos.

1999.61.05.009343-2 - GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1- F. 496:Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

1999.61.05.017505-9 - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. 1- F. 324: diante da manifestação apresentada pelo Sr. Perito, determino a vista a ele para elaboração dos cálculos, segundo novo entendimento firmado por este Juízo, que deverão ser apresentados em moeda corrente e não somente em percentual, para o fim do disposto no artigo 475-D, parágrafo único do CPC. 2- Ff. 289-322: aprovo os quesitos apresentados pela CEF, bem como defiro a indicação do assistente técnico por ela apresentado. 3- Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.05.000945-4 - CRIOGEN CRIOGENIA LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 199:Tendo em vista que a desistência manifestada pela União na execução da verba sucumbencial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2- Intime-se.

2004.61.05.003564-8 - EDILSON JEREMIAS & CIA/ LTDA ME(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1) Diante do despacho de f. 241, ao Sedi para retificação do polo passivo, para que conste a União Federal em vez do INSS.2) Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias à expedição do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3) Atendido, cite-se a União para os fins do art. 730 do CPC.

2004.61.05.007570-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA SP-173.709)

Despachado em inspeção somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 514-515:Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados à f. 162, nos termos do requerido e do determinado na sentença de ff. 498-501, v.2- Comprovada a providência anterior, dê-se vista à ANVISA pelo prazo de 05(cinco) dias.3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, ante a desistência manifestada pela ANVISA na execução da verba sucumbencial.4- Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.013980-7 - RICARDO DOS SANTOS X ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Despachado em inspeção.1) Ff. 124-126: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2) Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611257-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIVINO FILIPONI FILHO(SP069752 - CARLOS ROBERTO BINELI)

Despachado em inspeção. 1. Ff. 92-96: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2008.61.05.003395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602463-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VALDETE MENEZES LIMA X LUIZA HELENA LIMA RIPARI X ANA PAULA LIMA RIPARI(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 147-151:A preliminar de prescrição arguida pela União será analisada quando da prolatação de sentença.2- Indefiro o pedido de nova habilitação no feito principal, de forma a iniciar nova execução do julgado, visando à instrumentalidade e celeridade processuais. 3- Intimem-se as habilitandas a promoverem devidamente a habilitação delas, nos termos do

artigo 1.060 do CPC, dentro do prazo de 10(dez) dias.

2008.61.05.011251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024128-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SIQUEIRA GALVAO X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO X ANTONIO JOSE DE LARA X DILENE MESSIAS VIEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO X ILDA PIRES GALLETTA X INES FANTIN BIONDI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Despachado em inspeção. 1- Há preclusão consumativa à interposição da segunda peça de apelação (ff. 58-64), haja vista a interposição do primeiro recurso(ff. 50-56). Dessa forma, extraiam-se as ff. 58-64, pertinentes à segunda apelação, disponibilizando-as ao recorrente no prazo de 05(cinco) dias, sob ocorrência do descarte oportuno. 2- Ff. 50-56: recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3- Vista à União para resposta, pelo prazo de 15(quinze) dias. 4- Intimem-se.

2009.61.05.008665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.042766-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Deixo de abrir vista para impugnação da embargada em razão da petição de ff. 05-08. 3- Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 4- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024128-4) ADRIANA SIQUEIRA GALVAO X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO X ANTONIO JOSE DE LARA X DILENE MESSIAS VIEIRA X DINA TERESA CALLEGARO X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO X ILDA PIRES GALLETTA X INES FANTIN BIONDI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. 2- Noto dos presentes autos que os valores percebidos pelos embargados a título de vencimentos(ff. 41-258) servem como forte indicativo de que a situação econômica deles permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo, ademais de não constar nos autos a competente declaração assinada de próprio punho pelos embargados. Ressalte-se que nesta fase processual, o requerimento em questão torna evidente a exclusiva intenção dos requerentes de se desonerarem da condenação sucumbencial já imposta, caracterizando mesmo o pedido como declaração de pobreza secundum eventum litis. 3- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado. 4- Ff. 364-373: intime-se a parte recorrente a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia DARF- código 8021-R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem.Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Pierro. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção. 5- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0605587-8 - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP258440 - CARLO EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA

Despachado em inspeção.1- F. 127:Diante da certidão aposta pela Sra. Oficiala de Justiça, intime-se a parte autora para que informe, dentro do prazo de 10(dez) dias, qual o bairro onde se situa o endereço da Ré Classi Fax, indicado na inicial.2- Atendido, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de ff. 109-135, para cumprimento no endereço indicado.3- Cumpra-se.

Expediente N° 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0606154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605647-3) NIVE-CON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

1999.03.99.057909-2 - JOSE JULIO DE SOUZA X JOAO PEDRO FERREIRA X JAZON DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA APARECIDO PINHEIRO X JOSE BERTO FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

1999.03.99.061399-3 - EURICO HERMES MANICARDI X FRANCISCO CIRINO NETO X FRANCISCO PEDRO GIBAU X GERALDO DA SILVA X GUANIS VILELA BARROS X HORACIO GOMES X IRINEU CARBONEZZE X ISAUARA LOPES X OSCAR FRANCISCO FERNANDES X OSORIO PEREIRA DA CUNHA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 217:Diante da concordância manifestada pela parte autora com a alegações do INSS, de que não há valores a executar, determino o arquivamento do presente feito, com baixa-findo.2- Cumpra-se.

1999.03.99.078968-2 - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X JOSE CASSIANO FILHO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 466-468:Defiro o requerido pela parte autora e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos em relação aos Coautores: AMAURI OLIVEIRA, ALCIDES RAMOS, JOSÉ CASSIANO FILHO, ROLANDO MARTINS DA SILVA, DIRCEU SEBASTIÃO STUQUI, OSWALDO RODRIGUES E MARCÍLIO ANTUNES ROSA, nos termos do julgado.2- Sem prejuízo, intime-se ao INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo do Coautor ORLANDO MAMPRIM, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Oportunizo à parte autora, uma vez mais, que se manifeste sobre o despacho de f. 255, item 1.4- Intimem-se.

1999.03.99.084594-6 - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o REU o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

1999.03.99.100499-6 - SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL SAMARITANO CAMPINAS(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA E SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA E SP165773 - JANE MARY ISHIWATA) X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 287:Diante do requerido à f. 231-233 e da determinação de f. 237, item 3, intime-se a União para que informe se permanece o procedimento ali indicado para conversão em renda dos depósitos judiciais referentes aos presentes autos.2- Com a informação, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 237.3- F. 287: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o alegado pela União.4- Intimem-se.

1999.61.05.004293-0 - ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

1999.61.05.007253-2 - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

1999.61.05.012494-5 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.070088-2 - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - MASSA FALIDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 400-402: A teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como da certidão de objeto e pé acostada, está-se diante de hipótese de encerramento das atividades da pessoa jurídica decorrente da decretação de falência, o que afasta, a toda evidência, sua capacidade jurídica, bem assim a legitimidade da execução promovida. É dizer: a decretação da falência implicou na extinção da pessoa jurídica, nos termos do artigo 1044 do Código Civil. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, indicando a condição de falida da empresa autora. 3- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4- Atente que, havendo interesse da parte ré, poderá requerer o que entender de direito junto ao Juízo Falimentar, para satisfação de seu crédito.

2000.61.05.002160-7 - ANTONIO CARLOS RAYMUNDO(SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o REU o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2000.61.05.004023-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002665-4) ANTONIO FERNANDES X BENEDITA ROSA FERNANDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Diante do acórdão proferido nos embargos 2000.61.05.002665-4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2001.03.99.016110-0 - MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAUB X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ BURGUEIRA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3-

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2001.03.99.024354-2 - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre a certidão aposta pela Sra. Oficiala de Justiça (f. 487), bem como sobre o auto de penhora, depósito e avaliação(f. 488) independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2002.03.99.008705-6 - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2002.61.05.012135-0 - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado à f. 549. 3- Intimem-se.

2003.03.99.010040-5 - EDWARD DA SILVA AZEVEDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 118-120: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

2004.61.05.014118-7 - JOSE GERALDO DE AGUIAR(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2007.61.05.007168-0 - VILSON PAULO(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 122-verso, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.004214-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JACYRO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado à f. 106. 3. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0605647-3 - NIVE-CON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2000.61.05.002665-4 - ANTONIO FERNANDES X BENEDITA ROSA FERNANDES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Intimem-se e venham os autos à conclusão para sentença, em vista do teor do julgado neste feito(ff. 171-172).

Expediente Nº 5302

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.007458-9 - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTA: CERTIFICO, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficam as partes INTIMADAS do ofício 872/09 da Caixa Econômica Federal que comprovou a conversão em renda conforme determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.05.011753-1 - JOAO DELLA MATRICE(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se o impetrante de beneficiário da justiça gratuita representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, determino a intimação deste órgão do despacho de fls. 219. Intimem-se.

2009.61.05.006210-8 - RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 363/375: Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas de apelação, considerando que a Guia recolhida às fls. 373, foi efetuada com Código de Receita incorreto, 5775, devido a processos em tramitação somente em 2ª Instância. 2. Deverá efetuar novo recolhimento sob o Código da Receita correto, 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 3. Intime-se.

Expediente Nº 5310

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006631-0 - MARIANA ALICE DE CASTRO CUNHA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, confirmando os termos da liminar de ff. 180-181, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada abster-se de exigir da impetrante a matrícula em disciplinas em que já obteve regular aprovação ao tempo da vigência da grade curricular revogada. A providência, para o caso dos autos, não impede a exigência a que a impetrante se sujeite à nova grade curricular do curso, com imposição de sua matrícula em semestre compatível à nova grade curricular - dispensando-a, entretanto, de cursar disciplinas em que já obteve aprovação. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024903-9, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado o caput do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.006422-4 - ANEZIO SANCHES PINHEIRO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP116566 - REGINALDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 153-183: De fato, o título judicial sob cumprimento (sentença de ff. 125-132) foi expresso ao extinguir sem resolução do mérito o pedido relacionado à reposição do expurgo de 84,32% (Plano Collor I), cuja incidência é ora repetida e equivocadamente pretendida pelo Autor. Assim, postula o autor a execução de título judicial inexistente em relação a esse percentual. De outro turno, os cálculos oficiais de ff. 226-233 aparentemente foram confeccionados apenas considerando os índices inflacionários contemplados na sentença referida - Plano Bresser (26,06%) e Plano Verão (42,725). Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que esclareça quais índices efetivamente fez incidir nos cálculos de ff. 226-233. Deverá aclarar ao Juízo se neles há a inclusão do índice de 84,32% não contemplado na sentença transitada em julgado. Em caso de tal percentual ter incidido nos cálculos, apresente a Contadoria novos cálculos, excluindo-o deles. Retornados, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4817

MONITORIA

2009.61.05.004596-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI X RONALDO BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justifiando-as, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606496-7 - ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X ELIANA APARECIDA PEREIRA X EDISON PEREIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA BELTRAMINE PEREIRA DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DA SILVA X DIRCEU RICCI X FRANCISCO CIRINO NETO X IRINEU CARBONEZZE X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LAURA ALBINO PINTO MEI X CELIA CEARA NOVAES X WILSON ANACETI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 378/379: Prejudicado o pedido tendo em vista que já foram expedidos RPV, conforme se verifica às fls. 367/377. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 365. Int.

93.0605394-0 - LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X VALENTIM SERGIO MARTINS X MARIA ADELAIDE MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando o esclarecimento prestado pela herdeira habilitada, sra. Maria Adelaide Martins, concedo o prazo de 20 dias para que esta providencie a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil. Com a comunicação da regularização, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 149.

95.0602060-4 - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos autores sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 397, notadamente quanto ao pedido de juntada dos extratos requeridos às fls. 374, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0605460-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X IMAGE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Dê-se vista à exequente do retorno da carta precatória sem cumprimento(fl. 238/247). Int.

1999.61.05.009907-0 - DENISE THEOFIL MASSON(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 577: Considerando que a CEF interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e para que não ocorra dano de difícil reparação, aguarde-se comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do deferimento do pedido de efeito suspensivo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.050852-5 - IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 319/322: Razão assiste à autora quanto à não intimação do retorno dos autos ao contador. Assim, defiro o pedido de devolução do prazo para que este se manifeste sobre o cálculo de fls. 313/314. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Int.

2003.61.05.013446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIO ANTONIO FERRACO(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Diante da não manifestação das partes, certificada às fls. 179, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.000517-7 - ODAIR DANIEL ZANLUCHI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

Diante da informação prestada pelo setor de contadoria às fls. 117, intiem-se a CEF a, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito complementar no valor de R\$ 710,91. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.05.013326-0 - ALEXANDRE CANTO FINHANE(SP241143 - ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 98, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.05.002547-8 - FORNATEC SERVICOS ELETROMECHANICOS S/C LTDA(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X UNIAO FEDERAL
Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.05.009922-0 - LAUDELINO RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 250: Prejudicado o pedido, tendo em vista que não foi analisado o pedido do autor de seu depoimento pessoal. Apenas foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 235/236. Int.

2009.61.05.006677-1 - ADEMIR MAIA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.011122-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008346-2) RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da peças relevantes dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

2009.61.05.011123-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604059-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por já estarem os autos instruídos com a s principais peças, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

2009.61.05.011159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015424-9) LUIZ VANDERLEI ROBERTO X ANA LUCIA ANGELONI(SP159175 - JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da peças relevantes dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.05.005999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606856-0) CLEUSA FERREIRA DA SILVA PACO X CARLOS EDUARDO DO PACO(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.05.006360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086960-4) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO

INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Considerando a juntada dos documentos pela União Federal às fls. 236/251, retornem os autos ao setor de contadoria. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JA RETORNARAM DO CONTADOR).

2006.61.05.002909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054787-7) ISRAEL FERREIRA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MOGNON X LUZIA DE PAULA VAZ(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Segundo se infere da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 118, o órgão auxiliar do juízo expressou concordância com os cálculos ofertados pela embargante (fls. 80/108), e pede a desconsideração dos cálculos elaborados às fls. 51/71. Todavia, verifico que os cálculos confeccionados pela embargante não contemplam a verba atinente à condenação dos honorários advocatícios, tal como fixada na r. sentença transitada em julgado. Desse modo, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes constantes às fls. 80/108, com o acréscimo das verbas de sucumbência. Após, dê-se vista às partes, voltando oportunamente conclusos. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.004985-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MINIMERCADO VERSALLES LTDA X ANSELMO GAINO NETO

Diante do certificado às fls. 51, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 129/2009. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000906-4 - LEITESOL IND/ E COM/ S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 94, dando conta de que há diferença a ser complementada a título de custas com preparo da apelação no valor de R\$ 8,07, conforme cálculo de fls. 95, intime-se a impetrante para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.007658-2 - CELSO BENEDITO LEITE JORAND(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante do ofício e documento de fls. 46/47. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.000937-4 - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e, considerando que o depósito já foi realizado (fls. 214), concedo parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, desde que o valor depositado corresponda integralmente ao IPI relativo às operações de remessa para exportação, relacionado às fls. 60, com as devidas atualizações. Cite-se. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.005711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ALFREDO SITTA(SP243927 - GUSTAVO LENZI GONCALVES)

Diante do silêncio certificado às fls. 129, requiera a CEF o que for de direito, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente N° 4821

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005708-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATA MARIA FERRI ESPOSITO

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, o n° do CPF indicado pelo parte autora

às fls.50. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações

2009.61.05.005820-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, o nº do CPF indicado pelo parte autora às fls.40.1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005867-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDO CEZAR ROTA

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, o nº do CPF indicado pelo parte autora às fls.52.1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez

que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.002744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000059-9) CARLITO MARTINS SANTOS X IVANIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 269/270: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Aguarde-se em Secretaria a juntada do documento solicitado. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.011678-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005206-0) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia das fls. 187/190 e desta sentença para os autos da execução. Ante a ausência de atribuição de valor à causa pela embargante, fixe-o no valor da execução, R\$ 176.368,12. P. R. I.

2004.61.05.015570-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004105-6) DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA (SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

2005.61.05.004820-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006151-9) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da intimação da penhora (fls. 61 da execução fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006540-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001280-8) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA (SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação: Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. P. R. I.

2005.61.05.014773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014908-0) MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA (SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o transito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se Intimem-se.

2006.61.05.009947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008820-3) COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Observe que o agravo de instrumento interposto nos autos, refere-se a questões atreladas penhora, assim, não perderam o objeto. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. .

2007.61.05.004490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007157-1) JOSE CARLOS CABRINO X LUIZ ROBERTO ZINI(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência para determinar à embargante que junte aos autos instrumento de mandato original, bem como cópia da certidão de intimação do prazo de embargos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.05.010965-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008643-7) AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade dos autos de infração e das certidões de dívida ativa ns. 35523167-0 e 35523168-9, devendo a execução prosseguir tão-somente em relação às certidões ns. 35523165-4, 35523166-2, 35523169-7 e 35384339-3. Julgo subsistente a penhora. A embargada deverá juntar cálculos atualizados da dívida em execução consoante ora apreciado. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima, a embargante arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.012364-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011945-8) ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LT(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA
Intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2007.61.05.014427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011670-3) ROSELY ANDRADE MAZZOTINI(SP014468 - JOSE MING) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado , arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.107223-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X H MATTO & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 728,13, atualizado até esta data. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. .

EXECUCAO FISCAL

97.0602332-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP033721 - ARMANDO DE MATTEU) X SEBASTIAO PINTO DE MIRANDA(SP033721 - ARMANDO DE MATTEU) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.014049-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X CARLOS COELHO NETO X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOSE UBALDO DE ALMEIDA X DOMINGOS CUZIOL(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Esclareça, a executada, se houve alteração de sua denominação social, tendo em vista que a denominação utilizada na petição de embargos de declaração (fls. 566) diverge da constante dos autos. Intimem-se.

2004.61.05.006151-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls. 94/95 e documentos juntados às fls.96/115.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

2006.61.05.013386-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(REPUBLICAÇÃO DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito em folha 35 em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.003955-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HEXAGON IND. E COM. DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.015696-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

2009.61.05.003087-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I .

2009.61.05.003093-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I .

2009.61.05.003095-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA ARAUJO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I .

2009.61.05.007380-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Int..

2009.61.05.009492-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$

100,00 (cem reais). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010328-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL E MG088043 - EDUARDO GONCALVES ARAUJO) X BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010329-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL E MG088043 - EDUARDO GONCALVES ARAUJO) X CONSTRUTORA SOCENG LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010330-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL E MG088043 - EDUARDO GONCALVES ARAUJO) X TECNO TASA ENGENHARIA DE FUNDACOES COMERCIO LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010556-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA AVARY DE CAMPOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010557-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA RAMOS BUENO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010565-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO PADILHA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010567-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEBORA ALMEIDA DE SOUSA MARINHO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010568-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO JORGE TANNUS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010571-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA PAULINE POST (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I.

2009.61.05.010598-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERIKA BIROLI VIDAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010608-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELA ORTIZ WINKEL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010611-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO PEIXOTO SUMMA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010616-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA ANDRADE DE CAMPOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010619-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TERRA ANIMAL RACOES LTDA ME (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

2009.61.05.010622-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA MOREIRA MARTINS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I..

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0605832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605831-2) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A(SP027595 - TANIA MARIA BOAVISTA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a Dra. Marisa Braga da Cunha Marri a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 26/2009, expedido em 21/08/2009. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006918-0) ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o informado pelo às fls. 180 e 181/195, retornem os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

2007.61.05.010939-6 - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.001159-5 - SILVIO ROBERTO QUIONHA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.005849-6 - PETRONILHA DIAS MADEIRA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.044932-6 - PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TAXI AEREO PINHAL LTDA X TAXI AEREO PINHAL LTDA X RIBEIRO & CIA/ LTDA X RIBEIRO & CIA/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Expeça-se alvará de levantamento no nome indicado às fls. 1020/1022.Após, expeça-se carta de intimação a mesma para que proceda sua retirada.Int.

2007.61.05.006206-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1218: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 08 (oito) meses.Sem prejuízo, comprove a Prefeitura Municipal de Pedreira os depósitos realizados no período de outubro de 2007 a março de 2008.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.008878-1 - D. R. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.001090-5 - PRONTCOR TRANSPORTES MEDICOS LTDA(SP173850 - EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013089-4 - JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.03.99.027596-2 - ANGELO SPAGIARI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2008.61.05.005853-8 - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.012755-7 - UNIAO FEDERAL X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 313. Int.

2003.61.05.012361-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Saliento à Caixa Econômica Federal que o saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 140 será restituído à executada, conforme determinado na decisão de fls. 199/201. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir corretamente o tópico final da referida decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado n° 17/2008 - NUAJ.Int.

2004.61.05.002210-1 - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO S DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 620/656, no prazo de 10 (dias).Int.

2004.61.05.013604-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011377-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUEDIR TEIXEIRA PINTO X S T PINTO TERRAPLENAGEM(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO)

Considerando o informado às fls. 308, determino o arquivamento dos presentes autos. Int.

2007.61.05.005108-4 - ADALBERTO GASPAR X AZELMA GURGEL DO AMARAL GUIDA GASPAR(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.006575-7 - JOSE NEVES BALTHAZAR JUNIOR(SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fl. 212. Havendo concordância, esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 212. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.05.007346-8 - ARNALDO TIZZIANI X ARNALDO TIZZIANI X MARIA DO CARMO LIRANI TIZZIANI X MARIA DO CARMO LIRANI TIZZIANI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do informado às fls. 196/199, promova a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n° 64/2009. Após, expeça-se novo alvará.Int.

Expediente Nº 2066

MONITORIA

2003.61.05.007068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA X MARIA CLOTILDE UNTERPERTINGER DE LOCIO E SILVA X MOACYR DE LOCIO E SILVA(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v.acórdão de fls.115/116. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.05.008731-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Observo que os embargantes postularam a suspensão do presente feito até o julgamento da ação civil pública em trâmite pela 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (processo nº 2004.61.05.009034-9). Ocorre que se passaram mais de dois anos desde o início da suspensão, o que contraria o artigo 265, 5º do Código de Processo Civil, que admite como limite máximo o prazo de um ano. Assim, a presente ação monitoria deve retomar seu regular andamento, pelo que determino à CEF que apresente planilha de evolução contratual, devidamente discriminada, apontando o valor atual do débito, no prazo de 5 dias. Após a juntada dos documentos requeridos, dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

2006.61.05.011286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Comprove a autora publicações do Edital expedido na imprensa local, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.015037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Fl. 135: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que a exequente apresente planilha de débito atualizada.Int.

2007.61.05.005404-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ)
TOPICO FINAL: ... Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução, intimando-se a exequente para apresentar memória atualizada do débito, no prazo de 10 dias, bem como para requerer o que mais for de seu interesse.Intimem-se.

2007.61.05.006190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILANA ESTAROPOLIS - ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)
Diante da juntada de documentos de fls. 152/197, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 006503/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publiche-se despacho de fl. 149.Int.DESPACHO DE FL. 149:Fls.145/148: Defiro a expedição de ofício à delegada da Receita Federal de Campinas requisitando cópias da três últimas declarações de bens da empresa executada ILANA ESTAROPOLIS ME e Sra. JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.011012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS ZAGAL
Fls. 173/174: Defiro. Expeça a secretaria, ofício à 24ª CIRETRAN requisitando o desbloqueio do veículo indicado, bem como do veículo determinado à fl. 154, conforme r. sentença de fls. 170/170v.Defiro ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, conforme requerido. Para tanto, traga a CEF cópias dos mesmos para substituição nos autos.Após a vinda da comprovação de cumprimento do ato de desbloqueio e a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.05.000011-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDIR CONFORTO
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009561-1 - ANTONIO BAIERO X CLAUDIO CHINELATTO X ELISEU BAIERO X FRANCISCO FINAMORE X JOSE LUIZ BAIERO X SILVANA DO CARMO SENA BAIERO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.015782-7 - ADMILSON GOMES BEZERRA X HILDA LIMA DOS SANTOS X JOSE DE ASSIS ALMEIDA PIRES X JOSE PASCHOAL KUIN X NELSON FREALDO X OSVALDO BENEDITO CAZARIN X SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X VICTOR HUGO CALDEROLI X WALDOMIRO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.055260-5 - ADEMAR ANTONIO ZORZETTI X ADEMAR JOAO MERLO X ADIRSON DE OLIVEIRA X ADMILSON JOSE VIANA X AGENOR JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO TORRES X ALCEU PINTO LIMA X ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE INVENCIONI X ALEXANDRE LUIS MARTINS DE CASTRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.003064-9 - APARECIDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO MARQUES DE ASEVEDO FILHO X BENEDITA HONORIO X DIVINO FAUSTINO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.05.012488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005274-8) VENICIO OLIVEIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for do interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.012799-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl. 221.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 221:Fls.193 e 195/220: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-24.943,74 (Vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2005.61.05.000097-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

CERTIDÃO DE FL. 241:Após este prazo, dê-se vista dos autosà exequente para que requeira o que de direito. Int.

2005.61.05.012863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY X MARIA

BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Tendo em vista petição juntada às fls. 154/157, esclareça a exequente a proporção de 3/4 (Três quartos), indicada para penhora do imóvel de matrícula nº 820 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Comarca de Socorro/SP, tendo em vista os registros R.1, R.2 e R.3 - PARTILHA de fls. 155 e 155v e a penhora que pesa sobre a parte ideal dos executados no R.4 de fl. 156.Int.

2007.61.05.011896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Vista à CEF do Ofício nº 1.439/2009-AM da 1ª Vara Judicial da Comarca de Amparo/SP juntado à fl. 162.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.004320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X MARCELO PASQUARELLI COSTA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 318/319, intime-se pessoalmente o executado no endereço de fl. 25, do despacho de fl. 315, bem como para que regularize a sua representação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fl. 315.Int. DESPACHO DE FL. 315: Tendo em vista os cálculos trazidos pela exequente às fls. 313/314, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$19.352,51 (Dezenove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2003.61.05.012490-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Tendo em vista os cálculos trazidos pela exequente às fls. 313/314, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$40.318,03 (Quarenta mil, trezentos e dezoito reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2004.61.05.015235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Tendo em vista as petições de fls. 175/183 e de fls. 186/189 trazidas, respectivamente, pela autora e pelo réu, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam analisadas as impugnações das partes e refeitos, se necessário, os cálculos, com base no v. Acórdão de fls. 121/124. Antes da providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2005.61.05.010520-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SILVIA REGINA ROSA - ME X SILVIA REGINA ROSA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.123. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. DESPACHO DE FL. 123: Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-7.527,77 (Sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.010121-7 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta de fl. 197, expeça-se nova carta de intimação à parte autora constando as corretas data e hora de comparecimento à perícia agendada, quais sejam, 24/09/2009 às 11h00. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 193. Int.

2009.61.05.010122-9 - CASSIA OLIVIA TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta de fl. 147, expeça-se nova carta de intimação à parte autora constando as corretas data e hora de comparecimento à perícia agendada, quais sejam, dia 01/10/2009 às 11h00. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 143. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.004248-2 - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 832/850: Vista às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 831. Intimem-se.

Expediente Nº 2237

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.05.011719-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007967-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Apensem-se estes autos aos autos do Mandado de Segurança nº. 2009.61.05.007967-4, certificando-se em ambos. Vista ao impugnado quanto ao teor da Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela União Federal - PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.008344-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA X FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE VARZEA PAULISTA-FUSSBE(SP132738 - ADILSON MESSIAS E SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.05.017859-4 - VIDROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.09.008508-4 - FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.05.007967-4 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE

CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 348/349 - Considerando-se o que requerido na petição de fls. 324, desnecessária a expedição de novo ofício em substituição ao ofício n.º 315/2009 - MS.Fls. 324/326 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final do despacho de fls. 320. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.009110-8 - ANDRE LUIZ CAMPOS MARTINS DOS SANTOS(SP086033 - FRANCISCO MAIA FILHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL QUARTEL GENERAL DO EXERCITO ...Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com as informações de fls. 29 e petição de fl. 33. Em seguida, determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao Comandante do 12º Grupo de Artilharia de Campanha - Minist Defesa-Exerc Brás-CMSE, com cópia desta decisão. Intimem-se.

2009.61.05.009635-0 - JEFFERSON ROBERT DE PAULA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cumpra o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 28 e na decisão de fls. 59 / 60, apresentando mais uma via completa de contrafé, a fim de intimar o representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.05.011388-8 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.011390-6 - OSWALDO SIDNEI MANALI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, ausentes os requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.011414-5 - VIACAO LEME LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.011512-5 - VALDIR RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008438-5 - VALTER GOBATO X WAYNE RODRIGUES GOBATO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.05.004792-7 - MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.05.012034-9 - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal - PFN nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.009831-3 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2007.61.05.011495-1 - MARIANO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2007.61.05.014050-0 - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Fls. 363/367 - Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2008.61.05.002533-8 - JOAO GABRIEL GEORGINO HONORIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS FERREIRA HONORIO - INCAPAZ X JEFERSON VEIGA(SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Dê-se vista ao co-réu José Lucas Ferreira Honório, para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.008911-0 - WILSON ROBERTO RINCO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.009359-9 - MAICI CIARI(SP191111 - MARIA LUCI DE FREITAS MARCOS PANTOJA E SP272837 - CELIO CIARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RIGONATO(SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO E SP183790 - ADRIÂNIA APARECIDA MIGUEL)

Fls. 148/158 - Nada a decidir, tendo em vista o que restou decidido às fls. 130. Intime-se.

2008.61.05.013715-3 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.05.007943-1 - GIUSEPPE COLOMBO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.008030-5 - OSCAR GOMES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.008264-8 - JOAO DE ARAUJO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.007834-9 - OCULARE CENTRO OFTALMOLOGICO S/A LTDA(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI - SP Fls. 256 e 259 - Defiro.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda dos depósitos acostados em autos suplementares, em favor da União Federal - PFN, conforme requerido às fls. 259.Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2006.61.05.011903-8 - EVIP TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.05.001962-4 - PANIFICIO LAURA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1707

INQUERITO POLICIAL

2009.61.13.002103-2 - JUSTICA PUBLICA X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO)

Acolho o parecer do Ilustre Procurador da República, que fica fazendo parte deste despacho e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Juízo Estadual conforme requerido pelo Ministério Público Federal, com as nossas homenagens, para as providências que entender cabíveis.Na oportunidade, encaminhe-se o bem apreendido aquele Juízo, posto que não interessam mais ao presente inquérito.Procedam-se as anotações e comunicações de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2001.61.13.000305-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MOACIR FERREIRA DE BRITO(SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Intime-se o indiciado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua situação de pobreza, conforme requerido na cota de fls. 439. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2002.61.13.001779-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X ANDRE LUIS CORREA NEVES(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI) X JOSE CORREA NEVES(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado JOSÉ CORREIA NEVES JUNIOR. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos

registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.001806-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Manifeste-se a defesa sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO PENAL

2007.61.13.000731-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insisti na oitiva da testemunha faltante Luis Otávio, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.13.001734-6 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o constante da defesa preliminar de fls. 158/167 e os documentos que a instruem, o ofício de fls. 213, informando que foi deferido parcelamento com a data a partir de maio de 2009, bem como a manifestação do Ministério Público Federal as fls. 467, suspendo a pretensão punitiva e o prazo prescricional, nos termos do art. 9º e parágrafo 1º da Lei 10.684/2003. 3. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil a cada três meses requisitando informações sobre o parcelamento. Intime-se.

2008.61.13.001875-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Ante a inércia do defensor constituído, intime-se o denunciado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1711

EXECUCAO DA PENA

2009.61.13.001978-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO BORDINI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente documentos que comprovem a situação financeira do condenado. Intime-se.

2009.61.13.001979-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JEZIEL REBELO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente documentos que comprovem a situação financeira do condenado. Intime-se.

2009.61.13.001980-3 - JUSTICA PUBLICA X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente documentos que comprovem a situação financeira do condenado. Sem prejuízo, expeça a Secretaria Carta Precatória para o cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.004148-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais de fls. 206/215 e 218/221, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Designo o dia 23/09/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de esclarecer se a autora laborou na área rural, em qual período e se deixou o labor em razão dos males incapacitantes, nos termos do v. Acórdão (fl. 183), devendo a parte autora apresentar o rol, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das perguntas, em consagração ao princípio do contraditório. Não obstante a manifestação de fls. 197/201, a fim de se evitar nulidade processual, nos termos do art. 246, intime-se o Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Após o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, fazendo constar Maria Aparecida Rodrigues, conforme documento de fls. 17. Int.

ACAO PENAL

2009.61.13.001710-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 08 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregue ao acusado cópia deste ato, ficando, pois, intimada da designação da presente audiência em que será realizada oitiva de testemunha de defesa, esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório. Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1402574-7 - MARIA JOSE MANOEL NUNES X EUGENIA APARECIDA MORALES RIBEIRO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido referido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente as autoras para cumprimento da determinação retro, no endereço declinado às fls. 07 e 08, destes autos.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.002555-8 - MARIA MARCOLINO GONCALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007351-0 - CALCADOS DONADELLI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 221 (requerer o que entender de direito para prosseguimento da Execução).2. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.007442-2 - MARIA APPARECIDA GUADAGNINE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a

documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2001.03.99.051633-9 - CARLOS ROBERTO ESTEVES CHIEREGATI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 140 (apresentar cópia do CPF do autor). 2. Adimplido, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, se for o caso.3. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.000388-2 - SIRLENE FRANCA X GUSTAVOFRANCA ALVES X TAMIRIS FRANCA ALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Intimem-se os co-autores Gustavo Franca Alves e Tamiris Franca Alves para apresentarem cópia de seus CPFs, uma vez que o número deste é indispensável para expedição de ofício requisitório, inclusive quando se tratar de incapaz, nos termos do disposto no art. 6º, IV, da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF dos co-autores supramencionados em substituição ao número que foi registrado no sistema processual eletrônico.3. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 199.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.13.000219-5 - ALBERTO FACIROLI SOBRINHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 224, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.000748-3 - ELIAS BATISTA DE SENA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido referido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento da determinação retro, no endereço declinado às fls. 02, destes autos.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.003888-1 - ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA X TANIA MARCIA SOUSA DE PAULA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando o extrato de consulta do cadastro de pessoa física (CPF) do autor obtido junto ao site da Secretaria da Receita Federal (fls. 202) que aparece pendente de regularização, providencie o credor, no prazo de 20(vinte) dias, à devida regularização junto àquele órgão, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo comprovar nos autos.Com a juntada do comprovante, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 201.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002267-5 - ADELINA DE SOUZA BRAGA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido referido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para cumprimento da determinação retro, no endereço declinado às fls. 02, destes autos.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004445-2 - NILZA GONCALVES DA FONSECA CEREIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido referido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para cumprimento da determinação retro, no endereço declinado às fls. 02, destes autos.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000119-6 - ISMAEL CANDIDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUSA X LUCAS PEDROSO DE SOUSA X ROBERT PEDROSO DE SOUSA X PRISCILA DE FATIMA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido referido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora na pessoa da Sra. Maria de Fatima Pedroso de Souza, com endereço às fls. 127, para cumprimento da determinação retro.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000173-1 - MICHELE APOLINARIO DA SILVA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal), no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000831-2 - WALTER AUGUSTO DA SILVA X CLEUZA MARIA DA SILVA X ERICA MARIA DA SILVA X WENDER AUGUSTO DA SILVA X KAREN SIMONY DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 231 (apresentar cópia do CPF do autor Sr. Wender Augusto da Silva). 2. Adimplido, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, se for o caso, bem como cumpra-se os demais itens do despacho de fls. 2313. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001854-8 - NILSON DONIZETE DA SILVA(SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (informar a data de atualização dos cálculos, referente a planilha discriminada dos valores atrasados por ela apresentada), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, aperfeiçoado o ato, cumpra-se o parágrafo 2º da decisão de fls. 100.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002154-7 - ELCIO FLORENCIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido referido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço às fls. 131, para cumprimento da determinação retro.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se

2006.61.13.002383-0 - ARMINDO SEVERIANO DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido referido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço às fls. 02, para cumprimento da determinação retro.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002514-0 - MARTA HELENA PLACEDINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003129-2 - PAULO ALVARENGA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a Autarquia Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003460-8 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA MELO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido referido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço declinado às fls. 02, para cumprimento da determinação retro.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003619-8 - SUELY PARDO CANDIDA PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido referido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço declinado às fls. 02, para cumprimento da determinação retro.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004066-9 - JOSE MAURO ZAGUE - INCAPAZ X ELZA SOARES ZAGUE(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação retro (apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada), no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação da parte

interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004141-8 - JOAO ROSA MENDES(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.001986-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.003197-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA) X PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP158248 - EUCLEMIR MACHADO)

1. Ao SEDI para retificação da classe para 73 - Embargos a Execução, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, no sistema processual eletrônico.2. Após, aperfeiçoado o ato, manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.002801-5 - MARLUCIO SERGIO LUCIANO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLUCIO SERGIO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 220: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

2002.03.99.024860-0 - LAURA PINTO FERREIRA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAURA PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 222: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001146-2 - SEBASTIAO DONIZETI CAMPOS X SEBASTIAO DONIZETI CAMPOS(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Considerando que os ofícios requisitórios já foram expedidos (fls. 245/247), indefiro o requerimento do exequente de fl. 251, à luz do art. 5º da Resolução 055 do CJF, de 14 de maio de 2009, que assim estabelece: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Aguarde-se, em secretaria, a vinda dos pagamentos. Int.

Expediente Nº 1103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.000809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000511-0) ANTONIO MILTON MORETI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Para produção de prova oral, requerida pelo embargante, designo audiência de instrução para o dia 01 de outubro de 2009, às 14:00 horas.2. Ressalto que o rol de testemunhas foi apresentado às fls. 19, contudo, sem a qualificação completa das mesmas, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para complementação dos dados pessoais das testemunhas apresentadas, bem como para eventual indicação de outras testemunhas pelas partes, sob pena de preclusão.3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1104

ACAO PENAL

2008.61.13.000326-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS ANTONIO DO

COUTO ROSA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar LUÍS ANTONIO DO COUTO ROSA a dois anos e oito meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, pena essa que foi substituída por duas restritivas de direitos, mais dez dias-multa, cada um no valor de hum salário mínimo, por ter praticado os crimes previstos no art. 1º, 1º da Lei n. 8.137/90, bem como no art. 337-A, inciso III do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7113

ACAO PENAL

2001.61.19.005638-6 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DA SILVA(SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME E SP063199 - MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO) X HELMUT EUGENIO SCHONEBORN(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

Intime-se a defesa para ofertar suas alegações finais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.000622-9 - EDILUCIA CRUZ DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

Expediente Nº 6419

ACAO PENAL

2002.61.19.003724-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS AUGUSTO PIMPAO VALENTE(Proc. JONAS F. FONTENELE DE CARVALHO E Proc. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E Proc. GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR)

(...) Ante o exposto ratifico o recebimento da DENÚNCIA formulada em face do acusado Carlos Augusto Pimpão e determino a continuidade do feito. Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. (...)

Expediente Nº 6420

ACAO PENAL

95.0103396-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ELCIO RENATO

TAVARES(SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS) X MARILSON BARBOSA DA SILVA
CASANOVA(SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS)
Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.002515-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001429-6) G T R ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Conforme decisão de fls. 594, suspendo o trâmite dos presentes embargos à execução fiscal até a efetiva garantia da execução. Int.

2005.61.19.000745-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000744-7) PLADIS INGEAUTO IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(SP109079 - RICARDO GENERALI) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO KOLLAR)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado. 2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada. 4. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003911-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

DECISÃO DE FLS 36/37 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, de- monstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honor- ários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de even- tual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2002.61.19.004119-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROCHFARMA DROG E PERF LTDA X SEBASTIAO SPINOLA X ALEXANDRE QUINTINO DA ROCHA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.015410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015409-4) DIMENSIONAL ARTES INUSTRIAIS LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. O feito resta extinto nos termos do art. 794, inciso III do CPC, motivo pelo qual, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2. Intimem-se as partes.

2004.61.19.001251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000130-1) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 345/355 : (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a litispendência com a ação anulatória 2003.61.19.008904-2 da 5ª Vara Federal desta subseção, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com supedâneo no art. 267 V, do Código de Processo Civil.(...)

2005.61.19.004683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005548-2) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e CONDENO o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargado, que arbitro em no percentual correspondente a dez por cento (10 %) do valor atualizado da execução.(...)

2005.61.19.005062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014824-0) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para, tão somente, em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios.(...)

2006.61.19.002652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008502-4) IND/ MECANICA LIBASIL LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: 188/195 : (...) Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, reconheço a decadência dos créditos devidos até o mês 10/1996 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação ao período remanescente (11/1996 a 08/1999) para determinar tão somente a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do regular prosseguimento da execução fiscal após a substituição do título executivo.(...)

2006.61.19.003186-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001524-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2006.61.19.003997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005603-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

1. Fls. 127: Defiro o novo pedido de sobrestamento dos embargos pelo prazo improrrogável de 90(noventa) dias, findo o qual deverá a embargada informar ao Juízo conclusão da respectiva autoridade. 2. Int.

2006.61.19.004194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002497-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Fls. 163: Defiro o novo pedido de sobrestamento dos embargos pelo prazo improrrogável de 90(noventa) dias, findo o qual deverá a embargada informar ao Juízo a conclusão da respectiva autoridade. 2. Int.

2006.61.19.004815-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016520-1) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESS P AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.(...)

2006.61.19.007734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003829-4) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos, para EXTINGUIR a execução fiscal nº 2004.61.19.003829-4 referente a CDA 80 6 03 119217 33, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC. (...)

2006.61.19.008196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013292-0) SECURIT S/A(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia de todos os atos constitutivos da empresa executada, quais sejam, estatuto social e alterações posteriores, bem como cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos, bem como atas de eleição, sob pena de extinção do feito.Cumprida ou não a determinação acima, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.19.002358-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002772-0) INDUSTRIA MECANICA LARESE LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.(...)

2007.61.19.006724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016111-6) JAIRO CABRAL DE LIMA X MARLI DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002191-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000631-7) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Suspendo, por ora, o andamento dos presentes embargos à execução fiscal, até a vinda das informações solicitadas nos autos do executivo fiscal em apendsopso.

2008.61.19.008723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006086-6) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 107/108: Trata-se de decisão encaminhada pela Colenda Turma do Tribunal Regional Federal, cientificando este Juízo acerca da concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.016827-1. 2. Desta feita, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal suspendendo a Execução Fiscal nº 2003.61.19.006086-6, bem como proceda o apensamento aos presentes autos. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal mencionada.4. Intime-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.017242-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDL/ QUIMICA GIRARDI LTDA X LUIGI ALBERTO GIRARDI(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X GIANPAOLO GIRARDI(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executados, Srs.. LUIGI ALBERTO GIRARDI e GIANPAOLO GIRARDI a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Prescrição apontadas pelo co-executado às fls. 182/189. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2002.61.19.001420-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PUBLICA PUBLICACOES E EDICOES LTDA X ALESSANDRO POLI VERONEZI X ANTONIO VERONEZI(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.002598-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PUBLICA PUBLICACOES E EDICOES LTDA X ALESSANDRO POLI VERONEZI X ANTONIO VERONEZI(SP152916 -

OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Fls. 10/17: Deverá a executada, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, manifestar-se somente no processo piloto, autos nº 20026119001420-7.2. Intime-se.

2004.61.19.001580-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADVOCACIA S FIGUEIREDO E ASSOCIADOS S/C(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Face manifestação da exequente, resta prejudicado o pedido de remissão da dívida.2. Fls. 41/43: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.005042-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERV-TEC IND COM E REPRES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Intime a executada, na pessoa de seu procurador, a recolher o valor das custas processuais (f. 59), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, office à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Após, vista à UNIÃO FEDERAL e arquive-se (BAIXA FINDO).

2004.61.19.009110-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERSILAR COMERCIO E DECORACOES DE PERSIANAS LTDA ME(SP190768 - ROBERTO TREVISAN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.005230-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA GOMES PLAUSINO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004920-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLAVIO VITOR CLARO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004940-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCIANO ANTONIO SOARES ROSA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004953-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TOSHIO ISHIKAWA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007669-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANO MORAES DOS SANTOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007720-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA PINHEIRO DA SILVA NICACIO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007790-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

1. Tendo em vista que não houve o retorno do AR - Aviso de Recebimento pelos Correios dou o co-executado MILTON FERREIRA DAMASCENO por citado.2. Providencie o co-executado, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais RG e CPF, sob pena

de não apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 26/36 3. Int.

2007.61.19.004037-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.005524-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1. Tendo em vista que não houve o retorno do AR - Aviso de Recebimento pelos Correios dou a empresa executada por citada. 2. Providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da procuração de fls. 14, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações havidas, que especifiquem os poderes da respectiva sócia para representação em juízo, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 10/13. 3. Int.

2009.61.19.001915-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELIO GALENO MARQUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.007346-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007347-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU TEANI GARCIA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007348-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA IVANILDA CORDEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007806-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANGELICA CRISTINA ROBERTSON ROJAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007808-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CLAY HERBERT POHL

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007813-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE

LIMA) X MAURICIO DE SOUZA FERREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007816-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SUELI TOMOYO NAKADI LINDOSO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.015410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015409-4) DIMENSIONAL ARTES INDUSTRIAIS LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. O feito resta extinto nos termos do art. 794, inciso III do CPC, motivo pelo qual, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.2. Intimem-se as partes.

2000.61.19.018252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018250-8) ENGECON MPA IND/ E COM/ DE ANTICORROSIVOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96

2004.61.19.001251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000130-1) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 345/355 : (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a litispendência com a ação anulatória 2003.61.19.008904-2 da 5ª Vara Federal desta subseção, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com supedâneo no art. 267 V, do Código de Processo Civil(...)

2004.61.19.004506-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008907-7) WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto parágrafo 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/00.Custas não são devidas em embargos do devedor, consoante o disposto no art.7º da Lei n 9.289/96.

2005.61.19.002783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007612-6) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69.Custas indevidas em embargos do devedor, consoante art.7. da Lei n 9.289/96.

2005.61.19.004683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005548-2) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e CONDENO o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargado, que arbitro em no percentual correspondente a dez por cento (10 %) do valor atualizado da execução(...)

2005.61.19.005062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014824-0) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para, tão somente, em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios.(...)

2006.61.19.002652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008502-4) IND/ MECANICA LIBASIL LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: 188/195 : (...) Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, reconheço a decadência dos créditos devidos até o mês 10/1996 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação ao período remanescente (11/1996 a 08/1999) para determinar tão somente a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do regular prosseguimento da execução fiscal após a substituição do título executivo.(...)

2006.61.19.002907-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005410-0) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 6 04 018905-86, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal nº 2004.61.19.005410-0. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da execução fiscal, com atualização monetária até seu efetivo pagamento. Justifico a fixação dos honorários neste patamar com fundamento no Princípio da Isonomia, visto que é o mesmo utilizado pela União Federal por força do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.789/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.19.003186-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001524-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2006.61.19.003244-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004263-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos, para EXTINGUIR a execução fiscal nº 2004.61.19.004263-7 referente a CDA 80 2 03 042806-56, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC.CONDENO a embargada no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargante, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas não são devidas em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

2006.61.19.003997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005603-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

1. Fls. 127: Defiro o novo pedido de sobrestamento dos embargos pelo prazo improrrogável de 90(noventa) dias, findo o qual deverá a embargada informar ao Juízo conclusão da respectiva autoridade. 2. Int.

2006.61.19.004194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002497-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Fls. 163: Defiro o novo pedido de sobrestamento dos embargos pelo prazo improrrogável de 90(noventa) dias, findo o qual deverá a embargada informar ao Juízo a conclusão da respectiva autoridade. 2. Int.

2006.61.19.004815-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016520-1) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESS P AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.(...)

2006.61.19.007734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003829-4) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos, para EXTINGUIR a execução fiscal nº 2004.61.19.003829-4 referente a CDA 80 6 03 119217 33, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC. (...)

2006.61.19.008011-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008241-0) ELF IND/ E COM/ DE PRODUTOS PAPRA FUNDICAO LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP138195 - ALEXANDRE MONTES) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96

2006.61.19.008196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013292-0) SECURIT S/A(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia de todos os atos constitutivos da empresa executada, quais sejam, estatuto social e alterações posteriores, bem como cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos, bem como atas de eleição, sob pena de extinção do feito.Cumprida ou não a determinação acima, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.19.001407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008830-3) AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição dos créditos vencidos até 12.11.1999 em relação as CDAs 80 6 04 065068-57 e 80 7 04 016001-51 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, devendo prosseguir o executivo fiscal em relação aos demais créditos, posto que remanescentes. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69.Custas não são devidas em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

2007.61.19.002358-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002772-0) INDUSTRIA MECANICA LARESE LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.(...)

2007.61.19.006724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016111-6) JAIRO CABRAL DE LIMA X MARLI DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.009500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000884-4) SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96

2008.61.19.002073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014840-9) EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Excepcionalmente, recebo a petição de fls. 106/107 como emenda a inicial. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.4. Desapensem-se os presentes autos. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

2008.61.19.002191-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000631-7) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes embargos à execução fiscal, até a vinda das informações solicitadas nos autos do executivo fiscal em apendsopso.

2008.61.19.002196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002058-0) ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA(SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 116: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2008.61.19.006678-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007627-8) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 48/58 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 44. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se, abrindo-se vista a embargada para impugnação pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Int.

2008.61.19.008723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006086-6) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 107/108: Trata-se de decisão encaminhada pela Colenda Turma do Tribunal Regional Federal, cientificando este Juízo acerca da concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.016827-1. 2. Desta feita, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal suspendendo a Execução Fiscal nº 2003.61.19.006086-6, bem como proceda o apensamento aos presentes autos. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal mencionada.4. Intime-se as partes.

2009.61.19.000290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000646-7) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 191/192: Trata-se de decisão encaminhada pela Colenda Turma do Tribunal Regional Federal, cientificando este Juízo acerca da concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.010031-7. 2. Desta feita, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal suspendendo o curso da Execução Fiscal nº 2005.61.19.000646-7. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso. 4. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 163, abrindo-se vista a embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Int.

2009.61.19.000781-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009549-1) ATTILIO MARRA FILHO(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.002112-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008378-1) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A petição de fls. 127/150 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 121/122.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, abrindo-se vista a embargada para impugnação pelo prazo de 30(trinta) dias.4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.000965-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017881-8) PETER VALENTE LEHMANN ANDERSEN(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO

EXTINTO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, face o princípio da causalidade. Custas são cabíveis na forma da lei.

2008.61.19.006131-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011569-6) VALDEVINO SANTOS BRAIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X VERA LUCIA DE JESUS BRAIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X NARA RUBIA GOMES SANTOS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Relatei. Decido. A teor do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de erro material, retificando a parte dispositiva da sentença, como segue: Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de relação jurídico-processual. Na hipótese, descabem custas processuais, pois, inobstante tratar-se de embargos de terceiro, pleiteou-se (fl. 3) os benefícios da gratuidade, que ora defiro (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Retifique-se o registro. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.009932-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VALFORJA IND E COM LTDA X WALTER WILLIANS FARIAS VLACH X FATIMA APARECIDA DIAS VLACH(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

1. Fl.: 79/81 : A diligência solicitada merece deferimento, visto que não se logrou êxito na localização de bens dos executados. 2. Desta forma, DETERMINO o bloqueio e penhora de valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro, de titularidade dos executados, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. 3. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se que seja veiculada a presente determinação, para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros, em 10 (dez) dias. 4. Cumpra-se, intimando-se somente após a conclusão das diligências.

2000.61.19.011842-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.013698-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASCLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

2000.61.19.017242-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDL/ QUIMICA GIRARDI LTDA X LUIGI ALBERTO GIRARDI(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X GIANPAOLO GIRARDI(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executados, Srs. LUIGI ALBERTO GIRARDI e GIANPAOLO GIRARDI a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Prescrição apontadas pelo co-executado às fls. 182/189. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

2001.61.19.002111-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NORIHIRO HIGA - ME X NORIHIRO HIGA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

1. A petição de fls. 71/85 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 66. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

2002.61.19.001420-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PUBLICA PUBLICACOES E EDICOES LTDA X ALESSANDRO POLI VERONEZI X ANTONIO VERONEZI(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.002598-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PUBLICA PUBLICACOES E EDICOES LTDA X ALESSANDRO POLI VERONEZI X ANTONIO VERONEZI(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Fls. 10/17: Deverá a executada, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, manifestar-se somente no processo piloto, autos nº 20026119001420-7.2. Intime-se.

2002.61.19.006768-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA MARCONDES MAURO

1. Fls. 88: Prejudicado o pedido de expedição de mandado face a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 69.2. Intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2003.61.19.002754-1 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NIVALDO CABRERA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI)

1. Fl. 81: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) informar o estado de uso dos bens nomeados à penhora;.b) juntar nota fiscal dos bens indicados à penhora, de modo a comprovar a propriedade dos mesmos;.c) informar se os bens oferecidos encontram-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza;.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2003.61.19.007957-7 - UNIAO FEDERAL/CEF(SP011438 - IZABEL JOANNA DE DEUS DURSO) X COELBRA CONSTR ELETRICAS BRASILEIRAS LTDA X ALDO LUIZ FRANCINI(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ)

1. A petição de fls. 171/172 visa a atender determinação dos autos de Exceção de Incompetência nº 20086119006124-8 (fls. 10). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados autos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2004.61.19.000939-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRANCISCO FEITOSA FERREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.001580-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADVOCACIA S FIGUEIREDO E ASSOCIADOS S/C(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Face manifestação da exequente, resta prejudicado o pedido de remissão da dívida.2. Fls. 41/43: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.005042-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERV-TEC IND COM E REPRES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Intime a executada, na pessoa de seu procurador, a recolher o valor das custas processuais (f. 59), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ofice à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Após, vista à UNIÃO FEDERAL e arquive-se (BAIXA FINDO).

2004.61.19.009110-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERSILAR COMERCIO E DECORACOES DE PERSIANAS LTDA ME(SP190768 - ROBERTO TREVISAN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.005230-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA GOMES PLAUSINO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004920-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLAVIO VITOR CLARO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004940-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCIANO ANTONIO SOARES ROSA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004953-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TOSHIO ISHIKAWA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.006057-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ELIANE FABRIS SCHIMDT(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

1. A petição de fls. 43/54 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 38.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2006.61.19.007669-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANO MORAES DOS SANTOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007720-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA PINHEIRO DA SILVA NICACIO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007790-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

1. Tendo em vista que não houve o retorno do AR - Aviso de Recebimento pelos Correios dou o co-executado MILTON FERREIRA DAMASCENO por citado.2. Providencie o co-executado, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais RG e CPF, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 26/36 3. Int.

2007.61.19.004037-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.005524-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1. Tendo em vista que não houve o retorno do AR - Aviso de Recebimento pelos Correios dou a empresa executada por citada. 2. Providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da procuração de fls. 14, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações havidas, que especifiquem os poderes da respectiva sócia para representação em juízo, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 10/13. 3. Int.

2007.61.19.006793-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado à penhora. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2008.61.19.000934-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO

MOREIRA DIAS)

1. Fl. 81/82: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) trazer documentos que comprovem a anuência dos proprietários do imóvel descrito às fls. 77/78;.b) atribuir valor ao bem ofertado em garantia;.c) apresentar certidão negativa dos tributos incidentes sobre o imóvel;.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2008.61.19.005632-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Primeiramente, intime-se a executada através de seu patrono, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se os bens nomeados não estão oferecidos em garantia de outros créditos, fiscais ou não. 2. Com o cumprimento, voltem os autos novamente conclusos. 3. Int.

2008.61.19.010003-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2009.61.19.001915-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELIO GALENO MARQUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002368-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LUCK FARMA LTDA ME X SIRLEY CARVALHO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002774-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2009.61.19.007346-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007347-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU TEANI GARCIA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007348-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA IVANILDA CORDEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007806-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANGELICA CRISTINA ROBERTSON ROJAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007808-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CLAY HERBERT POHL

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007813-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MAURICIO DE SOUZA FERREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007816-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SUELI TOMOYO NAKADI LINDOSO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

Expediente N° 1058

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.026820-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Face a manifestação de fls. 108/109 providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias a juntada dos extratos atualizados dos depósitos solicitados de fls. 08 e 103. 2. Após o cumprimento abra-se vista a exequente para nova manifestação. 3. Int.

2005.61.19.002314-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Postergo a apreciação do pedido de fls. 300/301, determinando a URGENTE INTIMAÇÃO da executada para, em cinco (5) dias, informar o paradeiro do bem penhorado (fl. 257), bem como indicar depositário em substituição ao sr. Luiz Fernando Rodrigues de Freitas.Cumprida a diligência, tornem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2084

ACAO PENAL

2006.61.19.006634-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Intime-se a defesa de CHEN XUESONG, para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2091

ACAO PENAL

2005.61.19.006430-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP166428E - FELIPE DA SILVA PEDRO ALMEIDA SOUZA E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Os defensores dos acusados foram intimados a apresentar as alegações finais em 31 de julho de 2009. A defesa de FABIO DE SOUZA ARRUDA apresentou seus memoriais antes do MPF. Diante do exposto, manifeste-se se ratifica as alegações anteriormente apresentadas. Intime-se novamente os defensores dos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006466-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Tendo em vista que as partes já se manifestaram nos termos do artigo 402 do CPP, e que o MPF já apresentou as alegações finais às fls. 2931/3091, reconsidero o despacho de fl. 3094, tornando-o sem efeito. Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

Os defensores dos acusados foram intimados a apresentarem as alegações finais em 08/07/2009 e 04/08/2009. No entanto, até o momento, apresentaram os memoriais apenas as defesas de MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ. Diante do exposto, intimem-se novamente as defesas dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se os réus para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que caso não constitua novo defensor, será intimada a DPU para atuar em sua defesa. Publique-se.

2005.61.19.006484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

A defesa do réu foi intimada a apresentar as alegações finais em 05 de agosto de 2009. No entanto, protocolizou petição requerendo diligências nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 3065/3075). Esclareço que a defesa do réu já se manifestou na fase do artigo 402 do CPP em 23/04/09, conforme se verifica às fls. 2955/2965, e os seus pedidos foram devidamente analisados (fls. 2991/2997). Diante do exposto, intime-se novamente a defesa do réu FRANCISCO CIRINO, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 257.332, para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2093

ACAO PENAL

2009.61.19.006559-3 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

O acusado EMMANUEL DONGO constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa às fls. 73/74.Em sua defesa

o acusado se reserva o direito de esclarecer os fatos durante a instrução processual e arrola as mesmas testemunhas da acusação. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 17/09/2009 às 14h45min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intime-se a defesa do réu para juntar instrumento procuratório nestes autos, a fim de regularizar a representação processual. Prazo: 05 dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001694-0 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Tendo em vista a concordância expressa das partes HOMOLOGO o cálculo de fl. 333 e fixo o crédito em favor da parte autora no valor de R\$ 4.101,38 (quatro mil, cento e um reais e trinta e oito centavos). Assim, considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007459-6 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008322-0 - MILTON JOSE DA SILVA(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a não localização da testemunha FRANCISCO LEIBA ORTIZ arrolada às fls. 76/77 e conforme certidão de fl. 148 verso, manifeste-se a CEF. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.008499-5 - JOSE REGINALDO NETO(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003695-6 - JOSE FEITOSA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000266-5 - JAIRO LOPES DE SALES(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003761-8 - JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS quanto à execução da verba honorária fls. 87/88 e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004992-0 - MARIA VALDEREZ BARBOSA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006934-6 - CARLOS PEREIRA FARINHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008887-0 - WAITPER COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo segundo, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002696-0 - VALDIR FOGACA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007968-0 - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006586-6 - ANTONIO MANDOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008968-8 - SILVIO VALMIR DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Remetam-se os presentes ao Excelentíssimo Senhor

Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Solicito, ainda, caso seja do alvitre do eminente Ministro Relator, a designação de juízo para deliberar provisoriamente sobre eventuais questões de urgências. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.19.008983-4 - WALDOMIRO BORGES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.014765-9 - MANOEL GOMES FILHO X NEUSA CARVALHO PINTO X FRANCISCO PERCILIANO DOS SANTOS X FRANCISCO MIRANDA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência ao autor FRANCISCO PERCILIANO DOS SANTOS acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intimem-se ainda a autora NEUSA CARVALHO PINTO acerca da expedição da competente requisição de pagamento, aguardando-se em secretaria o efetivo pagamento. Int.

2000.61.19.024222-0 - ANTENOR BASSI X FRANCISCO ATAMASKI X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 360 em relação ao autor JOSÉ ANTONIO FEUERSTEIN, tendo em vista a notícia de seu óbito apresentada pelo INSS às fls. 316/321. Assim, dê-se vista ao patrono da parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 360 quanto ao crédito dos demais autores. Intimem-se. FOLHA 360: Expeçam-se as competentes requisições de pagamento em favor dos autores, nos termos da Resoluções n.s 559/2007-CJF e 154/2006-E. TRF/3ª Região.OBS.: EXPEDIDOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS n.ºs 2009.0000097, 2009.0000098 e 2009.0000099 EM 04/08/2009.

2002.61.19.001560-1 - JOSE FIRMINO SANTIAGO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2003.61.19.002733-4 - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o requerimento formulado pela autora à fl. 287, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam tomadas as providências cabíveis. Intimem-se.

2003.61.19.007844-5 - ISAUQUE JOAQUIM FIGUEIRAS HENRIQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2005.61.83.006863-5 - CONCEICAO MARIA DE JESUS X GUSTAVO BARCELOS DE JESUS - MENOR

IMPUBERE (CONCEICAO MARIA DE JESUS)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento noticiada em Ofício n.º 08421/2009 UFEP-P-TRF3ªR (fls. 220/223), forneça o autor GUSTAVO BARCELO DE JESUS o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis e, em seguida, expeça-se nova requisição de pagamento em nome do referido autor. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.19.000160-4 - HAROLDO SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2008.61.19.002573-6 - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA X FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA X HAMILTON SOUZA DE OLIVEIRA X ELZA SOUZA DE OLIVEIRA X ROSANA SOUZA DE OLIVEIRA X AILTON DE SOUZA OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA X PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 104/113: manifestem-se os autores acerca do informado pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.19.005282-0 - VIRGILIO PERES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo credor à fl. 82. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.19.006261-7 - TOSIE NAGATANI ITO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 68/78. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.19.009153-8 - WANDA LUCIA MORENO CHEBEL(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2009.61.19.003765-2 - APPARECIDA MARIA FELIPE MANTOVI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.19.005712-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)
Ciência ao autor acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 294. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.000357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREI DESTRI UTIMURA - ME X ANDREI DESTRI UTIMURA
Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 85 e determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação. Intime-se.

2008.61.19.001614-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI
Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 96. Intime-se.

2008.61.19.001615-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI
Fl. 91: defiro o prazo requerido pela CEF. Intime-se.

2009.61.19.004666-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GERALDO VIDAL JUNIOR

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.009440-1 - NILCE BARRETO DOS SANTOS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se arquivo por sobrestamento o efetivo pagamento. Int.

2001.61.19.004449-9 - VALDECI BATISTA SANTOS X ANTONIO DE FARIA X BENEDICTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NADIR SANTOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se os autores acerca do informado pelo INSS às fls. 373/400, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cumpra secretaria o tópico final do despacho de fl. 320. Intimem-se.

2006.61.19.004799-1 - THEREZIANO MARAVELLI(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.006115-0 - UBIRACI REIS DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 216/217. Após, observadas as formalidades de praxe, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 209. Intime-se.

2007.61.19.000521-6 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2381

ACAO PENAL

2004.61.19.002138-5 - JUSTICA PUBLICA X DACIO SALDANHA DE LIMA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

Visto em Inspeção. Fl.214: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação JOHNY AMADO RIBEIRO, observado o endereço indicado pelo MPF. Intime-se a defesa, nos termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. Publique-se e cientifique-se o MPF.

Expediente N° 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.004807-6 - ELZA MAGALHAES CARNEIRO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido formulado às fls. 145/146 dos autos pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 82 dos autos.Recebo o Agravo Retido de fls. 151/156 em seu regular efeito de direito.Intime-se a parte autora para apresentar sua contraminuta no prazo legal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2004.61.19.007257-5 - EURIPEDES FERREIRA X EDITE GOMES FERREIRA(SP283104 - MAXIMILIANO

OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Analisando o atestado de óbito de fls. 400, constato a existência de duas filhas deixadas pela falecida EDITE GOMES FERREIRA. Assim, complementa a parte autora o pedido de habilitação de fls. 637 incluindo a segunda sucessora nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

Expediente N° 2383

ACAO PENAL

97.0102543-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB)
Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : DESPACHO DATADO DE 29/04/2009. ...Considerando, pois, que in casu faz-se presente a necessidade de intimar-se o réu acerca da sentença dos embargos, mas que negativas as diligências realizadas pelo oficial de Justiça para o cumprimento de tal intimação, determino seja o réu intimado por edital (CPP, art. 392), com o prazo de 90 dias, acerca do conteúdo da decisão referente aos embargos de declaração, espandendo, assim, qualquer possibilidade de acolhimento de alegação de prejuízo à defesa pela não consumação de tal formalidade (intimação). Cumpra-se. Int.

Expediente N° 2384

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.006535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002048-2) CLAUDIA DO ROCIO MARCON(PR043015 - EDILSON LUIZ WARMLING FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Acolho a manifestação ministerial de fls. 10 verso, adotando-a como razão para INDEFERIR, por ora, o pedido formulado pela defesa, sem prejuízo de reapreciação do requerido, quando da prolação da sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002096-1 - ANNA MASSUCATTO MAZZA X DURVAL CARROZZA X ARY DE SOUZA MEDEIROS X JACIRO JERONIMO X FRANCISCA CASTILHO JERONIMO X MARIA DE LOURDES JERONIMO CARNEIRO X SILVIA ELENA JERONIMO PEREIRA X SILMARA JERONIMO X JAIRO JERONIMO JUNIOR X FABIANA CARLA JERONIMO X ANTONIO CEDES X MARIA ANTONIA CEDE X MARIA ISALTINA CEDE X MARIO CERVE X ANGELA MARIA CERVE X JOSE CERVE X MARIO SERGIO CERVE X JOAO CARLOS CERVA JUNIOR X JOSE FRANCISCO NADALETO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO X MAURO MONTEIRO X NAIR LOPES MONTEIRO X LUIZ CARLOS MONTEIRO X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X MAURO SERGIO MONTEIRO X ADALBERTO FIORELLI X RENATO GOES X AMILTON SOUZA PIRES X OLIVALDO MALERBA X DIONYSIO ANTONIO SMANIOTTO X JOSE HERRERA FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.001474-4 - MARCELO TORQUESI ME(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2006.61.17.001439-6 - JOSE ANTONIO BASSO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001575-7 - JOSE CARLOS FERRARI X SIRLEI APARECIDA PINTO FERRARI(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001726-2 - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001734-1 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES FREIRE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003076-0 - ALBINO CHIARATO - ESPOLIO X SONIA MARIA CHIARATO ADORNO X VEIDSON CHIARATO X CELSO LUIS CHIARATO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000159-3 - GERALDO PULLINI CALBO X MARILIS AGUIAR PEREIRA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000979-8 - DAIANA DANIELA SMANIOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002475-1 - LUCAS RAMOS DAVID(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002476-3 - JOAO FRANCISCO MANGILI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002479-9 - ALEXANDRE DO PRADO DAVID(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002481-7 - ANDREZA CRISTIANE GROSSI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002842-2 - MARILIA PIVA ALMEIDA LEITE SEGANTIN(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002932-3 - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA X ANA CAROLINA DELITE ROJO X VALDERES JULIETA ROJO X ANTONIA MARIA CIPOLETA LOPES(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002997-9 - CELSO FURCIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003047-7 - MARIA APARECIDA BOTTON GONCALVES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003148-2 - ERINEU SANCHEZ(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003469-0 - APPARECIDA SANCHES PAINO ABILE X PAULO CESAR ABILE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003573-6 - AGNELO SOARES DE MOURA JUNIOR X MARIA TEREZA SOARES MORATO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003750-2 - MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003756-3 - ALZERI COLETTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000041-6 - JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA SUELI PEREIRA MARTINS(SP096851 - PAULO

WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000062-3 - ANA BEATRIZ BUENO FERRAZ COSTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000108-1 - NORMA CURI(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000383-1 - ATILIO NOVELLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000384-3 - MARIA THEREZINHA MENEZES X SERAFIM CUSTODIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.003438-8 - NEUZA DE LOURDE LOURENCO GERALDO X OLINDA HERMENEGILDO VOLPATO X NELSON DOMINGOS FARIAS X LENY GONCALVES FARIAS X EDMEIA TAMANINE MARTINS X MANOEL ESTEVES X IGNACIL ANTUNES ESTEVES X TANIA APARECIDA ESTEVES PREVIERO X MARIA CHRISTINA ESTEVES X GREICE DE FATIMA ESTEVES X ANTONIO CARLOS ANTUNES ESTEVES X ANTONIO VILLA X MARIA ALICE CARNEIRO X FUED MIGUEL TEMER X MARIA DA GLORIA DE ATALIBA NOGUEIRA TEMER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Folhas 941/943: conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, ante a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Folha 944: indefiro, já que as questões pendentes já foram sanadas às f. 794/796. Cumpra-se a parte final da decisão de folha 909. Intimem-se.

2009.61.17.000035-0 - TANIA MARIA GUILHERME FLORENCIO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente agendada, redesigno-a para o dia 30/09/2009, às 8h30, a ser levada a efeito pela perita nomeada.Intimem-se as partes.

2009.61.17.001144-0 - EDNEIA BRITO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente agendada, redesigno-a para o dia 30/09/2009, às 8h00, a ser levada a efeito pela perita nomeada.Intimem-se as partes.

2009.61.17.001567-5 - NEUSA BARBOSA PEREIRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/10/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações

necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2010, às 14h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001568-7 - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/10/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2010, às 14h40min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001754-4 - EMILIA PERIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/10/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2010, às 16h00min. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.002245-0 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. A prejudicial de mérito, nominada pelo INSS como preliminar, confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/10/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias,

nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2009, às 15h20min. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2009.61.17.002677-6 - ELAINE GIACHINI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/10/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.002370-2 - FLORIZA RIBEIRO ALVES(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN)

RODRIGUES ARANDA)

Ante a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social do município, consoante certidão de fls. 61, nomeio para desempenhar tal função a assistente social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 28/08/2009. Intimem-se as partes.

2009.61.17.002506-1 - NELSON VICENTE DE MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Retifico a errônea constante da publicação retro, para constar a data correta como dia 13 de outubro de 2009 às 14 horas.

2009.61.17.002701-0 - ANGELINA JULIO ANTONIASSI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2009, às 14h30m. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

2009.61.17.002711-2 - ALCIDES DEUNGARO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2009, às 15h20m. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP207533 - DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fica a defesa do réu Claudenir intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Marília e fornecer a mídia de gravação compatível a fim de que seja disponibilizada a cópia requerida às fls. 984 (art. 2º, da Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3001

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.005222-6 - EDUARDO GONCALVES NAGASE(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, defiro a liminar para determinar o imediato cancelamento do CPF nº 130.360.618-60 e o restabelecimento do CPF nº 281.116.736-25, devendo a autoridade impetrada promover as anotações administrativas necessárias para fazer constar que o nº do CPF emitido em data posterior ao furto substitui, para todos os efeitos legais, o de nº 130.360.618-60. Determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, para imediato cumprimento. Intime-se o Ministério Público Federal, para oferecer parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.007286-9 - MARIA VILMA DE SOUZA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Fls. 171/172: Por ora, esclareça a parte autora se interpôs a ação principal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.010877-7 - NIVIA BETINI (REP. AURISTELA SOUZA SILVA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 258: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente a demanda e seu consorte. Faculto às o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério público Federal. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante a meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2004.61.12.008233-6 - ISABEL CRISTINA NICACIO FALCONE(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 129: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, determino a produção, com urgência, de nova prova pericial, de modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 02/09/2009, às 17:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2005.61.12.009541-4 - DANIEL MANOEL CANDIDO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 65: Acolho a justificativa apresentada pela patrona da parte autora. De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino a produção, com urgência, de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 16/09/2009, às 17:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames

produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.004904-3 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 130: Considerando que o autor, em seu depoimento de fl. 59, afirmou ter exercido atividade rural, a partir dos oito anos de idade, em regime de economia familiar, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante apresente prova material indiciária em nome de seus genitores, relativa à suposta origem campestre da família, especialmente quanto ao alegado arrendamento de terras. Sem prejuízo, em idêntico prazo, forneça o autor cópia legível de sua certidão de casamento, já que não é possível a visualização da data de emissão no documento de fl.12. Após, com a apresentação de novos documentos, dê-se vista, com urgência, ao réu. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.002922-7 - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2006.61.12.007365-4 - VALDECI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 19 de janeiro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2006.61.12.007705-2 - JOAO CARLOS ZAMPIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2006.61.12.012804-7 - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.007039-6 - DALILLA PIRONDI MAURO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.009287-2 - MERCEDES PREMOLI RIBOLI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.010302-0 - MARIA CONCEICAO TELES DE MAURO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA

MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 21 de janeiro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.010597-0 - LINDAURA RAMPAZZO BRUNHOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 26 de janeiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.010998-7 - EMILIO EDERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 21 de janeiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.012175-6 - GISLENE APARECIDA TREVISAN(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.014344-2 - ALCIDES MAGRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 21 de janeiro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.003256-9 - TEREZA CASAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 28 de janeiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.003257-0 - TEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Ante a informação de folha 30, considerando a identidade de testemunhas apresentadas em ambas as ações, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, em conjunto com os autos do processo nº 2008.61.12.003256-9. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.012017-3 - MARIA FRANCO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 26 de janeiro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.005237-8 - VALDIR ESTEVAM ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 19 de janeiro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.009148-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X NAIR DE OLIVEIRA DEANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2009, às 15

horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2010

MONITORIA

2003.61.08.012224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUDEMAR DEANGELO(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Meta Nacional de Nivelamento nº 2, especificada no anexo nº II da Resolução nº 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, consistente em Identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005; o Comunicado COGE nº 88, de 06/07/2009 e o Provimento nº 106, de 18/06/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõem e recomendam a adoção de medidas para o cumprimento da aludida meta e, por fim, considerando a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2 -, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h15min. Intimem-se as partes, e o réu, pessoalmente, mediante carta precatória.

2004.61.12.001933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Meta Nacional de Nivelamento nº 2, especificada no anexo nº II da Resolução nº 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, consistente em Identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005; o Comunicado COGE nº 88, de 06/07/2009 e o Provimento nº 106, de 18/06/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõem e recomendam a adoção de medidas para o cumprimento da aludida meta e, por fim, considerando a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2 -, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h45min. Intimem-se as partes, e o réu, pessoalmente, mediante mandado.

2004.61.12.002538-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP185188 - CRISTINA TANAKA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Meta Nacional de Nivelamento nº 2, especificada no anexo nº II da Resolução nº 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, consistente em Identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005; o Comunicado COGE nº 88, de 06/07/2009 e o Provimento nº 106, de 18/06/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõem e recomendam a adoção de medidas para o cumprimento da aludida meta e, por fim, considerando a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2 -, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 15h00min. Intimem-se as partes, e a Ré, pessoalmente, mediante mandado.

2005.61.12.001734-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS MS S/C LTDA ME X MAURO BRATIFISCH X SUZANA ROSA SILVA BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Meta Nacional de Nivelamento nº 2, especificada no anexo nº II da Resolução nº 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, consistente em Identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005; o Comunicado COGE nº 88, de 06/07/2009 e o Provimento nº 106, de 18/06/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõem e recomendam a adoção de medidas para o cumprimento da aludida meta e, por fim, considerando a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2 -, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h30min. Intimem-se as partes, e o réu, pessoalmente, mediante mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.005235-2 - ANTONIO JOSE DOMINGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E

SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(Proc. JULIANA SILVA VIEIRA-OAB/PR 35876 E Proc. JOANA DARC F YOUSSEF OAB-PR 35874) X TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIAS S/A(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Meta Nacional de Nivelamento nº 2, especificada no anexo nº II da Resolução nº 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, consistente em Identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005; o Comunicado COGE nº 88, de 06/07/2009 e o Provimento nº 106, de 18/06/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõem e recomendam a adoção de medidas para o cumprimento da aludida meta e, por fim, considerando a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2 -, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 15h15min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente, mediante mandado.

2004.61.12.000475-1 - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Meta Nacional de Nivelamento nº 2, especificada no anexo nº II da Resolução nº 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, consistente em Identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005; o Comunicado COGE nº 88, de 06/07/2009 e o Provimento nº 106, de 18/06/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõem e recomendam a adoção de medidas para o cumprimento da aludida meta e, por fim, considerando a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2 -, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente, mediante mandado.

2005.61.12.003326-3 - DONIZETE MARTINS DOS REIS X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Meta Nacional de Nivelamento nº 2, especificada no anexo nº II da Resolução nº 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, consistente em Identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005; o Comunicado COGE nº 88, de 06/07/2009 e o Provimento nº 106, de 18/06/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõem e recomendam a adoção de medidas para o cumprimento da aludida meta e, por fim, considerando a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2 -, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 15h30min. Intimem-se as partes, e os autores, pessoalmente, mediante mandado.

2005.61.12.005820-0 - SENHORINHA BALBINA FRANCISCO(SP168368 - MANOEL SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo o prazo de três dias para a parte autora justificar, comprovando documentalmente, sua ausência na perícia agendada, sob pena de preclusão da prova. Int.

2006.61.12.000092-4 - ANDRE BATISTA GONCALVES (REP P/ OLIMPIO GONCALVES FILHO) X ANDREIA BATISTA GONCALVES (REP P/ OLIMPIO GONCALVES FILHO) X OLIMPIO GONCALVES FILHO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça o advogado da parte autora a divergência apontada às fls. 169/172, comprovando nos autos a regularização. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 159. Int.

2007.61.12.009532-0 - DAYANE PAULA GOES SILVA X MARIA CLARICE GOES SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Deixo de condenar a Autora no pagamento da verba honorária conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional. / Sem condenação no pagamento de custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado Luzimar Barreto França, OAB/SP 34.740, fixo os honorários profissionais no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. / Fixo os honorários do perito médico pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Requisite-se e comunique-se-o. / Cumpra-se a determinação contida na última parte do despacho de fl. 118. / P. R. I..

2007.61.12.012962-7 - NEIDE FURLANETO ESPERANDIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.686.211-1, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 01/10/2007 (fl. 23), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.686.211-1 / Nome do segurado: NEIDE FURLANETO ESPERANDIO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 01/10/2007 - fl. 23 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/03/2008 - fl. 100 / P. R. I..

2008.61.12.004206-0 - LUIZ ROEFERO FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em verba honorária, por se o autor beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

2008.61.12.009340-6 - LAIR DE LOURDES BUENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. / Intimem-se.

2008.61.12.014636-8 - ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, não havendo obscuridade, contradição ou omissão, ao contrário do alegado pelo autor, rejeito os embargos declaratórios interpostos. / Intimem-se.

2009.61.12.004768-1 - REGINA ALVES DA SILVA CAETANO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 04/05. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de setembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.007166-0 - ENILDE ZANGIROLOMO BERTASSOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPIEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.007238-9 - MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA NEUSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda os benefícios de que trata o artigo 74, da Lei nº 8.231/91 à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão. / Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Considerando tratar-se de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao M.P.F. / P. R. I. C..

2009.61.12.007734-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de setembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPIEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.007782-0 - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 12/13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPIEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.007786-7 - ALICE AMADO GODOY(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de setembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.007868-9 - DEUSA MARIA ARAGAO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de setembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.007904-9 - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de outubro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.009022-7 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP290755 - CAROLINE ABUCARMA E SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/535.873.470-4, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova

pericial. Para este encargo, designo a médica ANGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE (CRM 79.670). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de setembro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, nº 53, Jardim Paulista, nesta cidade, telefone nº 3223-1335. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.009024-0 - ALENITA FERNANDES BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de outubro de 2009, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Telefones: (18) 3928-6003 e 9779-3013, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.009188-8 - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de setembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.009242-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de outubro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-

se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.009364-2 - OLINDRINA JOANA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

2009.61.12.009384-8 - AFONSO GOMES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fls. 18 e 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.006557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.004350-6) MARIA FELIX PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA DECISAO DE FLS. 15: Do exposto, rejeito a presente exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Ordinária n. 2008.61.12.004350-6). P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000597-0 - LUIZ ANTONIO GALINDO(Proc. FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido no parecer da contadoria (folha 411).Intime-se.

2000.61.12.002648-0 - SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido no parecer da contadoria (folha 109).Intime-se.

2005.61.12.003897-2 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de setembro de 2009, às 14 horas.Determino a intimação pessoal da parte autora.Intimem-se.

2008.61.12.001641-2 - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001903-6 - MERCEDES DOS SANTOS BANCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES)

MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Já a apresentação de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes do julgamento do feito. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 07 de outubro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora, à quem faculto a indicação de assistente-técnico em 5 (cinco) dias, constam da folha 06. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005718-9 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro o requerimento da petição retro, tendo em vista que para a diligência determinada nestes autos se faz necessária a apresentação dos croquis, conforme determinado na respeitável manifestação judicial da folha 295. Desse modo, ficam a parte autora e a testemunha Demerval Alves Vilela intimadas, por meio de seu procurador constituído, para comparecimento à audiência designada. Intime-se.

2008.61.12.013320-9 - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Já a apresentação de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes do julgamento do feito. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 02 de outubro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora, à quem faculto a indicação de assistente-técnico em 5 (cinco) dias, constam das folhas 04/05. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e

para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015043-8 - JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 24. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.015834-6 - TERESA CAMILO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 24/26. Intime-se.

2008.61.12.015871-1 - WILLIAM BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 38. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.015874-7 - PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 36. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.016232-5 - MARIA RAPHAELA NIEDO PENTEADO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 24. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.017131-4 - ANGELO MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 33. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.017150-8 - MARTHA GRILLO MARINO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 26/28. Intime-se.

2008.61.12.017185-5 - MIGUEL CAPELOTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 34. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.017195-8 - JOSE CALIL MANSSUR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 26. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.017457-1 - IRMA FURLANETO ALBERTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 36/38. Intime-se.

2008.61.12.017461-3 - MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 35. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.017747-0 - JOSE CLAUDIO DAVID(SP194598 - MARLI CRISTINA SAPUCAIA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
200861120177470Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 44/45.Intime-se.

2008.61.12.017804-7 - MARCOS BARRIOS(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 35.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017840-0 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 53.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017849-7 - HONORLY MONDINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 26.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017857-6 - MARIA DE LOURDES PELUCA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 26.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017882-5 - JOSE ROBERTO FERREIRA GONSALES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 36/38.Intime-se.

2008.61.12.017920-9 - SOLANGE YOSHIE HACHISUKA SASSAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 33.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017922-2 - SETSUKO TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 48.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017923-4 - TEREZA AYAKO HACHISUKA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.0006965-0.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíprocaCustas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018080-7 - ILMA THEREZINHA LUZ FURQUIM(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 21.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018106-0 - MARTA DE SOUZA PAZ(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 19.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018135-6 - MARCO POLO TAVARES X BEATRIZ MUZI POLO X ERIKA MUZI POLO(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 28.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018175-7 - HORMINDA MORETTI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 20/22.Intime-se.

2008.61.12.018312-2 - SERGIO YUKIO OBANA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 23.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018322-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 30.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018381-0 - JOAO VAGULA FUCCHI(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 24.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018424-2 - HERMES JOSE MUCHIUTI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 27.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018463-1 - IZABEL CRISTINA KUHN(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 24.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018480-1 - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 38.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018505-2 - MADALENA MOHR(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 72.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018582-9 - RAQUEL MARIA SOLER DE ANDRADE X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 45.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018586-6 - LETICIA GUINOSSI AFONSO(SP236827 - JOÃO SERGIO AFONSO E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 28/30. Intime-se.

2008.61.12.018590-8 - NATALINA MAROCCHIO PIRUQUI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 26/28. Intime-se.

2008.61.12.018617-2 - ELIAS BUCHALA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 26/28. Intime-se.

2008.61.12.018618-4 - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 26. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018693-7 - HIROSHI SAKEMI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 23. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018738-3 - MARCELLI DE LIMA FERREIRA(SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 58. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018978-1 - LUIZ SEGALA X DORIVAL IRINEU DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que nos extratos apresentados como folhas 17/25 consta como titular da conta Verginia Pavarina Segala e ou, pairando dúvida acerca da legitimidade de Luiz Segala em propor a presente demanda, defiro o requerido na folha 114, determinando que seja oficiado à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da ficha de abertura de conta ou outro documento que apresente os nomes dos titulares da conta poupança n. 013.00010787-0.

2008.61.12.018982-3 - BRUNO CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 24. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018990-2 - JULIANA MENDES DE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 23. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018997-5 - DAVI CLELIS(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 26. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2009.61.12.000022-6 - APARECIDA JOANA MARIN SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 49/51. Intime-se.

2009.61.12.000033-0 - DOLORES MARTINEZ DE MEZAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 25/27. Intime-se.

2009.61.12.000036-6 - SULAMITA HOLANDA DE MOURA SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 25.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2009.61.12.000046-9 - JOSE ADRIASSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 5557-2 e 5577-7, com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, sendo indevido o pedido em relação às contas n. 5669-2, 62081-0 e 85415-2, pelas razões já expostas.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação de honorários em decorrência da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000095-0 - ISAURA ROSA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 25.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2009.61.12.000459-1 - ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 23.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2009.61.12.000505-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.005636-0 - JOAO JOSE MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2009.61.12.008390-9 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS MARTINS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De modo a não cercear o acesso da demandante ao Poder Judiciário, defiro que seja tomada por termo em Secretaria a outorga de procuração à patrona da causa, conforme procuração de fl. 09.Intime-se a autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para promover a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.12.008819-1 - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...) Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Miguel Siqueira da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.524.060-2,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo

acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, CRM nº. 80.102, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 21 de outubro de 2009, às 8 h 20 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 13. Defiro o pedido constante na inicial (folha 18) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Rogério Rocha, inscrito na OAB/SP nº. 286.345, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.008823-3 - GELENO ANTONIO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, CRM nº. 80.102, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 21 de outubro de 2009, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008825-7 - OLINDA ALVES DA SILVA BATISTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 07 de outubro de 2009, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11 Defiro o pedido constante na inicial (folha 16 - item j) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 128.929, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008826-9 - EDIVALDO GONZAGA MATOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, CRM nº. 80.102, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 21 de outubro de 2009, às 8 h 40 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á

mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15 - item j) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 128.929, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009204-2 - MAURO IKEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil).Decreto o sigilo dos autos, tendo em vista os prontuários médicos apresentados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se

2009.61.12.009241-8 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada na folha 47, relativamente ao feito de nº. 2009.61.12.8914-6, e de acordo com a petição inicial do processo mencionado (fls. 49/59).Defiro o pedido constante na inicial (folha 17), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

2009.61.12.009246-7 - VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 20 de novembro de 2009, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar

impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 17) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009310-1 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 12 de novembro de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009312-5 - GILDETE FERREIRA GUALDI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 12 de novembro de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o

início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009313-7 - DURVALINA POLIDORO MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo o prazo de 10 (cinco) dias, para que comprove a autora o exercício da atividade alegada na inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

2009.61.12.009336-8 - LUZIA DE FATIMA VALERA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para que esclareça a autora em que consistem suas atividades habituais.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.009327-7 - MARIA JOSE LEONEL EMERICK(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre a profissão declarada na inicial (doméstica) e a atividade de cozinheira constante no documento de fl. 17, concedo prazo de 10 dias, para que a autora preste esclarecimentos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005945-2) JULIANO GONCALVES PEDROZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.12.006154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005945-2) RUBENS RIBEIRO(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.12.008827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008606-6) JOSE BRITO SOARES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

tópico final da decisão... Por todo o exposto, concedo a liberdade provisória ao investigado JOSÉ BRITO SOARES, independentemente de fiança, e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Tendo em vista a suspensão do expediente na Subseção Judiciária de São Paulo no dia 10 de agosto de 2009 (conforme Portaria 1451, de 06 de agosto de 2009, da Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o feriado do dia 11/08/2009, o investigado deverá comparecer perante este Juízo no dia 12 de agosto de 2009, a partir das 11:00 horas, para subscrever termo de compromisso.Determino a transmissão do alvará de soltura via fac-símile, com urgência, para cumprimento imediato.Saliento que esta decisão foi proferida às 21 horas e 15 minutos do dia 07/08/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.12.008828-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008606-6) JOSE DIVINO DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

tópico final da decisão... Por todo o exposto, concedo a liberdade provisória ao investigado JOSÉ DIVINO DE SOUZA, independentemente de fiança, e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Tendo em vista a suspensão do expediente na Subseção Judiciária de São Paulo no dia 10 de agosto de 2009 (conforme Portaria 1451, de 06 de agosto de 2009, da Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o feriado do dia 11/08/2009, o investigado deverá comparecer perante este Juízo no dia 12 de agosto de 2009, a partir das 11:00 horas, para subscrever termo de compromisso.Determino a transmissão do alvará de soltura via fac-símile, com urgência, para cumprimento

imediatamente. Saliente que esta decisão foi proferida às 21 horas do dia 07/08/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.12.007694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006514-6) MUNICIPIO DE TACIBA SP (SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TACIBA X UNIAO FEDERAL

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido no parecer da contadoria (folha 137). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.007048-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JANE APARECIDA EVANGELISTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição juntada como folhas 40/42, que noticia possível conciliação. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos contidos em referida petição.

ACAO PENAL

2003.61.12.000904-5 - JUSTICA PUBLICA X MARA APARECIDA OCULATI ROCHA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.12.009139-1 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO (SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)

Juntada a procuração (folha 168), anote-se. Considerando que o réu constituiu advogada para defender seus interesses, revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Renata Cardoso Camacho e, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 61,91 (valor mínimo, com a redução máxima), da tabela vigente, determinando assim, a expedição da solicitação de pagamento. Em vista das razões expostas às folhas 175/178, decreto a prisão preventiva de Mauro Ferreira de Melo. Expeça-se mandado de prisão. Indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação da defesa preliminar, formulado nas folhas 166/167, uma vez que este direito está precluso. Entretanto, a fim de garantir oportunidade para o exercício da defesa, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a advogada do réu apresente rol de testemunhas, esclarecendo que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. Expeça-se certidão, conforme solicitado na folha 173, encaminhando-se por meio de fac-símile. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2006.61.12.012254-9 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DE ALMEIDA (SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.000654-6 - JUSTICA PUBLICA X ARIOVALDO APARECIDO LOPES (SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Observe que na petição juntada como folhas 291/301, foram arroladas pela defesa, testemunhas residentes nesta cidade. Sendo assim, em complemento à manifestação judicial da folha 327, determino a oitiva de Luiz Antonio Bovolon, Vanilde Lima dos Santos e Edson Vieira da Silva para o dia 19 de novembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.009239-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTANA LEAO (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Juntado o substabelecimento (folha 281), nada a deferir. Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, e a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para novo interrogatório dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive do contido no ofício da folha 341. Intime-se a Defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.012729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004464-6) JOAO NICOLETI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.12.004765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001032-5) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 2004.61.12.001032-5. Int.

2009.61.12.005179-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002068-0) VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo, uma vez não integralizada a garantia. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2009.61.12.006585-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007083-3) VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), uma vez ausente verossimilhança nas alegações, porquanto somente com os elementos constantes dos autos não é possível concluir pela ocorrência de prescrição, ao passo que a citação postal é prevista na LEF, em princípio bastando a entrega no endereço. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.12.005784-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002551-7) INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BATISTA BORGES(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira o Embargado, em cinco dias, o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.12.005719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206814-5) MARIA HELENA BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSS/FAZENDA X ALCIDES FERNANDES LOPES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 140/157 : Vista à Embargante dos documentos acostados às fls. 147/157. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1200461-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS E SP033092 - HELIO SPOLON E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Depósito de R\$43.000,00 (Fl. 469 - 18.04.2008). Valores das três execuções em 18.04.2008 expressos a fls. 501, 503 e 505. As execuções são as seguintes: 96.1200461-7, 96.1201820-0 e 97.1201875-0. A conversão em renda da União e transferência para as demais execuções foi realizada pelo valor nominal, sem os rendimentos das contas (fls. 527 e 529).Oficie-se à CEF, novamente, para o fim de transformar em pagamento definitivo - Lei 9.703/98, o valor dos acréscimos legais. Tais acréscimos devem ocorrer já da data do depósito (18.4.2008) até o dia 16.01.2009 (fl. 527). Verificados os acréscimos, ou seja, o resultado que brotaria do valor nominal, sobre eles deverão incidir novos acréscimos, daquela data (16.01.2009) até a do cumprimento desta ordem.Nada a modificar quanto ao recolhimento das custas processuais.Instrua o expediente com cópia de fls. 501, 514, 527 e 529.Fl. 518/519: Defiro a juntada requerida, bem como vista pelo prazo de cinco dias.Eis. 521/522: Levante-se a penhora. Comunique-se com urgência o CRI, conforme determinado no item 2 da decisão de fls.. 509/5 10.Fl. 535: Indefiro. Não é a ocasião oportuna para vista à credora. Aguarde-se eventual manifestação, conforme requerimento supra (fls.. 518/519). Se nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

96.1205267-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Visto em Inspeção. Fls. 393/394: A autuação já se acha retificada (fl. 399). Defiro o pedido da exequente, no que se refere à penhora do imóvel de matrícula 2615. A legislação processual não impede que haja várias constrições sobre um determinado bem, seja ele de que espécie for. Também a recusa ao encargo de depositário não consitui fundamento para a não-realização do ato de penhora, de competência do oficial de justiça. Destarte, desentranhe-se a carta precatória para cumprimento, remetendo-a à comarca de Pirapozinho, a fim de que o imóvel supramencionado seja penhorado. A questão da intimação da penhora aos executados e da nomeação do encargo de depositário serão posteriormente resolvidas por este juízo federal. Instrua o expediente com cópia deste provimento. Int.

98.1207301-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)
Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.009638-3, dando provimento ao recurso interposto da decisão interlocutória de fl. 187, proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Sebastião Roberto de Oliveira Barbosa, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

1999.61.12.001588-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 394/395: Defiro a juntada de procuração. Procedam-se às anotações necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.12.010356-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 25/26 : Vista à executada. Após, comprove o(a) exequente, por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito. Prazo: 10 dias. Int.

1999.61.12.010357-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 125/126. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada se manifeste acerca da petição da exequente. Com a volta dos autos ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos. Int.

2000.61.12.002482-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 304 : Penhorem-se os bens encontrados nas residências dos coexecutados, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade dos executados. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, cumpra a exequente a parte final do despacho de fl. 302. Int.

2000.61.12.009881-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA X VALDOMIRO SPOSITO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)
Fl. 176: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos consequenciais. Int.

2002.61.12.010087-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI)
Ante a procedência em 1ª instância dos embargos 2006.61.12.008394-5, conforme r. sentença copiada às fls. 229/233, determino a suspensão de eventuais atos expropriatórios sobre bens do coexecutado Manolo Pique Galante até decisão

final da referida ação. Por consequência, susto o leilão designado à fl. 265. Anote-se a restrição na capa destes autos. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, em cinco dias. Int

2004.61.12.001032-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X OSWALDO BUCHLER JUNIOR

Vistos em inspeção. Revogo o despacho de fl. 205. Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.004765-6. Apensem-se os autos.

2006.61.12.012113-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 157: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2008.61.12.007714-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 26 : Suspendo a presente execução até 10/07/2010, nos termos do artigo 792 do CPC, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 673

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305284-0 - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP084934 - AIRES VIGO E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que foi reconhecida a ilegitimidade da exigência da CSSL quanto ao lucro do ano-base de 1988 para ambas as impetrantes e julgada improcedente quanto à correção monetária do IRPJ da impetrante Agropecuária Santa Catarina S/A. Na carta de sentença em apenso nº 93.0300725-5 foram levantadas as quantias depositadas pelas impetrantes a título de CSSL relativa ao ano-base 1988. (v. fls. 146 daqueles autos)Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a União Federal requereu a conversão do valor total remanescente dos depósitos judiciais relativos à CSSL de ambas as impetrantes, e ainda dos depósitos judiciais relativos à IRPJ em relação à Agropecuária Santa Catarina S/A, indicando os códigos de conversão a serem utilizados. (v. fls. 294)A análise dos autos mostra, que a impetrante Açucareira Bortolo Carolo S/A só discutiu CSSL, desta forma, todas as contas em seu nome só se referem a este tributo e, portanto, conforme petição de fls. 294, deverão utilizar o código 2851 na conversão. A impetrante Agropecuária Santa Catarina S/A impetrou o presente mandado de segurança tanto para não se submeter à exigência da CSSL ano-base 1988, quanto para não estar sujeita à correção monetária às prestações do IRPJ apurado em 31.12.1988 - exercício de 1989. Desta forma, não é possível afirmar a que título se refere o depósito realizado na conta nº 2014.005.35001162-4 (Agropecuária Santa Catarina S/A - v. fls. 300), nem mesmo qual o código que deverá ser utilizado para conversão da referida conta.As impetrantes requerem às fls. 322/323 a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas nºs 2014.005.35000435-0, 2014.005.35000926-3, 2014.005.35001551-4, 2014.005.35001677-4, 2014.005.35001422-4, 2014.35001051-2 e 2014.005.35001162-4 e o levantamento dos valores depositados nas contas nº 2014.005.35000434-2 e 2014.005.35000433-4. A União Federal não concorda apenas com o pedido de levantamento. (v. fls. 326)A CEF (v. fls. 300) informou que as contas 2014.005.35000434-2 e 2014.005.35000433-4 pertencem a Açucareira Bortolo Carolo S/A. Assim, os depósitos só podem ter sido feitos a título de CSSL, no entanto, não é possível afirmar que se trata de período abarcado pelo acórdão de fls. 262 que reconheceu a ilegitimidade da exigência da CSSL quanto ao ano base de 1988.As partes estão de acordo em relação à conversão em renda da União dos valores depositados nas contas nºs 2014.005.35000435-0, 2014.005.35000926-3, 2014.005.35001551-4, 2014.005.35001677-4, 2014.005.35001422-4, 2014.35001051-2 relacionadas à impetrante Açucareira Bortolo Carolo S/A (v. fls. 300), e ainda em relação ao depósito na conta nº 2014.005.35001162-4

relacionada à impetrante Agropecuária Santa Catarina S/A. (v. fls. 300) Uma vez que não há discussão quanto as contas acima relacionadas e está claro a natureza do depósito das primeiras seis contas (CSSL), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, no prazo de dez dias, sob código 2851 (CSSL) o valor das contas nºs 2014.005.35000435-0, 2014.005.35000926-3, 2014.005.35001551-4, 2014.005.35001677-4, 2014.005.35001422-4, 2014.35001051-2 relacionadas à impetrante Açucareira Bortolo Carolo S/A. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante para que informe, no prazo de vinte dias, a que título e período de apuração foi realizado o depósito na conta 2014.005.35001162-4 e o período de apuração do depósito realizado nas contas 2014.005.35000434-2 e 2014.005.35000433-4, uma vez que esse ônus, diferente do que afirma em sua petição de fls. 334/335, é da própria impetrante que iniciou os depósitos à ordem do juízo quando da concessão da liminar (v. fls. 66) e portanto, quem deve empreender diligências junto à Receita Federal. Int.

2001.61.02.009532-0 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, conforme certidão de fls. 247, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 198/208), da decisão de fls. 239, bem como da certidão de fls. 247.Int.-se.

2004.61.02.004001-0 - CHIAPPA E ABBUD ADVOGADOS(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região.A impetrante requer que os depósitos judiciais efetuados nos autos sejam revertidos para pagamento dos créditos decorrentes do período de 2004 a 2007 (fls. 473).A União Federal requer a transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.20634-5 com os mesmos códigos originais.Assim, determino que a secretaria promova a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.20634-5 com os mesmos código do depósito. Int.

2009.61.02.005639-8 - MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos.Preliminarmente esclareço à impetrante, que conforme já informado às fls. 130, o recolhimento das custas devidas à União deverá ser feito mediante DARF pago na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Assim, promova a impetrante, no prazo de cinco dias, as regularizações pertinentes para adequação ao Provimento COGE nº 64/2005 e Lei 9.289/96.Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

Expediente Nº 674

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.02.011048-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011049-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X NATALICIO COLMANETTE(SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CATARINA KNOBLOCH DOS SANTOS(SP022435 - LUIZ CARLOS CARLUCCI) X LUIZ SACONI(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X OVIDIO EUCLIDES PIRES(SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X ANTONIO BUQUE(SP020136 - PAULO SIRCILI) X ANTONIO SERGIO FULCO(SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X GONCALVES LUCAS RIBEIRO X ALCIDES BRUNELLO(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI)

Vistos em inspeção.Cuida-se o presente feito de Ação Civil Pública Ambiental movida pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pela União Federal e pelo IBAMA em face de Natalício Colmanette e Alcides Brunello, Catarina Knobloch dos Santos, Luiz Saconi, Ovídio Euclides Pires, Antonio Buque, e Antonio Sergio Fulco, Gonçalves Lucas Ribeiro em que os réus, conforme sentença proferida às fls. 510/530 e 588/590, foram condenados a:1. desocuparem as áreas de preservação permanente dos ranchos em questão;2. demolirem toda a edificação e construção existente na referida área, consoante especificação do laudo do órgão ambiental;3. pagarem indenização quantificada na sentença a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;4. responderem pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se na seguinte posição:a) com relação ao Rancho do Natal - Faz. Mina de Ouro relativo aos autores Natalício Colmanette (antigo proprietário) e Alcides Brunello (atual proprietário): - o autor Natalício Colmanette apresentou petição desistindo do recurso, requerendo a certificação do trânsito em julgado (fls. 545/546) bem como o pagamento dos honorários advocatícios relativos à nomeação da Procuradoria de Assistência Judiciária;- o autor Alcides Brunello apresentou recurso de apelação (fls. 535/544);b) com relação ao Rancho Viver a Vida - Faz. Mina de Ouro de Catarina Knobloch dos Santos:- não foi apresentado recurso de apelação;c) com relação ao Rancho

Dona Xepa (nº 30) - Faz. Mina de Ouro de Luiz Saconi:- não foi apresentado recurso de apelação;d) com relação ao Rancho Nossa Senhora Aparecida, nº 19, de Ovídio Euclides Pires:- o réu apelou e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 551/568);e) com relação ao Rancho da Pedra - Faz. Mina de Ouro, de Antonio Buque:- não foi apresentado recurso de apelação;f) com relação ao Rancho Santo Antonio, nº 20 - Faz. Mina de Ouro, de Antonio Sergio Fulco:- o réu apelou e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 553/568);g) com relação ao Rancho Recanto Sertanejo, nº 23 - Faz. Mina de Ouro, de Gonçalves Lucas Ribeiro:- o réu é revel e não foi apresentado recurso de apelação. Ante o exposto, passo a decidir: I - Certifique a secretaria a ocorrência do trânsito em julgado da sentença com relação aos réus Catarina Knobloch dos Santos, Luiz Saconi, Antonio Buque e Gonçalves Lucas Ribeiro. Em razão da apelação interposta pelo réu Alcides Brunello, vislumbro que no presente momento processual não deverão ser iniciados os atos executórios com relação ao Rancho do Natal - Faz. Mina de Ouro, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 595/596), tendo em vista que o antigo e o atual proprietário tiveram posições diferentes quanto à condução do feito, devendo ser primeiramente apreciado o recurso de apelação interposto. Defiro o pedido de expedição de certidão para fins de pagamento pela Procuradoria da Assistência Judiciária, ficando os honorários advocatícios arbitrados em favor do Sr. Alexandre Colucci - OAB/SP 184.273 no valor de R\$430,77 (70% da tabela do Convênio da PGE/SP e a OAB/SP), tendo em vista a sua atuação no presente feito. Após a expedição da certidão para fins de pagamento, intime-se o i. advogado para a retirada da mesma, no prazo de dez dias. II - Adimplidas as determinações supra, promova-se o desmembramento do presente feito com relação aos réus Catarina Knobloch dos Santos, Luiz Saconi, Antonio Buque e Gonçalves Lucas Ribeiro extraindo-se, para tanto, cópia de fls. 02/26, 59/117, 148/179, 210/249, 251/257, 261/262, 271/288, 292, 298/304, 308, 310/324, 326, 328/329, 338/340, 342/346, 350, 353/358, 360/361, 365/370, 378, 393/394, 400, 409/411, 413/423, 427/432, 434/445, 452/457, 460/465, 467/468, 488, 507/532, 570/585, 587/604, deste despacho, bem como das providências elencadas nos itens I e II supra, encaminhando-as ao SEDI para distribuição por dependência a este, devendo aquele setor atentar-se para a correta classe processual, tendo em vista que com relação a tais réus o feito encontra-se em fase de cumprimento do julgado. Deverá permanecer no pólo passivo deste processo somente os réus Natalício Colmanette, Alcides Brunello, Ovídio Euclides Pires e Antonio Sergio Fulco. III - Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Alcides Brunello (fls. 535/544), Ovídio Euclides Pires e Antonio Sergio Fulco (fls. 551/568) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista aos autores para as contra-razões. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, elaborado pelos autores Ovidio e Antonio Sergio em virtude de terem já promovido o recolhimento das custas judiciais (fls. 567/569), bem como que tal petição deverá ser examinada pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude da prolação da sentença de mérito por este juízo, nos termos do artigo 463 do CPC. Adimplidas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACAO DE DESPEJO

95.0305247-5 - ARLINDO PACIFICO VIEIRA X VILMA TEREZINHA GAGLIARDI VIEIRA (SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) cadastrar o número do CPF do autor ARLINDO PACIFICO VIEIRA - nº 012.152.138-91, conforme informado às fls. 132. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 136 (R\$4.044,82). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

MONITORIA

2000.61.02.011055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE ROBERTO VAZ X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ (SP121314 - DANIELA STEFANO)

Vistos. Fls. 232: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado outrossim, que as guias de custas deverão instruir a carta precatória a ser retirada, e não deverão ser trazidas ao presente feito para juntada. Int.

2007.61.02.007472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CARVAZAN SILVA (SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.02.001205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X NELSON CHECCHIO X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO (SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.02.001209-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO OLIVATTO JUNIOR X SANDRO ALEXANDRE ZANUTTO X CRISTIANE OLIVATTO(SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR)

Vistos.Fls. 121: defiro a substituição dos contratos originais que acompanharam a inicial (fls. 09/26), devendo os autores providenciarem as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Juntados aos autos as cópias respectivas, promova a serventia o desentranhamento dos documentos originais, intimando-se a CEF para retirada.Após, face ao trânsito em julgado da sentença extintiva de fls. 119, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.02.010474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X NORMA SUELY DOS REIS PEREIRA X ROGERIO ANTONIO PEREIRA

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 14/10/2009, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2008.61.02.010659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X ANA CARLA GARCIA GUERRERO(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 14/10/2009, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2008.61.02.010670-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA BARDELA DE ALMEIDA X LUCIA ROSA VIDAL

Vistos. Fls. 64: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2008.61.02.013830-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE SOUZA LIZABELLO X CONCEICAO APARECIDA LIZABELLO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 14/10/2009, às 14:45h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2009.61.02.005090-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CARLOS PAVAO X VALDEMAR OTAVIO PAVAO X NEUSA MILANI PAVAO X ALESSANDRA CRISTINA PAVAO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 48 verso), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0302654-8 - SERGIO ALBINO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 224: Vistos. 1- Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 198 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Sérgio Albino - R\$ 9.958,75) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá instruir o referido ofício cópia de fls. 198, 217 e deste despacho. 2- Esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício requisitório formulado às fls. 210/223, tendo em vista a sentença extintiva de fls. 205. Prazo de dez dias. Int.

90.0308970-1 - CARPI - TRANSPORTES LTDA(SP077560 - ALMIR CARACATO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

90.0309820-4 - SEBASTIAO GONCALVES LINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.I) Cumpra-se o item III de fls. 223, remetendo-se os autos ao SEDI.II) Em face da notícia de falecimento do embargado defiro o pedido de fls. 54 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus

promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente. Int.

91.0302254-4 - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadmitiu recurso extraordinário (nº 2005.03.00.094984-6 - fls. 253). Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado por sobrestamento. Int.

91.0309287-9 - MARIA DE LOURDES LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 61: Vistos etc. Recebi os autos na data abaixo. I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 95.0309556-5, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 48/49, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008). II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeram o que de direito no prazo de dez dias. Cálculos da Contadoria às fls. 107.

91.0312125-9 - SEBASTIAO DE ALMEIDA X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X OSWALDO CHRISTALDI X JOAO PERIM FILHO X JORGE FIOD X APPARECIDA ALVES FIOD X OCTAVIO GRIGORIO EUPHRAZIO X ADAIL SOARES CAMPOS X ADEBRAIR SOARES X ADAMIR SOARES X ALTAMIR SOARES X AMIR APARECIDA SOARES QUIRINO X LENY SOARES DE OLIVEIRA X ZENI APARECIDA SOARES X JOAO MOURA DA CRUZ X ALTINO PINHEIRO X ALCINDO ALVES CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 583/584: Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor Jorge Fiod, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 582). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor falecido Jorge Fiod, promovido pela cônjuge supérstite APPARECIDA ALVES FIOD, consoante fls. 552/557. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Considerando-se que já a notícia da conversão do depósito de fls. 544 à ordem deste Juízo (fls. 581), expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada APPARECIDA ALVES FIOD, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. III - Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, tendo em vista que até a presente data não houve manifestação dos autores Amir Aparecida Soares, Sebastião de Almeida, João Perim Filho e João Moura da Cruz conforme assinalado no despacho de fls. 472/473, penúltimo parágrafo, arquite-se por sobrestamento. Int.

91.0315943-4 - JOSE GALLIO X EDUARDO ANTONIO ROSSATI X PEDRO DE ABREU X JOAO CARLOS MALTEZ X NERZY FLAITT GALEAZZI X NEVIO FLAITT X NORMA MARIA FLAITT FACTORE X ROSA MARIA FLAITT LA LAINA X NAIR FLAITT CLASEN X CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT X MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR E SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 269: I - Tendo em vista o esclarecimento quanto a cota parte de cada um dos sucessores de NEWTON FLAITT, habilitados às fls. 201 (v. fls. 256/257), promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que cumpra o determinado às fls. 254, II, deixando consignado que foi acolhido o cálculo de fls. 211, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação. II - A petição de fls. 256/261 não cumpre o determinado às fls. 254, I. A parte autora informa que os nomes corretos das autoras em questão são ROSA MARIA FLAITT LA LAINA e MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI, no entanto, conforme informação de fls. 266, não é esta a grafia encontrada no site da Receita Federal. Assim, renovo o prazo de 15

(quinze) dias para que a parte autora promova as regularizações necessárias perante a Receita Federal, bem como tenha ciência dos cálculos apresentados pela contadoria em atenção ao item I supra. Cálculos da Contadoria às fls. 270/271.

91.0317631-2 - COMAMBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X JUNQUES CALCADOS LTDA X G B - O Z - COML/ LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON & CIA LTDA X FADUBELA TEXTIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos encartados às fls. 385/407 comprovam a alteração da denominação social da empresa Campinox Comercial Ltda EPP. Assim, ante a sentença proferida às fls. 345, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

91.0323961-6 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Despacho de fls. 199: Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas nos autos em apenso para arquivamento em conjunto.

93.0303651-4 - ATX BRASIL INFORMATICA LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Vistos. Cumpra-se o determinado às fls. 278, ficando consignado que os autos deverão aguardar no arquivo, na situação sobrestado.

94.0302785-1 - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Despacho de fls. 196: Vistos etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região com decisão com trânsito em julgado. I - Tendo em vista o teor do acórdão proferido que anulou os atos processuais a partir de fls. 80 e, ainda, para que a execução da sentença prosseguisse em conformidade com a memória de cálculos apresentada pela exequente às fls. 71/73, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização dos mencionados cálculos (fls. 71/73), tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Cálculos da Contadoria às fls. 197.

94.0305591-0 - BENEDITO CIPRIANO X DOMINGOS DE ANDRADE X EMYGDIO BRUNELLI X JERONIMO JOSE MARIA X JOSE PRINCE X ORLANDO FERREIRA FONTELAS X PAULO COSTA VALLE X RONAN DE PAULA VIEIRA X SEVERCINO VENANCIO X WALDIR PEDRO MANGE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos. Fls. 264/270: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

94.0309053-7 - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc. Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela autora para cumprimento do determinado às fls. 410 devendo ainda, em sendo o caso de falecimento do co-autor Anésio Guerrieri, promover o formal pedido de habilitação de seus herdeiros, conforme também já determinado às fls. 413.Int.

95.0302161-8 - LUIZ CARLOS ALEIXO X LUIS HENRIQUE BONUTTI X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA X OSVANDO DE OLIVEIRA FARIA X OTAVIO MINORU TOKUNAGA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Despacho de fls. 328, parte final: (...)Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

95.0303773-5 - IRANI MARTINS ROSA X ROBERTO MARTINS ROSA X CARLOS AUGUSTO PITTA X LUIZ ELIAS DE PAIVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA E SP115069 - REINALDO TAMBURUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 176, parte final: (...) Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

95.0305535-0 - EVANI PEREIRA BATISTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.A parte requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto não junta aos autos o referido contrato existente entre o autor e seu patrono.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do mencionado contrato e ainda esclareça qual o advogado beneficiário do crédito.Após voltem conclusos.Int.

95.0316124-0 - JOSE JOAQUIM GOMES(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 87.Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão anulando os atos processuais a partir de fls. 54, determinando a baixa dos autos a este juízo para o seu regular prosseguimento, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 50 (R\$620,60).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

96.0306687-7 - ONIDONTO DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 213.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

96.0311173-2 - SETEL SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 121.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

97.0309305-1 - GILSON PESSOTTI X LUIZ CARLOS MANIEZO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadimitiu recurso extraordinário (fls. 213).Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

97.0316528-1 - IND/ DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 411: Vistos, em inspeção. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$6.423,05, posicionado para 15/01/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cin- co) dias.

98.0300246-5 - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.II - Ocorre que às fls. 535 e 582/583 o i. advogado Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de

honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (na ocasião Dr. José Carlos Nasser - fls. 588/589), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, a juntada aos autos da cessão de créditos do Dr. José Carlos Nasser à Bocchi Advogados Associados. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado José Carlos Nasser - OAB/SP nº 23.445 em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). IV - Na sequência, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para individualizar os cálculos de fls. 550 também em relação aos honorários sucumbenciais. V - Tendo em vista a cessão de honorários em nome da sociedade de advogados e o pedido em nome próprio do Dr. Hilário Bocchi Junior às fls. 535 e 582/583, esclareça a parte autora, em 10 dias, se o beneficiário dos honorários sucumbenciais e contratados é Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58 ou Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916. VI - Cumpridas todas as determinações, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 550 (R\$572.771,62), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como o indicado como beneficiário do crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais em atenção ao item V. VII - Por fim, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

98.0311375-5 - LIVRARIAS PARALER LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 96. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

1999.61.02.002105-4 - MACTRON - COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 76. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

1999.61.02.004007-3 - GRILLI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravos de instrumento pendentes de julgamento em face das decisões que inadmitiram recurso especial e extraordinário. Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

1999.61.02.005515-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO (SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Vistos. Fls. 464: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 462 - último parágrafo. Int.

1999.61.02.014149-7 - JAIME JOSE AMADO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE RAMOS X JOSE DOS SANTOS SILVA X JULIO CESAR DA SILVA (SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA E SP165612 - CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos. Fls. 217: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.02.015125-9 - JULIO CESAR ALVES DA COSTA X JOAO LUIZ DIAS FERREIRA X JOAO DIAS CORREA X JOSE ANTONIO DE FARIA X JOSE MIGUEL TALAN (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA E SP165612 - CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 216: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.02.015133-8 - JOSE CARLOS VIEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOANA DARC MORAIS ROSA X JOAO RODRIGUES CRUZ X JOSE SILVERIO NETO (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA E SP165612 - CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 211: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias. Decorrido o

prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.02.019579-6 - CAMARA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 102.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2001.61.02.001910-0 - UNIMED RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP192242 - CARLOS WILLIANS OSÓRIO)
Vistos. Dê-se vista ao SEBRAE/nacional da petição e depósito de fls. 1126/1127, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.02.008205-2 - EMLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 258.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2001.61.02.009304-9 - CAETANO AGUILAR FILHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, verifico, no entanto, que existe divergência entre a grafia do nome do autor apresentada na petição inicial - RG de fls. 10 e o cadastro na Receita Federal (v. fls. 11).Esclareço que têm retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência entre a grafia apresentada na inicial e o site da Receita Federal, assim intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.02.011119-2 - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 236.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.006723-7 - NEUSA MADALENA VENANCIO(SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 177 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.013721-5 - CLINICA DE OLHOS BACHEGA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 335.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2003.61.02.005386-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004513-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)
Despacho de fls. 194:Vistos, etc.Ante as informações prestadas pela CEF às fls. 189/191, remetam-se os autos ao setor da contadoria para que cumpra integralmente a determinação constante às fls. 183 em caráter de urgência.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo que o primeiro período compete à CEF.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.02.001455-2 - APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA

CORBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 321.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.006510-9 - JOAO BAPTISTA BORTOLATO X TEREZINHA APARECIDA CONSTANT BORTOLATO(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 162/164: dê-se vista a parte autora, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

2004.61.02.006511-0 - MARCIA CRISTINA SAVIO X MARIA DA SILVA MOTTA(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 178/180: dê-se vista a parte autora, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

2004.61.02.008601-0 - JOAO MARCOS MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Preliminarmente, dê-se vista a CEF conforme requerido às fls. 116, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.02.010405-0 - MARIA ALVES DOS SANTOS X JARBAS SILVA SANTANA X JAIRO SANTOS DE SANTANA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 131, último parágrafo: (...) Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.13.000956-3 - MEDICINA INTENSIVA DE BARRETOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 139.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2005.61.02.000972-0 - ANTONIO CLARETI MINATI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o INSS restabeleça o benefício previdenciário do autor (NB 42/85.072.791-0), computando o tempo de serviço prestado na empresa José Pontes Alves & Cia, no período de 07.02.58 a 31.08.64.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

2005.61.02.001925-6 - AMAURY MARTINS RAMOS X CONCEICAO ROSARIO PINTO RAMOS(SP163703 - CLEVERSON ZAM E SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 188, parte final: (...) Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2005.61.02.011035-1 - LA FEME CLINICA MEDICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadimitiu recurso extraordinário.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

2005.61.02.014660-6 - UNITEC ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 240.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2005.61.02.015306-4 - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 -

EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 194.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2006.61.02.002394-0 - ENG-PRO ENGENHARIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 188.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2006.61.02.003128-5 - CLINICA SABINO E ROSSANEZ S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 156.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2006.61.02.005304-9 - SORT SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 114.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2006.61.02.006170-8 - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Fls. 499/501: Diga a parte autora, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Deixo consignado que, no mesmo interregno, este Juízo deverá ser informado sobre a concretização ou não do acordo proposto.Int.

2006.61.02.011886-0 - ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor da Sra. Expert nomeada às fls. 118 no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Tendo em vista a manifestação de fls. 135, bem como, considerando o lapso de tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 131, faculto a parte autora o depósito do respectivo montante em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, a contar da intimação da presente decisão.Comprovado nos autos os respectivos depósitos, intime-se a Sra. Expert a realizar o seu trabalho no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2007.61.02.000418-3 - POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Publicado o despacho de fls. Os autores (fls. 247/274) postulam que o juízo declare a intempestividade da contestação apresentada pela CEF (fls. 147/216). Dessa forma, tendo em vista os efeitos de eventual revelia, converto o julgamento em diligência para que a serventia certifique a respeito da tempestividade da peça oferecida pela instituição bancária.Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete aos autores. Após, voltem conclusos.Certidão da secretaria às fls. 290.

2007.61.02.005136-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003481-3) MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS FERREIRA X RUBENS FRANCELINO DOS SANTOS FERREIRA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.02.001405-3 - TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 128, a partir do item 4: (...)4- Juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. 5- Deixo assinalado que a necessidade da realização de demais provas será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Int.Laudo pericial às fls. 142/146.

2008.61.02.001454-5 - TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 374/382 e fls. 390/416), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 94/98 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.02.001636-0 - INACIO CLEMENTE DE LIMA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

2008.61.02.004284-0 - CARMOSINA MARIA DE LIMA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. fls. 96: manifeste-se a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.007212-0 - DONIZETE BERNARDES DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 188, parte final: (...) Por fim, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.010518-6 - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.02.010805-9 - MAURILO GOMES PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 151, parte final: (...) Por fim, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.011924-0 - CARMEN MOREIRA BARBOSA X CELIA MOREIRA MENEZES DA SILVA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.02.011973-2 - JOAO ALBANO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período de 29/04/1995 a 05/11/2007 - na Mecânica Industrial Moreno Ltda/ Fundação Moreno Ltda), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 167), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.013304-2 - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 126: Vistos. I- Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 122/125), prossiga-se com a citação do INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03/04, itens 1 a 4), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III -

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos. Contestação às fls. 134/162.

2008.61.02.014090-3 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 86: Vistos. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 82/85), prossiga-se com a citação do INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, promova a serventia a requisição de Procedimento Administrativo respectivo. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.Contestação às fls. 94/122.

2008.61.02.014096-4 - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora de expedição de ofício à requerida para apresentação de extratos das contas poupanças existentes em nome do autor.Não obstante a parte autora alegue que a CEF não forneceu os extratos administrativamente, o ofício de fls. 13, oriundo da agência localizada na cidade de Porecatu/PR, noticia que não foram localizados extratos para os períodos mencionados, conforme requerimento de fls. 12. Assim, justifique a parte autora o pedido formulado, visto que já obteve resposta da instituição financeira em relação aos documentos solicitados, bem como, o interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.014405-2 - MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 43: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Adimplido o determinado no despacho de fls. 34, tornem os autos ao contador.Int.

2008.61.02.014488-0 - ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo autuada em apenso aos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.014595-0 - LEA NERY CORREA PATERNO(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do ofício e documentos de fls. 65/104. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, considerando-se que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, e que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa.Int.

2009.61.02.000037-0 - MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos (fls. 162/192), sobre os procedimentos administrativos encartados às fls. 201/266, bem como sobre o teor do ofício de fls. 271. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.001056-8 - OSWALDO FERREIRA MEIRELLES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 126/144.Int.

2009.61.02.001254-1 - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 144: Vistos. I - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente ao período em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03, item 1º). Dessa forma, designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, e determino a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua estimativa de honorários. II - Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.Contestação às fls. 148/172.

2009.61.02.001653-4 - BENILDE ANTONIA BERTOLI BATAGIN(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.002175-0 - DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 130: Vistos. I - Recebo a petição de fls. 62/124 como aditamento à inicial. II - Diante das certidões apresentadas às fls. 60 e 125, não verifico a ocorrência de prevenção com relação aos processos indicados às fls. 57/58. III - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03/04, item 1 a 3, ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. IV - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. V - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. VI - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias. VII - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Contestação às fls. 134/167.

2009.61.02.002348-4 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 106: Vistos, etc. I - Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 101/104), bem como a sentença proferida (fls. 89/93) com relação ao processo indicado às fls. 97/98, prossiga-se com a citação do INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 04/06, item 5.1), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos. Contestação às fls. 110/139.

2009.61.02.002624-2 - JOSE ANTONIO LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 85: Vistos. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social nesta cidade, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo NB 42/148.321.550-1. III - Considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 08, item f.1), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que, em querendo, apresente o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Adimplido os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias. VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Procedimento Administrativo e Contestação às fls. 91/169.

2009.61.02.002724-6 - ANTONIO OSMAR GENEROSO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 135/170. Oportunamente, tendo em vista que a decisão de fls. 181/183 alterou de ofício o valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

2009.61.02.002857-3 - ROSALINA APARECIDA ALVES MONTAGNER(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 44/79. Oportunamente, tendo em vista que a decisão de fls. 81/83 alterou de ofício o valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

2009.61.02.002930-9 - ROSA MARIA LEITE ITAVO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 51: Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de

antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade co⁵, inciso LV, da C.F.). PA 1,12 Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intime-se o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social nesta cidade, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 31/124.756.399-2, NB 31/530.630.570-1 e NB31/532.513.142-3, bem como os Prontuários dos Antecedentes Médicos Periciais. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. IV - Na seqüência, voltem conclusos. Int. Procedimentos Administrativos às fls. 57/76 e Contestação às fls. 78/108.

2009.61.02.002998-0 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 101: Vistos. I - Quanto ao pedido de antecipação de tutela não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC. O reconhecimento da natureza insalubre da atividade para fins trabalhistas, tal como reconhecido no laudo de fls. 46/53, não implica que a atividade deva ser considerada especial para fins previdenciários. Além disso, a autarquia previdenciária não participou da produção da prova pericial no feito trabalhista. Em vista disso, indefiro, por ora, a medida antecipatória. II - Por outro lado, considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 04, item a), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. IV - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. V - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias. VI - Juntado aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Contestação às fls. 107/126.

2009.61.02.003031-2 - REGINALDO ROSSI(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este juízo. Prazo de dez dias. 2- Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo 141.592.739-9. 4- Oportunamente, tendo em vista que a decisão de fls. 32/34 alterou de ofício o valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

2009.61.02.003416-0 - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 85: Vistos. I - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 08, item b), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio do autor, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo NB 46/143.332.794-2. V - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias. VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Procedimento Administrativo e Contestação às fls. 64/142.

2009.61.02.003556-5 - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 117: Vistos. I - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 51, item 3 (28/08/75 a 31/12/76), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. IV - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias. V - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Contestação às fls. 121/149.

2009.61.02.003687-9 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo encartada aos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.003993-5 - JOAO MASCARENHAS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo encartada aos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.003995-9 - HELIO IDAMAR GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo encartada aos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.004571-6 - MANUEL JULIO DOMINGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este juízo. Prazo de dez dias.2- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo 42/144.273.790-2.4- Oportunamente, tendo em vista que a decisão de fls. 68/70 alterou de ofício o valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Int.

2009.61.02.005171-6 - ALOISIO ANTONIO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.005343-9 - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.005713-5 - GILMAR QUEIROZ DE URZEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo encartada aos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.006783-9 - OSVALDO LUIZ RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo encartada aos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.007223-9 - GERALDO CORREIA PINTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o procedimento administrativo autuado em apenso aos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, no prazo acima assinalado, tendo em vista que o procedimento administrativo foi apresentado em sua versão original, a parte autora deverá promover o traslado para os presentes autos das peças que entender necessárias.Decorrido o prazo, promova a serventia o desapensamento do referido PA e posterior devolução ao órgão de origem.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.008818-1 - NILVA APARECIDA PACHECO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 92:Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º,

caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.009428-4 - LEONARDO ANTONIO RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 68/72) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.009450-8 - GILBERTO SANCHES(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 125/130) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.009673-6 - PEDRO LUIS CESARINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.009782-0 - CELINA KALIL CORREA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que traga aos autos a documentação requerida pela Contadoria (Declaração de Imposto de Renda de 2007 da autora, ano base 2006), necessária para elaboração dos cálculos. Prazo de 10 dias.Adimplida a condição supra, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 30.Int.

2009.61.02.009904-0 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.009943-9 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.009989-0 - LEONICE FERNANDES LIMA(SP130139 - TANIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo, pelo prazo de dez dias.Após, em nada sendo requerido, tendo em vista que a decisão de fls. 245/252 anulou todos os atos praticados no presente feito, cite-se o INSS.Int.

2009.61.02.010087-9 - JOEL APARECIDO GALLAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assitência judiciária gratuita.Int.

2009.61.02.010088-0 - JAIR SEGUNDO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assitência judiciária gratuita.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Jaboticabal /SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 128.775.869-7.Int.

2009.61.02.010111-2 - EMILIO PASTORELLO X ANTONIO PAULO PASTORELLO(SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.010174-4 - MARIA ZILDA SOUZA DE ALMEIDA BRAGA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.010188-4 - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, precipuamente por ter sido ajuizada anteriormente (em maio do corrente ano) no JEF desta Subseção, conforme sentença extintiva de fls. 51/55).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.02.003286-6 - SERGIO SALVADOR(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 266: Vistos, etc. 1) Considerando-se os termos do acórdão proferido (fls. 219/225) bem como a certidão de fls. 227 que comunica o encaminhamento de Ofício a Procuradoria do INSS para implantação do benefício e, por outro lado, a informação da Contadoria às fls. 264, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP esclarecendo a este juízo se houve ou não a implantação do benefício concedido. Em caso negativo, deverá promover o imediato cumprimento do julgado, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo este juízo ser informado sobre a data da implantação do benefício e a renda mensal inicial. Deverá instruir o mandado cópia da sentença e acórdão (fls. 162/169 e 219/231), da informação de fls. 264 e desta decisão. 2) Cumprido o item supra, vista ao autor por 10 dias. 3) Em sequência, tornem os autos à Contadoria. Ofício o INSS juntado às fls. 270.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.02.008071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310377-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IRMA ROSSETI DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc.I- Cuida-se de feito em fase de execução de honorários sucumbenciais em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 189/192.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme

certidão de fls. 225. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 190 (R\$350,64). II - Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 217/219), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado nos termos do item I supra. Int.

2007.61.02.015046-1 - POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS (SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Aguarde-se o determinado nos autos em apenso. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0310564-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300781-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARCELIO OKUBO VACA E OUTROS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado nos embargos à execução 2000.61.02.006414-8. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastramento dos embargados conforme consta na ação Ordinária 92.0300781-4 a qual deu origem aos presentes embargos. Com o retorno dos autos daquele setor, prossiga-se conforme restou decidido no acórdão proferido, promovendo a secretaria a expedição de ofício de pagamento no valor apontado às fls. 13/14 dos embargos à execução 2000.61.02.006414-8 (R\$6.458,21 para dezembro/99). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

1999.61.02.004608-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309820-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc. Em face da notícia de falecimento do embargado defiro o pedido de fls. 54 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente. Ademais, decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 51, arquivando-se os autos. Int.

2000.61.02.006414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0310564-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARCELIO OKUBO VACA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 83. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 13/14, 21/24, 76/79 e fls 83 para os dos Embargos à Execução em apenso nº 95.0310564-1, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2001.61.02.010414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302327-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARMANDO CASTANHEIRA X ANGELINA SELLI NUNES X AUDA VENANCIO X ANA MARIA PIAI X ANTONIO APARECIDO REMIRO (SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 63. Ante o teor do acórdão que somente afastou a prescrição, venham conclusos para sentença.

2001.61.02.010415-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310481-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DIVA FRANCA BORGES X VALERIA FRANCA BORGES X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X ANA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA (SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA)

Vistos. 1- Intime-se o embargado/exequente para que, no prazo de dez dias, apresente os cálculos do valor pretendido para fins de citação da União Federal, bem como, apresente cópia para contrafé. Adimplido o item supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados. 2- Fls. 92: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela embargada, por trinta dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0310207-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA MARTINS DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE

Despacho de fls. 276: Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$

132.766,09, posicionado para 08.04.2008, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

96.0301298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X APARECIDO DONISETE PIRES MORAIS X CLAUDIO ROBERTO BERTHOLDO

Despacho de fls. 586: Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$9.579,24, posicionado para 01/02/1996, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

96.0301309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Vistos. Fls. 428: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, para cumprimento do determinado no despacho de fls. 427, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.02.007474-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Despacho de fls. 66: Vistos, em inspeção. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$12.649,78, posicionado para 21/03/2007, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.007097-0 - ALEXANDRE SALATA ROMAO X GUSTAVO SALATA ROMAO X ERASMO ROMAO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal do teor de fls. 118/119, para querendo, promover o depósito do montante devido. Prazo de cinco dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.006527-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(RS021474 - ROBERTO MAIA) X WALTER EBERHARTH MOREIRA X MARILANDI MACHADO MOREIRA

Vistos.Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 34 e 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0302524-0 - MARIA DAS GRACAS RUFO AMARAL(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP075245 - ANA MARIA

FOGACA DE MELLO)

Vistos. Tornem os presentes autos, bem como a ação ordinária em apenso, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

91.0323175-5 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 88: Vistos, etc. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (contas nº 2014-022-715-6, 2014-022-713-0), através do código de receita 2849. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão, ao arquivo, com baixa findo. Expedido Ofício de conversão em renda nº 0263/2009-A em 27/05/2009.Ofício de conversão em renda cumprido (fls. 91/92).

92.0300179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323961-6) FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 88: Vistos, etc. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (conta nº 2014-005-9827-5 e 2014-005-9830-5), através do código de receita 2849. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias. Após, ao arquivo, com baixa findo. Expedido ofício de conversão nº 0659/2008-A em 17/11/2008. Ofício de conversão em renda cumprido às fls. 89/95.Despacho de fls. 98: Vistos, etc. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (contas nº 2014-005-9827-5, 2014-005-9830-5), através do código de receita 2849. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão, ao arquivo, com baixa findo. Despacho de fls. 99: Vistos, etc. Prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 98 face à determinação anterior de igual teor (fls. 88) devidamente cumprida (ofício de fls. 89/93). Assim, reconsidero o determinado às fls. 98. Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 88 intimando-se a Fazenda Nacional da conversão efetivada. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo.

2007.61.02.003481-3 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS FERREIRA X RUBENS FRANCELINO DOS SANTOS FERREIRA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.02.005011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.000418-3) POSTO ITUVERAVA LTDA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Publicado o despacho de fls. Os autores (fls. 49/54) postulam que o juízo declare a intempestividade da contestação apresentada pela CEF (fls. 27/37). Dessa forma, tendo em vista os efeitos de eventual revelia, converto o julgamento em diligência para que a serventia certifique a respeito da tempestividade da peça oferecida pela instituição bancária.Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete aos autores. Após, voltem conclusos. Certidão da secretaria às fls. 59.

PETICAO

2009.61.02.007409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012786-8) FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR) X INACIO CLEMENTE DE LIMA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão proferida no presente agravo de instrumento de fls. 98/101, bem como da certidão de fls. 103, para serem juntadas aos autos da ação principal nº 2008.61.02.012786-8.Na seqüência, promova a serventia o desapensamento e posterior arquivamento, na situação Baixa-Findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0305853-0 - WILTON LO GIUDICE X WILTON LO GIUDICE X JOSE ZAMPOLO X JOSE ZAMPOLO X OSWALDO AVAGLIANO X OSWALDO AVAGLIANO X BENEDITO MATESCO X BENEDITO MATESCO X EDITH ALMEIDA MOURA X EDITH ALMEIDA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 248: Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor José Zampolo, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 247). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o

art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor José Zampolo, promovido pela cónjuge MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES PAULO ZAMPOLO, consoante fls. 231/239. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Considerando-se a conversão do depósito de fls. 219 à ordem deste Juízo (conta 1181.005.504456562, no valor de R\$2.813,42 em 24/12/2008) e após a intimação das partes da habilitação da herdeira conforme item I da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. III - Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, cumpra-se a serventia a sentença de fls. 225/226, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

91.0312387-1 - ANGELO NACARATO X ANTONIO SAMPAIO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X BENEDICTO SYLVERIO DUTRA X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X CANDIDO FERREIRA DOCA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X FLORIANO FONTANEZI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANGELO NACARATO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 604, item III e seguintes: (...) III- Com a comunicação do E. TRF da 3ª Região, da disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. IV- Na sequência, ao arquivo por sobrestamento para aguardar pagamento dos valores requisitados por meio de PRC. Int.

92.0310497-6 - JOAO ALVES RODRIGUES X JOAO ALVES RODRIGUES X GILMAR TEOTONIO GOMES X GILMAR TEOTONIO GOMES X HAMILTON JOSE X HAMILTON JOSE(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 212, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 163 (referente ao crédito do autor Hamilton José - R\$ 12.349,11) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido (fls. 210/226). Após, havendo eventual interesse de incapaz, vista ao MPF.Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 229, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido às fls. 208 (honorários sucumbenciais) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito.Int.

1999.03.99.000883-0 - LEONICE CUSTODIO DA SILVA X LEONICE CUSTODIO DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA MANTOVANI X ROSEMARY PEREIRA MANTOVANI X EDSON CUSTODIO DA SILVA X EDSON CUSTODIO DA SILVA X LILIA CARLA DA SILVA X LILIA CARLA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO

PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.Agravo regimental improvido(STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior, indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório e defiro a expedição de ofícios de pagamentos nos valores apontados às fls. 268 (R\$42.570,98), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Deixo consignado que, para a expedição a secretaria deverá observar a porcentagem considerada na individualização de fls. 290Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

1999.61.02.008286-9 - R DOS SANTOS ABREU & CIA/ LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X R DOS SANTOS PINTO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Trata-se de feito em que o ofício requisitório expedido retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 210/213, noticiando a existência de divergência em relação a grafia do nome da parte autora conforme cadastrado no sistema eletrônico e o site da Receita Federal.Assim, tendo em vista que na expedição do ofício precatório/requisitório, mesmo no caso de honorários advocatícios, é necessário que a grafia da parte autora esteja regular, faculto o prazo de 15 (quinze) dias, para as regularizações necessárias, devendo apresentar a este juízo cópia do contrato social que comprove alteração de nome da empresa.Int.

Expediente Nº 676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0302651-3 - RUBENS BURIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 234), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou as razões para a sua discordância (fls. 245), alegando que não foram habilitados todos os herdeiros necessários.No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que além da esposa, o autor somente tinha filha maior.Dessa forma, arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ERMINIA MARQUES BURIN, consorte supérstite do autor (fls. 230/236).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 244 (R\$7.78,38).Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 224/225, arquivando-se os presentes autos, com baixa findo. Int.

91.0309702-1 - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ONOFRA FALEIROS DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA

ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X FIDELCINA MARIA DE JESUS X JOVECINA NASCIMENTO XAVIER X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que apenas o crédito da autora ANA PEREIRA DO NASCIMENTO foi satisfeito. (v. fls. 231, 306 e 311)A parte autora ainda não conseguiu resolver as pendências existentes em relação aos autores MARIA APARECIDA DA SILVA, EURIPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO e JOVECINA NASCIMENTO XAVIER. (v. fls. 349/350 e 356/358)Visando não prejudicar os autores que não possuem empecilhos para a expedição determino:I- Remetam-se os autos ao SEDI para retifique a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como cadastre o números dos CPFs dos autores MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO - nº 038.361.338-81 (v. fls. 362) e JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO - nº 060.910.908-10 (v. fls. 363). II- Remetam-se os autos à contadoria para que individualizem os cálculos de fls. 224, em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais, considerando as cotas dos herdeiros apresentadas às fls. 356/357.III - Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 224, individualizados pela contadoria conforme item II supra, deixando consignado que:a) em relação à autora ANA PEREIRA DO NASCIMENTO só deverá ser requisitado o valor de R\$ 552,01 referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que o crédito da autora já foi satisfeito;b) não deverão ser requisitado os valores referentes aos autores MARIA APARECIDA DA SILVA, EURIPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO e JOVECINA NASCIMENTO XAVIER, nem mesmo o referente aos seus honorários sucumbências, uma vez que o sistema eletrônico não permite a requisição sem número de CPF ou grafias divergentes com o site da Receita Federal;c) deverão ser requisitados os valores referentes aos demais autores (principal e sucumbenciais) considerando-se os cálculos de fls. 224 e a individualização procedida pela contadoria em atenção ao item II supra.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados e a regularização das pendências relacionadas aos autores MARIA APARECIDA DA SILVA, EURIPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO e JOVECINA NASCIMENTO XAVIER. Int.

91.0320120-1 - ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I) Verifico que o a procuração outorgada às fls. 09 não está em consonância com o contrato social da empresa pois, conforme fls. 12, item II, ambos os sócios devem assinar pela mesma, em conjunto. A procuração de fls. 09 está assinada somente por um sócio.Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório outorgado com consonância ao seu contrato social vigente, devendo conter ainda os necessários poderes especiais de receber e dar quitação (tendo em vista tratar-se de levantamento de valores). Deverá ainda especificar a este juízo em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará, pois na presente ação foi requerido em nome do advogado Maicow Leão Fernandes e na ação cautelar em apenso foi requerido o alvará em nome do advogado Edevard de Souza Pereira.II) Adimplida a condição do item I, cumpra-se a serventia o determinado às fls. 122, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 112 mas 07 contas informadas pelo Banco do Brasil, todos a título de crédito principal, intimando-se a autoria para retirada dos mesmos, devendo ainda requerer o que de direito em 10 (dez) dias.III) Com a vinda dos 07 alvarás aos autos devidamente cumpridos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se, com baixa findo.Int.

92.0302477-8 - LUIS ANTONIO MARTINS COSTA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 107 (R\$12.475,43).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

93.0301544-4 - AILTON ANTONIO CALVO X JOSE CARLOS BAILONE X VALDIMIR CARLOS BOTTA(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP117051 - RENATO MANIERI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 204.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que a FUFSCAR deverá ser intimada por carta, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante às fls. 201.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

1999.03.99.037088-9 - IRTON ALVES X JOSE FERNANDO RODRIGUES X LUCIO ROBERTO MORAIS X

VALMIR DE SOUSA BADARO(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 174/176, pelo prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

1999.61.02.000044-0 - ARMANDO PESOTTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 160/161, 167 e 176 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 140/141), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, a juntada aos autos da cessão de créditos do Dr. José Carlos Nasser à Bocchi Advogados Associados (fls. 142), bem como que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 (fls.193).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado José Carlos Nasser - OAB/SP nº 23.445 em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para adequação da classe.Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 191 (R\$53.642,17), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário o Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

1999.61.02.001258-2 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 199/211.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 263. Face a não interposição de embargos à execução, prejudicada a manifestação de fls. 223 da Autarquia Federal. Ocorre que às fls. 197 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 198), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 199 (R\$78.569,36), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários advocatícios contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

2001.61.02.009637-3 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 576.Primeiramente, quanto ao quadro indicativo de fls. 579 verifico que as ações possuem assuntos diversos no cadastro do sistema informatizado, pelo que não há que se falar em prevenção. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2001.61.02.011617-7 - BENEDITO TOBACE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadimitiu recurso extraordinário.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Ademais, em relação ao quadro indicativo de fls. 479, em análise aos assuntos cadastrados, não há que se falar em prevenção.Int.

2002.61.02.007910-0 - THIAGO OLIVEIRA AFONSO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 93.Verifico que o autor obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada de sua genitora falecida.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que,

com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2002.61.02.011484-7 - EDU CELSO NOGUEIRA BRANCO X MARISA ALVES JUNQUEIRA BRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 538. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2003.61.02.001601-5 - WALT DISNEY LEMOS X JULIETA DE OLIVEIRA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 476. Verifica-se que foi efetivado e homologado acordo entre as partes em audiência de conciliação (fls. 470/472). Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2003.61.02.005061-8 - JULIANA SILVA SOUZA X CLEITON ARANTES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 323. Anote que houve acordo entre as partes homologado em audiência, conforme termo de fls. 320/322. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2004.61.02.003048-0 - MARCELO DIAS MEDRADO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. No que tange à denunciação à lide, as frustradas tentativas de citação de Gumercindo Paz Gregoratti (fls. 299 e 317) provocaram a suspensão do processo além dos 30 (trinta) dias previstos no art. 72, 1º, letra a, do CPC. Nessa angulação de idéias, para que o feito não fique indefinidamente paralisado no aguardo da localização do denunciado, necessário se faz que o processo continue tão somente em relação ao denunciante (União), nos termos do art. 72, 2º, do CPC, ficando resguardado eventual direito de regresso do ente público em ação própria. De outro lado, no que se refere às provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor, não vislumbro a pertinência necessária para que sejam produzidas, uma vez que as transferências feitas com as aeronaves e o estado de conservação das aeronaves apreendidas são questões que demandam prova documental na medida que demonstrariam os danos apontados pelo requerente. Nessa linha de argumentação, visando prestigiar o princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos as provas documentais que entender necessárias. Após, com o advento dos documentos, dê-se ciência à União. Na seqüência, voltem os autos conclusos para sentença.

2004.61.02.005884-1 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 126. Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de abril/90. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2005.61.02.005559-5 - KARINA CRISTINA GANDOLFO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP196973)

- VALDIRENE LAGINSKI)

Vistos, etc.Indefiro a prova testemunhal requerida pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A para comprovar a eficiência e a boa-fé dos serviços por ela prestados, tendo em vista que esses aspectos demandam a comprovação mediante documentos, notadamente o cronograma e o respectivo cumprimento das obras de recuperação da rodovia ora em questão. Nessa linha de argumentação, visando prestigiar o princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida colacione aos autos as provas documentais que entender necessárias. Defiro, no entanto, a prova testemunhal postulada pela autora às fls. 254/255, principalmente no que tange à comprovação dos danos materiais suportados. Para tanto, designo o dia 29.09.2009, às 14:30h, devendo a secretaria fazer as intimações necessárias.

2006.61.02.005489-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X GUSTAVO SIMIONI X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X LUIZ ROBERTO CALDEIRA NEVES - ESPOLIO

Vistos. Dê-se ciências às partes do ofício e documentos de fls. 488/517. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.02.004846-0 - CARLOS MAURO CANDIDO(SP169782 - GISELE BORGES E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 131.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora os juros progressivos com aplicação do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

2007.61.02.006548-2 - NARCISO DE ANDRADE(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 68/81.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 89.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 81 (R\$28.367,05).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

2007.61.02.006737-5 - MARGARIDA BOTELHO CORREA(SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 174.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de junho/87, janeiro/89 e abril/90.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.010192-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003674-0) LUCIANO DE FARIA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF) para após a vinda da contestação e, ainda, em cotejo com as determinações proferidas na medida cautelar em apenso, onde aguarda a vinda do procedimento administrativo e informações da Inspeção da Receita Federal em São Paulo visando a esclarecer a razão pela qual o veículo objeto do presente feito encontra-se apreendido.Ademais, preliminarmente, promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0301914-2 - OSVALDO ARRUDA DE PAULA(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 231), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Requereram, ainda, a habilitação como herdeiros dois de seus três filhos maiores (cf. consta na certidão de óbito de fls. 231).Intimado a se manifestar, o INSS apresentou as razões para a sua discordância (fls. 234), alegando que não foram habilitados todos os herdeiros necessários.No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que, além da esposa, o autor somente tinha filhos maiores.Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por GENI RODRIGUES DE PAULA, consorte supérstite do autor (fls. 213/221).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Ademais, sobresto por ora a apreciação do pedido de reserva dos honorários contratuais feitos pelo advogado Hilário Bocchi Junior (fls. 208/210) e, primeiramente, defiro o pedido de vista requerido pela autora pelo prazo de 05 dias.Após, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto à requisição de ofício de pagamento do crédito principal (conforme cálculos de fls. 168). Deixo assinalado que, quanto aos honorários sucumbenciais os mesmos já foram requisitados bem como foi efetivado o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.091563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315727-0)

INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ELMO ZAMPIERI & CIA LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome do embargado e cadastramento de seu CNPJ, conforme documentos de fls. 68.Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 48 (R\$399,11), devendo a secretaria observar que o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

2008.61.02.002888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010778-6) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0311451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301116-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE BEZERRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe.Após, tendo em vista a não interposição de embargos à execução, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls.98(R\$830,00).Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

97.0303805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310718-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO JOSE DO VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 94/95.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 104.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls.95 (R\$510,57).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

97.0305353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301018-1) FAZENDA NACIONAL X ACACIO OKABE E CIA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe. Intime-se o embargado para que esclareça em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Após, tendo em vista a não interposição de embargos à execução, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls.61 (R\$441,88), no nome do advogado indicado.Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

2001.61.02.001144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305262-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERA MARIA WHATELY MELLE(SP040635 - SUELI CARVALHO TEIXEIRA NOVAES E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA)

Vistos.Nos termos da Resolução nº 154/06, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido

campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico. Tendo em vista a informação de fls. 88, intime a emabrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para correspondência da grafia de seu nome no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF informado, bem como para adequação da classe. Cumprida a determinação supra, uma vez que não houve interposição de embargos à execução, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls. 83 (R\$7.307,40). Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.02.010357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Vistos, etc. Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 545, no prazo de cinco dias, tendo em vista o teor da petição de fls. 456/459. Fls. 549/550: Anote-se o correto procurador da empresa Arantes, consoante petição de fls. 456/459. Em nada sendo requerido pela CEF, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.010342-0 - GUMERCINDA CHAGAS TONELLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, promova a parte autora a emenda da inicial indicando a lide e o fundamento da ação principal, no termos do artigo 801, inciso III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0309083-1 - LOJAS AMERICANAS S/A(SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. I) Verifico que o advogado que requer a expedição de alvará de levantamento não está devidamente constituído nos presentes autos (Winicius Borini Rodrigues OAB/SP 244.704 - v. fls. 106). Ademais, o advogado Walter Duarte Peixoto substabelecente de fls. 107 também não está devidamente constituído, não constando na procuração outorgada (v. fls. 07 e 61). Deixo assinalado que o advogado Walter Duarte Peixoto substabeleceu para Viviane Ferraz Guerra às fls. 107 e esta para Winicius Borini Rodrigues às fls. 108. Deixo também assinalado que a procuração outorgada (fls. 07 e 60) está em consonância com o estatuto social da autora (fls. 08). Assim, intime-se a parte autora para que indique advogado devidamente constituído (v. procuração de fls. 07 e 61) ou, em sendo o caso de reiterar o pedido de fls. 106, então, que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório outorgado com consonância ao seu contrato social vigente, devendo conter ainda os necessários poderes especiais de receber e dar quitação (tendo em vista tratar-se de levantamento de valores). II) Adimplida a condição do item I, cumpra-se a serventia o determinado às fls. 114, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores informado às fls. 117 (conta 2014.005.2166-3), a título de crédito principal, intimando-se a autoria para retirada do mesmo, devendo ainda requerer o que de direito em 10 (dez) dias. III) Com a vinda do alvará aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se, com baixa findo. Int.

91.0320692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0320120-1) ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I) Verifico que o a procuração outorgada às fls. 10 não está em consonância com o contrato social da empresa pois, conforme fls. 13, item II, ambos os sócios devem assinar pela mesma, em conjunto. A procuração de fls. 10 está assinada somente por um sócio. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório outorgado com consonância ao seu contrato social vigente, devendo conter ainda os necessários poderes especiais de receber e dar quitação (tendo em vista tratar-se de levantamento de valores). Deverá também especificar a este juízo em nome de qual advogado deverá ser expedido os alvarás de levantamento, pois na presente ação foi requerido em nome do advogado Edevard de Souza Pereira e na ação ordinária em apenso, em nome do advogado Maicow Leão Fernandes. II) Adimplida a condição do item I, cumpra-se a serventia o determinado às fls. 67, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 61 (conta 2014.005.9.300-1 da CEF), a título de crédito principal, intimando-se a autoria para retirada do mesmo, devendo ainda requerer o que de direito em 10 (dez) dias. III) Com a vinda do alvará aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0311129-4 - ANTONIO CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X JULIO DE ANDRADE X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO

DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento dos autores Antonio Borges e Antonio Cavalheiro, consoante certidões de óbito (fls. 523 e fls. 554, respectivamente), os sucessores respectivos promoveram os pedidos de habilitação aos autos, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS em nada se opôs.Dessa forma: a) em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ESMERALDA ISSA CAVALHEIRO, consorte supérstite do autor Antonio Cavalheiro (fls. 552/573).b) nos termos do art. 1060, I, do C.P.C HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por CARLOS HUMBERTO BORGES, SÍLVIA CRISTINA BORGES FERNANDES, JOSÉ RONALDO BORGES e ANTONIO HENRIQUE BORGES, descendentes do autor falecido Antonio Borges vez que a esposa do referido autor também é falecida (fls. 540 e fls. 522/548).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos aos autores falecidos já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se:a) um alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 495 em favor da sucessora habilitada de Antonio Cavalheiro, Sra. Esmeralda Issa Cavalheiro (R\$4.190,52 - v. fls. 591).b) quatro alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 505 em favor dos descendentes habilitados de Antonio Borges, ou seja, Carlos Humberto Borges, Sílvia Cristina Borges Fernandes, José Ronaldo Borges e Antonio Henrique Borges sendo cada alvará na proporção de 25% do depósito de fls. 587. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias.Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

91.0315123-9 - ADELINO PEDRO DA SILVA X ADELINO PEDRO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 129), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou as razões para a sua discordância (fls. 131), alegando que não foram habilitados todos os herdeiros necessários.No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que além da esposa, o autor somente tinha filhos maiores.Dessa forma, arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ABADIA MARIA DE JESUS DA SILVA, consorte supérstite do autor (fls. 128/129).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão do depósito de fls. 118 à ordem deste Juízo (no que tange ao pagamento de Adelino Pedro da Silva, no valor de R\$1.548,94).III - Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito.IV - Com o retorno da guia aos autos devidamente cumprido, arquite-se os autos, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.063116-8 - LUIZ GONZAGA GARCIA LELLIS X LUIZ GONZAGA GARCIA LELLIS(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 173 (R\$1.674,18).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

Expediente Nº 677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.009356-0 - VICENTE CATULO DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Despacho de fls. 194 - tópicos finais:3. Prestados os esclarecimentos, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.4. Após, venham imediatamente conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2297

ACAO PENAL

2009.61.02.006870-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X MARCELO BRUNO DE PAIVA X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Com o objetivo de imprimir maior celeridade no andamento do feito, adite-se a carta precatória expedida para Guaíra/SP a fim de que incluir a inquirição das testemunhas da defesa que possuem endereço naquela cidade.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a oitiva da testemunha lá residente, anotando-se prazo de 40 dias para realização do ato, que deverá ser marcado para data posterior a 16/09/2009.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais (e eventuais certidões) do réu.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1741

MONITORIA

2006.61.02.000704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X PAULO BISPO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

2007.61.02.010819-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANESKA RIBEIRO PARULA X GERALDO MAGELLA JORGE X THEREZINHA DE JESUS JORGE(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre eventual renegociação amigável da dívida, tendo em vista o decurso do prazo concedido para este fim (fls. 171).

2008.61.02.004975-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA
Vistos em inspeção.Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.Intime-se.

2008.61.02.009436-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em inspeção.Recebo o aditamento da inicial.Em razão dos documentos juntados às fls. 25/76, determino que o feito prossiga em segredo de justiça.Cite-se o requerido para pagamento da quantia reclamada no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de processo civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0300189-0 - BENEDITO MANNA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

91.0307184-7 - ABEL CRUZ X EDYMO BARREIRA X CLARICE LAGO DE ARAUJO X LEDA VARGAS MARINCEK X ROSINE MARINCEK X ROSELI MARINCEK BIM X HOMILTON MARINCEK FILHO X ANTONIO MARINCEK NETO X ALCIDES FERREIRA FERRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 388/389 e 390: remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

91.0315052-6 - PAMEV PALMEIRAS MECANICA E VEICULOS LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Face à informação supra, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

91.0322309-4 - SANDRA PAULA ZANCOPE MARSON GRANADO X ELINEI GRANADO X ANDRE LUIS MARSON X MARCIA APARECIDA SANTANA MARSON X ADRIANA MIRELA MARSON HIPOLITO X OSVALDO OTTOBONI X ALPHEO BOLDRINI X ANTONIA MACHINI SEVERINI X ANTONIO GALANTI X JOSE FEITEIRO X APARECIDA DA SILVA X ERNESTO POLEGATO X JOSE MIGUEL RODRIGUES X EULER RODRIGUES X ELISABETE MORSOLETO RODRIGUES X WELTON CARLOS RODRIGUES X MAICON RODRIGUES RODRIGUES X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MURARI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Face a juntada dos documentos de fls. 318/368, e diante da concordância exarada pelo INSS às fls. 372, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários do autor falecido, José Miguel Rodrigues (fls. 344) -Euler Rodrigues, Eurli Rodrigues Guimarães, Ester Rordrigues dos Santos, bem como os sucessores do filho pré-morto Eudes Rodrigues (fls. 327) - Elizabete Morsolotto Rodrigues, Welton Carlos Rodrigues, Maicon Henrique Rodrigues e Vanessa Angélica Rodrigues, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo.Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 215, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Fls. 369/370: esclareçam-se os autores - detalhadamente - a que se refere o crédito residual que alegam possuir, no prazo de dez dias. Int.

92.0304530-9 - MARIA DE LOURDES SILVA DELLAROSA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59: intimar o peticionário para regularização da representação processual, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

92.0305731-5 - JOAO CARLOS LOPES(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

92.0308556-4 - MARIO DE PAULA DIAS(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

92.0310480-1 - LIGUE-TINTAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X GERSINO MENEGHINI X JORGE FERNANDO GIMENES GALDIANO X SUMIO UTIUMI X CARLOS ROBERTO VIEIRA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/209: diante do cancelamento dos requisitórios expedidos, esclareça o patrono a grafia correta do nome das co-exequentes Ligue Tintas Comercial de Auto Peças Ltda. e Sumio Utiumi, procedendo, se o caso a retificação junto à Receita Federal. Caso o patrono esclareça que a grafia constante dos comprovantes de fls. 196 e 197 estão corretas, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas retificações, expedindo-se, em seguida, os competentes ofícios requisitórios com as cautelas de praxe.Int.

94.0305951-6 - VULCABRAS SA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da informação de fls. 455, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 452, intimando-se o patrono da autora para retirada em 05 (cinco dias).Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do precatório.Int.

94.0309018-9 - MILOCA REPRESENTACOES LTDA _ ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 196/203: diante do cancelamento dos requisitórios expedidos, esclareça o patrono qual o nome empresarial da

exequente, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal. Caso o patrono esclareça que o nome constante do comprovante de fls. 203 está correto, remetam-se os autos ao Sedi para a devida retificação, expedindo-se, em seguida, os competentes ofícios requisitórios com as cautelas de praxe.Int.

95.0300034-3 - ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante a comunicação do pagamento de mais uma parcela do Precatório (fls. 261), officie-se à CEF PAB TRF - 3ª Região, solicitando que proceda a transferência do depósito para conta judicial à disposição da 1ª Vara Federal de São Carlos (Processo nº 2003.61.15.000089-5), em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 237/240), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal.Comunique-se à 1ª Vara Federal de São Carlos/SP as providências ora determinadas.Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório.Int.

95.0310404-1 - GERALDO MIRANDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, estabelece expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na sua falta, aos seus sucessores, na forma da lei civil.Isto considerado, face à notícia do óbito do autor, declaro suspenso o processo até que se promova a regular habilitação de sua/seus sucessora/sucessores, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

95.0311846-8 - CLOVIS ANTONIO CAIRES FILHO X DALVA APARECIDA BETTIOLI DA SILVA X GISELDA PINHEIRO X HELENA CRISTINA MIQUELIM CAIRES X HELOISA DAEL OLIO X JOAO CARLOS VIEIRA FILHO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA LIGIA ARRUDA PEZZA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X MARIA REGINA BUAINAIN DE FREITAS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 139, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0315951-2 - EUCLIDES GONCALVES ALVAREZ X IRANI COSTA SIGOLI X OSMAR PERUSSO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (INSS) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

96.0304846-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304844-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

97.0305737-3 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES X CARLOS APARECIDO RIOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLODOALDO DELLEFRATTE X PATRICIA HELENA FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 79: defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.Após, retornem ao arquivo.

97.0305753-5 - ANDREIA APARECIDA P FLAVIO MURARI X DENILSON JESUS MURARI X DEVAIR GEORJUTI X IDIMERSON VILAS BOAS A DE ALMEIDA X MARIA DE FATMA LEME(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0305754-3 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS X JOSE POLONI X LUIZ PONTIN X ROSANGELA DA SILVA DUTRA X WALDECY ANDRE LUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0305819-1 - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO ORASMO X JOSE FAVARAO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X REINALDO FERRARESE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0305832-9 - ALTINO VICENTE DA SILVA X ANTONIO NIVALDO DUTRA X APARECIDO REALINO X MARIA DE LOURDES C FLAVIO X NELSON DOS SANTOS TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0305937-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO VALERIANO DE BRITO X GERALDO FERREIRA DAVI - ESPOLIO X JOAQUIM J JARDIM NETTO X NILSON COELHO JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0306001-3 - ANTONIO DA SILVA X JAIR GALVAO ZUQUERMALIO X LUIS CARLOS CORREA X ROGERIO SQUISSATO SQUARIZE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80: defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.Após, retornem ao arquivo.

97.0306005-6 - ANTONIO FRANCISCO LOUQUETE X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X LUIZ MAURO TORLINI X MARIA DE FATIMA LIMA X MOACIR DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78: defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.Após, retornem ao arquivo.

97.0306008-0 - ANTONIO CARLOS VITAL X DECIO ALMEIDA SOUZA X JOAQUIM DANIEL X JOSE ANTONIO TORRES X LUIS PEREIRA GUEDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75: defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.Após, retornem ao arquivo.

97.0317542-2 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X SALVADOR SOARES DA SILVA X LUCIMAR SEBASTIAO BEZERRA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0317660-7 - MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE X MARIA DE LOURDES FRANCO GARCIA GOMES X MARTA HELENA LOURENCO FRANCO X ZENOBIA SOARES COSTA BALAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

98.0310015-7 - ANEZIO DE ALMEIDA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fl. 47: defiro.Após, retornem ao arquivo.

1999.61.02.004285-9 - ADELINO DE CARVALHO X EDMUNDO DE OLIVEIRA X MELCHIADES FOSSALUZA X SEBASTIAO DA SILVA X TIREZIO MENDES DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF efetuou o crédito dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS de cada um dos autores (fls. 546/551), assim como realizou o depósito judicial dos honorários advocatícios (fl. 544). Pois bem. Os autores foram intimados a se manifestar (certidão a fl. 552), sobrevivendo apenas o pedido de levantamento dos honorários de sucumbência (fl. 554), sem qualquer impugnação aos créditos/depósito realizados. Desta forma, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 544, na forma requerida à fl. 554.P.R.I.

2002.61.02.004663-5 - MARGIT HOHNE NERY(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para

requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2002.61.02.004789-5 - MARIA ANTONIETA BORGES DE ASSIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.
Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2002.61.02.009562-2 - PEDRO APARECIDO CASOL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.
Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2004.61.02.001480-1 - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls.292)

2005.61.02.007936-8 - JG SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA EPP(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
De acordo com a nova sistemática do processo de execução de sentença, promovido pela Lei 11.235/05, após o encerramento do processo de conhecimento, a parte vencida é intimada a cumprir voluntariamente o título judicial, nos termos do artigo 475-J, do CPC.No caso concreto, observando essa sistemática, a executada cumpriu sua obrigação efetuando o depósito dos valores devidos à ordem da exequente, conforme cópia das guias de fls. 176/179, cujos valores foram transformados em renda da União (fls. 185/187), pugnando a exequente a extinção da execução (fls. 188, item 1 e 189/verso).Assim, como não foi iniciado o processo de execução, não há que se falar em sentença de extinção da execução.Ante o exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.02.012174-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DOLORES VOLPI UNGARO X CARLOS AUGUSTO VOLPI X APARECIDA VOLPI X ADINIR ZAIRA VOLPE DANZI X EDMER MARIA VOLPI DOS SANTOS X ADMILSON APARECIDO VOLPI X NEIDE AUGUSTO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO AUGUSTO X ALICE OLIVEIRA DE FARIA X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA E SILVA X ISILDA APARECIDA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO SALVADOR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA X ADENIR APARECIDA MESTRINER ROBERTO X ROSAS MARIA MESTRINER X JOSE CARLOS MESTRINER X ALVARO ROBERTO MESTRINER X AURELIO MESTRINER JUNIOR X PAULO EDUARDO MESTRINER X LUIZ MESTRINER X MAURO MESTRINER X BARBARINA MESTRINER PEREIRA X CLAUDIO VALENTIM MESTRINER X MARIA VOLPI(SP064227 - SONIA MARIA SCHINEIDER FACHINI)
Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento da presente ação ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.intimem-se as partes. Após encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.

2007.61.02.009046-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1173 - DILSON P PINHEIRO TELES) X ROBERT GEORGE PARTRIDGE(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X JULIANA FILIPPOZZI DA SILVA PARTRIDGE(SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR)
Diante da desistência manifestada às fls. 525, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 442/464, comunicando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP para fins de instrução do feito nº65/07. Dê-se ciência, também, à Autoridade Central Administrativa Federal. Proceda a Secretaria a entrega do passaporte da criança à requerida, tal como determinado às fls. 463.Sem prejuízo, intime-se a ré para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.02.011826-7 - CARLOS ALVES BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.
Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2008.61.02.007501-7 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Considerando que a CEF, em suas razões recursais, afirmou que (...) Ao final, o juízo a quo julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a Caixa ao pagamento das diferenças de Junho/87, Janeiro/89, Abril e

Maio de 1990. (...) - fls. 74, o que não corresponde ao que foi decidido nos autos, conforme sentença de fls. 64/71, esclareça a CEF seu interesse recursal. Prazo: cinco dias. Int.

2008.61.02.013239-6 - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que se pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Concedo ao autor prazo de cinco dias para trazer ao feito as declarações iniciais nos autos de inventário dos bens deixados pela falecida Ida Pizziti Marchesi Guerra, bem como a decisão que homologou a partilha. Intime-se

2008.61.02.014214-6 - JOSE CARLOS FIDELES(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da decisão de fls. 71/72, cumpra o autor em cinco dias, o desocho de fls. 39, sob pena de extinção. Int.

2009.61.02.000074-5 - SANDRA MARA HAYEK LINO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à autora o prazo de cinco dias para recolhimento das custas judiciais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, na forma do art. 3º, da Portaria n. 4/2008, cópia da petição inicial do processo n. 2007.63.02.008875-9. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.02.003997-2 - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do PA (NB 142.885.661-4), no prazo de quinze dias. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora, oportunidade em que deverá esclarecer quais as atividades tidas como especiais pretende provar por perícia, com os respectivos locais de trabalho.

2009.61.02.009349-8 - RUBENS LUIS PEREIRA GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo de melhor análise por ocasião do mérito, não vislumbro, por ora, neste momento ainda incipiente da lide, antes da oitiva do requerido, a verossimilhança das alegações do autor, de que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida. Para tanto, observo que o indeferimento do pedido foi devidamente motivado pelo INSS (fl. 15), sendo que o autor não instruiu a inicial com cópia do PPP (perfil profissiográfico previdenciário) em relação ao período que pretende ver contado como atividade especial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se o Gerente de Benefícios a apresentar o P.A. Sem prejuízo, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para juntada de cópia do PPP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0302850-2 - NEDINA RODRIGUES DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

98.0308833-5 - CRISTIANE SIMONE DE SOUZA COSTA X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA COSTA(SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO E SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Se nada requerido, expeça-se o ofício precatório. Int.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.02.010296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0311732-1) PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 106 v., aguarde-se, no arquivo, o julgamento definitivo dos embargos à execução, n. 2002.61.02.009618-3

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006217-4) APARECIDO DOS REIS LIMA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de cinco dias. Insistindo o embargante na realização de prova pericial, conforme inicialmente pretendido (parágrafo 2º, fl. 8), deverá apresentar seus quesitos, indicando, expressamente, a que pedido formulado na inicial se refere. Intimem-se.

2007.61.02.005415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006217-4) APARECIDO DOS REIS LIMA CAJURU ME X APARECIDO DOS REIS LIMA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de cinco dias. Insistindo a embargante na realização de prova pericial, conforme inicialmente pretendido (parágrafo 2º, fl. 8), deverá apresentar seus quesitos, indicando, expressamente, a que pedido formulado na inicial se refere. Intimem-se.

2007.61.02.005416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006217-4) MARIA HELENA SANTANA LIMA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de cinco dias. Insistindo a embargante na realização de prova pericial, conforme inicialmente pretendido (parágrafo 2º, fl. 8), deverá apresentar seus quesitos, indicando, expressamente, a que pedido formulado na inicial se refere. Intimem-se.

2007.61.02.009853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317701-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANA CASAGRANDE AUGUSTO X DEVANIR APARECIDA COLOMBO CARLOS X ILSA MARIA MARTINS SGARBI X JENAIR APARECIDA MOUTINHO SINCHETTI X SONIA MARIA BRAIT PIRES DE OLIVEIRA FRANCO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Renovo aos embargados o prazo de 5 dias para manifestação sobre as informações do setor de cálculos (fls. 22/23).

2008.61.02.002197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006392-0) BATISTINA ALMEIDA DE SOUZA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Fls. 70/71: os pedidos da embargante já foram indeferidos nas decisões - não recorridas - de fls. 44/48 e 65.2. Tendo em vista que as planilhas de cálculos de fls. 12/14 e 70/73 da execução em apenso demonstram com clareza a evolução da dívida, manifestem-se os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de realização da prova pericial, justificando-a. Em caso positivo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para depósito do valor dos honorários periciais em conta judicial à disposição deste Juízo. Int.

2008.61.02.005511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009895-5) PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.009359-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007475-6) MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Recebo o aditamento da inicial e os embargos dos executados no efeito devolutivo. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá trazer os extratos desde a data em que efetuado o contrato até 20.01.2006. Int.

2008.61.02.010212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308352-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OTTILIA CARNIEL BUZZA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Fls. 14/15: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo embargante. Após, conclusos. Int.

2008.61.02.010885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013295-1) ROBERTO SACILOTTO DA SILVA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Por ora, verifico que os embargantes firmaram o contrato de fls. 8/12 dos autos principais em apenso. No entanto, não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove ter quitado a dívida correspondente ou que tenha comunicado à CEF e recebido da mesma a aquiescência no tocante à substituição dos devedores. Assim, considerando que os embargantes firmaram o respectivo contrato como codevedores, recebo o aditamento da inicial e os embargos no efeito devolutivo. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0300427-0 - PESCADOS VEMAR LTDA X PESCADOS VEMAR LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X

BORDADOS NOBREZA LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.Fls. 329: em vista do pagamento de mais uma parcela do Precatório (fls. 327), oficie-se ao PAB do E. TRF - 3ª Região solicitando que proceda a transferência do depósito de fls. 327 - com exceção do valor relativo à sucumbência - para conta judicial à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barretos/SP (Processo nº 066.01.1997.009109-7/000000-000), em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 316), com posterior comunicação àquele r. Juízo.Oficie-se, também, ao Juízo de Direito da Comarca de Barretos - Serviço Anexo das Fazendas - informando a providência ora determinada.Quanto ao valor relativo à sucumbência, intime-se o patrono para que requeira o que de direito. Sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório.Int.

2002.61.02.014365-3 - HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP157341 - GEDOVAR TEIXEIRA PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP157341 - GEDOVAR TEIXEIRA PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Assim, autorizo o levantamento da diferença entre os depósitos de fls. 100/101 e os montantes levantados pelos alvarás de fls. 120 e 124, em favor da CEF, intimando-se o seu patrono para retirada em 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0304832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X JOSE ROBERTO MORENO X CLAUDIO MORENO X MARIA LUCIA MORENO(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Vistos em inspeção.Retornem os autos ao arquivo.

97.0303593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BEBECICLO DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE APARECIDO RODRIGUES X IRAIDES GERMANO RODRIGUES X EDSON CANOVAS MARTINEZ X ISABEL RODRIGUES MARTINEZ X ARNALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA BERNADETE RODRIGUES

Vistos em inspeção.Fls. 239/242: dê-se vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 244/246: desconstituo-a ante as informações trazidas.Nomeio curador especial dos executados citados por edital (cf. fls. 149) o Dr. Jefferson Renosto Lopes, OAB/SP n. 269.887, com escritório profissional à rua Afonso Taranto, 66, Nova Ribeirânia, nesta, que deverá ser intimado, pessoalmente, para se manifestar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

98.0310897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES X GERALDO PAULO NARDELLI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre fls.275/276, requerendo o que de direito.

2004.61.02.010057-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LIMPER QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X MARCIO JOSE FRANCHI X MARCIA FRANCHI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 68, as certidões de fls. 33/41 e as informações de fls. 55 e 60/66, justifique a CEF o seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.02.002042-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

Vistos em inspeção.Depreque-se a citação, nos termos dos artigos 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de processo civil, ao Juízo de Direito da Comarca de Barretos/SP, no endereço fornecido às fls. 63, com prazo de 60 dias para cumprimento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento de distribuição e das diligências do oficial de justiça.Int. Cumpra-se.

2005.61.02.003179-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RINALDO RAMON SINICIO TRIGO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 47 e as certidões de fls. 32, 43 e 49-verso, justifique a CEF o seu interesse de agir, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2005.61.02.006392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X BATISTINA ALMEIDA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação dos embargantes nos autos em apenso.

2006.61.02.002294-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIZ CARLOS AMBROSIO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Fls. 45/47: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço do representante legal do espólio de Luiz Carlos Ambrosio. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de processo civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação dos bens descritos às fls. 45/47 para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o inventariante.

2007.61.02.007475-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE(SPI49909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP213341 - VANESSA VICO CESCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 76, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.02.009895-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.02.010537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES

Vistos em inspeção. Fls. 47: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

2007.61.02.013295-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO(SPI246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 86: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a exequente não comprovou que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar os bens dos executados, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Concedo o prazo de 15 dias para a CEF se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.02.013340-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXTREMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELIANO DA CUNHA LEMES X DAGOMAR BARBOSA DIB

Vistos em inspeção. Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

CAUTELAR INOMINADA

95.0301039-0 - GOVEIA & SCANDIUZZI LTDA(SPI091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

96.0304844-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

RECLAMACAO TRABALHISTA

90.0310990-7 - EDISON ENEAS HAENDCHEN(SPI019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO(SPI026953 - MARCIO ANTONIO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (Conselho

Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0302215-1 - FRANCISCO ASSIS LIMA X ESPEDITA ALVES SIQUEIRA X ESPEDITA ALVES SIQUEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCO ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)É esta a hipótese dos autos, conforme documentos de fls. 86/106. Logo, correta a incidência de juros de mora até a data da elaboração dos cálculos de atualização (definitivos), os quais foram realizados pela contadoria do juízo somente depois do julgamento definitivo dos embargos. Ante o exposto, indefiro o pedido deduzido pelo INSS à fl. 134-verso. Intimem-se. Escoado o prazo para recurso, expeça-se o requisitório, conforme determinado à fl. 133.

91.0312166-6 - ANNA MACHINI FIGUEIRA X ANNA MACHINI FIGUEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 174. Int.

92.0301617-1 - JOHANNES RUDIGER LECHAT X JOHANNES RUDIGER LECHAT(SP089406 - MARIA LOURDES SAVERIA MORTATI SEMEGHINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Diante da informação supra, declaro suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso II, c.c.o artigo 265, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, até que se promova a habilitação regular de todos os sucessores do de cujus.Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

92.0308542-4 - JOSE DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...2. Tendo em vista a decisão definitiva dos embargos à Execução, requeira o autor o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

1999.61.02.005476-0 - ILDA RICARDO DE MELO DE LUCCA X ILDA RICARDO DE MELO DE LUCCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 224/231: diante do cancelamento dos requisitórios expedidos, esclareça o patrono a grafia correta do nome da exequente, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal. Caso o patrono esclareça que a grafia constante do comprovante de fls. 231 está correta, remetam-se os autos ao Sedi para a devida retificação, expedindo-se, em seguida, os competentes ofícios requisitórios com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.02.001043-8 - JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 170/177: diante do cancelamento dos requisitórios expedidos, providencie o patrono a retificação do nome do exequente junto à Receita Federal, bem como regularize sua situação cadastral. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0301772-6 - JOSE VIDOTTI X ALDERICO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X SALVADOR DE SOUZA X PEDRO SERAFIM BATISTA(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE VIDOTTI X ALDERICO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X SALVADOR DE SOUZA X PEDRO SERAFIM BATISTA(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 299: intimar o peticionário para regularização da representação processual, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005. Após, vista a parte autora pelo prazo de 10 dias.

98.0306020-1 - ARLINDO ZIOTTI E CIA/ LTDA X ARLINDO ZIOTTI E CIA/ LTDA X AGS ZIOTTI COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

(...)Assim, por tudo que dos autos consta, diante da dissolução irregular da executada, cujas atividades encontram-se encerradas de fato, sem patrimônio livre e desembaraçado capaz de suportar os débitos pendentes, ADMITO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA ARLINDO ZIOTTI & CIA. LTDA, a

fim de que a presente execução prossiga também em face de AGSZiotti Comércio de Tintas Ltda. ME, pelo débito executado nos presentes autos, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Intime-se o executado e o representante legal da AGSZiotti Comércio de Tintas Ltda. ME, Guilherme Ziotti Marcondes de Mello, inclusive pessoalmente, a fim de que efetuem o pagamento do valor indicado às fls. 227 (R\$ 21.422,61), no prazo de quinze dias, de acordo com o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo da empresa co-executada AGSZiotti Comércio de Tintas Ltda. ME. Caso mais uma vez seja frustrado o pagamento, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.02.004897-8 - MARIA DOS REIS SILVA X APARECIDA DOS REIS SILVA SANTANA X ENEIDA DA SILVA X JOSE OSCAR DA SILVA X OSCARINO CAETANO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2005.61.02.014171-2 - F E V SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X F E V SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

De acordo com a nova sistemática do processo de execução de sentença, promovido pela Lei 11.235/05, após o encerramento do processo de conhecimento, a parte vencida é intimada a cumprir voluntariamente o título judicial, nos termos do artigo 475-J, do CPC. No caso em concreto, observando essa sistemática, a executada cumpriu sua obrigação efetuando o depósito dos valores devidos à ordem da exequente, conforme comprovante de pagamento de fls. 224, pugnando a União Federal a extinção da fase executiva (fls. 225/verso). Assim, como não foi iniciado o processo de execução (o que se daria com o requerimento do credor e conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação, somente depois de escoado o seu prazo para cumprimento voluntário da obrigação), não há que se falar em sentença de extinção da execução. Ante o exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.005738-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ZENAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 136: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1747

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.007808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.000518-3) RHONY BATISTA SOBRANI (SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA (SP099961 - EURACY PEREIRA DE SOUSA)

Despacho de fls. 30: Ante a certidão retro, arquite-se, aguardando provocação. Int.

2009.61.02.009293-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.000518-3) ADALGIZA APARECIDA VICENTE (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Despacho de fls. 16: J. Devolva-se a petição protocolada por equívoco, como mencionado. Certifique-se. Caso tenha sido juntada, desentranhe-se. Intime-se o Embargante, por seu ilustre patrono, a atender o quanto requerido pelo MPF, que fica deferido...

ACAO PENAL

2002.61.02.007345-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE X SILVIO ALBERTO KLEMP (SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI E SP222673 - THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP)

Decisão de fls. 454/455 (tópico final): ...Ante o exposto e considerando a inexistência de qualquer hipótese de absolvição sumária, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Sônia, eventual reinterrogatório de Sônia e interrogatório de Silvio para o dia 27 de outubro de 2009, às 14 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias...

2003.61.02.003439-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAN X MARCOS ANTONIO FRANCOIA (SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Despacho de fls. 256: Prossiga-se com a intimação dos acusados, por meio de seus advogados constituídos, a apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo comum de dez dias.

2008.61.02.010647-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)

Despacho de fls. 84 (tópico final): ... Desta forma, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária,designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, oitiva da testemunha de defesa Antonio Cláudio Rosa e eventual interrogatório do acusado (para o caso de desistência da colheita dos demais testemunhos) para o dia 08 de outubro de 2009, às 14 horas... Despacho de fls. 85: Compulsando os autos verifico que há mais uma testemunha arrolada pela defesa residente em Sertãozinho e outra em Serrana. Assim proceda a secretaria a sua intimação a fim de que sejam ouvidas na audiência pautada para o próximo dia 08 de outubro de 2009, às 14 horas.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0305790-0 - ALBERTO ZANON X APARECIDO PAULINO DE OLIVEIRA X CLEUSA SILVIA CINTRA DA SILVA X JSOE ANTONIO QUEIROZ X SOLANGE APARECIDA SIMONI BENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

1. Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Primeiramente, deverá a requerente recolher as custas atinentes ao desarquivamento dos presentes autos, nos termos dispostos no Provimento n. 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Em caso de descumprimento do determinado no item anterior, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0305850-7 - JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ PEREIRA MARTINS X ORLANDO GARCIA X SEBASTIAO DEVAIR DA SILVA X VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Primeiramente, deverá a requerente recolher as custas atinentes ao desarquivamento dos presentes autos, nos termos dispostos no Provimento n. 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Em caso de descumprimento do determinado no item anterior, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.02.006440-5 - ROSANA MARIA GUERRA SCUDIERO DELMONACO(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Primeiramente, deverá a requerente recolher as custas atinentes ao desarquivamento dos presentes autos, nos termos dispostos no Provimento n. 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Em caso de descumprimento do determinado no item anterior, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.02.014365-2 - BRUNO BERSI SOBRINHO X ARNALDO SETEMBRINO INNOCENTE X ANTONIO RAMOS X ROBERTO CASAGRANDE X AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando a concordância da parte autora (fls. 302), bem como a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado (fls. 307/310), remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

2000.61.02.005110-5 - MARINA NUNES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da informação da f. 203, providencie a parte autora a devida regularização.Em seguida, se em termos, cumpra-se o determinado na f. 201. Int.

2001.61.02.005565-6 - JOSE GUILHERMITTI X ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA X OCTAVIO VICTALINO FERREIRA(SP030864 - JOSE ROBERTO MENEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 362-377 e 379-380: os autores, apesar de vitoriosos na demanda, aderiram ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110-01. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a validade do mencionado acordo (v. g.: STJ, REsp nº 998.189 e REsp nº 990.362). Portanto, não há qualquer valor a executar nos presentes autos, razão pela qual determino a remessa dos autos para o arquivo, com baixa findo. Int.

2003.61.02.012899-1 - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução (f. 283), requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.02.013743-1 - ANTONIO JOSE MAGRO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 179: ... dê-se vista às partes para manifestações.. Int.

2007.61.02.004780-7 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 181/184, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.02.005948-2 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Primeiramente deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência a ser designada. Registre-se que a parte ré já arrolou sua testemunha na f. 170. Int.

2008.61.02.012880-0 - CLAUDIO GIMENEZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante os termos da r. decisão da f. 39, prossiga-se, por ora, neste Juízo. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.002798-2 - ANTONIO SIDNEI GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando o termo de prevenção da f. 102, verifico a manifesta diversidade de objetos em relação ao processo n. 2000.61.02.016434-9, razão pela qual reputo não caracterizada a prevenção.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.4. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.003923-6 - ALDO BRIANEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.004324-0 - AMERICO QUIATORI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, voltem conclusos.

2009.61.02.004689-7 - ALVINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.005136-4 - HILARIO FOSSALUZZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.005144-3 - RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos juntados às f. 08-11, reputo não caracterizada a prevenção em relação ao processo relacionado no termo da f. 67.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) Regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato original.b) Esclarecer se requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da guia de custas judiciais de fls. 66.c) Emendar a inicial de forma a adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada, considerando os cálculos elaborados pela contadoria judicial, encartados à f. 12.d) Providenciar a contrafé.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.005502-3 - AGAMENON PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa, bem como emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VII do artigo 282 do CPC.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.005503-5 - ROSANA SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada, considerando-se os cálculos de fls. 105-108.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.02.005646-5 - ANTONIO APARECIDO ROZATTI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.005709-3 - JOAO DONIZETI SANTANA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.005717-2 - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos, porquanto o instrumento de mandato da f. 20 não foi outorgado ao subscritor da inicial.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.005788-3 - EDSON DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.006646-0 - LUCIA APARECIDA BRESSAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.006742-6 - CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VI do artigo 282 do CPC. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.007023-1 - WALDIR GOMES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.007264-1 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.007337-2 - ADILSON BENEDITO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.007338-4 - ANTONIO ADALTO FORNEZARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.007455-8 - MAURICIO STEFANONI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.007584-8 - WILSON GOMES MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos juntados às f. 134-138, reputo não caracterizada a prevenção em relação ao processo relacionado no termo da f. 132, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.4. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.007813-8 - PEDRO DE SOUZA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.007659-6 - MAURO VASCONCELLOS X MARIA NORMA DE PAULA VASCONCELLOS X MAURO DE PAULA VASCONCELLOS X SILVANA DE PAULA VASCONCELLOS(SP136223 - GEORGE WILTON TOLEDO E SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 357/359: Manifestem-se às partes.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.02.016751-0 - ANTONIO NELSON DOS REIS FILHO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(RJ122751A - IVO PEGORETTI ROSA)

Fls. 602/603: Considerando a manifestação do Sr. Perito na f. 594 onde declara ter analisado os autos, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, efetuar o depósito referente ao valor estimado dos honorários periciais - 10 (dez) salários mínimos, comprovando nos autos.Após o cumprimento do item acima, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Fica desde já autorizado o levantamento do depósito após a apresentação do laudo pericial.Int.

2002.61.02.006905-2 - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos dos documentos de fls. 176, 177 e 180-181, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.02.011213-9 - SEBASTIAO ABEL CASTILHO X JANAY FERREIRA CASTILHO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Primeiramente, dê-se vista à CEF das informações da Contadoria às fls. 217/218.2. Havendo concordância, ou no silêncio, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores restantes, intimando-se as partes para as suas retiradas.3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, cumpra-se o item 3 de fls. 203.Int.

2003.61.02.001762-7 - SERGIO MORELLO - ESPOLIO(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Determino que sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração da atualização dos cálculos de liquidação. Na oportunidade deverá ser observada a v. decisão das f. 163/166. Ressalte-se que os cálculos elaborados pela parte embargante (CEF) encontram-se nas f. 171/180.2. Após, dê-se vista às partes para manifestação.3. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) das partes para retirada. Caso haja valor remanescente, este deverá retornar ao depositante.4. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.02.004840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003447-9) MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 442: ... dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos.

2003.61.02.011872-9 - OSVALDO LELLIS SARACENI X ANNA AVORIO LELLIS SARACENI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Prejudicado o pedido da f. 366, visto a apresentação pela parte autora de seus memorias (f. 373/378).Concedo à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, conforme requerido na f. 371.Decorrido o prazo acima deferido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.02.001568-4 - AMELIA MARIA MICHELLI X MARIA MANOELINA MICHELI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2004.61.02.012958-6 - CAMILO ANDRE MERCIO XAVIER X ILZE FERREIRA XAVIER(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER E SP194231 - MARA CRISTINA GALLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante os termos da certidão de fls. 302, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao requerido pela parte autora nas fls. 287/288.Int.

2005.61.02.000707-2 - PRIMAVERA BOTOES COM/ E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X LAZARO EVARINI(SP164558A - LAIS VIEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 304), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela autoria, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado.Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2007.61.02.001261-1 - ARGIA GUARIENTE SASSO(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 179: ... vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.. Int.

2007.61.02.006818-5 - JOAO LEONILDO FERNANDES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a certidão de fls. 174 verso, o não cumprimento pela Caixa Econômica Federal dos termos estabelecidos na sentença de fls. 102/111, e considerando ainda o trânsito em julgado (fls. 173), deverá a ré, em 05 (cinco) dias, providenciar o cumprimento da mencionada sentença em todos os seus dispositivos, inclusive em relação à multa aplicada (fls. 173). Int.

2008.61.02.002055-7 - LUIZ CARLOS LONGO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 138/139, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2008.61.02.005318-6 - GRACIAS DE OLIVEIRA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a certidão de fls. 102 verso, o não cumprimento pela Caixa Econômica Federal dos termos estabelecidos na sentença de fls. 97/98, e considerando ainda o trânsito em julgado (fls. 100), deverá a ré, em 05 (cinco) dias, providenciar o cumprimento da mencionada sentença em todos os seus dispositivos, inclusive em relação à multa ali aplicada. Int.

2008.61.02.010203-3 - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X NILDA BERNARDI CARREIRA X NILDA BERNARDI CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prossiga-se somente em relação às contas comprovadas nas fls. 87/177.Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, cumprir o determinado no item 3.2 de fls. 65 (apresentação de demonstrativo), aditando a inicial caso seja necessário, bem como efetuar o recolhimento das custas devidas.Int.

2008.61.02.010982-9 - CACILDA DE FATIMA CALIXTO CIPRIANO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De Ofício: Vista da contestação da f. 69/115. Despacho da f. 40 item 08: ... dê-se vistas às partes para manifestação, caso queiram.

2008.61.02.011091-1 - MARIA CURY SIQUEIRA(SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 78/82 transitou em julgado (fls. 86), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

2008.61.02.013292-0 - ZELIA BARBOSA MACHADO(SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR E SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Proceda a CEF o integral cumprimento da sentença de fls. 88/89, conforme requerido pela parte autora nas fls. 104/105.Int.

2008.61.02.014539-1 - AUGUSTO CASTELETI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 67/70 transitou em julgado (fls. 73), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

2009.61.02.001545-1 - JOSUALDO CABRAL(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 66/69 transitou em julgado (fls. 72), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

2009.61.02.006395-0 - DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X FERNANDA MONTEIRO(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E SP182025 - SÍLVIA AGADIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) condenar a CEF a pagar para o autor a compensação, a título de dano moral, no valor de R\$ 8.683,55 (oito mil e seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data dos fatos até a data do efetivo pagamento; e b) declarar a não existência de obrigação dos autores, junto à ré, em

relação ao débito existente na conta corrente nº 971-6 (agência nº 0335). Determino à CEF que, em até 5 (cinco) dias depois do trânsito em julgado, proceda à desconstituição do aludido débito em seus sistemas materiais e eletrônicos, independentemente da exigência de qualquer pagamento, procedendo ainda o cancelamento da referida conta a partir da data em que foi formulado o pedido pela autora. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à CEF que, em 10 (dez) dias, contados da sentença, proceda à baixa de eventuais inscrições do nome do autor, referentes a tais fatos, em cadastros de inadimplentes. Fixo a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que poderá exceder até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a hipótese de atraso ou inadimplemento. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários diante da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.02.009633-5 - TEONILIA ANA CALDAS MORTARI(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dispositivo. Ante o exposto: a) declaro a improcedência do pedido no tocante à concessão de benefício previdenciário e, via de consequência, revogo os efeitos da tutela anteriormente concedida; e b) em relação ao pedido de danos morais, homologo a renúncia formulada pela autora, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.005698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002989-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

... dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.001984-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012905-3) ADIRSON PAULINO X JOSE MONTEIRO DE CASTRO X SINOMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO X EURIPEDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para homologar a adesão de Adirson Paulino ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110-2001 e reconhecer como devido a Sinomar Elmogeo Nascimento o montante de R\$ 1.518,17 (um mil, quinhentos e dezoito reais e dezessete centavos), posicionado para julho de 2005. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2003.61.02.012905-3, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.013550-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010982-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CACILDA DE FATIMA CALIXTO CIPRIANO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2008.61.02.014309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011712-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO VILELA DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Mantenho a decisão das fls. 35/41 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

2009.61.02.003924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000703-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDO DONIZETI TECOLI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2009.61.02.007453-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014091-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS DONIZETI DA SILVA REIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.014091-5. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304336-1 - ALCEU PUGA X AMALIA PARDUCCI POLETO X ANDRE SATURNINO DE MEDEIROS X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO MAGOSSO X ANTONIO GUERREIRO X JOSE CARLOS GUERREIRO X JOAO ARNALDO GUERREIRO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PAULA TOLEDO X CLAUDIO ZANCANELLI X CARLOS NIRSCI X EUGENIO SALOTTI X ERMINIA BERTOLINI DE JESUS X GALILEU SOATTO X HERMOGENES DOS SANTOS X JOAO BERNARDES FERREIRA X JOAQUIM DA SILVA LEBRA X JOSE GONCALVES X JOSE BENEDITO EUZEBIO X LINO ALEO X LUIZ FERREIRA X LAURA ARACI SIMAO LEMOS X MARIA LUIZA PILLEGGI MORENO X PEDRO MORENO X MARIA LUIZA MORENO BARBIERI X MARIO RIBEIRO DE MENEZES X MOACYR DE SOUZA X OTAVIO DIONIZ FELIX X ALCIDES FELIX X ANGELA MARIA FELIX BERNARDES X ALCEU FELIX X ALMIR EURIPEDES FELIX X OSCAR BRANCO DA CUNHA X PAULO PEREIRA DA SILVA X PEDRO MINUTTI X PEDRO MORENO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO ROZELLI X ROMEU NOGUEIRA TERRA X SEBASTIAO SOARES X SERGIO VECCHI X JORGE AMARO CANDIDO X ALECIO AMARO CANDIDO X EDGARD AMARO CANDIDO X ANTONIO AMARO CANDIDO FILHO X SERGIO AMARO CANDIDO X ANGELA MARIA CANDIDO BONATO X TEREZA IANOSTIAC RAFALOVSKI X SELMA DIAS LISBOA X CELIA DIAS BARBOZA X CELSO DIAS X CELETA DIAS RODRIGUES X MERCEDES VENANCIO ITAGINO X MARIA JOSE DA SILVA ALEO X LEANDRO VENANCIO DA SILVA X MARIA THEREZINHA LUCCHESI BENVENIDO X SERGIO LUCCHESI BENVENIDO X ANTONIO CARLOS LUCCHESI BENVENIDO X ROBERTO LUCCHESI BENVENIDO X THEREZINHA NOGUEIRA DE LIMA X MARIA SONIA PIMENTEL X DIRCE PIMENTEL ALVIM X NEUSA TERESA PIMENTEL DA SILVA X CREUSA PIMENTEL X MARLENE PIMENTEL DE LIMA SOUZA X MAURO PIMENTEL DE LIMA X ALESSANDRA PIMENTEL DE LIMA FARIA X ISABELLA PIMENTEL DE LIMA FARIA X JOSE CORREA SOBRINHO X ANTONIO CORREA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ABADIA LOURDES CORREA X LOURDES MARIA DA SILVA X TEREZA DE JESUS CORREA SINICIO X CELIA MARIA CORREA DE MORAES X EDNA REGINA CORREA ZANETTI X MARIA THEREZINHA LEITE CORREA X IRACY IPOLITA CORREA X JORGE LUIZ LEITE CORREA X SEBASTIAO CORREA JUNIOR X ELIANA CORREA X EDUARDO CORREA X OTAVIO CORREA JUNIOR X ALOISIO CORREA X REINALDO CORREA X ELOISA MARIA CORREA PINHEIRO X MARIA TEREZINHA BORGES X FRANCISCO CARLOS BORGES X IRAIDES REZENDE MANSO X DAGUIMAR REZENDE MANSO X DINAMAR REZENDE MANSO DA SILVA X GETULIO MANSO FILHO X TANIA REZENDE MANSO BARBARA X ANGELINA MARCHINI SINKOS X MARIA TERESINHA SINKOS CHIQUITO X MARCIA APARECIDA SINKOS SIESSIERI X MARIA HELENA BORGES SINKOS X JORGE EDUARDO BORGES SINKOS X FRANCISLENE APARECIDA BORGES SINKOS X SONIA MARIA GERMANN SILVEIRA X APARECIDA DONIZETI GERMAM X MARCIANA ISABEL GERMAN - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETI GERMAM X MARIA VICENTINA ELIAS X MARIA DALVA VANCIM X JOSE DAQUES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEM CARROCINI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DONIZETIE ELIAS DE CASTRO X GILBERTO ELIAS X ADILAINE REGINA ELIAS X ELIZA BALTAZAR ALVES X ANTONIO DONIZETE ALVES X MAURO ALVES X IVAN ALVES X WILMA CANTARELLI ALVES X ADELINO ANDERSON ALVES X FUED MALUF X ODETE MALUF DA SILVA X JOAO MALUF X ABADIA MALUF X CLEIDE MALUF X ANTONIO MALUF X ALFREDO MALUF X MARIA LUCIA MALUF DA SILVA X IRACY CUTER CARVALHO X ELISABETE APARECIDA CARVALHO ALVES DE LIMA X DEISE CARVALHO X SILVIA HELENA ENGRACIA DE OLIVEIRA X ZILA CARVALHO CHRISTINO X GILMAR ELIAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fica o ilustre advogado do autor - Dr. PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 26/08/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

1999.61.02.011347-7 - PROVAC SERVICOS LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 4882/4886: Trata-se de execução de honorários advocatícios (fl. 4359) que restou garantida pela penhora dos veículos: i) Audi, modelo A3 1.8, placa UF DEW 1529/PR, ano/modelo 2001, cor preta, chassi 93UMB48L114004555 (fl. 4538) e ii) Fiat, modelo Fiorino IE, tipo Furgão, gasolina, cor branca, placas CZN 9424, RENAVAL n. 737791721, ano/modelo 2000, chassi 9BD255044Y8686097 (fl. 4574). Após improcedência dos embargos interpostos (fl. 4584/4585) e recebimento de recurso de apelação no efeito devolutivo, a execução prosseguiu com designação de leilões que foram suspensos tendo em vista o depósito efetivado pela devedora em 29/08/2005 (fl. 4752). Para atualização do valor inicial (R\$ 45.933,64 em julho/2003 - fl. 4524/4525), foi efetuado novo depósito (fl. 4781, regularizado à fl. 4835), alcançando o montante de R\$ 59.546,31 (fl. 4868), que a credora alegou insuficiente, indicando o quanto entende devido (fl. 4878). A devedora, então, apresentou guia de depósito da diferença apontada pela credora e requer a liberação dos bens penhorados. A União Federal, por sua vez, requereu a conversão dos depósitos em renda. Tendo em vista que o valor do débito se encontra assegurado pelo depósito em conta judicial à ordem do Juízo, determino a liberação dos bens penhorados e desonero a depositária do encargo assumido. Expeça-se ofício à CIRETRAN informando e comunique-se a depositária. Após, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) código(s) adequado(s) para a conversão em renda dos depósitos efetivados, atentando-se para o fato de tratar-se de honorários em favor do INSS e do FNDE. Informado o código, solicite-se a conversão e aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução n. 2003.61.02.014500-9. Int.

2003.61.02.013811-0 - LEONARDO EUSTAQUIO GOMIDE X MARIA MESQUITA X GERALDA SARACENI X MARIA CARMEN SARACENI X JOSE BOCHETTI X NILZA THEREZINHA BOCHETTI X RUBENS BERGO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor - Dr. ESTÉFANO JOSÉ SACCHETIM CERVO - OAB/SP 116260, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 26/08/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição

2005.61.02.008713-4 - A M M R MASTROPIETRO ME(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 505: indefiro o requerimento para que a Sra. Perita se manifeste sobre as considerações do assistente-técnico do autor, eis que a análise da prova é do Juízo. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 377 em favor da Senhora Perita nomeada à fl. 373, intimando-a para retirá-lo em Secretaria observado o seu prazo de validade. 3. Declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.003037-0 - FABIANA MORAES FARIA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao patrono da autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço atual de sua cliente. Com este, providencie-se novo envio da correspondência comunicando a data da perícia. Intime-se com urgência.

2008.61.02.011156-3 - AURELINO JOSE DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Também não há motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor (NB 125.863.573-6, NB 125.863.723-2 e NB 135.466.646-9). Oficie-se.

2009.61.02.008210-5 - BENEDITO ROCHA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor apurado nos cálculos de fl. 80, que corresponde ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para registro do valor da causa conforme apurado a fl. 80. Int.

2009.61.02.009002-3 - ANIZIO CORDEIRO FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor apurado no cálculo de fl. 72, que corresponde ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Antes, porém, ao SEDI para registro do valor da causa conforme apurado a fl. 72. Int.

Expediente Nº 1737

HABEAS CORPUS

2009.61.02.009798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009947-8) JULIO CESAR CARDOSO SILVA X HUMBERTO SARAN SOLON X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O impetrante não demonstra, com objetividade e pertinência, flagrante ilegalidade no ato de indiciamento em inquérito policial, apontado como coator. As alegações são genéricas e não permitem afastar os fundamentos da decisão policial (sequer juntada na impetração), que se baseou em indícios da prática de descaminho. De outro lado, as informações (fls. 22/30) esclarecem o histórico da apuração e os motivos objetivos do ato impugnado, vinculados à materialidade do delito e aos poderes de gestão do indiciado na empresa. Por fim, não há razões para supor que o simples indiciamento, com amparo no interesse estatal de ver concluída a apuração, comprometa a liberdade do paciente. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Intimem-se. Vista ao MPF. Após, conclusos.

ACAO PENAL

2002.61.02.007364-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE ROBERTO MASKOVIC(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

Prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais por parte da defesa do co-réu Roberto, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme deliberado em audiência de instrução e julgamento realizada em 10/06/2009, fl. 395.

2003.61.02.014931-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000338-7) JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE E SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE E SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X FLAVIO HENRIQUE MENDONCA X CLAUDIO GARCIA DA ROCHA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE)
Fl. 9069: defiro, ressaltando que a co-ré Maria Aparecida Bonfim de Oliveira já possui advogada constituída à fl. 9041. Anote-se e observe-se. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 9068. Int.

2005.61.02.007883-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Em face da certidão supra, deixo de receber a apelação de fl. 338 e suas razões de fls. 339/45. Certifique-se a serventia o trânsito em julgado. Int.

2006.61.02.002099-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON LINO X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Fl. 248: intime-se a defesa do co-réu Marcos Fábio Genovez Regatieri para responder à acusação, por escrito, nos moldes e prazo do art. 396, do CPP. Com a vinda desta e, ainda, uma vez que o co-réu Edson Lino já apresentou sua defesa escrita (fls. 202/203), à conclusão.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.02.002773-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007825-8) CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lançamento superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lançamento no dia

26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0308200-0 - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X BRASIL FLAKES INDUSTRIAL LATINO AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

92.0309763-5 - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X BRASIL FLAKES INDUSTRIAL LATINO AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA X DURVAL CORREIA JUNIOR(Proc. FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X JURANDIR MUTTI(SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

94.0303052-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ROXINIL COML/ IMPORTADORA LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X ISRAEL CARLOS VIEIRA

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem

como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

94.0306346-7 - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X REGIONAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X SERGIO ASTOLFO ISSAS X JOSE EDUARDO ASTOLFO ISSAS - ESPOLIO(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO E SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

95.0313385-8 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GIARDINI IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA X MARLENE COELHO VIGNINI X JOSE CARLOS VIGNINI(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

97.0305648-2 - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARTINS CHAGURI E CIA LTDA ME X ANTONIO ALDEO CHAGURI X WILSON CLOVIS DE ANDRADE X JOAO EDUARDO MARTINS

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

98.0309685-0 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SOC BENEFIC E HOSP SANTA CASA DE MISERICORDIA RIBEIRAO PRETO X EDUARDO LOPES LOUSADA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP159594 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o

despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.007023-5 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOAO DO POSTO POSTO DE SERVICOS LTDA X MARIA IZABEL SCHOCHI LEAL X JOAO CARLOS DONIZETE LEAL(SP136450 - CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.007826-0 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAGHETTO E FILHOS LTDA X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR X ACCACIO BRAGHETTO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.010830-5 - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem

como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.012297-1 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP084934 - AIRES VIGO E SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.012385-9 - INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X GUARIN F DE SOUZA FILHO

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2001.61.02.004113-0 - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA GUAZZELLI LTDA X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI X GIL CUNHA DE SANTIS X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI JUNIOR

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2001.61.02.011958-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns)

penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2003.61.02.014746-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA X SABRINA SILVA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torna sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.02.013117-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAYME COELHO JUNIOR

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torna sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2005.61.02.000752-7 - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X DANIELISA COMERCIO DE TAPETES LTDA ME X DANIELISA RIBEIRO FERRAZ VAZ LOBO

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torna sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002322-4 - LEONEL PIRES DALECIO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.164: Defiro. Oficie-se ao Departamento de Assistência Social do Município de Santo André, sito à Rua Xavier de Toledo, 350, a fim de que este elabore laudo sócio-econômico do autor, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc.Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar, juntado às fls.171/173.Intimem-se.

2003.61.26.008223-7 - ROBERTO AMANCIO ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.337/338: Para que o autor não sofra maiores prejuízos em decorrência da longa espera pela tramitação do agravo de instrumento, que diz respeito à verba sucumbencial e, considerando-se que o montante relativo à dita sucumbência está depositada à disposição deste juízo, adite-se o precatório nº 2005.03.00.087745-8, em conformidade com a solicitação emitida pelo TRF às fls.319/322.Dê-se ciência.

2004.61.26.004682-1 - CLOVIS BELLISONI X SANDRA REGINA ABRAMSON BELLISONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.649/661, que ratificou aquele anteriormente elaborado às fls.321/355.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.005292-9 - MAMEDIO MINISTRO REIS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Luiz Soares da Costa - CRM nº 18.516, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28.09.2009, às 13:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.57/58 e faculto ao autor a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.8) Sem prejuízo, oficie-se o INSS, solicitando a remessa, no prazo de dez dias, de cópias dos exames que serviram de embasamento dos benefícios de nº 31/517.346.682-7, 31/531.284.497-3, 31/530.029.370-5 e 31/528.877.727-2.Intimem-se.

Expediente Nº 1117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.005131-7 - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores, para que cumpram integralmente o despacho de fl. 18, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.26.003052-5 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO

GOMES DE FREITAS X MARIA AUXILIADORA CASTAO X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES X VICTALINO CAVALLARI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à informação supra, determino a republicação do despacho de fl. 73.Fl.73: Face ao quadro de indicação de possibilidade de prevenção mencionado às fls. 70/72, observo que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal, o seguinte:1. Autos n.º 2008.63.17.005763-3 - Há identidade entre os pedidos formulados, no tocante ao co-autor Victalino Cavallari, tendo sido proferida sentença procedente, com trânsito em julgado em 02/06/2009; 2. Autos n.º 2008.63.17.006925-8 - Há identidade entre os pedidos formulados, no tocante à co-autora Maria Auxiliadora Castão; 3. Em relação aos autos n.º 2008.63.17.006916-7 (Neide Aparecida Jorge de Moraes), n.º 2008.63.17.006915-5 (Elmo Gomes de Freitas), n.º 2008.63.17.006914-3 (Maria José Woloszyn), há requerimento de desistência dos autores aguardando a concordância ou não da Caixa Econômica Federal.Manifestem-se os autores Victalino Cavallari e Maria Auxiliadora Castão acerca do supra mencionado.Sem prejuízo da determinação supra, aguarde-se a homologação da desistência nos autos mencionados no item n.º 2, que deverão ser informados pelos co-autores, instruídos com cópia das referidas sentenças.Após, tornem.Dê-se ciência.

2009.61.26.003768-4 - ALAIDE CRESPILO PERANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003769-6 - MARIA ENCARNACAO SOUSA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003771-4 - VALDEMIR STEFANI(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a juntada dos demonstrativos da simulação do cálculo da renda mensal de fls. 37/51 e da certidão de óbito de fl.52, tendo em vista que os dados não dizem respeito ao autor.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.26.003780-5 - JOSE DE MORAES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003791-0 - HILDA LIMA DOS SANTOS(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003802-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003848-2 - APARECIDO PATRICIO SALES(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003946-2 - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003956-5 - JOAO RODRIGUES LEMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003979-6 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as prováveis prevenções apontadas às fls. 1272/1274 e verificando tratar-se do mesmo patrono, intime-se o mesmo, para que apresente cópia da petição inicial dos autos n.º 2005.61.26.002357-6 e 2005.61.26.002469-6. Prazo: 15 (quinze) dias.

2009.61.26.004019-1 - ANTONIO NUNES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça, o autor, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art.109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art.2º do Provimento nº 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Bernardo do Campo. Int.

2009.61.26.004033-6 - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004062-2 - HELENA NEVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004063-4 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção acostado à fl. 81, manifeste-se a parte autora acerca da petição inicial e sentença juntadas às fls. 83/87. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.26.004068-3 - NEILSON FRANCISCO ROSA(SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004082-8 - PAULO ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção acostado à fl. 99, manifeste-se a parte autora acerca da petição inicial, sentença e acórdão juntados às fls. 101/106. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.013409-4 - WALDER RIBEIRO REIS(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, republique-se o despacho de fls. 120 - Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

1999.03.99.076863-0 - MAURO PEREIRA DA SILVA X VANESSA PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 -

MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Reconsidero o despacho de fls. 276. Verifico que os sucessores do autor foram habilitados às fls. 246, desta forma encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão do de cujus e inclusão dos habilitados Rodrigo Pereira da Silva e Vanessa Pereira da Silva. Tendo em vista a concordância do réu (fls. 275), HOMOLOGO, os cálculos de fls. 262/271. Após, a vinda do SEDI, expeçam-se os ofícios precatórios complementares e aguarde-se pagamento no arquivo.

2001.03.99.046536-8 - JOAO COMELLI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art 465-B, CPC, explicando-a quanto os seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora. c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; Sem prejuízo, manifeste-se o autor, expressamente, acerca da manifestação do réu (fls. 176) 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. I.

2001.61.26.000575-1 - LAURO REZENDE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 86: Defiro o prazo requerido para habilitação dos dependentes. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.26.002117-3 - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X PAULO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 350 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.26.003190-7 - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 173/174: Dê-se ciência do esclarecimento do Sr. perito. Após, em nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.26.011777-6 - EDMILSON DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 191: Regularize o autor a conta de liquidação apresentada, adequando-a aos termos do despacho de fls. 190. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.26.012691-1 - BENEDITO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 112 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.26.013197-9 - SEBASTIAO BALDUINO BORGES(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 95: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Fls. 96/98 - Dê-se ciência ao autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.26.013903-6 - BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado a fls. 566, requeira a corr  CENTRAIS EL TRICAS BRASILEIRAS - ELETROBR S, o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.26.001045-7 - MAURICIO JOSE HORVAT ZEQUIM X LUCIMEIRE PICOLI RODRIGUES ZEQUIM(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARA JO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a r  o quanto determinado no despacho de fls. 271, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, tornem os autos conclusos para senten a.

2004.61.26.000489-9 - MOACIR DA ROCHA PEREIRA X MARISE ORSINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP167132A - LU S CARLOS ROCHA J NIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Habilito ao feito MARISE ORSINI em raz o do  bito de MOACIR DA ROCHA PEREIRA, nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para inclus o do habilitado em substitui o ao de cujus. Considerando o  bito do benefici rio MOACIR bem como o que determina a Resolu o 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007, oficie-se o E. TRF da 3  Regi o, para que converta em conta judicial os valores depositados   ordem do benefici rio. Sem preju zo, informe o patrono dos autores o n mero de seu RG, nos termos do item 3, da Resolu o n  265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedi o de alvar s de levantamento. Int.

2004.61.26.000538-7 - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP185353 - PRISCILA DE GOUV A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 292/296: Tendo em vista a devolu o do alvar  de levantamento, proceda a secretaria o desentranhamento (fls. 294), procedendo ao seu cancelamento e arquivando em pasta pr pria. Outrossim, expe a-se novo alvar  de levantamento. Ap s, d -se vista ao r  do despacho de fls. 289. (FLS. 289) Fls. 286/288: Tendo em vista o decurso do prazo nos autos da Impugna o ao Cumprimento de Senten a, expe a-se alvar  de levantamento conforme requerido as fls. 284. No mais, informe a patrona do r  o numero de seu RG, nos termos do item 3, da Resolu o n  265, de 06 de junho de 2002, CGJF, que regulamentou a expedi o de alvaras de levantamento. Ap s, expe am-se-os. Silente, aguarde provoca o no arquivo.

2004.61.26.004552-0 - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 133: Defiro o prazo improrrog vel de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para senten a

2004.61.26.005852-5 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 473 - D -se ci ncia  s partes acerca da designa o da audi ncia. Ap s, aguarde-se o retorno da carta precat ria. Int.

2005.61.26.000741-8 - DIVA MELINATO CILURZO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP178299 - S LVIA MELO DA MATTA E SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 393/406 e fls. 407/416: Recebo o recurso de apela o dos r s, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarraz es. Ap s, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2005.61.26.001047-8 - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

D -se ci ncia ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 113 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.26.005316-7 - HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 125/126: Mantenho a decis o por seus pr prios fundamentos. Recebo a peti o como Agravo Retido, vista ao r  para Contraminuta. Ap s, venham conclusos para senten a.

2006.61.26.001652-7 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 87: Regularize o autor a conta de liquidação apresentada, adequando-a aos termos do despacho de fls. 84.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.26.003155-3 - JURANDIR MONTEIRO CARDOSO X MARIA APARECIDA DE LIMA
CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE
SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Proceda a secretaria a anotação no sistema processual, após, republique-se o despacho de fls. 228 Fls. 221/222: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 227. Fls. 221/222: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205. Silente, expeçam-se solicitação de pagamento do Sr. Perito Judicial e venham conclusos para sentença.

2006.61.26.006190-9 - EDSON APARECIDO HENRIQUE DA COSTA X DANIELE MEDEIROS DA
COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE
SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Proceda a secretaria a anotação no sistema processual, após, republique-se o despacho de fls. 219 Fls. 209/210: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 218. Fls. 209/210: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205. Silente, expeçam-se solicitação de pagamento do Sr. Perito Judicial e venham conclusos para sentença.

2007.61.26.001286-1 - VALDIR VIEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA
REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2007.61.26.002762-1 - ANGELO SELLI X ANSELMO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO CARDOSO X
ANTONIO PEREIRA X ERASMO LINS DE ALENCAR X HELENA BRAZ X ISOLINO HONORIO X JAYME
MOIMAS X LOURIVAL FABRINI X LUIZ RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Republique-se o despacho de fls. 265. Fls. 262: Dê-se ciência ao autor do dasarquivamento do feito. Requeira o que for de seu interesse. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2007.61.26.003260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) JOSE
FERREIRA DE OLIVEIRA X LEONICE OLIVEIRA SIDI X GENESIA SANZANEZE X ASENATE MINHAVA X
DIVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA SALVIATO X MILCA FERREIRA DE OLIVEIRA
LOPES X BRUNO OTAVIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VASTIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP078572 -
PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA
TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Ante a concordância do réu (fls. 124), habilito ao feito LEONICE OLIVEIRA SIDI, GENÉSIA SANZANETE,
ASENATE MINHAVA, DIVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARIA SALVIATO, MILCA
FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES e BRUNO OTAVIO DE OLIVEIRA, representado por VASTIE RODRIGUES
DE OLIVEIRA em razão do óbito de JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos da Lei Civil.Ao SEDI para
inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus.Após, cumpra o autor o despacho de fls. 71/72.Silente, aguarde-se
manifestação no arquivo.I.

2007.61.26.003357-8 - DANIELE MARTA DA SILVA(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO E SP238580 -
ANDREA TRAUTMANN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA
DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls. 71, 74-75: Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo réu.Designo o dia 15/09/09 às 14:00 horas para a
realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, depoimento pessoal da autora e do
representante legal da ré, sendo que os dois últimos comparecerão independentemente de intimação, bem como para a
exibição da fita de segurança, que deverá estar posicionada no exato momento dos fatos. Providencie o setor
administrativo o necessário à realização da audiência.

2007.61.26.006266-9 - JOSE EVANGELHO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2007.63.17.000194-5 - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ X DORALICE MARIA PEREIRA(SP092528
- HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Agravo Retido de fls. 205/214. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios
fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, tornem os autos

conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.002821-6 - APARECIDO DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94 - Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

2008.61.26.005156-1 - CELIA ARNAUD MIGUEIS(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado a fls. 65, regularize a parte autora o feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2009.61.26.000453-8 - COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...Assim, levando-se em conta que a sucessão foi aberta em 2007, bem como que a última alteração contratual existente nos autos é de 19/07/2005, comprove a autora o desfecho do Processo nº 562/07, com a respectiva partilha, bem como traga os novos estatutos sociais da empresa, e, se o caso, o competente instrumento de mandato assinado pelo representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Silente, venham conclusos.

2009.61.26.002162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001875-6) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. e Int.

2009.61.26.003046-0 - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 72.868,82. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.26.003886-0 - NIVALDO AMORIM(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, regularize o autor a inicial carregando aos autos os documentos que comprovam o vínculo empregatício e a exposição aos agentes agressivos relativos aos períodos em que pretende a conversão, sob pena de extinção.

2009.61.26.003977-2 - EDSON DE ALMEIDA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.003978-4 - CLAUDIO SOARES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.004032-4 - WILSON SIGUEHARU MURAMAKI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor WILSON SIGUEHARU MURAMAKI, o Auxílio-doença. Oficie-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001173-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls. 54 - Manifestem-se as partes. Int.

2009.61.26.004002-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002005-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA APARECIDA SABATINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra,

tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

2009.61.26.004003-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009294-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GIOVANNI PIAGENTINI(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.004004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005746-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JULIO EDGARD COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.26.002086-9 - ODUVALDO VOLPATO X ODUVALDO VOLPATO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, reconsidero o despacho de fls. 380.No mais, inobstante a ausência de manifestação do réu, e considerando a indisponibilidade dos bens em questão, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se o caso.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.26.003552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002880-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAXIMO DOMINGOS SARRO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO)

Fls. 12-15: Defiro o pedido de levantamento do incontroverso. Antes, porém, informe o patrono do autor o número de seu R.G. e CPF, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Então, expeçam-se-os.Após, ao contador para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.26.002476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002000-5) SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA X SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Antes da transferência dos valores, intime-se o autor, ora executado, da penhora de fls. 122.

Expediente Nº 1999

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.003884-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG055106 - RICARDO CARNEIRO FORTUNA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 09/09/2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Rosangela Cezar Pinheiro da Silva Dorácio, Regina Maria de Arruda Mendes Dorácio e Anderson Pereira Vieira, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.26.003903-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP145976 - RENATO MARQUES

MARTINS E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Designo o dia 23/09/2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Vanderlei Lourenço, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.61.81.001947-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X NELSON SEHELLI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X EDUARDO YOSHIDA(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO E SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X IONE FRANCISCO(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X WILTON DIAS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X TAKASHI NOMOTO(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X JOSE APARECIDO SANTIAGO(SP063470 - EDSON STEFANO) X RENATO FRANCHI(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

(...)Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIS HENRIQUE ARAUJO, brasileiro, advogado, portador do R.G. nº 12.290.404-SSP/SP e do C.P.F. nº 028.950.798-70, NELSON SERCHELLI, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador do R.G. nº 5.588.581-0-SSP/SP e do C.P.F. nº 492.984.708-78, EDUARDO YOSHIDA, brasileiro, industrial, portador do R.G. nº 12.585.387-SSP/SP e do C.P.F. nº 028.690.438-13, IONE FRANCISCO, brasileira, industrial, portadora do R.G. nº 8.371.930-1-SSP/SP e do C.P.F. nº 044.104.158-24, WILTON DIAS DE MELO, brasileiro, industrial, portador do R.G. nº 15.638.639-SSP/SP e do C.P.F. nº 050.109.518-78, TAKASHI NOMOTO, japonês, casado, comerciante, portador do R.N.E. nº W 316956 - V/SE/DPMAF e do C.P.F. nº 370.185.668-00, JOSÉ APARECIDO SANTIAGO, brasileiro, comerciante, portador do R.G. nº 18.351.886-SSP/SP e do C.P.F. nº 080.062.898-59 e RENATO FRANCHI, brasileiro, divorciado, industrial, portador do R.G. nº 6.851.705 e do C.P.F. nº 077.290.668-82, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal.Narra a denúncia que, no período de julho a dezembro de 1995, LUIS, NELSON e EDUARDO, na qualidade de sócios diretores da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON S/A, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados.Também consta da denúncia que IONE e WILTON, na qualidade de sócios diretores da citada empresa, praticaram a mesma conduta omissiva, no período de dezembro de 1995 a abril de 1996.Consta, ainda, que TAKASHI, atuando como diretor da mesma empresa, também deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento dos empregados, no período de abril a junho de 1996.A denúncia também aduz que IONE e JOSÉ APARECIDO, na qualidade de sócios diretores da empresa já citada, praticaram a mesma conduta omissiva, no período de julho a setembro de 1996.Consta, por fim, que RENATO participava ativamente da direção da empresa, de acordo com os depoimentos dos demais denunciados e de documentos acostados aos autos.Quanto à materialidade, a peça acusatória vem lastreada na Representação nº 08123.002351/98-30 e nos documentos que a instruem, bem como Inquérito Policial.Quanto à autoria, prende-se a denúncia ao fato de que os réus, de acordo com os atos constitutivos, exerciam a administração da empresa, sendo, pois, responsáveis pelos recolhimentos dos respectivos períodos.Recebida a denúncia em 02.04.2003, determinando-se a citação dos réus (fls. 407).Interrogatório de JOSÉ APARECIDO SANTIAGO a fls. 425/427, com defesa prévia apresentada a fls. 432/433 e arrolando 02(duas) testemunhas.Interrogatório de NELSON a fls. 444/445 e defesa prévia de NELSON a fls. 430/431, ocasião em que arrolou 03(três) testemunhas.Interrogatório de LUIS HENRIQUE a fls. 507 e verso, com defesa prévia ofertada a fls. 535/536 e 04 (quatro) testemunhas arroladas.Interrogatório de EDUARDO a fls. 527 e verso, apresentando defesa prévia a fls. 531/533 e arrolando 03 (três) testemunhas.WILTON foi interrogado a fls. 621/623 e apresentou defesa prévia a fls. 631/636, arrolando 02(duas) testemunhas.Interrogatório de IONE a fls. 755/756.TAKASHI foi interrogado a fls. 769, com defesa prévia oferecida a fls. 773 arrolando 01(uma) testemunha.Interrogatório de RENATO a fls. 799/800 e defesa prévia ofertada a fls. 802/803 e 08(oito) testemunhas arroladas.O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fls. 805), havendo homologação pelo Juízo a fls. 806.Ouvidas testemunhas (fls. 863/866, 943/951, 979, 989/991, 1023, 1075/1083 e 1162).Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, foram os réus intimados para manifestação quanto ao interesse no reinterrogatório (fls. 1165).Manifestação do co-réu WILTON a fls. 1166/1167, tendo transcorrido o prazo sem a manifestação dos demais (fls. 1176).Encerrada a instrução, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, em razão da aplicação analógica do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1177), sobrevivendo o requerimento de fls. 1178, que foi deferido (fls. 1180).Foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para informar ao Juízo acerca da situação dos débitos incluídos na NFLD nº 32.081.907-8 (fls. 1184), cuja resposta está acostada a fls. 1228.Determinada a manifestação dos réus sobre o requerimento de novas diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, decorreu o prazo sem resposta (fls. 1187).Certidões de Distribuição (fls. 1189/1204) e de Antecedentes (fls. 1205/1211).Em razão do ofício de fls. 1228, onde a Delegacia da Receita Federal do Brasil informa que os débitos incluídos na NFLD nº 32.081.907-8 foram liquidados em 06/05/2003, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 9, 2, da Lei n 10.684, de 30.05.2003 (fls. 1234).É o relatório.DECIDO:Processo sem nulidades ou irregularidades, apto a ser sentenciado. DA EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N 10.684/2003. Este Juízo não desconhece respeitáveis entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a Lei n 10.684/2003 não se aplica aos delitos de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, descontadas da folha de pagamento de empregados e não repassadas, na época própria, aos cofres da Previdência Social. Fundamentam-se na interpretação de que o artigo 9º da Lei 10.684/03 não se refere aos débitos relativos às contribuições sociais descontadas dos trabalhadores, conforme esclarecido nas razões do veto presidencial ao 2º do artigo 5º da mesma lei. Assim, somente abrange os débitos relativos à cota patronal. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que as disposições da Lei n 10.684/2003, por mais benéficas ao réu, são de aplicação retroativa, em atenção ao que preceitua o artigo 5, XL, da Constituição Federal. O acórdão ficou assim ementado: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF, 1ª Turma, HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão Min. CEZAR PELUSO, j. em 16/12/2003, DJ 27-02-2004, p. 00027) De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 950648 Processo: 200701007934/PR- Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 DJE 03/03/2008 Relatora: Min. LAURITA VAZ RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos extingue a punibilidade do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, de eficácia retroativa por força do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. 2. Recurso especial desprovido. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem concedida. (STJ, 6ª Turma, HC 36628, Processo: 200400953701/DF, j. em 15/02/2005, DJ 13/06/2005, p. 352, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Determinando-se, por conseguinte, o trancamento da persecutio criminis in iudicio. Habeas corpus concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 39124, Processo: 200401517285/SP, j. em 03/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 399, Relator Min. FELIX FISCHER) Assim, tendo em vista o ofício de fls. 1228, onde a Delegacia da Receita Federal do Brasil informa que os débitos incluídos na NFLD nº 32.081.907-8 foram liquidados em 06/05/2003, a extinção da punibilidade, inclusive requerida pelo Ministério Público Federal, é de rigor. Pelo exposto, a teor do artigo 9, 2, da Lei n 10.684/2003, julgo extinta a punibilidade de LUIS HENRIQUE ARAUJO, brasileiro, advogado, portador do R.G. nº 12.290.404-SSP/SP e do C.P.F. nº 028.950.798-70, NELSON SERCHELLI, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador do R.G. nº 5.588.581-0-SSP/SP e do C.P.F. nº 492.984.708-78, EDUARDO YOSHIDA, brasileiro, industrial, portador do R.G. nº 12.585.387-SSP/SP e do C.P.F. nº 028.690.438-13, IONE FRANCISCO, brasileira, industrial, portadora do R.G. nº 8.371.930-1-SSP/SP e do C.P.F. nº 044.104.158-24, WILTON DIAS DE MELO, brasileiro, industrial, portador do R.G. nº 15.638.639-SSP/SP e do C.P.F. nº 050.109.518-78, TAKASHI NOMOTO, japonês, casado, comerciante, portador do R.N.E. nº W 316956 - V/SE/DPMAF e do C.P.F. nº 370.185.668-00, JOSÉ APARECIDO SANTIAGO, brasileiro, comerciante, portador do R.G. nº 18.351.886-SSP/SP e do C.P.F. nº 080.062.898-59 e RENATO FRANCHI, brasileiro, divorciado, industrial, portador do R.G. nº 6.851.705 e do C.P.F. nº 077.290.668-82.

2004.61.14.005983-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de NILSON ALCÂNTARA DA SILVA, nos autos qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 183, caput e 183, parágrafo único da Lei 9.472/97. Presentes, ao menos em sede sumária, os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, é possível identificar a ocorrência do fato que, em tese, constitui crime, bem como suas circunstâncias e indícios de autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória. Cabe anotar que eventual enquadramento da conduta nas disposições do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 poderá ser feito, se o caso, por ocasião da prolação da sentença, dado inexistir permissão legal para o exame prematuro da capitulação dos fatos quando do recebimento da denúncia. Nessa medida, presente a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Nos moldes da Lei nº 11.719/2008, depreque-se a citação do réu a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representado por advogado. Fica o acusado ciente de que, por ocasião da defesa escrita, deverá alegar toda a matéria útil à defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando a pertinência. Em caso de produção de prova testemunhal, deverá o réu indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, a

intimação para a audiência de instrução. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo pertinentes ao réu, e oportunamente, as certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem, e ademais, comuniquem-se aos órgãos de identificação, a instauração da ação penal, a fim de que sejam efetuadas as devidas inserções/atualizações em seus cadastros. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança: 1) de classe processual para ação penal pública; 2) da situação da parte como réu. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2004.61.26.001679-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA) Fls. 1075: Tendo em vista que a audiência deprecada (fls. 1049) foi designada para o dia 23/02/2010, a fim de propiciar celeridade processual aos atos que restam ser praticados, manifeste-se a ré Dayse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade quanto ao comparecimento da testemunha Enis Maria de Souza B. Ferreira, independentemente de intimação, para inquirição perante este Juízo (em data a ser agendada). Publique-se.

2007.61.26.003436-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES)

Fls. 311/320: Tendo em vista o quanto decidido no Habeas Corpus nº 136545/SP, restabelecendo a decisão que rejeitou a denúncia, reconsidero os termos do despacho às fls. 299. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - processo trancado por HC (item nº 8). Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 535/2009, independente de cumprimento. Ademais, comuniquem-se aos órgãos de identificação, o trancamento da ação penal, a fim de que sejam efetuadas as devidas inserções/atualizações em seus cadastros. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após arquivem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2000

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.004052-8 - NIVALDO FALCARE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Defiro o sobrestamento requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional pelo prazo máximo e final de 10 (dez) dias, valendo lembrar o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que realçam o direito constitucional à razoável duração do processo judicial, impondo a rápida e justa solução das demandas. Após, havendo manifestação ou não da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento e/ou expedição de ofício de conversão em renda da União. P. e Int.

2004.61.26.003205-6 - CARLOS ANTONIO DIAS X ROBENILDO BARBOSA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro o sobrestamento requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional pelo prazo máximo e final de 10 (dez) dias, valendo lembrar o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que realçam o direito constitucional à razoável duração do processo judicial, impondo a rápida e justa solução das demandas. Após, havendo manifestação ou não da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento e/ou expedição de ofício de conversão em renda da União. P. e Int.

2006.61.26.005039-0 - JOAO ROBERTO REBELLATO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o sobrestamento requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional pelo prazo máximo e final de 10 (dez) dias, valendo lembrar o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que realçam o direito constitucional à razoável duração do processo judicial, impondo a rápida e justa solução das demandas. Após, havendo manifestação ou não da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento e/ou expedição de ofício de conversão em renda da União. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.005698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006042-4) MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista que a embargante juntou nova procuração nos autos da execução fiscal nº 2003.61.26.006042-4, reconsidero o despacho de fls. 130. Apresente o Embargante, nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração para prosseguimento da ação. Intime-se.

2008.61.26.005699-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001679-5) KOLLORADOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X CLARICE SOARES MARCELINO X FERNANDA PORTELA KAWAMOTO(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 90/106. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.26.000934-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002914-2) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 47/62. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.26.001809-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000317-6) COMERCIO DE CARNES DO VISCONDE SI LTDA(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

2009.61.26.002160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002556-5) ANTONIO PEREIRA DE NOVAES SOBRINHO(BA021154A - OLAVO GOMES DE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) intimação da penhora. Intime-se.

2009.61.26.002993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004677-5) ONOFRE SIMIONI DA SILVA(SP121836 - MOACIR BELTRAME E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.005296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003738-7) PEDRO TAKIISHI X MITICO AKIOKA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.26.001894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003445-5) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA

Tópico final da r. decisão de fls. 88/89: Posto isso, rejeito a exceção oposta por CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES, eis que intempestivos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, para retomada de seu curso normal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.001816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003108-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE PILAR SANCHEZ(SP169790 - MARCELO PEREIRA GUEDES)

...Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa e corrijo-o, para R\$ 29.937,64 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3968

USUCAPIAO

2002.61.04.002586-8 - RICARDO JOSE SIGNORETTE X LUCIA MARTINS SIGNORETTE(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP161310 - RICARDO CERALDI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. e Intimem-se. Santos, 21 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.004088-3 - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP236920 - FERNANDA RODRIGUES QUINTAS) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter hígida a legalidade e validade do Auto de Infração n. 35.366.985-7, lavrado em 07.10.2003 pelo INSS. Condene a requerente em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa, que é o apontado à fl. 47, conforme despacho de fl. 52. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os depósitos efetuados pela Casa de Saúde de Santos, em favor da parte ré. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2009.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011736-0) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON
Nesse contexto, constata-se o acerto da decisão de fl. 177, o que impede que este Juízo avance e exponha seu entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos para a concessão do arresto (artigos 814, 815 e 816 do Código de Processo Civil), ou examine as hipóteses a que faz referência o artigo 813 do diploma processual. ISSO POSTO, não obstante a clareza e a precisão das manifestações da requerente, INDEFIRO o pleito de reconsideração formulado às fls. 179/185. Cumpra-se a decisão de fl. 177.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1869

HABEAS DATA

2008.61.04.004692-8 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA(SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante do exposto:a) extingo o processo sem resolução do mérito, no que pertine às pretensões ao cancelamento do CPF do homônimo e à exclusão do nome do impetrante dos cadastros restritivos de crédito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a retificação do número do título de eleitor do impetrante constante dos seus cadastros, a fim de que conste o de n. 3505 0458 0108, da 172.^a Zona Eleitoral, 118.^a Seção, Município de Registro/SP. Sem custas e honorários advocatícios, em face do inciso LXXVII do art. 5.º da Constituição Federal.Intime-se a autoridade por intermédio de seus representantes judiciais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 30 de julho de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0208252-0 - ELUMA S/A IND COM(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X RESP/P/ATRIB.SA EXT.7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho.Pelo que verifico dos autos, o requerente não promoveu o recolhimento das custas de desarquivamento. Assim, intime-se o impetrante a manifestar-se, querendo, na pessoa de seu advogado constituído, no prazo improrrogável de 05 (cinco), providenciando o recolhimento da taxa de desarquivamento prevista no Provimento COGE n.º 59, de 26.11.2004 e Portaria COGE n.º 629, de 26.11.2004.Cumprida a determinação acima, requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, retornem os autos ao arquivo findo.Publique-se. Intime-se.

90.0200440-0 - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X RESP/P/ATRIB.DA 7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Pelo que verifico dos autos, o requerente não promoveu o recolhimento das custas de desarquivamento. Assim, intime-se o impetrante a manifestar-se, querendo, na pessoa de seu advogado constituído, no prazo improrrogável de 05 (cinco), providenciando o recolhimento da taxa de desarquivamento prevista no Provimento COGE n.º 59, de 26.11.2004 e Portaria COGE n.º 629, de 26.11.2004. Cumprida a determinação acima, requeira o impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

90.0200598-9 - ELUMA S/A IND/COM(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X RESP/P/ATRIB/DA EXT/7A.DELEG REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho.Pelo que verifico dos autos, o requerente não promoveu o recolhimento das custas de desarquivamento. Assim, intime-se o impetrante a manifestar-se, querendo, na pessoa de seu advogado constituído, no prazo improrrogável de 05 (cinco), providenciando o recolhimento da taxa de desarquivamento prevista no Provimento COGE n.º 59, de 26.11.2004 e Portaria COGE n.º 629, de 26.11.2004.Cumprida a determinação acima, requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, retornem os autos ao arquivo findo.Publique-se. Intime-se.

91.0200590-5 - CARGIL CITRUS LTDA(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos. Fl. 237: defiro a expedição da certidão requerida. Oportunamente, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

91.0204281-9 - CIA/PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP069068 - MARIA APARECIDA CAMARGO BERTAGLIA) X RESP/P/ATRIB/DA EXT/SUNAMAM

Vistos. Fl. 179: defiro a expedição da certidão requerida. Oportunamente, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

91.0204642-3 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG/REG/ DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos. Fl. 292: anote-se. Retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0205395-2 - PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despachoDê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante.Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado.Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

92.0207628-6 - NORFIL S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO

LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA DO ESTADO DA PARAIBA

Vistos em despacho. Pelo que verifico dos autos, o requerente não promoveu o recolhimento das custas de desarquivamento. Assim, intime-se o impetrante a manifestar-se, querendo, na pessoa de seu advogado constituído, no prazo improrrogável de 05 (cinco), providenciando o recolhimento da taxa de desarquivamento prevista no Provimento COGE nº 59, de 26.11.2004 e Portaria COGE nº 629, de 26.11.2004. Cumprida a determinação acima, requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

93.0204313-4 - EDISON ENCINAS GONZALES(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

94.0201594-9 - BASF BRASILEIRA S/A IND. QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista ao Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

95.0206173-0 - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

95.0209075-6 - TINTAS CORAL S/A(SP086022 - CELIA ERRÁ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos. Primeiramente, adeque a subscritora o petição de fl. 143, em 05 (cinco) dias, vez que FERTIMPORT S/A não é parte neste feito. Feito isso, voltem conclusos para deliberação acerca da conversão do depósito em renda e levantamento de eventuais valores remanescentes. Intime-se.

96.0201639-6 - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

96.0202033-4 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos. Acerca da petição e documentos de fls. 239/244, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

97.0203939-8 - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Chamo o feito a ordem. Retifico em parte o r. despacho de fls. 165, para fazer constar que o instrumento de mandato carreado às fls. 155/158 teve seu prazo de validade expirado em junho de 2000. Assim, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração e contrato social atualizados. Em caso negativo, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 165.

2000.61.04.001351-1 - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA(Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos. Fls. 137/169: dê-se ciência à parte impetrante, bem como à d. autoridade impetrada. O MPF e a PFN já foram intimados dessas decisões, conforme certidões de fls. 142, 153 e 168. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.04.008486-4 - DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos.Fl. 289: indefiro. A requisição de cópias reprográficas de peças dos autos deve ser feita através de preenchimento do formulário específico e encaminhamento ao setor competente, não competindo a extração à Secretaria da Vara.Defiro, desde já, o desentranhamento da guia de fl. 290 para instruir a requisição, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, 2.º do Provimento COGE n.º 64 de 2005.Oportunamente, ao arquivo.Intime-se.

2000.61.04.008815-8 - DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos.Fl. 336: indefiro. A requisição de cópias reprográficas de peças dos autos deve ser feita através de preenchimento do formulário específico e encaminhamento ao setor competente, não competindo a extração à Secretaria da Vara.Defiro, desde já, o desentranhamento da guia de fl. 337 para instruir a requisição, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, 2.º do Provimento COGE n.º 64 de 2005.Oportunamente, ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.007082-1 - DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos.Fl. 344: indefiro. A requisição de cópias reprográficas de peças dos autos deve ser feita através de preenchimento do formulário específico e encaminhamento ao setor competente, não competindo a extração à Secretaria da Vara.Defiro, desde já, o desentranhamento da guia de fl. 345 para instruir a requisição, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, 2.º do Provimento COGE n.º 64 de 2005.Oportunamente, ao arquivo.Intime-se.

2002.61.04.010552-9 - CASEMIRO RIBELA GOMES X AFONSO VISO ROMAO X ALMIR DA COSTA MARTINS X ALVARO NUNES X NILSON GONCALVES X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X OSMAR DIEGUES X SEBASTIAO IGNECIO DE PAIVA JUNIOR(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2004.61.04.003755-7 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICO DE CONDOMINIO DA BAIXADA SANTISTA COOPERCON(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em despachoDê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante.Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado.Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

2005.61.04.001393-4 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 176: defiro pelo prazo requerido. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 165. Intime-se

2006.61.04.000114-6 - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despachoDê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante.Contra as respeitáveis decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário foram interpostos agravos de instrumento, ainda pendentes de apreciação pelos EE. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.Diante desse quadro, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.00.029460-3 - NOVATECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP
Cuida-se de desistência de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, já recebido e processado.É o que importa relatar.DECIDO.Dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 974, em comentário ao supracitado dispositivo legal, que:Juízo competente. O juízo competente para receber e homologar o pedido de

desistência do recurso é o que está com a competência do juízo de admissibilidade. Estando a causa no STJ, é dele, exclusivamente, a competência para homologar a desistência de recurso (STJ, EDivREsp 35566-9, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 5.10.1995, DJU 10.10.1995, p. 33811). Já E.D. Moniz Aragão, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª edição, pág. 31, ensina que: Também a desistência ou renúncia ao recurso acarretará a necessidade de homologação, para surtir efeito. Embora a última afirmação possa, à primeira vista, causar surpresa em face do teor do texto comentado, é preciso não esquecer que há dois momentos distintos a serem considerados quanto à desistência ou renúncia ao recurso: a) o dos efeitos para a parte contrária, que é beneficiada. b) o dos efeitos quanto ao procedimento em si. Tendo em conta o primeiro, conclui-se que, para o favorecido pela renúncia ou desistência, os efeitos são imediatos conquanto dependentes do ato judicial da homologação; em relação ao procedimento só se produzem após acolhida a renúncia ou a desistência, sobre as quais o juiz exerce policiamento, a ver se preenchem requisitos de forma e de fundo - estes quanto à disponibilidade do direito e à capacidade do agente. A raciocinar diferente, chegar-se-á ao extremo de supor que, manifestada a renúncia ou a desistência, caberá ao escrivão certificá-las nos autos e dar impulso ao processo independentemente da intervenção homologadora do magistrado. Feitas estas breves considerações, observo que o pedido de desistência está formalmente em ordem, tendo sido subscrito por procurador, com poderes para tanto, conforme se verifica do instrumento de mandato de fls. 26. Assim, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação manifestado pela impetrante à fl. 274. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/230. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

2008.61.04.010515-5 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013095-2 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, tão-somente para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DI's 08/1878584-0, 08/1878593-9, 08/1878604-8, 08/1878628-5, 08/1878643-9, 08/1878652-8, 08/1878667-6, sem a exigência do recolhimento da multa por indicação errônea do valor do frete declarado, com observância das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria, nos prazos nela fixados. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 30 de julho de 2009.

2009.61.04.000094-5 - CONSTRUTORA LIMA SOARES LTDA(SP198344 - ADRIANA BRASIL ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 31 de julho de 2009.

2009.61.04.001247-9 - NOVATECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 127, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Santos, 30 de julho de 2009.

2009.61.04.001309-5 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 30 de julho de 2009.

2009.61.04.001547-0 - START UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP215215B -

EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, extingo o writ sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 do S.T.F e 105 do STJ. P. R. I. C. Santos, 31 de julho de 2009.

2009.61.04.001989-9 - EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade vergastada, somente no que toca aos débitos inscritos em dívida ativa, na forma da fundamentação, e no mérito, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 30 de julho de 2009.

2009.61.04.003428-1 - GERDAU ACOS LONGOS S/A(RJ097534 - ANDRE LEAL FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 31 de agosto de 2009.

2009.61.04.003693-9 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 30 de julho de 2009.

2009.61.04.004707-0 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA contra ato do Sr. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, com pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos relativos a taxa de ocupação de imóvel da União Federal, que teriam sido atingidos pela decadência e reconhecer seu direito de realização da compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como a exclusão das parcelas extintas pela decadência em relação aos parcelamentos firmados. Aduziu que por necessitar de certidão negativa de débito, a ser expedida pela Autoridade Impetrada, para o exercício de suas atividades, pediu extrato de apoio a emissão de tal certidão, onde constou débitos pendentes a título de taxa de ocupação, referente a terrenos localizados em área de marinha. Noticiou que foi compelido a recolher parte dos tributos e a realizar parcelamento dos saldos remanescentes, mas no cômputo de tais valores foram inseridas parcelas extintas pela decadência, tais como a taxa de ocupação e aforamento referente aos exercícios de 1988 a 2003, que está sendo exigida em execução fiscal, o que considera ilegal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 12/213. A digna Autoridade Impetrada prestou informações, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado (fls. 278/312). É o breve relatório. DECIDO. O pedido de liminar encontrava óbice na Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e agora na nova lei do mandado de segurança, que dispõe: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

..... 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei) Por outro lado, segundo as informações da digna Autoridade Impetrada, existe execução fiscal em curso, pelo que cabe ao respectivo Juízo analisar a matéria atinente a decadência e parcelamento administrativo que teria feito a Impetrante. Em face do exposto, ausente o denominado *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos os autos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.04.004744-5 - LOCAL FRIO PARTICIPACOES S/A X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos. Dou por prejudicados os embargos de declaração, deixando de recebê-los, embora tempestivos, uma vez que a decisão de fls. 257/258, ora embargada, foi revista no provimento de fl. 322, publicado posteriormente à interposição do recurso. Publicada esta, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.61.04.004893-0 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 30 de julho de 2009.

2009.61.04.004934-0 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Mantenho a r. decisão de fls. 265/266v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada para que encaminhe cópia do procedimento administrativo pertinente à licitação em tela, eis que tal providência não foi requerida na petição inicial, mediante prova por certidão da recusa da autoridade em fornecê-la. Nesse sentido, leciona HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade, 22ª Edição, Malheiros, pág. 36, que: "Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhe a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º., parágrafo único) ou superveniente às informações. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.04.005936-8 - DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA (SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para que se determine à autoridade impetrada a imediata liberação das mercadorias, sem oferta de qualquer garantia. Argumenta, em síntese, que: atua no ramo de importação de bebidas de origem vegetal, comércio, fabricação e consumo de produtos naturais, cosméticos, produtos para tratamento de água, fabricação e comércio de produtos para o beneficiamento de lavoura; importou 100470 Kg do produto designado Estearina de Palma, adquirida da empresa Grasas e Aceites Vegetales Ltda., sediada na Colômbia; foram emitidas as faturas nº 100565 e 100980 - de 17 de julho de 2008; em 17 de junho de 2008, foi emitido o conhecimento de embarque ZIMUBQA3591; registrou a Declaração de Importação (nº 08/1367912-0) em 02/09/08; recolheu todos os tributos incidentes na operação; a DI foi parametrizada no canal amarelo, por suspeitas de irregularidades na importação; instaurou-se procedimento especial de investigação; em 19/02/09 foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 817800/0491/09; as autoridades passaram a lhe questionar; apresentou todos os documentos exigidos; o prazo de conclusão do procedimento de fiscalização não pode ser eterno; o contrato de mútuo firmado com a empresa Triângulo Alimentos tem por característica a não onerosidade; a exigência de garantia para liberação dos produtos é ilegal e inconstitucional; a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, segurança jurídica e não-confisco. Juntou documentos. A inicial foi emendada para correção do polo passivo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora sustentou a legalidade do ato. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. In casu, a pretensão da impetrante se consubstancia na liberação de produtos já pertencentes à União Federal, na medida em que noticiado, em

informações, o perdimento dos bens, após procedimento especial de investigação. Estabelece o artigo 237 da Constituição Federal, que: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Nesta toada, com a finalidade de adotar as providências necessárias à fiscalização das hipóteses de interposição fraudulenta de pessoas, o Sr. Ministro da Fazenda fez editar a Portaria MF nº 350/02, verbis: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Banco Central do Brasil (BC) estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais. 1º A identificação de empresa sujeita a procedimentos especiais de investigação e controle será baseada na existência de indício de incompatibilidade entre a capacidade econômica e financeira apresentada e os valores transacionados nas operações internacionais. 2º A SRF e o BC poderão adotar indicadores objetivos para a identificação dos indícios de incompatibilidade referidos no parágrafo anterior. 3º Para aplicação do disposto no caput, a SRF e o BC adotarão mecanismos que garantam a necessária celeridade na troca de informações de natureza cadastral de que dispuserem. Art. 2º Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF, para efeito do disposto no art 1º, poderão abranger: I - a exigência de prestação e comprovação de informações relativas à estrutura e constituição da empresa, previamente à habilitação de seus representantes no Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex); II - a exigência de comprovação, pelo adquirente ou vendedor das mercadorias, da origem lícita dos recursos empregados na operação e da efetiva condução da transação comercial junto ao vendedor ou adquirente das mercadorias no exterior; III - a exigência de garantia para a entrega das mercadorias importadas; IV - a instauração de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002; e V - a suspensão da habilitação de representante do importador ou do exportador, no Siscomex. Na mesma linha, foram editadas as Instruções Normativas SRF 206 e 228/2002, que tratam dos procedimentos especiais destinados a verificação dos indícios de irregularidades que acarretam danos ao erário e provocam o perdimento das mercadorias, caso comprovadas. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. (g.n.) Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que dispõe: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador; II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. Art. 67. A seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de que trata

esta Instrução Normativa poderá ocorrer por decisão: I - da Coana, mediante direcionamento do importador para o canal cinza de conferência e correspondente informação às unidades aduaneiras; II - do titular da unidade da SRF ou de qualquer servidor por ele designado que tomar conhecimento de situação com suspeita de irregularidade que exija a retenção da mercadoria como medida acautelatória de interesses da Fazenda Nacional. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a ocorrência deverá ser registrada no Radar. Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle: I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção para apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex; II - nas demais situações, como procedimento interno de revisão aduaneira, mediante ciência em termos de retenção, com intimação para apresentar documentos ou prestar informações adicionais. Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. (g.n.) Com base na referida IN 206/02, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, que prevê a instauração de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior. Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. Art. 2º A seleção de empresas sujeitas à aplicação do procedimento previsto no art. 1º decorrerá do cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF). Parágrafo único. Ficarão igualmente sujeitas a seleção, a empresa cuja avaliação da capacidade econômica e financeira esteja prejudicada em razão de omissão relativa à entrega de declarações fiscais a que for obrigada. Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembarço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. No caso concreto, como não se discute o procedimento especial em si, temos objetivamente que: o direcionamento da DI obedeceu o disposto nos artigos 21 e seguintes da IN SRF 680/06; após, diante de indícios de irregularidades, a impetrante foi submetida ao procedimento da IN SRF nº 206/02; apurou-se no curso da investigação, e depois de apresentados documentos, a ocorrência de interposição de pessoas, punida com a pena de perdimento; foi lavrado Auto de Infração (817800/04911/09); consta que a impetrante não possui capacidade financeira para realização das operações de comércio exterior no volume declarado ao fisco; o contrato de mútuo firmado com a empresa Triângulo Alimentos Ltda., em que se convencionou o empréstimo de valores, sem qualquer acréscimo e com pagamento somente após a venda dos produtos importados, não é suficiente para demonstração da verossimilhança, ao contrário, é elemento indicativo da ocorrência da interposição; a parte impetrante foi instada a apresentar justificativa e defesas; o perdimento das mercadorias já ocorreu e a liberação pretendida não é mais possível, sendo que eventual equívoco da autoridade deverá ser resolvido em ação própria, mediante contraditório, nos termos do artigo 803 e do Decreto 6759/09; diante da conclusão do procedimento especial não há que se falar em excesso de prazo; a hipótese descrita no Auto de Infração, e nas informações, subsume-se ao disposto na IN 206/2002, artigo 689, XXII, do Decreto 6759/2009, artigo 23, V e 1º e 2º, do Decreto-lei 1455/76. Ressalte-se, por oportuno, que diante da dificuldade de obtenção de provas efetivas e contundentes de eventual simulação, os indícios são suficientes para motivar a retenção, apreensão e, posterior, perdimento das mercadorias, como no caso dos autos. Anote-se, ainda, que não há direito líquido e certo no caso vertente, na medida em que eventual esclarecimento dos indícios demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cumpra-se a determinação constante no último parágrafo de fl. 282. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Santos, 27 de julho de 2009. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.04.006063-2 - MAERSK LINE(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 251/312, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-lhe, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo

legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.04.006521-6 - RICARDO VELASCO NUNES - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PRESIDENTE COMIS ALIENACAO MERCADOR APREEND ALFANDEGA PORTO SANTOS SP

Trata-se de ação mandamental impetrada por RICARDO VELASCO NUNES - ME contra suposto ato coator do CHEFE ADJUNTO - INSPETOR DO GRUMAP - GRUPO DE MERCADORIAS APREENDIDAS - ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, em que objetiva a entrega do veículo ano 1991, gasolina, cabine dupla, vermelho, 06 marchas, Toyota, pelo valor de R\$ 23.000,00, nos termos da guia de licitação nº 017800/3486/2008, no prazo de 48 horas, pena de pagamento de multa diária. Subsidiariamente, diante de eventual impossibilidade material de cumprimento, que seja reconhecido o direito de ser restituído do valor de R\$ 23.000,00, com os acréscimos legais e corrigidos do desembolso. Argumenta, em síntese, que: participou de leilão realizado pela Receita Federal do Brasil, em 16 de janeiro de 2009, nos moldes do edital nº 0817800/000006/2008 - processo nº 11128.009550/2008-30; arrematou o lote nº 0083, consistente em um veículo ano 1991, gasolina, cabine dupla, vermelho, 06 marchas, marca Toyota/pickup, pelo valor de R\$ 23.000,00 - guia de licitação nº 017800/3486/2008; efetuou o pagamento de R\$ 4.600,00, no dia 16 de janeiro de 2009, e R\$ 18.400,00, no dia 23 de janeiro de 2009; ao retirar o bem, verificou que se tratava de veículo com cabine estendida e não dupla; a informação constante no edital era errônea; apresentou requerimento administrativo para devolução do valor pago (PA 11128.001649/2009-74); houve indeferimento da restituição dos valores; a autoridade declarou o abandono da mercadoria; caracterizado está o enriquecimento ilícito. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido liminar foi postergada. Notificada, a autoridade vergastada apresentou informações. Sustentou que: o bem inicialmente arrematado pelo impetrante, em virtude da configuração do abandono, já foi oferecido e arrematado por outra pessoa jurídica; existe impossibilidade material de cumprimento de eventual ordem para entrega do bem; no novo certame foi consignado uma errata, a fim de constar que o automóvel não era cabine dupla, mas sim estendida; o impetrante jamais compareceu para retirar o veículo arrematado; a guia de licitação nunca foi retirada; a cópia da guia apresentada foi extraída do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, consigno que resta prejudicado o pedido principal de entrega de um veículo ano 1991, gasolina, cabine dupla, vermelho, 06 marchas, Toyota, haja vista que nas informações restou esclarecido que efetivamente o bem licitado tinha cabine estendida. Não há controvérsia com relação a esse ponto. Além disso, o automóvel já foi arrematado em certame posterior por terceira pessoa. Portanto, o âmbito de cognição do presente mandamus deve ficar restrito ao pedido declaratório do direito de restituição do montante de R\$ 23.000,00, com os acréscimos legais. Nesta linha, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, no que toca à declaração do direito à restituição de valores, não há nos autos justificativa plausível que faça entrever a existência do perigo da demora. É que o depósito de R\$ 23.000,00 foi feito em janeiro de 2009. O pedido administrativo de restituição foi protocolizado em março do mesmo ano. E o writ ajuizado no mês de junho. Não se aduziu a ocorrência de situação excepcional e grave que demandasse o reconhecimento imediato do direito à restituição, não bastando, para tanto, o singelo argumento de indisponibilidade dos valores. Frise-se, porque de relevo, que, na fl. 12 dos autos, a parte impetrante restringe a alegação à possibilidade de dano por ausência de utilização do veículo, vejamos: Portanto, a não concessão da medida liminar ocasionará danos irreparáveis ao impetrante, pois nesse interregno até a sentença, o impetrante não poderá usufruir do veículo arrematado, o que poderia resultar até mesmo na impossibilidade de execução da sentença mandamental. (fls. 12 dos autos) De mais a mais, a pretensão de declaração, tal como formulada, evidencia, na prática, nítido propósito de exercer direito de cobrança, o que não é admissível nesta via processual, consoante Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, afim de que conste Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da RFB do Porto de Santos. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se

2009.61.04.006915-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a petição de fls. 63/64, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, difiro a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.04.007027-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.C.Santos, 31 de julho de 2009.

2009.61.04.007067-4 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 175/177, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe a constar Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.04.007070-4 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos. Fls. 85/86: difiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a impetrante dê integral cumprimento à determinação de fl. 81. Intime-se.

2009.61.04.007225-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 81/88, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para

terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007320-1 - RIVALDO DORBANO ABELHA (SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Cuida-se de impetração com pedido de liminar que desobrique a Impetrante de recolher o imposto de renda na fonte incidente sobre a verba de caráter indenizatório, que recebeu de sua ex-empregadora, em decorrência da extinção de contrato de trabalho, ao argumento de que tal verba não configura acréscimo patrimonial. Entendo que há relevância jurídica nos argumentos constantes da petição inicial, bem como está presente o requisito do periculum in mora, pois que ineficaz a medida, caso venha a ser deferida somente no julgamento final da ação, já que o impetrante terá de se sujeitar à difícil via repetitória. Assim, CONCEDO A LIMINAR nos termos da petição inicial, mediante depósito, em conta judicial à disposição deste Juízo, da quantia objeto do imposto questionado e que incidiria sobre verba indenizatória mencionada paga à Impetrante, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho. Intime-se a empregadora para que promova o depósito judicial do valor do referido imposto incidente sobre a verba citada na inicial, trazendo para os autos o respectivo documento comprobatório e discriminatório, bem como de cópia da rescisão do contrato de trabalho, em 10 (dez) dias. Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.007425-4 - M M S DO BRASIL LTDA (SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por M.M.S. DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para que seja encaminhado à instância superior o recurso que interpôs nos autos do Processo Administrativo n. 11128.003302/2007-02, nos termos da Lei 9.784/99 ou em caso de entendimento diverso do Juízo, que seja determinado à Autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alienação da mercadoria apreendida, até final julgamento do mandamus. Aduziu que em fiscalização levada a efeito em seu estabelecimento comercial foram apreendidas várias mercadorias, o que deu origem ao procedimento administrativo supracitado, por entender a autoridade impetrada que não houve a comprovação do regular ingresso da mercadoria no estabelecimento. Sustentou que se defendeu no referido procedimento e pediu a realização de perícia, mas tal pedido foi indeferido e a ação fiscal foi julgada procedente, com a aplicação da pena de perdimento. Dessa decisão a Impetrante apresentou recurso para ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, mas teve indeferida a sua pretensão recursal, ao argumento de que não caber recurso da decisão que determina a pena de perdimento, nos termos do artigo 27, 4º., do Decreto-Lei 1.455/76, o que entende ofender a constituição federal. Sustentou, mais, que a após a entrada em vigor da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não mais se aplica o referido dispositivo do Decreto-Lei 1.455/76, eis que revogada pela nova lei e ainda tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, que nos termos da nova Carta Magna, também se aplica na via administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 13/101. A digna Autoridade Impetrada, regularmente notificada, prestou as informações de fls. 115/124, onde sustenta a legalidade do ato impugnado. É o breve relato. DECIDO. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não diviso a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da perseguida liminar. Não se vislumbra ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que é a própria Constituição Federal que estabelece: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. E, em obediência ao referido preceito constitucional dispõe o artigo 774, do Decreto n. 6.759, de 7 de fevereiro de 2009, que: Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, caput). 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 1º). 2º Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 803 a 806. 4º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 2º). 5º O prazo mencionado no 4º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 3º). 6º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 4º). 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o 6º. 8º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá, no âmbito de sua competência, atos normativos para disciplinar os procedimentos previstos neste artigo. Art. 775. A entrega de mercadoria ou de veículo, cujo processo fiscal se interrompa por decisão judicial não transitada em julgado, dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia no valor do litígio, na forma de depósito ou fiança idônea (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 165, caput). Parágrafo único. O depósito será convertido aos títulos próprios, de acordo com a solução final da lide, de que não caiba recurso com efeito suspensivo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 165, parágrafo único). (grifei) No caso de que se cuida, consta das informações prestadas pela digna

Autoridade Impetrada que: Por derradeiro, cumpre-nos informar que o PAF n. 11128.003302/2007-02 foi regularmente encaminhado para destinação das mercadorias, e a situação atual do processo é a seguinte: (1) já houve efetiva destinação de parte das mercadorias, com entrega aos beneficiários; (2) parte das mercadorias foi arrematada em leilão; (3) parte das mercadorias está vinculada a documento de destinação, qual seja, uma proposta de destinação, que, uma vez assinada, converte-se em ato de destinação de mercadoria propriamente dito; (4) apenas três itens de mercadoria não estão vinculados a documento de destinação (a destinação não foi definida). Por outro lado, do parecer conclusivo constante do PAF, que a Impetrante trouxe com a petição inicial, consta que: A fiscalização após concluir processo investigatório entendeu que as notas fiscais apresentadas pelo interessado para justificar a entrada das mercadorias apreendidas em seu estabelecimento não continham as informações necessárias à identificação das mesmas, podendo, na realidade acobertar a entrada de múltiplos produtos assemelhados. Não procede a alegação de que a fiscalização foi realizada às pressas pelo fato de um fiscal verificava a mercadoria e ditava para o outro os dados constantes da mesma, sendo essa uma forma de agilizar o trabalho que nem por isso deixou de ser bem executado não tendo o autuado apresentado qualquer comprovação dessa alegação. Os requisitos previstos no artigo 339 do RIPI não são obrigatórios apenas para produtos com alíquotas do IPI diferente de zero mas para todas as notas fiscais emitidas não importa a tribuição ou não do produto e serem importadores ou não os emitentes dessas notas. Mais descabido ainda é alegar que nem todos os emitentes de notas fiscais sabem como emití-las! Ao considerarmos o fato de que a descrição imprecisa da mercadoria na nota fiscal permite que ela acoberte vários produtos de características semelhantes não se pode aceitar a alegação de que as mercadorias apreendidas foram adquiridas no mercado interno dos emitentes das mesmas..... Do acima exposto, conclui-se que não cabe razão ao impugnante, não estando os itens apreendidos amparados pelas notas fiscais apresentadas e, portanto, sem comprovação de sua regular importação. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica, não merece ser considerado tendo em vista que não preenche os requisitos estabelecidos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72. Daí, a decisão da autoridade impetrada, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo inciso IV, do artigo 238 do Regimento da RFB, aprovado pela Portaria MF n. 95, de 30 de abril 2007, de aplicação ao infrator a PENA DE PERDIMENTO das mercadorias, com fundamento no artigo 23, 1º, do Decreto-Lei n. 1455, de 7 de abril de 1976. Vale consignar que a jurisprudência predominante entende que a pena de perdimento não é inconstitucional. Confirma-se acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 15.072-0/DF, sobretudo o voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, DJU 14.12.1992, LEX-STF-TRF 46/198, bem como os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AMS 94030624264/SP, TRF 3ª R., Rel. Mairan Maia, DJU 28.1.2002, p. 531; AMS 90030329060/MS, TRF 3ª r., Rel. Fausto de Sanctis, DJU 5.9.2000, p. 548, AMS 91030300269/MS, TRF 3ª R., Rel. Andre Nekatschalow, DJU 21.8.2001, p. 867; REOMS 19961040091724/SP, TRF 3ª R., Rel. Mairan Maia, DJU 14.6.2002, p. 531; AC 9494318205/RS, TRF 4ª R., Rel. Wilson Darós, DJU 2.5.1996, p. 28032, AMS 199101052560, TRF 4ª R., Rel. Osmar Tognolo, DJU 29.10.1999, p. 175; MAS 9604508270/RS, TRF 4ª R., Rel. Ramos de Oliveira, DJU 14.5.1997, p. 33434; AMS 9504394990/PR, TRF 4ª R., Rel. Fabio Rosa, DJU 18.2.1998, p. 487. Transcrevo, a título de exemplo, decisão, unânime, da C. 2ª do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no julgamento da Apelação Cível 200270080004609, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO, publicada no DE de 8 de outubro de 2008, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO. PERDIMENTO DE MERCADORIA. JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESEMBARAÇO. REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DA INFRAÇÃO. SUBFATURAMENTO NÃO ABRANGIDO NA FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. O julgamento das infrações sujeitas a pena de perdimento e descritas nos incisos I a XIX do art. 105 do Decreto-lei 37/1966 em instância administrativa única, pelo Ministro da Fazenda, não desrespeita os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tal como definidos pelo Texto Constitucional (inciso LIV e LV do art. 5º), na medida em que não há garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. Precedente do STF. 2. O delito de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque, seja em operação de exportação ou importação, previsto no inciso VI do art. 105 Decreto-lei 37/1966, prescinde do dolo e do prejuízo efetivo ao erário, pressupondo-se o dano pela conduta potencialmente lesiva à ação de fiscalização aduaneira. 3. O procedimento fiscalizatório tem início durante o regime especial de trânsito aduaneiro, não se afastando a infração porque a falsidade documental da fatura foi praticada quando da solicitação da concessão desse regime. 4. Inocorrência de subfaturamento, cuja prática, verificada concomitantemente à falsidade documental, implicaria na aplicação das penalidades correspondentes a ambas as infrações, consoante o art. 608 do Decreto 4.543/2002. Sob outro aspecto, reputo não caracterizada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do disposto no art. 803, 2º, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assegura indenização ao importador na hipótese de procedência de recurso judicial ou administrativo, verbis: Art. 803. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, caput e 1º, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II): I - por alienação: a) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial; II - por incorporação: a) a órgãos da administração pública; ou b) a entidades sem fins lucrativos; ou III - por destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da administração (Decreto-Lei no 2.061, de 19 de setembro de 1983, art. 4º). 1º Quando se tratar de semoventes, de perecíveis ou de mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento, a destinação

poderá ocorrer antes da decisão final administrativa (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, 1o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 1985, art. 83, inciso II). 2o Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, o prejudicado fará jus a indenização, tendo por base de cálculo o valor (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, 2o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 1985, art. 83, inciso II):Em face do exposto, ausente na espécie o denominado fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

2009.61.04.007482-5 - ARA VARTARIAN(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.007508-8 - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Para verificação de prevenção, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar, de eventual sentença e trânsito em julgado proferido nos autos do processo nº 2009.61.04.004617-9, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Após o cumprimento. tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.04.007553-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculta a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008157-0 - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 73/74, como emenda à petição inicial.Em razão da especificidade da questão posta, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no MS 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal Andrade Martins (DJU 10.08.1994), nem destoa do ensinamento de Sérgio Ferraz de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:... como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações.Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe compete. Prestadas as informações, venham-me os autos conclusos, com urgência.Intime-se e oficie-se.

2009.61.04.008212-3 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Em princípio, não pode o Impetrante no curso da lide ampliar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, nem tendo em vista os adinúculos de novos documentos probantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público, conforme lição de Hely Lopes Meirelles,em sua obra Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 2000, pág. 106.Por outro lado, a jurisprudência vem entendendo que A notificação, no mandado de segurança, tem a natureza de citação. Assim, prestadas as informações, que constituem o modo através do qual a autoridade se defende, a impetrante não pode alterar o pedido ou a causa de pedir (RSTJ 73/155; STJ-3ª. Seção, MS 2.974-6-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 2.12.93, julgaram extinto o processo, v.u.v., DJU 16.5.94, p. 11.704), in THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª. Edição, 2004, pág.

1813. Assim, considerando que a Autoridade Impetrada foi notificada em 7 de agosto de 2009 (fls. 195) e a petição relativa à alteração do pedido só foi protocolizada em 12 de agosto do mesmo, indefiro o pedido de fls. 98/100. Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da r. decisão de fls. 88/89v. Intime-se.

2009.61.04.008292-5 - ANGELA SANTAGATA HIJANO(SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X COLEGIO DOMINGOS DE MORAES

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.008353-0 - JOSE ROBERTO BARBEIRO(SP112794 - SANDRA FERNANDES DA SILVA BARBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente.

2009.61.04.008388-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.008533-1 - TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades impetradas, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2009.61.04.008575-6 - PEROLA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 10(dez) anos, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Outrossim, forneça cópia da petição inicial, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade impetrada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

2009.61.04.008632-3 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA

FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.008716-9 - MAURICIO PEREIRA RIBEIRO(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO PEREIRA RIBEIRO contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o veículo automotor da marca Chevrolet Camaro 2SS, chassi número 2G1FT1EW6A9111155, amparado pela Licença de Importação n. 09/1464930-0, que importou do exterior. Aduziu que não é comerciante, nem empresário e o veículo que está importando destina-se a seu próprio uso, daí porque não incide o IPI na operação, em face o princípio da não cumulatividade do referido tributo, conforme decidiu por reiteradas vezes o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 8/18. É o breve relato. DECIDO. O pleito de liminar não pode ser deferido, em face a nova legislação que veio disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo. Com efeito, a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabeleceu que: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

..... 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei) Em face do exposto, tenho como ausente, na espécie, o denominado fumus boni juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a digna Autoridade Impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

2009.61.04.008817-4 - EUROTECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Reconsidero por ora a r. decisão de fls. 47. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2165

ACAO PENAL

2002.61.04.009568-8 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR(SP133972 - WILSON

ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X PASCOAL PETTY FIGUEIRA

Fl. 660: Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a audiência designada para o dia 03.09.2009, às 15h30min, conforme fl. 640. Intime-se.

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202688-2 - ALFREDO HOLMS X ALBERTO FERREIRA X ALVARO DE SALLES OLIVEIRA JUNIOR X NILZA REGALADO LOUSADA X GILDA RODRIGUES REGALADO DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES REGALADO X GUILHERME REINALDO X MARIZILDA DA SILVA BORGES RAMOS X MARILZA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO X HELENA ELITO MARTINS FERNANDES X MERCES ALVES DA SILVA LAURENTINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0200495-3 - ROSALVA MOTTA FELIX(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora, encaminhando-se cópia da petição de fls. 254/257. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

89.0205363-6 - MARIA DE ASCENCAO LAMEIRO CREMONINI X MANUEL GOIS LAMEIRO X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X CREUSA MARIA MIRANDA DE LYRA X CONCEICAO MANZANO TAVARES X HAROLDO FERNANDES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X LEONEL ALBA MORENO X LEONIDAS ROCHA X NIVIA COSTA COLA X MANOEL PEREIRA FILHO X MARCOLINO FERREIRA SOUZA X NELSON COLLA X ODAIR FABER X OLGA GREEN LOPES X LIANA BELLANDI X AILA BELLANDI PERCHIAVALLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0201717-0 - LUIZA ANTONIO RIBEIRO BITENCOURT(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0204173-3 - ADEMAR DANTAS X ALBERTO BARRIENTO X ALFREDO PAULO FILHO X AMERICO ALVES X BIANOR TELES DE MELO X CARLOS ALBERTO ALVAREZ X CARLOS BARTOLOTO X DIONIZIO DE BRITO X EDUARDO KARAY X FAUSTINO MARTINS DE LIMA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP083799 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o Dr. Marcelus Augustus Cabral de Almeida para apresentar a este Juízo a procuração original de Carmen Aparecida Carri Karay, bem como cópias de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Com a juntada dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 309/367, no prazo de 10 (dez) dias.

92.0204868-1 - JEIFER MIEREL CARDOSO X ABEL PINTO RODRIGUES X ALFREDO DE BRANCO X ANTONIO WILSON GRANER GONCALVES X BRIGIDO GONCALVES PEREIRA X DURVAL FERREIRA DA SILVA X GERALDO XAVIER DOS SANTOS X IVAN VIEIRA X JOSE SANTIAGO DOS SANTOS X LUIZ BARREIROS X MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X PAULO CARDOSO X PEDRO PAULINO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

93.0205146-3 - ORIVALDO RICARDO SHELLING X ANA PIMENTEL DA TURGUIA X ANTONIO DA SILVA X MARILEN NUNES DA SILVA X EDNA AMARAL BASTOS X HELIO DE MORAES E SILVA X JACOB PEIXOTO X MARIA HELENA VARGAS X JOSUE TENORIO PEREIRA X VALDIR DE SOUZA(SP018351 -

DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0205063-2 - EDUARDO LEONEL VIEIRA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.002456-5 - WILSON JOSE DE MELO(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Fls. 71/80: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo uma vez que não houve início da execução. Int.

2001.61.04.003051-3 - MARIA DA PIEDADE ALMEIDA X HUGO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MEIRA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO NETTO X MARCOS JOAQUIM DE SOUZA X NELSON DA SILVA X PLINIO PRADO GOMES MONTEIRO X URCEZINO VIEIRA DE SOUZA FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido à fl. 389, após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.003650-7 - MARIA PAULA DE JESUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Reitere-se, com urgência, o ofício n. 1521/2009 (fl. 329) para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2002.61.04.006672-0 - JOSE OLINTO DE PAULA X JOSE ROBERTO CIRINO X SONIA SANTOS DE JESUS X NEUSA RODRIGUES GALO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE NETO X MARCIO VIEIRA X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON DA SILVA CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido do réu (fls. 411/446). Int.

2005.61.04.002175-0 - JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 161/163: Dê-se vista a parte autora. Ciência ao réu da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.04.012342-6 - DIONE SARTO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 120/121. Int.

2008.61.04.006543-1 - SILMARA GONZALEZ RONDO(SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o dia designado, no despacho de fl. 90, para realização da audiência é feriado nesta cidade, redesigno-a para o dia 19/05/2010 às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente as partes bem como as testemunhas.

2008.61.04.007604-0 - ESMENIA FIRMINO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do despacho de fl. 65 intime-se a parte autora para esclarecer sua petição de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.001660-6 - DELFINA DE JESUS QUELHAS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial (fls. 177/182). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.008280-9 - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 20/29. (referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante Leopoldina Barbosa dos Santos - NB 29/000.082.066-0 e do impetrante Adelson Cardoso dos Santos - NB 29/071.379.340-6), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal dos impetrantes e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se. Santos, 20 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008827-7 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL- INSS- SAO VICENTE

Intime-se o impetrante para apresentar a este Juízo cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos autos n. 2009.61.04.006947-7 distribuídos na 5ª Vara Federal de Santos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme demonstrado no termo de fl. 46. Silente ou descumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o impetrante para cumpri-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do presente processo sem jultamento do mérito. Int.

Expediente N° 2168

HABEAS CORPUS

2009.61.04.006936-2 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 574, I, do CPP.

2009.61.04.007065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006936-2) NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

O Impetrante propôs embargos de declaração com fundamento em suposta omissão sobre ponto a respeito do qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535, II, do CPC. No caso em questão, a lide foi adequadamente decidida, sem que tenha havido omissão no tocante ao pedido ou aos seus fundamentos. À evidência, por não corresponder a ponto sobre o qual verse litígio no processo, não está o juiz adstrito a esclarecer dúvidas do causídico quanto ao alerta a ele dirigido, em virtude da utilização de termos julgados inadequados, pelo juiz subscritor da sentença, em especial, por se tratar de entendimento subjetivo daquele magistrado. Não obstante, é óbvio que a advertência feita aplicar-se-ia muito bem à petição de fls. 112/115, que demonstra todos os problemas elencados, em especial, falta de educação e respeito, salientados naquela decisão. Intime-se. Santos, 26 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007722-9) DANIELA FERRAZ(SP133628 - DANIELA FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DANIELA FERRAZ contra ato do senhor Delegado de Polícia Federal em Santos, pleiteando, liminarmente, a suspensão de audiência de acareação designada pela autoridade policial e, no mérito, o trancamento do inquérito policial. Alega, em síntese, que referida acareação submeterá a paciente a constrangimento desnecessário e que seu eventual indiciamento caracterizará constrangimento ilegal que maculará sua límpida vida pregressa. A petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos e fotocópias (fls. 13/54). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, conheço do presente remédio constitucional e, diante dos arguimentos, conheço do presente remédio constitucional e DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para SUSPENDER EVENTUAL INDICIAMENTO DA PACIENTE DANIELA FERRAZ, até decisão final do presente habeas corpus. Quanto à audiência de acareação designada para 27/08/2009 (fl. 58), a i. Autoridade policial deverá atentar ao cumprimento dos direitos constitucionais da impetrante, em especial, o direito ao silêncio na hipótese de estar sendo colocada na posição de investigada. Oficie-se à autoridade indicada coatora informando o teor desta decisão e requisitando informações. Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos os autos para sentença. Intime-se. Santos, 26 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5336

MANDADO DE SEGURANCA

89.0206226-0 - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP030254 - MARTIUS MAZZA LESSA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 268/270: Ciência ao Impetrante. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo o Impetrado informar a este juízo sobre a efetivação da medida requerida junto ao juízo da execução. Intime-se.

90.0205519-6 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RESP/P/EXT.DELEG.REG.DA SUP.NAC.DA MARINHA MERCANTE NA CIDADE DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 98030136038.Tendo em vista a interposição de novo recurso (2008.03.00.049170-3), conforme fls. 280, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

91.0200446-1 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X RESP PELA EXT DEL REG DA SUNAMAM, ATUAL CONS DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 96030948900.Tendo em vista a interposição de novo recurso (2008.03.00.045420-2), conforme fls. 256, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

91.0201441-6 - CIA. PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP069068 - MARIA APARECIDA CAMARGO BERTAGLIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X RESP/P/ATRIB/DA EXT/SUNAMAM(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 281/284: A intimação através da Imprensa Oficial somente é cabível em relação as partes, não sendo o caso da instituição bancária, mera subscritora da carta de fiança oferecida em garantia pelo Impetrante.Dê-se vista dos autos ao Impetrado para sua manifestação em face das alegações de fls. 278/279.Após, tornem conclusos. Intime-se.

93.0203094-6 - TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 186/193: Ciência ao Impetrante. Dê-se nova vista dos autos ao Impetrado para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de cinco dias. Intime-se.

93.0206757-2 - ITALIA DI NAVIGAZIONE SPA REP/ ITALMAR AG MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Aguarde-se com os autos sobrestados, provocação da parte interessada. Intime-se.

96.0202948-0 - OKEY INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 200603000990980..Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0205947-0 - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.04.008281-9 - CIDA CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 200803000292585.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.04.001447-5 - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X CHEFE DO INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.008083-3 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.008181-3 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL no seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.010521-0 - MARIA STELLA R DE BARROS ROMUALDO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Apesar do disposto no artigo 7º, III, 1º c.c. 3º do artigo 14 da nova Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016, de 07/08/2009), recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. Isto porque as mercadorias já foram liberadas mediante garantia, antes da vigência da nova Lei. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.012349-2 - TRADEFLOW DO BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Apesar do disposto no artigo 7º, III, 1º c.c. 3º do artigo 14 da nova Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016, de 07/08/2009), recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. Isto porque as mercadorias já foram liberadas mediante garantia, antes da vigência da nova Lei. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.04.000215-2 - MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.000486-0 - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC E JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PRA CONCEDENDO A SEGURANÇA SUSPENDER A EXIGENCIA DO AFRMM REFERENTE AO CE MERCANTE 150905000789371 PROCESSO ADMINISTRATIVO 50785.0022662009/21 ATE O TERMINO DA VIGENCIA DO REGIME ESPECIAL DE ADMISSAO TEMPORARIA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO ART. 12 PARAGRAFO UNICO DA LEI 1533/51. DEIXO DE ENCAMINHAR COPIAS DA PRESENTE AO EXMO SR RELATOR TENDO EM VISTA QUE CONSTA DO SISTEMA PROCESSUAL QUE O ARAVO FOI CONVERTIDO EM RETIDO ESTANDO PRECLUSA A DISCUSSAO SOBRE O SEU PROCESSAMENTO.

2009.61.04.001148-7 - CESAR AUGUSTO ROSSI(SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS E SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 I DO CPC E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDENDO A SEGURANÇA AFASTAR A EXIGENCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO MOMENTO DO REGISTRO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO REFERENTE A LICENÇA DE IMPORTAÇÃO N. 09/0120531-9 SEM PREJUIZO DA VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS ATINENTES A FISCALIZAÇÃO ALFANDEGARIA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO ART. 12 PARAGRAFO UNICO DA LEI 1533/51. ENCAMINHE-SE COPIA DA PRESENTE SENTENÇA A I. DESEMBARGDORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOTICIADO NOS AUTOS.

2009.61.04.003694-0 - G T M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DIANTE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.006255-0 - BON GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
POR TAIS MOTIVOS AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL JULGO COM FULCRO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. REVOGO O DESPACHO DE FLS. 47. CUSTAS NA FORMA DA LEI. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PARA MERA CIENCIA OFICIE-SE VIA EMAIL AO JUIZO DA 14 VARA FEDERAL ENCAMINHANDO COPIA DA PRESENTE DECISÃO;

Expediente Nº 5435

MONITORIA

2008.61.04.000495-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILMAR MARTINS PICCOLI(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA)
Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 17/09/2009, às 14:00_ horas. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4765

ACAO PENAL

2006.61.04.010196-7 - JUSTICA PUBLICA X DIVA GOMES DE SOUZA(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO)

Vistos etc.Não merecem prosperar as alegações em sede de defesa da acusada.Com efeito, a materialidade assim como os indícios de autoria do delito de estelionato, na forma de tentativa, decorrem dos termos do laudo pericial, exame grafotécnico, realizado pela Polícia Federal e o qual conclui que são autênticos os lançamentos apostos à guisa de assinatura da ré nos comprovantes de saque do seguro-desemprego. Ao que se lê do laudo pericial, o exame documentoscópico foi realizado sobre documentos originais que estariam sob a guarda da Delegacia Regional do Trabalho em Santos. De qualquer sorte, impõe-se a fase instrutória no seio da qual deverá ser tal questão elucidada por nova perícia grafotécnica no momento processual adequado.Assim, em suma, as alegações da defesa constituem matéria a ser esclarecida por outras provas a serem produzidas, não havendo elementos que contrariem os fundamentos que motivaram o recebimento da denúncia.Isto posto, rejeito o pedido de absolvição sumária da ré.Designo, outrossim, audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/09, às 15:00 horas.Intime-se pessoalmente a acusada, por mandado.Sem prejuízo, requirite-se à Delegacia Regional do Trabalho em Santos os documentos originais relativos aos saques do seguro-desemprego junto à CEF - Ag. 0345-0 - constantes dos autos do processo administrativo n. 46261-003143/2003-54.Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.04.010166-2 - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE DE FATIMA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA E SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA)

Vistos etc.Não há que se falar em reconhecimento da prescrição virtual, pois seria medida precipitada e açodada considerando que, na hipótese de eventual condenação, mesmo adotada a pena mínima de 01 (um) ano, necessário sejam apurados os antecedentes da ré no momento da prolação da sentença, uma vez que, em tese, não se afasta totalmente a possibilidade de prática de delito.Ademais disso, a denúncia contempla pedido de condenação por estelionato, em continuidade delitiva, o que, se por acaso aceito, já teria o condão de majorar a pena base; devendo ser ressaltado que eventual dosimetria da pena, no âmbito do artigo 59 do CP, não se limita ao que nos autos consta na fase de resposta da ré.Por outro lado, o pedido de condenação formulado na denúncia refere-se à pena prevista no art. 171, 2º, VI, do CP, por duas vezes, haja vista o não pagamento de dois cheques sem insuficiente provisão de fundos, elevando a hipotética pena base acima de 01 (um) ano e, pois, contrariamente ao que preceitua o art. 89 da Lei nº-

9.099/95, razão pela qual não se vislumbra direito à suspensão condicional do processo. Melhor sorte não assiste ao mérito da defesa porquanto a matéria alegada, relativa à inexistência do delito e da ausência de dolo na conduta da acusada, dependerá da integral instrução do feito por haver também matéria de fato não passível de ensejar absolvição sumária. Isto posto, rejeito o pedido de absolvição sumária da ré designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/09, às 14h30. Intime-se pessoalmente a acusada, por mandado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.04.010826-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER JOSE DO NASCIMENTO(SP168087 - ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos etc. Primeiramente, eventual pagamento do débito de forma parcelada deve obedecer aos ditames legais além de ser requerido perante a entidade pública credora, não sendo o caso de se determinar parcelamento nos autos da ação penal, uma vez que não detém o Juízo Federal competência legal para fixar o número de parcelas e o modo de incidência de correção monetária e juros. Por outro lado, eventual dificuldade financeira da sociedade empresária por cuja administração responderia o réu, é matéria a ser elucidada na fase de instrução. Ante o exposto, rejeito o pedido formulado na resposta do réu. Designo, outrossim, audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/09, às 15:30h. Intime-se pessoalmente o acusado, por mandado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0206394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0204064-8) OSCAR BARBOSA JUNIOR & CIA LTDA(SP057122 - NADIR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0207692-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0205751-6) ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S E CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia de fls. 199/209 e 212 para os autos principais. Desapensem-se estes dos autos de execução fiscal. Após, intimem-se as partes iniciando-se pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2000.61.04.001191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008719-8) REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Traslade-se cópia de fls. 38/45 e 48 para os autos de Execução Fiscal de nº 1999.61.04.008719-8. Após, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.04.006320-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009173-7) L SILVA & SILVA LTDA ME(SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Traslade-se cópia de fls. 201/204 e 207 para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.61.04.006811-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007400-1) TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, requirite-se cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal, fixando-se o prazo de 15 dias para atendimento. Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, sucessivamente, pelo prazo de 5 dias, devendo, no mesmo prazo, serem especificadas as demais provas que pretendem produzir, justificando-se. (INTIMA EMBARGANTE DA JUNTADA DO PA).

2007.61.04.013100-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007530-4) CAICARA CLUBE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em seus regulares efeitos, dando-se vista ao embargante para suas contra-razões. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

92.0202391-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0200874-0) ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP044052 - CARLOS ALBERTO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia de fls., para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que se requeiram o que de direito, em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

88.0203380-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.04.004227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Cumpra o executado o determinado às fls. 212 em 48 horas, sujeitando-se no descumprimento à penalidade ali prevista.

2002.61.04.006070-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SANDRA CRISTINA CEZAR(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o e- xequente deverá manifestar-se, ficando, desde já, novos pedidos de sus- pensão deferidos, independente de apreciação ou intimação. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2002.61.04.007506-9 - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ASSOC.DE ENTIDADES USUARIAS CANAL COMUNITARIO X ODAIR GONZALEZ X ADEMIR PESTANA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Considerando o lapso de tempo decorrido e que o solicitado pelo exequente acarretaria nova paralização nos autos de nr 03.6340-0 e 03.4621-9, infdefiro por ora o pedido. Aguarde-se decisão nos embargos em apenso.

2005.61.04.005197-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Após a prévia oitiva da exeqüente (fls. 59/68), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 18/29). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da exe- çução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Ora, a alegação de ocorrência de prescrição, à luz do artigo 219, 5º do Có- digo de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.280/2006, pode ser a- preciada em sede de exceção de pré-executividade, já que cabe ao juiz conhecer esta matéria de ofício. Com efeito, forçoso se reconhecer que a prescrição não ocorreu, considerando que, no caso dos autos, não hou- ve inércia da excepta no andamento da execução fiscal, ao contrário, a excipiente foi citada a tempo de não se configurar a prescrição, à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A jurisprudên- cia do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não se admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Todavia, com o advento da Lei Complemen- tar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174 do Có- digo Tributário Nacional, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação po- derá ser-lhe anterior. Porém, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de indevida retroação. Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação (fls. 14) ocorreu na vigência da modificação legal, portanto, aplicá- vel, nesta hipótese, a nova causa interruptiva da prescrição, com re- troação à data da propositura da execução (artigo 219, 1º do Código de Processo Civil), sem que se possa falar em violação ao princípio da ir- retroatividade das leis. Há que se levar em consideração que a exação cobrada nestes autos é daquelas sujeitas ao lançamento por homologação, com desnecessidade de

procedimento administrativo, não tendo decorrido lapso prescricional superior a cinco anos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Venham os autos conclusos para a extinção parcial (fls. 68) . Int.

2005.61.04.011819-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDELICIA LEANDRO ALONSO(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM)

Considerando que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido de fls. 19.Fls. 20: anote-se.Visto não haver manifestação do exequente em termos de prosseguimento do feito, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.005329-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COPIX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Fls. 46: Anote-se.Dou a executada por citada visto o seu comparecimento aos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, ficando o executado intimado para, no prazo legal, pagar o débito ou garantir a execução.Int.

2007.61.04.006921-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM E IND LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

*Fls. 70/84 e 134/143: com razão a exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível alegar prescrição em exceção de pré-executividade, desde que acompanhada de prova inequívoca e não haja necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, o excipiente arguiu a prescrição de tributos, mas não juntou cópia dos respectivos processos administrativos fiscais para a devida análise, sendo insuficientes os documentos juntados às fls. 92/128, pois para decretar a extinção dos créditos tributários exige-se comprovação segura do esgotamento da via administrativa. Ainda que a constituição do tributo declarado pelo contribuinte ocorra com a apresentação de declaração e respectivo vencimento sem pagamento, as CDAs informam que houve notificação pessoal, não se sabendo ao certo se foi oferecida no prazo eventual impugnação administrativa. Logo, a questão não pode ser apreciada de plano, devendo ser remetida para a fase de embargos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.2. É possível a arguição, via exceção de pré-executividade, da ocorrência de prescrição, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159).3. No caso dos autos, os agravantes deixaram de instruir a exceção de pré-executividade com cópia do processo administrativo, que é imprescindível para a análise da matéria, vez que o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN, começa a fluir com a sua constituição definitiva, ou seja, com a intimação do contribuinte acerca da decisão final do processo administrativo.4. Tal informação não consta da certidão de dívida ativa ou do discriminativo de débito inscrito que embasam a execução, razão por que é imprescindível, para apreciação da matéria via exceção de pré-executividade, a juntada de cópia do processo administrativo ou de qualquer outro documento que demonstre o esgotamento da via administrativa.5. Considerando que o pedido não estava instruído com a prova da constituição definitiva do crédito, que é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível apreciar a matéria via exceção de pré-executividade.6. Os agravantes poderão arguir a ocorrência de prescrição em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, II e IV, do CPC.(...)11. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Clas-se: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307456 Processo: 200703000837974 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 DJU DATA:13/02/2008 JUIZA RAMZA TARTUCE) Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

2007.61.04.007530-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAICARA CLUBE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Fls. 61/69: intime-se o executado.Int.

2007.61.04.008988-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DARIUS DE CESARE OSTAPENKO

Despacho de fls. 13 em 29/07/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.009318-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA

O exequente requer (fls. 17/18) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.009371-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.010334-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA ABDALLA FARES

Despacho de fls. 16 em 13/11/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.012472-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUCIA GOMES BARBOSA

Despacho de fls. 26 em 15/06/2009: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.012477-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELIA PASCOAL DINIZ LIMA

Despacho de fls. 26 em 15/06/2009: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente N° 2983

HABEAS CORPUS

2009.61.04.006532-0 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Conheço dos embargos de declaração de fls. 108/118, mas não os acolho. Não há na sentença omissão a ser sanada, considerando a fls. 101 constou, expressamente, que a matéria ora alegada nos presentes embargos não constou da inicial da impetração, portanto, não pode ser objeto de apreciação pelo juízo. Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.04.006790-6 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Lro 9 Reg. 751/2009 Folha(s) 214 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal, que deve manifestar-se sobre o destino dos bens apreendidos. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.04.013645-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X A APURAR

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 826/2009 Folha(s) 173 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL

1999.61.04.006514-2 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP216062 - KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal.Int.

1999.61.04.007443-0 - JUSTICA PUBLICA X SEUNG HOON LEE(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP175276 - ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO)

Despacho de fls. 444. Intimem-se a defesa do réu Hobert Rodrigues Nascimento, para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2984

ACAO PENAL

2005.61.04.012486-0 - JUSTICA PUBLICA X ZINALDO DA SILVA(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES E SP171084 - JULIANO DA SILVA GOULART)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 175/176. Designo o dia 28 de OUTUBRO de 2009, às 14 horas, para audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9099/95 c/c parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001, intimando-se o acusado para comparecimento neste Juízo, acompanhado de defensor. Intimem-se.

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0201123-0 - MARIA RODRIGUES MOREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 255/256, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0203885-2 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 197/198, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0204742-0 - SEVERINA MARIA DA SILVA ROLLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 155/156 e diante da manifestação das partes (fl. 161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0204510-0 - LUCIDIO DA COSTA ARRUDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 162/163, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1999.61.04.000958-8 - LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG X JOSE SANTOS X LUIS BARREIROS X GLEIDE CORREA PEREIRA X ORGALINA POUSA FERNANDES X MANOEL COSTA FILHO X MANOEL PEDRO EPOMOCENO X MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DE AQUINO X MARTINHO SILVA LIMA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 481/482, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1999.61.04.002555-7 - ODETE GONZALEZ PERES X PAULINA TANAKA X PEDRINA GIANNACCINI NETTO X REGINA CELIA MARQUES CARNEIRO DE CAMARGO X ROSA COVAS GRANDE MANTOVANI X SACHIKO MIYAHARA X SEVERINA MARIA DA SILVA ROLLO X VICENTINA DE SOUZA RIBEIRO X VILMA DA SILVA PEREIRA X VILMA ROSAS VIDAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 293, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1999.61.04.008551-7 - MARIA ANGELICA DO PATIO VASQUES X VERA LUCIA DO PATEO VASQUES X JOSE DOS ANJOS CORREA X JOSE MANUEL DA ASSUMPCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 194/196 e 213/214, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.04.002834-1 - ROSA MARIA CARUSO LEITE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 120/121, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.04.004600-0 - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 117/118, mas não os acolho. Não há na sentença omissão a ser sanada, considerando que consta expressamente da sentença o fundamento legal de fixação da DIB em 01.05.2008, isto é, o artigo 43 da Lei n. 8.213/91 (fls. 113, primeiro parágrafo). Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500683-3 - PAULO KMETZ - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA KMETZ(SP015902 - RINALDO STOFFA E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 248/272 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

97.1508503-2 - ANTONIO RODRIGUES X EDMUNDO BLANCO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA X NELSON ZANUTTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 720/721: Indefiro o pedido de destaque de honorários, uma vez que no precatório expedido às fls. 588 não houve tal separação, precluindo portanto seu pedido. Int.

98.1500815-3 - MIRIAN NUNES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 243/246, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 251. Após, cumpra-se o parágrafo 2 do despacho de fls. 247.

2001.61.14.000549-8 - OSVALDO SANCHEZ(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 230/231: Indefiro, uma vez que não há discussão quanto vínculo empregatício alegado pelo autor, em relação ao Período de 01/12/70 à 29/01/1971 na Panificadora e confeitaria Royal Ltda, face à documentação apresentada às fls. 21/22 e porque tal documento já foi admitido pelo Instituto Réu na contagem realizada às fls. 69/84. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.14.003650-1 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2002.61.14.000188-6 - WALLACE LEITE X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X HERONDINO CHACON FERNANDES X APARECIDO LOPES X VICENTE MAZIERO X BENEDITO PEREIRA DE GODOI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à certidão supra, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizadas as contas de liquidação de todos os Autores (fls. 407), inclusive dos honorários advocatícios, separados por Autor.Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o despacho de fls. 435.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado.Int.Face a certidão supra, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, com URGÊNCIA, a fim de que sejam canceladas as RPVs n.ºs. 2009.0000116 e 2009.0000117.Após a providência supra, expeçam-se os competentes ofícios precatórios, em nome do autor e seu patrono.Int. e cumpra-se. Fls.484: Fls. 476/483: Face o cancelamento dos ofícios requisitórios n.ºs.20090000116 e 20090000117 pelo E.T.R.F, expeça-se a Secretaria os competentes ofícios precatórios, dando-se vista às partes da expedição. Após, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

2002.61.14.000482-6 - ANGELITA MARIA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

PA 1,5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 137/141, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.001103-0 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SABRINA THAMARA SANTOS SILVA(SP110243 - SUELI SUSTER)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2002.61.14.001438-8 - SERGIO COMITRE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2002.61.14.003737-6 - JOSE PEDRO MIL X ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE LIMA X ROBERTO GRACCINI DA SILVA X CARLOS VITAL TEIXEIRA X DIOERGE PEREIRA PACHECO X ANTONIO ALEXANDRE MARTINS X HELIO ANTONIO ALBERTIN X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROQUE JOAQUIM DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 343, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.005800-8 - ANATALINO ANTONIO PEREIRA(SP036420 - ARCIDÉ ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 156/160 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.002818-5 - CIR ISAC ALVES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 151/158 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.004130-0 - VALDEMIRO NUNES RAMOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 206/211 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.005139-0 - MARIA NILSA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Face às alegações do INSS (fls. 147), desentranhem-se a petição de fls. 132, a fim de que seja evitado tumulto processual, devevendo-a seu signatário. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS formulada às fls. 134/145. Int.

2003.61.14.005232-1 - GETULIO VARGAS DA COSTA X JOSE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELINA PRUDENCIO DE OLIVEIRA X NATEL YOSIDA X TAKASHI YOSHIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 155/158, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 205. Após, cumpra-se o 2º do despacho de fls. 159.

2003.61.14.007628-3 - LIDIA RAMOS INHAUSER(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 90/91. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007644-1 - MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.007729-9 - MILTON DIAS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 149/154, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008317-2 - MANOEL PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.008399-8 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS X CAMILA CLARA APARECIDA DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.008724-4 - JOAQUIM RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.009434-0 - LUIZ DE SOUZA MARINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 294/302, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.003817-1 - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 129/132: Vista ao autor. Recebo a apelação do Réu às fls. 134/154 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.004194-7 - ROSALINA GONCALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.14.005972-1 - NIVALDO DA MATTA E SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 207/215 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.006063-2 - JEFFERSON COSTA DA SILVA X JEAN COSTA DA SILVA X CAROLINE COSTA DA SILVA X ANA LUCIA DA SILVA ROCHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 96/98 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.007267-1 - IVANI MEDEIROS BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2004.61.14.007545-3 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 162/165, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.007548-9 - MARIA DAS MERCES CASTRO DE OLIVEIRA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 118/121, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.007711-5 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 112/116, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.008616-5 - OSMAR DIAS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 113/119 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.008645-1 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 453/480 e do Réu às fls. 483/488 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.000474-8 - MARIA JOSE CALVACANTI(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 134/135, Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 138.Após, cumpra-se o 2º do despacho de fls. 136.

2005.61.14.000927-8 - DILSON SEVERINO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES

STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.14.005636-0 - AMARO JOSE DE OLIVEIRA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.14.005967-1 - VERIDIANA BALBINO PAULO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2005.61.14.006175-6 - RITA DO CARMO SOUZA ROZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CECY PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 389/394 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.83.000260-0 - JOSE ROBERTO PELICIARI DE PAULA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 127/141: Prejudicado, vista a prolação da sentença às fls. 122/124. Recebo a apelação do Autor às fls. 143/150 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.001272-5 - HELMUTH CORREA WERNER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.001511-8 - IZABEL LOURDES MONTOVANI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 210/222 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002483-1 - MANOEL GOMES COUTINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam:

sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.003860-0 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 257/260 e do Réu às fls. 235/238 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.004106-3 - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETACHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

PA 1,5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 848/849, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 853. Após, cumpra-se o 2º do despacho de fls. 850.

2006.61.14.004578-0 - UELTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.004718-1 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Encaminhem-se os quesitos complementares do autor (fls. 120/126) a fim de que sejam respondidos pelo Sr. Expert. Com a complementação do Laudo, abra-se nova vista às partes para manifestação. Int.

2006.61.14.005468-9 - MANOEL CLODOALDO MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.006092-6 - GERALDO ROBERTO FERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 95/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.006322-8 - JOAO SOARES DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 103/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.006404-0 - MARIA JOSE NUNES MORENO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 200/202 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006802-0 - FRANCISCO BESERRA DE SOUSA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 239/247 e do Réu às fls. 250/260 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006968-1 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 81/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.007093-2 - SILOYUKI YAMAMOTO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.007189-4 - EGISTO PEGGION(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls.105/107 nos efeitos meramente devolutivo conforme os termos do art 520 inciso VII do CPC.PA 1,5 Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.007460-3 - ILDA DUARTE DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. nda, comprovante de inscrição no PIS e extrato de movim Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 227/233, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

2006.61.14.007541-3 - ANTONIO GAGLIARDI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo o recurso adesivo do Autor às fls. 194/198 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000118-5 - JOAQUIM MARTINS NEVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.000699-7 - MARIA DE FATIMA DE LIMA CORREIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 117/123 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002382-0 - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 92/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005479-7 - ELIZABETE RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 133/134: Vista ao autor. Recebo a apelação do Réu às fls. 136/140 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005741-5 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso Adesivo do autor às fls. 138/143 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões de Apelação às fls. 144/151. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005924-2 - EDITE MARIA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 342/458 efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005964-3 - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.006326-9 - FLORIANO RODRIGUES(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 365/378 e do Réu às fls. 356/363 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006337-3 - SEBASTIAO WILSON DO AMARAL(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 135/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007585-5 - LENY DE JESUS TEIXEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Regularize o autor sua petição inicial, requerendo a citação dos litisconsortes passivos necessários nos termos do artigo 47 parágrafo 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.14.008707-9 - JOAO MENDES DE ABREU(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.008730-4 - GERALDA TEOFILA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.14.000545-6 - ISAULINO SOUZA SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.000666-7 - EDILA SILVA ANTUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.000968-1 - JOSE CARMOZINO DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.001915-7 - JOSENILDA MARIA RAMOS DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 66/69 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001949-2 - MARIA ARANHA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.001985-6 - NADIR APARECIDA DA ROCHA BATTISTIN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 70/73 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002074-3 - AURELINA DA COSTA MACHADO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.002307-0 - JOAO JOSE DA COSTA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Vista ao autor. Recebo a apelação do Réu às fls. 109/111 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002505-4 - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das conclusões apresentadas pela perícia médica, traga o autor cópias de suas CTPS comprovando as atividades laboratícias exercidas durante sua vida profissional.Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.14.002739-7 - ADALBERTO MANOEL DE LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 114/117 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002824-9 - LUIZ FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.003169-8 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 50/58 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003290-3 - LIDERCIA DANIEL DA SILVA DE AVELAR(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 123/125 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003645-3 - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS E SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Vista ao autor. Recebo a apelação do Réu às fls. 106/109 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003692-1 - GERALDO OTACILIO MOREIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 129/133 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003747-0 - MARIA MADALENA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004874-1 - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004876-5 - DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: Vista ao autor. Recebo a apelação do Autor às fls. 83/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005928-3 - ALESSANDRA BIGI(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.006002-9 - IRACY MOREIRA AGUIRRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 96/104 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007666-9 - MARIA DE FATIMA LIBERAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação negativa da autora, providencie seu patrono sua intimação, para que querendo, compareça à audiência designada para o dia 10/09/2009 às 14h neste Fórum ou forneça novo endereço para cumprimento da diligência. Int.

2008.63.01.027359-5 - MANOEL ANTONIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2008.63.01.008583-3, por tratar-se de pedidos distintos, conforme cópias às fls. 168/170.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Aguarde 10 (dez) dias a manifestação do autor quanto a sua representação processual.Silentes, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.14.000516-3 - ROBERTO SCORIZA VIEIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Cumpra o autor o despacho de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.001562-4 - ELIENE SOUSA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor às fls. 36/43 no efeito suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões, visto que a sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.001803-0 - NEIDA MORETI ARAGAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 34/36 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.Fl. 39/41: Deixo de analisar o pedido tendo em vista que o processo encontra-se sentenciado, estando portanto encerrada a prestação jurisdicional deste juízo.Publicue-se conjuntamente com o despacho de fl. 37.Após, cumpra-se o tópico final do mesmo.Intime-se

2009.61.14.001908-3 - JOSE ESTEVAM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002310-4 - MARIA APARECIDA JUSTULIN JANINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 30/38 nos efeitos devolutivo e suspensivo. PA 1,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.002319-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002419-4 - LAURIVIO PAES PONTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002845-0 - RENATO BATISTA DA ROCHA X DALVENA COELHO BARRA(SP101645 - HELIO DA SILVA FONTES E SP050594 - IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/23: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003129-0 - MARCO COSME MIGUEL(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003141-1 - MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003166-6 - ANA MARIA SANTANA DAMASCENO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003168-0 - ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003186-1 - EDMAR BRITO DE LIMA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003205-1 - JOAO PAULO SIMONATO SERAFIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003218-0 - NEWTON HELENO DE SOUZA MENEZES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003219-1 - MARIA MIRALDA SANTOS SILVA DE BRITO(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003243-9 - ORLANDO ROSA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003269-5 - VALDIR GABANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003308-0 - ROSANA BARBOZA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003316-0 - IVONE REZENDE DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 41/45 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.003337-7 - JOSE RODRIGUES SILVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2009.63.01.029445-1, pertencentes ao JEF da 3ª Região, tendo em vista o pedido de desistência transitado em julgado, conforme cópias às fls. 57/58. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disps artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003408-4 - FERNANDO PEDRO DA SILVA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003477-1 - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se estes autos dos de nº 2009.61.14.001834-0, visto se tratar de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. e Int.

2009.61.14.004416-8 - LUCIA PEREIRA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor às fls. 22/25 no efeito suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões, visto que a sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.004486-7 - ZENI FERREIRA DA CRUZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004707-8 - PEDRO FIRMINO ALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004837-0 - ERINELDA PEREIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APRESENTE A AUTORA DOCUMENTO COMPROVANDO RECENTE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, APÓS 17/05/2009.COM A JUNTADA DO DOCUMENTO ACIMA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

2009.61.14.004898-8 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS X DANIELA DE SOUSA TREFS X FERNANDO DE SOUSA TREFS X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/42: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.005221-9 - JOSE RAMIRO ISIDORO(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício noticiado às fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.005555-5 - EDELICIO BAZAN(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove o autor recente indeferimento de pedido administrativo do benefício (máximo de 6 meses). Com a juntada do documento acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

2009.61.14.005776-0 - GERALDO POSSATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício..pa 15, Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 56.603.452/2

2009.61.14.005786-2 - JOSE MARIA SIMOES(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a situação atual do benefício (ativo/inativo) pleiteado na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.14.005889-1 - ROSELY BATISTA ARAUJO(SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, com data posterior a cessação do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.14.005916-0 - MARIA DE LOURDES DAS DORES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a autora aos Autos, Procuração e Declaração de Pobreza com datas atualizadas. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

2009.61.14.005986-0 - VALMIR URSINO CARVALHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.14.005991-3 - JUSTINA DA CONCEICAO MORAES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.14.006032-0 - RAIMUNDO JULIO DA SILVA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 112.758.037-7 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.006050-2 - PAULINO BENICIO DO NASCIMENTO(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo acima, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Após, regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.14.006140-3 - FRANCISCO LOPES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2005.63.01.287223-7, por tratar-se de pedidos distintos, conforme cópias as fls. 46/50. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE, comprovando com documenextratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de

renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.14.006381-3 - DORIVAL GONCALVES MENDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, ou comprove com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.006383-7 - FRANCISCO CARLOS ANTUNES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, ou comprove com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.006397-7 - ANTONIO ROSA PEGORIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, ou comprove com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.006426-0 - VOMILDO ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor as custas iniciais devidas nos termos do Provimento 64/2005 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.14.006434-9 - ELIAS SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, cite-se. Int.

2009.61.14.006454-4 - SILVIO DA SILVA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, cite-se. Int.

2009.61.14.006455-6 - ANTONIO MACARIO ANGELIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.14.006464-7 - ROMANO MONTANHER(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2005.63.01.326809-3, tendo em vista sentença transitada em julgado. (fls. 21/24). Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE, comprovando com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.078193-2 - RAPIDO SAO PAULO(Proc. EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E Proc. CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo, afastando a prática de providências que se demonstram inúteis à obtenção do fim colimado. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, situada na Av.

Pacaembu, 715 - Cep 01234-001, para que, no prazo improrrogável de 30 (vinte) dias, informe a este Juízo asobre a análise dos cálculos apresentados pelo exequente, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta do ofício em questão, abra-se vista à Fazenda Nacional para cumprimento do disposto no art. 730 do CPC, no prazo legal. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007774-1 - CELIO EUSTACHIO CAMARGO(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré como requerido na inicial, devendo a CEF apresentar os extratos da conta poupança no prazo para defesa. Int.

2009.61.14.000666-0 - BENEDITO CORREA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004483-1 - LUZO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.062302-0 - SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.14.007391-4 - SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.14.004967-6 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.000331-4 - VERGUEIRO SAUDE CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.001873-1 - ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

2004.61.14.005335-4 - JOSE LUIZ DA FONSECA X MAURICIO CASTILHO GIACOMETI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.005867-4 - CLINICA EMILIO & CLEMENTI S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.001035-9 - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

BERNARDO DO CAMPO(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.007458-1 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.26.002944-0 - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

2006.61.14.001429-1 - PERTECH DO BRASIL LTDA(SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.005639-0 - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007540-8 - WIS BRASIL BOUCINHAS CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000605-5 - RONALD JORGE WELZEL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.002295-4 - JOSE ROBERTO LEONEL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004429-9 - SUEFA MECANICA USINAGEM EM GERAL LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.005104-8 - ANTONIO BARRETO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.008347-5 - ANA ROSA DE OLIVEIRA BARROS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500819-4 - ANTONIO NERO IZABEL E OUTROS(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 909/910: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, argua-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

97.1513175-1 - ARACY GOMES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista às partes das expedições dos precatórios às fls. 299/302. Após, aguarde-se, no arquivo provisório, os seus pagamentos. Int.

1999.03.99.007896-0 - VANDERLEI MUNHOZ PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 131/134, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.14.005382-4 - JOSEFA REGINA DA SILVA MACEDO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 247/251, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.14.007229-6 - DJALMA DE SOUZA BOM(Proc. SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 171: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2000.03.99.065681-9 - ADENIR PINHEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 202/203 e do autor às fls. 210/212, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.14.001318-5 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 301/305, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.14.002596-5 - ORLANDO MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 166, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.001235-5 - JOAO LOPES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON

BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. nda, comprovante de inscrição no PIS e extrato de movim Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 238/244, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

2002.61.14.002543-0 - ANGELO MAZINE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 134/135, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.004499-0 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 276/279, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.006147-0 - JERIMARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 127, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.003615-7 - SELVANDIR MAGALHAES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 165: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.004113-0 - JOSE MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 94/96, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.004584-5 - MARIANO RIBEIRO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 203/213 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.14.005255-2 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS às fls. 184/191. Int.

2003.61.14.005473-1 - ALBERTO GUERETTA - ESPOLIO X VERA LUCIA GUERETTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente

data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 135/140, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores conforme documentos de fls. 145/146. Após, cumpra-se o 2º do despacho de fls. 141.

2003.61.14.007513-8 - ZEINE DE OLIVEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 134, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.007871-1 - ARISVAL SOUZA SANTANA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 158/167 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.14.008057-2 - JOSE PROTAZIO X ORLANDO MONICO X OSMAR PEDROSO X TURIBIO FERREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 148/180. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008485-1 - MARIA LUIZA MAYER(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 104/110, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.006745-6 - SEBASTIAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS às fls. 70/80. Int.

2004.61.14.007799-1 - LUDOVICO JOSE MONACO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 110, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.004881-8 - ISABEL SOARES FERNANDES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 91/92, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.005757-1 - MARIA JOSE CANDIDA ESTOPA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS às fls. 98/104. Int.

2005.61.14.006015-6 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X NELCI SILVA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 290, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intímese às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.14.007201-8 - CLAUDINEI BOSSI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face ao trânsito em julgado de fls. 129, intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.001125-3 - NATAL LUIZ POZENATO(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intímese o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 99/100.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intímese e cumpra-se.

2006.61.14.001255-5 - PAULO CESAR LIMA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 235, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intímese às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.001837-5 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 110/111: Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.002156-8 - ELVIRA GRAPELLA GAIDOS(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 175/182, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intímese às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.002376-0 - ANTONIO TAVARES COUTINHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.004131-2 - MARIA CLARINDA DE MOURA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente

data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 137, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.004244-4 - BENEDITA MARIA CABRAL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 132, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.006724-6 - KAYQUE SIQUEIRA SARAIVA X GABRIELE CRISTINA SIQUEIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Indefiro o 1º tópico da petição de fl. 61, do Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação tratar-se de auxílio-Reclusão (benefício assistencial, não previdenciário), bem como desnecessária a realização de perícia sócio-econômica dos dependentes dos segurados, requisitos estes desnecessários para a concessão ou não do benefício pleiteado na inicial. Quanto ao tópico 2º (fl. 61) defiro, devendo a parte autora trazer aos autos atestado de permanência carcerária, do recluso, e certidão de nascimento do Autor (Kayque Siqueira Saraiva). Com a juntada dos respectivos documentos abra-se vista ao MPF e ao INSS e por fim tornem os autos conclusos para prolação de Sentença. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.14.002378-8 - ALMIR BASILE FILHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 82, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.004690-9 - ANTONIO TRICARICO X DARCY DELEGA X ANTONIO CARLOS KALLAI X IUTAKA MORINISHI X LUIZ ANGELO PEPPE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. nda, comprovante de inscrição no PIS e extrato de movim Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 260/263, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.005125-5 - MARIA DA PENHA ELEOTERIO CARRAFA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO ELEOTERIO CARRAFA DA SILVA

Fls. 155/156: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.005463-3 - THERESINHA REIS DA LUZ(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto a Deprecata juntadas aos autos, inclusive apresentado suas alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.006328-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

80/81: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da

imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.007195-3 - JUAREZ SIMPRISO DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 123/130 e Recurso adesivo do Autor às fls. 132/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões do autor às fls. 146/151. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.008260-4 - EDENIR CHIMIRRA (SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.000511-0 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o parágrafo 5º do despacho de fls. 60, nos termos do artigo 282, VII do CPC, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.001953-4 - FRANCISCO RIBEIRO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos para prolação de sentença observei que o réu não foi citado para contestar o feito. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, vista as partes para manifestação. Intime-se.

2008.61.14.002148-6 - FERNANDES VIEIRA DE LIMA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.002437-2 - LUCINEI VENCESLAU SILVA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.002608-3 - MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.002683-6 - WAGNER TADEU POSTIGO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Cumpra a secretaria a determinação de fls. 36 citando-se o réu. Com a juntada da contestação dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.003328-2 - MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005322-0 - ANTONIO CORIGLIANO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COntorto o julgamento em diligência.Fls. 60/61: Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que aquele setor se manifeste quanto aos argumentos do autor e quanto aos cálculos apresentados pelo réu juntamente com a contestação.Após, abra-se vista às partes para manifestação.intimem-se.

2008.61.14.005332-3 - WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim que seja verificada a divergência apresentadas pelas partes quanto a RMI do autor. Com o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.007071-0 - WELTON TADEU MARIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.

2008.61.14.008093-4 - IOLANDA FERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.63.01.000241-1 - JOSE ALBA COSTA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002916-7 - ALMIR SANTOS ALMEIDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003143-5 - MOISES SANTIAGO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 35. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.003158-7 - DANIEL DA COSTA PAIVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003533-7 - DEISE ABBATE LASSO DE LA VEGA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 28. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.004850-2 - LUIS MENDES SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004903-8 - MARIA ZULEIDE BRITO ALVARENGA(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004927-0 - OSVALDO HERNANDES LOPES - ESPOLIO X YATIYO TAGIMA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.578752-0 por se tratar de pedidos

distintos. Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004935-0 - ALDENICE GOMES AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004941-5 - LUIZ PAULO FARIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 15, por se tratar de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004951-8 - OLAVO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 19, por se tratar de índices/períodos de correção distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004952-0 - EVA GABRIELLE SZABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005099-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005122-7 - LINDINALVA DE OLIVEIRA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005132-0 - RISOLETA LOPES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005135-5 - MARIA DO SOCORRO BARBOZA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005139-2 - ANIZIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005153-7 - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005191-4 - OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005222-0 - DAMEANA DA COSTA PATRIARCA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1500548-9 - PASCHOAL ANTONIO GIUSTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP044979P - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 162/164, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intím-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

98.1502868-5 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 233/234: Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Manifeste-se o INSS quanto a atualização de cálculos apresentados pelo autor às fls. 229.Com a expressa concordância, .PA 1,5 Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se oesoluções 373 de 25 de maio de 2004 e 438 disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.Fl. 237: Inicialmente remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/207 do CJF.Com oretorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o despacho de fls. 235.Após, intím-se as partes de sua expedição.No silencio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado.Int.

2009.61.14.002911-8 - JOAO ANGELO DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 96. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.000721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000107-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE)

Manifestem-se as partes quanto às informações e cálculos da Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.001694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004042-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IRIS ROCHA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Fls. 74/78: O pedido do juízo foi no sentido de que o INSS apresentasse novo cálculo com o valor das diferenças a serem pagas ao autor, corrigidas com as novas rendas mensais iniciais informadas pelo réu, com as quais concordou expressamente o embargado.Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de novo cálculo nos termos acima descritos.Após, vista às partes.Intím-se.

2008.61.14.003905-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001268-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X ANTONIO GAIOTTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intím-se.

2008.61.14.004830-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006058-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ELIAS BUENO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intím-se.

2008.61.14.006032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008187-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto

aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006608-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008388-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUAREZ DANTAS(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.Intimem-se.

2008.61.14.006688-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008500-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELANO PALAIA RIBEIRO CAMPOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.Intimem-se.

2009.61.14.004448-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004960-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO ADMIR SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

2009.61.14.004449-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005946-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

2009.61.14.004501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001663-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO ALVES DE SOUZA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

2009.61.14.004538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007622-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARISTELA GAVA(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

2009.61.14.004880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000068-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMAR ALFANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.14.001102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511598-5) ARLINDO LAURENTINO DE SOUZA X ARISTIDES BELINI X ARISTIDES NICACIO X DORIVAL FREZZATO X DILERMANO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO TADEU GASCHLER X ILIO ANTUNES DIAS X JOSIAS NEVES DA SILVA X JOAO EVARISTO X NELSON PERNOMIAN X ORESTES GOMES DE JESUS X PEDRO ALVES FEITOSA X PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO GUEDES X WILSON JULIANI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos, baixando em diligência. Diante dos argumentos apresentados pelo INSS às fls. 167/168 remetam-se os autos à contadoria do juízo para manifestação.Com a resposta daquele setor, abra-se vista às partes.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 1970

MONITORIA

2009.61.14.003240-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDMILSON LOPES X ANDRE SIMOES DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDMILSON LOPES e ANDRÉ SIMOES DE MELO, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelos réus, objeto do contrato firmado entre as partes para abertura de crédito para financiamento estudantil. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. O réu Edmilson Lopes compareceu a esta Secretaria apresentando os comprovantes de pagamento do débito, os quais foram juntados aos autos às fls. 47/55. Instada a se manifestar, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 58/71). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria ao autor qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação dos réus. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.109446-8 - JOSE ROBERTO JARDIM X JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO X JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X WILSON MARQUES LIMA X ANTONIO CRUZ VIEIRA X CLAUDIONOR MOREIRA LEITE(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E Proc. ANDREA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) R. sentença de fls. 263/265 extinguiu o feito em relação ao co-autor JOSÉ ROBERTO JARDIM. R. sentença de fls. 274/275 extinguiu o feito em relação ao co-autor WILSON MARQUES LIMA. Os autores JOSÉ DOS REIS TEIXEIRA FILHO, JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS e ANTONIO CRUZ VIEIRA concordaram à fl. 380 com os valores creditados pela ré às fls. 281/303 e 343/347. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a elas. Tendo a CEF comprovado documentalmente a adesão do autor CLAUDIONOR MOREIRA LEITE ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ele, forte na Súmula Vinculante n. 01, do Pretório Excelso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

1999.61.00.019033-8 - IZABEL ROZA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos em embargos de declaração., A embargante opôs embargos de declaração às fls. 202/203 em face da r. sentença de fls. 197/198 alegando omissão e contradição no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

1999.61.14.001944-0 - ANAILZA SILVA BORGES X ANGELA BENTO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X ISABEL RODRIGUES LIMA SOUSA X JORGE TADEU BENTO X GILBERTO CAETANO(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Os autores ANAILZA SILVA BORGES, ANGELA BENTO DE SOUZA, MARIA JOSE DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, ISABEL RODRIGUES LIMA SOUSA, JORGE TADEU BENTO e GILBERTO CAETANO concordaram às fls. 590 e 595 com os valores creditados pela ré às fls. 421/458, 475/500, 530/538 e 557/573. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a elas. V. decisão monocrática de fls. 314/315, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao Recurso Especial da CEF para afastar alguns dos índices postulados na exordial, bem como para determinar a sucumbência recíproca. Portanto, nada é devido a título de verba honorária nos autos, razão pela qual deverá ser expedido alvará em favor da CEF para levantamento do depósito judicial de fl. 576, após o trânsito em julgado desta sentença. Ao final, remetam-se ao arquivo findo. P. R. I.

1999.61.14.006059-2 - MARIA DE LURDES DA SILVA X DECIO MENEZES X MARIA LUCIA ARAUJO ZIBORDI X JOSE XAVIER DA PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Observo, inicialmente, que os co-autores MARIA DE LURDES DA SILVA e JOSÉ XAVIER DA PAIXÃO levantaram o montante a eles devido. Os autores MARIA LÚCIA ARAÚJO ZIBORDI e DÉCIO MENEZES concordaram com o

cálculo apresentado pela contadora do juízo. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima mencionados. Expeça-se alvará de levantamento nos termos do cálculo de fl. 379, devendo ser ressalvado o direito ao recebimento de honorários contratuais a serem pagos nos termos da petição e contrato de fls. 382/382. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 378 em relação ao co-autor JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZAP. R. I.

2002.61.14.000292-1 - ALLAN KARDEC DA CRUZ(SP160968 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALLAN KARDEC DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o enquadramento das atividades consideradas nocivas à integridade física. Juntou documentos (fls. 06/22). Concedeu-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Contestação do INSS pugnando pela improcedência do feito (fls. 30/35). Réplica às fls. 38/40. Designada prova pericial técnica (fls. 69). É o relatório. Decido. Às fls. 78, o Sr. Perito informa que deixou de realizar a perícia para o qual foi designado, informando que o autor manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, consoante certidão datada de 14/03/2008. Não obstante a isto, o patrono do autor foi intimado via imprensa oficial em 10/10/2008, tendo sido ainda determinada a intimação pessoal do autor (fls. 83), restando infrutífera a tentativa de localização do mesmo, que se deu em 04/04/2009 (fls. 89). Desta feita, considerando a certidão de fls. 78, e face ao longo tempo transcorrido, quedando-se o autor e seu patrono inertes, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. Condene o autor ao pagamento de custas e verba honorária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valores estes cuja execução fica por ora suspensa por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.14.001588-5 - ELOISA MATIAS SANTOS X EMERSON FREITAS DA ROCHA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Tendo em vista a comprovação nos autos do levantamento dos alvarás expedidos (fls. 419/421 e 425/427), deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.C.

2003.61.14.000615-3 - EDIR ONELEY X LIA MAURA SANCHES GLIGLIO X MARCIA ROBERTA OLIVEIRA X FABIO DE FARIA MARQUES X JOAO DE SOUZA X SANDRA BOTTI DE SOUZA X SANDRA PERRONI PRIETO X ROGERIO DOS SANTOS PRIETO X GILBERTO INACIO DA SILVA X APARECIDA SILVANA DOS SANTOS(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

...Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 697/701. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

2003.61.14.000639-3 - MARILENA ANGRISANE DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ANGELICA DENIZIO(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a MARILENA ANGRISANE DE MENEZES o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da citação (15/10/2003), conforme fl. 49, verso. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora desde a citação nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a

redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da dependente: MARILENA ANGRISANE DE MENEZES; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: não consta; iv-) data do início do benefício: data da citação (15/10/2003); Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2003.61.14.008391-3 - DARCI PEDROSO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHI)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, encontrando-se os autos na fase de execução de sentença. DECIDO. O presente feito foi sentenciado em 17/06/2009 (fls. 149), ficando consignado que o autor concordou com o valor depositado pela Ré, determinando-se, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls.

181. Observo, entretanto, que embora em termos para prolação de sentença, houve equívoco na sua redação, posto que o autor quedou-se silente do despacho de fls. 140, não havendo ainda depósito judicial nos presentes autos. Diante do exposto, TORNO SEM EFEITO a sentença prolatada em 17/06/2009 e passo a sentenciar o feito: Tendo em vista o silêncio do autor, devidamente intimado (fls. 145) bem como a comprovação nos autos do levantamento dos depósitos efetuados pelo patrono do autor, (fls. 144), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.14.007846-6 - CLAUDIO VARRONE (SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS E SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observada, de qualquer forma, a prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

2005.61.14.003526-5 - ANTONIO ORLANDO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Por fim, observo que fora juntada nos presentes autos mandado de intimação pertencente aos autos de nº 2006.61.14.000056-5 (fls. 66/67). Desta feita, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento do referido mandado, juntando-o nos autos acima referidos, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.14.004871-5 - CLOVES GONCALVES DOS SANTOS (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.14.006232-3 - DEUSELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.000797-7 - ANTONIO LOPES VENTURA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO LOPES VENTURA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o

período de 03/03/1995 a 31/03/1998 laborado junto à empresa Skandalus Confecções Indústria e Comércio Ltda. para efeitos de recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 04/06/1998 e deferido sob o n. 110.300.839-8, reconhecendo, porém, a prescrição no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 21/02/2002. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS ao recálculo da RMI do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal, concedendo à mesma o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação judicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, uma vez reconhecida a prescrição quinquenal de forma retroativa, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com os honorários advocatícios de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.14.001445-3 - SOUSATUR TRANSPORTES LTDA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 205/206, alegando omissão na sentença de fls. 194/197. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. A destinação do depósito judicial somente será conhecida após o trânsito em julgado desta ação. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Remetam-se os autos à Advocacia Geral da União, conforme cota de fl. 204. P. R. I.

2007.61.14.002327-2 - GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (22/08/2007). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 22/08/2007 (fl. 209) Renda Mensal Inicial Não informada Ratifico os termos da tutela anteriormente deferida às fls. 212/213, retificando-a, porém, no tocante ao cálculo da RMI, o qual deverá ser realizado pelo INSS na seara administrativa em cumprimento ao comando judicial com base na lei n. 8213/91, e não com base em um salário mínimo, como ficou então decidido. Para tanto, oficie-se o INSS, devendo providenciar as retificações necessárias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas e com a verba honorária de seus causídicos. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.14.003956-5 - JOSE ROMANO NETTO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre os saldos que mantinha o Autor, em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, na caderneta de poupança n.º 10041825.2, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.14.004603-0 - ELZA MARIA LOPES GOMES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n.º 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.14.006654-4 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

O autor concordou expressamente com os valores pagos pela ré. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento do valor noticiado à fl. 83. Com a providência acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.14.008575-7 - MARIA JOSE MINUSSI CORASSINI(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em vista do exposto, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte do INSS, fica resolvido o mérito do processo a teor do disposto pelo art. 269, II, do Código de Processo Civil. Já pagas as parcelas vencidas na seara administrativa, bem como empreendida a revisão da RMI do benefício, tudo com concordância expressa da autora, não há que se condenar o réu nesse particular. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=valores pagos em revisão administrativa), nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, consoante Súmula n. 111, do STJ, devidamente atualizados conforme Provimento COGE n. 64/05. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000341-1 - GUIMAELETON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade especial, qual seja, entre 01/05/1981 a 04/01/1991 e 02/03/1992 a 05/03/1997, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000560-2 - MANUEL JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por MANUEL JOSE DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 15/01/1975 a 10/11/1978, 01/02/1985 a 08/03/1991, 15/07/1991 a 13/01/1993 e 06/02/1995 a 14/08/2002, bem como para reconhecer o período laborado em atividade comum como empregado (13/05/1970 a 30/07/1971), além de condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar do requerimento administrativo do benefício (14/10/2005). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MANUEL JOSE DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 14/10/2005 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, descontados os valores já pagos em razão da tutela antecipada concedida por este juízo. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ, incluídas as parcelas pagas em razão da concessão da tutela antecipada. Ratifico integralmente a tutela antecipada concedida às fls. 114/122. Para tanto, oficie-se a autarquia federal dando conta desta sentença, bem como da ratificação da tutela antecipada para que continue pagando o benefício ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sai o INSS intimado também a apresentar contra-minuta ao agravo convertido em retido apensado a estes autos, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

2008.61.14.000706-4 - LUIZ OLIVEIRA HOLANDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por LUIZ OLIVEIRA HOLANDA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 22/12/1971 a 20/02/1974, 19/03/1974 a 26/05/1975, 07/03/1977 a 18/10/1989 e 21/11/1990 a 03/04/1994, além de condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 141.644.551-7), a contar da data do requerimento administrativo do benefício (06/09/2006). A RMI será de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, conforme regra do art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LUIZ OLIVEIRA HOLANDA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo

de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 06/09/2006 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.000937-1 - JOSE ANTONIO CLAUDIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE ANTONIO CLAUDIO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 03/08/1977 a 19/08/1977, 16/01/1979 a 23/11/1988 e 02/08/1989 a 05/03/1997, bem como para reconhecer o período laborado em atividade comum como empregado (01/06/1972 a 25/05/1973), além de condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data em que implementos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (18/08/2008). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE ANTONIO CLAUDIO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/08/2008 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

2008.61.14.001928-5 - NIVALDO PEDRO DA SILVA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002041-0 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002339-2 - NELSON PASCHOALONI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a perda superveniente do objeto se deu no bojo de regular

processo administrativo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..

2008.61.14.002496-7 - ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002697-6 - MARIA DE FATIMA DE FARIAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora à fl. 58, com o qual concordou o réu (fl. 59vº), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verba honorária, haja visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2008.61.14.003966-1 - KARINA MAYRA SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99076577.9, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I..

2008.61.14.005354-2 - CLEUSA MARIA ZANUTTO CARDILLO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Analisando o pedido descrito na petição inicial observo que o mesmo foi analisado em demanda anterior, cujo trâmite deu-se na 1ª Vara local, havendo identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, visto que a sentença proferida nos autos nº 2007.61.14.002527-0 transitou em julgado em 14/01/2008, conforme certidão de fl. 26. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, em relação ao pedido acima descrito, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. A autora movimentou desnecessariamente a máquina judiciária, razão pela qual condeno-a ao pagamento de verba honorária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.005506-0 - ANNA MARIA LUCCHETTI PAGLIANI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.14.006314-6 - BARTOLOMEO CALLERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00026295.0 e 00047817.0 mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.006796-6 - JOAO PAULO REINA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE ao peiddo formulado na inicial, condenando a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 75759-4, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Ressalvo eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Os valores finais deverão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.006908-2 - ALCIDES PACO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00008023.5, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.007199-4 - ROBERTO GARCIA PAREJA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora o percentual de 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco décimos) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. P.R.I..

2008.61.14.007797-2 - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe..

2008.61.14.007827-7 - JOSE HEITOR NASCIMBENE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

(...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. P.R.I..

2008.61.14.007838-1 - OTAVIO VITTI NETO(SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989) Plano Verão e 44,80% (abril/90) Plano Collor a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/4 em favor do autor e 3/4 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença, cuja execução fica suspensa para autor e Ré por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e, para a Ré ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. P.R.I..

2008.61.14.007904-0 - LUIZ CARLOS PETRY(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00014280.0 e 00000905.0 mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. P.R.I..

2008.61.14.007907-5 - LENITA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC). P.R.I.C..

2008.61.14.007946-4 - MARIA LOPES BARBEIRO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00082793.1 e 10035176.9, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.008113-6 - TEREZA KAWAGUCHI(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de janeiro/89, março/90 e fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos

termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais e com a verba honorária de seus causídicos. P.R.I.C.

2008.61.14.008134-3 - RAIMUNDO AMANCIO DE FIGUEIREDO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I..

2009.61.14.000077-3 - AURELINO RAMOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989) Plano Verão e 44,80% (abril/90) Plano Collor a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sendo o autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício. Quanto à Ré, descabe a condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. P.R.I..

2009.61.14.000135-2 - OSWALDO MONTEIRO(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC). P.R.I.C.

2009.61.14.000412-2 - JOAO PAULO REINA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...Em face do exposto: 1) Julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão condenatória quanto ao mês de junho de 1987 e 2) Extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido remanescente. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. P.R.I.

2009.61.14.001743-8 - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL CEESP(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pela autora, devendo a co-ré Nossa Caixa S/A, como agente fiduciária, liberar a garantia hipotecária, cobrando o saldo remanescente de quem de direito. E, tendo em vista a urgência que o caso requerer, uma vez que restou comprovada a existência de transação comercial envolvendo o imóvel em questão (fls. 78/86), concedo a tutela antecipada em sentença nos moldes do art. 273, do Código de Processo Civil. Para tanto, fixo à co-ré Nossa Caixa S/A o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, tudo com fulcro no art. 461, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno as rés nas custas e despesas processuais, bem

como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC) a ser rateada em partes iguais entre os demandados, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-ré Nossa Caixa S/A, nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Registre-se, oficie-se, publique-se, intemem-se, cumpra-se.

2009.61.14.002506-0 - CARMELITA SOUZA MEDRADO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARMELITA SOUZA MEDRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 13/29). Concedeu-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita em decisão de indeferimento da tutela (fls. 32). Contestação do INSS pugnando pela improcedência do feito (fls. 39/45). Réplica às fls. 49/51. É o relatório. Decido. A autora manifestou-se às fls. 53, requerendo a extinção do presente feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de custas e verba honorária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valores estes cuja execução fica por ora suspensa por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2009.61.14.002953-2 - EUVALDO JOAO DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 39, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.14.004924-5 - JOSEFA BARONE DE ALENCAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSEFA BARONE DE ALENCAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 18/87). É o relatório. Decido. Apontada relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 88/89, inicialmente, foi determinado à autora que esclarecesse a propositura do presente feito. A autora, manifestou-se às fls. 104, requerendo a extinção do presente feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2009.61.14.004946-4 - MECENO JOSE DOS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 95, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve a citação do réu, razão pela qual deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.001408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004991-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos do INSS de fls. 35/37, posto que consentâneos com o ordenamento jurídico pátrio e o título executivo judicial. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme art. 20, par. 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo o feito principal ser remetido à contadoria do juízo para atualização monetária dos cálculos e posterior expedição do competente requisitório. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.004608-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005607-0) MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP153844 - ROSÍ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

MIKRO METAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Mediante o decurso de prazo para o cumprimento da decisão de fl. 62 e consoante certidão de fl. 65, resta evidente a falta de interesse de agir da embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, em face do princípio da causalidade, ao pagamento de verba honorária, fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1502869-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RICARDO GASPAR(SP079576 - LUIS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 146/147, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie o estorno dos valores penhorados às fls. 130, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2002.61.14.005633-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRENO COM/ DE PECAS LTDA X EDILSON ANTUNES FARIA SANCHES X REINALDO ANTUNES FARIA SANCHES X AUDENIR SANCHES(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 21/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se ao CIRETRAN, e dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.14.006660-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 146/147, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.006133-6 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança proposto por REGINA CÉLIA DOS SANTOS contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão da segurança, para que a autoridade coatora, informe a este Juízo as razões do arquivamento do processo administrativo do benefício NB 87/118.619.289-2, que se deu em 24/05/2006. Juntou documentos (fls. 10/53). É o relatório. Decido. Distribuída a presente ação em 12/08/2009, a impetrante se insurge em face de ato administrativo praticado pela autoridade coatora, qual seja, arquivamento do processo administrativo que se deu em 24/05/2006. Como o mandado de segurança é remédio constitucional especial, submetido a requisitos e pressupostos próprios, devem os mesmos ser obedecidos para que haja a viabilidade em sua manipulação. Um destes requisitos é o de que o ato coator tenha sido praticado em, no máximo, até 120 (cento e vinte) dias da impetração, consoante art. 18, da lei n. 1533/51, declarado constitucional pelo Pretório Excelso por meio da Súmula n. 632. Trata-se de prazo decadencial, que no caso dos autos de há muito já expirou, vez que o ato coator, qual seja, o arquivamento do processo, ocorreu há mais de 3 (três) anos (fls. 52), tendo a impetrante, conforme informa na inicial. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a ocorrência da decadência no presente caso como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, e DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.002027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON DE JESUS SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de notificação judicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de

EDMILSON DE JESUS SILVA, requerendo a notificação do réu para que efetue o pagamento das parcelas objeto do contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, ou, no caso de descumprimento, proceda à devolução do imóvel arrendado com o conseqüente pagamento do débito acrescido dos encargos legais e contratuais. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Em petição de fls. 29, a requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 29). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de intimação do réu. Publique-se, registre-se, intímem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6451

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.14.005604-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006211-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Ciência ao patrono do Embargado do depósito informado nos autos, a fim de que providencie seu levantamento junto a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.116479-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506819-7) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2001.03.99.008985-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503332-6) SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

2001.61.14.000621-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006657-4) FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2001.61.14.001183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002420-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP108151 - TERESA CRISTINA DA CRUZ CAMELO)

Vistos. Fls. 255/257. Ciência a ECT, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.14.000206-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003584-3) EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Intime-se o(a) Embargante na pessoa de seu(sua) advogado(a) das penhoras on-line efetuadas e seus depósitos efetuados nos autos às fls. 400, no valor de R\$ 14.614,19 e fls. 412, no valor de R\$ 1.228.853,90, Sem prejuízo, dê-se

ciência da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 415/417.

2003.61.14.006425-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002736-9) DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atualização dos valores. Após, abra-se vista as partes, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 143.

2004.61.14.000355-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002976-1) METALURGICA PASCHOAL LTDA. X MAURO SERGIO PASCOAL X WILSON ROBERTO PASCHOAL X ANA APARECIDA NEGRI PASCOAL(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2005.61.14.000728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000727-0) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 262. Esclareça a Embargante se já obteve a regularização de sua situação junto ao INSS, em caso negativo, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.14.002207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003681-6) MODAL IND/ MECANICA LTDA(SP226907 - CINTIA KURIYAMA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargado da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

2006.61.14.002208-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001402-0) MODAL IND/ MECANICA LTDA(SP226907 - CINTIA KURIYAMA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.61.14.006569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004182-8) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.61.14.006891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003071-8) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.000337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003369-8) UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Expeça-se Ofício Requisitório conforme concordância do embargado com os cálculos do embargante.

Expediente Nº 6456

EXECUCAO FISCAL

97.1505618-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP284399 - CAROLINA VASSILAS GRIGORINI E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Vistos. Noticiam a Executada Urano Serviços e Investimentos Ltda e a Arrematante Universum Participações Ltda às fls. 942/943 e fls. 945, respectivamente, o cumprimento do acordo firmado para a remoção dos bens, bem como a

desnecessidade de intervenção deste Juízo quanto ao referido assunto. Assim, resolvida a questão da posse direta do imóvel, resta, ainda, a apreciação dos demais pedidos formulados pela Arrematante às fls. 946. Considerando que os embargos à arrematação nº 2008.61.14.001889-0 foram rejeitados, consoante sentença trasladada às fls. 722/730, e que o recurso de apelação interposto foi recebido tão-somente no efeito devolutivo: a) Oficiem-se os Juízos responsáveis pelas penhoras registradas na matrícula do imóvel para comunicar a arrematação do bem imóvel nos presentes autos, bem como solicitar os seus respectivos levantamentos; b) Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que regularize a matrícula do imóvel, efetuando o registro definitivo da Carta de Arrematação; e c) expeça-se alvará para levantamento, em favor da Arrematante, dos aluguéis do imóvel depositados nestes autos às fls. 415, 418, 449, 470, 483 e 544. Intimem-se.

97.1513039-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS P/ VEICULOS LTDA X LUCIANO BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Decisão de fls. 343 e verso: Chamo o feito à ordem. A arrematante do bem imóvel penhorado nos presentes autos apresenta, às fls. 340, nota devolutiva do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, na qual consta a solicitação para aditamento da Carta de Arrematação expedida às fls. 335, no intuito de que constem no documento todos os proprietários do imóvel. Consoante a Certidão da matrícula do imóvel (fls. 298/299), o bem arrematado pertence à Neusa Maria Piva Barsocchi (proprietária de 30% do imóvel), Marcelo Barsocchi (15% do imóvel), Patrícia Barsocchi (15% do imóvel) e Luciano Barsocchi, casado com Maria Teresa Codina Raig Barsocchi (proprietários de 40% do imóvel). Conquanto a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.14.004300-1 (fls. 220/222) tenha reconhecido a possibilidade de se penhorar a totalidade do imóvel, eis que os sócios Marcelo Barsocchi e Patrícia Barsocchi também figuram como sócios da empresa executada, nos termos do contrato social juntado às fls. 28/30, além de terem assumido a responsabilidade pelas dívidas da empresa, segundo a homologação de dissolução de sociedade proferida nos autos 1625/93 que tramitou perante a 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (fls. 176/178), referidos sócios não constam no termo de autuação dos presentes autos. Dessarte, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios Marcelo Barsocchi e Patrícia Barsocchi no pólo passivo da presente execução fiscal. Após, oficie-se o BACEN e a Receita Federal para solicitar o endereço de Patrícia Barsocchi e Marcelo Barsocchi. Obtido referido endereço, expeça-se mandado/carta precatória para citação dos referidos sócios, bem como intimação da penhora realizada sobre os 30% do imóvel (15% pertencente a cada sócio), bem como da abertura do prazo de trinta dias para oposição de novos embargos. Após, expeça-se mandado para registro da penhora realizada sobre os 60% do imóvel, eis que ainda não consta na matrícula do imóvel. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, adite-se a Carta de Arrematação nos termos da nota devolutiva de fls. 340. Intimem-se.

98.1502152-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Vistos. Apresente a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 172/173 a sua representação nos presentes autos, juntando a procuração outorgada pela Executada.

98.1504723-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Vistos. Apresente a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 299/300 a sua representação nos presentes autos, juntando a procuração outorgada pela Executada.

98.1506391-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FOR BETON DO BRASIL CONSTRUÇOES PRE MOLDADOS S/A(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Decisão de fls. 187: .Vistos. Interpõe a executada FOR BETON DO BRASIL CONSTRUÇÕES PRÉ MOLDADOS S/A exceção de pré-executividade, juntada às fls. 149/161, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 176/186. DECIDO. (...) Assim, de rigor o reconhecimento da inocorrência da decadência e da prescrição. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada. Intime-se.

1999.61.14.002345-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO

TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Vistos. Apresente a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 441/445 a sua representação nos presentes autos, juntando a procuração outorgada pela Executada.

1999.61.14.003181-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP140890 - RICARDO MAIA LIXA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2000.61.14.009060-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP030167 - MARLI CESTARI E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA)

Vistos.Intime-se o arrematante a recolher o ITBI, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de folhas 246.

2000.61.14.009527-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HUMANWARE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ALI MUSTAFA EL HAGE X HAMDI MUSTAFA EL HAGE(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 233: Em face da informação acima, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 169. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

2003.61.14.002897-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA X JOSE LUIZ CAVALARO X VALDINEIA TEREZA BASTOS CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos. A Executada, por meio da petição de fls. 416/420, novamente solicita o levantamento das penhoras efetuadas nos autos, em razão da alegada substituição pelo imóvel matriculado sob o nº 110.410. Para que fique bem claro, o único bem penhorado nos presentes autos, cujo Termo de Penhora foi devidamente lavrado, é o bem matriculado sob o nº 76.657, consoante fls. 22 deste autos e fls. 87 dos autos em apenso nº 2004.61.14.004550-3. Assim, não há que se falar em levantamento de penhora, eis que referido bem será levado à leilão, conforme pedido formulado pela Exequite às fls. 377. Quanto à impugnação da avaliação do bem, registre-se que à época em que o bem foi avaliado não houve nenhuma insurgência por parte da Executada.Entretanto, considerando que a última avaliação do bem data de 13/12/2004 (fls. 88 dos autos em apenso nº 2004.61.14.004550-30, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, objeto da matrícula nº 76.657, instruindo o mandado com cópia das avaliações de fls. 421/427. Com o retorno do mandado cumprido, inclua-se imediatamente no leilão.

2003.61.14.002898-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X JOSE LUIZ CAVALARO X VALDINEIA TEREZA BASTOS CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos.Considerando que a ação de conhecimento encontra-se sem andamento, e a penhora aqui realizada não constou nomeação de depositário e tão pouco o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, expeça-se mandado para constatação, reavaliação, nomeação de depositário e registro da penhora.Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

2003.61.14.006751-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FASB FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Vistos.Primeiramente, traga a Executada alteração contratual devidamente autenticada, onde conste o Sr. Luiz Alberto Souza Santos, como representante legal da Executada, bem como compareça o Sr. Hernandes Franco Oliveira em secretaria para lavrar o termo de substituição de depositário dos bens constatados e reavaliados às folhas 217, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

2004.61.14.002639-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Vistos.Considerando o decurso de prazo para o Executado cumprir com a determinação de folhas 165, abra-se vista a Exequite para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.14.005563-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPOT TRADING S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos.Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 2004.61.14.007331-6.Após, diga a Executada sobre o julgamento das ações noticiadas, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2004.61.14.007331-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPOT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 2004.61.14.005563-6. Após, diga a Executada sobre o julgamento das ações noticiadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.14.000775-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA X ROBERTO THIAGO DORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X OTAVIO GARRE SALVADOR X ALFREDO SALVADOR

Decisão de fls. 92/93: Vistos. Interpõe o co-executado ROBERTO THIAGO DÓRIA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 57/64, instruída com documentos. A Exeçquente manifestou-se às fls. 90/91, concordando com a exclusão de todos os co-executados do pólo passivo, bem como pugnando pelo não acolhimento da decadência e da prescrição. DECIDO. (...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e determino a exclusão dos co-executados Roberto Thiago Doria, Otavio Garre Salvador e Alfredo Salvador do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Concedo a Justiça Gratuita pleiteada pelo co-executado Roberto Thiago Doria, tendo em vista a documentação juntada às fls. 65/85. Anote-se. Defiro, ainda, o pedido da Exeçquente para a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.14.004680-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP244248 - SORAIA LUZ)

Vistos. Considerando a não constatação do veículo marca Volkswagen, modelo Fusca, placa CRU 7808, penhorado às folhas 22, e o depósito em substituição de folhas 43, já convertido em renda em favor da Exeçquente às folhas 61, levante-se a penhora sobre o referido bem, para tanto expeça-se ofício e carta de intimação. Após o cumprimento, considerando a notícia de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.

2007.61.14.007974-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

Despacho de fls. 832/833: Vistos. Interpõe a executada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO LTDA, exceção de pré-executividade, juntada às fls. 431/447, instruída com documentos. A Exeçquente apresentou impugnação às fls. 449/831, com documentos. DECIDO. (...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta para declarar a decadência dos créditos anteriores a 01/01/2004. Remetam-se os autos ao Ministério Público, consoante requerimento da Exeçquente formulado às fls. 451/452, para apuração de eventual prática delituosa por parte dos administradores da empresa. Com o retorno, remetam-se os autos à Exeçquente para que apresente a CDA devidamente retificada, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

2009.61.14.000511-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IPL PLASTICOS LTDA EPP(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Decisão de fls. 59/60: Interpõe a executada IPL PLÁSTICOS LTDA EPP exceção de pré-executividade, juntada às fls. 23/43, instruída com documentos. A Exeçquente manifestou-se às fls. 47/56. DECIDO. (...) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista à Exeçquente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.14.003497-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Vistos. Apresente a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 15/16 a sua representação nos presentes autos, juntando a procuração outorgada pela Executada.

2009.61.14.004188-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHIRLEY DE SOUZA DINIZ(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Decisão de fls. 34: Vistos: Interpõe a executada SHIRLEY DE SOUZA DINIZ exceção de pré-executividade, juntada às fls. 15/18, sem documentos. A Exeçquente apresentou impugnação às fls. 21/33, com documentos. DECIDO. (...) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Expeça-se mandado para penhora de bens da executada. Intimem-se.

2009.61.14.004294-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIGITAL COMERCIO E SERVIOS DE MQUINAS E EQUIPAMENTOS REP(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Vistos. Manifeste-se o Executado, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados pela Exeçquente às fls. 457/917.

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1501006-9 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E Proc. DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Esclareça a autora MARIA ANITA DA SILVA LIMA o porquê que em sua certidão de nascimento de fl. 159 e RG de fl. 164, constar como nome de sua mãe MARIA DE LOURDES HONORINDA e não MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO. Intime-se.

1999.61.14.003951-7 - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIM X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 608 no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente apreciarei a petição de fls. 631/632. Intime-se.

2000.61.14.001467-7 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Prejudicado o r. despacho de fls. 310, diante da decisão proferida em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se as partes com urgência.

2001.61.14.002466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500806-4) OCTAVIO ZANDONADI(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo do requerimento de fls. 149 até a presente data, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, promovendo a habilitação dos demais herdeiros nos presentes autos, ou ainda, o atendimento do determinado às fls. 138, 1ª parte.

2002.61.14.001876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) AGOSTINHO BORBA - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BORBA X ALECIO CLEMENTE(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias ao autor para atendimento integral do despacho de fl. 279. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.14.002675-5 - VALDIR VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 191/197 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 198 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de ROSA MARIA FILETO VANSAN como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar VALDIR VANSAN - Espólio. Intime(m)-se.

2003.61.14.004619-9 - WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Fls. 217: Razão assiste ao Autor. Remetam-se os autos ao Contador para que proceda a retificação da conta, conforme decidido no V. acórdão proferido (fls. 134). Intime-se.

2004.61.14.004950-8 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2005.61.14.006069-7 - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LIMEIRA DA SILVA X SANDRO ROBERTO TAVARES DA SILVA X RODIVAN TAVARES DA SILVA X IVONEIDE TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA TAVARES X ADRIANA TAVARES DA SILVA X JOSE FILHO TAVARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do falecimento da parte autora e o requerimento dos herdeiros no sentido da realização da perícia por meio dos laudos médicos apresentados, designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 10 de novembro de 2009, às 16:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Perito deverá responder os seguintes quesitos: 1. A parte autora era portadora de doença ou lesão no período de 2005 a 2008? 2. Tal doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacitava para o exercício de sua atividade laborativa habitual no referido período (2005 a 2008)? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacitava para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? Intimem-se.

2006.63.01.075371-7 - VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve recolhimento superior ao devido, levando-se em conta o valor atribuído à causa (fls. 07). Defiro ao autor o prazo de cinco dias para que recolha o valor correto das custas, nos termos do Prov 64/2005 COGE, com o que será desentranhada a guia de fls. 255, a fim de que a parte possa valer dos meios adequados à sua restituição. Int.

2007.61.14.001429-5 - OSMUNDO MEDEIROS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria de fls 158/175, em cinco dias. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido, bem como o requerimento formulado às fls. 151/152, intime-se o INSS para que proceda à reabilitação profissional do autor. Int.

2007.61.14.002674-1 - DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEDIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.006693-3 - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.007806-6 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à Prefeitura para que seja realizado o laudo assistencial por profissional habilitado, cumprindo-se a determinação de fls. 101, em seu tópico final. Prazo para apresentação do laudo social: 30(trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.14.008376-1 - RAMIRO DOS SANTOS X MOACYR MARTINELLI X JOAO BATISTA DE JESUS X PALMIRA DANTAS DE JESUS(SP070852 - ANISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 185, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.002784-1 - MARIA JOSE BARROS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intime-se com urgência.

2008.61.14.003119-4 - JOSEFA MARIA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. PARTES LEGITIMAS E BEM REPRESENTADAS. INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, UMA VEZ QUE A LIDE DEMANDA UNICAMENTE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL MÉDICA. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS E FUNDAÇÕES ENUMERADOS PELA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE SE AFIRMA QUER FOI PREJUDICADA PELA ALTA PROGRAMADA DEVERÁ DEMONSTRAR NO SEU CASO CONCRETO E NÃO EM ABSTRATO. FICA DESDE JÁ INDEFERIDO O PAGAMENTO PELO ESTADO, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA, POIS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA N/AO ENGLOBALAM HONORÁRIOS DE

ASSISTENTE TÉCNICO, FACULDADE DE INDICAÇÃO PELA PARTE. ALERTO AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA QUE NÃO É CABÍVEL A ESCOLHA DE PERITO PELA PARTE E SIM PELO JUIZ, JÁ QUE O PERITO É PESSOA DE CONFIANÇA DO JUIZ E AUXILIAR DO JUÍZO E NÃO DAS PARTES. A PERÍCIA MÉDICA NÃO É CONSULTA E CADA CASO CLÍNICO É UM CASO. EM RAZÃO DISSO, REABRO O PRAZO PARA QUE A PARTE AUTORA ADEQUE OS QUESITOS E OS REAPRESENTE DE FORMA A CIRCUNSCREVEREM-SE AO OBJETO DA AÇÃO E DA PERÍCIA. NÃO CABE AO PERITO ANALISAR CONCLUSÕES DE OUTROS PROFISSIONAIS DA MESMA ÁREA E DIZER SE CONCORDA OU NÃO COM AS OPINIÕES E LAUDOS, BEM COMO NÃO CABE AO PERITO LECIONAR MEDICINA NOS LAUDOS MÉDICOS. A FIM DE NÃO INDEFIRIR A MAIORIA DOS QUESITOS APRESENTADOS, REABRO O PRAZO PARA QUE A PARTE AUTORA OS REAPRESENTE. CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXISTENTES NO INSS - DATAPREV, SOBRE OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS. INDEFIRO QUALQUER OUTRO OFÍCIO, UMA VEZ QUE O RÉU SOMENTE POSSUI OS DADOS LANÇADOS NO SISTEMA E AGORA JUNTADOS. INT.

2008.61.14.003130-3 - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da não realização da perícia por parte do Dr. Paulo David Franchin, reconsidero em parte o despacho de fl. 87. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 10 de novembro de 2009, às 16:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.003280-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da inexatidão de fl. 109, defiro o pedido do INSS de fl. 177, determino a realização de perícia sob responsabilidade de cardiologista. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 10 de novembro de 2009, às 17:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Acolho os quesitos apresentados pelas partes (fl. s. 50/51 e 72/73), assim como o assistente técnico indicado. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.003300-2 - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora informando o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.003373-7 - MARIA APARECIDA LUCAS DE MELO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora informando o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.003884-0 - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 373/385 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 386 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE E NATHALY DA SILVA SILVESTRE, como herdeiros do Autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Jose Carlos Silvestre - Espólio. Intime(m)-se.

2008.61.14.004806-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora informando o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.005048-6 - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intime-se com urgência.

2008.61.14.005273-2 - SOLANGE APARECIDA TAVARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da não realização da perícia por parte do Dr. Paulo David Franchin, reconsidero em parte o despacho de fl. 43. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 18:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005910-6 - CILENE INACIA DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intime-se com urgência.

2008.61.14.005947-7 - JOSE CARLOS ALVES(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora informando o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.006195-2 - CARLA PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora informando o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.006471-0 - MARIA DE FREITAS SOBREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da não realização da perícia por parte do Dr. Paulo David Franchin, reconsidero em parte o despacho de fl. 65. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como os assistentes técnicos indicados. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de novembro de 2009, às 18:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007049-7 - JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO X EDILEUZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora as fls. 73/74. Intime-se o sr. perito para resposta. Int.

2008.61.14.007154-4 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intime-se com urgência.

2008.61.14.007163-5 - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intime-se com urgência.

2008.61.14.007547-1 - MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intime-se com urgência.

2008.61.14.007665-7 - ANTONIA MARIA CARAO X JOSE VICENTE DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intime-se com urgência.

2009.61.14.000224-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora informando o motivo de seu não comparecimento à perícia ortopédica (10/07/2009),

no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.000336-1 - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença.Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos.Intime-se com urgência.

2009.61.14.001232-5 - PEDRO PEREIRA ROSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, em quarenta e oito horas.Int.

2009.61.14.001290-8 - TEREZA MARILIA MALCHIORI PANIGHIEL X DENISE MARILIA PANIGHIEL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do CPF de Denise Marília Panighiel, consoante fl. 135. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

2009.61.14.001812-1 - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença.Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos.Intime-se com urgência.

2009.61.14.001813-3 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença.Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos.Intime-se com urgência.

2009.61.14.001926-5 - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls., e a proximidade da data da perícia designada, expeça-se carta de intimação para o endereço indicado as fls. 123, com urgência. No mais, diligencie o patrono da parte autora a sua cientificação, a fim de que não causar prejuízo ou atraso na produção da prova pericial. Int.

2009.61.14.002502-2 - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 18:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Determino, por fim, a produção laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal.Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.004043-6 - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE ANDRADE SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação de sentença.Abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.14.005168-9 - FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, anote-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Int.

2009.61.14.005602-0 - LUCIA DIAS CARDOSO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 36.Seria temerário determinar a manutenção do benefício, em face da incapacidade temporária, uma vez que a autora pode recuperar-se e continuar a receber o benefício por força da liminar. O assunto necessita de aprofundamento probatório.Deverá a autora submeter-se às regras administrativas que regem o benefício, submetendo-se às perícias designadas na esfera administrativa, realizando os pedidos de prorrogação, até que a presente ação tenha solução e, se for o caso, converter-se o benefício em aposentadoria por invalidez.Intime-se.

2009.61.14.005785-0 - JOAQUIM FIGUEIREDO DE FREITAS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. Pretende a parte autora, por meio do presente recurso, sanar suposta contradição no tocante a declaração de incompetência deste Juízo. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. A parte autora reside na Rua Saúde n. 631, Jardim Picerno II, Sumaré/SP - CEP 13173-332. O Juízo, portanto, competente para julgar a presente ação é a Justiça Estadual de Sumaré/SP, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Desta forma, a decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

2009.61.14.005933-0 - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Atenda a parte autora o tópico final da decisão de fls. 27, emendando a inicial, no prazo de 10 (dias), fazendo constar requerimento de citação do réu, nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.14.006056-3 - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos apontados pelo SEDI as fls. 74/75. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.14.006430-1 - JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.006453-2 - JOSE VICENTE DE ARARUNA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.14.006459-3 - ERINALVA DE SOUZA ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.006476-3 - ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.006485-4 - JANETE GOMES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.006523-8 - ONILDO BARRETO DE FARIAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: DISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

2009.61.14.006552-4 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, o recebimento de benefício previdenciário em razão incapacidade decorrente de acidente do trabalho. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se das alegações da parte autora, bem como dos documentos juntados aos autos, que a incapacidade que acomete a autora é decorrente de acidente sofrido em novembro de 2003, quando, no percurso de sua residência para o local de trabalho, sofreu acidente in itinere, queda e fratura no tornozelo direito. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a

alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 21, inciso IV, d, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

2009.61.14.006553-6 - PEDRO PAULO MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

CARTA DE ORDEM

2009.61.14.006534-2 - JUIZ FED RELATOR SEC PROCESSAMENTO GERAL PRESIDENCIA DO TRF3 X MARIA PIEDADE GOMES EDUARDO X MIRRELE MARIANE EDUARDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISETE APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA SANTANA X LUZIA LOURDES JACOB X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva das testemunhas ELISETE APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIA DE SOUSA SANTANA E LUZIA LOURDES JACOB, designo o dia 27/10/2009, às 16:30h. Comunique-se à Subsecretaria das 1ª e 3ª Seções do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se a presente, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.006389-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X DOMINGOS RODRIGUES(PR018934 - MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE MARIA DO NASCIMENTO, designo a data de 27/10/2009, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o INSS. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.005862-3 - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 32/51 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, passando a constar rito ordinário. No mais, mantenho a decisão de fl. 29 por seus próprios fundamentos. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6460

MONITORIA

2008.61.14.001334-9 - CLEONICE LANFRANCHI RUIZ(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto os presentes autos em Ação Ordinária. Ao Sedi para as anotações necessárias. Cite-se o Réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.002350-8 - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.907,65 (dezoito mil, novecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 86/87, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.004142-0 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 32.688,90 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 144, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos

termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.004210-2 - RENY SERAFIM BUENO - ESPOLIO X MARCIO SERAFIM BUENO X MARLENE BUENO GONCALEZ X MARCIA SERAFIM BUENO MARIANI X RUTH HERTHA GEITZENAUER BUENO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado da CEF a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004321-0 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informe a parte autora qual o valor total da execução, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004574-7 - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos e informação da CEF, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.007600-8 - DERCIO GIL JUNIOR(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 191/194, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002814-6 - ROSALINA MARIA DA CONCEICAO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.004546-6 - AGNALDO JOSE ALVES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.845,72 (doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls.96/109, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.005349-9 - CARMELINO DE OLIVEIRA X NEUSA MOLOGNI DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo e impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006265-8 - ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X WALDEMIR OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo e impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006279-8 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006707-3 - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006790-5 - IOLANDA RODRIGUES CAIADO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo e impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006792-9 - JOSE FERNANDO BARBETTA X IVANILDE MARIA TAVANO BARBETTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo e impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006794-2 - RUBENS VIEIRA MORAES X PAULINA MARIANO VIEIRA MORAES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo e impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006795-4 - SEVERINO SANTANNA X LUCIA TRIBIA SANTANNA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo e impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007119-2 - MARIA DEL PILAR OSES LASSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007122-2 - LUZIA CARDOZO HUPFAUER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo e impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007123-4 - IRENE HERNANDES JORDANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo e impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007126-0 - HILDA CLEMENTE SOUZA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007131-3 - ESMERINDO ANCELMO DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo e impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007365-6 - ISSAO MATSUDA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 37.370,77 (trinta e sete mil, trezentos e setenta reais e setenta e sete centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 95/108, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007584-7 - CARLA AIDA SANTOS X CLAUDIA AIDA SANTOS(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O pagamento realizado às fls. 87/90 está equivocado tendo em vista que o depósito deve ficar à disposição deste Juízo para posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal.Providencie a parte autora o pagamento em guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007629-3 - SELMO REZENDE COSTA X DIEGO ROZAN FALCAO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.852,66 (tres mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls.79/92, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007829-0 - JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007873-3 - THALITA SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007887-3 - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007894-0 - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Junte a CEF os extratos do Autor da conta 013 00160777-8 referente aos períodos de abril/maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007903-8 - NILTON LESSA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007915-4 - MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.429,73 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e tres centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 101/110, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007953-1 - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF tendo em vista os extratos de fls.09/11, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007975-0 - ESTHER PRESTI ALEXANDRE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007980-4 - NELIDE TOLOTTI SALVATELLA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo e impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007984-1 - TEREZINHA MARTINS GUEDES DE SOUZA(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008037-5 - FRANCISCO CESAR(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a informação de fls. 56, manifeste-se a Caixa Economica Federal em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.008141-0 - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista a parte autora dos documentos juntados, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000023-2 - CLEMILDE MONTANHEIRO PENTEADO - ESPOLIO X MARILENA PENTEADO LEMOS X NEUSA PENTEADO HERNANDEZ X CLOVIS GOULART PENTEADO(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Regularize o procurador da CEF a petição de fls. 39/50, apondo sua assinatura em 05(cinco) dias. Int.

2009.61.14.000314-2 - WALTER PETRUCCI X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000480-8 - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.953,82 (dezesesse mil, novecentos e cinquenta e tres reais e oitenta e dois centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 90, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.000490-0 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000574-6 - ERNST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a CEF os extratos dos períodos aqui pleiteados realizando busca com o número do CPF do Autor 041.878.908-82.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000658-1 - JOAQUIM AUGUSTO AIRES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.258,26 (treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 93, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.005597-0 - CELSO ALVES RODRIGUES X NAIR PESSONI RODRIGUES X ROBSON ALVES RODRIGUES X CRISLAINE ALVES RODRIGUES(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP170548E - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006767-6) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Abra-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.094812-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505375-0) BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A(SP044779 - MARIA DE LOURDES DADA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, requeira o Embargante o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.000307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002224-6) DATABASE ASSOCIATE S/C LTDA ME(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Diga a parte autora se pretende produzir provas.

2009.61.14.000196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003539-7) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP258909B - MICHELLE PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001148-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003454-7) ZURICH IND/ E COM DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Intimem-se.

2009.61.14.005254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003441-2) BIOSKIN

COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido. Abra-se vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.006525-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003920-3) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante cópia da CDA. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.003920-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Manifeste-se o Exequente sobre a nomeação de bens à penhora tendo em vista o documento juntado às fls. 91/94. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6464

MONITORIA

2007.61.14.007322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X GUILHERMO ZUURENDOK(SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003194-4 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.(...)

2008.61.14.001535-8 - IVO APARECIDO BONELLI(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo em 2008 e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. As diferenças de parcelas não pagas deverá ser solvidas corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(…)

2008.61.14.002489-0 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(…)

2008.61.14.003139-0 - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença desde cancelamento administrativo, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(…)

2008.61.14.003888-7 - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.004633-1 - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu

a converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez desde 02/10/2008. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.(...)

2008.61.14.005630-0 - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (...)
17. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças apuradas a título de juros progressivos; sobre a diferença do montante encontrado (excluindo-se o saldo já reconhecido administrativamente), condeno a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada do autor, aplicando-se os seguintes índices de correção:a) relativa a mês de janeiro/89 - 16,64% (decorrente da diferença entre o valor concedido de 22,97% e o valor devido de 42,72%);b) relativa ao mês de abril/90 - 44,80% (correção monetária aplicada à caderneta de poupança, correspondente à variação do IPC de 16/03 a 15/04), descontado o índice eventualmente concedido pela ré.(...)

2008.61.14.007366-8 - LUIZ BRAMBILA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.(...)

2008.61.14.007769-8 - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condene também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2008.61.14.007963-4 - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990, conforme supra mencionado. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condene também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2009.61.14.000091-8 - MILTON BIGUCCI X SUELI PIOLI BIGUCCI(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

(...) 16. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil).(...)

2009.61.14.000134-0 - ARACI MOTODA X ROBERTO KAZUO MOTODA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condene também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2009.61.14.000755-0 - CARMELITA XAVIER MELO ALVES X JOSE MONTEIRO DE MATOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer

expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2009.61.14.005925-1 - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.006382-5 - MINOLU YAMADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.006384-9 - JOSE BRANDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.006387-4 - PAULO CESAR BOGGIONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.003647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004900-6) RASSINI NHK AUTOPECAS S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorária embargada, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).(...)

2003.61.14.007877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003992-0) INCARI S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o percentual da multa moratória incidente sobre o débito para 20%. O embargado deverá apresentar CDA retificada, após dez dias do trânsito em julgado da presente ação. (...)

2005.61.14.007027-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003312-4) CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já inclusos na execução.(...)

2008.61.14.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006503-0) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND.E COM.LTDA.(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir nos exatos termos em que proposta.(...)

2008.61.14.005713-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001426-8) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios eo embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (...)

2009.61.14.001769-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007042-0) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.002633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004738-7) INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA(SP124852 - SAMIRA UZUN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já inclusos na execução.(...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.002015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506026-9) MARCIO VEIGA(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA
(...) Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.003345-0 - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INCARI S/C LTDA X ROBERTO HIRSCHFELD X MANUEL NICOLAS CANO(SP107953 - FABIO KADI)
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1853

ACAO PENAL

2003.61.09.004401-2 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUERREIRO BAFFINI(SP218304 - MARCIA MARIA ANDREOLI DE SOUZA) X NASSARA RINALDI DOS SANTOS(SP237956 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 238; 226 e 250. Não há testemunhas arroladas pela defesa. Com o advento da Lei. 11.719/2008 e tendo em vista que o réu, embora devidamente intimado, não foi interrogado, tendo sido decretada sua revelia a fl. 194, designo audiência de novo interrogatório dos réus EDUARDO GUERREIRO BAFFINI e NASSARA RINALDI DOS SANTOS, para o dia 08 de OUTUBRO de 2009, às 16:30 horas, devendo ser expedida carta precatória para intimação dos réus. 2. Ad cautelum, expeça-se ofício à Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários, a fim de que informe, no prazo de 03 (três) dias, se o réu EDUARDO GUERREIRO BAFFINI encontra-se preso.

Expediente N° 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.001681-9 - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar em tutela antecipada formulado pela autora. Requisite-se da Caixa Econômica Federal, para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, planilha detalhada da evolução do débito da autora, evidenciado a taxa de juros aplicada e os demais encargos financeiros incidentes. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.004319-0 - SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI E Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/113. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730 do CPC.Int.

1999.61.15.004728-6 - HUMBERTO VALENTE LEONARDI X ROBERTO PUERTA MASSON X MARCILIO DOS

SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANDRE SECAFIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 374/375. Indefiro os requerimentos formulados pelos autores, pois, insurgem-se, simplesmente, ao acordo em si, limitando-se a afirmar a ausência de comprovação de termo de adesão. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como foram efetuados os saques dos valores depositados na conta do FGTS por força da referida avença, não se torna, em rigor, imprescindível a presença, nos autos, de termos de adesão, para que seja conferida validade e eficácia ao ajuste.(AC 200433000221030 - TRF 1ª REGIÃO - QUINTA TURMA - e-DJF1, pg. 225, 29/02/2009). Considerando os documentos juntados às fls. 364/367 (extratos da conta vinculada do FGTS) e o entendimento já sedimentado de nossos Tribunais Superiores, homologo os acordos, nos termos da LC nº 110/01, firmados entre os autores ANTONIO PEREIRA DE CASTRO e JOSÉ ANDRÉ SECAFIN e a ré - CEF, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC, em relação aos referidos autores.Em relação ao autor HUMBERTO VALENTI LEONARDI, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo do parágrafo 5º, do art. 475-J, o CPC. Decorrido o prazo, sem provocação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.15.004829-1 - PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X MARCOS SALVADIO X MARCOS ROBERTO DE LIMA X DARCY DELFINO X MARIA JOSE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Esclareçam os autores, no prazo de dez dias, os cálculos de liquidação de fls. 257/266 e fls. 267/274, uma vez que às fls. 195/196 e fls. 203/204 foram informados acordos extrajudiciais e requerida a extinção da execução em relação aos co-autores.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.15.006048-5 - FRANCISCO DORIVAL ALVES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) 246/248: Somente após o trânsito em julgado foi que o autor pediu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com vistas a suspender a executoriedade dos honorários sucumbenciais a que foi condenado nos autos dos Embargos à Execução (fls. 241/242V). O E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que após o trânsito em julgado da sentença na qual houve condenação dos honorários advocatícios, a assistência judiciária não pode ser deferida (AG 197320 - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ NERY JÚNIOR - DJU 30/06/2004 - PAG. 243).Posto isso, indefiro a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 244.Int.

1999.61.15.006127-1 - MIRIAN VIEIRA X ANTONIO ZAHSER X LUCIA HELENA GARNICA FRANCO DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

1999.61.15.006141-6 - DIORACI DIAS MARTINS X CLAUDIO MATIAS DA SILVA NETO X ARNALDO LEONCIO X MARIA JOSE PRATES BAYER X HELMUTH BAYER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

... dê-se vista às partes.

1999.61.15.006249-4 - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

1999.61.15.006269-0 - PAULO ROBERTO JUSTO X JOSE VIANEY PEREIRA SOARES X MACILIO APARECIDO VIEIRA X WALDOMIRO PAVALISK X MARIO CUSTODIO DOS SANTOS(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO(OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

1999.61.15.006636-0 - ARMANDO VERONESE X ISABEL APARECIDA GUEDES MELCHIOR X EDNALVA PIRES DA SILVA SANTOS X GERALDA PIRES DA SILVA X CELSO SERGIO BERTOLO X ORLANDO BATISTA RIBEIRO X CLAUDEMIR ALVES X PATROCINA FERNADES DELFINO X FATIMA NORACI GONCALVES DA SILVA X LUCIA ZINGARO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

Regularize o advogado, sua representação processual, em relação aos dependentes previdenciários do Sr. Aparecido Domingos Melchior, emendando a inicial, pleiteando em nome dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial e

extinção do processo quanto a eles. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

1999.61.15.006791-1 - VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.15.006890-3 - JOAO BATISTA BRUNO X ANTONIO BAPTISTA GINO X SANDRA MARIA GALVANI X OLAVO VIEIRA X JOSE VALDECIR MARTINS X VALDIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar o termo de adesão devidamente assinado ou os cálculos dos valores devidos ao autor Valdir Carlos do Nascimento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista aos autores.

1999.61.15.007061-2 - LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS/SP(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte necessário. Junte o autor a contrafé completa para citação da União Federal. Cumprida a determinação, cite-se.

1999.61.15.007514-2 - CICERO ALVES DOS SANTOS X OROZIMBO PEREIRA X JOSE FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DE FREITAS X PERCIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 218/221, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.15.007564-6 - LUIS IEDO JORGE DA SILVA X MARIO GATTI X APPARECIDA TAVARES DE JESUS GIACOMELLI X LUIZ CARLOS ANGELOTTI X JOVENIZ LIMA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se o autor sobre fls. 236/239.

2000.61.15.000949-6 - AUGUSTO JOAO DOTTA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.15.001056-5 - ZORZENON & CIA/ LTDA X S/C CONTABIL MARMO LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2000.61.15.002026-1 - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.002476-0 - ROGERIO ARTUR VIEIRA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 129/130, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.15.000196-9 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Foi comprovado nos autos que os executados não possuem imóveis ou veículos em seu nome, o que indica a inexistência de bens passíveis de penhora (fls.399 e 405). O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitividade

título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado às fls. 402. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Sem prejuízo, oficie-se à CEF - PAB desta Justiça Federal, para que informe à este juízo, a existência de depósitos vinculados à estes autos. Em caso positivo, que informe o saldo atualizado dos depósitos. Cumpra-se.

2001.61.15.000250-0 - EDSON ROBERTO MUNIZ X ELIZABETE SOARES X GENI APARECIDA CAMARGO X HELENA CRISTINA DE AQUINO SILVA X IRENE FERNANDES X TEREZINHA DE JESUS GODOI FRANCISCO (SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2001.61.15.000527-6 - RENATO AUGUSTO DA SILVA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 111/112 - Indefiro. Conforme se verifica dos autos, a r. sentença de fls. 102/104, que julgou improcedente a ação, transitou em julgado em 10/03/2008, conforme certidão de fls. 108v, nada mais havendo a ser requerido. Cumpra-se o r. despacho de fls. 109. Intimem-se.

2001.61.15.000606-2 - RIZZO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X ORGANIZACAO MECANO CONTABIL S/C LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Intime-se o autor a pagar ao réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 516/517, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência da CEF para informar a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, devendo ainda informar o saldo atualizado, em caso positivo. 5. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.15.000792-3 - JOSE SILVAGIO - ESPOLIO (MARIA ROSALEN SILVAGIO) (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 146/151. Int.

2001.61.15.000842-3 - JOSE LUIS CESCHI (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 109/118 no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.15.000860-5 - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações de fls. 211/214, concedo a Ré o prazo de dez dias para que traga aos autos os Termos de Adesão previstos na Lei Complementar nº 110/01 devidamente assinados pelos autores JOÃO PAULO SOARES DE BARROS e WANDERLEY PODENCIANO. Intimem-se.

2001.61.15.000943-9 - VEPLAN ENGENHARIA S/C LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 333/337: Oficie-se ao PAB desta Justiça Federal requerendo informações sobre a existência de depósitos judiciais vinculados a este processo, devendo ainda a CEF informar o saldo atualizado, em caso positivo. Sem prejuízo, intime-se o Autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.15.001042-9 - JOSE ROBERTO MOREIRA DA SILVA X JUAREZ TEOFILO DOS SANTOS X LUIZA DA SILVA X WALDIR TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO X WALDEMAR GONCALVES (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar o termo de adesão devidamente assinado ou os cálculos dos valores devidos ao autor José Roberto Moreira da Silva. Com a vida dos cálculos, dê-se vista aos autores.

2001.61.15.001119-7 - IVANILDE VENANCIO (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARCELO VENANCIO
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.15.001226-8 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E. C. CARVALHO DE FRANCA)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.15.001577-4 - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA - INCRA(Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO)
Oficie-se ao PAB desta Justiça Federal requerendo informações sobre a existência de depósitos judiciais vinculados a este processo, devendo ainda informar o saldo atualizado, em caso positivo.Sem prejuízo, intime-se o Autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.15.000337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007099-5) AUDICEIA MASSATELI X ADELICIO CELESTINO DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X MARIA THEREZA MARCHETTI DE MORAIS X WALTER CARLOS DOVIGO X CLAUDEMIR DE ANDRADE X CELIO CORREA X ROMEU GONCALVES X ANTONIO ROQUE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro vista dos autos à parte ré.Int.

2002.61.15.000785-0 - HIROE TSUBOI(SP178628 - MÁRCIO LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.61.15.001346-0 - ELSO LOURENCO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.15.001547-0 - MARIA APARECIDA NINELLI LEANDRO(SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Fl. 177: Considerando que o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora, desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Remetam-se os autos ao contador para atualização dos honorários advocatícios de fls. 123/145, expedindo-se em seguida o competente Ofício Requisatório.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.15.000971-0 - ODECIO CACERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...Digam as partes (Cálculos).

2003.61.15.001366-0 - IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL
1. Intime-se o autor a pagar ao réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 232/234, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.15.001663-5 - ANGELO JOAO DE GENOVA X SELVA AZENHA DE GENOVA X HORTENCIO FERREIRA DA SILVA X HERMINIA CAVICCHIOLI DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR X ANTONIO SEOLIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI E SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/199.Int.

2003.61.15.002416-4 - OVERLANDO CANGELAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 83, homologo os cálculos de fls. 74/81, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisatório(s).

2003.61.15.002460-7 - MARIA DE LOURDES MATELLO BARROCA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 63, homologo os cálculos de fls. 47/54, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos e, após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Sem prejuízo, dê-se vista à autora da informação de fls. 64/66. Int.

2003.61.15.002773-6 - FATIMA APARECIDA IANI(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ADRIANA DONATO SOARES X LUCIANA DONATO X MARCELO DONATO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)
Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

2004.61.15.000130-2 - APARECIDA DE FREITAS DOS REIS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.15.000411-0 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBAU - APAE DE TAMBAU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSS/FAZENDA
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor da certidão de objeto e pé de fls. 181/182, providencie a autora cópia dos autos nº 96.1101551-8, a partir da sentença de mérito proferida pelo Juízo Estadual (fls. 65 em diante).Prazo: quinze dias.Int.

2004.61.15.000553-8 - C T O - CENTRO DE TRATAMENTO EM ORTOPEDIA E TRAUMA E REABILITACAO S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se ao PAB desta Justiça Federal requerendo informações sobre a existência de depósitos judiciais vinculados a este processo, devendo ainda informar o saldo atualizado, em caso positivo.Sem prejuízo, intime-se o Autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.15.000562-9 - DENINI S/A IND/E COM/(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO(MG077547 - RENATO LUIZ ZECHLINSKI JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, acolho a preliminar arguida determinando a exclusão da União Federal da lide, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o feito em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.15.000673-7 - LINDAURA DOS SANTOS LEITE(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.15.000741-9 - MARIA ROSA SOARES DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a informação retro, cancele(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) às fls. 105/106, certicando e arquivando-o(s) em pasta própria.Expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

2004.61.15.000776-6 - LOURDES DIAS KADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a informação retro, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido a fl. 122, certicando e arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

2004.61.15.000811-4 - ALBERTO MAZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Tendo em vista a informação retro, cancele(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) às fls. 143/144, certicando e arquivando-o(s) em pasta própria.Expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

2004.61.15.000812-6 - ELZA PANTE SABATINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o Alvará de Levantamento 150/2ª 2008, certificando e arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

2004.61.15.000826-6 - MARLENE TORDIN SAO MARCOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido a fl. 122, certificando e arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

2004.61.15.000834-5 - REGINA FERRARESI TRONCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre fls. 113/121 no prazo de dez dias.Int.

2004.61.15.000922-2 - RUBENS GANCI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, cancele(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) às fls. 210/211, certificando e arquivando-o(s) em pasta própria.Expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

2004.61.15.000942-8 - BENEDITO COVELLO X HELENA DAS DORES DOS SANTOS COVELLO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido a fl. 118, certificando e arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

2004.61.15.000968-4 - LUCIA SHIARRETTA MATTOS X WALTER GONCALVES LACHICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 104/109, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001004-2 - DIRCEU LOPEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 102/108, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001029-7 - ANTONIO GUERREIRO X MARIA HELENA PEREIRA DE BARROS GUERREIRO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido a fl. 125, certificando e arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

2004.61.15.001072-8 - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TERESA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Publique-se o r.despacho de fls. 72.Fls. 72 - J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias. Int.

2004.61.15.001094-7 - ELINA DE SIQUEIRA ERBOLATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 103: Defiro o prazo de dez dias para regularização processual.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.15.001244-0 - ZELINDA MARIA MOZANER BUSSOLAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante disso, comprove a autora a titularidade da conta poupança, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.Intime-se.

2004.61.15.001290-7 - SUELY APARECIDA MASSON AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre fls. 122/136.Int.

2004.61.15.001469-2 - CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ X GUIOMAR RUIZ ROCHA X JOSE CARLOS RUIZ X MARIA DE LOURDES RUIZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se os autores sobre manifestação e depósito de fls. 105/107.Int.

2004.61.15.001512-0 - JANE DARC BRITO LESSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.15.001688-3 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISMARIO FERREIRA DOS SANTOS X MIZIAEL PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIZENE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS YAMAGUCHI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2004.61.15.001752-8 - CLEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP062496 - DORACI ARTUZO GARCIA ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor sobre o laudo pericial de fls. 476/481 e sua complementação de fls. 496/497, inclusive se pretente produzir prova em audiência, justificando-a.Int.

2004.61.15.001763-2 - NEYDE CAPELLINI BENEDICTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2004.61.15.001794-2 - LUIZ ARIOLI - REPRESENTADO (IVONE ARIOLI CAVALHIERI)(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sem prejuízo do prazo assinalado no despacho de fl. 123, intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

2004.61.15.002392-9 - VICENTE BEATRICE(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento da sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1852,18.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º do CPC.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 87/88, em favor do autor.Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2004.61.15.002469-7 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.15.002999-3 - LAERCIO DA SILVA X JOSE DA ROCHA FILHO X SILVIA HELENA PICCIRILLO SANCHEZ X FATIMA APARECIDA CASTELLAN X ANA ALBA BIZON DANIA X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X AMADEU PEREIRA X JOSE PEREIRA GONCALVES X AURELIO CHAGAS AFONSO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intimem-se os autores a pagar ao Réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.15.000159-8 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante a ausência da ré Caixa Econômica Federal, prejudicada a tentativa de composição. Dê-se ciência à ré da documentação juntada em audiência, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.15.000814-3 - CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.15.001653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001317-5) MILTINTAS COMERCIAL SAO CARLOS LTDA X MARIS TINTAS COMERCIAL SAO CARLOS X SOLANGE DE FATIMA BARROS MARIS X ADEMIR MARIS X MATHEUS BARROS MARIS(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.15.001945-1 - DARCI PAULO ALBUQUERQUE(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2006.61.15.001175-4 - OLIVIO RAMOS GRANDIM X LUIS ANTONIO CARLOS BERTOLO X MILTON FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X WAGNER CESAR NAPOLITANO X OSWALDO DI BUONO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2006.61.15.001447-0 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo as apelações interpostas, pelo autor às fls. 132/149 e pela ré às fls. 165/182, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.001718-5 - CELSO LETICIA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Digam as partes (Cálculos).

2007.61.15.001274-0 - MILTON SCHUTZER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 157/161. Int.

2007.61.15.001511-9 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2007.61.15.001580-6 - EFIGENIA PEREIRA ALVIM(SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERACH CHINAGLIA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 97, informando o correto endereço do co-réu ERACH CHINAGLIA. Int.

2007.61.15.001724-4 - SYLVIO SEMENSATO(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2008.61.15.000567-2 - WANDIR PALMA PEREIRA X ROBERTO MARIA DA SILVA X PEDRO EMANUEL

LEITE X SERGIO PAVAO DE GODOY X VALDIR CODINHOTO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X ALOISIO FLORIANO CHELINI X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se pessoalmente os autores, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetuem o recolhimento das custas processuais, conforme determinado pelas decisões de fls. 92, 97/98 e 118, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

2008.61.15.000778-4 - HILDA BRUNO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.000962-8 - ANTONIO ROQUE X MARIA DE CARVALHO ROQUE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 11526,07 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais e sete centavos). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2008.61.15.001060-6 - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Admito a inclusão da União Federal no polo passivo, na qualidade de Assistente Simples das rés. Ao SEDI para as devidas regularizações. Intime-se a União Federal para ciência de todo processado. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.15.001079-5 - WILTNER TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Intime-se o autor a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 295/298, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001315-2 - NELSON BIANCHI GIANLORENCO JUNIOR IBATE ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.001384-0 - UILIAN PASCHOALINOTO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 113/121. Int.

2008.61.15.001424-7 - JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 71/73, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001682-7 - MARIA CARVALHO NERDIDO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.002087-9 - NELSON DA SILVA(SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que os documentos de fl. 18 comprovam tão somente a existência de saldo nas contas-poupança no

exercício de 1989, converto o julgamento em diligência para que o autor apresente os extratos para a comprovação de saldo positivo nas contas nos períodos em que são reivindicadas as diferenças, bem como as respectivas datas-base. Intime-se.

2008.61.15.002146-0 - DIVA SANITA SAVI X JOSELIR BENONI SAVI X HEBE MARIA SAVI MELARA X ARLINDO ANTONIO SAVI(SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002153-7 - ALMIRO FRANCO DE LIMA(SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000011-3 - CELIA MARTINS DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

2009.61.15.000024-1 - DOMINGOS BERTOLINI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o autor sua representação processual no prazo de quinze dias. Int.

2009.61.15.000053-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Vistos. 2. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 4. Intime-se.

2009.61.15.000136-1 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação de fls. 115/130 e petição e documentos de fls. 138/144, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.15.000178-6 - DANILO DE JULIO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

2009.61.15.000216-0 - MANOEL LOURENCO BERANGER(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se com baixa. Int.

2009.61.15.000219-5 - INDALECIO FRACOLLI X NATAL ANTUNES LOPES PRIMO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se com baixa. Int.

2009.61.15.000521-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA RAMOS(MG053987 - ROBERTO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000535-4 - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.15.000967-0 - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001162-7 - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado a fl. 42, 1º parágrafo, cumpra a autora a determinação de fl. 40, justificando o valor estimado da causa, inclusive com a apresentação de cálculos que o corroborem. Prazo: dez dias.

2009.61.15.001163-9 - NELY NARA DE ARRUDA PENTEADO ROBERTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado a fl. 160, 1º parágrafo, cumpra a autora a determinação de fl. 158, justificando o valor estimado da causa, inclusive com a apresentação de cálculos que o corroborem. Prazo: dez dias.

2009.61.15.001447-1 - EDISON DE OLIVEIRA ALVIM(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

2009.61.15.001544-0 - BENEDITA CONCEICAO BARBIERI GOUVEIA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.006900-2 - GILBERTO JOSE MICELI X MARIA DO CARMO PEREIRA MICELI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 265: Defiro, expeça-se ofício à CEF autorizando o saque do valor depositado conforme fl. 254 pelos dependentes habilitados nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.15.000650-2 - MARCELA DIAS CAMARGO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o autor sobre fls. 221/223.Int.

2003.61.15.001563-1 - IRENE LOURENCO DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 100/101: Desnecessária a designação de perícia médica, uma vez que consta às fls. 55/59 laudo médico sobre o qual as partes já se manifestaram.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.15.002064-0 - GUMERCINDO PIRES DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do presente processo, tendo em vista informação obtida junto ao Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), cuja juntada ora determino, de que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por idade (NB 144.707.208-9), desde 16.08.2007.Intimem-se.

2003.61.15.002070-5 - LOURDES DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

2003.61.15.002080-8 - DOLORES MORENO GALHARDO BARBELLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.000112-0 - JOSEFA APARECIDA BORELLI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. Int.

2004.61.15.001869-7 - ANTONIO TEREZA MARTINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.002077-1 - BENEDITA DIVINA DA SILVA DIDONE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.002476-4 - SEBASTIANA PUERTA MANELINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do presente processo, tendo em vista informação obtida junto ao Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), cuja juntada ora determino, de que a autora está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 515.523.440-5), desde 02.01.2006.Intimem-se.

2004.61.15.002996-8 - MARIA ZANI PEDROSO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 108, homologo os cálculos de fls. 99/106, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.001459-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001910-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DIVINA MARIA DE REZENDE E SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ROBERTO ZANCHIN X JOSE ANTONIO ALEXANDRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Intime-se o patrono dos embargados a regularizar a petição de fls. 39/40, subscrevendo-a.

2009.61.15.000220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000219-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X INDALECIO FRACOLLI X NATAL ANTUNES LOPES PRIMO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se com baixa.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.15.000785-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000136-1) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal. dê-se baixa e arquivem-se.Intimem-se.

PETICAO

2009.61.15.000221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000219-5) INDALECIO FRACOLLI X NATAL ANTUNES LOPES PRIMO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se com baixa.Int.

Expediente Nº 474

MONITORIA

2004.61.15.002735-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X APARECIDA DEROCO MOZANER(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

HABEAS DATA

2009.61.15.001430-6 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE FARIAS(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Considerando que o Impetrado apresentou os documentos às fls. 16/46, excepcionalmente determino a intimação do impetrante para se manifestar, inclusive se tem interesse no prosseguimento do feito

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000680-2 - WLADIMIR OSMAR GOUNELLA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

1- Fls. 87/88: Mantenho a r. decisão de fls. 80/80vº por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença.2- Intime-se.

2009.61.15.000687-5 - LIVIA LUIZA COSTA GARCIA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CLEBSON SANTOS DA SILVA(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA)

1- Dê-se ciência ao impetrante dos documentos juntados pelos impetrados, facultada a manifestação no prazo de (cinco) 05 dias, nos termos do art. 398 do CPC.2- Intime-se.

2009.61.15.001211-5 - DANIEL DE QUEIROZ CORDEIRO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP (...Dê-se ciência ao impetrante, facultada a sua manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Após, ao MPF.Intime-se.

2009.61.15.001399-5 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FARIAS(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.No mais, determino a exclusão do Presidente do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do pólo passivo do presente writ, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as alterações necessárias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput).Após, venham conclusos para a prolação de sentença (Lei nº 12.016/2009, art. 12, parágrafo único).

2009.61.15.001439-2 - SUSELEI TREVISAN MARCONI(SP194680 - RICARDO MARQUES CASTELHANO) X COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO MOGI - CERVAM(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

...(Ante o exposto, ausente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.Ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.001643-1 - INEZ MARIA COSTA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

(...A fim de se apurar possível litispendência, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº 2002.61.15.001536-5.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.15.000789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002735-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X APARECIDA DEROCO MOZANER(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)

1- Arquivem-se os autos observando-se a formalidades legais.2- Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.15.001649-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001741-8 - VALDOMIRO BALDUINO DA SILVA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.007833-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Retifico a decisão de fl. 82, para ficar constando audiência de tentativa de conciliação e instrução. Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 94), que não encontrou a testemunha Cristhiane Poltroniere Neves. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1320

EXECUCAO FISCAL

93.0701468-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE V DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido, a contar da data do protocolo do pleito de fls. 211/215 (06.08.2009).Intimem-se.

96.0709032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709345-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA X DANIEL KARDEC ALONSO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido, a contar da data do protocolo do pleito de fls. 448/453 (06.08.2009).Intimem-se.

2005.61.06.002795-1 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X JOSELINA TICIANELLI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Com o advento da Portaria Conjunta 06/2009, de 23/07/2009, que regulamentou a Lei 11941/2009, restam prejudicadas as alegações de fls.140/144, haja vista que é possível formalizar o pleito do pretendido parcelamento desde 17/08/2009. Comprove, pois, a Executada a formalização de tal pleito, no prazo de cinco dias. Até lá, fica mantida a designação da hasta pública. Intime-se.

2005.61.06.003436-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA E SP207256 - WANDER SIGOLI)

Tendo em vista as alegações de fls.242/252, designo audiência para solução da pendenga, a ser realizada no dia 24/09/2009 às 13 horas e trinta minutos. Deverão comparecer o Depositário Sr. Adilson Miguel Nobre, representante legal da Executada, o Arrematante e o Procurador da Fazenda Nacional que atua no feito. Na referida audiência, deverão a representante legal da Executada e Depositário apresentar suas justificativas devidamente comprovadas, em especial quanto à alegação de troca de motor e estado de abandono do bem. O não comparecimento do Depositário e do representante legal da Executada importará em posterior e oportuna condução coercitiva, além de representação ao Ministério Público Federal pelo cometimento de eventual delito. Intimem-se, com urgência, o Depositário, o Representante Legal da Executada e o Arrematante, pelo correio e a Fazenda Nacional através de mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0401395-4 - FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS X HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP013005 - HELIO CEMBRANELLI) X BAMERINDUS SP CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.215/222: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido formulado, especificamente se oferece oposição ao levantamento dos depósitos judiciais.Int.

95.0401104-7 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LOBO X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X JOSE DE SOUZA X JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO X JOSE DONIZETTI ROSA X JOSE EDNILSON DA ROSA X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO TIMOTEO X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE HERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo (autos nº 2004.03.00.018564-7), determinando o processamento da nova execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora-exequente a fim de dar início à fase de cumprimento da sentença, apresentando cálculos atualizados para tal desiderato.No silêncio, arquivem-se os autos.

95.0401327-9 - ADALTON PAES MANSO X ALDERICO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR X ALEXANDRA SILVA PINTO X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FRANCISCO JUNIOR X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO MEDEIROS DE MELO FILHO X AVELINO MANUEL GOMEZ BALBOA X CARLOS HO SHIN NING X CELIA REGINA TAVARES DA SILVA X CELIO COSTA VAZ X CLEONICE APARECIDA ORLANDELLI X DAVID CARLOS DE JESUS X DEVANIR DE SOUZA DA SILVA X EGIDIA IGNACIO DA ROSA LOPES X ELIANA MIGLIORANZA X CELSO LUIZ DE FARIA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 457/480: Indefiro posto que o pedido refere-se a questões já decididas na sentença e no acórdão transitados em julgado.Fl. 528: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias, no prazo de 10 (dez) dias.

96.0403242-9 - ADENUBIA ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA SANTOS X AGOSTINHA PINTO MEDEIROS X BENEDITO EGIDIO DE OLIVEIRA X DARCI NORBERTO X EDGARD MACHADO X FRANCISCO DE ANDRADE MONCAO X GERALDO PAULINO DOS SANTOS X JESU RODRIGUES X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Como gestora do FGTS compete à Caixa Econômica Federal apresentar extratos e cálculos discriminados das contas fundiárias de todos os autores. Assim, REQUISITO da CEF os extratos e cálculos discriminados das contas de FGTS de TODOS os autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias e sob as penas cominadas no parágrafo 1º, do artigo 604, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002).

96.0403962-8 - DORACY MEDEIROS GALDINO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDRE CHAGAS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR X FRANCISCO HONORATO X DUVILIO MEQUE X CALOARQUE DOS SANTOS X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE BENEDITO MOREIRA DA SILVA X EXPEDITA PEREIRA GARCIA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos e do v. acórdão que anulou de ofício a sentença e julgou prejudicado o recurso dos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença.

96.0405017-6 - IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JANET ALARCA DE SOUZA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES PAT X JOSE MARIA TEIXEIRA I X LUIZ CARLOS RAMOS X JAIRO DE JESUS GUEDES X JOSE SANTANA DE BARROS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a decisão de fl. 395, arquivem-se os autos observadas as anotações de praxe.

97.0401967-0 - ANTONIO DIAS ALVES X LAUDEMIR ALVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP141059 - ELISETE DIAS RAPOSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 387/388: Manifeste-se a parte autora, trazendo os documentos solicitados pela CEF. Após, encaminhem-se à ré para elaboração de cálculo. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo.

1999.61.03.003970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001336-4) SIDNEA RODRIGUES CURCIO X JOAO BAPTISTA CURCIO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a obrigação de fazer consistente em revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença pautado na celeridade e economia processual - de forma a respeitar a garantia constitucional do art. 5º LXXVIII - intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.03.002092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005587-9) MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1) Ante os comprovantes de pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos. 2) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 261/321. Int.

2002.61.03.002267-6 - ALCIDES BASILIO DA SILVA X ALEXIS VICENTE MESSIAS X BENEDITO LUIS DA SILVA X KAMITI TAKEUTI X LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Diga(m) o(s) autor(es) ALCIDES BASILIO DA SILVA, BENEDITO LUIS DA SILVA e KAMITI TAKEUTI se concordam com os cálculos de fls. 128/137. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. II) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor ALEXIS VICENTE MESSIAS e a Caixa Econômica Federal (fl. 125), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. III) Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários do autor LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2003.61.03.001917-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004989-0) MURILO EMIDIO DA SILVA X ROSELI APARECIDA SILVERIO DO NASCIMENTO X MAURICELIO EMIDIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Torno sem efeito o despacho de fl. 270, quanto à determinação de remessa à conclusão para

sentença. Tendo em vista que o Sr. Perito informou que a parte autora não apresentou os índices de reajuste por ela percebidos e o índice de comprometimento de renda, determino a apresentação destes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da atividade probatória. Com base nos poderes instrutórios conferidos ao Juiz, determino que a CEF apresente a planilha de evolução do financiamento no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para elaboração de novo laudo. Sem prejuízo destas determinações, manifeste-se a CEF se há proposta para solução do processo, por meio de conciliação.

2004.61.03.001905-4 - ELZIEL DE MORAIS MOITINHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que serão pagos diretamente à ré na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2005.61.03.000051-7 - SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO FLOR PEREIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

2005.61.03.005606-7 - ALBERTINA TELES JACOB (SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Para os fins da prova pericial, nomeie o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com dados arquivados em Secretaria, para a avaliação das jóias objetivadas na ação. Fixo os honorários provisórios em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para oferta de quesitos e eventual nomeação de Assistentes Técnicos pelas partes, primeiro a parte autora, depois a ré, sucessivamente. 3. Depositados os honorários provisórios, expeça-se alvará para o levantamento, devendo o Sr. Perito retirar os autos para os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a partir da retirada dos autos. 4. Intimem-se.

2006.61.03.001454-5 - JOSE DOS REIS (SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ DOS REIS - CTPS 63219, Série 00105-SP, RG 8.599.365-7 e CPF 809.856.338-87, para, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC extinguindo o processo com resolução do mérito, condenar a CEF a retificar o nome do autor no cadastro do FGTS e a liberar a movimentação dos valores depositados na conta Inativa do requerente relativa (fl. 16). Custas conforme a lei e sem condenação em honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.03.003981-9 - MERCIA BRAGA GOMES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intimada da sentença de fls. 56/58 verso, a parte autora interpôs os presentes Embargos Declaratórios, aduzindo a existência de erro material no julgado atacado. Assevera que no dispositivo da sentença guerreada constou incorretamente o nome da autora como Maria Aparecida Guedes Soares e nº da conta poupança, Ag. 0314.013.00009456-0, quando o correto seria Mércia Braga Gomes e o número da conta poupança - Ag. 0314.013.99001677-2, requerendo sejam corrigidas as divergências a fim de uma completa prestação jurisdicional. Recebo os presentes embargos, uma vez que interpostos tempestivamente. Com razão a embargante. Todavia acolho o pedido de correção de erro material como Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada no dispositivo da sentença ora guerreada. Assim sendo, à evidência de correção de erro material existente na sentença de folhas 56/58 verso que, a teor do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, enseja corrigenda, retifico o dispositivo da sentença embargada para que conste que corretamente o nome da Autora e nº da conta poupança, o qual passará a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora MERCIA BRAGA GOMES (Ag. 0314 - contas nºs 013-000036549-0 e 013.99001677-2), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. No mais, permanece a sentença tal como lançada. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004188-7 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança de JOSÉ DE SOUZA NEVES representado por NIVALDO DE ALVARENGA NEVES, JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA NEVES, NEUSA ALVARENGA NEVES BLÓIS e CARLOS ALBERTO BLÓIS (ag. 0908 conta nº 013-00011002-5), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004335-5 - ROSANGELA REIS LAMAS (SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ROSÂNGELA REIS LAMAS MARIANO. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004340-9 - LUIZ CAVALCANTE (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique-se a autuação devendo constar no pólo passivo do presente feito a instituição financeira Nossa Caixa Nosso Banco, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.61.03.004410-4 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor ALEXANDRE LOURENÇO DE OLIVEIRA (Ag. 0351 - conta nº 013-00024772-4), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004497-9 - INEZ RIBEIRO DOS SANTOS X LAURA MARIA GUIMARAES (SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora LAURA MARIA GUIMARÃES (Ag. 0351 - conta nº 013-00088493-7), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os

limites postulados na inicial nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora INÊZ RIBEIRO DOS SANTOS. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004500-5 - LAIS VENEZIANI DE OLIVEIRA PASIN (SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora LAIS VENEZIANI DE OLIVEIRA PASIN. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004546-7 - RITA MESSIAS DE FIGUEIREDO X CELIO ALVES DE ABREU X GODEARDO SOARES FRANCA (SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança dos autores RITA MESSIAS DE FIGUEIREDO (Ag. 2143 - conta nº 13-00007021-7) e CÉLIO ALVES DE ABREU (Ag. 1634 - conta nº 013.00005092-1), pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, e do autor GODEARDO SOARES FRANCA (Ag. 1654 - contas nºs. 013.0024153-0, 013.00020769-2 e 064321007-3), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004554-6 - NILDA ROMANO DE FREITAS X GABRIEL DE FREITAS NETO (SP071589 - MARIA LEONOR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor GABRIEL DE FREITAS NETO (Ag. 0146 - conta nº 013-00030008-6 e conta nº 013.00043411-2), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez

que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Ante a sucumbência mínima, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autor Gabriel de Freitas Neto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004618-6 - JOSE NAZARENO RIBEIRO FILHO (SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ NAZARENO RIBEIRO FILHO. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004713-0 - ARIIVALDO FELIX PALMERIO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor ARIIVALDO FELIX PALMEIRO (Ag. 1388 - conta nº 013-1620-4 e Ag. 1388 - conta nº 013-8074-3), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5% ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004732-4 - ROGERIO SHIGUEMITSU KISHI (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor ROGERIO SHIGUEMITSU KISHI (Ag. 0351 - conta nº 013-00037356-8), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5% ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005684-2 - JOSE GERALDO MERELES BRITES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não formalizada a relação processual Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.

R. I.

2008.61.03.000813-0 - RUTH DE MOURA ALVES(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora RUTH DE MOURA ALVES, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I. S

2008.61.03.004088-7 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS. Custas como de lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.005959-8 - MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Desentranhe-se a petição de fls. 105/111, remetendo-a ao SEDI para autuação como Impugnação ao Valor da Causa, devendo, na ocasião, cancelar o registro do protocolo para não figurar no quadro de petições do processo principalDesentranhe-se também a petição de fls. 117/122 por fazer parte integrante da impugnação.Especifiquem provas, justificando-as.

2008.61.03.007008-9 - SILVIA STELLA DE LIMA(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora SILVIA STELLA DE LIMA (Ag. 0247- conta nº 013-00002256-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.007871-4 - ADRI IORI X PIERINA CARMEN BELLUCCI IORI(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora ADRI IORI e PIERINA CARMEN BELLUCCI IORI (Ag. 1388 - conta nº 013-00014897-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. INTIMEM-SE.

2008.61.03.008182-8 - MARIO MACIEL(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor MARIO MACIEL (Ag. 0314 - conta nº 13-00037192-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.008632-2 - WILDER GLEISON POZZATO X MARCIA REGINA POZZATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não formalizada a relação processualTransitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2008.61.03.009066-0 - OSVALDO FERRARA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor OSVALDO FERRARA (Ag. 0351 - conta nº 13-00118556-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.000759-1 - NILCE ANGELA DE OLIVEIRA(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora NILCE ANGELA DE OLIVEIRA (Ag. 0351- conta nº 013-00121496-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da

incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.007298-7 - PEDRO OSSES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor PEDRO OSSES. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.005198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401327-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADALTON PAES MANSO X ALDERICO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR X ALEXANDRA SILVA PINTO X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FRANCISCO JUNIOR X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO MEDEIROS DE MELO FILHO X AVELINO MANUEL GOMEZ BALBOA X CARLOS HO SHIN NING X CELIA REGINA TAVARES DA SILVA X CELIO COSTA VAZ X CLEONICE APARECIDA ORLANDELLI X DAVID CARLOS DE JESUS X DEVANIR DE SOUZA DA SILVA X EGIDIA IGNACIO DA ROSA LOPES X ELIANA MIGLIORANZA X CELSO LUIZ DE FARIA(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Fls. 123/124: Prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.03.001704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004048-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X DANILO BARBOSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Manifeste-se o excepto no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.001203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000051-7) SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO FLOR PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 1339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.005314-2 - LOURDES DE LIMA VITORIANO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Designo o dia 21/10/2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 128. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se, inclusive o INSS, pessoalmente.

2008.61.03.001231-4 - ALEX FERNANDES(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessária a realização da prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a)

periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Publique-se.AUTOS nº 2008.61.03.001231-4

2008.61.03.006353-0 - VICENTE MACHADO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2. Residência própria (sim ou não);3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7. Indicar as despesas com remédios;8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Intimem-se.AUTOS Nº 2008.61.03.006353-0

2008.61.03.006853-8 - MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2.

Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.006853-8

2008.61.03.007409-5 - VANDERLEY DE OLIVEIRA(SPI64290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontra incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional.

2008.61.03.008207-9 - SEBASTIAO LUIZ ROMANO(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. III- Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.03.008318-7 - DAMIANA DE SALES ALENCAR(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.008318-7

2009.61.03.001819-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.001819-9

2009.61.03.002369-9 - MARTA TAVEIRA LEAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.002940-9 - MARCO ANTONIO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o extrato de fls. 24/30, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos apontados no termo de fl. 22, a fim de que seja analisada a possibilidade de prevenção com os presentes. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.003188-0 - FABIO RUSTON CAPUCCI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003188-0

2009.61.03.003664-5 - TABATA BETHANIA GODOI OLIVEIRA SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca ordem judicial concessiva do benefício de salário-maternidade, denegado administrativamente ao fundamento, segundo a inicial, de que a gestação ter-se-ia iniciado após o fim do vínculo empregatício. Acha-se comprovado com a inicial a ocorrência dos contratos de trabalho de 17/07/2007 a 04/07/2008 e de 05/07/2008 a 10/09/2008 - fls. 13 e 14. Às fls. 18/27 comprova-se a existência da gestação da parte autora contemporânea ao término do contrato de trabalho. Pois bem. É da lei de regência: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Não há na definição legal do benefício, pois, qualquer restrição quanto à vigência ou não do contrato de trabalho, cingindo-se o caso à regra geral da manutenção da qualidade de segurada. De efeito, já assim se decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA, VISTO QUE OS PARTOS OCORRERAM HÁ MENOS DE 12 MESES DAS DEMISSÕES. ART. 15 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. - Prova material consistente em registros em CTPS. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até doze meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. - Durante esse período, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (art. 15, inciso II, 3º da Lei nº 8.213/91). - In casu, a autora, no parto de cada uma das filhas, conservava a qualidade de segurada, fazendo jus ao referido benefício. - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), conforme fixado na sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. - Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. - Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN; contam-se da citação e incidem de forma globalizada até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). - O INSS é isento de despesas processuais. - Apelação improvida. AC 200703990498753 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1262034 Relator(a) JUIZ

FONSECA GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 533 Data da Decisão 18/02/2008 Data da Publicação 05/03/2008 Já que a autora teve seu vínculo de emprego findo apenas em 10/09/2008, independentemente de outras considerações temos que mantém até setembro de 2009 sua qualidade de segurado, na pior das hipóteses. Eis que é de se reconhecer em sede antecipatória o seu direito ao salário-maternidade, vez que dos documentos que instruem a inicial se extrai a iminência do parto (fls. 22 e 26). Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do SALÁRIO-MATERNIDADE para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo ou o término do período de 120 dias legalmente estatuído para sua vigência. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cite-se.

2009.61.03.004044-2 - MAURICIO ALVES(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2) Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual. 3) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. 4) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar União Federal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.004684-5 - ANISIO ALVES FILHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.004711-4 - NATALINA CHAGAS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e os benefícios da prioridade processual - artigo 71, Lei 10741/03. Anotem-se. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que afaste descontos em benefício decorrente de aposentaria de ex-combatente. É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos requisitos de concessão do benefício previdenciário de que a parte autora se reputa merecedora. Ora, a concessão de benefícios previdenciários importa em ato jurídico composto, uma sequência de verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. De efeito, importa averiguar-se a existência dos requisitos de lei. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.03.005113-0 - RITA DE CASSIA ASSIS DANIEL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.005516-0 - NAIR BAPTISTA SALENAVE X EMMANUEL VICENTE SALENAVE RUBINO X GIOVANNI RUBINO(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora noticia que à ocasião do divórcio do instituidor da pensão por morte ficou acertado que sua ex-eposa e filha receberiam quantia equivalente a 22% da aposentadoria, inclusive complementar, até que a filha competasse o curso de

Direito.Verificando-se a condição resolutiva em 2004, a autora ajuizou a presente ação perseguindo a extinção do benefício quanto à ex-esposa e filha.Evidencia-se, pois, que a pretensão da autora não se volta contra o INSS, mas sim em face à ex-esposa e filha do instituidor. De efeito, a cota correspondente ao rateio da pensão reverterá à parte autora caso a tese da postulação seja acolhida, pelo que não haverá perda ou ganho do INSS, mas tão-somente ajuste administrativo da situação.A lide, portanto, restringe-se aos interesses da autora e dos particulares indicados na inicial, não havendo legitimidade passiva do ente público que justifique a competência da Justiça Federal.Ante o exposto, declino da competência para o Juízo de Direito da comarca de São José dos Campos.Com as anotações e cautelas de estilo, remetam-se os autos.

2009.61.03.005593-7 - MARGARIDA MARIA SILVA BOCONCELLI(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos:1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda);2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos;5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato;6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento;7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente,no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão.Publique-se e Registre-se.AUTOS Nº 2009.61.03.005593-7

2009.61.03.005777-6 - NEUSA CECILIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à

parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.005777-6

2009.61.03.005795-8 - SEBASTIAO MENDES DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou *fumus boni juris*. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.005797-1 - NIVALDO CALDEIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou *fumus boni juris*. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.005819-7 - OSWANDIR NUNES DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras

em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005819-7

2009.61.03.005825-2 - FELIPE EUDES PONTES FERNANDEZ(SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se ação promovida pela parte autora, qualificada nos autos, contra a União, sob o procedimento comum ordinário, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas e requer, ao final, a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deslinde da tutela requerida requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Se não, vejamos. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda: Art. 43:O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo imposto de renda, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Atento à citada linha de raciocínio, fixo como premissa que o acréscimo de um terço à remuneração paga ao trabalhador quando no gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial de corrente de ganhos de salário. Ao revés, a indenização das chamadas folgas de trabalho (por exemplo: licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição de um benefício, o que configura direito já agregado ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao mesmo passo que não constitui, por esta razão, renda ou acréscimo material. Desta forma, comprovado o não-gozo do direito constitucional por absoluta necessidade do trabalho, temos o caráter indenizatório da respectiva parcela de férias. Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da súmula 125, segundo o qual o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Já a jurisprudência uníssona - tanto do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto dos Tribunais Regionais Federais - conclui pelo caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. grifo nosso (STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 884.589/SP, fonte: DJ de 04.12.2006). **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA 125/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I -** Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. **II -** Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de ausências permitidas por motivo de interesse particular, abonos de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. **III -** Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvidas. grifo nosso (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Regina Costa, AC 1080571, fonte: DJU data:

21/01/2008, p. 546) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que não sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre os próximos abonos pecuniários de férias porventura recebidos pelo autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao empregador para dar conhecimento do conteúdo desta decisão a fim de cumpri-la. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.005881-1 - ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou *fumus boni juris*. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.006028-3 - LUZIA RIZZIOLI CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos formulados pela parte e faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes: a) Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); b) Residência própria (sim ou não); c) Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; d) Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; e) Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; f) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; g) Indicar as despesas com remédios; h) Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; i) Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; j) Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da

diligência. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.006028-3

2009.61.03.006044-1 - RODOLFO JOSE DE MELO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. III- Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.03.006073-8 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Cumprida da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.006297-8 - EMILIO SANCHES LOURENCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.006360-0 - LUIZ FERNANDO MAGRI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que

importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.006431-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.001027-9) RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006437-9 - JOAO CAETANO DA SILVA X LAURENTINO LAURINDO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório da interdição ou da prorrogação da curatela. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.006503-7 - DEMETRIO MACHADO DE ARARIPE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.006506-2 - NADIR HONORIO DE ABREU HIRAKAWA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o direito à aposentadoria rural por idade. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006617-0 - SHEILA DA SILVA SIMAO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade

para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006617-0

2009.61.03.006619-4 - NERVALDO MOREIRA DE MEIRELES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006619-4

2009.61.03.006644-3 - JOSE ANTONIO X MARIA VITORIA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação de José Antonio por sua esposa, apresentando procuração ou documento comprobatório. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.006683-2 - VITOR FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006683-2

2009.61.03.006685-6 - LAERCIO DE OLIVEIRA VAZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006685-6

2009.61.03.006719-8 - MARIA CELIA SANTANA AMORIM(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos.2) Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual.3) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.4) Ante as cópias de fls.141/149, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.03.006721-6 - MARIA AUXILIADORA BEZERRA DA CUNHA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve

progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006721-6

2009.61.03.006739-3 - DIMAS PEREIRA DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006739-3

2009.61.03.006748-4 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a

produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006748-4

2009.61.03.006764-2 - JURACI RIBEIRO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.006776-9 - ANGELICA FERREIRA SARDINHA X REGINA FERREIRA SARDINHA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. Marcello Fernandes, CRM 52.657, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 11/09/2009, às 14:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo

os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. AUTOS Nº 2009.61.03.006776-9

2009.61.03.006823-3 - MARTA RODRIGUES SILVEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/09/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho?

Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006823-3

2009.61.03.006844-0 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias sob as penas da lei: a juntada das cópias dos documentos pessoais da autora. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.006888-9 - VICENTINA MIONI CERQUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.006888-9

2009.61.03.006894-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Após o cumprimento do item supracitado voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.005049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006894-0) ELISEU COMODARO X MAISA PEIXOTO DE OLIVEIRA COMODORO(SP129853 - MARIA CECILIA LOURENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.03.004346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003494-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X VICENTE FERREIRA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Trata-se da exceção de declinatória de foro, oposta pelo Banco Central do Brasil, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária da ação em apenso. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de São José dos Campos, sede desta 3ª Subseção Judiciária, porquanto nos termos da lei 4.595/64 e dos artigos 94 e 100, inciso IV do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (Seção Judiciária do Distrito Federal) ou de sua Delegacia Regional (numa das Varas Federais da Capital do Estado). Suspensa o processamento dos autos principais, o(s) excepto(s) se manifestou(aram) em concordância com o pedido exceptuante. DECIDO A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente. Na forma da lei 4.595/64, o BANCO CENTRAL DO BRASIL tem sua sede e foro na Capital da República, ou seja, em Brasília. Assim, as ações em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL devem ser aforadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, ou então, na Capital do Estado, onde possui sua Delegacia Regional, aplicando-se à espécie a regra geral constante no art. 94 do CPC que estabelece como competente o foro do domicílio do Réu. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. A competência dos Juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial e não funcional. Sediado o Banco Central em Brasília e possuindo Delegacias Regionais em capitais de diversos Estados da federação poderá ser demandado da Seção Judiciária do Distrito Federal (CPC, art. 100, IV, a) ou na sede da Delegacia Regional quanto às obrigações que ela contraiu (CPC, art. 100, IV, b). Precedentes Jurisprudenciais. Conflito de Competência improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (C.C. n 1.852/SP, 2ª Seção, Relator Juiz Homar Cais, TRF 3ª Região, DJ 18.06.96) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, SÚMULA N 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa deve ser arguida Através de exceção, processada em apenso, não podendo ser declinada de ofício pelo Juízo incompetente. Inteligência da Súmula n33 do E. STJ. Conflito provido, para declarar competente o M.M. Juízo suscitado. (C.C. n 93.03.3461-8/SP, 2ª Seção, Redatora Juíza Marli Ferreira, TRF 3ª Região, DJ 11.09.96) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DE FORO. O foro competente para processar e julgar ações promovidas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou na Capital do Estado onde mantém suas delegacias. No caso, sendo o ato impugnado de responsabilidade da Delegacia Regional do Rio de Janeiro, o feito processar-se-á perante a Seção Judiciária deste Estado. Agravo de instrumento improvido. (AG. N 0220029/90, 1ª Turma, Relator Juiz Henry Barbosa, TRF 2ª Região, DJ 24.2.94) Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta, inclusive no que pertine ao incidente de impugnação ao valor da causa, também em apenso (autos nº 2000.61.03.002583-8). Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN e DECLINO DA COMPETÊNCIA. Uma vez precluso o prazo para eventual recurso, determino sejam os autos principais (nº 95.0400757-0), remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-Capital, a fim de que lá tenham o regular prosseguimento. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0406214-3 - RAULINO DA SILVA X FRANCISCO JOSE MARIA DOS SANTOS X SEBASTIAO GONCALVES X SILVIA HELENA DA SILVA X JOSE CASTRO TEIXEIRA X JOSE MARIA FILHO X DIRCE ELIZETE DE SIQUEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0400517-2 - ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO FERRAZ X ANTONIO PERCILIO CARDOSO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ARISTIDES TOBIAS X AYRTON ROCHA X ARLINDO RIBEIRO X ARLINDO ROQUE X BENEDICTO FERNANDES DE CAMPOS X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1) Fl. 178: Inicialmente, verifico que no presente feito não há que se falar em expedição de alvará, pois trata-se de ação que visa a atualização de conta vinculada do FGTS dos autores. 2) Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos dos autores e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelos autores. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Int.

97.0400521-0 - FERNANDES DE DEUS OSUNA X FERNANDO DE SOUZA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X GERALDO ROSA X GERALDO FARIA DOS SANTOS X GERALDO LEME DA SILVA X HELIO FERREIRA LUZITANO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Fl. 207: Inicialmente, verifico que no presente feito não há que se falar em expedição de alvará, pois trata-se de ação que visa a atualização de conta vinculada do FGTS dos autores. 2) Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos dos autores e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelos autores. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0400450-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PEDRO HUGO DE SOUZA X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0401191-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400450-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PEDRO HUGO DE SOUZA X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0406599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404475-5) SILVIO NUNES DE ABREU(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria

profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento.5. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos.6. Int.

2000.61.03.005166-7 - MARIA DA CONCEICAO PAULA X ALICE TEODORO PAULINO X ANTONIO RODRIGUES X SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA X ARNALDO MICHELLETTI JUNIOR X ANA ELLI WUO MICHELLETTI X MARIA DE LOURDES ABREU X ANGELA APARECIDA DE SIQUEIRA VILELA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.03.001835-1 - JAIME FERNANDES CASTILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1 - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados na petição da CEF de fls. 180/184, devendo requerer o que de seu interesse. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.2 - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. 3 - Intime-se.

2002.61.03.002870-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SANDRO CARTANO DA SILVA DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a sentença de fls. 343/344, homologou o pedido de desistência da execução da verba sucumbencial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.002552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DONIZETE DE OLIVEIRA BRANQUINHO X LILIANE RAMOS VIANA BRANQUINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.004938-1 - WALTERLI JOSE CASTRISANA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1 - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados na petição da CEF de fls. 119/125, devendo requerer o que de seu interesse. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.2 - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. 3 - Intime-se.

2006.61.03.000046-7 - JOAO DE OLIVEIRA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Após, ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.Abra-se vista ao exequente do depósito de fl. 157.Int.

Expediente Nº 2949

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0402003-9 - ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ X CIRO PACHECO DOS SANTOS X DARCI DE OLIVEIRA X DELLA BIDIA ALDO X IVAN BRAGA PINHEIRO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Dê-se ciência à parte exequente da manifestação do INSS de fl. 330, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intime-se.

93.0402384-0 - JORNAL O VALE DO PARAIBANO LTDA(SP253472 - SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Fls. 177/179: anote-se.Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no polo passivo a

União Federal. Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela exequente. Int.

94.0400797-8 - ROSE MARY MARTINS FERREIRA(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente à fl. 152, tão-somente para que os documentos ali referidos sejam substituídos por cópias, consoante dispõe o Provimento COGE nº 64/05, as quais deverão ser apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à substituição de aludidos documentos, certificando-se nos autos. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

94.0400864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400496-0) PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA(SP013623 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0401954-6 - PAULO MOREIRA MIGUEL(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0403798-8 - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0404127-6 - PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE GUARATINGUETA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0406682-1 - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X MARIA JOSE DE MIRANDA BRAGA X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA X RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es) MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SÁ (fls. 157); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

97.0406776-3 - ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CARLOS APARECIDO GELATTI X EDISON BARBOSA X EDMILSON ROQUE PACHECO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às

prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

1999.61.03.000229-9 - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Extraordinário manejado contra o acórdão exarado no RESP nº 932.459/SP (fls. 382).Int.

2003.61.03.002672-8 - JOVENTINO DE MATOS GUERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2003.61.03.006747-0 - SEBASTIAO PEDRO CORREA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.008193-4 - OLAVO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS.Fl. 148: anote-se.Fls. 139/142: manifeste-se conclusivamente o exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.03.99.025415-2 - ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X JOAQUIM MENDES DE CASTILHO NETTO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARINES KRUGER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no polo passivo a União Federal.Fls. 164, 179, 194, 211; anote-se.Defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos pelos exequentes. Em não havendo manifestação, ao arquivo.Int.

2005.61.03.000770-6 - HARUYUKI HASHIMOTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2006.61.03.001063-1 - JAIR RIBEIRO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a

revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Fls. 158/162: Esclareça o INSS a cessação do benefício com data retroativa a 30/04/2008, eis que o acórdão transitou em julgado apenas em 10.11.2008.Intimem-se.

2006.61.03.002598-1 - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.03.006140-7 - ALZIRA DIAS RORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.03.002227-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.03.009718-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UROCLIN S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.000944-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.003813-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGA VALEPARAIBANA DE CICLISMO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.03.002919-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DR FLAVIO SOARES DE CAMARGO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.03.005747-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSON MARSCHI SCHMIDT(SP103693 -

WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da presente ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo o INSS. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 2950

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0402305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080157 - JOSMEIRE APARECIDA BRAGA E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0401404-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0401405-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Traslade-se para os autos nº 93.0402305-0 e nº 94.0401404-4 cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.03.99.024077-0 - HELENA SODERO DE CARVALHO SANTOS(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1) Fl. 236: Ciência às partes das conclusões do Sr. Contador Judicial. 2) Apresente a parte exequente o nome do advogado apto a retirar os alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Cumprido o item acima, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 213, conforme apurado à fl. 236. Int.

2003.61.03.004650-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MACIEL, FERNANDES E BASSO ADVOGADOS(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União. 2. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Fls. 195: Defiro. Oficie-se ao PAB local, para que informe o Juízo sobre as contas vinculadas ao presente processo e o respectivo saldo das mesmas. 4. Fls. 196/202: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar MACIEL, FERNANDES E BASSO ADVOGADOS. 5. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando a extinção daqueles. Int.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400830-0 - PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA(SP091037 - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0404229-7 - DANILO STANZANI X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X VITOR ARISTIDES BARBOSA X JAIR MARADEI X DORACI FRANCISCO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.03.99.015985-7 - AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.03.004423-9 - LEONILDA DE OLIVEIRA SERGIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.03.004624-5 - HELIO GERALDO RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.003320-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400254-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPEDITO DIAS PENA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.004752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002921-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VITELMO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.005355-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000510-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.03.001072-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400297-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0403805-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0403161-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOAO MEIRELES X ALMIR JOSE MONTANHEIRO X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.03.007489-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001935-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.03.007593-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000214-7) UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE MACHADO X NELCIO BENEDITO DA SILVA X MIGUEL FABIANO DE SOUZA(SP130232 - EDNA MARIA LAURINDO HORTA FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.03.007609-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004069-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO LOPES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0403161-0 - JOAO MEIRELES X ALMIR JOSE MONTANHEIRO X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

92.0400063-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA ALVES X RENATO BETTONI QUIRINO COSTA X MARIA DE LOURDES ALVES QUIRINO COSTA X ANTONIO QUIRINO DA COSTA X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X CARMEN LIGIA MOREIRA DA COSTA X JOSE CARLOS RENDA LANFREDI X JOSE VITOR LEITE X SINESIO COSTA DIAS JUNIOR X SERGIO RICARDO GONCALVES RAMOS X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MIRIAM NEVES DUTRA NOVAES MAIA X CREONICE MOREIRA DA SILVA X JOSE RUBENS PAULISTA X LUIZ FERNANDO CAMPOS X JOAO GILBERTI PAZZINI X LUIZ EDUARDO BORSOI X LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS X JOSE LUCIO DE SALLES X EDSON AGOSTINHO X ELOI SOARES RIBEIRO X OSVALDO DANIEL ANDREATTA X MARIA MALVINA BORGES X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

92.0400489-4 - MAURICIO RANGEL X PASCHOAL BRUNELLO - ESPOLIO X IRMA TORATTI BRUNELLO X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X SIDNEY FLAVIO DE ARAUJO X ADILSON SERGIO BRUNELLO X LINDEMBERG JESUS DE OLIVEIRA X BENJAMIM TADEU LOPES X ROBERTO PRADO X ANTONIO CHAGAS FILHO X EDSON ALVES PEREIRA X DIMAS ALVES PEREIRA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE MENINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SANITA X JOSE DE TOLEDO X LUCIO SIMAO DOS SANTOS X TOSHIKAZU SAKUTA X OTAVIO MARQUES GREGORIO X JOAO OSVALDO PEREIRA X JAYME ANDRADE X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X ROSANA CRISTINA ARAUJO DE ABREU TENORIO X CLELIA DE ALMEIDA PAVRET X RITA MARIA DAS NEVES DUTRA X JAIR MOREIRA X HERMOGENES EUZEBIO DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Aguarde-se a resposta do nosso Ofício nº 1235/2008-dir (fl. 583), consoante a informação da CEF de fls. 596/600.2. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação no Diário Eletrônico, para comparecer diretamente à agência bancária depositária das importâncias de fls. 604/608 e proceder ao respectivo saque. 3. Considerando a notícia de falecimento de IRMA TORATTI BRUNELLO, inventariante do espólio de PASCHOAL BRUNELLO (fls. 430/433), trazida aos autos na petição de fls. 609/614, comprove documentalmente o interessado MARCO AURELIO BRUNELLO que o processo nº 513/2007 (fl. 612) refere-se ao inventário dos bens deixados por PASCHOAL BRUNELLO, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Intime-se.

92.0401207-2 - WALDIR MOREIRA DE MOURA X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X JAIRO VIEIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIO GLORIA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno da carta precatória. 2) Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no item 3 de fl. 540. 3) Após, intime-se a União Federal, conforme determinado à fl. 483. Int.

93.0400297-4 - PAULO AFONSO MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

96.0403049-3 - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) Fl. 323/324: anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no polo passivo a União Federal.Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pelo exequente.Int.

98.0400254-0 - ESPEDITO DIAS PENA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

2003.61.03.001935-9 - JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

2003.61.03.004069-5 - APARECIDO LOPES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

2003.61.03.004679-0 - WANDERLEI LUIZ PAIVA ROSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2004.61.03.000510-9 - THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401992-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANNA PALANDI REHM(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.03.000214-7 - MAURICIO JOSE MACHADO X NELCIO BENEDITO DA SILVA X MIGUEL FABIANO DE SOUZA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP130232 - EDNA MARIA LAURINDO HORTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

2003.61.03.002921-3 - JOSE VITELMO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0401364-3 - KASSIM MOREIRA RASLAN(SP184235 - TOMAS BARROS MARTINS COMINO) X CARLOS ROBERTO AMARAL RAMOS X JOAO ADAMASCENO IRINEU X JOSE MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CONRADO DA SILVA X JOSE RANGEL PEREIRA(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORRÊA)

1) Fls. 306/310: Nada a decidir, tendo em vista o art. 29-A da Lei nº 8.036/90 e haja vista a petição de fl. 212. 2) Fls. 290: Forneça o advogado o número de seu CPF. 3) Int.

2001.61.03.002668-9 - ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Aceito os quesitos ofertados pela parte autora às fls. 494/496 e pela CEF às fls. 497/498, bem como a indicação do assistente técnico da CEF (fls. 498).2. No mais, aguarde-se as outras respostas aos ofícios expedidos às fls. 465/476.Int.

2004.61.03.004081-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X EDGARD DE CARVALHO BORGES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X MARCIA REGINA FERREIRA BORGES X NELSON DE MIRANDA MELO X SONIA MARIA DE SILVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.03.009030-4 - SUELI MENDONCA COSTA(SP250403 - EDSON LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2007.61.03.000890-2 - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 128/131: nada a decidir tendo em vista os termos da r. sentença proferida.Abra-se vista ao INSS.

2007.61.03.005904-1 - PAULO ROBERTO MEI(SP174853 - DANIEL DEZONTINI E SP107608 - MARCO ANTONIO RIZZO GUGLIEMMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 70/91: Defiro. Anote-se para excluir destes autos o patrono originário, mantendo-se os atuais peticionários.2. Certifique a Secretaria se ocorreu o decurso de prazo para a parte autora apelar.2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS.

2007.61.03.010031-4 - JOSE DIMAS DONIZETTI DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Comprove o autor a manutenção da qualidade de segurado do RGPS (mediante a existência de vínculos empregatícios ou de recolhimentos de contribuição previdenciária), no período compreendido entre a data do encerramento do último vínculo laboral anotado em CTPS que foi indicado nos autos (04/06/2001 - fls.09) e o recolhimento comprovado a fls.65 (julho de 2006), no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls.29/52 e fls.80/90: ciência às partes.3. Fls.53/67: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico nomeado nos autos, como determinado a fls.70, entretanto, com fundamento na Resolução nº558/07 do CJF, em vigor.5. Int.

2008.61.03.001735-0 - JOSE MAURICIO JUSTINO DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.002103-0 - EDISON ANTONIO REYNALDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.004228-8 - ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se as partes do despacho de fl. 40. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

2008.61.03.004757-2 - JORGE FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifico que as contestações apresentadas são idênticas, não trazendo algum prejuízo a permanência das mesmas nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.005736-0 - JOAO EVANGELISTA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao que restou determinado à fl. 58, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.03.007559-2 - HELENA DUTRA CALDAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.66: primeiramente, oficie-se ao INSS, requisitando-se seja fornecida a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo do pedido da autora. 2. Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho de fls.61 e abra-se vista ao INSS. 3. À vista da regra contida no artigo 142 da Lei nº8.213/91, esclareça a autora se

existem outros recolhimentos ou vínculos empregatícios além daqueles que foram comprovados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2008.61.03.008199-3 - ELIANA DELGADO ROSSI(SP253472 - SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e proposta de acordo ofertadas pelo réu. Intime-se.

2008.61.03.009198-6 - IVA MOLINA X MARIA EUGENIA MOLINA VANA X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.004023-4 - JOSE LAURO CESAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Diante das alegações do autor às fls. 83/84, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica, de forma que se possa esclarecer a data de início da incapacidade alegada na inicial (ou se houve agravamento do infarto agudo do miocárdio que acometeu o autor em 31/06/2005).Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia.Int.

2006.61.03.006309-0 - JOAO BATISTA SOARES X JOAO DIMAS RUFINO X JOAO PELOGIA FILHO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE ARACIMIR BARBOSA X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X RUBENS BELTRAO DE MELLO X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X LEONEL DE MADUREIRA X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência.Diante dos documentos de fls. 119/123 e 126/128, bem como da petição de fls. 140/141, concedo aos autores JOAO BATISTA SOARES, JOAO DIMAS RUFINO, JOAO PELOGIA FILHO, JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA, RUBENS BELTRAO DE MELLO e ROGERIO STOLLE DE ANDRADE prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da petição inicial dos processos nºs 93.00004669-1 (em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Capital) e 96.3075726-8 (em trâmite perante a 18ª vara Federal Cível da Capital), diante da possibilidade de coisa julgada em relação à presente ação que, acaso configurada, poderá ensejar a condenação em litigância de má-fé.Int.

2006.61.03.008149-2 - MARIA PASCHOALINA DE FATIMA TOME(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2006.61.03.008201-0 - ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se.

2007.61.03.001860-9 - RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 26/03/2009 (fls. 153) embora não tenha comunicado tal fato em juízo, situação só descoberta após consulta ao CNIS. É importante ressaltar que deve o patrono da parte autora ficar advertido de que tais omissões - considerando principalmente o fato de que os valores percebidos deverão necessariamente ser descontados de eventuais valores atrasados, caso a ação seja julgada procedente - podem ser enquadradas em tese na regra do art. 14 do Código de Processo Civil, sendo seu o dever de informar a este juízo todos os fatos relevantes para a solução da causa.Mais do que isso, entendo que a concessão de benefício no curso da ação pode resultar em falta de interesse de agir superveniente. Explico.O acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial

seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Assim, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo da requerente (NB 147587972-2). Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.002182-7 - CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/07/2008 (fls. 148) embora não tenha comunicado tal fato em juízo, situação só descoberta após consulta ao CNIS. É importante ressaltar que deve o patrono da parte autora ficar advertido de que tais omissões - considerando principalmente o fato de que os valores percebidos deverão necessariamente ser descontados de eventuais valores atrasados, caso a ação seja julgada procedente - podem ser enquadradas em tese na regra do art. 14 do Código de Processo Civil, sendo seu o dever de informar a este juízo todos os fatos relevantes para a solução da causa. Mais do que isso, entendo que a concessão de benefício no curso da ação pode resultar em falta de interesse de agir superveniente. Explico. O acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposestação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Assim, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 1472022251). Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.003295-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001344-2) LUIZ CLAUDIO DA SILVA X ANA PAULA GUEDES DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que apresente certidão de matrícula do imóvel atualizada, comprovando o efetivo registro da carta de arrematação. Int.

2007.61.03.005263-0 - SIDNEIA DONIZETTI DO PRADO MOURA(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de comprovação da união estável com o de cujus, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.03.006579-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2007.61.03.009025-4 - JANETE RODRIGUES MACEDO DA COSTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a Instrução Normativa nº 03/06 da AGU, e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 19), abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do artigo 51 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.03.004653-1 - ANTONIO CARLOS MACEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.001344-2 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X ANA PAULA GUEDES DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 2007.61.03.003295-3, em apenso. Int.

Expediente Nº 3000

MONITORIA

2005.61.03.006269-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISEU DE ANDRADE MARTINEZ

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.005649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JGC MODAS LTDA ME

Ação Monitória n.º 2006.61.03.005649-7) Segue sentença em separado. 2) Fl. 37: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá à Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria da Secretaria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.003910-0 - ANUBIO ALVES CAVALVANTE(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.007084-5 - IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à devolução das prestações pagas pelos autores, cujos respectivos vencimentos tenham se dado após 18/11/2002 até 10/04/2003, relativamente ao financiamento nº 9.0351.9970.231, do imóvel situado na Rua Patativa, 200, apto 14, Bloco 34. Edifício Porto Príncipe, Conjunto Residencial Parque das Américas, Bairro Tatetuba - São José dos Campos/SP, matrícula nº 61346 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, devidamente atualizados monetariamente. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001472-7 - LUIZ FERNANDO ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Diante do exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002883-0 - JOSE MARIA DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.004175-5 - DIMAS MONTEIRO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condene o autor nas despesas processuais do réu, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do efetivo pagamento nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, condiciono o pagamento das verbas da sucumbência à prova de que pode fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família, nos termos e no prazo previstos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.03.005453-1 - LUIS ANTONIO DE MOURA(SP120904 - LUIZ ANTONIO COUTINHO E SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007361-6 - RICARDO DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o exposto reconhecimento da ré quanto ao pedido formulado na peça exordial. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.000459-3 - OSVALDO DE ABREU(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor OSVALDO DE ABREU, brasileiro, casado, portador do RG n.º 15.720.715-8, inscrito sob CPF n.º 051.785.828-29, filho de Benedito Nicolau de Abreu e Luiza Nunes de Abreu, nascido aos 02/05/1962 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 07/11/2005. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílios-doença concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: OSVALDO DE ABREU - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB:

07/11/2005 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 171, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

2007.61.03.000691-7 - MAURO FERNANDES DA COSTA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MAURO FERNANDES DA COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 13.066.613-0, inscrito sob CPF nº 019.567.358-10, filho de José Fernandes da Costa e Maria José de Jesus, nascido aos 30/08/1959 em Itanhandu/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/12/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: MAURO FERNANDES DA COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/12/2006 (dia seguinte à cessação do NB 505.665.905-0) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 135, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

2007.61.03.003977-7 - JAIR DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004062-7 - MARCOS ANTONIO CORREA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 38 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.004328-8 - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005417-1 - MARIO COELHO DO AMARAL(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARIO COELHO DO AMARAL, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.163.302 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 976.965.448-53, filho de Jaci da Costa Coelho e Maria das Dores Amaral, nascido aos 15/06/1956 em Virgolândia/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº

8.213/91, a partir de 18/05/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 18/05/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade inacumuláveis concedidos após a DIB fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: MARIO COELHO DO AMARAL - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/05/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.03.005513-8 - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA, brasileira, separada, portadora do RG n.º 26.940.738-8 inscrita sob CPF n.º 380.463.345-53, filha de Jose Antonio Evangelista e Horminda Rosa de Jesus, nascida aos 15/01/1956 em Nova Canãa/BA e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/05/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 16/05/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custa na forma da lei. Segurada: MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/05/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 560.596.906-0) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 21, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

2007.61.03.005724-0 - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO: I) PROCEDENTES os pedidos de LUIZ RICARDO CID BRITO, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, desde a data de sua concessão, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença. II) PROCEDENTES os pedidos de LEONEI LUVISI, ALVARO PAES, ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA e ANEZIO BARRETO DA SILVA, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, a partir da data da vigência da Lei n.º 9.250/95, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pela UFIR, até 31/12/95, e pela SELIC, a partir de 01/01/96. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor, a ser atualizado

a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006882-0 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que a beneficiária verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, desde a data de sua concessão, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pela UFIR, até 31/12/95, e pela SELIC, a partir de 01/01/96. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006987-3 - ERIVALDO BERNARDO NOGUEIRA - MENOR X MARIA DE FATIMA BERNARDO DE ALCANTARA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.007108-9 - JOSE MARIA ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ MARIA ARAÚJO, brasileiro, casado, portador do RG nº 4517073, inscrito sob CPF nº 783.387.434-53, filho de Maria do Carmo de Jesus, nascido aos 10/02/1971 em Garanhuns/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 29/10/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Officie-se ao DETRAN para cancelar e apreender a Carteira Nacional de Habilitação do autor, instruindo o ofício com cópia do laudo pericial e desta sentença. Segurado: JOSÉ MARIA

ARAÚJO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/10/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.007475-3 - ERIVAM GERALDO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ERIVAM GERALDO DE LIMA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 12.830.722, inscrita sob CPF n.º 831.174.828-49, filha de Manoel Geraldo de Lima e Benedita Cezario de Lima, nascida aos 29/04/1947 em Cat. da Rocha/PB, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 17/07/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 17/07/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custa na forma da lei. Segurada: ERIVAM GERALDO DE LIMA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/07/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 560.428.261-4) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 14, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

2007.61.03.007994-5 - JOSE LUIS DA SILVA TORRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que a beneficiária verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, desde a data de sua concessão, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pela UFIR, até 31/12/95, e pela SELIC, a partir de 01/01/96. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que a beneficiária verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, desde a data de sua concessão, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pela UFIR, até 31/12/95, e pela SELIC, a partir de 01/01/96. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009355-3 - JUAREZ DA SILVA REZENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JUAREZ DA SILVA REZENDE, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.883.804, inscrito sob CPF nº 053.615.348-54, filho de João Ozório de Rezende e Maria José de Rezende, nascido aos 29/12/1962 em Paraisópolis/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílios-doença concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JUAREZ DA SILVA REZENDE - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/10/2007- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.010449-6 - DONIZETE SOARES DE BRITO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.010455-1 - NEIDE CARLOS MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.002936-3 - LUIS ANTONIO SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.005790-5 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS ROSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex

lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.006082-5 - PEDRO DE CAMARGO FRANCO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 34 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.03.000813-3 - CLAUDIO CARVALHO TELLES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.03.003435-1 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ITAU S/A

Posto isto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face da UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade ad causam. Sem condenação em honorários, considerando-se que a relação jurídico-processual não chegou a ser formada. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Por fim, tendo remanescido no pólo passivo do feito apenas o BANCO DO BRASIL S/A e o BANCO ITAÚ S/A, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual determino, após a baixa na distribuição, a remessa dos autos ao Juízo de origem, ou seja, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.001967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007015-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 589,29 (quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados para 07/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.005314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005654-0) RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

À vista do disposto a fls. 54, publique-se o despacho de fls. 53, para intimação do embargante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. (Fl. 53: 1. Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito sus-pensivo. 2. Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade processual, ante o documento de fls. 38. Anote-se. 3. Observo que a embargada impugnou espontaneamente os presentes embargos, cuja petição foi juntada às fls. 59/69 dos autos principais nº 2006.61.03.005654-0. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da mesma e respectiva juntada a estes autos. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para a embargada. Intimem-se).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.005681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005476-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OZIAS XAVIER PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 22.031,75 (vinte e dois mil e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizados para 11/2004, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos

principais, desampensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.005654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RINALDO RIVAIL MARQUES X PEDRO AMAURI MARQUES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Destarte, conforme o acima explicitado, reconheço a ilegitimidade passiva de Pedro Amauri Marques e Sebastiana Aparecida Orbolato Marques para a presente execução e, somente em relação e eles, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF, ora excepta, em honorários advocatícios, porquanto a extinção ora declarada é apenas parcial, não pondo fim à execução, que deverá prosseguir normalmente em relação ao coexecutado Rinaldo Rivail Marques (TRF3 - AG 306434 - Processo: 200703000823689 - SP - QUARTA TURMA Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300192294). Oportunamente, com o transcurso in albis do prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Pedro Amauri Marques e Sebastiana Aparecida Orbolato Marques do pólo passivo e, após, tornem os autos conclusos para as providências que se fizerem cabíveis. P.R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.003141-6 - ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400166-6 - ANTONIO TERUO NAITO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0402574-3 - GERALDO RIBEIRO DE MIRANDA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0401996-3 - ORMINDA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.000796-0 - BENICIO CONCRET(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, reputo a satisfeita a obrigação e cumprido o julgado pelo pagamento, razão pela qual DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.003516-6 - VALTER VIANA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.030904-9 - CELSO RUBENS ALVES DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.03.001213-0 - JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE CARLOS FERREIRA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase executiva, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.03.002363-1 - SEBASTIAO ACRAINE X SEBASTIAO HELENO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEDRO POLESSI X VALENTIM SEBIN X VIRGILINO JOSE RODRIGUES NETTO X VITOR BATISTA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR PEREIRA DE SOUSA X WALFRIDO MARTINS CARNEIRO X WILHELM HENSELER FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a ausência de impugnação da parte exequente após a última manifestação da CEF, resta incontroversa a afirmação de adesão de SEBASTIAO ACRAINE ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes SEBASTIAO HELENO DO NASCIMENTO, SERGIO PREDRO POLESSI, VIRGILINO JOSE RODRIGUES NETTO, VITOR BATISTA DE ALMEIDA, WALDEMAR DE OLIVEIRA, WALDEMAR PEREIRA DE SOUSA e WILHELM HENSELER FILHO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de WALFRIDO MARTINS CARNEIRO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se expressamente o exequente SEBASTIAO JOSÉ DA SILVA quanto à afirmação da CEF de que não encontrou vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa em seu nome. Não se manifestando, aguarde-se provocação no arquivo. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.000581-3 - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do crédito tributário formalizado no processo administrativo nº 10821.000.177/98-000, consistente na multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória de apresentação da fatura comercial. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios a favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, restitua-se à autora o valor depositado para garantir o crédito ora anulado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007027-1 - INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 17/05/2004 (data do evento), e os juros de mora serão aplicados na razão de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.000787-5 - ACACIO KAZUO YOKOTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão pelo autor ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Tendo em vista que no termo de adesão (fls. 59), a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir nesta ação somente quanto ao índice reivindicado relativo ao mês março/91. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tenha ocorrido. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. Primeiramente, considerando que o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com o autor versa sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os torne nulo ou anulável, não há qualquer óbice à homologação. Quanto ao único índice pleiteado, cuja apreciação é pendente - março/1991 - o pedido é improcedente. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória nº 294, que acabou convertida na Lei nº 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR e não o IPC, o mesmo valendo para os meses subsequentes. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria por meio do entendimento sumulado - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002119-7 - JOEL CANDIDO FILHO X JOSE MOACIR DOS REIS X OSORIO PINTO DE REZENDE(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

(...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.002239-6 - EDU PEDRO DE FREITAS FERREIRA(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação

pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Quanto ao Plano Verão, a questão difere. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis nº 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP nº 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser acolhida. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão

incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002878-7 - MARCO ANTONIO PINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei n.º 11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS. Segue sentença em separado.(...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002886-6 - JOSE OSCAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei n.º 11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS. Segue sentença em separado.(...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002890-8 - GILBERTO TAKASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...) Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei n.º 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei n.º 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta

progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007)No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar.De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no

caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 08, verifico que o autor aposentou-se em 29/10/2004, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 196: Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS. Segue sentença em separado

2006.61.03.003600-0 - FABIO YUKIO AIZAWA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. O autor filiou-se à Seguridade Social em fevereiro de 2005, conforme comprovam seus recolhimentos de fls. 14/18, e as informações do INSS de fls. 44. Efetuou treze recolhimentos. Requereu a concessão de benefício. Pelos documentos acostados aos autos depreende-se que ao filiar-se em fevereiro de 2005, o autor apresentava doença pré-existente, pois já se encontrava incapacitado, conforme o 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial de fls. 65/67 dá conta de que a incapacidade do autor provém de hemofilia com seqüela articulares e musculares, desde o nascimento, por se tratar de doença com origem genética. Quanto à seqüela de hemofilia não resta dúvida sobre sua pré-existência: o autor apresenta a doença desde o nascimento. Não se pode dizer que houve progressão ou agravamento da doença, pois, conquanto a clareza do laudo ao afirmar que se trata de lesões progressivas (resposta ao quesito 3.6 às fls. 66), também afirma o expert que a data provável da incapacidade desde o nascimento (resposta ao quesito 3.5 às fls. 66). Enfim, está provado que quando voltou a filiar-se em fevereiro de 2005, o autor já estava incapacitado, fazendo este Juízo concluir que apresentava doença pré-existente à filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1077464 Processo: 200503990527264 UF: SP Órgão Julgador: 10ª TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103129 - DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRA Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oficie-se mediante correio eletrônico ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência da prolação desta sentença, em razão do agravo de instrumento tirado nestes autos (fls. 79/89). P. R. I.

2006.61.03.009063-8 - JOSE MENDES PEREIRA GOMES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

(...)Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto

a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdeu até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade

em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 22, verifico que o autor aposentou-se em 29/05/1992, tendo permanecido no exercício de atividade abrangida pela Seguridade desde aquela data, ou seja, desde antes da edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando ainda era previsto o pecúlio. Deste modo, tinha direito adquirido ao benefício do pecúlio, consoante regra inserta no artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Isto porque a cada contribuição recolhida antes da edição da Lei nº 8.870/94 assegurava-se a restituição futura e certa do valor recolhido (condição preestabelecida e inalterável - artigo 6º, 2º, in fine, da LICC). Assim explica Wladimir Novaes Martinez em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 4ª edição, Editora Ltr, São Paulo, p.400 : Através da Medida Provisória n.381/93, pôs-se fim ao benefício, prática reeditada nas Medidas Provisórias ns. 408, 425 e 446, todas de 1994. Finalmente, a Lei n. 8.870/94, em seu art. 29, revogou o inciso II deste art. 81 (bem como o art.84). Consoante o Decreto Legislativo n.27/94, Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos praticados pelo Poder Executivo durante a vigência das Medidas Provisórias ns.381, de 6.12.93, 408, de 6.1.94, 425, de 4.2.94, e 446, de 9.3.94 (art. 2º). Conseqüentemente, o pecúlio foi extinto em 7.12.93. Mas a Orientação Normativa SPS n.1/94 determinou no sentido de manter-se o direito do segurado aposentado que vinha contribuindo até a publicação da Lei n. 8.870/94 (dia 16.4.94). Destarte, efetivamente, o pecúlio desapareceu em 15.4.94. A Lei n. 8.870/94 cria, pois, a situação do direito adquirido. Quem voltou ao trabalho, até a extinção do benefício, e dele não se afastou tem expectativa de direito; bastará promover a rescisão contratual para assegurar a faculdade e fazer jus ao benefício. (grifei) Em consonância com o explanado, o benefício perdurou até a edição da Lei nº 8.870/94, quando foi extinto. Assim, as contribuições que deverão ser consideradas para fins de cálculo do pecúlio serão somente as competências recolhidas no período de 30/05/92 a 15/04/94. Anote-se, por oportuno, que o referido direito adquirido assim deve ser interpretado, porque não se deve confundir-lo com direito adquirido a regime jurídico propriamente dito (em relação ao qual o STF já pacificou posicionamento, no sentido de ser incabível). De fato, enquanto vigente o benefício de pecúlio, garantido está o direito do autor ao seu recebimento (ainda que sua satisfação seja postergada para quando do afastamento do autor das atividades abrangidas pela Seguridade), mas, uma vez extinto, não mais serão computadas, para tal fim, as contribuições previdenciárias recolhidas após a sua extinção. Os valores objeto de pecúlio deverão ser corrigidos na forma prevista pelo artigo 82 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da citação inicial, efetivada aos 16/05/2008, tendo em vista que não houve requerimento administrativo anterior. Frise-se que o presente julgado não extrapola nem foge ao pedido exordial. Isto porque a definição ora aplicada neste julgamento nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. Nesse sentido, como a parte autora requer a devolução das contribuições previdenciárias e o benefício de pecúlio ora concedido, por sua vez, consiste na devolução de tais valores, em parcela única, tem-se aplicado o brocardo narra mihi factum dabo tibi ius. Por fim, considerando que o benefício é devido após o desligamento definitivo do segurado do RGPS e que, entre a data do desligamento do autor do RGPS (aos 31/08/2005) e a propositura desta ação, ocorrida aos 07/12/2006, não se verifica lapso de tempo superior ao prazo quinquenal, tem-se que os valores ora reconhecidos como devidos nesta sentença não se encontram atingidos pela prescrição. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao pecúlio, a ser pago em parcela única, referente às contribuições recolhidas após sua aposentadoria, em 29/05/92, até 15/04/94, com data de início do benefício fixada em 16/05/2008, cujos valores, até a DIB, deverão ser corrigidos de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Após a DIB, o valor

apurado deverá ser atualizado, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido pago, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOSE MENDES PEREIRA GOMES - Benefício concedido: Pecúlio - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/05/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.009070-5 - ADAUTO BRANDAO RENNO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei n.º 11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS. Segue sentença em separado.(...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000480-5 - BENEDITA DIONISIO VENTURA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

(...)O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Quanto ao Plano Verão, tem-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso a autora requer somente a aplicação do índice do IPC relativo ao mês de janeiro/89 (42,72%), a pretensão há de ser acolhida. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação

expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da autora pela diferença apurada entre o índice do IPC de janeiro/89-42,72% e o efetivamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008204-0 - NEUSA MARIA DA FONSECA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

(...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls.60: Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei n.º 11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS. Segue sentença em separado.

2007.61.03.008704-8 - ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, respeitada a prescrição reconhecida quanto ao tributo recolhido antes de outubro de 1997. Custas na forma da lei. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das suas despesas processuais, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008705-0 - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, respeitada a prescrição reconhecida quanto ao tributo recolhido antes de outubro de 1997. Custas na forma da lei. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das suas despesas processuais, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.001144-9 - MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...)O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 10/09/2004 e 16/12/2007 (fls. 43). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma permanente (fls. 62). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência

necessária, e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 17/12/2007 (NB 505.328.273-7). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA JOSÉ FERREIRA DE LIRA, brasileira, solteira, portador do RG n.º 1.255.793, inscrita sob CPF n.º 749571474/34, filha de Francisco Ferreira de Lira e Raimunda Ferreira de Lira, nascida aos 21/09/1967 em Desterro/PB, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 17/12/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA JOSÉ FERREIRA DE LIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/12/2007 (dia seguinte à cessação do NB 505.328.273-7) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 57, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

2008.61.10.002789-1 - ADILSON SOUZA CERQUEIRA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...) Pretende o autor reconhecimento do direito à frequência no Curso Especial de Polícia, instituído pela Portaria n.º 060/2008-GAB/ANP/DGP, determinando-se a sua inclusão no ato de nomeação dos Agentes de Polícia Federal aptos a frequentá-lo, para fins de progressão à Classe Especial de Agente da Polícia Federal. Em sede de contestação, a União Federal justifica sua conduta com base nas disposições da Lei n.º 9.266/96, regulamentada pelo Decreto n.º 2.565/98, e, por fim, no artigo 3º da Portaria n.º 810-DG/DPF, de 13/06/05, que determina que a participação dos servidores policiais no referido curso está condicionada ao exercício efetivo e ininterrupto, por no mínimo quatro anos, na primeira classe do cargo ocupado, e desde que presentes avaliações de desempenho satisfatórias (fls. 118). Consoante já apontado na oportunidade de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o próprio autor informa que houve sua progressão da segunda para a primeira classe aos 04/03/2005. Assim, tem-se que o autor somente completaria os quatro anos necessários para realização do Curso Especial em 04/03/2009, não preenchendo, portanto, na data da sua realização, os requisitos necessários para sua regular participação. Na realidade, importa observar que a decisão judicial proferida no bojo da ação mandamental restringiu-se a determinar a participação do autor na segunda etapa do certame, e conseqüente nomeação, acaso aprovado nesta etapa, o que efetivamente aconteceu, já que o autor foi nomeado aos 05/08/99 e empossado aos 16/08/99. A partir de então estava efetivamente cumprida a execução mandamental, não mais havendo qualquer ato a ser praticado pela autoridade impetrada ou pela União decorrente da ação de mandado de segurança impetrada pelo autor. Saliente-se, mais uma vez, que o mandado de segurança tinha como objeto apenas a correção da ilegalidade praticada pela Administração, consistente na preterição de candidato regularmente aprovado em certame, durante o prazo de validade do referido concurso. Dessa forma, a partir do momento que o autor entrou em exercício, devem ser observados os critérios e requisitos legais aplicáveis a qualquer outro servidor público em normais condições, relativamente a todos os direitos e deveres inerentes ao cargo ocupado. Por conseguinte, se revela inviável a pretensão do autor para que seja considerada, para todos os fins, a data em que deveria ter sido nomeado, acaso não tivesse se verificado a ilegalidade da conduta da Administração. Admitir a contagem desse lapso temporal equivale a contagem de tempo ficto, situação esta que não encontra respaldo legal. Há direitos que independem da data da posse, pois são adquiridos somente com o efetivo exercício do cargo obtido, caso, por exemplo, da estabilidade, na hipótese em que é admitida a prorrogação do período de estágio probatório, em razão de licença-saúde muito extensa, que atrapalhe o efetivo exercício do cargo (artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.112/90). É o caso do autor. Apenas com o efetivo (e não ficto) exercício das atribuições do cargo é que se pode aferir se o servidor encontra-se apto à realização de curso destinado à progressão de classe. O comando normativo aplicável ao caso em comento, artigo 3º da Portaria n.º 810-DG/DPF (que disciplinou as disposições constantes do Decreto n.º 2.565/98 e da Lei n.º 9.266/96), dispõe expressamente nesse sentido: Art. 3º. Para os cursos, serão relacionados os policiais federais que tiverem completado no mínimo 4 (quatro) anos ininterruptos de efetivo exercício (interstício) na primeira classe dos respectivos cargos da Carreira Policial Federal, com avaliações de desempenho satisfatórias. Assim, como a progressão de carreira do autor (da segunda para a primeira classe) ocorreu somente aos 04/03/2005, constata-se que quando da convocação para realização do Curso Especial do qual pretendia participar (ocorrida aos 13/02/08), ele não havia completado o prazo de quatro anos

de exercício na primeira classe. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.003599-9 - MOACIR CASSIANO DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.03.003363-6 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0401447-3 - EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE X GILMAR SANTOS MERENDA X JAIME FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO JOSE LEMES X JOSE VITOR DA SILVA X MIRIAM APARECIDA ALVES SILVA X ODETE ROSALINA DA SILVA X PEDRO DE LIMA X RENATO CARVALHO DE ANDRADE X REINALDO DE AQUINO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

(...) Considerando que a Contadoria Judicial verificou que os valores apresentados pela CEF para pagamento coadunam-se com o decidido judicialmente em favor de EDMILSON AUGUSTO NOBILE, GILMAR SANTOS MERENDA, JOSE VITOR DA SILVA, MIRIAM APARECIDA ALVES SILVA e PEDRO DE LIMA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.000628-1 - PAULO MARTINS X ELISANDRA PRAIS X CIRO PEREIRA DA CUNHA X MARIO SERGIO GIGLIO X JESUS BENEDITO ALVES X GERALDO SALGADO X DORIVAL CODATO MARTINEZ X MOACYR VIEIRA X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X MAURO FRANCISCO TOME(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Manifeste-se a CEF sobre a quota exarada pela parte exeqüente às fls. 378-verso, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre o depósito da verba sucumbencial relativa aos exeqüentes que firmaram termo de adesão (PAULO MARTINS, JESUS BENEDITO ALVES, MOACYR VIEIRA e MAURO FRANCISCO TOME). Segue sentença em separado. Int.(...)É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa concordância da parte exequente após a última manifestação da CEF, resta incontroversa a afirmação de adesão de MOACYR VIEIRA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes PAULO MARTINS, JESUS BENEDITO ALVES e MAURO FRANCISCO TOME com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de CIRO PEREIRA DA CUNHA, MARIO SERGIO GIGLIO, GERALDO SALGADO, DORIVAL CODATO MARTINEZ e LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto às verbas sucumbenciais, relativas aos exeqüentes CIRO PEREIRA DA CUNHA, MARIO SERGIO GIGLIO, GERALDO SALGADO, DORIVAL CODATO MARTINEZ e LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL,. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.002545-7 - DORIVAL VICTORIO X DURVAL DANGLAIS ROSSI X ELIAS FELIPPE X ELIE NADRA DAWAILIBI X ERHARD HACKEL X EUCLIDES EUGENIO ALVES X EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE

X EUCLYDES MONTAGNINI X FERNANDO AUGUSTO MILLER(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar os termos de adesão à LC nº 110/01 firmados pelos exequêntes ELIE NADRA DAWAILIBI, EUCLIDES EUGENIO ALVES e FERNANDO AUGUSTO MILLER.Sem prejuízo, atenda a Secretaria a determinação constante do item 2 do despacho proferido às fls. 337.Segue sentença em separado.Int.(...) Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de DORIVAL VICTORIO, DURVAL DANGLAIS ROSSI e EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequêntes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, tendo em vista que a própria parte exequente reconhece que não existem créditos a favor de ELIAS FELIPE, ERHARD HACKEL e EUCLYDES MONTAGNINI (fls. 328/329), verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Por fim, nada a decidir em relação a ESTEVAM DOS SANTOS, tendo em vista a exclusão do referido autor já no processo de conhecimento (fls. 98).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.033355-9 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MAURO DO CARMO SOUZA X MARIA NEUMAIR MOREIRA DE MATOS X MAURICIO BRASILIO X MOACIR MATEUS DE CAMPOS X MARIO BUENO DE MATOS X MARIO DE OLIVEIRA X MAURILIO CABRAL DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS BARBOSA X MAURO PAVANETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar complementação dos valores devidos aos exequêntes MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA e MAURO PAVANETTI, ante sua expressa concordância (fls. 358) com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 339/350), devendo ser computados, para todos os fins, os montantes já depositados (fls. 247/259 e 292/295).Segue sentença em separado.Int.(...)É relatório do essencial. Decido.Considerando a expressa concordância da parte exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão de MARIO DE OLIVEIRA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exequêntes MAURO DO CARMO SOUZA, MAURICIO BRASILIO, MOACIR MATEUS DE CAMPOS, MARIO BUENO DE MATOS, MAURILIO CABRAL DOS SANTOS e MAURO DOMINGOS BARBOSA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. STF.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.010011-4 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X RENATA SANTANA PEREIRA X ALINE CRISTINE MOREIRA X RODOLFO JOSE SANTANA X PAULO ROGERIO SANTANA X CELSO BUENO X WAGNER PEREIRA X MAURICIO MORETTO X EDSON HIROSHI NAKAMURA X JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Considerando a expressa concordância da parte exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão de ALINE CRISTINE MOREIRA, RODOLFO JOSE SANTANA, WAGNER PEREIRA e MAURICIO MORETTO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequêntes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exequêntes TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, RENATA SANTANA PEREIRA, PAULO ROGERIO SANTANA, CELSO BUENO e JOSE MARIA GARCIA BRIGADÃO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por EDSON HIROSHI NAKAMURA, verifico inexistente o interesse de agir para esta ação, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000067-8 - GILSON DE ANDRADE MORAIS - ESPOLIO X CELIA MARIA MARTINS DE FREITAS MORAIS X BRUNNO DE FREITAS MORAIS X DIEGO DE FREITAS MORAIS X DANILO DE FREITAS MORAIS(RJ102965 - MARLEI ANDRADE MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...)Ante a expressa concordância da parte exequente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi

decidido judicialmente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, informe a Secretaria se os autos encontram-se em termos para expedição de alvará de levantamento. Em caso positivo, expeça-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.005874-9 - ALCIDES DOS SANTOS X ALBERTINO BUENO DE MIRANDA X FELICIO CORREIA X FRANCISCO JOSE SOARES X JOAO FERNANDES FILHO X JORGE EMILIANO LEITE X MAGNO MACHADO MARTINS X MARIA EUFRASIA CARDOSO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003221-6 - ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.008421-6 - JOEL VICENTE RODRIGUES X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007184-0 - ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001856-7 - JOAO REIS RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOAO REIS RIBEIRO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 8.333.951-6 inscrito sob CPF n.º 906.980.458-15, filho de Wolney Ribeiro de Lima e Francisca América Ribeiro, nascido aos 05/01/1954 em Itanhandu/MG, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 11/12/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido

pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOAO REIS RIBEIRO - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: - -- DIB: 11/12/2006 (data da entrada do requerimento n.º 560.382.872-9 - fls. 23)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.003316-7 - OTHONIEL SOARES DE MORAES(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.003452-4 - ANTONIO DUTRA GONCALVES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do saldo do FGTS, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004054-8 - JULIANA JULIAO DOS SANTOS SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, e suas próprias despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004206-5 - ROBERTO MENDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

É o relatório. Decido. Analisando as cópias de fls. 118/129 vejo que o pedido formulado nos presentes autos (correção da conta vinculada do FGTS do autor, mediante a aplicação do percentual 10,14%, relativo a fevereiro de 1989) é reiteração daquele que foi deduzido nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.03.007503-3, em trâmite nesta Vara Federal, de forma que resta configurada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência) a ensejar a extinção do processo sem a resolução do mérito. Deveras está o autor a repetir, em face do mesmo réu, o pedido e a causa de pedir naquele outro feito delineados. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004283-1 - MAURO TADAO SAKITA (SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005231-9 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o exposto reconhecimento da ré quanto ao pedido formulado na peça exordial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005320-8 - IRACI LOURENCO DE BRITO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de IRACI LOURENÇO DE BRITO, brasileiro, portador do RG nº M-8.560.200, inscrito sob CPF nº 335.610.286-91, filho de Sebastião Gomes de Brito e Etelvina Lourenço dos Santos, nascido aos 01/11/1953 em Coroaci/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/04/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 21/04/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurado: IRACI LOURENÇO DE BRITO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/04/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 560.448.190-0) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 33, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

2007.61.03.005505-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004540-6) LEONOR SIQUEIRA MACHADO (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença relativo a junho/87, na conta poupança nº 00036341. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005984-3 - JOVELINO SILVA - ESPOLIO X FATIMA CRISTINA DA SILVA (SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12

da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.006310-0 - LAURINDA ZAGRETI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.007806-0 - SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores LUIZ ROBERTO COUTINHO e SHAH KISHOR DAL SUKHRAI com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores LUIZ ROBERTO COUTINHO e SHAH KISHOR DAL SUKHRAI, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PEDRO PAULO BUNN, SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA, RUI LUIZ DAVILA e SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.007809-6 - DALTON WAGNER RANTIN X MARIA GEMA DE JESUS X MARIA LUCIA SOARES X JOSE SOARES X LAIS FERREIRA RAMOS X SILVANA APARECIDA BARBOSA X ADAO SOARES X ENEZIO DONIZETTI MOREIRA X RUTH DA SILVA SANTANA X KURT ERWIN MULLER(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores DALTON WAGNER RANTIN, MARIA GEMA DE JESUS, MARIA LUCIA SOARES, JOSE SOARES, ADAO SOARES e KURT ERWIN MULLER com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores DALTON WAGNER RANTIN, MARIA GEMA DE JESUS, MARIA LUCIA SOARES, JOSE SOARES, ADAO SOARES e KURT ERWIN MULLER, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LAIS FERREIRA RAMOS, SILVANA APARECIDA BARBOSA, RUTH DA SILVA SANTANA e ENEZIO DONIZETTI MOREIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009377-2 - OLIVIO ORBOLATO NETO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X COSME GOMES DA ROCHA X VANDA TAGUTI X JOSE VITOR FERNANDES X EUFRAZIO JUSTO PEREZ FILHO X EDECIO BONFIM X CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X BELARMINA MARIA LEAO SERGIO X JORGE

AUGUSTO GONCALVES DOS REIS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento os autores PAULO ROBERTO DOS SANTOS, COSME GOMES DA ROCHA, VANDA TAGUTI, JOSE VITOR FERNANDES, EUFRAZIO JUSTO PEREZ FILHO, EDECIO BONFIM, CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, BELARMINA MARIA LEAO SERGIO e JORGE AUGUSTO GANÇALVES DOS REIS dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.010321-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006567-3) SEVERINA MARIA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.001249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003933-9) LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS X IEDA ROCHA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.006698-0 - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o expresse reconhecimento da ré quanto ao pedido formulado na peça exordial. Determino que a ré proceda ao recálculo da base de cálculo do tributo de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar, de forma que o valor das contribuições que a parte autora verteu para o sistema complementar e que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88, seja descontado do valor dos proventos de aposentadoria complementar recebido sob a égide da Lei n.º 9.250/95, mantendo-se a sistemática de cálculo da base impositiva até o total exaurimento do crédito tributário já pago pela parte autora sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Para fins de cumprimento desta sentença, todos os valores devem ser corrigidos nas datas dos encontros de contas, pelos índices de correção constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007202-5 - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.007831-3 - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas poupança da parte autora, descritas na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009250-4 - NADYR STEFANINI GIANINNI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É o relatório. Decido. Analisando as cópias de fls. 58/93 vejo que os pedidos formulados nos presentes autos (autorização para depósito ou pagamento das prestações, abstenção da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, abstenção de execução do contrato em tela, revisão contratual e repetição do indébito) são reiteração daqueles que foram deduzidos nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.03.003365-2, em trâmite na 1ª Vara local, de forma que resta configurada a presença de pressuposto processual negativo (litispêndência) a ensejar a extinção do processo sem a resolução do mérito. Deveras está a autora a repetir, em face do mesmo réu, o(s) pedido(s) e a causa de pedir naquele outro feito delineados. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.007778-3 - SELMA HECHER (SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA (SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, no sentido de manter a determinação para que se proceda à rematrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Direito para o ano letivo de 2008. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.003933-9 - LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

2007.61.03.004540-6 - LEONOR SIQUEIRA MACHADO (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.003462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003221-6) ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, por já terem sido arbitrados na ação principal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006567-3 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, por já terem sido arbitrados na ação principal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.006157-0 - SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES X JOEL VICENTE RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0405655-9 - WALDEMAR MILANI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

É relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, anoto que o requerimento de fls. 247/250 não pode ser acolhido. A Lei 8.036/90 é clara ao dispor, em seu artigo 20, em que hipóteses se viabilizará a movimentação da conta fundiária, não se mostrando viável, por conseguinte, a reserva de valores para posterior saque pelo patrono do exequente de valores devidos a título de honorários contratuais. Ante o que restou decidido na sentença proferida em sede de embargos à execução, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante ao crédito do exequente, bem como no que se refere aos honorários advocatícios, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento, a favor do patrono do exequente, relativamente ao depósito de fls. 262. Comunique-se a CEF de que o montante excedente existente em conta fundiária, resultante da diferença entre o valor por ela depositado para fins de penhora e o valor fixado na sentença dos embargos, encontra-se livre e desembaraçado da constrição judicial levada a efeito neste processo. Após o cumprimento das diligências e com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.004647-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BACABAL COM/ E PRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.001461-5 - CANTIONIL LOURENCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Uma vez que o INSS deu causa à propositura desta demanda, condene-o ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, atualizados desde a publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no art. 20, 4º do CPC, uma vez que este julgamento não implicou em

condenação, e porque a causa revelou desfecho simples. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.000011-6 - MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO UNIAO)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+...I
sto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração. Prejudicados os demais pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas, além de despesas da ré, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, em valor que fixo em R\$ 1.000,00, a serem atualizados a partir da publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado da sentença, que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. art. 161, 1º do CTN). Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das custas, despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, archive-se. P.R.I.

2005.61.03.003802-8 - ANTONIO LIMA DE MELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido relativo à concessão de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, relativamente à alteração da data de início do benefício (DIB), na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.005045-4 - BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oficie-se mediante correio eletrônico ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência da prolação desta sentença, em razão do agravo de instrumento tirado nestes autos (fls. 111/126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005617-1 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X RONALDO ROBERTO RODRIGUES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a desocupação do imóvel, pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação para tanto. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata expedição do mandado de intimação para fins de desocupação do imóvel e, caso não cumprida referida ordem no prazo estipulado, que se proceda, de imediato, ao despejo forçado, na forma da legislação específica. Expeça-se carta precatória para intimação e ordem de despejo. Condeno o réu ao pagamento do aluguel-multa previsto contratualmente, reduzindo-o ao valor de 03 (três) alugueres ao mês para cada mês de ocupação a partir de 15/05/2005 até efetiva desocupação, com cálculo pro rata die para eventual período inferior a trinta dias. O aluguel-multa deverá ser calculado utilizando-se o valor do aluguel vigente em 15/05/2005, conforme expressa disposição. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios restam reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.000073-0 - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. P.R.I.

2006.61.03.001013-8 - MAURO RAMOS DA SILVA (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MAURO RAMOS DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 25.632.571-6, inscrito no CPF nº 085.016.648-98, filho de Joaquim Ramos da Silva e Geralda Batista da Silva, nascido aos 07/08/1964 em Jacareí/SP e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 02/03/2005 (data do óbito, conforme artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91), em razão do falecimento de Sandra Eloísa Guimarães Maia. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento (02/03/2005), descontando-se os valores já recebidos a esse título, após essa data, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, até a expedição do precatório ou RPV. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: Sandra Eloísa Guimaraes Maia - Beneficiário: Mauro Ramos da Silva - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/03/2005 (data do óbito)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2006.61.03.008558-8 - RAIMUNDO AVELINO DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. Raimundo Avelino Dias, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.607.330 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 886888448/87, nascido aos 24/07/1950 em Maria da Fé/MG, filho de Avelino Domingos Dias e Maria Aparecida de Jesus, e, com isso: DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, nos períodos de 01/11/83 a 11/12/90 sob regime celetista e de 12/12/90 a 05/03/97 sob regime estatutário. Deverá o INSS proceder à averbação do período laborado sob regime celetista, convertendo em tempo especial as atividades exercidas junto ao CTA entre 01/11/83 e 11/12/90, mediante a aplicação do coeficiente de 1,40, expedindo a competente Certidão de Tempo de Contribuição, a qual fica a UNIÃO condenada a averbar nos assentamentos do autor para fins previdenciários. Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder às averbações necessárias, relativamente ao período laborado sob regime estatutário, quanto ao tempo reconhecido como laborado em condições especiais, entre 12/12/90 e 05/03/97, mediante a aplicação do coeficiente de 1,40. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.03.001136-0 - EDIONE PEREIRA MALAFAIA X PAULO ROCHA MALAFAIA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 174/181: indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pelos autores. A matéria objeto da presente ação é de direito e de fato, sendo que a parte fática já se encontra devidamente comprovada por prova documental. 2. Fls. 182: ciência aos autores. 3. Int. Oportunamente, subam os autos conclusos.

2009.61.03.002184-8 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal e do Banco Bradesco S/A, objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança do autor, relativamente aos períodos especificados na inicial. Inicialmente, a ação foi distribuída na Justiça Comum Estadual desta Comarca (3ª Vara Cível), que, diante da presença da União Federal no pólo passivo da demanda, declinou da competência para o processo e julgamento da causa (fls. 19). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que a União Federal não detém legitimidade passiva ad causam, haja vista que não possui interesse em feitos que versem sobre índices de correção em aplicação financeira, posto que não é

gestora destes ativos. A matéria está pacificada no âmbito da jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397169 Processo: 200101900564 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Fonte: DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 260 Relator(a): FRANCIULLI NETTO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE. O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do Plano Collor. Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do Plano Collor. Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções. Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda. Data Publicação: 02/05/2005 Nesse diapasão, havendo sido a presente ação proposta em face do Banco Bradesco S/A, mister o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide. Isto porque o Banco Bradesco S/A não tem foro na Justiça Federal. É instituição bancária de natureza privada, não se incluindo na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República. E, ainda, não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência federal, haja vista que, conforme acima explicitado, a União não detém legitimidade passiva ad causam, não há como se apreciar o mérito do pedido referente à correção das cadernetas de poupança neles mantidas. Posto isto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face da UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade ad causam. Sem condenação em honorários, considerando-se que a relação jurídico-processual não chegou a ser formada. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação e devida inclusão do Banco Bradesco S/A. Por fim, tendo remanescido no pólo passivo do feito apenas o BANCO BRADESCO S/A, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual determino, após a baixa na distribuição, a remessa dos autos ao Juízo de origem, ou seja, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca. PRIC.

2009.61.03.002476-0 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.03.003073-4 - ANTONIO CARLOS DA MOTA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.004248-7 - MANOEL DE PAULA OLIVEIRA (SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DOS CAMPOS

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.007205-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK (SP157417 - ROSANE MAIA E SP148694E - ANDRE LUIZ SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais retro citadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar à autora a importância devida a título de despesas condominiais com apto. 001-bloco 12, apto. 104-bloco 21, apto. 002-bloco 22; apto. 103-bloco 22; apto. 04-bloco 23; apto. 201-bloco 24; apto. 102-bloco 28; apto. 102-bloco 32; apto. 204-bloco 32; apto. 104-bloco 02 (até 01/08/06); apto. 002-bloco 04 (até 02/12/05); apto. 002-bloco 05 (até 28/07/06); apto. 001-bloco 19 (até 01/02/06); apto. 003-bloco

22(até 12/11/04); apto.203-bloco 23(até 16/12/05) e apto.202-bloco 27 (até 13/11/06), do Conjunto Residencial Juscelino Kubstichek de Oliveira JK, acrescidas de correção monetária, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros legais de 0,5% ao mês sobre as parcelas vencidas até dezembro de 2002, e 1% ao mês sobre as parcelas vencidas a partir de janeiro de 2003. Ambos, atualização e juros, são devidos a partir do vencimento de cada parcela. Condeno ainda a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.009039-8 - PAULO ROCHA MALAFAIA X EDIONE PEREIRA MALAFAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual e diante da inadequação da via eleita pelas partes. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0401549-4 - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II -Fls. 445/449: Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art.51, CPC. III- Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

97.0405446-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403660-4) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIADE ABREU LOBO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pela CEF.Int.

2001.61.03.002080-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.001452-3) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Uma vez que não consta nos autos procuração ou substabelecimento em nome do peticionário de Fl. 383, anote-se seu nome no sistema de dados a fim de que seja intimado, via publicação no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a representação do autor.IV - No mesmo prazo, diga a parte autora sobre os documento juntados pela CEF. V - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2002.61.03.000423-6 - MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Manifeste-se a CEF acerca da proposta ofertada pelo autor, no prazo de 10(dez) dias. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2003.61.03.004842-6 - ADALCI GOMES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Abra-se vista ao INSS de todos os documentos juntados aos autos. Int.

2003.61.03.006704-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2004.61.03.001653-3 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Receita Federal.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.001907-8 - JOAO GABRIEL DA SILVA FILHO X CLAUDETE DE LOURDES CALADO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à CEF dos documentos apresentados pelo autor. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.002622-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001570-0) ROMEU GODOI X MARIA JOANA GODOI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, ante a informação constante de fls. 175, onde consta que o imóvel foi retomado pelo agente financeiro.Int.

2004.61.03.002862-6 - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Os documentos acostados com a petição de fls. 291 referem-se a mutuários estranhos à presente relação processual.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.03.002880-8 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X ELIANA DE PAULA TINICO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Intime-se a parte autora para que providencie o solicitado pela CEF às fls. 313/314, no prazo de 15(quinze) dias. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.002991-6 - RODRIGO CESAR DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados ao autos.III- Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.003220-4 - JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela CEF.Int.

2004.61.03.003393-2 - FABIO LUIZ MACHADO X LUCIA MARIA LUIZ MACHADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato. III - Após, dê-se ciência à parte contrária da planilha apresentada. IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

2004.61.03.003828-0 - GERALDO LUIS DE FARIA X MARISA DE FATIMA PENELUPPI FARIA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição de fls. 190/192 como agravo retido nos autos. Intime-se a parte contrária para contraminuta. Dê-se ciência à parte autora dos documentos ofertados pela CEF.Int.

2004.61.03.005149-1 - JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Fl. 305: anote-se.III - Cumpra a CEF a determinação de Fl. 276, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

2004.61.03.006426-6 - PAULO EDIMILSON SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia de que já havia sido iniciada a execução extrajudicial do contrato de financiamento sub judice, conforme documento de fls. 103, bem como a ocorrência de retomada do imóvel pelo agente financeiro, conforme documento de fls. 139, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do referido procedimento.Int.

2004.61.03.006607-0 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para cumprimento ao determinado à Fl. 245.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.007092-8 - JOSE RODOLFO BARRETO X JUSSARA NERY BARRETO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o procedimento de execução extrajudicial iniciado pela CEF, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, foi suspenso por ordem concedida no bojo do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 127/127) e que no referido recurso, em decisão final, não foi mantida tal determinação (fls. 239/246), e tendo em vista, ainda, o lapso de tempo verificado desde então, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que informe a atual situação do contrato de financiamento sub judice, comprovando mediante documentação hábil.Int.

2005.61.03.002720-1 - EDILZA MONTEIRO(SP179354 - JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados por um dos réus. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2005.61.03.004617-7 - JOAO CARLOS TOLOSA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento ao despacho de Fl. 90. No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2005.61.03.005846-5 - MARIA LUISA ALBUQUERQUE - MENOR IMPUBERE (MESSIAS CIRINO DE SALES)(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes e ao MPF das informações de fls. 79/86.Int.

2005.61.03.006472-6 - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos ofertados pela CEF.Int.

2005.61.03.006865-3 - MARDONI MARTINS DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Concedo o prazo de 30(trinta) dias a fim de que a parte autora se manifeste nos autos, indicando o endereço atualizado. No silêncio, ou havendo novo pedido de dilação de prazo, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2005.61.03.006900-1 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS teve vistas aos autos após a juntada do procedimento administrativo, considera este Juízo que o mesmo tomou ciência de aludida peça, restando dar ciência à parte autora.Int.

2005.61.03.006975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005520-8) HAROLDO GENEROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Concedo à parte aut0ra o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento ao anteriormente determinado. No silencio, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

CAUTELAR INOMINADA

97.0403660-4 - PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIAD E ABREU LOBO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Após o decurso de prazo assinalado nos autos em apenso, dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora.Int.

2005.61.03.005520-8 - HAROLDO GENEROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Concedo à parte aut0ra o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento ao anteriormente determinado. No silencio, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.03.001452-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Uma vez que as partes quedaram-se com relação ao despacho de fl. 228, traslade-se para autos principais, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0404170-1 - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 318/337. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

1999.61.03.003934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002846-0) JOSE FRANCISCO CATANZARO X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo ofertada pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

1999.61.03.004494-4 - PAULO AFONSO TORRES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do ar. 51 CPC. III- Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2000.61.03.001118-9 - SERGIO TADEU MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Fl. 285: anote-se, porém, não se altere o pólo passivo nem exclua-se o patrono já constituído do sistema de dados.II - Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do ar. 51 CPC. III- Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2000.61.03.001831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004613-8) JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO MENDES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora e a CEF dos documentos juntados aos autos.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2000.61.03.002373-8 - DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2002.61.03.001718-8 - HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Fls. 161/166: dê-se ciência à parte autora. Após, façam-me conclusos os autos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2003.61.03.007694-0 - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora da contraproposta de acordo ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. III - Fl. 338: 1. anote-se;2. concedo o prazo acima assinalado para juntada da Declaração de índices salariais pela parte autora.IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

2004.61.03.001172-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000567-5) NANCY PUCHETTI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.001204-7 - CRISTIANO AUGUSTO GONZAGA X MICHELE APARECIDA DA SILVA GONZAGA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X

SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Intime-se o perito da destituição, conforme Fl. 370. III - Fl. 372: concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias. IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

2004.61.03.003950-8 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias a juntada de declaração onde conste os índices de reajustes salariais e meses de incidência, desde a assinatura do contrato, fornecida pelo Sindicato de sua categoria profissional.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.004196-5 - AMAURY JOSE DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a CEF cumprir o despacho de Fl. 292. III- Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.004766-9 - GERALDO DE SOUZA NUNES JUNIOR X GUIDO JANNUZZI X HANSRUEDI JACQUES WIPF X HEINKE MARTIN X INACIO HENRIQUE BRASIL ENGELMAN X JOEL DE AGUIAR RIBEIRO X JOSE CARLOS FONTOURA GUIMARAES X JOSE DE VASCONCELLOS JUNIOR X JULIANA DO AMARAL DE CERQUEIRA LEITE X LILIA AFFONSO FERREIRA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. III- Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2005.61.03.001970-8 - DANNY MONTEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X REGINA APARECIDA DA CUNHA MONTEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à CEF dos documentos de fls. 181/188. Após, façam-me conclusos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2005.61.03.002860-6 - ADELICIO LINS DA CUNHA X ANTONIO CARLOS GOUVEA X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X DIMAS FERNANDES X GERALDO DE SOUZA BORGES X JAIR MACHADO DE PAIVA X JOSE CARLOS ASSUNCAO SOUZA X JOSE ETORE DE CONTRI X LOURENCO JUVENTINO DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para cumprimento ao despacho de Fl. 196. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

2005.61.03.003152-6 - CLEUZA APARECIDA GORGULHO DE ALMEIDA(SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMEIRO(SP212591 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CLAITON RENATO ROMEIRO(SP212591 - IVAN BORGES)

PA 1,10 Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).Publique-se a fim de os réus sejam intimados da deliberação de fls. 178/179: 1) Defiro a juntada da carta de preposição, requerida pela Caixa Econômica Federal. 2) Considerando-se que CLAITON RENATO ROMEIRO contestou espontaneamente a presente ação, conforme se verifica a fls.97/99, tenho por suprida a falta de citação, nos termos do disposto no artigo 214, 1º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para que ele seja incluído no pólo passivo do feito. 3) Considerando o requerimento formulado pela União Federal a fls.175 no sentido de que seja o presente processo suspenso até a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Penal nº2007.61.03.010426-5, em que são réus Solange Clara Romeiro Leonel, Cláudio José Romeiro e Claiton Renato Romeiro (réus da presente ação), DEFIRO o pedido formulado e determino a SUSPENSÃO do presente processo, nos termos requeridos pela União, em razão do que declaro prejudicada a presente audiência. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo r. do Ministério Público Federal a fls.168, que reiterou o pleito de fls.157/158, em razão do que determino a abertura de vista dos autos. Saem os presentes devidamente intimados. Publique-se a presente deliberação para intimação dos réus CLAUDIO JOSÉ ROMEIRO, CLAITON RENATO ROMEIRO e SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONE.Priorize-se o trâmite

nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.Int.

2005.61.03.004824-1 - FAISSAL DIB X CILOE ROSA DIAS DIB(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.III - Providencie a parte autora Declaração de índices de reajustes salariais e respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato, fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, no prazo de 10(dez) dias.IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

2005.61.03.005764-3 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados ao autos.III- Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2005.61.03.005924-0 - OSMAR FERREIRA DE PAULA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias à parte autora. IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.004613-8 - JOSE OLIVEIRA DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Aguarde-se a diligência determinada nos autos em apenso. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

2000.61.03.002364-7 - DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Aguarde-se a diligência nos autos em apenso. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.002133-1 - NAIR DA SILVA COSTA(SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA E SP127741 - DENISE MARTINS VIEIRA STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Teor do disposto no ofício 946/09 (3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí), juntado à fl. 46. Pelo presente, expedido nos autos da Carta Precatória oriunda desse r. Juízo, extraída dos autos da Ação de Procedimento ordinário promovida por Nair da Silva Costa em face de Caixa Econômica Federal - CEF, INFORMO a Vossa Excelência, para os devidos fins, de que este Juízo designou para oitiva da testemunha arrolada pela autora, o dia 09 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Solicito a esse Juízo, a intimação das partes, da data designada.

2009.61.03.000942-3 - GERALDO MIRA DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93/115 e fls.116/118: ciência às partes. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para o oferecimento de resposta pelo INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402961-5 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 175/176: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

91.0403046-0 - FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA X JOSE MATIDIOS & CIA/ LTDA X BENEDITA DOS SANTOS & CIA/ LTDA X V Z DIAS E CIA/ LTDA X VIDRAUTO COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP X ORIZICOLA NALTZEL LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão por ocasião de assinatura eletrônica das requisições de pagamento. Corrija a Secretaria a requisição de pagamento nº 20090000175, fazendo constar o valor de R\$ 4.031,35, conforme fls. 279. Após, tornem os autos imediatamente para transmissão.

92.0400096-1 - ALUISIO LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Fls. 113/119: Dê-se ciência às partes. 2. Providencie o co-exequente Aluisio Langeani a regularização de seu CPF perante a Receita Federal do Brasil (fls. 122). Observe que a regularização é condição para cadastrar a requisição de seu pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 4. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

93.0400338-5 - JOAO BATISTA MACIEL MONTEIRO X ROMANO BENEDETTI X JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP099913 - MONICA AMOROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 93/95: Dê-se ciência às partes. 2. Providencie o co-exequente João Batista Maciel Monteiro a regularização de seu CPF (fls. 98) junto à Receita Federal do Brasil. Providencie a advogada dos requerentes a retificação de seu cadastro perante o NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário), considerando que o nome constante em seu CPF (fls. 101) difere daquele cadastrado junto ao sistema processual. Observe que as regularizações são condições para expedir as requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

94.0400530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400066-3) M F MENDONCA S/C LTDA ME(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que a autora-exequente está com sua situação cadastral baixada perante a Receita Federal, o que obsta a requisição do pagamento, providencie a sua patrona a juntada aos autos dos documentos de extinção da mesma, devidamente autenticados, onde conste os sucessores responsáveis pelo ativo e o passivo deixados pela empresa. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0401394-5 - CLAUDIONOR DE JESUS CALADO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP157417 - ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Observe que o feito está em fase final de execução de julgamento e tramitara para satisfazer o crédito fundiário do autor-exequente e o crédito decorrente da condenação da CEF para pagar honorários de sucumbência a favor da patrona da parte autora. 2. Deve ser resguardado, portanto, o direito da patrona que cuidou da causa para fins de levantamento da verba de sucumbência (art. 20, parágrafo 3º, do CPC), qual seja, Dra. Aparecida de Fátima Pereira Rodrigues, OAB/SP 85.649. Deverá a Secretaria manter o nome da referida patrona até a expedição do respectivo alvará, ocasião em que deverá inserir o nome dela como beneficiária do depósito de fls. 388. 3. Dê-se ciência às advogadas Dra. Aparecida de Fátima Pereira Rodrigues e Dra. Rosane Maia. Decorrido o prazo para manifestação, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento do respectivo alvará de levantamento. 4. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da presente ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Deverá o SEDI incluir no pólo ativo a União. 5. Ao final, cumpra-se o despacho de fls. 298, abrindo vista dos autos à União (AGU), para requerer o que entender de direito. 6. Fls. 402/403: Prejudicada a petição, eis que a execução do julgamento abrangeu tanto o crédito fundiário (o qual a CEF demonstrou o pagamento mediante o extrato de fls. 373/374, nos termos do artigo 29-A, Lei nº 8.036/90), quanto o crédito dos honorários de sucumbência (cujo adimplemento a CEF demonstrou às fls. 388). Assim, tratando-se de matéria preclusa e de coisa julgada pelo regular processamento dos embargos à execução nº 2004.61.03.003122-4, não há o que decidir. Int.

95.0405083-2 - JOSE MARQUES BEZERRA(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 174: Dê-se ciência às partes. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes

da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

96.0400857-9 - EDSON SOFFIATTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

96.0403388-3 - DIETRICH WITT X ESTHER ROCHA PINHEIRO X NEWTON JOSE LEDOUX(SP037533 - EDUARDO NEME NEJAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 112/114: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

96.0404359-5 - CELIO DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 153: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

97.0403819-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402515-7) CELMAR ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2000.61.03.005188-6 - JOSE FLORIANO CARVALHO AQUINO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2001.61.03.002523-5 - MARLENE ROSARIA DOS SANTOS X JOAO BOSCO LEITE X HUGO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à conclusão por ocasião da assinatura eletrônica dos precatórios. Corrija a Secretaria o ofício expedido em nome de Hugo Silva, para que fique constando Requisição de Pequeno Valor, diante do valor anotado na certidão de fls. 214. Após, tornem os autos conclusos para assinatura eletrônica.

2001.61.03.005557-4 - EGYDIO RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2002.61.03.005174-3 - EDENIL GOMES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 128: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.002992-4 - JOSE ERONIDES DA CONCEICAO X NEUZA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Ante o termo de inventariante de fls. 167/168, habilito a Sra. NEUSA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, como sucessora de JOSÉ ERONIDES DA CONCEIÇÃO. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar NEUSA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA como sucessora de JOSÉ ERONIDES DA CONCEIÇÃO. 3) Após, providencie a Secretaria a correção do beneficiário nas requisições de pagamento, constantes de fls. 160/161. 4) Ao final, subam os autos para transmissão on line dos ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.03.003375-7 - OTAVIO RIBEIRO DE CASTRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à conclusão por ocasião de assinatura eletrônica das requisições de pagamento. Os cálculos que embasam a presente execução de honorários datam de 10/2004 (confira fls. 140) e não como constou da requisição de pagamento. Corrija a Secretaria o ofício requisitório nº 20090000036, fazendo constar outubro/2004. Após, tornem os autos imediatamente à transmissão. Int.

2003.61.03.008939-8 - FERNANDO TERTULIANO DE SOUZA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 105.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

2003.61.03.009085-6 - NEUZA DE JESUS MARCONDES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 144: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

2004.61.03.002774-9 - RONALDO ARAUJO FALCI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0403853-9 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE PAULA F BRAGA X JOSE DOMINGUEZ SANZ X MIRIAN VICENTE X NEUSA MARIA DO CARMO X ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 597: Aguarde-se prolação de sentença de extinção da execução.2. Providencie a CEF a comprovação nos autos do exato cumprimento do que restou julgado nos Embargos à Execução nº 2005.61.03.004154-4, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3102

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0401214-0 - ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X ADRIANA MARIA MONTEIRO X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS X CREUZA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DALVA GONCALVES X EDMILSON CARLOS MUNIZ X FATIMA MONTEIRO X HELIA MARIA BARBOSA SENA PAVANETTI X ISABEL CHRISTINA DA SILVA BUENO X JAIME GUEDES DOS SANTOS X LUZIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARIA ANGELA COSTA X MARIA TADEU MARTINS DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA

SILVA MOTTA X NAIR KIMI SHIMADA X PAULO ROBERTO ROSA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DE SOUZA X ROSALIA GIOVANELLI BATISTA PINTO X VERA LUCIA DOS SANTOS X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE X LUIZ LEMES DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 510/515. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Especifique, conclusivamente, o patrono da parte autora se o alvará deverá ser expedido em nome da empresa indicada às fls. 489 (hipótese em que deverá cumprir o item 3, do despacho de fls. 502) ou do advogado indicado às fls. 506.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.03.001010-9 - JOSE PAULO BARBEDO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.03.004245-4 - FRANCISCO EDUARDO NASCIMENTO GOMES LUME(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Após, requeira o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.023587-8 - MARIA CONCEBIDA COSME X YRUAMA COSME DO NASCIMENTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de seja concedida autorização para que as autoras paguem diretamente à CEF as prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, pelo valor de R\$50,00. Postulam, ainda, seja impedida a ré de promover a execução do contrato em tela e de inscrever os seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.45). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls.48/111), alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Pela CEF foi oposta exceção de incompetência (fls.114), com requerimento de remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária. A fls.122/146 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. Posteriormente, a fls.162/171, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (em razão do valor da causa), sendo remetidos os autos à 23ª Vara Cível Federal da Capital, que, por sua vez, acolheu a exceção de incompetência oposta pela CEF a fls.112/122 (que dispunha sobre a localização do imóvel financiado e do foro de eleição em São José dos Campos/SP), determinando a redistribuição dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal (fls.179) e determinado aos autores que procedessem ao recolhimento das custas judiciais, o que foi devidamente cumprido, conforme se verifica a fls.196/198. Destarte, à vista da nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juizado Especial e já relatado o feito, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O pedido de autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato em tela pelo valor de R\$50,00 não comporta acolhimento. O valor ora apresentado se mostra consideravelmente inferior ao correspondente ao da primeira prestação que as partes aceitaram de livre e espontânea vontade (R\$ 603,09), como a justa para o referido negócio. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL.TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.1. Se a mutuária não apresenta prova do descumprimento das cláusulas contratuais - PES, pelo Agente Financeiro, e está inadimplente em 24 prestações, estão ausentes os pressupostos da antecipação de tutela para o depósito de prestação em valor (inferior) indicado pela autora e a consequente suspensão de

leilão extrajudicial.2. Agravo de Instrumento provido.TRF 1ª Região - Terceira Turma - Ag 200001000263891 Data da decisão: 04/11/2004 DJU DATA:16/12/2004 PÁGINA: 96Relator JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.)Ademais, a planilha de fls.111 aponta a existência de inadimplência das autoras, o que dá lugar à aplicação do DL nº70/66 pela parte credora, tendo o E. STF já pacificado o entendimento de que este diploma normativo é compatível com a Constituição Federal. Por fim, urge ressaltar que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão dos nomes das autoras no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, subam imediatamente para a prolação da sentença.Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002907-0 - SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.100/103. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico pelo documento de fls.28 que o requerimento administrativo do autor, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustentou o INSS que a cessação da última contribuição havia sido vertida em 12/2003 e que, em razão disso, a qualidade de segurado teria sido mantida até 01/01/2005. Verifico ser equivocado o posicionamento adotado pelo réu. O documento de fls.24 registra como último vínculo empregatício anotado em CTPS o firmado pelo autor com a empresa SEMATECNICA S/C LTDA, cujo encerramento se deu em 20/12/2003. Desta forma, à vista do disposto no artigo 15, 4º da Lei nº8.213/91, a qualidade de segurado do autor foi mantida até 16/01/2005 e não 01/01/2005 (dia 16 do 14º mês). Nesse sentido a Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 - dou de 21/07/2009.No mais, o laudo médico produzido em juízo atesta que o autor é portador de cardiopatia grave e polineuropatia, em razão do que se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.Ainda, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Por conseguinte, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.124/136: ciência às partes.PRIC.

2008.61.03.000677-6 - OLIMPIA MARREIROS DA COSTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.130/137.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos juntados aos autos que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o último auxílio-doença concedido à autora foi cessado em 31/10/2006 (fls.115), em razão de limite médico.Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.116: intime-se o INSS.Fls.130/137: ciência às partes.PRIC.

2008.61.03.003482-6 - IZONEL RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.115/118.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.95 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de

benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o auxílio-doença concedido foi cessado em 30/10/2006, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 94/108 e 115/118: ciência às partes. Fls. 119/123: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2008.61.03.003811-0 - VITOR GONCALVES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 59/63. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 13 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 39/42: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 52/58 e 59/63: ciência às partes. PRIC.

2008.61.03.004942-8 - LUZINETE DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 88/92. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos acostados aos autos que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o último auxílio-doença concedido foi cessado em 22/06/2008, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 50/51: certifique-se, se o caso, o transcurso do prazo para o oferecimento de resposta pelo réu. Fls. 53/70 e 88/92: ciência às partes. Fls. 79/80 e 85/87: dê-se vista ao INSS. PRIC.

2008.61.03.007668-7 - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 45/54. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de

benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de incapacidade. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.45/54: ciência às partes. PRIC.

2008.61.03.009717-4 - NELY SANTOS MATESCO(SP190942 - FLÁVIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja determinado à ré que exclua o nome da autora do SERASA e SPC, relativamente aos cheques nºs 3282, 3289, 3290, 3291, 33292, 3295, 3296, 3297, 3299 e 3300. Alega a autora que era segunda titular da conta nº701812-2 da agência nº0051 da CEF (conta esta que já se encontra encerrada), que mantinha juntamente com Marcelo Antonio Matesco, de quem se separou judicialmente em 27/09/2006. Informa que, ao tentar reiniciar a sua vida profissional e financeira após a separação, sofreu grave constrangimento, já que se deparou com a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, em razão da devolução de cheques sem provisão de fundos. Sustenta que requereu a microfilmagem de cada cheque devolvido, com o que pode constatar que as assinaturas neles lançadas eram completamente divergentes daquelas constantes do cartão de assinaturas que junta aos autos, cuja cópia foi fornecida pela própria ré. Aduz que os cheques não poderiam ter sido encaminhados à competente câmara de compensação sem que houvesse, primeiramente, sido conferidas as assinaturas neles lançadas. A fls.35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls.35). Citada, a CEF alegou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.42/62). É o relatório. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Presente a verossimilhança do direito invocado. Alega a autora que os cheques que foram devolvidos sem provisão de fundos (em razão dos quais o seu nome foi lançado em cadastro específico de proteção ao crédito - SICCF) foram furtados e emitidos sem o seu conhecimento ou de seu ex-marido, que na época dos fatos eram titulares da conta bancária conjunta nº701812-2. Da análise dos autos vê-se que para cada cheque relacionado no cadastro cuja cópia foi juntada a fls.21 (à exceção dos de nº2739 e 3052) a autora apresentou a respectiva microfilmagem (fls.22/32), logrando demonstrar a existência de patente discrepância entre as assinaturas neles lançadas e aquelas constantes do cartão de assinaturas preenchido por ela e por seu ex-marido, quando da abertura da conta nº701812-2 (fls.20). Acrescente-se que há divergência entre as próprias assinaturas lançadas em cada um dos cheques em questão. Destarte, revela-se temerário o ato de encaminhamento dos referidos cheques à câmara de compensação bancária sem que antes fossem conferidas as assinaturas neles apostas, sendo de direito, portanto, a retirada imediata do nome da autora do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, cuja inclusão foi comprovada a fls.21. Por conseguinte, presente a plausibilidade do direito alegado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que, relativamente aos cheques nºs 3282, 3289, 3290, 3291, 33292, 3295, 3296, 3297, 3299 e 3300, proceda à retirada do nome da autora do CAIXA - SICCF (Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos). Oficie-se à CEF, com urgência, encaminhando-se cópia de fls.21 e da presente decisão, para ciência e imediato cumprimento. Fls.42/62: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem provas, em 10 (dez) dias, justificando-as. P.R.I.

2009.61.03.001582-4 - ARLINDO PEREIRA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Decido. Da análise dos autos vê-se claramente que o benefício ora postulado é de índole acidentária. O autor exerce a profissão de carpinteiro e é segurado da Previdência Social, na qualidade de facultativo (fls.02 e 65). Verifica-se, ainda, que ele vem recebendo auxílio-acidente desde 31/12/1975, cuja concessão ocorreu em época na qual ele era segurado do Sistema, mas na qualidade de empregado (fls.49). Digo isto porque o laudo médico produzido em Juízo atesta que o autor se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa e que tal condição é decorrente do acidente do trabalho por ele sofrido em agosto de 2008, quando desempenhava, na qualidade de autônomo, a sua atividade de carpinteiro (sofreu grave mutilação na mão esquerda, com amputação de 3 dedos, já cego de um olho em virtude de acidente do trabalho anterior). O fato dos trabalhadores autônomos não verterem contribuições para custear o acidente do trabalho (veja-se que, no caso, o auxílio-acidente atualmente recebido pelo autor é decorrente de acidente laboral sofrido na qualidade de segurado empregado) e, em razão disso, não estarem amparados pela legislação acidentária, não lhes retira o direito de, preenchidos os requisitos legais, pleitear, mesmo que na qualidade de segurados facultativos (ou autônomos), os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes

de acidente do trabalho, cuja competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 86794 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 01/02/2008) Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO

E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

2009.61.03.001705-5 - NASCIMENTO LUIZ DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 116/124. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 22/24 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o auxílio-doença concedido foi cessado em 13/01/2009, em razão de alta programada. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 82/115 e 116/124: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu (fls. 80/81) ou o transcurso do prazo para tanto. PRIC.

2009.61.03.006412-4 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a conversão dos períodos laborados pelo autor sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o reconhecimento e averbação de tempo de serviço poderão, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito

da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. I.

2009.61.03.006417-3 - MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.006438-0 - AILTON TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata desaposentação do autor e que lhe conceda, incontinenti, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Alega que se aposentou em 2002, com 31 anos e 12 dias de tempo de contribuição, mas que continuou na ativa, até o presente momento.Sustenta que galgou alcançar mais 06 anos, 10 meses de 23 dias de tempo de contribuição, o que lhe dá o direito de, computado este novo tempo ao anteriormente reconhecido, optar por receber a aposentadoria por tempo de contribuição integral. É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/03/2002 (fls.16), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda.Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se o INSS e requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº123.929.319-1.P. R. I.

2009.61.03.006439-2 - WANDERLEY VIEGAS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Concedo a gratuidade processual e defiro a prioridade na tramitação do feito, prevista pela Lei nº12.008/2009. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata desaposentação do autor e que lhe conceda, incontinenti, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma que se lhe mostra mais vantajosa.Alega que se aposentou em 1992, com 35 anos, 10 meses de 10 dias de tempo de contribuição e que, posteriormente, em 2001, retornou à ativa, até maio de 2008, quando

teve o seu contrato de trabalho rescindido. Sustenta que galgou alcançar mais 06 anos, 10 meses de 16 dias de tempo de contribuição, o que lhe dá o direito de, computado este novo tempo ao anteriormente reconhecido, optar por receber a aposentadoria lhe for mais vantajosa. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/06/1992 (fls.45), o que afasta por completo o alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº55.548.764-4/P. R. I.

2009.61.03.006480-0 - GLEISTON CICERO PINHEIRO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que proceda à exclusão do nome do autor do SERASA e dos demais órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor que firmou um contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal denominado Caixa Aqui, cuja última parcela se venceria em 03/03/2006, no valor de R\$213,04. Informa que, acreditando que o valor devido seria debitado automaticamente da sua conta-corrente, foi surpreendido com a aparição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito, em razão do que procurou a CEF e constatou que o débito acima aludido constava pendente de pagamento, no valor atualizado de R\$256,07, que foi quitado integralmente, naquela oportunidade. Aduz que, ao tentar efetuar uma compra em loja de móveis para residência, deparou-se com a impossibilidade de concluir o negócio, haja vista o seu nome ainda constar inserido no cadastro de maus pagadores. Ao consultar a ré, foi cientificado de que havia um resíduo pendente no valor de R\$2,52, que foi, então, pago pelo autor, naquela ocasião. Alega que, em 05/02/2007, após ter sanado todas as pendências constatadas, o seu nome ainda constava lançado no SERASA. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. A inscrição do nome do autor no SERASA, comprovada a fls. 16, é datada de 05/02/2007 e, a despeito dos comprovantes de pagamento acostados a fls. 17/19, não há elementos nos autos que comprovem que o débito em razão do qual foi o seu nome lançado no cadastro em questão é oriundo daquele contrato de mútuo celebrado com a CEF, cuja existência é anunciada na petição inicial. Não foi apresentada sequer cópia do contrato em apreço. Ademais, não resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a constatação, pelo autor, da inscrição do seu nome no cadastro de restrição ao crédito questionada nestes autos se deu há 02 anos e meio atrás (alega 05/02/2007 - fls.03), além do que a compra de móveis para guarnição de residência cuja entrega foi obstada consta datada de 23/12/2006 (fls.20). Por conseguinte, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente o autor cópia do contrato de empréstimo bancário aludido na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. P.R.I.

2009.61.03.006518-9 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho. Decido. Observo que o benefício cujo restabelecimento ora é requerido foi concedido em virtude de acidente de trabalho. Cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT foi juntada a fls. 17/18.]Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma

extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4138

ACAO PENAL

2001.61.03.004789-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X ADALMO COUTINHO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Intimadas para apresentação de memoriais, as defesas dos acusados MANOEL DA PAIXÃO NASCIMENTO e ADALMO COUTINHO formularam diversos pedidos relativos à ação de improbidade administrativa em curso na 1ª Vara Federal de São José dos Campos (nº 2008.61.03.003740-2), especialmente a requisição de cópias e de informações sobre o andamento daquele feito, além da suspensão da presente ação penal até a vinda dessas informações.Tais pedidos não têm condições de serem atendidos, por duas razões.Em primeiro lugar, em virtude da inegável independência entre as instâncias, sendo certo que não há qualquer relação de prejudicialidade entre a ação penal e a ação de improbidade administrativa. Recorde-se que, na ação penal, os acusados defendem-se dos fatos narrados na denúncia. Eventual alteração desses fatos afirmada naquela ação não produzirá qualquer efeito relevante nesta ação penal, sendo então desnecessária a requisição de documentos ou a suspensão da ação penal, inclusive diante do longo tempo decorrido desde os fatos descritos nos autos.Além dessas razões, suficientes para indeferir o pedido, não se pode deixar de considerar que tais pedidos deveriam sido deduzidos por ocasião da oportunidade que foi facultada no curso da audiência realizada em 14.5.2009 (fls. 1008), na forma do art. 402 do Código de Processo Penal.Tendo ambas as defesas silenciado a respeito naquela ocasião, tais pedidos foram inequivocamente alcançados pela preclusão, razão adicional para indeferi-los neste ato.Por tais razões, indefiro os pedidos das defesas, que deverão apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para eventual aplicação das sanções previstas do art. 265 do CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406706-2 - HANS TRAUOGOTT RAFAEL BINDER X JOSE ROBERTO TOBIAS X MARINALVA RIBAS X NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA X ROSANGELA RODRIGUES MENDES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para condenar o réu a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, estabelecendo, contudo, a possibilidade compensação com valores eventualmente pagos à título de revisão, em decorrência da Lei nº 8.627/93, bem como em honorários advocatícios.Baixaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano de 2007, requisitando-se do INSS a elaboração dos cálculos de liquidação.Posteriormente, os co-autores MARINALVA RIBAS, HANS TRAUOGOTT RAFAEL BINDER e ROSANGELA RODRIGUES MENDES outorgaram nova procuração ao advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO (fls. 160-181, 182-202 e 231-246),.Os demais co-autores continuaram (e continuam) sendo representados pelos primitivos advogados, Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e Dr. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, informando o INSS que haviam celebrados termos de transação conforme documentos de fls. 217-220. Diante da anuência dos co-autores com os cálculos apresentados, o INSS, em petição deu-se por citado, informando que não oporia Embargos à Execução, sendo, então, expedidos precatório/RPV em nome dos co-autores supracitados, bem como em nome do advogado ORLANDO (fls. 200), no que se refere aos honorários advocatícios que incidiram sobre estes créditos.Às fls. 267-276 peticionam os advogados inicialmente constituídos (Dr. ALMIR e Dr. DONATO), requerendo o bloqueio da RPV expedida em nome do advogado ORLANDO FARACCO NETO e que o valor integral da sucumbência seja requisitado em nome do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS.Argumentam que atuaram no processo, na condição de advogados dos autores, durante toda a fase conhecimento e que o novo advogado ingressou no feito já na fase de cumprimento do julgado, não fazendo, assim, jus ao recebimento das verbas de sucumbência.Aduzem que os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõem que os honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial ou sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los, bem como que houve violação ao Código de Ética do Advogado.É a síntese do necessário.Cumpra observar preliminarmente, que os procuradores constituídos inicialmente eram (ou ainda são) advogados do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP, tal como o novo advogado constituído.Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados do sindicato, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais.Ainda mais se levarmos em conta que embora as procurações primitivas tenham sido outorgadas aos advogados ALMIR e DONATO (fls. 15, 19, 23, 27 e 31) nenhuma das peças processuais existentes nos autos foi assinada por eles, nem mesmo a petição inicial.Dessa forma, como poderia este Juízo estimar o percentual dos honorários advocatícios devidos a estes advogados?Ademais, os signatários do requerimento formulado às fls. 267-276 foram devidamente notificados extrajudicialmente acerca da revogação do mandato e nada requereram, o que levou este Juízo a presumir que eventuais pendências referentes a valores já teriam sido convencionadas entre as partes.Pelo exposto, tendo em vista que ainda não houve o pagamento dos honorários, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o bloqueio da RPV nº 2009000227 (fls. 266) até ulterior deliberação deste Juízo, intimando-se o Dr. ORLANDO FARACCO NETO para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.03.001818-7 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Fls. 56-111: conforme já assinalado às fls. 25-27 e 51, a autora está em gozo de auxílio-doença, sem previsão de qualquer cessação.Nesses termos, mesmo que estivesse cabalmente demonstrada a incapacidade definitiva, para o exercício de qualquer atividade que garantisse a subsistência da autora, não haveria como considerar presente um risco de dano irreparável ou de difícil reparação.A contingência de submissão a avaliações periciais periódicas é própria de quaisquer benefícios por incapacidade, inclusive a aposentadoria por invalidez.Quanto às demais alegações da autora, intime-se o Sr. Perito para manifestação, inclusive para que responda os quesitos complementares apresentados. Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de realização de nova perícia.

2009.61.03.005833-1 - IVAN BORGES(DF012381 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Para exame do pedido de reconsideração, providencie o autor a juntada de planilha atualizada do financiamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Deixo de receber a manifestação de fls. 42-43 como apelação, diante do equívoco inescusável quanto ao recurso cabível em face de decisão interlocutória.

2009.61.03.006362-4 - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Aceito a conclusão nesta data.Analisando conjuntamente estes autos e o processo nº 2004.61.84.439617-0, verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos.Fl. 52-64: Ainda que o advogado da autora não tenha demonstrado a desejável clareza quanto ao pedido e seu fundamento jurídico, verifico, preliminarmente, que não há comprovação de ter requerido administrativamente o auxílio-doença, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício.Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício.Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.Caso a autora persista na afirmação de que foi impedida de formular o requerimento administrativo (fls. 03) deverá declinar expressamente a agência, o dia e horário em que compareceu, assim como o servidor que assim procedeu, para que sejam adotadas as providências pertinentes.Intimem-se.

2009.61.03.006842-7 - MARIA PARANHOS DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade.Observo, desde logo, que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício em questão, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício.Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício.Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.006915-8 - RAFAEL JOSE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de revisão formulado, especialmente, quanto ao pagamento do valor da prestação que reputa correto, uma vez que requer o recálculo da prestação de R\$ 1.253,66, para o valor de R\$ 486,26, sendo que no extrato de fls. 30 consta que o valor da prestação de nº 01, vencida em 18.10.2007 foi de R\$ 418,68.Em igual prazo, sob pena de extinção, traga aos autos cópia da planilha atualizada do financiamento, sob pena de extinção.Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3105

MONITORIA

2003.61.10.007149-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2003.61.10.008955-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PEDRO ALBUQUERQUE NETO

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização do réu, manifeste-se a autora, com urgência, em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.10.010652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AYLO ANTONIO JUNCO FILHO

Cumpra a ré, com urgência, o determinado às fls. 100, apresentando as guias nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 100 com urgência. Int.

2005.61.10.007498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Cumpra a autora, com urgência, o determinado às fls. 66. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.003473-5 - PAULO ROBERTO ROSSI(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício de fls. 59, informe o impetrante se efetuou a entrega dos documentos para cumprimento da medida liminar e se houve liberação dos valores atrasados pelo impetrado. Int.

2009.61.10.009820-8 - ALFREDO DONIZETI FERREIRA TEIXEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900342-3 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X MARICELMA ANDRADE PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Assim, ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÕES de: MARICELMA ANDRADE PINHEIRO, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, bem como ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, conforme art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do CC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a substituição do autor ANTONIO PINHEIRO DA SILVA pelos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.10.004505-1 - ESTERLINO COUTO X GENIVALDO COUTO X MARLI COUTO DOS SANTOS X GILSON COUTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

... Os requerentes comprovaram, documentalmente (fls. 155/160 e 165), a qualidade de herdeiros do autor ESTERLINO COUTO, bem como o óbito deste (fls. 150). Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro habilitados herdeiros legítimos nestes autos os requerentes: GENIVALDO COUTO, MARLI COUTO DOS SANTOS e GILSON COUTO, conforme previsão do art. 1.829 do CC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.10.004615-1 - ARISTIDIA MARIA DA CONCEICAO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro habilitados herdeiros legítimos nestes autos os requerentes: MARILDA VERDUINO DAS NEVES LEMES, GERALDO BATISTA LEMES, MARIA JOSÉ VERDUINO DAS NEVES COSTA, MAURÍCIO ROSA DA COSTA, DORACI VERDUINO DAS NEVES, CLEIDE SANTOS DAS NEVES, MARINA VERDUINO DAS NEVES, MARINDA VERDUINO DAS NEVES, JAIRO VERDUINO DAS NEVES, MARIO DAS NEVES, DORIVAL VERDUINO DAS NEVES e SYDINEIA CAETANO DAS NEVES, conforme previsão do art. 1.829 do CC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.10.001447-0 - IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2003.61.10.005874-9 - RAIMUNDO SILVA DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

CERTIDÃO DE FLS. 205: Intime-se o advogado nomeado nestes autos a comparecer a secretaria do Juízo e apresentar os dados necessários à expedição de solicitação de pagamento à Diretoria do Foro: nome e endereço completos, CPF, nº de inscrição no INSS (ou nº do PIS), nome e nº do banco para depósito, nº da agência e nº da conta. Dr. Leonil João de Lima, OAB/SP 59.869.

2007.61.10.005306-0 - EDGAR JOSE BRESOLIN(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a petição de fls. 148 não foi apreciada, manifeste-se o autor se ainda pretende a homologação de seu pedido de extinção. Int.

2007.61.10.015458-6 - MARIA APARECIDA MANA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o procurador constituído nestes autos, para que se manifeste sobre a contestação apresentada, informando sobre o óbito do autor noticiado pelo réu às fls. 27 e 33, procedendo as regularizações pertinentes. Int.

2008.61.10.002653-9 - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Intimem-se os autores para apresentação de réplica. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.10.011167-1 - MARIA ARLETE DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar o depósito dos valores retidos pela FUNDAÇÃO CESP, referentes às parcelas relativas ao imposto de renda devido pela autora sobre a sua complementação de aposentadoria. Ressalto, outrossim, a inexistência de prejuízo à União posto que, em sendo imprecudente a demanda, poderá fazer o levantamento dos depósitos ora determinados. Intime-se a FUNDAÇÃO CESP a efetuar depósitos mensais dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da autora, comprovando-os nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE e INTIMEM-SE, na forma da lei.

2008.61.10.012800-2 - MILTON LENCIONI VIEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei.

2008.61.10.012830-0 - JOSE APARECIDO CARRIEL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para juntar nos autos declaração de pobreza devidamente assinada ou comparecer em Secretaria para assinar a já apresentada nos autos à fl. 07. Cumprida a determinação acima, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. O requerimento para expedição de ofício à Agência da Previdência fica indeferido, podendo o próprio autor juntar a cópia do procedimento administrativo uma vez que fará carga do mesmo em 09/04/2009, conforme menciona em sua inicial, juntada essa que fica desde já deferida durante a tramitação do feito. Int.

2008.61.10.013664-3 - DAMIANO ANTONIO BOTTARI X LOURDES DE FATIMA ZANONI BOTTARI X GILMAR JOSE ROSSI X MARIA APARECIDA BOTTARI ROSSI X REDEMISTO ALBERTO BOTTARI X DINALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Concedo aos autores o prazo de 30(trinta dias, para juntar nos autos as Certidões de Óbito de ARMINDO BOTTARI e de SEVERINA PATUZZO BOTTARI. a determinação acima, dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.013917-6 - AIRTON VICENTE JARDINI(SP074449 - ILZA SHIMMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre a remessa do feito para esta Vara Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.014145-6 - TEREZINHA VIGILANTE X CESAR AUGUSTO VIGILANTE(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 19, concedo aos autores o prazo de 30(trinta) dias para juntar nos autos cópia da inicial, sentença e informação sobre a atual fase do processo nº 95.901100-2. Int.

2008.61.10.014151-1 - APARECIDO FERREIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.014895-5 - LENICE MENEGOZZI VERGILI X CLAUDIO VERGILI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 16/18, concedo aos autores o prazo de 30(trinta) dias para juntar nos autos cópia da inicial, sentença e informação sobre a atual fase dos processos nº 95.901108-8, 2007.63.15.013068-5, 2007.63.15.013069-7 e 2007.63.15.013070-3. Int.

2008.61.10.015161-9 - SUSSUMU MOTOYAMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado exclusivamente para fins de alçada, conforme afirmado na inicial. Sendo o caso, aditar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa. No mesmo prazo acima assinalado, deverá o autor juntar cópia da inicial, eventual decisão e sentença porventura proferidas nos autos do processo nº 2003.61.10.001296-8, conforme apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 102, bem como informar qual é a atual fase processual do feito apontado. Int.

2008.61.10.016517-5 - VALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito meramente fiscais, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. No mesmo prazo acima assinalado, deverá o autor juntar cópia da inicial, eventual decisão e sentença porventura proferidas nos autos dos processos nºs 88.0007084-1 e 97.903073-6, conforme apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade

de Prevenção de fl. 12, bem como informar qual é a atual fase processual dos feitos apontados. Int.

2009.61.10.000455-0 - BENJAMIM JOSE DA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Cite-se na forma da lei.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.Int.

2009.61.10.003531-4 - JORGE PEDRICO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os valores já recebidos, bem como o valor do benefício concedido ao autor e, o termo inicial do pedido, a saber, 04/11/2008, nos termos do art. 284, do CPC, concedo o prazo de 10(dez) dias, para o autor atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado,uma vez que na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causa de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.004524-1 - SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.CITE-SE, na forma da lei.

2009.61.10.004648-8 - MARGARETE BERARDI DE CASTRO(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro o pedido de depósito do montante devido em atraso, conforme cobrado pela ré, bem como, ainda, autorizo os depósitos subsequentes das parcelas vincendas mês a mês. Esclareço à autora que os depósitos deverão ser feitos à ordem deste Juízo, vinculado a este feito, junto à Caixa Econômica Federal.Feito o depósito de todos os valores devidos na forma acima determinada, expeça-se ofício SERASA, determinando a exclusão do nome da autora e de sua fiadora dos seus registros, ressaltando àquele órgão que esta exclusão somente se dará, unicamente, em relação ao débito referente ao contrato discutido nestes autos.Também deverá a ré abster-se de promover novas inscrições no SERASA, relativamente a este contrato, enquanto pendente a lide e permanecerem regulares os recolhimentos. Desta feita, ressalvo à autora que, constatada a ausência do recolhimento de uma única parcela que seja, esta medida fica revogada, estando a ré autorizada a tomar as providências administrativas que entender necessárias com relação ao seu crédito, inclusive promover nova inserção dos nomes no SERASA.Abra-se auto suplementar para juntada das guias de depósito.Intime-se.Cite-se e intime-se a ré a ré desta decisão.

2009.61.10.004807-2 - MARIA IZABEL DEL CISTIA DONNARUMMA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Conforme se verifica do laudo pericial de fls. 79/82, a autora ainda permanece incapaz para o exercício de sua atividade laborativa. Assim sendo, mantenho os efeitos da antecipação da tutela deferida a fls. 40/42 até a prolação da sentença.Abra-se vista para réplica.Após, abra-se vista às partes para manifestação sobre todo o processado, em especial sobre os laudos de fls. 79/82 e 83/88, com apresentação de memoriais finais, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros dez dias para a autora e, os 10 (dez) dias restantes ao réu.Intimem-se.

2009.61.10.007720-5 - DJALMA MORAIS WERNECK(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Intimem-se.CITE-SE, na forma da lei.Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

2009.61.10.007848-9 - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada ou sua conversão em Medida Cautelar Incidental, objetivando a declaração de inexigibilidade do Auto de Infração nº 0001SP20041183 (Comercialização de Cartão Indutivo - Fabricantes) e, como pedido sucessivo, a redução do valor da multa. Requer como tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, frente ao depósito judicial do valor integral correspondente à multa ora impugnada - R\$ 1.136.214,56 (um milhão, cento e trinta e seis mil, duzentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos), fl. 998. Instada a adequar o valor da causa a partir de valores apontados em sua inicial, justifica a autora que o valor inicialmente atribuído, corrigido e depositado judicialmente, corresponde ao novo valor da multa apurado em decisão de recurso administrativo.A par de sua justificativa, apresenta aditamento à petição inicial, promovendo como

inclusão no valor da causa, o pedido sucessivo, a saber, a redução do valor da multa objeto do referido auto de infração, passando o valor da causa corresponder a R\$ 1.136.314,56 (um milhão, cento e trinta e seis mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos). Argumenta que a inicial está instruída com documentos que demonstram os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida e que o depósito realizado corresponde ao valor atualizado da multa imposta. É o que basta relatar. Decido. Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do valor da causa. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, ACOELHO o depósito judicial de fls. 997/998, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Fica ressaltado que o depósito judicial foi realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112 do STJ. CITE-SE a ré, na forma da lei, INTIMANDO-A desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Procedimento Administrativo elencado na petição inicial, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.007912-3 - ANTONIO CARLOS SAJO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei. Outrossim, consoante declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita ao autor.

2009.61.10.008163-4 - ANTONIO ANICETO GOMES NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei.

2009.61.10.008651-6 - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Cite-se a ré. Intimem-se.

2009.61.10.008663-2 - LAURA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO(SP272913 - JULIA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.10.008838-0 - MARISTER DE ARAUJO FIORAVANTI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Cite-se a ré, intimando-a para juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel e demonstrativo do financiamento em questão. Intime-se.

2009.61.10.009266-8 - LUIZ NILSEN NETO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que a manutenção do benefício, independentemente do autor completar 21 anos em janeiro/2010 não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois, inexistente expressa previsão legal amparando a sua pretensão. Também se encontra ausente o requisito de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor está recebendo regularmente as pensões, da forma como prevista em lei sendo que, neste último aspecto, não há como se afirmar que o réu vem praticando qualquer abuso de direito. Assim, em decorrência dos fatos acima elencados, há necessidade de submeter a questão ao crivo do contraditório, com oportunidades iguais para as partes se manifestarem e produzirem as provas que entenderem necessárias. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela. Cite-se na forma da lei. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

2009.61.10.009301-6 - MARINO MELA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos

efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se, inicialmente, que o recálculo da aposentadoria do autor, para cômputo de atividade especial não considerada pelo réu na época da sua concessão, é questão que demanda dilação probatória nesse sentido, com o fim de se verificar as reais condições em que era exercida a atividade laborativa do autor.Também, com relação ao ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do novo tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria, dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual, ante a necessidade da questão ser submetida ao crivo do contraditório, proporcionando à parte contrária oportunidade para manifestação a respeito.Veja-se, outrossim, que nenhum dano poderá advir ao autor pelo fato de não lhe ser concedido de imediato o benefício pretendido pois, conforme relato de sua inicial, vem regularmente recebendo a sua aposentadoria e, as diferenças apuradas em razão de eventual procedência da ação serão requisitadas na forma da legislação pertinente, em momento oportuno, com os devidos acréscimos.Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Cite-se na forma da lei.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0904443-0 - OCLAVIO FORTE X APARECIDA MARIA POSSOMATO X VALDINEIA MARIA MARTINS X ANTONIA POSSOMATTO X CLEUSA POSSUNATO SILVA X ELISEU POSSOMATTO X DARCY DE MELO X JESUINO MENEGOCCHI X JOSE CARLOS RODRIGUES X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIANO PILE DE SOUZA X MIGUEL CASTILHO MERIDA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NEIDE ROSA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X OLIMPIO COLLI X OSCAR CATTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO X SILVIO DELA PACE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA E SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 285/286 e 393/396), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas com relação aos autores OCLAVIO FORTE, VALDINEIA MARIA MARTINS, ANTONIA POSSOMATTO, CLEUSA POSSUNATO SILVA, ELISEU POSSOMATTO, DARCY DE MELO, JESUINO MENEGOCCHI, JOSE CARLOS RODRIGUES, MARIANO PILE DE SOUZA, MOACYR CLARO DE CAMPOS, NEIDE ROSA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, OLIMPIO COLLI, OSCAR CATTO, PEDRINA DE ANDRADE MACHADO e SILVIO DELA PACE..Outrossim, uma vez que este Juízo vem intimando o procurador dos autores para promover a habilitação de eventuais herdeiros de Miguel Castilho Merida desde outubro de 2005, sem sucesso, e o INSS informou às fls. 412/413 que não há dependentes habilitados junto ao Instituto para o recebimento de pensão por morte, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição até provocação dos interessados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0903320-2 - BENEDICTO DE JESUS TURIBIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o pagamento havido, consoante extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 196/197), bem como a manifestação de fl. 202 pelo autor, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.10.005240-4 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP072146 - TANIA MARIA FERRAZ MARGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Assim, ante o exposto, ACOELHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré, tão somente, para sanar a omissão apontada para fazer constar da sentença de fls. o seguinte teor:...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS que deverão ser corrigidos monetariamente pela Lei 6.899/81, acrescidos da taxa de juros moratórios de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que é de 1 % (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação nestes autos...No mais permanece a sentença tal como lançada às fls. 102/106.P.R.I.

2002.61.10.004891-0 - PETER PAUL RICHTER(Proc. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E Proc. JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o auto de infração n. 10855-02099/2002-57 e condenar a União ao ressarcimento do montante de R\$12.000,00, valor atribuído ao veículo apreendido no termo de apreensão e guarda fiscal n. 0811000-0069/02.Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e de juros de 1% ao mês a partir da citação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios diante da sucumbência

recíproca.P.R.I.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

2002.61.10.005618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.003442-0) JOSE IBE TORRES XAVIER(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2005.61.10.000049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.012421-0) RITA DE FATIMA ANDRADE X MARIA JOSE DOS SANTOS CANATELLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Considerando a petição de fls. 310, na qual as autoras formulam pedido de desistência, bem como a expressa concordância dos réus com o pedido, homologo-o por sentença e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, por equidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.10.013760-9 - AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a conceder a Ailton Martins de Campo o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 14.04.2009, data da realização da perícia médica, perdurando por até três meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá a parte autora se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado, concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença, devendo o INSS, outrossim, observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar dessa mesma intimação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.10.002234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001077-8) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

... Procede a alegação da embargante quanto à omissão, uma vez que, embora tenha tratado da questão, a sentença embargada não apreciou expressamente as questões suscitadas na exordial. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para que a fundamentação da sentença de fls. 115/116 passe a contar com a seguinte redação, em substituição:[...]A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo a examinar o mérito. Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora alega que estão extintos os créditos tributários, objeto da presente ação, em virtude de compensação com os créditos originários do processo judicial n.º 94.0904253-4, cujo o objetivo era a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário quanto à contribuição para o FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5%. Após o trânsito em julgado do acórdão que autorizou a compensação dos créditos, acrescidos de correção e juros de mora de 1% ao mês, alega a autora que procedeu a compensação dos valores nas DCTFs do período, o que ensejou a extinção do crédito tributário. Portanto, conclui que são improcedentes as cobranças veiculadas nos processos administrativos 10855.501859/2004-76 e 10855.503684/2004-31. Por sua vez, a União Federal, ao contestar o feito, informou que os processos administrativos

10855.501859/2004-76 e 10855.503684/2004-31 não veiculam apenas débitos originários do suposto não reconhecimento do direito de crédito do processo n.º 94.0904253-4, mas também é formado por débitos cuja exigibilidade estava, inicialmente, suspensa em virtude da decisão proferida nos autos do mandado de segurança 1999.61.10.001464-9, bem como de depósitos judiciais realizados nestes autos, conforme espelho de DCTFs do período (doc. 01). Em razão da Contestação de fls. 618/636, a União Federal foi instada a esclarecer se os créditos tributários discutidos nestes autos estão vinculados ao Mandado de Segurança n.º 1999.61.10.001464-9, que tramita perante este Juízo e que se encontra pendente de julgamento final, bem como sobre eventual decisão definitiva proferida naquela demanda, bem como a situação dos referidos débitos, apresentando demonstrativo atualizado dos débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10855.503684/2004-31; 10855.501859/2004-76; 10855.501860/2004-09; 10855.503685/2004-86; 10855.003722/2005-31; 10855.003721/2005-97. Com relação ao mandado de segurança n.º 1999.61.10.001464-9, este já foi objeto de apreciação do STF, que deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pelo impetrante, através de decisão prolatada, em 21 de setembro de 2006, reformando o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região na parte que julgou válida a aplicação da base de cálculo da COFINS, consoante documento de fls. 992/993 dos autos. Já com relação aos débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10855.503684/2004; 10855.501859/2004-76; 10855.503685/2004-86; 10855.501860/2004-09; ; 10855.003722/2005-31 e 10855.003721/2005-97, a União Federal informou que os débitos abrangidos pelos processos administrativos n.ºs 10855.503684/2004-31; 10855.501859/2004-76; 10855.501860/2004-09; 10855.503685/2004-86, foram inscritos em dívida ativa e ajuizados, mas tiveram sua exigibilidade suspensa, face ao decisum do STF. Finalmente, quanto aos processos administrativos n.º 10855.003721/2005 e 10855.003722/2005-31, o primeiro encontra-se ajuizado e não tem sua exigibilidade suspensa, encontra-se em trâmite regular no E. TRF da 3.ª Região. O segundo não fora inscrito em dívida ativa da União, estando o controle do débito em curso na esfera administrativa. Assim, denota-se que os débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 10855.503684/2004-31; 10855.501859/2004-76; 10855.501860/2004-09; 10855.503685/2004-86 tiveram sua exigibilidade suspensa, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal. Já o processo administrativo 10855.003721/2005 encontra-se ajuizado e não tem sua exigibilidade suspensa, ou seja, encontra-se em trâmite regular no E. TRF da 3.ª Região. O processo 10855.003722/2005-31, não foi inscrito em dívida ativa da União, estando o controle do débito em curso na esfera administrativa, conforme informação da requerida, União Federal. Por fim, cumpre assinalar que cabe ao Fisco a responsabilidade pela conferência e homologação do procedimento de compensação adotado pelo contribuinte, em regular processo administrativo, e, nesse aspecto, não há como declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere às compensações decorrentes dos créditos tributários oriundos de processos autuados pela autoridade fazendária. Por outro lado, não ocorreu a prescrição alegada pela autora. Nesse aspecto, é importante consignar que a autora limita-se a afirmar, em sua petição inicial, que todos os tributos objeto desta ação, referentes aos 6 (seis) procedimentos administrativos já mencionados, foram constituídos por meio de DCTFs entregues em período anterior aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação e, portanto, definitivamente constituídos os créditos tributários nas respectivas datas de entrega dessas declarações, estão todos fulminados pela prescrição, sem que tenha havido qualquer consideração sobre a situação específica de cada um desses débitos. Assim, embora os créditos tributários em causa tenham sido constituídos pelas DCTFs entregues ao Fisco, o fato é que a autora informou nessas DCTFs as compensações dos débitos, pretendendo a sua extinção amparada em decisões judiciais proferidas nos autos 94.0904253-4 e 96.03009595-8 da 2ª V. F. Sorocaba/SP e 94.0904380-8 da 1ª V. F. Sorocaba/SP, conforme se depreende dos documentos de fls. 469/474 e 553/601, respectivamente. Ocorre que, de acordo com os documentos acostados aos autos, denota-se que tais compensações somente foram apreciadas pela Administração Tributária em abril de 2006 (fls. 904/907). Dessa forma, considerando tratar-se de compensação informada ao Fisco por meio de DCTF, constata-se que os referidos créditos tributários permaneceram inexigíveis até a apreciação definitiva das aludidas declarações na esfera administrativa. Destarte, definitivamente constituídos os créditos tributários em abril de 2006, ocasião em que se encerrou a discussão administrativa sobre a compensação informada pela autora, não se há que falar em decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Ressalte-se, em relação ao processo administrativo 10855.003722/2005-31, que este sequer foi encerrado, permanecendo ainda em regular tramitação na esfera administrativa, pelo que não se pode considerar ocorrida a constituição definitiva dos créditos tributários a ele vinculados e, portanto, sequer iniciou-se o curso do prazo prescricional para sua cobrança. [...] No mais, permanece a sentença tal como prolatada a fls. 1004/1007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.011335-0 - SONIA SOUSA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a autora a juntada de certidão de objeto e pé do processo de autos n. 00794-1999-003-15-00-2. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Após, venham conclusos.

2006.61.10.011473-0 - ALESSANDRA CRISTINA CANCIAN DE JESUS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
... Verifica-se que a autora, até a presente data, apesar das diversas oportunidades que lhe foram outorgadas, não cumpriu integralmente as determinações de fl. 32, bem como não justificou as razões que a impediram de fazê-lo, restando caracterizada sua inércia em promover os atos e diligências que lhe competiam. Assim, ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento

dos honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal - CEF que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ante a gratuidade judiciária deferida à autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.003196-8 - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

... Pelo acima exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, conforme fundamentação supra. Por conseguinte, os depósitos realizados nos autos serão convertidos em renda da União. Condeno a empresa autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno-a em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados monetariamente desde a distribuição da demanda. P.R.I.

2007.61.10.007510-8 - MARCIA GERENUTTI KLAROSK(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a Márcia Gerenutti Klarosk o benefício de auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 01.04.2007, data do indeferimento do requerimento administrativo, perdurando por até dois meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá a autora se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde da segurada, concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença, devendo o réu, outrossim, observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de dois meses a contar dessa mesma intimação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.10.009714-1 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a Zilda Rodrigues da Silva o benefício de auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de maio de 2007, perdurando por até três meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá a autora se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde da segurada, concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença, devendo o réu, outrossim, observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de dois meses a contar dessa mesma intimação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.10.011096-0 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegalidade da cobrança débitos do Processo Administrativo NFLD n.º 35.250.955-3, em razão de sua extinção nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a ré no pagamento da verba honorária advocatícia à parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como no reembolso das custas processuais despendidas pela autora, tudo devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. P. R. I.

2007.61.10.014666-8 - ALEXANDRE JORGE MIGUEL ABDALLA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a efetuar o pagamento do débito referente aos valores atrasados a que faz jus a patê autora. Portanto, o valor do débito referente aos valores atrasados deverá ser calculado pelo INSS e pago imediatamente à parte autora. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensado-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.10.004343-4 - FRANK NORIO YAMAGUTI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a Frank Norio Yamaguti restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 10.05.2008, data do ajuizamento da ação, perdurando por até um ano após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença, devendo o réu, outrossim, observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 1 (um) ano a contar dessa mesma intimação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensado-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.10.005323-3 - MARIA APARECIDA BERNARDINO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração nos termos do art. 535, II, do CPC. P. R. I.

2008.61.10.008955-0 - GILDO RODRIGUES DE MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor Gildo Rodrigues de Moraes a partir de 11/03/2009, com data de cessação em 02 (dois) meses a contar da publicação desta sentença, com

renda mensal a ser calculada pelo INSS, incidindo sobre as parcelas pretéritas à publicação desta sentença correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em juros de mora vez que o termo inicial do benefício é posterior à citação do INSS. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido, bem como ao pagamento dos honorários do Perito Judicial. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.O.

2008.61.10.009516-1 - ODINEA MORAIS BUONCOMPAGNO X EVANDRO BUONCOMPAGNO(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando a petição de fls. 30/31, em que a autora formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.10.011025-3 - MARIA CASTELLI(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY E SP082478 - SERGIO DINIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$10.201,00 (dez mil duzentos e um reais) à autora, bem como a providenciar a exclusão do nome da autora do SERASA. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente, conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.P.R.I. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

2008.61.10.014008-7 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2009.61.10.004216-1 - CARLOS EDUARDO PRADELLA(SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS Considerando a petição de fls. 72, em que o autor formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.000386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019227-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

... Do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo. Condeno a embargada no pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da simplicidade da causa. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

2007.61.10.013202-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005744-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BOVO X ELZA JOANNA VERRONE(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 87/101, o qual se encontra atualizado até outubro de 2008. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 87/101. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de posterior deliberação neste sentido.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.10.003442-0 - JOSE IBE TORRES XAVIER(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, diante da extinção do processo principal (autos n. 2002.61.10.005618-9), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Em virtude da existência de lide cautelar, posto que nesta ação houve citação da ré, com oferecimento de contestação, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal que, por equidade, com fundamento no artigo 20 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1138

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2002.61.10.008876-2 - INSS/FAZENDA(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MERCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Fls. 156: Considerando que a i. patrona dos réus (fls. 135) não foi intimada da r. sentença de fls. 140/149, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual (AR/DA). Dê-se baixa na certidão de trânsito de fls. 152. Após, republicue-se a r. sentença supracitada. Int. Tópicos finais da r. sentença de fls. 140/149: Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de considerar o valor depositado nos presentes autos, qual seja, R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais sofridos, em face da ausência de conservação e manutenção do imóvel locado, por ocasião da rescisão con-tratual, declarando a extinção parcial da obrigação, decorrente da relação locatícia, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.245/91. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Defiro o levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado da presente ação e dos autos da Ação Ordinária, processo nº 2004.61.10.006324-5, em apenso. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos exatos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, uma vez que não se aplica o disposto neste artigo, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.10.007113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROGERIO PERILLI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

94.0903174-5 - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor Benedito Cleto, junte aos autos cópia de seu CPF, para fins de expedição de ofício RPV, conforme determinado a fls. 601. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

95.0901094-4 - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE

X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 557/575 e 578/596: Primeiramente, providenciem os autores ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO, ARIIVALDO LEITE e EDEVALDE TERCIANE os extratos referentes aos meses informados pelo contador judicial a fls. 488/489, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao contador, tendo em vista as divergências apresentadas pelas partes a fls. 557/575 e 578/596.Com relação ao autor ALAOR DE SOUZA, apresente a CEF extratos para fins de comprovação de sua adesão (internet - fls. 441).Por fim, a expedição de alvará de levantamento se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Int.

95.0901717-5 - MELLO PEDRINA & CIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

96.0900155-6 - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

96.0900799-6 - MARINALDO JOSE ARAUJO ZUZA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 370/375 apresentados pela União Federal (A.G.U.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, considerando os cálculos apresentados pelo contador judicial a fls. 350/358.Int.

96.0903430-6 - PAULINO DOS SANTOS X FRANCISCO DE GOES X JOAO DE ALMEIDA VASCONCELLOS X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X JAIME DAVID MUZEL X JAMES PLANSKI X ATHANASIO BARRA DE OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

97.0902689-5 - MARIA FLAVIA DE MORAES X ROSA MARIA DOS SANTOS X EMILIA RITA JUDICA ARITELLI X JOSE PEREIRA LEITE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

97.0906143-7 - ELINE TELEZI MARTIN X SIMONE MARTIN MARTONI X CINTIA MARTIN SILVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.089904-9 - CARTORIO DE NOTAS DE LARANJAL PAULISTA X CARTORIO DE NOTAS DA COMARCA DE ANGATUBA X PRIMEIRO CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA X OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURID, TABELIONATO DE PROT DE TITULOS X CARTORIO DE REGISTROS PUBLICOS DE CAPAO BONITO X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE ITAPEVA(SP119265 - ALEXANDRE AUGUSTO DE

SOUZA CALLIGARIS E SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.10.001473-0 - AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

1999.61.10.003196-9 - ANTONIETA BETE DAS NEVES X BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME X FLORA BARBARESCO X GUIDO DEL CISTIA X HERMETE CAMPANINI X HILDO FERREIRA ROCHA X HIVANA MURARO PERRELLA X JOAO ANTUNES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.10.004196-3 - ROBERTO MORAGA MICHELSEN(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2000.61.10.000014-0 - MARCIA DE SIQUEIRA ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.10.008951-8 - ADAO DOS SANTOS X ADAO QUIRINO DE PAULA X ADEMILSON VIEIRA X ANGELO NAVA X ANTONINHA DA SILVA VIEIRA X ANTONIO BATELI X ANTONIO CARLOS LEONCIO X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2002.61.10.010184-5 - ANA GARCIA BERNARDES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.10.000555-1 - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 2128: Indefiro o pedido de produção de prova oral, como requerido, em atenção ao disposto pelo artigo 130 do CPC.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 2083.Int.

2003.61.10.010229-5 - DEJALMA ANDRADE PONTES X JULIO ALMEIDA CAMARGO X LEVINO BUENO DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.10.010236-2 - NADIR FIORI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular

prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2003.61.10.012925-2 - BRAS BENEVENUTO ISOLA(SP055317 - MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2004.61.10.006761-5 - WALTER LUIZ SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166/167: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da guia de depósito apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.10.001338-6 - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Aguarde-se o trâmite final dos embargos à execução nº 2008.61.10.009749-2.3 - Intimem-se.

2006.61.10.001633-1 - ADRIANA GUSMAO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 346/355: Recebo a apelação da autora, nos efeitos legais.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à União Federal (AGU) para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.10.011467-5 - ADRIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA ALBIERO X ANTONIO ALBIERO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2006.61.10.011881-4 - THEREZINHA COSER(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 134/135: Verifica-se que os cálculos elaborados pelo contador judicial tem como data da conta o mês de abril/2007, tendo em vista a data da guia de depósito judicial de fls. 102 apresentada pela CEF.Outrossim, quanto à atualização dos valores devidos conforme cálculos de fls. 118/124, estes serão corrigidos no seu levantamento.Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Fls. 136: A expedição do alvará de levantamento se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Int.

2006.61.10.011886-3 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.000468-0 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.013968-8 - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.014845-8 - JOSE LAERTE DIAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.015197-4 - MARIA SASAKI(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.015247-4 - LUCIA DUTRA CHICUTA(SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.006489-9 - LUIZ EUGENIO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.007158-2 - VAGNER BENEDITO DOS SANTOS(SP211885 - VALDIR COLAÇO E SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250371 - CAMILA GARCIA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA)

Manifeste-se o autor acerca das preliminares da contestação apresentada pela Caixa Seguros S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.013752-0 - ELIEL VIEIRA DA SILVA(SP244428 - CAROL BENDZIUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2009.61.10.001510-8 - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a comprovação de trabalho rurícola é necessário início de prova documental contemporânea à época dos fatos (Súmula n. 149 do STJ) corroborada com depoimentos testemunhais, para a efetiva caracterização do trabalho realizado.Com relação aos períodos que pretende ser reconhecido como especial, apresente a parte autora os formulários SB 40 ou DSS 8030 fornecidos pelas empresas VIG Service Emp. de Vig. Bancária e Alphaville Tênis Clube, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se acerca da realização de prova testemunhal.Int.

2009.61.10.008647-4 - FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/78: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 69.Int.

2009.61.10.009328-4 - JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS nos termos da lei.Int.

2009.61.10.009528-1 - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTO SEVILHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos valores requeridos, vencidos e vincendos, consoante requerido na exordial.No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos instrumento de procuração, tendo em vista que o documento de fls. 08 trata-se de cópia, e da declaração nos exatos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na exordial.Int.

2009.61.10.009655-8 - MARCELO LOPES PEREIRA(SP139553 - REGINALDO MORENO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição dos autos a está 3ª Vara Federal em Sorocaba.II) Comprove o autor a alegação de existência de débito referente ao exercício de 2004, vez que não consta nos autos prova da exigência do referido débito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.III) Intime-se.

2009.61.10.009868-3 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: I - Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 289, II, do CPC, comprovando como chegaram ao referido valor;II - Apresentando aos autos planilha de evolução de financiamento fornecida pela ré, permitindo a este Juízo a análise comparativa entre os valores exigidos e aqueles que entendem devidos;III - Juntando aos autos cópia atualizada da certidão atualizada da matrícula do imóvel.Após, com ou sem cumprimento ao acima determinado, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.011584-8 - ROLAND HEINZ STOCK(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 352/360: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.000061-7 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando a renúncia expressa do perito César Henrique Figueiredo, nomeio como perito judicial o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, com endereço na Alameda Madeira, nº 53 - 3º andar - Cj. 32, Alphaville, Barueri/SP. Intime-se o perito acerca da nomeação.Tendo em vista que já houve o depósito dos honorários periciais (fls. 113), intime-se o perito para retirada dos autos.Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos.Int.

2008.61.10.001346-6 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA. X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando a renúncia expressa do perito César Henrique Figueiredo, nomeio como perito judicial o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, com endereço na Alameda Madeira, nº 53 - 3º andar - Cj. 32, Alphaville, Barueri/SP. Intime-se o perito acerca da nomeação.Tendo em vista que já houve o depósito dos honorários periciais (fls. 112), intime-se o perito para retirada dos autos.Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.009749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001338-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.000486-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006168-7) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 124/130.II) Especifiquem as partes, as provas

que pretendem produzir, justificando -as. III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.002059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902682-8) UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) Fls. 130/135: Vista às partes acerca dos cálculos, bem como, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.10.005439-3 - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) Fls. 182: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão do DNIT no polo passivo.Int.

Expediente Nº 1139

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.10.012860-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS EVENTOS - ME(SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903581-5 - OLIN BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Fls. 390/391: Expeça-se ofício Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 325/330.Dê-se vista às partes e, após, expeça-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado a fls. 384.Int.

98.0901713-8 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) Fls. 179/181: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

1999.03.99.025711-8 - CELSO CRISPIM DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUARINI X CLAUDIO RABANO SANCHES(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 137/141, bem como acerca do informado pela autarquia a fls. 136.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

1999.03.99.068957-2 - PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Fls. 485/510: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do alegado e requerida pela i. advogada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2000.61.10.000599-9 - GILBERTO COSTA AMORIM(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Fls. 271: Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 265/267.Int.

2000.61.10.002604-8 - ITUGLASS PLASTICOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Fls. 274: Considerando a manifestação da União Federal a fls. 269/271, expeça-se ofício requisitório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 271.Int.

2002.61.10.001807-3 - RAMPAZZO TINTAS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 236/267: Aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015649-5.Int.

2003.61.10.002580-0 - APARECIDO GOMES DO AMARAL X ROSA RODRIGUES DO AMARAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o i. patrono do autor compareça em secretaria para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2003.61.10.007445-7 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 207/210. Excepcionalmente, defiro. Desentranhe-se o alvará juntado às fls. 208, providenciando o seu cancelamento e arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 207.Fl. 212/216. Mantenho a decisão de fls. 203 por seus próprios fundamentos.Int.

2004.61.10.006989-2 - TEREZA GENESI(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 181/184) e da União Federal (Fazenda Nacional), nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fls. 185/186).Vista às partes para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.10.000015-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO CECCHI - ESPOLIO X EDITH APPARECIDA BAPTISTA CECCHI

Recebo a apelação da CEF (fls. 165/168) nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas pela CEF a fls. 169 e 170.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.004792-7 - JEFERSON TADEU POIANZAN AILY X DEBORAH TAVARES SIMONI AILY(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.10.003396-9 - JOSE PEREIRA PIRES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito da determinação de virem os autos conclusos para prolação da sentença, conforme decisão de fls. 163/164, junto o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua CTPS.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.10.010088-0 - JOSE JUCA PAES JUNIOR(SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providencie a Secretaria a inclusão dos i. patronos da parte autora (fls. 90) e da Caixa Seguradora S/A (fls. 207) no sistema processual (AR/DA).Após, republique-se os despachos de fls. 218 e 219.Sem prejuízo, vista às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.032244-9 (fls. 221/256), pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Republicação do despacho de fls. 218: Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada pela Caixa Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Republicação do despacho de fls. 219: Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.10.011205-5 - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.012339-9 - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o documento de fls. 61/62 informa que a empresa ALL Logística somente apresenta documentos mediante determinação judicial, reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 50.Assim, oficie-se a empresa All

Logística para que envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do formulário PPP e do laudo técnico, referente ao período laborado pela parte autora. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.10.015346-0 - DARCY MACHADO DE ARRUDA(SP083116 - DARCY MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos de fls. 69/73, bem como acerca da informação da data da abertura da conta (fls. 74). Int.

2009.61.10.000003-8 - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se resposta ao ofício de fls. 184. Int.

2009.61.10.001668-0 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 275/300: Ciência à parte autora. Fls. 301/313: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.001973-4 - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora a fls. 257/261. Ao agravado (União Federal) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 262/308. Int.

2009.61.10.002877-2 - HELIO PEREIRA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.005479-5 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY E SP174552 - JOSÉ ALBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 343/368) nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fls. 369/370) Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contrarrazões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.008004-6 - LUIS ALBERTO SANCHEZ X ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo as petições de fls. 57/58 e 61 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS ALBERTO SANCHEZ E ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual postulam a sua inclusão em concurso de promoção regulado pelo Edital nº 39/08 e de forma definitiva, independentemente de aprovação em estágio probatório e de cumprimento de interstício mínimo de três anos de carreira. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, a União Federal, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.10.008435-0 - NANAKO SHOJI(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pleiteada. Outrossim, atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.10.009302-8 - ANTONIO CELSO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pleiteada. Outrossim, atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico

almejado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.10.009320-0 - FRANCISCO WALTER SCHMIDT(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba. Nos termos do artigo 284 do CPC, proceda a parte autora à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, no sentido de: 01) juntar os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo nos períodos postulados uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir, ou demonstre documentalmente a negativa da instituição financeira em fornecer tais documentos. 02) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, apresentando planilha de valores. 03) juntar aos autos declaração nos exatos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita. 04) juntar comprovante de endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.009361-2 - KARINA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NILCEIA DOMINGUES DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de regularizar sua representação processual, uma vez que pessoas menores não emancipadas não são aptas para outorgar procuração por meio de instrumento particular, sendo, portanto, exigível instrumento público, com a assistência ou representação dos responsáveis, devendo referida regularização ser feita antes da instauração da relação jurídica processual. Ademais, convém ressaltar que o instrumento de mandato judicial consubstancia-se na procuração geral para o foro, que, conferida pela parte a advogado legalmente habilitado, provê a este a aptidão de praticar todos os atos do processo em nome daquele, sendo pressuposto imprescindível para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Após, com o devido cumprimento ao acima determinado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na exordial. Int.

2009.61.10.009472-0 - JOSE FERREIRA FILHO(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado que, no caso, corresponde à totalidade dos valores descontados a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 (dez) anos, consoante requerido na exordial. No mesmo prazo acima assinalado, apresente documento hábil para fins de comprovação de residência. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.10.009556-6 - LUIZ ANTONIO TURCARELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para: 1) atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. 2) juntar documento hábil para comprovação de residência. 3) juntar cópia da petição inicial e decisões referente ao processo nº 2003.61.04.006589-5, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 34. Int.

2009.61.10.009557-8 - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de: 1) atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. 2) juntar documento hábil para comprovação de residência, tendo em vista o documento de fls. 24. Int.

2009.61.10.009559-1 - SUELI GIMENEZ(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado que, no caso, corresponde à totalidade dos valores descontados a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 (dez) anos, consoante requerido na exordial. 2) apresentar documento hábil para fins de comprovação de residência. 3) juntar cópia do termo de inventariante ou, se findo, do formal de partilha, tendo em vista a informação de que o de cujus deixou bens e uma herdeira (fls. 24). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062647-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Providenciem as embargadas a regularização de suas representações processuais, tendo em vista a juntada de novas procurações nos autos principais.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.012828-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902694-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARLETTE MOREIRA CLARO LESSA X MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO X MARIA CLAUDIA POLLINI X ROSANE PILLER ROMANO DE OLIVEIRA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Retornem os autos ao contador para que esclareça a divergência apontada pelo INSS a fls. 207, com relação à autora Arlette Moreira Claro Lessa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.008289-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008286-1) UNIAO FEDERAL(SP228168 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Desapense-se o presente feito dos autos principais.Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1146

USUCAPIAO

2008.61.10.009959-2 - JAIR RODRIGUES DE LIMA X CLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Fls. 176/177: Mantenho a decisão de fls. 175. Remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MONITORIA

2004.61.10.006847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X IRINEU OZORIO DOS SANTOS ME

Fls. 121: Antes de apreciar o pedido de leilão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no bloqueio de bens via Bacen jud, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.10.007308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PLINIO ALVES DE MORAES JUNIOR(SP179529 - MARIANE FREITAS DA SILVA)

Tendo em vista que não houve manifestação da ré quanto ao despacho de fls. 144, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.10.007592-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEE) X NANCI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Fls. 250:Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal indicando bens do executado passíveis de penhora, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.10.009311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CANDIDO BARBOSA DA SILVA NETO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 91, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.10.009318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS(SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal indicando bens do executado passíveis de penhora, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.10.009849-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E

SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal indicando bens do executado passíveis de penhora, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901746-7 - ELISA AUGUSTA SANTOS(SP052718 - MATILDE RANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Considerando o traslado de fls. 104/109 (embargos à execução nº 2008.61.10.013855-0), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

95.0900821-4 - LILIAN ROSE DE LEMOS SANTOS X ALICE MASAKO KANNO X NIVALDO ZAMPIERI X JOAO FRANCISCO PRESTES X BERNADETTE DE LOURDES NASCIMENTO X TOSHI OKUYAMA X MARIO ROQUE DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1 - Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo.4 - Int.

95.0901062-6 - JORGE DIAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BASTOS X LUIZ GONZAGA DE JESUS X PAULO CESAR SOBRINHO LOPES X SIDNEI STEVAM X LUIZ CARLOS MOISES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1 - Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo.4 - Int.

95.0902927-0 - GUIOMAR FERRARI DA SILVA X LEONILDA FERRARI DE CAMARGO X RENE LEITE MORAES FERRARI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 255: Oficie-se à Polícia Federal, instruindo-se com as cópias e informações requeridas às fls. 255. Fls. 379/382: Vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento bem como da guia de depósito judicial de fls. 383.Int

95.0904267-6 - ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X ANGELO MADELA X BENEDITO ALEIXO X DARCY DE BARROS X HILDEBRANDO DE OLIVEIRA X JOSE BRISOLA X JOSE PADILHA X JOSEPH AGUIDA MARTINES SALLES X MILTON SERGIO DE ALMEIDA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1 - Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo.4 - Int.

97.0905123-7 - PADOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU*L)

Fls. 431:Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo devendo constar Pádua Administração e Participação Ltda no lugar de Organização Tonello S/C Ltda.Fls. 452: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, uma vez que tal providência é diligência que compete a parte (União Federal).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a ré se manifestar sobre os cálculos do contador às fls. 419/427.Após, retornem conclusos.

2000.03.99.017265-8 - THEREZA RONCALHA DE ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 231: Considerando a manifestação da parte autora a fls. 157 e tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 229), cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 220, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.10.004280-7 - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 332/356) nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 357/358)Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2001.61.10.002150-0 - ANTONIO GERTRUDES MACHADO X ARMANDO PIRES X CELINA BASSI X FERNANDO BATISTA DE MOURA X FRANCISCO JOSE RAIMUNDO X JACIRA TERESA MARTINS DA SILVA X JOAO DA ROCHA LEITE X JOSE VALDEMAR ROSA X JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA X OCTAVIO MATTOS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)
1 - Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo.4 - Int.

2002.03.99.026556-6 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 194/196: Considerando a informação da parte autora no sentido de que teria informado nos autos número de CPF cancelado (214.801.368-83), o qual foi utilizado para expedição de ofício requisitório RPV de fls. 181 e tendo em vista o número correto (nº 280.980.108-80 - fls. 195), oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do RPV nº 20090000156 (protocolo de retorno nº 20090080182) e o estorno dos valores depositados ao Tesouro Nacional (depósito de fls. 186).Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/05, 181, 186, 194/196 e deste despacho. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nº do CPF da autora.Após a confirmação do cancelamento, expeça-se novo RPV em nome da autora.Int.

2002.61.10.004495-3 - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Fls. 128: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora, para fins de elaboração de cálculos, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2003.61.10.011600-2 - JOSE DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando o traslado de fls. 109/117 (embargos à execução nº 2007.61.10.012584-7), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2003.61.10.011609-9 - MARIA SE DE CARVALHO X JOSE BASILIO NETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando o traslado de fls. 171/177 (embargos à execução nº 2008.61.10.016348-8), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2003.61.10.011884-9 - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do alegado pelo INSS (fls. 143). Int.

2004.61.10.000553-1 - VERA LUCIA LONGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (nº 2009.61.10.009814-2), suspendo o andamento do presente feito.Int.

2006.61.10.012745-1 - INES SEABRA TERUZ(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a Secretaria a inclusão do i. patrono da parte autora (fls. 46) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA).Após, republique-se o despacho de fls. 105.Int.Republicação do despacho de fls. 105: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.000403-5 - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REGIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 274/278: Recebo a apelação do INSS, nos efeitos legais.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.002435-6 - JOHANN MILBICH(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Providencie a Secretaria a inclusão do i. patrono da parte autora (fls. 212) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA).Após, republique-se o despacho de fls. 217.Int.Republicação do despacho de fls. 217: Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.006759-8 - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (nº 2009.61.10.009815-4), suspendo o andamento do presente feito.Int.

2007.61.10.010312-8 - DEUSIMAR COSTA ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito, conforme despacho de fls. 223.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.001246-2 - GERSON DOMINGUES DE RAMOS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)
Fls. 94: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas comparecerão em audiência a ser designada independente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.005199-6 - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (nº 2009.61.10.008497-0), suspendo o andamento do presente feito.Int.

2008.61.10.011006-0 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Fls. 139/142: Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 122/123: Indefiro o depoimento pessoal do representante da Caixa Econômica Federal, uma vez que este é o seu Presidente, situado em Brasília/DF e nada sabe sobre os fatos, sendo facultado à parte autora indicar funcionário da CEF que possa auxiliar na elucidação dos fatos. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora e os 05 (cinco) subsequentes à CEF, para que indiquem o rol de testemunhas, para fins de adequação da pauta, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.011208-0 - JOSE VICENTE FERNANDES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 64/65. Indefiro a realização de nova perícia médica. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos os fatos provados nos autos. Fls. 67/71: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.10.016144-3 - ANA JULIA TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016433-0 - JOAO MANOEL AYALA - ESPOLIO X ZILDA AYALA X ANNA MARIA LOPES AYALA X MIRIAM AYALA X MARLENE AYALA COVOS X HAROLDO COVOS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação.Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.016462-6 - CLAUDIA INEZ GARDINI X LAZARA PAULINA GALDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação.Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.016567-9 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se expressamente a CEF acerca do pedido de extinção da ação formulado pela parte autora a fls. 68. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.016609-0 - EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA X GLADYS DELIA MENDOZA MIRANDA X MIRIAM DAISY MENDOZA DE JEMIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/62: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.10.016645-3 - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, visto tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da presente demanda. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.10.005412-6 - GERALDO MARTINS BARBOSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor as determinações de fls. 167 e 175 dos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, reconheceu a incompetência do Juizado em razão do valor da causa e anulou a sentença proferida pelo JEF, constante às fls. 60/64 dos autos, conforme se verifica do v. Acórdão de fls. 135/138. Int.

2009.61.10.008229-8 - RUBENS MARQUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação. Int.

2009.61.10.009881-6 - ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.010169-4 - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fl. 26. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Primeiramente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS na forma da lei, bem como oficie-se à APS de Sorocaba para que envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor. Int.

2009.61.10.010172-4 - EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Oficie-se à APS de Sorocaba para que envie a este Juízo cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, do qual deverão constar as informações pedidas no item 9 da petição inicial (fls. 12), no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do mandato. Int.

2009.61.10.010196-7 - VANDERLEI PEREIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a conversão/revisão do benefício pleiteada. Outrossim, atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado apresentando, para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. No mesmo prazo, apresente o autor documento hábil para fins de comprovação de residência. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.10.010198-0 - JOSE DE AGUIAR CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Consulta de fls. 41/44, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fl. 38. Regularize(m) o(s) autor (es) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: Anexando comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Apresentando aos autos cópias dos extratos que comprovem a titularidade da conta F.GT.S nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 331, inciso I, do CPC. Ademais,

inexiste nos autos prova cabal da recusa da instituição financeira em fornecer os referidos extratos, não se aplicando no caso em tela, a inversão do ônus da prova;Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.010351-4 - TARCISIO NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.Apresente o autor laudo pericial emitido por serviço médico oficial comprovando a enfermidade noticiado à fl. 37, e nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001.Outrossim, emende o autor a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.010357-5 - GERALDO JOSE ZANCO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Consulta de fls. 52/56, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 48/49.Regularize(m) o(s) autor (es) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:2. Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos.1,10 Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.10.010455-5 - JOAO BATISTA CEZAR GONCALVES(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausente requisito essencial exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido após a vinda da contestação.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se a ré na forma da lei.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.008497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005199-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO LUIZ FERREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Fls. 35: Recebo como emenda à inicial.Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu apensamento aos autos principais (nº 2008.61.10.005199-6). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao SEDI, tendo em vista o novo valor dado à causa (fls. 35)Int.

2009.61.10.009814-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.000553-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA LONGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu apensamento aos autos principais (nº 2004.61.10.000553-1). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

2009.61.10.009815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006759-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu apensamento aos autos principais (nº 2007.61.10.006759-8). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007578-1 - EDELTEUDE RODRIGUES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001034-1 - DECIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002396-7 - MOISES ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002754-7 - PEDRINA NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002762-6 - VANTOIL ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002764-0 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003614-7 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005426-5 - JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005600-6 - MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005610-9 - ERICK COCATO MARCIANO - MENOR X ANDERSON ALENCAR MARCIANO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005734-5 - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006266-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006666-8 - VALDIR DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006750-8 - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007138-0 - JORGE MATOKANOVIC NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007546-3 - ANTONIO CARLOS JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008474-9 - JESUZ MORA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008890-1 - EDVALDO ALVES SILVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009366-0 - IVONE ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002865-0 - CLEONICE COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS)(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007708-2 - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (25/10/2006 - fls. 29), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 108 já relatava a gravidade do estado de saúde do Sr. Gilberto Victorino Monteiro Filho. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 32/34 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.008127-9 - ANTONIO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008805-5 - SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000845-3 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DE BRITO X DAVID ARAUJO BRITO X FERNANDO APARECIDO ARAUJO DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004347-7 - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005737-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005965-5 - ADELINO ALVES MAXIMIANO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000017-3 - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001677-6 - JOSE VITOR DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003143-1 - LAURENTINA DE JESUS COELHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003294-0 - ORESTES JORGE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/06/1986 a 25/03/1998 - laborado na ONOPESCA - COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (25/03/1998 - fls. 08), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006747-4 - LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007255-0 - JOSE BEZERRA MENDES DA ROCHA(SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO E SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008421-6 - ABILIO PEREIRA SUBRINHO(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009401-5 - OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009883-5 - VILMA DA CUNHA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010181-0 - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010441-0 - ANTONIO DOMINGOS REIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010913-4 - ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GOMES LIMA(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.006986-4 - VALMIR CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 65/67 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008100-1 - WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.009701-0 - RUBENS MASAO KANEKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.009745-8 - WALDIR SANCHES(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.009809-8 - JOSE CARDOZO NETO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.009865-7 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001331-2 - LUZIA AMELIA DE JESUS (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2008.61.83.012654-5 - MARIO PEREIRA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004794-7 - ALOIZIO JORGE GOMES (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005064-8 - MARIA ORQUIDEA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007746-0 - ORIVALDO JACOB (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC; 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008020-3 - NEIDE THEREZA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008292-3 - NICOLA DI STASI (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC; 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008324-1 - CARLOS ALBERTO DEL BELLO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC; 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008688-6 - LUIZ DIAS DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009933-9 - ARVID CONSTANTINO STEPANOV (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2004.61.84.168598-3. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010248-0 - ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE ABREU (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.010382-3 - ADAO DOS ANJOS ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente N° 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000999-7 - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Fls. 188/190: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.004339-7 - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 98/101: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.004723-8 - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Indefiro a republicação de todos os atos deste feito para a advogada Dra. Fabiana Calfat Nami Hadad, tendo em vista que as publicações saíram regularmente em nome do patrono anteriormente constituído. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 124/125, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 108, para que traga aos autos cópia integral e legível do prontuário médico junto ao Hospital Sanatorinho de Carapicuíba, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.006625-7 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - IMPUBERE (MARIA SEVERO DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA - IMPUBERE (MARIA SEVERO DA SILVA)(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI E SP143446 - SERGIO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARINALVA SOUZA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca do Parecer do Ministério Público Federal às fls. 290/291. Int.

2005.61.83.000851-1 - SOLANGE DE GODOY DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista não ser o momento processual. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2005.61.83.002663-0 - GENARIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.002806-6 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 321/334: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080779-8 - EDINA BARBOSA FERNANDES(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

1. Fls. 209: vista à parte autora. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

95.0038209-1 - NELSON NICOLA BERNARDO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.000513-9 - MARIA DO CARMO SANTANA RESSUREICAO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2002.61.83.001533-2 - VICENTE TOSCANO X BENEDITO FERNANDES DA CUNHA X IVETE BEAN ROCHA X DORALICE MONARI RAMALHO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X JOSE BELO DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA X MILORD JOSE DA SILVA X NELSON JACOB CABRAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista que a audiência no Juizado Especial Cível já se realizou, intime-se a parte autora para que informe se remanesce interesse no pedido de fls. 753/763, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.004083-1 - NELSON FRANCO X NEWTON COELHO DO AMARAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 308. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.004641-2 - MERCIA PATON DIAS RANIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Nada a deferir, haja vista o v. acórdão de fls. 134 a 139. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002069-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BENEDITO VALENTIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações do embargante. Int.

2008.61.83.009988-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003217-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações do embargado. Int.

2008.61.83.011215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011073-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDELAR BERLENDI ANDRE(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI)

1. Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 61/63.

2009.61.83.002799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000295-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADALBERTO PIMENTEL(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA E SP186432 - PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.004285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008299-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X WALDOMIRO SICONELO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.004287-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022021-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pel Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.005094-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015241-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.005861-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038455-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pel Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.005862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004195-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA GREGORIO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pel Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.005865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009407-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.005866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029839-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.006671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018291-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pel Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.006675-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001311-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.006676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006931-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE EUSTAQUIO DA

COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.006677-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012573-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001809-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLOTILDE IEMINE GONCALVES(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001331-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058363-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004121-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VERA LUCIA CASSORLA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007636-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081247-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARTINS TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS TOLEDO X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LAVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOYSES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000647-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CLARO FERREIRA BUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pel Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.006077-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALVARO FANTON(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.008270-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035463-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pel Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.008271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003977-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARI ROSA FELICIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pel Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.008272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048433-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.008574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014733-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA APARECIDA DE JEEUS X VICENTE PEREIRA LIMA X JOSE DANGELO SQUINZARI X ROMILDO SEVERO HOMEM X BENTO JOSE DE MORAES X RAFAEL MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DE TOLEDO SOARES X CELSO MATARAZZO X MANUEL MARTINS DE MENDONCA X JAIME BIONDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.008577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006147-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ROBERTO MUNHOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pel Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034121-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BORGES PEIXOTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações de fls. 206/207. Int.

Expediente Nº 5331

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.008157-0 - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Intime-se o impetrante para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003477-8 - ELIANA ABRAHAO SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 511. Int.

2008.61.83.003587-4 - PAULO MARCOS PERRELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003591-6 - MARIA DA CONCEICAO BRAGA PINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista o ofício de fls. 99/100, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.005687-7 - MINERVINA PAULINA COUTINHO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.007813-7 - JOSE PAULO TEIXEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista o objeto do presente mandamus, bem como as informações de fls. 84 a 86, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.010083-0 - ANTONIA GOMES MELO SOUZA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.001295-7 - FRANCISCO JAIME NOGUEIRA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Intime-se o impetrante para apresentar contraminuta ao Agravo Retido de fls. 129 a 140, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.005909-3 - PEDRO OSVALDO REINIG(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista as informações de fls. 31 a 40, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001721-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004912-0) ANA MARIA ISART BOSSER(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROSALIA VALLS MARQUES

Publique-se o despacho de fls. 206 ... Fls. 201 a 205: vista à parte autora. ... Int.

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008567-5 - LUZIA LUCINDO PEDROSO X LUIZ JOAO ROMERA RUIZ X IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO X ESTEBAN LENDINEZ VALES X ADELAIDE DE FREITAS COELHO(SP096344 - ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES E SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO E SP046667 - MARINA MARINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Compulsando os autos verifica-se que, embora a parte autora tenha apresentado cálculos às fls. 52 a 66 e 70 a 85, estes não foram objeto de citação nos termos do artigo 730 do CPC, já que não foram apresentadas as peças necessárias

à instrução da contrafé do referido mandado, conforme havia sido determinado nos despachos de fls. 67 e 89. Por outro lado, novos cálculos foram apresentados às fls. 108 a 113 (no valor de R\$ 19.141,00) e 128 a 132 (no valor de R\$ 4.094,30) respectivamente quanto aos coautores José Pinheiro Coelho e Irma Panzoldo Fagundes do Nascimento e foi promovida a citação nos termos do artigo 730, conforme mandado de fls. 138. A Autarquia Previdenciária, por sua vez, opôs embargos à execução que, conforme sentença de fls. 182 a 184, forma julgados parcialmente procedentes, acatando, quanto ao coautor José Pinheiro Coelho os cálculos da Contadora Judicial no valor de R\$ 9.014,56, para junho/2005 e, quanto à coautora Irma Panzoldo Fagundes do Nascimento, os cálculos apresentados nos autos principais no valor de R\$ 4.094,30, para agosto de 2003. Devidamente expedidos os ofícios requisitórios, ambos os coautores tiveram seus créditos liquidados às fls. 205 a 207 e 232 a 234, não havendo, pois, qualquer crédito pendente de recebimento nestes autos quanto aos coautores supra referidos, pelo que restam indeferidos os pedidos de fls. 220 a 222, 230 a 231 e 239. 2. Aguarde-se provocação no arquivo quanto aos coautores Luzia Lucindo Pedroso, Luiz João Romera Ruiz e Esteben Lendinez Vales. Int.

2006.61.83.000107-7 - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA - MENOR (IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA) Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 21/2006 (Ação de investigação de paternidade), em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Mauá, bem como outros documentos e rol de testemunhas a serem ouvidas que comprovem a união estável havida entre o segurado Edmilson Pereira da Silva, nos exatos termos do parecer ministerial de fls. 111 a 116. Int.

2007.61.83.003819-6 - MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial de fls. 208/212, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.007984-4 - ANA CLARA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR X ANA CLAUDIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA DE ABREU X JOANA GARCIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA HELENA RIGOLO GUARE X NADIR HELENA SOLDADO SOARES DA SILVA X NELI XAVIER DE OLIVEIRA X ONDINA RODRIGUES DE SOUZA X THERCILIA LOPES ANNUNCIATO X ZILDA ANA DE ABREU X ZINEI TEMIZ P G DA SILVA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Diante do entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da necessidade do INSS figurar no polo passivo (litisconsórcio passivo necessário) das ações em que envolvam a matéria tratada neste feito, intem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, promovam a citação do INSS, sob pena de extinção da ação. Int.

2008.61.83.000116-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, conforme requerido às fls. 98/99. Int.

2008.61.83.005123-5 - JOAO BAPTISTA NUNES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia de seu nome às fls. 13/14, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005469-8 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005503-4 - MARIO AFONSO XAVIER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009674-7 - JOSE JOAQUIM VIEIRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.012289-8 - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012685-5 - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013371-9 - ANTONIO BERTO DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.001197-7 - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114: indefiro visto que há nos autos a carta de concessão onde é possível observar os cálculos do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, suficientes para a análise do pedido de autor. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002665-8 - JOAO FERREIRA ALVES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005398-4 - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 216. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005451-4 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006529-9 - GILBERTO LUCIANO BROTTTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007539-6 - CECILIA VIER(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005034-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006717-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KUNIO INOHARA(SP106771 - ZITA MINIERI)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760276-6 - LUIZ ALBERTO ALVES X SELMA LIDIA ALVES X ROSE IARA ALVES X ONDINA LUCILENE ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de

execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

00.0761740-2 - ALBERTO BONATO X ADELINO POSSEBOM X AGOSTINHO VITTI X ALCIDES ANTONIO NOVELLO X ALFREDO GUARDA X ALFREDO MACIEL X AMADEU OLIVEIRA MONTEIRO X AMBROSIO FISCHER FILHO X ANGELO PACHANI X ANGELO TABAI X ANTONIO CARAVELLO X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GOSETTO X ANTONIO H A CINTRA NETO X ANTONIO MANESCO X ANTONIO PELISSARI X ANTONIO ROCHETTO X ANTONIO SCHIAVINATTO X ANTONIO ZANUZZO X ARLINDO SIANSE X ARLINDO TABAI X ARMANDO ROCHETO X AUGUSTO MONTEIRO X AUGUSTO RIZZI X AURELIO CASINI X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X AYRTON BORGHESI X AYRTON MARTINS X BELMIRO CONCEICAO X BENEDICTO DOMINGUES X BENEDITO CORDEIRO X BENEDITO DA SILVA FILHO X BENEDITO FERMINIO DE ARRUDA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X BRUNO ALVES CORREA X CANDIDO DE GASPARI X CARLOS LUCAS LIBARDI X CLAUDIO ZUCULO X DECIO BRAGIO X DECIO ORIANI X DENEZIO ANTONIO DELUCA X DORIVAL ZENERO X DURIVAL SIANSI X DURVAL PINTO PEREIRA X DURVAL VITTI X ENOIDE DE BARROS X ERASTO CHIODI X ESSIO CHRISTOFOLLETI X FIORINDO PEDRO FAVA X FORTUNATO RUY X FRANCISCO BRAGA X FRANCISCO FORTI X FRANCISCO PAES DE MENEZES X GENTIL LICERRE X GERALDO ERMO FICHER X GETULIO MUNHOZ X GINO REAME X GUIDO BASSAN X GUILHERME MARQUES X GUILHERME MEDEIROS X HELIO CORREA X HERMINIO DE SOUZA X INACIO LEITE DA SILVA X JERONYMO CAZZANATTO NETTO X JOAO ANTONELLI X JOAO BAPTISTA GRISOTTO FILHO X JOAO BEZUTTI X JOAO BORGES DOS SANTOS X JOAO CARREL X JOAO CORDEL X JOAO FLORINDO X JOAO FRANCO BUENO X JOAO JILIPPINI X JOAO LONGATTI X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO CARVALHO X JOAO RODRIGUES DE LARA X JOAO TREVISAN X JOAO ZARATIM X JOAQUIM B DO NASCIMENTO X JOAQUIM BARBOSA X JOSE ALVES DUARTE X JOSE ANTONIO GAZIOLI X JOSE BARACHO DE LIMA X JOSE BRUNELLI X JOSE CHRISPI X JOSE DE GASPARI SOBRINHO X JOSE FERMINO X JOSE GIOVANETTI X JOSE GOMES DE MELLO X JOSE LEANDRO DESUO X JOSE MAZZERO X JOSE RODRIGUES X JOSE VICENTIN X JUVENAL ALVES DE OLIVEIRA X LAURINDO CHRISTOFOLETTI X LOURENCO DUCATTI X LUIZ ANTONIO GRAMATICO X LUIZ BARBOSA X LUIZ BORIM X LUIZ COMPASSI X LUIZ DELLA VECHIA X LUIZ DIAS FERRAZ FILHO X LUIZ MEDINA X LUIZ MORETTO X LUIZ SIQUEIRA X MANOEL CASTILHO X MANOEL MARREIRA NETO X MARIO COLETTI X MARTIM EVERALDO NETTO X NAZARIO BICUDO DE OLIVEIRA X NELSON PEROZZA X NELSON POLIZEL X NICOLAU SANCHES Y SANCHES X NOEMIA JARDIM X OCTAVIO COA X OLIMPIO GAMBARO X OLIVIO ZENERO NETO X ONOFRE JOSE VIEIRA X ORLANDO JOSI X OSCAR DELFINI X OSIRIO BOMBO X OSVALDO TAGLITA X OSWALDO RUY X OTACILIO ALBINO GIL X PEDRO ANGELO PALAURO X PEDRO MARIANO LOPES X PEDRO PANSIERA X PIZZIERI ANTOGNOLI X RENATO CORAL X ROBERTO BENEDETTI X RUY DOMINGOS DA SILVA LEITE X SANTINHO ROMANO X SANTO SANTORI X SILVINO INOCENCIO X OSWALDO PERAZZO X SYLVIO DE LIBERAL X SYLVIO VENDEMIATTI X VALENTIM NARDELLI X VARCEDES GRANDIS X VERGILIO LEMES DOS SANTOS X VIRGILIO ROVINA X VIRGILIO URBANO X VIRGINIO CELSO X VITORIO VITTI X WALTER EVARISTO SANATA X ZELINO TABAI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

90.0016634-9 - LYDIA CAMARGO PAPADOPOLIS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

91.0693322-0 - ARY CARLOS DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

91.0704396-1 - APARECIDO INACIO CAMPANHARO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.011598-5 - LUIZ ANANIAS MACIMO(Proc. VANDERLEI RUIZ E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.003924-8 - CICERO JOSE CLAUDINO X LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.004282-0 - NERCIO GUSSON X APARECIDO DE ALMEIDA X ARLINDO LEITE GUEDES X DAMASIO ROSSATO X HELIO CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.001182-6 - TAKEHIKO KANAZAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.001606-0 - ROQUE ALEXANDRONI X ARISTIDES JOAO FABRI X DELCIDIO ALEXANDRONI X DURVAL SOUZA X ELOY DA CONCEICAO X DIRCE LOURENCO BORBA DA SILVA X MIGUEL LIBANO DE MORAES X RUBENS BALDUINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.003168-4 - MARIA APARECIDA TENORIO BEVILAQUA X ARMANDO VEIGA X CLAUDIO MORENO X FRANCISCO GRITTI X LUIZ GEREMIAS X LUIZA BENEDICTA JAVARINI CARTAROZZI X MARIA ADELAIDE NOGUEIRA PAULINO DE CARVALHO X MARIA DEUSA FERMOZELLI CAMPANHARO X PEDRO CARLOS NOGUEIRA X WANDA MARIA SIQUEIRA MENECHINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001688-2 - ISAUQUE JOSE TEOTONIO X LUIZ PRATA X FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X ARLINDO FERNANDES ABADE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.003474-4 - GABRIEL JACOB(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.010094-7 - IVO SCHIKANOWSKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as

formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.011320-6 - SERGIO XAVIER X ANTONIO ZEZI X ELTON MENDES DE ALMEIDA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.013090-3 - LEONICE PEREIRA X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FREITAS DOS SANTOS X MARIA JOANNA TEIXEIRA DE ALMEIDA X WALDOMIRO DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presents autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.008098-3 - ANTONIO BUENO DE LIMA X ADONIAS MACENA DOS SANTOS X ADY NUNES X ANIBAL FRANCISCO FREITAS X ARMANDO DIAS DA COSTA LOPES X AROLDO PEDREIRA DE SOUZA X BENEDITO VIEIRA DE ASSIS X CYRO CARDOSO DE MELO X DORIVAL MARTINS X EDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 188, 297 e 363, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.008134-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALBANO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 41 e 47, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.0012743-4 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.009042-3 - ANTONIO INACIO SOBRINHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 176, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.012604-1 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 156, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.004692-0 - ELIANE MELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 186, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.009354-4 - JORGE DE OLIVEIRA BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, conforme requerido, por se tratarem de cópias simples. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.009522-0 - JANINO LOURENCO ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, conforme requerido, por se tratarem de cópias simples. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018298-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CANDIDO JOSE ALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.003518-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031514-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001146-8 - RUBENS MARTINS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.011996-6 - MIOCKO TANAKA(SP276709 - MARISA TANAKA KIURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.00.010762-5 - MARIA ANTONIA BRESCIANI(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025341-6 - ALTAMIRO CLAUDIO COSTA X VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2002.61.83.001029-2 - VALDECIR JOSE VITALINO DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Expeça-se o mandado de busca e apreensão do laudo pericial complementar do autor junto ao IMESC. Int.

2005.61.83.002077-8 - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Reitere-se o ofício de fls. 90. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2005.61.83.006049-1 - JAIME TEIXEIRA DE ASSUMPCAO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Renomeio como perito o Sr. Pedro Stepan Kaloubek, engenheiro químico e engenheiro sanitaria, CREA nº 37009 e CRQ 04303094, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.008839-1 - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de cessação do desconto de tributo incidente sobre o benefício previdenciário do autor, bem como a restituição dos valores já descontados. Diante disso, verifica-se que a questão tratada refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário. Assim, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Ante o exposto, remetam-se os autos, para redistribuição, ao Juízo Distribuidor Cível da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se.

2009.61.83.009417-2 - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.009788-4 - MANOEL REIS DOS SANTOS(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.009859-1 - SAMARA FEYIS JALLOUL DA SILVA - MENOR X OMAR FAYES JALLOL(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.009868-2 - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido

pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.010057-3 - ELLEN DE CASSIA LEMES CRISTINA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0016231-9 - MARIA TEREZA DA SILVA X CARMINHA GONCALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOSE DE ALENCAR DA CRUZ X EVODIO DE JESUS DIAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0011759-5 - FERDINANDO FURNARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0706831-0 - OSWALDO CRUZ DE SA X OSWALDO RIBEIRO X RITA DA GLORIA SILVA CAMARGO X ROBERTO MORENO X ROQUE VICENTE BERLETTA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar. Int.

92.0044884-4 - NELSON FERNANDES X ACHILES FERNANDES X IRENE FERNANDES MARQUES X IVALDO FERREIRA DA HORA X ORLANDO REDE X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ BARREIRA X JOAO BATISTA DE MENEZES X JOAO POLONI FILHO X FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO LINO LIPPI X CLOTILDE ANDRADE GARRIDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, sobrestados (fls. 414, item 4).Int.

92.0063316-1 - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE MACEDO PEDA X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar.Int.

92.0071857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003678-1) GRIMALDO MANFREDINI X HANS JULIUS FRENSTER X JOAO BUZZI X JOSE PONGELUPPI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar.Int.

92.0087937-3 - EMILIO FLAUSINO CRISTIANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

92.0092565-0 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X HERCULANO JOSE DA CRUZ X JOSE MARIA BEZERRA X OZORINO DOS SANTOS X ZIZO MARCON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0038855-0 - BRIGITE KROENER X ESTEVAM ANNUNZIATO X TEMISTOCLES FERREIRA PORTELA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo eventual manifestação do(s) co-autor(es) que não requereu(ram) a execução do julgado.Int.

94.0002720-6 - RUBENS RIBEIRA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0028962-8 - ANDREIA MARIA DECHECHI X ANDERSON RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.03.99.050546-5 - LEONOR CARDOSO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.002452-0 - GENILSON MALAFAIA FERNANDES X ATHAIDE MALAFAIA FERNANDES X CARLOS ROBERTO DE PAULA X GAMALIEL SOARES PACHECO X LUIZ CARLOS PIRES X MANOEL ALVES DA SILVA X OSCAR HIGINO SAMPAIO X RENE PAULINO DA SILVA X VENEZIO JOSE DE LIMA X

VICENTE DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. _____).Int.

2001.03.99.025440-0 - REMEDIOS DIAS FALCAO MARTINE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.000760-4 - LUIZ FIORI X HERMINIO BONIZIO X ANTONIO DE OLIVEIRA REGO X ANOAR CHATARA X MARIA TAVARES STANZIONE X IVO CANALE X MARIA CESARINI LEANDRO X ROSA GENNARO X HAIDEE MARTIM DA SILVA PAISANI X DEUSA LUIZA DE SOUZA PAISANI - MENOR IMPUBERE (JULIETA MARIA DE SOUZA TAVARES) X LUANA MARIA DE SOUZA PAISANI - MENOR IMPUBERE (JULIETA MARIA DE SOUZA TAVARES) X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X OSWALDO ERNESTO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Ao M.P.F.Int.

2003.61.83.006178-4 - ODETTE YVONNE STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012274-8 - ANTONINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X APARECIDA CORREA GOMES X IRACI LOPES DE JESUS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X NEUZA ANDRADE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 334).Int.

2003.61.83.012637-7 - RAMON MAILHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013150-6 - HIROSHI MORI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.014220-6 - DARCY VENANCIO X MARIA DO CARMO FLORIANO GRANDIM X MAURO STANCATO X OSWALDO CRISTINO DA SILVA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.001876-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.83.003659-2 - PEDRO FRANCISCO MORAIS X DEOLINDO ALVES X HELENA THOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. _____).Int.

2005.61.83.005245-7 - ROBERTO BOSCHINI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018430-5 - MARZIO MOGLIA X ALTINO FERNANDES X ROMEU PRENDES HEVIA - ESPOLIO (CEZAR RAMIREZ PRENDES) X FRANCISCO VASCO LEITE X ISAAC DE FREITAS X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X MARIO DE CAMPOS SOBRINHO X PHILOMENA AUGUSTA MULLER(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de Maria Tereza de Campos (fls.357/362) e de Anna Nunes de Souza (fls.367/372), no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.338, promovendo a juntada de certidão de óbito de Philomena Augusta Muller e a habilitação de eventuais sucessores de Isaac de Freitas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.83.001563-0 - TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA VIEIRA GUEDES

Fls.186/188: Defiro.Expeça-se nova carta precatória para a citação da co-ré Nilza Vieira Guedes, nos endereços constantes às fls.181 e 179.Int.

2003.61.83.008340-8 - SILVIA REGINA BOSCHIERO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Fls.135: Nomeio para a realização da perícia ambiental o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, facultando às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 440/05 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.2- Designo audiência para o dia 07 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.136, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2003.61.83.011927-0 - GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI X SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X ISABEL LETRAN MAZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.325/341: Dê-se ciência ao INSS.Ante a informação e os documentos de fls.325/342, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.321 em relação ao processo nº 95.0044894-7.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.000576-1 - JOSE CARLOS GOMES BACANHIM(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.116: Ante a devolução da carta de intimação enviada ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia

médica de fls.111 para o dia 21.09.2009, às 17:30 horas.Int.

2004.61.83.003199-1 - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.266, verso: Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003549-2 - JOSUE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61/65: No prazo de 10 (dez) dias, regularizem as requerentes sua representação processual, bem como promovam a juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do autor.Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004764-0 - MARIA ANGELICA LEITE LOMBARDI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a decisão de fls.311, item 2 por seus próprios fundamentos.2- 319: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004934-0 - MIRCA ALONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.131/138: Dê-se ciência ao INSS.Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, ante a intempestividade da petição de fls.124/130.Cumpra a Secretaria a determinação de fls.123, expedindo-se guia para pagamento do perito.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006013-9 - JOAO BINHARDI(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.164/165: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006743-2 - JESU MENDES DAS FLORES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 30 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.211, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2005.61.83.000547-9 - LIDIA MARIA BAPTISTA MEDEIROS BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.398: Aceito a escusa ao encargo apresentada pelo Sr. Perito, e nomeio como perito judicial, em substituição, o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, que deverá ser intimado dos despachos de fls.353 e 372.Int.

2005.61.83.001736-6 - ANTONIO RODRIGUES DA LUZ VIEIRA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.84/92: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.83: Mantenho a decisão de fls.77, item 2 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002827-3 - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao teor da cota do Ministério Público de fls. 161/163, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.83.003066-8 - MARIA AGLAIS DE FREITAS FERNANDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a data da perícia e o princípio da celeridade processual, a informar sobre o comparecimento da autora ao local designado.Int.

2005.61.83.003703-1 - LEDO PUCCINELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.87/89: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia do processo administrativo.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005041-2 - BENEDITA DAHY BARBOSA(SP166621 - SERGIO TIAGO E SP175843 - JEAN DA SILVA

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77/82: No prazo de 10 (dez) dias, promova o requerente a juntada de cópia de seus documentos pessoais, esclareça a não inclusão de Valdeci no pedido de habilitação (v. fls.83) e providencie a juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da autora.Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006238-4 - RUBENS AFFONSO(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.278/284: Promovam os requerentes sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresentem certidão de inexistência de habilitados à mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, esclareçam sobre o pedido de habilitação dos filhos maiores do de cujus, tendo em vista o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, bem como regularizem sua representação processual, promovendo a juntada do competente instrumento de mandado.2- Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.006741-2 - MARIA APARECIDA CARDOSO MANCUSO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 08:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002544-6 - JADILSON FERREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 15:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.003180-0 - JOSE CASSIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 11:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.005094-5 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 16:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.007843-8 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.45/49.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008507-8 - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.136/142: Ante a devolução do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço da autora atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.131 para o dia 31.08.2009, às 17:30 horas.Int.

2007.61.83.000528-2 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 12:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.003752-0 - ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA(SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/10/2009 às 10:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.004042-7 - MIGUEL CALIXTO ALVES(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/10/2009 às 12:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.004604-1 - MAURICIO AMARO DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 10:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.004759-8 - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 14:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.004850-5 - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/10/2009 às 11:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.005229-6 - MIGUEL FARIAS SANTANA(SP084392 - ANGELO POCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/10/2009 às 08:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.005343-4 - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/10/2009 às 11:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.005550-9 - ROSALINA ARAUJO ROCHA FLORES(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/10/2009 às 10:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.005761-0 - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 16:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.005874-2 - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 10:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.005877-8 - GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 14:30 horas na

Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.005889-4 - REGINALDO DA SILVA FEITOSA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/10/2009 às 09:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.005902-3 - DEISE PAULINO DOS REIS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 13:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.006527-8 - MARIA ISABEL ESTEVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 09:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.006676-3 - RAILDA MARIA PIRES MOTTA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/10/2009 às 09:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.006895-4 - JANDUI DA SILVA OLIVEIRA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 15:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.007085-7 - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 09:00 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.008149-1 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/10/2009 às 12:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2008.61.83.000408-7 - CARMO DE OLIVEIRA LEITE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 11:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2008.61.83.002797-0 - EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/10/2009 às 13:30 horas na Rua Mateus Grou n.º 57, cj 183 - Pinheiros CEP 05415-025 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002708-5 - RAFAEL LAGUNA MORALES X ANTONIO XAVIER DE LIMA X ARLINDO MAZZINI X FIDELCINO DIAS DE BRITTO X JOAQUIM CANDIDO DE FREITAS X JOSE ADAIL BERTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 404/423 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.2. Int.

2003.61.83.001152-5 - MARIA APARECIDA DIAS SOLEMENE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 68/71 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2003.61.83.003714-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.004342-3 - ANTONIO WENCESLAU DE SOUSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2003.61.83.005484-6 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

2003.61.83.005676-4 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que se manifeste sobre o contido às fls. 411/412, justificando e comprovando documentalmente.4. Int.

2003.61.83.006601-0 - HIROMITU KARASUDANI(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR-OAB 20975) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.008282-9 - IVO MARQUESINI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012416-2 - FLAVIO LEITE DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os ...

2004.61.00.011084-5 - CID VITOR DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.002867-0 - MANOEL PEDRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 172/179 - Ciência ao INSS.2. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2004.61.83.004325-7 - IRINEU SABINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.004536-9 - EDSON ANHOLETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.004576-0 - GILSON MARIO GIOS(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...).

2004.61.83.004655-6 - FRANCISCO JOAO PROCOPIO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005584-3 - MARIA APARECIDA MAIOSTRE PAULINO X RENATA APARECIDA PAULINO X IVAN CARLOS PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os ...

2004.61.83.005652-5 - NOEL OLIVEIRA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000012-3 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000720-8 - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fl. 281 - Nada a apreciar, diante do contido às fls. 275 e 310.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2005.61.83.001508-4 - FRANCISCO SABINO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. FLS. 215/216: Defiro. Os valores eventualmente recebidos em razão de outro benefício ou administrativamente deverão ser, se for o caso, compensados oportunamente, em futura e regular liquidação de sentença.2. Notifique-se a AADJ, com urgência, para que suspenda os descontos em desfavor do autor.3. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).4. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

2005.61.83.003302-5 - DONATO ANTONIO CARILLE(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003305-0 - DAVID LUIZ BOSCARIOL(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003449-2 - FRANCISCO ALVES MATIAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.004102-2 - MARCIONILA DA SILVA FONTENELE(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004178-2 - ADERVAL CAVALCANTE(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004345-6 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente...

2005.61.83.004588-0 - SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X BRUNO RODRIGUES GONZAGA - MENOR (SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA)(SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005125-8 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005643-8 - MARIA DAS NEVES VIEIRA NUNES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os ...

2005.61.83.006530-0 - EDUARDO SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006793-0 - JOSE MANUEL DOUTEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os ...

2005.61.83.007095-2 - JOAO HERNANDEZ BIACA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (...).

2006.61.83.000203-3 - GUIOMAR DE ASSUNCAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Excluo do processo o pedido de condenação por danos morais e materiais e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 14/02/1991 (fl. 122).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.000326-8 - MANOEL VIDAL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

2006.61.83.000509-5 - NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente ...

2006.61.83.000916-7 - ARGEMIRO NALESSIO(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

2006.61.83.001040-6 - CICERO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 5. Int.

2006.61.83.001463-1 - NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...). Mantenho a tutela antecipada (...).

2006.61.83.001982-3 - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

2006.61.83.002274-3 - CICERO GUILHERME DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.003284-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 5. Int.

2006.61.83.003394-7 - JOAO PASCHOALIN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/103: Manifeste-se às partes, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2006.61.83.003554-3 - ELISEU BATISTA DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.004931-1 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os ...

Expediente N° 2163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.005443-0 - BENEDITO ROBERTO BIZELLI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA

LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...)
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.000265-3 - WANDA APARECIDA SOARES(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP230892 - PEDRECI MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.001864-8 - JOAO BIONDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002347-4 - ANTONIO VICENTE DA COSTA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004221-3 - ELENALDA ALVES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004265-1 - ANTONIO FURLAN(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.004303-5 - ARNALDO DA SILVA SALES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

2006.61.83.004659-0 - GUILHERME SAMUEL DE JESUS LEOCADIO - MENOR IMPUBERE (SUELI DE JESUS)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação ao autor Guilherme Samuel de Jesus e de sua representante Sueli de Jesus.2- Oportunamente, tornem conclusos. 3- Int.

2006.61.83.004928-1 - EUMIR LIMA DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005085-4 - JOSE CARLOS NUNES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.005229-2 - ANGELO CARNIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.006203-0 - MARIO DE SOUZA LIMA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.006619-9 - OSVALDO BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 191/282: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2006.61.83.007427-5 - ZIGOMAR ANTONIO SAVI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/84 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, CITE-SE o INSS.4. Int.

2006.61.83.007768-9 - JOSE MARIO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2006.61.83.007869-4 - EURIPEDES BARBOSA DE ALMEIDA(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.029344-8 - ALZIRA BENATO SALES X ANA MARIA DA CRUZ CARDOSO X ANTONIA PELLEGRINI SANTANA X ELZA DE PROENÇA SIMOES X HELENA TALHIATE MARCELINO X ILZA RODRIGUES AUGUSTO X JOSE FRANCISCO BRAZ DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ X MERCECES BRAZ DOS SANTOS CHINA X JULIA VIEIRA DE JESUS DO VALLE X LAURA LUZIA BAZZANELLI MONTEIRO X MARIA NEIDE RODRIGUES SILVA X MARIA ZENITH CORREA DE OLIVEIRA X NOEMIA ALVES TEIXEIRA X OLGA MORGADO PESSOA X ORIDES SINIGALI PERANDRE(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM E SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205688 - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ)

1. Regularize o autor José Francisco Braz dos Santos sua representação processual, uma vez que as procurações carreadas aos autos encontram-se subscritas por terceira pessoa, sob as penas do artigo 13 do Código de Processo Civil.2. Fl. 191 - Manifeste-se a parte autora.3. Int.

2007.61.83.000473-3 - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000517-8 - BRUNA ELIAS REBELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.000775-8 - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001783-1 - REGINALDO ALVES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002643-1 - LUIZA PINHO DOS SANTOS(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 88: Fls. 82/87: Indefiro diante do laudo sócio-econômico de fls. 28/29, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. :Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. (...) (...) Mantenho a decisão de antecipação de tutela anteriormente deferida, ressaltando que os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença.

2007.61.83.003447-6 - ROSANGELA MARQUES CAVAZOTTI(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.004772-0 - JOAO BOSCO BRINGEL(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005205-3 - GENESIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005287-9 - LUIZ ANTONIO LEVINDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005568-6 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005583-2 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005879-1 - LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005989-8 - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006057-8 - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006172-8 - MARILENE BARBOSA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006696-9 - ODILIA ZINEI BERNARDO(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006946-6 - EVANDRO DE SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007586-7 - ADELMA MARINHO DE MORAIS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008339-6 - LENINI FRANULOVIC(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002883-5 - JORGE FERREIRA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.Int.

2003.61.83.005342-8 - JOAO NOGUEIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.010182-4 - SIRLEI BAJAK DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA

ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.000462-8 - ESPEDITO MARIANO DE OLIVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.000601-7 - CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.001123-2 - MAURICIO ROSANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).2. Int.

2004.61.83.002257-6 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 220/221 - Ciência às partes.2. Fls. 216/217 - Indefiro o pedido, visto que as informações de fls. 221/213 são suficientes ao julgamento da lide.3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2004.61.83.002413-5 - MAURO JOSE LIBERATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fl. 149, quanto à desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 138/139, providenciando a serventia o desentranhamento e entrega da petição protocoladas sob o nº 2008.83.0049248 ao patrono da parte autora mediante recibo. 2. Quanto à prova pericial, verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).3. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.83.002846-3 - NILSON DIAS MACHADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 302/305 - Ciência ao INSS. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2004.61.83.003433-5 - ANTONIO LUIZ MADEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 286/287 - Defiro. 2. Desentranhe-se e anote-se a Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão ser ouvidas independentemente da presença do patrono da parte autora, rogando-se do MM. Juízo deprecado que, caso entenda imprescindível a presença de causídico representando a parte autora, nomeie advogado ad hoc para o ato.3. Rogue-se-lhe, outrossim, urgência no cumprimento, uma vez que o processo originário encontra-se incluído nas metas do CNJ para julgamento até 31 de Dezembro de 2009.4. Int.

2004.61.83.003821-3 - ZEMILTON GAMA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/09/2009, às 19:00 (dezenove) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2004.61.83.005403-6 - ANA MARIA FERNANDES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se, conforme requerido, solicitando que sejam encaminhadas cópias do(s) prontuários(s) da parte autora, consignando-se o prazo de dez (10)dias para atendimento.2. Int.

2004.61.83.005418-8 - NILSON MASSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.005463-2 - ANTONIO JUVENCIO LOPES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Oficie-se ao IMESC solicitando informações sobre eventual conclusão da perícia solicitada.2. Int.

2004.61.83.006127-2 - NEUSA MARIA OLIVEIRA DE AMORIM X SUELEN AMANDA OLIVEIRA DE AMORIM X ANDERSON OLIVEIRA DE AMORIM X WESLEY OLIVEIRA DE AMORIM(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Indefiro o pedido do INSS de fls. 154/155, tendo em vista o que dispõe o artigo 76 da Lei 8213/91.2. Entretanto, para verificação do que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil e/ou o julgamento do feito, necessário se faz que o INSS informe se, eventualmente, existe(m) outro(s) beneficiário(s) da pensão por morte, que não os elencados na peça inicial.3. Int.

2004.61.83.007001-7 - ELIAS TEOTONIO LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 160 - Ciência a parte autora.2. Com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.000725-7 - JOSE QUIONHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.002436-0 - EDVALDO MELO DE GOES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 148/164 e 167/233 - Ciência ao INSS.2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que a parte autora carrou aos autos cópia do processo administrativo objeto do agravo de instrumento lá interposto.3. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 146/147 e 165/166.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.003314-1 - JOSELITO PEREIRA DE JESUS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.003971-4 - MARIA NELSA DA SILVA SOARES(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143/149 - Ciência ao INSS.2. Intime-se o Sr. Perito Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para designar nova data para realização da perícia.3. Int.

2005.61.83.004565-9 - ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.006250-5 - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.006470-8 - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.006563-4 - LUIZ MARIO DE FRANCA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado à fl. 129, solicitando designar nova data para realização da perícia.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.004422-5 - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIANA - INSS SP

1. Fls. 404/405 - Defiro o pedido. 2. Desentranhem-se os documentos de fls. 12/17, 19/40 e 391, entregando-os ao patrono da parte impetrante, mediante a substituição por cópias, certificando-se e anotando-se. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4098

EXECUCAO DA PENA

2009.61.20.001156-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE AMERICO CASTRELLI SOARES(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 39, designo o dia 16 de setembro de 2009, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos.Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência na audiência realizada no dia 24/06/2009 para a qual havia sido intimado.Intime-se o réu para que compareça na audiência supra designada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal e artigo 181 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84).Intime-se o defensor do réu.Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.004511-0 - JOSMAR SEBASTIAO FORMICI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c5) (...) Não obstante, a peculiaridade do caso em tela, notadamente em virtude do elevado caráter social a ele intrínseco, acrescido das circunstâncias favoráveis a um acordo a ser entabulado entre as partes, sobretudo em virtude dos elevados valores consignados pelo demandante nos autos em apenso, o que, via de regra, facilita em muito a almeja transação, entendo que a situação impõe a designação de uma nova audiência de conciliação. E para além dos motivos já declinados, tal conduta se justifica pela norma contida no artigo 125, IV, do CPC, e no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no intuito de uma rápida resolução definitiva da lide, evitando-se, por conseguinte, a perpetuação do feito através de infundáveis recursos. Em tais termos, designo nova audiência de conciliação para o dia 31/08/2009, às 17:00 horas.Ressalto que para o ato designado as partes deverão comparecer com patronos e prepostos dotados de poderes para transigir.Intimem-se com urgência, dada a proximidade da data designada, utilizando-se para tanto, se preciso for, dos meios eletrônicos disponíveis (e-mail ou contato telefônico), tudo devidamente certificado nos autos.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006252-0 - IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por IVONE MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.002533-3 - CLEMENTINO MARQUES(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CLEMENTINO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Desentranhe-se, certificando nos autos, os documentos de fls. 93/97, pois estranhos aos autos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. No mais, tendo em vista o zelo do profissional e os atos por ele praticados, expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Silvio Vicente Ribeiro de Faria, que fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2004.61.20.004812-6 - SANDRA HELENA DE AGUIAR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por SANDRA HELENA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA e Dr. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que fixo, PARA CADA UM, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005538-6 - JOAQUIM AMBROZIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOAQUIM AMBROZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais, tendo em vista tratar-se de documentos pessoais, determino o desentranhamento das CTPS do processo, devendo o autor substituí-las por cópias simples. P.R.I.C.

2005.61.20.002045-5 - MARIA DE SOUZA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE SOUZA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, porém, suspenso nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, considerando a realização do segundo laudo pericial nestes autos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.006349-1 - MARIA APARECIDA TOZO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...)Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl.104: Arbitro os honorários do perito médico, Dr.Rafael Teubner da Silva Monteiro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

2005.61.20.007064-1 - BENEDITA ALVES MESSORE(Proc. EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...)Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora BENEDITA ALVES MESSORE, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Por fim, também após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Eduardo Fernandes Junior (fl. 13), que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o zelo do profissional e os atos por ele praticados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl.88: Arbitro os honorários do perito médico, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

2006.61.20.002537-8 - CLEIDE BOAVENTURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Verifico que não houve error in judicando na sentença mencionada. O pedido da parte autora é claro quanto ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício na esfera administrativa. Ocorre, no entanto, que também havia pedido de posterior concessão da Aposentadoria por Invalidez condizente com os fundamentos apresentados na inicial de que a autora estaria incapacitada de maneira definitiva para as atividades laborais. Assim, considerando que foi reconhecido o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em razão de o médico perito atestar que a autora está PARCIAL E PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa, condenando-se o INSS a proceder a sua reabilitação, é certo que o pedido de posterior aposentadoria por invalidez restou prejudicado em face da ausência de incapacidade total e permanente. Daí resulta a sucumbência da parte autora, não merecendo reparos a sentença neste ponto, devendo permanecer tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.20.003449-5 - LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI E SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...)Verifico que houve error in judicando na sentença mencionada. De fato, o pedido da parte autora restringe-se ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício na esfera administrativa. Então, considerando que foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício em razão de o médico perito atestar que a autora está PARCIAL E TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa, condenando-se o INSS a pagar os valores atrasados desde a cessação indevida e a proceder a sua reabilitação, é certo que houve total, e não parcial, acolhimento do pedido. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deve constar o seguinte: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS, o benefício de auxílio-doença (31/504.138.260-0) desde a alta médica (29/10/2005) até que o INSS promova a sua reabilitação encaminhando pedido ao SUS para agendamento de cirurgia. Para que não haja dúvidas, o INSS ficará desde já desobrigado de pagar o benefício a partir da data agendada para a cirurgia caso a autora se recuse a realizá-la. Condeno ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (29/10/2005), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), descontadas as prestações devidas a título de tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).(...) No mais, a sentença persiste tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004638-2 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2009, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2006.61.20.004747-7 - ANA VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2009, às 15h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2006.61.20.005204-7 - MARIA APARECIDA PEGASINI TINTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006215-6 - CLEUSA VICENTE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CLEUSA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl.81:Arbitro os honorários do perito médico, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento.

2006.61.20.006465-7 - MARIA DE LOURDES REZENDE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DE LOURDES REZENDE em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006599-6 - JOAO PEDREIRA RIOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor das petições de fls. 56/59, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2006.61.20.007395-6 - APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 111/127), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.001032-0 - PAULO CESAR PEREIRA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por PAULO CESAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001110-4 - HENRIQUE DE LIMA MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001633-3 - IRANI ALVES TOLEDO LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRANI ALVES TOLEDO LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, porém, suspenso nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.20.002392-1 - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.002833-5 - JOSE LEPRE TATANGELO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor JOSÉ LEPRE TATANGELO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a lhe implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia imediato à cessação do vínculo empregatício com Marchesan Agro Industrial e Pastoral S/A, ou seja, a partir de 25/06/2009. Sobre as parcelas vencidas, das quais devem ser descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, nesse interstício, se for o caso, são devidos atualização monetária com base no em Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do

vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ainda ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados excepcionalmente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado quando do pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de fixar os aludidos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, haja vista o valor ínfimo a título de parcelas vencidas. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002920-0 - DURCILIA VELARDI PETRINGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl.76: Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

2007.61.20.002922-4 - MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.74: Considerando que o perito sugeriu avaliação com neurologista, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES, CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, requirite os honorários do perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003234-0 - SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.003333-1 - ALEXANDRE APARECIDO BORGES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 77: Visto em inspeção. Fls. 74/76: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Após a vinda do laudo complementar (juntado à fl. 79), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.003884-5 - ORENIDES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 74 e 77, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Intime-se o EADJ para a imediata **IMPLANTAÇÃO** do benefício de auxílio-doença (NB 31/519.654.690-8), com DIP em 01.05.2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (24/09/2008). Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal. Sem prejuízo, expeça-se

solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.003891-2 - IZELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 78 e 86, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença NB n. 31/504.096.289-0 e sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (01/10/2008), com DIP em 01.05.2009. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.003892-4 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 73/74 e 78, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 31/515.502.152-5), com DIP em 01.05.2009 e cessação condicionada à prévia reabilitação profissional. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.003936-9 - APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004018-9 - HOMERO OLIVEIRA SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por HOMERO OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004291-5 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 65/66 e 88, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não há custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 31/506.971.622-7), com DIP em 01.05.2009 e manutenção pelo período de 12 meses, quando será realizada nova perícia médica pelo INSS. Fica a parte autora desde já ciente de que não há pagamento de atrasados nem de honorários advocatícios, conforme acordado às fls. 65/66 e 88. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de

maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.004324-5 - OSVALDO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 131/132 e 136/137, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 31/520.848.302-1), com DIP em 01.05.2009 e cessação condicionada à prévia reabilitação profissional. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.004566-7 - PERCILIA GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito judicial constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 234/240), revogo a tutela antecipada. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Fl. 241: Prejudicado, tendo em vista o laudo pericial de fls. 234/240. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005522-3 - ANALICE EVANGELISTA CHAGAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 88 e 91, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Intime-se a EADJ para a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 31/529.788.258-0) em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (05/11/2008), com DIP em 01.05.2009. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.005618-5 - IRINEU PEREIRA DUTRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005799-2 - LEYLA DONIZETE LANZI SAULINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito judicial constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 73/77), revogo a tutela antecipada. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005907-1 - SUELI MENDONCA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 216: Fls. 214/215: Por ora, intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos esclarecimentos solicitados pela parte autora. Após a vinda dos esclarecimentos (juntados à fl. 218), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e tornem os autos conclusos para prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.Int.

2007.61.20.006188-0 - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Considerando que desde a intimação (07/04/2009) até a presente data já se passaram mais de quatro meses sem que a autora apresentasse os documentos requeridos, indefiro o pedido de dilação de prazo. Fls. 86/88: Dê-se vista à autora dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006261-6 - CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl.75: Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

2007.61.20.006527-7 - JOSE EXPEDITO FARIAS DE MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 49/50 e 54/55, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 31/129.213.360-8), com DIP em 01.05.2009 e cessação condicionada à prévia reabilitação profissional. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.006728-6 - NELGIA MARIA CANOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora não compareceu à perícia médica alegando ter sido aposentada administrativamente (fl. 47) e considerando que no CNIS consta a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral, a partir de 16/12/2008 (fls. 50/51), intime-se a autora, pessoalmente, para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu interesse em prosseguir com a presente ação, sob pena de extinção do feito (art. 267, III e VI do CPC).Int.

2007.61.20.006730-4 - EDNA APARECIDA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 87/88 e 90/91, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.135.606-4), com DIP em 01.05.2009 e cessação condicionada à prévia reabilitação profissional. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.006755-9 - MARCELO ADRIANO PIVETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 71/72 e 76, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter o autor litigado sob os

auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 31/117.270.303-2), com DIP em 01.05.2009 e cessação condicionada à prévia reabilitação profissional. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.006804-7 - JOSE MANOEL INACIO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006961-1 - PAULO ROBERTO DEROBIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor PAULO ROBERTO DEROBIO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a lhe implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (NB 31/504.222.750-0) ou seja, a partir de 07.03.2007 (fl. 46). Cabe salientar que, quando do pagamento das parcelas em atraso, deverão ser descontados do montante final os valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade em mesmo interstício. São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária, com base no Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, c.c. o 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado 20 do CJF, artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl.79: Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

2007.61.20.007184-8 - ROSIMEIRE DE FATIMA GUILHERME WEMBERGER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2009, às 16h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007188-5 - LIDIA PEJO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.007336-5 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 83/84 e 87, nos termos do art. 842, in

fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 31/124.513.490-3), com DIP em 01.05.2009 e cessação condicionada à prévia reabilitação profissional. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.007341-9 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 78/79 e 83, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 31/519.816.808-0), com DIP em 01.05.2009 e cessação condicionada à prévia reabilitação profissional Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.007411-4 - VITORIA DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 102/108 e à autora do laudo do assistente técnico do réu de fls. 56/62, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, tendo em vista que na perícia realizada em maio/2008 o Perito considerou a autora temporariamente incapaz, indicando o prazo de uma ano para reavaliação do benefício (quesito 6 - fl. 65), determino a realização de nova perícia. Assim, intime-se o Perito para marcar nova data para avaliação.

2007.61.20.007897-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA LECHUGA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 63, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.007900-8 - EVERALDO CORREA DO PRADO JUNIOR(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI E SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor das petições de fls. 75/77, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.008166-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou ou se há previsão de quando realizará a cirurgia mencionada pelo perito à fl. 45. Sem prejuízo, traga a autora, no mesmo prazo, relatório médico onde conste o início de seu tratamento com a Dra. Ana Maria Scabello de Oliveira. Int.

2007.61.20.008272-0 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 88/89, 93, 95 e 108, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Intime-se o EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença NB n. 31/528.118.740-2 em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (17/09/2008), com DIP em 01.04.2009. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Ruy Midoricava, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.008334-6 - ZULMIRA ZORZETTI DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008631-1 - ORLANDO MARTINS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 47/48 e 51, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença NB n. 31/504.156.893-2 e sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (01/12/2008), com DIP em 01.06.2009. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, intime-se o INSS para apresentação da conta de liquidação. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Arlindo Frangiotti Filho, OAB/SP 104.004, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2007.61.20.008930-0 - JOSE ANTONIO CHIECO GARCIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008943-9 - JOAO CANDIDO FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008985-3 - ORAEDA MOREIRA DE MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.008997-0 - JOSE NELSON DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.009132-0 - SERGIO RICARDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que providencie o exame de eletroretinografia, solicitado pelo Sr. Perito à fl. 57. Com a vinda da documentação, encaminhe-se cópia ao Sr. Perito, para que o mesmo possa elaborar seu laudo.Int.

2008.61.20.000128-0 - JOSE CARLOS THEODORO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN

DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de setembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000131-0 - GENESIO PEREZ GARCIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** de fls. 77 e 95/96, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e **DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO**, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Intime-se o EADJ para o imediato **RESTABELECIMENTO** do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.271.644-7), com DIP em 01/12/2008 e cessação condicionada à prévia reabilitação profissional. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, intime-se o INSS para apresentação da conta de liquidação. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2008.61.20.000940-0 - NIVALDO MORETI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000995-3 - ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação às fls.60/69 juntada em duplicidade, tendo em vista que com a apresentação da primeira contestação (fls.51/59), a preclusão já havia se consumado, intime-se o INSS para que compareça em secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para retirá-la, ficando ciente que no seu silêncio, a referida peça será encaminhada para reciclagem. Considerando que o perito nomeado, Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, declinou de sua nomeação, conforme petição à fl.74, em substituição designo e nomeio o Dr. Renato de Oliveira Júnior - CRM 20.874, como perito do Juízo. Intime-se o Sr. Perito da sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001068-2 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que o laudo do perito do INSS, feito em 30/06/2008, afirma que o autor não faz mais tratamentos oncológicos específicos, mas que tem tumor localizado no reto; Considerando que o laudo do perito do juízo, afirma que a cirurgia de reto foi feita em 2004 tem boa cicatrização e continência fecal; Considerando que o autor juntou atestado médico de 19/01/2009 indicando acompanhamento de neoplasia maligna do reto (fl. 83) e encaminhamento médico de 11/06/2008 para cirurgia de colestectomia; Oficie-se à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, CORA-Centro Oncológico da Região de Araraquara, solicitando informações à Dra. Luciana P. G. C. Salvajoli, CRM 85.643, sobre a frequência que o autor necessita de acompanhamento médico e se já foi realizada a cirurgia de colestectomia. Intimem-se. Oficie-se. Fl. 93: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001531-0 - SERGIO RICARDO FALCHI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, homologo o pedido de desistência da ação, razão pela qual DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001596-5 - ANTONIO NUNES NETTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Considerando que o perito sugeriu avaliação psiquiátrica, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001929-6 - JOAO APARECIDO ARRUDA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor das petições de fls. 77/81, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

2008.61.20.006338-8 - AMAURI APARECIDO CORDIOLLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006429-0 - AMANDA DE SOUZA ABDUL RAHIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006692-4 - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, a sentença que indeferiu a inicial não é omissa, contraditória ou obscura, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 42/46, em face da sentença de fl. 39. P.R.I

2008.61.20.007710-7 - JEFFERSON FERREIRA JOAO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia de sua CTPS, onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à

perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007986-4 - NEUSA MESSIAS DE ALMEIDA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 54. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008378-8 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA RAMOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENTITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.009097-5 - ANITA APARECIDA BRISSOLARE(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010376-3 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição e documentos de fls. 21/35 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e

nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010496-2 - GUIOMAR APPARECIDA PASTORI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.001333-0 - LEONILDA SANTUCCI FERNANDES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 42/123 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.001875-2 - MANUEL FRANCISCO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício à perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC. No mesmo prazo, traga cópia integral de sua CTPS, onde constem todos os vínculos trabalhistas mantidos, bem como esclareça a divergência entre os nomes constantes em seu RG e CPF, providenciando a regularização necessária. Int.

2009.61.20.001902-1 - JOSE TADEU PEREIRA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias; 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001914-8 - JOSE CAMARGO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), nos seguintes termos: a) juntando cópia de seu RG, bem como de sua CTPS, onde constem todos os vínculos trabalhistas mantidos; b) regularizando a sua inscrição no CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que o comprovante de fl. 12 consta PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO; c) regularizando a rasura e o erro de grafia do nome do autor na inicial e na procuração, respectivamente; d) comprovando documentalmente seu domicílio, tendo em vista o endereço atestado por seu médico à fl. 19. Int.

2009.61.20.002009-6 - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284,

parágrafo único do CPC), fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC. No mesmo prazo, esclareça a data, 30/12/2006, que constou no pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença à fl. 06, item a, tendo em vista o autor ter recebido o mencionado benefício até 17/01/2009 (fl. 103), bem como apresente cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2009.61.20.002012-6 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.002046-1 - JULIO GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.002050-3 - GILMAR REDONDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.002347-4 - ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.005232-2 - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002959-3 - VALERIA A RIGO SILVA & CIA/ SC LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP159142 - MÁRCIA BARBIERI BOLDRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2001.61.20.002958-1, cópia do acórdão de fls. 153/158 e da certidão de fl. 160. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2648

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.001602-2 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTROS(SP023351 - IVAN MORAES RISI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao D. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2006.61.23.000071-2 - JUSTICA PUBLICA X IDELMO LINS RAMOS(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X JORGE SOARES DA COSTA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) (...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputados ao réus, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa), nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, e com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, procedidas as anotações, registros e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, visto que ante a decisão ora proferida está prejudicado o recurso interposto pelo acusado. Ao Sedi para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/08/2009)

2008.61.81.004614-3 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Intime(m)-se os defensores dos acusados acerca das audiências designadas pelos Juízos Federais de Araraquara/SP, Campo Grande/MS e Brasília/DF, respectivamente, para os dias 09/09/2009, 02/09/2009 e 30/09/2009, nos autos das cartas precatórias expedidas. Aguarde-se a devolução das precatórias. Fls. 986/987. Manifeste-se o MPF acerca da manifestação do Comando da Polícia Militar do Pará acerca da aeronave. Int.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.23.000508-1 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado

no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Com efeito, observando-se que a CEF apresenta planilha de cálculo no montante de R\$ 22.454,62 que reconhece como devidos à autora, expeça-se alvará de levantamento do referido valor incontroverso, de forma parcial, pois, do total depositado às fls. 65, intimando o i. causídico da parte autora a retirá-lo no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2008.61.23.001598-0 - IRMA PACCHIELLI DE SIQUEIRA CEZAR(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 55/57 quanto ao levantamento da quantia incontroversa depositada de forma espontânea pela CEF às fls. 48. Com efeito, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito incontroverso, intimando o i. causídico da parte autora a retirá-lo no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 55/64, e observando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (fl. 55/57), descontando-se pois os valores já depositados às fls. 48, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO, a incidir sobre a diferença havida (art. 475-J do CPC). Observo, pois, para que inexistam prejuízo de prazo para quaisquer das partes, deverá ser obedecido o prazo inicial de cinco dias à parte autora para retirada do alvará e, ato contínuo, independente de nova publicação, iniciar-se-á o prazo de quinze dias em favor da CEF, nos termos do supra decidido. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou oferecido depósito como mera garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002051-3 - CARLOS PICARELLI(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 58/72 quanto ao levantamento da quantia incontroversa depositada de forma espontânea pela CEF às fls. 55. Com efeito, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito incontroverso, intimando o i. causídico da parte autora a retirá-lo no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 58/72, e observando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (fl. 58/60), descontando-se pois os valores já depositados às fls. 55, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO, a incidir sobre a diferença havida (art. 475-J do CPC). Observo, pois, para que inexistam prejuízo de prazo para quaisquer das partes, deverá ser obedecido o prazo inicial de cinco dias à parte autora para retirada do alvará e, ato contínuo, independente de nova publicação, iniciar-se-á o prazo de quinze dias em favor da CEF, nos termos do supra decidido. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou oferecido depósito como mera garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002052-5 - RENATO ELIAS DA SILVEIRA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 45/47 quanto ao levantamento da quantia incontroversa depositada de forma espontânea pela CEF às fls. 38. Com efeito, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito incontroverso, intimando o i. causídico da parte autora a retirá-lo no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 45/47, e observando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (fl. 45/47), descontando-se pois os valores já depositados às fls. 38, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO, a incidir sobre a diferença havida (art. 475-J do CPC).

Observo, pois, para que inexistam prejuízos de prazo para quaisquer das partes, deverá ser obedecido o prazo inicial de cinco dias à parte autora para retirada do alvará e, ato contínuo, independente de nova publicação, iniciar-se-á o prazo de quinze dias em favor da CEF, nos termos do supra decidido. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou oferecido depósito como mera garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.059942-3 - BENEDITA APARECIDA DE LIMA MOREIRA X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Deverá ainda i. causídico(a), posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.3. Decorrido o prazo de validade do alvará, qual seja, trinta dias à contar da data de sua expedição, determino o cancelamento do alvará expedido.4. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.001285-1 - JORGE MIGUEL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2001.61.21.002072-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2001.61.21.002629-1 - BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2001.61.21.002633-3 - JOSE BRAZ DAS VIRGENS X JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA ROSARIA FRANCO X SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES X RENE DE PAULA CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2001.61.21.002640-0 - ADEMIR FELIPE DUARTE X VERA LUCIA DO CARMO DUARTE X AGOSTINHO SIMOES X ANTONIO COSTA X ANTONIO FAI X ANTONIO FELICIANO X ANTONIO MASAHAR OTUBO X APARECIDA CUNHA MARCONDES X APARECIDA DE PAULA GALDINI X ARGEMIRO VIEIRA CHAGAS X BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO LUIZ DE SOUZA X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS X EDSON MEDINA X GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA MINARI DE MELLO X HELENICE GOMES DE OLIVEIRA X IZABEL MOREIRA VALIANTE X JARBAS DE FREITAS X NEIDE DE MORAES FREITAS X JOAO BATISTA LEAL X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE MAXIMINO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X MANOEL DOMINGOS X MANOEL LUCIO FERREIRA X BENEDITA POULARD DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA

MORAES DA SILVA X MIRIAM GIMENES PENQUES X NILMA SIMOES COUTINHO X ODILA ANGELA FIGUEIRA X OSWALDO GOMES GUIMARAES X THEREZA DO CARMO X VICENTE DE PAULA MOREIRA X SUELI DO CARMO MOREIRA VALERIANI TOLEDO X VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO X BENEDITA DONIZETI MOREIRA INACIO X NEIDE MOREIRA GREGORIO X VICENTINA DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2001.61.21.003038-5 - BENTO PINTO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2001.61.21.003374-0 - CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2001.61.21.004172-3 - ELZA DIAS DE AZEVEDO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2001.61.21.005149-2 - TEREZINHA DOS SANTOS GAIA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001124-7 - JOSE RUBERVAL DE SOUZA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001284-7 - JAIR CUNDARI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001336-0 - ANTONIO PELEGRINI BATISTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001504-6 - IVAN MARCOS FARIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001560-5 - DIRSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001561-7 - CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001713-4 - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001718-3 - ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001720-1 - JOSE CUSTODIO BARBOSA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001731-6 - CICERO MANOEL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001745-6 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001761-4 - WALTER LOPES DE PAIVA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001763-8 - BENEDITO BARNABE DE SIQUEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001833-3 - NOE ALVES FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001895-3 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001929-5 - MARIA HELENA APARECIDA ASSANUMA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.002476-0 - ROBERTO BORGES PEIXOTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.002503-9 - AGENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.002573-8 - FRANCISCO PRADO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.002575-1 - EUFRASIO GONCALVES PEREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.002581-7 - EDISON FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.002601-9 - AMANDIO BATISTA NASCIMENTO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.002604-4 - JOSE ANSELMO DA CRUZ(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.003099-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.003199-4 - JOSE MARIA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.003373-5 - BENEDITO DIMAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.003560-4 - AYRTON SILVIO JULIANI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.003964-6 - NEUZA DOS SANTOS CURSINO X ANTONIO JOSE SANTOS CURSINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004142-2 - MARIA KUNZLER NICOLINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004150-1 - JOAO ISRAEL(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004212-8 - TARCISIO NOGUEIRA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004214-1 - BENEDITO IGNACIO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004250-5 - JOSE ARI DA SILVA FRADE(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004263-3 - CEZAR CLEMENTINO DE BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004273-6 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004282-7 - VICENTE JACINTO DE OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004296-7 - ARMANDO LOPES DAS NEVES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004323-6 - MARIA APARECIDA JACAO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004348-0 - CARLITO DE LIMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004353-4 - BENEDICTO LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004362-5 - MARIA ESTER SALGADO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004373-0 - JOAQUIM BATISTA(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004374-1 - HELENO RIBEIRO SIMOES(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004398-4 - JOSE CAETANO RUFINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004399-6 - DANILO LOPES RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004405-8 - MAURICIO VELOSO DA FONSECA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004473-3 - JOSE LUIZ SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004475-7 - JOAO RIBEIRO TORRES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004481-2 - ROBERTO DE PAULA(SP111331 - JAIR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004490-3 - ANTONIO CARLOS VALIM CARDENUTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004493-9 - WALTER CAMPOS FONSECA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004506-3 - TOME JOSE DA COSTA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004527-0 - PEDRO JORGE VIEIRA FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004531-2 - APARECIDO ALVES DE SIQUEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X GENI VICTOR ARAUJO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004574-9 - MARIO SEBASTIAO FARIA FILHO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004582-8 - SEBASTIAO RIBEIRO DE GODOY(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004594-4 - JOSE MARCIANO DE ALMEIDA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004604-3 - LUIZ EVANDRO ROSA X JOAQUIM PINTO DA SILVA X ROSA DE ALVARENGA NASCIMENTO(SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004609-2 - DULCE DA CONCEICAO DE SOUZA(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004618-3 - PEDRO MONTEIRO X JOSE BENEDITO DA PALMA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004627-4 - JOAO FERNANDES FONSECA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004630-4 - SERGIO DE FREITAS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004631-6 - DAVID DE CASTRO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004668-7 - MARINO ALVES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004680-8 - JAIME RABELO(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004684-5 - MARILDA PRADO YAMAMOTO(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004686-9 - JOVITA DE FATIMA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004688-2 - BENEDITO AROUCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004689-4 - PAULO AFONSO CASSAGUERRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004690-0 - JORGE LUIZ ANTUNES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004691-2 - JORGE DONIZETTI NUNES DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA

MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004692-4 - RENATO NUNES DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004706-0 - APARECIDO SILVA(SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004711-4 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004712-6 - MARIA BENEDITA MARCONDES DE MOURA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004974-3 - JORGE BAPTISTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.005139-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.000138-6 - ROSALDO FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.000139-8 - SEBASTIAO ANTONIO MORAES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.000141-6 - SILVIO FERREIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.000491-0 - ANA MARIA DE CAMPOS MACHADO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.000514-8 - JOSE MARCON(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.000517-3 - WILLER GALLO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.000957-9 - MARIA DAS NEVES PEREIRA DE LIMA(SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.002274-2 - CARMELIA CRUMO XAVIER(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.003767-8 - GERALDO CAROLI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.003895-6 - NESTOR BOARE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZELIA BOARE DE OLIVEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2005.61.21.000195-0 - JORGE GARCIA BOTELHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2005.61.21.000869-5 - SUSANILCE DE ALMEIDA LAUREANO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2005.61.21.001545-6 - YOSHITSUGU AKAMATSU(SP118990 - MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2006.61.21.001608-8 - JOSE ROMEU DE CAMPOS MONTEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2006.61.21.002364-0 - ODAIR DO ESPIRITO SANTO(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2007.61.21.000835-7 - THEREZINHA GONCALVES DA COSTA FREIRE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2007.61.21.003426-5 - JOSE MARIA CORREA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2007.61.21.004955-4 - HENRI BIDEAUX(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.21.004032-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

Expediente N° 1262

DESAPROPRIACAO

2006.61.21.003150-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

A presente demanda versa sobre Ação de Desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da Urbanizadora Continental S/A Com/Construção e Imóveis objetivando a Imissão Provisória na posse de parte do imóvel rural denominado Fazenda Maranduba, com área registrada de 210 hectares, situado no Município de Ubatuba, em cumprimento ao Decreto Presidencial, de 27 de setembro de 2006, que declarou de interesse social, para fins de titulação de área de remanescente de quilombo, nos termos dos artigos 84, inciso IV, e 216, 1.º, da Constituição Federal, em razão do artigo 5.º da Lei n.º 4.132/62. Compulsando os autos verifico que já foi determinado que a subscritora da petição de fl. 1430 esclarecesse, com argumentos plausíveis a pretensão de ingresso no feito, uma vez que a matéria tratada nos autos não dá ensejo à ampliação do rol de legitimados, pois o tema cuida tão somente de uma situação de interesse social, expressamente enunciada no Decreto Presidencial n.º 27, de Setembro de 2006, editado com base no artigo 84, IV, da Constituição Federal, sendo que no presente caso o ponto central atem-se tão somente na apuração do valor da verba indenizatória para pagamento do preço a Urbanizadora Continental S/A Com/Construção e Imóveis, conforme disciplinado no procedimento do instituto da desapropriação por utilidade pública (art. 23 do Decreto-lei 3.365/41) e que é aplicada subsidiariamente à desapropriação por interesse social (Lei n.º 4.132/62). Não obstante o assunto não comportar extensão, considerando as ocorrências noticiadas no decorrer do trâmite do feito, esse Juízo entendeu que surgiu uma situação com matiz de prejudicialidade, qual seja, a definição das pessoas que de fato têm a qualidade de remanescentes de quilombolas, pois este é o requisito que fundamentou a edição do Decreto Presidencial da Desapropriação, nos moldes do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem que essa medida judicial abarcasse ou tivesse repercussão sobre associações que se arvorem representantes de famílias quilombolas ou de sedizentes descendentes de quilombolas. O decreto presidencial é claro ao contemplar apenas pessoas e não associações, razão pela qual indefiro o postulado no tocante à habilitação da Associação Remanescente do Quilombo da Caçandoca. Por todo o exposto e tendo em vista o requerido pelo representante da Autarquia, determino o desentranhamento das petições protocoladas sob os n.ºs 2009.210006445-1 e 2009.210006438-1 e do DVD da Associação do Quilombo Caçandoca (fls. 1474/1484) e sua entrega à subscritora Dr.ª Juliana Gulnara Aparecida Machado Graciolli, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil/SP n.º 176.887, providenciando a Secretaria a certificação de entrega das petições. Outrossim, face o teor das alegações da causídica, oficie-se ao Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Santo Amaro, encaminhando-lhes cópias das petições para as providências cabíveis. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

Expediente Nº 2664

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.001018-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 21 de SETEMBRO de 2009, às 14h40min, para realização da oitiva da testemunha de acusação. Notifique-se a testemunha e intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante, via mensagem eletrônica. Ao SEDI para inclusão dos demais denunciados no polo passivo da presente. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.22.001101-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ERINEU ANTONIO CAZADEI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

CHAMO O FEITO À ORDEM. A fim de evitar a produção de atos desnecessários, intime o apenado, através de seu defensor a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento residual de multa apurado às fl. 130. No silêncio, depreque-se sua intimação pessoal. Vista ao MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.22.000627-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000388-2) ANDERSON AUGUSTO VIEIRA(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por Anderson Augusto Vieira, devidamente qualificado na inicial, a fim de ser-lhe restituído quantia em dinheiro apreendida em razão do IPL n. 2009.61.22.000388-2. O Ministério Público Federal opinou pela restituição do dinheiro na medida em que a propriedade foi suficientemente provada e o bem não mais interessa para o processo penal. Brevemente relatados. Decido. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em razão de possível ilícito penal. O artigo 118 do Código de Processo Penal somente veda a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo. No caso vertente, é impossível a decretação de perdimento por não se tratar de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, na medida que o ilícito penal não se verificou, tendo sido inclusive requerido o arquivamento do inquérito. Desse modo, comprovada a propriedade do dinheiro, ausentes os fatos e circunstâncias previstas nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, que impediriam a restituição dos bens em questão, a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente, a fim de restituir-lhe o dinheiro apreendido no IPL n. 2009.61.22.000388-2 (IPL n. 8-0086/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 2009.61.22.000388-2. Expeça-se alvará de levantamento. Após, providencie a Secretaria, o desapensamento remetendo estes autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.12.005011-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Renovem-se os antecedentes, oficiando-se caso necessário. Defiro o prazo adicional de 2 (dois) dias, para outras provas a produzir. Decorrido referido lapso, intime-se o MPF, após a defesa a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais.

2007.61.22.001643-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X IVAIR TITIZ(SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CARLOS AUGUSTO MENINI ROSA X RODRIGO ARANTES ROSA

Ante o exposto, face ao pagamento integral do débito referente a LDC n. 35.734.440-5, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado aos denunciados RODRIGO ARANTES ROSA e CARLOS AUGUSTO MENINI ROSA, qualificados nos autos, nos períodos de 08/2004 a 05/2006, com fundamento na Lei n. 10.684/2003, artigo 9º, 2º.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1633

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000524-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Ministério Público Federal, União Federal (assistente litisconsorcial) e aos réus das datas designadas para a realização das audiências (1) na Comarca de Fernandópolis, Foro Distrital de Ouroeste: dia 16 de setembro de 2009, às 16:00 horas, conforme ofício de folha 1340, e (2) na Comarca de Palmeira D'Oeste: dia 20 de outubro de 2009, às 10:30 horas, conforme ofício de folha 1345.

DEPOSITO

2008.61.24.000647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES) X ANDERSON VALERIO PEREIRA

Fls. 45/54: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF das guias de pagamento juntadas aos autos pelo réu, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, inclusive da decisão de fl. 40.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.001717-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI X DENIS GOUVEIA DALAFINI X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

...Folha 606/607: defiro a substituição do assistente técnico. Anote-se. Folhas 608/609: nada obstante a conduta reprovável adotada pelo perito judicial Tadeu Calvoso Paulon, ao ficar por quase dois meses com os autos do processo (v. folha 604) para, apenas agora, informar que não realizará o trabalho, não há outra saída senão, considerando o pedido de renúncia, revogar a nomeação feita à folha 507. Nomeio como perita a Engenheira Agrônoma Sandra Maia de Oliveira, Crea/SP 5060875634/D, residente à Av. Tiradentes, 477, apto. 61, Centro, na cidade de Taubaté/SP, CEP 12.030-180. Considerando que os honorários do perito já foram fixados à folha 530, ainda que provisoriamente, e que o valor já se encontra depositado nos autos (folha 573), intime-se com urgência a Sra. Perita, por meio de carta de intimação, da sua nomeação e para que se manifeste, também, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o valor fixado. O silêncio será entendido como anuência. A carta deverá ser encaminhada devidamente instruída, com cópia da inicial (folhas 02/06), da decisão que fixou os honorários periciais (folha 530), dos quesitos e dos quesitos suplementares, apresentados pelas partes (folhas 539/540, 545, 569/571, 599/600), e das petições nas quais as partes indicaram seus assistentes técnicos (folhas 538 e 606/607), bem como de cópia da presente decisão. Ciência à Sra. Perita de que o trabalho deverá apreciar questões não apenas em relação ao valor da propriedade, como constou na decisão de folha 530 mas, considerando pedido feito nos autos em apenso (n.º 2003.61.24.000727-1 - folha 399), também quanto à produtividade do imóvel. A Sra. Perita deverá designar a data para a realização do trabalho, comunicando ao Juízo com antecedência capaz de possibilitar a regular intimação das partes (art. 431-A, CPC). Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para a realização do trabalho pericial, para a apresentação do laudo (art. 421, CPC). Intimem-se o INCRA, a União Federal e os réus. Ciência ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

2007.61.24.001261-2 - JOSE PAULO BERNARDINO X CLEUSA MULINA BERNARDINO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da usucapião do imóvel objeto da matrícula 02.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales, formulado por JOSÉ PAULO BERNARDINO e CLEUSA MULINA BERNARDINO. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os demandantes aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.24.001092-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIOLA ALCADAS FABARO X ALDEMIR FABARO X DORACI ALCADAS FABARO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

...Posto isto, homologa a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VII, todos do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (v. art. 26, caput, e, do CPC). Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (v. art. 177, caput e, e art. 178, do Provimento Coge n.º 64/2005). PRI.

2009.61.24.000859-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE X MAURICIO RIBEIRO DE LIMA X MARILZA BALDO BERNARDO LIMA

Fls. 40/47: recebo como emenda à petição inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição da carta precatória nº 308/2009, expedida à fl. 35. Após, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira, em aditamento à carta precatória expedida, encaminhando-se por fax as cópias necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.013273-5 - ABDIAS SILVEIRA ALVES RIBEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que houve interposição de Agravos de Instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário (fl. 116), aguarde-se o julgamento dos referidos agravos. Intimem-se.

2003.61.24.000388-5 - CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2005.61.24.000533-7 - CASSIANO TRINDADE NETO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 194: expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, nos termos da sentença de fls. 170/181. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001417-0 - JERONIMO DE CAMPOS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP147949E - FREDERICO HELLMEISTER CAMOLESE E SP151701E - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP151970E - ALEXIS PERIN FARIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001447-8 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000083-6 - ANTONIO MARCO CARES PINHEIRO(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Fl. 123: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.24.000621-8 - JOAQUIM SILVERIO DAS NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por JOAQUIM SILVÉRIO DAS NEVES, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.24.001431-8 - FABIO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Fls. 152/160: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.24.001435-5 - MARCIO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Fls. 153/158: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.24.000816-5 - JOAO CARRARO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000873-6 - PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 65: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de conta em nome da autora, conforme informação da CEF.Intime-se.

2007.61.24.000879-7 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA SOLER DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS FELTRIN X ANTONIO FELTRIN X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA ALENCAR DOS SANTOS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS X IZABEL RIBEIRO DOS SANTOS X ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS X CIBELLE DA SILVA RABELO DOS SANTOS X MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS INACIO X IVAN DE CARVALHO INACIO X MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS JARDIM X EDSON GONCALVES JARDIM(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Intimem- se os autores Rosângela Aparecida Soler dos Santos, Antônio Feltrin, Maria Lúcia Alencar dos Santos, Izabel Ribeiro dos Santos, Ivan de Carvalho Inácio e Edson Gonçalves Jardim, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 336,16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Fls. 120/121: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor depositado pela CEF, nos termos da sentença de fls. 98/105.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000918-2 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 139/151: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.24.001005-6 - ROSELI CANDIDA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Destituo o perito médico Dr. Dalton Melo Andrade, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001049-4 - CLODOMIRO GIACOMETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 83/86: dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001063-9 - EDER DOS SANTOS NOVO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO

DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial por médico ortopedista, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001112-7 - LAERCIO FRANCISCO ALVES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Declaro extinto, com resolução de mérito (v. art. 269, inciso I, do CPC), o presente processo. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001249-1 - NEIDE GERTRUDES ZAGO CEREZO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora NEIDE GERTRUDES ZAGO CEREZO, a partir de 31/10/2007. Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se divisar de plano se o montante da condenação supera o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Síntese:Beneficiário: NEIDE GERTRUDES ZAGO CEREZOBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 31/10/2007RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

2007.61.24.001309-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fl. 55: defiro.Intime-se o Dr. Carlos Antônio Prata Filho para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001551-0 - MARA REGINA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001678-2 - NATALE APARECIDO MARTINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.001720-8 - ERCINA PEREIRA CARNEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 136: defiro o pedido de substituição da testemunha.Intime-se a testemunha Olivia Alfo Soares Rolim para comparecer à audiência designada.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001745-2 - REGINA RIZZATO PENHA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por REGINA RIZZATO PENHA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001839-0 - ROSA CAMPESTRIN COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por ROSA CAMPESTRIN COSTA, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001881-0 - UDIVALDO ZUIM ABREU(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Discordando a autora do cálculo apresentado pela CEF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a execução do julgado, bem como apresentar o cálculo de liquidação de sentença.Intime-se.

2007.61.24.002005-0 - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 100/105. Indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, ante a desnecessidade da produção de prova oral para o deslinde da presente causa. Outrossim, verifico que os quesitos suplementares n.º 02 a n.º 07 apresentados pela autora se mostram impertinentes, e partem da equivocada premissa de que a divergência entre as opiniões dos experts indicia a falsidade de seus pareceres. Tal conclusão, de todo açodada, deve ser repelida, mormente considerando que no presente caso três médicos atestaram a capacidade da autora para o exercício de seus misteres (vide laudo médico pericial realizado nos autos do processo administrativo em 27/06/2007 - fl. 87, parecer do assistente técnico da Autarquia Previdenciária - fls. 85/87, e laudo médico pericial fls. 88/92), e que os relatórios apresentados pelos médicos que atuam no Hospital do Câncer de Barretos, elaborados em setembro de 2005 e abril de 2007, indicavam a sua incapacidade para o trabalho de forma temporária (fl. 22/23). No entanto, a fim de esclarecer o real estado de saúde da autora, principalmente no que pertine ao fato de estar ela acometida de neoplasia maligna, e se esta enfermidade a incapacita para o exercício do trabalho, tendo em vista que o mencionado relatório de fl. 22 menciona que ela se submeteu a cirurgia no supracitado hospital, e que fazia acompanhamento de lesão neoplásica no colo do útero, determino que o sr. Perito Judicial preste os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca deste específico aspecto, devendo designar, caso entenda necessário, nova data para a realização de perícia e exames complementares. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002068-2 - ZADILIO DA SILVA(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 67: indefiro o pedido de dilação de prazo, pois trata-se de prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002093-1 - SONIA CANDIDO DE MELO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por SONIA CANDIDO DE MELO, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.002099-2 - JOSE DENARDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Informe o(a) autor(a) o endereço completo da testemunha Augusto José de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, intime-se.Cumpra-se.

2008.61.24.000065-1 - TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devido a trabalhador rural, formulado por TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000125-4 - EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar a pensão por morte da autora EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO, a partir da data da citação, isto é, 28.11.2007 (FOLHA 78), tendo como segurado instituidor BENEDITO MOREIRA DA SILVA. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implante a pensão por morte à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Beneficiário: EVANGELINA THOMAZ PESCAROLOSegurado Instituidor: BENEDITO MOREIRA DA SILVABenefício: Pensão por MorteR. M. Atual: a calcularDIB: 28.11.2007 RMI: a calcularP.R.I.C.

2008.61.24.000205-2 - DIONIZIO DOMINGUES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por DIONÍZIO DOMINGUES, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000310-0 - CLAUDIO JULIANO BARGUENA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000336-6 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000349-4 - IVANIR ALVES PEREIRA DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por IVANIR ALVES PEREIRA DE LIMA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000366-4 - LIZIA DE FATIMA MASCHETTO SILVA(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC).

Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000436-0 - ANDRE CARLOS NEVES LOPES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.000541-7 - DECLAIR VERONEIS PETINARI X GUIDO PETINARI NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança, conta nº 0597.013.002206-2, no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000727-0 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por ULISSES SILVA DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000816-9 - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)
...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000833-9 - TAMIKO HUZITA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001345-1 - NILMA MARTINS LOPES(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001399-2 - JOSE ROBERTO CIPOLLONI FERNANDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001444-3 - CARLA HERRERA BERTOLO(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001446-7 - IRACI SISTO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES

TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001496-0 - DOMICIO MOREIRA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001505-8 - LOTERICA TRILHA DA SORTE DE SANTA FE DO SUL LTDA - ME X DENILSON MELLA TERNERO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001746-8 - JOAO MANFRINATO BERNARDINELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001777-8 - FERNANDO CESAR BORIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001786-9 - PAULO HENRIQUE SELOTTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001914-3 - JOAQUIM RODRIGUES XAVIER(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001939-8 - ALCIDES BENEDITO CECILIANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Fls. 143/160: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS. Intime-se.

2008.61.24.002070-4 - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002072-8 - ROSALINA ANGELA CALDEIRA VIEIRA X JOSE CLAUDAIR VIEIRA X CLELIA APARECIDA VIEIRA ZONTA X TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA RAMOS(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002098-4 - EDGAR FRANCISCO NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002100-9 - VALDEMAR VALTIR NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002104-6 - AUREA ZUPIROLI LIMA(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002106-0 - DEOLINDA RIBEIRO DUO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002108-3 - MARIA HELENA BRAIDA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002109-5 - MARIA APARECIDA MARTINS MENDES(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002110-1 - BENEDITO VALDEMAR CARVALHO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002112-5 - EULALIA MALAQUIAS LEONEL SARTORE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002158-7 - YURICO TANINO AKAGUI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002176-9 - LIANA MARINA BRISIGHELO GUIMARAES DE MATOS(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002178-2 - JACY NICOLAU MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 -

WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002180-0 - NELSON JOSE LOPES MARINELLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002186-1 - ANDREA CRISTINA MALAVAZZI CAMPAGNUCCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002187-3 - CHRISTIAN LUIS FERNANDO GIACHETTO MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002196-4 - DOMINGOS RODRIGUES MUNHOZ FILHO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002234-8 - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2008.61.24.002246-4 - CARLOS ROBERTO MINUSSI(SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Intime-se.

2008.61.24.002250-6 - HUMBERTO DE GOIS ESCOBAR(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Intime-se.

2008.61.24.002251-8 - LUIZ NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002253-1 - PRISCILA HELENA CAPARROZ(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência.Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Intime-se.

2008.61.24.002254-3 - SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO(SP090880 - JOAO APARECIDO

PAPASSIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002263-4 - SEBASTIAO CONSTANCIO(SP267693 - LUIZ ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.002276-2 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002279-8 - LARISSA PAOLA RODRIGUES VENANCIO(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002285-3 - GERALDO RAMOS PEREIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002302-0 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002303-1 - ELMERINDA SACCHI LIMA(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002312-2 - JONITA MARCAL SANTIAGO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002314-6 - JURACI DIAS BATISTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002316-0 - ALDO LEAO ARROIO FINOTELLO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002319-5 - PAULO JOSE BARBOSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES

TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002323-7 - ANTONIA FAMEA SANITA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002326-2 - NADYR APARECIDA MARTINS LUZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002329-8 - ALBERTO SCALOPPE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002331-6 - LAERCIO VIDALI JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002342-0 - LOURDES LAVEZO RUIZ GOMES X ORLANDO LAVEZO RUIZ X ARACY LAVEZO RUIZ X DIONIZIA LAVEZO DE HARO X APARECIDO LAVEZZO RUIZ X MARILENE LAVESO FELTRIM(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.002347-0 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002349-3 - EDSON LUIS PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002351-1 - LUIZ NHOATO X NILCE SARTORI NHOATO(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002353-5 - ZORAIDE PIETROBOM CABRERA X JACY PIETROBOM GANDORPHI X ALICE PIETROBOM GARCIA X NEDIA PIETROBOM X NELSINDA PIETROBOM BIBRIES X ADELIA MARIA PIETROBOM X LEODENE PIETROBOM NARDI X MARIA IZILDINA PENHA X MARIO LUIZ GRATTÃO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores, Maria Izildinha Penha e Mario Luiz Grattão, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus Cadastros de Pessoa Física - CPFs, bem como a regularização de suas representações processuais, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.000001-1 - APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2009.61.24.000003-5 - ANTONIO TEIXEIRA(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000004-7 - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000006-0 - PEDRO PUCI NETO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000007-2 - ADELIO JOSE DA SILVA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de cópia de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como a regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação, cite-se a CEF. Cumpra-se.

2009.61.24.000009-6 - SHIOKO BABA YAMADA X KENJI YAMADA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 17: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2009.61.24.000010-2 - AMELIA PROCOPIO BORTOLATO X MARIA HELENA BORTOLATO VIDALI X TEREZINHA AMABILE BORTOLATO X CELIA APARECIDA BORTOLATO X JUVENAL VERGILIO BORTOLATO(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. No mesmo prazo, providencie o autor, Juvenal Vergílio Bortolato, a juntada de cópia de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. Intime-se.

2009.61.24.000011-4 - ISABEL RODRIGUES SILVA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.000015-1 - JEFERSON MARQUES DE BRITO(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de cópia de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. Após, cite-se a CEF. Cumpra-se.

2009.61.24.000016-3 - ANGELO APARECIDO PENTEADO GONZALEZ(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.000022-9 - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Indefero o pedido de apresentação de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000050-3 - FERNANDA APARECIDA HERNANDES X GIOVANA HERNANDES AGASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 44/85: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante tenha sido dada vista à autarquia previdenciária da determinação de implantação do benefício, por meio de tutela antecipada (fl. 43), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, oficie-se INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.24.000096-5 - ANTONIA JANUARIO DE FARIAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora de acordo com a petição inicial e os documentos de fls. 13/15. Intime-se.

2009.61.24.000097-7 - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 13: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2009.61.24.000124-6 - SEBASTIAO DE MORAIS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no item 28 da petição inicial, para que a parte autora junte os extratos bancários. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000128-3 - DIOMAR FERMINO DO AMARAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora de acordo com a petição inicial e os documentos anexados. Intime-se.

2009.61.24.000133-7 - NEUSA ANTELI ALVES DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora de acordo com a petição inicial e os documentos de fl. 08. Intime-se.

2009.61.24.000149-0 - OSMAIR MAURICIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefero o pedido de juntada de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000150-7 - APARECIDO JOSE DA CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro o pedido de juntada de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000151-9 - SEBASTIAO ANTONIO DA CUNHA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro o pedido de juntada de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000152-0 - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro o pedido de juntada de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000153-2 - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro o pedido de juntada de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000154-4 - ALVES & VISONA LTDA. - EPP X ANTONIO JACINTO ALVES X ELAINE MIRANDA DOS SANTOS X FERNANDA MIRANDA DOS SANTOS ALVES X NILSON VISONA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apensem-se a estes autos os autos do processo nº 2008.61.24.002121-6. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.24.000165-9 - DARCI LOPES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro o pedido de juntada de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000169-6 - MARIA IRACILDA VETUCCI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.000170-2 - MARIA DE JESUS SANTOS SILVA(SP170653 - AER GOMES TRINDADE E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000180-5 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 27: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência de prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.24.000213-5 - VILSON MARCON(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o autor possui propriedade

rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.000243-3 - JOSE BELTRAN DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000244-5 - MARLENE DE SOUZA NOBRE E PAULA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000245-7 - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000262-7 - LEOPOLDINO FLAUZINO GONCALVES NETO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000263-9 - GILBERTO GRANDINETE(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2009.61.24.000264-0 - SILVIA ROMOR DE CARVALHO FARIA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 38: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2009.61.24.000266-4 - MILTON DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000268-8 - MARIA DE LOURDES LAZARINI(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da presente ação. Intime-se.

2009.61.24.000296-2 - JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.000297-4 - AURORA BORGES DO CARMO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 14: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2009.61.24.000306-1 - ADEMAR GASTARDELO X ADEMIR GASTARDELO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 40: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2009.61.24.000333-4 - ODECIO PRADO BARRINUEVO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000389-9 - BARCELON RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36/41: recebo o aditamento da petição inicial. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o autor possui propriedade rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.000393-0 - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000609-8 - JOSE AUGUSTO DA LUZ X DOMINGUES ANTONIO SBROLIN X ALCIDES PAULO VIANA BRASSALOTI X CLOVIS FERNANDES RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000611-6 - EDSON SEIKE TONELLI X APARECIDO PRESOTO X JOAO GUEDES MORENO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000613-0 - NATANAEL VALERA X MANOEL ALCIDES COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BATISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000701-7 - REGINA MARTA SARAUZA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes constantes na petição inicial e nas cópias dos documentos que a instruem, procedendo à regularização, se necessário. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.24.000775-3 - MANOEL LEAO DE BRITO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

2009.61.24.000865-4 - JULIANA MARTINS DE MORAES(SP277251 - JULIANO PAIAO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.000897-6 - FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA.(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.000898-8 - CELESTINO DA SILVA COSTA(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO E SP231134 - CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.000899-0 - GENI LINDOLFO BARBOZA X ANTONIO DIAS PIOLI X JOSE BRAZ DE SIQUEIRA NETO X VALTER FERNANDES DE ANDRADE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000901-4 - ANTONIO VILCHES FRESNEDA X CELIO JOAQUIM NERES X ARMANDO DONINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000903-8 - ARMANDO SANCHES X WLADIMIR ROMERO GASQUEZ X ALCIBIDES MARIN LOPES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000983-0 - LORISVALDO GONSALVES DIAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Relativamente ao estado de saúde do autor observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portador (fls. 14 e 16) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade,

mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 534.715.160-5. Intimem-se.

2009.61.24.000993-2 - MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Relativamente ao estado de saúde da autora observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portadora (fls. 18/19 e 22) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 5319352464. Intimem-se.

2009.61.24.001499-0 - IZABEL PEREIRA DE SOUZA (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Nada obstante a concessão em favor da autora do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, verifico que não há nos autos nenhum documento para se aferir sua qualidade de segurada, requisito essencial à concessão do benefício postulado, afastando, dessa forma, o fumus boni iuris alegado. Os documentos apresentados constituem, a princípio, início razoável de prova material do alegado labor rural, mas que deverão ser analisados em cotejo com a prova oral a ser produzida na fase instrutória, sendo insuficientes, neste primeiro momento, para se afirmar a condição de segurada da parte autora. Ademais, quanto ao estado de saúde da requerente, observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portadora (fls. 31/56) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Observo, ainda, que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para

eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo que culminou na concessão do benefício de auxílio doença em favor da autora e sua posterior cessação - NB 535.121.270-2. Intimem-se.

2009.61.24.001510-5 - SOLANGE RIBEIRO DIAS(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se.Cite-se a CEF.

2009.61.24.001515-4 - ISMAEL MATHEUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Relativamente ao estado de saúde do autor observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portador (fls. 26/32) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral dos procedimentos administrativos que culminaram na concessão e posterior indeferimento do benefício de auxílio-doença ao autor - NB 505.171.076-6 e 533.438.087-2. Intimem-se.

2009.61.24.001524-5 - AMANDA LIMA DE SOUZA - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Relativamente ao estado de saúde da autora observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual seria portadora (fls. 17/20) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Observo, ainda, que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo.Ademais, a autora não carrou aos autos nenhum documento capaz de fazer prova de sua alegada miserabilidade, não se podendo aferir qual o rendimento do núcleo familiar, requisito essencial para a concessão do benefício postulado, o que, por si só, conduz ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Assim, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir, ao menos nessa fase de cognição sumária, a coexistência de prova inequívoca da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo, contudo, de nova apreciação após a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Marlene de Fátima S. Rebeschini, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento que culminou com o indeferimento do pedido feito pela autora na esfera administrativa (NB 534.802.032-6 - n.º do requerimento: 111.211.568). Intimem-se.

2009.61.24.001607-9 - NILTE HORACIO CASTILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Desse modo, em razão da ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo - NB 143.833.464-5, em nome da autora, que culminou no indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte.Intimem-se.

2009.61.24.001724-2 - JOBI SILVA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestam a sua doença (v. folhas 24/29), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Ademais, observo que o autor teve o pedido de prorrogação do auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 21), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.000920-6 - FABIANO DE SOUZA SELIS REP.P/ RITA DE SOUZA SELIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2004.61.24.001411-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA LUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fl. 164: tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001087-8 - LAERCIO SOARES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 97: considerando a informação do INSS, que averbou o tempo de atividade rural reconhecido ao autor, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001595-5 - LAURA LOURENCO DIAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 103/106: dê-se vista à autora dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000157-2 - DIVA DA SILVA PINHEIRO PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Aduz a autora na peça inicial que em razão de problemas cardíacos encontra-se incapacitada de forma total e definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, postulando, assim, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, imprescindível para o deslinde da presente ação, o perito confirmou em resposta ao quesito 02 formulado por este juízo (fl. 53) que a autora é portadora de problemas cardíacos, não sendo possível, entretanto, avaliar o grau de comprometimento da doença porque a paciente relata que não tem exames complementares que comprove a patologia.Diante de tais fatos e considerando, ainda, que o perito nomeado nos autos não é especialista em cardiologia, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 60/61.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos formulados por este juízo às fls. 38/40 e aqueles ofertados pelas partes às fls. 04 e 21. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000263-1 - FRANCISCA ZAIRA PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, formulado por Francisca Zaira Pinheiro, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.000399-4 - MARIA DE FATIMA EVARISTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial formulado por MARIA DE FÁTIMA EVARISTO, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001003-2 - CARLOS DAMACENA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001136-0 - FRANCISCO BORIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001189-9 - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.001577-7 - DURVALINO BEGIA BEGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 100/108: dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.24.000887-8 - JOSE EDUARDO CASQUEL PRONI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 345/347: defiro o pedido de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001590-0 - ROSICLER CRISTIANI PRETO FIORANI(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - UNIJALES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.002082-7 - ANGELINA BOLOGNESI TRESSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.24.001445-9 - JOAO GAMAS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Pelo exposto, em razão da ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Intime-se a impetrante e oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente decisão, para conhecimento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 12, caput, da Lei 12.016/2009). Após, venham os autos conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

2009.61.24.001819-2 - MARIANO TUCCILLI GONCALVES(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Recolha o Impetrante as custas processuais em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada, a serem prestadas no prazo legal. O pedido de liminar será apreciado com a vinda das informações ou após decorrido o prazo legal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.000817-7 - AURORA BORGES DO CARMO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP157082E - CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

...Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios neste momento processual, posto seu arbitramento será procedido quando do julgamento da ação ordinária. Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.001615-9 - SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOANA DE AGUIAR(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X JOSE CARLOS DE AGUIAR(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X VALDEVINO DONIZETH DE AGUIAR(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

Intime-se com Urgência a parte autora para que compareça em secretaria em 48 horas, para retirada do Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

2008.61.24.000275-1 - FRANCISCA GOMES CABRAL DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 121: defiro o prazo de 30 dias para que a exequente regularize o seu documento CPF. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 120. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.24.001221-0 - AZAEL JOSE RIBEIRO(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora da quantia representada pela guia de depósito judicial de folha 164. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001045-7 - JOSEFA ANJO DO ESPIRITO SANTO(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora da quantia representada pela guia de depósito judicial de folha 90. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001298-3 - ADILSON FRANZOTI DA SILVA(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Intimem-se, com Urgência, o patrono do exequente, assim como a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador, para que compareçam perante a Secretaria desta Vara Federal, dentro do prazo de 48 horas, para retirada do

Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

2007.61.24.001300-8 - MARIA APARECIDA FRANZOTI DA SILVA(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Intimem-se, com Urgência, o patrono do exequente, para que compareça perante a Secretaria desta Vara Federal, dentro do prazo de 48 horas, para retirada do Alvará de Levantamento.

Expediente N° 1687

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.24.001292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000146-1) APARECIDO SEGURA GABRIEL(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO MOREIRA DUQUE

...Posto isto, rejeito, liminarmente, posto manifestamente protelatórios, os embargos oferecidos (v. art. 739, inciso III, do CPC), e, conseqüentemente, declaro extinto, sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários já que os embargados não chegaram a integrar a demanda. Condeno o embargante, em razão do caráter dos embargos, a suportar multa fixada em 10% sobre o valor da execução (v. art. 740, parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Cópia da sentença para a execução. PRI.

2009.61.24.001293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000626-7) CIBELE CAMACHO SAURA VIEIRA X MARCOS CAMACHO SAURA X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Rejeito liminarmente os embargos, indeferindo a petição inicial, em relação a Cibele Camacho Saura Ferreira, e a Marcos Camacho Saura, por manifesta ilegitimidade ativa (v. art. 746, caput, c.c. art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso II, todos do CPC), e também os rejeito liminarmente, posto manifestamente protelatórios, em relação a Alexandre Saura Lujan (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 739, inciso III, do CPC). Não são devidos honorários já que os embargados não chegaram a integrar a demanda. Condeno o embargante Alexandre Saura Lujan, em razão do caráter dos embargos, a suportar multa fixada em 5% sobre o valor da execução (v. art. 740, parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Cópia da sentença para a execução. À Sudp para corrigir a atuação, grafando de maneira correta o nome da embargante Cibele Camacho Saura Ferreira.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.24.001708-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLUBE DO IPE(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA) X WALMIR CORREA LISBOA X JAIME ANTONIO DE BARROS X TEOORU KOGA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X NEWTON JOSE COSTA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

...Assim sendo, considerando a razoabilidade da medida, o princípio de que a execução deverá ser realizada da forma menos onerosa possível ao devedor, e os demais fundamentos acima apresentados, determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, e o conseqüente cancelamento da hasta pública designada nestes autos. Decorrido este prazo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Intimem-se.

Expediente N° 1688

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.001424-1 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR(DF023305A - PATRICIA BARRETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 16. Visando adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Rodrigo Costa Silva para o dia 16 de setembro de 2009, às 14h. Expeça-se o necessário. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2006.61.24.001721-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP228739 - EDUARDO GALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP227885

- ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Folhas 328: defiro a juntada da procuração. O artigo 336 do Código de Processo Penal estabelece que o dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado. No caso, como bem observou à folha 331, Eduardo Alves Vilela foi condenado nos autos da ação penal n.º 2006.61.24.001720-4 à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso na conduta tipificada no artigo 288, do Código Penal. Ainda que não tenha sido aplicada a pena de multa, a sentença o condenou, juntamente com os outros réus, ao pagamento das custas do processo, as quais deverão ser compensadas com a fiança, caso a sentença venha a ser definitivamente confirmada. O levantamento da fiança da forma como pretende é possível apenas se a prestação for declarada sem efeito, ou caso sobrevenha decisão absolutória, transitada em julgado, ou de extinção da ação penal, o que não se verifica no caso (art. 337, CPP). Posto isto, indefiro o pedido formulado às folhas 330/332. Intime-se e, após, considerando que não é necessária a manutenção destes autos em Secretaria, arquivem-se.

ACAO PENAL

2009.61.24.000793-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO) X RENATO DOS SANTOS DIAS(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO)

Fl. 192. Defiro. Considerando o pedido do ilustre representante do Ministério Público Federal acerca da redesignação da audiência de 02 de setembro de 2009 às 14h, tendo em vista que estará no IX Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos dias 01 a 03 de setembro do corrente ano, na cidade de Brasília/DF, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2009 às 15h. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 1689

PETICAO

2009.61.24.001464-2 - THIAGO MOREIRA LOPES(SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o subscritor da petição para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao Juízo onde a cópia mencionada na inicial se encontra apreendida, esclareça as circunstâncias da apreensão, os fatos que a acarretaram, e os fundamentos do pedido formulado, tudo sob pena de indeferimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000710-6 - ESTER DE CAMPOS - INCAPAZ X ANTONIO DELAFIORI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 187 no prazo de 48 horas, informando o motivo da ausência na perícia médica

bem como comprove o motivo alegado.Int.

2001.61.25.002812-2 - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de que encontra-se recebendo o benefício de amparo social ao idoso, conforme documento que segue, bem como informe se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

2002.61.25.001184-9 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista que a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti, não presta mais serviços para este Juízo, conforme informação arquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ela a Assistente Social Vilma Soares da Silva.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 134.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2002.61.25.003964-1 - HELENA TEODORO DE SOUZA LEONARDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 159 no prazo de 48 horas, informando o motivo da ausência na perícia médica bem como comprove o motivo alegado.Int.

2003.61.25.000226-9 - JAIRO SEIXAS DE MELLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 14h00, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, dê-se ciência ao instituto previdenciário acerca da juntada do laudo técnico pela parte autora (fls. 201-221)Int.

2003.61.25.003702-8 - ALVINA BUENO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo de sua ausência à perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2004.61.25.000094-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Intime-se a Assistente Social nomeada nestes autos, Sonia Aparecida MATos Ribeiro, para a realização do estudo social.Int.

2004.61.25.001762-9 - JAIME SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2004.61.25.003520-6 - TERESA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 09 e 96-98, bem como o ssistente Técnico do réu à f. 96, facultando à autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de processo Civil. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 9h30min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal situado à Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. .PA 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora

supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.000052-0 - LUIZ MESSIAS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.16 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2005.61.25.000816-5 - IOLANDA MOTA ARAUJO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira CRM n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Intime-se a Assistente Social nomeada nestes autos, Cassia de Freitas, para a realização do estudo social. Int.

2005.61.25.001366-5 - JORGE DAVID SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Int.

2005.61.25.001876-6 - MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.25.002231-9 - LAZARO DE MELO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Int.

2006.61.25.000988-5 - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X LUIZ CLAUDIO MICHAEL FURTADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista teor do documento de fl. 247 no qual consta a informação de concessão administrativa do benefício em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo, esclareça a parte autora, no prazo de 3 (três) dias, interesse no prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

2006.61.25.001814-0 - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

(...). Em face do exposto, intime-se a parte autora para que proceda a inclusão no pólo passivo dos dependentes do falecido aos quais foram concedido o benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.25.002166-6 - ANTONIO GALVANI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto julgamento em diligência, a fim de que o Setor de contadoria do Juízo informe se haverá repercussão positiva no benefício do autor a aplicação da OTN/ORTN para fins de reajustamento do benefício, tal como requerida na exordial. Com a informação do setor em sendo negativa a resposta, abra-se vista a parte autora para se que manifeste quanto a interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.25.000341-7 - WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Processo concluso para sentença em 16.07.2009, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2.

Considerando ter o autor postulado em seu pedido mediato a revisão judicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição objetivando computar os salários-de-contribuição de atividades concomitantes que diz ter desenvolvido, deverá o requerente: 2.1 - indicar em quais competências/meses do PBC - período básico de cálculo, não foi(ram) considerados pela autarquia-ré os respectivos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, secundárias, com o respectivo cálculo que entenda correto. 2.2 - indicar em relação as atividades secundárias, isoladamente, se o segurado/autor faz jus ao benefício requerido e implantado de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Na seqüência, apresentados os informes acima pela parte autora, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar e informar sobre o cálculo (correto ou não) da renda mensal inicial da mesma aposentadoria. 4. Com os documentos e a informação sobre o cálculo da Contadoria do Juízo, dê-se vista a parte-ré, o INSS. 5. Após, retornem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000267-6 - SUELI APARECIDA MILANO ALBANI X JOSE ANTONIO MISURINI X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X VERGILIO PACOLA X EDSON PEDROSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.002841-1 - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.002873-3 - CELSO ZAZINI(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 113 - Ciência às partes. Int.

2007.61.27.000477-0 - ALBA VALERIA GALIZONI PALOMO(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.000565-8 - LAIS FERNANDA ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001808-2 - JOSE ALCIDES QUEIROZ ANTUNES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001981-5 - SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 72/92 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2007.61.27.001985-2 - ESPOLIO DE JURANDIR JOSE SANTO URBANO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os índices discutidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual. Int.

2007.61.27.002180-9 - BENEDITO DE FREITAS BUENO(SP236369 - FLAVIA GOBBO DE FREITAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003446-4 - ARNALDO BENATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há nos autos comprovação de cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção. Cabendo à parte autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, deve a mesma comprovar a situação de cotitularidade. Para tal mister, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.003517-1 - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 15, comprovando a cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção, bem como apresentando cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, regularize a representação processual do cotitular da conta. Int.

2007.61.27.003892-5 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...) Isso posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a desnecessidade da autora de manter profissional farmacêutico no Centro de Saúde Eduardo Nasser e a desnecessidade de a autora inscrever a unidade de saúde perante o CFR, bem como para anular as multas impostas por estes motivos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.004115-8 - ANTONIO CARLOS CRUDI & CIA LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos com fundamento no art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000437-3 - FRANCISCO ANTONIO DE BIAZZI - ESPOLIO X ILZA MARIA DE BIAZZI(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, cumpra o determinado às fls. 38, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.000466-0 - JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ADRIANA APARECIDA DE JESUS COSTA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fsl. 63 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.004495-4 - VITOR PEREIRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 29 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.004796-7 - ABILIO CHIAVEGATTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, cumpra o determinado às fls. 21, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.005197-1 - ANA LUIZA TARASCHI GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2008.61.27.005274-4 - CLAUDINEI FERREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.005596-4 - VILMA NASSER REZENDE X WILME DJALMA JOSE X CYRO COLOZZO X PATRICIA RODRIGUES TONIZZA X RODENEY JOSE FERREIRA FILHO X NEGE JACOB X MAURO DA SILVA PINHEIRO X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, em relação ao autor Mauro da Silva Pinheiro, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a te-or do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se em relação aos demais autores. Ao SEDI e cite-se.P. R. I.

2008.61.27.005607-5 - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRADELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN X MARIA DAMALIO BORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, em relação a autora Maria Damalio Bo-rato, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se em relação aos demais autores. Ao SEDI e cite-se.P. R. I.

2009.61.27.000256-3 - FRANCISCO PEREIRA X SONIA MARIA ORLANDO X JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RODRIGUES X JOAO HENRIQUE GERMANO GOTTSCHALK X MARIA DAMALIO BORATO X LILIANE CRISTINA FERRAZ GRULI X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ORESTE BRICCOLI FILHO X ACYR MARCOS BRICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, em relação a autora Maria Damalio Bo-rato, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se em relação aos demais autores. Ao SEDI e cite-se.P. R. I.

2009.61.27.000284-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vistos, etc. Providencie a ré a juntada aos autos de instrumento de procuração em seu original. Considerando os termos da contestação, esclareçam as partes se têm interesse em formalizar acordo de aluguel nos presentes autos, no prazo de dez dias. Decorrendo o prazo sem manifestação das partes, ou sendo essa pela impossibilidade do acordo, voltem-me os autos para análise do pedido de imissão. Int.

2009.61.27.001532-6 - TUBAI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ091262 - MURILO VOZELLA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolu-ção do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.000553-7 - LEONILDA APARECIDA BOCAMINO AGNOLI X LEONILDA APARECIDA BOCAMINO AGNOLI(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, nego provimento aos embargos de declara-ção.Proceda-se ao levantamento, em favor da parte autora (exequente), da diferença depositada à fl. 155.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.27.000897-6 - HANS GEORG FARBER X HANS GEORG FARBER(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.27.000812-9 - LUZIA DE IORIO BUENO X LUZIA DE IORIO BUENO(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.27.002589-9 - JOSE LUIS ESTORARI X JOSE LUIS ESTORARI X MERCEDES BALDO ESTORARI X MERCEDES BALDO ESTORARI(SP150184 - REJANE IARA SNIDARSIS MASINI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.27.002026-2 - WLADEMIR CARVALHO HONIGMANN X ELZA BADAN GIALAIN(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.000054-1 - VALDIR ANTONIO BARALDI X VALDIR ANTONIO BARALDI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000120-3 - RITA DE FATIMA BRIZIGHELLO CONTINI X RITA DE FATIMA BRIZIGHELLO CONTINI(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000204-9 - ANA ANDREOLI PIOVEZAN X ANA ANDREOLI PIOVEZAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000252-9 - AILTON CELSO MUNHOZ X AILTON CELSO MUNHOZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

2007.61.27.001131-2 - THEREZINHA EUNICE FRANCHI TEIXEIRA X THEREZINHA EUNICE FRANCHI TEIXEIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001577-9 - JULIO CESAR BOAVENTURA X JULIO CESAR BOAVENTURA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001720-0 - ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ X ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ(SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000116-1 - JOAO BATISTA ALVES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 137 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, foi designado o dia 23 de setembro de 2009, às 15h15, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

2007.61.27.000200-1 - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve alteração nos registros do processo nº2007.61.15.00060-8, conforme relatório de fls. 67/68, apresente a parte autora em dez dias cópia do contrato social juntado àqueles autos, bem como certidão de interior dos mesmos. Int.

2007.61.27.001000-9 - JOSE PAULO BEVILAQUA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001743-0 - ANTONIO CANDIDO DE FARIA NETO X VERA ALICE PAGANO FARIA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 95/96 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.001765-0 - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/54 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.002058-1 - BENEDITO NICOLA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002090-8 - JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002092-1 - ANTONIO PASCHOALINO POLICIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002104-4 - PASCHOALINA LOFRANO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002160-3 - TEREZINHA PIROLA FADUCHI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002218-8 - JENNY SANTON JORDAO X EVA APARECIDA JORDAO(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002250-4 - CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002252-8 - BEATRIZ MARINO SIMAO TALIBA(SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002274-7 - DEOMAR MOLINARI CESARONI X SONIA APARECIDA CESARONI UEDA X SUELI APARECIDA CESARONI LOPES X ANA MARIA CESARONI DA SILVA X ESTER CESARONI FACCIO X FRANCISCO DE ASSIS CEZARONI(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.002285-1 - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002291-7 - BENEDITO DA FONSECA FILHO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002311-9 - MARIA JOSE PEREIRA ROMANO X ELIANA PEREIRA ROMANO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003074-4 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X DENISE BERNARDO MOLLO X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILI X MARLENE DE LOURDES BERNARDO X SUELI BERNARDO DEL PINTOR(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003234-0 - SEBASTIAO CARLOS MAXIMO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003238-8 - JOAQUIM ANACLETO TRINDADE X JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS DOMINGOS X LUIZ EDUARDO TEODORO DOS SANTOS X MARCIO ADENILSON DE OLIVEIRA X MARCIO RAMALHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003924-3 - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004039-7 - OSWALDO VASCONCELOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 -

SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004053-1 - DIRCEU SCLEMICCI RONCATO X DORALICE MAZON RONCATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004727-6 - THERESINHA RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA X IRAIDES RIBEIRO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005013-5 - OSVALDO OLIVO PACOLLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000228-5 - LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000439-7 - ANTONIO BATISTA BEZERRA - ESPOLIO X SILVIA HELENA ALVES BEZERRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001339-8 - DANIEL ALVES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001672-7 - NELSON HONORIO PURCINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.002875-4 - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002931-0 - EUNICE AMADEU(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003201-0 - DEBORA CRISTINA MOREIRA GONCALVES(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003220-4 - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003274-5 - MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOZI X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO X HUGO SEVERO DE CARDOZO X ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE X HUMBERTO COPEDE NETO X REGINA HELENA FRANCIOZI PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X MARCOS ANTONIO FRANCIOZI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOZI X CARLOS ALBERTO FRANCIOZI X RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOZI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003473-0 - JOSE LUCIO VIEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003583-7 - MARAJOARA RAMOS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003738-0 - FABIO JOSE FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003742-1 - EDERALDO FERREIRA X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA X ORACIO FERREIRA X TEREZA ORFEI FERREIRA X JOSE FERREIRA X ELZA DE LOURDES VAZ FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ISABEL ASCENCIO MARTINS FERREIRA X ODAIR FERREIRA X ROSANA GOMES FERREIRA X GETULIO FERREIRA X ALICE ALEXANDRE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004480-2 - SEBASTIAO BARRETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004556-9 - EMILIA BREDI MICHOLLO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004820-0 - ELZA FRASSETTO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005137-5 - MARCIA HELENA RAGAZZO X MAURICIO RAGAZZO X IVANI BELETI RAGAZZO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2008.61.27.005540-0 - MARIA INES DUARTE RUANO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005543-5 - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005578-2 - MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005583-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.09.005485-8 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição a este Juízo. No prazo de dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.000210-1 - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000211-3 - UBIRAJARA RAMOS X MARAJOARA RAMOS X SYNESIO RAMOS JUNIOR X YONARA RAMOS MARIOTONI X GUACYRA MARIA RAMOS CAVEANHA X RITA NOEMIA RAMOS SANTOS X GUACYARA MARIA RAMOS MARETTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.000470-5 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000495-0 - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000497-3 - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000503-5 - SANTINA DE AVELINO CALIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000563-1 - ARLINDO APARECIDO DO COUTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000620-9 - JOSE CARLOS SCALESE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000632-5 - SILVIA HELENA BOLDRIN ORLANDO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000676-3 - LUCIANO MARCIEL MOREIRA DA SILVA X LUCIANA MARA MOREIRA DA SILVA X VERA LUCIA PINTO DA SILVA (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000709-3 - JOANA COSTA MACHADO SANTOS (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000784-6 - ETELVINA DE MORAIS POZZEL (SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000874-7 - ANTONIO PERUCOLO X NAIR ROSSETO PERUCOLO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001006-7 - CLAUDEMIRO PASCOAL BORGES (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001026-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001070-5 - FERNANDO COLOMBI X JOSE COLOMBI FILHO (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001185-0 - JOSE SERGIO FRASSETO (SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001222-2 - ANTONIO HURZI (SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001288-0 - CARLOS NORBERTO BARROSO (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001464-4 - MARCIA REGINA MANTELATTO SILVA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001513-2 - ATUCO IAMAMURA MATSUMORI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001515-6 - HELIO DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002718-3 - OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a petição inicial, adequando-a ao estabelecido no artigo 276 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.27.002757-2 - NATAL CORREA(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição a este Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos bancários referentes a todos os períodos discutidos nos autos. Int.

2009.61.27.002758-4 - LUIS ANTONIO MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição a este Juízo. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora: a) à adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, b) ao recolhimento de custas judiciais nos termos da Lei nº9.289/96, c) à retificação do polo passivo da ação. Int.

2009.61.27.002808-4 - REGINALDO DESTRO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001548-8 - MARIA HELENA SABINO RIQUENA X MARCOS ANTONIO RIQUENA(SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Reconsidero o despacho de fls. 319. Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 16h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.002673-7 - M. BRASIL MICROFINANCAS, GESTAO E METODOLOGIA LTDA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

(...) Desta forma, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ré que, no prazo de cinco dias, exclua a restrição, em nome da autora perante o CADIN, se o motivo da restrição for exclusivamente os débitos objetos desta ação. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001671-7 - MARIA APARECIDA PERES FRANCA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO)

Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 17h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

2004.61.27.002199-7 - IVONILDA BEIJA DE TOLEDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

2005.61.27.000007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014540-5) ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X AILTON CHRISPIN PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 16h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1072

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.009621-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etcInteme-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, atender a cota ministerial de fls. 443/445.

2008.60.00.012019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Especifique o embargante, objetivamente, no prazo de cinco(5) dias, em que a prova pericial irá contribuir para o deslinde da causa.Inteme(m)-se.

2009.60.00.004187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco(05) dias, justificando-as.Intime(m)-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.011014-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pelo embargante. Depois, ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1068

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.00.008192-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARIZZA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

Acerca da proposta de honorários formulada pelo perito (fls. 1660-2), as partes manifestaram-se da seguinte forma: A Ré ENERSUL concordou com a proposta, ressaltando, porém, que o valor pago deverá contemplar as respostas e eventuais quesitos complementares formulados pelas partes (fls. 16.673-6). A UNIÃO entendeu que a proposta é genérica, sem discriminar as tarefas que de fato serão necessárias para a realização dos trabalhos. Pugnou pela oitiva do perito para que informe que as tarefas necessárias para a perícia, assim como a individualização dos custos. Se esse não for o entendimento do juízo, requer que o valor seja fixado em quantia razoável, bem inferior ao pretendido, podendo ser majorado oportunamente, mediante a apresentação de documentos idôneos de despesas superiores ao valor recebido (fls. 16.677-8). A ANEEL impugnou o valor da proposta, dizendo que o perito não indicou o valor das horas trabalhadas e a quantidade de horas despendidas na execução de cada atividade. Ademais, o valor das horas não estaria cotado com base em trabalhos similares. Pondera que o trabalho pericial não pode ser delegado a equipe multidisciplinar, como pretende o perito. Pede a fixação de um número de horas para a realização da perícia, sugerindo 224 horas, limitando-se tais horas ao trabalho do profissional nomeado, sem a inclusão do trabalho de outros especialistas, sem prejuízo de posterior complementação, se submetida a contratação às partes e ao Juízo (fls. 16.685-8). O MPF endossou as impugnações da UNIÃO e da ANATEL, solicitando a pormenorização da proposta, para melhor análise (fls. 16.694-5). NO que concerne à responsabilidade pelo depósito, manifestaram-se, assim: A Ré ENERSUL, invocou o art. 18 da LAC para dizer que nesse procedimento não há adiantamento dos honorários periciais, conforme teria este Juízo decidido à f. 26826-30, ficando tal parcela a cargo da parte vencida. Se esse não for o entendimento, deverá o MPF adiantar o valor, porque a prova foi requerida por ambas as partes (art. 33 do CPC). Ponderou que a inversão do ônus da prova, já decidida neste feito, é meramente processual e não econômico, pelo que não alcança a inversão dos ônus de arcar com as despesas processuais. O MPF sustentou que, caso revisto o despacho de f. 2830, o ônus do depósito dos honorários é da ENERSUL, pois foi ela quem primeiramente requereu a prova. Assim, diga o perito, em 10 dias, se concorda com a ressalva da ENERSUL, ou seja, sua responsabilidade em responder eventuais quesitos complementares, sem outros ônus para as partes. E se concorda com o pagamento de seus honorários ao final, pela parte vencida. Ademais, indique seguintes valores: 1) - de seus honorários 2) - do respectivo IR: 3) - que serão pagos a cada assistente, informando a previsão do tempo para a execução do trabalho de cada um deles, incluídos eventuais encargos: 4) alusivos a aluguéis de móveis e imóveis, se for o caso, viagens, hospedagem e alimentação da equipe. etc. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.003863-5 - MARIA LUCIA CASTELLANI SILVESTRE(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Tendo em vista a petição de f. 230, julgo extinta, a presente execução de sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da mesma. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.00.008101-6 - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

... indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apresentem as partes suas derradeiras alegações, no prazo (sucessivo) de cinco dias.

2005.60.00.000339-3 - EDSON CAMPOS PIO CINTRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição, declarando improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários fixados em R\$ 1.500,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isentos de custas. PRI.

2006.60.00.002537-0 - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica o autor intimado de que nos autos foi designado o dia 18 de setembro de 2009, às 13:00 horas, para perícia médica,

a ser realizada pelo Dr. MES SIAS PEREIRA DOS SANTOS, com endereço na Rua Santa Helena, 397, Vila Bandeirantes, esquina com Rua Guaçu, nesta capital.

2007.60.00.004401-0 - JACIRA CAMARGO DE SOUZA X JAIR MARCONDES BARBOSA X JOAO SUGIURA X JOEL CAMARGO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X LEILA NANCY BERTE DE ALMEIDA X LENICE FIGUEIREDO COELHO NETO X LINO MARIANDO DA SILVA X LYSA RITA MARCHETTI CAVALCANTE X MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS005821E - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A CEF, pelo prazo de cinco dias, atenta ao que dispõe o art. 17, IV, do CPC, para que apresente os extratos de todas as contas aludidas no processo, ou justifique, mediante a juntada de pesquisa negativa, a inexistência dos documentos.

2007.60.00.006373-8 - EVILAZIO DE SOUZA FURTADO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo das contas antes referidas, de titularidade do autor, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontada a correção já creditada no período; nos meses de maio e junho de 1990, com base no IPC dos meses anteriores, e em fevereiro de 1991, com base nas regras vigentes antes da edição da MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março de 1990 incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%) e em abril de 1990 pela correção de março de 84,32%; 2) por considerar que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno a autora a lhe pagar honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação, e 3) pagar as custas processuais e a reembolsar as custas adiantadas pelo autor. PRI.

2008.60.00.002852-4 - PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X UNIAO FEDERAL

Decido.Rejeito a preliminar argüida pela, tanto em relação ao filho do de cujus, quanto sua eventual companheira, tendo em vista que, quando da concessão da pensão (f. 26), esta foi integralmente concedida à autora. Além de que, a própria ré reconheceu (f. 67) a ausência de outros dependentes.Passo à análise do mérito.O art. 53, II do ADCT prevê como direito do ex-combatente a percepção de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção.Portanto, a norma encimada impõe como condição para recebimento da pensão que a parte efetue requerimento administrativo ou proponha ação judicial. Assim, os valores são devidos a partir da data do requerimento, no caso, 24.3.2004 (f. 26).Sobre a matéria, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do benefício da pensão especial de ex-combatente deve ser a data do requerimento administrativo ou, na hipótese deste não ter sido formulado, a da citação válida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 872545 - STJ - 6ª Turma - Relator Min. Paulo Gallotti - DJE 2.2.2009).AÇÃO DE CONHECIMENTO A DESEJAR RETROATIVIDADE NOS EFEITOS DA CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE PARA OS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO REQUERIMENTO FORMULADO (2.003) E DEFERIDO - EXEGESE DO ART. 11, Lei 8.059/90 : E. ESTJ FIRMANDO A IMPOSSIBILIDADE, AUSENTE PRETÉRITO VÍNCULO - CONCESSÃO A OPERAR PARA A FRENTE, DO REQUERIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Esbarra o pólo autor, data venia, na essência de sua ambição por desejar produza efeitos retroativos o requerimento efetuado em prol da concessão de pensão de ex-combatente, formulado em 2.003, o qual deferido pela Administração, no sentido de desejar retroatividade da concessão aos anteriores cinco anos. 2. Explícita a dicção do implicado art. 11, da Lei 8.059/90, teor a fls, 27, item 4, no sentido de que o benefício perquirido dependesse de elementar requerimento, provocação portanto. 3. Não pertencia o pólo autor a um vínculo estatal antes do requerimento de 2.003, de modo a não haver de se falar em retroatividade sobre um liame antes inexistente, assim ausente a desejada mora, base ao postulado na exordial, em busca por atrasados. 4. Torrencialmente o E. STJ a vaticinar pelo não-cabimento da pretendida produção de pretéritos efeitos, operando a concessão de pensão em questão para a frente, ex nunc, ausente, insista-se, relação jurídica anterior entre o autor e a Administração, na espécie corretamente computado pelo erário como desde o requerimento formulado (o qual, aliás, registre-se, deflagrado cerca de treze anos depois do império da Lei da espécie, aqui seu marco inicial. Precedentes. 5. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, art. 53, ADCT, Lei 8.952/94, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. 6. Provimento à apelação da União e à remessa oficial, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência ao pedido, invertida a antes arbitrada sucumbência, ora em favor da União - mas cujo cumprimento a se sujeitar ao art. 12 da Lei 1.060/50, concedidos os efeitos da gratuidade, assim prejudicada a apelação do pólo autor.(APELREE - 1267056 - TRF3 - 2ª Turma - relator Silva Neto - DJF3 4.6.2009, pág. 116).Diante do exposto julgo improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). Custas pela autora.P.R.I.Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2009.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

2008.60.00.007225-2 - NELSON TOSHIRO SHIMABUKURO(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica o autor intimado de que nos autos foi designado o dia 18 de setembro de 2009, às 08:00 horas, para perícia médica, a ser realizada pelo Dr. MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, com endereço na Rua Santa Helena, 397, Vila Bandeirantes, esquina com Rua Guaçu, nesta capital.

2008.60.00.010657-2 - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Defiro o prazo para depósito dos honorários. 2. apresente o autor comprovante de inexistência de ônus sobre o imóvel a ser caucionado, conforme decisão do TRF.

2008.60.00.013364-2 - DAVID MARCON(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência preliminar para o dia 23/09/2009, às 14:20 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

2008.60.00.013640-0 - MILTON CARLOS MOREIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para implantação de benefício assistencial de amparo ao idoso ou de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Decido. 1- De acordo com o estudo social realizado (fls. 53-4) o autor não possui renda familiar e, conforme documento de f. 12, possui mais de 65 anos. Assim, por força do art. 203, V, da Constituição Federal e da Lei n. 8.742/93, o autor tem direito ao benefício assistencial pleiteado. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício assistencial de amparo ao idoso no prazo de dez dias e apresente o comprovante nos autos. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, justificando-as, no prazo de dez dias. 3- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

2008.60.00.013672-2 - ELISABETE LEITE DOS SANTOS(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS006038E - CORSINO SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a autora a pagar honorários em favor da ré, fixados em R\$ 500,00, com as observações dos arts. 11 e 12 da Lei. 1.060/50. Sem custas

2009.60.00.006666-9 - EDIO TADEU LEITE WAISMANN ASEN(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diga o autor sobre a contestação, esclarecendo se tem outras provas a produzir.

2009.60.00.008833-1 - RUTH OLIVEIRA LOPES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, intime-se a autora para réplica.

2009.60.00.009279-6 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a autora o despacho de f. 26, item 1.

2009.60.00.009669-8 - LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) restabelecer o auxílio-doença à segurada a partir da cessação (7.9.2007, f. 22); 2) pagar as parcelas vencidas à autora, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante o auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso. P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.006529-0 - ANTONIO DE MATOS CORREA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM COXIM/MS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2006.60.00.001973-3 - MARCELO AUGUSTO MARTINS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JOSE ALVES PEREIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

As partes para manifestação sobre o laudo apresentado e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2002.60.00.005739-0 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, por ocasião da adjudicação, em favor da exequente, do bem penhorado e levado à hasta pública, conforme manifestação de f. 135, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Oportunamente, archive-se

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2004.60.00.001889-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008728-2) UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WAGNER DA SILVA FONTOURA X RODOLFO DA SILVA LOPES X HELOISA DE SOUSA MENEZES X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X NELSON LAMERA SOLER X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X GERALDO PINTO SOARES X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X HERMES AVILA DA SILVA X AMAURY HALAN COURY X WILLAME SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO X SERGIO LOPES DA COSTA X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA)

...Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 34-9, para alterar o valor dado à causa nos autos da ação ordinária nº2003.60.00.008728-2, fixando-os em R\$ 359.824,84. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, intimando-se os embargados para procederem ao recolhimento das custas naqueles autos, em trinta dias, sob pena de aquele ser extinto.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

00.0004465-2 - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Re- queira o autor, no prazo de dez dias, a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001942-6 - CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS - IAGRO(MS003803 - ELIANE SIMABUCO) X UNIAO FEDERAL(MS003803 - ELIANE SIMABUCO)

Fl 692: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 660/684, em ambos os efeitos, a teor dos

artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que a União Federal já apresentou as contra-razões, intime-se o IAGRO para, querendo e no prazo legal, para os mesmos fins.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se. - x - x - x - x - Fl 694: Avoco os autos os autos.Tendo em vista que a fita de vídeo mencionada no termo de audiência de fls. 389/390 constitui prova trazida para estes autos e que se encontra no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, conforme cópia do termo juntado à fl. 693, e, ainda, que os presentes autos estão na iminência de serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se ao aludido setor, por e-mail, para que se proceda à imediata devolução da referida fita.Após, acondicione-se em envelope com etiqueta de identificação que conste o número do processo, acostando, em seguida, à contracapa dos presentes autos.Mantenho, no mais.

2004.60.02.000459-3 - JEFFERSON BIGAS AGUIRRE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.156/157, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente as partes acerca da decisão juntada por cópia de fls. 159/161.

2007.60.02.005226-6 - VIRIATO CORREA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transcurso do prazo, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1205

ACAO PENAL

2004.60.02.003748-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Em face da informação supra, nomeio a advogada Drª Adriana Lazari, OAB/MS 7880, com endereço na rua Cuiabá, 1975 em Dourados/MS, para, no prazo legal, apresentar manifestação em relação aos acusados Elmo Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.Intime-se a advogada, cientificando-a de que foi nomeada apenas para apresentar a manifestação nos termos do artigo supra citado.Publique-se para ciência dos defensores constituídos.Intimem-se. Depreque-se, se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2004.60.02.003755-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Em face da certidão de fl. 718 e, considerando os termos do art.396-A 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008 que prescreve:Art. 396-A (...) 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.Dessa forma, considerando que os advogados de defesa dos acusados Elmo Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva, embora devidamente intimados, deixaram decorrer in albis o prazo do art. 396-A, nomeio a Drª Adriana Lazari - OAB/MS 7880 para que apresente a manifestação cabível, no prazo legal, em relação aos acusados supra citados.Intime-se a defensora de que foi nomeada somente para o ato supra.Intimem-se os acusados acima do teor deste despacho, deprecando-se, se necessário.Publique-se para ciência dos defensores.Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.02.003758-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E

MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca do teor dos despachos de fls. 1.162 e 1.165 que rezam:Fls. 1.162: Vistos etc. Considerando que o processo encontra-se suspenso em relação à acusada MARIA FERREIRA DA SILVA até a solução do incidente de insanidade mental distribuído em face da acusada. Considerando que com relação aos demais acusados o processo deverá seguir seu curso normal, tendo em vista que todos já foram interrogados e apresentaram suas defesas, determino que os autos sejam desmembrados em relação à acusada MARIA FERREIRA DA SILVA. Extraia-se cópia integral deste feito, encaminhando-as ao SEDI para distribuição dos autos desmembrados, por dependência deste processo. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação para as comarcas de Glória de Dourados e Deodápolis. Intimem-se os acusados de que foi deprecada a audiência de testemunhas de acusação para as comarcas supra mencionadas, cientificando-os de que deverão acompanhar o processamento e andamento das cartas precatórias, independente de nova intimação deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.Fls. 1.165: Considerando a informação supra, depreque-se a intimação dos acusados, nos termos do despacho de fl. 1.162. Após, cumpra-se a primeira parte daquele despacho. Cumpra-se.

Expediente Nº 1206

ACAO PENAL

2004.60.02.003337-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Requisitem-se os antecedentes criminais atualizados do acusado Benedito Ribeiro de Arruda Filho.Após, tendo em vista que o acusado já foi interrogado sob a égide da legislação anterior, fls. 71, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeiram diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Expediente Nº 1207

ACAO PENAL

2000.60.02.002062-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MACIEL FERREIRA GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Em face da certidão de fl. 376, cancelo a audiência designada à fl. 370. Anote-se.Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, José dos Santos, no endereço declinado à fl. 370, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata para realização da audiência no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Depreque-se se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1208

USUCAPIAO

2004.60.02.003023-3 - APARECIDO GOMES DE MORAIS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMEBE ENGENHARIA LTDA(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor aos encargos de sucumbência, por litigar sob as benesses da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

MONITORIA

2002.60.02.002695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELZIO FARIAS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS

Posto isso, defiro o pedido de fl. 148, e determino o bloqueio da conta bancária de ELZIO FARIAS, CPF sob o nº028.418.001-72, e MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS CPF, sob o nº 108.743.641-91, por meio do convênio BACEN-JUD, no valor de R\$ 13.215,78(treze mil, duzentos e quinze reais e setenta e oito centavos).Intimem-se.

2004.60.02.000826-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BENTA BAMBIL PEDROSO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos pleiteados.Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários

advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Depois do trânsito em julgado, dê-se prosseguimento em conformidade com o art. 1.102-C, 3º c.c art. 475-I e seguintes todos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios no importe do valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

2005.60.02.001298-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AMARILDO DA SILVA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X LEONILDA BARBOSA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X MANOEL NASCIMENTO BARROS(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X ESPOLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS
Assim, acolho os presentes embargos a fim de corrigir a sentença de fls. 51/53, passando parte do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação. Onde se lê: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré no total de R\$ 20478,47, atualizado até 05 de maio de 2005, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Leia-se: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos para declarar constituído o título executivo judicial, no valor será apurado pela ré em R\$ 20478,47 (vinte mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 05 de maio de 2005, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença no mais. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.002191-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003252-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADNIRSON SOUZA SANCHES(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fundados em título extrajudicial declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o art. 12º da Lei nº 1.050/60. Custas ex lege. Trasladem-se cópias desta para os Autos nº 2007.60.02.003252-8. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

2000.60.02.000253-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO

Posto isso, defiro o pedido de fl.51, e determino o bloqueio das contas bancárias de SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO CPF sob o nº 606.726.339-49 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 1.622,78 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Intimem-se.

2004.60.02.001184-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELCI LOURDES RAFALSKI

Posto isso, defiro o pedido de fl. 89 e determino o bloqueio da conta bancária de NELCI LOURDES RAFALSKI, inscrito no CPF sob o nº 366.743.200-30, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001216-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMARILDO DE SOUZA AZEVEDO

Posto isso, defiro o pedido de fl. 38 e determino o bloqueio da conta bancária de AMARILDO DE SOUZA AZEVEDO, inscrito no CPF sob o nº 596.362.701-04, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001262-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MARLENE DA SILVA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 36 e determino o bloqueio da conta bancária de MARIA MARLENE DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 272.518.101-15, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.004338-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Posto isso, defiro o pedido de fl. 25 e determino o bloqueio da conta bancária de AURELIANA DE SOUZA VIEGAS, inscrita no CPF sob o nº 855.183.521-15, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.004364-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVONE PEREIRA DA SILVA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 36 e determino o bloqueio da conta bancária de IVONE PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 653.091.381-53, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.004384-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 34 e determino o bloqueio da conta bancária de NEWTON NUNES NOGUEIRA,

inscrito no CPF sob o nº 048.998.811-34, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.004564-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HELIO DEGRANDE

Posto isso, defiro o pedido de fl. 63 e determino o bloqueio da conta bancária de HELIO DEGRANDE, inscrito no CPF sob o nº726.511.258-91, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.60.02.002642-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ANA MARTINS(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000712-6 - AGROSEM COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls 299/300.

2002.60.02.000170-4 - HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls 178/179.

2004.60.02.000014-9 - ELY VIEIRA PRADO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls 102/103.

2004.60.02.003543-7 - RAMON GARCIA SCUSATO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls 209/210.

2005.60.02.001300-8 - ANTONIO INACIO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls 217/218.

2005.60.02.004044-9 - MARIA APARECIDA CORREA ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado à fl 165.

2006.60.02.000668-9 - LORIVALDO JOSE DA SILVA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado à fl 139.

2006.60.02.002240-3 - JOSE FERREIRA GONCALVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de

setembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 123, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.002902-1 - CONCEICAO FERNANDES BATISTA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fl. 95: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 93/94, no prazo de 5 dias.Fl. 98: Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 97.

2006.60.02.003277-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado à fl 104.

2006.60.02.003340-1 - NIZETE AMORIN DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fl. 164: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 161/163, no prazo de 5 dias.Fl. 167: Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 166.

2006.60.02.004724-2 - APARECIDA ZANATTA CRAMOLISK(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fl. 158: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 156/157, no prazo de 5 dias.Fl. 161: Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 160.

2006.60.02.004913-5 - MARIA DOS PRAZERES DE MEDEIROS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado à fl 171.

2006.60.02.005277-8 - FRANCISCO LEITE DE CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de setembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 85, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.005366-7 - MARFISIA ANTONIA MATOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado à fl 104.

2007.60.02.000105-2 - DALVA FRANCISCA DE JESUS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de outubro de 2009, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 132, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.000995-6 - SIDINEI GOMES DA ROCHA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de

2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado à fl 169.

2007.60.02.002227-4 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de setembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 62, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.003765-4 - DIOLINDA DE SOUZA PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado à fl 131.

2007.60.02.003883-0 - IZABEL CONCEICAO DE ARAUJO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de outubro de 2009, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 50/52, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.003591-1 - GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de setembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Fernando Fonseca Gouvêa, sito à Rua João Rosa Góes, 1165 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 154/158, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.003808-0 - ELIO CHARAO DE LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de setembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 34/36, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.004426-2 - LAILSON SILVA RAMOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de setembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), consoante r. determinação de fl. 50/53, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Despacho de fl. 74: Mantenho a decisão agravada de fls. 50/53 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.60.02.006028-0 - CLEU MELLO SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de setembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 102/103, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.003171-5 - MARIA DO CARMO DE SOUZA ESPINDOLA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.60.02.000986-0 - JOSE XISTO TEIXEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de

2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls 250/251.

2002.60.02.003022-4 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls 161/162.

2004.60.02.002080-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 249/250.

2008.60.02.003326-4 - JACIRA DE SOUZA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Fl. 255: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 248/254, no prazo de 5 dias.Fl. 258: Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 257.

Expediente Nº 1210

ACAO PENAL

2005.60.02.003584-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X WMYGENS ADRIANO MARTINS(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

Chamo o feito à ordem.Depreque-se as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa: Admirso Francisco de Campos, Osnei Campos Nunes Alves e Carlos Banzi, este último no endereço fornecido à fl. 391, ao Juízo Federal de Ponta Porã e da testemunha Liberto Pinheiro de Souza ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, tendo em vista que os acusados e as defesas deles não foram intimadas da depreciação, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Manifeste-se a defesa do acusado Wmygens Adriano Martins acerca da testemunha a Norvino Nunes Alves, tendo em vista que foi informado seu falecimento às fls. 387.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o retorno das cartas precatórias cumpridas, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 397.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1628

ACAO PENAL

2004.60.02.003757-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SATURNINO DE SOUZA LIMA(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE NAVARRO ALCARAZ FILHO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho retro.Ante a informação de folhas 581, 583 e 585, nomeio para defesa dos réus Saturniano de Souza Lima, José Navarro Alcaraz Filho e Asako Iwazaki dos Santos, a advogada Vanessa Rodrigues Bertolotto, OAB/MS 11.425, do quadro de defensores dativos desta 2ª Subseção Judiciária de MS.Verifico que a testemunha de acusação foi ouvida à folha 615, diante disso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, às folhas 588, 591/593.Intime-se.Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 625 foi deprecado a oitiva das testemunhas de defesa Natalino Mota Rodrigues, Expedito Basto da Silva, Pedro Batista dos Santos, Pedro Luiz de Lima, Elio Anacleto da Silva, Roberto de Oliveira Chaves, Benedito José Pereira, José Pereira da Silva e Walmir

Sefarim de Souza, para comarca de Glória de Dourados/MS.

Expediente Nº 1629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.001895-5 - JOSE IVAN DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo médico pericial foi apresentado na data de 14.12.2005 (fls. 203/205). O Sr. Experto não respondeu aos quesitos elaborados pelas partes. O feito ficou suspenso, desde então, em razão da exceção de suspeição apresentada pelo demandante (fls. 228 e 232/233). O conteúdo do laudo não é suficiente para a resolução do mérito do feito, sendo certo que após mais de 3 (três) anos da realização da perícia médica judicial fica inviável determinar que o Sr. Perito responda aos quesitos do juízo e das partes, razão pela qual determino a realização de nova perícia médica. Nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2.195, nesta cidade de Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes nas folhas 157/158, bem como os quesitos elaborados pelas partes (encartados nas folhas 161/163 e 169/170). Observe-se que as partes indicaram assistentes técnicos, cabendo a estas, oportunamente, comunicarem a seus respectivos assistentes a data da realização da perícia (fls. 161/163). Intime-se o Sr. Perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação da partes. O autor deverá comparecer na data agendada para a perícia médica munido de todos os documentos e exames médicos que possui para comprovar a INTOXICAÇÃO que alega ter sofrido, no desempenho de sua atividade profissional. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento para o Sr. Experto, responsável pela elaboração do laudo de folhas 203/205, nos moldes determinados na decisão de folhas 157/158. Ponderando que a petição inicial foi distribuída na data de 14.09.2001, o presente feito deve ter tramitação prioritária. Intimem-se.

2003.60.02.000397-3 - LUCY REIS BELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 112. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópia reprográfica de sua carteira de identidade e do seu CPF. Atendido, encaminhem-se, com urgência, através de ofício, à equipe de atendimento as demandas judiciais da gerência executiva do INSS.

2003.60.02.001555-0 - OLGA CLAUDIA GOMES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS, 02 de julho de 2009.

2003.60.02.001907-5 - ADELINA VENANCIO GIROTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício entranhado à folha 111. Intime-se.

2006.60.02.000238-6 - ANTONIO QUEVEDO BIANCHI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhada às folhas 157/160. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 156. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000999-0 - IVETE ORMOND MARCAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 114/117. Em não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.001326-8 - ARISTIDES CARDOSO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do óbito do Autor à folha 326, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intime-se o Advogado da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a habilitação na forma da lei e, se for o caso, apresentar a documentação necessária à realização de perícia indireta. Intime-se.

2007.60.02.002149-0 - CLORIVAL DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 77/84 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.002208-0 - YOKO KUROKI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 95/98. Intime-se.

2007.60.02.002275-4 - WESLEY MONTEAGUDO GUEDES(MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação de folhas 122/140 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Dourados, 03 de julho de 2009.

2007.60.02.002291-2 - JOSE JOAQUIM DOS ANJOS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 63/66. Cumpra-se. Intime-se.

2007.60.02.002298-5 - OSMAR ROSA ESPIRITO SANTO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.14314-4, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, bem como ao pagamento do valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nesta data, a título de indenização material pela não aplicação do índice de 26,06% no mês de junho de 1987 no saldo da conta de caderneta de poupança da autora. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação, em relação ao índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e a contar de julho de 2009 para o pagamento da indenização pela não aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento). Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.003180-9 - OSCAR AUGUSTO ORMENI PINTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 123/130 em seus regulares efeitos de direito, exceto no que tange à parte da decisão em que foi deferida a antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10532/2001. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.02.003759-9 - MARIA BELINA LOCATELLI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 108. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado do Sr. Perito à folha retromencionada. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo acima, sobre o interesse no prosseguimento do processo. Intime-se.

2007.60.02.003827-0 - MYOKO NAKONO IYAMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 125/131 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.004362-9 - ALESSANDRO PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO FEDERAL à devolução dos valores retidos na fonte por ocasião do pagamento efetuado em sede da ação trabalhista, no valor de R\$ 3.733,10 (três mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos), sujeitos à atualização monetária desde a indevida retenção, calculada pela taxa SELIC (lei n. 9.250/95, art. 39, par. 4o), índice este que, por não comportar cumulação com qualquer outro, afasta a incidência dos juros moratórios (sistemática de cálculo prevista na Resolução n. 561, de 02/07/2008, do E. Conselho da Justiça Federal). Caberá à ré comprovar, na fase de execução da sentença, a compensação de eventuais diferenças pagas administrativamente, de acordo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte. A ré suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, parágrafo 2o do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000555-4 - VANDERLEI DE SOUZA LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 74/83. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.000720-4 - IAN JAMES MAC DONELL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos apresentada pela Autarquia Federal às folhas 76/85. Em havendo concordância, expeça-se a RPV relativa ao principal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.02.001703-9 - SUELI SIQUEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 123/129. Em não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.002157-2 - MARGARIDA DE SOUZA SANTANA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 9-setembro-2009, às 09h15min.00

2008.60.02.002236-9 - TEREZA CANUTO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 105/106. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.002369-6 - MARIANO E GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 235/236, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste se tem interesse na execução da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

2008.60.02.002517-6 - MARIA FATIMA GOMES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 76/78. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.004811-5 - PETRONA PORTILLO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 133/141. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.005556-9 - MARIA HELENA DOS PASSOS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 136/148.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da perita médica nomeado na decisão de folhas 132/133.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.005678-1 - JULIANA DA SILVA CARNEIRO NOVAES(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 1146.013.00013521-5, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005836-4 - CLAUDIO VALERIO OLIVEIRA REGO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 81/90.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.60.02.000394-0 - MARIA ELZA OLIVEIRA DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI - Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Faculto à parte autora apresentar quesitos e a indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido com todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.02.000603-4 - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Dourados/MS, 30 de junho de 2009.

2009.60.02.001293-9 - MARIA DE LOURDES AVELINO DA SILVA ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 27/37. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 24/25. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.002076-6 - LIVIA FERNANDES BIAGI(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 35/44. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 30/31. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.002559-4 - AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

2009.60.02.003041-3 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50). pa 0,10 Jair Antônio de Oliveira Júnior ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário. Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC). Após, ao SEDI para retificar o polo ativo, a fim de que conste como autor o Sr. Jair Antônio de Oliveira Júnior.

2009.60.02.003162-4 - JAIRO RODRIGO DE CAIRES X MARIA JORGE LEITE DA SILVA X JOSE CACIANO DE OLIVEIRA X CLEISON JOSE SOUZA CAVALCANTI X NELSON PEREIRA PISANO X CLARICE CARVALHO BARBOSA X EMERSON CLEBER MENDES X ATAIDE CAETANO X NILSON PRADO DA SILVA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal. Intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias reprográficas dos seus CPF(s) e RG(s), bem como regularizarem suas representações processuais, apresentando as procurações outorgadas. Intimem-se-nos ainda para, no mesmo prazo acima, recolherem o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Ratifico os atos do Juízo Estadual. Deverão os Autores, nos termos da Lei 11.457/2007, retificar o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento. Cumprido, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.003168-5 - OZORIO AZEVEDO DE AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes da distribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.005745-4 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS FILHO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus ambos e regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.60.02.002125-4 - LIDIA ORTLIEB RIGHI(MS006115 - LEONICE UHDE ROVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1631

EXECUCAO FISCAL

2009.60.02.003348-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO ROBERTO ZANIN

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Ivinhema/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.60.02.003364-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUIOMAR A. DE F. BATA ALVES COSTA

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Nova Andradina/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.60.02.003370-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JULIANO DE FARIA SANTOS

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Nova Andradina/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.60.02.003372-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Batayporã/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.60.02.003382-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEDRO DE ALCANTARA MAGALHAES

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Nova Andradina/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.60.02.003386-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO OLEGARIO FERREIRA

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Maracaju/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1632

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.002873-0 - JUSTICA PUBLICA X EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X MARCOS VARGAS DE MORAIS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA) X ROSELIA LOPES BARRIOS DE MORAIS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA, MARCOS VARGAS DE MORAIS e ROSÉLIA LOPES BARRIOS DE MORAIS pois satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorre qualquer das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.À distribuição para alteração da classe processual.Nos termos do artigo 56 da Lei n 11.343/2006 designo o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se e requisitem-se os acusados presos.Solicite-se a condução da ré presa.A defesa dos réus não arrolou testemunhas.Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação.Solicite-se à Autoridade Policial o laudo pericial dos aparelhos celulares, veículo e da jóia apreendida.Oficie-se ao chefe da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS para enviar o tratamento tributário das mercadorias apreendidas.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000499-0 - EUNICE ALVES(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se.

2003.60.03.000164-0 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - MT(SP181652 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Despacho proferido em inspeção.Ante ao tempo decorrido entre a propositura da ação, bem como ante ao período em que o feito se encontra suspenso aguardando o deslinde do Mandado de Segurança n. 2003.03.00.033848-4, impetrado por terceiro interessado (Expresso São Luiz Ltda.), determino que a parte autora traga aos autos cópia da inicial do mencionado mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se verificar a real prejudicialidade para o julgamento deste feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2003.60.03.000525-5 - KATIA DE OLIVEIRA PACHECO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para vista do processo, nos termos do artigo 30, I, alínea h, da Portaria n. 10/2009.

2004.60.03.000005-5 - ARMANDO ALVES NAVARRO(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 178/182, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.60.03.000476-0 - FRANCISCO DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Chamo o feito à ordem.O presente feito encontra-se na fase de instrução. A primeira tentativa da realização do estudo sócio econômico e perícia médica restou infrutífera por ausência da parte requerente. Em nova tentativa, a assistente social não localizou o endereço fornecido nos autos e o perito médico declinou do encargo.De outro lado, a

determinação de fls. 90, que substituiu o primeiro profissional indicado, não foi devidamente cumprida acarretando uma série de atos desnecessários.É a síntese do feito.Ante todo o exposto e como última tentativa de instruir o feito, cumpra-se o despacho de fls. 90 intimando a perita ali indicada. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal..pa PA 0,5 O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram este Tribunal, bem como tendo em vista a especialidade exigida para o exame em questão.De outro lado, expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, solicitando a realização do estudo sócio economicodo requerente, cuja visita se dará no endereço fornecido às fls. 115.Atente-se a Secretaria para que os equívocos ocorridos neste neste feito não mais se repitam, primando-se pela atenção na execução dos despachos proferidos.Cumpra-se na forma da decisão de fls. 15/18.Intimem-se.

2004.60.03.000494-2 - ANEDIO REZENDE DE SOUZA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Compulsando os autos verifico que o mesmo não apresenta valor à causa, dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o feito.

2004.60.03.000517-0 - EDISON RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADO POR SEU CURADOR RAIMUNDO RIBEIRO FILHO)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

O INSS requer, em sua manifestação, que o perito nomeado no feito esclareça o laudo pericial apresentado em fls. 148/151. A autarquia ré requer que o perito mencione a data do início da doença e/ou da incapacidade. Razão assiste à parte ré, dessa forma, intime-se o perito indicado para que, com base nos dados colhidos na perícia bem como nos documentos acostados juntamente com a inicial, esclareça se há possibilidade de na data da propositura da ação (05/10/2004) ou, na data do requerimento administrativo (30/10/2001), a parte autora já se encontrar doente e/ou incapacitada para o trabalho.Após os esclarecimentos, solicite-se o pagamento do perito, nos moldes do despacho de fls. 152. Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos acostados pelo INSS em fls. 157/161. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.03.000540-5 - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO E MT007103 - AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da carta precatória n. 210/2008-CV, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2005.60.03.000045-0 - JOVELINO FERREIRA SOUTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 134/144 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.60.03.000069-2 - ANA VITORIO DA SILVA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros conforme determinando em fls. 92.Oficie-se conforme o pedido constante no item VII de fls. 97, determinado que o hospital apresente os documentos requeridos no prazo de 05 (cinco) dias ou justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

2005.60.03.000075-8 - SERGIO MAURICIO XAVIER X JACI DUQUE DOS SANTOS X JOSE LISBO BRITO X ANTONIO XAVIER DUQUE X JURANDIR XAVIER DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de alvará de levantamento convertido em ação ordinária tendo em vista a resistência do Ministério dos Transportes.A ação encontra-se aguardando a notificação dos outros herdeiros que fariam jus aos valores pleiteados.As cartas precatórias de notificação já retornaram e em fls. 134 a parte autora noticia o falecimento de um dos herdeiros que integrariam a lide.O único herdeiro notificado a integrar a lide que espontaneamente constituiu procurador nos autos foi ANTONIO XAVIER DUQUE.JOSÉ LISBOA BRITO, devidamente notificado em fls. 89, não se manifestou nos autos até o presente momento.É o resumo do necessário.Primeiramente, é de interesse da parte autora que o feito tenha regular tramitação.No caso em tela, há necessidade de formação do listisconsórcio ativo que com o

decorrer do tempo torna-se cada vez mais complexo. Regularizar o pólo ativo da demanda é medida imperiosa, dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora traga aos autos: 1. Cópia dos documentos pessoais de ANTONIO XAVIER DUQUE; 2. Procuração e cópia dos documentos pessoais de JOSÉ LISBOA BRITO e JACI DUQUE DOS SANTOS, ou, declaração devidamente firmada por ambos de que desistem de sua quota nos valores eventualmente existentes; 3. Certidão de óbito e a habilitação completa dos herdeiros de JURANDIR XAVIER DUQUE, ou do inventariante do espólio, se houver. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, dê-se vista ao MPF.

2005.60.03.000124-6 - AMARALDO FRAGOSO DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante a informação de fls. 105, cumpra-se a prova pericial. Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Ronaldo Nunes Ribeiro, nomeio em substituição o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, em determinados casos do concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intime-se a parte autora para que compareça na perícia agendada pelo profissional nomeado no endereço de fls. 105. Não havendo comparecimento, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Apresentado o laudo pericial, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2005.60.03.000159-3 - MAGDA AGUIAR DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca do relatório de estudo sócio econômico de fls. 140/142, no prazo de 05 (cinco) dias, para vista do processo, nos termos do artigo 30, I, alínea g, da Portaria n. 10/2009.

2005.60.03.000192-1 - JOSE EDUARDO DA SILVEIRA (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade da comprovação da manutenção da qualidade de segurado do autor, e que a doença de que está acometido não é pré-existente à filiação à Previdência Social, oficie-se ao INSS, solicitando cópias do processo administrativo (NB 1047602099), em que lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, no ano de 1997. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2005.60.03.000424-7 - ERNESTO JOSE TEIXEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 145, bem como a requerente acerca do relatório do assistente técnico do INSS, no mesmo prazo. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, se não for necessário outros esclarecimentos. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.03.000468-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 158/168 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000529-0 - THIAGO FERNANDO CAIRES BISPO (MS010203 - JOSE AFONSO ANDRADE NETO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS (MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Razão assiste à União, com cópia da manifestação de fls. 504/507, intime-se o médico indicado no feito para preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o laudo complementar vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 489, solicitando-se o pagamento. Ao MPF. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.60.03.000569-0 - VERDEANO MENDONCA DE SIQUEIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.

2005.60.03.000573-2 - CELSO ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.60.03.000575-6 - EMILIA BICHOPE RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 148/162, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000784-4 - MANOEL BISPO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade a parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo do benefício. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, levando-se em conta que o autor recebe o benefício assistencial ao idoso, conforme documentos de fl. 71. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, ainda, para as providências necessárias em relação ao benefício assistencial que o autor atualmente recebe. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000027-1 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a parte autora acerca do laudo pericial produzido pelo assistente técnico do INSS às fls. 116/118, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Antônio Cholfe - CRM/MS 249. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. Ainda, superadas as manifestações acerca dos laudos, no prazo supra mencionando, apresentem as partes, suas alegações finais na forma de memoriais. Intimem-se.

2006.60.03.000155-0 - CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante ao teor da certidão de fls. 153, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse da oitiva da testemunha VALDECI SABINO DOS SANTOS, visto que aparentemente o mesmo se encontra detido na cadeia pública da cidade de Bataguassu/MS, ou, no interesse de possível substituição da testemunha mencionada. Intimem-se.

2006.60.03.000233-4 - PAULO BETARELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. DIRCEU GARCIA DIAS - CRM/MS 1860. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. Intimem-se.

2006.60.03.000356-9 - NILVA DE SOUZA BRAGA NORONHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 137, desentranhe-se o laudo de fls. 122/125, entregando-o ao perito nomeado. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, assim como a parte autora acerca do laudo formulado pelo assistente técnico do INSS de fls. 115/117. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Wilton Viana - CRM/MS 4830. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, como a que ora se apresenta, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. Intimem-se.

2006.60.03.000373-9 - APARECIDA MENDES ROSA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.60.03.000517-7 - APARECIDO FERNANDES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 98/105 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000556-6 - ODETE FERREIRA PEREIRA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a informação do falecimento da parte autora em fls. 106/107, suspendo o andamento processual, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 e seguintes do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.60.03.000590-6 - JOAO PAULINO NETO DO NASCIMENTO(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do caput dos artigos 518 e 520, do CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença que antecipou a tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.03.000620-0 - ONILDA RAIMUNDA DE NOGUEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 104/117 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000644-3 - TEREZA ALVES DE CARVALHO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2006.60.03.000646-7 - ARLINDO BRUNELLI X SIDINEIA NOGUEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo

prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2006.60.03.000681-9 - ILDO DIAS DE SOUZA X LUCIA SILVEIRA DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 117/125 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2006.60.03.000688-1 - JOAO FABIANO DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2006.60.03.000807-5 - WALTER APARECIDO RIBEIRO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista que o documento de fls. 19 se refere a pessoa estranha à lide (Eli Roberto de Oliveira), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentação hábil a comprovar o direito pretendido, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Após, com a juntada de documentos, dê-se vista à parte ré e venham conclusos para sentença. No silêncio ou na ausência de novos documentos, venham imediatamente à conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000057-3 - DIVINA RODRIGUES ALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000368-9 - LILIAM CASSIANI DAMACENO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X BIASI & CASTELLO LOTERIAS LTDA. - ME(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA)

VISTOS.Despacho proferido em inspeção.Ante o teor da decisão de fls. 178/179, cumpra-se a decisão de fls. 125/126 encaminhando-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Três Lagoas.Intime-se.

2007.60.03.000460-8 - BENEDICTO FERNANDES(MS010116 - MILTON GOMES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Comunique-se o inteiro teor da presente sentença ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 73.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000472-4 - ADAIR DE QUEIROZ ANDRADE(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, conheço do presente pedido de reconsideração, e nego-lhe provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000476-1 - FUMIKO HOMMA X SALERIA MIYUKI HOMMA X JULIO BRUNELI X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X ELAINE CRISTINA HOMMA BRAHIM X NASSER SALEH BRAHIM X ERICA CAROLINA HOMMA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a parte autora trouxe aos autos petição informando o CPF de Makoto Homma, possibilitando o integral cumprimento da determinação de fls. 107, nos termos da alínea a, do inciso I do artigo 30 da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.000488-8 - EGUIAR NUNES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 123/183) no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%), no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990

(pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000490-6 - FLAVIO AUGUSTO MENDONCA NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 121/152) no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%), no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Comunique-se o inteiro teor da presente sentença ao e. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000570-4 - GILDARDO FAGUNDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.000857-2 - WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS requer, em sua manifestação, que o perito nomeado no feito esclareça o laudo pericial apresentado em fls. 65. A autarquia ré requer que o perito mencione a data do início da doença ou da incapacidade. O perito foi taxativo ao indicar não ser possível precisar os dados mencionados acima; pois bem, a doutrina, da inteligência do artigo 43 da Lei n. 8.213/1991 afirma que, no caso de impossibilidade de identificação do início da incapacidade, a data a ser considerada será a da realização da perícia médica. Assim, a lei fornece outra solução ao problema apresentado pelo INSS. A autarquia ré ainda questiona acerca do grau de incapacidade do requerente. A parte autora no quesito 4 pergunta se a incapacidade detectada gera incapacidade permanente ou temporária. A resposta do perito foi no sentido da incapacidade ser permanente. O quesito 5 do Juízo relaciona a lesão à capacidade de trabalho do requerente, na sua atividade anterior. Tal quesito teve resposta positiva no sentido de ser incapaz para a atividade anterior. A resposta ao quesito 6 limita a atividade a ser exercida pelo requerente àqueles que não demandem esforço físico. Ao quesito do INSS de número 6 o perito afirma que o requerente não é incapaz para QUALQUER atividade, e em complementação, no item a da questão afirma que o autor está incapaz para SUA ATIVIDADE HABITUAL. Ante o exposto, não vislumbro as omissões e contradições apontadas pela autarquia ré. Dessa forma, indefiro o pedido de esclarecimento formulado pelo INSS. Solicite-se o pagamento do perito, nos moldes do despacho de fls. 78. Vista a parte autora, pelo prazo de 03 (três) dias acerca dos documentos acostados pelo INSS em fls. 85/86. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000895-0 - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.000906-0 - ALBANY NOGUEIRA REGO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em fls. 92/103 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.60.03.001053-0 - RUTHE DOS SANTOS FIGUEIREDO GUIMARAES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Despacho proferido em inspeção.Nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que os herdeiros da requerente procedam a devida habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.60.03.001101-7 - TEREZA ANDROSSI ROMERO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requer às fls. 60 que seja oficiado à empresa Sanesul a fim de que esta preste informações acerca do regime contributivo do falecido: se para o sistema geral ou para previdência própria, tal informação, no entanto, poderá ser obtida pela requerente junto à instituição.De outro lado, o período trabalhado para a SANESUL, consta da cópia da CTPS em fls. 21. Considerando que o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição do empregado é a empregadora, dele sendo descontados os valores, em folha de pagamento, não há que se considerar prejudicado o empregado pela ausência de lançamentos junto ao INSS, que deverá se valer dos meios próprios para cobranças dos valores em atraso.Incabível também a produção de prova testemunhal no feito tendo em vista a inexistência de matéria fática a ser provada por testemunhas.Dessa forma, restam indeferidos os pedidos de fls. 60 e 61.Tratando-se da hipótese prevista no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, encerro a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.60.03.001353-1 - TERESINHA GERMANA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001355-5 - RICARDO IDARIO FLAVIO DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
ante o pedido de reconsideração da decisão de fl. 75, apresentado pela ré, entendo que os documentos de fls. 85/87, ora trazidos pela mesma, supre a determinação judicial contida na referida decisão, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fls. 77/84.Venham os autos à imediata conclusão para sentença.Intimem-se.

2008.60.02.003990-4 - LEOBINA PINHEIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, mantenho a decisão determinando que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado, agravada pela requerente pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.016038-7, que pelo seu teor prejudica a apreciação do pedido de fls. 49. Apesar deste juízo entender ser o requerimento administrativo documento essencial para a propositura da ação na medida em que caracteriza o interesse de agir da requerente, ante à decisão acima mencionada, determino a citação do INSS. Intimem-se.

2008.60.03.000005-0 - GISELE ALENCAR ALMEIDA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000510-1 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 95/96, retornem aos SEDI para retificação do assunto. No mais, mantenho a determinação de realização de prova pericial de fls. 49/52, entretanto, é de conhecimento deste Juízo que o perito indicado em fls. 50 não mais atua como auxiliar do Juízo. Diante de todo o exposto, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Comunique-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, inclusive a cerca do interesse de produzir outras provas além daquelas já constantes do processo. Ainda, a autarquia ré não alega em sua contestação qualquer preliminar de mérito, no entanto, acostos documentos, assim, vista a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000636-1 - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o requerimento constante do item b da manifestação da parte autora de fls. 93, tendo em vista a existência de cópia do perfil profissiográfico previdenciário do autor. Tal formulário substituiu os antigos documentos denominados SB-40 e DSS-8030 e deve ser fornecido obrigatoriamente ao empregado quando da cessação do contrato de trabalho. O documento encartado em fls. 31/35 contém a descrição das atividades exercidas pelo requerente no período compreendido entre 1983 e 2004, bem como o fator de risco ao qual o requerente estava submetido. Assim, entendo encerrada a instrução processual, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.03.000683-0 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Rodrigues em face do INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Foram os autos baixados da conclusão para juntada da manifestação do perito que informa o não comparecimento da parte autora na perícia agendada. Vejamos: Consta em fls. 73 agendamento de perícia para abril de 2009. Às fls 76, se verifica a expedição da carta precatória de intimação da parte autora no endereço constante da inicial. O advogado da parte autora foi devidamente intimado da perícia, conforme certidão de fls. 81. Às fls. 82, após sua intimação, atravessa petição atualizando o endereço da parte autora. Por fim, em fls. 93 consta certidão negativa acerca do cumprimento da carta precatória, tendo em vista não haver localizado a parte no endereço declinado na precatória. De todo o exposto verifica-se que a parte autora não foi comunicada da data da perícia, de onde se justifica o seu não comparecimento. Cumpre salientar, entretanto, que normalmente a parte autora é intimada dos atos do processo por meio de seu advogado e, este foi devidamente intimado do ato a ser realizado. Ante a necessidade probatória, determino que se intime novamente o perito para que, em 05 (cinco) dias, agende nova data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

2008.60.03.000832-1 - IDEILDE VIDA RAMOS(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo do benefício. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os

valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000924-6 - LUIZ CARLOS DAL SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a parte autora acerca do laudo formulado pelo assistente técnico do INSS, às fls. 88/90. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Antonio Cholfe - CRM/MS 249. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. Intimem-se.

2008.60.03.000958-1 - MARIA ANGELITA DA SILVA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a realização da perícia a ser realizada. Sem prejuízo, vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos que acompanham a contestação, que não alega, em seu bojo, qualquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. Ainda, especifiquem as partes outras provas que pretende produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

2008.60.03.000989-1 - EDNA MARIA DE JESUS CARVALHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. DIRCEU GARCIA DIAS - CRM/MS 1860. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. Intimem-se.

2008.60.03.001052-2 - ADMILSON CASTILHO X FILOMENA DE CARVALHO CASTILHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Despacho proferido em inspeção. De início, vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos que acompanham a contestação, que não alega, em seu bojo, qualquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 78, bem como acerca do relatório social de fls. 84/86, no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. Adir Pires Maia. Fixo-os no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este E. Tribunal. Comunique-se à Corregedoria. Intimem-se.

2008.60.03.001130-7 - SILVIA FERNANDES ARANTES(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X AMR PAPEL LTDA

No que tange às custas processuais, o feito encontra-se regularizado, conforme se verifica pela certidão de fls. 36,

assim, cite-se os réus. Intime-se.

2008.60.03.001235-0 - ROMILDA CLARA DE JESUS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 25/26) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001324-9 - RICARDO CAMPOS COSTA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO. Despacho proferido em inspeção. Considero saneado o feito, fixando como pontos controvertidos a existência e extensão do dano sofrido pelo requerente. Sendo assim, defiro a produção da prova oral requerida pela CEF, bem como o depoimento pessoal da parte autora, com o intuito de esclarecer os aludidos pontos. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Observe-se que o depoimento pessoal da parte autora será tomado obrigatoriamente na sede desta vara federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, se estas residirem em outra cidade, deve a parte autora, em igual prazo, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.03.001383-3 - IRIS CARDOSO PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 64/67, nos termos da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001466-7 - ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X NATAN RODRIGUES PISSURNO X ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X KRISMAN RODRIGUES PISSURNO X ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a união estável entre os conviventes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2009, às 15 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2008.60.03.001696-2 - DIONINA ANDRADE DELFINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 68/71, nos termos da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001697-4 - ANTONIA MARIA DA FONSECA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE

JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 61/63, nos termos da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001743-7 - MAKOTO YENDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 35/47, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Portaria n. 10/2009 da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

2009.60.03.000010-7 - ELIAS AMORIM CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a extinção do feito tendo em vista a mudança de residência para outra cidade, fora da jurisdição desta Justiça Federal. Instado a se manifestar, o INSS rejeita o pedido de extinção e informa a propositura de ação idêntica perante o Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP. Em que pese a possibilidade do requerente propor a ação onde lhe for de interesse, a extinção após a citação só se dará com a concordância da parte ré que também tem o direito de obter a prestação jurisdicional final. Desta forma, rejeito o pedido de extinção e determino o prosseguimento do feito. Para o deslinde da ação entendo necessária a produção da prova oral e, determino, de ofício, a oitiva da parte autora cujo depoimento será, obrigatoriamente tomado neste Juízo. A parte autora acostou rol de testemunhas em fls. 16, porém, não traz aos autos seus endereços para as devidas intimações, assim, entendo que estas serão apresentadas em audiência independentemente de intimação. Assim, designo a audiência para o dia 30 de setembro de 2009, às 11 horas, para audiência de instrução. Outrossim, a presente ação é anterior à proposta em Ilha Solteira/SP, conforme documentos acostados em fls. 59/61, dos quais dou vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ante ao exposto, oficie-se à Comarca de Ilha Solteira/SP, dando ciência àquele Juízo da existência da presente demanda. Intimem-se.

2009.60.03.000110-0 - ANTONIA ALVES DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora dos documentos de fls. 57/86, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a união estável entre os conviventes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2009, às 16 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2009.60.03.000168-9 - PEDRO JOSE FERNANDES(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 53/55, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Portaria nº 10/2009 da 1ª Vara Federal de Três Lagoas.

2009.60.03.000193-8 - JOSE ALVES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000251-7 - ZILDA FERREIRA SOUTO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora dos documentos de fls. 48/56, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2009, às 14 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2009.60.03.000302-9 - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Despacho proferido em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que existe a atuação de estagiária devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. O artigo 29 do Regulamento Geral da Ordem, permite a tais estudantes, em conjunto com advogado inscrito no órgão mencionado, a prática dos atos previstos no artigo primeiro da Lei n. 8.906/94. Ou seja, defere-se ao estagiário a prerrogativa de postular perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como exercitar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, desde que coadjuvado pela presença e sob a

supervisão do advogado. Além dos atos privativos anteriormente vistos, dispõe o Regulamento Geral, no artigo mencionado, que o estagiário, isoladamente, pode praticar, sob a responsabilidade do advogado, os seguintes atos: a) retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; b) obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; c) assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. Nesse aspecto cumpre salientar que as petições de regularização do feito, como a de fls. 43, não se enquadra naquelas previstas no item c acima descrito. Assim, intime-se o advogado Dr. Jayson Fernandes Negri - OAB/MS 11.397, para que compareça em secretaria, ratificando os atos praticados através do documento ora mencionado, e aponha sua assinatura na petição de fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para que tais fatos não mais se repitam, sob pena de se tornarem sem efeito os atos praticados sem a supervisão do defensor. Ainda, ante ao descumprimento do médico perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Regularizado o feito, cumpra-se a decisão de fls. 39/40. Intimem-se.

2009.60.03.000399-6 - JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora dos documentos de fls. 93/108, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2009.60.03.000400-9 - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora dos documentos de fls. 52/81, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a união estável entre os conviventes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2009.60.03.000462-9 - FRANCISCO GREGORIO CAVALCANTE (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.000626-2 - JACO PEDROSO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de converter o benefício de auxílio doença (em gozo pelo segurado) em aposentadoria por invalidez. Analisando as razões recursais, dou razão à parte autora uma vez que o INSS não processa requerimento administrativo no sentido pretendido na peça inicial. O art. 296 do Código de Processo Civil em vigor afirma que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Destarte, determino o regular processamento do feito vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

2009.60.03.000724-2 - GERALDO TEIXEIRA REIS (SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.000725-4 - JOEL PEREIRA DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de converter o benefício de auxílio doença (em gozo pelo segurado) em aposentadoria por invalidez. Analisando as razões recursais, dou razão à parte autora uma vez que o INSS não processa requerimento administrativo no sentido pretendido na peça inicial. O art. 296 do Código de Processo Civil em vigor afirma que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Destarte, determino o regular

processamento do feito vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

2009.60.03.000728-0 - ERNESTO RIBEIRO NOVAES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

2009.60.03.000764-3 - MARIA DE ALMEIDA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000802-7 - LUIS ANTONIO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos

autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000803-9 - MARIA CELESTE DOMINGOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000804-0 - MATILDE DE AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000805-2 - MARIA SOARES DE MIRANDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000806-4 - SONIA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000807-6 - MARIA DOS REIS FERREIRA DE ARAUJO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000809-0 - GISLAINE MELQUIADES DAS SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000822-2 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista as declarações de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000854-4 - SEVERINO DANTAS DE LMA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000622-0 - FAUSTA APARECIDA DE MELO GONZAGA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 196/202 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000653-0 - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, e ainda, a parte autora acerca do laudo pericial apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 63/65, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Issam Fares Júnior - CRM/MS 3744, nos valores arbitrados na decisão de fls. 31/32. Intimem-se.

2006.60.03.000071-4 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 191/204, pelos quais é possível aferir que o autor já se encontra aposentado, pelo labor rural, com sentença transitada em julgado, determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2007.60.03.001221-6 - HELOIZA OZANIQUE DE LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 83. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Tendo em vista que a requerente também pleiteia aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural, entendo necessária a produção de prova oral, para comprovação do efetivo trabalho rural. Designo a audiência para o dia 07/10/2009, às 11 horas, para a oitiva pessoal da parte autora que será obrigatoriamente tomado nesta Vara Federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, estas residem em outra cidade, assim, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Havendo interesse na oitiva das testemunhas neste Juízo, as mesmas deverão ser apresentadas em Juízo, independentemente de intimação. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar aposentadoria por invalidez rural. Intimem-se.

2008.60.03.000895-3 - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. DIRCEU GARCIA DIAS - CRM/MS 1860. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a

circunscrição.Intimem-se.

2008.60.03.001020-0 - ADEMAR RIBEIRO DE CAMPOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 59, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil necessário para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, em certos casos do concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As partes já apresentaram quesitos.Apresentado o laudo pericial, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. De outro lado, havendo interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, deverão as partes se manifestarem no prazo acima mencionado. Ao SEDI para reclassificação para Ação Ordinária.Intimem-se.

Expediente Nº 1197

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.000991-3 - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA-ME(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE BATAGUASSU/MS

Intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação do Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Bataguassu/MS, como autoridade coatora, uma vez que os fatos narrados, bem como o documento de fl. 28, indica autoridade diversa da constante do pólo passivo da demanda, como responsável pelo ato supostamente ilegal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1659

ACAO PENAL

2006.60.04.000790-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CANDI SARA PORTUGAL DE VELASCO

Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do ilustre membro do Ministério Público Federal, lançada às fls. 108/113, e ABSOLVO, SUMARIAMENTE, CANDI SARA PORTUGAL DE VELASCO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000553-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIRILO MIRANDA MACHACA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ROSALIA ESPINOZA DE GUZMAN(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X LUISA ARANCIBIA VEDIA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

.PA 0,10 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO os réus CIRILO MIRANDA MACHACA, LUÍSA ARANCIBIA VEDIA e ROSÁLIA ESPINOZA DE GUZMAN como incur sos nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, III e V, todos da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. - CIRILO MIRANDA MACHACA apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil.Além, foram apreendidos 725 gramas de cocaína (fl. 11). Portanto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-

multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. Por outro lado, reconheço a causa atenuante da pena estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP. Ora, o réu confessou a prática delitiva auxiliando na instrução. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu pena privativa de liberdade em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 06 anos 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. - LUISA ARANCIBIA VEDIA Apiciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 830 gramas de cocaína (fl. 47). Portanto, fixo a pena-base em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e atenuantes. Não reconheço a atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP, pois a ré em juízo modificou a versão apresentada em sede policial no tocante ao conhecimento da mercadoria a ser transportada, a saber, cocaína. Assim, mantenho a pena fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 08 anos e 09 meses de reclusão e 875 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo a ré pena privativa de liberdade em 07 anos 03 meses e 15 dias de reclusão e 730 dias-multa. Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade em 07 anos 03 meses e 15 dias de reclusão e 730 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. - ROSÁLIA ESPINOZA DE GUZMAN Apiciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 510 gramas de cocaína (fl. 47). Portanto, fixo a pena-base em 05 anos e 08 meses de reclusão e 580 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e atenuantes. Não reconheço a atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP, pois a ré em juízo afirmou desconhecimento quanto à mercadoria a ser transportada, a saber, cocaína. Assim, mantenho a pena fixada em 05 anos e 08 meses de reclusão e 580 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos e 01 mês de reclusão e 725 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz as penas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo a ré pena privativa de liberdade em 05 anos 10 meses e 25 dias de reclusão e 605 dias-multa. Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade em 05 anos 10 meses e 25 dias de reclusão e 605 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa

em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado para todos os réus, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito aos réus a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. **DOS BENS APREENDIDOS**. Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e rever terá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, constata-se que os numerários apreendidos em poder do réu Cirilo seriam utilizados com a viagem (fl. 11). Do mesmo modo, os bens apreendidos em poder das réus à fl. 47 seriam utilizados para a prática delitiva. Assim, DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que sejam expedidas as guias de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Ju. PA 0,10 Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; c) expeça-se ofício, solicitando o pagamento dos advogados dativos. . P.R.I.

Expediente Nº 1663

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000512-6 - MAXIMUS COM/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Vistos etc. Defiro o pedido de vista dos autos. Prazo: 5 dias. Int.

Expediente Nº 1664

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000891-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X EDGAR PAVESI - ESPOLIO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X DANIELA MACULAN PAVESI ACCORSI(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência para o dia 09/09/2009, às 14:00 h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data de realização do ato. Requisite-se a testemunha ao 15 Comando BPM.

Expediente Nº 1665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001010-4 - JOAO CARLOS DA SILVA FALCAO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos juntados pelo autor, informando a impossibilidade de dar cumprimento ao determinado às fls. 419/420, em razão da moléstia que o acomete e verificando algumas irregularidades no contrato firmado, e ainda, tratar-se de processo enquadrado nas metas do Conselho Nacional de Justiça, que deverá ser julgado, incontinenti, ainda neste ano, determino que, no prazo improrrogável de 48 horas, à vista dos documentos que instruem os autos, suficientes ao julgamento da lide, esclareça a CEF: 1) O motivo pelo qual

houve a cobrança do FCVS (memória de cálculo juntada às fls. 72/88), haja vista que, de acordo com o Registro da matrícula do imóvel, registrada sob o n 15.331 (fls. 70), a dívida financiada correspondia a 2.973,684650 OTNs, ou seja, enquadra-se na cláusula décima oitava (fls. 65), e estaria, portanto, em desconpasso com a cláusula quinta, que trata das condições do financiamento;2) A cobrança do CES, sem autorização contratual (fls. 263);Esclarecidos tais pontos, determino que a CEF re faça a memória de cálculo com a evolução contratual, excluindo o CES e abatendo/compensando os valores relativos ao FCVS.Determino, outrossim, que informe, nos termos da cláusula 23ª os motivos pelos quais não houve a quitação do contrato, considerando o cumprimento das prestações exigidas a título de seguro pelo mutuário, não havendo que se falar, nessa hipótese de denúncia à lide da seguradora.Sem prejuízo, diante da renúncia dos defensores constituídos, indico provisoriamente para patrocinar a causa o Dr. Roberto Rocha (OAB 6016). Intime-se o autor, caso queira, para constituir novo defensor, no prazo de 48 horas, no silêncio, o feito prosseguirá com o defensor ora nomeado.

Expediente N° 1666

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.60.04.000636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.001010-4) JOAO CARLOS DA SILVA FALCAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da Certidão de Trânsito em Jugado de fls. 20, traslade-se cópia da r. decisão de fls. 10-12 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se os autos em seguida.

Expediente N° 1667

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000640-4 - M.A.S. ABRAHAO - ME(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Isso posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1972

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.007539-3 - DANIELA MILAINE ZAVADZKI(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo incólume o ato atacado.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Intimem-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS.P.R.I.O.

2008.60.05.001835-6 - EMERSON DE MELO DOS SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo incólume o ato atacado.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Custas na forma da lei. Intimem-se a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 100).P.R.I.O.

2008.60.05.002005-3 - MARCELO DOS SANTOS FIRMINO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição do veículo marca FIAT, modelo DUCATO UM CIRILO A3, ano 2007, modelo 2008, cor branca, placa HGG9970 - Contagem-MG, apreendido pela

Impetrada e objeto dos autos do Processo Administrativo n.º 10109.001159/2008-52, ao Impetrante ou ao seu representante legal com poderes específicos, apenas no que tange ao âmbito administrativo, sem qualquer ingerência na esfera penal. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Custas na forma da lei. Cntime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados - MS (fls. 267). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 .P.R.I.O.

2008.60.05.002213-0 - RAYMOND MANSOUR EL HAGE X WASSIM RAYMOND EL HAGE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO-CHEFE DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL DA CIRCUNSCR PONTA PORA-MS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Custas na forma da lei. Intimem-se a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul.P.R.I.O.

Expediente N° 1973

ACAO PENAL

2006.60.05.001371-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DIEGO MARTINS CANTERO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n.º 708/2009-SCR ao JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DEODAPÓLIS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000748-3 - ALICE RODRIGUES BELTRAME(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, em face do reconhecimento pela Ré do direito pleiteado pela Autora, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e condeno a FAZENDA NACIONAL a restituir à Autora o valor de R\$ 724,73 (setecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados de acordo com a Tabela de Índices de Correção Monetária do TRF da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A Ré é isenta do pagamento de custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000069-9 - LAIDE APARECIDA RITA DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, em face do reconhecimento pela Ré do direito pleiteado pela Autora, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e condeno a FAZENDA NACIONAL a restituir à Autora o valor de R\$217,39 (duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), atualizados de acordo com a Tabela de Índices de Correção Monetária do TRF da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A Ré é isenta do pagamento de custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000095-0 - MARIA ISABEL CORREIA FALCAO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, em face do reconhecimento pela Ré do direito pleiteado pela Autora, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e condeno a FAZENDA NACIONAL a restituir à Autora o valor de R\$ 145,84 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizados de acordo com a Tabela de Índices de Correção Monetária do TRF da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A Ré é isenta do pagamento de custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000162-0 - FRANCISCO BRAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor peticionou nos autos, através de sua advogada, requerendo a desistência da ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha o autor alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenado (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000553-3 - RENAN RODRIGUES FEITOZA X SONIA DE SOUZA RODRIGUES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Isabel Canesin, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000750-5 - CLAUDIONOR GOMES DE MEDEIROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Ariadne Rosa Pereira, cardiologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000758-0 - DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. De pronto, afasto a possibilidade de prevenção acusada à f. 14, haja vista que o

indigitado processo n. 2006.60.06.000374-2 refere-se a requerimento de concessão de auxílio-doença, consoante certidão de f. 16, benefício previdenciário distinto daquele ora pleiteado pela parte autora e que, portanto, não gera coisa julgada com relação a esta ação ordinária. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000088-2 - LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de deliberação em audiência: Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Aprecio o pedido de antecipação da tutela que até o momento não foi analisado, verificando que se fazem presentes os pressupostos para o deferimento da medida, estampados no art. 273 do CPC. De fato, a verossimilhança das alegações faz se presente, na medida em que foram juntados aos autos documentos comprovando a reclusão de Cloverlando Rodrigues de Souza, sendo que o último atestado de permanência carcerária consta de f. 75. A qualidade de segurado de Cloverlando é indiscutível e nem foi atacada pelo INSS. Por sua vez, a qualidade de dependente da autora está satisfatoriamente comprovada para fins de antecipação da tutela, diante do volume dos documentos anexados aos autos, que demonstram esse fato. Quanto à questão do valor do salário de contribuição ser superior ao limite normativo, a jurisprudência dominante é no sentido de que o conceito de renda mensal se refere à renda auferida pelos dependentes do segurado. Por fim, tratando-se de benefício previdenciário, é patente a urgência do seu deferimento em razão do caráter alimentar da verba. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do auxílio-reclusão com DIP em 01/08/2009. Oficie-se para cumprimento. Defiro a redesignação da audiência para o dia 30 de setembro de 2009, às 14:00 horas, devendo ser arroladas as testemunhas com até 10 dias de antecedência, que comparecerão independente de intimação. Intime-se o INSS. P.R.I. NADA MAIS.

2009.60.06.000190-4 - SUZANA MARIA DA CONCEICAO SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte Autora peticionou nos autos requerendo a extinção da ação e que houve a concordância da parte ré, impõe-se que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, acolhendo-se esse pedido como desistência da ação (CPC, art. 267, VIII). Posto isso, julgo extinto o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000749-9 - MARIA APARECIDA ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 03 de novembro de 2009, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas e a autora na pessoa de seu advogado, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.06.000628-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000334-1) JOSE AILTON DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a decisão de f. 23 não foi registrado no Livro de Registro de Decisões Liminares. Assim, proceda-se ao registro devido da referida decisão abaixo transcrita: Tendo em vista a menção na inicial (f. 5/6) aos artigos 1048 e 1051 do CPC, recebo os embargos de terceiro, caracterizando como erro material à menção embargos à adjudicação. Verifico, pelo documento de f. 12/13, que o embargante possui uma escritura de venda e compra do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal (2006.60.06.000334-1) em apenso, datada de 21.03.2007, enquanto a penhora sobre referido bem se deu em 07.08.2007, conforme f. 79 daqueles autos. Diante disso, determino a suspensão da execução fiscal apenas somente em relação a este bem, nos termos do artigo 1042 do CPC. Intime-se, com urgência, a embargada para ofertar contestação. AO SEDI, para retificar a classe para embargos de terceiro. Noto que a Embargada deveria ter sido citada, ao invés de intimada. Entretanto, considero suprida a falta de citação pela apresentação de defesa pela União. Intime-se o embargante para se manifestar sobre a petição da Fazenda Nacional de f. 26-27, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para sentença.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2008.60.06.000180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001145-7) DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Desapensem-se a presente exceção dos autos principais, bem como intime-se o excipiente da decisão prolatada à fl. 48. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.06.000327-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SERGIO TAVEIRA LIMA X LEONEL DA SILVA PIRES X LUIZ MANOEL DE LIMA(PR016379 - MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA E PR021534 - MARCIO LUIZ BONADIO)

Observa-se que o pedido de antecipação de tutela formulado nos Autos nº 2006.70.04.001200-5/PR de Ação Anulatória de Dívida c/c Revisão de Cláusulas perante o Juízo Federal da Subseção de Umuarama/PR somente foi deferido no sentido de que a exequente abstenha-se de inscrever os executados em institutos de restrição de crédito e, embora posteriormente tenha havido o reconhecimento da conexão e a declinação de competência (f. 407/409), não houve ainda neste Juízo a distribuição do referido feito. Contudo, com a referida Ação Anulatória os executados pretendem a declaração de nulidade da cessão de crédito relacionado a dívidas rurais do Banco do Brasil S/A para a União por entenderem ser indevida tal cessão. A princípio a cessão de crédito e sua posterior execução pela União é perfeitamente possível, pois com a sua ocorrência a União subrogou-se nos direitos adquiridos, utilizando-se, para a sua inscrição em dívida ativa, dos dados fornecidos pelo Banco do Brasil. Logo, a execução fiscal está amparada em título com presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e 204 do Código Tributário Nacional, presunção essa que somente pode ser elidida através de prova inequívoca que incumbe aos executados, o que, por ora, não há. Está amparada em título com presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Com efeito, a execução fiscal não pode ser obstada se está lastreada em título executivo que preenche formalmente os requisitos elencados no 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. Além disso, a União Federal, por meio da MP 2.196, instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, adquirindo créditos decorrentes de contrato bancário. A partir de então, a dívida correspondente passou a se submeter ao regime de cobrança próprio dos créditos da Fazenda Pública. Desta forma, não se vislumbra, ao menos por ora, prova inequívoca que macule a aludida cessão e tampouco há nos autos notícia acerca de eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de seu parcelamento que justifiquem a suspensão do leilão. Assim, indefiro o pedido de f. 404/406 e mantenho a hasta pública a ser realizada nos dias e local designados pelo Juízo Deprecado. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000401-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000009-2) LUCILA VARGAS GAYOSO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, verifico que o presente pedido perdeu seu objeto. Assim, arquivem-se, com baixa na distribuição.

2009.60.06.000514-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000479-6) TIAGO PEREIRA DE PAULA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que já foi proferida sentença de mérito no processo crime em virtude do qual o requerente está preso, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição, uma vez que, doravante, cabe ao Tribunal ad quem decidir sobre eventual direito de liberdade do réu.

2009.60.06.000515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000479-6) JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o requerente foi solto em virtude de sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000719-0 - FABIANA MACHADO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De pronto, afasto a possibilidade de prevenção acusada à f. 56, em razão da informação contida à f. 58. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000636-7 - JOSE DAVID RODRIGUES (PR026216 - RONALDO CAMILO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Preliminarmente, verifico que o Impetrante foi intimado do processo administrativo em trâmite na Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, através de Correio, conforme cópia dos comprovantes de Aviso de Recebimento, de f. 98-105. Tal notificação foi remetida aos endereços de possível localização do Impetrante, haja vista que, conforme bem salientou a Autoridade Impetrada, o primeiro endereço foi ele próprio quem elegeu em unidade da Receita Federal, enquanto os demais estavam grafados no depoimento prestado no Departamento de Polícia Federal e nos documentos dos veículos apreendidos (v. f. 28-29). Observo, ainda, a priori, que o Impetrante também foi intimado, via edital, do auto de infração e termo de apreensão das mercadorias, conforme f. 56. Diante do que, não há que se falar, por ora, em cerceamento de defesa, por ausência de intimação. Consoantes documentos de f. 31-36, o próprio Impetrante, JOSÉ DAVID RODRIGUES, era o condutor / motorista do caminhão e reboque, tanto que foi preso em flagrante transportando o agrotóxico (f. 39-45), além de ser o proprietário dos veículos. A alegação de que não tinha qualquer envolvimento com o produto apreendido, não sendo o seu proprietário, porque estava somente fazendo um frete, não merece consideração, vez que não trouxe, aos autos, qualquer prova dessa argumentação. Não há contrato ou qualquer documento que comprove o seu desconhecimento quanto ao transporte ilegal da mercadoria sujeita à pena de perdimento. Ademais, foi muito grande a quantidade de agrotóxicos que estava sendo transportada nos veículos pretendidos (R\$ 151.966,00 - cento e cinquenta e um mil e novecentos e sessenta e seis reais). Logo, o Impetrante não pode ser considerado terceiro de boa-fé. Nessas circunstâncias, e considerando que o mandado de segurança não é a ação própria para a apuração de fatos controvertidos, por não comportar dilação probatória, tenho que as alegações iniciais carecem de relevância jurídica no que toca à liquidez e certeza do direito invocado, pelo que a liminar deve ser negada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos os autos para sentença.